



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 103/2009 – São Paulo, sexta-feira, 05 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 920/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.017169-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MADALENA PINTO DE OLIVEIRA MENTI

No. ORIG. : 95.03.053245-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 226/307: Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.009025-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SERAFIM RIBEIRO

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM e outros

No. ORIG. : 1999.03.99.060795-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício requerida pelo réu às fls. 447, para que sejam solicitadas cópias reprográficas do feito nº 2002.61.08.008966-3 à Justiça Federal de Bauru-SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.009025-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SERAFIM RIBEIRO
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM e outros
No. ORIG. : 1999.03.99.060795-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Às fls. 128 houve despacho para especificação de provas, sendo que as partes as requereram às fls. 130 e 133.
2- Terminada a instrução processual, abriu-se vista dos autos às partes para suas razões finais, que foram apresentadas às fls. 425/427 pelo Autor e fls. 429/436 pelo Réu.
Isto posto, chamo o processo à ordem para retificar o despacho de fls. 451 e determinar que os autos sejam conclusos para julgamento, prejudicada a pretensão extemporânea de fls. 447.
Observo que grande parte do processo nº 2002.61.08.008966-3 já tem suas cópias anexadas nestes autos, ficando ressalvada à parte Ré a anexação de outras peças, desde que não repetitivas, ou seja, idênticas às que já estão nestes autos, posto que despendidas, no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Decorridos, à conclusão.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.051332-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WANDERLEY CARLOS MARTINS
ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 2002.61.26.015453-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 531, primeira parte, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a apresentação de contrarrazões aos embargos infringentes opostos pela parte ré (fls. 389/407).
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.083566-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.23.001588-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.012740-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : THEREZA ROSA FADEL MULLER e outro
: DEOJANDYRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA VALERIA VADALA MULLER
RÉU : LEONTINA PIZANI BONI e outros
: EMA MARTINS OSCH
: APARECIDA TRIPOLINI GUESSO
: MARIA DE LOURDES MIRANDA VERONA
: VILMA OSTHUSHENRIUCH KERR
: MARIA DE LOURDES DOS REIS MORETTI
: ANNA LIMA ZANIBONI
: ISABEL BUENO DA COSTA MELLO
: ANTONIETA VALENCA MANCIN
: DOLORES GIMENES DE ALCANTARA

ADVOGADO : JOSE SIDNEI ROSADA

No. ORIG. : 2004.03.99.025153-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro juntada que a co-ré Aparecida Tripoloni Guesso não foi validamente citada. Assim, determino o desentranhamento do respectivo mandado de citação para que tal ato seja validamente efetivado, citando-se pessoalmente a co-ré Aparecida Tripoloni Guesso, com as advertências e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.036167-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : MARIA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.045090-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Indefiro o requerimento de provas feito pela parte autora (fl. 164), uma vez que o mesmo foi formulado fora do prazo legal (fl. 163).

Ademais, mesmo que se pudesse considerar tempestivo o requerimento de provas, a constatação da "*violação literal a disposição de lei*" e da existência de "*documentos novos*", alegados nessa rescisória, não depende da produção de nova prova pericial e da realização de novo estudo social do interessado.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.038103-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : EUNICE LEMES DO PRADO
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00010-7 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002747-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : DIRCE MATHEUS PIRES
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.017247-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.005724-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : FRANCISCO TIODOLINO SOBRINHO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.031030-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da r. decisão de fls. 188, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.011909-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : IRENE CHICA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.016280-9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 922/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : REYNIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : AURELIO DANIEL ANTONIETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000991-6 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de rito ordinário, *concedeu a antecipação dos efeitos da tutela* para limitar a cobrança da taxa de ocupação à área de 454,47 m2.

Sustenta a União Federal, na exordial, que a decisão nega vigência ao parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.

Assevera que está patente nos autos que o ora agravado objetiva "diminuir o custo de utilização de bens (áreas) dominiais da União e mais grave ainda, deseja veementemente a declaração por parte desse R. Poder da República de que as áreas que devem sujeitar-se ao pagamento de taxas de ocupação (terrenos de marinha) lhe pertence, ou seja, sejam declaradas alodiais."

Aduz que não há elementos a justificar a concessão do pagamento limitado da taxa de ocupação obtido em sede de antecipação, considerando não somente que a admissão de demarcações ou impugnação de critérios de méritos fundados em laudos, pareceres e trabalhos de índole privada, sem o contraditório da Administração, que somente é possível através de uma cognição aprofundada pelo seu órgão técnico, que fornecerá os necessários subsídios à contestação.

Por fim, alega que é necessária a cabal demonstração do equívoco da Administração pelo Agravado, não bastando a mera alegação de erro material escorado em trabalho particular que não possui o condão da necessária imparcialidade. Requer a reforma da decisão, acrescentando que a permissão do reduzido pagamento da taxa de ocupação nos valores queridos e fixados ocorrerá o impedimento da Agravante de dispor do numerário em questão (receita da União), ou mesmo de executar integralmente o *quantum debeatur* estipulado de acordo com a Lei.

A r. decisão combatida *concedeu a antecipação dos efeitos da tutela* para limitar a cobrança da taxa de ocupação à área de 454,47 m2 dos terrenos objetos da presente ocupação sobre o restante da área, ou seja, 1.295.53 m2, devendo a ré proceder ao recálculo do valor dessa taxa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que não há que se falar em impossibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público vez que frente ao artigo 1º, §3º da Lei nº 8.437/92, temos o artigo 5º XXXV da CF, pelo qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Se a fundamentação do pedido é relevante, as provas convincentes, permitindo o convencimento da verossimilhança, e os danos para os agravados são de difícil reparação, não há como se negar o provimento antecipado.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão. No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de decisão que ***concedeu a antecipação dos efeitos da tutela*** para limitar a cobrança da taxa de ocupação à área de 454,47 m² dos terrenos objetos da presente ação, excluindo, por ora, a cobrança da taxa de ocupação sobre o restante da área, ou seja, 1.295,53 m², devendo a ré proceder ao recálculo do valor dessa taxa.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte, na medida em que, a uma, o arrolamento consiste apenas em uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação de bens do contribuinte-devedor, e, a duas, não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração de bens e direitos, revelando apenas caráter *ad probationem*.

[Tab]Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual. (...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença.

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO**, e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

[Tab]Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070280-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : LUZ MARINA DE OLIVEIRA COSTA DE ANDRADE e outros

: HELIO VENTAVOLI

: JOSE CARLOS VILAS BOAS

: JOSE BRAULINO FERNANDES

: JOAO BENEDITO FONTAO FELISBERTO

: MARCOS LUIZ ALONSO

: EDVALDO SILVA LAVOURA

: LUCIANA BARBOZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS e outro

PARTE AUTORA : VANDERLEI CARLOS MOTTA SCASSA

ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que às fls. 200/207 foi proferido acórdão declarando a nulidade da r. sentença de fls. 144/153 por ausência de documento essencial à proposição da ação.

Os autos retornaram à vara de origem onde o autor João Batista Simplicio foi intimado, na pessoa de seu advogado e também pessoalmente, afim de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quedando-se inerte, no entanto.

Às fls. 224/225 a Caixa Econômica Federal juntou termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001 celebrado com o autor Vanderlei Carlos Motta Scassa, requerendo a sua homologação e a extinção do processo em relação ao mencionado autor.

O autor Vanderlei Carlos Motta Scassa, por sua vez, manifestou sua concordância com a homologação do acordo e a intenção de desistir da ação à fl. 227.

Diante deste quadro, a MM. juíza de primeiro grau proferiu decisão extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação ao autor João Batista Simplicio, em conformidade com o art. 267, III, do Código de Processo Civil, e homologou a transação entre a Caixa Econômica Federal e o autor Vanderlei Carlos Motta Scassa, aplicando a norma do art. 269, III, do mesmo diploma legal, para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, em relação a este último autor. Por fim, determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais autores.

No entanto, em seguida, aparentemente por equívoco, os autos foram encaminhados a este Tribunal sem o julgamento final da lide.

Por esta razão, determino a devolução dos autos ao juízo *a quo* para que se dê prosseguimento ao feito até a prolação de sentença final.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.063937-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES
APELADO : ARISTIDES DE BARROS espolio e outros
REPRESENTANTE : CLARICE BARROS
APELADO : ARNOLPHO LOPES DA COSTA espolio
REPRESENTANTE : ELVIRA SOTO DA COSTA
APELADO : BENEDITO RAMOS DOS SANTOS espolio
REPRESENTANTE : PETRONILHA CAMARGO DOS SANTOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER
EXCLUIDO : AURELIO SOLER GRANADO espolio
REPRESENTANTE : IRACEMA ROMANO SOLER (desistente)
EXCLUIDO : JAIRO DO AMARAL espolio
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES
REPRESENTANTE : AUGUSTA ALVES DA ROCHA AMARAL (desistente)
No. ORIG. : 97.09.01763-2 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 97.0901763-2, que, reconheceu em parte a procedência do pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e

acrescidas de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, determinou a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil em face da sucumbência recíproca.

Alega a apelante, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir dos autores, em virtude da assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Requer, por fim, seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contrarrazões pela parte autora.

À fl. 292 foram excluídos do feito os autores Espólio de Aurélio Soler Granado e Espólio de Jairo do Amaral em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Verifico, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange ao do pedido de aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por não haver sucumbência da apelante neste ponto.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir dos autores em razão da celebração de acordo com a Caixa Econômica Federal.

A referida questão encontra-se prejudicada em relação autores Espólio de Aurélio Soler Granado e Espólio de Jairo do Amaral, em vista da decisão de fl. 292, que homologou os respectivos termos de adesão e excluíram os referidos autores da presente ação.

Quanto aos demais autores, rejeito a preliminar argüida por não existir nos autos os respectivos documentos comprobatórios de assinatura do Termo de Adesão de que cuida a Lei Complementar nº 110/2001.

Por esses fundamentos, **conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Expediente Nro 921/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.003376-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ROBERTO RACHED JORGE

: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA

PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.012601-8 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Roberto Rached Jorge e Aclecio Rodrigues da Silva, com pedido de medida liminar, em favor do paciente **Carlos Alberto de Carvalho Araújo**, contra ato do MMº Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que, nos autos da Ação Penal em epígrafe, deixou de determinar o trancamento da ação, a que o paciente responde pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária.

Os impetrantes argumentam, em síntese, que o débito fiscal em questão foi tempestivamente impugnado perante a esfera administrativa, de maneira que ainda não está constituído o crédito tributário, ausente, pois, materialidade delitiva, consoante o atual posicionamento dos Tribunais Superiores.

Requer, outrossim, a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, a fim de que seja trancado o feito principal. Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Não verifico, ao menos por ora, o constrangimento ilegal apontado pela defesa.

Isso porque, da análise dos documentos trazidos pelos impetrantes, verifico da petição encartada às fls. 80/99, que perante a esfera administrativa o paciente impugnou, apenas, parte dos períodos referidos na denúncia, isto é, enquanto a inicial acusatória imputa omissão ao paciente quanto aos fatos compreendidos entre agosto/2000 a novembro/2006 (fls. 70/71), ele impugnou tão-somente as competências relacionadas aos períodos de agosto/2000 a dezembro/2001 (inclusive o 13º salário).

Assim, ainda que correta a defesa quanto a necessidade do exaurimento do procedimento administrativo-fiscal para a consumação dos crimes materiais contra a ordem tributária - posicionamento este do STF e também adotado por este Relator -, o fato é que, ao menos pela documentação acostada aos autos, verifica-se que grande parte dos períodos referidos na denúncia não foram impugnados administrativamente pelo paciente, conduzindo à constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, da materialidade delitiva, tornando apta a justa causa para a ação penal.

Ante estes fundamentos, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Oficie-se à Receita Federal a fim de que informe a situação fiscal da empresa de propriedade do paciente, relacionada à DEBCAD nº 37.080.325-6.

Com a resposta, ao MPF para parecer.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012382-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARCELO EDUARDO INOCENCIO

PACIENTE : LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO INOCENCIO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2004.61.19.002507-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Eduardo Inocêncio em favor de **Laudemiro Ribeiro de Souza**, por meio do qual objetiva o reconhecimento da prescrição em abstrato, nos autos da ação penal nº 2004.61.19.002507-0 que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que se trata de crime instantâneo, cuja consumação ocorre no momento da diminuição do patrimônio da vítima, sendo assim, tendo em vista que o recebimento do primeiro benefício ocorreu em 01 de outubro de 1990, deve ser decretada a extinção da punibilidade do paciente, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Considerando que o pedido de liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, a análise da questão foi postergada para apreciação pelo órgão colegiado, quando do julgamento do presente *habeas corpus*.

Às fls. 19/20 a autoridade impetrada informou que em 16.03.2006 a defesa já havia pugnado pela extinção do feito em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado alegando, em síntese, que se trata de crime instantâneo. O *parquet* federal se manifestou contrariamente e a magistrada "a quo" afastou a alegada prescrição. Desta decisão o paciente impetrou *habeas corpus* (2006.03.00.076864-9) perante esta e. Corte, tendo sido indeferida a liminar por esta Relatora, sendo que em sessão de julgamento realizada no dia 14.11.2006, a Primeira Turma denegou a ordem, sob o fundamento de que se trata de crime permanente. Desta decisão recorreu ainda ao Superior Tribunal de Justiça (Recurso em *habeas corpus* nº 20.968/SP), tendo a 5ª Turma, por unanimidade, negado provimento ao recurso, em sessão realizada na data de 28.11.2007.

A Procuradoria Regional da República, por sua representante Dra. Mônica Nicida Garcia opinou pela denegação da ordem (fls. 65/68).

O pedido não merece ser conhecido.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a questão já foi objeto de análise quando da impetração do *habeas corpus* nº 2006.03.00.076864-9, no qual esta Primeira Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

Assim, considerando que os pedidos são idênticos e, não havendo comprovação de que houve modificação substancial dos fatos que motivassem nova análise da alegação formulada na presente impetração, o *habeas corpus* deve ser indeferido liminarmente.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: MG - QUINTA TURMA - DATA: 01/12/2003 - Relator(a) GILSON DIPP - Decisão: Por unanimidade, não conheceu do pedido.

Ementa: CRIMINAL. HC. JÚRI. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUGERIDOS PELA DEFESA. WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Tratando-se de habeas corpus com objeto idêntico a um dos pleitos formulados em outro writ anteriormente impetrado e já julgado por esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido de anulação da decisão do Júri, a fim de que o paciente seja submetido a novo julgamento.

Writ não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018951-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA

: ALDO ROMANI NETTO

PACIENTE : MARIA APARECIDA ROSA

ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2005.61.19.006389-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Antonio Celso Galdino Fraga e Aldo Romani Netto, em favor de Maria Aparecida Rosa, contra decisão originária dos autos de nº 2005.61.19.006389-0, do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, que indeferiu a oitiva do auditor da Receita Federal, José Mízael Passos.

O impetrante alega que, a ausência de oitiva, de testemunha requerida pela parte, prejudica o cerne de sua argumentação defensiva, constituindo verdadeira ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Narram os autos que, durante o trâmite da ação penal de nº 2005.61.19.006389-0, o MM. Juízo de 1º grau entendeu por bem em indeferir a oitiva de testemunha arrolada pela defesa, o que, segundo o suscitado pelo causídico, ofenderia ao direito de defesa da paciente.

É o relatório.

Decido.

Da análise preliminar, própria do momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Isso porque, o impetrante apenas alega, porém, não demonstra tenha o paciente sofrido efetivo prejuízo com a ausência da oitiva de testemunha arrolada pela parte.

Com efeito, ao contrário do aduzido pela defesa, o sistema processual pátrio adotou o princípio da *pas de nullité sans grief* segundo o qual "**no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais**" (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, ed. RT, 3ª edição, p. 830).

Preleciona, ainda, o ilustre jurista que "ao longo da instrução, vários prazos para manifestações e produção de provas são concedidos às partes. Deixar de fazê-lo pode implicar em um cerceamento de acusação ou de defesa, resultando em nulidade relativa, ou seja, se houver prejuízo demonstrado" (Ob. cit., p. 838).

Ademais, importante ressaltar o preceituado no artigo 566 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa".

Aplica-se, ainda, ao presente caso a Súmula nº 523 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Isto posto, nos estreitos limites desta ação constitucional, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado nesta impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 914/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.001580-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELISABETE APARECIDA KUNII e outros

: MARIO KUNII

: SUZANA MARIA KUNII

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito e suspensão da execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de reajuste e amortização PES/PRICE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que no financiamento habitacional é imprescindível a aplicação do PES para que haja equilíbrio contratual; que seja excluído do saldo devedor o percentual de 84,32%, aplicado em março de 1990 por ocasião do Plano Collor; que na implantação do Plano Real a conversão dos valores para a URV onerou o mútuo; que o valor do seguro deve permanecer no mesmo valor incidente sobre a primeira prestação; que a ré, desrespeitou ao PES e conseqüentemente cobrou a maior o FCVS e a Taxa de Cobrança e Administração; que o FUNDHAB foi cobrado indevidamente; que a utilização da Tabela PRICE onera o saldo devedor; que a Taxa Referencial - TR não serve para atualização dos valores do financiamento; que é ilegal a taxa de juros cobrada pela ré; que deve-se amortizar as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que a exigência do CES é ilegal; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, contraria princípios constitucionais; e, que na relação contratual incide o Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente pela decisão de fls. 173, apenas para impedir a expedição da Carta de Arrematação ou o seu registro.

A decisão de fls. 177, indeferiu o pedido para depósito das prestações no valor que, a parte autora, entende correto, por ausência de prova inequívoca.

Os autores recorreram, na forma retida, da aludida decisão.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 199/282, arguindo preliminares e, no mérito, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados pelas normas do SFH.

O feito foi extinto sem apreciação do mérito pela sentença de fls. 442, ao fundamento de que a arrematação do imóvel ocorreu antes da propositura da ação.

A parte autora, interpôs recurso de apelação às fls. 443/467, arguindo preliminares e, no mérito, enfatizando os argumentos trazidos nas peças inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Merece reforma a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pelo Art. 267, VI, do CPC, posto que a arrematação do imóvel financiado se deu por ocasião do segundo leilão extrajudicial, ocorrido em 01 de novembro de 1999, portanto, posteriormente ao ajuizamento do feito, como demonstra o protocolo na petição inicial (fls. 02).

Assim, afasto a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nos termos do que dispõe o Art. 515, § 3º, do Estatuto Processual, tenho que a demanda comporta julgamento nesta Corte, por conter questão exclusivamente de direito e se encontra em condições de julgamento.

Em relação ao agravo retido de fls. 181/188, em que os autores pleiteiam o depósito das prestações no valor que entendem correto, visando a suspensão da execução extrajudicial, cumpre averbar a questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

No mérito, tenho que o recurso não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 30 de dezembro de 1985;
- 2) Sistema de Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,60% - Efetiva: 10,03386;
- 4) Prazo de Amortização: 228 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 1.560.424 (moeda da época);
- 6) Valor da Prestação no mês anterior ao ajuizamento da ação: R\$ 245,19 (fevereiro/99 - fls. 61);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 39,92 (fls. 189).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando à mutuária o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao

cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANALISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008).

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alega a parte autora, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao fgts, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinado pela legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.).

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)".

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*
- *O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*
- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*
- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de

indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)")

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008).

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 20013800035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep". 6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)"

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO

Sobre a taxa de administração e risco de crédito, sua incidência sobre a dívida ora em questão foi expressamente prevista no item 10, da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. *In casu*, não restou demonstrado a cobrança indevida a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, para afastar a extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, do CPC e, no mérito, havendo pela improcedência dos pedidos formulados pela autoria.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos Arts. 269, I, 515, § 3º e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao agravo retido e **dou parcial provimento** ao apelo dos autores, apenas para afastar a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003597-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELISABETE APARECIDA KUNII

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação declaratória de rito ordinário em que se objetiva a nulidade do leilão extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de reajuste e amortização PES/PRICE.

Alega a parte autora, que intentou ação de revisão contratual e suspensão da execução extrajudicial; que mesmo com a ação revisional em curso a ré executou o contrato pela forma do Decreto-Lei 70/66; que o procedimento da execução adotada ofende princípios constitucionais; que a dívida não se mostra líquida, face às irregularidades da ré, na aplicação do Plano de Equivalência Salarial; e, que não houve a remessa dos avisos de cobrança aos mutuários, além do agente fiduciário não ter promovido a notificação concedendo prazo para os devedores purgar a mora.

A Caixa Econômica Federal, contestou às fls. 113/143, arguindo preliminares e, no mérito, argumenta que vem cumprindo os termos pactuados pelas normas do SFH.

A r. sentença de fls. 230/231, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

A parte autora pelou com as razões de fls. 237/241, argumentando que, em atendimento à determinação de fls. 213, houve a juntada dos instrumentos de mandatos e o requerimento para que os demais mutuários integrassem o pólo ativo da ação, devendo ser reformada a sentença para o prosseguimento do feito.

DECIDO.

Merece reforma a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pelo Art. 267, III, do CPC, posto que a determinação para a inclusão dos demais mutuários no litisconsórcio ativo, restou atendida consoante instrumentos de mandatos às fls. 209 e 217, bem como requerimento expresso de fls. 222.

Destarte, afasto a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nos termos do Art. 515, § 3º, do Estatuto Processual, tenho que a demanda comporta julgamento nesta Corte, por conter questão exclusivamente de direito e se encontra em condições de julgamento.

DOS FATOS

Pretende, a parte autora, a anulação do procedimento de execução extrajudicial decorrente da inadimplência do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 30 de dezembro de 1985;
- 2) Sistema de Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,60% - Efetiva: 10,03386;
- 4) Prazo de Amortização: 228 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 1.560.424 (moeda da época);
- 6) Valor da Prestação no mês da Arrematação: R\$ 272,64 (novembro/99 - fls. 177).

Averbo, de início, que o cerne da irrisignação trazida da parte autora, consiste na discussão quanto a regularidade do procedimento da execução extrajudicial, especificamente as notificações e intimações pessoais dos mutuários, e a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que disciplina a execução dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH.

Quanto a alegada ausência de notificação dos mutuários, observo que a ré, aparelhou sua contestação com os documentos de fls. 147/185, além do instrumento de mandato, dentre os quais destaco, as correspondências emitidas pela CAIXA em 14/03/99 e 18/04/99, e endereçadas à mutuária Elisabete Aparecida Kunii, as quais foram recebidas,

respectivamente, pela mutuária Suzana Kunii, em 30/03/99, e pelo mutuário Mario Kinii, em 07/05/99, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da dívida vencida (fls. 154 e verso).

Já às fls. 157/158 e versos, constam as notificações datadas de 06 e 20 de agosto de 1999, feitas pelo Agente Fiduciário, pessoalmente aos mutuários, pelo 4º Serviço de Títulos e Documentos da localidade do imóvel, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias para que os mesmos purguem o débito.

O edital do primeiro leilão realizado no dia 14/10/1999, foi publicado pela "Folha do Povo" de 29 de setembro, 01 e 14 de outubro de 1999 (fls. 161/163). De igual forma, o edital do segundo leilão realizado no dia 01/11/1999, ocasião em que houve a arrematação do imóvel, também foi regularmente publicado no mesmo órgão de imprensa, de 15 e 18 de outubro e 01 de novembro de 1999 (fls. 165, 166 e 167).

Importa registrar, que os mutuários, foram intimados pessoalmente das datas do primeiro e do segundo leilão, consoante certidão de fls. 164 e verso, passada pelo 4º Serviço de Títulos e Documentos de Campo Grande-MS.

Assim, não vislumbro a alegada irregularidade no procedimento extrajudicial de execução do mútuo habitacional.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando à mutuária o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população

caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, para afastar a extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, do CPC e, no mérito, havendo pela improcedência do pleito formulado na petição inicial.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos Arts. 269, I, 515, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao apelo dos autores, apenas para afastar a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.000613-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELISABETE APARECIDA KUNII

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

ASSISTENTE : Uniao Federal

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação incidental de consignação em pagamento objetivando o depósito parcial das prestações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de reajuste e amortização PES/PRICE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a ré desrespeita o contrato majorando as prestações em percentual superior aos aumentos salariais dos mutuários; que os acessórios incluídos nas prestações onera o mútuo habitacional; e, que os planos econômicos provocaram aumentos nas prestações.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 130/166, arguindo preliminares e, no mérito, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados pelas normas do SFH.

A r. sentença proferida às fls. 244, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ter havido a extinção do contrato com a arrematação do imóvel, anteriormente a propositura da ação.

A parte autora apelou às fls. 246/262, postulando a reforma da sentença ao argumento de que a ação de consignação foi distribuída por dependência à ação de revisão contratual protocolada anteriormente à arrematação do imóvel financiado.

DECIDO.

Tenho que o recurso não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a consignação parcial das prestações do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 30 de dezembro de 1985;
- 2) Sistema de Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,60% - Efetiva: 10,03386;
- 4) Prazo de Amortização: 228 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 1.560.424 (moeda da época);
- 6) Valor da Prestação no mês anterior ao ajuizamento da ação: R\$ 245,19 (fevereiro/99 - fls. 61);

Anoto que a petição inicial foi protocolada em 03 de fevereiro de 2000 (fls. 02), e a arrematação do imóvel ocorreu em 01 de novembro de 1999, portanto, anteriormente ao ajuizamento da consignatória, como demonstram o Auto de Leilão e a Carta de Arrematação carreada às fls. 196/198, e também, a certidão com o registro imobiliário da referida Carta - fls. 180 e verso.

Assim, mostra-se correta a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o seqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007 p. 217)".

Nessa mesma esteira é a jurisprudência desta Corte, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 2. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão do contrato de financiamento originário. 3. Apelação conhecida em parte e desprovida." (AC - 1199715 - Proc. 2003.61.04.010217-0/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 02.12.2008, DJF3 07.01.2009 pág. 5).

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004551-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA RITA BACCI FERNANDES e outro
APELADO : TULIO AUGUSTO DE ALMEIDA e outro
: SONIA MARIA CESAR ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
No. ORIG. : 98.04.02497-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de efetuar pagamento de prestações em conformidade com os valores que entendem corretos, bem como a sustação de eventuais leilões em execução extrajudicial, até sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel, em 30.12.1993, com financiamento pelo regime do SFH; que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior ao salário do mutuário titular; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, fere preceitos constitucionais e que estão presentes os requisitos para a concessão de liminar.

A medida liminar requerida foi deferida pela decisão de fls. 78.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou, em peça carreada às fls. 123/138, alegando preliminares e, no mérito que não estão presentes os requisitos para a procedência da cautelar.

A r. sentença de fls. 177/180, julgou procedente o pedido.

Apelou a CEF, às fls. 183/195, arguindo preliminares e, no mérito, pleiteou a reforma do *decisum* com a improcedência do pedido cautelar, enfatizando os argumentos trazidos na defesa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende, a parte autora, efetuar o pagamento de prestações em conformidade com os valores aferidos pelos autores, à disposição do Juízo, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2005.03.99.004552-0, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (*Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar : (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar . 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar .

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar . 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a apelação, nos termos dos Arts. 557 e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : TULIO AUGUSTO DE ALMEIDA e outro

: SONIA MARIA CESAR ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.04.02727-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF, em ação de rito ordinário objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito e suspensão da eventual execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema Gradiente de Amortização.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices diferentes dos aumentos salariais da categoria profissional dos mutuários; que por ocasião do Plano Real com a utilização da URV, as prestações foram convertidas em valores superiores aos salários; que na implantação do Plano Collor em março de 1990, a

prestação não poderia sofrer a correção de 84,32%; que deve ser excluída a cláusula impondo a amortização pelo sistema "Série em Gradiente", permanecendo a Tabela PRICE; que a utilização da TR no cálculo da correção monetária provoca desequilíbrio contratual; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que a taxa do Seguro e a imposição unilateral da empresa seguradora oneram excessivamente o contrato; que a cobrança dos juros não pode superar a taxa de 10% ao ano; que na relação negocial aplica-se o CDC e, que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 98/132, arguindo preliminares. No mérito impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A CEF interpôs agravo retido às fls. 165/170, em face da decisão que rejeitou a preliminar de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal.

A r. sentença proferida às fls. 333/349, julgou procedente o pedido formulado pela autoria.

Apelou a CEF, às fls. 352/381, requerendo, em preliminar, o conhecimento do Agravo Retido postulado às fls. 165/170, contra decisão que indeferiu o litisconsórcio passivo com a União. No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos dos autores, ao argumento de que sempre cumpriu os comandos normativos que regem o SFH, como demonstrado na contestação.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Rejeito, inicialmente, a preliminar trazida na apelação da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União Federal, objeto do Agravo Retido de fls. 165/170, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: *Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.*

Quanto ao mérito, tenho que o apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 30 de dezembro de 1993.
- 2) Sistema de Reajuste/Amortização: PES/CP/Série em Gradiente;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5000% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 116.248,86 (30/01/1994);
- 6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 1.367,22 (Abr/1998 - fls. 143);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$ 168,48 para Fev/98 (fls. 22).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

No mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo IPC no percentual de 84,32%, como determinava a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). (g.n.)

(...)

VI. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379)"

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em

URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

ACÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 20013800035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)

E ainda, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE

O sistema de amortização denominado Série Gradiente encontra amparo em comandos normativos atinentes ao SFH e destina a proporcionar prestações menores no início do contrato, com a reposição do valor mutuado no curso de tempo ajustado, não havendo incompatibilidade desse sistema de amortização com a forma de reajuste das prestações ajustada pelo Plano de Equivalência Salarial.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 691929/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 01.09.2005, DJ 19.09.2005, pág. 207).

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL -CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94:OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMAFRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORESPAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital(amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008).

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do

SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido. (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido. (AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencido livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao agravo retido e, quanto ao mérito, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000952-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : KLEBER MACHADO BASTOS

ADVOGADO : VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deu parcial provimento à apelação, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de reduzir os juros moratórios fixados pela r. sentença em 1% (um por cento) ao mês para 0,5% (meio por cento), a partir de 11.1.2003.

A embargante alega omissão quanto à tese relativa à limitação temporal à concessão do reajuste pleiteado pelos apelados, vez que ainda que tal direito fosse reconhecido, estaria necessariamente restrito pela Medida Provisória no 2131/00, que passou a figurar como *dies ad quem* do cômputo das parcelas consideradas devidas.

DECIDO.

Merece ser acolhido o presente recurso.

Com efeito, a questão referente ao termo final do reajuste de 28,86% concedido ao autor, tendo em conta que com o advento do novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, instituído pela Lei 9.421/96, foi instituída nova tabela de vencimentos, desvinculada daquela então existente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de casos análogos, tem reconhecido que o termo final do reajuste de 28,86% é o advento da MP 2.131/00, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a carreira dos militares.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28, 86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

NATUREZAS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

2. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000.

3. O reajuste de 28,86% não pode ser compensado com a rubrica paga a título de complementação de salário mínimo, em razão de que tais parcelas possuem naturezas distintas.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 764.582/RS, Rel. Ministra JANE SILVA DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008) e

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTA TRIBUNAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. INCIDÊNCIA.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.
2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
3. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, implicando o reconhecimento da prescrição das parcelas relativas ao período que antecede o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, incidindo a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Os institutos da interrupção e da renúncia do prazo prescricional não alcançam a pretensão posta nas ações ajuizadas após o transcurso de mais de cinco anos da edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, ou seja, não alcançam as ações propostas depois de 30 de junho de 2003.
5. O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que referida Medida Provisória n.º 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86%.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 956.483/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008)".

Posto isto, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, para fixar como termo final do reajuste, a entrada em vigor da MP n.º 2.131/00.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 131, "*in fine*".

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048966-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO e outro
: FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PARTE RE' : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.014775-6 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão pela qual, em autos de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu pedido de intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples no pólo passivo da demanda. Alega a recorrente, em síntese, que na ação existe pedido de quitação do saldo devedor pelo FCVS e que ante a insuficiência de recursos do referido fundo será necessário um aporte financeiro pela União gerando interesse econômico que legitima o seu ingresso nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97. Sustenta, ainda, prejuízos decorrentes da impossibilidade de intervenção em feito de seu interesse e cerceamento de defesa. Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, não se inquirindo a aplicabilidade do art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97, ao dispor que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito" e também presente o requisito de lesões grave e de difícil reparação consubstanciado na impossibilidade de manifestação nos autos, **defiro o efeito suspensivo**.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.049417-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ABDO TOLEDO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.00.022656-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela. Às fls. 98/99 a então Relatora indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido. Assim, em face do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste. Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006185-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 98.00.28611-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 303. Em vista da inclusão do presente recurso em pauta de julgamento do dia 08.06.2009 e que o julgamento não impede a conciliação das partes na via administrativa, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029929-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.005779-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido liminar objetivando o pagamento de Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA.

Observo, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de São Paulo, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária em 21/06/2006.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.044368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : BERNARDO IANEZ IBANEZ e outros
: MARIA JOANIRA DE SOUZA VAICEKAUSKIS
: NAIR RUIZ DE OLIVEIRA
: NEYDE ASSUMPCAO DE SANCTIS
ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.05300-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 366. Manifeste-se a União acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042047-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro
: ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI
: JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELANTE : EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA
: JULITA DE MORAES NEVES
: MANOEL GILBERTO DOMMARCO

ADVOGADO : CELIO JANUZZI MENDES
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro
ADVOGADO : ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.02812-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Certifique a Subsecretaria o trânsito da decisão de fls. 98/104.
Os pleitos de fls. 106, 109 e 110 deverão ser submetidos à apreciação do MM. Juízo de origem.
Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 104, "*in fine*".
São Paulo, 27 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.042298-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM
ADVOGADO : RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.00.008753-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.
2. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.001755-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELIZABETE GUERRA BARBOSA espolio
ADVOGADO : HENRIQUE PINTO DA FRAGA e outro
REPRESENTANTE : ROGERIO GUEDES BARBOSA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA APARECIDA ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : LAERCIO JESUS LEITE e outro

DILIGÊNCIA

1. Fl. 463: acolho o requerimento do Ministério Público Federal para converter o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos para a vara de origem para intimação do órgão do Ministério Público Federal atuante em primeiro grau.
2. Após, dê-se nova vista ao Procurador Regional da República.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.075091-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LEIA LINERO ALMEIDA e outros
: MERCIA ALICE PISTOSO VELLOSO
: ROSA GROSMAN
: MARIA VIRGINIA ALVES
: ITALO LEONELO JUNIOR
: MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.04113-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute a correção monetária incidente sobre os pagamentos que foram efetuados com atraso no período de março de 1989 a dezembro de 1992.

Opõem os presentes embargos para fins de prequestionamento, aduzindo não ter sido considerada "*a interrupção da prescrição quando da edição da Resolução Administrativa do TST nº 18/1993 e o Ato do TST nº 484/1993*" (sic), que em relação ao pagamento de juros de mora "*deveria ser observado o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87*" (sic).

Vê-se que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo dos embargantes com a solução dada à controvérsia, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer omissão, uma vez que foram analisadas as questões jurídicas postas a desate.

Assim, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelos recorrentes como viciado por omissão.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Intencionam os embargantes, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "*Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de Arts., parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF*" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 133/vº, "in fine".

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.011572-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : TERESA CRISTINA PEDRASI
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro

DECISÃO

Fls. 336/338: Compulsando os autos, verifica-se que no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.009877-9 foi deferido o efeito suspensivo requerido pela União, cassando a tutela antecipada concedida pelo MM. Juiz *a quo*. Posteriormente, tal recurso veio a ser julgado prejudicado por este Relator em face da prolação da sentença nos autos da ação subjacente, decisão que restou irrecorrida.

Diante do quadro processual relatado e considerando, ainda, que o recurso de apelação interposto pela União foi recebido no duplo efeito (fl. 316), não há que ser falar em expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, objetivando a incorporação aos vencimentos de quintos/décimos relativos ao exercício de função comissionada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050694-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CLAUDIO ZOSSUKE NAKANDAKARE e outros
: DENISE MINEI
: EDNA REGINA NAKANDAKARE
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DESPACHO

Fls. 325/326. Trata-se de requerimento de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Contudo, em razão da decisão (fl. 281), publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18 de setembro de 2007, nada a decidir.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 322.

Fls. 327/328. Anote-se. O pedido de vista será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065211-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JAIME VICENTE LARA MARIN e outro
: MARILENE DE SOUZA MARIN
ADVOGADO : VALTER ROBERTO GARCIA e outro
APELANTE : LUCIA DE LIMA ZACARIAS e outros
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : LUIZ CARLOS RAMIRES
ADVOGADO : MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO
APELANTE : CREUZA DE FATIMA RAMIRES
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 91.07.18327-5 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas à advogada Marisa Relva Camacho Navarro (fl. 1021), resta prejudicado o pedido formulado à fl. 1024.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.011000-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CARMEN DE MELLO AMARAL e outros
: ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA
: ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA
: CIDIA MARQUES KASSEB
: ELZA ZANETTI
: ISAR DA ROCHA MARTINUZZO
: LAZARO DE ALMEIDA
: LUCYLIA DE SOUZA GRELL
: MARIA HELENA DE ALMEIDA PENTEADO
: THEREZA REBEIS
: ELIDIA REBEIS
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro
APELADO : NAIDENE ZANFOLIN DE A FERNANDES
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro
: LAERCIO BENKO LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.13781-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 194/195: Manifeste-se a União acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024235-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ASSISTENTE : Uniao Federal
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
APELADO : ROBERTO SUAVES e outro
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro
: LUCIANE DE MENEZES ADAO
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELADO : CHIARA FELICIELLO SUAVES
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro
: LUCIANE DE MENEZES ADAO

DESPACHO

Fls. 254/255: Intime-se o subscritor para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 910/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 91.03.008385-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES e outros
: MARIA HELENA LEONARDI BASTOS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.08.28979-4 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação objetivando a anulação de auto de infração nº 75490224, expedido pela Delegacia Regional do Trabalho.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente a ação. Condenou a União ao pagamento das custas processuais dispendidas pela autora, mais honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal. Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, retornaram os mesmos a esta Corte, após decisão em Conflito de Competência apreciado pelo C. STJ.

O valor da causa corresponde a Cz\$ 112.108,00 (cento e doze mil, cento e oito cruzados), em julho de 1987.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo *com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos...* (Flávio Cheim Jorge e outros, *A Nova Reforma Processual*. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 91.03.008385-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES e outros

: MARIA HELENA LEONARDI BASTOS

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.08.28979-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 135 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.026234-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BRUNO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.91831-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o recolhimento de valores apurados em autos de infração, excluídas as quantias cobradas à título de "JUROS/ENCARGOS - TRD ACUMULADA".

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Apelou a União Federal, pleiteando a reforma da sentença.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso e da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão à apelante.

Na hipótese vertente, dá análise dos autos de infração verifico que a Taxa Referencial Diária está incidindo sob a rubrica "JUROS/ENCARGOS - TRD ACUMULADA", nos termos dos arts. 3º, parágrafo único e 9º da Lei nº 8.177/91.

O referido art. 9º, assim dispõe:

A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991)

A correção monetária, por sua vez, está incidindo sob a rubrica "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/CONVERSÃO PARA BTN F".

Infere-se daí, que a TRD foi aplicada a título de juros e não de correção monetária, em consonância com o entendimento do STJ e deste Tribunal.

A propósito, trago à colação os julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DA TRD DE FEVEREIRO A DEZEMBRO/1991. LEGALIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é legal a cobrança da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a dezembro/1991.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 922642, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 12.02.2009).

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRD - APLICABILIDADE - JUROS - ART. 192, § 3º DA CF/88. Nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91, a TRD incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

(TRF-3, 6ª Turma, AC 555774, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, DJF3 30.03.2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.028787-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : JULIANO JOSE PAROLO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 90.00.15177-5 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada com o objetivo de reconhecer o direito à correção monetária de quantias recolhidas antecipadamente a título de IRPJ retido na fonte, com a realização da compensação no ano-base subsequente.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora pleiteando a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, atento para a existência de pagamento antecipado à Fazenda Pública. Todavia, este tipo de antecipação no pagamento dos tributos não configura pagamento indevido, portanto não cabe a incidência de juros moratórios ou correção monetária, como pleiteia a apelante.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado análogo do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PAGAMENTO ANTECIPADO. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

O pagamento antecipado não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, tampouco de correção monetária equivalente à taxa SELIC Precedentes.

Cumprir realçar que o art. 66 da Lei n. 8.383/91, tido por violado, não foi ventilado pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a Corte a quo não emitiu juízo de valor acerca dele, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.

(Resp 2003.01319374, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJU 20.03.2006, p. 234)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.029549-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : SIONEYVA HELENA MORAD BASSETTO
APELADO : VITA CATARINA FURLAN DOS SANTOS
SUCEDIDO : ERNESTO FURLAN e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.02.00694-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Inspetor da Receita Federal em Santos, tendo como litisconsorte passivo a Fazenda do Estado de São Paulo, com o objetivo de afastar a exigibilidade da comprovação do recolhimento do ICMS e do IPI por ocasião do desembarço aduaneiro de veículo importado para uso próprio.

A liminar foi deferida, mediante a realização de depósito judicial.

Intimada pessoalmente, a Fazenda manifestou-se acerca da obrigatoriedade de incidência ICMS e do IPI, requerendo denegação do mandado de segurança.

O r. Juízo a quo denegou a segurança no tocante ao IPI, mas a concedeu para reconhecer a ilegalidade da exigência da comprovação do recolhimento do ICMS no momento do desembarço, sem prejuízo da cobrança oportuna do tributo pela Fazenda Estadual. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a Fazenda do Estado de São Paulo, pugnando pela denegação da segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Para o deslinde da questão referente à exigência de comprovação do ICMS no desembarço aduaneiro de mercadoria importada, é preciso determinar-se em que momento ocorre o fato gerador do imposto. Referida questão não é nova, face à idêntica exigência em relação ao anterior Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Na vigência da Emenda Constitucional 01/69, a jurisprudência firmou-se no sentido da ilegitimidade da exigência do recolhimento do ICMS quando do desembarço aduaneiro, pois anterior à ocorrência do próprio fato gerador, coincidente com a entrada da mercadoria importada no estabelecimento do importador.

A matéria foi objeto da Súmula 577 do E. Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:

Na importação de mercadorias do exterior, o fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do tributo em questão, assim dispôs em seu art. 155, § 2º, IX, "a":

§ 2º - o imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

IX - incidirá também:

a) sobre a **entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;** (grifei)

De acordo com o texto constitucional citado, a hipótese de incidência, no caso de mercadorias importadas, é o momento da entrada dessas mercadorias no território nacional, ou seja, no momento de seu desembarço aduaneiro, antes, portanto, da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. Assim, diferentemente da Constituição anterior, a atual previu a incidência do ICMS sobre a *entrada de mercadoria importada do exterior*, não mais trazendo referência a *estabelecimento comercial*, como continha o art. 23, § 11, da EC 01/69.

Os Estados, então, celebraram o Convênio ICM n.º 66/88, estabelecendo normas gerais a respeito, usando da faculdade contida no § 8º, do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 2º, do referido convênio determinou como fato gerador do imposto a *entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior*.

Entendo que, ao assim prescrever, o convênio estabeleceu diferentes momentos de ocorrência do fato gerador do ICMS. Na primeira hipótese, o fato gerador somente se verifica na entrada da mercadoria ou bem importado no seu

estabelecimento destinatário, cabendo o imposto ao respectivo Estado. Já na segunda hipótese, o fato gerador se dá no momento do recebimento da mercadoria ou bem, caso em que coincidirá com o desembaraço aduaneiro.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 6.374/89 previu a ocorrência do fato gerador do imposto *no recebimento, pelo importador, de mercadoria ou bem importados do exterior* (art. 2º, V).

A orientação que, a final prevalece, firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a redação do artigo 155, parágrafo 2º, IX, "a", da Constituição Federal, possibilita a exigência do ICMS no momento da entrada no posto aduaneiro, antes da entrada da mercadoria no estabelecimento importador, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da legislação estadual que dispôs dessa forma, autorizada por convênio.

É o que se extrai da seguinte ementa:

ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2.º, IX, A.

Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (art. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: "a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular"; e, a segunda, em deixar expresso caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria".

Alterações que tiveram por conseqüência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação.

Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8.º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2.º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei n.º 6.374/89, art. 2.º, V). Acórdão que, no caso, dissentiu dessa orientação. Recurso conhecido e provido.(grifei)

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 192.711/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/10/96, m.v., DJ 18/04/97)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência da E. Sexta Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - ICMS - EXIGIBILIDADE

1. O IPI é tributo de competência da União Federal nos termos do inciso IV do artigo 153 da Constituição, mas já vinha tratado na Lei 4.502/64 que trazia em seu artigo 34 o fato gerador como sendo o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira ou a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado.

2. Deve-se reconhecer que a hipótese de incidência do IPI não é propriamente a industrialização do produto, mas sim a realização de operações com produtos industrializados. Nesse sentido, relevante para o IPI é a sua entrada no circuito econômico independentemente de sua operação, se a saída do estabelecimento ou a importação.

3. Independe para a exigibilidade do referido tributo se o importador é pessoa física ou jurídica, e se a mercadoria é destinada a uso próprio ou não o que, aliado às razões acima expostas, implica na manutenção da sentença.

4. Ao tratar do ICMS, a Constituição prevê no artigo 155, IX, "a", que incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto e qualquer que seja sua finalidade. Nesse sentido, a pessoa física que procede à importação de bem para uso próprio, como ocorre no caso dos autos, deve comprovar o seu recolhimento para proceder ao desembaraço aduaneiro. Inteligência da Súmula 661 do Supremo Tribunal Federal.

5. Precedentes jurisprudenciais desta Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(TRF 3ª Região, MAS n.º 170751/SP, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô, 09/12, DJU DATA:09/12/2005, p.673.)

Portanto, é constitucional a exigência de comprovação do recolhimento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, conforme prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 54/81.

Custas ex lege.

Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas nº 512/STF e nº 105/STJ.

A destinação dos depósitos judiciais será determinada pelo r. Juízo *a quo*, após o trânsito em julgado.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 253/STJ **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, restando prejudicado o agravo regimental, pelo que também **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.040940-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APELADO : LUCINDA CACAO RIBEIRO REMONDINI
ADVOGADO : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.92135-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta inicialmente em face do Banco Unibanco, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Em sede de contestação, o réu pleiteou a denunciação da lide à União Federal, a qual foi citada posteriormente.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal.

Apelou o Unibanco alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam* e requerendo a denunciação da lide à União Federal, como parte legítima.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Não obstante o fato de se reconhecer o BACEN como o único legitimado e responsável para responder pela correção monetária relativa ao Plano Collor (valores bloqueados), subsiste a competência da justiça federal para apreciar a ilegitimidade passiva *ad causam* das instituições financeiras depositárias, em atenção aos princípios da economia processual e da racionalidade dos atos processuais, como já decidiu essa E. Sexta Turma:

O presente litisconsórcio, formado por instituição financeira privada e pelo BACEN, origina-se com base na mesma situação jurídica, razão pela qual, não obstante o reconhecimento da legitimidade exclusiva da autarquia para responder pela pretensão relativa a todo o período, subsiste a competência do juízo federal para decidir quanto ao pedido deduzido em face da instituição financeira privada.

(AC nº 2000.03.99.068329-0; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; J. 03.03.04, v.u.; DJ. 19.03.04).

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do apelante e, em relação a ele, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a alegação de incompetência da justiça federal para processar e julgar a presente demanda.

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, em favor do Unibanco.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do apelante, restando prejudicadas as demais alegações, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267,VI).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.046623-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARCELO VARGAS LOPES e outro

: SIDNEI ALBERTO

ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.00.04735-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse no julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.035922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.06.02944-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a retenção do imposto de renda sobre rendimentos auferidos pela impetrante em aplicações financeiras, no período de julho a dezembro de 1994, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.541/92, em face de sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Após o indeferimento da liminar, a impetrante impetrou o Mandado de Segurança nº 94.03.056690-6, perante o TRF da 3ª Região, tendo obtido a concessão da liminar, suspendendo a exigibilidade do imposto de renda na fonte, incidente sobre o resgate das aplicações financeiras, no período supra mencionado.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

Às fls. 160/224, peticionou a impetrante informando que: *No curso do presente feito, as operações em questão foram objeto de lançamento de ofício por parte da Administração Fiscal, resultando no processo administrativo nº 10830.001658/97-25 (doc. j). Ocorre que o referido procedimento administrativo recebeu decisão final determinando o cancelamento do crédito constituído e a consequente extinção da exigência dos valores ali identificados em face da ora Apelante, uma vez que se verificou, no lançamento, erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária (cópia anexa).*

Dessa maneira, as exações fiscais objeto do presente writ não mais subsistem, restando o mesmo prejudicado à vista do cancelamento definitivo do ato coator, pela própria Administração.

Requeru, dessa forma, a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC, com a baixa dos autos à Vara de Origem.

Da decisão proferida à fl. 257, que determinou à impetrante a regularização da representação processual, bem como que: *A desistência da ação após a prolação do acórdão importa em renúncia ao direito em que se funda a ação*, foi interposto agravo regimental, sob o fundamento de que houve rejeição do pedido de fls. 160/224.

Inicialmente, não conheço do agravo regimental interposto, uma vez que ainda não houve decisão sobre o pedido de extinção do feito.

Para a análise deste pedido, transcrevo a ementa do acórdão nº 102-45.789, proferido nos autos do processo administrativo de nº 10830.001658/97-25:

IRF - Lançamento - Erro na identificação do sujeito passivo - O lançamento tem por fundamento legal o art. 36 da Lei nº 8.541/92 do qual se extrai que os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa serão tributados exclusivamente na fonte. Por conseguinte, a autuação deveria ser formulada contra as instituições financeiras nas quais foram feitas as aplicações, nunca contra a pessoa jurídica beneficiária dos respectivos rendimentos.

Intimada a se manifestar, a União Federal argumentou que: *A impetrante está a requerer o levantamento dos depósitos efetuados. Assim sendo, seu pedido, na realidade, não é de desistência da ação, mas traduz-se em que seja reconhecido o direito pleiteado na lide. Isto considerando que a decisão proferida no processo administrativo mencionado englobaria o objeto desta lide. Entretanto, conforme já afirmado na manifestação anterior da Fazenda, não é o que ocorre. Ora, o pedido externado neste feito é o de eximir-se da própria obrigação tributária (vide fls. 15), pois entende inconstitucional a incidência de imposto de renda com tributação exclusiva na fonte. A sistemática de retenção na fonte é apenas o procedimento para a efetivação desta tributação. A decisão administrativa versa sobre a responsabilidade por promover a retenção na fonte, não sobre o mérito da pretensão, ou seja, se é ou não válida esta modalidade de imposto de renda, disposta na lei 8.541/92. Assim sendo, não há a relação de prejudicialidade entre uma decisão e outra, não podendo ser aceito o pedido de desistência, nos termos em que formulado.*

Razão assiste à União Federal.

Conforme alegado pela própria impetrante em seu recurso administrativo trasladado aos autos (fl. 215): *...o IR não foi retido pelas instituições financeiras, quando do resgate das aplicações, em razão de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.03.056690-6 (docs. anexos), impetrado perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). Assim, uma vez concedida a liminar que afastou a retenção antecipada, consumou-se uma situação de fato irreversível, podendo cogitar-se de o fisco exigir o imposto - o que não se lhe nega, uma vez ausente decisão judicial em contrário - apenas e tão somente se não tivesse o contribuinte, após a cessação da condição suspensiva, adotado as providências cabíveis para o retorno ao 'stato quo ante', isto é, à situação existente antes da concessão da medida. No caso, antes mesmo da cessação dos efeitos da liminar concedida no TRF-3ª Região (que ocorreu em 12/12/96, com a publicação da decisão que extinguiu o Mandado de Segurança impetrado no TRF, no foi (sic) fora deferida a liminar - cópias anexas), a recorrente computou o resultado das aplicações financeiras em seu balanço, como aliás, fora ressaltado na petição inicial apresentada em juízo.*

Verifica-se que a decisão proferida no processo administrativo acima citado não abrange a questão de mérito debatida nos presentes autos, em que se discute a inconstitucionalidade da indigitada exação, daí porque, indefiro o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda de objeto do julgado.

Passo à apreciação do mérito da questão.

Quanto a este aspecto, observo que já se pacificou o entendimento jurisprudencial, no sentido da legalidade e constitucionalidade do art. 36 da Lei nº 8.541/92, nos termos dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

I. *O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que "os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei".*

2. "Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real (§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002)

3. Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro.

4. Recurso não provido.

(STJ. RESP 476499/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, j. 6/2/2003, DJ 10/3/2003)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GANHOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº 8.541/92.

1- As pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferiram ganhos em aplicações financeiras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993, estão sujeitas ao pagamento de imposto de renda na fonte mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos, sendo proibida a compensação (arts. 29 e 36 da Lei nº 8.541/92).

2- A obtenção de ganho com as aplicações financeiras efetuadas pela impetrante constitui renda e, portanto, está sujeita ao Imposto de Renda na fonte. Conformidade com o inciso III do artigo 153 da CF e com o artigo 43 do CTN.

3- Precedentes do C. STJ: REsp 415.696/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 394; REsp 415.735/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 02.05.2005 p. 261; REsp 476.499/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2003, DJ 10.03.2003 p. 136.

4- Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AMS 95.03.018722-2/SP, 6ª Turma, relator Des. Federal Lazarano Neto, j. 16/05/2007, DJU 25/06/2007, p. 389)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao agravo regimental.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.041254-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO

APELADO : OKAYAMA E CIA LTDA

ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.07.02395-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e do Banco Nossa Caixa, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, desde a citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, condenado o banco depositário ao pagamento da diferença de correção monetária no período de março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente com base no Provimento 24 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros de mora de

0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca entre a parte autora e o banco depositário e condenou a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), em favor do BACEN. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Banco Nossa Caixa, alegando a incompetência da Justiça Federal para julgar demandas em que bancos privados são partes e pleiteia a improcedência do pedido.

Com contra-razões da autora, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial por não se subsumir a hipótese ao previsto no art. 475 do CPC.

Reconheço a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade **exclusivas** do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, **a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000**, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, reconheço, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva *ad causam* do banco privado e, com relação a ele, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Portanto, resta prejudicada a apelação.

Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, *in casu*, a condenação do autor nas verbas da sucumbência, em face da Nossa Caixa integrar a lide por determinação judicial (fl. 127).

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva *ad causam* do banco depositário, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ele (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual, **nego-lhe seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.045774-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ENGENHARIA BADRA S/A

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outros
: DANIELA NISHYAMA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.71973-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de assegurar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.783/80, no ano de 1980, em face de sua inconstitucionalidade.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.783/80, no ano de 1980, corrigidos monetariamente a partir do recolhimento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Regularmente processado o recurso, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. STF.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, instituído através do Decreto-Lei n.º 1.783/80, no mesmo exercício em que referida norma entrou em vigor (ano de 1980), já foi declarada inconstitucional pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal:

I.O.F. (imposto sobre operações financeiras).

- o Decreto-Lei 1783/80 - que instituiu o imposto sobre operações financeiras (I.O.F.) no que diz respeito a operações de câmbio e relativas a títulos e valores, e que alterou, aumentando-as, as alíquotas desse imposto sobre operações de crédito e seguro já instituído pela Lei 5.143/66 - está sujeita ao princípio constitucional da anualidade.

- É, portanto, inconstitucional sua cobrança, com base nesse Decreto-Lei, no exercício mesmo (1980) em que ele entrou em vigor.

- Dissídio de jurisprudência não demonstrado.

Recursos extraordinários não conhecidos.

(STF, Pleno, RE n.º 97749-0/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 10/11/82, v.u., DJ 04/02/83)

Assim, reconheço o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF, no exercício de 1980, instituído através do DL n.º 1.783/80.

Correta a aplicação de correção monetária, sobre os valores a serem restituídos, desde o pagamento indevido, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, com fulcro nos arts. 161, § 1.º e 167, parágrafo único, ambos do CTN, conforme determinado na r. sentença, à míngua de impugnação.

Mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, e na Súmula n.º 253 do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000034-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALBERTO CORREA DOS SANTOS e outro

: MARIA CANDIDA VIVEIROS CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Banco Central do Brasil e outros
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
: BANCO ITAU S/A
: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
No. ORIG. : 95.02.03895-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, União Federal, Unibanco, Itaú e Nossa Caixa, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril a julho de 1990 e março de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito** tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da contas dos autores. Não houve condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência da formação da relação processual.

Apelaram os autores, pleiteando a procedência do pedido no tocante ao Plano Collor (valores bloqueados).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, assevero que muito embora o recurso interposto se restrinja tão somente ao período do Plano Collor (valores bloqueados), necessária se faz a análise da legitimidade passiva *ad causam* pelas razões seguir expostas. No que diz respeito à legitimidade passiva *ad causam* para os períodos dos Planos Verão e Bresser entendo que o contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora entenda pela legitimidade passiva *ad causam* dos bancos depositários para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança **tão somente** no que tange aos Planos Bresser e Verão, correta a sentença que indeferiu a inicial por ausência de documentos para os referidos períodos.

Reconheço, ainda, a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Assim, reconheço de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal para os períodos pleiteados, excluindo-a da lide.

Por fim, em relação ao Plano Collor (valores bloqueados), não há que se falar em ausência de documentos no presente caso, haja vista que os autores trouxeram aos autos, juntamente com a inicial, prova da existência de suas contas poupança (fls. 14/42).

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal para todos os períodos postulados e dos bancos depositários a partir do bloqueio dos ativos e, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito, com relação ao BACEN ante a existência de documentos que comprovam a titularidade das contas poupança dos autores no período relativo ao Plano Collor (valores bloqueados).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.003192-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE ANDRADE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.02.04348-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecida a inconstitucionalidade das Leis nºs. 7.713/88, 8.383/91 e 8.981/95, no que concerne ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte, de forma a afastar quaisquer medidas punitivas, bem como anular os débitos relativos à exação no período de dezembro de 1.994 a dezembro de 1.995. Pleiteou alternativamente o arbitramento da remuneração devida pela ré à autora pelo depósito necessário, em razão da retenção do tributo, no importe de 20% (vinte por cento).

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, na medida que o r. Juízo de origem julgou a lide de plano, desconsiderando o pleito de produção de prova pericial para comprovar a falta de capacidade contributiva da empresa. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade das leis, ao argumento de que necessária a edição de lei complementar para a instituição do tributo; que o IRRF afronta o princípio da capacidade contributiva, ainda mais se considerado que a autora não tem condições financeiras de arcar com o tributo.

Em contra-razões, o apelado pugna pela condenação da apelante nas penas da litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Afasto a alegação de cerceamento de defesa, relativamente ao requerimento de produção de prova pericial.

Primeiramente, observa-se que, após a autora pleitear a produção de provas (fl. 82), o r. Juízo *a quo* determinou que os autos fossem conclusos para sentença, a teor do disposto no art. 330, I do CPC. Não obstante ter sido cientificada de tal *decisum*, conforme publicação no Diário Oficial de 31/01/1997, a autora quedou-se inerte, vindo o feito a ser sentenciado em julho/1997.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa.

De outra parte, é certo que a questão discutida prescinde da realização de prova pericial.

Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

No caso em tela, a matéria discutida é unicamente de direito, qual seja, a exigibilidade do IRRF, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente.

Além disso, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a desnecessidade da dilação probatória em face da matéria impugnada nos embargos, pode julgar o feito antecipadamente, igualmente não caracterizando cerceamento de defesa.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

DEFERIMENTO DE PROVA.

A questão ou não de deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130.

(STJ, Ag 56995-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 05.04.1995, DJU 10.04.1995, p. 9322)

PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO CPC-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do CPC-73.

2. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia. (TRF 4ª Região, AG 95.04518460, Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030)

Passo à análise do mérito.

Não há que se cogitar da necessidade de lei complementar ou mesmo ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

O Imposto de Renda encontra previsão no art. 153, inciso III da Constituição Federal, e tem como fato gerador *a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela CF/88 como lei complementar, previu acerca do referido tributo, em seu art. 43, incisos I e II, em total consonância com a Carta Magna.

A legislação impugnada pelo apelante não criou novo tributo, mas apenas se refere ao imposto de renda já delineado na Constituição Federal e CTN, sendo desnecessária a edição de lei complementar. A sistemática de retenção do imposto na fonte consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade.

De outra parte, a apelante é sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsável, pois lhe compete a retenção do imposto devido, a incidir sobre os salários de seus funcionários, bem como o posterior recolhimento aos cofres públicos. Nesse sentido, dispõem o art. 45, parágrafo único, c/c art. 121, II, ambos do CTN.

Vê-se, portanto, que a condição de responsável pelo pagamento do tributo pode ser atribuída à fonte pagadora dos rendimentos tributáveis, ficando ela sujeita às sanções legais no caso de descumprimento da obrigação.

Vale ressaltar assim que, *in casu*, não há malferimento ao princípio da capacidade contributiva, pois como bem posto pelo r. Juízo de origem: *A autora apenas repassa os valores, sem dispor de dinheiro próprio. Assim, o imposto é calculado sobre os salários individualizados, em amplo respeito à capacidade contributiva do contribuinte, que é o empregado, pouco interessando a capacidade contributiva da empresa.*

Por fim, rejeito o pedido de condenação da apelante à litigância de má-fé, formulado nas contra-razões de apelação. A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC.

Ademais, não se verifica qualquer conduta desleal da recorrente que enseje a referida condenação, nem a ocorrência de dano processual à parte contrária.

Em face de todo o exposto, **rejeito o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado em contra-razões, e com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.042894-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ISAURA MAROSTICA ERAS
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP
No. ORIG. : 93.00.00082-1 4 Vr JAU/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 244 dos autos originários (fl. 48 destes autos), que determinou a restituição, pelo INSS, da quantia que havia sido retida a título de imposto de renda.

Alega o agravante que os valores recolhidos já foram repassados ao Fisco e, assim, a devolução determinada não seria possível.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Alguas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Tem razão o agravante.

Com efeito, o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo em relação ao pedido de restituição do valor recolhido a título de imposto de renda.

Isto porque, embora tenha procedido à retenção, indevidamente ou não, a autarquia já repassou os valores recolhidos ao Fisco, tornando-se impossível a devolução pretendida por parte do INSS.

O ora agravado deve se valer da via adequada para requerer o que entende ser de seu direito.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO INDEVIDA.

1. O INSS, ao recolher o Imposto de Renda incidente sobre os valores por ele pagos, age como substituto tributário.

2. Tendo efetivado o recolhimento, possível reclamação pelo equívoco da retenção deve ser dirigida ao sujeito que detém a disponibilidade econômica, a UNIÃO.

3. Recurso provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 398232, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.6.2002, DJ 2.9.2002)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma do que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI do CPC.

(...)

(TRF3, Sétima Turma, AC nº 2003.03.99.013751-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 4.8.2008, DJF3 17.9.2008) *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO, DE FORMA CUMULATIVA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INDISPONIBILIDADE DOS VALORES. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.*

(...)

- No caso dos autos, o INSS procedeu ao desconto dos valores e a partir desse momento não mais tem disponibilidade sobre eles, de modo que a parte pode buscar a devolução nas vias ordinárias.

- Para além, caberá à parte efetuar Declaração de Ajuste Anual, especificando os meses a que os valores se referem, obtendo a devolução, devidamente corrigida, na própria via administrativa.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Sétima Turma, AC nº 97030873618, rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 19.11.2007, DJU 28.2.2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **dou provimento ao agravo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.020782-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : NELSON PAGOTI E CIA LTDA

ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.11.04561-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Preliminarmente, certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 174.

2. Após, em face dos cálculos apresentados pela União às fls. 183/185, intime-se a requerente, nos termos do art. 475-J do CPC.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.042570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros

: BRI PARTICIPACOES LTDA

: CIA REAL DE PARTICIPACOES COMERCIAIS

: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

: REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

: CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

: MOBILIARIOS

: METRO TAXI AEREO S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.05827-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 819/821: Defiro o pedido, em face da concordância da requerida União Federal (FAZENDA NACIONAL), às fls. 854/859. Oficie-se, com urgência, à CEF Caixa Econômica Federal para que proceda às alterações requeridas, quanto ao depósito judicial referido, juntando-se cópia desta decisão e de fls.819/821.

Após concluídas as providências devidas, retornem os autos ao STF, conforme decisão de fls. 831/832.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.052142-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TEREZA CRISTINA BOVE MACEDO
ADVOGADO : FLAVIO SCAFURO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Vistos.

Em face da declaração, dos documentos de fls. 802/806, e tendo em vista o entendimento consolidado no E. STJ de que os benefícios da Lei nº 1.060/50 podem ser concedidos a qualquer tempo e grau de jurisdição (REsp 864085/PE; REsp 462231/RS, entre outros), desde que comprovados os requisitos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060676-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is) e outros
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
SUCEDIDO : KCK WIPES IND/ E COM/ LTDA
APELADO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APELADO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
: GERICONFORT IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

DESPACHO

1. Pedido de desistência de fls. 541/542 - Manifeste-se a União Federal, em cinco dias.

2. Fls. 519/540 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014510-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : P SEVERINI NETTO COML/ LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 62/63, que deu provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Alega o IBAMA a existência de contradição na decisão, pois teria afastado a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA ao passo que o pedido se restringiria à taxa diversa, qual seja a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Assiste razão ao embargante.

Compulsando os autos, verifico que somente a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, instituída pela Lei 9.960/00, foi objeto da petição inicial. Portanto, face ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, não poderia ter a decisão embargada adentrado à discussão sobre a Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental, criada por outro diploma legal, a Lei 10.165/00.

Sendo assim, **acolho os embargos de declaração** para sanar a contradição apontada, passando a decisão a constar com a seguinte redação:

Trata-se de apelação cível em ação de rito ordinário ajuizada com o fito de afastar a exigibilidade da Taxa de Fiscalização Ambiental, sob o argumento de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.960/00.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, oportunidade em que condenou a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, em face do reconhecimento pelo C. STF da inconstitucionalidade da exigência do referido tributo, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.960/00, bem como por ser ilegal a exigência da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA, por não se enquadrar no rol de atividades da Lei nº 10.165/00.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. STF.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Preliminarmente, não conheço da apelação na parte em que questiona a exigência da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA, instituída pela Lei nº 10.165/00, por não ser objeto do pedido.

No mais, nos estritos limites do postulado na exordial, assiste razão ao apelante.

O C. STF, por ocasião do julgamento da ADI-MC 2178/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.960/00, que instituiu a Taxa de Fiscalização Ambiental. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ARTIGOS NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a

contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto desta E. Sexta Turma:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA) - LEI Nº 9.960/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE.

1- A Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, instituída pela Lei nº 9.960/2000, não possui natureza jurídica de taxa, em razão da ausência dos requisitos legais e constitucionais.

2- O C. Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do artigo 8º da Lei nº 9.960/00, quando do julgamento da ADIn MC nº 2.178-8/DF, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, publicado no DJU de 12/05/2000.

3- Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 213012, Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 28.07.2008)

Em face de todo o exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com supedâneo no art. 557, §1º-A do CPC, **dou-lhe provimento** para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, nos termos da Lei 9.960/00. Inversão do ônus da sucumbência, devendo o réu arcar com as custas e a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4.º do CPC.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.001056-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ZORZENON E CIA/ LTDA e outros

ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro

APELANTE : MARMO CONTABILIDADE S/C LTDA

ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO

APELANTE : PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA

ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 375/376: em face da ocorrência de sucessão processual (Lei nº 11.457/07), remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelante tão-somente a União Federal (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE.

2. Após, intime-se a União acerca da decisão de fls. 369/370, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.024453-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : JULIO BERALDO e outro

: JULIETA MARCANTI BERALDO

ADVOGADO : ANTONIO GERALDO TONUSSI
INTERESSADO : JOSE LUIZ PIVA AMERICANA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00640-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo Legal interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática por mim proferida às fls. 58 e vº, pela qual neguei seguimento à remessa oficial, nos termos do disposto nos arts 475 e 557, ambos do estatuto processual civil, na Súmula 253/STJ e no art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Sustenta, em síntese, nulidade processual consubstanciada na ausência de intimação pessoal da sentença e dos atos posteriores, em infringência à Lei Complementar n. 73/93.

Requer a reconsideração da supracitada decisão monocrática ou, alternativamente, a subsunção do presente recurso à Colenda Sexta Turma desta Corte (fls. 63/69).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, observo que a decisão de fl. 71, na qual mantive a decisão agravada, por seus próprios fundamentos e determinei o processamento do Agravo Legal, foi proferida por lapso.

Assiste razão à União na medida em que se extrai, das certidões de fls. 54 e vº e 55, não ter havido a intimação na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do previsto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93.

Isto posto, **TORNO SEM EFEITO** as decisões de fls. 71 e 58 e vº e converto o julgamento em diligência, determinando a devolução dos autos à Vara de origem para intimação pessoal da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017397-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JOSE CLEMENTE REZENDE e outros

: ROBSON OLIMPIO FIALHO

: TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI

ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO

PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Bauru SP

ADVOGADO : IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PARTE RE' : BANCO CHASE MANHATTAN S/A

ADVOGADO : RICARDO TEPEDINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.007535-4 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.002156-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALVIMER S R L
ADVOGADO : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA e outro
DESPACHO

Vistos.

Fl. 561: abra-se ao apelado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055755-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ MARCELO BAU
AGRAVADO : ANA LAURA MARCONDES COLAROSSO e outro
: MARIO COLAROSSO
ADVOGADO : IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.16055-2 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco ABN Amro Real, contra decisão que, em ação de cobrança, julgou os autores carentes de ação em relação ao BACEN e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Os agravantes pleiteiam a reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2. Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4. Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Não obstante o fato de se reconhecer o BACEN como o único legitimado e responsável para responder pela correção monetária relativa ao Plano Collor (valores bloqueados), subsiste a competência da justiça federal para apreciar a ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras depositárias, em atenção aos princípios da economia processual e da racionalidade dos atos processuais, como já decidiu essa E. Sexta Turma:

O presente litisconsórcio, formado por instituição financeira privada e pelo BACEN, origina-se com base na mesma situação jurídica, razão pela qual, não obstante o reconhecimento da legitimidade exclusiva da autarquia para responder pela pretensão relativa a todo o período, subsiste a competência do juízo federal para decidir quanto ao pedido deduzido em face da instituição financeira privada.

(AC nº 2000.03.99.068329-0; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; J. 03.03.04, v.u.; DJ. 19.03.04).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento** para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do banco depositário.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012507-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00029-6 A Vr BARUERI/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 160/161: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014710-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOAO CABELO espolio
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : ANNA MARIA RODRIGUES CABELO
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES

APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
SUCEDIDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
No. ORIG. : 95.07.02270-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e Banco Mercantil, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em aplicações de *open market*, referente ao mês março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do banco depositário e **julgou improcedente** o pedido com relação ao BACEN. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou o autor, pleiteando a reforma do julgado no que tange ao mérito.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada. As contas de *open market* era corrigidas mediante critérios específicos, não se aplicando os mesmos critérios da caderneta de poupança, consoante se deduziu dos julgados abaixo transcritos:

DIREITO ECONÔMICO. MP N. 168/90. LEI N.º 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ATIVOS BLOQUEADOS. OVER NIGTH E OPEN MARKET. SUJEIÇÃO DA SITUAÇÃO À NOVA LEI. CONSTITUCIONALIDADE DOS DIPLOMAS LEGAIS RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN.

- O BACEN é legitimado passivo para a demanda onde se dispute a exata atualização monetária dos ativos bloqueados, concernente ao período em que tais ativos estavam em seu poder;

- A aplicação em cadernetas de poupança implicava a instituição de um prazo mensal, ao fim do qual a remuneração era creditada, facultado o saque do interessado. A manutenção do depósito, ao fim do primeiro mês, implicava recondução tácita da aplicação. Ora, no dia 15 de março de 1990, com a edição da MP n.º 168, muitas cadernetas estavam em meio ao período de aniversário, daí a impossibilidade da aplicação imediata do novel diploma. A jurisprudência, assegurando a remuneração dos saldos de poupança, no mês de março de 1990, pelo IPC, assegurou unicamente a irretroatividade da lei;

- Nos casos de aplicações diárias, tais como o *over nighth* e o *open market*, o raciocínio não aproveita. É que não há um período base, um prazo de eficácia do contrato a ser respeitado. As aplicações eram diárias e a nova lei, vigente a partir de feriado bancário, encontrou no dia seguinte os valores já descomprometidos com a aplicação do dia anterior;

- O Estado não deve indenização por sua atividade legislativa. O ato de legislar, desde que em conformidade com a constituição, porque egresso da vontade do povo e porque conformador do Direito não pode ensejar indenizações.

Aliás, instituir regras jurídicas significa prescrever limites, restringir direitos, regulamentar interesse. Ou dito de outra forma, ao legislar o Estado sempre causa dano, no sentido de que interfere na esfera de atuação do súdito. Esta interferência e limitação são ínsitas à atuação estatal, naturais, a essência mesma no poder político;

(...)

(TRF 5ª Região; Terceira Turma; AC 9905187103; Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA; dec. 30/08/2007; DJ 10/12/2007; p. 738)

PROCESSO CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO EM "OPEN MARKET".

A prova refere-se a valores aplicados em "open market" não em valores depositados em caderneta de poupança.

Incabível deferir-se às aplicações financeiras em "open market" os índices referentes a depósitos em caderneta de poupança (IPC).

Improcedência do pedido.

Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 4ª Região; Quarta Turma; AC 199901040051929; Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR; dec. 30/05/2000; DJ 02/08/2000; p. 297)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.036812-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.01913-8 4 V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 24.03.97 por **SAYERLACK - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S.A.**, com pedido de liminar, objetivando o não pagamento do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, à vista do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei n. 7.713/88, bem como a desconstituição do crédito referente ao exercício de 1992 (fls. 02/25).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 26/144.

A medida liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do ILL relativo ao período de 1992, ano-base 1991 (fls. 156/157).

A autoridade tida como coatora prestou informações (fls. 164/170).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 171/174, pela concessão da segurança.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para determinar a suspensão da exigibilidade do ILL nos termos do art. 35 da Lei n. 7.713/88, porquanto suspensa *erga omnes* sua eficácia por força da Resolução n. 82/96 do Senado Federal, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 198/202).

Sem recurso das partes (fl. 217), não obstante a devida intimação, (fls. 206, 207 e 214 vº), subiram os autos a esta Corte, em razão da sujeição da sentença ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 218/221).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, discute-se o direito ao não pagamento do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, à vista do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n. 7.713/88, na hipótese de acionista de sociedade anônima.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 172.058-1/SC, declarou a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei n. 7.713/88, em relação ao acionista.

O Senado Federal, por sua vez, expediu a Resolução n. 82/96, suspendendo a execução da aludida lei, no que se refere à expressão "o acionista", contida em seu art. 35.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, exigibilidade do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, nos moldes art. 35 da Lei n. 7.713/88, no tocante ao acionista, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.029271-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARCO ANTONIO MATHEUS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MATHEUS e outro
APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO : JOSE EDUARDO AMOROSINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Em consonância com entendimento consolidado nesta E. Sexta Turma, no sentido de que o advogado constituído por autarquia federal não goza da prerrogativa de intimação pessoal ((TRF-3, 6ª Turma, Juíza Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, vu, DJF3 28.10.2008), reconheço a intempestividade das contra-razões de fls. 195/218, e determino o seu desentranhamento.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.007165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COTIA TRADING S/A e filia(l)(is)
: COTIA TRADING S/A filial
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 485/488: tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença importa em renúncia ao direito em que se funda a ação, requeira o apelado o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando a representação processual para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001700-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver declarada a não existência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS, diante da isenção concedida pela Lei Complementar n. 70/91.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 56, da Lei n. 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS conferida às sociedades profissionais pelo art. 6º, II, da referida lei complementar, por ofensa ao "princípio da hierarquia das leis" (fls. 02/08).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/18.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 21/23).

A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 28/44).

A Autora apresentou réplica, pleiteando a rejeição da preliminar aventada e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/67).

O MM. Juízo *a quo* afastou a preliminar arguida, haja vista o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e julgou improcedente e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pelo INPC, desde o ajuizamento desta ação. Asseverou que a Autora não se enquadra no conceito de "sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada" (fls. 75/78).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando que preenche todos os requisitos legais para a isenção do recolhimento da COFINS, requerendo a reforma, pleiteando, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 82/91).

Com contrarrazões (fls. 100/105), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Revedo meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes da Colenda 6ª Turma desta Corte, bem como pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que a pretensão não merece acolhimento. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já declarou a validade do art. 56, da Lei n. 9.430/96, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4071, *in verbis*:

"A questão objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade foi recentemente decidida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 17/9/2008, no julgamento dos recursos extraordinários de nºs 377.457 e 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não deveria ser resolvido pelo critério hierárquico, mas pela natureza da matéria regrada, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal. Nesta linha, entendeu a Corte que a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configurava norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, considerou válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Na mesma sessão de julgamento, o Plenário rejeitou a possibilidade de atribuição de efeitos prospectivos àquela decisão, mediante a aplicação analógica do art. 27 da Lei nº 9.868/99, por não vislumbrar razões de segurança jurídica suficientes para a pretendida modulação.

Anoto que fiquei vencido no que se refere à modulação, considerando que a matéria estava pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello, decisões da Suprema Corte na configuração da matéria como infraconstitucional. Todavia, o entendimento sobre a modulação ficou vencido diante da ausência do quorum necessário previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Claro, portanto, que a matéria objeto desta ação direta de inconstitucionalidade já foi inteiramente julgada pelo Plenário, contrariamente à pretensão do requerente, o que revela a manifesta improcedência da demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.868/99, indefiro a petição inicial".

(STF - ADI 4071/DF, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 07.10.08, DJ n. 194, divulgado em 13.10.08, destaques meus).

Nesse sentido, igualmente a jurisprudência da 6ª Turma (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AMS n. 2004.61.00.028906-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.07.08, v.u., DJ 29.09.08).

Outrossim, importante notar que, no julgamento realizado em 12.11.08, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pelo cancelamento da Súmula n. 276.

Desse modo, considerada válida a revogação da isenção determinada pelo art. 56, da Lei n. 9.430/96, irrelevante, *in casu*, a análise da questão relativa ao enquadramento da Autora, no conceito de "sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada".

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025216-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ISO IMPLANTACAO EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Homologo o pedido de renúncia ao direito de recorrer, com fundamento no artigo 502 do Código de Processo Civil. Outrossim, o pedido de conversão em renda da União Federal dos depósitos comprovadamente efetuados nos autos deverá ser apreciado pelo juízo de origem, ao qual se encontram vinculados.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.015977-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
ADVOGADO : MOACIL GARCIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Assiste razão ao Autor. Por se tratar se erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 168/170, como embargante, CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS; como embargado a decisão de fls. 147/149 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL. Outrossim, ficam prejudicados os embargos de declaração de fls. 173/174, opostos unicamente para o fim de apontar aludido erro material.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.14.004369-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de sentença ajuizados sob o argumento de inexistência de título executivo. O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem o exame do mérito (CPC, art. 267, VI), pela perda superveniente do interesse processual, tendo em vista a anulação do feito executivo. Não houve condenação em verba honorária. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Compulsando os autos, verifico que, por um lapso, o feito foi autuado como remessa oficial, não obstante a ausência de sujeição por parte do MM. Juiz prolator da sentença.

O caso vertente também não configura, por outro lado, hipótese de remessa "tida por interposta".

Com efeito, entendo descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo sem apreciação do mérito, por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475 do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

Nesse sentido, cito excerto de acórdão prolatado por esta E. Sexta Turma na AC n.º 200261820526986, de relatoria da E. Des. Fed. Marli Ferreira, julgado em 17.11.2004, por unanimidade de votos, publicado no DJU de 28.01.2005, p. 501: *Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01).*

Por oportuno, saliento que os autos já baixaram em diligência para a regular intimação da União Federal (FAZENDA NACIONAL), sendo que não houver por parte dela interposição de recurso (fl. 196)

Sendo assim, remetam-se os autos à Subsecretaria da Sexta Turma **a fim de que se procedam às necessárias baixas na distribuição**, com o conseqüente retorno dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010716-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LLOYDS BANK PLC e outro

: BANCO LLOYDS S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.26632-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar o direito à aplicação da taxa referencial SELIC sobre os valores retidos e/ou antecipados a maior, a título de IRPJ e de CSSL, desde a data de cada recolhimento/retenção, conforme previsto no art. 39 da Lei nº 9.250/95, bem como autorizar a compensação das diferenças apuradas, afastando-se, por conseguinte a restrição imposta pelo inciso I, alínea *a*, da IN nº 22/96-SRF e eventuais penalidades por parte da autoridade coatora em face do procedimento adotado.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento da inconstitucionalidade e ilegalidade da IN nº 22/96-SRF, pois as antecipações ou retenções efetuadas durante o ano, quando maiores que o tributo devido, constituem recolhimento a maior, ensejando a devolução ao contribuinte, mediante compensação ou restituição, devendo, portanto, ser aplicada a taxa SELIC desde o pagamento indevido ou a maior, conforme prevê o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Instrução Normativa nº 22, de 18/04/1996, da Secretaria da Receita Federal, dispõe acerca do termo inicial de incidência dos juros equivalentes à taxa SELIC, nesses termos:

Art. 2º. Os juros equivalentes a taxa referencial SELIC serão acumulados mensalmente, observando-se, quando do seu cálculo:

I - como termo inicial de incidência:

a) tratando-se de restituição apurada em declaração de rendimentos, o mês de janeiro de 1996, se a declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores, e o mês de maio, se a declaração se referir aos exercícios de 1996 e subsequentes; (grifei)

Já o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 se refere à compensação ou restituição do tributo em decorrência de pagamento indevido ou efetuado a maior, assim dispondo:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância

correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

.....
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do **pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. **(grifei)**

A sistemática de antecipações do IRPJ e da CSSL não pode ser equiparada às compensações permitidas para os casos de recolhimento indevido ou a maior de tributos, eis que se revestem de natureza distinta.

A compensação e/ou restituição permitidas pela Lei nº 9.250/95, e anteriormente Lei nº 8.383/91, visam facilitar o retorno de valores indevidamente recolhidos ao Fisco. Já o regime de antecipações do IRPJ e da CSSL refere-se à modalidade de recolhimento, à semelhança do que ocorre com as pessoas físicas assalariadas que antecipam mês a mês o Imposto de Renda, para somente efetuar o ajuste dos valores realmente devidos, no início de cada ano subseqüente ao ano-calendário correspondente, que resultará no pagamento ou restituição de possíveis diferenças do tributo.

Portanto, considerando-se a sistemática de antecipações do imposto, antes do ajuste anual não há que se falar em recolhimento indevido ou a maior do tributo, a ensejar a compensação ou restituição atualizadas pela taxa SELIC. Conseqüentemente, a IN nº 22/96-SRF não ofende os princípios constitucionais tributários ou contraria as disposições da Lei nº 9.250/95.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento, conforme os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ESTIMATIVA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1. "É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, segundo a faculdade prevista no art. 2º da Lei n. 9430/96" (AgRg no REsp 694278-RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 3/8/2006).

2. A antecipação do pagamento dos tributos não configura pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a incidência da taxa Selic.

3. Recurso especial improvido.

(2ª Turma, REsp 529570/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/09/2006, DJ 26/10/2006, p. 277)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. NÃO-APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. No caso, o contribuinte pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, que usualmente são feitos por trimestre.

2. A referida antecipação não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, tampouco de correção monetária equivalente à taxa SELIC.

3. Recurso especial desprovido.

(1ª Turma, REsp 597803/SC, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 193)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA E CONTRIBUINTE. PARIDADE DE TRATAMENTO.

1. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de aplicação dos juros SELIC sobre os valores recolhidos antecipadamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, sob o regime de estimativa.

2. A tese defendida é no sentido do ressarcimento, mediante a aplicação da referida taxa, ao contribuinte que se encontra obrigado a dispor antecipadamente dos valores que, em tese, somente seriam devidos no final do ano-base, com a apuração do lucro real.

3. Pela simples leitura dos dispositivos legais que tratam da questão epigrafada, constata-se a inviabilidade da pretensão.

4. O regime de antecipação mensal (art. 2º, Lei nº 9.430/96) é a opção do contribuinte, que pode recolher o IRPJ e a CSSL trimestralmente com base no lucro real.

5. O pagamento antecipado não torna a pessoa jurídica credora da Fazenda Pública a ensejar o pagamento de juros, porquanto, ao efetuar o recolhimento do tributo, na forma exigida pela lei, está apenas saldando um débito.

6. A Lei concede ao contribuinte o mesmo tratamento concedido à Fazenda Pública, pois, ao mesmo tempo que autoriza a cobrança de juros daqueles que não recolhem tributos ou o fazem a menor, também permite a restituição, com aplicação de juros, quando ocorre pagamento indevido ou a maior por parte do contribuinte.

7. Recurso especial desprovido.

(1ª Turma, REsp 574347/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 23/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 167)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042381-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FINANSERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.08802-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar o direito à aplicação da taxa referencial SELIC sobre os valores retidos e/ou antecipados, a título de IRPJ e de CSSL, desde a data de cada recolhimento/retenção, conforme previsto no art. 39 da Lei nº 9.250/95, bem como autorizar a compensação das diferenças apuradas, afastando-se, por conseguinte a restrição imposta pelo inciso I, alínea *a*, da IN nº 22/96-SRF e eventuais penalidades por parte da autoridade coatora em face do procedimento adotado.

A liminar foi concedida.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente e concedeu em parte a ordem, para assegurar à impetrante, na hipótese de saldo credor do IRPJ e da CSSL decorrente do confronto de valores antecipados e do efetivamente apurado no encerramento do período-base, a aplicação da taxa SELIC, tendo como termo inicial o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que é válida a IN SRF nº 22/96, não havendo amparo legal à pretensão do impetrante.

Em contra-razões, preliminarmente, o apelado alega que o recurso interposto carece de motivação jurídica, valendo-se de impugnação genérica ao *decisum* prolatado, o qual há de ser mantido integralmente.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

De início, afasto a alegação trazida pelo apelado em contra-razões, quanto à ausência de motivação jurídica no recurso interposto.

A apelação interposta expõe as razões de seu inconformismo e impugna de forma específica o *decisum* proferido, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 514 do CPC.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A Instrução Normativa nº 22, de 18/04/1996, da Secretaria da Receita Federal, dispõe acerca do termo inicial de incidência dos juros equivalentes à taxa SELIC, nesses termos:

Art. 2º. Os juros equivalentes a taxa referencial SELIC serão acumulados mensalmente, observando-se, quando do seu cálculo:

I - como termo inicial de incidência:

a) tratando-se de restituição apurada em declaração de rendimentos, o mês de janeiro de 1996, se a declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores, e o mês de maio, se a declaração se referir aos exercícios de 1996 e subsequentes; (grifei)

Já o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 se refere à compensação ou restituição do tributo em decorrência de pagamento indevido ou efetuado a maior, assim dispondo:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância

correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

.....
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do **pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. **(grifei)**

A sistemática de antecipações do IRPJ e da CSSL não pode ser equiparada às compensações permitidas para os casos de recolhimento indevido ou a maior de tributos, eis que se revestem de natureza distinta.

A compensação e/ou restituição permitidas pela Lei nº 9.250/95, e anteriormente Lei nº 8.383/91, visam facilitar o retorno de valores indevidamente recolhidos ao Fisco. Já o regime de antecipações do IRPJ e da CSSL refere-se à modalidade de recolhimento, à semelhança do que ocorre com as pessoas físicas assalariadas que antecipam mês a mês o Imposto de Renda, para somente efetuar o ajuste dos valores realmente devidos, no início de cada ano subseqüente ao ano-calendário correspondente, que resultará no pagamento ou restituição de possíveis diferenças do tributo.

Portanto, considerando-se a sistemática de antecipações do imposto, antes do ajuste anual não há que se falar em recolhimento indevido ou a maior do tributo, a ensejar a compensação ou restituição atualizadas pela taxa SELIC. Conseqüentemente, a IN nº 22/96-SRF não ofende os princípios constitucionais tributários ou contraria as disposições da Lei nº 9.250/95.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento, conforme os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ESTIMATIVA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1. "É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, segundo a faculdade prevista no art. 2º da Lei n. 9430/96" (AgRg no REsp 694278-RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 3/8/2006).

2. A antecipação do pagamento dos tributos não configura pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a incidência da taxa Selic.

3. Recurso especial improvido.

(2ª Turma, REsp 529570/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/09/2006, DJ 26/10/2006, p. 277)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. NÃO-APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. No caso, o contribuinte pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, que usualmente são feitos por trimestre.

2. A referida antecipação não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, tampouco de correção monetária equivalente à taxa SELIC.

3. Recurso especial desprovido.

(1ª Turma, REsp 597803/SC, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 193)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA E CONTRIBUINTE. PARIDADE DE TRATAMENTO.

1. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de aplicação dos juros SELIC sobre os valores recolhidos antecipadamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, sob o regime de estimativa.

2. A tese defendida é no sentido do ressarcimento, mediante a aplicação da referida taxa, ao contribuinte que se encontra obrigado a dispor antecipadamente dos valores que, em tese, somente seriam devidos no final do ano-base, com a apuração do lucro real.

3. Pela simples leitura dos dispositivos legais que tratam da questão epigrafada, constata-se a inviabilidade da pretensão.

4. O regime de antecipação mensal (art. 2º, Lei nº 9.430/96) é a opção do contribuinte, que pode recolher o IRPJ e a CSSL trimestralmente com base no lucro real.

5. O pagamento antecipado não torna a pessoa jurídica credora da Fazenda Pública a ensejar o pagamento de juros, porquanto, ao efetuar o recolhimento do tributo, na forma exigida pela lei, está apenas saldando um débito.

6. A Lei concede ao contribuinte o mesmo tratamento concedido à Fazenda Pública, pois, ao mesmo tempo que autoriza a cobrança de juros daqueles que não recolhem tributos ou o fazem a menor, também permite a restituição, com aplicação de juros, quando ocorre pagamento indevido ou a maior por parte do contribuinte.

7. Recurso especial desprovido.

(1ª Turma, REsp 574347/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 23/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 167)

Em face de todo o exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contra-razões, e com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005980-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5 (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta nos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e reconheceu a ilegitimidade passiva *ad casuam* da CEF para os períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis). Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionando sua cobrança à alteração do estado de miserabilidade jurídica.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

No entanto, embora reconheça a legitimidade passiva *ad causam* da CEF para os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), não há como acolher a pretensão do apelante no caso vertente, haja vista que também não constam dos autos os extratos bancários referentes a este período.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005092-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELANTE : GERCY CARO PADOVANI (= ou > de 60 anos) e outro
: ZILDA MARIA PADOVANI RASERA
ADVOGADO : MARIANA ROBERTI PRADO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca. Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis. Também apelaram os autores, pleiteando a procedência do pedido referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária, na forma pleiteada, referente ao mês de fevereiro de 1991. O índice aplicável àquele período é o TRD, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011041-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LUIZ ROBERTO COELI DE AZEVEDO e outros
: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
: VANILDO AFONSO DOS SANTOS
: JOSE SILVEIRA
: MAURO ROSSATTI
: RENEU SOMERA
: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
: ANIBAL ARROSIO FILHO
: RUBENS ROMUALDO
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo dos autores apelantes auferirem a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP** nos percentuais de 42,72%, referente aos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro/89) e, no que se refere ao Plano Collor I, que tenham suas contas poupanças atualizadas em 44,80% (abril/90).

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando improcedentes os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, Requereram, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de abril de 1990 e que a ação foi proposta em 03 de dezembro de 2007, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002744-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA MARTINES PEREZ CARRION

ADVOGADO : ANA MARIA MARTINS MARTINEZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos períodos de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento** do mérito com relação ao mês de março de 1990, tendo em vista a ausência de interesse processual e **julgou improcedente o pedido** referente aos demais períodos. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há que se falar em cerceamento de defesa tendo em vista tratar-se exclusivamente de questão de direito, exigido para tanto apenas a prova documental, sem que haja necessidade de dilação probatória em audiência.

Passo a análise do pedido referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).

Entrementes, no caso vertente, a conta-poupança nº 42342-6, de titularidade da autora, tem por data-base o dia 20, consoante o extrato acostado às fl. 37. Infere-se daí que a aludida conta tem o período aquisitivo mensal iniciado na segunda quinzena, já na vigência do novo dispositivo legal. Descabe, destarte, a reposição postulada com base no IPC, sendo de rigor, *in casu*, a aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo do mesmo raciocínio, quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72%. Já nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89.

No caso sob análise, repise-se, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se na segunda quinzena de janeiro, data-base 20, fl. 56, depois da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), devendo submeter-se ao novo critério de correção legalmente estabelecido, afastada a incidência do IPC também para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 193925, Relator Barros Monteiro, julgado em 15.12.1998, publicado no DJU em 05.04.1999, p. 138:

CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. SEGUNDA QUINZENA. "PLANO DE VERÃO".

1. A conta de poupança, cujo ciclo se tenha iniciado ou renovado na segunda quinzena de janeiro/89, submete-se ao novo critério de atualização implantado pela MP nº 32/89.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Também deve ser mantida a sentença no que se refere ao mês de março de 1990.

Com relação ao pedido referente à primeira quinzena daquele período, entendo que a autora carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Esse é o entendimento desta E. Sexta Turma, como se infere do acórdão infra:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.

(...)

2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário.

(...)

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tento em vista que a autora não logrou comprovar o contrário, correta a extinção do feito, sem julgamento de mérito, no tocante a primeira quinzena do mês de março de 1990.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por

força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.
Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.
Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 na forma pleiteada. O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Ante a sucumbência parcial da autora, os honorários advocatícios devem ser compensados reciprocamente (CPC, art. 21).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido tão somente quanto ao mês de abril de 1990.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000753-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA

ADVOGADO : WILSON ROBERTO BELLONI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional com o fito de satisfazer crédito inscrito em dívida ativa.

Às fls. 20/103, o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando que houve o pagamento de todos os valores constantes nas execuções.

Em decisão proferida à fl. 125, o MM. Juiz acolheu parcialmente a exceção para declarar a extinção parcial da execução fiscal, prosseguindo-se, todavia, no tocante às demais Certidões de Dívida Ativa.

Apelou o executado, sustentando, em síntese, que todos os débitos presentes no processo foram quitados, devendo, então, ser extinto o processo.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O presente recurso se afigura manifestamente inadmissível.

Como é cediço, os recursos se subordinam a determinados pressupostos ou requisitos que, se superados, ensejam o conhecimento da questão de meritória pela instância recursal.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, *objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; d) a adequação do recurso; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma.* (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 508). (realcei)

Especificamente acerca do pressuposto da "adequação", preleciona o mesmo doutrinador:

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".

O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso pelo outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".

Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende. (Ibidem, p. 511)

Com efeito, compulsando os autos, depreende-se que não houve prolação de sentença, razão pela qual não há se falar em extinção do processo, ou fase processual, apta a ensejar a interposição do recurso de apelação.

Nesse passo, a conclusão inequívoca é que o *decisium* recorrido se reveste de decisão de natureza interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento.

No mesmo sentido, é o seguinte precedente do E. STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO E PROVIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475 DO CPC. DISPENSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA. Acolhida a exceção de pré-executividade, sem extinção da execução, essa decisão desafia recurso de agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, inexistente qualquer dúvida objetiva a respeito do recurso cabível. A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 603743, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v. u., j. 15.12.05, DJ 06.03.06).

Concluo, portanto, que a via recursal eleita é patentemente inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, resta manifestamente inadmissível o recurso.

Conquanto me curve ao princípio da fungibilidade recursal, entendo que a sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível.

Vale dizer, é possível admitir "um recurso pelo outro", desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie.

Em face do exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028612-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A

ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.003799-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050100-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030833-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da Sexta Turma para o cumprimento da parte final da decisão de fls. 187/189.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011820-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COCAL COM/ E IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.16622-2 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar, objetivando o depósito dos valores do IPI incidente sobre o açúcar de cana, nos termos da Lei nº 8.393/91.

A liminar foi concedida.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em face da prolação de sentença na ação principal, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Apelou a autora sustentando o seu interesse no prosseguimento do feito até decisão final no processo principal, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 2008.03.99.011821-3, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO nº 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Assim, a r. sentença recorrida fica mantida, por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052485-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CERAMICA PORTO FERREIRA LTDA

ADVOGADO : VANDERLEI APARECIDO DENARDI
: ALEXANDRE REGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00001-8 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

1) Fls. 232/233 - Providenciem-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes, Execução Fiscal nº. 507/06. Desapensem-se os referidos autos, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.
2) Prossigam os embargos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004980-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MULTEK BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Fl. 231: a desistência após a prolação da sentença importa em renúncia ao direito sobre o qual que se funda a ação. Sendo assim, requeira a apelante o quê de direito, regularizando a representação processual para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.001233-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO
ADVOGADO : CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : GUSTAVO GÂNDARA GAI
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.003766-8, à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, a fim de que conste, também como apelante, SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.001619-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA e outro
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 838/842: em face do processamento do pedido de recuperação judicial da apelante, suspendo o processo, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.002554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SCHOTT BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ GASTAO C ZAZZERA DE C MATEUS
SUCEDIDO : SCHOTT VITROFARMA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

DESPACHO

Fls. 157 - Indefiro o pedido. A legislação invocada aplica-se ao sobrestamento dos feitos quando já interposto o recurso extraordinário.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005306-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MICHELE HERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : WADI ATIQUÉ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 0,5% (um por cento) ao mês, até janeiro de 2003 e, após, 1% (um por cento) ao mês.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido ante a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta nos períodos pleiteados. Deixou de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora, pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não há como acolher a pretensão da apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora **provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.**

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao **Plano Bresser**, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao **Plano Verão**, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u. Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.007087-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : HELENA DA SILVA PIRES e outros

: LUCIANO DIAS PIRES

: ERCILIA DA SILVA MARINI

: LUIZ MARINI

: ALCIDES SILVA

: MARIO ALCIDES SAMPAIO E SILVA

: MARIA JOSE DE CARVALHO SAMPAIO E SILVA

: MARIA ELISA SAMPAIO E SILVA

: MARIA APARECIDA SAMPAIO E SILVA

: LUIZ FERNANDO VERGAMINE

: MARIO AURELIO SAMPAIO E SILVA

: SUELI FATIMA AFONSO SAMPAIO E SILVA

: ANA CAROLINA SAMPAIO E SILVA incapaz

: NATALIA ELIZA SAMPAIO E SILVA

: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS

: WELLEGTON ANTUNES SANTOS

: MARIA ESTELA DA SILVA

: ANA KARINA DA SILVA MUNHOZ

: RONALDO LOURENCO MUNHOZ

: REINALDO DA SILVA JUNIOR

: ALEXSSANDRO DA SILVA
: RENATA RODRIGUES MENDES SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 55.703,76 (cinquenta e cinco mil, setecentos e três reais e setenta e seis centavos), atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a falta de legitimidade dos herdeiros em postular correção monetária de caderneta de poupança, cuja titularidade pertencia ao parente falecido. Condenou os autores em honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença, bem como a procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Mantenho a sentença recorrida, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão do Plano Verão é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que os autores ostentam a qualidade de sucessores. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-lo a peticionar a correção em nome do titular falecido.

Desta forma, incontestemente o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do apelante.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva *ad causam* da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.

1. *Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.*

2. *Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003730-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA REGINA PEREIRA FERREIRA e outro

: MARIA APARECIDA PONZILAU PEREIRA

ADVOGADO : MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juiz *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis), no que tange ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis. Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP. Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 na forma pleiteada. O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Ante a sucumbência parcial da parte autora, os honorários advocatícios devem ser compensados reciprocamente (CPC, art. 21).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para excluir da condenação os valores referentes ao mês de fevereiro de 1991.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006380-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE
AGRAVADO : ROGERIO MAYER
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.004954-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006580-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.000074-6 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 273 dos autos originários (fls. 293 destes autos), que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do art 520 do CPC.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que opôs embargos à execução fiscal, visando a declaração da nulidade da CDA nº 80.7.99.000833-77, que instrui a execução fiscal nº 2000.61.19.014099-0; que foi proferida r. sentença pelo r. Juízo de origem, que julgou extintos os embargos, com fulcro no art. 269, V do CPC, c/c art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, sob o entendimento de que, tendo a agravante aderido ao PAES, a mesma renunciou ao direito de impugnar o débito administrativa ou judicialmente; que interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, que foi recebido apenas no efeito devolutivo; que o apelo deve ser recebido no duplo efeito, pois os débitos executados não podem ser exigidos sem que haja uma decisão definitiva de mérito acerca da legitimidade da cobrança; que a agravante demonstra nas suas razões de apelação que a r. sentença é nula, eis que extinguiu o feito com base no

art. 269, V, do CPC, sem que houvesse pedido expresso no tocante à desistência da ação; que ao contrário do entendimento esposado pelo r. Juízo *a quo*, ainda que a agravante tivesse aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, tal fato não tem o condão de impedir a discussão judicial dos débitos; que o suposto débito cobrado já foi devidamente quitado; que apresentou Pedido de Ressarcimento perante a DRF de Guarulhos, em 29/05/2002, tendo, na mesma ocasião, pleiteado a compensação destes créditos com outros débitos em aberto; que grande parte do débito exigido se refere aos juros moratórios, e não ao tributo devido, o que caracteriza a cobrança indevida de valores; que a taxa SELIC é inválida; que não há como cumular o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/6, com eventual verba de sucumbência.

Como é cediço, a adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de *per si*, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos que, conseqüentemente, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual.

Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que o estabeleça como condição para usufruir o benefício legal.

Na hipótese vertente, tal manifestação de vontade inocorreu. Contudo, não é o caso de se atribuir efeito suspensivo à apelação. Na verdade os embargos à execução fiscal opostos pela agravante devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual.

Em regra, enquanto o débito estiver com sua exigibilidade suspensa por força do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN, a execução deve igualmente ficar suspensa, o que demonstra a ausência de interesse da agravante no tocante à atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006685-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.000083-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a compensação de valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica quanto à incidência de 0,38% no período de janeiro, fevereiro e março de 2004 (fls. 26/28).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 230/232).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 243/247).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008222-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JTR CARGAS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002747-2 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 196/202 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado. Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777). Isto posto, mantenho a decisão de fls. 190/192, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008741-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EDIMOM LTDA
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR
AGRAVADO : IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ANDRE ZARA
PARTE RE' : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.006363-1 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
2. Intime-se a agravada, nos termos do disposto no art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009333-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCO AURELIO GERACE e outro
: EDUARDO SALVADOR GERACE
PARTE RE' : IL PICCOLO SOLE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.027321-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 105/113 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010494-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MONTENGE CONSTRUCOES INDUSTRIAIS E TERCERIZACAO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029558-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MONTENGE CONTRUÇÕES INDUSTRIAIS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a concessão de ordem para determinar às autoridades impetradas, o delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Procurador-chefe da dívida ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que expedissem certidão de regularidade fiscal conjunta positiva com efeitos de negativa. (fl. 248).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 260/263).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010647-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FIZZER COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.031812-2 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 92/102 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010652-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN
ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES e outro
PARTE RÉ : TL 70 GRILL E ESTUDIO LTDA e outros
: SERGIO GOLMIA
: CAIRBAR ROSSI SEVERINO

PARTE RE' : LUCIANO FREZARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.051737-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN** (fl. 82) e como parte R - **TL 70 GRILL E ESTÚDIO LTDA** e **OUTROS**. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Fernando Moreira Amaral Hormain, determinando a sua exclusão do polo passivo da ação executiva - em razão da sua retirada da sociedade anteriormente à dissolução irregular - e condenando a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido e a irregularidade cadastral perante a Receita Federal, configuram infração à lei, ensejando o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, inclusive os que deixaram a sociedade antes do seu encerramento.

Aduz, ainda, que a exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, admitida tão somente no trato de questões incidentais, razão pela qual não comporta a condenação em honorários advocatícios.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção do sócio apontado no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão agravada, ou, na hipótese de acatada a pretensão recursal da Exequente, requer seja limitada sua responsabilidade pelos débitos vencidos no período de sua gestão, ou, ainda, seja determinado que o Juízo monocrático aprecie tal questão, ventilada via exceção de pré-executividade (fls. 156/166).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, esclareço que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, constato que, tendo restado negativas as tentativas de citação e penhora de bens da empresa (fls. 46 e 50/51), e deferido o pedido da União Federal de redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica (fl. 69), o co-executado Fernando Moreira Amaral Hormain apresentou exceção de pré-executividade (fls. 74/81), tendo seu pedido acolhido, pela decisão de fl. 134/143, objeto deste recurso.

No entanto, segundo a ficha cadastral acostada aos autos (fls. 60/64), Fernando Moreira Amaral Hormain administrou a sociedade desde a sua constituição em 21.02.02 a 16.05.03, portanto, à época do vencimento de parte dos créditos exequendos (fls. 31/44). Outrossim, de acordo com o contrato social da empresa executada, registrado na JUCESP (fls. 83/93), acostado à exceção apresentada pelo co-executado, tal sócio transferiu suas cotas para Caibar Rossi Severino, o qual respondeu pela sociedade por três meses, ou seja, até 11.08.03, data em que a empresa deixou de atualizar seus dados junto a JUCESP, e de sua provável dissolução de forma irregular.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa, conforme informa a Agravante, mediante consulta eletrônica por CNPJ (fls. 23/24) e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir o sócio, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.

(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

No que tange aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento do presente recurso, entendo indevida a fixação da referida verba, pois prosseguindo a execução em relação ao ora Agravado, injustificável se torna o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide.

Tal tese encontra acolhida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n. 576.119/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.06.04, DJ 02.08.04, p. 517).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010835-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : METALUR LTDA
ADVOGADO : CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.000874-8 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010861-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : M V PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027281-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 126/129 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010882-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AMPARO CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005441-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 154/157- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010895-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.018361-4 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 95/97 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010902-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIO TAKESHI YASUOKA
ADVOGADO : JOSE CARLOS L TAMAGNINI e outro
AGRAVADO : SERDAIR CORPORATE LTDA e outro
: SERGIO IVAN FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.017403-6 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 127/131 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010904-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MODMOA CONFECÇOES LTDA e outros
: CHONG SEUNG KIM
: JAE OK LEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.003662-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 68/72- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010917-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RENATO RAVANHOLLI PIETRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.019495-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 54/58 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010969-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LITO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e outros

: PAULO VIEIRA DE CAMPOS

: JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS

: MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 03.00.00195-0 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LITO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., PAULO VIEIRA DE CAMPOS, JOSÉ FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS e MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, recebeu o recurso de apelação interposto pela Exeqüente nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustentam, em síntese, a relevância de seus argumentos, na medida em que, veiculados por meio de exceção de pré-executividade, resultaram na extinção do processo de execução.

Aduzem o reconhecimento da prescrição em relação aos débitos de 1997, pela própria Agravada, no recurso de apelação interposto.

Alegam a ocorrência de prescrição também em relação à pretensão para cobrança dos débitos de 1998.

Afirmam que a propositura da presente execução fiscal deu-se anteriormente à vigência da Lei Complementar n.

118/05, de modo que somente a citação válida possuía o condão de interromper o prazo de contagem da prescrição.

Argumentam que o prosseguimento da execução fiscal resultará na constrição de seus bens, bem como na impossibilidade de obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa.

Suscitam a aplicação do poder geral de cautela, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pela Agravada no efeito meramente devolutivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Entendo que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174, do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

Bem assim, nos termos do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação.

Da mesma forma, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele que já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Portanto, permanecendo inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC.

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes.

5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos.

6. Recurso especial provido em parte".

(STJ - 1ª S., REsp - 850423/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 28.11.07, DJ 07.02.08, p. 245, destaques meus).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AC - 687726, Rel. Des. Fed. Marian Maia, j. em 26.11.03, DJ 12.12.03, p. 508)

Assinale-se, ainda, que a Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se à hipótese, à vista do ajuizamento da ação após sua vigência, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 1ª T., EAREsp - 727387/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 07.12.06, DJ 01.02.07, p. 401).

No presente caso, considerando-se: 1) os créditos ora impugnados referem-se a tributos vencidos no período de 14.02.97 a 15.01.98 (fls. 21/27); 2) a inscrição da dívida deu-se em 14.03.03 (fl. 20) e 3) a execução foi ajuizada em 22.09.03 (fl. 19), conclui-se, em primeira análise, pela ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a sua prescrição, que se extinguiu em 15.01.03, em relação ao débito mais recente em cobro.

De tal maneira, em princípio, a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada pelos ora Agravantes (fls. 219/223), mostra-se acertada.

Na sequência, foi interposto recurso de apelação pela Exequente, por meio do qual se impugnou parte do período mencionado na sentença, tendo sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observo que os Agravantes pretendem ver a apelação recebida no efeito meramente devolutivo, a despeito da previsão do art. 520, do Código de Processo Civil, com fundamento no poder geral de cautela regido pelo art. 798, do mesmo diploma legal.

Constato, outrossim, que o parágrafo único, do art. 558, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de suspensão da decisão agravada, pelo relator, também nas hipóteses do art. 520, do Código de Processo Civil, não havendo ressalvas em relação ao *caput* do mesmo dispositivo, pelo que entendo cabível o pedido dos Agravantes. Neste sentido é a posição da 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA AGRAVADA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE.

1. O recurso de apelação, como regra geral, é recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), nos termos do art. 520, *caput*, 1ª parte, do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80; por outro lado, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando o sistema processual vigente expressamente excepcionar a hipótese. No CPC, tais situações estão elencadas nos incisos contidos no art. 520.

2. Não obstante a hipótese dos autos não se enquadrar nas exceções previstas em referido dispositivo legal, nem em outras dispostas fora do Diploma Processual Civil, razão pela qual a apelação deveria, a princípio, ser recebida no duplo efeito, reconheço presentes a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação para o agravante, impondo-se o recebimento do recurso da agravada somente no efeito devolutivo.

3. A exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante foi acolhida, julgando extinta a execução fiscal, sob o entendimento da ocorrência de decadência do crédito tributário.

4. O *periculum in mora* também está presente, uma vez que o recebimento do apelo em ambos os efeitos poderá causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, pois haverá o risco concreto de prosseguimento da execução fiscal, diante da suspensão da eficácia da r. sentença.

5. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado".

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 264292, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 30.05.07, DJ de 30.07.07, p. 477, destaques meus).

Nesse contexto, o prosseguimento da execução fiscal até o julgamento do mencionado recurso de apelação mostra-se injustificável.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade do prosseguimento da execução, diante da plausibilidade da ocorrência de prescrição, alegada pelos Agravantes.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar o recebimento da Apelação interposta pela Agravada somente no efeito devolutivo.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, por *fac simile*.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011136-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALEXANDRE CECCHINO ZABANI e outros

: ROBERTA DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI

: MARCELO DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI

: MARCOS ROGERIO CERIONI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.001625-7 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 193/194 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011182-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELETROMEGA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.024172-2 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 61/64 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011364-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BELMAY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.034929-5 2 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011418-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : N EMPRESA NACIONAL INFORMACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.056941-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 63/67- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011432-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NELLY JOANA SILVA BRANDAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.021475-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 49/54- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011443-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SMART OFFICE INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.070315-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 115/125 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011462-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MERCANTIL ZONA NORTE DE MIUDEZAS LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.003551-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 49/54- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011475-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ELOBRA DIVISAO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA e outro

: JORGE FRANCISCO BECERRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.082392-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 149/152- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011485-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PAES E DOCES MACEIO DO GOULART LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.006297-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 100/103 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011491-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COM/ DE CARNES NORTON LTDA e outro

: SILVIO RODRIGUES MAQUINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.006013-4 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 100/102 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011511-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BULHOES E VERICA DIAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.013167-5 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 107/111 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011545-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO FAVERO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006810-3 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.2.08.009092-06 e 80.7.08.006182-40, nos moldes do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, atuar na área de prestação de serviços de segurança e vigilância, sujeitando-se à retenção de 1% (um por cento) sobre as faturas emitidas em relação aos tomadores de seus serviços, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do art. 55, da Lei n. 7.713/88 e art. 649 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3000/99).

Argumenta ter apresentado declarações de compensação em 30.08.02, 09.12.02, 28.03.03 e 23.04.03, relativos ao crédito objeto de pedido de restituição efetuado perante a Secretaria da Receita Federal, em decorrência da apuração de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no ano-calendário de 2000, exercício de 2001. Esclarece que tal saldo negativo corresponde à soma de todos os valores retidos pelos tomadores dos seus serviços no momento

do pagamento das faturas, totalizando R\$ 106.327,50 (cento e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Menciona que as referidas declarações de compensação foram homologadas parcialmente, tendo em vista o reconhecimento do crédito, objeto do pedido de restituição, apenas no montante de R\$ 5.357,60 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), sob o argumento de que o contribuinte não demonstrou a existência dos comprovantes de retenção, nem tampouco consta do sistema RFB DORF/SIEF, como beneficiário da totalidade dos valores por ele declarados na DIPJ 2001.

Alega ter apresentado manifestação de inconformidade contra a mencionada decisão administrativa, instruída com todos documentos pertinentes ao seu crédito. Todavia, tal impugnação foi considerada intempestiva pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, procedeu-se à inscrição em dívida ativa da parte dos débitos, cuja compensação não foi homologada.

Argumenta ter demonstrado, nos autos originários, a existência dos mencionados créditos e, conseqüentemente, a regularidade da compensação efetivada, pelo que deve ser suspensa a exigibilidade do referido débito, impedindo-se o ajuizamento de execução fiscal, bem como para que não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade dos supostos débitos tributários, inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.2.08.009092-06 e 80.7.08.006182-40, nos moldes do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, evitando-se, assim, a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como as restrições para a expedição de certidão de regularidade fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 251/254).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Pretende a Agravante a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.2.08.009092-06 e 80.7.08.006182-40, nos moldes do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, sob o argumento que foram devidamente compensados, conforme Declarações de Compensação objeto dos processos administrativos ns. 13820.000759/2002-51, 13820.001297/2002-99, 13820.000224/2003-61 e 13820.000300/2003-38, todos vinculados ao pedido de restituição referente aos supostos créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no ano-calendário de 2000, exercício de 2001 (fls. 62/141).

Com efeito, observo constar da intimação da decisão administrativa que houve o reconhecimento parcial do direito creditório objeto do pedido de restituição, uma vez que o Contribuinte não demonstrou a existência dos comprovantes de retenção, além de não ter sido encontrado como beneficiário de retenções no sistema RFB DIRF/SIEF na totalidade do valor declarado em sua DIPJ 2001, daí porque tais supostas retenções foram glosadas do saldo negativo do IRPJ do Contribuinte e, conseqüentemente, as compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido, encaminhando-se intimação para a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 145/146).

Constato, ainda, que a manifestação de inconformidade apresentada pelo Agravante (fls. 149/196) foi considerada intempestiva, encaminhando-se o débito para cobrança (fls. 198/199).

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não exsurge da documentação apresentada, de forma clara, a plausibilidade do direito invocado indispensável à suspensão da exigibilidade do débito regularmente inscrito em dívida ativa, em sede de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Aliás, observo que não foram apresentadas cópias do processos administrativos processos administrativos ns. 13820.000759/2002-51, 13820.001297/2002-99, 13820.000224/2003-61 e 13820.000300/2003-38.

A meu ver, em princípio, a questão depende de dilação probatória, especialmente levando-se em consideração que a decisão administrativa menciona expressamente a ausência de comprovação do direito creditório, bem como não constar do sistema de controle da Agravada.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011608-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DOROTEIA DE JESUS LEITE DOS SANTOS TODERO e outro

ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL

PARTE RÉ : H J COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA massa falida
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 97.00.00052-4 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **DOROTÉIA DE JESUS LEITE DOS SANTOS TODERO e HAMILTON JORGE TODERO** (fls. 99/100) e como parte R - **H. J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da lide, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação à tais pessoas.

Primeiramente, alega cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo da execução decretou a prescrição intercorrente sem que lhe fosse aberta oportunidade de se manifestar acerca de existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão monocrática, porquanto a presente execução esteve suspensa em virtude da oposição de embargos à execução, em 09.08.99 até 14.10.08, data que as partes tiveram ciência do seu desfecho, sendo que o pedido de redirecionamento da cobrança aos sócios foi feito em 15.10.08, ou seja, antes do decurso do lustro prescricional, contado da data da citação da pessoa jurídica, na pessoa do síndico da massa falida, ocorrida em 17.07.98.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os ora Agravados, não foram citados, e, conseqüentemente, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios indicados - fls. 99/100 - do polo passivo, fundamentada na prescrição intercorrente verificada em relação a eles.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica foi efetivada na pessoa do síndico da massa falida em 17.07.98 (fl. 80); 2) conforme consulta ao sistema processual, verificou-se que a execução ficou suspensa - em razão da interposição de embargos à execução e seu apensamento à execução originária em 11.08.99 (fl. 107) - até a ciência às partes da descida dos autos dos embargos a execução à vara de origem, em 31.07.08 (fl. 172) e 3) a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios em 15.10.08 (fls. 92/93), conclui-se pela legitimidade da pretensão executiva, porquanto, o crédito não foi alcançado pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Todavia, na hipótese, verifico que, em cumprimento ao mandado de citação da empresa executada, informou o Sr. Oficial de Justiça a decretação de sua falência pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Americana/SP, no processo n. 1122/95 (fl. 26).

A União Federal, então, pediu a citação da massa falida na pessoa de seu síndico e penhora no rosto do processo falimentar (fl. 28). Efetivada a constrição da forma pleiteada (fls. 80/82), foram opostos embargos à execução (fls. 104/106).

Posteriormente, tendo ciência da descida dos autos dos embargos à vara de origem, a União Federal requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva, sob o argumento da possibilidade de arrecadação insuficiente, bem como em razão de "pesar sobre os sócios-gerentes a responsabilidade tributária-penal advinda da mora, juros e atualização" (fls. 92/93).

Sem razão a Agravante.

Com efeito, não há qualquer demonstração do término da ação falimentar nem tampouco que o acervo patrimonial da massa é insuficiente para saldar a dívida em cobro, de modo que se mostra prematuro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios.

Ademais, a adoção de tal medida exige a comprovação de que tais pessoas agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/gravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011728-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONTEMPERA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032415-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 111/115- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011749-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : R H MOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.016522-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 87/97 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011768-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ACTION ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.024386-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 53/56 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANISE PRODUCOES CULINARIAS COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.006705-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 123/126 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011776-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SALDIVA ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.024507-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 54/57- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011790-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.070594-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 119/122 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012182-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.016566-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 132/135- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.056236-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 62/64 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012497-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TELETRA REDES TELEFONICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.007900-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 58/61 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012525-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BOTUCATU TEXTIL S/A
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 04.00.00212-2 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 118/125 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012555-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COMIDA CASEIRA GOSTINHO BOM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.068837-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 110/120 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012576-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MORSE INFORMATICA LTDA e outro
: ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.011850-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 106/109- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012613-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MORATELLI CONSULTORES E ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021690-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 140/144 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012986-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA
ADVOGADO : MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004083-6 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 96/100 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013317-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WANDERLEY ANTONIO
ADVOGADO : DEIVID ZANELATO e outro
AGRAVADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.20.000796-1 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no art. 3º, da Lei n. 1.060/50.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WANDERLEY ANTÔNIO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, declarou a incompetência do Juízo Federal para julgar e processar o feito, determinando sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Araraquara.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende ser da competência da Justiça Federal o julgamento de ato de concessionária de serviço público federal.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como de efeito suspensivo ativo, para reconhecer a competência da Justiça Federal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, ou, subsidiariamente, sejam os autos remetidos à Comarca da Justiça Estadual de São Paulo de Ibitinga, por ser o domicílio do Agravante.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Consoante ao disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, constitui competência da Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Em que pesem os argumentos do Agravante, no presente caso, não vislumbro a competência da Justiça Federal, uma vez que não integram a lide, como parte ou terceiro interessado, nenhum dos entes mencionados no dispositivo constitucional em questão.

Nesse contexto, a mera alegação de que haveria interesse processual da União ou entidade autárquica não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, prevalecendo a competência da Justiça Estadual.

Sobre o tema, registro o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Ação ordinária em que se objetiva a declaração de inexistência de dívida e a não suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, não agindo na condição de delegatária da União, a competência é da Justiça Estadual.

2. A competência para julgar será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Caonias/RS, o suscitado".

(STJ - 1ª S., CC 48253/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 26.10.05, DJ 05.12.05, p. 203).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013549-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VANDERLI APARECIDA HIPOLITO

PARTE RÉ : KING BOX EMBALAGENS LTDA e outro

: LEDA MENCARINI COLOMBINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.008849-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada - **AVANDERLI APARECIDA HIPÓLITO** (fl. 10) e como parte R - **KING BOX EMBALAGENS LTDA e OUTRO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão da sócia indicada no polo passivo da execução, em razão da falência constituir forma de dissolução regular da pessoa jurídica.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão da sócia apontada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a ora Agravada não foi citada deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativos dois leilões de bens de propriedade da co-executada Leda Mecarini Colobini (fls. 57/58), a requerimento da União Federal foi efetuada, sem sucesso, a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa, mediante o sistema BACEN JUD (fl. 95).

Posteriormente, a União Federal colacionou a ficha cadastral registrada na JUCESP - dando notícia da decretação de falência da empresa em 15.08.2000, pelo Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos n. 809.072/99, com a nomeação do síndico dativo (fls. 104/105) - bem como o extrato eletrônico de acompanhamento judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 100/103) - afirmando ter ocorrido o encerramento do processo falimentar sem satisfação do débito, requerendo, por esta razão, a inclusão de Vanderli Aparecida Hipólito (fls. 112/115).

Sem razão a Agravante.

Com efeito, não há qualquer demonstração do término da ação de falência nem tampouco que o acervo patrimonial da massa é insuficiente para saldar a dívida em cobro, de modo que se mostra prematuro o pedido de redirecionamento da execução para a sócia mencionada.

Ademais, a adoção de tal medida exige a comprovação de que tal pessoa agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenha participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo

em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Resp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013788-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSE MODESTO DE ARAUJO

PARTE RÉ : EMPORIO MONDIALE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros

: ANDERSON GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES

: ERICA FERREIRA DA SILVA

: JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES

: ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.044948-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **JOSÉ MODESTO DE ARAÚJO** (fl. 09) e como parte R - **EMPÓRIO MONDIALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e OUTROS**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão na lide de José Modesto de Araújo, em razão do seu ingresso na empresa ter ocorrido em data posterior à dos fatos geradores.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Agravado não foi citado, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, constato que, tendo restado negativa a citação da pessoa jurídica pelo correio (fl. 22), a pedido da União Federal, três sócios foram incluídos na lide (fl. 45). Todavia, embora duas cartas de citação tenham retornado positivas (fls. 46/48), não obteve sucesso a penhora de bens de propriedade de um deles, em razão da sua mudança do local diligenciado (fls. 52/53).

Posteriormente, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios Elizabeth Gavioli Gonçalves e José Modesto de Araujo (fl. 149), tendo o pedido acolhido parcialmente, pela decisão de fl. 152, objeto deste recurso. No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 58/61), embora José Modesto de Araújo tenha ingressado na empresa após a ocorrência dos fatos geradores - 29.02.96 a 31.01.97 (fl. 13/20) - integrou o quadro societário, na condição de sócio administrador, a partir de 06.06.97, data que a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário, ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa, conforme informa a Agravante, mediante consulta eletrônica por CNPJ (fls. 63/64) e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir o sócio, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas consequências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. *Imposição da responsabilidade solidária.*

8. *Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.* (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014429-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FRANCISCO RASCAGLIA NETO

ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR

PARTE RÉ : CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA e outros

PARTE RE' : ALGEMIRO ALGOES e outros

: JOSE ERMOLAO PAROLIN

: LUIS BALMES BOSCH

: EDSON TOSTES FREITAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.23622-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **FRANCISCO RASCAGLIA NETO** (fl. 09) e como parte R - **CORDLYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão na lide de Francisco Rascaglia Neto, em razão do seu ingresso na empresa ter ocorrido em data posterior à dos fatos geradores.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Agravado não foi citado, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a

atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, constato que, tendo restado negativa a tentativa de penhora de bens da pessoa jurídica, em razão de sua desativação (fls. 27/28), a pedido da União Federal, dois sócios foram incluídos na lide (fl. 41). Todavia, embora as cartas de citação tenham retornado positivas (fl. 42), não obteve sucesso a penhora de bens de propriedade de um deles, uma vez que no local foi encontrado apenas o mobiliário que guarnecia sua residência, sendo que o próprio executado declarou não possuir bens aptos a garantir a execução (fls. 92/94).

Nesse ínterim, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, apontando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva (fls. 61/66).

Na sequência, foi deferida e efetivada a solicitação da União Federal de inclusão na lide de outros dois sócios, inclusive daqueles que já haviam sido citados por via postal (fls. 86/89).

Posteriormente, a Exequente requereu o redirecionamento da execução para novo sócio - Francisco Rascaglia Neto (fls. 114) - tendo o pedido indeferido pela decisão de fl. 117, objeto deste recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 31/35), embora Francisco Rascaglia Neto tenha ingressado na empresa após a ocorrência dos fatos geradores - 20.06.95 a 10.01.96 (fl. 14/21) - integrou o quadro societário, na condição de sócio administrador, a partir de 05.06.97 até a data que a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário, ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa, conforme informa a Agravante, mediante consulta eletrônica por CNPJ (fl. 107) e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento. Desse modo, não se me afigura possível eximir o sócio, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. *Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.*

2. *Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.*

3. **O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.**

4. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*

5. *Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.*

6. **Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.**

7. *Imposição da responsabilidade solidária.*

8. *Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento. (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).*

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014839-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GMF GESTAO DE MEDICAO E FATURAMENTO LTDA
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009063-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GMF - GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, determinou a suspensão da ação por 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF.

Sustenta, em síntese, que formulou pedido de concessão de liminar para determinar a inclusão na base de cálculo de PIS/COFINS, dos valores suportados a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional. Argumenta que as receitas, objeto de discussão, são apenas parcialmente tributadas nos moldes da Lei n. 9.718/98, a qual está sendo analisada na ADC n. 18, ressaltando que tal ação trata de inclusão dos valores despendidos a título de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Afirma que a decisão a ser proferida na ADC n. 18 não será totalmente aplicável ao presente caso, uma vez que parte de suas receitas está sujeita a cobrança de PIS/COFINS nos moldes da Lei n. 9.718/98, porém outra parte está sujeita a cobrança nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, as quais não são objeto da mencionada ação de controle de constitucionalidade.

Aduz que a exclusão do ISSQN da base de cálculo da CSLL teve sua repercussão geral reconhecida apenas recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, o que evidencia sua especificidade em relação à matéria discutida na ADC n. 18.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar o prosseguimento da presente ação no Juízo *a quo*, apreciando-se o pedido de liminar formulado, independentemente de decisão final a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, observo que o MM. Juízo *a quo* determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF.

Constato que tal decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, suspendeu o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Entendo, no mesmo sentido, que tal decisão suspendeu o julgamento dos recursos que discutam a matéria objeto da mencionada ação, situação que não corresponde ao caso em tela, uma vez que se trata da possibilidade de exclusão de ISSQN da base de cálculo da CSLL.

Ressalte-se, outrossim, que a apreciação do pedido de liminar, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª Instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar a apreciação do pedido de tutela antecipada, pelo MM. Juízo *a quo*, independentemente de decisão final a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015154-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJAMENTO E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : MONICA AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.002438-0 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 31, proferida por lapso.
Fls. 32/34 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015358-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES e outro
: TAKAJU NOMOTO
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PARTE AUTORA : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.019903-4 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ESTEVÃO GARCIA PALLARES E OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelos agravantes, assistentes da parte autora, haja vista o detalhamento de seus ganhos, que demonstram sua situação privilegiada em relação aos demais aposentados da Previdência Social. Alegam os agravantes, em síntese, que para a obtenção do benefício, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite acionar o Judiciário sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afirmam que seu patrimônio vem diminuindo de forma significativa, e que não percebem salários ou *pro-labore* desde o final de 2006, vivendo somente de suas aposentadorias. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

In casu, não há nos autos qualquer documento que possa sustentar o pedido de gratuidade, de forma a comprovar a impossibilidade dos agravantes de arcarem com as despesas do processo. Ao contrário, os agravantes possuem

rendimentos de aposentadoria cujo valor vai de encontro à concessão do privilégio. Não há, portanto, que se falar em hipossuficiência.

A propósito, importante ressaltar o art. 5º da Lei nº 1.060/50, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas."

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015870-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : RENATO RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

PARTE AUTORA : ANA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.02.000412-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016218-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : MAÍRA SAYURI GADANHA

AGRAVADO : ALCEBIADES DA SILVA PINTO PIRASSUNUNGA -ME

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 07.00.02121-1 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016222-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PINESSO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : OSCAR GOLDONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2001.60.02.002423-2 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PINESSO AGROPASTORIL LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução, declarando ineficaz o negócio consistente na venda e compra do imóvel objeto do registro R-208 da matrícula 414, do CRI da Comarca de Rio Verde-MT, em relação à União Federal.

Alega a agravante, em síntese, que a União ajuizou a execução de origem em face de Oscar Goldoni a fim de receber crédito decorrente de aplicação de penalidade pelo Tribunal de Contas da União.

Expedido mandado de penhora sobre parte ideal do bem imóvel matriculado sob nº 414 junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Verde/MT, certificou o Sr. Oficial de Justiça que o bem teria sido alienado em 02/06/2003 para o comprador Pinesso Agropastoril Ltda.

Sustenta a recorrente que à época do negócio, a União Federal liberou a venda do imóvel por meio de manifestação nos autos de ação em curso na Comarca de Guaporé/RS.

No caso concreto, defende a aplicação da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça e a impossibilidade de decretação da fraude, haja vista a inexistência de má-fé do terceiro adquirente, cujo ônus da prova seria da União.

Finalmente, ressalta que o executado seria proprietário de outros bens, não podendo se falar em insolvência.

Pede a concessão do efeito suspensivo, determinando-se a suspensão do curso da execução de origem, afastando-se, outrossim, a declaração de ineficácia da alienação do imóvel.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.

Contudo, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Resta, a meu ver caracterizada a fraude, porquanto a alienação do bem imóvel ocorreu em 02/06/2003 (registro em 10/07/2003 - fl. 121), data em que o alienante já tinha sido citado nos autos da execução fiscal de origem. Nesse sentido, deve-se privilegiar o disposto no art. 593 do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, outrossim, que o disposto no §3º do art. 613-A foi incluído pela Lei nº 11.382 somente no ano de 2006, harmonizando-se com a referida norma a Súmula nº 375 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao assentimento da União no tocante à alienação do bem imóvel, restringiu-se aos débitos objeto da inscrição na dívida ativa nº 00393000209-67 (processo nº 053/1.03.0000710-1), conforme cópia da petição de fls. 27/28 deste recurso.

Isto posto, em exame provisório, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016285-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ELZA DE CASTRO CAMPOS
ADVOGADO : NELSON MESQUITA FILHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.27.002769-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016308-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EUNICE GIORDANO TREVENZOLI e outros
: NILDO GIORDANO
: MARIA TEREZA DA COSTA SANTIAGO FREDDI
: FABIO GALVANI GIORDANO
: SERGIO GALVANI GIORDANO
ADVOGADO : NELSON MESQUITA FILHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.27.001721-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016505-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MAURO DONATI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044166-8 4F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
2. Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
3. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016524-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009033-9 24 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016808-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DANIEL MAGALHAES HOPF
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 05.00.00617-1 A Vr BARUERI/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016821-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SHC INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 07.00.09351-0 A Vr CARAPICUIBA/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016876-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00012-7 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução, recebeu a apelação interposta pela Embargante no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, que em casos excepcionais, há possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, tem-se admitido o recebimento da apelação no duplo efeito.

Argumenta que se trata de situação peculiar, uma vez que, embora tenha havido garantia integral da execução fiscal, a sentença rejeitou liminarmente os embargos à execução, por ausência de garantia.

Afirma que opôs embargos de declaração com o objetivo de esclarecer a situação descrita, o qual não foi acolhido pelo MM. Juízo *a quo*.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No caso em tela, foi proferida decisão (fls. 360/361) deixando de admitir os embargos à execução fiscal.

Consoante a mais abalizada doutrina, o indeferimento liminar dos embargos por intempestivos comporta apelação somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), porque se não recebidos os embargos, não chegaram a suspender a execução (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 13 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 752). O mesmo raciocínio pode ser aplicado à rejeição dos embargos em razão da ausência de garantia do Juízo.

No que tange à alegação da Agravante, de que a decisão recorrida merece reparo, haja vista a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para que se atribua o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do mencionado dispositivo legal, se faz necessária a presença da plausibilidade do direito alegado, o que não ocorre *in casu*.

Isso porque a controvérsia acerca da existência de garantia na execução fiscal foi impugnada por meio de Apelação interposta pela Agravante (fls. 370/392), devendo ser analisada quando de seu julgamento.

Por outro lado, a eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença que rejeitou os embargos interpostos pela ora Agravante, afigura-se-me, ao menos por ora, provimento inócuo.

Ademais, entendo que, em relação aos executivos fiscais, a lei de regência (Lei n. 6.830/80) nunca trouxe previsão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sendo que a referida suspensão encontrava guarida no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Entretanto, o art. 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil, também por força da Lei n. 11.382/06, dispondo que os embargos, em regra, não terão efeito suspensivo, ressalvando, por outro lado, em seu § 1º, a possibilidade de o juiz, a requerimento da parte e, sendo relevantes seus fundamentos, atribuir efeito suspensivo aos embargos, o que não ocorreu na espécie.

Assim, diante do novo regime trazido pela Lei n. 11.382/06, segundo o qual os embargos, em regra, não têm o condão de obstar a fluência da execução, a eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, em face da sentença que rejeitou os embargos da ora Agravante, não impedirá o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a(o) Agravada(o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016896-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
SUCEDIDO : NOVA POSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.004440-0 1 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00062-3 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : KATIA RENILDA GONÇALVES RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00035-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

1. Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno- código 8021 (**Guia DAREF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.
2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017160-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TUIOCHI TAKAACHI e outros
: WALDOMIRO VICENTE
: WALTER POSSARI
: EDSON ATSUHIRO YOKOYAMA
ADVOGADO : ANTONIO MAURI AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.17918-2 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017224-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PEDRO FRANCO e outros
: INA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES
: NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI
: NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA
: NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI
: NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI
: MARIA ZANOTTO SALVADOR
: JOAO LUIZ PEDRAZ
: YARA IZABEL ALVES LOPES

: JOSE FRANCO
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.011650-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em cumprimento de sentença, decidiu sobre a utilização de cálculos para atualização do julgado.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/12, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00117 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.017481-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDO CARLOS SANTANA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 2007.61.24.000514-0 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por ANTÔNIO DA SILVA, com fundamento no art. 798 do Código de Processo Civil, pleiteando liminar para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução que estão aguardando o julgamento da apelação nesta Corte, suspendendo-se, conseqüentemente, os leilões designados para os dias 08 e 22 de junho de 2009.

Alega o requerente, em síntese, que a União Federal ajuizou execução por quantia certa contra devedor solvente, com fundamento no Acórdão nº 732/2000 - TCU - 2ª Câmara, sendo que o requerente foi citado para que efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 208.103,00 (duzentos e oito mil, cento e três reais) ou indicar bens suficientes para garantir a execução; que foram penhorados bens imóveis de sua propriedade, os quais estão hipotecados junto ao Banco do Estado de São Paulo até o ano de 2025; que ingressou com embargos à execução, que foram julgados improcedentes; que interpôs recurso de apelação contra a referida sentença, sendo que o apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo; que em 19/02/2009 foi proferida decisão interlocutória no processo de execução, que designou os dias 08 e 22 de junho de 2009 para realização dos leilões dos bens constrictos; que nos autos dos embargos à execução existem elementos conclusivos no sentido da ilegitimidade de parte do requerente; que os imóveis que serão objeto de leilão são impenhoráveis, uma vez que se tratam de bem de família.

Preliminarmente, entendo cabível o ajuizamento excepcional de medida cautelar originária objetivando a suspensão da eficácia da sentença nos casos em que há risco de dano irreparável e o recurso de apelação ainda não tenha sido recebido pelo r. Juízo *a quo*.

Atualmente, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança ou o ajuizamento de ação cautelar contra ato judicial passível de recurso ou correição.

No caso em apreço, verifico que não há que se falar em aplicação de efeito suspensivo aos embargos opostos pelo requerente, pois os mesmos já foram julgados.

Ressalto que caberia, se fosse o caso, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo requerente contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos.

Contudo, o r. Juízo de origem já recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, sendo cabível desta decisão agravo de instrumento, e não a medida cautelar em tela.

É o caso de indeferimento da inicial desta ação cautelar, por ser a via inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

Está caracterizada, destarte a ausência do **interesse processual**, como ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

"Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (grifei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)

Ainda que pudesse ser admitido o ajuizamento da ação cautelar no caso em apreço, é de rigor observar que o requerente não interpôs o recurso cabível contra a r. decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, razão pela qual ocorreu a preclusão *pro judicato* daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual.

De outro giro, o requerente também poderia ter ingressado com o recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão que recebeu os embargos sem o efeito suspensivo, ou até mesmo contra a r. decisão que designou os leilões dos bens objeto de constrição, o que mais uma vez atesta a ocorrência da preclusão no caso vertente.

Em face de todo o exposto, inexistente o interesse processual e diante da manifesta ocorrência da preclusão *pro judicato*, **INDEFIRO** liminarmente a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo com fulcro no art. 267, incisos I e VI, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017583-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SONDA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

SUCEDIDO : IMARES TI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 06.00.00337-8 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sonda do Brasil S/A contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Poá/SP que indeferiu garantia de execução Federal mediante a carta de fiança apresentada.

Insurge-se a agravante apenas no que tange à exigência pela exequente do acréscimo de 30% no valor representado pela fiança. Sustenta, em síntese, que o citado art. 659, §2º do CPC, mencionado pela agravada, não trata de adicional ao valor da garantia e, ainda que o CPC previsse o referido acréscimo, a execução fiscal estaria sujeita às normas da Lei nº 6.830/80.

Alega que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio da Portaria nº 644, de 1º de abril de 2009, não exige o referido adicional de 30%. Pede a concessão do efeito suspensivo para que lhe seja permitida apresentação de novas cartas, independentemente de majoração de valor.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.

Diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Deve-se pautar a execução fiscal pelo disposto na Lei nº 6.830/80 e, apenas, subsidiariamente (art. 1º da referida lei), pelo Código de Processo Civil. Nesses termos, prevê o art. 9º, caput, da lei especial, que a garantia deve englobar "...valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa".

Não se há falar, portanto, no acréscimo de 30%, referido no §2º do art. 656 do Código de Processo Civil que, aliás, trata da substituição da penhora.

Em conclusão, deverão as novas cartas de fiança contemplar apenas o valor em cobrança, acompanhado dos acréscimos referidos na Certidão de Dívida Ativa.

Isto posto, **defiro o pedido** de efeito suspensivo.

Comunique-se.
Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017584-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ESPIRALE COML/ LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.010663-6 24 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017824-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.03.000486-4 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017855-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HONEYWELL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009104-6 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017873-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO : NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011188-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Invensys Systems Brasil Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar visando assegurar o direito a registrar atos relativos à transferência de cotas entre quotistas, afastando-se a determinação imposta pelas Instruções Normativas 89/2001 (revogada) e MPS/SRP nº 3/2005.

Sustenta a agravante, em síntese, a ilegalidade do ato normativo por meio do qual se veicula a exigência de apresentação de certidão específica, porquanto não há na lei tal distinção. Ademais, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, como tal previsto por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, supriria a exigência. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, conforme previsto no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

A lei não distingue entre a certidão negativa de débitos e certidão específica para a prática de determinados atos. Nesse sentido, o disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional que, aliás, confere a ambas as certidões, negativa e positiva com efeitos de negativa, os mesmos efeitos.

Portanto, deve prevalecer o entendimento segundo o qual não se pode exigir do contribuinte apenas a apresentação da certidão nos termos do art. 205 do CTN e com finalidade específica. Quanto a este último requisito, não consta nem mesmo do art. 47 da Lei nº 8.212/91, ou seja, que deva constar literalmente da certidão.

Em síntese e examinando o caso concreto, bastaria a apresentação da certidão negativa de débitos ou nos termos do art. 206 do CTN.

A respeito do tema, transcrevo os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - INSS - LEI 8212/91, ART. 47, INCISO I, ALÍNEA "D" - CTN, ARTIGOS 205 E 206 - EXIGIBILIDADE SUSPensa - SOCIEDADE ANÔNIMA - REGISTRO DE ATA EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE.

I - Se a lei ordinária (Lei nº 8212/91, artigo 47, I, "d") exige, para o arquivamento de alteração do estatuto social, documento comprobatório de não-débito, e a lei complementar (CTN, artigos 205 e 206) admite como supletivo daquele certidão positiva de débito cuja exigibilidade esteja suspensa, e esta foi fornecida pelo INSS, conclui-se que houve cumprimento da formalidade necessária ao arquivamento da modificação estatutária.

II - Recurso especial a que se nega provimento.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 148357/RS; SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 22/08/2000; DJ: 25/09/2000, pág. 85 Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI)

MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - MODO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA - ILEGALIDADE.

1 - A incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe a incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no registro próprio (arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil de 2002).

2 - De acordo com o § 4º do art. 47 da Lei nº 8.212/91, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial basta a apresentação, em nome da incorporada, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de extinção da pessoa jurídica.

3 - A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito a certidão exigida do "do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis". Qualquer ato normativo infralegal que amplie a exigência de finalidade específica é ilegal, por extrapolar os seus limites de regulamentação.

(Tribunal Regional Federal da Quarta Região - Processo: 200672000086705/SC; SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/04/2007; D.E.: 09/05/2007; Relator: Antonio Albino Ramos de Oliveira)

Ante o exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018048-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LEONOR ROMERO PACHECO

ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : DUDU PACHECO COMUNICACOES S/C LTDA

ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 06.00.00071-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018075-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO SEMESP

ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.009158-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 525 dos autos originários (fls. 93 destes autos), que, em sede de medida cautelar, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Como é cediço, a regra geral é que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). Contudo, ela será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar (art. 520, inc. IV, do CPC).

Por outro lado, tanto o Juízo *a quo*, quanto o relator podem conferir excepcionalmente efeito suspensivo ao recurso de apelação, verificadas as circunstâncias mencionadas no *caput* do art. 558 do CPC, o que não vislumbro no presente caso.

A cautelar originária foi ajuizada pelo agravado visando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da apresentação de certidões de regularidade fiscal às instituições de ensino superior nos processos de autorização, reconhecimento e renovação dos cursos, bem como nos processos de credenciamento e recredenciamento das mesmas instituições.

Conforme decidiu o r. Juízo *a quo* entendo abusiva e ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS, para recebimento e processamento de pedido de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, instituída mediante decreto, uma vez que extrapola os limites do seu poder regulamentar, a imposição de exigências não previstas em lei, mormente quando utilizadas como modalidade de coação para o recebimento de tributos como no caso.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO/RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR CONDICIONADO À PROVA DE REGULARIDADE FISCAL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSIÇÃO INSTITUÍDA POR NORMA INFRALEGAL. MEIO COERCITIVO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

1. A Administração Pública rege-se pelo princípio da reserva legal, de modo que não pode impor obrigações, senão por lei formal.

2. A exigência de comprovação de regularidade fiscal e para-fiscal como condição para recebimento e processamento dos pedidos de credenciamento/reconhecimento de cursos superiores, instituída pelo Decreto 3.860/2001, norma secundária, desborda dos limites do poder regulamentar que lhe é inerente. Tal imposição traduz verdadeiro meio coercitivo de cobrança de tributos, o que é vedado, consoante orientação das Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo da União a que se nega provimento.

(TRF-1ª Região, AGTAG nº 200601000002452/DF, Quinta Turma, rel. Des. Fed. Vallisney de Souza Oliveira, DJ 01/06/2006, p. 105).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018233-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

ADVOGADO : ELISABETE GOMES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.065417-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018243-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ELZA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010364-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário indicado no Termo de Verificação Fiscal nº 08.1.90.00-2008-01497-2.

Alega a agravante, em síntese, ser possível a suspensão do crédito tributário por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o mencionado crédito tributário foi indevidamente constituído.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico não assistir razão à recorrente, porquanto a ação anulatória desacompanhada do depósito integral do débito discutido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00127 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.018258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : TRORION S/A

ADVOGADO : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : CONTINENTAL PARAFUSOS S/A

ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.00047-7 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

A requerente pretende seja atribuído efeito suspensivo à apelação interposta em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à arrematação, com a conseqüente sustação da expedição da carta de arrematação. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. Nesse sentido, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para:

- 1) atribuir corretamente o valor da causa, tendo em vista o benefício patrimonial pretendido;
- 2) recolher a complementação das custas processuais, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte;
- 3) requerer a citação do réu, conforme dispõe o artigo 282, VII, do Código de Processo Civil;
- 4) declarar, por meio de seu patrono, a autenticidade dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciar sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00128 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.018273-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : PAULO FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO : CANDIDO BURGUES ANDRADE FILHO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2008.60.04.000303-4 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, VI e VII, do Código de Processo Civil; recolher as custas processuais, conforme previsão contida na Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte; regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias ao ajuizamento da ação, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018595-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012165-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 343/344 dos autos originários (fls. 391/392 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que 03 (três) pendências se referem a débitos que estão pagos; que 01 (um) débito está com a exigibilidade suspensa em razão de depósito integral nos autos da ação anulatória nº 02315-2008-055-02-00-4; que a última pendência, no valor de R\$ 234.203,70 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e três reais e setenta centavos), corresponde a IRPJ do período de maio de 2002, e jamais poderia ser exigível, na medida que já foi compensado com saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2001; que considerando que o débito foi declarado em 14/08/2002, quando foi entregue a DCTF que consolidou a sua compensação, verifica-se que o prazo prescricional para a sua cobrança se extinguiu em 14/08/2007, há mais de um ano, sem que o Fisco tivesse procedido à sua exigência; que deveria ter sido ao menos intimada administrativamente a respeito da eventual não-homologação da compensação; que não foi concedida à agravante a oportunidade de questionar alguma irregularidade e demonstrar a legitimidade da sua compensação no âmbito administrativo.

No tocante aos apontamentos 02 e 03 (fls. 08), e que constam do Relatório de Informações Fiscais do Contribuinte (fls. 72/73), a agravante demonstrou que promoveu o recolhimento das guias DARF (fls. 75 e 77), nos valores originais de R\$ 2.823,34 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 35,38 (trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), acrescidos de juros e demais encargos legais.

Quanto ao valor inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.09.005952-29 (apontamento 04 - fls. 08), a agravante também trouxe à colação a guia DARF (fls. 80), que corresponde ao valor do DARF emitido pela internet (fls. 79).

Por derradeiro, relativamente ao apontamento 05 (fls. 08), o próprio r. Juízo de origem reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS, anotado sob a sigla CSRF.

Assim sendo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a agravante comprovou os pagamentos dos referidos débitos, sem prejuízo da verificação da correção dos valores e guias, atribuição inerente ao Fisco.

Todavia, no tocante à compensação, não cabe ao Poder Judiciário substituir a atividade administrativa para a verificação da correção da compensação. Por outro lado, a compensação de débito e crédito tributário pelo próprio contribuinte, sem a chancela da autoridade administrativa, não implica a extinção da dívida.

A questão se mostra bastante controvertida, não havendo como aferir, neste juízo recursal e na via estreita do mandado de segurança, se a compensação é regular, bem como se seria apta a autorizar a imediata expedição da certidão pretendida.

De fato, o mandado de segurança não permite a dilação probatória e impede o reconhecimento de situações controvertidas que obstam a presença do direito líquido e certo, ainda mais sem a oitiva da autoridade apontada como coatora.

Como bem decidiu a r. juíza *a quo em relação à exigência de IRPJ de maio de 2002, ao final do confronto das alegações com toda a documentação apresentada até o momento, a conclusão que se extrai é de que, muito embora a impetrante sustente que teria feito a compensação embasada apenas na sua DCTF, isto inoocorre.*

A DCTF original (fls. 111/115), emitida pela contribuinte, detinha erronias e conflitos de informações com a respectiva DIPJ, motivo pelo qual foi diligentemente instada a efetuar as necessárias correções, por meio de intimação formal da

Receita Federal (fls. 127), visando o prosseguimento do pedido de compensação, que a impetrante havia entendido por bem formalizar via PER/DCOMP (fls. 116/126).

Embora, pelo que dos autos consta, não tenha havido resposta à intimação fiscal naquele momento, em 04.01.07 a própria impetrante apresentou DCTF retificadora, corrigindo dados referentes à compensação (fls. 129), reiterando que o pedido de compensação fora formalizado pela PER/DCOMP de fls. 116/126 (cf. fls. 131). Por fim, considerando que esta PER/DCOMP possui dados que a própria impetrante reconhece como errados, o procedimento fiscal, ao que parece, no mínimo foi induzido em erro.

Conclui-se, assim, que aparentemente não houve homologação tácita da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ante as diversas ocorrências interruptivas da prescrição e, também, que a própria contribuinte, ora impetrante, foi quem deu causa à exigência fiscal ora impugnada, seja esta realmente equivocada ou não. Portanto, enquanto não sanadas, administrativamente, as divergências que ora estão dando azo à presente situação, impossível se anotar a existência de ilegalidade na respectiva cobrança.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), até a vinda da contraminuta.

Intime-se, **COM URGÊNCIA**, a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, especificamente sobre a alegada ocorrência de prescrição e da eventual homologação tácita.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 156/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.085022-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA ABADES DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

No. ORIG. : 95.00.00143-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6423/77. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 23, INCISO II, DO DECRETO Nº 89.312/84.

Indevida a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988. Descabe a aplicação do disposto no artigo 202 caput da Constituição, na redação original, por se tratar de norma não auto-aplicável.

O artigo 58 do ADCT incide no período compreendido entre abril de 1989 até dezembro de 1991, quando implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8213, ambas de 1991, pelos Decretos respectivos, publicados em 9 de dezembro de 1991. A pretensão do autor, no sentido de vincular permanentemente o valor de seu benefício ao salário mínimo encontra proibição expressa no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Para o cálculo da pensão por morte a lei de vigor é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito à pensão decorrente da morte do segurado. O deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época. A Lei 8213/91 é aplicável a partir de sua entrada em vigor, em julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

O § 1º do artigo 26 do Decreto 77.077/76 não autorizava, por exclusão, a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão. Se a lei não autorizava não há que se falar em aplicação dos índices mencionados na Lei 6423/77 ou qualquer outro Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.000865-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : GILSON WALTER BIZARRO

ADVOGADO : RICARDO ROCHA GABALDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

O benefício do autor foi concedido em 28 de junho de 1996, sob a égide da Lei 8213/91. E da única documentação carreada aos autos, cópia autenticada da Carta de Concessão/Memória de Cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, não se vislumbra qualquer irregularidade cometida pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício.

A aposentadoria do recorrente foi concedida quando não mais vigia o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, que disciplinava a correção dos salários-de-contribuição de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.

A partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para a atualização monetária dos salários-de-contribuição foram os legalmente estabelecidos, na seguinte ordem: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-I no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 §2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004.

Relativamente ao descumprimento das regras explicitadas no §3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 37 do Regulamento do Custeio, não há elementos nos autos para corroborar o alegado pela parte autora.

Negado provimento à apelação da parte autora. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Acorda a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.035559-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO MARQUES
ADVOGADO : MANUEL KALLAJIAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 94.11.03064-5 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO -REVISÃO - CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA LEI 6423/77 - BENEFÍCIO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI EM QUESTÃO.

- A Lei nº 6423 foi editada em 17/06/1977 e não pode retroagir para alcançar situações anteriores, uma vez que não a própria lei não trouxe expressamente tal determinação. A irretroatividade das leis é princípio consagrado no direito processual civil brasileiro que visa à estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e coisa julgada.

- Os demais pedidos, inclusive a aplicação do artigo 58 do ADCT, teriam repercussão somente na hipótese de manutenção da sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial, que ora se reforma.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.038214-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS GODINHO FANCELLI
ADVOGADO : MANUEL KALLAJIAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 94.11.03111-0 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO -REVISÃO - CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA LEI 6423/77 - BENEFÍCIO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI EM QUESTÃO.

- A Lei nº 6423 foi editada em 17/06/1977 e não pode retroagir para alcançar situações anteriores, uma vez que não a própria lei não trouxe expressamente tal determinação. A irretroatividade das leis é princípio consagrado no direito processual civil brasileiro que visa à estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e coisa julgada.

- Os demais pedidos, inclusive a aplicação do artigo 58 do ADCT, teriam repercussão somente na hipótese de manutenção da sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial, que ora se reforma.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.011771-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA THOMAS LOUREIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outro

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.000794-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELIA DE OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.

O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do início do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011809-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : GABOR TOTH e outros
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/148
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.36051-9 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
- O inconformismo com relação à denegação dos primeiros embargos não pode servir de chancela para a apresentação de novos embargos com o intuito de obter nova análise da lide.
- Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.005915-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCEDES TRUJILO BUENO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Agravo retido não conhecido, uma vez não ter sido requerida sua apreciação, nas razões de apelação do INSS, consoante exigência prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

A parte autora é quem indevidamente movimentou a máquina judiciária, uma vez que requereu na esfera administrativa a concessão do amparo social somente após a propositura da presente ação judicial. Se tivesse adentrado primeiramente a via administrativa, o benefício já lhe teria sido deferido, como de fato ocorreu, e não precisaria, por conseguinte, ter acionado o Poder Judiciário.

Desse modo, a parte autora é quem deveria arcar com a sucumbência; contudo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, está ela isenta de tais verbas, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF.

Agravo retido não conhecido.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018878-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : EDUALDO MATOS CAVALCANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/122
No. ORIG. : 01.00.00094-4 6 Vr MAUA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO - ART. 557 DO CPC - INSS ALEGA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO JULGAMENTO. AUTOR COMPROVA QUE NÃO HOUE O PAGAMENTO DOS ATRASADOS, DETERMINADO NO "DECISUM".

Remanesce o interesse do autor na execução do feito, bem como a obrigação do INSS, confirmada na decisão, uma vez comprovado que não houve o pagamento dos valores atrasados, conforme afirmara a autarquia. Decisão agravada que se mantém integralmente.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.002885-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO
ADVOGADO : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO FALECIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO - APLICAÇÃO DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91 - TERMO INICIAL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A parte autora, ainda que seja cônjuge do titular falecido do benefício, não tem legitimidade para pleitear a concessão de aposentadoria por idade, de cunho personalíssimo do titular do direito, a fim de perceber as diferenças a que o segurado falecido faria jus se fosse reconhecido o seu direito ao benefício. Entendimento em consonância com o art. 6º do CPC, pois não há, no presente caso, previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária.

Por sua vez, demonstra a parte autora, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente de vínculo conjugal (certidão de casamento e de óbito).

Verifica-se, ainda, dos autos, que, antes da perda de sua qualidade de segurado, já havia o *de cujus* preenchido todos os requisitos legais exigíveis à concessão de aposentadoria por idade, a permitir, por conseguinte, a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, nos termos da ressalva do disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97.

Termo inicial do benefício alterado para a data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o requerimento na via administrativa ocorreu na mesma data do falecimento do segurado, não ultrapassando, pois, o período de 30 dias.

INSS isento de custas, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004077-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : ILDA PAES FONTOURA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/141

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.35.00796-3 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.012016-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENILDO QUINTINO DA SILVA

ADVOGADO : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA

: HÉLDER MASQUETE CALIXTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 03.00.00123-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - TODOS OS REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

A idade mínima exigida restou devidamente comprovada através da documentação pessoal da requerente. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o efetivo exercício de atividade laborativa do autor nas lides rurais, num lapso de tempo suficiente a suprir a carência exigida em face do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021019-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : LEIDE POLO

EMBARGANTE : IRACI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/151

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.35.00864-1 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC a autorizar o provimento destes embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora para o acórdão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033480-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00075-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - TODOS OS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a limitação do montante sobre o qual incide o percentual fixado a título de honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença ora recorrida já estabelecera nesse exato sentido.

A idade mínima exigida restou devidamente comprovada através da documentação pessoal do requerente.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o exercício de atividade laborativa do autor nas lides rurais, num lapso de tempo suficiente a suprir a carência exigida em face do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Termo inicial do benefício alterado para a data do requerimento administrativo, uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar provimento ao recurso adesivo do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053680-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ALCEMIRA SILVA DE SA COUTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDENIR DAS DORES DIOGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00060-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004799-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO SCIARRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 04.00.00081-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Remessa oficial tida por interposta provida.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005004-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FERREIRA DA SILVA KALESKI
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI
No. ORIG. : 04.00.00009-3 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, uma vez ter sido esse o requerimento feito na inicial.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

O INSS está isento do pagamento de custas, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013367-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : TERESINHA DE SOUZA NEVES SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00047-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013595-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AECIO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

No. ORIG. : 04.00.00012-4 1 Vr INOCENCIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: *"atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"* a.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014213-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ELENA DE SOUZA PAIXAO

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00099-4 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIAS - JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

Não comprovado o exercício de atividade laborativa pela parte autora nas lides rurais no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, consoante exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade rural.

Deve ser excluída a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014681-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DIRMA GARCIA CABREIRA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.01.00266-3 1 Vr BELA VISTA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016746-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO COVRE BASSI

ADVOGADO : HERMES LUIZ DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00021-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.020418-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : LEIDE POLO

EMBARGANTE : DAMARIS FRANCELINO DE LIMA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 86/90

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 05.00.00070-9 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora para o acórdão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025544-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO DIAS PINHEIRO (= ou > de 65 anos) e outro

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00025-4 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VALDENICE LUZ COSTA SANTANA

ADVOGADO : RENATO CAMARGO ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00065-4 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- A Autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, inacumulável com outra aposentadoria, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036872-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : EUNICE SCHEFFER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 92/94

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00215-5 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038131-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LURDES MONERATO LIMA

ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00039-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA CONCEICAO DAS DORES SILVA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00089-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041762-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CADAMURO

ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 05.00.00050-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Os documentos anexados, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042685-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXANDRINA MARIA POI BELINI
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
No. ORIG. : 03.00.00187-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042718-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.74/76

INTERESSADO : DERLI APARECIDA GUZZI PARRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00044-9 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043420-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CAVARSAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00127-6 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE IMPROVIDA.

Conhecido do agravo retido interposto às fls. 299/302, uma vez que sua apreciação foi requerida, expressamente, pelo INSS em suas razões de apelação. Afastada a preliminar de inépcia da inicial, em virtude de não haver o autor especificado em quais os locais de trabalho que exerceu as suas atividades laborativas, uma vez que da leitura da peça inaugural, depreende-se de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão.

Afastada a outra alegação de inépcia da inicial, visto que os documentos mencionados pelo INSS, como indispensáveis à propositura da ação, a fim de demonstrar o pedido e a causa de pedir, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.

Não configurada a carência de ação, por ausência de anterior pedido na via administrativa, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural do autor, sob regime de economia familiar, ou seja: *"atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"*.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

Agravo retido improvido.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido, bem como à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045645-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : CEZARINA ALVES BACCHIEGA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 96/98
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00036-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046668-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BIAGI CLARO

ADVOGADO : ANDREIA CARLA LODI E FARIA

No. ORIG. : 05.00.02455-9 1 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046687-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GUAREZI MUCHIOTTI

ADVOGADO : ALESSANDRA CREVELARO

No. ORIG. : 04.00.00107-4 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002751-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : NAIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134/136

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001324-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA CECILIA DURANTE NOGUEIRA

ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000974-2/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA
No. ORIG. : 05.00.01453-2 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001141-4/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCEU ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00041-1 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Os documentos anexados, corroborados pelos depoimentos, tanto do autor quanto das testemunhas, demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003519-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL DA SILVA FILHO

ADVOGADO : JOSE MARQUES

No. ORIG. : 05.00.00039-0 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural do autor, sob regime de economia familiar, ou seja: "*atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados*".

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005584-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RAMOS

ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

No. ORIG. : 04.00.00027-4 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer seja fixado como termo inicial do benefício a data da citação da autarquia, tendo em vista já ter sido estabelecido desta forma na r. sentença proferida.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.011280-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : LEIDE POLO
EMBARGANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 78/82
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 05.00.00056-1 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora para o acórdão

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011717-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : LEIDE POLO
EMBARGANTE : IOLANDA ARMELIN STAIGER
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 90/92
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00051-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, omissão ou contrariedade.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora para o acórdão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019004-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ORMINDA BABLER TORRES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00232-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO PARTE AUTORA PREJUDICADA. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019585-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZAIRA DO NASCIMENTO ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO
No. ORIG. : 06.00.00051-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022961-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO RUFINO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 06.00.00032-9 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora. Juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024409-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CILENE DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00018-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento de custas, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042800-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA IPOLITI ROZA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 05.00.00119-5 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida.

Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047774-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ROSA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
No. ORIG. : 05.00.00122-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048168-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : ALICE ASTOLFI ALVES

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.63/65

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00038-2 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011483-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : RODOLFO BALBINO VIANA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00100-4 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011655-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00031-6 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a fixação da data do início do benefício a partir da citação autárquica por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença fixou nesse mesmo sentido.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.012967-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AECIO MARANGONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP

No. ORIG. : 05.00.00096-5 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - TODOS OS REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

A idade mínima exigida restou devidamente comprovada através da documentação pessoal do requerente.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o efetivo exercício de atividade laborativa do autor nas lides rurais, num lapso de tempo suficiente a suprir a carência exigida em face do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Relatora

Boletim Nro 157/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.007413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA INEZ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RENATA MOCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/106
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022987-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : NELSON BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00019-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- A parte autora não comprovou, relativamente ao "de cujus", o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.
- Não há como reconhecer a qualidade de segurada da falecida, e, por consequência, o direito do viúvo à pensão por morte.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023138-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/122

INTERESSADO : WALDEMAR AUGUSTO DO AMARAL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

No. ORIG. : 04.00.00091-4 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- A data do início do benefício deve coincidir com a data da citação, quando o instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CAROLINA MARIA NEVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/69

APELANTE : CAROLINA MARIA NEVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00058-2 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049923-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : YOLANDA CAMPAGNOLI VIAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/118v

APELANTE : YOLANDA CAMPAGNOLI VIAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00048-2 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 882/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.008985-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO RIBEIRO

ADVOGADO : MAURICIO MIGUEL MANFRE e outros

No. ORIG. : 95.00.00128-0 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Norma de caráter transitório. Equivalência salarial permanente. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando manutenção do valor real de benefício previdenciário, mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos que possuía à época da sua concessão, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 13).

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. De início, a preliminar de litispendência argüida pela autarquia não merece prosperar.

Vislumbra o autor, neste feito, a manutenção do valor real da sua benesse, mediante a adoção do índice de correção do salário mínimo como parâmetro de reajustamento do benefício. Nos autos de nº 142/93, que tramitou pela Vara Distrital de Brás Cubas - Comarca de Mogi das Cruzes/SP, verifica-se, conforme cópia da sentença colacionada aos autos (fs. 33/36), que o demandante buscou: a) revisão da renda mensal inicial do benefício, com o acréscimo de 3% ao valor do auxílio-doença, quando da sua conversão em aposentadoria; b) aplicação da regra prevista no art. 58 do ADCT, considerando que, conforme fundamentado, o INSS calculou a equivalência salarial de forma incorreta; e c) atribuição do salário mínimo de NCz\$ 120,00, em junho de 1989.

Assim, inexiste identidade entre as causas de pedir, não havendo que falar em litispendência.

Repilo, pois, a preliminar argüida.

No que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Observo, por oportuno, que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a manutenção do valor real do seu benefício, considerando, para tanto, o percentual de correção do salário mínimo.

Convém, para deslinde da questão, dispor acerca do art. 58 do ADCT, segundo o qual: *"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".*

Tal critério de reajuste - equivalência salarial - foi aplicado aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável o reajustamento do benefício pelos mesmos índices do salário mínimo, fora do período de vigência da norma transitória, devendo ser observados aqueles, legalmente, previstos.

Ademais, a prevalecer o argumento do demandante, ter-se-ia a manutenção permanente da equivalência salarial, em afronta às disposições do art. 58 do ADCT.

Saliente-se, por fim, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, não merece acolhida, na medida em que o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010270-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILA FERREIRA FREITAS e outros

ADVOGADO : JOSE VICENTE TONIN

No. ORIG. : 93.00.00039-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 201, §§ 5º e 6º da CR/88. Auto-aplicabilidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do valor de benefícios, para que tivessem, como valor mínimo, o do salário mínimo e para que a gratificação natalina tenha por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano (art. 201, §§ 5º e 6º da CR/88), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

A preliminar de litispendência não merece prosperar.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública, visando a tutela de interesses coletivos, não obsta o exercício, individual, do direito de tutela. Nesse sentido: AC nº 624221, 1ª Turma, Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23/4/2002, DJ 19/6/2002, pág. 226; AC 278581, 10ª Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j.

24/8/2004, DJ 13/9/2004, pág. 520.

Repilo, pois, a preliminar argüida.

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superada essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Acerca do valor mínimo do benefício e da gratificação natalina, a questão restou, há muito, pacificada nas jurisprudências desta Corte e dos Tribunais Superiores, no sentido de que os comandos constitucionais insculpidos no art. 201, § 5º e § 6º, da CR/88 (na redação anterior à EC nº 20/98), segundo os quais "*nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo*" (§ 5º) e "*a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano*" (§ 6º), são auto-aplicáveis, mostrando-se desnecessária a superveniência de norma regulamentadora para que tenham eficácia plena e imediata.

À vista deste entendimento, a matéria foi sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independendo sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio." (verbete 5)

"O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989." (verbete 13)

Ademais, não é outro o entendimento sedimentado no E. STF, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - VALOR MINIMO DO BENEFICIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ART. 195, PAR. 5. - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6., DA CARTA POLITICA - PRECEDENTES (PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, pars. 5. e 6., da Constituição da Republica. - A garantia jurídico-previdenciaria outorgada pelo art. 201, paragrafos 5. e 6., da Carta Federal deriva de norma provida de eficacia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a interpositio legislatoris - opera, em plenitude, no plano jurídico, todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicavel, em consequencia, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. - A exigência inscrita no art. 195, par. 5., da Carta Política traduz comando que tem, por destinatario exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere a criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE-AgR nº 151106/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28/9/93, DJ 26/11/93, pág. 25516)

Ainda:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDENCIA SOCIAL. - BENEFICIO MINIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA. E PACIFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS TURMAS E NO PLENÁRIO, SEGUNDO A QUAL SÃO APLICAVEIS, A PARTIR DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS NORMAS DOS PARAGRAFOS 5. E 6. DE SEU ART. 201, "IN VERBIS": "NENHUM BENEFICIO QUE SUBSTITUA O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO DO SEGURADO TERA VALOR MENSAL INFERIOR AO SALARIO-MINIMO", (PARAGRAFO 5.); "A GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS TERA POR BASE O VALOR DOS PROVENTOS DO MES DE DEZEMBRO DE CADA ANO" (PARAGRAFO 6.). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (RE-AgR nº 157035/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 09/11/93, DJ 15/4/94, pág. 8067).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.013784-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE EDUARDO FERNANDES CABRAL

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outros

No. ORIG. : 95.00.29160-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, desconsiderando os limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 135, 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, bem assim, para que fosse aplicado o índice integral do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício desconsiderando as limitações ao teto, nos termos em que pleiteado, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre, de início, salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)" (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91.

Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Isento de custas, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.017487-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ELIANE GOMES DO NASCIMENTO LISBOA e outros

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.02.00396-0 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício pelo IPC e INPC no período de 04/90 a 12/91. Incidência do art. 58 do ADCT. Reajustes posteriores a 01/92 conforme o índice de reajuste de salário mínimo. Art. 58 do ADCT. Incidência até 12/91. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste suplementar do valor dos benefícios, no período de 04/90 a 12/91, pelo IPC (de 04/90 e 02/91) e pelo INPC (de 03/91 a 12/91); e b) reajustamento, a partir de 01/01/92, pelos índices aplicados ao salário mínimo, empregando, a seguir, os índices que indica (INPC/IRSM/IPC-r), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, ensejando apelo das partes, recebidos no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 92).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De início, observo que os benefícios, objetos da presente ação, foram concedidos antes do advento da CR/88, à exceção das benesses dos autores Joaquim Rodrigues e José Calazans, que foram deferidas em 01/02/89 e em 01/3/90, respectivamente.

Pois bem. Objetivam, os autores, o reajustamento dos valores dos seus benefícios pelo IPC e pelo INPC, no período compreendido entre 04/90 a 12/91.

Ocorre, porém, que, no período *supra* referido, era aplicada, para os benefícios concedidos antes do advento da CR/88, a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, segundo o qual: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Assim, para os referidos benefícios não há que se falar em reajustamento dos benefícios pelo IPC ou INPC no período de 04/90 a 12/91, à mingua de previsão legal nesse sentido.

No que tange às benesses dos autores Joaquim Rodrigues e José Calazans, concedidas após o advento da CR/88, as mesmas tiveram suas rendas mensais recalculadas e reajustadas, nos termos da Lei nº 8.213/91, conforme preceituaram os arts. 144 e 145 desta Lei, não havendo comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso. Incabível, também, a equivalência desses benefícios com o salário mínimo, conforme previsão do art. 58 do ADCT, considerando que, conforme retro mencionado, os mesmos foram concedidos após o advento da CR/88.

De outra banda, também não merece prosperar o pleito de reajuste das benesses, a partir de 01/92, pelo índice de reajuste do salário mínimo.

Com efeito, conforme o dispositivo transitório *supra* mencionado, o critério de equivalência salarial nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº

8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, incabível o reajustamento dos benefícios, após 12/91, pelos índices de reajuste do salário mínimo, o que acarretaria na manutenção da equivalência salarial fora do período retro mencionado, afrontando, assim, a disposição transitória supra, devendo ser aplicados, no período de 12/91 a 12/93, os índices previstos na Lei nº 8.213/91, e sucedâneos legais, que encontram-se conforme a CR/88, sendo certo que, no período compreendido entre 01/93 a 12/93, incidiu o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, por força da Lei nº 8.542/92, revogada, parcialmente, pela Lei nº 8.880/94, não havendo demonstração, nos autos, de que a autarquia previdenciária tenha violado tal norma.

Saliente-se, ainda, que improcede eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, considerando que o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, e com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Indevida a condenação dos autores, beneficiários da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.018807-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MESCHIARI

ADVOGADO : EDMAR PERUSSO e outros

No. ORIG. : 96.00.00004-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 201, § 5º da CR/88. Auto-aplicabilidade.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do benefício: a) para que o seu valor fosse igual ao do salário mínimo, em conformidade com o art. 201, § 5º da CR/88; b) aplicando-se a URP, em junho de 1987 e em fevereiro de 1989, e os expurgos inflacionários em janeiro de 1989 e em março, abril e maio de 1990; c) mediante a incorporação do IGP de fevereiro de 1991 e dos abonos da Lei nº 8.178/91, de abril a agosto de 1991; e d) considerando o salário mínimo de NCz\$ 120,00, em junho de 1989, sobreveio sentença de parcial

procedência do pedido, condenando o réu a aplicar as disposições do art. 201, § 5º, da CR/88, elevando o valor do benefício a um salário mínimo, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 15).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superada essa questão, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS.

Com efeito, o valor do benefício deve observância à regra do comando constitucional insculpido no art. 201, § 5º, da CR/88 (na redação anterior à EC nº 20/98), segundo o qual *"nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo"*, considerando a auto-aplicabilidade do referido preceito, à vista da desnecessidade de norma regulamentadora, conforme, reiteradamente, decidido pelo E. STF, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - VALOR MINIMO DO BENEFICIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ART. 195, PAR. 5. - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6., DA CARTA POLITICA - PRECEDENTES (PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, pars. 5. e 6., da Constituição da Republica. - A garantia jurídico-previdenciaria outorgada pelo art. 201, parágrafos 5. e 6., da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a interpositio legislatoris - opera, em plenitude, no plano jurídico, todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. - A exigência inscrita no art. 195, par. 5., da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere a criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

(RE-AgR nº 151106/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28/9/93, DJ 26/11/93)

Ainda:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDENCIA SOCIAL. - BENEFICIO MINIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA. E PACIFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS TURMAS E NO PLENÁRIO, SEGUNDO A QUAL SÃO APLICAVEIS, A PARTIR DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS NORMAS DOS PARAGRAFOS 5. E 6. DE SEU ART. 201, "IN VERBIS": "NENHUM BENEFICIO QUE SUBSTITUA O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO DO SEGURADO TERA VALOR MENSAL INFERIOR AO SALARIO-MINIMO", (PARAGRAFO 5.); "A GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS TERA POR BASE O VALOR DOS PROVENTOS DO MES DE DEZEMBRO DE CADA ANO" (PARAGRAFO 6.). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(RE-AgR nº 157035/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 09/11/93, DJ 15/4/94).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020074-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : WALDYR DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00013-4 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício pelo IPC e INPC. Período de 04/90 a 12/91. Incidência do art. 58 do ADCT. Reajustes posteriores à 01/92 conforme o índice de reajuste de salário mínimo. Art. 58 do ADCT. Incidência até 12/91. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste suplementar do valor dos benefícios, no período de 04/90 a 12/91, pelo IPC (de 04/90 e 02/91) e pelo INPC (de 03/91 a 12/91); e b) reajustamento, a partir de 01/01/92, pelos mesmos índices aplicados ao salário mínimo, considerando-se, a seguir, os indicadores que elenca (INPC, IRSM eIPC-r).

Processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelaram, também, os autores, requerendo a majoração dos honorários advocatícios arbitrados.

Deferida justiça gratuita (f. 02).

Existentes contra-razões do autores.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De início, observo que os benefícios, objetos da presente ação, foram concedidos antes do advento da CR/88.

Objetivam, os autores, o reajustamento dos valores dos seus benefícios pelo IPC e pelo INPC, no período compreendido entre 04/90 a 12/91.

Ocorre, porém, que, no período supra referido, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, segundo o qual: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Assim, não há que se falar em reajustamento suplementar dos benefícios pelo IPC ou INPC no período de 04/90 a 12/91, à mingua de previsão legal nesse sentido.

De outra banda, no que se refere ao pleito de reajuste das benesses, a partir de 01/92, pelo índice de reajuste do salário mínimo, também não merece prosperar.

Com efeito, conforme o dispositivo transitório supra mencionado, o critério de equivalência salarial nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto n° 357/91, que regulamentou a Lei n° 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp n° 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514) Desse modo, incabível o reajustamento dos benefícios, após 12/91, pelos índices de reajuste do salário mínimo, o que acarretaria na manutenção da equivalência salarial fora do período retro mencionado, afrontando, assim, a disposição transitória supra, devendo ser aplicados, no período de 12/91 a 12/93, os índices previstos na Lei nº 8.213/91, e sucedâneos legais, que encontram-se conforme a CR/88, sendo certo que, no período compreendido entre 01/93 a 12/93, incidiu o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, por força da Lei nº 8.542/92, revogada, parcialmente, pela Lei nº 8.880/94, não havendo demonstração, nos autos, de que a autarquia previdenciária tenha violado tal norma.

Saliente-se, ainda, que improcede eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, considerando que o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, e com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Indevida a condenação dos autores, beneficiários da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020198-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PILAR ALVES CRAVO

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

No. ORIG. : 95.00.00096-6 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício derivado concedido antes da CR/88. Equivalência salarial com o benefício originário. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a manutenção da equivalência salarial da pensão por morte da autora, tendo por base o número de salários mínimos que a benesse precedente possuía à época da sua concessão, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 14).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Objetiva a parte autora que a equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, seja aplicada ao seu benefício - pensão por morte - tendo por base o número de salários-mínimos que o benefício originário possuía à época da concessão.

Por oportuno, observo que, tanto o benefício originário (aposentadoria por invalidez - f. 10), quanto a benesse dele derivada (pensão por morte - f. 11), foram concedidos antes do advento da CR/88.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo*

único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" (g.n).

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios que estavam em manutenção, quando da promulgação da CR/88.

Desse modo, ante a manifesta clareza do dispositivo transitório, mostra-se inaplicável a equivalência salarial no benefício originário, considerando que o mesmo não estava em manutenção, quando da promulgação da CR/88.

Essa, a jurisprudência sedimentada no E. STF, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT- CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2º).*

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR nº 290082/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/2001, v.u., DJ 01/3/2002)

No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO CONTIDO NO ARTIGO 58 DO ADCT APÓS O PERÍODO DE ABRIL/89 A DEZEMBRO/91. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. *O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.*

3. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp nº 327791/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/8/2004, v.u., DJ 13/9/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido, reformando a sentença recorrida.

Indevida a condenação da autora, beneficiária da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.024410-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CREPALDI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outros

No. ORIG. : 94.00.16651-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Processo Civil. Apelação do INSS. Pressuposto de admissibilidade. Inexistência. Negativa de Seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, com base nos proventos recebimento no mês de dezembro desses anos, conforme preceituado no art. 201, § 6º, da CR/88; b) consideração do salário mínimo de NCz\$ 120,00, em junho de 1989; e c) reajustamento, em fevereiro de 1989, pela URP, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a efetuar o pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, em conformidade com o art. 201, § 6º, da

CR/88, e a considerar, em junho de 1989, o salário mínimo de NCz\$ 120,00, ensejando apelo da autarquia, com vistas à sua reforma no tocante às custas processuais.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Decido.

Conforme relatado, insurgiu o INSS contra a sua condenação ao pagamento das custas processuais, ao argumento de que seria isento do pagamento da referida verba.

Ocorre, porém, que, acerca do assunto, a decisão vergastada assim dispôs:

"(...) Indevida a condenação em custas processuais, vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.(...)"

Verifica-se, assim, a falta de interesse em recorrer, consubstanciado no proveito que nova decisão poderia trazer à parte. Dessarte, à mingua de pressuposto de admissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.040485-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TIZUKO ONO

ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS

No. ORIG. : 97.00.00010-7 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Arts. 29, § 2º, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do valor do seu benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, bem assim da renda mensal inicial, previstos nos arts. 135, 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre, de início, salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33). É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Isenta das custas, condeno a autora ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.041904-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JULIAN YANES e outros

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.02.00334-0 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício pelo IPC e INPC. Período de 04/90 a 12/91. Reajustes posteriores à 01/92 conforme o índice de reajuste de salário mínimo. Art. 58 do ADCT. Incidência até 12/91. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste suplementar do valor dos benefícios, no período de 04/90 a 12/91, pelo IPC (de 04/90 e 02/91) e pelo INPC (de 03/91 a 12/91); e b) reajustamento, a partir de 01/01/92, pelos índices aplicados ao salário mínimo, aplicando, a seguir, reajuste suplementar pelos índices que indica (INPC/IRSM/IPC-r), sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, no tocante ao pedido de majoração das benesses no período de 04/90 a 02/91 e improcedente os demais pedidos, ensejando apelo do autores, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 93).

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O Juízo *a quo*, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, no tocante ao pleito de reajustamento dos benefícios, no período de 04/90 a 02/91, por entender que a matéria deveria ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, a ser intentada perante o E. STF.

Ocorre, porém, que, da análise do *decisum* verifica-se que o magistrado singular, buscando fundamentar a sua posição sobre o tema, acabou por apreciar o objeto da ação, mostrando-se, assim, indevida a extinção do processo, no tocante à mencionada matéria, pelo art. 267 do CPC.

Assim, fulcrada no art. 515, § 3º, do CPC, passo à análise da matéria, em conjunto com as demais.

Observo, por oportuno, que os benefícios, objetos da presente ação, foram concedidos antes do advento da CR/88.

Objetivam, os autores, o reajustamento dos valores dos seus benefícios pelo IPC e pelo INPC, no período compreendido entre 04/90 a 12/91.

Ocorre, porém, que, no período supra referido, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, segundo o qual: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Assim, não há que se falar em reajustamento dos benefícios pelo IPC ou INPC no período de 04/90 a 12/91, à mingua de previsão legal nesse sentido.

De outra banda, no que se refere ao pleito de reajuste das benesses, a partir de 01/92, pelo índice de reajuste do salário mínimo, também não merece prosperar.

Com efeito, conforme o dispositivo transitório supra mencionado, o critério de equivalência salarial nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, incabível o reajustamento dos benefícios, após 12/91, pelos índices aplicáveis ao salário mínimo, o que acarretaria na manutenção da equivalência salarial fora do período retro mencionado, afrontando, assim, a disposição transitória *supra*, devendo ser aplicados, no período pleiteado, os índices previstos na Lei nº 8.213/91, e sucedâneos legais, que encontram-se conforme a CR/88.

Saliente-se, ainda, que improcede eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, considerando que o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reajustamento do benefício no período de 04/90 a 02/91. Quanto aos demais pedidos, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, conforme fundamentação, mantendo, nesse tópico, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043843-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITORINO PEREIRA PINTO

ADVOGADO : ANTONIO LOURIVAL LANZONI e outro

No. ORIG. : 95.00.00116-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 12).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. No que concerne às preliminares suscitadas, de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de provas requeridas, bem assim de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Em face disso, rejeito as preliminares argüidas.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (REsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida. Indevida a condenação do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.044284-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : GILBERTO LICKES e outros

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APELANTE : JOSE NAPOLEAO DE MORAES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00033-2 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício pelo IPC e INPC. Período de 04/90 a 12/91. Incidência do art. 58 do ADCT. Reajustes posteriores a 01/92 conforme o índice de reajuste de salário mínimo. Art. 58 do ADCT. Incidência até 12/91. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste complementar dos valores dos benefícios, no período de 04/90 a 12/91, pelo IPC (de 04/90 e 02/91) e pelo INPC (de 03/91 a 12/91); e b) reajustamento, a partir de 01/01/92, pelos índices aplicados nos reajustes do salário mínimo, aplicando, a seguir, os índices que indica (INPC/IRSM/IPC-r), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a: a) observar a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT no período de 01/4/89 a 08/12/91; b) aplicar, sucessivamente, no período de 09/12/91 a 31/12/92, os índices de variação do INPC/IBGE, no período de 01/01/93 a 27/02/94, o IRSM e, a partir de 28/02/94, o IPC-r, ensejando apelo das partes, recebidos no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 02).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anoto-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De início, observo que os benefícios, objetos da presente ação, foram concedidos antes do advento da CR/88.

Objetivam, os autores, o reajustamento dos valores dos seus benefícios pelo IPC e pelo INPC, no período compreendido entre 04/90 a 12/91.

Ocorre, porém, que, no período supra referido, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, segundo o qual: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Assim, não há que se falar em reajustamento dos benefícios pelo IPC ou INPC no período de 04/90 a 12/91, à mingua de previsão legal nesse sentido.

De outra banda, no que se refere ao pleito de reajuste das benesses, a partir de 01/92, pelo índice de reajuste do salário mínimo, também não merece prosperar.

Com efeito, conforme o dispositivo transitório supra mencionado, o critério de equivalência salarial nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar

da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, incabível o reajustamento dos benefícios, após 12/91, pelos índices de reajuste do salário mínimo, o que acarretaria na manutenção da equivalência salarial fora do período retro mencionado, afrontando, assim, a disposição transitória supra, devendo ser aplicados, no período de 12/91 a 12/93, os índices previstos na Lei nº 8.213/91, e sucedâneos legais, que encontram-se conforme a CR/88, sendo certo que, no período compreendido entre 01/93 a 12/93, incidiu o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, por força da Lei nº 8.542/92, revogada, parcialmente, pela Lei nº 8.880/94, não havendo demonstração, nos autos, de que a autarquia previdenciária tenha violado tais normas. Saliente-se, ainda, que improcede eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, considerando que o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, e com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Indevida a condenação dos autores, beneficiários da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.046127-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : IVO DO AMARAL MATEUS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00120-1 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC.

Exegese extensiva. Reajuste de Benefício. Renda Mensal Inicial. Vinculação ao salário-de-contribuição.

Improcedência. Art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício, mediante a manutenção da equivalência do valor da renda mensal com o teto dos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Pois bem. A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, *caput*, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a revisão da sua benesse, mantendo-se a vinculação do valor da renda mensal com o teto dos salários-de-contribuição, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (1ª parte do verbete 260 da Súmula do TFR).

Resta, portanto, caracterizado julgamento *extra petita*, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão *ad quem*, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento *extra petita*, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág. 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo *a quo* quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a *ratio essendi*, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Saliento, de início, que o benefício do autor foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam.

Verifica-se, assim, que, em momento algum, a norma de regência vinculou os valores dos benefícios aos tetos dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, dessa forma, tal pleito carece de fundamentação legal, devendo ser aplicada a legislação pertinente. Dessarte, aos benefícios concedidos após a CR/88, o reajustamento dos benefícios, deverá observar as disposições da Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de vinculação do valor da renda mensal da benesse ao teto dos salários-de-contribuição, na forma em que pleiteada, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de critérios outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença recorrida, e, prejudicada a apelação interposta, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** (art. 557, *caput*, do CPC), e, fulcrada no art. 515, § 3º, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.053222-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : PEDRO MAXIMILIANO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00005-0 3 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença extra petita. Nulidade. Ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Nulidade decretada.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste de benefício, nos meses subseqüentes a junho de 1989, considerando o valor da benesse, judicialmente, revista, naquele mês, com o percentual de 67,83%, sobreveio sentença, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Decido.

O Juízo *a quo*, indeferiu, liminarmente, a inicial, ao argumento de que o percentual de 67,83%, utilizado para reajuste do benefício em junho de 1989, por decisão judicial, não serve para corrigir eventual defasagem nos meses subseqüentes.

Pois bem. Cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, *caput*, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, a parte autora pleiteou o reajustamento do seu benefício, nos meses posteriores a junho de 1989, considerando-se o valor da benesse nesse mês, devidamente, revisto, conforme decisão judicial, pelo índice de 67,83%. Não obstante, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, aplicação do índice de 67,83%, para reajustamento do benefício, a partir de junho de 1989.

Resta, portanto, caracterizado julgamento *extra petita*, mostrando-se, de rigor a anulação da sentença. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do C. STJ (Resp nº 963470, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/9/2008, v.u., DJ 01/10/2008; Resp nº 969921, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 08/4/2008, v.u., DJ 08/4/2008).

Saliente-se a inaplicabilidade, *in casu*, do quanto disposto no art. 515, §3º, do CPC, na medida em que a causa não se encontra ultimada para julgamento.

Desse modo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta, para anular a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para regular prosseguimento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058137-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI DINIZ FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUAREZ CARLOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

No. ORIG. : 96.00.00064-1 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício, desconsiderando-se os limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 135, 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 20).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De início, observo que o INSS é isento das custas processuais, a teor dos arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, assim, ao contrário do quanto alegado pela parte autora em contra-razões, o recurso autárquico não é deserto.

Pois bem. Cumpre, por oportuno, salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de tais limites, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88. O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91.

Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida. Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058360-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VADIR DE SIQUEIRA

ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro

No. ORIG. : 96.00.00095-5 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento. Reajuste de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante: a) correção de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, sem limitações ao teto; e b) aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, adequando o valor do benefício, ao número de salário mínimos que possuía na data de concessão, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 30).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se dos 36 salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício, ao argumento de que os 12 últimos não foram corrigidos.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...).

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena

eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".
(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 19/10/91, ou seja, durante a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, sua renda mensal inicial, restou calculada nos termos do art. 202 da CR/88, não tendo o autor comprovado que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso.

Quanto às limitações ao teto previstas na Lei nº 8.213/91, é de ser adotado o entendimento, segundo o qual o procedimento da autarquia afigura-se como legítimo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, considerando que a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

De notar-se, que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), o que, num primeiro momento, levaria os desavisados a concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, devem ser observadas as limitações previstas na Lei nº 8.213/91.

Por fim, no que tange ao pedido de equivalência do valor da benesse com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, o pleito também não merece prosperar.

Dispôs, o art. 58 do ADCT, que:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no art. seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este art. serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição". (g.n.)

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09 de dezembro de 1991, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, cessando a incidência da regra de equivalência salarial, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme acima noticiado, o benefício do autor foi concedido após o advento da CR/88.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.062191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARCOS DA COSTA e outros

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.02.01211-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício pelo IPC e INPC. Período de 04/90 a 12/91. Incidência do art. 58 do ADCT. Reajustes posteriores à 01/92 conforme o índice de reajuste de salário mínimo. Art. 58 do ADCT. Incidência até 12/91. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste suplementar do valor dos benefícios, no período de 04/90 a 12/91, pelo IPC (de 04/90 e 02/91) e pelo INPC (de 03/91 a 12/91); e b) reajustamento, a partir de 01/01/92, pelos mesmos índices aplicados ao salário mínimo, considerando, a seguir, os indicadores que elenca (INPC/IRSM/IPC-r). Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 92).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De início, observo que os benefícios, objetos da presente ação, foram concedidos antes do advento da CR/88.

Objetivam os autores, o reajustamento dos valores dos seus benefícios pelo IPC e pelo INPC, no período compreendido entre 04/90 a 12/91.

Ocorre, porém, que, no período supra referido, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, segundo o qual: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Assim, não há que se falar em reajustamento dos benefícios pelo IPC ou INPC no período de 04/90 a 12/91, à mingua de previsão legal nesse sentido.

De outra banda, no que se refere ao pleito de reajuste das benesses, a partir de 01/92, pelo índice de reajuste do salário mínimo, também não merece prosperar.

Com efeito, conforme o dispositivo transitório supra mencionado, o critério de equivalência salarial nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, incabível o reajustamento dos benefícios, após 12/91, pelos índices de reajuste do salário mínimo, o que acarretaria na manutenção da equivalência salarial fora do período retro mencionado, afrontando, assim, a disposição transitória supra, devendo ser aplicados, no período de 12/91 a 12/93, os índices previstos na Lei nº 8.213/91, e sucedâneos legais, que encontram-se conforme a CR/88, sendo certo que, no período compreendido entre 01/93 a 12/93, incidiu o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, por força da Lei nº 8.542/92, revogada, parcialmente, pela Lei nº 8.880/94, não havendo demonstração, nos autos, de que a autarquia previdenciária tenha violado tal norma.

Saliente-se, ainda, que improcede eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, considerando que o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.069632-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ABILIO DA SILVA COELHO e outros

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.02.01205-6 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício pelo IPC e INPC. Período de 04/90 a 12/91. Incidência do art. 58 do ADCT. Reajustes posteriores à 01/92 conforme o índice de reajuste de salário mínimo. Art. 58 do ADCT. Incidência até 12/91. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste suplementar do valor dos benefícios, no período de 04/90 a 12/91, pelo IPC (de 04/90 e 02/91) e pelo INPC (de 03/91 a 12/91); e b) reajustamento, a partir de 01/01/92, pelos mesmos índices aplicados ao salário mínimo, considerando, a seguir, os indicadores que elenca (INPC/IRSM/IPC-r). Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 89).

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De início, observo que os benefícios, objetos da presente ação, foram concedidos antes do advento da CR/88.

Objetivam os autores, o reajustamento dos valores dos seus benefícios pelo IPC e pelo INPC, no período compreendido entre 04/90 a 12/91.

Ocorre, porém, que, no período supra referido, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, segundo o qual: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a*

implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Assim, não há que se falar em reajustamento dos benefícios pelo IPC ou INPC no período de 04/90 a 12/91, à mingua de previsão legal nesse sentido.

De outra banda, no que se refere ao pleito de reajuste das benesses, a partir de 01/92, pelo índice de reajuste do salário mínimo, também não merece prosperar.

Com efeito, conforme o dispositivo transitório supra mencionado, o critério de equivalência salarial nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, incabível o reajustamento dos benefícios, após 12/91, pelos índices de reajuste do salário mínimo, o que acarretaria na manutenção da equivalência salarial fora do período retro mencionado, afrontando, assim, a disposição transitória supra, devendo ser aplicados, no período de 12/91 a 12/93, os índices previstos na Lei nº 8.213/91, e sucedâneos legais, que encontram-se conforme a CR/88, sendo certo que, no período compreendido entre 01/93 a 12/93, incidiu o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, por força da Lei nº 8.542/92, revogada, parcialmente, pela Lei nº 8.880/94, não havendo demonstração, nos autos, de que a autarquia previdenciária tenha violado tal norma.

Saliente-se, ainda, que improcede eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, considerando que o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.069645-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ELZA MARIA DE JESUS e outros

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.02.00750-8 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício pelo IPC e INPC. Período de 04/90 a 12/91. Incabimento. Incidência do art. 58 do ADCT. Reajustes posteriores à 01/92 conforme o índice de reajuste de salário mínimo. Art. 58 do ADCT. Incidência até 12/91. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste suplementar do valor dos benefícios, no período de 04/90 a 12/91, pelo IPC (de 04/90 e 02/91) e pelo INPC (de 03/91 a 12/91); e b) reajustamento, a partir de 01/01/92, pelos mesmos índices aplicados ao salário mínimo, considerando, a seguir, os indicadores que elenca (INPC/IRSM/IPC-r). Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 124).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De início, observo que os benefícios, objetos da presente ação, foram concedidos antes do advento da CR/88.

Objetivam os autores, o reajustamento dos valores dos seus benefícios pelo IPC e pelo INPC, no período compreendido entre 04/90 a 12/91.

Ocorre, porém, que, no período supra referido, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, segundo o qual: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Assim, não há que se falar em reajustamento dos benefícios pelo IPC ou INPC no período de 04/90 a 12/91, à mingua de previsão legal nesse sentido.

De outra banda, no que se refere ao pleito de reajuste das benesses, a partir de 01/92, pelo índice de reajuste do salário mínimo, também não merece prosperar.

Com efeito, conforme o dispositivo transitório supra mencionado, o critério de equivalência salarial nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514) Desse modo, incabível o reajustamento dos benefícios, após 12/91, pelos índices de reajuste do salário mínimo, o que acarretaria na manutenção da equivalência salarial fora do período retro mencionado, afrontando, assim, a disposição transitória supra, devendo ser aplicados, no período de 12/91 a 12/93, os índices previstos na Lei nº 8.213/91, e sucedâneos legais, que encontram-se conforme a CR/88, sendo certo que, no período compreendido entre 01/93 a 12/93, incidiu o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, por força da Lei nº 8.542/92, revogada, parcialmente, pela Lei nº 8.880/94, não havendo demonstração, nos autos, de que a autarquia previdenciária tenha violado tal norma. Saliente-se, ainda, que improcede eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, considerando que o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos

benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.071684-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI DINIZ FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURINDO RAMOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

No. ORIG. : 96.00.00053-5 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício, desconsiderando os limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 135, 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 41).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anotese, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De início, observo que o INSS é isento das custas processuais, a teor dos arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, assim, ao contrário do quanto alegado pela parte autora em contra-razões, o recurso autárquico não é deserto.

Pois bem. Cumpre, por oportuno, salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33). É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida. Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.073314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANA MARIA FERREIRA MATURANO e outros

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00030-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 201, § 5º e 6º da CR/88. Auto-aplicabilidade. Valor mínimo do benefício. Observância das disposições constitucionais pela autarquia. Comprovação. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja observado o valor mínimo das benesses, conforme previsto no art. 201, § 5º, da CR/88, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 34).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Alegaram os autores que a autarquia securitária vem pagando, desde o mês de dezembro de 1995, os seus benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, ofendendo, desse modo, o art. 201, § 5º, da CR/88.

A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de que o valor do benefício deverá, a partir do advento da CR/88, observar o comando constitucional segundo o qual "*nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo*" (art. 201, § 5º, da CR/88 - na redação anterior à EC nº 20/98), considerando a auto-aplicabilidade do referido preceito, à vista da desnecessidade de norma regulamentadora, conforme, reiteradamente, decidido pelo E. STF, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - VALOR MINIMO DO BENEFICIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ART. 195, PAR. 5. - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6., DA CARTA POLITICA - PRECEDENTES (PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, pars. 5. e 6., da Constituição da Republica. - A garantia jurídico-previdenciaria outorgada pelo art. 201, paragrafos 5. e 6., da Carta Federal deriva de norma provida de eficacia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a interpositio legislatoris - opera, em plenitude, no plano jurídico, todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicavel, em consequencia, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. - A exigência inscrita no art. 195, par. 5., da Carta Política traduz comando que tem, por destinatario exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere a criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."
(RE-AgR nº 151106/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28/9/93, DJ 26/11/93, pág. 25516)

Ainda:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDENCIA SOCIAL. - BENEFICIO MINIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA. E PACIFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS TURMAS E NO PLENÁRIO, SEGUNDO A QUAL SÃO APLICAVEIS, A PARTIR DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS NORMAS DOS PARAGRAFOS 5. E 6. DE SEU ART. 201, "IN VERBIS": "NENHUM BENEFICIO QUE SUBSTITUA O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO DO SEGURADO TERA VALOR MENSAL INFERIOR AO SALARIO-MINIMO", (PARAGRAFO 5.); "A GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS TERA POR BASE O VALOR DOS PREVENTOS DO MES DE DEZEMBRO DE CADA ANO" (PARAGRAFO 6.). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."
(RE-AgR nº 157035/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 09/11/93, DJ 15/4/94, pág. 8067).

Ocorre, porém, que, conforme restou comprovado nos autos (f. 49/78), já foram aplicadas, aos benefícios dos autores, as disposições do art. 201, § 5º, da CR/88 (redação original), sendo certo que eventual recebimento de benefício com valor inferior ao mínimo, se deve a descontos de verbas recebidas, indevidamente, pelos beneficiários. Assim, improcede o pleito formulado pelos autores na exordial.

De outra banda, o argumento dos demandantes de que referidos descontos são indevidos, uma vez que a autarquia não comprovou a legalidade do seu procedimento, não merece prosperar.

Ora, conforme relatado, cuida-se, na presente ação, da aplicação do art. 201, § 5º, da CR/88, na sua redação original, garantidor do valor mínimo dos benefícios e não de ilegalidade/incorrecção de descontos efetuados pelo INSS nas benesses dos autores, mostrando-se incabível, neste momento processual, a alteração da causa de pedir, como pretendem os recorrentes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079402-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00189-1 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Benefício pago com atraso na esfera administrativa. Correção Monetária. Incidência. Procedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia a efetuar o pagamento de correção monetária e juros moratórios, incidentes sobre benefícios pagos a destempo, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 09).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos (fs. 06/07) comprovam que a autarquia securitária efetuou pagamentos com atraso e sem a devida atualização.

Acerca do tema, encontra-se pacificado o entendimento de que se mostra legítima a incidência de correção monetária sobre os valores satisfeitos a destempo, conforme, reiteradamente, decidido nesta Corte, cf. a exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, de forma que não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, uma vez que esta não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

2. Apelação do INSS e reexame necessário não providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 799016, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04/12/2007, v.u., DJ 09/1/2007, pág. 559)

De notar-se, ainda, que a atualização monetária incidente sobre valores pagos com atraso, independe de culpa, sob pena de enriquecimento, ilícito, do ente estatal. Raciocinar em sentido contrário afrontaria o próprio conceito de correção monetária, que não configura penalidade, mas mera recomposição do valor real da moeda.

Ademais, a própria Lei de Benefícios previu que:

"O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo." (§ 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91 - redação original).

No que tange aos juros moratórios, incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora, não havendo que se falar, pois, em incidência de juros moratórios desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta, para condenar o INSS a efetuar o pagamento de correção monetária sobre os valores pagos a destempo, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.087848-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOVELINO FURLAN e outros
ADVOGADO : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.11.05074-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefícios, para se aplicar índices que mantenham o valor real das benesses, no lugar do INPC ou IRSM ou outros, adotados pela autarquia, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f.49), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de reajustamento formulado pelos autores, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora autorizadora, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo dos autores, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.001347-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON SILVEIRA BUENO e outros

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE BARROS

No. ORIG. : 97.00.00106-1 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Gratificação natalina. Art. 201, 6º da CR/88. Auto-aplicabilidade. Salário mínimo de NCz\$ 120,00, em junho de 1989. Procedência. Prescrição quinquenal. Reconhecimento. Pedidos improcedentes. Reajuste de benefício. URP de fevereiro de 1989. Equivalência salarial. Art. 58 do ADCT. Aplicação administrativo. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) reajustamento do valor de benefícios, para que a gratificação natalina dos anos de 1988 a 1994 tivessem como base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano (art. 201, 6º, da CR/88); b) aplicação da URP, em fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%; c) consideração, em junho de 1989, do salário mínimo de NCz\$ 120,00 e d) manutenção da equivalência salarial dos benefícios com o salário mínimo, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 a 1993, com base no valor do provento do mês de dezembro; a aplicar, em fevereiro de 1989, a URP, no percentual de 26,05%, e, em março de 1989, o percentual de 2,43%; incidência, em junho de 1989, do salário mínimo de NCz\$ 120,00; e, por fim, a manter a equivalência salarial dos benefícios no período de 04/89 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, devendo, após esse termo, serem reajustados pelo INPC até 12/92, conservando-se o valor real da data da concessão, pelo IRSM no período de 01/93 a 02/94, observando-se, após, as normas legais subseqüentes, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anote-se a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Por primeiro, verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (reajustamento do benefício, em março de 1989, pelo índice de 2,43% e pelo INPC e IRSM, após a eficácia do art. 58 do ADCT), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Pois bem. A questão referente à gratificação natalina restou, há muito, pacificada nesta Corte, sob o entendimento de que devem ser observadas as regras do comando constitucional insculpido no art. 201, § 6º, da CR/88 (na redação anterior à EC nº 20/98), segundo o qual *"a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano"*, considerando a sua auto-aplicabilidade, não necessitando, assim, de norma regulamentadora para sua plena eficácia, conforme, reiteradamente, decidido pelo E. STF, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - VALOR MINIMO DO BENEFICIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ART. 195, PAR. 5. - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6., DA CARTA POLITICA - PRECEDENTES (PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, pars. 5. e 6., da Constituição da Republica. - A garantia jurídico-previdenciaria outorgada pelo art. 201, paragrafos 5. e 6., da Carta Federal deriva de norma provida de eficacia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a interpositio legislatoris - opera, em plenitude, no plano jurídico, todas as suas virtualidades eficacias, revelando-se aplicavel, em consequencia, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. - A exigência inscrita no art. 195, par. 5., da Carta Política traduz comando que tem, por destinatario exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere a criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."
(RE-AgR nº 151106/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28/9/93, DJ 26/11/93, pág. 25516)

Ainda:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDENCIA SOCIAL. - BENEFICIO MINIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA. E PACIFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS TURMAS E NO PLENÁRIO, SEGUNDO A QUAL SÃO APLICAVEIS, A PARTIR DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS NORMAS DOS PARAGRAFOS 5. E 6. DE SEU ART. 201, "IN VERBIS": "NENHUM BENEFICIO QUE SUBSTITUA O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO DO SEGURADO TERA VALOR MENSAL INFERIOR AO SALARIO-MINIMO", (PARAGRAFO 5.); "A GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS TERA POR BASE O VALOR DOS PROVENTOS DO MES DE DEZEMBRO DE CADA ANO" (PARAGRAFO 6.). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."
(RE-AgR nº 157035/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 09/11/93, DJ 15/4/94, pág. 8067).

A matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989." (verbete 13)

No entanto, considerando que a ação somente foi proposta em 03/6/97, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas a título de gratificação natalina dos anos de 1988 a 1989.

Ademais, da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a autarquia securitária, a partir de 1990, passou a efetuar o pagamento do abono anual com base nos proventos de dezembro dos respectivos anos, não devendo prosperar, pois, a pretensão dos demandantes.

Quanto ao pleito de aplicação da Unidade de Referência de Preços - URP, referente ao mês de fevereiro de 1989, para correção de benefício, o mesmo mostra-se desarrazoado, ante a absoluta falta de amparo legal para tal reajustamento, considerando que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que previa tal forma de reajuste, foi revogado pela Lei 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989. Assim, eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo referido índice, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.335/87, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria em fevereiro de 1989.

O tema, há muito, encontra-se pacificado no C. STJ: REsp nº 185398/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, v.u., j. em 29.10.1998, DJ 18.12.1998 pág. 439; REsp nº 191028/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. em 24.11.1998, DJ 15.03.1999 pág. 280.

No que se refere ao salário-mínimo do mês de junho de 1989, tem-se que a matéria restou pacificada, devendo os benefícios previdenciários ser reajustados, no referido mês, levando-se em conta o valor do salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme, legalmente, previsto (art. 1º da Lei nº 7.789/89), em detrimento ao valor de NCz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos), aplicado, indevidamente, pela autarquia securitária. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do C. STJ (REsp nº 191028, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 24/11/98, DJ 15/3/99, pág. 280; REsp nº 191786, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/12/98, DJ 01/3/99, pág. 408).

A matéria restou sumulada nesta corte, nos seguintes termos:

"O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989." (verbete 14)

Porém, também nessa hipótese, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas a esse título.

Por fim, no que tange à manutenção da equivalência do valor das benesses com o número de salários mínimos que possuíam à época da sua concessão, o art. 58 do ADCT, dispôs que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, de rigor a aplicação, no período supra-referido, da equivalência salarial inculpada no art. 58 do ADCT. Ocorre, porém, que os carnês de pagamentos, colacionados aos autos pelos próprios autores, dão conta de que a autarquia aplicou a regra de equivalência salarial aos seus benefícios, motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, reduz a sentença aos termos do pedido inicial e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.002938-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : GILMAR DE MORAES JESSE

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00213-2 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC em maio de 1996. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício para se aplicar o INPC, em maio de 1996, sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, ao argumento de que o autor não comprovou sua condição de beneficiário da Previdência Social.

Ocorre, porém, que consta nos autos carta de concessão, ao autor, da benesse de auxílio-doença, com data de início em 26/02/80. Assim, de rigor a reforma da sentença recorrida para afastar a extinção do processo, sem apreciação do mérito.

Dessarte, considerando que a matéria tratada é, exclusivamente, de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, passo à análise do feito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg. AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ressalte-se, outrossim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta, para afastar a extinção do feito sem apreciação do mérito e, em consequência, fulcrada no art. 515, § 3º, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Isento de custas, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.004457-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : AIMARD CARLOS PEREIRA DE ARAUJO e outros

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 97.12.00273-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de agosto a dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Critério de conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Reajuste de 8,04%, em setembro de 1994. Benefício superior ao mínimo. Reajuste pelo INPC em maio de 1996. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício mediante: a) aplicação do IRSM integral de agosto de 1993 a fevereiro de 1994; b) alteração dos critérios de conversão dos benefícios em URV; e c) aplicação do percentual de 8,04%, em setembro de 1994 e do INPC, em maio de 1996, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a recalcular o valor do benefício, utilizando-se a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação considerada para apuração da média aritmética, e a reajustar as benesses, em maio de 1996, pelo INPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de extensão da abrangência da decisão às benesses precedentes, ensejando apelo das partes, recebidos no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 31).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: "*A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*"

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Assim, em conformidade com tal dispositivo, o reajustamento de agosto de 1993, ocorreu em setembro, sendo certo que os reajustes relativos aos meses de setembro a dezembro de 1993, compostos das antecipações havidas, além do resíduo de 10%, se efetivaram em janeiro de 1994, não havendo comprovação de que o INSS tenha agido de modo diverso.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que incorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefícios em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que tange à conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor - URV, verifico que a mesma restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que *"da aplicação do disposto neste art. não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994"*, mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor do benefício, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do art. 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151).

A respeito do reajuste, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, tem-se que o mesmo somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98) segundo o qual o valor do benefício não podia ser inferior ao salário-mínimo.

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Quanto à aplicação do INPC, em maio/96, melhor sorte não assiste aos autores.

Conforme acima noticiado, o art. 201, § 4º, da CR/88 assegurou o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Note-se, assim, que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação. Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II), posteriormente substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Assim, inaplicável o INPC, em maio de 1996, considerando que foi adotado o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

Conclua-se, assim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Por oportuno, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Por fim, ante a improcedência total do pleito inicial, fica prejudicada a questão referente à extensão da abrangência da condenação aos benefícios precedentes.

De todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora e, fulcrada no § 1º-A do referido artigo, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao apelo do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, mantendo a sentença recorrida.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.008935-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NUBILE ANTONISCA CICHELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ZELIA MONCORVO TONET

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.02.02942-2 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Leis nºs. 8.213/91 e 9.032/95. Benefícios anteriores às respectivas vigências. Improcedência. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e a 100%, após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 daquela Lei, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 12).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo, por oportuno, que a benesse da autora foi concedida anteriormente ao advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "*o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho*".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada. Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e a 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.009033-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HISAKO YOSHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MENAHEM MOUSSA POLITI

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outros

No. ORIG. : 95.00.32612-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do valor do seu benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos do salário-de-benefício, bem assim da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anote-se, por oportuno, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre, de início, salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

§ 3º - *Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

§ 4º - *Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem assim à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91.

Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, fulcrada no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a Subsecretaria, oportunamente, a regularização da numeração dos autos a partir da f. 07.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : OSVALDO DE ALMEIDA FERREIRA e outros

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.02.05493-0 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91. Aposentadoria proporcional. Art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 202, § 1º da CR/88. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do valor de benefícios, com o recálculo das respectivas rendas mensais iniciais, desconsiderando os limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, previstos nos arts. 135, 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, bem assim majorando o coeficiente de cálculos das benesses, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, declarando, "*incidenter tantum*", a inconstitucionalidade do § 2º do art. 29 e o inciso II, do art. 53, ambos da Lei nº 8.213/91, ensejando apelos das partes, recebidos no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Por oportuno, saliento que os benefícios dos autores foram concedidos após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

" É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)" (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91.

Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDRsp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Quanto ao requerimento, relativo à majoração das aposentadorias proporcionais concedidas, melhor sorte não assiste aos autores.

A CR/88 assegurava, anteriormente ao advento da EC nº 20 de 1998, a aposentadoria proporcional após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher (art. 202, § 1º).

Nesse passo, a Lei nº 8.213/91 regulamentou a matéria, dispondo sobre a aposentadoria proporcional nos seguintes termos:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no Art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Os demandantes argumentam que a legislação ordinária de regência, que trata da matéria, contraria disposições constitucionais, dentre as quais o princípio da proporcionalidade que impõe a correspondência, aritmética e proporcional, entre o tempo de serviço, efetivamente, trabalhado e o tempo de serviço exigido à aposentadoria integral. Equivocado tal raciocínio.

Em momento algum, a CR/88 definiu que o coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício seria encontrado mediante regra aritmética, em relação à aposentadoria integral, nem tampouco definiu o coeficiente por meio do qual seria calculado o valor da aposentadoria proporcional, deixando tal mister ao legislador ordinário, que disciplinou a matéria, conforme o dispositivo supramencionado, que se mostra em conformidade com o texto constitucional. Nesse sentido, a orientação do C. STJ (Resp nº 218338, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 30/10/2000, pág. 174; Resp nº 279386, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/12/2000, pág. 259; Resp nº 197626, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJ 29/11/1999, pág. 184).

Verifica-se, assim, que o argumento dos autores carece de sustentação jurídica, descabendo o pleiteado recálculo das benesses dos autores.

Ademais, verifico que, *in casu*, somente os vindicantes Carlos Alfredo Ferreira e José Carlos Martins, são beneficiários de aposentadorias proporcionais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos autores e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação.

Na espécie, os autores são beneficiários da justiça gratuita, indevidas, portanto, suas condenações nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028419-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ROBINSON DA COSTA PAULO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.02.00525-6 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício, mediante a majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria proporcional, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ. Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado. Pois bem. A CR/88 assegurava, anteriormente ao advento da EC nº 20/98, aposentadoria proporcional após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher (art. 202, § 1º). Nesse passo, a Lei nº 8.213/91 regulamentou a matéria, dispondo sobre a aposentadoria proporcional nos seguintes termos:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no Art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Os autores argumentam que a legislação ordinária de regência, que trata da matéria, contraria disposições constitucionais, dentre as quais o princípio da proporcionalidade, que impõe a correspondência, aritmética e proporcional, entre o tempo de serviço, efetivamente, trabalhado e o tempo de serviço exigido à aposentadoria integral. Equivocado tal raciocínio.

Em momento algum, a CR/88 definiu que o coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício seria encontrado mediante regra aritmética, em relação à aposentadoria integral, nem tampouco definiu o coeficiente por meio do qual seria calculado o valor da aposentadoria proporcional, deixando tal mister ao legislador ordinário, que disciplinou a matéria, conforme o dispositivo supramencionado, que se mostra em conformidade com o texto constitucional. Nesse sentido, a orientação do C. STJ (Resp nº 218338, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 30/10/2000, pág. 174; Resp nº 279386, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/12/2000, pág. 259; Resp nº 197626, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJ 29/11/1999, pág. 184).

Verifica-se, assim, que o argumento do autor carece de sustentação jurídica, descabendo o pleiteado recálculo de seu benefício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030575-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURANDYR DE ABREU

ADVOGADO : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO

No. ORIG. : 96.00.00054-9 3 Vr POA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC em maio de 1996. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar o INPC, em maio de 1996, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no seu duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 07).

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996, considerando que foi adotado o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg. AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Dessarte, o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.031029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LOURDES BREDAS CASTRO

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00048-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido entre o advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91. Aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Pedido improcedente. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial.

Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo do benefício; e b) manutenção da equivalência salarial da benesse com o número de salários mínimos que possuía à época da sua concessão, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 27).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Por oportuno, cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido em 15/12/88, portanto, no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91.

Pois bem. Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

Acerca da matéria, o art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...) Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97).

Ainda:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei." (g.n.)

Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 15/12/88, ou seja, entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, sua renda mensal inicial, restou recalculada nos termos do referido dispositivo constitucional, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 29 (redação original) e 144 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro transcritos, não tendo o autor comprovado que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso.

De notar-se, ainda, que, segundo previsão do parágrafo único do art. 144, *supra* referenciado, "a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes à competências de outubro de 1988 a maio de 1992." Assim, eventual alegação de direito às diferenças compreendidas no mencionado período, não merece acolhimento, mesmo porque, o Pleno do E. STF, apreciando a questão no RE nº 193.456, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo em comento.

No que tange à equivalência do valor da benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, o art. 58 do ADCT dispôs que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo,

expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme acima noticiado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036694-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIO DALKIRANHES

ADVOGADO : LUCIA HELENA MAZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.07.06905-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 01/10/90, portanto, após o advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*". (g.n.)

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial.

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência da benesse do autor com o salário mínimo, considerando que, conforme retro mencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.050089-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FIDELCINO ANTONIO DA SILVA e outros

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00046-8 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Índice de 8,04%. Setembro de 1994. Benefício superior ao mínimo. Improcedência. Aplicação do INPC em maio de 1996. Inexistência de direito adquirido. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício mediante a aplicação, em setembro de 1994, do índice de 8,04% e, em maio de 1996, do INPC, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 24), a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 600,00), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O pleito de reajustamento, em setembro de 1994, pelo percentual de 8,04%, carece de fundamentação legal. Com efeito, referido índice, que se refere à variação do salário-mínimo, somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98) segundo o qual o valor do benefício não podia ser inferior ao salário-mínimo.

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados, no referido período, os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

No que tange ao reajuste, em maio de 1996, pelo INPC, melhor sorte não assiste aos autores.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996, considerando que a legislação de regência, em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Tem-se, assim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, para reajuste dos benefícios no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.060583-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIZIO GRACIANO e outros

: DOMINGOS RODRIGUES NASCIMENTO

: ARGEMIRO ACOSTA

: ERMELINDA CREMASCO DE MORAES

ADVOGADO : MAGALI MARIA BRESSAN

No. ORIG. : 97.00.00006-1 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM integral dos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a reajustar o benefício em 11,06%, referentes à aplicação do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 34).

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: "*A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*"

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Assim, em conformidade com tal dispositivo, os reajustes de novembro e dezembro de 1993, compostos das antecipações havidas, além do resíduo de 10%, se efetivaram em janeiro de 1994.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que incorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida. Indevida a condenação dos autores, beneficiários da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.063109-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SA e outros

ADVOGADO : RICARDO WEHBA ESTEVES e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.02.08169-2 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do IGP a partir de junho de 1991. Incabimento. Art. 41 da Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, aplicando-se, a partir de junho de 1991, o IGP, em detrimento dos índices, legalmente, previstos; ou, que os benefícios sejam reajustados pelos mesmos índices e na mesma periodicidade do salário mínimo, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 144), a condenação em custas e honorários advocatícios (15% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. No que concerne às preliminares suscitadas, de "cerceamento de defesa", bem assim de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Em face disso, rejeito as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, pretendem os autores o reajustamento dos seus benefícios, a partir de junho de 1991, pelo IGP, tendo em vista que os índices previstos na legislação de regência, não preservam o valor real das benesses.

De notar-se, por oportuno, que as benesses dos autores foram concedidas antes do advento da CR/88, e, dessa forma, não há que falar em reajustamento pelo IGP, entre 04/89 e 12/91, considerando que, nesse período, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT.

Por outro lado, o art. 201, § 4º, da CR/88, assegurou o reajustamento dos benefícios a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do IGP, ou qualquer outro índice, a partir de junho de 1991, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo ao Judiciário substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Quanto à menção à Resolução nº 60/96 do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, que reconheceu a existência de perdas ocorridas sobre os cálculos de pagamento de benefícios, a partir de maio de 1989, tem-se que a mesma possui caráter administrativo, não tendo o condão de estabelecer regras para reajustamento de benefícios, porquanto tal mister, por imposição constitucional, compete ao legislador ordinário, conforme retro explicitado. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 620836, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/12/2001, v.u., DJ. 14/5/2002, pág. 361; AC nº 576435, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/11/2002, v.u., DJ 18/02/2003, pág. 595; AC nº 859944, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/12/2003, DJ 02/01/2004).

Por fim, o reajustamento dos benefícios pelo índice de reajuste do salário mínimo, mostrou-se cabível, somente, nos períodos compreendidos entre 04/89 e 12/91 (art. 58 do ADCT) e entre 01/93 e 12/93, por força da Lei nº 8.542/92,

revogada, parcialmente, pela Lei nº 8.880/94, não havendo demonstração, nos autos, de que a autarquia previdenciária tenha violado tais normas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003582-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EURIPEDES LOPES e outro

: EURIPA LOPES

ADVOGADO : ALTAYR RIBEIRO DA SILVA

SUCEDIDO : SEBASTIAO ROSA LOPES

No. ORIG. : 98.00.00087-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução, isentando o embargante do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que os honorários advocatícios fixados no v. acórdão incidem sobre as parcelas vencidas com exclusão das vincendas, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ. Aduz que não deve prevalecer o entendimento do Juízo *a quo* que admite a aplicação do percentual de honorários sobre o total de liquidação, sob pena de contrariar a decisão transitada em julgado. Requer a reforma do *decisum* para determinar sejam os honorários advocatícios fixados sobre as parcelas vencidas até a prolação da r. sentença de primeiro grau.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Segundo a sentença proferida na ação principal, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 46/47 dos autos principais), o INSS foi condenado ao pagamento de "*honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o apurado em liquidação*".

A E. 6ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, contudo, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INSS para "*afastar do cálculo da verba honorária as 12 prestações vincendas, bem como o comando da Súmula nº 71/TFR, no cálculo da correção monetária, determinando sua incidência nos termos da Lei, desde quando vencidas as prestações*", consoante asseverado no v. acórdão de fls. 94/102 dos autos principais. *in verbis*:

"PREVIDENCIARIO. EXAUSTÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. DESNECESSIDADE. SUM. 89/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/1981. SUMS. 71/TFR, 43/STJ E 148/STJ. HONORARIOS ADVOCATICIOS. REEXAME DE PROVA. BASE DE CALCULO. SUM. 111/STJ. PRESTAÇÕES VINCENDAS. EXCLUSÃO.

- Não é condição de procedibilidade da ação acidentária a exaustão da via administrativa (Súmula 89/STJ).

- Somente após a edição da Lei nº 8.213/1991 tornou-se obrigatória a instrução da petição inicial da ação acidentária com a prova de notificação do evento à previdência social.

- Em tema de cobrança judicial de benefícios previdenciários, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, deste Tribunal.

- Os referidos débitos, por consubstanciarem dívidas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.
- Quanto à ação de cobrança de benefício previdenciário, na base de cálculo dos honorários advocatícios, não se incluem prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111, deste Tribunal.
- Recurso parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

Assim, constata-se da decisão transitada em julgado que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, que sua base de cálculo deve se restringir ao valor apurado entre a data do laudo pericial (21.06.1993 - fls. 44 dos autos principais) e a data da r. sentença (23.06.1993 - fls. 46 dos autos principais), de modo que os cálculos apresentados pela contadoria do juízo e pelo embargado não foram elaborados em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo título executivo judicial.

Com efeito, conforme a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pela E. Terceira Seção daquela Corte Superior, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, cito os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. Para o cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as prestações vincendas, estas entendidas como sendo das que venham a vencer após a prolação da sentença. Incidência da Súmula 111/STJ.

2. Recurso provido."

(REsp 952682/SC, Rel. Des. Conv. Jane Silva, 5ª T., j. 18.10.2007, DJ 05.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

2. Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 807557/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.11.2006, DJ 18.12.2006).

Frise-se que o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do embargante para afastar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas após a data da sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.022849-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : AMELIA ZANUTI ROSALIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por AMELIA ZANUTI ROSALIN, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor, determinando o prosseguimento da execução em conformidade com os cálculos do contador judicial (fls. 168/174 e 190/194). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas.

Em razões recursais, sustenta o embargante que a aplicação de juros de mora à taxa de 1% ao mês desde a época em que as parcelas seriam devidas, conforme constante do cálculo efetuado pela contadoria judicial, contraria a Súmula nº 204 do STJ. Requer seja dado provimento ao presente apelo, com a reforma da r. sentença, impondo à embargada os ônus da sucumbência e declarando ser de apenas R\$ 6.873,38 o crédito a executar.

Em razões recursais, sustenta a embargada, em síntese, que decaiu de parte mínima do pedido. Requer seja dado provimento ao presente apelo para que sejam fixados honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor apurado na liquidação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial dos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Segundo o título executivo judicial (fls. 105/109 dos autos principais), o INSS foi condenado a conceder à autora a renda mensal vitalícia, ficando as parcela vencidas "*sujeitas à correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, da maneira pleiteada na referida peça*", isto é, "*ambos mês a mês, a partir do vencimento de cada parcela*".

A jurisprudência desta C. Corte fixou o entendimento de que os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Contudo, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

No presente caso, o título executivo judicial fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela. Portanto, não há que se pretender que os cálculos incidam apenas a partir da data da citação, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dispõe o artigo 475-G do Código de Processo Civil.

Neste sentido, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. IPC DE JANEIRO/89. PERCENTUAL NÃO FIXADO NO ACÓRDÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FIXAÇÃO EM 42,72% NA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAL E FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 474 E 610, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O acórdão proferido nos embargos à execução por título judicial não pode contrariar o acórdão transitado em julgado, devendo extrair-lhe o sentido lógico e interpretá-lo por meio da análise integrativa do seu conjunto, sem, contudo, modificá-lo.

II - Transitada em julgado a procedência do pedido de correção monetária pelo IPC, sem menção do percentual aplicável, nem na decisão, nem no pedido, o acórdão proferido nos embargos à execução não ofende o princípio da coisa julgada ao adotar o índice uniformizado na jurisprudência para o mês de janeiro/89.

III - Na execução por título judicial, não se pode excluir de ofício a capitalização mensal, nem alterar os termos inicial e final de incidência dos juros, sob pena de ofensa à coisa julgada.

IV - Arbitrados, no processo de conhecimento, honorários de advogado sobre o valor da causa e advindo o trânsito em julgado, o acórdão proferido nos embargos à execução não pode transmutar essa base de cálculo para valor da condenação.

V - A discussão sobre a pertinência ou não da fixação em honorários sobre o valor da condenação não tem espaço no âmbito da execução de título acobertado pela coisa julgada, o qual está a demandar somente interpretação, que não se confunde com novo julgamento da causa."

(REsp 331508/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 23.10.2001, DJ 04.03.2002).

Nos termos do art. 21 do CPC, havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** às apelações, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.045785-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : DIOGENES MACIEL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00061-8 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento do benefício mediante: a) aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto/93 a fevereiro/94, sem qualquer redutor ou limitação; b) alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV (adoção do índice integral do IRSM no período de 10/93 a 02/94 e recálculo do valor do benefício utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada uma das prestações); c) aplicação do índice de 8,04%, para reajustamento em 09/94; e d) reajuste, em 05/96, pelo INPC, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a recalcular o valor do benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição pela variação do salário mínimo vigente à época do cálculo, sem a incidência de qualquer redutor, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 25).

Existentes contra-razões.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, *caput*, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado o reajustamento do benefício em manutenção, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, revisão da renda mensal inicial.

Resta, portanto, caracterizado julgamento *extra petita*, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão *ad quem*, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento *extra petita*, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado. Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág. 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*. Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo *a quo* quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a *ratio essendi*, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: *"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de*

prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios continuaram a ser quadrimestrais.

Assim, em conformidade com tal dispositivo, o reajuste de agosto/93 se efetivou em setembro/93, sendo certo que os reajustes de setembro, outubro, novembro e dezembro/93, compostos das antecipações havidas, além do resíduo de 10%, se efetivaram em janeiro de 1994, não havendo comprovação de que o INSS tenha agido de modo diverso.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inocorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que tange à conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, a mesma restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".*

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que *"da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994"*, mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41).

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

A respeito do reajuste, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, tem-se que o mesmo somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98) segundo o qual o valor do benefício não podia ser inferior ao salário-mínimo.

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

No que tange à aplicação do INPC, em maio/96, o pleito também não comporta acolhimento.

Conforme noticiado, a CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, não fixando índice para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Assim, inaplicável o INPC, em maio de 1996, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174). Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Assim, incogitável vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ressalte-se, outrossim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicados os apelos interpostos e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos aduzidos na inicial, nos termos da fundamentação.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.050677-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIRILO MACEDO SANTOS

ADVOGADO : ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 98.00.00056-3 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Providenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção dos salários-de-contribuição até o mês de concessão da benesse. Incabimento. Art. 31 da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 611/92.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de dezembro de 1993, no percentual de 37,25%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 09).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Observo, por oportuno, que o benefício do autor foi concedido em 20/12/93 (f. 07).

Pois bem. Argumentou o autor que, no cálculo do seu benefício, os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até o mês de dezembro de 1993.

Acerca do assunto, a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, vigente à época da concessão da benesse, dispunha que:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Regulamentando o referido dispositivo, os Decretos nºs 357/91, de 07/12/91, e 611/92, de 21/7/92, dispuseram que:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (g.n.)

Observe-se, por oportuno, que a Lei nº 8.542/92, de 23/12/92 alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição (art. 9º, § 2º).

Feita essa ressalva, nota-se, da simples leitura dos dispositivos *supra*, que a pretensão do autor em ver corrigidos, até o mês de dezembro de 1993, os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da sua benesse, carece de fundamentação legal, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria.

Ademais, a prosperar a tese do autor, o benefício sofreria dupla correção: na apuração da renda mensal - mediante a atualização dos salários-de-contribuição -, e no primeiro reajustamento do benefício, que, *in casu*, se efetivou em janeiro de 1994 (a teor da Lei nº 8.542/92), não havendo comprovação de que o INSS tenha agido de modo diverso. Nesse sentido o entendimento sedimentado no C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(Resp nº 414391, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19/5/2005, v.u., DJ 27/6/2005)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido."

(Resp nº 495118, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25/6/2004, v.u., DJ 11/4/2005)

Ante o exposto, no termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.004572-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : GELSON DA SILVA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Razões de apelação divorciadas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Ausência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando reajuste de benefício, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.

Deferida justiça gratuita (f. 15).

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pela parte recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, revisão da renda mensal inicial, mediante a utilização dos salários-de-contribuição, efetivamente, recolhidos, bem assim, o reajustamento da benesse pelos índices, legalmente, estabelecidos (f. 09).

Deveras, a postulante teceu considerações acerca de revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se todos os trinta e seis salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo do benefício, conforme critérios previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN).

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, o apelante limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contraponto trazem ao decidido, pelo douto juiz *a quo*.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Tais as circunstâncias, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo ofertado, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045584-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ZELINDA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00076-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Reajustamento. INPC de 05/96. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajustamento do valor do benefício pelo índice integral do IRSM nos meses de agosto de 1993 e subsequentes; b) alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV; e c) reajuste, em 05/96, pelo INPC, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma, no tocante à alteração dos critérios de conversão do benefício em URV e ao reajustamento, em 05/96, pelo INPC.

Deferida justiça gratuita (f. 23).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que *"da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994"*, mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

No que tange à aplicação do INPC, em maio/96, o pleito também não comporta acolhimento.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-Agr nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ressalte-se, outrossim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.055198-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI
CODINOME : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00121-5 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que a autora não se encontra em situação de miserabilidade, pois a renda familiar *per capita* supera meio salário mínimo. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, suspensa a exigibilidade, nos termos da lei 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora que sua renda é insuficiente para a manutenção das necessidades do lar. Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, com inversão dos ônus de sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 221/224, o Ministério Público Federal opina no sentido de que deve ser pronunciada a coisa julgada, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 267, V e § 3º, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada, podendo reconhecê-las de ofício.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora reproduziu causa de pedir e pedido idênticos à ação de nº 2003.61.22.001894-9 distribuída na 1ª Vara Federal de Tupã, a qual foi julgada procedente para conceder o benefício de amparo social a partir da data do requerimento administrativo (fls. 225/248), tendo transitado em julgado em 30.11.2006, conforme andamento processual às fls. 230/231.

Assim, embora ação de nº 2003.61.22.001894-9, protocolada posteriormente, devesse ter sido extinta sem julgamento do mérito, com fundamento na litispendência, deve prevalecer o título judicial transitado em julgado, sendo o presente feito extinto sem julgamento do mérito.

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ocorrência da coisa julgada. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECISUM.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao reconhecer a coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente.

(...)

V. Apelação da parte autora não conhecida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.050223-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 15.12.2008, v. u., DJU 21.01.2008)

Não há condenação da autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito de ofício, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067343-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : JONAS BARBOZA DA SILVA e outros
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO SANTINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00003-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Reajustamento. INPC em 05/96 e IGP-DI em 06/97. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefícios previdenciários mediante: a) alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV; e b) aplicação do INPC, em maio/96 e do IGP-DI em junho/97, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 40).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que *"da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994"*, mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

No que tange à aplicação do INPC, em maio/96, o pleito também não comporta acolhimento.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ressalte-se, outrossim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Por fim, no que tange à aplicação do IGP-DI, para reajuste do benefício, inexistente fundamento à incidência do referido índice nos anos de 1997, conforme pleiteado.

Conforme noticiado, a Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.076307-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALFRED BERND NEUKIRCHNER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.04945-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial do benefício, considerando-se o coeficiente, aritmeticamente, proporcional ao tempo de serviço, e não como efetuado pela autarquia; b) aplicação, no primeiro reajuste do benefício, do índice integral do aumento verificado (verbete 260 da Súmula do TFR - 1ª parte); e c) alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a aplicar a variação integral do IRSM ao benefício do autor quando da conversão do seu valor em URV, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 13).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que *"da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994"*, mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, *supra* transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.000923-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MANOEL DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos,

com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim rever o benefício, nos termos da Súmula 260 do ex-TFR, além de rever o benefício, para preservar o seu valor real, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões. Relatados, decido.

Não merece prosperar o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pois a concessão da aposentadoria base é anterior à L. 6.423/77, sendo esta sujeita ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à sua vigência. (REsp 138.263 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 249.550 SP, Min. Gilson Dipp).

Portanto, inaplicável os reflexos do valor da renda mensal inicial recalculada, na conversão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%) e abril de 2007 (3,30%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06 e Portaria MPS 142/07.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

De outra parte, não custa esclarecer que, os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Daí cristalizar-se a jurisprudência no enunciado da Súmula 260 do ex-TRF, mandando incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independente do mês da concessão, como também o enquadramento em faixas salariais previsto na L. 6.708/79, que deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento.

A primeira parte do enunciado da referida súmula se aplica até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado.

Na espécie, a ação foi proposta em 15.02.00, após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos do enunciado da Súmula STJ 85, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula TFR 260.

De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. I - A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência. II - A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da concessão. III - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 495.005 SP, REsp 524.170 SP, REsp 523.888 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 603.635 DF, Min. Gilson Dipp; REsp 359.370 RN, Min. Felix Fisher).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.007784-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO ANTONIO DE PAULA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.08.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 24.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de tendinopatia e bursopatia em ombro direito e epicondilite lateral em cotovelo direito (fs. 103/109).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 19.09.97, cessado em 08.12.97, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 09.12.97 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (09.12.97).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Lúcia Sena de Melo dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 09.12.97, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.000752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIO ESTEVES SILVA e outros

: FATAME ABDO RODELLA

: MANOEL GASPAR

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 84).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que *"da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994"*, mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.006955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BENEDITO FELIX

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO DE LIMA OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, pois embora incluído o período de atividade rural de janeiro de 1972 a dezembro de 1976, não totaliza o autor tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Não houve condenação aos ônus de sucumbência por ser o autor beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural de janeiro de 1971 a dezembro de 1971, e que os documentos apresentados nos autos, inclusive laudo técnico pericial trabalhista comprovam que mantinha contato com tensões elétrica de até 11.000 volts, motivo pelo qual se justifica a contagem especial no período de 03.01.1984 a 06.10.1998 laborado como eletricitista no SESI. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e demais consectários legais.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneos o alegado exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões do réu (fl.246/251). Contra-razões da parte autora (fl.262/267).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 08.10.1953, a averbação de atividade rural de janeiro de 1971 a dezembro de 1975, em que teria trabalho na Fazenda Santa Vera, de propriedade de Tomé Arantes, localizada no Município de Seilvíria/MS, e reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 03.01.1984 a 06.10.1998, em que trabalhou como eletricitista de manutenção e eletricitista, no SESI - Serviço Social da Indústria, a contar de 13.05.1999, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação, inscrito em 1972, no qual consta o termo lavrador para designar sua profissão e residência na Fazenda Santa Vera (emissão 24.06.1975; fl.53), constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural Fazenda Santa Vera, de propriedade de Tomé Arantes (fl.50/51). Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 198/201, foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde 1964, época em que ele e a família mudaram-se para a Fazenda Santa Vera, que pertencia a Tomé Arantes, e que permaneceu nas lides rurais até 1975/1976.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.01.1971 a 31.12.1975**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 57).

No caso dos autos, o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40 fl.38) emitido pela empresa Serviço Social da Indústria informa que o autor, na função de eletricitista, estava sujeito a risco junto à corrente alternada de 110/220 volts, e realizava eventualmente manobras na cabine primária, com utilização de equipamento de proteção individual, portanto, estaria isento de riscos.

Todavia, o laudo técnico emitido por profissional, médico do trabalho, da aludida empresa (fl.39/44), atesta que a atividade desempenhada pelo autor é perigosa, em virtude de ser exercida junto ao sistema elétrico de potência, na manobra de religar o sistema de entrada e da cabine primária. No mesmo sentido, o laudo pericial trabalhista (fl.85/100), ao afirmar a periculosidade da atividade exercida, com exposição a tensão elétrica de 220 volts na cabine primária, que estava interligada à cabine secundária de energia com 11.000 volts recebido da concessionária de energia elétrica, e que os equipamentos de proteção individual fornecidos não eliminam o risco inerente à atividade.

Note-se que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 03.01.1984 a 06.10.1998, na função de eletricitista, na empresa SESI - Serviço Social da Indústria, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade rural, aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **30 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço até 06.10.1998**, término do vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (13.05.1999; fl.33), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (14.11.2002) e a decisão recursal administrativa que indeferiu o benefício (28.01.2002; fl.113).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 01.01.1971 a 30.12.1975, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91) e a conversão de atividade especial em comum de 03.01.1984 a 06.10.1998, na função de eletricitista, no Sesi Serviço Social da Indústria, totalizando 30 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço até 06.10.1998, término do vínculo empregatício. Em conseqüência, condeno o réu à conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 13.05.1999, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITO FELIX**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 13.05.1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.15.001548-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a antecipação da tutela, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/63, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo de nº 121.887.462-4 (28.11.2001). As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente, de acordo com o art. 454 do Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, a partir dos seus vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. Sem condenação em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo

pagamento e calculados sobre as parcelas vencidas até a sentença, consoante o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC e à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito, alega, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, ressaltando restar incontroversa a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 152/154, manifesta-se pelo conhecimento e provimento da remessa oficial e da apelação autárquica, posto que o rendimento familiar provém do recebimento de benefícios previdenciários percebidos pelos genitores da autora, cada um no valor de um salário mínimo, superando a renda *per capita* familiar ¼ do salário mínimo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 24 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Quanto a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, encontra-se firmada pelo Laudo Médico Pericial elaborado pela autarquia previdenciária (fls. 50/51), restando inconteste nas razões de apelação. Como bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo* na r. sentença de fls. 115/120:

*"No que tange ao requisito da **incapacidade**, é incontroverso que a parte autora atende ao requisito deficiência, porquanto a perícia realizada no âmbito administrativo (fl. 50) informa que a requerente apresenta seqüela de AVC I (I64), enquadrando-se no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 (fl. 51). Dessa forma, ficou devidamente comprovada a incapacidade da autora para o desempenho de atividade laborativa e para os atos da vida independente."*

Quanto à hipossuficiência econômica da autora, o estudo social de fls. 63/66 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, consoante assinalado na r. sentença:

*"O **laudo sócio econômico** atestou que a autora reside com o pai, Francisco Aparecido Pedro, e a mãe, Sra. Maria de Lourdes Pereira Pedro, e dois irmãos já maiores de idade.*

(...)

Nesse sentido, observo que o núcleo familiar da autora para fins de concessão do benefício assistencial é composta por três pessoas: o pai, Francisco Aparecido Pedro, trabalhador rural aposentado, percebe um salário mínimo, de acordo com a informação prestada pelo INSS à fl. 111; a mãe, Maria de Lourdes Pereira Pedro que, de acordo com pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que ora determino a juntada no processo, percebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Verifica-se, dessa forma, que a mãe e o pai da autora recebem benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

Dessa forma, desconsiderando-se o valor dos benefícios auferidos pela mãe e pelo pai da autora, verifica-se que a renda familiar per capita, para os fins do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é inferior ao patamar previsto na legislação, qual seja, o de ¼ do salário mínimo, como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal em sua manifestação."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (28.11.2001 - fls. 10), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, não havendo impugnação da parte autora, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta Turma.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para os juros de mora na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.012576-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALZANIRA BERNARDO
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LIMA e outro

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta, em suma, existência erro no cálculo acolhido pela sentença recorrida e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos com contrarrazões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 10.02.93, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios, contados desde a citação e da verba honorária, calculada pelo valor máximo da tabela.

A divergência cinge-se ao cálculo da renda mensal inicial, base do cálculo elaborado pelo Contador e acolhido pelo Juízo de origem, a qual toma por base as remunerações constantes do CNIS, à falta de relação de salários-de-contribuição.

Inexistindo, nos autos relação de salários-de-contribuição ela pode ser substituída pelos dados constantes do CNIS, pois a origem desses dados é obtida através da RAIS, relação de empregados e rendimentos mensalmente pagos pelos empregadores e por eles fornecida obrigatoriamente todos os anos aos órgãos governamentais.

Tal informe, de reconhecida confiabilidade foi adotado como base para cálculo das aposentadorias e a partir da L. 10.403/02 esse emprego foi definitivamente legalizada, logo nada impede que, à falta de outros informes como neste caso, os salários-de-contribuição possam ser dela colhidos.

Analisando-se o cálculo da renda mensal inicial que a autarquia tenta impingir, observa-se que os salários-de-contribuição do período de fevereiro/91 a janeiro/93 se iguala aos da relação do CNIS, exceto no período de novembro/89 a dezembro/90. É que nesse período o CNIS acusa rendimentos equivalentes à 5,3 salários mínimos, enquanto que a autarquia lança no cálculo apenas o valor mínimo, o que prejudica em muito o segurado ao rebaixar a sua média salarial.

Não é de se admitir os lançamentos de apenas um salário mínimo no período de novembro/89 a dezembro/90 feitos pela autarquia, eis que esses valores não encontram fundamento nem comprovação, ao contrário daqueles lançados pelo Contador em seu cálculo, os quais foram baseado nas relações do CNIS (fs. 207).

Não há falar que é vedado o emprego dos rendimentos relacionados no CNIS, para cálculo da renda mensal inicial, antes da L. 10.403/02, porquanto a própria autarquia se utilizou deles no cálculo do benefício concedido em 01.12.96 (fs. 176, apenso).

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para, somado o valor da sucumbência, fixar o valor da execução no importe de R\$ 128.815,36 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), válido para julho/2003 (fs.207/212 e 247).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.007851-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JESSE VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Renda Mensal Inicial. Correção dos salários-de-contribuição. Incorreção do cálculo da renda mensal. Inexistência de comprovação. Pedido improcedente. Reajuste de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997 a 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) correção dos salários-de-contribuição, que serviram de base de cálculo da benesse, pelos índices, legalmente, previstos; e b) reajustamento da benesse pelo IGP-DI nos anos de 1997 a 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma. Deferida justiça gratuita (f. 13).

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Argumentou, a parte autora, que a autarquia ré não observou a legislação de regência quando do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo aplicado índices inferiores àqueles, legalmente, previstos.

Visando comprovar tal alegação, a parte autora limitou-se a juntar cálculo da renda mensal inicial com os índices que entendia devidos, não logrando demonstrar, em momento algum, em que consistia o erro no cálculo efetuado pela autarquia, na medida em que, até prova em contrário - inexistentes nos autos-, os índices utilizados pela autarquia, conforme carta de concessão de f. 23, encontram-se conforme a legislação de regência.

Dessarte, esse pleito não merece prosperar.

No tocante ao reajustamento do benefício, pelo IGP-DI, argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI no período de 1997 a 2001, conforme pleiteado.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.007078-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ALAOR TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença citra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Revisão de benefício. Critério de conversão dos benefícios em URV. IRSM. Reajuste de benefício em manutenção. Benefício concedido em 28/02/97. Incabimento. Renda mensal. Vinculação ao teto do salário-de-benefício. Pedido improcedente. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1999 e 2000. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajustamento do benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, bem assim, com a aplicação do índice integral do IRSM ; b) recálculo da renda mensal inicial do benefício, empregando para correção dos salários de benefício relativos ao período de fevereiro de 1997 a junho de 2003, o percentual de 147,06%, sem a imposição de limites ou tetos; c) manutenção da equivalência da renda mensal com o limite máximo do salário-de-benefício; e d) aplicação do IGP-DI, para reajuste do benefício nos anos de 1999 e 2000, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 23).

Existentes contra-razões.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, *caput*, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, a decisão monocrática apreciou apenas parte do objeto, qual seja, reajustamento pelo IGP-DI.

Resta, portanto, caracterizado julgamento *citra petita*, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão *ad quem*, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento *citra petita*, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado. Esse, o entendimento sedimentado nesta Turma, conforme, a exemplo: AC nº 11662821, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 27/2/2007, v.u., DJU 28/3/2007, pág 1060; AC 250578, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/8/2006, v.u., DJU 27/9/2006, pág. 539.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo *a quo* quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a *ratio essendi*, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Pois bem. A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "*da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994*", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ademais, verifico que, *in casu*, a concessão do benefício do autor ocorreu em 28/02/97 (f. 14) e, a toda evidência, não estava em manutenção quando da conversão dos benefícios em URV, em março/94. Dessarte, também por esse motivo, o pleito mostra-se improcedente.

Do mesmo modo, considerando a data de início da benesse, o pleito de reajustamento mediante a aplicação do índice integral do IRSM, também não merece prosperar, na medida em que referido indexador teve vigência no período de maio/93 a fevereiro/94 (v. Leis nº 8.542/92 e 8.880/94).

No que tange ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, empregando, para correção dos salários-de-benefício relativos ao período de fevereiro de 1997 a junho de 2003, o percentual de 147,06%, sem a imposição de limites ou tetos, a par de enleado, não conheço do mesmo, visto que desprovido da necessária fundamentação.

Quanto à pretensão de manutenção da equivalência da renda mensal com o limite máximo do salário-de-benefício a mesma não merece melhor sorte.

Com efeito, o art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam.

Verifica-se, assim, que, em momento algum, a norma de regência vinculou os valores dos benefícios aos tetos dos salários-de-benefício, dessa forma, tal pleito carece de fundamentação legal, devendo ser aplicada a legislação pertinente. Dessarte, aos benefícios concedidos após a CR/88, o reajustamento dos benefícios, deverá observar as disposições da Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de equivalência do valor da renda mensal da benesse com o teto do salário-de-benefício, na forma em que pleiteada, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de critérios outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Por fim, no tocante ao IGP-DI, inexistente fundamento à incidência do referido índice, para reajustamento do benefício em 1999 e 2000.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

Assim, incabível o IGP-DI para reajuste do benefício, nos termos em que pleiteado.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

[Tab][Tab]

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença recorrida, dando por prejudicado o apelo interposto e, fulcrada no art. 515, § 3º, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.07.001163-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DALZY PEREIRA
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividade rural de 01.01.1969 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 31.12.1977, em regime de economia familiar, totalizando o autor 31 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço antes do advento da E.C. 20/98. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.06.1998, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, à razão de 0,5% ao mês até a entrada no novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva da parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o laudo coletivo elaborado Destivale Destilaria Vale do Tiete S/A, comprova que de 09.06.1992 a 02.01.1998 esteve exposto ao agente nocivo ruído, e a legislação não faz exigência quanto à natureza do laudo, se individual ou coletivo para fins de enquadramento de atividade especial.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea de todo o período pleiteado, não servindo para tanto as declarações emitidas em 1998, extemporâneas à atividade, restando insuficiente a prova testemunhal, nos termos do art. 55, §3º da Lei 8.213/91, que também não corroborou o alegado trabalho rural, devendo ser mantida a decisão administrativa que reconheceu e homologou apenas os períodos para os quais apresentou documentos, quais sejam, de 02.01.1965 a 31.12.1968 e de 01.01.1975 a 31.12.1975.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.189/192). Contra-razões de apelação da parte autora (fl.203/205).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 17.06.1939, a averbação da atividade rural de 01.01.1969 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 31.12.1977, em regime de economia familiar, tendo em vista que no processo administrativo a autarquia previdenciária homologou apenas o período de 02.01.1965 a 31.12.1968 e de 01.01.1975 a 31.12.1975, bem como requer a conversão de atividade especial em comum no período de 09.06.1992 a 02.01.1998, em razão da exposição a ruídos acima dos limites legais, na empresa Destivale - Destilaria Vale do Tietê S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.06.1998, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo lavrador para designar sua profissão: certidão de casamento, celebrado em 20.09.1965 (fl.35), certidões de nascimento dos filhos, nascidos, respectivamente, em 11.09.1968 (fl.36) e 23.04.1975 (fl.37), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Conforme resumo de tempo de serviço efetuado pela autarquia previdenciária (fl.43), o autor apresentou carteira profissional com contrato de trabalho iniciado em 01.02.1978, como trabalhador rural, constituindo tal documento prova material plena referente ao período a que se refere e início de prova material de seu histórico profissional na condição de rurícola.

Entretanto, em que pese a existência de início de prova material, a prova testemunhal se mostrou ineficaz, tendo em vista que a única testemunha ouvida (fl.149), afirmou que conheceu o autor em 03.02.1991, época em que casou-se (2ª núpcias), quando passou a ser sua vizinha, não sabendo informar sobre as atividades anteriormente exercidas por ele e, por informações da esposa, sabe que atualmente trabalha como "retireiro".

De outro turno, as declarações de fl. 31, nas quais os subscritores afirmam que exerceu trabalho rural de 1965 a 1977, não possuem a necessária força probatória como prova testemunhal, tendo em vista que contrárias aos documentos apresentados pela parte autora no processo administrativo, em que pretendia comprovar o exercício de atividade urbana de 01.08.1969 a 03.03.1972, na função de ajudante geral, na empresa Grosso & Filhos Ltda - Atacado Varejista (fl.21/22 e fl.51), período parcialmente reconhecido pela autarquia previdenciária, qual seja, de 01.08.1969 a 31.10.1969, ao argumento de que, em diligência à empresa, não constava da ficha de registro de empregado alterações posteriores a 1969, e a data do término do contrato de trabalho (fl.58/62 e fl.69/72). Verifica-se, assim, que houve interrupção da atividade rurícola em 1969, e retomada em meados da década de 70.

Os períodos de 02.01.1965 a 31.12.1968 e de 01.01.1975 a 31.12.1975, restam incontroversos, posto que reconhecidos na esfera administrativa (fl.70). Outrossim, razoável estender a força probatória da prova material, certidão de nascimento do filho nascido em 1975 (fl.37) para o ano imediatamente anterior à sua emissão, até 1977, véspera do vínculo empregatício na condição de rurícola.

Dessa forma, ante o conjunto de provas materiais apresentadas nos autos, constato que restou comprovado o exercício de atividade rural do autor de **01.01.1974 a 20.11.1977**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, deve ser tido por especial o período de 09.06.1992 a 02.01.1998, em razão da exposição a ruídos de 86 a 88 decibéis, laborado na empresa Destivale - Destilaria Vale do Tietê S/A, conforme formulário de atividade especial - DSS8030 (antigo SB-40 fl.19) emitido pela empresa, que individualizou as informações contidas no laudo técnico coletivo (fl.20 e fl.64), cuja íntegra está arquivada na agência do INSS, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Somado o período de atividade rural, o período de atividade urbana especial convertida em comum e as atividades comuns, o autor totalizou o tempo de serviço de **29 anos, 03 meses e 15 dias até 02.01.1998**, último vínculo empregatício imediatamente anterior à 10.06.1998, data do requerimento administrativo (fl.17), insuficiente à concessão do benefício vindicado nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Computados os recolhimentos efetuados, na condição de contribuinte individual, de 03/1999 a 11/2000 (CNIS à fl.114), o autor, nascido em 17.06.1939, portanto, com mais de 53 anos de idade, totaliza **31 anos e 17 dias de tempo de serviço até 30.11.2000**, data da última contribuição, suficiente ao cumprimento do "pedágio" previsto na Emenda Constitucional 20/98, conforme se verifica da planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 03.06.2003, data da citação (fl.91), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de

juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Por fim, tendo em vista que conforme dados do CNIS, ora anexado, o autor, desde 28.12.2007, está recebendo benefício de aposentadoria por idade, à época da liquidação de sentença, devem ser compensados os valores recebidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 01.01.1974 a 20.11.1977, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art.55, 2º, da Lei 8.213/91), e **dou provimento à apelação da parte autora** para determinar a conversão de atividade especial em comum de 09.06.1992 a 02.01.1998, empresa Destivale S/A, totalizando 29 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 31 anos e 17 dias até 30.10.2000, data da última contribuição como autônomo. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 03.06.2003, data da citação, calculada na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DALZY PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 03.06.2003, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, *cessando simultaneamente o benefício de Aposentadoria por Idade concedido na esfera administrativa*, tendo em vista o artigo 461 do CPC. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.007855-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : GENNY MESQUITA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Benefício derivado de outra benesse. Inexistência de salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, também, a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios arbitrados.

Deferida justiça gratuita (f. 38).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, não se encontrava sumulada quando da prolação da sentença recorrida, de tal sorte que inaplicável o quanto disposto no § 3º

do art. 475 do CPC, mostrando-se, ainda, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.), devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

Anote-se, por oportuno, que os apelos interpostos comportam apreciação monocrática, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ. Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Assim, aplicável o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Esse o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbetes 19).

Ocorre, porém, que, da análise da carta de concessão/memória de cálculo do benefício, colacionada a f. 21, tem-se que a benesse da autora é derivada de outro benefício, de modo que o cálculo da sua renda mensal inicial teve por base o valor deste.

Dessarte, e conforme referido documento, verifica-se que, não obstante o benefício da autora (pensão por morte) ter sido concedido em 25/6/94, inexistem salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, a serem atualizados, pois, repise-se, o cálculo da sua renda mensal teve por base o valor de outro benefício, motivo pelo qual a autora não faz jus à revisão pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.15.002164-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : APPARECIDA DOS SANTOS ZAMBRANO e outros
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Ação revisional. Benefício acidentário. Incompetência da Justiça Federal. Art. 109, I, da CR/88. Matéria de ordem pública. Anulação de ofício. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, e a 100 %, a contar da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 do referido diploma legal, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a revisar as benesses das demandantes, aplicando o coeficiente de 100%, nos termos em que pleiteado, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito.

Apelaram, também, as autoras, requerendo a majoração dos honorários advocatícios arbitrados.

Deferida justiça gratuita (f. 48).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, verifico que a benesse da autora Rosa Antonio Staine Semifoque, provém de acidente do trabalho (pensão-acidente do trabalho - f. 44), aflorando, assim, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito, relativamente a essa autora.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...).

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331).

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, declaro, com fulcro no art. 113, *caput*, do CPC, a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, para apreciar a presente ação, em relação à autora Rosa Antonio Staine Semifoque, nos termos da fundamentação.

Superada essa questão, passo à análise do feito, no tocante às demais autoras.

Por oportuno, observo que os benefícios, objetos da presente ação, tiveram suas rendas mensais calculadas e/ou recalculadas conforme as disposições da Lei nº 8.213/91.

Pois bem. O art. 75 da referida Lei de Benefício, em sua redação original, dispôs que *"o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho"*.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei"*.

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita. Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's n.ºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, declaro, de ofício, com fulcro no art. 113, *caput*, do CPC, a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, para apreciar a presente ação, no tocante à autora ROSA ANTONIO STAINE SEMIFOQUE, **anulando** os atos decisórios nela proferidos. De outra banda, fulcrada no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora e, nos termos § 1º-A, do referido artigo, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Na espécie, as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, indevida, portanto, a condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, à vista da declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, relativamente à autora Rosa Antonio Staine Semifoque, determino a remessa de cópia reprográfica destes autos ao Juízo Estadual competente, para as providências que entender cabíveis. Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.005455-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI

ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença apelada, de 11.09.08, submetida a reexame necessário, determina o cômputo de tempo de serviço comum nas empresas INDÚSTRIA ROMI S/A (10.02.71 a 21.03.71 e 18.10.73 a 08.05.90), SWIFT ARMOUR S/A (31.10.72 a 16.10.73) e o período como contribuinte em dobro e facultativo (09.05.90 a 31.12.97), concede o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (08.01.98), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.03 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, considerar o período de 09.05.90 a 31.12.97 como recolhimento obrigatório, na condição de contribuinte individual empresário, bem como a alteração da data de início do benefício para 12.11.07 e, ainda, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal; a parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária em 15% (quinze por cento).

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

Se a data do ajuizamento desta ação é 22.08.03 e houve pedido de reabertura do processo administrativo em 21.09.00 (fs. 34), sem data de conclusão, não há que se falar em prescrição quinquenal.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

No presente caso, a parte autora afirma que possui tempo suficiente para se aposentar, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 272/286) e recolhimentos como contribuinte individual (fs. 167/261). Deve ser reconhecida como tempo de serviço comum as atividades exercidas nos períodos de 10.02.71 a 21.03.71 e 18.10.73 a 08.05.90; de 31.10.72 a 16.10.73, uma vez que estão expressamente registradas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado, e de 09.05.90 a 31.12.97, pois comprovado o recolhimento em fs 167/261. Assim, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gera presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo segurado, devendo o contrário ser provado por quem alegar. Destarte, o caput do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento", qual seja, o Decreto n.º 3.048/99 que, em sua redação atual, estabelece no art. 62 § 2º, I, que serve para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social. Cumpre salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60. Há prova do recolhimento no período de 09.05.90 a 31.12.97 (fs 167/261), o que, aliás, é aceito pela autarquia previdenciária, a qual pretende, contudo, se declare que a autora era segurada obrigatória e não facultativa. Todavia, essa questão não é objeto da lide, nem houve reconvenção, logo descabe decidi-la. Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, porquanto completou 25 anos, 3 meses e 13 dias de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91. A EC nº 20 de 1998 que instituiu a reforma da previdência estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito a aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia. Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos necessários nos termos da nova legislação. No caso em apreço, entretanto, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.98), a parte autora já fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, porquanto já trabalhara por mais de 25 anos. Assim, a ela não se aplica a regra de transição. Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 25 anos de serviço e preenchido o período de carência legal necessário, conforme o art. 142 da L. 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (08.01.98). O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que manifestamente improcedente, e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 08.01.98, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000940-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ ROBERTO DE JESUS NUNES
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, atualizando os salários de contribuição pela aplicação do índice de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. As diferenças decorrentes da revisão, deduzidos os valores já creditados e observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em 10% do valor dado à causa. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para que o réu proceda, no prazo de 60 dias, a revisão do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser admitida a conversão de atividade especial em comum no período de 21.05.1977 a 31.10.1996 em que esteve exposto a ruídos acima de 80 decibéis na empresa TELESP S/A, com conseqüente revisão do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, com efeitos a partir de 03.06.1996, data do início do benefício, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, e honorários advocatícios de 20% da valor da condenação, apurados até o trânsito em julgado.

Sem contra-razões do réu (certidão fl.147).

Noticiada à fl.145/146 a revisão do benefício, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (32 anos, 00 mês, 00 dias; carta de concessão fl.24), a conversão de atividade especial em comum de 21.05.1977 a 31.10.1996, na função de examinador de linhas, na empresa TELESP S/A, bem como a aplicação do IRSM de 39,67% sobre os salários-de-contribuição, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 03.06.1996, data do requerimento administrativo

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício o autor, com a aplicação do IRSM como mencionado, respeitadas as limitações legais. Insta ressaltar que é devida a incorporação ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste, da diferença percentual entre o salário-de-benefício e o teto máximo, conforme o disposto no § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8880/94.

Observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (03.06.1996; fl.24) e a data do ajuizamento da ação (11.03.2003), devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, de forma que os efeitos financeiros da revisão do IRSM de 39,67% incidirão a contar de 11.03.1998.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 21.05.1977 a 31.10.1996, por exposição a ruídos acima de 80 decibéis, na empresa TELESP S/A (SB-40 e laudo técnico fl.86/89), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum correspondente a 19 anos, 05 meses e 11 dias, acresce 08 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (32 anos; fl.41), totaliza **40 anos, 01 mês e 10 dias 03.06.1996**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal para 100 % do salário-de-benefício.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir de 31.05.1999, data do protocolo do pedido de revisão em sede administrativa (fl.85/89), momento em que apresentou laudo técnico comprobatório da exposição a ruídos acima dos limites legais.

Observo que não incide prescrição quinquenal uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (11.03.2003) e a decisão administrativa que indeferiu o pedido de revisão (06.02.2003; fl.92).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 21.05.1977 a 31.10.1996, laborado na empresa TELESP S/A. Em conseqüência, condeno o réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, com reflexos financeiros a partir de 31.05.1999, data do protocolo da revisão administrativa, e **dou parcial provimento à remessa oficial** para reconhecer a prescrição quinquenal, fixando em 11.03.1998, os reflexos financeiros decorrentes da aplicação do IRSM de 39,67% sobre os salários-de-contribuição. Honorários advocatícios de 15% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instâncias. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença com desconto dos valores pagos em sede administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZ ROBERTO DE JESUS NUNES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/101.872.612-5), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, com desconto dos valores pagos administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.001485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERIVALDO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.09.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A r. sentença apelada, de 11.07.08, submetida ao reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para reconhecer os recolhimentos como contribuinte individual no período de 01.05.95 a 30.04.96 e a converter o tempo de serviço especial nos períodos de 01.02.63 a 01.11.68 e 28.04.72 a 11.11.74 em tempo de serviço comum, com coeficiente de 1,4 e, condena a autarquia previdenciária a averbar estes períodos, bem assim a sucumbência recíproca dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor causa.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da sentença, no tocante ao reconhecimento dos períodos de atividade especial.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de direito controvertido, em demanda cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a sentença reconhece o exercício de atividade insalubre na empresa Van Moorsel, Andrade & Cia Ltda., no período de 01.02.63 a 01.11.68, na função de tipógrafo e na empresa Princeps Gráfica e Editora Ltda., no período de 28.04.72 a 11.11.74, na função de impressor.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, nos períodos de 01.02.63 a 01.11.68 e 28.04.72 a 11.11.74, na profissão de tipógrafo e impressor, previstas nos D. 53.831/64, item 2.5.5 e D. 83.080/79, item 2.5.8, conforme formulários (fs. 27 e fs. 29).

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Aplicável à espécie o fator de conversão 1,4, de acordo com o D. 2.172/97, vigente à época do requerimento do benefício, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97. - No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A - Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos períodos compreendidos entre 17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87; de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29-09-1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e desprovido." (REsp 518139, Min. Jorge Scartezzini).

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata averbação do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002289-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FLAVIO CONTE
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum, com utilização do fator de 1.40, nos períodos de 07.12.1967 a 13.05.1976, por exposição a eletricidade, e de 14.05.1976 a 30.11.1987, por exposição a ruídos acima de 80 decibéis, laborados na empresa TELESP S/A, alterando o coeficiente da aposentadoria por contribuição de 70% para 100% do salário-de-benefício, bem como determinar a aplicação do percentual de 39,67 referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Pugna o autor pela majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor total da condenação.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, a necessidade do reexame necessário nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a prever tal conversão; que as atividades desenvolvidas pelo autor não estão previstas nos decretos regulamentares, e que o laudo afirma que os "head phone" possuem dispositivos para eliminar ruídos espúrios ou impulsivos, e que não restou caracterizada a habitualidade e permanência à eletricidade acima de 250 volts. Subsidiariamente, requer que o termo inicial dos atrasados seja fixado na citação, a teor do art. 333 do C.P.C., pois nos

autos do processo administrativo não foram apresentados documentos que permitiriam o enquadramento dos períodos pleiteados na via judicial.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 118/125). Sem contra-razões do réu (fl.101).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso dos autos, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pela d. Juiz *a quo*.

Do mérito

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos, 01 mês, 19 dias; carta de concessão fl.72), a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 07.12.1967 a 13.05.1976 e de 14.05.1976 a 30.11.1987, ambos na empresa TELESP S/A, bem como a aplicação do IRSM de 39,67% sobre os salários-de-contribuição, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.03.1995, data do requerimento administrativo

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício o autor, com a aplicação do IRSM como mencionado, respeitadas as limitações legais. Insta ressaltar que é devida a incorporação ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste, da diferença percentual entre o salário-de-benefício e o teto máximo, conforme o disposto no § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8880/94.

Observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (17.03.1995; fl.72) e a data do ajuizamento da ação (12.05.2003), devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, de forma que os efeitos financeiros da revisão do IRSM de 39,67% incidirão a contar de 12.05.1998.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, o autor apresentou formulário de atividade especial DSS-8030 (antigo SB-40; fl.19) emitido em abril de 2003, no qual a empresa TELESP S/A informa que na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos desenvolvia parte de suas atividades nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica com tensões acima de 250 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Quanto ao período de 14.05.1976 a 30.11.1987, o formulário de atividade especial (SB-40; fl.20) e o laudo técnico emitidos em 30.04.2003 (fl.21/24) dão conta que o autor, na função de examinador de linhas, estava exposto a ruídos médios de 80, 3 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 07.12.1967 a 30.11.1987, laborado na empresa TELESP S/A .

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum, somado àquele já reconhecido administrativamente (fl.18), totaliza **38 anos, 01 mês e 17 dias até 16.03.1995**, véspera do requerimento administrativo, conforme contagem, ora acolhida, inserida à fl. 95 da r. sentença de primeira instância.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir de 25.06.2003, data da citação (fl.30), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausentes do processo administrativo (fl.60/72).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%, tendo em vista a parcial sucumbência da parte autora.

Por fim, conforme dados do CNIS, ora anexado, houve revisão do valor do benefício pela aplicação do IRSM de 39,67%, assim, à época da liquidação de sentença, proceda-se à compensação dos valores pagos na esfera administrativa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar em 25.06.2003, data da citação, os reflexos financeiros decorrentes da alteração do coeficiente de cálculo relativo à conversão de atividade especial em comum do período de 07.12.1967 a 30.11.1987, passando a 100% do salário-de-benefício. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para fixar em 12.05.1998, os reflexos financeiros da revisão pela aplicação do IRSM de 39,67% e para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto dos valores pagos na esfera administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FLÁVIO CONTE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/025.438.385-8, 38 anos, 01 mês e 17 dias até 17.03.1995), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença, com desconto dos valores pagos administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013138-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : APARECIDA DE BORBA CLAUDIO
ADVOGADO : FÁBIO CAU ALVES DA SILVA e outro
CODINOME : APARECIDA BORBA CLAUDIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão posterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Incabimento. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Benefício concedido antes de fevereiro de 1994. Incabimento. Reajustamento de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Aplicação do INPC em maio de 1996. Aplicação do IGP-DI. Incabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1996 a 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM, em fevereiro de 1994; c) alteração dos critérios de conversão do benefício em URV; e d) reajustamento do benefício pelo INPC, em 05/96, e pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (5% sobre o valor da causa), ensejando apelo da autora, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 31).

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "*a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)*", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "*quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN*".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("*Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 23/6/93 (f. 14), portanto, após a vigência da CR/88, motivo pelo qual a autora não faz jus à revisão pleiteada.

No que tange ao pleito de correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, melhor sorte não assiste à autora.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Assim, aplicável o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Esse o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Ocorre, porém, que, conforme acima noticiado, o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 23/6/93, portanto, antes de fevereiro de 1994, que, a toda evidência, não integrou o período básico de cálculo, restando inaplicável o IRSM do referido mês, para atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo da sua renda mensal inicial.

No referente à conversão do benefício em Unidade Real de Valor - URV, verifico que tal sistemática restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que *"da aplicação do disposto neste art. não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994"*, mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor do benefício, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do art. 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, a norma supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151).

Quanto à aplicação do INPC, em maio/96, o art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

Ressalte-se, outrossim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos. Assim, inaplicável o referido índice, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Inexiste, também, fundamento à incidência do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, conforme pleiteado. Conforme visto, a Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Acerca da matéria, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015085-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE ARARY MOURA NEVES

ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV; e b) reajustamento da benesse pelo INPC, em 1996, e pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 27).

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ. Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado. Pois bem. A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41).

No que tange à aplicação do INPC, em maio/96, o art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996, considerando que legislação de regência, em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

Conclua-se, pois, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, para reajustamento do benefício, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Por fim, no que tange ao pleito visando a aplicação do IGP-DI, para reajuste do benefício, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, o mesmo carece de fundamentação legal.

Conforme acima noticiado, a Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais. Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

[Tab][Tab]

Por fim, pelas mesmas razões retro expostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI nos anos de 2002 e 2003, devendo prevalecer os índices de 9,20% e 19,71%, previstos nos Decretos nº 4.249/2002 e 4.709/2003, respectivamente (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE

ADVOGADO : VALTER LINO NOGUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.12.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento o exercício de atividade urbana, no período de 02.05.70 a 31.01.75 e de 01.10.75 a 20.03.78.

A r. sentença apelada, de 02.04.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (20.02.02), considerando o reconhecimento dos períodos comuns de 02.05.70 a 31.01.75 e 01.10.75 a 20.03.78, na proporção de 76% do salário-de-benefício, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, incidência da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação até a data da sentença e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

No presente caso, o autor afirma que possui tempo suficiente para se aposentar, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 11/15).

Deve ser reconhecida como tempo de serviço comum as atividades exercidas nos períodos de 02.05.70 a 31.01.75 e de 01.10.75 a 20.03.78, uma vez que estão registradas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado.

Cumpra esclarecer que o registro da data de saída da "Indústria de Calçados Modelo", no dia 31.02.75, trata-se de erro material, considerada as anotações constantes na CTPS, no tocante às férias e o imposto sindical recolhido do período (fs. 96/119).

Destarte, o caput do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento", qual seja, o Decreto n.º 3.048/99 que, em sua redação atual, estabelece no art. 62 § 2º, I, que serve para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social.

Assim, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gera presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo segurado, devendo o contrário ser provado por quem alegar.

Cumprido salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Portanto, o tempo de serviço de atividade urbana, ora reconhecido, de 7 anos, 2 meses e 20 dias, somado ao restante do tempo de serviço registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e já reconhecido pelo INSS (fs. 11/15), de 20 anos, 7 meses e 20 dias, perfaz 27 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço até a EC 20/98.

A L. 8.213/91 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o § 8º do art. 32 da L. 3.807/60 (LOPS), incluído pelo DI. 66/66, que fixava para essa espécie de benefício o período de carência de 60 meses.

A L. 9.032/95, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda a expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a L. 8.213/91, estabeleceu regra de transição aplicável a situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A EC 20/98, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu, de sua vez, o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu ainda o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia. Para os filiados ao regime até a promulgação da emenda constitucional, foi também assegurada a regra de transição, para permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se, para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos, necessários nos termos da nova legislação.

No caso em apreço, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.98), a autora havia trabalhado por 27 anos, 10 meses e 10 dias, ou seja, faltava 2 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço para poder gozar da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Assim, de acordo com a regra de transição, esse tempo deveria ser aumentado para 2 anos, 11 meses e 28 dias (2 anos, 1 mês e 20 dias faltantes, mais 10 meses e 8 dias correspondentes ao período adicional de contribuição previsto no art. 9º, § 1º, I, b, da EC 20/98).

Desta forma, observado o cumprimento da regra de transição, pois a soma do tempo de serviço, ora reconhecido, com o tempo registrado em CTPS e recolhimentos, perfaz 31 anos e 14 dias, e da carência estabelecida no art. 142 da L.

8.213/91, bem assim a idade de 53 anos em 04.03.99, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (20.02.02).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, dado que manifestamente improcedente, e a provejo no tocante à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 20.02.02, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.016036-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HELIO MOYSES
ADVOGADO : VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial. A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

O autor, em suas razões de inconformismo, argumenta que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria deveria ter sido efetuado mediante a somatória dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, referentes a todos os vínculos do período, a teor do *caput* do artigo 32 da Lei nº 8.231/91, uma vez que não há que se falar em atividade secundária ou concomitante, já que sempre desempenhou a função de médico.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 247, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 35/37, indeferimento do pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Constata-se dos autos que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial 24.05.1994, conforme documento de fl. 26.

Verifica-se do extrato da CTPS do autor (fl. 79/80) os seguintes vínculos empregatícios, desempenhados na função de médico: 01.06.72 sem data de saída - Interclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar; 01.10.74 a 30.06.75 - Maria Cristina Bernadeli Cardoso; 27.07.87 a 27.10.88 - Cruz Azul de São Paulo; 04.05.89 a 16.06.89 - Help Assist. Médica S/A; 18.07.89 a 20.06.92 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo; e 27.10.92 a 20.04.94 - Policlínica Santa Amália S/C Ltda, contando, ainda, com recolhimentos na condição de autônomo no período de 05/69 a 08/73 (fl. 104/160).

Conclui-se, assim, que o vínculo empregatício de maior duração foi aquele junto à empresa "Interclínicas", já que iniciado em 1972 e permanecia ativo até, pelo menos, a data do requerimento administrativo de concessão do benefício, devendo ser considerado como atividade principal para fins de cálculo da benesse.

Considerando que o autor não satisfaz as condições para a concessão da aposentadoria em qualquer uma das atividades, posto que o vínculo majoritário teve duração de 21 anos, 11 meses e 24 dias (até a data da aposentadoria), o cálculo de seu benefício deve ser efetuado de acordo com o previsto no III do artigo 32 do Decreto nº 611/92, *verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 30 e nas normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso I, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobra por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo é a soma dos períodos de trabalho correspondentes.

§ 3º Se o segurado se afasta de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do Salário-de-Benefício, o respectivo salário-de-contribuição é contado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo.

§ 4º O percentual a que se referem a letra "b" do inciso II e o inciso III não pode ser superior a 100% (cem por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º No caso do § 3º do art. 71, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes

a) o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 7º do art. 30;

b) o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual esse equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de 12 (doze), e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez..

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário.

Portanto, não há que se falar em somatória dos salários-de-contribuição, o que somente seria possível na hipótese prevista no *caput* do dispositivo acima transcrito, o que, à evidência, não é a hipótese dos presentes autos, haja vista que o autor não satisfaz as condições do benefício requerido em qualquer uma das atividades.

De outro giro, comprovado o vínculo empregatício entre o autor e a empregadora Policlínica Santa Amália, no período de 27.10.92 a 20.04.94, constando, ainda, na sua CTPS o valor da respectiva remuneração mensal (fl. 80), não poderia o réu ter desconsiderado tal informação quando da concessão do benefício e apuração da renda mensal inicial, haja vista contar com subsídios suficientes para elaboração do cálculo do salário-de-benefício.

Ademais, não cabe ao empregado comprovar o efetivo recolhimento dos salários-de-contribuição, sendo tal ônus do empregador, competindo, ainda, à instituição autárquica o dever de fiscalização.

Confira-se:

EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - COMPROVAÇÃO - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO - PECULIARIDADES DO CASO.

1 - Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST).

2 - O fato do ex-empregador da segurada ter falecido cerca de 17 anos antes do ajuizamento da ação afasta qualquer ilação de falsidade das anotações da CTPS e de conluio entre eles, visando fraudar a Previdência Social.

3 - As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Hipótese em que cabia ao extinto INPS promover o levantamento do débito e efetuar a cobrança de contribuições previdenciárias do escritório de advocacia.

4 - Comprovado o tempo de serviço mediante início de prova material, suplementado pelos depoimentos das testemunhas, a segurada tem direito a sua averbação.

5 - Embargos infringentes providos.

(TRF 4ª Região; EIAC 199904011077902/RS; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira; DJ de 04.09.2002, pág. 661)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, não assiste razão à parte autora em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003927-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIO ROBERTO BONACORDI

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00124-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, sobreveio sentença indeferindo a inicial, extinguido o feito, sem apreciação do mérito, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O Juízo *a quo* indeferiu a exordial, deixando, desse modo, de apreciar o mérito, ao argumento de falta de interesse de agir do autor, na medida em que não houve prévio requerimento administrativo.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ. de 06/12/2004, p. 355, v.u.).

Dessarte, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, passo à análise do feito, considerando que a questão é, exclusivamente, de direito, e está em condições de imediato julgamento.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "*da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994*", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005473-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIO CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar, a partir de maio de 1996, o INPC, em detrimento aos índices aplicados pela autarquia securitária, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Existentes contra-razões.

Decido.

No que concerne às preliminares suscitadas de nulidade da sentença, por "cerceamento de defesa", ante a não concessão de oportunidade para produção de provas requeridas, e de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Em face disso, rejeito as preliminares argüidas.

Pois bem. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005555-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LOURIVAL FAGUNDES

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar, a partir de maio de 1996, o INPC, em detrimento aos índices aplicados pela autarquia securitária, sobreveio sentença extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, no tocante ao reajustamento pelo INPC em 1996, e julgando improcedente os demais pleitos, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Existentes contra-razões.

Decido.

No que concerne às preliminares suscitadas de nulidade da sentença, por "cerceamento de defesa", ante a não concessão de oportunidade para produção de provas requeridas, e de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Em face disso, rejeito as preliminares argüidas.

Pois bem. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

Ademais, verifico que a concessão do benefício do autor ocorreu em 31/12/96, de forma que, de todo modo, não faria jus, ao reajuste no ano de 1996.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.006010-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : VALTER PRUDENCIO TIOPISTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV; e b) aplicação do exato índice de correção monetária utilizada quando da atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma, no tocante à conversão da benesse em URV.

Deferida justiça gratuita (f. 35).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. No que concerne às preliminares argüidas de nulidade da sentença, por "cerceamento de defesa", ante a não concessão de oportunidade para produção de provas requeridas, bem assim de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Repilo, pois, as preliminares argüidas.

No mérito, a conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra. Forçoso, pois, concluir que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Por fim, no presente caso, alegou-se, também, que a autarquia securitária não cumpriu o §3º, do art. 20, da Lei nº 8.880/94, retrotranscrito, de modo que o valor do seu benefício, após ser convertido em URV, em março de 1994, restou inferior ao valor, efetivamente, pago em fevereiro desse ano.

No entanto, analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora sequer informou o valor percebido, em cruzeiros reais, em fevereiro e março de 1994, para efeitos comparativos, limitando-se a colacionar exemplos e cálculos extraídos de outros processos, como se o não cumprimento, pela autarquia securitária, da norma acima transcrita fosse a regra. Em suma, a parte autora alegou, mas não demonstrou ter sofrido perdas em virtude da conversão da sua benesse em URV. Por oportuno, o argumento de que não houve demonstração do quanto alegado em virtude da falta de oportunidade de produzir provas, mostra-se equivocado, na medida em que competia ao autor instruir a inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, a teor do art. 396 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008756-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIO CARLOS REYNALDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 28).

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. No que concerne às preliminares argüidas de nulidade da sentença, por "cerceamento de defesa", ante a não concessão de oportunidade para produção de provas requeridas, bem assim de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Repilo, pois, as preliminares argüidas.

No mérito, a conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra. Forçoso, pois, concluir que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Por fim, no presente caso, alegou-se, também, que a autarquia securitária não cumpriu o §3º, do art. 20, da Lei nº 8.880/94, retrotranscrito, de modo que o valor do seu benefício, após ser convertido em URV, em março de 1994, restou inferior ao valor, efetivamente, pago em fevereiro desse ano.

No entanto, analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora sequer informou o valor percebido, em cruzeiros reais, em fevereiro e março de 1994, para efeitos comparativos, limitando-se a colacionar exemplos e cálculos extraídos de outros processos, como se o não cumprimento, pela autarquia securitária, da norma acima transcrita fosse a regra. Em suma, a parte autora alegou, mas não demonstrou ter sofrido perdas em virtude da conversão da sua benesse em URV. Por oportuno, o argumento de que não houve demonstração do quanto alegado em virtude da falta de oportunidade de produzir provas, mostra-se equivocado, na medida em que competia ao autor instruir a inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, a teor do art. 396 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004942-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : VICTORINO PARADA BRANAS

ADVOGADO : TALITA ANDREO GIMENES PAGGI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994; e b) reajustamento do benefício pelos expurgos inflacionários dos anos de 1988 a 1991, bem assim pelo IGP-DI de 1996 a 1997 e de 1999 a 2003, sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, no tocante ao reajustamento do benefício pelos expurgos inflacionários, julgando improcedentes os demais pedidos, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma, no tocante ao reajuste do benefício pelo IRSM e pelo IGP-DI.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: "*A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*"

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inocorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere ao reajustamento pelo IGP-DI, argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

[Tab][Tab]

Pelas mesmas razões retroexpostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI nos anos de 2002 e 2003, devendo prevalecer os índices de 9,20% e 19,71%, previstos nos Decretos nº 4.249/2002 e 4.709/2003, respectivamente (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Por fim, no que se refere à aplicação do IGP-DI em 1996, verifico que, conforme acima noticiado, ficou estipulado que referido índice reajustaria os benefícios previdenciários em 1º de maio daquele ano, não tendo a parte autora logrado comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na norma de regência, motivo pelo qual tal pedido também não merece acolhimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.000094-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNALVA BARBOSA

ADVOGADO : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, a partir do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária calculada desde os seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença requerendo aplicação dos juros de mora de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações posteriores, sendo aplicável a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e de 1% (um por cento) ao mês a partir de então. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 224/225.

Em seu parecer de fl. 230/234, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo desprovimento da apelação e pela alteração, de ofício, do termo inicial do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

Não havendo insurgência do INSS quanto ao preenchimento pela autora dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, cinge-se o presente recurso à controvérsia quanto aos critérios de cálculo dos juros de mora e ao montante da condenação em honorários advocatícios.

Cumpra ressaltar, de plano, que deve ser mantido o termo inicial do benefício em 03.11.2003, data do requerimento administrativo (fl. 31), vez que não há recurso das partes nesse aspecto, pelo que deixo de acolher o r. parecer do Ministério Público Federal nesse aspecto.

Passo a explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Por fim, esclareço que a questão relativa à regularização da processual, requerida pela i. representante do *Parquet* Federal, deverá ser procedida pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo do réu** para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora na forma acima explicitada.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **EDNALVA BARBOSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.11.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000959-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : GILSON RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC em maio de 1996. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a alteração dos critérios de conversão do benefício em URV, bem assim, o reajustamento do benefício, para se aplicar o INPC, em maio de 1996, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma, no tocante ao reajuste pelo INPC.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Verifica-se, assim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo ao Judiciário substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.007027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOVIS BEZNOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CLOVIS BEZNOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para determinar que o réu considerar os períodos constantes da certidão de fl. 11, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, 35 anos, 03 meses e 11 dias, a partir de 03.12.2001, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal

ato processual, e de forma globalizada para as anteriores. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado os termos da Súmula 111 do STJ. Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser compensados por ocasião da liquidação de sentença. Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade do reexame necessário de toda a matéria desfavorável à autarquia nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97, e que o autor não juntou aos autos cópia do processo administrativo de forma a possibilitar a verificação dos documentos apresentados à época na agência da previdência social, uma vez que a ele caberia provar que houve erro no indeferimento do pedido de aposentadoria.

Contra-razões de apelação à fl. 98/104, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso dos autos, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pela d. Juiz *a quo*.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 07.08.1939, aposentado como Procurador do Estado de São Paulo desde 23.08.1997, a condenação da autarquia previdenciária à computar os períodos de vínculo empregatícios, que embora constantes da certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS, não foram aproveitados para a concessão da aposentadoria estatutária, que somados aos demais períodos incontroversos, totaliza tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço pelo regime geral da previdência social, a contar de 03.12.2001, data do requerimento administrativo.

A parte autora apresentou documentos suficientes à resolução da lide e, uma vez que o processo administrativo se encontra em poder da autarquia-ré, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que a autarquia-ré expediu certidão de tempo de serviço em 1995 (fl.09/10), relacionando diversos períodos de vínculos empregatícios celetistas, para fins de aproveitamento em regime próprio da previdência social - estatutário.

Por sua vez, a Certidão nº 001/2001 (fl.11) expedida pela Procuradoria Geral do Estado, que goza de fé pública, atesta que, à época da concessão da aposentadoria estatutária, em 23.08.1997, houve a apresentação pela parte autora de certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS, todavia, não foram utilizados para o cômputo do tempo de serviço da aposentadoria estatutária os seguintes períodos: 02.02.1958 a 30.04.1960, de 30.04.1963 a 30.04.1964, de 01.05.1964 a 07.07.1964, de 13.01.1967 a 24.06.1967, de 16.08.1967 a 24.06.1968, de 31.08.1968 a 30.09.1968, de 22.06.1971 a 16.03.1972, e de 17.03.1972 a 20.07.1974.

Conforme o art. 37, XVI, da Constituição da República, alterado pela E.C. nº 19/98, é permitida a acumulação de mais de uma aposentadoria nos casos em que o servidor esteve em situação de cumulação lícita. No mesmo sentido, o art. 118, §3º, da Lei 8.112/90, na redação dada pela Lei 9.527/97.

Por seu turno, o art. 96, inciso III, da Lei 8.213/91 dispõe que *não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro*.

No caso dos autos, os períodos acima indicados não foram utilizados para a concessão da aposentadoria estatutária, sendo assim, não há óbice que sejam somados ao vínculo empregatício iniciado em 01.08.1973, como professor celetista, na Fundação São Paulo.

Computando-se apenas os vínculos empregatícios, *não utilizados na averbação para o regime próprio de previdência social*, o autor totaliza **32 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 35 anos, 03 meses e 12 dias até 03.12.2001**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 28.11.1999, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 03.12.2001, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na

forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (03.12.2001; fl.08), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (16.12.2004) e o indeferimento do benefício (10.12.2001; fl.14).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para declarar que o autor totalizou 32 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 03 meses e 12 dias até 03.12.2001, data do requerimento administrativo, para determinar que o cálculo do valor da aposentadoria por tempo de serviço observe o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLOVIS BEZDOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 03.12.2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 19 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008675-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERTRUDES DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
No. ORIG. : 96.00.00013-2 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que não assiste razão ao apelado ao fazer incidir em seu cálculo de honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença, além de o benefício de aposentadoria por idade, ora concedido, ser inacumulável com o benefício assistencial conferido administrativamente. Requer a reforma da r. sentença, julgando-se procedentes os embargos para desfazer o excesso de execução, fixando os honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ e descontando os valores recebidos a título de benefício assistencial dos termos da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente aos honorários advocatícios e ao desconto dos valores recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável dos termos da condenação.

No presente caso, o v. acórdão exequindo de fls. 110/118 dos autos principais, transitado em julgado em 04.11.1999, deu provimento à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação e, ao decidir quanto aos honorários advocatícios, estabeleceu que devem ser fixados em "15% sobre o valor da condenação".

Conforme a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pela E. Terceira Seção daquela Corte Superior, "*os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*".

Nesse sentido, cito os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. Para o cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as prestações vincendas, estas entendidas como sendo das que venham a vencer após a prolação da sentença. Incidência da Súmula 111/STJ.

2. Recurso provido."

(REsp 952682/SC, Rel. Des. Conv. Jane Silva, 5ª T., j. 18.10.2007, DJ 05.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

2. Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 807557/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.11.2006, DJ 18.12.2006).

Contudo, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

No presente caso, o título executivo judicial fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fls. 110/118 dos autos principais).

Portanto, não há que se pretender que os cálculos incidam apenas até a data da sentença, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dispõe o artigo 475-G do Código de Processo Civil.

Neste sentido, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II - Recurso conhecido e provido."

(RESP 354.162/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJ 03/06/2002)

Por outro lado, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, não pode ser cumulado pelo necessitado com nenhum outro benefício da previdência social.

No caso concreto, foi concedida judicialmente a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (23.05.1996 - fls. 19v dos autos principais), tendo a autora percebido o benefício assistencial no período de 12.03.1997 a 30.04.2000 (fls. 75/79 dos presentes autos).

Desse modo, os valores decorrentes do benefício inacumulável devem ser descontados dos termos da condenação.

Cito, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PROIBIÇÃO.

I - Constatada a incapacidade laborativa da embargada-apelada pelo próprio Instituto, descabe-se falar em recuperação desta capacidade em razão do recolhimento temporário de contribuições à Previdência e respectiva obtenção de salário maternidade, após o julgamento definitivo da ação principal. Ademais, a questão da capacidade laborativa suscitada nos embargos já foi definitivamente decidida, não comportando nova discussão, se não há prova cabal da recuperação da higidez física e mental.

II - Sendo vedada a cumulação de benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da CF) com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica, conforme estabelece o artigo 20, § 4º da Lei 8.742/93, devem ser excluídos da conta de liquidação os valores relativos a tal benefício no mesmo período em que a embargada recebeu salário maternidade.

III - Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2006.03.99.015018-5, Rel. Des. Galvão Miranda, 10ª T., j. 19/09/2006, DJ 11/10/2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do embargante para determinar o desconto das parcelas recebidas a título de benefício assistencial dos termos da condenação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014967-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MANOEL VENANCIO DE LIMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00128-4 1 Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à vigência da Lei nº 6.423/77. Cálculo da renda mensal inicial. ORTN/OTN. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) reajustamento do benefício aplicando-se, corretamente, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT; c) alteração dos critérios de conversão do benefício em URV; e d) reajuste pelo INPC, em maio de 1996, e pelo IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 25), a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 200,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "*a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)*", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "*quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN*".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 ("*Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.*"). A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 19/6/75 (f. 19), portanto, antes da vigência da Lei nº 6.423/77, motivo pelo qual o autor não faz jus à revisão pleiteada. No que tange à equivalência salarial do benefício, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste, nele preconizado, foi aplicado aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Por outro lado, analisando os autos, verifica-se que o autor não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência, motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento.

No que tange à conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor - URV, verifico que a mesma restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "*da aplicação do disposto neste art. não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994*", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor do benefício, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151).

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do art. 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito.

No que tange aos reajustamentos do benefício nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, argumenta-se que os índices utilizados, pelo réu, são contrários aos comandos normativos regulamentadores da matéria.

A Lei nº 8.213/91 (art. 41, II), e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI ao reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96 (art. 7º da MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98), critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Assim, incabível a incidência do INPC em maio de 1996, considerando que a legislação de regência, em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido improcede, considerando que a MP nº 1.415/96 foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/96. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247. Inexiste, pois, fundamento à aplicação do INPC em maio de 1996 e do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

De notar-se, por oportuno, que, os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Nesse mesmo sentido, o Plenário do E. STF declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023203-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NICANOR GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 04.00.00052-4 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, além de abono anual. Ficou convencionado que as parcelas em atraso pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. A Autarquia também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito vencido até a data da r. sentença recorrida. A Autarquia foi condenada ao pagamento de despesas processuais. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, afirma que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, já que os documentos trazidos aos autos não poderiam ser considerados como início de prova material, uma vez que não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, restando inatingida a carência mínima necessária.

Com contra-razões (fl. 140/145), em que a parte suscita o prequestionamento da matéria ventilada, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos

exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito.

A parte autora completou 60 anos de idade em 09.06.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que consta da CTPS do autor (fl. 09/10), anotações de trabalho nos períodos de 23.06.1980 a 01.01.1983, e a partir de 20.06.1983, na qualidade de "trabalhador rural", documento este que constitui prova plena da atividade rural do período a que se refere, constando, inclusive, do rol constante do art. 106 da Lei nº 8.213/91, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola pelo período que se pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 106/107) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 15 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre exerceu e continua exercendo suas atividades no meio rural, na qualidade de empregado.

Dessa forma, havendo prova material corroborada por testemunhas impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 09.06.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, consoante requerido na petição inicial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (29.03.2007 - fl. 43).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar, e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NICANOR GOMES DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.03.2007 (data da citação), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.014629-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : RITA DE CASSIA TIBERIO CARDOSO

ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado em 30.11.2005 por Rita de Cássia Tiberio Cardoso contra o Subdelegado do Trabalho em Ribeirão Preto/SP, objetivando assegurar o direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego e a conseqüente liberação das parcelas não pagas.

Alega a impetrante fazer jus ao benefício, uma vez que foi dispensada sem justa causa, a despeito de seu desligamento da empresa em que trabalhava, CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, ter ocorrido por adesão a plano de demissão voluntária - PDV.

O Juízo *a quo*, sem ter requisitado informações da autoridade impetrada, reconheceu de ofício a decadência do direito à impetração e julgou extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com base nos seguintes fundamentos: *a*) o requerimento administrativo do benefício foi feito originalmente em setembro de 2000 e, na ausência de resposta a esse pedido, deveria a impetrante ter acionado oportunamente o Poder Judiciário para compelir a administração a cumprir sua obrigação funcional; *b*) o requerimento dirigido à autoridade impetrada pela patrona da impetrante, em 26.10.2005, exigindo a liberação do benefício, teve o único propósito de buscar a reabertura do prazo para ajuizamento do *writ* depois de decorridos mais de cinco anos desde a omissão, numa manobra para tentar iludir a jurisdição; *c*) a prova dos autos também demonstra não ter havido o alegado silêncio da administração, uma vez que a entidade sindical que requereu o pagamento do seguro-desemprego aos funcionários da CETERP tomou ciência em nome dos interessados, aos 20.09.2002, de decisão desfavorável a todos aqueles que aderiram ao PDV, conforme documentos acostados à inicial; *d*) o prazo decadencial para a impetração deve ser contado a partir da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho. Sem custas.

Apelou a impetrante, alegando preliminar de nulidade da sentença, por impossibilidade do reconhecimento *ex officio* da decadência, sem ter sido previamente argüida pela autoridade impetrada, e, no mérito, aduzindo a ausência de decadência, posto nunca ter sido comunicada dos motivos do indeferimento do benefício, como impunham as Resoluções 64 e 252 do CODEFAT, antes de 31.10.2005, quando a autoridade impetrada respondeu ao seu requerimento de liberação do pagamento protocolizado em 26.10.2005. Sustentou, ainda, não existir nenhuma prova de que tenha sido intimada da decisão comunicada ao sindicato da categoria em 2002 e que tal decisão, prolatada em resposta a pedido de entidade coletiva, não poderia de qualquer forma atingir seu direito individual à ação de mandado de segurança, cujo prazo decadencial se iniciou apenas a partir da data (31.10.2005) em que teve ciência inequívoca do indeferimento do seu pedido mediante comunicação a ela endereçada. Reiterou, por último, seu direito ao benefício pleiteado, protestando pela reforma da sentença e pela concessão da ordem.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela nulidade da sentença e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em razão de sua competência exclusiva para a matéria, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 45/04.

Os autos foram distribuídos inicialmente na Primeira Turma, onde o e. relator sorteado determinou a sua redistribuição, por entender não cuidarem de matéria de competência da 1ª Seção.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, é de ser deslindada a questão da competência para o processamento e julgamento da causa.

Tratando-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade federal visando ao pagamento do benefício de seguro-desemprego, prevalece a competência da Justiça Comum Federal, eis que inexistente litígio decorrente de relação trabalhista entre as partes, apta a atrair a competência da Justiça Laboral, na forma prevista no art. 114 e seus incisos da Constituição Federal.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação mandamental com vistas ao recebimento de quantia referente a seguro-desemprego é de competência da Justiça Comum, porquanto ausente qualquer litígio entre trabalhador e empregado, afasta a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes: CC 77865/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 177; CC 77866/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 317; CC 57520/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 01/10/2007 p. 200; CC 57721/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 253.

2. O inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, inseriu na competência da Justiça Obreira o julgamento dos mandados de segurança que envolvem matéria sujeita à sua jurisdição; vale dizer, relação trabalhista.

3. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo."

(CC nº 82324/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 12.11.2008, v.u., DJe 15.12.2008.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PERTENCENTE À DELEGACIA DO TRABALHO. SUB-DELEGADA DA SUB-DELEGACIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INTERMÉDIO DO FAT. CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS.

1. Cuida a espécie de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas -SP (suscitante) e como o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP (suscitado).

2. Consiste o litígio em se definir a competência para o julgamento de mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sub-Delegada da Sub-Delegacia do Trabalho do Município de Campinas - SP, que condicionou à concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3. A matéria posta a exame não está inclusa na previsão do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. A gerência e a origem dos recursos financeiros, sobre os quais versa a lide, emanam da União Federal, e a autoridade coatora, indubitavelmente, detém a categoria federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, o suscitado."

(CC nº 54509/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 22.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.)

Essa, aliás, a orientação adotada nesta Corte Regional, conforme precedente a seguir:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO-DESEMPREGO ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 não modificou a competência para processar e julgar litígio em que o trabalhador busca o recebimento do seguro-desemprego.

(...)

4. Apelação desprovida."

(AMS nº 2005.61.02.012225-0/SP, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, 2ª Turma, j. 12.12.2006, v.u., DJU 31.01.2008.)

Também preliminarmente, reconheço ser da competência da 3ª Seção deste Tribunal a matéria versada nestes autos, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Órgão Especial no julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2 (Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, Rel. p/ acórdão Des. Federal Peixoto Junior, DJU 18.02.2008), de acordo com o qual o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária.

Ainda em análise preliminar, é de ser afastada a nulidade da sentença suscitada pela apelante, pois a decadência é matéria de ordem pública e, como tal, pode e deve ser examinada de ofício pelo juiz independentemente de provocação da parte beneficiada, a teor do disposto no art. 295, IV, do Código de Processo Civil, que permite o indeferimento da inicial quando verificada desde logo a ocorrência de decadência ou prescrição, previsão essa aplicável em mandado de segurança.

De fato, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento, de plano, da decadência ou da prescrição autoriza o magistrado a indeferir a inicial do mandado de segurança, tendo em vista o disposto no art. 267, I, c/c art. 295, IV, ambos do CPC" (in: AgRg nos EDcl no RMS 23998/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 11.11.2008, v.u., DJe 01.12.2008).

Frise-se, no entanto, que o indeferimento liminar do writ com base no pronunciamento da decadência enseja a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, como corretamente decretado pelo Juízo a quo.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Em caso análogo ao do presente recurso, já se pronunciou esta Corte pela ausência da decadência, nos seguintes termos, *in verbis*:

"A contagem do prazo decadencial do mandado de segurança inicia-se com a ciência do ato impugnado ou a percepção dos seus efeitos pelo interessado. Na hipótese dos autos, o prazo decadencial de 120 dias iniciou-se com a comunicação da decisão (13/09/2005 -fl...), momento em que o ato coator passou a produzir os seus efeitos. In casu, a ação mandamental foi protocolada em 19/09/2005, dentro do interregno legal do artigo 18 da Lei nº 1.533/51. No caso, embora o apelante alegue que o sindicato da categoria profissional tenha tomado ciência da suspensão do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego em setembro de 2002, não restou comprovado nos autos que o impetrante tenha sido cientificado pelo sindicato de sua categoria da decisão no referido período. Dessa forma, fica afastada a argüição de decadência, porquanto o documento de indeferimento, por meio do qual o impetrante teve ciência do ato impugnado está datado de 13/09/2005, ao passo que o ajuizamento do mandamus ocorreu em 19/09/2005, portanto, há (sic) menos de cento e vinte dias do conhecimento da decisão hostilizada" (in: AMS nº 2005.61.02.012894-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, j. 26.06.2007, v.u., DJU 11.07.2007).

Situação semelhante se verifica na hipótese em tela, na qual a comunicação da decisão de indeferimento do benefício à impetrante somente se deu em 31.10.2005 (fls. 16), mediante resposta à provocação intentada com o pedido de fls. 15, sendo aquela data, portanto, a de início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, visto não haver nos autos nenhuma evidência de que tenha a impetrante recebido anteriormente qualquer comunicado sobre o resultado de sua demanda original pelo seguro-desemprego.

Desse modo, ajuizado o mandado de segurança em 30.11.2005, não há que se falar em decadência do direito à impetração, ocorrida dentro do prazo de 120 dias contado a partir da efetiva ciência do ato atacado.

No mesmo sentido: AMS nº 2006.61.02.005028-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJF3 27.08.2008; AMS nº 2005.61.02.012224-9, Rel. Juíza Federal Conv. Giselle França, 10ª Turma, j. 29.07.2008, v.u., DJF3 06.08.2008.

Por derradeiro, observo não se encontrar o feito em condições de imediato julgamento, de molde a permitir o reexame integral do mérito nesta sede recursal, tendo em vista a ausência das informações da autoridade impetrada, porquanto indeferido liminarmente o mandamus.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR EM SEGUNDO GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. FACULDADE.

Consoante entendimento assente, o Tribunal, em apelação, possui a faculdade de apreciar o mérito da demanda, após ter afastado a preliminar de decadência imposta pela sentença. Não está jungido ao dever de imediatamente solucionar o *meritum causae*, podendo, caso lhe pareça mais prudente, determinar o retorno dos autos à origem.

Recurso não-conhecido."

(STJ, REsp nº 409811/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 13.04.2004, v.u., DJ 02.08.2004.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE DEFESA. JULGAMENTO DO MÉRITO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo sido indeferido o mandado de segurança liminarmente, por operada a decadência, sem que houvesse pedido de informações à autoridade coatora, a Corte a quo não poderia, ao julgar a apelação, ultrapassar a preliminar e adentrar no próprio mérito sem que fosse a autoridade coatora intimada para o oferecimento das informações, em defesa do ato inquinado como ilegal.

Recurso parcialmente provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para suprir a falta de intimação, com a proferição de novo julgamento."

(STJ, REsp nº 240282/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 21.05.2002, v.u., DJ 24.06.2002.)

"APELAÇÃO. Prescrição. Mérito da causa. Âmbito do julgamento do segundo grau.

Afastada a prescrição aceita no primeiro grau, o Tribunal deve julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado. Art. 515 do CPC.

Embargos acolhidos e providos."

(STJ, EREsp nº 299246/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, j. 06.03.2002, v.u., DJ 20.05.2002.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 296, §ÚNICO, CPC - MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO E PROVIMENTO JURISDICCIONAL QUE IMPEÇA A AUTORIDADE IMPETRADA A PROMOVER A RESPECTIVA EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO DE DECADÊNCIA PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51 RECONHECIDO EM SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - ARGÜIÇÃO DO MPF DE 2º GRAU NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE "INTIMAÇÃO DO INSS" PARA SE MANIFESTAR EM SEDE RECURSAL - ALEGAÇÃO REJEITADA - APELO DA IMPETRANTE BUSCANDO REFORMA DA SENTENÇA COM CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE NÃO SE CONHECE.

I - Interposto recurso de apelação contra sentença que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, cabe a remessa imediata dos autos ao tribunal competente, sem abertura de prazo para parte contrária contra-arrazoar (dicção do art. 296, §único, do Código de Processo Civil).

II - Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

III - Não deve ser conhecida apelação onde o pedido formulado acaso acolhido ensejaria violação do duplo grau de jurisdição; diante de sentença que extingue o mandado de segurança reconhecendo decadência não é juridicamente possível pleitear-lhe a reforma para que o Tribunal de pronto conceda o "mandamus".

IV - Alegação do Ministério Público Federal rejeitada e apelação não conhecida."

(TRF3, AMS nº 98.03.053718-0/SP, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 15.03.2005, v.u., DJU 28.04.2005.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. ORDENS DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

- Foi juntada aos autos, à fl. 23, Carta de Exigência expedida pela autarquia, datada de 14/10/98 (estranhamente após a Carta de Indeferimento de 29/06/98 de fl. 14) a qual dá ao impetrante prazo de 60 (sessenta) dias para juntar novos documentos. Dessa forma, o prazo do autor encerrar-se-ia em 14/12/98 (após o que o INSS poderia indeferir seu benefício). Assim, tendo sido o presente "mandamus" impetrado em 16/03/99, tem-se que está dentro do prazo decadencial de 120 dias. E mesmo que assim não fosse, a Carta de Indeferimento não possui nenhuma anotação sobre a data em que o impetrante dela tomou ciência. Deixando, assim, a autarquia, de trazer qualquer documento que comprovasse a data da ciência inequívoca do ato coator pelo impetrante, não se pode falar em ocorrência de decadência.

- Não é possível aplicar o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001, pois o presente "writ" não está em condições de imediato julgamento, porquanto a petição inicial foi indeferida liminarmente e as informações, assim, não foram solicitadas da autoridade coatora.

- Apelação parcialmente provida. Sentença anulada."

(TRF3, AMS nº 1999.61.00.011114-1/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Eva Regina, 7ª Turma, j. 14.06.2004, v.u., DJU 02.09.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação tão somente para afastar a decadência, anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para regular prosseguimento do feito, com a prolação de novo julgamento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.006480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DAS VIRGENS NIZA DA SILVA

ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 07.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93. A r. sentença apelada, de 14.04.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 66 anos (fs. 12).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 24 e fs. 67/69).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (18.10.05), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Maria das Virgens Niza da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 18/10/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.008790-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROMANO ZANELATTI
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, por meio da aplicação da regra prevista no artigo 58 do ADCT/88, observado o número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão do auxílio-doença, cuja equivalência salarial perfazia 1,44 salários mínimos, bem como no pagamento do crédito, por conta da aludida revisão, no importe de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) em outubro de 2007, em favor do autor. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

O réu, em suas razões de inconformismo, aduz que os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88 somente incidiram sobre os benefícios que estavam em manutenção quando da promulgação da Constituição da República de 1988, *in casu*, a aposentadoria por invalidez e não o auxílio doença que a antecedeu.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Primeiramente, cumpre esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com data inicial em 01.04.1978, o qual foi precedido do benefício de Auxílio-Doença iniciado em 18.05.1976 (fl. 11 e 34).

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, postulando pela aplicação da equivalência salarial sobre a renda mensal inicial do auxílio-doença, uma vez que o réu procedeu ao estabelecimento considerando somente o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrada a correção das defasagens que os benefícios previdenciários vinham sofrendo, até que nova regulamentação da lei previdenciária passasse a vigorar, o que concretizou-se através do enunciado do artigo 58 ADCT, o qual pugnava pela manutenção do valor do benefício em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), "verbis":

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Assim, não poderia a Autarquia utilizar-se do benefício anterior, já que ele não estava em manutenção na data da promulgação da Constituição da República, conforme dispõe o texto da Lei.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ARTIGO 58 DO ADCT. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. O critério de reajuste pela equivalência salarial deve se fazer em relação ao número de salários que tinha o benefício na época da sua concessão e não ao auxílio-acidente percebido inicialmente.

2. Recurso conhecido.

(STJ; RESP nº 235059; 6ª T.; Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; DJ de 29/05/2000, pág. 209)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALENCIA SALARIAL - ART. 58, ADCT - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- A EQUIVALENCIA EM NUMERO DE SALARIOS MINIMOS ASSEGURADA PELO ART. 58 DO ADCT, DEVE SER FEITA EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO QUE ESTAVA EM MANUTENÇÃO NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE PERCEBIDO.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(STJ; RESP 87494; Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini; DJ 09.02.1998, pág. 34)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001929-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA RAQUEL SALVADOR DA SILVA incapaz

ADVOGADO : IZAURA CRISTINA SPECIAN e outro

REPRESENTANTE : DARCI CANDIDA SALVADOR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 23.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 19.08.05 (fs. 50/51).

A r. sentença apelada, de 18.03.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento administrativo (16.09.04), bem assim a pagar as prestações vencidas descontando-se os valores já pagos a título da tutela antecipada, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Provimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre

o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e do reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal. Ademais, confirma os efeitos da tutela antecipada.

Em seu recurso, a autarquia suscita a preliminar de julgamento *ultra petita* e a suspensão da tutela antecipada, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da apresentação do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a sujeição da sentença ao reexame necessário. Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Isabel Cristina Groba Vieira, opina pela correção do erro material no tocante ao termo inicial do benefício, pela rejeição da preliminar, e pelo desprovimento da apelação da autarquia.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não merece prosperar a preliminar de julgamento *ultra-petita* no tocante à fixação do termo inicial do benefício, a partir do indeferimento administrativo, pois comprovado o requerimento, o juiz pode estabelecer desta forma, ainda que nenhuma referência se faça ao mesmo na petição inicial.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de seqüela de paralisia cerebral (fs. 138/140).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, dos seus genitores e de dois irmãos menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

O auto de constatação e as informações constantes no CNIS, juntado aos autos, vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário do genitor, no valor de R\$ 491,89 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), (fs. 46/47 e fs. 86/89)

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo (16.09.04), ou seja, 16.09.04, sendo flagrante o erro material da sentença quando alude à data do indeferimento.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003708-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOVITA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 12.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rural, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da CTPS, na qual constam vínculos como trabalhadora rural (fs. 09/10).
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador de seu marido (fs.23).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 172/175).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, neoplasia maligna da face, osteoporose de coluna e vertebral e espondiloartrose dislipidemia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 74 e 107).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não constam nos autos documentos que comprovem o indeferimento de requerimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pela autarquia previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (30.10.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.006353-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOSE PAULINO CRISPIM

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 01.01.1974 a 05.12.1974, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 05.04.1978 a 18.07.1979, Fram do Brasil, de 07.07.1980 a 19.04.1982, Volkswagen do Brasil, de 12.07.1982 a 01.04.1998, Brasinca Industrial, totalizando o autor 29 anos, 04 meses e 23 dias de tempo até a data do requerimento administrativo. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por ausência dos requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por meio dos documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 o exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação para fins de concessão de benefício urbano depende da indenização das contribuições previdenciárias. Sustenta que a utilização do equipamento de proteção individual reduziu a exposição ao ruído a níveis inferiores aos limites legais, não se justificando o enquadramento especial.

Por seu turno, pugna o autor pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o certificado de reservista pode ser considerado como início de prova material do período anterior à que se refere tendo em vista a dificuldade dos trabalhadores rurais obter documentos comprobatórios, e que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade

rural de fevereiro de 1970 a dezembro de 1974. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.09.2002, data do requerimento administrativo, e demais consectários legais.

Contra-razões de apelação do réu (fl. 247/249). Contra-razões do autor (fl.250/253)

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 29.04.1956, a averbação de atividade rural de fevereiro de 1970 a dezembro de 1974, em regime de economia familiar, na Fazenda Derrubada, de propriedade de José Saraiva Lessa, e a conversão de atividade especial em comum de 05.04.1978 a 18.07.1979, Fram do Brasil, de 07.07.1980 a 19.04.1982, Volkswagen do Brasil, de 12.07.1982 a 01.04.1998, Brasinca Industrial, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.09.2002, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão da Junta Militar na qual consta que, em 07.03.1974, exercia a atividade de lavrador (fl.54), constituindo tal documento início de prova material do labor rural, sendo razoável estender a validade material do documento ao período anterior à aludida data, pois retrata as atividades pretéritas ao momento do preenchimento dos dados cadastrais. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais e embora a referida lei não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probando.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas por carta precatória na Comarca de Ponte Nova - Minas Gerais (fl.187 e fl.192), foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor há mais de quarenta anos e que ele começou a trabalhar na roça com cerca de doze anos até os 20 e poucos anos, na propriedade de José Saraiva, e que permaneceu nas lides rurais até mudar-se para São Paulo, época que ainda era solteiro. No mesmo sentido, a declaração subscrita por José Saraiva Lessa, considerada prova testemunhal reduzida a termo, pela qual afirma ter o autor trabalhado de 1970 a 1974 na propriedade do declarante. Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural até 1974, uma vez que obteve o primeiro vínculo urbano outubro de 1975 (fl.81).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola do autor no período de **01.02.1970 a 30.12.1974**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 05.04.1978 a 18.07.1979, por exposição a ruídos de 87 decibéis, Fram do Brasil Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.56/57), de 07.07.1980 a 19.04.1982, exposto a ruídos de 91 decibéis, Volkswagen do Brasil Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.58/59), de 12.07.1982 a 01.04.1998, exposto a ruídos de 91 decibéis, Brasinca Industrial S/A (SB-40 e laudo técnico fl.60/61).

Somado o tempo de atividade rural, atividade especial, e comum, totaliza o autor **33 anos, 04 meses e 18 dias até 15.12.1998, e 35 anos, 04 meses e 12 dias até 06.12.2001**, término do vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 06.12.2001, término do vínculo empregatício (fl.81), mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.09.2002; fl.51), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (11.11.2005) e requerimento administrativo (26.09.2002; fl.83).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente do pedido** para determinar a averbação do exercício de atividade rural no período 01.01.1971 a 30.12.1974, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando 33 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço 15.12.1998 e 35 anos, 04 meses e 12 dias até 06.12.2001, término do vínculo empregatício. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.09.2002, data do requerimento administrativo, com valor calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ PAULINO CRISPIM**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 26.09.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.005732-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, deixou de condenar a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença, com inversão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de novembro de 2002 (fls. 12), devendo assim, comprovar 126 (cento e vinte e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.03.1966, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 31/32 e 87/88). Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser mantida a data do requerimento na via administrativa (07.06.2006 - fls. 25), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.06.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.21.002236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AMADOR DE PAULA

ADVOGADO : IVANI MENDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A r. sentença apelada, de 23.02.07, submetida ao reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço especial no período de 02.01.80 a 12.05.81 e, condena a autarquia previdenciária em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de direito controvertido, em demanda cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a sentença reconhece o exercício de atividade insalubre na empresa Indústria de Óculos Vision Ltda., no período de 02.01.80 a 12.05.81, na função de polidor.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, no período de 02.01.80 a 12.05.81, com exposição ao agente agressivo ruído, em nível considerado insalubre, conforme o formulário e laudo juntados (fs. 55/57).

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não

afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata averbação do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000681-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA TRINDADE IRMA BATISTA

ADVOGADO : ARCHIMEDES PERES BOTAN e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 02.07.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.07.04, no valor de 100% do salário-de-benefício, bem assim a pagar as parcelas em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna revogação da tutela antecipada, e pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de senilidade, espondiloartrose, osteoporose e Alzheimer (fs. 105/108, 140/143).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 25.06.03, cessado em 11.07.04 (fs. 10), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 12.07.04 (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas, a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.22.000944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESULIRA FARIAS incapaz
ADVOGADO : PEDRO MUDREY BASAN (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIA EDNA FARIAS
ADVOGADO : PEDRO MUDREY BASAN (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do dia imediatamente posterior à sua cessação (21.06.2003), no valor de 100% do salário de benefício. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício deverão ser atualizadas nos termos do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, à razão de 12% ao ano, descontando-se os valores já pagos por conta da antecipação da tutela deferida. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

Concedida a antecipação de tutela à fl. 94/95, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

À fl. 104 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Interposto agravo retido pelo réu, à fl. 106/108, insurgindo-se contra a decisão que indeferiu a realização de nova perícia.

O réu apela arguindo, em preliminar, o descabimento da antecipação da tutela. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 190/191, pelo não conhecimento do agravo retido e pelo desprovemento da remessa oficial e da apelação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido interposto à fl. 106/108, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Da tutela antecipada

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 06.06.1965, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.05.2006 (fl. 85/88), revela que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo misto, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil, há aproximadamente três anos.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos (fl. 92/93), revelam que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.06.2003, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 08.07.2005, razão pela qual poderia se cogitar sobre eventual perda de sua qualidade de segurada.

Entretanto, o laudo médico pericial aponta que a doença da autora manifestou-se aos treze anos de idade, apresentando algumas internações psiquiátricas e recebendo o benefício previdenciário por três vezes até há, aproximadamente, três anos.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir do dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício de auxílio-doença (20.06.2003 - fl. 93), vez que demonstrado que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu, rejeito a preliminar por ele argüida e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Jesulira Farias**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.002880-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERMIRO JACINTO DA COSTA
ADVOGADO : FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A r. sentença apelada, de 28.05.08, submetida ao reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para converter o tempo de serviço especial nos períodos de 20.03.80 a 21.10.87 e 06.04.89 a 05.03.97 em tempo de serviço comum e, condena a autarquia previdenciária a averbar estes períodos, bem assim deixa de fixar os honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de direito controvertido, em demanda cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a sentença reconhece o exercício de atividade insalubre na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., nos períodos de 20.03.80 a 21.10.87, nas funções de pratico, embalador, sortidor de material e na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de e 06.04.89 a 05.03.97, nas funções de ajudante geral e tapeceiro/montador autos "A".

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, nos períodos de 20.03.80 a 21.10.87 e 06.04.89 a 05.03.97, com exposição ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, conforme os formulários e laudos periciais juntados (fs. 29/31 e fs. 35/39).

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata averbação do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.003552-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NEIDE ELIAS DA COSTA

ADVOGADO : VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Neide Elias da Costa em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 17.12.2004.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que restou comprovada a sua união estável com o falecido, conforme prova material dos autos e depoimentos testemunhais. Requer, portanto, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do *de cujus*, com juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

A questão cinge-se à comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: instrumento particular de compra e venda de imóvel a prazo, datado de 15.12.2003, em que a autora figura como compromitente vendedora e o falecido como testemunha, além de constar em uma das suas cláusulas que a quitação de qualquer valor feito através de depósito bancário será feito na conta informada pela vendedora em nome de José Francisco e ou Neide Elias da Costa (fls. 17/22); ordem de pagamento feita em 16.10.95 pelo falecido, onde consta a autora como favorecida no exterior (fls. 23/24); documentos em nome da autora e em nome do falecido com o endereço em comum, bem como documentos que comprovam a realização de viagens pelo casal (fls. 29/64); cópias de cartões de crédito em nome da autora e do falecido com o mesmo número de conta e mesma fatura em nome da autora com vencimento em 14.01.2004 (fls. 65/66); cópias de fotos em que a autora e o *de cujus* aparecem como um casal (fls. 67/77); declaração feita por Gerson Joanas Narcizo, dando conta que foi admitido pela consorte do falecido, a Sra. Neide Elias da Costa na função de motorista particular, o que se verifica pela cópia de sua CTPS (fls. 78/81).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 228 e 241/242), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20.01.2005 - fls. 14). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.**

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 83).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEIDE ELIAS DA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 20.01.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 14).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.004250-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BUENO DE GODOI NETO

ADVOGADO : ILZA OGI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Homologo a renúncia e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, V, do C. Pr. Civil, c.c. o art. 33, inc. VI, do RITRF-3ª Região, à vista do pedido de fs. 127/129.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044079-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DERCY ZANOLINI incapaz
ADVOGADO : VANIA SOTINI
REPRESENTANTE : LUCIA NEIDE ZANOLINI FAZAN
ADVOGADO : VANIA SOTINI
No. ORIG. : 05.00.00043-0 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filha inválida da *de cujus*, com óbito ocorrido em 02.10.1997.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo vigente da data do falecimento da genitora da requerente. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos moldes da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), a partir das datas em que deveriam ter sido pagas. Estabeleceu que incidirão em cada uma das parcelas e não pagas, juros de mora de 0,5% até janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. Por força do princípio da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. O INSS está isento de custas e despesas processuais, por força do art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 8.621/93. Concedeu a antecipação da tutela.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a não observância ao artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou eficazmente e com documento contemporâneo que a autora fosse inválida ou menor de 21 anos de idade quando ocorreu o óbito da sua genitora. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que a verba honorária foi arbitrada em excesso e requer que o benefício seja concedido somente a partir da citação ou que se reconheça a prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 139, o INSS comunica que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 04.04.2006 concedeu benefício no valor equivalente a um salário mínimo com termo inicial na data do óbito da segurada (02.10.1997 - fls. 60), ensejando condenação em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que inaplicável in casu o art. 475, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. Assim, é de ser submetida a r. sentença ao duplo grau obrigatório.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, a *de cujus* manteve a qualidade de segurada da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 02.10.1997, já que fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, conforme sentença de fls. 35/39, acórdão de fls. 42/52 e certidão de trânsito em julgado de fls. 54, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que a falecida mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS.

I - A dependência econômica da esposa e dos filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos é presumida e está evidenciada pela prova material.

II - A qualidade de segurado decorre da aposentadoria por invalidez a que fazia jus o falecido.

III - (...).

V - Remessa oficial e apelação da autarquia previdenciária, em parte, providas. Apelação da parte autora desprovida.

(AC nº 2004.03.99.022446-9, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 07.12.2004, v.u., DJ 10.01.2005)

Em relação à dependência econômica, observa-se da análise dos autos a invalidez da parte autora, conforme se verifica pela certidão de interdição de fls. 65. A cópia dos autos da interdição (fls. 66/75) demonstra que a autora é portadora de deficiência mental, tendo sido designado curadora com o encargo de compromisso formal para todos os atos da vida civil. Embora a ação de interdição tenha sido ajuizada pouco tempo após o óbito da segurada (16.08.1999), com sentença proferida em 27.04.2000, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em juízo (fls. 117/118), foram uníssonas em afirmar que a autora sempre foi dependente de seus pais, em virtude da deficiência mental. Com isso, verifica-se pelo conjunto probatório que a autora é inválida e que essa invalidez já se encontrava presente antes do óbito da segurada.

Sendo, portanto, beneficiária a filha maior inválida, a sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e 4º, da LBPS, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado comprovada, tendo em vista a percepção de aposentadoria por invalidez pelo falecido.

- Incapacidade comprovada no processo de interdição e pela perícia médica que constatou o início da incapacidade à época do falecimento do segurado.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir do protocolo do requerimento administrativo, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de recurso do autor.

- (...).

- Remessa oficial, tida por interposta, e recurso autárquico parcialmente providos.

- Recurso adesivo improvido.

(AC 2001.61.13.000637-8, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 18.03.2008, v.u., DJ 16/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.

II - A condição de dependente econômico do autor em relação ao "de cujus", restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai.

III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002.

IV - (...).

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2004.61.11.000942-9, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 19.02.2008, v.u., DJ 05/03/2008).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESENÇA DE REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. APELAÇÃO DA PARTE E DO INSS IMPROCEDENTES.

1 - A filha inválida e interditada tem direito da pensão por morte.

2 - A dependência é presumida (Lei 8123/91, arts. 16, inc. I, e § 4º).

3 - Presentes os requisitos legais, o benefício é devido.

4 - Sentença de 1º grau mantida na íntegra.

5 - Antecipação de tutela concedida, para implantação imediata do benefício.

6. Remessa oficial, tida por interposta improvida.

7 - Recursos da autora e do INSS improvidos.

(AC 96.03.085420-4, Rel. Juiz Conv. Fernando Gonçalves, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 19.06.2007, v.u., DJ 05/09/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- (...)

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Presume-se a dependência econômica do filho, inválido, devendo apenas ficar comprovado que, no momento do óbito, ostentava essa qualidade, ou seja, a invalidez deve ser contemporânea ao falecimento do segurado.

- (...).

- Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para que a verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a sentença e excluir, da condenação as despesas processuais.

(AC 2000.61.83.001737-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Marcia Hoffmann, 8ª T., j. 11.10.2004, v.u., DJ 01/12/2004).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - PENSÃO POR MORTE - FILHO INVÁLIDO .

I - Restando comprovado nos autos a condição de filho inválido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A condição de segurado "de cujus" restou cabalmente comprovada através do documento de fls. 48, bem como a invalidez do autor, conforme laudo pericial de fls. 69 e Processo de Interdição de fls. 37/47.

III - (...).

VII - Remessa Oficial parcialmente provida.

(AC 1999.03.99.052323-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 11.11.2003, v.u., DJ 19/12/2003).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito da segurada falecida, uma vez que contra o incapaz não corre a prescrição. Nestes termos, in verbis:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE.

1. Tratando-se de absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional contra o menor incapaz.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(AC 2006.03.99.032193-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 18.12.2007, v.u., DJ 23/01/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I - Comprovada nos autos a condição de filho menor e de filho interdito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do "de cujus" restou configurada, tendo em vista que e seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito.

III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade exercida pelo "de cujus", na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

IV - O termo "a quo" de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, inexistindo a prescrição quinquenal, haja vista que à época do óbito do falecido, um dos autores era menor e o outro incapaz, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art. 198, inc. I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea "b" do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999.

V - (...)

X - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo dos autores provido.

(AC 2002.61.83.003191-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 27.11.2007, v.u., DJ 12/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. TERMO INICIAL.

Se o dependente é incapaz, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito (L. 8.213/91, arts 79 e 103, parágrafo único).

Remessa oficial, apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

(AC 2004.61.04.001217-2, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 10.04.2007, v.u., DJ 02/05/2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 78).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.005257-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA PINHEIRO DE CARVALHO, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* reconheceu a ausência de interesse processual e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, diante da falta do prévio requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento, tampouco o exaurimento da via administrativa. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser anulada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000610-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDITE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma da sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como o documento apresentado como início de prova material foi descaracterizado pela existência de vínculos empregatícios urbanos por parte do cônjuge da requerente.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 130/138, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 29.10.1946, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29.10.2001, devendo comprovar 10 (dez) anos de atividade rural, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 24.11.1964 (fl. 15), na qual seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda:

- Cópia das Carteiras de Pescadores Profissionais dela e do esposo (17.02.2003; fl. 13 e 1985/2004; fl. 18/25);
- Cópia da carteira de habilitação dele, na qual está qualificado como pescador profissional, bem como da inscrição e registro no Ministério da Marinha;
- Recibos referentes às mensalidades da Colônia dos Pescadores, em nome da autora e do seu esposo (1999/2004; fl. 30/39);

Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 82/85, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 34 anos e que ela sempre exerceu atividades de pesca juntamente com seu marido.

O trabalho urbano desenvolvido pelo cônjuge da autora (CNIS às fl. 118/120) não descaracteriza o início de prova material, vez que há comprovação do retorno dele às atividades de pescaria (fl. 36/37).

Insta salientar que o fato de a autora ter deixado as lides rurais por ser acometida de graves problemas de saúde, como se comprovou pelos depoimentos testemunhais (fl. 82/85), não obsta a concessão do benefício vindicado, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de não perder o direito ao benefício o segurado que deixa de trabalhar em virtude de doença. Veja-se respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 29.10.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (05.02.2007; fl. 54), ante a ausência de recurso pela parte autora, que formulou o requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EDITE FERREIRA DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.011540-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : WILSON DE SOUZA PRIMO
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para determinar a averbação do serviço militar de 17.01.1973 a 16.11.1973, e a conversão de atividade especial em comum no período de 13.12.1976 a 09.10.1991, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, totalizando o autor 33 anos, 03 meses e 23 dias até 10.04.2006, término do último vínculo empregatício. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não ter o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados. Custas na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o Decreto 2.172/97 somente prevê a contagem especial para atividades que exponham o trabalhador a condições de trabalho insalubres, não mais existindo a previsão de conversão de atividade especial por exposição a fator de risco à vida, ou seja, periculosidade, devendo ser computado de forma comum o período laborado na empresa Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, em que o autor alega exposição a eletricidade. Subsidiariamente, requer a aplicação do fator de conversão de 1,20, conforme previsto no Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação do serviço.

Por seu turno, sustenta a parte da autora, em síntese, que para fins de verificação do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser computado o tempo de serviço transcorrido até a data da sentença, ou, sucessivamente até junho de 2007, data em que completou 53 anos; requer o cálculo da renda mensal inicial com base nos salários de contribuição vertidos de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, sem aplicação do fator previdenciário; termo inicial do benefício fixado na data em que completou 53 anos ou 35 anos de tempo de serviço, a que for mais vantajosa, e arbitrados honorários advocatícios com base nas prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Contra-razões de apelação do autor (fl.414/417). Sem contra-razões do autor (fl.239).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 29.06.1954, a averbação de serviço militar de 17.01.1973 a 16.11.1973, e do período de janeiro de 1973 a dezembro de 1975, em frequentou curso técnico, e a conversão de atividade especial de 13.12.1976 a 09.10.1991, em razão da exposição a eletricidade, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.08.2005, data do requerimento administrativo.

O certificado de reservista de 1ª categoria emitido pelo Ministério do Exército relativo ao período de 17.01.1973 a 16.11.1973 (fl.39), é documento suficiente para fins de comprovação de serviço, conforme disposto no §1º do art. 55 da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, assim, verificando-se divergência entre as normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 13.12.1976 a 09.10.1991, por exposição a eletricidade acima de 250 volts, conforme formulário de atividade especial (SB-40 fl.40) emitido pela empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, agente nocivo previsto no código 1.1.8, anexo II, do Decreto 53.831/64.

Verifico erro material na r. sentença que, ao deixar de computar o período em que o autor verteu contribuições como autônomo, de 09/98 a 11/1999, e no mês 11/2000 (processo administrativo à fl. 59 e dados do CNIS, em anexo), assinalou ter o autor tempo de serviço inferior ao ora apurado.

Com efeito, somados os períodos de atividade comum e especial, o autor totaliza o tempo de serviço de **29 anos, 06 meses e 30 dias até 15.12.1998 e 33 anos, 09 meses e 04 dias até 19.08.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Todavia, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Assim, em que pese ter cumprido o requisito de tempo de serviço e "pedágio" previsto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor, nascido em 29.06.1954, não contava com idade mínima de 53 anos, em 19.08.2005, data do requerimento administrativo (fl.31), para fins de percepção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Outrossim, tendo em vista que, em 29.06.2007, portanto, no curso da presente ação ajuizada em 19.09.2006, o autor implementou o requisito etário preconizado pela E.C. 20/98, pelo princípio de economia processual e solução "pro misero", tal fato deve ser levando em consideração, bem como os eventuais vínculos empregatícios, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que o autor, totalizou 34 anos, 04 meses e 25 dias até 10.04.2006, término do último vínculo empregatício, e completou 53 anos de idade em 29.06.2007, restando cumpridos os requisitos previstos na E.C. 20/98, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, pois cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma legal.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 29.06.2007, data em que implementou o requisito etário.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do seguinte à publicação da presente decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar que totalizou 29 anos, 06 meses e 30 dias até 15.12.998, e 34 anos, 04 meses e 25 dias até 10.04.2006, término do vínculo empregatício. Em consequência, condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar de 29.06.2007, data em que implementou o requisito etário previsto na E.C. 20/98, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **WILSON DE SOUZA PRIMO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 29.06.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004785-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VERA LUCIA DE LIMA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício de prestação continuada.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que ocorreu o fenômeno da coisa julgada, tendo em vista tratar-se o presente feito de repetição de ação anteriormente ajuizada sob nº 2002.61.11.002683-2, na qual foi dado provimento ao recurso interposto, determinando a implantação do benefício a partir da data da citação. Sem condenação em honorários ante a omissão do INSS em noticiar a ocorrência da litispendência na primeira manifestação nos autos. Sem custas, por ser a autarquia-ré isenta e pela gratuidade concedida às fls. 47.

Em razões recursais, sustenta a parte autora que seu patrono faz jus aos honorários advocatícios desde a data do processo administrativo de nº 137.232.383-7 até a data da prolação do acórdão, tendo em vista que, no momento do ajuizamento da presente ação, o processo de nº 2002.61.11.002683-2 ainda estava pendente de julgamento em grau de recurso. Aduz, ainda, que não restou configurada a identidade de ações, vez que diversas as causas de pedir, além de a concessão da antecipação da tutela no presente processo provar que este foi útil.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 206/206v, opina pelo desprovimento da apelação da parte autora. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o MM. juízo *a quo* acolheu o pedido formulado pelo INSS às fls. 153, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a parte autora reproduziu ação idêntica àquela ajuizada na 11ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual já transitou em julgado.

Observa-se que a ocorrência da coisa julgada está devidamente demonstrada *in casu*, conforme cópia dos seguintes documentos do processo nº 2002.61.11.002683-2: petição inicial (fls. 136/142), acórdão proferido pela Sétima Turma do TRF da 3ª Região (fls. 164/174) e certidão de que o referido acórdão transitou em julgado em 30.08.2007 (fls. 175). Assim, tendo a parte autora sido responsável pela extinção sem julgamento do mérito, resta aplicável o princípio da causalidade, não havendo fundamento legal para a condenação do INSS em honorários advocatícios, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - REPRODUÇÃO DE LIDE JÁ APRECIADA PELO MÉRITO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Se o magistrado defere à autora o pagamento das diferenças apuradas no laudo pericial, e este as apura de acordo com a equivalência salarial pedida na petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença decorrente de julgamento *extra petita*.

2. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. A reprodução de lide já apreciada pelo seu mérito configura coisa julgada material, a determinar a extinção do feito ainda não julgado, contudo sem apreciação do mérito. Inteligência dos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

4. Em razão do princípio da causalidade, condena-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento, com execução condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50).

5. Preliminar rejeitada. Feito que, de ofício, se extingue sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.025575-2/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 28.03.2005, v. u., DJU 20.04.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004872-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JEAN CARLOS MAGALHAES BOLOGNESE incapaz
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE : APARECIDA RIBEIRO DE MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS e outro
SUCEDIDO : VALDECI RUBENS BOLOGNESE falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, proferida em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em vista do falecimento do autor, verifica-se a habilitação dos herdeiros às fls. 274, devidamente homologada às fls. 282.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando que estavam presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, verifica-se da certidão de óbito (fls. 55) que o autor faleceu em 24.09.2006, antes mesmo da citação da autarquia (23.10.2006 - fls. 265v), constando como causa da morte septicemia, aplasia medular e leucemia mieloide aguda, compatível com as doenças alegadas na inicial, permitindo-se inferir, em conclusão corroborada pelo conjunto probatório, que se tratava de incapacidade total e permanente para o trabalho.

No entanto, é assente o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na falta de pedido administrativo, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Assim, observa-se que o prosseguimento da presente ação para realização de perícia médica, ainda que de forma indireta, ensejaria um resultado inútil, prescindindo a parte autora de interesse de agir no caso concreto, devendo ser mantida a extinção do presente feito sem julgamento do mérito.

Frise-se que, conforme asseverado pelo MM. juízo a quo, "esse desfecho não obsta, por óbvio, a formulação de pleito de pensão por morte, se assim o entender a parte autora".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA LUCIA PEREIRA FACIOLLI
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais do médico e da assistente social fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, a parte autora alega, em síntese, o preenchimento do requisito da miserabilidade. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença..

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 135/139, manifesta-se pelo não provimento da apelação da parte autora, posto que não restou comprovado o requisito concernente à hipossuficiência.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos

fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. *Recurso a que se nega seguimento.*"

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 60 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Quanto à incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, encontra-se firmada pelo Laudo Médico Pericial (fls. 79/87). Como bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo* na r. sentença de fls. 105/115:

*"(...) no tocante ao requisito da **incapacidade** (...), o laudo pericial é conclusivo pela incapacidade total e permanente da autora, pois que apresenta quadro de lombalgia, doença pulmonar obstrutiva crônica, estenose de válvula mitral e hipertensão arterial"*

Quanto à hipossuficiência econômica da autora, o estudo social de fls. 89/91 dá a conhecer que a parte autora tem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, não dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, consoante assinalado na r. sentença:

"(...) O estudo socioeconômico relata que a autora vive com o esposo e uma cunhada, em imóvel de propriedade de sua cunhada Izolina, muito simples e localizado em bairro com os recursos necessários (fls. 90).

No tocante à situação econômica, a perita constatou que a renda mensal totaliza R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), provenientes da aposentadoria do Sr. Nilles (R\$ 710,00) e da cunhada Izolina (R\$ 380,00); as despesas totalizaram R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais).

In casu, constata-se que a renda familiar ultrapassa razoavelmente as despesas mensais, sendo que a família reside em imóvel próprio (cunhada) dotado de infra-estrutura adequada. Por outro lado, os gastos indicados com medicamentos

(R\$ 180,00) não foram devidamente comprovados, ainda porque a família também utiliza-se da rede pública de saúde, não restando caracterizada a hipossuficiência necessária para o deferimento do pedido. Deste modo, não é demais acrescentar que, embora a autora viva modestamente, o estudo socioeconômico realizado demonstra que, atualmente, sobrevive em condições dignas."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001215-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LINDINALVA MARTINS DE OLEGARIO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 30.01.09, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado os benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora suscita a preliminar de cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizada nova prova pericial, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de discopatia lombar (fs. 80/83).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em maio de 1999.

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Cumpre salientar que quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em agosto de 2004 (fs. 34), já era portadora das doenças que geram a incapacidade.

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas e honorários de advogado para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.006149-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DANIEL PIRES

ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 29.04.1981 a 30.06.1981, laborado na empresa Brinquedos Bandeirantes S/A, totalizando 33 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.10.2005, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que nos períodos de 14.03.1978 a 24.03.1980, laborado na S/A Cristaleira Jaraguá, e de 06.03.1997 a 24.08.2005, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, esteve sujeito à condições especiais, que somados aos demais períodos, totaliza 25 anos de atividade especial, suficientes à concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Por seu turno, sustenta o réu a necessidade de reexame de toda a matéria desfavorável à autarquia nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; que o autor não cumpre o requisito etário de 53 anos para fins de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional; bem como não restou comprovado por laudo técnico a efetiva exposição aos agentes nocivos e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a insalubridade. Subsidiariamente, requer a incidência dos juros de mora à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, que a correção monetária incida tão-somente a contar do ajuizamento da ação e redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.217/223). Sem contra-razões do réu (certidão dl.215).

Conforme dados do CNIS, ora anexado, houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 31.07.1958, a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 14.03.1978 a 24.03.1980, na empresa S/A Cristaleira Jaraguá, de 29.04.1981 a 09.12.1983, Brinquedos Bandeirantes S/A, de 19.12.1983 a 24.08.2005, na Nestlé do Brasil, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar de 20.10.2005, data do primeiro requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos

Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 29.04.1981 a 30.06.1981, exposto a ruídos acima de 80 decibéis, Brinquedos Bandeirantes S/A (SB-40 e laudo técnico fl.78/91), de 06.03.1997 a 31.12.2003, por exposição a ruídos de variáveis de 83 a 92 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.93/94), e de 01.01.2004 a 24.08.2005, por exposição a ruídos de 85 decibéis, ambos laborados na Nestlé do Brasil, conforme Perfil Profissiográfico Profissional (fl.95), código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Todavia, deve ser considerado comum o período de 14.03.1978 a 24.03.1980, na empresa S/A Cristaleira Jaraguá, em que trabalhou como ajudante geral (CTPS fl.118), tendo em vista que não apresentou quaisquer documentos comprobatórios do exercício profissional sob condições especiais.

Não cumpre o autor os requisitos para a concessão de aposentadoria especial que exige vinte e cinco anos de atividade exclusivamente especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Somado o período sujeito à conversão de atividade especial em comum, inclusive os períodos de atividade especial incontestados (proc. administrativo fl.118/119), o autor totaliza o tempo de serviço de **27 anos, 03 meses e 01 dia até 15.12.1998 e 36 anos, 09 meses e 10 dias até 20.10.2005**, data do requerimento administrativo conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor calculado na forma do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma legal e da Emenda Constitucional 20/98.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (20.10.2005; fl.118), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial de 06.03.1997 a 24.08.2005, totalizando 29 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 09 meses e 10 dias até 20.10.2005, data do requerimento administrativo, e **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 e para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitadas. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **DANIEL PIRES**, *retificando* o tempo de serviço para 27 anos, 03 meses e 01 dia até 15.12.1998 e 36 anos, 09 meses e 10 dias até 20.10.2005, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.008842-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural 01.01.1968 a 31.12.1972, e determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 03.10.1974 a 30.06.1975 e de 01.07.1975 a 07.03.1977, laborados na empresa Lepe Indústria Comércio Ltda, e declarar que o autor manteve a qualidade de segurado no período de 14.09.1992 a 27.12.1994. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 30.01.2001. As prestações em atraso serão devidas a contar de 03.05.2006, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1%, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que requereu a tutela jurisdicional para que a autarquia-ré concluísse o processo administrativo, sendo que a averbação de atividade rural e a concessão do benefício deveria ser analisada pelo próprio réu, e que o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deveria ser fixado em 30.01.2001, data do requerimento administrativo, conforme disposto no art. 49 c/c 54, ambos da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em prescrição. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, de forma a retribuir o trabalho do patrono.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a fragilidade do conjunto probatório que não comprova o exercício de atividade rural de 01.01.1969 a 31.12.1969. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à taxa de 6% ao ano, a contar da citação, índice previsto na M.P. 2180-35/2001, e sustenta a inaplicabilidade da incidência de juros na forma englobada com relação às parcelas anteriores à tal ato processual, tendo em vista a inexistência de mora.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.353/356). Contra-razões do autor (fl.363/366).

Em decisão anterior à sentença, houve decisão monocrática em agravo de instrumento, deferindo parcialmente a tutela antecipada para conversão de atividade especial em comum (fl.318/321).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 25.02.1950, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1964 a 1973, em regime de economia familiar, e o reconhecimento de atividade sob condições especiais em diversos períodos, bem com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 30.01.2001, data do requerimento administrativo.

De início, constato que as questões de mérito resolvidas pelo douto magistrado de primeira instância são decorrentes do aplicação do disposto no art. 128 do C.P.C, tendo em vista que na petição inicial a parte autora discorre sobre a mora administrativa na conclusão do processo administrativo, debate sobre as provas de atividade rural de 1964 a 1973, e o exercício de atividade especial em diversos períodos, e requer, de forma expressa, a condenação do réu (letra "h" da inicial) à concessão e implantação do benefício pleiteado e ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, e demais consectários legais.

Por outro lado, no que diz respeito à atividade especial, a questão encontra-se incontroversa, tendo em vista que a autarquia reconheceu no curso da ação, em sede recursal administrativa (fl.283/302), a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos declinados na petição inicial e, em 21.03.2007, data anterior à sentença proferida em 30.09.2008, implantou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial em 31.01.2001, data do requerimento administrativo.

Sendo assim, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se à averbação de atividade rural reconhecida na r. sentença e demais consectários legais decorrentes da procedência do pedido de aposentação, quais sejam, incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, que são devidos, posto que a recusa da autarquia-ré em reconhecer o direito ao benefício à parte autora motivou a propositura da presente ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão do Ministério do Exército (24.02.1968; fl.71), título de eleitor emitido em 16.06.1970 (fl.72), certidão de nascimento da filha (12.02.1972; fl.74) e certidão de casamento (19.04.1971; fl.75), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Não houve produção de prova testemunhal, por ter quedado-se inerte a parte autora (fl.313).

Em que pese a ausência de prova testemunhal necessária para suprir eventuais lapsos temporais para os quais inexistente a prova material, é possível considerar-se comprovado o exercício de atividade rural relativo ao ano a que se refere a prova material acostada aos autos.

Destaco que tal possibilidade está prevista inclusive na legislação previdenciária, conforme se constata do art. 142, §2º da Instrução Normativa nº 95/2003, que admite a homologação administrativa relativa aos anos para quais o segurado

apresenta prova material do labor rural, no caso dos autos, ano de 1968, e de 1970 a 1972. Constata-se que quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço tais períodos já foram computados (fl.285/290).

Dessa forma, restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola nos períodos de **01.01.1968 a 31.12.1968, e de 01.01.1970 a 31.12.1972**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somados os períodos de atividade rural ora reconhecidos (1968, e de 1970 a 1972), aos períodos de atividade especial e comum, totaliza o autor **30 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço até 16.12.1998**, conforme carta de concessão à fl.285/290 dos autos.

De igual forma, incontroverso o direito à aposentadoria por tempo de serviço, com pagamento das parcelas atrasadas desde 30.01.2001, data do requerimento administrativo (fl.151), uma vez que na pendência de recurso administrativo (fl.183/190 e fl.282), não corre prazo prescricional, a teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.912/32.

Ademais, conforme dados do CNIS, ora anexado, a autarquia já procedeu ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao período de 30.01.2001, data do requerimento administrativo, a 28.02.2007, véspera da implantação do benefício.

Dessa forma, cumpre apenas explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora que deverão incidir apenas sobre as prestações pagas em atraso, quais sejam, de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007 (fl.283/284 e CNIS, ora anexado), descontando-se na liquidação de sentença, o pagamento efetuado em sede administrativa.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da ação (01.12.2006) e a concessão administrativa do benefício (março de 2007), inclusive com pagamento das parcelas em atraso, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora, a teor do §4º do art. 20 do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do pagamento das prestações em atraso em 30.01.2001, data do requerimento administrativo, restando afastada a incidência da prescrição quinquenal, tendo em vista a pendência de recurso administrativo, e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para limitar a averbação de atividade rural aos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 30.12.1972, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91) e para que os juros de mora incidam à base de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada, apenas sobre as prestações pagas em atraso relativas ao período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007. As diferenças decorrentes do presente julgado serão resolvidas em liquidação de sentença.

Expeça-se e-mail do INSS determinando que seja mantida a aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/120.158.893-3) **à parte autora João Batista da Silva**, nos termos do 461 do C.P.C. As diferenças decorrentes da presente ação serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002968-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EDNA MAZZOLA CABAU
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Isentou do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, que engloba as parcelas vencidas até o efetivo pagamento do montante devido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença, com inversão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de novembro de 1999 (fls. 12), devendo assim, comprovar 108 (cento e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 25.05.1963, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 84/85).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (17.06.2008 - fls. 48vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EDNA MAZZOLA CABAU, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.06.2008 (data da citação - fls. 48vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005923-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO APARECIDO ALVES

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 15.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de tendinite de ombro, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 47/56).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006860-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO AVEZU

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação apurado até a data da prolação do acórdão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 17/20), detalhamento de crédito expedido pela previdência social (fls. 21), cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 32/33), resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 164), períodos de contribuição - CNIS (fls. 182/184) e informações do benefício - INFBEN (369), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 25.08.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 388/391) que o autor é portador de lesões degenerativas (osteófitos) em coluna lombar e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que há redução da capacidade laborativa apenas nos períodos de crise dolorosa. Aduz, ainda, que o agravamento dessas patologias é gradativo, devendo o autor ser submetido a tratamento com analgésicos e anti-hipertensivos. Conclui, porém, que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que o agravamento de suas patologias é gradativo, devendo ser submetido a tratamento adequado. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 65 anos de idade, que exerça seu trabalho habitual de pedreiro apesar do quadro algico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 187).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO AVEZU, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 18.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de Síndrome de dependência do álcool etílico, com crises convulsivas (fs. 147/150).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 19, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 27.03.03, cessado em 19.10.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 20.10.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (20.10.05).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Alexandre da Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 20.10.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001146-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IZABEL DOS REIS SILVA

ADVOGADO : ANDREA TAMIE YAMACUTI (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora aos ônus de sucumbência, vez que beneficiária gratuidade da justiça, tendo o E. STF decidido que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas. Honorários da advogada dativa fixados no valor máximo da tabela.

Apelou a parte autora pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 08/11), extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 12) e resumo do benefício (fls. 52/54), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 04.10.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 110/113) que a autora é portadora de epilepsia convulsiva generalizada. Afirma o perito médico que há possibilidade de controle da patologia através de tratamento com anticonvulsivante. Conclui, contudo, que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que sua doença deve ser tratada com medicação anticonvulsivante. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 48 anos de idade, que exerça seu trabalho habitual de serviços gerais apesar da patologia, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IZABEL DOS REIS SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001529-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA APARECIDA LEAL RIGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, desde a data da citação (16.04.2007 - fls. 41). Deferida a antecipação da tutela determinando a implantação do benefício no prazo de 10 dias. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n.º 64/2005 da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros 12% ao ano, a partir da citação.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o descabimento da tutela antecipada, face ao não atendimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos e à vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública. Quanto ao mérito, alega a não comprovação da atividade rural e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela também a parte autora, pugnando pela majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação.

Às fls. 106/108, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora, a partir de 08.07.2008, com DIB a partir 16.04.2007.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de outubro de 2001 (fls. 08), devendo assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 17.10.1964, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 10); título de eleitor, emitido em 04.07.1963, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 09); certificado de reservista, datado de 24.03.1965, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 11); certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Delegacia Regional Tributária, emitida em 28.04.2004, onde consta a inscrição do marido da autora como produtor rural em 09.08.1968 e registro de pedido de autorização de impressão de documentos fiscais em 21.03.1979, não constando data de cancelamento ou renovação da referida inscrição (fls. 12); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos nos anos de 1965, 1966, 1968 e 1975, nas quais consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 13/17); requerimento de matrícula escolar do filho da autora, relativo ao ano de 1977, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls. 18); contrato de locação de imóvel em nome do marido da autora, assinado em 25.05.2004 em que consta a profissão deste como lavrador (fls. 21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 77/80).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLARICE MODESTO PEREIRA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na perda da qualidade de segurada, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, vez que beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, somente tendo deixado de trabalhar em razão das patologias.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, tendo em vista que a última atividade laborativa da autora cessou em 20.01.1983 (fls. 24) e a ação foi interposta em 30.03.2006, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não havendo respaldo para a alegação de que só deixou de contribuir para a previdência social em razão da patologia, vez que o laudo autárquico de fls. 45/46 atesta que a autora contraiu a doença aos 48 anos, isto é, em 1989.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.25.000340-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS MONTEIRO

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação administrativa (31.10.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1%, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício em 30 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora e fixação do prazo de 45 dias para a implantação do benefício.

Contra-razões à fl. 207/209.

Manifestação do Ministério Público Federal (fl.214/215) pelo não conhecimento da remessa oficial e improvemento do recurso do INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 15.06.1965, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.10.2007 (fl. 149/166), atestou que o autor apresenta seqüelas de traumatismo crânio-encefálico, evoluindo com transtornos neuro psiquiátricos, e processo inflamatório no ombro direito e esquerdo e protusão discal lombar, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Destaco que o autor possui vínculo laborativo em aberto a partir de 02.08.2004 e recebeu auxílio-doença nos períodos de 31.03.2005 a 26.12.2005 e 24.02.2006 a 31.10.2006 (fl. 66), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 30.01.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, por ora, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (22.10.2007; fl. 166), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.10.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

A regularização da representação processual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, deverá ser procedida no Juízo "a quo", tendo em vista o princípio da celeridade dos atos processuais.
Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.004327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 03.01.1989 a 06.02.1990, laborado no Auto Posto Rodi Ltda, e a averbação de atividade comum nos períodos de 28.08.1972 a 05.04.1973, Ribeiro & Baye, de 27.04.1973 a 11.05.1973, Cosan, de 22.05.1973 a 26.06.1973, Famosa, de 02.07.1973 a 28.07.1973, Fundação Val Paraíso, totalizando 28 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por ausência dos requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade do reconhecimento judicial dos períodos de atividade comum nos períodos de 28.08.1972 a 05.04.1973, Ribeiro & Baye, de 27.04.1973 a 11.05.1973, na Construções e Saneamento Cosan Ltda, de 22.05.1973 a 26.06.1973, Famosa S/A, e de 02.07.1973 a 28.07.1973, Fundação Val Paraíso, todos em atividade comum, bem como homologar os períodos de atividade especial nos períodos de 08.03.1977 a 30.06.1988, na Eluma S/A e de 01.02.1995 a 05.03.1997, na Ind. de Metais Chris Colabronal. Requer, ainda, o reconhecimento do exercício de atividade especial de 21.11.1973 a 31.12.1976, General Eletric do Brasil S/A, e de 06.03.1997 a 19.08.1998, Ind, Metais Chris Colabronal, pois as atividades exercidas admitem o enquadramento por categoria profissional. Por fim, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado, e demais consectários legais.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade de reexame necessário nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; que a CTPS deve ser analisada à vista do conjunto probatório, quando o registro gerar alguma suspeita, nos termos do 19 do Decreto 3.048/99; que o autor não comprovou por laudo técnico contemporâneo a exposição aos agentes nocivos, e que o enquadramento por categoria profissional dos vigilantes depende da utilização de arma de fogo. Sustenta a impossibilidade de conversão após 28.05.1998, nos termos da Lei 9.711/98, e que a utilização de equipamentos de proteção individual elide a alegada insalubridade.

Contra-razões de apelação do autor (fl.519/532). Contra-razões de apelação (fl.492/498).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 27.10.1945, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 21.11.1973 a 31.12.1976, General Eletric do Brasil S/A, e de 06.03.1997 a 19.08.1998, Ind. Metais Chris Colaboranal, de 03.01.1989 a 06.02.1990, laborado no Auto Posto Rodi Ltda; a averbação de atividade comum, com registro em carteira profissional, e de atividade especial já reconhecida na esfera administrativa pela autarquia-ré, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.08.1998, data do requerimento administrativo.

De início, constata-se a ausência de interesse recursal da parte autora quanto à averbação dos períodos de atividades comuns, quais sejam, de 28.08.1972 a 05.04.1973, Ribeiro & Baye, de 27.04.1973 a 11.05.1973, Cosan, de 22.05.1973 a 26.06.1973, Famosa, de 02.07.1973 a 28.07.1973, Fundação Val Paraíso, conforme se depreende dos termos da sentença.

De outro turno, tais vínculos empregatícios encontram-se na CTPS emitida em 15.08.1972 (fl.46/50), portanto, contemporânea, na qual consta as anotações referentes à contribuição sindical, férias e alterações salariais, sem sinais de rasura ou contrafação. Ademais, referem-se a período anterior à implantação do cadastro governamental, portanto, não há se perquirir de sua ausência do CNIS.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Quanto ao nível de ruído, apenas com o advento do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou-se a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde, sendo que com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB.

Outrossim, não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n° 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Mantidos os termos da r. sentença que não conheceu do pedido de conversão de atividade especial nos períodos de 01.02.1995 a 05.03.1997, Eluma S/A e de 08.03.1977 a 30.06.1988, Ind. de Metais Chris Colaboral Ltda, tendo em vista a ausência de interesse de agir da parte autora, pois tais períodos foram reconhecidos como especiais em sede recursal administrativa (acórdão fl.218/219).

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 10.12.1997, laborado na Ind. Metais Chris Colabronal, em razão atividade de operador de jato de areia, categoria profissional prevista no código 1.2.12 do anexo I, do Decreto 53.080/64 (SB-40 fl.29), e o período de 03.01.1989 a 06.02.1990, em razão da categoria profissional de vigilante, laborado no Auto Posto Rodi Ltda (SB-40 fl.27), independentemente da utilização de arma de fogo, critério não previsto em lei. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAc - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u., j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426)

Todavia, deve ser computado de forma comum o período de 11.12.1997 a 19.08.1998, laborado na empresa Ind. Metais Chris Colabronal, tendo em vista que o laudo técnico informa que o ruído no local de trabalho era de 84 decibéis, portanto, abaixo dos limites legais, e que não havia outros agentes nocivos no ambiente de trabalho (fl.30/32). De igual forma, deve ser tido por comum o período de 21.11.1973 a 31.12.1976, laborado na General Eletric do Brasil S/A, tendo em vista que o laudo técnico produzido em ação trabalhista teve por finalidade a perícia de apenas alguns setores

da empresa (fl.404/424), não estando dentre eles o setor de montagem referido no formulário de atividade especial (SB-40 fl.23), e a atividade de montador de linha não se insere dentre aquelas enquadráveis por categoria profissional.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **29 anos, 04 meses e 19 dias até 19.08.1998**, data do requerimento administrativo (fl.206), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Tendo em vista que o autor, nascido em 27.10.1945, permaneceu com vínculo empregatício (CNIS, ora anexado), totalizando **30 anos, 07 meses e 28 dias até 28.11.1999 e 33 anos, 04 mês e 28 dias de tempo de serviço até 28.08.2002**, término do vínculo empregatício, restando cumpridos os requisitos preconizados pela Emenda Constitucional 20/98, inclusive "pedágio" e idade mínima de 53 anos, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 28.11.1999, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 28.08.2002, término do vínculo empregatício, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876 de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 03.10.2006, data da citação (fl.75/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Conforme dados do CNIS, ora anexado, o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 08.10.2004 a 15.11.2006, os valores do período concomitante ao termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, devem ser descontados à época da liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 06.03.1997 a 10.12.1997, laborado na Ind. Metais Chris Colabronal, totalizando o autor o tempo de serviço de 29 anos, 04 meses e 19 dias até 19.08.1998, 30 anos, 07 meses e 28 dias até 28.11.1999 e 33 anos, 04 meses e 28 dias até 28.08.2002, término do vínculo empregatício. Em conseqüência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 03.10.2006, data da citação, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 03.10.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.005346-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSE BARROSO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo regimental, reconsidero a decisão de fs. 274/275.

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 03.07.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (16.06.98), bem assim a pagar as prestações vencidas, compensados os valores pagos administrativamente (NB 130.671.820-9), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre condenação até a data da sentença.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora pede a concessão da tutela antecipada, para o pagamento das prestações atrasadas, a não incidência da prescrição quinquenal, os juros de mora e a correção monetária a partir do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a data do trânsito em julgado.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da parte autora, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

A aposentadoria por velhice era devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, nos termos da CLPS (Decreto nº 89.312/84, art. 32).

No caso em apreço, o segurado completou 65 anos de idade em 09.10.87 e realizara 60 (sessenta) contribuições mensais, nos períodos de 09.09.65 a 17.09.68, 02.04.79 a 30.06.79 e 02.01.81 a 05.11.86 (fs. 17, fs. 153, fs. 175 e fs. 193/194).

De acordo com os elementos dos autos, verifica-se que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 32 da CLPS, ou seja, 65 anos de idade e 60 meses de contribuições.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica sobre a controvérsia estabelecida nestes autos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. ART. 32 DA CLPS. A aposentadoria por velhice, nos termos do art. 32 da CLPS, está subordinada ao pagamento de sessenta contribuições e a chegada da aposentada, com vida, ao sessenta anos de idade. Adimplidas estas condições, ainda que não concomitantemente, o benefício deve ser concedido. Recurso Especial provido." (REsp 177.947 SP, Min. Felix Fischer).

Desta sorte, sem guarida a alegada perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp

416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGResp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo de 16.06.98 (NB 110.541.972-7), descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título desse benefício (NB 130.671.820-9).

Não vislumbro a existência dos requisitos para, de pronto, antecipar a tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, o reexame do pedido pelo Juízo de origem.

Quanto à prescrição, se o pedido de reabertura do requerimento administrativo é de 16.08.99, com o indeferimento do benefício em 13.06.08, conforme consulta ao PLENUS, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 10.10.06.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto às custas, despesas processuais e aos juros de mora, bem como à apelação da parte autora no tocante à prescrição quinquenal, à verba honorária e à correção monetária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Prejudicado, destarte, o agravo.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.001863-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EDINETE PERUCH

ADVOGADO : ROBERTO BARCELOS SARMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 105/107 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, inexigível por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, a manutenção da decisão que concedeu a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento. Ainda em preliminar, alega cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou o

restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 185/189 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 25), extrato de pagamentos (fls. 27), extratos semestrais de benefício (fls. 29/31), cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 33/34) e períodos de contribuição (fls. 37), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 26.11.2004. Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 185/189) que a autora apresenta espessamento anecóide da bainha tendinosa dos flexores dos punhos, na face ventral, encondroma próximo do ombro direito, tendinose de supra-espinal e de infra-espinal do ombro direito, presença de líquido na bursa subacromial-subdeltóideia e escoliose lombar sinistro-convexa. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico, porém, que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente,

o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 44 anos de idade, que exerça seu trabalho habitual de recepcionista apesar do quadro algíco, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 82/83).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EDINETE PERUCH, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.002803-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetiva o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar comprovada a exposição aos agentes nocivos. O autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais, e aos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, observados os termos da Lei 1.060/50. Sem custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a exerceu a função de prensista de 01.05.1975 a 02.02.1977, na empresa Metalúrgica Minpart Ltda, atividade que se encontra prevista no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64; que no período de 01.11.1984 a 01.09.1987, também exerceu a atividade de prensista e estava exposto a hidrocarbonetos, na empresa Shyntechron, que se dedica à fabricação de pigmentos industriais, conforme SB-40 apresentados nos autos, e que no período de 16.08.1989 a 05.03.2000, esteve exposto a ruídos de 91 decibéis, laborado na empresa Magnetti Marelli Cofap. Requer, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sem contra-razões do INSS (certidão de fl.131).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 24.02.1952, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 01.05.1975 a 02.02.1977, na empresa Metalúrgica Minpart Ltda, de 01.11.1984 a 01.09.1987, na Shyntechron Ind. Nac. Pigmentos e Derivados Ltda, e de 16.08.1989 a 05.03.2000, Magnetti Marelli Cofap, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.04.2005, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.05.1975 a 02.02.1977, em razão da categoria profissional de prensista, previsto no código 2.5.2, anexo II, do Decreto 83.080/79, na empresa Metalúrgica Minpart Ltda (SB-40 fl.17), de 01.11.1984 a 01.09.1987, em razão da função de prensista e por exposição a hidrocarbonetos presentes no processo produtivo, na Shyntechron Ind. Nac. Pigmentos e Derivados Ltda (SB-40 fl.21), e de 16.08.1989 a 05.03.2000, por exposição a ruídos de 91 decibéis, Magnetti Marelli Cofap Fabricadora de Peças (SB-40 e laudo técnico fl.21/26), agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Somado os períodos de atividade urbana especial convertida em comum e os demais períodos de atividade comum, o autor totalizou **29 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço até 15.12.1998 e 32 anos, 04 meses e 25 dias até 28.04.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, o autor, nascido em 24.02.1952, à época do requerimento administrativo, em 28.04.2005, contava com mais de 53 anos de idade, e cumpriu o "pedágio" previsto na E.C. 20/98, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento dos aludidos diplomas legais.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.04.2005; fl.16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos acima indicados, totalizando 29 anos, 05 meses e 01 dia até 15.12.1998 e 32 anos, 04 meses e 25 dias até 28.04.2005. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 28.04.2005, data do requerimento administrativo, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO SANTANA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 28.04.2005, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.003594-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUARACI CORREA
ADVOGADO : ADONES CANATTO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 20.09.1978 a 02.11.1979, de 01.02.1982 a 21.02.1984, de 01.04.1984 a 14.03.1986, de 01.02.1994 a 31.12.1996, e de 03.02.1997 a 05.03.1997, totalizando o autor 27 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço por não restarem cumpridos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam proporcionalmente compensados. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata averbação dos períodos de atividade especial.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade da conversão de atividade especial em comum antes de 1980, que somente veio a ocorrer com o advento da Lei 6.887/80; que o fator de conversão a ser utilizado é 1,20, conforme art. 60, §2º do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação dos serviços. Sustenta que o autor não comprovou por documentos contemporâneos a efetiva exposição aos agentes nocivos, que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade e que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela

Sem contra-razões de apelação do réu (certidão fl.188).

Não constam dos autos informações acerca do cumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 25.09.1952, comprovar o exercício de atividade urbana especial em diversos períodos intercalados no lapso temporal de 1970 a 1997, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.12.1997, data do requerimento administrativo.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se à contagem especial dos períodos reconhecidos na r. sentença.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, devem ser tidos por especiais, com fator de conversão de 1.40, os períodos de 20.09.1978 a 02.11.1979, de 01.02.1982 a 21.02.1984, de 01.04.1984 a 14.03.1986, de 01.02.1994 a 31.12.1996, e de 03.02.1997 a 05.03.1997, todos na função de forneiro, exposto a calor de 31º, portanto, acima dos níveis normais e a ruídos de 93 decibéis, sendo que a atividade consistia em carregar e descarregar lingotes incandescentes dos fornos para a laminação, na empresa Laçofer Aço e Ferro Ltda - Laminação de Aço e Ferro, conforme formulário de atividade especial (SB-40 fl.24) e laudo técnico (fl.32/36), código 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 2.0.4 do Decreto 2.172/97.

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somados os períodos de atividade especial em comum, inclusive os incontroversos (processo administrativo fl.61/63), o autor totaliza **27 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço até 27.12.1997, data do requerimento administrativo** (fl.63), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GUARACI CORREA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **averbada** a atividade especial convertida em comum nos períodos de 20.09.1978 a 02.11.1979, de 01.02.1982 a 21.02.1984, de 01.04.1984 a 14.03.1986, de 01.02.1994 a 31.12.1996, e de 03.02.1997 a 05.03.1997, na função de forneiro, laborados na empresa Laçofer Aço e Ferro Ltda - Laminação de Aço e Ferro, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003358-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00165-6 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 21.08.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 01.07.05, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da realização de estudo social. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, não há nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de dilação probatória (CPC, art. 330, I).

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 75 anos (fs. 15).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social, os depoimentos testemunhais e as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 89/91 e fs. 163).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (30.05.03), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Maria José de Camargo Ferreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 30/05/03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar o nome correto da parte autora como Maria José de Camargo Ferreira.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.031318-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIME FRAGA FURTADO
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 04.00.00153-1 2 Vr SUMARE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial de 01.09.1973 a 04.08.1981 e de 11.05.1982 a 30.11.1982, na função de draguista, laborados na empresa Cimbre Construtora S/A. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 05.03.2002, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, na forma prevista na legislação que rege a matéria.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.182/187).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 01.06.1948, o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado de 01.09.1973 a 04.08.1981 e de 11.05.1982 a 30.11.1982, na função de draguista, ambos na empresa Cimbre Construtora S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 05.03.2002, data do requerimento administrativo.

De petição inicial e do requerimento de justificação administrativa (fl.17), verifica-se que o autor pretende ver computado como especial os períodos de 01.09.1973 a 04.08.1981 e de 11.05.1982 a 30.11.1982, na função de draguista, ambos na empresa Cimbre Construtora S/A, com base no formulário de atividade especial DSS-8030 (antigo SB-40) preenchido pelo Sindicato da Construção Civil, uma vez que empresa teria encerrado as atividades, sem deixar representantes.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para o denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso em tela, o autor apresentou carteira profissional (CTPS doc.196/200), na qual consta vínculo empregatício de 21.08.1972 a 04.08.1981, inicialmente no cargo de servente, com alteração de função para draguista de 1ª categoria (doc.199), e vínculo empregatício de 01.05.1982 a 30.11.1982, na função de draguista, ambos na empresa Cimbre Construtora S/A; formulário de atividade especial (SB-40; fl.13/16) no qual o emitente informa que o autor exerceu a função de draguista de 1ª e 2ª categoria, operando trator de esteiras tipo drag-line, acima de 30.000 kg, para escavação e desassoreamento de córregos e rios.

Apresentou, ainda, formulário de atividade especial (SB-40 18/20) referente à empresa Edel - Empresa de Dragagem e Engenharia Ltda, na qual desempenhou idêntica função, e que foi reconhecida como especial pela autarquia-ré em sede administrativa (fl.24/29).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.69, afirmou que trabalhou no escritório da empresa Cimbre Construtora S/A, e o autor ali trabalhava com máquinas pesadas (dragas), sendo que o depoente ao efetuar os serviços administrativos, visitava as obras. A testemunha ouvida à fl. 107 afirmou que conheceu o autor em 1974, pois trabalhavam juntos na empresa Cimbre Construtora em Goiânia, operando máquinas grandes, chamadas dragas, no serviço de drenagem de rios, que eram poluídos, e que o motor da máquina fazia muito barulho, mas não usavam fone de ouvido. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 145 que afirmou ter trabalhado da Cimbre Construtora de 1980 a 1983, sendo que o autor veio depois, transferido da filial de Goiânia, exercendo a mesma função, em dragagem em "rios sujos", com máquina que pesava 38 toneladas.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.09.1973 a 04.08.1981 e de 11.05.1982 a 30.11.1982, na função de draguista, atividade considerada penosa, conduzir máquina pesada, laborados na empresa Cimbre Construtora S/A (código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.2.2 do Decreto 83.080/79).

Somado o período sujeito à conversão de atividade especial em comum, aos demais períodos incontroversos (processo administrativo; fl.24/29), o autor totaliza **29 anos, 06 meses e 20 dias até 15.12.1998 e 31 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço até 31.08.2001**, término do vínculo empregatício (CTPS doc.202), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor, nascido 01.06.1948, conta com mais de 53 anos, e cumpriu o requisito relativo ao "pedágio" previsto na Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma legal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.03.2002; fl.25), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (07.07.2004) e o indeferido do benefício (15.12.2003; fl.30).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento remessa oficial** para que o valor da aposentadoria por tempo de serviço seja calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 e para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JAIME FRAGA FURTADO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (31 anos, 04 meses e 08 dias até 31.08.2001), com data de início - DIB em 05.03.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034377-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROSANGELA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00058-1 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Severina Pereira dos Santos, ocorrido em 19.07.2004, sob o fundamento de que a autora não se enquadrava como dependente da falecida. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), condicionada sua execução à verificação das hipóteses preceituadas nos artigos 11, §2º e 12 da Lei n. 1.060/50. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 65/66, contra decisão que afastou as preliminares suscitadas em contestação.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que era dependente econômica de sua avó, tendo sido criada e sustentada por esta; que a sua avó, ora falecida, inscreveu-a como dependente junto ao INSS em 05.05.1986; que a legislação previdenciária reconhece a relação de dependência para fins previdenciários entre netos e avós. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte.

Contra-razões às fls. 102/104, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do Agravo Retido.

Não conheço do agravo retido de fls. 65/66, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de neta de Severina Pereira dos Santos, falecida em 19.07.2004, conforme certidão de óbito de fl. 11.

Constata-se dos autos, por meio da certidão de nascimento (fl. 09), que a autora é neta da Sra. Severina Pereira dos Santos, a qual ostentava a condição de aposentada por idade, consoante anotação lançada na CTPS (fl. 14).

Alega a requerente que era dependente de sua avó falecida, a qual era responsável pelo seu sustento, tendo ainda a inscrito como dependente junto ao INSS em 05.05.1986.

Todavia, a demandante não se enquadra na condição de dependente da *de cujus*, à vista do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei 9.032/1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ressalte-se que para concessão de pensão à neta requerente, é necessária prova de que esta vivia sob guarda de sua avó, mesmo que de fato, não sendo suficiente uma mera dependência econômica, uma vez que o menor sob guarda poderia ser enquadrado na expressão "menor tutelado", constante do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, equiparando-se, assim, ao filho mediante declaração do segurado. Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a autora não se encontrava sob a guarda, nem sob a tutela de sua falecida avó.

Com efeito, não há nos autos documento que ateste a assunção da tutela judicial da autora pela sua avó falecida. De outra parte, da análise dos depoimentos testemunhais (fls. 81/86), verifica-se que a demandante e os seus irmãos viviam

com sua avó, porém remanesce séria dúvida acerca da participação da mãe, a Sra. Franquelina Aparecida Duca Ferreira, no sustento dos filhos, dado que as testemunhas não foram categóricas no sentido de asseverar a ausência da mãe na criação da prole.

Convém mencionar que o termo de inscrição de dependentes aposto na fl. 61 da CTPS, em que a autora figura como pessoa designada, a qual estava prevista no art. 16, inciso IV da Lei n. 8.213/91, foi extinto com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. Ademais, considerando a data da ocorrência do óbito da falecida (19.07.2004), não há que se falar em direito ao benefício de pensão por morte ocorrida na vigência da lei superveniente, com base exclusivamente nesta designação.

Assim, a autora, por ser neta da segurada falecida, não faz jus ao benefício de pensão por morte vindicado, haja vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8213/91.

A propósito do tema, colaciono jurisprudência quanto ao direito dos netos à pensão por morte de seus avôs:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETO DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1- A autora, por ser neta do segurado falecido, não faz jus à pensão por morte pleiteada, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8213/91.

2- Recurso da autora prejudicado, ante o provimento do recurso da Autarquia.

3- Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada.

(TRF - 3ª Região; AC - 532490; 1ª Turma; DJU; data: 19/03/2002; pág.: 391; Relator Juiz Oliveira Lima)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - NETA MENOR - ART. 16, IV, DA LEI 8213/91 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - DISPOSITIVO DA SENTENÇA CORRIGIDO, DE OFÍCIO.

1. A neta menor não se insere no elenco de dependentes do segurado, contido no art. 16 da Lei 8213/91, salvo na hipótese do menor tutelado, na forma do § 2º. E, no caso, não há notícia de que o falecido era tutor da parte autora, razão pela qual é desnecessária a realização de prova testemunhal, para comprovação da sua dependência econômica. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Não obstante tenha a Juíza sentenciante julgado extinto o feito, sem apreciação do mérito, observa-se que, ao apreciar a questão relativa à dependência da parte autora, em relação ao avô falecido, na verdade, adentrou no mérito do pedido.

3. Inaplicável a hipótese do inciso IV do art. 16 da Lei 8213/91, que admitia a pessoa designada como dependente do segurado da Previdência, visto que foi revogado expressamente pelo artigo 8º da Lei nº 9032, de 28/04/95.

4. Ausente um de seus pressupostos legais, visto que, na época do óbito, a parte autora não detinha a condição de dependente do segurado da Previdência, impõe-se a denegação da pensão por morte.

5. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Dispositivo da sentença corrigido, de ofício.

(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC - 733443; DJU; data: 17/12/2002; pág.: 546; Relatora Juíza Ramza Tartuce)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Demonstrado que a Autora, neta do falecido, não estava sob sua tutela, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se enquadra como dependente.

II - Não comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, ausente pressuposto indispensável à concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74, da Lei n. 8.213/91.

III - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 648108; 8ª Turma; DJU; data: 12/01/2005; pág.: 542; Relatora Juíza Regina Costa)

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **não conheço do agravo retido interposto pelo INSS e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.** Em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034515-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VENINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
No. ORIG. : 06.00.00057-1 1 Vr ITABERA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Silvio Lourenço dos Santos, ocorrido em 21.02.2005, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento na via administrativa. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas, com a utilização do valor do salário mínimo da época da liquidação, incidindo atualização a partir desta data até o pagamento, pelos índices oficiais, acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Não houve condenação em custas processuais, exceto aquelas efetivamente despendidas pela autora.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito; que não restou comprovado que o *de cujus* tivesse exercido atividade rural no momento de seu falecimento; que os documentos acostados aos autos não podem ser reputados como início de prova material do alegado labor rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões às fls. 92/96, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Silvio Lourenço dos Santos, falecido em 21.02.2005, conforme certidão de óbito de fl. 12.

A condição de dependente da esposa em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 34) e de óbito (fl. 12), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola sob o regime de economia familiar, tendo exercido tal mister até a data do óbito, consoante se depreende das certidões de casamento (20.08.1945; fl. 34) e de óbito (21.02.2005; fl. 12), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

Ademais, os documentos de fls. 14/33 atestam que o falecido era proprietário de imóvel rural com área de 32,2 ha, sendo que parte predominante da aludida área era destinada a pastagens. Outrossim, as notas fiscais de fls. 35/36 demonstram modesta comercialização de bezerros e de milho, de modo a não superar o limite de subsistência característico do regime de economia familiar.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 81/82) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre exerceu atividade na lavoura e na pecuária, juntamente com seus filhos, sem auxílio de empregados, tendo trabalhado até adoecer, cerca de 15 dias antes do seu falecimento.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do *de cujus* e de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

Por outro lado, não há que se falar em filiação ou recolhimento de contribuições previdenciárias, uma vez que aos trabalhadores rurais basta a comprovação do desempenho das suas atividades campestinas para ser considerado segurado obrigatório. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1.A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2.O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3.Apelação provida.

(AC 657844; TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJU 04.12.2003, pág. 430)

Quanto ao termo inicial do benefício, ante a inexistência de abordagem do tema no recurso de apelação interposto pelo INSS, há que se manter o determinado na r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do requerimento administrativo (08.08.2005; fl. 49), a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Cumpra esclarecer, ainda, que as autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VENINA PEREIRA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em **08.08.2005**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035355-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA GONCALVES DA ROCHA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 04.00.00019-7 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Sebastião Honório, ocorrido em 20.09.2003, no valor de um salário mínimo, desde a data da propositura da ação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso com incidência de correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, bem como abono anual. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ. Não houve menção quanto à condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que não restou demonstrada a relação de dependência entre a autora e o *de cujus*; que não há início de prova material da alegada convivência marital. Subsidiariamente, pleiteia sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 117/120, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que as contra-razões de fls. 124/127 (18.12.2006) não podem ser conhecidas, tendo em vista a protocolização de contra-razões de fls. 117/120 em momento anterior (11.12.2006), de modo a operar a preclusão consumativa.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Sebastião Honório, falecido em 20.09.2003, conforme certidão de óbito de fl. 11.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito (fl. 11), depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Fazenda Monte Líbano, Bairro Entre Montes, Pedreira/SP). Outrossim, há inscrição no aludido documento no sentido de que o falecido vivia maritalmente há 17 anos com a demandante.

Por seu turno, as testemunhas ouvida em Juízo (fls. 69/76) foram unânimes em afirmar que a demandante e o *de cujus* viviam como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....
§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/057.221.101-5), consoante consulta ao CNIS em anexo.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Sebastião Honório.

Não havendo insurgência do INSS quanto ao termo inicial do benefício, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do ajuizamento da ação (20.02.2004).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 15%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JACIRA GONÇALVES DA ROCHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em **20.02.2004**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035489-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVANGELISTA ORTIZ BENITES
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH
No. ORIG. : 06.00.00155-9 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação válida. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado; que não há início de prova material do alegado labor rural empreendido pelo *de cujus*. Subsidiariamente, pleiteia sejam reduzidos os honorários advocatícios, bem como sejam alterados os critérios de aplicação da correção monetária, de modo a afastar a incidência do IGPM-FGV.

Contra-razões às fls. 64/67, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A sentença merece ser anulada.

Com efeito, a r. sentença recorrida tratou de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, apreciando provas referentes a fatos supostamente relacionados com a autora, todavia a inicial versou sobre a concessão de benefício de pensão por morte, na qual são narrados fatos vinculados ao falecido. Vale dizer: o MM. Juiz *a quo* decidiu causa diferente da que foi posta em Juízo, prejudicando a defesa da parte contrária, que não teve oportunidade de se contrapor em relação ao benefício concedido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"A concessão de benefício legal diverso do direito pleiteado, 'in casu', constitui decisão fora do pedido. Hipótese de não aplicação do princípio 'jura novit curia', eis que o reconhecimento do favor legal não postulado impõe ônus probatório à outra parte, que não teve oportunidade para cumprir o encargo (STJ - 3ª T, Resp 15.159-ES, rel. Min. Cláudio Santos, j. 18.02.1992, deram provimento, v.u. DJU 13.04.1992, p. 4.997)"
(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa; 39ª edição; art. 460 nota 7; pág. 546)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, a nulidade da r. sentença recorrida**, restando prejudicada a apreciação da apelação do INSS. Retornem os autos ao Juízo de primeiro grau para prolação de nova sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035898-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00103-7 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Luzia de Jesus Caetano de Lima, ocorrido em 13.07.1997, sob o fundamento de que a *de cujus* não detinha a qualidade de segurada especial no momento do óbito. Não houve condenação em honorários advocatícios e custas.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório constante dos autos (início de prova material corroborado por prova testemunhal) demonstram a condição de rurícola da *de cujus*. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que não obstante a existência de filha menor à época do óbito da falecida (Rosilda Caetano de Lima possuía 10 anos de idade), esta já era maior no momento do ajuizamento da ação (contava com 19 anos de idade em 26.10.2006), estando dotada, portanto, de capacidade de pleitear diretamente em Juízo o benefício em epígrafe, tornando-se desnecessária a sua inclusão ao pólo ativo.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Luzia de Jesus Caetano de Lima, falecida em 13.07.1997, conforme certidão de óbito de fl. 14.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 10) e de óbito (fl. 11), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, a condição de rurícola da falecida não restou comprovada, já que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Observo que, no caso em tela, não há início de prova material indicando que a falecida efetivamente trabalhava na condição de rurícola.

Com efeito, não obstante constar na certidão de casamento (fl. 10) a profissão *lavrador* para o autor, bem como este estar filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batayporã/MS (fl. 13), não é possível a extensão da profissão do marido à *de cujus*, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar .

Importante consignar que na certidão de óbito foi atribuída à falecida a profissão *prendas domésticas*, não havendo qualquer referência à sua suposta condição de rurícola.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 40/41), malgrado asseverarem que a falecida exercia atividade rural em companhia de seu marido, afirmaram que ela prestou serviços para diversos produtores rurais, não se configurando o regime de economia familiar .

Em síntese, não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação da apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040564-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ORLANDO CERQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00090-3 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, observando o artigo 53 da Lei 8213/91 e legislação pertinente. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Custas e despesas processuais em reembolso se comprovadas pelo autor.

A parte autora a apresentou apelação sustentando, em síntese, que não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal, devendo ser declarado o direito de receber as parcelas que se vencerem a partir do requerimento administrativo; que no cálculo da renda mensal inicial seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%; que os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês e que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 20% sobre o valor das parcelas vencidas, acrescidas de 12 prestações vencidas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade sob condições especiais nos termos da legislação previdenciária; que o conjunto probatório não comprova a exposição do autor a agentes agressivos; que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade e que não foram cumpridos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, argumenta que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação; que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões de apelação do autor (fl.154/157), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 29.05.1952, comprovar o exercício de atividade urbana especial de 02.09.1974 a 30.09.1976, de 02.07.1979 a 31.07.1990 e de 01.08.1990 a 21.03.1996, laborados na empresa Painco Indústria e Comércio Ltda., para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 02.09.1974 a 30.09.1976, de 02.07.1979 a 31.07.1990 e de 01.08.1990 a 21.03.1996, laborados na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, em razão da exposição a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação pertinente (código 1.1.6 do Decreto 53831/64 e 1.1.5 do Decreto 83808/79), conforme formulários DSS-8030 (fl.20/21) e laudo técnico (fl.42/54).

Portanto, devem ser mantidos os termos da r. sentença de primeira instância com relação à conversão de atividade especial em comum.

Somado o tempo comum e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, o autor totalizou o tempo de serviço de **32 anos e 01 dia até 21.03.1996**, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl.55/56 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), elaborada pelo INSS.

Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no o valor de 82% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 (redação original), 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

Não conheço do recurso do autor, no que se refere ao IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que tal matéria não foi objeto do pedido inicial.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.08.1999; fl.16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Observo não incidir a hipótese de prescrição quinquenal, haja vista que não transcorreu prazo superior a 5 anos entre a data da decisão do recurso administrativo (18.03.2003; fl.82) e o ajuizamento da ação (23.06.2005).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem

ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

As autarquias são isentas do pagamento das custas processuais, (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. Não conheço de parte do recurso do autor**, quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, e na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento** para determinar a não incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**Orlando Cerqueira Nogueira**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 05.08.1999**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040788-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
No. ORIG. : 06.00.00082-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para determinar a averbação de atividade rural de 20.05.1966 a 30.06.1991, em favor da autora, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não foram apresentadas as provas materiais contemporâneas ao alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação de atividade rural depende da indenização das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 10% do valor dado à causa.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.60/65), pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 20.05.1954, atualmente exercendo a função de serviços gerais, a averbação do labor rural exercido de 20.05.1966 a 03.03.1973, em que teria trabalho com os pais, e de 03.03.1973 a 30.06.1991, em companhia do esposo, na condição de diarista, em diversas propriedades rurais, para fins de futura aposentadoria.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar a profissão do esposo: certidão de casamento (03.03.1973; fl.18), certidão de nascimento dos filhos (06.11.1973, 13.01.1978; fl.19 e fl.22), título de eleitor (1976; fl.21) e guia de recolhimento de contribuição sindical (1985; fl.23), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.51/52 afirmaram que conhecem a autora desde a infância e que no período mencionado na inicial, ela trabalhou como diarista na colheita de milho, amendoim, feijão, e outras culturas, para diversos proprietários rurais, com a ajuda do marido, sendo que antes de casar-se trabalhava com o pai em propriedade da família, sem concurso de empregados, e que há quinze anos mudou-se para a cidade (depoimento tomado em maio de 2007).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Todavia, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o labor agrícola da autora a partir de 03.03.1973, data de seu casamento (fl.18), momento em que passou a integrar o núcleo familiar do esposo, tendo em vista que não foram apresentados nos autos início de prova material da autora ou de seus genitores para subsidiar a alegada atividade rural exercida antes do casamento, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal.

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anterior a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, verifica-se pela carteira profissional (doc. 17) que a autora, à época do ajuizamento da ação, mantinha contrato de trabalho celetista, portanto, filiada ao Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se a dispensa dos recolhimentos prevista no §2º do art. 55 da Lei 8.213/91, exceto para efeito de carência.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período de **03.03.1973 a 30.06.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 03.03.1973 a 30.06.1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de

carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91). Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041688-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE CLEMILDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00014-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS "ao pagamento de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, que deverá ser calculada com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, considerando-se a renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício" (sic), a partir do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora e correção monetária, contados da data em que deveriam ser pagas até seu efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, acrescidos de 12 prestações vincendas. Sem custas.

A parte autora apresentou apelação argumentando, em síntese, que o cálculo do benefício deve ser efetuado da forma mais vantajosa, nos termos dos artigos 188 A e B do Decreto 3048/99 e, se necessário, a apreciação do pedido alternativo formulado na inicial, referente à inclusão do tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo para fins de obtenção do benefício, ainda que proporcional. Requer a exclusão das parcelas vincendas da condenação dos honorários advocatícios, majorando-se o percentual para 15% sobre o valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em preliminar, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas, o alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal; que o reconhecimento da atividade especial somente pode ser efetuado se comprovada a exposição do segurado a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; que a partir de 29.04.1998 é vedada a conversão de tempo de trabalho de especial em comum. Subsidiariamente, requer a não incidência das parcelas vincendas no cálculo dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação do autor (fl.139/147).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

No caso em tela, não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista a atual redação do artigo 103 da Lei 8213/91, que estabelece o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo* (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004).

Do mérito

Busca o autor, nascido em 09.04.1959, atualmente qualificado como eletricitista, o reconhecimento do período de 1971 a abril de 1978, em que teria trabalhado como rurícola na Fazenda São José, também conhecida como Fazenda Caraíba, localizada no distrito de Itamira, município de Aporá/BA, de propriedade do Sr. Godofredo Mendes de Souza.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento (15.03.1978; fl.28) e ficha de alistamento militar (20.09.1977; fl.27), nas quais foi qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. Foram apresentados, ainda, documentos relativos à propriedade do Sr. Godofredo, na qual teria sido prestada a atividade rural (escritura do imóvel, certificado de cadastro e ofício, ambos do INCRA; fl.18/21). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.97 e 105vº foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou na lavoura durante todo o período em litígio na fazenda de propriedade do Sr. Godofredo, nas culturas de milho, mandioca e feijão, dentre outras.

Dessa forma, tendo em vista que o demandante, nascido em 09.04.1959, completou 12 anos de idade em 09.04.1971, na vigência da Constituição da República de 1967, que em seu artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, não havendo, ademais, prova específica do labor exercido anteriormente àquela idade, em que se presume força física para o trabalho rural, constato que restou comprovado o exercício de atividade rural da parte autora de **09.04.1971 a 30.04.1978**, devendo tal interregno ser computado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que pertine à atividade urbana sob condições especiais, ressalto que a questão referente ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pode ser analisada por nesta instância, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil, *in verbis*:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando o reconhecimento da atividade cumprida como rurícola,

bem como a conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum. Todavia, não constou da sentença de 1º grau quaisquer apreciações referentes ao trabalho que o demandante alega ter exercido sob condições especiais, razão pela qual valho-me do dispositivo acima citado para apreciar a questão ventilada nas razões de apelação.

No que tange a atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 29.05.1978 a 05.03.1997 (pedido inicial) deve ser considerado especial em razão da exposição ao agente agressivo eletricidade (código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64), conforme o formulário de atividade especial (DSS-8030; fl.30) e laudo técnico (fl.31/33), nos quais se verifica que a atividade exercida consistia em executar tarefas de construção e manutenção de redes aéreas de energia elétrica, montagem de estruturas, puxamento e reestricamento de fios, medição em estações transformadoras de distribuição, instalação de transformadores, etc., exposto a tensões acima de 250 Volts.

Observo que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Somado o período de atividade rural (09.04.1971 a 30.04.1978) e os períodos de atividade urbana especial e comum, o autor totalizou como tempo de serviço **35 anos, 01 mês e 12 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 05 meses e 03 dias até 13.10.2003**, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (13.10.2003; fl.14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (31.01.2006) e o pedido em sede administrativa (13.10.2003; fl.14).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, elevando-se o percentual para 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r.sentença recorrida. **Dou provimento à apelação do autor** para determinar que no cálculo do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para arbitrar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Mantida a condenação no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, observando-se a averbação da atividade rural de 09.04.1971 a 30.04.1978, exceto para efeito de carência (§ 2º do art. 55 da Lei 8.213/91), e, com fulcro no art. 515, §1º do C.P.C., a conversão de atividade especial em comum no período de 29.05.1978 a 05.03.1997, totalizando o autor 35 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 37 anos, 05 meses e 03 dias, até 13.10.2003, data do requerimento administrativo. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Cleildo Dias dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 13.10.2003, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042817-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTINA BATISTA MATOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MICALI
No. ORIG. : 05.00.00122-6 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 1966 a 1995 e condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da propositura da ação, em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício. As prestações em atraso deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, aplicados desde os respectivos vencimentos, mas contados a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta o réu que a autora não trouxe aos autos início de prova material capaz de comprovar o efetivo labor rural no período que quer ver reconhecido, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, outrossim, que o período de trabalho agrícola posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não pode ser reconhecido sem que haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer seja computado apenas o labor desempenhado a partir dos 16 anos de idade. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 04.12.1952, a averbação de atividade rural desempenhada nos lapsos de dezembro de 1966 a maio de 1972, agosto de 1972 a janeiro de 1975, abril de 1975 a janeiro de 1980, janeiro de 1980 a janeiro de 1984, fevereiro de 1984 a julho de 1988 e agosto de 1988 a setembro de 1990, em que trabalhou em regime de economia familiar, respectivamente, na propriedade de Julio Krinski, em imóvel de Ronaldo Barrancos, no Sítio São Pedro, na Fazenda Santana, no Sítio São Marcos e na Fazenda Damasco, além do período de 1991 a 1995 em que laborou na qualidade de bóia-fria, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do ajuizamento da presente ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos, dentre outros documentos, cópia de sua certidão de casamento, realizado em 25.09.1971 (fl. 29), e das certidões de nascimento de seus filhos, cujos assentos foram lavrados em 1982, 1975, 1979, 1973 e 1972 (fl. 31/35), em que seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 29). Apresentou, também, declarações cadastrais de produtor, datadas de 27.06.1991 e 19.07.1988 (fl. 28 e 63), Autorização de Impressão de Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa, expedida em 1984 (fl. 37), notas fiscais relativas à comercialização de produtos agrícolas, relativas aos anos de 1984 e 1988 (fl. 39/52 e 57/58), contratos particulares de parceria agrícola, firmados em 1987 e 1988 (fl. 53 e 56), todos em nome de seu marido. Tenho que os referidos documentos consubstanciam início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA . APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA . POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola , se estende à esposa , quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.106, que afirmou conhecer a autora "desde mocinha", declarou que ela trabalhava no cultivo do café, juntamente com seus pais, que eram arrendatários na propriedade do "Dr. Júlio", até o momento em que se casou e passou a laborar em companhia de seu marido, em imóvel rural pertencente a Ronaldo Barrancos. O casal desempenhou atividades campesinas também na propriedade de João Menoci, na Fazenda Rami e nas terras de João Polon e Amadeu Demiscki, sempre na lavoura de café. Posteriormente, a requerente passou a trabalhar como bóia-fria para vários empregadores, até o momento em que se mudou para a cidade e começou a desempenhar a função de doméstica. No mesmo sentido, os depoimentos de fl. 107 e 108.

Consta deste autos a cópia da carteira profissional da demandante com registro a partir de 1º.09.1995, na residência de Cláudia Cristina Barraquelo Lopes (fl. 67/69).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Está filiada a autora ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, pode computar atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.55, § 2º da Lei 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes, a teor do disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 272 do STJ.

Destarte, a ausência de comprovação de recolhimento das contribuições pela autora constitui-se em óbice para o cômputo do tempo de serviço posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que do período postulado de 1966 a 1995, somente pode ser objeto de reconhecimento judicial o interregno de 04.12.1966 a 31.10.1991.

Ressalto que o termo inicial do reconhecimento do labor rural da demandante foi fixado em 04.12.1966, uma vez que Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **04.12.1966 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade incontroversos (CNIS em anexo), a autora totaliza **24 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 31 anos, 05 meses e 11 dias até 1º.05.2006**, data em

que implementa a carência necessária à obtenção do benefício almejado, nos termos do artigo 142 da LBPS, conforme planilha anexa parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus a autora à aposentadoria integral por tempo de serviço, com valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que implementou os requisitos à aposentação após a vigência do referido diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 1º.05.2006, data em que implementada a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte ao trânsito em julgado, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data de 1º.05.2006. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VICENTINA BATISTA DE MATOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 1º.05.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043055-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORIVAL REJANI
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
No. ORIG. : 06.00.00017-2 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação do exercício de atividade rural de 14.02.1963 a 31.08.2001, exceto para

efeito de carência. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por não restar cumprida a carência legal. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais o alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões da parte autora (fl. 164/166).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.02.1951, qualificado como motorista (CTPS doc.54), a averbação de atividade rural de 14.02.1963 a 30.09.1989, em regime de economia familiar, e de 01.10.1989 a 31.08.2001, como arrendatário rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: título de eleitor (24.05.1969; fl.13), certificado de dispensa de incorporação (05.03.1971; fl.14), certidão de casamento (1973; fl.15), certidão de nascimento dos filhos (1974, 1976, 1981; fl.16/18), filiação e contribuição sindical junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena (1987 a 1997; fl.21/25), contrato de arrendamento rural tendo o autor como parceiro agricultor (1989, 1990, 1992, 1994, 1996, 1997, 1999, 2000; fl.26/48), e notas fiscais de produtor rural por ele emitidas (1974 a 1980, de 1986 a 1992, de 1994 a 1997, de 2002 a 2004; doc.60/81). Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural de 26 hectares adquirido em 1958 por Alberto Rejani, genitor do autor (fl.19/20) constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Foram apresentados carnês de contribuição relativo ao período de 02/1978 a 09/1991, de 11/1998 a 07/1999, e mês 09/1999, recolhidos em época própria (doc.55/59), os quais constam dos dados do CNIS (fl.49/52 e fl.124/130).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.173/175) foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde que ele era criança, e que começou a trabalhar na lavoura em 1963, junto com o genitor, Alberto Regiani, na colheita de algodão e amendoim, sem concurso de empregados, e que a partir de 1989 passou a trabalhar com arrendatário, permanecendo nas lides rurais até 2001, e que somente contratava trabalhadores na época da colheita.

Destarte, o conjunto probatório, comprova o labor rural em regime de economia familiar até janeiro de 1978, véspera da inscrição como autônomo, contribuinte obrigatório, nos termos do art. 11, V, a, da Lei 8.213/91.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 14.02.1963 a 13.02.1965 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 14.02.1951, completou 14 anos em 14.02.1965, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural do autor de **14.02.1965 a 30.01.1978**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser averbada para fins de concessão de benefício urbano mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida com o advento da Lei nº 8.213/91, uma vez que, a partir de novembro de 1991, com a regulamentação da Lei de Custeio e Benefício pelo Decreto 356/91 (DOU 09.12.1991), passou-se a exigir as contribuições previdenciárias previstas nas Leis 8.212 e 8.213 de 24.07.1991, para fins de averbação de atividade rural.

Outrossim, verifico erro material na r. sentença ao deixar de computar os recolhimentos como autônomo para efeito de carência, quais sejam, de 02/1978 a 09/1991, de 11/1998 a 07/1999, e mês 09/1999 (doc.55/59), tendo em vista que tais segurados são contribuintes obrigatórios nos termos do art. 11, da Lei 8.213/91, podendo o erro ser corrigido a qualquer tempo nos termos do art. 463, I, da Lei 8.213/91.

Os recolhimentos na condição de contribuinte individual (doc.55/59) e o vínculo em CTPS (doc.54), totalizam mais de 15 anos de contribuição, carência suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Somado o período de atividade rural ora reconhecido (14.02.1965 a 30.01.1978), aos recolhimentos como contribuinte individual, e os vínculos em CTPS (doc.54), totaliza o autor **26 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 31 anos, 06 meses e 07 dias até 20.03.2006**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor, nascido em 14.02.1951, conta com mais de 53 anos, estando presentes os requisitos etário e "pedágio" previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, cujo valor deve ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas legais.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 26.05.2006, data da citação (fl.101), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do seguinte à publicação da presente decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 14.02.1965 a 30.01.1978, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91), e **conhecer, de ofício, o erro material apontado** para computar os recolhimentos, na condição de autônomo, para efeito de carência dos períodos de 02/1978 a 09/1991, de 11/1998 a 07/1999 e mês 09/1999, totalizando o autor 26 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 31 anos, 06 meses e 07 dias até 20.03.2006, data do ajuizamento da ação, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.05.2006, data da citação, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DORIVAL REJANI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 26.05.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043427-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO HONORIO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01036-4 1 V_F PEDREGULHO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais na função de tratorista e a conseqüente obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ressalvando o fato de ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que comprovou o desempenho das atividades em condições prejudiciais à saúde e que já possui mais de quarenta anos de serviço, na maior parte do tempo como rurícola braçal, tendo direito adquirido à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 02.02.1953, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais na condição de tratorista e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar da data da citação.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso em tela, o autor apresentou cópias de suas CTPSs (fl. 12/17), em que há alguns registros de vínculos empregatícios em que ele trabalhou como tratorista.

Assim, devem ser tidos por especiais, convertendo-se pelo fator de 1,40, os períodos de 11.05.1998 a 16.12.1998 (empregador Irineu César da Silva - fl. 13, verso), 15.08.2000 a 18.11.2000 e 04.06.2001 a 01.04.2002 (empregador Flávia Cristina Barbosa Castro ME - fl. 16, verso e 17), 25.04.2002 a 18.11.2003, 15.05.2004 a 06.12.2004 e 22.04.2005 a 30.11.2005 (empregador Djalma Gomes Machado ME - fl. 17), em razão da atividade de tratorista agrícola, atividade análoga à de motorista, prevista 2.4.4. do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA AGRÍCOLA REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.

(...)

7. Quanto ao labor cumprido a partir de 1º.01.1994 até 08.04.2002 (data da propositura da ação), na função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motorista, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INPS, que equiparou a atividade de "tratorista" com a de motorista, dispondo que: "Face a ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80, cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de

aposentadoria especial, como enquadramento por analogia, no código 2..2.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79". (...)

(...)

(TRF 3ª R, Proc. 200603990414371, UF: SP, AC - 1153310, Desemb. Antonio Cedeno, Órgão julgador 7ª T, DJU: 19.11.2008).

Somado o tempo de atividade especial convertido em comum e os períodos de trabalho do autor admitidos pelo INSS na seara administrativa, conforme os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional (fl. 34/35), além daqueles registrado em CTPS, nos quais se pode constatar a data de entrada e de saída, o autor totaliza **13 anos e 10 meses até 15.12.1998 e 20 anos, 10 meses e 15 dias até 06.07.2006**, data da citação (fl. 24), insuficientes à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para determinar a averbação da atividade especial tão-somente nos períodos de 11.05.1998 a 16.12.1998, 15.08.2000 a 18.11.2000, 04.06.2001 a 01.04.2002, 25.04.2002 a 18.11.2003, 15.05.2004 a 06.12.2004 e 22.04.2005 a 30.11.2005, totalizando o autor 13 anos e 10 meses até 15.12.1998 e 20 anos, 10 meses e 15 dias até 06.07.2006, data da citação. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, pois não implementado o período mínimo previsto no artigo 52 da LBPS. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043610-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00131-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o período de 1º.03.1966 a 31.03.1967, em que o autor trabalhou no Banco Novo Mundo S.A., sem registro em carteira profissional, e para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB na data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos das Leis nº 6.899/81 e 8.213/91 e legislação superveniente e acrescidas de juros legais, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, assim entendidas todas aquelas que integrarão o precatório, a serem executadas na forma do artigo 730 do CPC.

Em suas razões recursais, aduz a parte autora que acostou aos autos certidão de matrícula escolar, em que seu pai está qualificado como lavrador, a qual pode ser considerada início de prova material acerca do desempenho das atividades agrícolas de sua parte, uma vez que isso foi confirmado pela prova testemunhal.

A Autarquia, por sua vez, apela requerendo a reforma da r. sentença, alegando, que o autor não apresentou início de prova material do exercício da atividade urbana, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pleiteia que a verba honorária seja limitada às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões oferecidas apenas pela parte autora, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 06.05.1943, a averbação de atividade urbana, sem registro em carteira, relativa ao período de 1º.03.1966 a 31.03.1967, em que teria trabalhado junto ao Banco Novo Mundo S.A., e o reconhecimento do exercício de atividades rurais no lapso de maio de 1953 a fevereiro de 1966, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto ao pedido de reconhecimento do labor campesino, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou questionário de matrícula escolar, no qual seu genitor está qualificado como lavrador, datado de 04.03.1963 (fl. 36), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (g.nosso)

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 108 foi categórica no sentido de que, no intervalo de 1954 a 1961, o autor foi trabalhador rural, juntamente com seu genitor, na condição de arrendatário.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Ressalto, contudo, que o termo inicial do reconhecimento do labor rural do demandante deve ser fixado em 06.05.1957, uma vez que Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de 06.05.1957 a 28.02.1966, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Para comprovar o desempenho de atividades junto ao Banco Novo Mundo S.A., o autor apresentou Ficha de Registro de Empregado, demonstrando o vínculo empregatício com a referida instituição desde 01.03.1966 (fl. 25), recibo de pagamento de salário firmado em 31.03.1967 (fl. 27), carta contendo pedido de demissão do quadro da agência bancária e pedido de homologação junto à Justiça do Trabalho, datadas de 31.03.1967 (fl. 28/29).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 109, afirmou que o autor foi seu colega em 1966 no Banco Novo Mundo, sendo que, após deixar a instituição financeira, passou a trabalhar nas Casas Pernambucanas.

Destarte, ante o conjunto probatório, constato que restou comprovado o exercício da atividade urbana, devendo ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a averbação do período de 1º.03.1966 a 31.03.1967, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Somados os períodos de atividade rural e urbana ora reconhecidos àqueles já admitidos pelo INSS na seara administrativa (fl. 54/56), o autor totaliza **39 anos e 10 dias até 15.12.1998 e 39 anos, 08 meses e 26 dias até 31.08.1999**, data do recolhimento da última contribuição previdenciária, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 31.08.1999, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original ou com aquela dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço na data da citação (1º.02.2007 - fl. 87, verso), ante a ausência de insurgência da parte autora.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor**, para reconhecer o desempenho do labor rural no período de 06.05.1957 a 28.02.1966, totalizando 39 anos e 10 dias até 15.12.1998 e 39 anos, 08 meses e 26 dias até 31.08.1999, data do recolhimento da última contribuição previdenciária, e **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ PEREIRA DA SILVA JUNIOR**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 1º.02.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043626-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL DA GLORIA MARTINS

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00066-4 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nos termos da petição inicial e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, a contar da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária equivalente a meio salário mínimo a partir do 15º dia útil após intimação da ordem, sem prejuízo de eventual apuração de desobediência.

Em suas razões recursais, insurge-se o INSS, preliminarmente, contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença. No mérito, argumenta que o autor não trouxe aos autos início de prova material hábil a comprovar efetivo o desempenho da atividade rural no período pleiteado, restando insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Defende, ademais, a necessidade de indenização para fins de contagem do tempo de serviço rurícola e a inexistência de direito adquirido à jubilação pelas regras anteriores ao advento da EC nº 20/98. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da citação, que os juros incidam à razão de 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Não há nos autos notícia acerca da implantação da benesse em favor do demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 11.03.1953, comprovar o exercício de atividade rural desde a infância até o final de 1976 e a partir de 1998, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides rurícolas, título eleitoral (22.10.1975, fl. 11), no qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, além de notas fiscais de produtor, em seu próprio nome (2003/2005 - fl. 18/20).

Inicialmente, cumpre referir que, filiado o autor ao Regime Geral de Previdência Social, pode computar atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.55, § 2º da Lei 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes, a teor do disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 272 do STJ.

Destarte, a ausência de comprovação de recolhimento das contribuições pelo autor constitui-se em óbice para o cômputo do tempo de serviço posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que não pode ser objeto de reconhecimento judicial o segundo interregno postulado (a partir de 1998).

No que se refere ao período que vai "desde a infância" até o final de 1996, somente pode ser considerado início de prova material o título eleitoral expedido em 22.10.1975 (fl. 11), uma vez que as notas de produtor não são contemporâneas à essa época.

Entretanto, em que pese a existência de início de prova material, a prova testemunhal se mostrou ineficaz, tendo em vista que as duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 45/46), somente o conheceram há dez anos, ou seja, desde 1996, não podendo, portanto, atestar o exercício de atividade rural em momento anterior a tal ano.

Assim, ante a ineficácia da prova testemunhal, só se pode considerar comprovado o exercício de atividade rural relativo ao ano a que se referia a prova material acostada aos autos, qual seja, de 01.01.1975 a 31.12.1975, conforme expressamente previsto no § 2º do art. 142 da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **01.01.1975 a 31.12.1975**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural e períodos de atividade já admitidos pelo INSS na seara administrativa, conforme os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional (fl. 77), o autor totaliza **19 anos, 05 meses e 29 dias até 15.12.1998 e 19 anos, 10 meses e 29 dias até 23.08.2006**, data da citação (fl. 27), insuficientes à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para determinar a averbação da atividade rural tão-somente no período de 01.01.1975 a 31.12.1975, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 19 anos, 05 meses e 29 dias até 15.12.1998 e 19 anos, 10 meses e 29 dias até 23.08.2006, data da citação. **Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço**, pois não implementado o período mínimo previsto no artigo 52 da LBPS. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.044957-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON ANDRETTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 04.00.00075-3 1 Vr QUATA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para declarar como efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de segurado especial - lavrador, em regime de economia familiar, os períodos compreendidos entre 18.02.1961 a 12.10.1976 e 24.10.1976 a 31.07.1982, e para converter o tempo de serviço desempenhado em condições especiais, junto à empresa Expresso Fadel S/A. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação (08.03.2005), equivalente a 100% do salário-de-benefício. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença, além de honorários periciais fixados em R\$ 1.866,98 (um mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, inicialmente, que o demandante não implementa a carência necessária à obtenção do benefício almejado e que o tempo de serviço agrícola não pode ser utilizado para efeito de carência. Aduz, também, que o autor não trouxe aos autos início de prova material hábil a comprovar efetivo o desempenho da atividade rural no período pleiteado, restando insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Assevera, ademais, que as testemunhas não demonstraram harmonia nos depoimentos e coerência com os termos da inicial. Afirma, ainda, que o laudo que atestou a insalubridade das atividades exercidas pelo requerente, por ter sido elaborado muito tempo depois do desempenho daquelas, refletiu situação atual, e não pretérita. Defende, por fim, a inexistência de direito adquirido à jubilação pelas regras anteriores ao advento da EC nº 20/98, bem como a necessidade de indenização para fins de contagem do tempo de serviço rurícola. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da sentença, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% do valor da causa ou que seja observada a Súmula 111 do STJ, que a correção monetária seja feita observando-se os índices utilizados pelo INSS na concessão dos benefícios previdenciários, que os juros incidam a partir da citação e que seja minorado o valor fixado a título de honorários periciais. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre consignar que a sentença reconheceu à parte autora o desempenho de atividades insalubres até 30.11.2004, embora ela tenha requerido o cômputo a maior do labor especial até 28.04.1995 (fl. 06), ultrapassando, portanto, os limites do pedido constante da peça vestibular. Assim, reduzo, pela remessa oficial, a sentença *ultra petita*, adequando-a aos termos da inicial.

Busca o autor, nascido em 18.02.1949, comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 18.02.1961 a 12.10.1976 e 24.10.1976 a 31.07.1982, em regime de economia familiar, e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos intervalos de 01.01.1988 a 30.11.1988, 02.01.1989 a 11.12.1989, 02.01.1990 a 13.12.1990 e 01.02.1991 a 28.04.1995, na empresa Expresso Fadel Ltda.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides rurícolas, certificado de dispensa de incorporação (02.04.1968, fl. 13) e título eleitoral (05.05.1970, fl. 14), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão; carteira de associado e comprovantes de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá (fl. 15), notas fiscais de produtor, em nome de seu pai (1968 e 1970 a 1976 - fl. 17/24). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 104/105, foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor há mais de quarenta anos e desde 1962, respectivamente, e que ele até aproximadamente 1980/1982, trabalhou na agricultura, juntamente com seu pai, na lavoura de café.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 18.02.1961 a 18.02.1963 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Desta forma, tendo em vista que o autor, nascido em 18.02.1949 (fl.16), completou 14 anos em 18.02.1963, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, nos períodos de **18.02.1963 a 13.10.1976 e 24.10.1976 a 31.07.1982**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso em tela, o autor apresentou cópias de sua CTPS (fl. 25/27), na qual está registrado que ele laborou, nos intervalos de 01.01.1988 a 30.11.1988, 02.01.1989 a 11.12.1989, 02.01.1990 a 13.12.1990 e 01.02.1991 a 28.04.1995, como motorista, na Expresso Fadel Ltda., empresa de ônibus.

Por sua vez, o laudo judicial e sua respectiva complementação (fl. 66/85 e 91/92), produzido por perito de confiança do magistrado, equidistante das partes, efetuou a perícia no local em que o autor trabalhou como motorista de ônibus, e concluiu que a atividade por ele desempenhada o expunha aos agentes nocivos umidade, agentes químicos e inflamáveis.

Assim, devem ser tidos por especiais, convertendo-se pelo fator de 1,40, os períodos de **01.01.1988 a 30.11.1988,, 02.01.1989 a 11.12.1989, 02.01.1990 a 13.12.1990 e 01.02.1991 a 28.04.1995**, em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos acima mencionados, previstos, respectivamente, nos Códigos 1.1.3, 1.2.9, 1.2.11 e .2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum e especial, conforme anotações na CTPS (fl. 18/25) e os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional, em anexo, o autor totaliza **38 anos, 02 meses e 18 dias até 15.12.1998 e 44 anos, 03 meses e 19 dias até 08.03.2005**, data da citação (fl. 32, verso), conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressaltada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 31.08.1999, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (08.03.2005).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo produzido em juízo, entendo razoável a fixação em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 10 da lei nº 9.289/96, demonstrando-se, pois, excessiva a verba de R\$ 1.866,98 (um mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), requerida pelo perito judicial (fl. 64).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a sentença aos limites do pedido. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reduzir os honorários periciais para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Mantenho a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação, de acordo com o retroexplicado. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Nelson Andretta**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB: 08.03.2005, e Renda Mensal Inicial - RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045084-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE LUIZ LUZ
ADVOGADO : ROBERTA GARCIA IACIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00002-1 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais os períodos de 01.11.1979 a 28.03.1989, de 20.09.1989 a 31.12.1992 e de 01.01.1993 a 05.03.1997, laborados na Indústria e Comércio de Móveis Bumi Ltda., devendo ser feitas as devidas conversões para tempo de serviço comum, bem como o período de 01.02.1972 a 30.05.1975, em que prestou serviços na Prefeitura Municipal de Birigui como policial mirim, e condenar o INSS a providenciar a averbação de tais interregnos para fins de contagem de tempo de contribuição e carência. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, corrigindo-se as parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Arcará a autarquia com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00.

O autor, em suas razões recursais, sustenta que a verba honorária deve ser arbitrada no patamar mínimo de 10% do montante devido a ser apurado em liquidação de sentença.

Pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não houve a comprovação por perícia técnica da real exposição aos agentes nocivos à saúde. Aduz que o autor não trabalhou de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto a agentes agressivos, haja vista que realizava diversas atividades que o mantinham afastado do contato com a alegada insalubridade. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença e a exclusão da condenação em custas processuais por isenção legal.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta E.Corte

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 16.02.1962, o reconhecimento do período de 01.02.1972 a 30.05.1975, laborado na Prefeitura Municipal de Birigui na qualidade de policial mirim, e o exercício de atividade urbana especial de 01.11.1979 a 28.03.1989, de 20.09.1989 a 31.12.1992 e de 01.01.1993 a 05.03.1997, para que o INSS seja compelido a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.07.2006, data do requerimento administrativo.

Quanto ao período de 01.02.1972 a 30.05.1975 em que o autor alega ter prestado serviços na Polícia Mirim de Birigui, vinculada à Prefeitura Municipal, não há de ser reconhecido para fins de contagem de tempo de serviço, tendo em vista o caráter social da mencionada atividade não havendo que se falar em relação de trabalho capaz de produzir efeitos para fins previdenciários. Neste sentido, confira-se o julgado que traz a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. POLICIAL MIRIM. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos da Súmula 9 deste Tribunal, não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária o exaurimento da via administrativa. Por isso é que carência de ação não se manifesta. Agravo retido negado.

2. Ao que contam os elementos dos autos, o autor foi, no período que pretende ver reconhecido, policial mirim. Não aflora, na hipótese, relação empregatícia nos moldes do caput do art. 3.º da CLT.
3. A Polícia Mirim desempenha atividade social. Tem por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto. Admitir vínculo empregatício entre os chamados "guardas-mirins" e as empresas que os acolhem seria fator de desestímulo ao desenvolvimento de tal prática.
4. Se, no período que se propôs o autor a demonstrar, relação de emprego não ficou caracterizada, não há como reconhecer o pretendido tempo de serviço, ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e no art. 58 do Decreto n.º 611, de 21.07.92.
5. Apelo e remessa oficial providos.
6. Sentença reformada.
- TRF 3ª Região; AC 199903990999342/ SP; 5ª T.; j.: 02/09/2002; DJU 06/12/2002; pág: 636; Relator Juiz Fonseca Gonçalves; v.u.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (*AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª T.; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572*).

Embora em sede administrativa já tenha havido o reconhecimento de atividade especial no período de 01.11.1979 a 28.03.1989, laborado na empresa Bumi Indústria e Comércio Ltda. (fl.72), há que se reconhecer que permanece o interesse do autor no pronunciamento judicial relativo ao citado período, a fim de propiciar a coisa julgada material, tendo em vista os diversos obstáculos apresentados pela autarquia quanto à concessão do benefício em sede administrativa.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.11.1979 a 28.03.1989, de 20.09.1989 a 31.12.1992 e de 01.01.1993 a 05.03.1997, laborados na empresa Bumi Indústria e Comércio de Móveis Ltda., por exposição a ruídos acima de 80 decibéis (PPP e laudo técnico; fl.22/28), código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a eventual extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somado o tempo comum e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, o autor totalizou **27 anos e 14 dias** de tempo de serviço, até 15.12.1998, e **34 anos, 07 meses e 19 dias**, até a data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, bem como nos termos do art. 9º da E.C. 20/98, vez que o autor, nascido em 16.02.1962, não contava com a idade mínima de 53 anos à época do requerimento administrativo.

Com efeito, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Outrossim, tendo em vista que o autor no curso da ação continuou a recolher como empregado (CNIS ora anexado), pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, tais recolhimentos devem ser computados, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que o autor totalizou **35 anos de tempo de serviço em 02.12.2006**, conforme a planilha em anexo.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 02.12.2006, data em que implementou o requisito necessário à aposentação.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do seguinte à publicação da decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para julgar parcialmente procedente o pedido para considerar como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.11.1979 a 28.03.1989, de 20.09.1989 a 31.12.1992 e de 01.01.1993 a 05.03.1997, totalizando 34 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos até 02.12.2006. Em consequência, com fulcro no art. 462 do C.P.C., condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com termo inicial em 02.12.2006, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Nestes termos, resta **prejudicado o recurso da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas conforme retroexplicitado.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**José Luiz Luz**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.12.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, observando-se o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO DONIZETTI CORREIA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00199-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, por não restarem cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, até a publicação da EC 20/98, bem como não tem direito à aposentadoria proporcional, prevista no artigo 9º da citada emenda. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, respeitado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Não houve condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que foram cumpridos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. Sustenta que o conjunto probatório comprova o labor rural no período assinalado, haja vista o início de prova material apresentado, corroborado pelas testemunhas, não sendo exigível precisão nas informações de datas e idades. Aduz, ainda, que as atividades especiais foram comprovadas pelos documentos carreados aos autos, conforme exigidos na data da prestação do serviço.

Com contra-razões de apelação (fl.124/128), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 13.06.1956, o reconhecimento do período exercido em atividade rural, de 14.06.1968 a 10.04.1975, na cidade de Paranapanema, Fazenda Cruzeiro do Sul, de propriedade da família Abreu, para que, somado àqueles sujeitos a conversão de atividade especial em comum (01.08.1980 a 14.07.1984, de 14.08.1984 a 11.11.1986, de 13.11.1986 a 13.06.1988, de 13.04.1989 a 19.04.1995 e de 12.05.1998 a 02.05.2000) e os períodos comuns, obtenha a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação, datado de 07.04.1975, referente à dispensa ocorrida em 31.12.1974, no qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Apresentou, ainda, declaração da EE Antonio Luiz Duarte que informa que ele estudou naquela escola nos anos de 1971, 1972 e 1973, sendo que seu endereço era a Fazenda Cruzeiro do Sul, no município de Paranapanema (fl.23) constituindo tais documentos início de prova material de atividade rurícola. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Vale destacar que o procedimento de preencher a lápis a profissão declarada pelo jovem ao realizar seu alistamento era absolutamente regular, em conformidade com o previsto no Capítulo XLVIII, letra "a", n. 3, das Normas Gerais de Padronização do Alistamento (NGPA).

De outra parte, a testemunha ouvida à fl.102 afirmou que morava na mesma fazenda que o autor, que com doze anos ele já trabalhava como rurícola e que exerceu tal atividade até por volta do ano de 1975. Por sua vez, a testemunha ouvida à fl.103 assinalou que o autor começou a trabalhar com 11 ou 12 anos na fazenda que o pai administrou por 40 anos, onde arrendou terras para o plantio de milho, arroz e feijão. Ambos os depoentes afirmaram que o autor trabalhava de dia e estudava à noite.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista que o demandante, nascido em 13.06.1956, completou 12 anos de idade em 13.06.1968, na vigência da Constituição da República de 1967, que em seu artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, idade em que se presume força física para o trabalho rural, constato que restou comprovado o exercício de atividade rural de **14.06.1968 a 10.04.1975**, conforme pedido inicial, devendo tal interregno ser computado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Quanto à atividade urbana sob condições especiais, resalto que a questão referente ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pode ser analisada por nesta instância, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e § 1º, do Código Processual Civil.

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando o reconhecimento da atividade cumprida como rurícola, bem como a conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum. Todavia, embora se

verifique que no relatório da sentença o douto magistrado tenha acolhido o pedido de reconhecimento de atividade especial, não fez constar tal decisão na parte dispositiva da sentença, razão pela qual valho-me do dispositivo acima citado para apreciar a questão ventilada nas razões de apelação.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T.; julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005; p. 458)

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.08.1980 a 14.07.1984 e de 14.08.1984 a 11.11.1986, laborados na empresa Alplan S/A, em razão da exposição a ruídos de 87 decibéis (DSS-8030 e laudo técnico; fl.50/53), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Outrossim, os períodos de 13.11.1986 a 13.06.1988, laborado na empresa 3M, e de 13.04.1989 a 19.04.1995, laborado na empresa Metalúrgica Pries Ltda., devem ser considerados especiais em razão da exposição ao agente agressivo eletricidade (código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64), conforme anotações em CTPS (fl.27), laudo e DSS-8030 (fl.54/57), nos quais se verifica que a atividade exercida consistia em executar tarefas de manutenção e ajustes de equipamentos, máquinas, instalações, etc., exposto a níveis de tensão elétrica e ruído acima dos estabelecidos em lei.

Observo que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

O período de 12.05.1998 a 02.05.2000, laborado na empresa Metal Lar Ltda. (DSS-8030; fl.61/62), ou seja, após 10.12.1997, deve ser computado como atividade comum, ante a ausência de laudo técnico a comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, na forma legalmente prevista.

Somados os períodos de atividade rural (14.06.1968 a 10.04.1975) e os de atividade urbana especial, ora reconhecidos, aos demais vínculos e recolhimentos em carnês (fl.31 e 39/49), o autor totalizou o tempo de serviço de **34 anos, 11 meses e 05 dias até 15.12.1998, e 38 anos e 22 dias até 30.04.2002, última contribuição vertida**, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (26.01.2007 - fl. 72vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 557 e 515, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 14.06.1968 a 10.04.1975, exceto para efeito de carência (§ 2º do art. 55 da Lei 8.213/91), e para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.08.1980 a 14.07.1984 e de 14.08.1984 a 11.11.1986, laborados na empresa Alplan S/A, de 13.11.1986 a 13.06.1988, laborado na empresa 3M, e de 13.04.1989 a 19.04.1995, laborado na empresa Metalúrgica Pries Ltda., totalizando 34 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 38 anos e 22 dias, até 30.04.2002, data da última contribuição vertida. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.01.2007, data da citação, com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Antonio Donizetti Correia**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 26.01.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046072-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 06.00.00107-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar que o autor trabalhou como rurícola de 24.07.1976 a 28.05.1987, devendo o INSS providenciar as respectivas anotações para fins de futuro pedido de aposentadoria. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas ou despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, argumenta que os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação (fl.56/59).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 23.07.1964, o reconhecimento e a averbação, do período de 24.07.1976 a 28.05.1987, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, para todos os efeitos previdenciários.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título de eleitor (18.08.1982; fl.15) no qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Carreou, ainda, fichas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, que demonstram contribuições de seu pai desde o ano de 1979 a 1988 (fl.14), e nota fiscal de produção agrícola (14.05.1984; fl.16), também em nome de seu genitor, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.44 afirmou que conhece o autor desde 1977 quando ele morava no sítio de sua propriedade, no qual trabalhou como porcentageiro, juntamente com sua família, até quando o imóvel foi vendido em 1979. Por sua vez, as testemunhas ouvidas à fl.45/46 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde 1980 e que ele laborou em atividade rural no cultivo de café e outros produtos, com sua família, sem o auxílio de empregados, sendo que o Sr. Dirceu Lázaro Besate afirmou que o autor trabalhou na propriedade rural do Sr. Alcides "por uns sete anos" (fl.45).

Cumprido ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 01.01.1977, época confirmada pelo depoimento da testemunha de fl.44, devendo, assim, ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no período de **01.01.1977 a 28.05.1987**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª T., REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p.14732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rurícola do autor ao período de **01.01.1977 a 28.05.1987**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO MONTINI
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO BARTALOTTI FREIRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00099-9 1 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividades agrícolas no período de 1959 a 1981. Entendeu o Magistrado *a quo* que restou configurada a qualidade de produtor rural do autor. O demandante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que no período que pretende ver reconhecido, executou atividades rurais para sustento e manutenção de sua família, pois quando passou a realizar a comercialização de produtos agrícolas, recolheu as contribuições previdenciárias devidas aos cofres do INSS.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 13.06.1947, a averbação da atividade rural de 1959 a 1981 em que teria trabalhado em regime de economia familiar, em imóvel rural pertencente a seu pai. Conseqüentemente, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da propositura da presente ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, com vistas a comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, o autor trouxe aos autos documentos relativos à propriedade rural da família, em que está qualificado como "lavrador" (1976 - fl. 11); certidão de casamento, celebrado em 19.04.1969 (fl. 42) e certidões de nascimento de suas filhas (1970, 1972 e 1978 - fl. 43/45), em que consta o termo "lavrador" para designar sua profissão e notas fiscais de produtor rural, em nome de "Décio Montini e outros", sendo aquele irmão e sócio do autor (1978 a 1985 - fl. 48/55).

Em depoimento pessoal (fl. 91) o autor afirmou que trabalhou desde os doze anos de idade na propriedade de seu pai, sendo que, por ocasião do falecimento deste, e ele, juntamente com seu irmão, comprou a parte dos demais herdeiros, seguindo nas lides rurícolas. Quando da morte de seu irmão, a propriedade foi vendida e o demandante constituiu uma empresa.

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 92, a qual afirmou conhecer o autor desde que ele era criança, confirmou seu trabalho na propriedade rural do pai desde os doze anos de idade, inclusive após seu casamento. Já a testemunha de fl. 93, que declarou conhecer o demandante desde quando ele tinha doze anos de idade, afirmou que já naquela época ele trabalhava na zona rural, cultivando café, milho e feijão, sem o auxílio de empregados, tendo deixado o labor rurícola há aproximadamente dez anos.

Do conjunto probatório, resta demonstrado o labor agrícola do autor.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

De outra banda, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 13.06.1959 a 13.06.1961 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse

suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 158, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o demandante, nascido em 13.06.1947, completou 14 anos de idade em 13.06.1961, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **13.06.1961 a 31.12.1981**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade rural ora reconhecida e os períodos de atividade urbana constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor totalizou o tempo de serviço de **33 anos, 11 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 41 anos, 01 mês e 26 dias até 01.08.2006**, data da propositura da ação (fl. 02), conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 01.08.2002, data do ajuizamento da presente demanda, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data correspondente. Contudo, tendo em vista pedido expresso da parte autora, fixo a data de início da aposentadoria do demandante na data da propositura da presente demanda (01.08.2006).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 13.06.1961 a 31.02.1981, exceto para carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor o tempo de serviço de 33 anos, 11 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 41 anos, 01 mês e 26 dias até 01.08.2006. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 01.08.2006, data da propositura da presente demanda. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTÔNIO MONTINI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 01.08.2006, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047496-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIN DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA
No. ORIG. : 05.00.00079-5 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que o autor trabalhou como rurícola no período de 30.07.1975 a 31.08.1982, determinando sua averbação para fins previdenciários nos registros do réu. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando isento das custas, nos termos da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que o período de atividade rural não pode ser computado para efeito de carência. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 15.09.1951, o reconhecimento e a averbação, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, do período de 30.07.1975 a 31.08.1982, na condição de empregado rural, sem registro em CTPS.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos sua certidão de casamento, cujo assento foi lavrado em 30.07.1975, em que consta o termo "lavrador" para designar sua profissão (fl. 09), constituindo tal documento início de prova material do labor rural.

Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

O demandante trouxe aos autos, ainda, cópia de sua CTPS (fl. 12), revelando o exercício de atividade rural no intervalo de 23.08.1982 a 05.04.1984, documento este que constitui prova plena da atividade rural no período a que se refere e início de prova material da continuidade do labor rurícola .

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51 as quais declararam conhecer o autor há 30 e 19 anos, respectivamente, foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou na agricultura, no município de Sengés, em diversas propriedades rurais no bairro do Miolinho e circunvizinhanças, até aproximadamente dez anos atrás, quando foi morar na cidade de Itararé.

Cumpra ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante mantém contrato de trabalho anotado em carteira profissional (fl.15), portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de **30.07.1975**, devendo ser limitado em **23.08.1982**, quando passou a trabalhar com registro em CTPS (fl. 12), fazendo jus à contagem desse tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para declarar que o período de averbação de atividade rural deve ser o de 30.07.1975 a 23.08.1982, e que este não poderá ser computado para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047509-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IONE ALVES SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00075-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para o fim de declarar justificado o tempo de trabalho rural da parte autora, sem registro em carteira de trabalho, no período de 27.04.1979 a 27.05.1991, que deverá ser devidamente averbado, observando-se o artigo 554, § 2º, da Lei nº 8.213/91. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até a data do efetivo pagamento.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que a autora não trouxe aos autos início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença no tocante à verba honorária, bem como seja a demandante compelida a

recolher aos cofres da Autarquia as contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende ver averbado. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 19.09.1963, o reconhecimento e a averbação de atividade rural de 27.04.1979 a 27.05.1991, em regime de economia familiar, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a demandante apresentou os seguintes documentos pelos quais se verifica que seu esposo, José Bento da Sliva, está qualificado como agricultor: certidão de casamento (1983; fl. 13), certidões de nascimento dos filhos (1985, 1987 e 1991; fl. 14/16). Apresentou, ainda, notas fiscais de produtor rural em nome de seu sogro, Antônio Bento da Silva (1979 a 1986; fl. 17/21). Tenho que tais documentos constituem início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 47, a qual afirmou conhecer a demandante há 25 anos, declarou que ela trabalhava no sítio pertencente a sua família, cultivando feijão, abóbora e milho, desempenhando atividades rurícolas até os dias de hoje. Já a testemunha de fl. 48, que informou conhecer a autora há mais de 20 anos, asseverou que ela começou a trabalhar na lavoura no sítio de seus pais e que, posteriormente, mudou-se para a propriedade do sogro, plantando algodão, amendoim, mandioca e milho, sem o concurso de empregados.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a demandante afirma ser trabalhadora rural até os dias atuais, portanto, filiada ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural da autora no período de **27.04.1979 a 27.05.1991**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.047565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSCAR ALVES MOREIRA
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 04.00.00102-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para declarar comprovado o tempo de serviço do autor, no período de 09.08.1962 a 14.04.1975. Em consequência, o INSS foi condenado a expedir certidão para averbação do tempo de serviço correspondente. O réu foi condenado, ainda, a reembolsar as custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, corrigidas a partir do desembolso, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a propositura da ação.

Em suas razões recursais, requer a Autarquia, inicialmente, seja apreciado o agravo retido interposto à fl. 70/72. No mérito, defende a necessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias para a averbação de tempo de serviço e argumenta que o autor não trouxe aos autos início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do agravo retido

A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 deste E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 05.03.1943, o reconhecimento e a averbação de atividade rural de 09.08.1962 a 14.04.1975, na qualidade de diarista, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a demandante, visando a comprovar o efetivo exercício das lides campestinas, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento (1966, fl. 07), certidões de nascimento de seus filhos (1968 e 1972, fl. 08/09), certificado de alistamento militar (1962, fl. 12), e título eleitoral (1972, fl. 13), em que sua profissão consta como sendo a de "lavrador". Tenho que tais documentos constituem início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 80/82, as quais afirmaram conhecer o demandante há quarenta anos e ter trabalhado com ele na Fazenda São Sebastião, declararam que ele trabalhou na lavoura desde os doze anos de idade, como diarista, até o ano de 1975, quando passou a laborar em uma empresa denominada "Chaim".

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203).

Destarte, constato que restou comprovado o labor do demandante, na condição de rurícola, no período de 09.08.1962 a 14.04.1975, na condição de diarista, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

De outro turno, o autor é servidor da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, estatutário, vinculado a regime próprio de previdência social, consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, bem como dos documentos de fl. 14/15. Portanto, são devidas as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91; todavia, se faz necessário identificar em que momento podem ser exigidas as respectivas contribuições previdenciárias relativas à averbação de atividade rural para fins de contagem recíproca.

Com efeito, no que tange à expedição de certidão para fins de contagem recíproca, a 10ª Turma, após vários debates sobre essa questão, concluiu que se restar comprovado o exercício de atividade rural anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, *in casu*, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. Confira-se entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, como a seguir se verifica.

O parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República acrescentado pela EC n. 20, de 15.12.1998, prescreve:

Art. 201...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A inteligência desse dispositivo constitucional revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma auto-aplicável e de eficácia plena, consubstanciada na primeira parte do citado § 9º (Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...); já a segunda parte do § 9º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor *hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*. Absolutamente claras essas duas regras. Confira-se a respeito delas o posicionamento do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

À minha leitura, o artigo 202, § 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais. (RTJ 152/650).

Vale citar decisão do E. Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Verifica-se, pois que a legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.

No entanto, nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do réu e dou parcial provimento à sua apelação**, para ressaltar que na certidão de tempo de serviço rural, ora reconhecido, poderá constar que o autor não recolheu as contribuições previdenciárias relativas à indenização prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO CANDIDO RODRIGUES

ADVOGADO : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES

No. ORIG. : 06.00.00135-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor rural do autor no período de 18.04.1962 a 30.06.1981, bem como condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde o pedido efetuado na esfera administrativa (25.11.2004). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que os documentos acostados aos autos não comprovam que o autor exerceu qualquer tipo de atividade rural, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Defende, outrossim, a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias para a averbação de tempo de serviço, bem como a impossibilidade do cômputo do trabalho desempenhado anteriormente aos dezesseis anos de idade. Subsidiariamente, requer que o valor do benefício seja calculado nos termos do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 18.06.1948, a averbação da atividade rural de 18.04.1962 a 30.06.1981, em que teria desempenhado atividades rurais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, com vistas a comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, o autor trouxe aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: boletim escolar, demonstrando que ele estudou na Escola Mista Típica Rural da Fazenda Bela Vista (1961 - fl. 31); certidão de casamento, cujo assento foi lavrado em 20.07.1968 (fl. 33) e título eleitoral (1968 - fl. 34), em que consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 73/75, as quais afirmaram conhecer o autor desde aproximadamente 1958, declararam que ele trabalhou no meio rural, na condição de diarista, desde tenra idade, colhendo algodão, amendoim, arroz e feijão, sem o auxílio de empregados. Aduziram, outrossim, que a esposa do demandante sempre o acompanhou nas lides agrícolas.

Do conjunto probatório, resta demonstrado o labor agrícola do autor.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

De outra banda, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 18.04.1962 a 18.06.1962 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 158, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o demandante, nascido em 18.06.1948, completou 14 anos de idade em 18.06.1962, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **18.06.1962 a 30.06.1981**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade rural ora reconhecida e os períodos registrados em CTPS (fl. 18/29) e constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor totalizou o tempo de serviço de **36 anos, 06 meses e 08 dias até 15.12.1998 e 41 anos, 11 meses e 24 dias até 25.11.2004**, data do requerimento administrativo (fl. 17), conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 25.11.2004, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data correspondente (25.11.2004).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida pior interposta**, para determinar a averbação de atividade rural de 18.04.1962 a 30.06.1981, exceto para carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor o tempo de serviço de 36 anos, 06 meses e 08 dias até 15.12.1998 e 41 anos, 11 meses e 24 dias até 25.11.2004. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ARMANDO CÂNDIDO RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 25.11.2004, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047640-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00125-8 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Benedita Valero da Silva, ocorrido em 06.04.2006, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado da falecida. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, por se tratar o autor de beneficiário da Justiça Gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os documentos acostados aos autos constituem início razoável de prova material do labor rural empreendido pela *de cujus*; que o conjunto probatório constante do feito demonstra que a falecida sempre exerceu atividade rural. Requer seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito.

Contra-razões às fls. 74/86, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Benedita Valero da Silva, falecida em 06.04.2006, conforme certidão de óbito de fl. 09.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 10) e de óbito (fl. 09), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Entretanto, o demandante não logrou êxito em demonstrar a condição de rurícola de sua esposa falecida.

Com efeito, em que pese a existência de documentos (certidão de casamento, contribuição sindical de natureza rural e carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga; fls. 10/14), nos quais o autor figura como lavrador, não há qualquer referência em nome da falecida indicando a sua condição de rurícola, sendo que na certidão de óbito consta a expressão *do lar* para designar sua profissão. Outrossim, o autor exercia atividade de natureza urbana (Auto Posto Nice Ltda no período de 20.11.1984 a 10.12.1986; fl. 54) à época em que sua esposa estava completando 55 anos de idade (07.03.1985), impossibilitando, assim, o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Em síntese, não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação da apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.047663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA MADALENA ROMAN CORBALAN

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 06.00.00098-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que a autora exerceu atividade como trabalhadora rural no período de 18.02.1973 a 30.04.1981. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que a autora não trouxe aos autos início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ademais, que os depoimentos tampouco foram claros e precisos, e sim evasivos. Defende, por fim, a necessidade do

recolhimento de contribuições previdenciárias para a averbação de tempo de serviço, bem como a impossibilidade do reconhecimento do trabalho do menor de dezesseis anos de idade. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 18.02.1959, o reconhecimento e a averbação de atividade rural de 18.02.1973 a 30.04.1981, em regime de economia familiar, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a demandante, visando a comprovar o efetivo exercício das lides campesinas, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos em nome de seu genitor: certificado de reservista, em que ele está qualificado como arador (1951, fl. 13); certidão de casamento de seus pais, em que seu genitor está qualificado como lavrador (1955, fl. 14); inscrição do produtor junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (1971, fl. 16); Autorização de Impressão de notas fiscais de produtor (1971, fl. 17); Declarações de Rendimentos de Pessoa Física, em que a profissão do pai da autora consta como sendo a de "agricultor" (1973 a 1975, fl. 18/25); Escritura de Divisão e Desistência de Usufruto, em que ele consta qualificado como lavrador (1984, fl. 27/31); Nota de Crédito Rural (1984, com vencimento em 1985, fl. 32); notas fiscais relativas à comercialização de produtos agrícolas (1973, 1984, 1987, 1989, fl. 33/38). Tenho que tais documentos constituem início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 61/62, as quais afirmaram conhecer a demandante desde os 10/12 anos de idade, declararam que ela trabalhava na roça, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, até os 20/25 anos de idade, quando mudou-se para a cidade.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Tendo em vista que a Constituição da República de 1967, em seu artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, não há razão para não admitir o labor rural da demandante, nascida em 18.02.1959, desde 18.02.1973.

Destarte, constato que restou comprovado o labor da demandante, na condição de rurícola, no período de 18.02.1973 a 30.04.1981, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

De outro turno, a autora é servidora do Governo do Estado de São Paulo, estatutária, vinculada a regime próprio de previdência social, consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo. Portanto, são devidas as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91; todavia, se faz necessário identificar em que momento podem ser exigidas as respectivas contribuições previdenciárias relativas à averbação de atividade rural para fins de contagem recíproca.

Com efeito, no que tange à expedição de certidão para fins de contagem recíproca, a 10ª Turma, após vários debates sobre essa questão, concluiu que se restar comprovado o exercício de atividade rural anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, *in casu*, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. Confira-se entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, como a seguir se verifica.

O parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República acrescentado pela EC n. 20, de 15.12.1998, prescreve:

Art. 201...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A inteligência desse dispositivo constitucional revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma auto-aplicável e de eficácia plena, consubstanciada na primeira parte do citado § 9º (Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...); já a segunda parte do § 9º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor *hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*. Absolutamente claras essas duas regras. Confira-se a respeito delas o posicionamento do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

À minha leitura, o artigo 202, § 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais. (RTJ 152/650).

Vale citar decisão do E. Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Verifica-se, pois que a legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.

No entanto, nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS**. Na certidão de tempo de serviço rural, ora reconhecido, poderá constar que a autora não recolheu as contribuições previdenciárias relativas à indenização prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047665-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : AILTON CARLOS ASTOLFO

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00004-1 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que o autor trabalhou como rurícola no período de 14.12.1980 a 20.11.1986, para fins de direito. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora que demonstrou, através de vasta prova documental e testemunhal, o exercício das lides campesinas no intervalo de 14.12.1980 a 07.07.1992, requerendo a averbação de todo o período pleiteado na petição inicial.

O réu, por sua vez, apela alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.11.1968, o reconhecimento e a averbação, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, do período de 14.12.1980 a 07.07.1992, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, visando a comprovar o efetivo exercício das lides campesinas, cópia da certidão de casamento de seus pais, cujo assento foi lavrado em 16.12.1967 (fl. 12) e requerimento de matrícula escolar, datado de dezembro de 1977 (fl. 13), em que seu genitor está qualificado como lavrador; declaração de propriedade imobiliária rural, em nome de seu avô materno, datada de 29.01.1974 (fl. 14); notas fiscais comprovando a comercialização de produtos agrícolas, em nome de seu avô, relativas aos anos de 1982, 1985 a 1989 e 1991 (fl. 17/26); requerimento de expedição de "licença de praticagem" para dirigir veículo, formulado perante o Delegado de Polícia de Tupi Paulista/SP, em 20.11.1986, em que consta o termo "lavrador" para designar sua profissão (fl. 28). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural alegado. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/59, as quais declararam conhecer o autor desde 1960/1970 e aproximadamente 1968, respectivamente, foram uníssonas em afirmar que ele trabalhou na agricultura, juntamente com seus familiares, em propriedade rural pertencente a seu avô, até o ano de 1991, quando se mudou para a cidade de Americana.

Cumprido ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante mantém contrato de trabalho anotado em carteira profissional (fl. 30), portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos de idade, possível computar o labor rural do autor, nascido em 14.11.1968, desde 14.11.1980.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de **14.12.1980**, devendo ser limitado em **31.10.1991**, uma vez que o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes, a teor do disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 272 do STJ.

Faz o autor jus, pois, à contagem do tempo de serviço desempenhado entre 14.12.1980 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para declarar que o período de averbação de atividade rural deve ser o de 14.12.1980 a 31.10.1991.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE LOURDES OLIVA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

CODINOME : APARECIDA DE LOURDES OLIVA MILANI

No. ORIG. : 03.00.00014-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.02.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 10.01.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.03.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o Provimento COGE nº 24/97, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária; a isenção das custas processuais; os juros de mora a contar da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 148 do STJ.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A r. sentença recorrida aprecia pedido diverso do formulado, deixando, assim, de decidir sobre o que se acha deduzido na petição inicial, ou seja, a concessão da aposentadoria por idade urbana.

É caso de sentença *extra petita*, segundo o disposto na lei processual:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Aplicável, outrossim, o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal.

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 11.02.02, pelo que se aplica à espécie o art. 48 da L. 8.213/91, bem assim o art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 11.02.02, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 142 da L. 8.213/91, ou seja, 60 anos de idade e 126 meses de contribuições (fs. 10 e fs. 13/67).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Recurso especial não conhecido". (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Posto isto, anulo a r. sentença de ofício e, com base no art. 515, § 3º do C. Pr. Civil, julgo procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação (17.03.03); prejudicada a apelação.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Aparecida de Lourdes Oliva Pereira dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, com data de início - DIB em 17.03.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048445-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATAL COLOMBO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI
No. ORIG. : 06.00.00044-5 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a averbar em favor do autor o tempo de serviço prestado na atividade rural, referente ao período de 02.04.1965 a 30.06.1995, com exceção do intervalo registrado em carteira de 17.01.1977 a 19.04.1977, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea e em nome próprio, capaz de demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Defende, outrossim, a necessidade do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço que pretende ver computado, especialmente quanto ao período de 1991 a 1995, bem como a impossibilidade do reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 10% do valor da causa. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.04.1951, o reconhecimento e a averbação, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, dos períodos de 02.04.1965 a 16.01.1977 e de 20.04.1977 a 30.06.1995, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, visando a comprovar o efetivo exercício das lides campesinas, dentre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento (1977 - fl. 09); certidão de nascimento de seu filho (1987 - fl. 10) e título eleitoral (1971 - fl. 12), em que consta o termo "lavrador" para designar sua profissão; escritura de compra e venda, em que seu genitor está qualificado como lavrador (1986 - fl. 15) e notas fiscais de produtor, em nome de seu pai (1972 a 1982 e 1983 a 1995 - fl. 20/42). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural alegado. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 69, a qual declarou conhecer o autor desde criança, afirmou que ele trabalhava na lavoura de café, em imóvel de aproximadamente 08/10 alqueires, pertencente a seu pai e a seu tio, sem o auxílio de empregados, até o ano de 1995, quando se mudou para a cidade de Flórida Paulista.

A testemunha de fl. 70, por sua vez, informou conhecer o requerente desde 1963, quando comprou uma propriedade vizinha ao sítio do genitor do autor, que se chamava Sítio Natal e se localizava no bairro Alessio. Naquela época, o demandante auxiliava seu pai no cultivo de café, milho e amendoim, sem o concurso de empregados. Ele deixou as lides campesinas no ano de 1995, quando a família foi morar na cidade de Flórida Paulista.

Cumprе ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante está filiado ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de trabalhador empregado, consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Contribuições Sociais (fl. 62) e da sua CTPS (75/76), devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista o disposto na Constituição da República de 1946, artigo 158, inciso IX, que vedava o trabalho aos menores de 14 anos de idade, possível computar o labor rural do autor, nascido em 02.04.1951, desde 02.04.1965.

De outra banda, filiado o autor ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, pode computar atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.55, § 2º da Lei 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes, a teor do disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 272 do STJ.

Destarte, a ausência de comprovação de recolhimento das contribuições pelo autor constitui-se em óbice para o cômputo do tempo de serviço posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que do período postulado, somente podem ser objeto de reconhecimento judicial os interregnos de 02.04.1965 a 16.01.1977 e de 20.04.1977 a 31.10.1991.

Faz o autor jus, pois, à contagem do tempo de serviço desempenhado entre **02.04.1965 a 16.01.1977 e de 20.04.1977 a 31.10.1991**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para limitar a averbação do tempo de serviço do autor aos períodos de **02.04.1965 a 16.01.1977 e de 20.04.1977 a 31.10.1991**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049022-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00088-1 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para declarar o tempo de trabalho rural da autora nos períodos de janeiro de 1962 a abril de 1973 e de agosto de 1982 até os dias atuais. Em consequência, condenou o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto à fl. 64/66. No mérito, argumenta a Autarquia que os documentos acostados aos autos não comprovam que a autora exerceu qualquer tipo de atividade rural, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Assevera, ademais, que as testemunhas não informaram de forma convincente sobre o suposto labor campesino da parte autora. Aduz, ainda, que o fato de o marido da demandante ser pedreiro descaracteriza o regime de economia familiar. Alega, por fim, que a requerente não implementa os requisitos exigidos pela EC nº 20/98 para a concessão do benefício almejado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 deste E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 05.03.1942, a averbação da atividade rural nos períodos de janeiro de 1962 a abril de 1973 e de agosto de 1982 até os dias atuais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação do INSS no presente feito.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Ocorre que, no caso em tela, a autora não acostou aos autos qualquer documento indicando que ela desenvolveu atividade agrícola.

Observo que a certidão de casamento acostada à fl. 14, considerada como prova pelo Juízo *a quo* não constitui início de prova material acerca do desempenho da atividade campesina, tendo em vista que, no referido documento, a demandante está qualificada como "prendas domésticas" e seu marido como pedreiro. Ademais, consta da CTPS da autora anotação relativa a vínculo empregatício de natureza urbana.

Assim, tenho por reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material hábil a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pela demandante.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade laborativa por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando **prejudicado o apelo da Autarquia e a remessa oficial, tida por interposta**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049063-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARICIO RODRIGUES LAVOS
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
No. ORIG. : 06.00.00109-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para declarar o tempo de trabalho rural do autor sem registro em CTPS e, em conseqüência, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, equivalente a um salário mínimo por mês. As prestações em atraso deverão ser corrigidas mês a mês e acrescidas de juros legais. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que os documentos acostados aos autos não comprovam que o autor exerceu qualquer tipo de atividade rural, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Assevera, ademais, que os depoimentos são conflitantes, não havendo precisão relativamente aos anos supostamente trabalhados pelo demandante. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária para 10% do valor da causa.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 29.12.1955, a averbação da atividade rural de 1968 a 1973 e a partir de 1994, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação do INSS no presente feito.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, com vistas a comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, o autor trouxe aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento (1975, fl. 10) e escritura pública de compra e venda (1993, fl. 17), em que consta o termo "lavrador" para designar sua profissão; comprovantes de pagamento de ITR (1992 a 1996, fl. 20/23 e 37); pedido de talonário de produtor (1995/1997, fl. 24/30); Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor (1995, fl. 34); Declaração Cadastral - Produtor (1995, fl. 35/36); Recibo de Entrega da Declaração do ITR (2002, fl. 38); notas fiscais de produtor (1995 a 2003, fl. 39/66); comprovante de rendimentos pagos ou creditados pela Cooperativa dos Produtores de Leite de Alta Paulista (2002/2003, fl. 67/68).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 85/86, que informaram conhecer o demandante há aproximadamente 30 anos, declararam ter trabalhado juntamente com ele nas fazendas São João, Tâmara e Ipameri e Noroeste e São João, respectivamente, sendo que hoje o autor é dono de uma chácara de dois alqueires, onde tem plantação e produz leite, sem o auxílio de empregados.

Do conjunto probatório, resta demonstrado o labor agrícola do autor.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Tendo em vista o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos de idade, possível computar o labor rural do autor, nascido em 29.12.1955, desde 1968.

De outra banda, o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes, a teor do disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 272 do STJ.

Destarte, a ausência de comprovação de recolhimento das contribuições pela autora constitui-se em óbice para o cômputo do tempo de serviço posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que somente pode ser objeto de reconhecimento judicial o primeiro interregno postulado, qual seja, de 1968 a 1973.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de 01.01.1968 a 31.12.1973, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade rural ora reconhecida e os períodos registrados em CTPS (fl. 11/15), o autor totalizou o tempo de serviço de **24 anos, 05 meses e 09 dias até 30.07.1994**, data do desligamento de seu último vínculo

empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para determinar a averbação da atividade rural tão-somente no período de 01.01.1968 a 31.12.1973, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 24 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço até 30.07.1994, data do desligamento de seu último vínculo empregatício. Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não implementado o período mínimo previsto no artigo 52 da LBPS. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050013-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO CADAÓ
ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00173-3 3 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor rural, sem registro em carteira profissional, e o exercício de atividade especial, nos termos da inicial. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros legais de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não trouxe aos autos início de prova material contemporâneo e hábil a comprovar o desempenho da atividade rural no período pleiteado, restando insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ademais, que o tempo de serviço agrícola não pode ser utilizado para efeito de carência ou contagem recíproca, além de defender a necessidade da prova do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de averbação. Sustenta, por fim, que o demandante não apresentou laudo técnico comprovando o efetivo exercício de atividades insalubres.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 07.04.1949, comprovar o exercício de atividade rural no período de 07.04.1963 a 16.11.1975, em regime de economia familiar, e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos intervalos de 01.05.1989 a 15.04.2001, na Fazenda Santa Ângela, na função de motorista, de 1º.10.2001 a 19.11.2003, na empresa Andrela União Agrícola Ltda., como operador de máquinas, e de 01.12.2003 a 26.06.2004, junto a Lívia Martins Rodrigues Torres, também na qualidade de operador de máquinas. Como consequência, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides rurícolas, cópia de sua certidão de casamento (30.10.1973, fl. 15), título eleitoral (02.06.1982, fl. 27), certificado de dispensa de incorporação (21.07.1969, fl. 26), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão; boletim escolar (fl. 28), em que seu genitor está qualificado como lavrador e notas fiscais de produtor, em nome de seu pai (1972 a 1980 - fl. 31/32). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 132/133, foram uníssonas ao afirmar que o autor, de 1963 a 1967, trabalhou na Fazenda Pontal da Onça e, a partir de então, na Fazenda São José, sempre na lavoura de café, juntamente com seus pais e irmãos.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **07.04.1963 a 16.11.1975**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso em tela, o autor apresentou cópias de sua CTPS (fl. 18/25), na qual está registrado que ele laborou a partir de 01.05.1989 como motorista, na Fazenda Santa Ângela e que, no lapso de 1º.10.2001 a 19.11.2003 e desde 01.12.2003, desempenhou a função de operador de máquinas, respectivamente, junto às empregadoras Andreia União Agrícola Ltda. e Livia Martins Rodrigues Torres.

Por sua vez, o laudo judicial, produzido por perito de confiança do magistrado, equidistante das partes, efetuou a perícia nos locais em que o autor trabalhou como operador de máquinas, e concluiu que a atividade por ele desempenhada o expunha aos agentes nocivos ruído superior a 85 decibéis, radiações não ionizantes e a agentes químicos.

Assim, devem ser tidos por especiais, convertendo-se pelo fator de 1,40, os períodos de 1º.10.2001 a 19.11.2003 e de 01.12.2003 a 26.06.2006, em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos acima mencionados, previstos, respectivamente, nos Códigos 1.1.5, 1.1.4 e 1.2.0 do Decreto 53.831/64.

De igual forma, deve ser tido por comum o período de 1º.05.1989 a 15.04.2001, em que o autor exerceu a atividade de motorista, pois não há especificação acerca do tipo de veículo dirigido, de modo a enquadrar a função desempenhada na legislação de regência do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum e especial, conforme anotações na CTPS (fl. 18/25), o autor totaliza **35 anos, 08 meses e 02 dias até 15.12.1998 e 42 anos, 01 mês e 26 dias até 28.09.2004**, data da citação (fl. 36), conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 31.08.1999, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (28.09.2004).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, tão-somente para considerar como tempo de serviço comum prestado pelo autor o período de 1º.05.1989 a 15.04.2001, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação, de acordo com o retroexplicado. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Aparecido Cadão**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB: 28.09.2004, e Renda Mensal Inicial - RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.000816-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA IVONE GOULART DA COSTA GALVAO
ADVOGADO : EDELSON GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural da autora em regime de economia familiar, resultando, em conseqüência, tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor dado à causa. Sem condenação em custas.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova a condição de rurícola do genitor, em regime de economia familiar até dezembro de 1974, sendo que a partir de janeiro de 1975 passou a ser enquadrado como produtor rural para fins previdenciários, embora nunca tenha contratado empregados, e que a declaração do sindicato rural de 1965 a 1971, homologada por promotor de justiça, em favor de seu irmão Deimar A. Goulart, e a sentença que reconheceu ao seu irmão Dinei Almeida Goulart o direito de averbar atividade rural, se prestam a demonstrar o labor rural da autora em regime de economia familiar. Requer, por fim, o restabelecimento da assistência judiciária gratuita, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e demais consectários legais.

Contra-razões de apelação (fl.296/301).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca a autora, nascida em 29.03.1957, atualmente qualificada como securitária, a averbação de atividade rural de janeiro de 1967 a fevereiro de 1978, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.08.2004, data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação fora ajuizada no Juizado Especial Federal Previdenciário de Ribeirão Preto que declinou da competência, em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciária da Justiça Federal (decisão à fl. 103/105).

No caso em tela, verifica-se que a autora apresentou certidão do imóvel rural de 130 hectares, datada de 1956, na qual seu genitor, José Goulart Ribeiro, está qualificado como lavrador (fl.14/17), e ficha de inscrição de empregador rural, com início em 07.07.1971, e recolhimentos de 1975 a 1989 (fl.18).

Na peça de contestação, o réu apresentou dados do INFBEN - CNIS pelo qual se constata que o pai da autora, a partir de junho de 1979, passou a receber o benefício de aposentadoria por idade na condição de empregador rural - empresário (fl.88). Em resposta ao ofício emitido por ordem do douto magistrado de 1ª instância (fl.221), o INCRA informou ser o pai da requerente proprietário de 03 imóveis com área total de 162 hectares - Fazenda Rio Quente (fl.217).

Com efeito, tais documentos elidem o alegado exercício de atividade rural na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, tendo em conta a extensão da propriedade, que se afasta do critério de pequena propriedade rural, e a exploração empresarial, despicando o fato de não haver informações sobre a existência de empregados, conforme se observa da redação do inciso VII do § 1º do art. 11 da Lei n. 8.213/91, que dispõe:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Não é, portanto, o caso dos autos.

Outrossim, a homologação da declaração do sindicato rural pelo órgão do Ministério Público, em 1992, em favor do irmão Deirmar Goulart, em nada atesta a atividade rural da parte autora, pois teve por base probatória a declaração subscrita pelo pai do interessado, e o certificado de reservista emitido em fevereiro de 1971 (fl.40/42), que em nada esclarece em que condição se deu tal atividade. De igual forma, o julgado de 1995, em que se determinou a averbação de atividade rural em favor do irmão Dinei Goulart (fl.24/34), pois não houve debate sobre os elementos necessários à configuração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

O histórico escolar da parte autora em nada esclarece sobre seu passado profissional, mormente que residia em zona urbana (fl.19/22).

Dessa forma, em que pese as testemunhas ouvidas (fl.95/101) terem afirmado que a autora e seus irmãos residiam na cidade, mas trabalhavam na lavoura antes e após o horário escolar, com auxílio apenas eventual de terceiros, tais informações são conflitantes com as provas materiais acostadas aos autos, e, mesmo que assim não fosse, a Súmula 149 do C. STJ veda a comprovação de atividade rural por provas exclusivamente testemunhais.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, conforme se infere do teor do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 322 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ

1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar.

.....
(6ª Turma; Resp 135521/SC 1997/0039930-3; Rel. Min. Anselmo Santiago; v.u.; j. em 17.02.1998, DJ23.03.1998, pág. 187)

De outro turno, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Verifico erro material na contagem de tempo de serviço efetuada à fl.201, uma vez que deixou de incluir vínculos empregatícios que constam em carteira profissional e no CNIS, assinalando tempo de serviço inferior à soma de tais vínculos.

Somados os vínculos empregatícios anotados em CTPS (fl.64/67), a autora, nascida em 29.03.1957, totalizou **19 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 27 anos, 05 meses e 24 dias até 06.11.2002**, término do último vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Assim, em que pese ter cumprido o requisito de tempo de serviço e "pedágio" previsto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, a autora, nascida em 29.03.1957, não contava com idade mínima de 48 anos, em 24.08.2004, data do requerimento administrativo (fl.63), para fins de percepção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Todavia, completou a idade mínima de 48 anos de idade em 29.03.2005, momento anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 16.05.2006.

Dessa forma, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, pois cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma legal.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 02.06.2006, data da citação (fl.73), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar que totalizou 19 anos, 08 meses e 11 dias até 15.12.1998, e 27 anos, 05 meses e 24 dias até 06.11.2002, término do vínculo empregatício. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar de 02.06.2006, data da citação, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA IVONE GOULART DA COSTA GALVÃO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 02.06.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.003200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 30.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia, fibromialgia, bursite e síndrome de hiper mobilidade (fs. 54/62).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 86, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.05.06, cessado em 30.09.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.10.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (01.10.07).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Sonia Maria dos Santos Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.10.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.008525-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO DE SOUSA

ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO e outro

APELADO : LAZARO DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (02.12.2006). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 197, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela arguindo, em preliminar, incompetência da Justiça Federal para apreciar a matéria, tratando-se de incapacidade decorrente de acidente do trabalho; cerceamento de defesa, por entender que os laudo médicos apresentados são contraditórios, havendo necessidade de apresentação de novo laudo. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 237/238, pelo desprovimento da apelação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir

Das preliminares

Da competência do Juízo

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Entretanto, não resta caracterizado, pelos elementos constantes dos autos, que a incapacidade laboral do autor decorra de acidente do trabalho, já que advém da soma de patologias constatadas em áreas médicas diversas, razão pela qual é competente a Justiça Federal para apreciar a matéria.

Do cerceamento de defesa

Não subsiste a argumentação do réu, quanto à necessidade de realização de um terceiro laudo pericial, por entender que os laudos apresentados seriam contraditórios, já que são complementares e realizados em especialidades diferentes, quais sejam ortopedia e psiquiatria.

Rejeito, portanto, as preliminares argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 09.06.1958, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 30.11.2007 (fl. 117/122), concluiu que o autor é portador de hérnia de disco lombar e ansiedade, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, ou seja, desde que realize cirurgia corretiva.

O laudo médico pericial, realizado por médico psiquiatra, à fl. 124/147, atesta que o autor é portador de transtorno de personalidade do comportamento devido à disfunção cerebral, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, os laudos médicos acostados, em cotejo, ainda, com os atestado médicos acostados à fl. 48/95, conduzem à conclusão quanto à incapacidade total e definitiva do autor.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01.12.2006 (fl. 25), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.10.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, vez que constatado que não houve recuperação do autor (resposta ao item 12- fl. 129).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios incide sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Lazaro de Sousa**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.010431-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO WERNER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 11.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com correção monetária, nos termos da Resolução nº 242/01 e Provimento COGE nº 64/05, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de asma brônquica, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 58/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.010939-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: TATIANA MAKITA KIAN FRANCO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 20.08.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 01.06.06, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos, a revogação da tutela antecipada.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora de episódio depressivo crônico (fs. 138/143).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 51 a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 15.08.05, cessado em 31.03.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001001-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LINDALVA GOMES VIANA

ADVOGADO : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pela incidência da verba honorária sobre o total das prestações da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, sem abatimento dos recebimentos do auxílio-doença.

Relatados, decido.

Descabe razão ao segurado, pois se vinha recebendo o auxílio-doença antes do ajuizamento da ação era sabido que a conversão desse benefício na aposentadoria por invalidez, a qual teve logro, levaria a conta de liquidação a considerar apenas pelo seu proveito econômico, ou seja, a diferença de valores entre os dois benefícios. O auxílio-doença por 91% do salário-de-benefício e aposentadoria por invalidez em 100%.

Se o título judicial condena a autarquia a pagar verba honorária sobre o valor devido até a data da sentença, é evidente que está implícito a compensação daquilo que já havia pago administrativamente, ou seja, do auxílio-doença, e inexistindo pedido para mudança da forma cálculo da verba, deu-se o trânsito em julgado, tornando-se preclusa qualquer alteração.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil para manter a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.06.002189-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA JESUS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 27.05.08, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação (01.04.07), bem assim a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STF.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, pede a concessão de aposentadoria por invalidez, bem assim a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de crises convulsivas, o que gera incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 71/73).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 28 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 30.08.06, cessado em 31.03.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.04.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença, e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002993-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : SUELI DOS SANTOS CARDOZO
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 15.12.08, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 55/58 e 63/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003045-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : CLEUSA GARBELINI LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 25.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (L. 8.213/91, art. 48).

No caso em apreço, a segurada realizou 73 contribuições mensais, nos períodos de 09.11.61 a 18.01.64, 30.03.64 a 15.04.66 e 01.03.04 a 31.12.05.

Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 15.10.05, na vigência do art. 48 da L. 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 144 meses de contribuições até essa data.

É certo que a segurada verteu mais 07 meses de contribuições, até agosto de 2006; entretanto, de acordo com a regra de transição supramencionada, seriam necessários 150 meses de contribuições nesse ano.

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.012254-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR ALVES FERREIRA

ADVOGADO : MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 23.05.1988 a 12.12.1988 e de 06.05.1989 a 28.05.1998, totalizando 30 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço até 01.07.2007, data do requerimento administrativo. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8213/91, a partir do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento 64/2005 da E.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias da intimação da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade sob condições especiais nos termos da legislação previdenciária, não servindo para tanto os laudos extemporâneos, pois não retratam as condições ambientais da época em que foi exercido o trabalho; que não há que se falar em caracterização da atividade especial em razão do exercício não ocasional nem intermitente do trabalho insalubridade; que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação (fl.136/140).

Conforme dados do CNIS, ora anexado, o benefício foi implantado em atendimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 15.08.1948, comprovar o exercício de atividade urbana especial de 23.05.1988 a 12.12.1988 e de 06.05.1989 a 01.07.2007, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 01.07.2007, data do requerimento administrativo.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se aos períodos reconhecidos como especiais pela r. sentença, quais sejam, de 23.05.1988 a 12.12.1988 e de 06.05.1989 a 28.05.1998.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- **A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Portanto, devem ser mantidos os termos da r. sentença de primeira instância com relação à conversão de atividade especial em comum dos períodos de 23.05.1988 a 12.12.1988 e de 06.05.1989 a 28.05.1998, conforme DSS 8030 e laudo técnico de fl.40/70 (ruído e calor, códigos 1.1.5 e 1.1.1 do Decreto 53.831/64, respectivamente).

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

De outro turno, o artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somado o tempo de atividade comum e especial, o autor totalizou o tempo de serviço de **21 anos, 11 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 30 anos, 05 meses e 28 dias até 01.07.2007, data do requerimento administrativo**, não cumprindo, assim, o requisito relativo ao "pedágio", conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Embora computado o vínculo empregatício pelo tempo transcorrido no curso da ação até 30.04.2009, falta o autor cumprir o pedágio equivalente a 10 meses e 21 dias de tempo de serviço.

Destarte, não tendo o autor logrado cumprir o tempo mínimo necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C. 20/98, é de reconhecer a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para efeito de julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, todavia, considerando o tempo de serviço apurado conforme planilha em anexo (30 anos, 05 meses e 28 dias, até 01.07.2007, data do requerimento administrativo). Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a cassação da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Valdir Alves Ferreira** (NB: 42/144.981.863-0).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003455-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIANA FERRUCCIO BEGA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 20.11.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários da advogada dativa fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de tenosinovite de punho esquerdo e hipotireoidismo controlado, hipertensão arterial e gonartrose de joelho incipiente (fs. 107/109).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 80, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 24.10.02 e cessado em 30.08.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 30.08.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício concedido administrativamente (31.08.07).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Vilma Valdenice Luiza dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 31.08.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.001790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE TAVARES GUIMARAES

ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividades sujeitas a condições especiais pelo autor no período de 10.09.1979 a 17.08.1994 e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (18.04.2002). As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, pleiteia a parte autora sejam reconhecidas como insalubres também as atividades desempenhadas no período de 25.07.1988 a 05.03.1997, laborado junto à empresa Estrada Transportes Ltda. Pugna, outrossim, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia, por sua vez, apela argumentando, em síntese, que o demandante não demonstrou a efetiva exposição aos agentes agressivos nos períodos que quer ver reconhecidos como especiais. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano e que a verba honorária seja arbitrada em valor módico.

Com contra-razões oferecidas somente pelo INSS, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 16.06.1951, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 10.09.1979 a 17.08.1994, laborado junto à empresa Degussa Metais Catalisadores Cerdec Ltda., e 25.07.1988 a 05.03.1997, trabalhado na firma Estrada Transportes Ltda., com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.04.2002, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Verifico erro material na formulário DSS-8030 acostado à fl. 67 relativamente à data de término do vínculo empregatício que o autor manteve com a empresa Degussa Metais Catalisadores Cerdec Ltda., a qual corresponde a 17.08.1984, consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, e não 17.08.1994, como constou no referido documento.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 10.09.1979 a 17.08.1984, em razão da exposição a ruídos de 94 decibéis (formulário DSS-8030 de fl. 67 e laudo técnico de fl. 32) e 25.07.1988 a 05.03.1997, em razão da exposição a ruídos de 85,9 decibéis (formulário de fl. 74 e laudos técnicos de fl. 75/76 e 77/78), agentes nocivos previstos no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividades sujeitas à conversão de especial em comum, o autor totaliza **31 anos, 01 mês e 29 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 11 meses e 29 dias até 18.04.2002**, data do requerimento administrativo (CNIS em anexo e documentos de fl. 93/98), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 18.04.2002, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 18.04.2002, data do pedido administrativo de concessão do benefício.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, e dou provimento à apelação do autor**, para reconhecer a especialidade da atividade laboral desenvolvida de 25.07.1988 a 05.03.1997, totalizando 31 anos, 01 mês e 29 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 11 meses e 29 dias até 18.04.2002, data do requerimento administrativo. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Tavares Guimarães**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 18.04.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00157 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.001854-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : QUITERIA DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (26.04.2007). As prestações em atraso e os honorários advocatícios serão acrescidos de correção monetária na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 130/135 (prolatada em 22.07.2008) concedeu o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (31.12.2006 - fls. 52), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (19.04.2007 - fls. 38), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desfocar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, corrigindo o erro material da r. sentença para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 19.04.2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.001628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARINELIS NIETTO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Não houve condenação em verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de um dos benefícios.

Contra-razões à fl. 109/.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 02.07.1962, pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, protocolado em 04.10.2007 (fl. 47/57), revela que a autora é portadora de depressão moderada, cuja evolução e prognóstico estão em aberto, caracterizando uma incapacidade total e temporária, e afecção neurocirúrgica de ocorrência prévia, limitadora para atividades que requeiram esforços físicos.

Não obstante o laudo aponte o desenvolvimento da doença em período anterior ao ingresso na autora ao sistema previdenciário (fevereiro de 2004), a situação é de agravamento da enfermidade, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença, enquadrando-se a situação no art. 42, § 2º da Lei 8.213/91

Destaco que a autora possui vínculo de 18.05.1981 a 19.05.1982 (fl. 75) e recolhimentos no período de fevereiro de 2004 a outubro/2004 (fl. 85/93), e recebeu auxílio-doença de 17.12.2004 a 05.02.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 14.03.2007.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, de natureza total e temporária, bem como a restrição para o exercício de atividade que exija esforço físico e sua idade (46 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (04.10.2007; fl. 57), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Marinelis Nietto, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.10.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.20.003380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 26.11.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a restabelecer o NB 124.301.342-4 desde 23.10.02, cessando-o em 01.06.03, a restabelecer o NB 128.018708-2 a partir de 25.08.03, e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (07.12.07), bem assim a pagar as parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela revogação da tutela antecipada e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de neoplasia de útero, hepatite B, cistos de ovário e colite (fs. 54/58).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 08.12.05, cessado em 26.03.06 (fs. 46), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas, a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.004446-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : URBANO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, após a cessação administrativa (17.03.2007). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se a implantação do benefício de auxílio-doença à fl. 65.

Em apelação o réu requer seja reexaminada toda a matéria, observando-se o reexame necessário, porém em recurso voluntário. Subsidiariamente, requer, apenas, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial.

Contra-razões à fl. 144/146.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 12.12.1946, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.06.2008 (fl. 107/110), atestou que o autor é portador de insuficiência renal crônica e hipertensão arterial grave, estando incapacitado de forma total e permanente para atividade laborativa.

No caso em tela verifica-se que o autor possui vínculos laborativos de 22.06.1982 a 05.07.1982 e 19/01/1984 a 22.03.1984 (fl. 18), recolhimentos de 04/2003 a 07/2003 (fl. 21) e recebeu auxílio-doença nos períodos de 17.09.2003 a 01.02.2007 e de 06.03.2007 a 16.03.2007 (fl. 42/43), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 22.06.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser mantido no dia subsequente à cessação administrativa (17.03.2007), eis que restou demonstrado que não houve recuperação do autor, compensando-se os valores pagos em razão da antecipação da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

No tocante aos danos morais a indenização não é devida.

Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, em seu artigo *Dano moral, dano material e acidente de trabalho*, publicado no site *Jus Navigandi* (www.jusnavigandi.com.br - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito:

"A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo

a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.

(...)

Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido."

Assim, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. A conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica

Ademais, o autor não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Não constam dos autos elementos objetivos que permitam aferir a situação econômica do apelante, já que não foram colacionadas aos autos informações referentes à composição familiar e à existência ou não de outras fontes de rendimento, razão pela qual o mesmo não faz jus à indenização pleiteada.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CF, ART:05, INC:10, LEI:6899/81.

A suspensão equivocada do pagamento do benefício de aposentadoria gera a obrigação do INSS em pagar a correção monetária sobre as parcelas em atraso. Já a indenização por dano moral não é devida se não ficar demonstrado, plenamente, que a honra do beneficiário ficou abalada com a medida administrativa."

(TRF 4ª Região, 1ª Turma; AC 9204161108/RS; Juiz Vladimir Freitas; v.u., em 27/05/1993, DJ 23/06/1993 pág 24647)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir a condenação em danos morais. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o benefício para aposentadoria por invalidez.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000895-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZACARIAS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ADAUTO MINERVA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva o reconhecimento do período de 01.12.1966 a 30.06.1969 e 01.07.1969 a 30.11.1970, laborado como oleiro no estabelecimento de propriedade de EIZI OKUMA, e a conseqüente averbação do tempo de serviço e expedição de certidão para efeitos de contagem de tempo de serviço.

A r. sentença julgou procedente o pedido condenando o INSS a averbar o período de 01.12.1966 a 30.11.1970, exercido pelo autor como oleiro, para fins de contagem recíproca de serviço, independentemente de indenização. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentado a ausência de início de prova material contemporânea comprobatória do trabalho remunerado relativo aos períodos pleiteados, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, que não restou comprovada a condição de trabalhador do autor. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço trabalhado pelo autor no período de 01.12.1966 a 30.11.1970.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço urbano laborado pelo autor, quando presente início razoável de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A ação declaratória é meio processual adequado ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Inteligência da Súmula 204/STJ.

2. O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano.

3. Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp 232021/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, j. 28.06.2007, DJ 06.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 555328/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, j. 02.08.2007, DJ 27.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 642785/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, j. 02.02.2006, DJ 06.03.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O objetivo da certidão expedida por órgão da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade.

2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com o estabelecimento em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente.

3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.

4. Embargos de divergência improvidos."

(REsp 685635/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S, j. 26.10.2005, DJ 09.11.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA

TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material.

III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 641008/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.

2. Embargos acolhidos apenas para conhecer do agravo regimental, que fica desprovido."

(Edcl no AgRg no Ag 569497/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 14.12.2004, DJ 28.02.2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO BALCONISTA - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA NO PERÍODO PLEITEADO - PRECEDENTE.

1. Afastada a incidência da Súmula 07 na hipótese, entende-se que a comprovação de tempo de serviço prestado em empresa sob o regime de economia familiar, cuja existência no período pleiteado se verifica através de certidão expedida pela Prefeitura local, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade laborativa, quando corroborada com os depoimentos testemunhais.

Precedente.

2. Recurso a que se nega provimento."

(REsp 419602/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, j. 04.11.2003, DJ 09.12.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR URBANO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

"Declaração de ex-empregador e certidão podem servir como início de prova material.

Violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não caracterizada. Existência de início de prova. Divergência não demonstrada."

Recurso não conhecido."

(REsp 437983/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55 § 3º DA LEI 8.213/91 E ART. 163 DO DECRETO 2.172/97. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

Início de prova material que corrobora os depoimentos testemunhais existentes. (Declaração da Prefeitura Municipal e do Secretário Municipal de Educação).

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 332623/PI, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO.

- Valoração da prova. A declaração do próprio empregador, à qual se juntou certidão de funcionamento da empresa, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material"

(REsp 174189/SP, Rel. Min. José Dantas, 5ª T, j. 15.09.1998, DJ 13.10.1998).

No mesmo sentido: Resp 872334, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.06.2008; Ag 1048955, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.06.2008; REsp 251239, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.04.2008; Resp 280616, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 02.04.2008; REsp 912355/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 12.12.2007; Resp 995982, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; REsp 280162, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 16.10.2007; REsp 255417, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007; AgRg no Resp 237981/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T. j. 12.05.2005, DJ 07.03.2005.

Do exame dos autos, verifica-se que os documentos trazidos com a inicial, associados à prova testemunhal, que se apresenta robusta e idônea, comprovam o trabalho do autor no período reconhecido pela sentença.

Ademais, observa-se que os períodos pleiteados pelo autor constam registrados na sua CTPS, pelo que resta evidente sua qualidade de empregado, sendo o recolhimento das contribuições previdenciárias ônus do empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador, conforme bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo*, na decisão recorrida (fls. 60/61):

"Assim, como se evidencia natureza urbana da atividade, a consideração do tempo de serviço ora declarado no regime próprio independe de indenização, isso porque cabia ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à época, que deveriam ter sido reclamada oportunamente pelo Estado."

Dessa forma, da prova material e testemunhal produzida nos autos, é de ser reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor na atividade de olaria pelo período pleiteado.

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 566405/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 18.11.2003, DJ 15.12.2003).

No mesmo sentido, a compreensão firmada nesta E. Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.

2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

(...)

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 2002.61.04.005733-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 08.08.2005, DJ 25.08.2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.

- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.

- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.

- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos.

- Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(AMS 1999.61.08.003689-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 15.10.2007, DJ 21.11.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, inclusive para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

(...)

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.014098-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 05.06.2007, DJ 27.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida como carpinteiro e ferreiro.
3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador o reconhecimento do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por tratar-se de obrigação do empregador.

(...)

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida."

(AC 2002.03.99.035224-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 14.01.2008, DJ 03.04.2008).

No mesmo sentido: AC 2001.61.21.005599-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 09.11.2007, DJ 30.11.2007; AC 2005.03.99.02970-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T. j. 03.04.2007, DJ 18.04.2007; AC 2002.03.99.040047-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 28.08.2006, DJ 24.05.2007; AC 2002.61.20.004602-9, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 24.01.2006, DJ 17.02.2006; AC 2005.03.99.003912-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 24.10.2007, DJ 03.12.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01.12.1966 a 30.11.1970, para fins de averbação do tempo de serviço.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autarquia, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE GREGORIO PINTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença apelada, de 16.03.09, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Aplicável, outrossim, o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal.

Houve o reconhecimento pela Administração do direito vindicado, não, porém, na extensão do objeto do pedido (fs. 53/56 e fs. 59).

Em outras palavras, o interesse processual de todo não desapareceu, está agora restrito aos demais capítulos acessórios do pedido, segundo se extrai de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - CPC ARTS. 126 E 515 - RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - PEDIDOS REMANESCENTES.

Se o réu, depois de interposta a apelação, reconhece parcialmente o pedido, não pode o Tribunal julgar prejudicado o recurso. Impõe-se-lhe o julgamento da apelação, na parte remanescente, não atingida pelo reconhecimento (CPC, Arts. 126 e 515). Recurso provido para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação." (REsp 13.678 SP, Min. Humberto Gomes de Barros).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Sobre a condenação na verba honorária em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ainda que o processo tenha sido extinto sem julgamento de mérito, há também nessa hipótese uma parte bem sucedida e outra vencida, esta quem suporta as despesas respectivas, inclusive honorários de advogado. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 170.011 PE, Min. Ari Pargendler; REsp 87.156 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 7570 PR, Min. Eduardo Ribeiro; REsp 64.784 SP, Min. Adhemar Maciel; REsp 90.314 RS, Min. Vicente Leal).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, com base no art. 515, § 3º da lei processual, condeno a autarquia previdenciária em honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004252-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA FERREIRA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observando-se o benefício da Justiça Gratuita.

Em apelação a autora aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão de um dos benefícios, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões (fl. 145/146).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 07.05.1956, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 19.08.2008 (fl. 91/94), atestou que a autora é portadora de lombalgia e epilepsia, apresentando incapacidade de natureza parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Destaco que a autora possui recolhimentos de janeiro/1998 a dezembro/1998, novembro/1999 a fevereiro/2001, janeiro/2003 a março /2003, junho/2003, maio/2007 e junho/2007 e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 18.08.2003 a 18.01.2007 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 16.10.2007.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, de natureza parcial e temporária, bem como idade da autora (53 anos) e grau de instrução (primário), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (19.08.2008; fl. 92), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Ferreira de Souza Costa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.08.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.002792-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CUSTODIO
ADVOGADO : GRAZIELA GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 23.01.1959 a 30.05.1978, em regime de economia familiar, e para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 06.07.1978 a 01.08.1980, laborado na Viação Santa Terezinha Ltda, de 02.08.1980 a 01.09.1986 e de 05.03.1988 a 24.01.2001, na empresa Auto Ônibus Santo André, totalizando 49 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 05.07.2001, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a nulidade da sentença por falta de fundamentação quanto aos motivos que ensejaram o reconhecimento de atividade especial, e julgamento "extra petita" quanto ao período posterior a 28.05.1998, posto que não requerido pela parte autora, e que o fator de conversão deve ser de 1,20 conforme previsto no Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação do serviço. Sustenta que não foram apresentadas provas de atividade rural para todo o período pleiteado, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que estão ausentes os requisitos legais que autorizam a antecipação da tutela. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Recurso adesivo da parte autora (fl.286/288) que o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 31.03.2001, data do primeiro requerimento administrativo, pois já havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.261/284).

Conforme dados do CNIS, ora anexado, houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 23.01.1945, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 23.01.1959 a 30.05.1978, em regime de economia familiar, a conversão de atividade especial em comum no período de 06.07.1978 a 01.08.1980, laborado na empresa Viação Santa Terezinha Ltda, de 02.08.1980 a 01.09.1986 e de 05.03.1988 a 28.05.1998, ambos na empresa Auto Ônibus Santo André Ltda, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 31.03.2001, data do primeiro requerimento administrativo.

Compulsando os autos (fl.75/78), verifica-se que a ação fora proposta no Juizado Especial Federal Previdenciário, em 25.07.2003, que, acolhendo apelação do réu, reconheceu, em 13.03.2007, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciária da Justiça Federal.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão do Ministério do Exército relativo à dispensa de incorporação (1964; fl.13) e certidão do Juízo Eleitoral do Paraná (1966; fl.14). Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural de 15 hectares, situado na Gleba do Ribeirão Bolívar, Cianorte, Estado do Paraná, adquirido em 16.10.1958, por Sebastião Custódio, genitor da parte autora (fl.15/17), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. Nesse sentido confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.25 afirmou que conhece o autor há cerca de vinte e cinco anos, da cidade de Cianorte, Paraná, e que ele trabalhou na lavoura de café, no sítio do pai; que o depoente chegou a trabalhar na aludida propriedade em 1972/1973, época em que estava com 21 anos de idade, sendo que o autor era mais velho, e que o requerente veio residir em São Paulo depois de 1977. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl.26 ao afirmar que conhece o autor desde os quinze anos de idade, pois residia próximo ao sítio em que ele trabalhava na lavoura, juntamente com o pai, e sabe que permaneceu nas lides rurais até 1974, época em que o depoente veio residir em São Paulo.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, conforme certidão de casamento, celebrado em 03.02.1978, o autor, à época das núpcias, já exercia a profissão de motorista (fl.118). Dessa forma, o conjunto probatório, mormente a prova testemunhal, é suficiente para comprovar o labor rural de 23.01.1960, quando completou quinze anos de idade, até dezembro de 1974.

Destarte, restou comprovado o exercício de atividade rural do autor de **23.01.1960 a 31.12.1974**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno,

independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de

1,40, mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Outrossim, não vislumbro a nulidade argüida pelo réu, posto que a sentença está adequadamente fundamentada quanto ao acolhimento do pedido de conversão de atividade especial em comum, fazendo expressa menção aos documentos apresentados pela parte autora. Ademais, tais períodos já haviam sido reconhecidos em sede administrativa (189/190), tendo o autor requerido o pronunciamento judicial apenas com a finalidade de propiciar a segurança jurídica da coisa julgada material.

Todavia, se constata erro material na r. sentença, incorrendo em julgamento "ultra petita", ao determinar a conversão de atividade especial em comum em período após 28.05.1998, não requerido pela parte autora.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 06.07.1978 a 01.08.80, motorista de ônibus, laborado na empresa Viação Santa Terezinha Ltda (SB-40 fl.158), de 02.08.1980 a 01.09.1986, motorista de ônibus (SB-40 fl.161), e de 05.03.1988 a 28.05.1998, por exposição a ruídos de 91 decibéis, ambos na empresa Auto Ônibus Santo André Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.166), código 1.1.5 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Somado o tempo de atividade rural ora reconhecido e o período sujeito à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **41 anos, 02 meses e 23 dias até 15.12.1998 e 43 anos, 06 meses e 09 dias até 31.03.2001**, data do requerimento administrativo (fl.191), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 28.11.1999, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 31.03.2001, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Fixo o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 31.03.2001, data do primeiro requerimento administrativo (fl.171), tendo em vista que os documentos apresentados eram suficientes à concessão da aposentadoria vindicada.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal (25.07.2003; fl.02) e o indeferimento do benefício (02.05.2001; fl.195).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 23.01.1960 a 30.12.1974, exceto para efeito de carência, e para limitar a conversão de atividade especial em 28.05.1998, totalizando o autor o tempo de serviço de 41 anos, 02 meses e 23 dias até 15.12.1998 e 43 anos, 06 meses e 09 dias até 31.03.2001, e para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da r. sentença recorrida. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que o valor do benefício seja calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, **e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 31.03.2001, data do requerimento administrativo. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitadas.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **LUIZ CUSTÓDIO**, alterando a DIB para 31.03.2001, data do primeiro requerimento administrativo. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.003567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINDO CORREIA
ADVOGADO : ALBERTO BERAHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 01.01.1962 a 31.12.1976, em regime de economia familiar, e para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01.10.1977 a 01.12.1979, laborado na empresa Cerealista Três Marias Ltda, de 01.09.1981 a 20.12.1981, Siqueira, Mena e Cia Ltda, de 01.04.1983 a 20.08.1996, Vilma F. Reginaldo Presentes, e de 02.09.1996 a 19.10.2000, Jovil Indústria de Cosméticos Imp. Exp. Ltda, totalizando 42 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 06.10.2003, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a nulidade da sentença por falta de fundamentação quanto aos motivos que ensejaram o reconhecimento de atividade especial; que o autor não comprovou por laudo técnico a efetiva exposição aos agentes nocivos e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a insalubridade. Sustenta a impossibilidade de conversão da atividade especial em comum antes de 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a prever tal conversão; que o fator de conversão deve ser de 1,20 conforme previsto no Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação do serviço; que não foram apresentadas provas de atividade rural do período de 1969 a 1976, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, bem como a ausência dos requisitos legais que autorizam a antecipação da tutela. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.352/366).

Conforme dados do CNIS, ora anexado, houve a cessação do benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor administrativamente (fl.349), e a implantação da aposentadoria por tempo de serviço, em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 06.05.1941, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1962 a 31.12.1976, em regime de economia familiar, a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.10.1977 a 01.12.1979, na função de maquinista, laborado na empresa Cerealista Três Marias Ltda, de 01.09.1981 a 20.12.1981, na função de maquinista e motorista, Siqueira, Mena e Cia Ltda, de 01.04.1983 a 20.08.1996, Vilma F. Reginaldo Presentes, motorista, e de 02.09.1996 a 19.10.2000, motorista, Jovil Indústria de Cosméticos Imp. Exp. Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 06.10.2003, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certificado de reservista (06.07.1961; fl.28), certidão da Junta Eleitoral (24.06.1965; fl.31), certidão de casamento (27.07.1963; fl.32), certidão de nascimento dos filhos (1966, 1965, 1969, 1972; fl.33/36), certidão do Cartório do Registro Civil (25.06.1975; fl.37), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. Nesse sentido confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.306/307 afirmou que até 1969 manteve contato com o autor, pois moravam na mesma fazenda junto com outros colonos; e que ele trabalhava nas lides rurais, na propriedade do sr. Klinger, sendo que somente dirigia caminhão na época da colheita, pois era o único com habilitação. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl.308/309 ao afirmar que conheceu o autor em 1963, época em que passou a ser vizinha da propriedade denominada Botina que pertencia ao sr. Klinger, na qual ele trabalhava como meeiro, no plantio de café e algodão, sendo que, na época da colheita, fazia o transporte da produção. Informou, ainda, que mudou-se para São Paulo, em 1968, mas o autor ali permaneceu.

Outrossim, embora as testemunhas ouvidas somente tenham informado das atividades exercidas pelo autor até 1969, constam dos autos provas materiais para o ano de 1972 e 1975, portanto, devem ser computados, conforme previsto no art. 142, §2º da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Destarte, restou comprovado o exercício de atividade rural do autor de **01.01.1962 a 31.12.1972 e de 01.01.1975 a 31.12.1975**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC n° 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.04.1983 a 20.08.1996, laborado na empresa Vilma F. Regin Leo- Presentes, e de 02.09.1996 a 10.12.1997, na empresa Jovil Indústria de Cosméticos Importação e Exportação Ltda,

ambos em razão da categoria profissional de motorista de caminhão (RAIS; fl.183), conforme código 2.4.2, anexo II, do Decreto 83.080/79.

Todavia, devem ser considerados comuns os períodos de 01.10.1977 a 01.12.1979, laborado na empresa Cerealista Três Marias Ltda, de 01.09.1981 a 20.12.1981, Siqueira, Mena e Cia Ltda, em que exerceu a função de maquinista, uma vez que a atividade não se encontra elencada dentre aquelas enquadráveis pela profissão, e não foram acostados aos autos quaisquer documentos descritivos da atividade, como SB-40 ou Perfil Profissiográfico Profissional, a justificar a contagem diferenciada.

De igual forma, deve ser considerado comum o período laborado após 10.12.1997, na empresa Jovil Indústria de Cosméticos Ltda, tendo em vista não ter sido apresentado o laudo técnico das condições ambientais, exigência prevista na Lei n. 9.528, de 10.12.1997.

Somado o tempo de atividade rural e o período sujeito à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **36 anos, e 07 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 10 meses e 11 dias até 19.10.2000**, término do último vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 28.11.1999, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 19.10.2000, término do vínculo empregatício, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (06.10.2003; fl.116), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Por fim, tendo em vista que conforme documentos nos autos (INFBEN doc.349), o autor recebeu benefício de aposentadoria por idade de 15.05.2006 a 29.10.2008, e ante a vedação prevista no art. 124, II, da Lei 8.213/91, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto dos valores pagos administrativamente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a averbação de atividade rural aos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1972 e de 01.01.1975 a 31.12.1975, exceto para efeito de carência, e para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos de 01.04.1983 a 20.08.1996 e de 02.09.1996 a 10.12.1997, na função de motorista de caminhão, totalizando o autor o tempo de serviço de 36 anos e 07 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 10 meses e 11 dias até 19.10.2000, término do vínculo empregatício, bem como para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da r. sentença recorrida e para que o valor do benefício seja calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser

calculadas na forma acima explicitadas. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas pagas na esfera administrativa.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **DEOLINDO CORREIA**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto dos valores pagos administrativamente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.004681-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que, em ação previdenciária, julgou extinta a lide, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de cômputo do labor urbano desempenhado nos períodos havidos entre 06.03.1997 a 30.06.2001 e 01.08.2001 a 09.04.2003, junto ao Auto Posto São Sebastião, com base no artigo 267, VI, do CPC e julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do exercício de atividades especiais nos lapsos de 01.01.1974 a 30.09.1976 (Auto Posto Nota Mario), 01.12.1976 a 30.11.1980 (Auto Posto Prosperidade), 05.08.1981 a 21.10.1981 (Auto Posto Irmãos Gonzales), 01.12.1983 a 13.03.1987 (Auto Posto Paiol), 09.08.1990 a 02.06.1992 e 03.11.1992 a 05.03.1997 (Auto Posto e Serviços São Sebastião). Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 09.04.2003, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, de 1% ao mês. O requerido foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, requer a parte autora o reconhecimento do desempenho de atividades insalubres também nos lapsos de 01.03.1983 a 30.11.1983, 01.12.1981 a 30.10.1982, 05.05.1987 a 30.07.1988 e 01.10.1988 a 08.08.1990.

O réu, por sua vez, apela requerendo, inicialmente, seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum anteriormente a 1º.01.1980 e a falta de comprovação da exposição habitual e permanente aos alegados agentes nocivos. Subsidiariamente, pleiteia seja aplicado o fator 1,2 para a conversão dos períodos anteriores a 24.07.1991.

Com contra-razões oferecidas somente pela parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.04.1948, o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01.01.1974 a 30.09.1976 (Auto Posto Nota Mario), 01.12.1976 a 30.11.1980 (Auto Posto Prosperidade), 05.08.1981 a 21.10.1981 (Auto Posto Irmãos Gonzales), 01.12.1981 a 30.10.1982 (Auto Posto Semar), 01.03.1983 a 13.03.1987 (Auto Posto Paiol), 05.05.1987 a 30.07.1988, 01.10.1988 a 08.08.1990 (Primus Auto Posto Ltda.), 09.08.1990 a 02.06.1992 e 03.11.1992 a 05.03.1997 (Auto Posto e Serviços São Sebastião), todos na função de frentista. Como consequência, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 09.04.2003, data em que requereu o benefício perante a Autarquia-ré.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- **A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

No caso dos autos, o autor apresentou formulários de atividade especial (fl. 31/34 e 37/38) emitido pelas empregadoras, dando conta que o autor exerceu a função de frentista em postos de gasolina nos períodos de 01.01.1974 a 30.09.1976 (Auto Posto Nota Mario), 01.12.1976 a 30.11.1980 (Auto Posto Prosperidade), 05.08.1981 a 21.10.1981 (Auto Posto Irmãos Gonzales), 01.03.1983 a 13.03.1987 (Auto Posto Paiol), 09.08.1990 a 02.06.1992 e 03.11.1992 a 05.03.1997 (Auto Posto e Serviços São Sebastião), estando exposto a agentes químicos e gases tóxicos.

Por sua vez, as cópias da CTPS do demandante (fl. 20/25) comprovam que ele laborou como frentista também nos intervalos de 01.12.1981 a 30.10.1982, junto ao Auto Posto Semar e 05.05.1987 a 30.07.1988 e 01.10.1988 a 08.08.1990, no Primus Auto Posto Ltda.

Cumpram esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.

Assim, devem ser convertidos de atividade especial para comum nos períodos de 01.01.1974 a 30.09.1976 (Auto Posto Nota Mario), 01.12.1976 a 30.11.1980 (Auto Posto Prosperidade), 05.08.1981 a 21.10.1981 (Auto Posto Irmãos Gonzales), 01.12.1981 a 30.10.1982 (Auto Posto Semar), 01.03.1983 a 13.03.1987 (Auto Posto Paiol), 05.05.1987 a 30.07.1988, 01.10.1988 a 08.08.1990 (Primus Auto Posto Ltda.), 09.08.1990 a 02.06.1992 e 03.11.1992 a 05.03.1997 (Auto Posto e Serviços São Sebastião), em razão da exposição a hidrocarbonetos, agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade rural, aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **31 anos, 10 meses e 17 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 01 mês e 11 dias até 09.04.2003**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressaltada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 09.04.2003, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 09.04.2003, data do requerimento administrativo, nos termos da r. sentença.

Cumpram, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%, pois se coaduna com o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu e dou provimento à apelação da parte autora**, para reconhecer a especialidade da atividade laboral desenvolvida nos lapsos de 01.03.1983 a 30.11.1983, 01.12.1981 a 30.10.1982, 05.05.1987 a 30.07.1988 e 01.10.1988 a 08.08.1990, totalizando 31 anos, 10 meses e 17 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 01 mês e 11 dias até 09.04.2003, data do requerimento administrativo. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO VICENTE DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 09.04.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000456-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANITA DIAS VESANI
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 02.00.00011-8 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 04/10. Deixou de condenar a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, ser devida a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios, bem como a compensação judicial entre os honorários advocatícios, ora deferido, e os valores devidos pela autarquia decorrentes da condenação. Requer o provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença para o fim de condenar a embargada à compensação judicial, excluindo a isenção imposta pela Lei nº 1.060/50 (arts. 10 e 12), eis que comprovadamente existe a possibilidade do pagamento da verba honorária sem prejuízo familiar, com a aplicação de juros e correção monetária sobre este valor, na forma da lei.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem todos os atos do processo até o final do litígio, inclusive os embargos à execução

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, "A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência" (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 586793/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006)

No mesmo sentido, precedente desta E. 10ª Turma, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO.

1. Concedida a justiça gratuita no processo principal, o benefício se estende ao processo de embargos à execução.

2. Sendo vedado o provimento jurisdicional condicionado, deve ser isentada a parte beneficiária da assistência judiciária da condenação às verbas sucumbenciais.

3. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(AC 1999.03.99.088250-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 06.06.2007).

Destarte, estando a embargada sob o pálio da Justiça Gratuita (fls. 15 dos autos principais), deve-se observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000649-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON POSSOS MOURA

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

No. ORIG. : 02.00.00053-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados extintos os embargos à execução, em relação à insurgência do embargante quanto à decisão que fixou honorários advocatícios para a execução, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, bem como julgou improcedentes os embargos em relação às demais questões aduzidas. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o cálculo embargado apresenta incorreção, uma vez que incluiu juros de mora na atualização do valor da fixado a título de honorários periciais, bem como não apurou corretamente os honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas, gerando por consequência, excesso de execução no valor de R\$ 161,18. Por fim, assevera que é indevida a fixação de honorários advocatícios na fase de execução.

Com contra-razões à fl. 45/47, nas quais o embargado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após o breve relatório, passo a decidir.

No caso em tela, divergem as partes respeito da possibilidade de aplicação de juros de mora na atualização dos honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 pelo v. acórdão de 85/86 dos autos da ação de conhecimento.

Na execução de tal verba o autor, ora embargado, efetuou a atualização do referido valor, com a inclusão de juros de mora até a data da elaboração do cálculo.

Com efeito, assinalo que razão assiste ao INSS, haja vista que os honorários de perito incluem-se na categoria das despesas processuais, para as quais não se aplica juros de mora na atualização, mas tão somente correção monetária, conforme, inclusive, restou consignado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do E. CJF, Capítulo IV, item 1.5.

Do mesmo modo, no que tange à incorreção na apuração dos honorários advocatícios, verifico que também assiste razão ao embargante, uma vez que a soma das parcelas vencidas até a data da sentença resulta no montante de R\$ 875,26, no entanto o embargado adotou como base de cálculo para os honorários advocatícios o valor de R\$ 936,06.

De outro lado, não prospera a alegação do INSS de que não é possível a fixação de honorários na fase de execução, uma vez que tal questão já restou pacificada em nossas Cortes Superiores, a esse respeito confira-se jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

III. - Agravo não provido.

(STF - 1ª Turma; RE-AgR nº 417979 - RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 01.02.2005, DJ de 25.02.2005, p. 033)

Assim, impõe-se reconhecer o excesso de execução apontado pela autarquia na inicial dos embargos, no montante de R\$ 161,18, em relação ao procedimento de apuração dos honorários advocatícios e atualização da verba pericial, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.961,21, atualizado até julho de 2006.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reduzir o valor da execução para R\$ 11.961,21, atualizado até julho de 2006, o qual servirá de base para a expedição da requisição de pequeno valor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.003570-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO ALVES DA LUZ FILHO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00129-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

Anulada a sentença de fs. 13/21, outra veio a ser proferida em 31.10.08 e, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do ajuizamento da ação (31.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

No caso em apreço, o segurado completou 65 anos de idade em 01.09.04, pelo que se aplica à espécie o art. 48 da L. 8.213/91, bem assim o art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 01.09.04, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 142 da L. 8.213/91, ou seja, 65 anos de idade e 138 meses de contribuições (fs. 09/11).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Recurso especial não conhecido". (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (30.06.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Sebastião Alves da Luz Filho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.06.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020809-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SONIA TEREZINHA FRANCA TRIGOLO e outro

: ELAINE CRISTINA FRANCA DE MOURA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

SUCEDIDO : NEUSA BENINI falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00114-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação da parte autora em custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 e honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de um dos benefícios em comento, a partir da citação.

Contra-razões à fl. 109/112.

Em vista do falecimento da autora (02.09.2008; fl. 136), foi realizada a habilitação dos herdeiros (fl. 149).

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 15.10.1950, está previsto no art. 42 Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma Lei:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08.07.2005 (fl. 46/47), complementado à fl. 62/64, atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial, arritmia cardíaca, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, com restrições para atividades que exijam esforços físicos.

Destaco que a autora possui recolhimentos intercalados de 1996 a 2008, último período de dezembro de 2006 a junho de 2008 (CNIS em anexo) e percebeu o benefício de auxílio-doença até 02.09.2008 (fl. 119), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 21.12.2004.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, bem como sua atividade (doméstica) e sua idade (57 anos), não havia como se deixar de reconhecer que era inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (08.07.2005; fl. 47), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa, com termo final na data do óbito (02.09.2008).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até 02.09.2008, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, compensando-se com os valores recebidos administrativamente. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até 02.09.2008. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024095-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GONCALVES e outro
: ENEDINO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

No. ORIG. : 98.00.00172-9 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor, determinando o prosseguimento da execução em conformidade com os cálculos do contador judicial (fls. 61/66), condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em razões recursais, sustenta o embargante que a verba honorária foi apurada de forma equivocada pelo contador do juízo, vez que calculada com violação à Súmula nº 111 do STJ. Pleiteia, ainda, seja afastada a condenação aos ônus de sucumbência. Requer seja dado provimento ao presente apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente aos honorários advocatícios e aos ônus de sucumbência.

Segundo a r. sentença (fls. 35/39 dos autos principais), nesta parte mantida pelo v. acórdão de fls. 62/67, o INSS foi condenado ao pagamento dos "*honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito a ser apurado nos termos dos artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil*".

Como bem assinala a r. decisão proferida nos presentes embargos (fls. 60), *in verbis*:

"Não se olvida que o enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. No entanto, também é certo que no caso vertente, tal enunciado não foi observado pela sentença, a qual condenou o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios de "10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado nos termos dos artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil" (fls. 38, autos principais).

Tendo tal sentença sido parcialmente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 60/69, autos principais), na parte relativa aos honorários advocatícios, deve ela prevalecer e servir como parâmetro para a fixação do crédito exequiêndo.

Em sendo assim, o valor dos honorários advocatícios deve ser apurado nos termos do título executivo judicial, devendo ser fixado em 10% das prestações devidas até a data do trânsito do v. acórdão".

Com efeito, conforme a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pela E. Terceira Seção daquela Corte Superior, "*os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*".

Nesse sentido, cito os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. Para o cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as prestações vencidas, estas entendidas como sendo das que venham a vencer após a prolação da sentença. Incidência da Súmula 111/STJ.

2. Recurso provido."

(REsp 952682/SC, Rel. Des. Conv. Jane Silva, 5ª T., j. 18.10.2007, DJ 05.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

2. Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 807557/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.11.2006, DJ 18.12.2006).

Contudo, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

No presente caso, a r. sentença, prolatada em 12.04.1999, e transitada em julgado, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor apurado em liquidação (fls. 35/39 dos autos principais).

Portanto, não há que se pretender que os cálculos incidam apenas até a data da sentença, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dispõe o artigo 475-G do Código de Processo Civil.

Neste sentido, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I - Transitada em julgado a sentença exequiênda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II - Recurso conhecido e provido."

(RESP 354.162/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJ 03/06/2002)

Havendo sucumbência mínima dos embargados, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 18 dos autos principais).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a verba honorária relativa aos presentes embargos na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025130-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LEONILDO BRESSAN

ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00035-6 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 24.05.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 18.07.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 69 anos (fs. 08).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge virago.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do benefício de prestação continuada recebido pelo cônjuge virago, no valor de um salário mínimo (fs. 111/113 e fs. 179/180).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge virago, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprir frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (21.06.01), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, descontando as parcelas pagas administrativamente a partir de 21.02.03, data em que obteve administrativamente o benefício de prestação continuada (NB 127.891.446-0).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029191-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO FERREIRA DAS NEVES

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00103-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 27.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 19.11.07 (fs. 87).

A r. sentença apelada, de 19.11.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.01.06), bem assim a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do art. 41, § 7º da L. 8.213/91, Leis 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) e honorários periciais e da assistente social, fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), respectivamente.

Em seu recurso a autarquia pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios, periciais e da assistente social.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana filho, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de neoplasia maligna de laringe (fs. 75/76).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a irmã Eunice Ferreira das Neves não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da parte autora, sem renda mensal (fs. 56/58).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser mantido da citação (05.01.06), inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os honorários periciais e da assistente social são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto aos honorários periciais..

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031487-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE JESUS ILARIO DADON

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 07.00.01662-4 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 13.01.1997.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora pensão por morte, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação, ou seja, 11.09.2007 (fls. 27). Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas. Sem custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que embora comprovada a condição de dependente da autora, não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que seja adotado para correção monetária o índice estabelecido pelo provimento atualizado desta Corte, bem como a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, que tal questão não foi discutida no juízo *a quo*. No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da filha da autora com o falecido, datada de 02.09.1972, onde consta a profissão lavrador do pai (fls. 09); certidão de casamento da autora, contraído em 20.03.1965, onde consta a profissão lavrador do marido falecido (fls. 10); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido exerceu a atividade rural até o seu óbito (fls. 55/56).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cômjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

O fato de haver vínculos urbanos em nome do falecido (CNIS - fls. 95) não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez comprovada a sua atividade predominante como rurícola. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

- *Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).*

- *Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.*

- *Exercício de atividade urbana, em curtos períodos, não tem o condão de afastar o direito da parte autora à percepção do benefício, pois a atividade predominante era de rurícola.*

- *O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.*

- (...).

- *Apelação da parte autora parcialmente provida.*

(AC 2006.03.99.010615-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 28.05.2007, DJU 20.06.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar a correção monetária nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE JESUS ILÁRIO DADON, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 11.09.2007 (data da citação - fls. 27).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO DADARIO

ADVOGADO : BRUNO NASCIBEM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 06.00.00066-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 18.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 10.01.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a restabelecer o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da suspensão administrativa (05.05.06), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 70 anos (fs. 11).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge virago.

Em outras palavras, a neta Gabriela Dadário, não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge virago, no valor de um salário mínimo (fs. 80/81).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge virago, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença e, de ofício, a corrijo, para constar o termo inicial do benefício a partir da cessação indevida (01.03.06), conforme verificado no Sistema Dataprev/PLENUS.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Geraldo Dadário, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 01/03/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035036-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDO VALENTIM RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00043-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por APARECIDO VALENTIM RODRIGUES em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado nos embargos de devedor para reduzir o valor da execução ao montante de R\$ 13.728,64 e, em conseqüência, determinou a extinção do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para que a execução prossiga em seus ulteriores termos pelo valor remanescente. Por haver dado causa ao ajuizamento da ação, responderá o embargado pelo pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento desta ação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 20, § 4º, do CPC, ressaltando que o embargado, embora beneficiário da assistência judiciária gratuita, tem elevado valor a receber, demonstrando ter amplas condições de satisfazer as verbas de sucumbência impostas, as quais deverão ser descontadas diretamente do valor a ser pago no precatório judicial, conforme determinação do art. 12 da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais, sustenta o embargado, em síntese, estar amparado pela Lei nº 1060/50, bem como não apresentou resistência alguma aos embargos à execução opostos pela autarquia, ante a sua concordância aos cálculos apresentados. Requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja excluído da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem todos os atos do processo até o final do litígio, inclusive os embargos à execução.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, é suficiente a simples afirmação do ora embargado de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para manter os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.036972-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ PEDRO RUARO
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 05.00.00166-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 01.01.1964 a 31.12.1975 e para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01.11.1982 a 24.10.1987, de 08.02.1988 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 28.05.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação, calculado na forma do artigo 53, II, da Lei 8213/91 (renda mensal inicial de 95% do salário-de-benefício). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas.

O INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que o autor não possui o tempo de serviço suficiente para obtenção do benefício, uma vez que as provas da atividade exercida sem o devido registro são insuficientes para comprovar o alegado labor rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e, ademais, não restaram comprovados os devidos recolhimentos. Sustenta que os períodos trabalhados em atividades insalubres não restaram comprovados, pois não foram apresentados laudos técnicos, conforme exigido em lei, e que a utilização de equipamentos de proteção exclui a nocividade do trabalho. Subsidiariamente, argumenta que a verba honorária não deve incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, devendo ser reduzida para 5% sobre o valor da causa.

O autor, em suas razões recursais, sustenta que os períodos posteriores a maio de 1998, ou seja: de 24.04.1998 a 15.12.1998, de 23.09.1999 a 27.11.1999, de 13.03.2000 a 04.12.2000 e de 20.02.2001 a 11.08.2005 devem ser acrescidos do adicional de 40% e convertidos em tempo de serviço comum, conforme contagem de fl.113.

Com contra-razões de ambas as partes (fl.148/168, autor, e fl.171/174, INSS), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 29.07.1948, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1964 a 1979, em regime de economia familiar, bem como a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.11.1982 a 24.11.1987 e de 08.02.1988 a 28.04.1995 (fl.11 e 07), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

De início, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, incorrendo em erro material, em hipótese de decisório "ultra petita", tendo em vista que na petição inicial a parte autora requereu o reconhecimento da atividade especial tão-somente de 01.11.1982 a 24.11.1987 e de 08.02.1988 a 28.04.1995 (fl.07) e a sentença concedeu, também, de 29.04.1995 a 28.05.1998. Assim, os períodos devem ser adequados aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente na certidão de casamento (29.09.1973; fl.16), certidões de nascimento de seus filhos (18.08.1974 e 02.08.1979; fl.40/41) e escritura de compra e

venda de imóvel (03.06.1975; fl.27), nas quais a profissão apontada é a de lavrador; guia de recolhimento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal (1973/1978; fl.34/37) e guia de recolhimento do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (1977; fl.38/39). Carreou, ainda, os seguintes documentos em nome de seu genitor: nota fiscal de compra de talões de notas fiscais de produtor (04.08.1972; fl.26); comunicado de venda de gado (06.01.1975; fl.28) e notas fiscais de produtor (1971/1972 e 1974/1975). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.105/106 foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou na lavoura durante todo o período em litígio. Observo que o depoente José Dalla Costa (fl.106) explicita que morou perto do autor até o ano de 1975 e que ele trabalhava na lavoura junto com a família, que era meeira.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (*TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203*).

Destarte, restou comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de **01.01.1964 a 31.12.1975**, conforme sentença, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social, o que não é o caso dos autos.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Verifico, como já mencionado, que a r. sentença incorreu em erro material, julgamento "ultra petita" ao determinar a conversão de atividade especial em comum em período não requerido pela parte autora.

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 01.11.1982 a 24.10.1987 (CTPS; fl.18) e de 08.02.1988 a 28.04.1995 (DSS-8030; fl.43) devem ser tidos por especiais, em razão das atividades profissionais de 'tratorista' e 'motorista', conforme enquadramento segundo a categoria profissional (código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e Circular nº 8/83 do antigo INPS).

Somados os períodos de atividade rural (01.01.1964 a 31.12.1975), os de atividades urbanas especiais, ora reconhecidos, aos demais vínculos (CTPS), o autor totalizou o tempo de serviço de **32 anos, 11 meses e 22 dias, até 15.12.1998, e 38 anos, 04 meses e 11 dias até 11.08.2005**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (13.09.2005 - fl. 66).

Destaco que as razões de apelação do autor não serão conhecidas, tendo em vista que os períodos posteriores a maio de 1998 não foram objeto do presente litígio.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a conversão de atividade especial aos períodos de **01.11.1982 a 24.11.1987 e de 08.02.1988 a 28.04.1995**, totalizando o autor o tempo de serviço de **32 anos, 11 meses e 22 dias, até 15.12.1998, e 38 anos, 04 meses e 11 dias até 11.08.2005**, data do ajuizamento da ação. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que o valor do benefício seja calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. **Não conheço da apelação da parte autora.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Luiz Pedro Ruaro**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 13.09.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040092-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENI APARECIDA CORREA VALES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 05.00.00108-6 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$1000,00 (mil reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pelo recebimento da apelação no duplo efeito e pela suspensão da tutela antecipada, e pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, a

redução dos juros de mora e a limitação da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso da autarquia.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil e art. 5º, inc. LVI, da CF/88.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de amputação do 1º pododáctilo do pé direito e falange distal do 2º pododáctilo do pé direito (fs. 82/85).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 12.04.06, cessado em 30.03.08 (fs. 113), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.03.08 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas, a título de auxílio-doença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044148-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BERGAMO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 01.00.00097-1 1 Vr SAO SIMAO/SP
DECISÃO
Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta a inexistência de valores a serem executados e pugna para, ao menos, afastar a condenação por litigância de má-fé e reduzir o valor da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o cálculo do benefício para aplicar o IRSM de fevereiro/94 aos salários-de-contribuição anteriores a março/94, pagar as diferenças atualizadas acrescidas de juros moratórios de 1% (hum por cento), a partir da citação, e da verba honorária de 15% incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111.

O direito a ter os salários-de-contribuição atualizados integralmente é fato consolidado na fase de conhecimento por decisão transitada em julgado, logo se o segurado apresentou cálculo cujo valor do benefício reflete esse incremento, o qual foi confirmado pelo do Perito, não existe motivo para sua desconsideração (fs. 191/197, apenso e 66/81).

Não há falar em pagamento do benefício por valor superior ao posto em execução pelo segurado, pois foi comprovado nos cálculos do segurado, do Perito e do Contador desta Corte (fs. 132) a impropriedade dessa afirmativa, concluindo-se a litigância de má-fé da autarquia em insistir nesse despropósito, pelo que a multa foi corretamente aplicada pela sentença recorrida.

Outrossim, a autarquia é indubitavelmente a parte vencida, pois prevalece o cálculo do segurado em detrimento da sustentação de inexistência de débito, defendida pela autarquia.

A verba honorária merece ser mantida, porquanto fixada de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Constatado o óbito do segurado em 02.01.08, é de se observar prioritariamente à habilitação dos herdeiros no Juízo de origem, para o prosseguimento da execução (fs. 136/137).

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, para manter a execução pelo valor de R\$ 31.072,19 (trinta e um mil, setenta e dois reais e dezenove centavos), válido para setembro/2003 (fs. 79).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045944-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ODETE VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00142-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ODETE VIEIRA DE ARAUJO, em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado nos embargos de devedor, condenando a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a embargada, embora beneficiária da assistência judiciária gratuita, tem elevado valor a receber, demonstrando ter amplas condições de satisfazer o pagamento das verbas sucumbenciais impostas, as quais deverão ser descontadas diretamente do valor a ser pago no precatório judicial, conforme determinação do art. 12 da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais, sustenta a embargada, em síntese, estar amparada pela Lei nº 1.060/50 e não ter apresentado resistência aos embargos à execução opostos pela autarquia, ante a sua concordância aos cálculos apresentados. Requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja apreciado o atestado de pobreza incluso nos autos principais, e em consequência, seja excluída da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem todos os atos do processo até o final do litígio, inclusive os embargos à execução.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte autora de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC.

DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravado de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravado de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, é suficiente a simples afirmação da ora embargada de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da embargada para manter o benefício da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047581-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NAZARETH

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 07.00.00014-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, de 15.09.65 a 30.11.87. A r. sentença apelada, de 31.03.08, reconhece o exercício de atividade rural conforme a inicial, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativa ou da data da citação, bem assim a pagar as prestações atrasadas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas e vincendas, até a implementação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação da data de início do benefício a partir da citação e redução da verba honorária em 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 10);

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 57/58).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, de 15.09.65 a 31.12.84.

No tocante ao período de atividade rural de 01.01.85 a 30.11.87, os documentos apresentados se mostram insuficientes como início de prova material e a prova testemunhal é insuscetível de comprovar o aludido período.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de 19 anos, 3 meses e 17 dias exercido na atividade rural, ora reconhecido, somado ao restante do tempo de serviço registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de 17 anos, 10 meses e 26 dias (fs. 11/14), perfaz 37 anos, 2 meses e 13 dias.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 30 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao reconhecimento de atividade rural no período de 15.09.65 a 31.12.84 e quanto à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e as provejo no tocante ao reconhecimento do período de 01.01.85 a 30.11.87, e quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA NAZARETH, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 16.04.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050600-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES GONCALVES DOS REIS

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00060-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a 100% do salário de benefício, desde a data da citação, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, e acrescidas de juros de mora pela taxa SELIC, desde os vencimentos individuais. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Concedida anteriormente a antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se a implantação do benefício de auxílio-doença à fl. 44.

Agravo retido do INSS à fl. 116/118.

Em apelação o réu pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no qual alega a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, a incidência dos juros de mora a partir da citação e da correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, a revogação da tutela antecipada e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Em recurso adesivo a autora pede a fixação do termo inicial na data da cessação administrativa.

Contra-razões à fl. 130/134 e 141/142.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 149/152 pelo desprovisionamento da apelação do INSS e provimento do recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido, uma vez que dispõe o art. 522 do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, ex vi do art. 513 do CPC.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

Do mérito

A autora, nascida em 26.11.1956 (fl. 09), pleiteia o benefício de auxílio-doença, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da mesma Lei:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.07.2007 (fl. 90/92), revela que a autora é portadora de doença mental crônica, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Destaco, ainda, que a autora possui vínculo laborativo de 11.05.1999 a 01.08.2001, e recebeu auxílio-doença no período de 03.07.2002 a 23.02.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período

de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.10.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluída a taxa Selic.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS, e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e excluir a aplicação da taxa Selic dos juros de mora. **Nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.** As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o benefício para aposentadoria por invalidez e seu termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO EDUARDO SABINO

ADVOGADO : MARCIA BARBOSA DA CRUZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00019-4 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano e especial. A r. sentença apelada, de 02.06.08, submetida a reexame necessário, reconhece todos os períodos declinados na inicial e os períodos de atividade especial de 19.12.61 a 06.07.64, de 15.07.67 a 29.08.67, de 17.03.80 a 29.02.84, de 14.06.84 a 25.10.88 e de 01.06.89 a 09.08.89, e condena a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, bem assim a pagar as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, com

correção monetária e acrescidas de juros de mora, e honorários advocatícios fixado em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas posteriores a data da sentença; a parte autora, em recurso adesivo, pede a concessão da tutela antecipada.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

Devem ser reconhecidas como tempo de serviço comum as atividades exercidas na Sotengi Engenharia Ind. e Comércio Ltda, no período de 06.09.67 a 25.05.71, na empresa Pentágono - Montagens Industriais Ltda, no período de 19.02.73 a 31.12.74 e na empresa Máquinas Simonek, no período de 10.04.75 a 13.12.75, uma vez que estão expressamente registradas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado (fs. 18/31) e nos documentos de fs. 32/42.

Destarte, o caput do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento", qual seja, o Decreto n.º 3.048/99 que, em sua redação atual, estabelece no art. 62 § 2º, I, que serve para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social.

Assim, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gera presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo segurado, devendo o contrário ser provado por quem alega.

Cumprido salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

De outra parte, o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre na empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, no período de 19.12.61 a 06.07.64, nas funções de ajudante de transporte, na empresa Tintas Rennes S/A, no período de 15.07.67 a 29.08.67, na função de soldador, na Companhia Brasileira de Aço, nos períodos de 17.03.80 a 29.02.84 e 14.06.84 a 25.10.88, na função de soldador e serralheiro, na empresa Hidratel S/A Indus. Com. Repres., no período de 01.06.89 a 09.08.89, na função de soldador, e na empresa Indústria Villares S/A, no período de 01.02.77 a 26.03.79, na função de soldador.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, nos períodos de 19.12.61 a 06.07.64, com exposição ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, e no período de 15.07.67 a 29.08.67, de 17.03.80 a 29.02.84 e 14.06.84 a 25.10.88, de 01.06.89 a 09.08.89 e de 01.02.77 a 26.03.79, pela atividade profissional de soldador previstos no D. 53.831/64, item 2.5.3 e D. 83.080/79, item 2.5.1, conforme os formulários e laudos juntados (fs. 59/81).

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 13 anos, 4 meses e 3 dias exercido sob condições especiais devem ser convertidos em 18 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, que somado ao período de atividade urbana, ora reconhecido, de

6 anos, 3 meses e 7 dias e aos períodos de atividade comum constantes no CNIS (fs. 91) de 12 anos, 1 mês e 2 dias, perfaz 37 anos e 13 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (11.02.98).

Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo (11.02.98), observada a prescrição quinquenal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto à concessão da tutela antecipada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO EDUARDO SABINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 11.02.98, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 04.00.00106-4 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, e acrescida do adicional de 25%, a partir de outubro de 2007. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Em apelação o réu alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não foi requisitado o procedimento administrativo; carência da ação pela falta de qualidade de segurado e ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Alega, ainda, ser extra-petita a sentença pela falta de requerimento do adicional de 25%, bem como não é devido, pois o laudo pericial não concluiu que o autor é dependente de terceiros. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa e a exclusão da condenação em custas.

Sem contra-razões (fl. 95).

Manifestação do Ministério Público Federal (fl.102/104) pelo improvimento do recurso do INSS e alteração do seu termo inicial para a data da citação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido requisitado processo administrativo, uma vez que a prova produzida nos autos, mormente a perícia médica, é apta ao convencimento do julgador.

Com efeito, a perícia, realizada por perito de confiança do juízo, respondeu a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial, apresentando laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo deve-se observar que é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

As preliminares de carência da ação pela falta de qualidade de segurado e de extra-petita confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Do mérito

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 09.04.1980, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.10.2007 (fl. 55/57), atestou que o autor é portador de doença neurodegenerativa associada à hipotireoidismo, que lhe causa retardo mental, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos Certidão de nascimento do autor (1980; fl. 10), na qual seu genitor é qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 75/76 informaram que conhecem o autor há muitos anos, e que ele trabalhou na roça ajudando seu genitor, tendo parado de trabalhar pelo agravamento de problemas de saúde.

Destarte, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o labor agrícola do autor em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se jurisprudência que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua atividade (rurícola), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

É devido o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, uma vez que a perícia judicial deixou clara a necessidade do autor de auxílio por parte de terceiros para suas atividades diárias de forma permanente.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (02.10.2007; fl. 57), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos como fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo INSS e no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e a remessa oficial tida por interposta** para excluir a condenação em custas. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ademir Pereira de Carvalho, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

A regularização da representação processual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, deverá ser procedida no Juízo "a quo", tendo em vista o princípio da celeridade dos atos processuais.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057028-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIZABELA ROSA incapaz

ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR

REPRESENTANTE : SILVIA DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00050-0 1 Vr JACAREI/SP

Decisão

Vistos.

Recebo o recurso apresentado na forma de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tempestivo.

Trata-se de agravo interposto por Lizabela Rosa em face de decisão de fl. 120/122 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Postula a agravante a reconsideração de tal decisão ou o provimento do presente agravo, ao argumento de que deve ser procedido o pagamento da correção monetária do montante em atraso em atraso, uma vez que não foi atendido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, bem como não correr prescrição contra incapazes, haja vista que a autora era menor de 16 (dezesseis) anos de idade à época do requerimento do benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme se deduz dos autos (fl. 07), a agravante requereu administrativamente (DER 13.05.2004) a concessão do benefício de pensão por morte, pedido que foi deferido em junho de 2004, sendo que o pagamento da benesse teve início em julho do mesmo ano, quitando-se, inclusive nessa data, as parcelas devidas desde a DIB - 23.09.1999.

Porém, o montante devido no período entre a Data Inicial do Benefício e a Data da Entrada do Requerimento foram pagos em valores singelos, não incidindo sobre eles qualquer atualização monetária, o que se deu sob o argumento de que o deferimento da pensão por morte ocorreu em 16.06.2004, conforme disposto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 (fl. 08).

Saliento, *a priori*, ser pacífico o entendimento em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento, uma vez que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Entretanto, cumpre observar que a autora (nascida em 11.02.1990 - fl. 15) era menor de 16 (dezesseis) anos à época do óbito e do requerimento administrativo, pelo que não corre a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 169 inciso I, do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I, do Novo Código Civil), por se tratar de menor absolutamente incapaz.

A propósito, transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO ILÍCITO. PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENORES IMPÚBERES. INTELIGÊNCIA DO ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

1. Afasta-se a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, em se tratando de menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 169, I, do Código Civil.

2. A segunda hipótese de afastamento da prescrição refere-se ao caráter alimentar da pensão a ser paga pela recorrente e por ser de trato sucessivo.

3. A correção monetária em ação de indenização por ato ilícito do Poder Público incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ); os juros moratórios também são devidos a partir da ocorrência do evento danoso (Súmula 54/STJ).

4. Recursos não providos.

(STJ; RESP 281941/RS; 2ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJ de 16.12.2002, pág. 292)

Desse modo, ainda que a agravante somente tenha protocolado seu pedido em 13.05.2004 (fl. 06), deve incidir correção monetária sobre todos os valores em atraso, inclusive aqueles anteriores à data do requerimento, ante a proteção legal que ampara o menor.

Ademais, a correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da agravante em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data inicial do benefício (DIB) e a do efetivo pagamento, conforme os cálculos de fl. 43/44 formulados pelo contador judicial.

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido, em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, devendo o réu responder por 65% de tal verba, como

fixado na r.sentença, face à sucumbência mínima experimentada pela parte autora, a qual, no entanto, não responderá aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interposto pela parte autora** e, reconsiderando a decisão de fl. 120/122, dou parcial provimento à apelação do réu para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e ao recurso adesivo da parte autora para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058105-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA JOAQUIM FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
CODINOME : CICERA JOAQUIM DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00083-9 3 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 63/68.

Houve manifestação da parte autora (fl. 88) em face do despacho de fl. 86.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 30.11.1940, completou 55 anos de idade em 30.11.1995, devendo, assim, comprovar 6 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento (19.08.1969; fl. 14), na qual consta que seu marido exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que o seu marido era lavrador, este é anterior aos documentos de fl. 72/83 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), que dá conta de que o seu marido exerceu atividade urbana, bem como encontra-se aposentado por invalidez, na qualidade de comerciante, desde 2004.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 39 e 45 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 30.11.1995 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RICARDO JOSE DA SILVA incapaz

ADVOGADO : AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO

REPRESENTANTE : CLARICE MARTELOSO DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00049-9 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 30.05.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 09.11.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento administrativo, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a exclusão dos honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a revisão do benefício a cada 2 anos.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial conhecimento do recurso, e na parte conhecida, pelo desprovimento.

Relatados, decido.

A certidão de interdição, os exames médicos e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental acentuado com comportamento esquizotímico (fs. 09, fs. 12, fs. 16, fs. 22 e fs. 79/82).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, de sua genitora e da irmã Gesieli Martelozo de Oliveira, menor de 21 anos de idade.

Em outras palavras, o padrasto Arthur Américo de Oliveira não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O ato de constatação, os depoimentos testemunhais, o estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício previdenciário percebido pela genitora, no valor de um salário mínimo (fs. 94/95, fs. 116 e fs. 129/132).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pela genitora logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente ao termo inicial do benefício previdenciário, pois, em se tratando de incapaz, no presente caso, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (09.11.00), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Decerto que o benefício de prestação continuada não é vitalício, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Ricardo José da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 09/11/00, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058666-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARAUNA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00075-9 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do juros de mora a partir da citação, correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da JF e redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 41/44, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 24.03.1943, completou 55 anos de idade em 24.03.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 27.12.1965 (fl. 09), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 23/24, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, para diversos proprietários rurais da região. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 2 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2006, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 24.03.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.07.2008; fl. 16v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARAUNA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059430-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO ANTONIO BRONCA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.00018-7 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, no período de 12.05.63 a 20.03.76 e de 21.03.76 a 20.04.90.

A r. sentença apelada, de 18.06.08, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde o ajuizamento da ação, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas, respeitado o limite máximo de 12 (doze) parcelas.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida; a parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data do efetivo pagamento, além do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

Deixo assentado, desde logo, que a respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento *extra petita*.

Com efeito, o juízo monocrático concedeu à parte autora benefício diferente do que foi pedido; melhor dizendo, proveu sobre a concessão de aposentadoria por idade rural, que não fora objeto do pedido.

Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 128 e 460 do C. Pr. Civil.

Sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Versa a causa questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, pelo que incide o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópia da certidão de casamento, na qual consta a qualificação de lavrador da parte autora (fs. 18);
- b) Cópias das certidões de nascimentos dos filhos, nas quais constam a qualificação de lavrador da parte autora (fs. 19/20);
- c) Cópias de registro de empregado, nas quais constam a qualificação de trabalhador rural (fs. 38/39; 48 e 52).
- d) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam registros de atividade em estabelecimentos agrícolas (fs. 57/60).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 104/105).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, no período de 30.07.68 a 20.03.76 e de 21.03.76 a 20.04.90.

No tocante ao período de atividade rural anteriores a 30.07.68, os documentos apresentados se mostram insuficientes como início de prova material e a prova testemunhal é insuscetível de comprovar o aludido período.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei nº. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de 21 anos, 8 meses e 21 dias exercido na atividade rural, ora reconhecido, somado ao restante do tempo de serviço registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social de 14 anos, 1 mês e 21 dias (fs. 57/60), perfaz 35 anos, 10 meses e 12 dias, na data do requerimento administrativo (29.06.06).

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença, e, de conformidade com o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural do período de 30.07.68 a 20.03.76 e de 21.03.76 a 20.04.90; e condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (29.06.06), e considero prejudicado os recursos.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO ANTONIO BRONCA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 29.06.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060154-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : IZABEL DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00076-1 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.04.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 28.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose de vértebras da coluna cervical e conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho (fs. 122).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.007248-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO

ADVOGADO : MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 16.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.09.07, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de neoplasia de mama avançada com metástases ósseas e pleural, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 82/85).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 07.08.06, cessado em 19.09.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 20.09.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000509-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE : SUELY APARECIDA MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Contra-razões à fl. 110/113.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 27.03.1955, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o benefício de auxílio-doença é previsto no art. 59 da Lei 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 26.05.2008 (fl. 75/77), atestou que o autor apresenta transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado, encontrando-se incapacitado para atividade laborativa de forma parcial e temporária, com limitações para o desempenho de sua profissão habitual (motorista).

Destaco que o autor possui vínculo laboral no período de 12.07.1996 a 02.07.2003 (fl. 17) e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 26.03.2004 a 31.03.2008 (fl. 51), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido a presente ação ajuizada em 11.01.2008.

No caso dos autos considerando-se a atividade desenvolvida pelo autor (motorista), a observação do laudo pericial quanto a limitação para esta atividade, bem como a possibilidade de reabilitação, conclui-se que faz ele jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa parcial da parte autora.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do auxílio-doença (01.04.2008; fl. 51), uma vez que não houve recuperação da parte autora.

No entanto, verifica-se que o autor passou a receber aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, a partir de 03.06.2008 (CNIS em anexo), de sorte que o auxílio-doença é devido no período de 01.04.2008 a 02.06.2008.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa e até a implantação da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002137-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JANDYRA GANZELLA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou a improcedente ação e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja execução fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e da miserabilidade, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor das prestações em atraso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 131/133, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não

sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 15), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 41/47 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (22.02.2008 - fls. 20), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JANDYRA GANZELLA RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 22.02.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.009749-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : TERESA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pela incidência da multa aplicável pela demora ocorrida na implantação do benefício de auxílio-doença.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios, contados desde a citação.

Descabida a aplicação da multa pois que o atraso no prazo fixado pelo Juízo de origem para o restabelecimento do benefício é mínimo, eis que juntada a intimação em 21.11.06 a autarquia contava com 30 dias para cumprir a determinação judicial, vindo a fazer a implantação em 26.12.06, consoante se constata no extrato do sistema DATAPREV (fs. 30).

Desta sorte, é de se desconsiderar o iníquo atraso de 5 dias eis que não implicou em danos ao segurado.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para manter o valor da execução no importe de R\$ 7.437,94 (sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), válido para março/2008.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000635-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE DE MOURA

ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que negou provimento aos embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor controverso.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, a ocorrência de erro material no coeficiente do salário-de-benefício do autor, fixado no v. acórdão da ação de conhecimento em 82%, uma vez que na apuração do tempo de serviço, foi considerado como tempo de atividade especial o período de 11.02.1998 a 27.04.1998, no qual o autor recebeu benefício por incapacidade. Assevera que com a desconsideração de tal período como atividade especial o tempo de serviço do autor corresponderia a 31 anos, 11 meses e 24 dias, ensejando a concessão de aposentaria proporcional por tempo de serviço com percentual de 76% do salário de benefício. Assevera, ainda, que a r. sentença recorrida restou omissa no que tange ao termo final das diferenças devidas ao autor, porquanto entende que a partir de 01.12.2004, data da implantação do benefício, as diferenças deverão ser pagas na própria via administrativa.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 84.

Após breve relatório, passo a decidir.

A divergência posta em análise diz respeito à possibilidade de reconhecimento de erro material no v. acórdão de fl. 246, que acolheu os embargos de declaração interpostos pelo INSS, para fixar o tempo de serviço do autor em 32 anos e 27 dias, e benefício correspondente ao valor de 82% do salário-de-benefício.

Alega a autarquia a ocorrência de erro material na contagem do tempo de serviço, em razão do período em que o autor teria recebido auxílio doença, de 11.02.1998 a 27.04.1998, ter sido considerado como atividade especial.

Da análise da situação fática descrita, verifico que assiste razão ao apelante, haja vista que na contagem de tempo de serviço efetuada à fl. 245, que embasou a fundamentação do v. acórdão de fl. 246 dos autos em apenso, efetivamente não foi observado que no período de 11.02.1998 a 27.04.1998 o autor recebeu benefício de auxílio-doença, o que impede a conversão de tal intervalo em atividade especial.

Assim, impõe-se reconhecer o erro material na contagem de tempo de serviço efetuada no v. acórdão de fl. 246, passando o tempo de serviço do autor a corresponder a 31 anos, 11 meses e 24 dias, com renda mensal equivalente a 76% do salário-de-benefício.

Nesse sentido, já decidi o E. STJ que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo:

SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão.

Código de Processo Civil, art. 463 - I.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial.

(STJ - Corte Especial, ED no Resp nº. 40.892 - MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.5.1.95, receberam os embargos, um voto vencido, DJU de 02.10.95, p. 32.303).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. ELEMENTOS DO CÁLCULO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I - É uníssona a doutrina e a jurisprudência no sentido de que o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada

(...)

IV - Recurso provido.

(STJ - 6ª Turma; ED no Resp nº 56.849 - SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 22.5.1995, DJU de 11.9.1995, p. 28863).

De outro lado, não assiste razão o INSS em relação ao termo final das diferenças, uma vez que o benefício implantado em 01.12.2004, conforme informado pela própria autarquia, equivale a 70% do salário-de-benefício, enquanto o valor da renda mensal inicial deve corresponder a 76% do salário-de-benefício.

Portanto, em face do que restou decidido no título judicial em execução, remanescem diferenças em favor do autor mesmo após a data da implantação administrativa do benefício.

Dessa forma, procedeu-se à feitura de novo cálculo de liquidação no âmbito deste Tribunal, de acordo com as diretrizes acima mencionadas, no qual foi apontado o montante de R\$ 90.486,62, atualizado até julho de 2007, mesma data do cálculo embargado, conforme pode ser observado pela planilha de cálculo em anexo, que faz parte integrante do presente julgado.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557(...).

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reconhecer o erro material na contagem de tempo de serviço efetuada no v. acórdão da ação de conhecimento, reduzindo o percentual da renda mensal inicial para 76% do salário-de-benefício, e determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 90.486,62, atualizado até julho de 2007, na forma do cálculo elaborado no âmbito deste Tribunal, conforme planilha de cálculo em anexo, que faz parte integrante do presente julgado, que servirá de base para a expedição do ofício precatório.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000989-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IRIS DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE NERO e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 04.03.2008.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia a pagar à autora o benefício de pensão por morte, calculado na forma do artigo 74 e ss. da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, em 08.04.2008, mais abono anual. Determinou que sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condenou a parte ré na verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a não comprovação da união estável, bem como da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Aduz, ainda, que o *de cujus* não detinha a qualidade de segurado no momento do seu óbito. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a compensação da sucumbência ou que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor apurado. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da decisão ou da citação, devendo sempre ser respeitada a prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 93/95, verifica-se a implantação do benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 04.03.2008, já que estava em gozo de benefício da Previdência Social, conforme comunicação de resultado de fls. 16 e informação do CNIS de fls. 42 (NB 057.079.125-1), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - (...).

II - *Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).*

III - *Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.*

IV - (...).

V - *Apelação parcialmente provida.*

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. *O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.*

2. *Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.*

3. *A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.*

4. *A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeo sumular nº 7/STJ.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento"*

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: boletim de ocorrência realizado pela autora, onde relata acidente ocorrido com seu companheiro Sebastião Volpe (fls. 14); comprovante de cadastramento da autora como procuradora do falecido para recebimento de benefício previdenciário (fls. 15); comunicação de homologação do benefício em favor do *de cujus*, onde consta a assinatura da autora como representante legal (fls. 16); declaração feita pela Secretaria Municipal de Saúde, dando conta que o falecido residia na casa da autora (fls. 23); declaração feita pela Prefeitura Municipal de Assis, datada de 19.05.2008, dando conta que o *de cujus* vivia maritalmente com a autora desde 1995 (fls. 24).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 59/60), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (08.04.2008 - fls. 18), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No que se refere à verba honorária, não prospera a alegação de sucumbência recíproca, uma vez que não houve procedência parcial do pedido e, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (17.07.2008) e o termo inicial do benefício (08.04.2008).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001520-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SILVERIO e outros

: ANESIA CAMARGO MACHADO

: DAIANE APARECIDA DA LUZ FERMINO

ADVOGADO : JULIO CESAR POLLINI e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA LUZ FERMINO
ADVOGADO : JULIO CESAR POLLINI
DECISÃO
Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta a existência de prescrição e pugna pelo acolhimento de seus cálculos ou, ao menos, o afastamento da condenação na verba honorária.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso (fs. 59 e 59v).

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título judicial condena a autarquia a pagar a atualização monetária das parcelas pagas com atraso "desde a época da competência de cada parcela" até a efetiva liquidação. As diferenças serão atualizadas, acrescidas dos juros legais e da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

O título judicial faz previsão à prescrição quinquenal, mas está patente que a alusão está adstrita a prestações de trato sucessivo, todavia não se aplica neste caso, porque antes do ajuizamento da ação de conhecimento houve requerimento administrativo que salvaguarda o segurado da prescrição das parcelas devidas.

Se a autarquia tivesse pago as prestações com a atualização legalmente imposta, desmerecia a demanda, porquanto somente em 15.10.02, data do pagamento das prestações devidas sem atualização é que se tomou conhecimento da defasagem no valor, momento em que se iniciaria a prescrição.

Se o recebimento dos atrasados se deu em 15.10.02 e ajuizada a demanda em 26.02.03 não se passou cinco anos e, ademais, no caso vertente não corre prescrição, pois trata-se de incapaz, protegido pelo art. 198, I do Código Civil de 2002.

A verba honorária sobre os embargos foi arbitrada com moderação, logo não há falar em afastamento, haja vista o esforço despendido pelo advogado da segurada para a manutenção do correto valor da execução.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a execução no importe de R\$ 68.740,03 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e três centavos), válido para setembro/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002030-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JULMAR MARTIM
ADVOGADO : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a prorrogação do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. Honorários do advogado dativo arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 20/21), informações do benefício - INFBEN (fls. 39) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 42), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 28.03.2008, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/69) que o autor, hoje com 43 anos de idade, é portador de doença arterial coronariana e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que o autor está em tratamento sub-ótimo, podendo ser otimizado para retardar a progressão da doença. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para atividades braçais e outras que exijam esforços, em decorrência de angina.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JULMAR MARTIM, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.011943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LINA CESARINO MUSSIO e outros

: MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI

: JOSE MARTINS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
SUCEDIDO : DIONIZIO TURETTA
AGRAVANTE : MARIA VITORIA DE TILLIO TURETTA
: CLAUDIO LUIZ TURETTA
: CLAUDICEIA TURETTA
: CLAUDIA APARECIDA TURETTA SILVA
: NEIDE TURETTA ALEXANDRE
: JORDANA DE OLIVERIA TORETTA
: RODRIGO DE OLIVEIRA TORETTA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
SUCEDIDO : LUIZ ANTONIO MUSSIO falecido
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.002167-8 1 Vr JAU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lina Cesarino Mussio e outros, face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* negou provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão que declarou a prescrição intercorrente do direito de revisão.

Alegam os agravantes, em síntese, que não deixaram de impulsionar o processo no tocante à implantação das rendas revistas judicialmente, conforme petição de fl. 173, pela qual foi expressamente requerido o prosseguimento da execução. Sustentam que há que se reconhecer a suspensão do prazo prescricional, visto que os embargos à execução tramitaram sob efeito suspensivo, nos termos do então vigente artigo 739, § 1º, do CPC. Aduzem que, em razão do falecimento do autor da ação, houve a suspensão do feito a partir da publicação do v. acórdão proferido nos embargos à execução para a competente habilitação.

Inconformados, requerem o regular prosseguimento da execução.

É o sucinto relatório. Decido.

Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, *in verbis*:

Art. 103.....

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, o prazo prescricional da presente ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia, porém deixou de fazê-lo.

Compulsando os presentes autos, verifico que os autores promoveram a execução do julgado em outubro de 1997 (fl. 23/42), cujos cálculos apresentados foram embargados pelo INSS.

O v. acórdão proferido nos embargos à execução (fl. 63) transitou em julgado em 08.03.2007, conforme certidão de fl. 65.

À fl. 71/74 foi noticiado o falecimento do autor Luiz Antonio Mussio, tendo sido promovida a habilitação de sua esposa, Sra. Lina Cesarino Mussio, homologada em despacho proferido em 22.02.2008 (fl. 81).

Em razão da não implantação da renda mensal revisada na competência 06/1997, originou-se execução complementar referente às diferenças entre 06/97 a 03/2004, tendo a r. decisão de fl. 113, proferida em 03.11.2008, acolhido os respectivos cálculos da Contadoria.

Da análise da situação fática acima descrita, verifica-se que não ocorreu a hipótese de prescrição da execução, uma vez que o trânsito em julgado dos embargos opostos pelo INSS contra a execução iniciada pelos autores ocorreu em 03/2007, portanto, todos os atos praticados pela parte autora se encontram dentro do prazo do lapso temporal de cinco anos.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes jurisprudências:

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ATO ÚNICO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Inocorrência da prescrição no que diz respeito à complementação de valor de precatórios anteriores, uma vez que se constituem em mera sistemática de pagamento, mas originados de uma única obrigação de pagar. Precedente: REsp nº 732.923/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

(...)"

(STJ; REsp 816495/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 21.03.2006; DJ 10.04.2006 - p. 163).

"EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NO PRAZO PRECLUSIVO. PRECATÓRIO CUMPRIDO. PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

I - Execução que se extingue com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente.

II - Impossibilidade em face da existência de embargos à execução pendentes de julgamento e da manifestação da autora no prazo preclusivo, requerendo a regularização do Precatório requisitado de ofício.

III - Cumprimento do precatório impondo o prosseguimento da execução com a expedição de alvará de levantamento.

IV - Recurso da autora provido."

(TRF-3ª Região; AC 55319/SP - 91.03.028233-3/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante; j. 16.08.2004; DJ 30.09.2004; pág. 613).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento dos autores.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014605-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DAMARIS ZENTHOFER DE SOUZA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00009-5 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAMARIS ZENTHOFER DE SOUZA em face de decisão que, em ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, determinou que a autora comprove, em cinco dias, que residia na Comarca na data de ajuizamento da ação, sob pena de afrontar o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, ser dispensável e desnecessária a apresentação de documento comprovando que a autora residia no endereço declinado na inicial quando do ajuizamento da ação. Aduz a violação ao disposto no art. 282, II, do CPC e no art. 1º da Lei nº 7.115/83.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, para o fim de dispensar a comprovação de que residia na Comarca na data de ajuizamento da ação, com conseqüente prosseguimento da ação.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nas ações movidas por segurado contra o INSS, onde o domicílio daquele não é sede de Vara da Justiça Federal, cabe a Justiça Estadual processar e julgar a demanda, a teor do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Com efeito, a prática vem demonstrando a necessidade, nas causas previdenciárias, da comprovação do domicílio da parte autora de forma a justificar o processamento e julgamento das ações perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - A prática vem demonstrando que necessariamente deve haver nos autos prova do domicílio dos autores de causas previdenciárias, de forma a justificar o processamento e julgamento das ações perante a Justiça Estadual. Não são poucas as vezes em que alguns tentam burlar a competência, a fim de possibilitar o ajuizamento de ações dessa natureza em local que melhor lhes convier, em total desrespeito às normas legais vigentes.

(...)

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG 2007.03.00.097733-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 10/03/2008, DJ 10/04/2008)

In casu, pelo que se recolhe dos autos, expedido mandado de intimação à parte autora para comparecer à perícia médica, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a autora não foi localizada no endereço declinado na petição inicial, onde situa-se um supermercado (fls. 70/70v).

Por seu turno, verifica-se a inexistência nos autos de documento que comprove o endereço de seu domicílio como sendo aquele indicado na exordial, essencial para o regular prosseguimento da ação principal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015101-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CARMELITA DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.006469-3 3 Vt BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARMELITA DOS SANTOS AZEVEDO em face de decisão que, em ação de aposentadoria por idade rural, indeferiu a oitiva de testemunhas, ao fundamento de, ainda que se dê valor probatório à certidão de casamento, a completa ausência de documentos relativos aos demais períodos de tempo, tornam desnecessária a prova testemunhal, ante o dizer da Súmula 149 do STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão impediu que seu direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário seja atendido, acarretando negativa da prestação jurisdicional, em ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Aduz a existência de prova material do exercício da atividade rural no período de 2004 a 2007, sendo a produção da prova oral imprescindível para o acolhimento de sua pretensão.

Requer a antecipação da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente agravo, para o fim de determinar a produção da prova oral e o regular andamento do feito.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a dispensa da oitiva de testemunhas quando a ação comporta dilação probatória para análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou por produção de prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA DE DIREITO E DE FATO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROVA OPORTUNAMENTE REQUERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. *Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que as partes produzam prova em audiência.*

2. *Com a dispensa da oitiva de testemunhas pelo MM. Juiz "a quo", resta evidente que a apelante teve o seu direito cerceado por não ter sido designada à audiência de instrução e julgamento necessária para a apuração da prova oral requerida tempestivamente com a inicial.*

3. *Tendo a sentença guerreada julgado improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, dispensando a produção de prova oral requerida tempestivamente na inicial, é inequívoca a existência de prejuízo.*

4. *O r. decisum monocrático feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo julgado dispensando a produção de prova testemunhal, quando o estado do processo não permitia tal procedimento.*

5. *Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, anulando-se a sentença recorrida e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para propiciar a produção de prova testemunhal e prolatar nova sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação."*

(AC 1999.03.99.113123-4, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 30/03/2004, DJ 28/05/2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - SENTENÇA DECLARADA NULA PARA QUE SEJAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DO SEGURADO COM POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

- *O julgamento antecipado da lide deve ser decidido de forma prudente, porque, se as partes protestaram pela produção de provas orais, tempestivamente, e se o feito não está devidamente instruído com início de provas documentais suficientes, principalmente com vistas à comprovação de exercício da atividade rural, não é lícito ao Juiz conhecer diretamente do pedido, sob pena de se configurar cerceamento de defesa, por violação do princípio do contraditório e o da ampla defesa, constitucionalmente assegurados como direito fundamental e cláusula pétrea da Constituição Federal.*

- *Ademais, ainda que não houvesse protesto pela oitiva de testemunhas, o Juiz poderia, de ofício, determinar as provas indispensáveis à instrução do feito.*

- *Preliminar de cerceamento de defesa acolhida para declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância, a fim que sejam ouvidas as testemunhas, proferindo-se outra sentença. Apelação prejudicada no que tange ao mérito."*

(AC 2008.03.99.033009-3, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 02/02/2009, DJ 10/03/2009)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. *O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado pela autora, sob o fundamento de inexistir nos autos início de prova material que a ligasse ao trabalho rural.*

2. *A autora apresentou documento que reputa servir como início de prova material, e a oitiva de testemunhas seria indispensável à comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido.*

3. *Apelação da parte autora provida.*

4. *Sentença anulada.*"[Tab]

(AC 2005.61.07.003813-1, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, j. 10/11/2008, DJ 26/11/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- *Uma vez que a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação (Artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91), no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito, descabe o julgamento antecipado do mérito.*

2- *A ausência da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.* 3- *Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."*

(AC 98.03.052378-3, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 03/09/2007, DJ 13/09/2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso, a fim de que seja determinada a produção de prova oral.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015127-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RAUL AGONDI e outros
: CELSO DE FREITAS
: NELSON PAZ SENDON
: ORLANDINO DE SOUZA
: JOSE DELMAR CESAR
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002916-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAUL AGONDI e outros em face de decisão que, em ação de revisão de benefício previdenciário e cobrança de diferenças em atraso, determinou que a parte autora providencie, em 10 (dez) dias, procurações e declarações de hipossuficiência contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de um ano, bem como cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, certidão transitada em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 98/100 para verificação de prevenção.

Sustentam os agravantes, em síntese, que as procurações e as declarações sobre situação econômica foram firmadas há cerca de 2 (dois) anos e, assim, não há razão para dizer ou presumir que são antigas. Aduzem que os mandatos foram estipulados por prazo indeterminado, sendo vedado ao juiz impor, de ofício, a sua atualização, por inexistir na lei disposição que determine a apresentação de nova procuração. Alegam violação aos artigos 38, 282, 283, 284 e 682 do Código de Processo Civil e ao artigo 632 do Código Civil. Por fim, aduzem a desnecessidade da juntada dos documentos de processos especificados, para verificação de prevenção, ante a informação do SEDI no sentido de que as ações anteriormente ajuizadas não tiveram como objeto o recálculo da RMI, tomando-se por base os valores do menor e do maior valor teto, corrigidos pela variação do INPC/IBGE, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.708/79.

Requerem a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, para o fim de dispensar a apresentação de novas procurações, declarações sobre a situação econômica e peças dos processos especificados na informação do SEDI, bem como seja determinado o prosseguimento normal do processo, com a citação do INSS.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração e declaração de pobreza atualizada.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. PECULIARIDADES DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS.

Pode o juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e objetivando assegurar a constituição da relação jurídica processual, ordenar a regularização da representação desatualizada, tendo em vista as peculiaridades das demandas previdenciárias. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(REsp 196356/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PROCURAÇÃO JUDICIAL DESATUALIZADA - SUBSTITUIÇÃO - EXIGÊNCIA - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ DA CAUSA.

- No exercício do poder discricionário de direção formal e material do processo, pode o juiz da causa exigir a substituição do instrumento de mandato desatualizado, tendo em vista as peculiaridades que envolvem as ações previdenciárias.

- Precedentes (REsp 176.495/SC; REsp 199.956/SC; REsp 171.434/SC).

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(REsp 173011/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000)

No mesmo contexto, precedente desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO DESATUALIZADO. SUBSTITUIÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. A exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizada não conflita com o disposto no artigo 682 do Código Civil, mas antes o confirma, pois constitui providência que visa verificar se ainda persiste a outorga.
 2. Em se tratando de mandato judicial, especialmente quando destinado à propositura de ação previdenciária, a situação se recheia de peculiaridades, pois os outorgantes são, em regra, pessoas hipossuficientes, idosas ou portadoras de deficiência física, mostrando-se legítima a exigência do magistrado quanto à apresentação de novo mandato, quando o anteriormente outorgado é antigo, com o que se poderá ter efetivo controle quanto à revogação do mandato ou sua extinção por outra causa. Por outro lado, a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, de forma a traduzir a vontade atual do outorgante.
 3. A determinação de substituição de instrumento de mandato, por outro atualizado, insere-se no poder geral de cautela e no poder de direção regular do processo atribuída ao juiz da causa.
 4. Agravo inominado improvido."
- (AG 2002.03.00.051763-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 21.09.2004, DJ 18/10/2004)

Por seu turno, quanto à exigência da juntada de cópias de outro processo, a fim de ser verificada possível prevenção, deve ser mantida a decisão agravada, pois cabe ao autor da demanda o ônus da prova da não existência de litispendência ou coisa julgada.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATO MENSAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTOS. PREVENÇÃO. LITISPENDÊNCIA.

1. É dispensável a exigência de demonstrativo de todos os salários-de-contribuição, bem como da carta de concessão do benefício, sendo suficiente o extrato semestral, a fim de comprovar a condição de segurado e a data do início do benefício, preenchendo, assim, os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil.
 2. Cabe ao autor da demanda o ônus da prova, portanto, admissível a exigência da juntada de cópias de outro processo, em que se verifica possível prevenção, litispendência ou coisa julgada.
 3. Agravo de instrumento parcialmente provido."
- (AG 2004.03.00.008700-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 23/11/2004, DJ 10/01/2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015145-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GERALDO GILABERTE e outros
: CARLOS ALBERTO LOPES
: EDISON JOSE PIROZZI
: FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR
: HENRIQUE DE JESUS DELGADO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003039-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO GILABERTE e outros em face de decisão que, em ação de revisão de benefício previdenciário e cobrança de diferenças em atraso, determinou que a parte autora providencie, em 10 (dez) dias, procurações e declarações de hipossuficiência contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de um ano, bem como cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, certidão transitado em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97/100 para verificação de prevenção.

Sustentam os agravantes, em síntese, que as procurações e as declarações sobre situação econômica foram firmadas há cerca de 2 (dois) anos e, assim, não há razão para dizer ou presumir que são antigas. Aduzem que os mandatos foram estipulados por prazo indeterminado, sendo vedado ao juiz impor, de ofício, a sua atualização, por inexistir na lei

disposição que determine a apresentação de nova procuração. Alegam violação aos artigos 38, 282, 283, 284 e 682 do Código de Processo Civil e ao artigo 632 do Código Civil. Por fim, aduzem a desnecessidade da juntada dos documentos de processos especificados, para verificação de prevenção, ante a informação do SEDI no sentido de que as ações anteriormente ajuizadas não tiveram como objeto o recálculo da RMI, tomando-se por base os valores do menor e do maior valor teto, corrigidos pela variação do INPC/IBGE, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.708/79.

Requerem a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, para o fim de dispensar a apresentação de novas procurações, declarações sobre a situação econômica e peças dos processos especificados na informação do SEDI, bem como seja determinado o prosseguimento normal do processo, com a citação do INSS. Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração e declaração de pobreza atualizada.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. PECULIARIDADES DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS.

Pode o juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e objetivando assegurar a constituição da relação jurídica processual, ordenar a regularização da representação desatualizada, tendo em vista as peculiaridades das demandas previdenciárias. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(REsp 196356/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PROCURAÇÃO JUDICIAL DESATUALIZADA - SUBSTITUIÇÃO - EXIGÊNCIA - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ DA CAUSA.

- No exercício do poder discricionário de direção formal e material do processo, pode o juiz da causa exigir a substituição do instrumento de mandato desatualizado, tendo em vista as peculiaridades que envolvem as ações previdenciárias.

- Precedentes (REsp 176.495/SC; REsp 199.956/SC; REsp 171.434/SC).

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(REsp 173011/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000)

No mesmo contexto, precedente desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO DESATUALIZADO. SUBSTITUIÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. A exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizada não conflita com o disposto no artigo 682 do Código Civil, mas antes o confirma, pois constitui providência que visa verificar se ainda persiste a outorga.

2. Em se tratando de mandato judicial, especialmente quando destinado à propositura de ação previdenciária, a situação se recheia de peculiaridades, pois os outorgantes são, em regra, pessoas hipossuficientes, idosas ou portadoras de deficiência física, mostrando-se legítima a exigência do magistrado quanto à apresentação de novo mandato, quando o anteriormente outorgado é antigo, com o que se poderá ter efetivo controle quanto à revogação do mandato ou sua extinção por outra causa. Por outro lado, a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, de forma a traduzir a vontade atual do outorgante.

3. A determinação de substituição de instrumento de mandato, por outro atualizado, insere-se no poder geral de cautela e no poder de direção regular do processo atribuída ao juiz da causa.

4. Agravo inominado improvido."

(AG 2002.03.00.051763-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 21.09.2004, DJ 18/10/2004)

Por seu turno, quanto à exigência da juntada de cópias de outro processo, a fim de ser verificada possível prevenção, deve ser mantida a decisão agravada, pois cabe ao autor da demanda o ônus da prova da não existência de litispendência ou coisa julgada.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATO MENSAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTOS. PREVENÇÃO. LITISPENDÊNCIA.

1. É dispensável a exigência de demonstrativo de todos os salários-de-contribuição, bem como da carta de concessão do benefício, sendo suficiente o extrato semestral, a fim de comprovar a condição de segurado e a data do início do benefício, preenchendo, assim, os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil.

2. Cabe ao autor da demanda o ônus da prova, portanto, admissível a exigência da juntada de cópias de outro processo, em que se verifica possível prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG 2004.03.00.008700-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 23/11/2004, DJ 10/01/2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015151-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JULIO ARAUJO e outros
: AGUINALDO MARTINS
: ALVARO DOS SANTOS LEDA
: LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO
: SINAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002903-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO ARAUJO e outros em face de decisão que, em ação de revisão de benefício previdenciário e cobrança de diferenças em atraso, determinou que a parte autora providencie, em 10 (dez) dias, procurações e declarações de hipossuficiência contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de um ano, bem como cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, certidão transitada em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97/100 para verificação de prevenção.

Sustentam os agravantes, em síntese, que as procurações e as declarações sobre situação econômica foram firmadas há cerca de 2 (dois) anos e, assim, não há razão para dizer ou presumir que são antigas. Aduzem que os mandatos foram estipulados por prazo indeterminado, sendo vedado ao juiz impor, de ofício, a sua atualização, por inexistir na lei disposição que determine a apresentação de nova procuração. Alegam violação aos artigos 38, 282, 283, 284 e 682 do Código de Processo Civil e ao artigo 632 do Código Civil. Por fim, aduzem a desnecessidade da juntada dos documentos de processos especificados, para verificação de prevenção, ante a informação do SEDI no sentido de que as ações anteriormente ajuizadas não tiveram como objeto o recálculo da RMI, tomando-se por base os valores do menor e do maior valor teto, corrigidos pela variação do INPC/IBGE, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.708/79.

Requerem a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, para o fim de dispensar a apresentação de novas procurações, declarações sobre a situação econômica e peças dos processos especificados na informação do SEDI, bem como seja determinado o prosseguimento normal do processo, com a citação do INSS.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração e declaração de pobreza atualizada.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. PECULIARIDADES DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS.

Pode o juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e objetivando assegurar a constituição da relação jurídica processual, ordenar a regularização da representação desatualizada, tendo em vista as peculiaridades das demandas previdenciárias. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(REsp 196356/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PROCURAÇÃO JUDICIAL DESATUALIZADA - SUBSTITUIÇÃO - EXIGÊNCIA - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ DA CAUSA.

- No exercício do poder discricionário de direção formal e material do processo, pode o juiz da causa exigir a substituição do instrumento de mandato desatualizado, tendo em vista as peculiaridades que envolvem as ações previdenciárias.

- Precedentes (REsp 176.495/SC; REsp 199.956/SC; REsp 171.434/SC).

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(REsp 173011/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000)

No mesmo contexto, precedente desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO DESATUALIZADO. SUBSTITUIÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. A exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizada não conflita com o disposto no artigo 682 do Código Civil, mas antes o confirma, pois constitui providência que visa verificar se ainda persiste a outorga.

2. Em se tratando de mandato judicial, especialmente quando destinado à propositura de ação previdenciária, a situação se recheia de peculiaridades, pois os outorgantes são, em regra, pessoas hipossuficientes, idosas ou portadoras de deficiência física, mostrando-se legítima a exigência do magistrado quanto à apresentação de novo mandato, quando o anteriormente outorgado é antigo, com o que se poderá ter efetivo controle quanto à revogação do mandato ou sua extinção por outra causa. Por outro lado, a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, de forma a traduzir a vontade atual do outorgante.

3. A determinação de substituição de instrumento de mandato, por outro atualizado, insere-se no poder geral de cautela e no poder de direção regular do processo atribuída ao juiz da causa.

4. Agravo inominado improvido."

(AG 2002.03.00.051763-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 21.09.2004, DJ 18/10/2004)

Por seu turno, quanto à exigência da juntada de cópias de outro processo, a fim de ser verificada possível prevenção, deve ser mantida a decisão agravada, pois cabe ao autor da demanda o ônus da prova da não existência de litispendência ou coisa julgada.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATO MENSAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTOS. PREVENÇÃO. LITISPENDÊNCIA.

1. É dispensável a exigência de demonstrativo de todos os salários-de-contribuição, bem como da carta de concessão do benefício, sendo suficiente o extrato semestral, a fim de comprovar a condição de segurado e a data do início do benefício, preenchendo, assim, os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil.

2. Cabe ao autor da demanda o ônus da prova, portanto, admissível a exigência da juntada de cópias de outro processo, em que se verifica possível prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG 2004.03.00.008700-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 23/11/2004, DJ 10/01/2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.005881-5 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a juntada de cópia da CTPS.

Sustenta-se, em suma, que essa providência incumbe à autarquia.

Relatados, decido.

[Tab]

Não é de hoje que os órgãos e entidades da Administração resistem em colaborar com o descobrimento da verdade, haja vista a sempre lembrada atuação da Caixa Econômica Federal no sentido de sonegar os extratos do FGTS, por isso mesmo assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINARIA. FGTS. CORREÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR. FORNECIMENTO DA COMPETENCIA DA CEF, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FGTS.

Nos processos em que se postula a correção de valores da contas vinculadas ao FGTS, não dispondo a parte autora de documento comprobatório de suas alegações, cabe a CEF atender à requisição do documento necessário à prova requerida" (REsp 158.998 SC, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 107.025 PR, Min. Antonio de Pádua Ribeiro; REsp 102.262 RS, Min. Demócrito Reinaldo; REsp 662.234 PE, Min. Franciulli Netto; REsp 669.402 PR, Min. Castro Meira).

Mutatis mutandis, não é diverso o dever de colaboração do INSS, pelo que deverá trazer as cópias da CTPS arquivadas em seu poder, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015649-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIO APARECIDO DE CARLI

ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 07.00.00148-5 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jango Marques Dias face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender que a sua concessão iria confrontar entendimento proferido em agravo de instrumento anteriormente interposto pelo INSS.

Entretanto, verifica-se, que a d. juíza "a quo" incorreu em equívoco, uma vez que o agravo anterior (fl. 63/64) teria determinado que o benefício deveria continuar vigente, razão pela qual teria "indeferido" o pedido de suspensão do pagamento do benefício, o qual teria sido formulado pelo INSS em sede de tutela antecipada.

Desse modo, ao contrário do constante na decisão agravada, ambos os julgados estariam em consonância.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 27/34 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 03.03.2005 a 10.05.2006, 12.06.2006 a 08.07.2008, 07.08.2008 a 20.09.2008, 16.01.2009 a 30.04.2009 (doc. em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatório médico datado de 05.02.2009 (fl. 87), consignando ser portador de "hérnia discal lombar e espondiloartrose", apresentando "limitações físicas" e encontrando-se "sintomático", de modo que é de se reconhecer que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.002290-5 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor, bem como sua qualidade de segurado.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença de 10.11.2005 até 10.03.2007 (fl. 23/30), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o laudo médico pericial produzido em 23.03.2009 (fl. 78/84) aponta que o autor é portador de insuficiência cardíaca em grau funcional III, conseqüente de infarto agudo do miocárdio e insuficiência circulatória

arterial em membro inferior esquerdo, de modo que ele encontra-se incapacitado, de forma definitiva, para exercer sua atividade laborativa (pedreiro), incapacidade já existente à época da cessação do benefício em 03/2007.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016002-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PATRICIA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA

CODINOME : PATRICIA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00002-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a impossibilidade do ressarcimento dos valores recebidos.

Relatados, decido.

De pronto, ressalto que o salário de contribuição do segurado era inferior ao limite legal, na data da prisão.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016014-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCA TAVARES RAMOS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro
CODINOME : FRANCISCA RAMOS PAPAANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.007344-0 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* recebeu o recurso de apelação interposto pela entidade autárquica apenas em seu efeito devolutivo no tocante à determinação de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso deve ser recebido em ambos os efeitos, tendo em vista que a autora não preenche os requisitos para a concessão do provimento antecipado. Alega que é vedada a concessão de tutela antecipada face à Fazenda Pública.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352/2001 estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que *confirmar* a tutela antecipada.

Comentando essa inovação, o e. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (Lineamentos da nova reforma do CPC, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 107) observa:

"(...) 'a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípua de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Conseqüência prática dessa antecipação eficaz é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier.

José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, 'embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexistente esse efeito. Se assim não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como conseqüência exatamente retirar o efeito suspensivo da apelação. (...).'"

Deveras, não teria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela - o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência - seguido do recebimento da apelação com efeito suspensivo.

Nesse sentido, já decidi esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO INCISO VII, DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

2. Agravo a que se nega provimento".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.021169-1 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucivsky; j. em 18.8.2003; DJU de 4.9.2003; p. 298).

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, §1º, do CPC.

2. A antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida".

(TRF - 3ª Região - AGR nº 2000.03.00.033782-0, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi, j. em 5.8.2002, DJU de 18.11.2002, p. 799).

Aliás, a antecipação da tutela configura instituto concebido para produzir efeitos imediatamente, de modo a neutralizar ou minorar os efeitos da demora na prestação jurisdicional.

Por fim, o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016073-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GILSON GUIMARAES
ADVOGADO : MARCOS BENICIO DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.21.002857-5 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória da expedição de ofício para juntada dos prontuários médicos da parte autora em demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, a necessidade dos prontuários para comprovar a alegada incapacidade.

Relatados, decido.

Não acarreta cerceamento de defesa a decisão de indeferimento da expedição de ofícios ao Hospital Universitário, Hospital Regional do Vale do Paraíba e à Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté para remessa de cópia dos prontuários médicos do agravado, já que se cuida de verificação impraticável e se mostra desnecessária em vista de outras provas, haja vista a documentação carreada aos autos e a determinação da produção de perícia judicial.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA NORMA DE PAULA VASCONCELLOS e outros
: SILVANA DE PAULA VASCONCELLOS
: MAURO DE PAULA VASCONCELLOS
ADVOGADO : MARCELO FRANCO e outro
SUCEDIDO : MAURO VASCONCELLOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.02.007659-6 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a inclusão dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório e determina a remessa à contadoria judicial.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia com a inclusão dos juros de mora.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em janeiro de 2008, veio a lume petição do autor, através da qual insiste sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em agosto de 2006 e a respectiva liquidação data de janeiro de 2008 (fs. 31 e 38), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016217-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DANIEL GUELERE
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00080-5 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela para manutenção do benefício.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravado.

Dessa forma, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Posto isso, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autarquia.**

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016302-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE CANO

ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.15.005963-0 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Cano face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alega o agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e que o benefício da gratuidade pode ser concedido mediante simples afirmação na petição.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

A Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

"LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO NO CURSO DA LIDE - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 6º DA LEI Nº 1060/50 - ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - § 1º DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. O pedido de gratuidade da justiça, formulado nos termos da Lei 1060/50, pode ser deferido a qualquer tempo, consoante art. 6º, primeira parte, da Lei 1060/50.

3. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, cabendo a parte contrária impugná-la mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, porquanto o estado de pobreza goza de presunção juris tantum (§1º do artigo 4º da Lei 1060/50).

4. Agravo provido".

(TRF 3ª Região - AG nº 2001.03.00.035533-3; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; j. em 4.6.2002; DJU de 15.10.2002; p. 455).

Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial disposto in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, editora Saraiva, 39ª edição, 2007, p. 1294:

"O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo". (grifei)

O I. jurista cita ainda que há entendimento no sentido de que é possível a concessão da justiça gratuita no curso do processo de execução, isentando a parte do pagamento das despesas a que foi condenada no processo de conhecimento, trazendo à colação o seguinte julgado:

"O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo, independentemente da fase processual em que se encontra a ação" e "gera efeitos retroativos ao início do processo" (STJ-6ª T.; REsp 182.251-PR, rel. Min. Gilson Dipp, j. 3.11.98, não conheceram. V.u., DJU 30.11.98, p. 193). No mesmo sentido: RSTJ 127/222. (Página 1.294 - nota 3b ao art. 4º)

Sendo assim, a concessão de assistência gratuita mostra-se cabível mesmo na atual fase do processo.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento do autor**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016442-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.000400-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cedeni Aparecida Martins de Oliveira, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, observo que a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença de 21.01.2008 a 21.08.2008 (fl. 47).

De outra parte, o relatório médico mais recente acostado à fl. 33 deste instrumento data de 15.01.2008 e, não obstante a idoneidade de que se reveste, mostra-se insuficiente para o deferimento do pedido, vez que não atesta, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, ***nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora***, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : DEOLINDA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 02.00.00132-6 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a expedição do requisitório complementar.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, não merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016749-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCINEIA APARECIDA LOBO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.006419-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 01.10.2007 (fl. 34), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos atestados médicos, receituários e fichas de atendimento ambulatorial, com datas recentes (fl. 39/62) que revelam que ela é portadora de transtornos psiquiátricos decorrentes de depressão pós-parto desde 2005, com episódios de tentativa de suicídio, de modo que há que se reconhecer sua incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016760-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : APARECIDA EVARISTO MACHADO
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.002165-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, que a autarquia cessou o benefício, após a sentença concessiva.

Relatados, decido.

A autarquia foi condenada a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado total e temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (L. 8.213/91, art. 59).

A incapacidade da agravante é temporária e a autarquia deve proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da sua incapacidade para o trabalho, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91. Se a entender capaz, o benefício deve ser cessado, mesmo aqueles concedidos judicialmente.

Contudo, se a agravante não está em condições de retornar ao trabalho, munido dos documentos comprobatórios da sua incapacidade, deverá apresentar recurso na via administrativa, requerer novo benefício ou deverá intentar outra ação instruída com os novos elementos de convicção, visto que encerrada a prestação jurisdicional.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016772-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : APARECIDA SANCHES PARRA ANSELMO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00035-1 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA SANCHES PARRA ANSELMO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta em razão da instalação, em data anterior à propositura da ação, de Vara do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva/SP, com competência territorial sobre a cidade de Tabapuã e localizado na sede da Comarca a que pertence a Vara Distrital dessa cidade, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao referido Juizado Especial Federal.

Alega a agravante ser-lhe permitido, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, optar pelo ajuizamento da ação na Justiça Estadual da cidade de Tabapuã/SP, foro do seu domicílio, pelo que não poderia o Juízo *a quo* declinar, de ofício, de sua competência.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja declarada a competência da Vara Distrital de Tabapuã/SP, Juízo Estadual do seu domicílio.

Decido.

Inicialmente, ante a cópia de declaração de fls. 12, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou mesmo em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

No entanto, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital da Justiça Estadual, como sucede no presente caso, deixa de existir a competência delegada derivada do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sucessivas decisões, exaradas em hipóteses análogas, examinadas em sede de conflito de competência, conforme julgados a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 26.10.2005, DJ 20.02.2006.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. COMARCA COM SEDE EM OUTRO MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. *"A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)" (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo."*

(CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, j. 08.09.2004, DJ 17.10.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.*

2. *Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado."*

(CC 43010/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 24.08.2005, DJ 24.08.2005.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *"A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada "*

2. *Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.*

3. *Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).*

3. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."*

(CC 38713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 14.04.2004, DJ 03.11.2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NA JUSTIÇA COMUM

(VARA DISTRITAL). EXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA À QUAL PERTENCE O MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em ações de executivo fiscal propostas por Autarquia Federal, competente o Juízo Federal para processar e julgar a demanda.
2. Não tem competência a Justiça Comum (Vara Distrital) se, na comarca, existe Vara da Justiça Federal. Precedentes da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.
3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara da Comarca de Jales -SJ/SP, o suscitado."

(CC 43073/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 25.08.2004, DJ 04.10.2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.
2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado."

(CC 43075/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 09.06.2004, DJ 16.08.2004.)

"DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras - Piracicaba/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba -SP.

A ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi ajuizada perante a Justiça Estadual que declinou de sua competência para apreciar o feito ao argumento de que existe Vara Federal na sede da Comarca, não havendo motivo, portanto, para se falar em competência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.34).

Irresignado com essa decisão declinatória, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, declarando competente para prosseguir no feito o Juízo de Direito de Rio das Pedras.

Não obstante a decisão do e. Tribunal em questão, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Piracicaba, que deparou-se com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, e determinou, por esse motivo, o retorno dos autos ao Juízo Estadual, que por sua vez, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito, ou alternativamente, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.

Depreende-se da petição inicial que a autora pleiteia concessão de aposentadoria por idade em face de autarquia federal.

Observa-se do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, dispõe o mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro que:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Contudo, no caso em apreço, o Juízo Estadual, ao declinar da competência, informa que Aos quinze dias do mês de agosto de 1994 foi instalada vara federal na cidade de Piracicaba, sede da comarca a que se vincula esta Vara Distrital (fl. 34).

Tem-se assim que com a instalação da referida vara federal na Comarca, atrai-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, conforme julgado desta e. Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do

§ 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.
Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal (CC 43012/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 20.2.2006 p. 202). sem grifo no original

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para processar o feito o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba-SJ/SP, ora suscitado, para onde deverão ser remetidos os autos, após informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se."

(CC 95222/SP, Rel. Minª. Jane Silva, j. 13.06.2008, DJ 20.06.2008.)

"DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há de se cogitar de delegação de competência constitucional.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - Avaré e o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré, ambos no Estado de São Paulo, nos autos de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juízo Estadual, que declinou de sua competência em razão da implantação do Juizado Especial Federal Cível de Avaré. Este, por sua vez, afirmando que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, devolveu o feito à Justiça Comum que, então, suscitou o conflito.

A questão aqui tratada não é nova nesta Corte, que reiteradamente tem assentado que, havendo Vara Distrital na Comarca em que está instalada Vara Federal, não há que se falar em competência delegada.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar ações propostas contra o INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, salvo a hipótese excepcional inscrita no artigo 109, § 3º.

- A instalação das Varas da Justiça Federal na Comarca sede do distrito domicílio dos beneficiários faz cessar a competência excepcional da Justiça Estadual.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal."

(CC Nº 18.416/SP, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 24/2/1997)

B - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. INSS. JUÍZO FEDERAL. FORO DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL.

- A comarca onde se situa o respectivo foro distrital é sede de vara federal.

- Competência do Juízo Federal suscitado."

(CC Nº 21.281/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO, DJU de 22/2/1999)

Na verdade, competente, no caso, é o Juízo Federal, na medida em que a Vara Distrital pertence à circunscrição territorial da Comarca, e como tal está a ela vinculada, não constituindo unidade jurisdicional autônoma para os efeitos da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Havendo, portanto, Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há de se cogitar de delegação de competência constitucional.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC nº 43.029/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 23/5/2005)

Nesse mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões: CC nº 47.472/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia, DJU de 2/6/2005; CC nº 43.021/SP, Relator o Ministro Paulo Medina; CC nº 49.828/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 6/6/2005).

Diante do exposto, a teor do contido no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se."

(CC 93122/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 01.02.2008, DJ 14.02.2008.)

No mesmo sentido: CC 95392/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 27.05.2008, DJ 29.05.2008; CC 95254/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 95253/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 92082/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, d. 17.04.2008, DJ 25.04.2008; CC 94092/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 07.03.2008, DJ 25.03.2008; CC 90208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, d. 26.09.2007, DJ 10.10.2007; CC 87034/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, d. 10.08.2007, DJ 22.08.2007; CC 47714/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 11.05.2005, 3ª Seção, DJ 23.05.2005; CC 36294, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25.08.2004, 1ª Seção, DJ 27.09.2004.

Cabe registrar, por fim, que o valor atribuído à causa, conforme cópia da inicial da ação originária acostada às fls. 02/09, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016915-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : AMALIA MARQUES DE MORAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDERSON FABIANO PRETTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2009.60.02.001493-6 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que posterga a análise da antecipação da tutela para depois da apresentação da defesa pela ré.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a obtenção do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, de certo, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.

É que se não há prova inequívoca, correta se mostra a decisão que posterga a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda da defesa.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016943-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE FORTE COBO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.83.005445-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão de indeferimento do pedido de juntada de contagem oficial de tempo de serviço para comprovar a averbação do período rural reconhecido.

Sustenta-se, em suma, que as informações prestadas pela autarquia não se prestam a comprovar se o período averbado é mesmo o reconhecido em sentença.

Relatados, decido.

Admite o agravante que a ordem foi cumprida no tocante à averbação de período de 4 anos, 10 meses e 28 dias.

É o quanto basta, pois, o período rural de 13.05.1969 a 10.04.1974 perfaz exatamente um total de 4 anos, 10 meses e 28 dias, assim a ordem concedida foi cumprida a contento (fs. 110 e informações constantes do CNIS).

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.

À Subsecretaria, para juntada do CNIS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003574-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória de requisição de documentos em poder da Caixa Econômica Federal, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Calvo-AG, da Companhia Açucareira Norte de Alagoas-Unsina Santana e do INSS do município de Porto Calvo-AG, fundada na obrigatoriedade de iniciativa da parte.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade de obtenção pela parte.

Relatados, decido.

O teor dos arts. 283 e 297 do C. Pr. Civil, dispõe que os documentos devem ser carreados aos autos juntamente com a petição inicial ou com a resposta do réu.

Desta sorte, estes dispositivos, juntamente com os arts. 396 do C. Pr. Civil, mencionam que:

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do C. Pr. Civil. Não se pode requisitar

do Poder Judiciário providência material que o transforme em mero executante de atos materiais. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser obrigação da parte e não do Juiz instruir o processo com os documentos que devem acompanhar a inicial ou a resposta.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : VANILDE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011936-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanilde Soares de Araújo face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 68 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 22.02.2007, tendo reiterado diversos pedidos de reconsideração, que foram indeferidos. Destarte, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatório médico datado de 25.04.2008 (fl. 52), consignando ser portadora de hérnia discal cervical e seqüela de cirurgia de hérnia discal lombar, necessitando ficar afastada de sua atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017109-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : WAGNER VALERIO PACHECO

ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.18.001110-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a manutenção da r. decisão que determina a intimação da autarquia para informar se o segurado compareceu à perícia administrativa.

Sustenta-se, em suma, que as perícias feitas pela via administrativa são ilegais, haja vista o ajuizamento de ação judicial.

Relatados, decido.

De acordo com os autos, tenho por certo que a decisão agravada não é a que deveria ter sido objeto do presente recurso.

Consoante cópia da decisão, objeto deste recurso (fs. 32), o juízo de origem houve por bem se reportar a decisão de fs. 113 (fs. 27 destes autos).

Ora, a manifestação do exequente de fs. 118/119 (fs. 28/29 destes autos) trata de pedido de reconsideração quanto à decisão retrocitada, limitando-se a decisão fs. 32 a manter o que havia sido anteriormente determinado.

Como sabido, o pedido de reconsideração não se equipara, nem se confunde com qualquer recurso, sendo certo que o presente agravo de instrumento deveria ter sido interposto contra a decisão de fs. 113 dos autos principais.

Outrossim, não sendo o despacho questionado passível de recurso, por estar reiterando outro que já havia sido anteriormente determinado, deve-se levar em conta a data da publicação da decisão anterior para efeito da contagem de prazo.

Posto isto, o presente recurso ressente-se do pressuposto da tempestividade, motivo pelo qual nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017282-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DULCELINA DOS SANTOS

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00041-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de neuropatia sensitivomotora periférica axonal, tendo como tratamento cirurgia, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 50/67).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017286-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KEILA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.010217-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O agravante teve ciência inequívoca da decisão de fls 110/111, em 14.04.2009, conforme cópia de certidão de fls. 115, tendo o procurador do INSS retirado os autos em carga.

O presente agravo de instrumento, no entanto, considerando a data do protocolo integrado (fls. 02), foi interposto somente em 15.05.2009, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JULIANO MATEUS GONCALVES e outros
: ANDRE CONCEICAO DAMASCENO
: ANIZIO DA SILVA
: CATARINA TEREZA RITA
: DILMA MARIA PUCCINI
: DIMAS TADEU DE SOUSA
: GERSON GARCIA
: JOSE LOURIVAL DA SILVA
: MESSIAS MARCIANO
: RONALDO SGARB DOS SANTOS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.83.004360-8 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juliano Mateus Gonçalves e outros face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Aduz, em síntese, a parte agravante, que inexistente litígio entre os autores da ação e seus advogados. Sustenta que os contratos de honorários advocatícios apresentados autorizam o destaque do valor avençado no precatório a ser expedido, em consonância com o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, e art. 5º, da Resolução n. 559 do Conselho da Justiça Federal.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do *quantum* devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.*

2. *Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:*

- *"O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato."* (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- *"A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."* (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. *O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".*

4. *O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.*

5. *Recurso provido.*

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal, quando da edição da Resolução nº 559, de 26.6.2007, estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: *Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.*

De outra parte, dispõe o artigo 31, inciso VI, da Lei n. 11.514 de 13.08.2007:

Art. 31. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios

judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 8o desta Lei, especificando:
VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

Por sua vez, prevê o artigo 6º, XI, da Resolução n. 559, de 26.06.2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal:

Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação. (grifos meus)

Denota-se dos dispositivos legais que regem a matéria, que inexistente previsão de expedição separada de ofício requisitório para honorários advocatícios, ainda que contratuais, havendo menção apenas do destaque de tal verba.

Conclui-se, portanto, que os valores devidos a título de honorários advocatícios podem ser destacados em relação ao valor devido ao autor, porém, ambos devem ser requisitados no mesmo ofício, sob pena de afronta ao art. 100, §4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento do valor da execução.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequientes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido.

(RESP 736444/SP, STJ, 6ª Turma, v.u., julgado em 18.08.2005, publicado em 19.12.2005, DJ, pag. 495, Relator, Hamilton Carvalhido).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento dos autores** para que sejam expedidos ofícios requisitórios com o valor total da execução, destacando-se os valores devidos a título de honorários advocatícios.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA ALCALA
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROBERTA DE ARAUJO

ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.005862-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que defere dilação de prazo para apresentação do rol de testemunhas.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade da dilação haja vista a ocorrência de preclusão.

Relatados, decido.

O art. 407 do C. Pr. Civil dispõe incumbir às partes o depósito em cartório do rol de testemunhas, no prazo que o juiz fixar ao designar a data da audiência; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 dias antes da audiência.

Deve ser observado que o prazo do mencionado dispositivo tem a finalidade de possibilitar à parte contraditar as testemunhas arroladas pela parte adversa.

Na espécie, o juiz fixou 10 dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas e a agravada pediu a sua dilação antes do encerramento deste prazo. Deferido novos 10 dias em 01.04.09, o rol foi apresentado em 03.04.09, e não há que se falar em preclusão.

Desta forma, designada audiência para 21.07.09, há tempo suficiente para que a agravante tome conhecimento das testemunhas apresentadas, bem como para eventualmente contraditá-las.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RACHEL DE ROSA VIGINOTI
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 09.00.00458-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno afetivo bipolar, episódios de alucinações, fratura do halux, obesidade severa e dislipidemia, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 53/66).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017981-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DIOGO LOPES CABRERA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00040-9 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIOGO LOPES CABRERA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta em razão da instalação, em data anterior à propositura da ação, de Vara do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva/SP, com competência territorial sobre a cidade de Tabapuã e localizado na sede da Comarca a que pertence a Vara Distrital dessa cidade, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao referido Juizado Especial Federal.

Alega a agravante ser-lhe permitido, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, optar pelo ajuizamento da ação na Justiça Estadual da cidade de Tabapuã/SP, foro do seu domicílio, pelo que não poderia o Juízo *a quo* declinar, de ofício, de sua competência.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja declarada a competência da Vara Distrital de Tabapuã/SP, Juízo Estadual do seu domicílio.

Decido.

Inicialmente, ante a cópia de declaração de fls. 11, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou mesmo em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

No entanto, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital da Justiça Estadual, como sucede no presente caso, deixa de existir a competência delegada derivada do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sucessivas decisões, exaradas em hipóteses análogas, examinadas em sede de conflito de competência, conforme julgados a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 26.10.2005, DJ 20.02.2006.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. COMARCA COM SEDE EM OUTRO MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. *"A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)" (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo."*

(CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, j. 08.09.2004, DJ 17.10.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.*

2. *Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado."*

(CC 43010/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 24.08.2005, DJ 24.08.2005.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *"A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada ".*

2. *Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.*

3. *Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).*

3. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."*

(CC 38713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 14.04.2004, DJ 03.11.2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NA JUSTIÇA COMUM (VARA DISTRITAL). EXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA À QUAL PERTENCE O MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Em ações de executivo fiscal propostas por Autarquia Federal, competente o Juízo Federal para processar e julgar a demanda.*

2. *Não tem competência a Justiça Comum (Vara Distrital) se, na comarca, existe Vara da Justiça Federal. Precedentes da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.*

3. *Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara da Comarca de Jales -SJ/SP, o suscitado."*

(CC 43073/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 25.08.2004, DJ 04.10.2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. *Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.*

2. *Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.*

3. *Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado."*

(CC 43075/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 09.06.2004, DJ 16.08.2004.)

"DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras - Piracicaba/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba -SP.

A ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi ajuizada perante a Justiça Estadual que declinou de sua competência para apreciar o feito ao argumento de que existe Vara Federal na sede da Comarca, não havendo motivo, portanto, para se falar em competência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.34).

Irresignado com essa decisão declinatória, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, declarando competente para prosseguir no feito o Juízo de Direito de Rio das Pedras.

Não obstante a decisão do e. Tribunal em questão, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Piracicaba, que deparou-se com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, e determinou, por esse motivo, o retorno dos autos ao Juízo Estadual, que por sua vez, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito, ou alternativamente, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.

Depreende-se da petição inicial que a autora pleiteia concessão de aposentadoria por idade em face de autarquia federal.

Observa-se do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, dispõe o mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro que:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Contudo, no caso em apreço, o Juízo Estadual, ao declinar da competência, informa que Aos quinze dias do mês de agosto de 1994 foi instalada vara federal na cidade de Piracicaba, sede da comarca a que se vincula esta Vara Distrital (fl. 34).

Tem-se assim que com a instalação da referida vara federal na Comarca, atrai-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, conforme julgado desta e. Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal (CC 43012/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 20.2.2006 p. 202). sem grifo no original

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para processar o feito o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba-SJ/SP, ora suscitado, para onde deverão ser remetidos os autos, após informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se.Intimem-se."

(CC 95222/SP, Rel. Minª. Jane Silva, j. 13.06.2008, DJ 20.06.2008.)

"DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há de se cogitar de delegação de competência constitucional.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - Avaré e o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré, ambos no Estado de São Paulo, nos autos de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juízo Estadual, que declinou de sua competência em razão da implantação do Juizado Especial Federal Cível de Avaré. Este, por sua vez, afirmando que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, devolveu o feito à Justiça Comum que, então, suscitou o conflito.

A questão aqui tratada não é nova nesta Corte, que reiteradamente tem assentado que, havendo Vara Distrital na Comarca em que está instalada Vara Federal, não há que se falar em competência delegada.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar ações propostas contra o INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, salvo a hipótese excepcional inscrita no artigo 109, § 3º.

- A instalação das Varas da Justiça Federal na Comarca sede do distrito domicílio dos beneficiários faz cessar a competência excepcional da Justiça Estadual.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal."

(CC Nº 18.416/SP, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 24/2/1997)

B - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. INSS. JUÍZO FEDERAL. FORO DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL.

- A comarca onde se situa o respectivo foro distrital é sede de vara federal.

- Competência do Juízo Federal suscitado."

(CC Nº 21.281/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO, DJU de 22/2/1999)

Na verdade, competente, no caso, é o Juízo Federal, na medida em que a Vara Distrital pertence à circunscrição territorial da Comarca, e como tal está a ela vinculada, não constituindo unidade jurisdicional autônoma para os efeitos da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Havendo, portanto, Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há de se cogitar de delegação de competência constitucional.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC nº 43.029/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 23/5/2005)

Nesse mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões: CC nº 47.472/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia, DJU de 2/6/2005; CC nº 43.021/SP, Relator o Ministro Paulo Medina; CC nº 49.828/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 6/6/2005).

Diante do exposto, a teor do contido no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se."

(CC 93122/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 01.02.2008, DJ 14.02.2008.)

No mesmo sentido: CC 95392/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 27.05.2008, DJ 29.05.2008; CC 95254/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 95253/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 92082/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, d. 17.04.2008, DJ 25.04.2008; CC 94092/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 07.03.2008, DJ 25.03.2008; CC 90208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, d. 26.09.2007, DJ 10.10.2007; CC 87034/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, d. 10.08.2007, DJ 22.08.2007; CC 47714/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 11.05.2005, 3ª Seção, DJ 23.05.2005; CC 36294, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25.08.2004, 1ª Seção, DJ 27.09.2004.

Cabe registrar, por fim, que o valor atribuído à causa, conforme cópia da inicial da ação originária acostada às fls. 02/09, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018024-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : EZEQUIEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005102-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EZEQUIEL JOSE DA SILVA em face de decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença c.c concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais, determinou a parte autora que emende a inicial, no prazo de dez dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de às Varas Previdenciárias competem exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta a agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para julgamento do processo com cumulação de pedidos. Aduz ser devida a antecipação da tutela, ante a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso, reconhecendo a competência do Juízo *a quo* para julgar o pleito indenizatório, bem como deferindo a antecipação da tutela.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o pleito indenizatório é subsidiário ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário e dependente do seu acolhimento, devendo ser com ele apreciado, pelo que competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento da ação.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexa causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 08/04/2008, DJ 23/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. (...)

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(AG 2005.03.00.089343-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.05.2008, DJ 10.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2004.03.00.046800-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 29/11/2004, DJ 13/01/2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao presente recurso, a fim de declarar competente o MM. Juízo *a quo* para processar e julgar a lide.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIO RUBENS DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 09.00.00056-3 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de miocardiopatia hipertensiva refratária ao tratamento cardiológico e neuropsiquiátrico por depressão moderada, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 23/24).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018294-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VALÉRIO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00097-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de artrofibrose pós cirurgia de reconstrução de joelho esquerdo, e foi submetido a nova cirurgia de artroscopia de liberação de aderências, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 23/24).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018335-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PASCOASO

ADVOGADO : IARA MORASSI LAURINDO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.003099-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO CARLOS PASCOASO em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício aposentadoria por tempo do serviço, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que analisando os documentos apresentados pelo autor, constatou que mesmo tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Alega o agravante, em síntese, que encontra-se desempregado desde o mês de janeiro de 2009, conforme cópia do contrato de trabalho de fls. 44, de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, bem como conta com 48 anos, tem duas filhas, com idade de 11 e 09 anos e sua esposa encontra-se em tratamento médico para cura de câncer no seio direito.

Requer o provimento do presente recurso com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC.

DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA.

AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, é suficiente a simples afirmação do agravante de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000767-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO DO PRADO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00234-6 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a antecipação da tutela (fs. 49).

A r. sentença recorrida, de 27.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo, a partir da cessação indevida, acrescido de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a contar da juntada do laudo pericial e redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, requer a correção no que tange ao cálculo do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose moderada (fs.110/113).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 34 e 36, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 28.08.05, tendo cessado em 30.03.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.03.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O auxílio-doença devido à parte autora, nos termos do art. 61 da L. 8.213/91, consiste numa renda mensal de 91% do salário de benefício, respeitando o limite do teto do salário de contribuição, de acordo com o art. 33 da L. 8.213/91, para fins de cálculo e reajuste.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000907-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO PAULINO DA SILVA falecido

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

SUCEDIDO : MERCEDES SILVA (= ou > de 65 anos)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 05.00.00121-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 25.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 06.05.08, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo, bem assim a pagar as prestações vencidas atualizado de acordo com o salário mínimo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a anulação do processo após o óbito da parte autora, bem como por cerceamento de defesa, diante da ausência de perícia médica. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial ou da citação e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Leônidas Bellem de Lima, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não há que se falar em nulidade do processo diante do óbito da parte autora, haja vista a habilitação de herdeiros processada às fs. 206.

A necessidade de perícia médica não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. O laudo médico pericial produzido na ação de interdição, a sentença de interdição e a declaração médica juntada aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de Síndrome de Down (fs. 42/44 e fs. 47/48).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua genitora.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício previdenciário percebido pela genitora, no valor de um salário mínimo (fs. 135/137).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pela genitora, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício previdenciário, em se tratando de incapaz, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27.05.05), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91, conforme consulta ao CNIS, até 16.05.08, data do óbito da parte autora.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Cumprido deixar assente que o percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001225-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA MARIA DA SILVA DE MOURA
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG. : 07.00.00080-7 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, postula seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da perícia, bem como a redução dos honorários advocatícios. Suscita o prequestionamento, para fins de interposição de recurso junto aos Tribunais Superiores.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 30.09.1960, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os laudos médico-periciais acostados à fl. 66/67 (cardiológico) e 68/69 (ortopédico), elaborados julho de 2008, atestam que a demandante é portadora de hipertensão arterial e obesidade mórbida, encontrando-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. O parecer de fl. 68/69 qualifica a inaptidão da demandante para o trabalho como sendo total e definitiva, esclarecendo ser a patologia que a acomete irreversível, tendo em vista que a redução drástica de peso, através de cirurgia do estômago, não lhe é indicada, por apresentar grande risco, por ser a autora hipertensa e diabética.

Destaco que as cópias de sua CTPS, acostadas à fl. 19/24, demonstram que a autora laborou como empregada em períodos intercalados de 08.08.1986 a 21.07.1995. Já os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, revelam que ela recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 03.1994 a 09.1994, 11.1994 a 01.1995 e 03.1995. Tendo sido ajuizada a presente ação somente em 23.07.2007 e não havendo pedido na esfera administrativa, poder-se-ia cogitar, em tese, sobre a perda da qualidade de segurada da demandante.

É de concluir que a autora sofreu aumento progressivo de peso com o decorrer do tempo, até que chegou atingindo a obesidade mórbida.

Ressalte-se, por outro lado, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico-pericial ortopédico (18.07.2008), que constatou a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, tendo em vista que o *expert* não especificou a data do advento da inaptidão laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, reduzido o percentual para 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício em 18.07.2008 e para reduzir a os honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Josefa Maria da Silva de Moura**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.07.2008 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROZA DELLA COLETA DE LIMA
ADVOGADO : CLEBER CESAR XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00168-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de

mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença e a isenção ao pagamento de custas.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 57/61, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial :

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora, nascida em 30.08.1920, completou 55 anos de idade em 30.08.1975, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 30.09.1944 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor (fl. 12/17) e cópia de registro de imóvel rural (1982; fl. 18), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura com o marido, em propriedade da família, sem a ajuda de empregados.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 39), a autora recebe pensão por morte de seu falecido marido desde 1981, na condição de empregador rural, no valor de um salário mínimo.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 30.08.1975, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (07.02.2008; fl. 28v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à isenção ao pagamento de custas, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROZA DELLA COLETA DE LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001779-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ZOCUN EVANGELISTA
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.10766-9 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação (fl. 70/75).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 21.02.1925, completou 55 anos de idade em 21.02.1980, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 14.09.1946 (fl. 08) e certidão de óbito do marido (1985; fl. 09), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 25 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, sem registro em carteira.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.02.1980, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 11.01.2008, data da citação (fl. 17), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ZOCUN EVANGELISTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00239 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002592-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEO ISMAEL ERROBIDART (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO MOURA RIBEIRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NIOAQUE MS

No. ORIG. : 08.00.00096-4 1 Vr NIOAQUE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação, bem como a redução da verba honorária para 5%.

Sem contra-razões de apelação (fl. 84v).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial :

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela

Do mérito:

A parte autora, nascida em 11.04.1948, completou 60 anos de idade em 11.04.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cédula de identidade (1971; fl. 20) e certidão de casamento, celebrado em 07.03.1970 (fl. 21), nos quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/54, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 43, 21 e 15 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 11.04.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que completou o requisito etário (11.04.2008; fl. 20).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data em que completou o requisito etário. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LEO ISMAEL ERROBIDART**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002767-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBINO PASCOALI NETO

ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.00010-9 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS (fl. 83/85).

Em seu recurso de apelação o réu pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o benefício seja prestado somente durante o período de 15 (quinze) anos.

Contra-razões da parte autora à fl. 109/118, pelas quais pugna pela manutenção da sentença e a elevação dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/02/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fl. 83/85, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 104, contudo nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento

para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito

O autor, nascido em 29.09.1947, completou 60 anos de idade em 29.09.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou título eleitoral (1968; fl. 15), certificado de dispensa de incorporação (1970; fl. 16) e compromisso de compra e venda (1986; fl.17/18), nos quais fora qualificado como lavrador, certificados de cadastro de imóvel rural (1996/2005; fl. 19/22), qualificando-o como minifúndio, bem como comprovantes de pagamento de ITRs (1992/2007; fl. 23/49) e notas fiscais de produtor (2006/2007; fl. 50/51), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 100/101, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 50 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como meeiro, sem a ajuda de empregados, no cultivo de café. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 29.09.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (11.04.2008; fl. 57/v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALBINO PASCOALI NETO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002949-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRMA ROSA BATISTA MOSCA
ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
No. ORIG. : 07.00.00022-5 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora apresenta seqüelas de trombose venosa profunda pós-trauma, obesidade e lesões degenerativas na coluna cervical e lombar (fs. 110/111).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 62, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 09.10.03, tendo cessado em 10.01.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e, com base no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003041-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVA RAPINA DE MORAES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00028-5 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria comum por idade, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação o réu requer a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 72/78.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial :

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela

Do mérito

Busca a autora, nascida em 23.10.1945, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 63 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computado o vínculo laboral nos períodos de 15.02.1960 a 23.08.1960 e 01.09.1960 a 31.01.1973 (fl. 09/12), a autora perfez 12 anos e 11 meses de tempo de serviço, equivalente a 155 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumpram destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 23.10.2005 (fl. 15), e recolhido 155 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2005, que exige 144 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (28.03.2008; fl. 28), de acordo com o pedido constante da inicial.

Cumpram, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIVA RAPINA DE MORAES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria comum por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.03.2008, com valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003048-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIOGO CARRIJO SEGATI
ADVOGADO : FUHAD EID FILHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00083-6 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua indevida cessação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data do efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 108/112.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 20.06.1950, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 09.06.2008 (fl. 66/69), revela que o autor é portador de doença degenerativa óssea e articular dos membros inferiores, desde o ano de 2005, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impossibilitado de exercer atividades que exijam esforço físico excessivo e não possuindo condições de exercer suas funções, ainda que realizando tratamento.

Consoante verifica-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.09.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.07.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impossibilitado de exercer atividades que exijam esforço físico excessivo, já que ele é lavrador, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, desde a data de sua cessação indevida (30.09.2006), vez que demonstrado no laudo médico pericial que não houve recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Diogo Carrijo Segati**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.10.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003050-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI PEREIRA MELO
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
No. ORIG. : 07.00.00107-9 2 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a isenção de custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 95/100.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 31.08.1952, completou 55 anos de idade em 31.08.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 07.05.1973 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele (fl. 56/67), constando vínculo rural nos períodos de 15.12.1969 a 03.07.1978, 04.07.1978 a 24.10.1978, 10.02.1979 a 04.04.1985, 01.11.1988 a 01.08.1992, 01.10.1994 a 12.02.1995, 01.09.1997 a 01.12.1999, 01.07.2000 a 22.10.2000, 01.10.2001 a 26.12.2001, 14.02.2003 a 21.06.2003, 15.09.2003 a 01.02.2004, 07.06.2004 a 18.02.2005, 03.10.2005 a 21.01.2006, 02.05.2006 a 01.07.2006, 19.07.2006 a 17.02.2007 e 04.06.2007 sem data de saída, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 13) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 01.10.1988 a 24.05.1989, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 70/71, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 48 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, inclusive com as testemunhas. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 31.08.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (04.12.2007; fl. 25/vº), ante a ausência de requerimento administrativo

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento). No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRACI PEREIRA MELO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00245 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 04.00.00231-0 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da

cessação da benesse deferida na seara administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial. Os valores em atraso deverão ser calculados na forma da lei, acrescidos de correção monetária na forma da Lei nº 8.213/91 e alterações, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento da verba pericial e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em obediência a decisão proferida por esta Corte em sede de Agravo de Instrumento, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença à demandante (fl. 31), a partir de 24.03.2005.

Em suas razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, seja o feito convertido em diligência, a fim de que a autora seja submetida a nova perícia, uma vez que o laudo constante dos autos baseou-se unicamente em "dores", *que é um fenômeno subjetivo de avaliação impossível* (fl. 118). No mérito, sustenta, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida pela Autarquia, pois entendo serem suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa da requerente. Desnecessária, pois, a realização de novo exame médico.

Do mérito

A autora, nascida em 08.08.1946, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua transformação em aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o auxílio-doença está disciplinado no art. 59 da Lei nº 8.213/91 *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.05.2007 (fl. 71/87), revela que a autora apresenta sinais osteodegenerativos e abaulamentos discais e formações osteofitárias que determinam compressão sobre a face ventral do saco dural e conflito com raízes neurais, sinais osteodegenerativos discais de C4 a C7, comprimindo as raízes neurais, além de bursite subacromial do ombro direito. Conclui o *expert* que tais patologias *impossibilitam a autora de exercer atividades profissionais, restringem seriamente a movimentação e função da coluna e membros superiores como um todo, sendo certo que a Autora não tem mais condições laborais de modo definitivo* (fl. 86).

Consoante se depreende do documento de fl. 10, a autora percebeu auxílio-doença no período de 12.01.2004 a 10.10.2004. Ajuizada a presente ação em 07.12.2004 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Destarte, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Concedo ao autor, dessa forma, o benefício de auxílio-doença desde a citação do INSS no presente feito (06.05.2005 - fl. 24), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data de elaboração do laudo do perito judicial (20.05.2007), quando constatada a incapacidade total e permanente da requerente para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data da citação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Antonia da Silva Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.05.2007 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00246 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003563-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00125-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A r. sentença apelada, de 03.10.08, submetida ao reexame necessário, reconhece o exercício de atividade especial de todos os períodos descritos na petição inicial e condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com base na média salarial mensal dos últimos 36 meses de trabalho e contribuição, a partir da data em que a parte autora completou 53 anos de idade (06.10.06), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações em atraso, com correção monetária, nos termos da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora contados englobadamente até a citação e depois mês a mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação do fator de conversão de 1,2 para o tempo de serviço especial em comum e o cálculo do benefício de acordo com o art. 3º da L. 9.876/99.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De início, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença considerada a fundamentação e, de ofício, a corrijo, para constar o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 04.02.74 a 15.03.76, na empresa Benedito Vicente & Cia; 01.04.76 a 07.06.79, na empresa Indústria Ferramentas Agrícolas Foice Ltda.; 10.09.79 a

26.01.80 e 01.03.80 a 04.05.88, na empresa Rugolo & Dalaneze Ltda. e 01.07.89 a 02.01.93, na empresa Comércio de Gás Zanettini Ltda..

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a sentença reconhece o exercício de atividade insalubre nos períodos de 04.02.74 a 15.03.76, na empresa Benedito Vicente & Cia, na função de serviços gerais; 01.04.76 a 07.06.79, na empresa Indústria Ferramentas Agrícolas Foice Ltda., na função de serviços gerais; 10.09.79 a 26.01.80 e 01.03.80 a 04.05.88, na empresa Rugolo & Dalaneze Ltda., na função de serviços gerais e 01.07.89 a 02.01.93, na empresa Comércio de Gás Zanettini Ltda., na função de serviços gerais.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, no período de 04.02.74 a 15.03.76, conforme formulário e laudo técnico produzido em Juízo (fs. 16 e fs. 65/74).

Os períodos de 01.04.76 a 07.06.79 e 01.07.89 a 02.01.93, também devem ser considerados como tempo de atividade especial, em razão da exposição a calor excessivo, nos termos do item 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e tóxicos orgânicos (hidrocarboneto), nos termos do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (fs. 17, fs. 20 e fs. 65/74).

De outra parte, os períodos de 10.09.79 a 26.01.80 e 01.03.80 a 04.05.88 não podem ser considerados como tempo de atividade insalubre, eis que não restou comprovado que houve exposição habitual e permanente a agentes considerados agressivos e insalubres (fs. 18/19).

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Aplicável à espécie o fator de conversão 1,4, de acordo com o D. 2.172/97, vigente à época do requerimento do benefício, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97. - No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A - Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos períodos compreendidos entre 17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87; de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29-09-1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época,

qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e desprovido." (REsp 518139, Min. Jorge Scartezini).

Portanto, o tempo de serviço de 08 anos, 09 meses e 21 dias exercido sob condições especiais, deve ser convertido em 12 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço comum, que somado ao período de tempo de serviço comum de 13 anos, 01 mês e 05 dias, perfaz 25 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço até a data da EC 20/98.

Cumpra ainda salientar que se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora completou 35 anos de tempo de serviço após o ajuizamento da ação (arts. 303 e 462 do C. Pr. Civil).

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 11.07.08, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

No tocante ao cálculo do benefício, aplica-se o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.876/99, ou seja, média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a no mínimo 80% de todo o período contributivo, decorridos desde a competência de julho de 1994 até o mês anterior ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, multiplicada pelo fator previdenciário.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício, ao cálculo do benefício e às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Roberto Bueno de Camargo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 11.07.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003703-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GEORGINA DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00009-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente precedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado de imediato, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 132.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial seja fixado na data do laudo médico, a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra-razões à fl. 140/156.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 03.10.1949, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, protocolado em 22.02.2008 (fl. 58/62), complementado à fl. 96/100 atestou que a autora apresenta discopatia e lombociatalgia, encontrando-se incapacitada para sua atividade de forma parcial e temporária .

Destaco que a autora possui recolhimentos intercalados de março de 2004 a junho de 2008 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 28.03.2005 a 20.03.2006 (CNIS em anexo) razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido a presente ação ajuizada em 24.01.2007.

No caso dos autos considerando-se a atividade desenvolvida pela autora (costureira), sua idade (59 anos) e a observação do laudo pericial de que tem limitações para o trabalho, conclui-se que ela não tem condições de reabilitação, fazendo ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (22.02.2008; fl. 62), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa., não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 200,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e reduzir os honorários advocatícios para 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003767-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEMAR ANDRADE DE MOURA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00040-0 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 08.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 01.02.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada e a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência da ação, por ilegitimidade de parte. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação ou do trânsito em julgado e a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luísa Rodrigues de Lima Carvalho, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é inconteste a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), pois responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, provenientes diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (L. 8.742/93, art. 29, *caput*; D. 1.605/95, art. 5º).

Desta sorte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição, facilita o acesso à Justiça Estadual aos idosos e inválidos, não segurados da Previdência Social, se no domicílio deles não houver vara da Justiça Federal.

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURIDADE SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA.

A eg. Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte legítima para figurar no pólo passivo, nas causas que visem a benefício de prestação continuada. Embargos rejeitados." (REsp 204.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115; REsp 194.463 SP, Min. Edson Vidigal, DJU, 07.05.01, p. 128; REsp 204.998, Min. Felix Fischer, DJU, 14.02.00, p. 20; REsp 201.954 SP, Min. Gilson Dipp; REsp. 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ. 16.11.99, p. 183; REsp 262.504 MG, Min. Jorge Scartezzini, DJU, 20.11.00, p. 310; REsp 211.019 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 08.05.00, p. 112; REsp 201.954 SP, Min. Vicente Leal; REsp 308.711 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU 10.03.03, p. 323; AG 476.928 SP, Min. Paulo Gallotti, DJU, 29.05.03; REsp 499.272 RS, Min. Gilson Dipp, DJU, 14.05.03; REsp 312.563 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 30.08.01).

A declaração médica, os exames e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de epilepsia (fs. 32/57 e fs. 100/101).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seus genitores. O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída dos benefícios previdenciários percebidos pelos genitores, no valor de um salário mínimo cada (fs. 131/133).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, os benefícios de valor mínimo auferidos pelos genitores, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício é de ser fixado, à vista de ser omissa a sentença, na data da cessação indevida do benefício de prestação continuada NB 103.039.267-3, em 01.06.04, conforme verificado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Com respeito à verba honorária, é de manter-se como fixada na sentença, visto que a pretensão recursal da autarquia implicaria majorar os honorários de advogado.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003872-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMELITA CASTANHO DA COSTA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 06.00.00084-1 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (11.09.2005). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com juros de mora de 1% ao mês, desde a

citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Pede, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial.

Contra-razões à fl. 137/147.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 04.09.1945, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.05.2008 (fl. 104/107), atestou que a autora é portadora de depressão, osteoartrose, espondiloartrose, fibromialgia e síndrome do túnel do carpo bilateral, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora possui contribuições de julho de 2003 a maio de 2005 (fl. 65) e recebeu auxílio-doença no período de 13.06.2005 a 11.09.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 03.08.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (15.05.2008; fl. 107), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Carmelita Castanho da Costa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.05.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004034-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIA FERREIRA TORRES
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00065-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Em apelação a autora aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão de um dos benefícios, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões à fl. 170/174.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 13.06.1950, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 21.10.2008 (fl. 113), revela que a autora é portadora de osteoartrose dos joelhos e tenopatia do ombro esquerdo, enfermidades de natureza degenerativas e que, embora sejam agravadas pelo exercício de atividade laboral, não lhe acarretariam incapacidade para atividades profissionais ou de vida independente.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia. (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Há que se ressaltar, ainda, que o perito judicial, ao concluir pela ausência de incapacidade laboral da autora, não levou em consideração a atividade por ela exercida de empregada doméstica/lixadeira/auxiliar de produção, segundo seus últimos vínculos laborais (fl. 11/13) e a sua idade (58 anos) à época da elaboração do laudo.

Destaco que a autora esteve em gozo de diversos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 21.08.1997 a 20.09.1997, 20.05.1998 a 28.06.1998, 09.01.1999 a 24.06.1999, 10.12.2002 a 10.02.2003, 07.10.2003 a 05.06.2005, 15.08.2005 a 30.06.2006, 25.07.2006 a 01.07.2007, 26.09.2007 a 26.12.2007 e 31.03.2008 a 04.08.2008 (fl. 131/142), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 14.04.2008.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora e considerando-se sua idade (58 anos), natureza das atividades laborativas (trabalhadora braçal), bem como o recebimento de diversos auxílios-doença demonstrando que não houve recuperação plena, resta inviável seu retorno por ora ao trabalho, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado a partir da data da presente decisão, já que o laudo médico concluiu pela ausência de incapacidade.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data desta decisão. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Eudecia Ferreira Monteiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.05.2009, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARACY MEDEIROS GUMIERI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 05.00.00036-0 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação do reexame necessário. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 86/98, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Deixo de apreciar o reexame necessário requerido pelo réu em seu apelo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.04.1989, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos cópia de sua certidão de casamento (20.10.1951; fl. 12) em que seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", não restou comprovado o seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) acostado pelo réu às fl.

74/76, que dá conta de que o cônjuge da autora esteve vinculado ao Serviço de Água e Esgoto de Bebedouro desde 14.12.1953, aposentando-se em 16.01.1989, como servidor estatutário.

Desse modo, embora a testemunha ouvida à fl. 44 tenha afiançado que conhece a autora há cerca de 32 anos e a ouvida à fl. 45, há, aproximadamente, 40 anos, e que ela sempre trabalhou no campo, tais depoimentos resultam fragilizados ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana pelo seu cônjuge por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 20.04.1989 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o mérito do apelo do INSS**. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : APARECIDO PEDRO

ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00104-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A r. sentença apelada, de 20.10.08, julga parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço especial no período de 14.10.87 a 12.02.88 e, deixa de condenar em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, não há nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de dilação probatória (CPC, art. 330, I).

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter trabalhado em atividade insalubre na empresa Cerâmica Porto Ferreira Ltda., no período de 14.07.72 a 30.04.87, na função de auxiliar de fabricação; na empresa Mar-Girius Continental Ice Ltda., no período de 14.10.87 a 12.02.88, na função de pintor e na empresa Cerâmica Artística Érica, no período de 01.03.89 a 26.02.90, na função de ceramista.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, com exposição ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, no período de 14.10.87 a 12.02.88, conforme formulário e laudos técnicos (fs. 17 e fs. 131/149).

De outra parte, o período 01.03.89 a 26.02.90 não pode ser reconhecido como atividade especial, eis que não restou comprovado que houve exposição habitual e permanente a agentes considerados agressivos e insalubres, e no tocante ao período de 14.07.72 a 30.04.87 os laudos técnicos periciais indicam exposição a níveis de pressão sonora inferior a 80 dB (fs. 15, fs. 131/149 e 166/197).

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 03 meses e 29 dias exercido sob condições especiais, deve ser convertido em 05 meses e 17 dias de tempo de serviço comum, que somado aos períodos de tempo de serviço comum de 28 anos, 03 meses e 15 dias até a data do requerimento administrativo (23.06.03), perfaz 28 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço, é insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, ausente requisito legal para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00253 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.005336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : TERESA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00286-0 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.11.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo e enquanto durar a incapacidade, bem assim a pagar os valores em atraso com juros de mora, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido. Determina, ainda, o imediato restabelecimento do benefício.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

Os relatórios médicos e o laudo do perito afirmam ser a parte autora portadora de doença que a impede de fazer esforço físico e movimento repetitivo (fs. 119).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 11.12.03 (fs. 23/25), cessado em 23.12.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente a título de auxílio-doença. O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante ao benefício de auxílio doença, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005420-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JANICE DOMINGOS DE LIMA

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00084-0 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício anterior. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A parte autora apela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O réu recorre, por seu turno, objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da juntada do laudo médico pericial.

Contra-arrazoados os feitos pelo réu e parte autora, respectivamente, à fl. 79/83 e 91/93.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 16.03.1957, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.06.2008 (fl. 55/56), revela que a autora é portadora de artropatias degenerativas, radiculopatias lombares, protusão discal lombar, osteoporose de coluna, tendinopatia em ombros direito e esquerdo, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.05.2007 (fl. 38), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 15.08.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (30.05.2007 - fl. 38), vez que depreende-se do laudo médico pericial que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Janice Domingos de Lima**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja reimplantado de imediato o benefício de auxílio-doença à autora, com data de início - DIB em 31.05.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005923-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA FALCHETTI SANTOS

ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO

No. ORIG. : 08.00.00015-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício da prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir dos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da sentença nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Tutela antecipada deferida determinando a imediata implantação do benefício. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Às fls. 101/102, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora a partir de 01.11.2008, com DIB 14.04.2008.

Em razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, na forma do art. 558 do CPC, alegando ser descabida face à vedação da execução provisória contra a Fazenda Pública, em razão da obrigatoriedade do reexame necessário, à irreversibilidade do provimento antecipado e à possibilidade de dano irreparável aos cofres da Previdência Social. No mérito, sustenta, em síntese, não restar provada a condição de miserabilidade da parte autora, visto ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação. Na hipótese de ser mantida a r. sentença, pugna pela redução da verba honorária para 5% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 119/126, opina pelo desprovimento da apelação autárquica e pela correção, de ofício, dos honorários periciais, para que sejam adequados à Resolução nº 440/2005 do CJF.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 81/86 (prolatada em 21.11.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 47 (14.04.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto,

o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 59 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 15), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

No que tange à incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, resta constatada, consoante bem assinala o ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 119/126: "**In casu**, o laudo médico pericial (fls. 68/70) é claro ao diagnosticar que a autora possui seqüelas da ocorrência, no passado, de trauma crânio encefálico, apresentando, inclusive, crises de ausência. Consta do referido laudo que as conseqüências deorrentes do trauma sofrido pela autora a impossibilitam **total e permanentemente** de exercer atividade laborativa capaz de lhe prover recursos suficientes para arcar com os custos de sua subsistência.

Denota, ainda, o laudo pericial, que os sintomas que acometem a autora, quais sejam, 'cefaléia, tontura, nervoso, perda do equilíbrio, confusão mental e esquecimento', tendem a avançar progressivamente, de modo a impedi-la de exercer atividades que pressuponham exposição contínua à luz solar, trabalho em altitude e realização de movimentos bruscos. Desta feita, depende a autora de cuidados médicos e acompanhamento medicamentoso contínuos."

Quanto à hipossuficiência, o estudo social de fls. 57/61 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, conforme asseverado na r. sentença:

(...)

"O Estudo Social realizado junto à residência da autora, diante de todos os aspectos levantados, concluiu que o grupo familiar é composto por três pessoas (a autora, seu marido e um filho), sendo que a renda deste grupo é proveniente da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 415,00 (fls. 56/61).

(...)

Veja-se que o grupo familiar é composto por duas pessoas com idade avançada - quase 60 anos -, ambos com problemas de saúde, ou seja, além da autora tem-se, ainda, seu marido (Manoel de Souza Santos), que necessitam de medicamentos e cuidados especiais. Além disso, o filho do casal, até mesmo pela idade em que se encontra, não possui condições de auxiliar os pais."

Colhe-se, ainda, do já citado parecer ministerial, que a autora e família "(...) residem em imóvel simples, provido de serviços de água e energia elétrica, em precário estado de conservação e sem comunicação com rede de esgoto pública e asfalto. A casa, em si, é guarnecida por mobiliário estritamente de primeira necessidade, sendo os gastos familiares apresentados à Assistente Social compatíveis com uma vida modesta e sem ostentações."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários periciais, observo não ter havido qualquer impugnação das partes nesse sentido. Ademais, referida condenação obedeceu aos critérios estabelecidos na Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixando valores dentro dos limites mínimo e máximo previstos na Tabela II desta resolução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVETE CAVALCANTE

ADVOGADO : JULIANE MARINO RUSSO

No. ORIG. : 06.00.00116-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 30.09.08, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em seu recurso, a autarquia suscita, preliminarmente, a apreciação do agravo, no qual suscita a revogação da tutela antecipada, e no mais, pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial da data do laudo, a fixação dos juros de mora, a contar da citação e a incidência da correção monetária do vencimento de cada parcela e a redução da verba honorária e a realização das perícias periódicas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia e seqüela de neurocirurgia (fs. 93/96).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.06.02, cessado em 23.04.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 24.04.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, com que se exclui expressamente a taxa SELIC.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante a concessão do auxílio-doença e a provejo quanto à realização de perícias periódicas e a exclusão da taxa SELIC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006124-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISRAEL FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00142-7 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da

citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 100/102, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.09.1934, completou 60 anos de idade em 26.09.1994, devendo, assim, comprovar 6 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 29.01.1959 (fl. 15) e assento de nascimento de filho (1970; fl. 16), nos quais fora qualificado como lavrador, carteira e recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena (1977; fl. 17/21) e notas fiscais de produtor (1972/1988; fl. 22/39), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 88/90, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 33, 20 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, no cultivo de mamona, melancia e algodão, em propriedade própria, sem ajuda de empregados.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 8 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2000, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, o demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 26.09.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (07.12.2006; fl. 50).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ISRAEL FERREIRA LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006485-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JULIA PRONI SALVINI
ADVOGADO : DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00043-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao ônus da sucumbência no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 78/81.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 13.10.1947, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.10.2002, devendo comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (22.11.1965, fl. 12), bem como cópias das certidões de nascimento dos seus filhos (03.07.1967; fl. 23 e 28.07.1972; fl. 24), nas quais seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e receber aposentadoria por tempo de serviço decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu às fl. 57/58, não descaracteriza a qualidade de rurícola dela. Ademais, segundo consta do referido Cadastro (fl. 58), o valor da aposentadoria recebida pelo marido da demandante corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que ele receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 48/49 afirmaram que conhecem a autora há cerca de 47 e há 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, inclusive para "Armando Bartolo", "Valdemarzão" e para o depoente ouvido à fl. 49.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.10.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (19.08.2008, fl. 31 v.).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (19.08.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JULIA PRONI SALVINI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "captu" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006508-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TEREZINHA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : WALTER ROSA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00157-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o feito sem resolução do mérito, nos autos da ação previdenciária que visa a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, em vista da ausência de prévio requerimento

administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse processual da parte autora. Não houve condenação da autora ao ônus da sucumbência em vista da gratuidade processual de que é beneficiária.

Objetiva a demandante a nulidade de tal sentença ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária, requerendo, desse modo, o prosseguimento regular do feito.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade devida pela implementação da idade mínima exigida em lei, somada ao exercício de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Outrossim, a autora manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl. 04. No caso em tela a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade rurícola da apelante.

Assim, dada a impossibilidade de se aferir o direito da parte autora somente com os documentos apresentados às fl. 08/19, há que ser declarada nula a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas a respeito do alegado labor na condição de rurícola.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00260 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006780-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALENTINO MARTINS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 08.00.00052-1 2 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos da lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC-IBGE como fator de atualização, bem como a pagar eventuais diferenças nas prestações vencidas daí advindas, corrigidas de acordo com as Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, respeitada a prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as diferenças vencidas, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o benefício do autor foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sendo que a DIB é posterior ao prazo fixado no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, postula pela observância da prescrição quinquenal, a limitação legal do valor do benefício, seja concedida a isenção das custas processuais, bem como os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Constata-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24.09.1991 (fl. 13), posterior à promulgação da Constituição da República de 1988 e do prazo contido no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido. "".

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Outrossim, como não consta que o autor tenha deixado de receber as diferenças do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, não há nenhum valor a ser pago a título de recálculo da renda mensal inicial.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para efeito de julgar improcedente o pedido formulado na ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006886-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR BISCHER NETO
ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA
No. ORIG. : 08.00.00095-7 1 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória de reconhecimento de tempo de contribuição e averbação de tempo de serviço rural trabalhado no período de 03.05.1982 a 30.09.1993.

A r. sentença julgou procedente o pedido para declarar como efetivamente trabalhado pelo requerente o período de 03.05.1982 a 30.09.1993, condenando o INSS a processar a averbação do referido lapso temporal junto aos seus registros para fins de aposentadoria e de outros benefícios previdenciários a que possa fazer jus, bem como a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais desembolsadas pelo requerente e os honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizados monetariamente desde a data da sentença até a data do efetivo pagamento.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentado a ausência de início de prova material comprobatória do trabalho rural sem registro em carteira contemporânea aos períodos pleiteados, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, trabalhado pelo autor no período de 03.05.1982 a 30.09.1993.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida

prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: CTPS do autor, constando o registro de "serviços gerais" em estabelecimento "agrícola" no período de 03.05.1982 a 30.09.1993 (fls. 15) e ação de reclamação trabalhista em que houve homologação de acordo entre as partes, comprovando-se o vínculo empregatício entre o autor e um proprietário agrícola de nome Jairo Antonio Zambon, pelo período de 1982 a 1993 (fls. 16/44).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus.

2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes.

3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.

4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, AgRg no Ag 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ. 07.05.2007).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

(...)

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

De outra parte, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, corroboram o exercício da atividade rural do autor (fls. 87).

No tocante à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, resta evidente *in casu* a qualidade de empregado do autor - trabalhador rural, pelo período de 03.05.1982 a 30.09.1993, pelo que o ônus do recolhimento das contribuições cabe ao empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador.

Nesse sentido, a compreensão firmada nesta E. Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR.

- (...)

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995.

- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *júris tantum*, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido.

- Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência.

- Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais.

- Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a *reformatio in pejus*.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor apenas no período de 02.02.1963 a 27.04.1995."

(AC 2000.03.99.032018-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 23.03.2009, DJF3 12.05.2009)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

- Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais.

- Ação rescisória que se julga improcedente."

(AR 2002.03.00.043263-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Terceira Seção, j. 11.12.2008, DJF3 14.01.2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADOR RURAL. ATIVIDADE ANTERIOR À EDIÇÃO DA L. 8.213/91. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

O tempo de serviço do trabalhador rural, comprovado por registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, deve ser computado para todos os fins, inclusive carência, mesmo o anterior à vigência da L. 8.213/91.

Embargos infringentes acolhidos."

(AC 96.03.054113-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Terceira Seção, j. 27.03.2008, DJF3 08.05.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91.

I - (...)

II - Deve ser computado para fins de contagem recíproca o tempo de serviço do autor, na condição de trabalhador rural com registro em CTPS, de 18.05.1984 a 09.08.1988, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

III - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive contagem recíproca de tempo de contribuição.

IV - O empregado rural foi alçado à condição de segurado obrigatório, conforme nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963.

V - Embora o autor ostente a qualidade de funcionário público, sob regime estatutário, o período objeto da averbação refere-se a vínculo empregatício (contrato de trabalho regularmente anotado em carteira profissional) de filiação obrigatória à Previdência Social e cujo recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

VI - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial tida por interposta improvida."

(AC 2004.61.20.003718-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007).

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 03.05.1982 a 30.09.1993, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007073-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ADELIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00369-1 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), custas e despesas processuais, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 154/157.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 06.09.1950, pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se que não há qualquer início de prova material em nome do autor, acostado aos autos.

Portanto, inexistente início de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rurícola exercida pelo autor, despicienda a análise da prova testemunhal colhida nos autos.

Não demonstrados, portanto, restarem preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão do autor.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicada a apelação da parte autora**.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MACHADO CAFALCCHIO

ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO

No. ORIG. : 02.00.00091-7 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão que com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, dá provimento à apelação e fixa valor para a execução.

O segurado sustenta, em suma, a existência de contradição.

Funda-se no art. 535, I, do C. Pr. Civil.

Relatados, decido.

A decisão desta Corte na fase de conhecimento, transitada em julgado, substitui a sentença, consoante o art. 512 do C. Pr. Civil, e por isso mesmo é que o título judicial foi por ela constituído.

No caso, a referida decisão deferiu a inclusão do auxílio-acidente no valor dos salários-de-contribuição, para fins do cálculo da renda mensal inicial, e foi desse modo que a autarquia procedeu, logo não há contradição na acolhida do seu cálculo.

Também, não há falar em contradição por manter a sentença na sua decisão integral, haja vista esta Corte ter explicitado a forma do cálculo do benefício consoante supracitado.

Se o segurado não contava com salários-de-contribuição no período básico de cálculo, figurou apenas as prestações mensais do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00264 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007473-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00149-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Agravo recebido como embargos de declaração contra a decisão de fs. 46/47 que, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação da autarquia.

Sustenta-se que a decisão foi omissa ao não apreciar o pedido de restringir a incidência da verba honorária sobre o valor da causa ao invés da execução e que o valor da RMI de 20.02.01 é inferior àquela de 17.05.02.

Relatados, decido.

Com razão a autarquia, pois se buscou uma redução de parte da execução, os honorários devem incidir apenas sobre a parte embargada do cálculo, logo a verba honorária é de incidir sobre o valor da causa, ou seja, 15% sobre R\$ 23.085,70 em 23.11.07.

Decerto que a RMI de 20.02.01 é nominalmente menor que a de 17.05.02, todavia ela é maior que a empregada no cálculo da autarquia de fs. 36, como se observa no cálculo elaborado pelo Contador desta Corte, que ora faço juntar, com o propósito de justificar a indevida redução que a autarquia tenta impingir.

De outra parte, reconheço a reprodução indevida de decisão pertencente a outra demanda, tratando-se de evidente erro material, o qual de pronto corrijo, para excluí-la e conste unicamente o seguinte:

"Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados. A autarquia sustenta, em suma, a existência de excesso, verba honorária incidente apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido. O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 20.02.01, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111. É de observar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim interpreta a Súmula STJ 111:

"AGRAVO REGIMENTAL. OBREIRO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ. Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo. Os honorários advocatícios nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Sum. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Agravo desprovido." (AGREsp 341.322 SP, Min. Arnaldo da Fonseca; Resp 426.384 SP, Min. Jorge Scartezzini; Resp 411.095 RS, Min. Laurita Vaz; Resp 409.374 SC, Min. Gilson Dipp; Resp 341.333 SP, Min. Edson Vidigal) (g.n.).

No caso vertente, é de ser descartado o cálculo da autarquia vez que calcula os atrasados utilizando-se de valor de benefício inferior ao calculado na concessão, mesmo que se regrida da DIB 13.05.02 para 20.02.01 (data do requerimento e da concessão judicial), também, não há excesso no valor da verba honorária, pois seu valor não ultrapassa o devido, considerada a incidência sobre as parcelas devidas até a data da sentença (06.11.02). Aliás, se o valor da rmi do benefício foi calculada administrativamente pela própria autarquia, a tentativa de reduzir artificialmente seu valor para rebaixar o da execução vai de encontro ao princípio da boa-fé, consoante explícita o Código Civil de 2002 (fs. 05/07 e 36/38). O cálculo do segurado não excede o valor do título judicial, por isso mesmo inexistem motivos para ser afastado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego provimento ao recurso para fixar a execução no importe de R\$ 176.330,26 (cento e setenta e seis mil, trezentos e trinta reais e vinte e seis centavos), válido para outubro/2007(fs. 130/139, apenso). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int."

Posto isto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, corrigir o erro material na impressão da decisão e para a verba honorária incidir sobre o valor da causa, mantendo-se o valor da execução.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00265 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007605-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZA SEBASTIANA AMBROSIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 08.00.00053-6 1 Vr POMPEIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões de apelação da parte autora (fl.62v).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial :

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora, nascida em 20.10.1947, completou 55 anos de idade em 20.10.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou Título Eleitoral (05.05.1972; fl.11), bem como certidão de nascimento de seu filho (18.04.1979; fl.12), nos quais ela e seu marido foram qualificados como lavradores, respectivamente, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 68/70, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 25 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo, inclusive, trabalhado na lavoura de uma das testemunhas.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2003, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 29.10.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (02.06.2008; fl.20v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELIZA SEBASTIANA AMBROSIO RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007618-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUGUSTA VASCONCELOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
No. ORIG. : 08.00.00086-0 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a ser apurada na liquidação da sentença, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a decretação da inépcia da inicial por não conter documentos que provem o trabalho rural da requerente, alegando falta de interesse de agir por não ter sido esgotada a via administrativa. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação e dos juros de mora para 6% ao ano, bem como a fixação da correção monetária nos limites previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 e a isenção das custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 64/69, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das Preliminares

Da Inépcia da Inicial

Deixo de apreciar a preliminar argüida, uma vez que a autora apresentou documentos na petição inicial que servem de início de prova material relativo ao seu labor agrícola.

Da Falta de Interesse de agir

Não conheço da falta de interesse de agir, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 09.05.1949, completou 55 anos de idade em 09.05.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 27.06.1968 (fl. 42), e da certidão de óbito do seu esposo (02.06.1992; fl. 10), nas quais ele fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da CTPS do seu cônjuge (fl. 12/14), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 05.05.1987 a 15.10.1987, 05.01.1988 a 28.10.1988, 11.01.1989 a 14.11.1989, 01.03.1990 a 30.11.1990, 04.03.1991 a 31.10.1991 e a partir de 17.02.1992. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida às fl. 75/76, que afirmou conhecer a autora há cerca de 8 anos, quanto a ouvida às fl. 76v. a 78v., que disse conhecê-la há 25 anos, e a ouvida às fl. 79/81, que a conhece há, aproximadamente, 15 anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura. Afirmaram, ainda, que a requerente trabalhou, inclusive, no corte de cana, colheita de laranja e plantio de café para "Carolo" e nas Usinas "Bela Vista", "Barbacena" e "Santa Eliza".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 meses, aproximadamente, da data da audiência (20.10.2008; fl. 46), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 09.05.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (27.06.2008; fl. 21 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias serão calculadas na forma retro estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA AUGUSTA VASCONCELOS DE ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007997-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVANGELISTA MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 07.00.00061-2 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente comprovadas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, bem como o fato de ele ter desenvolvido trabalho urbano. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% do valor das prestações vencidas até a r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 73/78, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 30.05.1947, completou 60 anos de idade em 30.05.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente trouxe aos autos cópia do seu título de eleitor (05.03.1974; fl. 11), na qual ele fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia do seu certificado de dispensa, emitido pelo Ministério do Exército em 31.12.1968 (fl. 12), na qual fora qualificado como agricultor. Há, portanto, início razoável de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 54 e 55 afirmaram que conhecem o autor há 35 anos e há mais de 10 anos, respectivamente, e foram uníssonas em afirmar que o demandante sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, plantando feijão e milho, inclusive para "Neno" e no "Bairro de Taquarituba".

O fato de o autor contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 41/43, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, o breve período que trabalhou em atividade urbana (cerca de 16 meses) é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 30.05.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (30.07.2007; fl. 20 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material** para excluir a condenação em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EVANGELISTA MATIAS DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008164-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : AURITA RODRIGUES GOMES FERANDES
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00080-4 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de assistência social.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na perda da qualidade de segurada e no não preenchimento do requisito da miserabilidade, condenando a autora ao pagamento das taxas judiciárias, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e dos honorários do perito médico arbitrados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), verbas das quais fica isenta por gozar da gratuidade judiciária. Honorários referentes ao estudo social requisitados em R\$ 100,00 (cem reais - fls. 108).

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 141/143, o MPF se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurada, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurador que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurador, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Não tendo sido determinada a produção de prova oral, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da qualidade de segurador de parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária.

O d. Juiz "a quo" fundamentou sua improcedência no fato de não restar comprovada a condição de trabalhadora rural da autora.

Apela a parte autora aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Pleiteia a reforma da sentença, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões (fl. 120).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

O laudo médico pericial, elaborado em 18.08.2005 (fl. 61/67), atesta que a autora é portadora de diabetes, osteoartrose de coluna e síndrome epiléptica, a esclarecer, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, ou seja, não devendo ser submetida à realização de atividades laborais e físicas de qualquer natureza e intensidade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de carteira de beneficiária de trabalhador rural do INAMPS, datada de 11.03.1986 (fl. 10).

Por outro lado, à fl. 98/100, há cópia de sentença, juntada pela autarquia, a qual foi proferida no processo nº 210/00, pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista, onde restou afirmado pela autora, em depoimento pessoal, que ela exerceu a atividade rurícola até os vinte anos de idade passando, posteriormente, a trabalhar como operária em uma olaria.]

Entretanto, a realização da prova testemunhal, na forma requerida pela autora, mostra-se indispensável para o deslinde da questão, vez que caso ela tenha retornado à atividade rural pelo período de um ano, faz jus, em tese, à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, sob pena de cerceamento de defesa, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a fase instrutória do feito, para oitiva de testemunhas e novo julgamento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.23.000100-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 04.07.2008)

"Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juíz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese, o juiz a quo entendeu, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração.

Todavia, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Assim sendo, havendo julgamento com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA . REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA . NULIDADE. I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.033550-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 31.07.2008, v. u., DJU 26.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural, havendo início de prova material da atividade exercida, imprescindível a oitiva de testemunhas e a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Caracterizado o cerceamento de defesa .

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.029614-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 27.08.2007, v. u., DJU 07.11.2007)

No mesmo sentido: AC 2005.03.99.021494-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, d. 05.12.2005, DJU 11.01.2006; AC 2005.03.99.029583-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.08.2005, DJU 14.09.2005).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
: MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 01.00.00086-2 2 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia pugna para afastar da execução prestações posteriores a 14.11.06, data do início dos recebimentos da pensão alimentícia.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso (fs. 73/76).

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder benefício de prestação continuada a partir de 15.03.01, pagar as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios e da verba honorária de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Descabe razão à autarquia no atinente ao afastamento das prestações desde 14.11.06, pois a pensão alimentícia paga por decisão judicial destinada a custear plano de saúde da alimentando não muda a sua situação de carência nem integra o rol das incapaculações prescritas pelo art. 20, § 4º da L. 8.742/93, pelo que não há falar em cessação dos pagamentos do benefício em tela.

Posto isto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para manter a execução no importe de R\$ 29.171,82 (vinte e nove mil, cento e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), válido para outubro/07.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008540-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN
No. ORIG. : 03.00.00240-6 1 Vr BARIRI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora

contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009001-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SOCORRO DA CONCEICAO PENHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG. : 07.00.00310-0 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora a partir do vencimento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo à fl 63/65, a autora pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a prolação da r. sentença de primeira instância.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 60/62, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença. Não foram apresentadas contra-razões ao recurso adesivo.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 15.02.1930, completou 55 anos de idade em 15.02.1985, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da matrícula do seu esposo no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina/SP (20.12.1973; fl. 10), bem como do atestado de residência para fins militares dele, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (19.04.1976; fl. 10), na qual consta como sendo sua residência a "Fazenda Primavera". Apresentou ainda, cópias da certidão de nascimento do seu filho (17.06.1954; fl. 12) e da certidão de óbito do seu cônjuge (30.08.1993; fl. 11), nas quais ele fora qualificado como lavrador. Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 48, que disse conhecer a autora há, aproximadamente, 60 anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 49, que afirmou conhecê-la há 38 anos e a ouvida à fl. 50, que a conhece há cerca de 30 anos, foram unânimes em declarar que ela sempre trabalhou na lavoura. Afirmaram, ainda, que trabalharam com a requerente e com o marido dela, inclusive no cultivo de milho, algodão e amendoim, na Fazenda "Primavera" e para "Manoel Leitão".

Quanto à afirmação da testemunha de fl. 50 de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 20 anos, aproximadamente, da data da audiência (14.10.2008; fl. 42), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 15.02.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (14.03.2008; fl. 25 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da autora** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA SOCORRO DA CONCEIÇÃO PENHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009007-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

No. ORIG. : 04.00.00794-0 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 17.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 23.09.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (01.07.04), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora legais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do trânsito em julgado e a reforma dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 69 anos (fs. 11).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 113).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe, no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpra frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (01.07.04), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do trânsito em julgado.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos no valor arbitrado pela sentença, pois de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00273 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 07.00.00048-2 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a aplicar sobre benefício do autor os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, de modo a preservar a proporcionalidade entre a renda mensal inicial e a classe contributiva, a partir da data de vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu, foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, aduz, em síntese, a inexistência de qualquer afronta ao princípio constitucional da preservação do valor dos benefícios na forma pretendida pelo autor, por absoluta falta de previsão legal a aplicação retroativa das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as diferenças vencidas até a data da sentença.

O autor, por sua vez, recorre da sentença, postulando pela incidência dos honorários advocatícios sobre o valor total apurado em liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias n°s 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias n°s 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou provimento à sua apelação e à remessa oficial para efeito de julgar improcedente o pedido.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
Resta prejudicado o apelo do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00274 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009404-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINEI JOVINO ALVES

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 03.00.00101-5 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 16.09.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 13.09.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.10.03), bem assim a pagar os valores atrasados com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência da ação, por ilegitimidade de parte. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa ou sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença e a fixação do termo inicial do benefício a partir do trânsito em julgado.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo parcial provimento da remessa oficial e pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é incontestado a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), pois responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, provenientes diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (L. 8.742/93, art. 29, *caput*; D. 1.605/95, art. 5º).

Desta sorte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição, facilita o acesso à Justiça Estadual aos idosos e inválidos, não segurados da Previdência Social, se no domicílio deles não houver vara da Justiça Federal.

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURIDADE SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA.

A eg. Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte legítima para figurar no pólo passivo, nas causas que visem a benefício de prestação continuada. Embargos rejeitados." (EResp 204.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115; EREsp 194.463 SP, Min. Edson Vidigal, DJU, 07.05.01, p. 128; EREsp 204.998, Min. Felix Fischer, DJU, 14.02.00, p. 20; EREsp 201.954 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp. 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ. 16.11.99, p. 183; REsp 262.504 MG, Min. Jorge Scartezzini, DJU, 20.11.00, p. 310; REsp 211.019 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 08.05.00, p. 112; REsp 201.954 SP, Min. Vicente Leal; REsp 308.711 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU 10.03.03, p. 323; AG 476.928 SP, Min. Paulo Gallotti, DJU, 29.05.03; REsp 499.272 RS, Min. Gilson Dipp, DJU, 14.05.03; REsp 312.563 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 30.08.01).

As declarações médicas e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de retardo mental e disfunção irritativa cerebral, com crises convulsivas (fs. 12, fs. 17 e fs. 58).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a irmã Maria Aparecida, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, a sobrinha Lígia e o sobrinho-neto André não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da parte autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 85/87).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (15.10.03), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do trânsito em julgado.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009520-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ODETE MENDES PAULO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00143-6 1 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que decretou a prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação e julgou improcedente o pedido quanto às demais prestações, em ação que objetivava a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não há que se falar em prescrição do direito, mas sim de eventuais parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação, bem como deve ser efetuado o recálculo de sua renda mensal inicial, nos termos em que requeridos.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de aposentadoria por idade desde 30.01.1980, conforme carta de concessão de fl. 14.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para aquelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para efeito de julgar procedente o pedido e condenar o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009589-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES CALLYAN
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
CODINOME : ANTONIO RODRIGUES CALLEJAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00160-4 1 Vr PIRAJU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, através da qual o autor objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, com a aplicação do INPC e IRSM na atualização dos salários-de-contribuição, bem como nos reajustes posteriores seja observada a preservação do valor real do benefício, mediante a incidência dos índices legalmente estabelecidos. O autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela nulidade da sentença de primeira instância, argumentando que a petição inicial foi explícita quanto aos índices a serem utilizados no recálculo da renda mensal inicial e nos reajustes subsequentes.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a parte autora a revisão do valor de seu benefício, de modo que tanto a renda mensal inicial quanto os reajustes subsequentes obedeçam a legislação em vigor, mediante a aplicação do INPC até 01/93, do IRSM até 06/94, convertendo-se o seu valor em URV em março/94, passando, a partir de 06/94 a utilizar o IPC-r, seguindo-se com o INPC em 07/95, passando a utilizar o INPC em 05/96, quando, então incidirá o IGP-Di, sendo que após 2005, o INPC deverá ser utilizado.

No caso em tela, verifica-se que o recurso da parte autora merece prosperar, considerando que a petição inicial deu atendimento ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, cuja exposição dos fatos e motivos se deu de forma clara, possibilitando ao réu exercer a ampla defesa e o contraditório, não acarretando qualquer prejuízo a este. Confirmando-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FRACIONAMENTO DO PRIMEIRO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO.

- 1. Se causa de pedir e pedido encontram-se perfeitamente delineados na petição inicial, irrelevante a declinação dos valores das diferenças resultantes das teses discutidas no feito, pois que, tratando-se de matéria conhecida desta corte e da própria autarquia, os mesmos serão apurados e regular processo de execução.*
- 2. Afastado o fundamento para a extinção do feito sem apreciação do mérito e estando o feito maduro para julgamento, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza o tribunal a conhecer diretamente do pedido.*
- 3. Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 8213/91, é legítimo o fracionamento do primeiro índice de reajuste após a sua concessão. Inteligência do artigo 41, inciso II. Jurisprudência já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 71) e desta corte (Súmula 08).*

5. Recurso provido para julgar parcialmente procedente o pedido.

(TRF 3ª Região; AC 215059/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ 18.11.2004, pág. 431)

Dessa forma, estando a peça exordial em conformidade com o artigo 282 do Código de Processo Civil, outra alternativa não resta senão a declaração de nulidade a r.sentença recorrida.

Nesse passo, valho-me do disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o qual foi acrescido pela Lei nº 10.532/2001, que dispõe que: *nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

A presente lide, desta feita, aperfeiçoa-me muito bem ao dispositivo legal supracitado, razão pela qual passo à análise do mérito da ação.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09.11.1993 (fl.11).

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Entretanto, embora tenha o autor alegado que o INSS utilizou índices determinados em ordens de serviço, não logrou comprovar suas assertivas.

Saliento, outrossim, que embora tenha o autor exposto suas razões na peça exordial de forma a confundir o recálculo da renda mensal inicial com os índices incidentes sobre o benefício em manutenção, tal fato não teve o condão macular a clareza com que o pedido foi formulado.

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria do INPC. Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que *a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.* De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo,

portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97, 1824/99, 2022/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4.º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Dessa feita, não guarda direito à parte autora em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo do autor para, com abrigo no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009595-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ASSIS ARMELIN e outros
: GAUDENCIO RODRIGUES DE ARAUJO
: GERCINA ALEXANDRE DA SILVA
: GERSON FLAVIO SIQUEIRA
: IRMA BARTKE
: JOSELITA MARIA PAIXAO
: LUIZ DA SILVA
: LUIZ DA SILVA FILHO
: MAURICIO NAVARRO
: REGINALDO CORREA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00138-9 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-Di a partir de 1997. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a incidência da variação do IGP-Di a partir de 1997, uma vez que os índices utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Dessa feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Assim, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para excluir a sua condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009689-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HELVIO DE MELLO GANDOLPHO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00069-6 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a gratuidade judiciária concedida a ela.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz, em síntese, que antes a alteração do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 somente ocorreu em 1994, razão pela qual a competência de dezembro de 1993 deve ser majorada com a inclusão da parcela incidente sobre a gratificação natalina para cálculo do salário-de-benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 27.02.1996, conforme carta de concessão de fl. 08.

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....
§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Assim, tendo o autor se aposentado em 27.02.96, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93. URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00279 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009705-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA OLGA DA SILVA

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00055-4 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, sem a cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 88.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 93/100, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido não se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 02.07.1950, completou 55 anos de idade em 02.07.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 23.07.1969 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como certidão de nascimento da filha (1977; fl. 65), na qual a autora fora qualificada como lavradora, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 61/63, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde a sua infância e há 11 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em um terreno arrendado, no regime de economia familiar. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL . VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.07.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (02.10.2006; fl. 21/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **CECÍLIA OLGA DA SILVA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009737-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSINO DIAS
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00014-4 3 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, onde a parte autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício e, nos reajustes posteriores, a aplicação de índices que atendam ao princípio da preservação do valor real dos benefícios. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser devida a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77; a atualização do menor e maior valor-teto pelo INPC, considerando que não houve revogação da Lei nº 6.708/79; que deve ser observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.880/94, bem como a aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer limitação ou redução, utilizando a URV do primeiro dia quando da conversão do valor do benefício e, ainda, que no mês de maio/96 seja utilizado o INPC e no período de junho/97 a junho/2001 incida o IGP-Di.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.03.1976 (fl. 21), razão pela qual não haverá de ter a renda mensal inicial do seu benefício recalculada para a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, uma vez sua concessão se deu antes da edição deste diploma legal, observando-se, aqui, o princípio da irretroatividade da lei.

De outra parte, a pretensão da parte autora para que o menor valor-teto seja atualizado pelo INPC não encontra guarida, senão vejamos.

A Lei nº 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor-teto, *verbis*:

Art. 14 - O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 3 - Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor.

Portanto, somente a partir da vigência de aludido diploma legal, o maior e menor valor-teto ficaram desindexados do salário mínimo, tendo por índice oficial de reajuste o INPC, não sendo o caso dos autos, já que a DIB é e 02.03.1976 (fl. 21).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.708/79. ÍNDICE INPC. MARCO INICIAL NOVEMBRO/79. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INPC é o índice a ser utilizado na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.708/79.

2. O art. 15 da Lei 6.708/79 estabelece a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/78 a abril/79. Da mesma forma, o menor valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/79, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/79 a outubro/79, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial (STJ; RESP 835327/RS; 5ª Turma; Relator Arnaldo Esteves Lima; DJ de 18.12.2006, pág. 499)

Quanto à preservação do valor real do benefício: O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:
Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno Dessa Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, sendo certo que a Lei nº 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, desatrelando, Dessa forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Esclareço que não há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.880/94, uma vez que a benesse foi concedida em data muito anterior à sua vigência.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prosperam as pretensões da parte autora, somente quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : ONEIDE MARQUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00008-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho - espécie 92).

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, isenção do pagamento de porte e remessa e retorno, ou que seu pagamento seja efetuado somente no final do processo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o benefício da demandante foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão: A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00282 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODORICO JOI

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 08.00.00113-0 2 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, bem como fazer incidir os critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo ser indevida a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT/88.

Com contra-razões os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.06.1983 (fl. 55).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo o autor ajuizado ação em 19 de maio de 2008, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugna pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*
- *Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*
- *São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.*
- *A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.*
- *O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.*
- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(STJ - REsp. n. ° 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumprido esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título, à exceção dos reflexos decorrentes do recálculo da renda mensal inicial.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera em parte a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do réu e parcial provimento à remessa oficial** para excluir da condenação a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT/88, mantendo-se, contudo, o recálculo da renda mensal inicial, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para todos os fins. As verbas acessórias deverão

ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010070-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
No. ORIG. : 08.00.00057-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 60/65, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 03.06.1949, completou 55 anos de idade em 03.06.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua carteira profissional (fl. 14/16), pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 12.08.1985 a 21.10.1985, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 29/30, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 25 e 28 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades, inclusive no cultivo de amendoim e melancia, com uma das testemunhas. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 03.06.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (02.09.2008; fl. 08), ante a ausência de recurso do réu neste aspecto.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUZIA APARECIDA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.09.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010073-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE CARLOS PACHECO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00055-4 2 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade judiciária concedida a ela.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz, em síntese, que antes a alteração do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 somente ocorreu em 1994, razão pela qual a competência de dezembro de 1993 deve ser majorada com a inclusão da parcela incidente sobre a gratificação natalina para cálculo do salário-de-benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 35, indeferimento da antecipação da tutela requerida na peça inicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Resta prejudicado o pedido de concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que já houve seu deferimento à fl. 35.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 05.09.1995, conforme carta de concessão de fl. 17.

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....
§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Assim, tendo o autor se aposentado em 05.09.95, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº8.213/91, em sua nova redação, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93.URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00285 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010084-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERONICA PADOVANI FERRARA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG. : 08.00.00024-8 1 Vr MACAUBAL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação, observada eventual prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 60/70, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 09.12.1934, completou 55 anos de idade em 09.12.1989, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 25.10.1952 (fl. 11) e certidão de óbito de seu marido (1964; fl. 12), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45/46, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 15 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 15 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 1993, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 09.12.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (03.06.2008; fl. 19), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e conheço de ofício, o erro material** na r. sentença para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VERONICA PADOVANI FERRARA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010326-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DE LIMA TUISSE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00185-4 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária desde os seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Não houve apresentação de contra-razões pela parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 01.12.1950, completou 55 anos de idade em 01.12.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 12.09.1970 (fl. 07), na qual seu marido encontra-se qualificado como "lavrador". Apresentou, ainda, a CTPS dele (fl. 10/17 v.), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 02.04.1979 a 09.06.1979, 01.05.1981 a 28.02.1982 e 01.01.1983 a 31.07.1993. Há, portanto, início de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola pela autora.

Por outro lado, tanto a testemunha das fl. 102/103, que disse conhecer a autora há cerca de 24 anos, quanto a testemunha ouvida às fl. 104/105, que afirmou conhecê-la desde a infância, foram unânimes em declarar que ela sempre

trabalhou na lavoura. Informaram, ainda, que a requerente trabalhou no cultivo de algodão, tomate e feijão, inclusive nas Fazendas "Santa Helena", "Balsamina", "Santo Antônio", "Mangues" e "Pindaíba".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (13.11.2007; fl. 67), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA HELENA DE LIMA TUISSE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010327-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IVANI FACHIM NEVES
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00058-2 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Não houve condenação em verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação a autora aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão de um dos benefícios, pedindo a reforma da sentença.

Sem contra-razões (fl. 65vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 24.07.1946, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 23.12.2008 (fl. 46/49), revela que a autora foi diagnosticada com carcinoma baso celular, sendo tratada cirurgicamente com retirada do tumor, que, no entanto, não lhe acarretariam incapacidade para atividades profissionais ou de vida independente. Esclareceu que o câncer de pele surgiu há onze meses, ou seja, em janeiro do referido ano.

Frise-se, no entanto, que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia. (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Há que se ressaltar, ainda, que o perito judicial, afirmou que a autora possui restrições para funções que exijam esforço físico e exposição ao sol.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de março de 2007 a fevereiro de 2008 (fl. 09/19), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido a presente ação ajuizada em 04.04.2008.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora e considerando-se sua idade (62 anos) e sua atividade habitual (doméstica), bem como a observação do laudo pericial quanto à restrição a trabalho que exija esforço físico, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado a partir da data da presente decisão, já que o laudo médico concluiu pela ausência de incapacidade.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data desta decisão. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ivani Fachim Neves, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.05.2009, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010365-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS RENATO PEDRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG. : 06.00.00034-3 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 05.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário-de-benefício, a partir da data da sentença, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais). Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rural, através de início de prova material, a parte autora junta cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09 e 10).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 98/99).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de vasculopatia em membros inferiores (tromboangeite obliterante de provável etiologia tabágica) com aputação terço médio de perna esquerda e amputação de 4º artelho e lesão ulcerada em halux de pé direito, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 52/57 e 73/74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (29.10.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

A verba honorária merece ser mantida, porquanto fixada de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto à data de início do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010402-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 08.00.00062-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 64/70, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 11.01.1952 completou 55 anos de idade em 11.01.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado na década de 1970 (fl. 13) e título de eleitor de seu marido (1968; fl. 17), nos quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 46/47, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 35 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades, inclusive com as testemunhas. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 11.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (15.09.2008; fl. 34/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERALDA SOARES CAVALCANTE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.09.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010532-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIZALDO APARECIDO PENATI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO SANCHES FERRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES DUARTE
No. ORIG. : 08.00.00077-7 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a contar do ajuizamento da ação (18.06.2008). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária desde os seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 415,00.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 58.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 60/64, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.01.1943, completou 60 anos de idade em 20.01.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópias do seu certificado de reservista (30.04.1963; fl. 13), no qual fora qualificado como lavrador, bem como de recibos de pagamentos de salários (2007; fl. 22/23). Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS (fl.14/21), constando vínculos rurais referentes aos períodos de 02.06.1975 a 04.10.1975, 13.05.1976 a 31.12.1976, 28.07.1977 a 31.01.1978, 01.06.1993 a 24.11.1993, 01.07.1994 a 20.09.1994, 04.06.1996 a 22.05.1997, 16.07.1998 a 13.11.1998, 07.07.1999 a 29.11.1999, 19.05.2000 a 13.10.2000, 04.06.2001 a 21.11.2001, 06.05.2002 a 29.10.2002, 23.05.2003 a 21.09.2003, 04.05.2004 a 21.12.2004, 27.05.2005 a 20.11.2005, 15.05.2006 a 16.12.2006 e 02.05.2007 a 19.12.2007, constituindo prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que o autor pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 46, que afirmou conhecer o autor há cerca de 25 anos, quanto a ouvida à fl. 47, que o conhece há mais de 20 anos, informaram que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive na plantação de cana para "Silvano Pereira de Moraes", "Aduino Buranello", "Neif Abraão", "Antonio Pereira Braz", "João Carlos", "Orestes Passeri", "Robinho Torrezan" e para a família "Bacchiegga".

Dessa forma, havendo prova plena do período anotado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 20.01.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Deve ser mantida a r. sentença recorrida, que fixou o termo inicial do benefício a contar da propositura da ação (18.06.2008; fl. 02), porquanto o réu não se insurgiu contra este ponto em seu apelo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 20% (vinte por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora na implantação do benefício, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **SEBASTIÃO SANCHES FERRIS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00291 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010547-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELIO ODERCIO PUPIM
ADVOGADO : ADINAN CESAR CARTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00022-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação,

acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões da parte autora à fl. 55/59, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

O autor, nascido em 16.12.1947, completou 60 anos de idade em 16.12.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou título de eleitor (1968; fl. 14), certidão de casamento celebrado em 31.07.1971 (fl. 15) e escritura de compra e venda de imóvel (2000; fl. 16/19), nos quais ele fora qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor (2004/2006; fl. 20/22), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40/41, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 40 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em propriedade própria de 05 alqueires, sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que o demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 16.12.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (06.03.2008; fl. 26/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS** .

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ZÉLIO ODERCIO PUPIM**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MILTON ROCHA e outros

: NARCIZO MODOLO

: NARCISO VIGLIAZZI

: MARIO PAES DE OLIVEIRA

: MANOEL DE MELO

: MIGUEL MIONI

: LUZIA ROSA JACINTO

: MIGUEL DE JESUS FOGACA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

CODINOME : MIGUEL JESUS FOGAÇA

APELANTE : LUIZ RODRIGUES DA SILVA

: THEREZA APPARECIDA DA COSTA SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00167-9 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, através da qual os autores objetivam o pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas pagas a título do reajuste de 147,06%. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o adimplemento, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com o *decisum*, argumenta que deve ser afastada a decadência ou prescrição, sendo devido o pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas pagas a título do reajuste de 147,06%, o que ocorreu somente com a edição da Portaria nº 302, de agosto de 1992. Alegam, ainda, que em caso de correção monetária, aplicar-se-á os critérios insertos no artigo 177 do Código Civil. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Em se tratando de matéria previdenciária, a prescrição não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. Recurso não conhecido. (STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

O pagamento referente ao reajuste de 147,06% somente foi efetuado mediante as disposições contidas na Portaria nº 302, editada em 20 de agosto de 1992, em 12 (doze) parcelas mensais, a partir de novembro de 1992.

Assim, tendo os autores ingressado com a presente ação em 03.12.2003, resta evidente a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores pleiteados.

A propósito, transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTUAIS PARCELAS PRESCRITAS. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Não merece reforma a decisão que, negando seguimento ao apelo, observou que a totalidade da pretensão de pagamento de diferenças relativas ao índice de 147,06% nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, restou fulminada, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar.

- Esclareça-se que o reajuste de 147,06% foi pago nos termos da Portaria MPS nº 485/92, em 12 (doze) parcelas acrescidas de correção monetária.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região; AC 1024372; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. Vera Jucovsky; p. em 28.04.2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. PEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O termo inicial para o servidor que busca a correção monetária e juros decorrentes de verbas remuneratórias pagas com atraso é a data do pagamento administrativo da dívida. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ; AGA 1063012; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE 24.11.2008)

Ademais, em se tratando de matéria previdenciária, não há que se falar na aplicação dos artigos 177 e 178 do Código Civil.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA BORGES JURCOVICH

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 08.00.02252-0 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a sujeição da sentença *a quo* ao reexame necessário, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões da parte autora à fl. 94/96, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 14.10.1949, completou 55 anos de idade em 14.10.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento do filho (1967; fl. 17), na qual fora qualificada como lavradora, bem como título de eleitor de seu marido (1976; fl. 14) e certidão de casamento (fl. 15), nos quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor rural.

O fato de constar vínculo urbano de seu marido conforme informação do CNIS (fl. 58), não obsta a concessão do benefício, por possuir a autora documento em nome próprio que comprova o labor rural desenvolvido por ela.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38/39, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, inclusive para os empreiteiros "Gilberto Garcia" e "Vadão".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 14.10.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (10.11.2008; fl. 34), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFA BORGES JURCOVICH**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.11.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010830-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIZA GOBBI DOS SANTOS
ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL
No. ORIG. : 07.00.00178-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 15.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (15.04.08), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes: A autarquia pugna pela reforma total da sentença, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício da data da juntada do laudo pericial, juros de mora da data da juntada, isenção das despesas processuais e redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, cardiopatia hipertensiva e isquêmica o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 79/103).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 62, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 27.05.03, cessado em 31.07.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Com relação às despesas processuais, se a autarquia os adianta e sai vencida na demanda, correta a decisão que a condena a pagá-las. Ou seja, o que era adiantamento, por força do julgado, converte-se em pagamento.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010925-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLEMENTINA BOMBONATO FUMAN

ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01475-7 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação e em virtude da sucumbência, condenou a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado, entretanto, o que consta do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas de lei.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Requer a reforma integral da r. sentença com inversão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de maio de 2008 (fls. 10), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 17.02.1973, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); certidão de nascimento de filha da autora, em 27.11.1973, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls. 13); certidão de nascimento de filha da autora, em 11.07.1975, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls. 14); cópia da CTPS da autora onde consta registro de atividade rural nos períodos de 21.05.1984 a 27.10.1984, 29.10.1981 a 15.12.1981, 01.06.1985 a 03.10.1985, 01.07.1986 a 07.11.1986, 10.11.1986 a 30.04.1987, 01.07.1987 a 01.10.1987, 12.10.1987 a 19.12.1987, 16.05.1988 a 20.12.1988, 06.02.1989 a 04.04.1989, 19.06.1989 a 29.07.1989, 31.07.1989 a 16.03.1990, 11.06.1990 a 25.01.1991, 08.07.1991 a 27.12.1991, 30.03.1992 a 15.05.1992 e 29.06.1992 a 29.01.1993, 01.07.1994 a 02.01.1995 (fls. 15/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (05.09.2008 - fls. 40), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLEMENTINA BOMBONATO FUMAN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.09.2008 (data da citação - fls. 40), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011074-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LEDOINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00021-3 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 21.10.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada ou a nulidade da sentença para a realização de nova perícia.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de depressão e ansiedade e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 61/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011166-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA FRANCISCA ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 07.00.00116-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a partir do ajuizamento da ação (03.12.2007). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e que seja decretado o início do benefício a partir da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 63/69, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Implantado o benefício, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - em anexo.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 31.05.1942, completou 55 anos de idade em 31.05.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão casamento, celebrado em 16.07.1962 (fl. 14) e das certidões de nascimento dos seus filhos (29.01.1964 e 14.11.1971; fl. 15/16), nas quais seu cônjuge fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da CTPS dele, constando vínculos de natureza rural nos períodos de 17.08.1987 a 01.12.1987, 15.07.1992 a 12.11.1992, 17.05.1994 a 30.09.1994 e 10.03.1995 a 11.10.1995. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39 e 40 afirmaram que conhecem a autora desde 1962 e há 40 anos, respectivamente, e que a autora sempre trabalhou na lavoura como diarista no cultivo de algodão, café, cebola e amendoim, juntamente com seu marido, inclusive para "Arimar Brufato", "Dr. José", "Basilão" e "João Alagoano".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência (12.08.2008; fl. 37), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 31.05.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Deve ser fixado o termo inicial do benefício na data da citação (29.02.2008; fl. 29 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora na implantação do benefício, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação (29.02.2008).

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **DOLORES NASCIMENTO DA SILVA**, retificando-se o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011232-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSARIA DE JESUS FERREIRA TERRA
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00056-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada em 18.05.06.

A r. sentença recorrida, de 11.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula STJ 111.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução da verba honorária. A parte autora, em seu recurso, pede a reforma da decisão apelada no tocante ao termo inicial do benefício, a fim de que seja fixado na data da cessação indevida do auxílio-doença, em 10.07.05.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil e art. 5º, inc. LVI, da CF/88.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de alterações degenerativas segmentares presentes em coluna cervical e lombar e sinais de osteoartrose em ambos os joelhos, além de fibromialgia (fs. 62/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 26.06.03, cessado em 10.07.05 (fs. 07/08), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 11.07.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas, a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011286-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENITA GONCALVES DUTRA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.01392-5 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, de forma imediata, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 57/59, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Benefício implantado, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - em anexo.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 19.06.1951, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19.06.2006, devendo comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, embora a autora tenha acostado aos autos cópia da sua certidão de casamento (16.11.1967, fl. 12), na qual seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor rural.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - que comprovam a existência de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, como vigia e trabalhador de serviços gerais de conservação, manutenção e limpeza na Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS (fl. 31/34), com início em 23.04.1992.

Destarte, embora as testemunhas ouvidas (fl. 39/40) tenham assegurado que a autora sempre exerceu atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cônjuge durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Assim, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 19.06.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se, com urgência, e-mail ao INSS determinando a cessação imediata do benefício número **146.685.033-4**, em nome da parte autora **DENITA GOLÇALVES DUTRA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011338-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE ROSA VILELA
ADVOGADO : RICARDO LELIS LOPES
No. ORIG. : 08.00.00007-9 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova

exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas até a data da sentença de primeiro grau, bem como redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 81/97, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 15.12.1946, completou 55 anos de idade em 15.12.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 05.10.1965 (fl. 10), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Apresentou, ainda, cópia da sua matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaira/SP (1991; fl. 14). Há, portanto, início de prova material quanto ao seu exercício de atividade agrícola.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 62/65 foram unânimes em declarar que conhecem e trabalham com a autora há, aproximadamente, 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de tomate e milho nas Fazendas "Guarita", "Coqueiros", "Invernadinha" e "Realeza".

Quanto às contribuições individuais de natureza urbana da parte autora recolhidas a partir de 2002, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 34, observo que não obstam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que no período referido a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 15.12.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (12.03.2008; fl. 23 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IVONE ROSA VILELA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011389-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : VALDECIR TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00539-1 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.05.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 61/62).

As testemunhas Pedro Sergio Braga e Natalino Michelin, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que

comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação de custas e despesas processuais, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

No. ORIG. : 08.00.00058-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de cem por cento do salário -de - benefício , a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a alteração da renda mensal do benefício para 01 (um) salário mínimo.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 71/78, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.03.1948, completou 60 anos de idade em 20.03.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 27.04.1974 (fl. 19) e declaração expedida pela Justiça Eleitoral (2000; fl. 20), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 21/27) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 05.04.1999 a 07.12.1999, 18.05.2000 a 01.12.2000, 18.05.2001 a 14.12.2001, 01.04.2002 a 09.12.2002, 01.04.2003 a 08.04.2004, 19.04.2004 a 15.12.2004, 20.01.2005 a 14.12.2005, 19.01.2006 a 13.12.2006, 10.02.2007 a 15.12.2007 e 18.01.2008 sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/56, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 21 e 18 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas, inclusive no corte de cana. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 20.03.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 100% do salário - de - benefício.

Mantido o termo inicial na data da citação (04.06.2008; fl. 33), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. O benefício deverá ser calculado com base em no salário de contribuição.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOAQUIM, MOREIRA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.06.2008, com renda mensal inicial - RMI - a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011643-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LIMA LEAO
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG. : 08.00.00052-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 12.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 18.12.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.07.08), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde cada vencimento, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede a revogação da tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação e pela fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 81 anos (fs. 10).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 33/35).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe, no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, da data do requerimento administrativo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer, no entanto, mantenho a fixação a partir da citação (04.07.08), ante a ausência de recurso da parte autora neste sentido.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011651-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA SOELI HENSEL

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00019-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 10.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose da coluna lombo sacra, hipertensão arterial e diabetes melitus (fs. 68/72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 16.05.05, cessado em 09.08.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 10.08.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (10.08.05).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Soeli Hensel, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 10.08.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00305 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE JULIO DE SOUZA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 06.00.00053-1 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.07.06), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/63).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.02.98 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NELSON JULIO VIEIRA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00010-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (15.03.2008). As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, a contar dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em apelação o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor estava recebendo auxílio-doença quando do ajuizamento da ação. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial.

O autor, por sua vez, pede que seja concedida a aposentadoria por invalidez, em razão de sua enfermidade ser incompatível com sua atividade profissional.

Contra-razões do autor à fl. 72/75.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Presente o interesse de agir, uma vez que o pedido do autor compreende também a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de sorte que a preliminar deve ser rejeitada.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 16.09.1967, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 09.12.2008, acostado à fl. 43/45, atestou que o autor é portador de lombalgia crônica por transtorno de disco vertebral e radiculopatia, encontrando-se incapacitado de forma total e temporária para atividades laborativas, devendo ser readaptado para outra atividade.

Destaco que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 15.04.2007 a 15.03.2008 (fl. 67) e atualmente recebe benefício com previsão de cessação para 07.07.2009 (fl. 68), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 22.01.2008.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza total e temporária, bem como sua idade (41 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (09.12.2008; fl. 45), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e temporário para o desempenho da atividade laborativa.

No entanto, diante do recebimento administrativo do benefício de auxílio-doença desde 20.10.2008 não há parcelas vencidas a serem pagas ao autor.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. **Nego seguimento à apelação do autor.** As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011835-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA DE CARVALHO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS
CODINOME : OLGA E CARVALHO TAVARES DIAS (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : 08.00.00064-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação

Noticiada a implantação do benefício à fl.51.

Sem contra-razões de apelação (fl. 56/v), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 02.10.1945, completou 55 anos de idade em 02.10.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou declaração do Centro de saúde III de Guaraçaí (1986; fl. 13), na qual fora qualificada como lavradora, bem como certidão de casamento celebrado em 25.05.1963 (fl. 14) e certidões de nascimento de seus filhos (1964, 1966 e 1967; fl. 15/17), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 34/36, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30, 43 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades, inclusive na fazenda "Peroba", onde trabalhou com as testemunhas. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar na lavoura há 5 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2003, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.10.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício em 19.08.2008, data da citação (fl. 29/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **OLGA DE CARVALHO OLIVEIRA**, retificando-se o termo inicial do benefício para 19.08.2008.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011847-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NORIVAL PIRES DE SANTANA
ADVOGADO : VENINA SANTANA NOGUEIRA
No. ORIG. : 08.00.00015-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o exercício da atividade rural no período de 22.11.85 a 14.11.86, de 14.04.87 a 30.11.87 e de 01.12.87 a 01.11.91. A r. sentença apelada, de 12.12.08, acolhe o pedido para declarar comprovada a atividade rural no período de 22.11.85 a 14.11.86, de 14.04.87 a 30.11.87 e de 01.12.87 a 01.11.91, e condena o INSS a averbar o referido tempo de serviço, emitindo a respectiva certidão, bem assim a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

No presente caso, o autor afirma que trabalhou em atividade rural no período de no período de 22.11.85 a 14.11.86, de 14.04.87 a 30.11.87 e de 01.12.87 a 01.11.91, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 10/13).

Deve ser reconhecida como tempo de serviço comum a atividade exercida no período de 22.11.85 a 14.11.86, de 14.04.87 a 30.11.87 e de 01.12.87 a 01.11.91, uma vez que estão expressamente registradas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado.

Destarte, o caput do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento", qual seja, o Decreto n.º 3.048/99 que, em sua redação atual, estabelece no art. 62 § 2º, I, que serve para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social.

Assim, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gera presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo segurado, devendo o contrário ser provado por quem alegar.

Cumprido salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, no período de 22.11.85 a 14.11.86, de 14.04.87 a 30.11.87 e de 01.12.87 a 01.11.91.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto

constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

A verba honorária é mantida em 10% do valor da causa, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e será atualizado na forma da Súmula STJ 14.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE MARIA SOUZA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00038-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a redução dos juros para 0,5% ao mês e a fixação da data de início do benefício na citação.

O autor, por sua vez, apresentou suas razões de apelação postulando pela reforma parcial da sentença, fixando-se os honorários advocatícios em 20% sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Contra-razões do autor à fl. 57/60. O réu não apresentou contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 03.03.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente trouxe aos autos cópias de sua certidão de casamento, celebrado em 25.05.1968 (fl. 10) e do seu certificado de reservista (21.08.1967; fl. 11), nas quais é qualificado como *tratorista*. Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS, constando vínculos de natureza rural nos períodos de 18.04.1970 a 03.05.1970 e 15.05.1970 a 08.12.1971, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 39/40 afirmaram que conhecem o autor há cerca de 30 anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, plantando milho, algodão e feijão, inclusive na "Fazenda Engenheiro Maia". Afirmaram, ainda, que o requerente trabalha na lavoura até os dias atuais.

O fato de o autor contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 19/22, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 03.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (16.10.2006; fl. 17), ante a ausência de requerimento administrativo. Não conheço do apelo da autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e, de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSE MARIA SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011956-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : LUIZ DORACI ZAMBINI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00054-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 05.02.09, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e quadro sequelar de acidente vascular cerebral hemorrágico (fs. 55/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 15.01.02 e cessado em 05.05.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 06.05.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (06.05.07).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Luiz Doraci Zambini, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 06.05.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011958-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CELSO RIBEIRO ARAUJO

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00022-3 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas de cada desembolso, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. A execução dessa condenação, porém, somente poderá ser efetivada se o autor, no prazo de cinco anos, puder cumpri-la sem prejuízo do seu sustento ou daquele que deve à família (Lei 1060/50, art. 12).

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença, com inversão do ônus da sucumbência.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 02 de julho de 2005 (fls. 08), devendo assim, comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 08.08.1964, onde consta a profissão de lavrador (fls. 08); inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, em 24.03.1983 (fls.09), guia de recolhimento de contribuição sindical - GRCS Rural, em 24.03.1983 (fls.09), contribuições para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria dos meses de março de 1983 a agosto de 1983 (fls.10/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (09.04.2008 - fls. 22), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CELSO RIBEIRO ARAUJO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.04.2008 (data da citação - fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00312 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORICENA ONORIA DA SILVA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 06.00.00038-0 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 68.

Sem contra-razões de apelação da parte autora (fl.86).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A autora, nascida em 05.12.1943, completou 55 anos de idade em 05.12.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (09.05.1960; fl.08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como escritura pública de doação de bens imóveis (20.02.2004; fl.48/50), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 54/55, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há muitos anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura com a família, desde a infância, tendo, inclusive, trabalhado com uma das testemunhas.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.12.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (26.05.2006; fl.34v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, § 6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **FLORICENA ONÓRIA DA SILVA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012196-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA URAGUCHI LEOCADIO
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG. : 06.00.00057-9 1 Vr IGUAPE/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 05.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão emitida pela 51ª Zona Eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);

b) cópia da escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios de um imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, em nome da parte autora (fs. 13/14).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/59).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 03.10.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012197-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : SANTINA SIMONETTI MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00140-6 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 31.03.97, devendo, assim, comprovar 8(oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 58/62).

As testemunhas Mário Pinto Sobrinho e Nelson Carvalho, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastare à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012205-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GABRIELLY EDUARDA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REPRESENTANTE : ERICA BARBOZA
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00134-0 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filha do *de cuius*, com óbito ocorrido em 17.07.2006.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação proposta por Gabrielly Eduarda de Souza, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora Erica Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Isentou a autora do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Apelou a parte autora, sustentando que o *de cuius* era segurado da Previdência Social e que manteve essa qualidade até a morte. Na qualidade de dependente, já que a sua dependência econômica é presumida, requer a reforma da r. sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação da autora e pela fixação do termo inicial à data do óbito do segurado (17.07.2006 - fl. 12).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora.

A questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do *de cuius*, para fins de recebimento da pensão por morte.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cuius*, onde consta a profissão lavrador (fls. 12); registros em sua CTPS, onde constam diversos vínculos como trabalhador rural, inclusive o último encerrado em 05.01.2005 (fls. 15/28); declaração emitida pela Empreiteira de Colheita de Laranja Nossa Senhora Aparecida Olímpia Ltda., dando conta que o falecido trabalhou naquela empresa no período de 02.08.2004 a 05.01.2005.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixa claro que o falecido exerceu a atividade rural até a morte (fls. 69).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.
- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.
- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.
- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.
- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC
- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.
- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.
2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.
3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 26), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Ainda que se considere o último vínculo empregatício do *de cujus* como encerrado em 05.01.2005 com o empregador "Empreiteira de Colheita de Laranja Nossa Senhora Aparecida Olímpia Ltda." (CNIS - fls. 66), restou comprovado que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 17.07.2006, uma vez que se encontrava, portanto, desempregado desde seu último vínculo noticiado, razão pela qual a qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, perdurando até janeiro de 2007, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restando comprovada nos autos a condição de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do "de cujus", considerando que o mesmo estava desempregado desde 23.09.1999, manteve a condição de segurado obrigatório da Previdência até, pelo menos, a data de seu óbito, ocorrido em 02.01.2001, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Desnecessário o registro da condição de desempregado em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bastando para comprovar a condição de desemprego involuntário a carteira profissional ou o CNIS emitido pelo INSS.

IV - (...).

VIII - Parte da apelação do réu não conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

(AC nº 2003.61.10.000686-5, Rel. Juiz Convocado David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJ 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO.

I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Ainda, de acordo com o § 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça.

III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91.

IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.

V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.

VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida.

(AC nº 2006.03.99.005847-5, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 06.05.2008, DJ 14.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

II - Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

III - Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios.

V - (...).

X - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

Tutela antecipada concedida.

(AC nº 2005.03.99.017021-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., j. 12.05.2008, DJ 24.06.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A ausência de contrato de trabalho na CTPS posteriormente a fevereiro de 1997 faz presumir a situação de desemprego do "de cujus", razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, vale dizer, até fevereiro de 1999, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, afigurando-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho.

III - (...).

IX - Apelação da autora provida.

(AC nº 2005.61.13.001450-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 22.01.2008, DJ 06.02.2008)

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores.

II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixou aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptão, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente.

IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito).

V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do §2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do §1º por 12 meses para o segurado desempregado.

VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(AC nº 2004.03.99.005222-1, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, 9ª T., j. 13.08.2007, DJ 27.09.2007)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - DESEMPREGADO- ARTIGO 15, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA - TERMO INICIAL -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. *Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação.*

2. *A qualidade de dependente da parte autora foi amplamente comprovada, como se vê dos documentos de fls. 06/07 (certidão de casamento e de óbito), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/91.*

3. (...).

9. *Apelação parcialmente provida.*

(AC nº 2001.03.99.001670-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.06.2005, DJ 03.11.2005)

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser reformada a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. *Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.*

2. *Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.*

3. *Recurso provido."*

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No presente caso, devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, este deve ser fixado na data do óbito do falecido. Nestes termos, segue acórdão desta Corte: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.**

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 31).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GABRIELLY EDUARDA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 17.07.2006 (data do óbito - fls. 12).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE GALLO FILHO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00082-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, observando-se, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro/94 (39,67%). A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), cujo pagamento fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 49, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, o autor discorre acerca da aplicação dos índices da ORTN/OTN, previstos na Lei nº 6.423/77, como critério de atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, ao passo que a r.sentença negou provimento ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, mediante a incidência do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94. Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Dessa forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

***- Apelo em razões esteriotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.
- Apelação não conhecida.***

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012229-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DENILSE ROSA DELARMELINO DA SILVA
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00140-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Contra-razões à fl 92/102.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 04.10.1949, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, protocolado em 03.10.2008 (fl. 70/71), revela que a autora é portadora de osteoartrose e protusões discais, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (costureira).

Não obstante o laudo aponte o desenvolvimento da doença em período anterior ao ingresso na autora ao sistema previdenciário (abril de 2005), a situação é de agravamento da enfermidade, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença, enquadrando-se a situação no art. 42, § 2º da Lei 8.213/91

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de setembro de 2005 a janeiro de 2007 (fl. 48), e recebeu auxílio-doença de 29.01.2007 a 29.04.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.10.1949.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, bem como sua atividade (costureira) e sua idade (59 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (03.10.2008; fl. 70), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Denilse Rosa Delarmelino da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.10.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012308-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00102-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 10.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação (22.04.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 53.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs.13/14);
- c) cópia do instrumento particular de contrato de parceria agrícola, na qual consta nome da parte autora (fs. 15/18);
- d) cópias de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome da parte autora (fs. 19/24);
- e) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 25/27).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.01.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012318-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURENTINA OLIVEIRA DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG. : 08.00.00099-9 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela em atraso. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 57/62, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.06.1942, completou 55 anos de idade em 20.06.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 14.06.1969 (fl. 14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40/41, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, juntamente com seu marido, inclusive no cultivo de algodão e amendoim para "Américo Valentim" e "Geraldino Guerra".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência (10.02.2009; fl. 39), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.06.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (03.10.2008; fl. 22), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LAURENTINA OLIVEIRA DOS REIS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.10.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012336-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : RAIMUNDO ROSA SOBRINHO
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00134-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença de chagas e hipertensão arterial sistêmica (fs.77/82).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 38 a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.08.04, tendo cessado em 08.04.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 09.04.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012362-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAMONA DE ALMEIDA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 07.00.01683-3 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.11.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGP-DI, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 07/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.07.02 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012463-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IZABEL MANBELI GARCIA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00082-6 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ruralícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, condicionado o pagamento das verbas decorrentes da sucumbência ao disposto no art.12, da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a fixação de custas processuais e dos honorários advocatícios a base de 15% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da conta de liquidação. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade ruralícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de outubro de 2008 (fls. 10), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 09.09.1978, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 09), notas fiscais do produtor, em nome do marido da autora, com as seguintes datas de emissão: 31.03.1980, 07.04.1981, 29.03.1984, 10.04.1985, 15.04.1986, 05.04.1991 (fls.13/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do ruralícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (11.11.2008 - fls. 22), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IZABEL MANBELI GARCIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.11.2008 (data da citação - fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012472-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE ROSALIA RUCKL

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00172-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 36.

Contra-razões da autora à fl. 45/53 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 12.11.1947, completou 55 anos de idade em 12.11.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (22.10.1966; fl.09), matrícula de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irineópolis (21.06.1971; fl.10), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.30/31, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 18 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.11.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (fl.29v), ante a ausência de recurso do réu neste aspecto.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **ODETE ROSALIA RUCKL.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012475-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : AUREA APARECIDA BERTI GOMES

No. ORIG. : 08.00.00056-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 69.

Contra-razões da autora à fl. 71/83 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 27.04.1953, completou 55 anos de idade em 27.04.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (23.12.1972; fl.10), certidões de nascimento de seus filhos (22.12.1975, 12.02.1982 e 20.05.1985; fl.11/13), título eleitoral de seu marido (06.08.1968; fl.21), nos quais ele fora qualificado como lavrador, bem como a CTPS dele constando vínculos rurais nos períodos de 01.12.1973 a 31.07.1978; 01.08.78 a 31.12.92; 18.01.1993 a 24.12.2001 e 02.05.2002 sem data de saída (fl.14/20), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.49/51, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30, 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, tendo, inclusive, trabalhado com as testemunhas. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.04.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (13.06.2008; fl. 28v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, § 6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **VANDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012501-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO TURAZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00085-8 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem executados nos termos do art.12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1060/50), por ser a sucumbente beneficiária da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a fixação dos juros de mora de 1% ao mês de acordo com o artigo 161 do CTN e Taxa Selic de acordo com o artigo 406 do Código Civil, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de julho de 2000 (fls. 09), devendo assim, comprovar 114 (cento e catorze) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro como rurícola nos períodos de 12.07.1973 a 04.09.1973, 12.02.1974 a 15.04.1974, 08.08.1980 a 01.08.1981 (fls. 11/13), cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro como rurícola nos períodos 13.06.1994 a 08.10.1994, 14.10.1994 a 18.11.1994, 19.11.1994 a 08.05.1995 e 01.03.1996 a 19.11.1997 (fls. 14/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.50/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (17.08.2006 - fls. 23), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.08.2006 (data da citação - fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012542-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBINA RIQUELME GARCETE

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA

No. ORIG. : 08.00.01519-1 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 74/76, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 31.12.1947, completou 55 anos de idade em 31.12.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 15.04.1967 (fl. 13) e certidão de óbito de seu marido (1975; fl. 12), nas quais ele fora qualificado como lavrador, bem como cadastro do contribuinte individual

(1994; fl. 14), no qual a requerente fora qualificada como trabalhadora rural autônoma, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/49, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 25 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades, inclusive com as testemunhas. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 31.12.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (01.07.2008; fl. 21), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALBINA RIQUELME GARCETE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00327 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012814-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGIANE ELIAS DOS REIS

ADVOGADO : DANILO BARELA NAMBA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 08.00.00001-4 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 30.10.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, além de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela, termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, reconhecimento da prescrição quinquenal, índices de correção monetária nos termos da legislação previdenciária, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e redução dos honorários advocatícios.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença congênita de origem central com macrocefalia, mal formação óssea dos membros superiores e inferiores, além de sentir forte dores e falta de equilíbrio para deambular em virtude de resultado não satisfatório da cirurgia da colocação de placas e pinos desde o colo do fêmur da perna direita até o próximo do joelho do mesmo lado (fs. 55).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 36, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 08.11.05, tendo cessado em 30.05.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício, a rigor, deveria ter sido fixado na data da cessação indevida, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir da data do ajuizamento da ação.

Se o termo inicial do benefício é o da data do ajuizamento da ação, não há que se pronunciar a prescrição quinquenal.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Regiane Elias dos Reis, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08.01.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012887-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EMANUEL JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00189-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 09.01.09, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. A parte autora, a seu turno, requer a concessão da aposentadoria por invalidez e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondilite anquilosante, diabetes, agnesia renal e pé torto (fs. 71/74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 29, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 15.03.05, tendo cessado em 05.08.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 06.08.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e, com base no art. 557, § 1º-A, provejo a apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Emanuel Jorge dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 06.08.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012889-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SEBASTIANA PEREIRA BARBOZA SOBRINHO

ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00094-1 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.09.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.12.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.02.02, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (126 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 24/25).

As testemunhas Ruth Meire Andre Evangelista e Roque José Pereira, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, verifica-se no CNIS de fs. 34/35, que a autora exercia atividade urbana antes de 2003.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012990-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CARLINA APARECIDA CUMIN

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00005-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 28.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia e dores nos joelhos (fs. 94/96).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.07.04, cessado em 31.12.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.01.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (01.01.07).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Carlina Aparecida Cumin, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.01.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE FOGANHOLI ESTEVAN

ADVOGADO : VALDOCIR FRANCISCO ALVES

No. ORIG. : 07.00.00066-4 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior ao laudo pericial, redução dos honorários periciais e advocatícios.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora apresenta perda de acuidade visual e quadro geral compatível com osteoartrose generalizada, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 106/110).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 41, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 16.04.01, tendo cessado em 18.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 19.01.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante a concessão do benefício, e com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, a provejo quanto aos honorários periciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Eunice Foganholi Estevan, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 19.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00332 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LOURDES ALVES LUCIO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 07.00.00140-8 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou a improcedente ação, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça (fls. 39).

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e da miserabilidade, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo ou da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 163/166, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 70 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 29vº), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 33/34 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (28.09.2004 - fls. 77), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 39).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LOURDES ALVES LUCIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 28.09.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 77), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013086-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DJANIRA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00179-6 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.09.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.09.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento da parte autora, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 11);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.05.93 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013089-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
No. ORIG. : 08.00.00005-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00. Houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a incidência dos honorários advocatícios nas prestações vencidas até a prolação da r. sentença.

Contra-razões do autor à fl. 66/71 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 10.10.1947, completou 60 anos de idade em 10.10.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos certidão de casamento (08.06.1972; fl.12) e Título Eleitoral (22.07.1968; fl.13), nos quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua CTPS constando vínculo rural nos períodos de 04.08.1999 a 10.10.1999; 13.10.1999 a 24.12.1999; 30.08.2000 a 02.10.2000; 06.11.2002 a 25.01.2003; 01.09.2004 a 17.11.2004 e 21.03.2005 sem data de saída (fl.15/17), constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/53, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 20 anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, tendo, inclusive, trabalhado nas lavouras das testemunhas. Informaram, ainda, que ele permanece nas lides rurais até os dias atuais, cortando cana na Usina Dracena.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 10.10.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (29.02.2008; fl.26), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, Resp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 400,00.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ DOS SANTOS FILHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013127-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : OSVALDO PEREIRA CARDOSO incapaz
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REPRESENTANTE : MARIA MUNIZ BARRETO PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00046-5 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou a improcedente ação e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial a partir do requerimento administrativo, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, honorários advocatícios e periciais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 139/141, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, bem como pela fixação do termo inicial do benefício na data do pedido administrativo, protocolado em 09.06.2006, consoante se colhe da consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social-DATAPREV, juntada às fls. 142.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente (...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel.

Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoquer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoquerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 45 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 17), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 97/99 e compromisso de curador definitivo de fls. 16, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 71/74 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (09.06.2006 - fls. 142), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 34).

Observe-se que a concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20 do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, haja vista ser a autarquia previdenciária isenta apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OSVALDO PEREIRA CARDOSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 09.06.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 142), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013156-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : GENI BARRA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00104-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 23.12.08, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial. A parte autora, em seu recurso, pede que o auxílio-doença seja mantido até a data da cirurgia a que submeterá a parte autora, desde que tal procedimento tenha sucesso.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 10, 11 e 13/15).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material. Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo de ofício a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de prova testemunhal, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicadas as apelações.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013159-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUINA GARCIA BELTRANI
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 06.00.00070-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, desde a data do laudo pericial. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos do art. 41, §7º da Lei 8.213/91, Leis 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmula 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00 e de honorários periciais arbitrados em 415,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários periciais para R\$ 160,00 e a observância da Súmula 111 do STJ em relação aos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo a autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Contra-razões da parte autora à fl.137/173.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 11.09.1951, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo realizado pelo perito judicial em 05.10.2007 (fl. 90/92), e complementado à fl. 113, revela que a autora é portadora de espondiloartrose de coluna cervical e lombar e varizes de pequeno calibre, apresentando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (rurícola).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de CTPS com vínculos como trabalhadora rural nos períodos de 08.01.1977 a 31.01.1980 e 28.04.1981 a 05.09.1981, configurando tal documento prova material plena de

atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola.

Apresentou, ainda, ficha do Centro de Saúde de Santa Rita D'Oeste, na qual é qualificada como lavradora; contrato de parceria agrícola em nome de seu marido (2001; fl. 38/39) e registros como trabalhador rural nos períodos de 25.03.1987 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 21.07.1988 e 17.09.1999 a 31.07.2000 (fl. 41, 44/45), consubstanciando início de prova material do alegado labor rural.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 119/120 informaram que conhecem a autora há 10 e 15 anos, aproximadamente, e que ela trabalhou nas lides rurais, tendo parado de trabalhar acerca de três ou quatro anos por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua atividade (rurícola) e idade (57 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (05.10.2007; fl. 92), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do art. 10 da Lei nº da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora. Dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Joaquina Garcia Beltrani, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.10.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013184-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIDAL VALERIO DA SILVA
ADVOGADO : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00697-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.10.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação da correção monetária de acordo com os índices previdenciários.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);

b) cópia da CTPS da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.08.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através

de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto a base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00339 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP

No. ORIG. : 07.00.00020-1 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 01.09.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, a contar citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e dos honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia suscita a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e, no mais, pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da data do laudo pericial a redução dos juros de mora e da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia, cervicalgia secundária à artrose facetaria e espondilose e miocardiopatia hipertensiva (fs. 101/105).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 29, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.01.06, cessado em 28.02.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.03.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem a precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença e provejo à remessa oficial, quanto aos honorários periciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Lauro Pereira Rodrigues, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.03.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013306-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA GOMES SANTOS
ADVOGADO : DANIEL SILVA FARIA
No. ORIG. : 08.00.00055-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.06.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111, do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 13/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.05.08 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013339-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR LAURA DOS SANTOS BACHEGA

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

No. ORIG. : 08.00.00050-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até a implantação do benefício. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a incidência dos honorários advocatícios nas prestações vencidas até a prolação da r. sentença.

Contra-razões da autora à fl. 84/89 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 06.04.1953, completou 55 anos de idade em 06.04.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (03.07.1976; fl.11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele, constando vínculo rural nos períodos de 01.04.1980 a 14.09.1984, 01.08.1995 a 31.10.2002 e 01.07.2003 a 19.09.2006, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 66/67, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, no sítio de seu pai, bem como em outras propriedades rurais, e, atualmente, trabalha na lavoura auxiliando seu marido em regime de economia familiar. Informaram, ainda, que a autora nunca trabalhou em outra atividade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.04.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (18.07.2008; fl.43), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, Resp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 400,00.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NAIR LAURA DOS SANTOS BACHEGA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013368-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSEAS PINTO

ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO

No. ORIG. : 06.00.00118-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 07.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 28.08.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.07.07), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária e juros de mora, desde cada vencimento, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data do trânsito em julgado.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovemento do recurso.

Relatados, decido.

O termo de compromisso de curador, o relatório médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de transtorno mental, com alterações de tempo e espaço, alterações de afetividade, transtorno afetivo de humor, com sintomas psicóticos, tipo esquizofrenia simples, transtorno afetivo bipolar e transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco (fs. 09/10 e fs. 59/67).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 68/69).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente ao termo inicial do benefício previdenciário, pois, em se tratando de incapaz, no presente caso, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26.04.06), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente a partir de 16.04.09, data em que a parte autora obteve administrativamente o benefício de prestação continuada (NB 535.326.417-3).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013378-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA ROSA DO ESPIRITO SANTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 08.00.00084-1 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.08.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.10.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da condenação, excluídas parcelas vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 44.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.09.84, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013405-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 08.00.02648-2 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Determinada implantação imediata do benefício, sob pena de responsabilidade.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Implantado o benefício segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - em anexo.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 65/74, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 16.02.1926, completou 55 anos de idade em 16.02.1981, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 12.12.1942 (fl. 39) e da certidão de óbito do seu esposo (17.12.1975; fl. 16), nas quais ele é qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia de certidão de matrícula de imóvel (27.10.1982; fl. 15), na qual ela encontra-se qualificada como pecuarista. Ademais, conforme extrato do CNIS (fl.17), a autora é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvidas à fl. 42, que afirmou conhecer a autora há, aproximadamente, 40 anos, quanto a ouvida à fl. 43, que a conhece há mais de 20 anos, foram uníssonas em afirmar que ela sempre trabalhou na lavoura com seu marido, em regime de economia familiar, sem empregados. Informaram, ainda, que após a morte do seu cônjuge, a autora continuou trabalhando no seu sítio, plantando milho, arroz e feijão para sua sobrevivência.

Insta salientar que o fato de a autora ter deixado as lides rurais há cerca de 20 (vinte) anos da audiência (05.02.2009, fl. 38), observo que não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 16.02.1981, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.12.2008; fl. 22 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.007-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA FREITAS DE SOUZA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00345 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013573-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARELI DE FREITAS
ADVOGADO : ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG. : 07.00.00089-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a antecipação da tutela (fs. 34).

A r. sentença recorrida, de 26.01.09, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, bem assim os valores em atraso, com correção monetária,

juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, além de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de carcinoma de mama com metástase pulmonar, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 83/84).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 101, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 13.08.02, tendo cessado em 26.06.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Areli de Freitas, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 30.05.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELITA DA SILVA SANTOS e outros

: JOSE ADRIANO DA SILVA SANTOS incapaz

: JANAINA DA SILVA SANTOS incapaz

ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA

REPRESENTANTE : ANGELITA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA

No. ORIG. : 96.00.00126-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

Preliminarmente a autarquia sustenta nulidade e, no mais, a existência erro no cálculo da rmi acolhido pela sentença e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

Inexiste o cerceamento de ampla defesa, haja vista a autarquia recorrer da bem fundamentada sentença.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito ocorrido em 08.04.96, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios, contados desde a citação e da verba honorária de 15% incidente sobre as prestações devidas até a data do v. Acórdão (17.08.04).

A divergência cinge-se ao cálculo da renda mensal inicial, base do cálculo elaborado pelo Contador acolhido pelo Juízo de origem, dos indexadores empregados na atualização do débito e do cálculo da verba honorária.

O art. 201, § 3º determina que todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. O art. 29 da L. 8.213/91 e o art. 1º da L. 10.999 de 15.12.04 garantem a correção plena dos salários-de-contribuição, logo não há que se vedar o emprego do IRSM no cálculo acolhido.

Outrossim, se o cálculo do Contador foi atualizado pelos indexadores do Provimento COGE 26/01, descabe reforma nesses indexadores.

Finalmente, improcede a arguição atinente à verba honorária, pois se o título judicial fixou como base de cálculo o somatório das prestações devidas até a data o v. Acórdão (17.08.04), descabe a incidência até a data da improcedente sentença da fase de conhecimento.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para manter o valor da execução no importe de R\$ 85.655,16 (oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), válido para agosto/2005 (fs. 17/22).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00347 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013763-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO ARLIANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA FIAMENGUI MARINO

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 04.00.00065-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada NEUSA FIAMENGUI MARINO.

2. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção

monetária na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas e de despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 27.09.1979 (fls. 18), constando "lavrador" como profissão de seu marido; declaração de bens à Secretaria da Receita Federal em nome de seu marido, constando a propriedade de imóvel rural no Município de Guzolândia-SP (fls. 26); declaração de seu marido à Secretaria da Receita Federal constando profissão "agricultor" (fls. 31/33); contratos de parceria agrícola em nome do marido da autora datados de 01.10.1984, 01.10.1986 e 01.10.1989 (fls. 35/38; 39/44 e fls. 45/51); pedidos de talonário de produtor em nome do marido da autora datados de 09.02.1987 e 26.10.1990 (fl. 52/54 e 60); declaração ao cadastro de contribuintes do ICM - Produtores constando a inscrição de produtor de seu marido junto ao Posto Fiscal de Auriflama - SP, datada de 24.10.1990 (fls. 55); declaração cadastral de produtor - DECAP datada de 07.03.1995 e 26.10.1990 (fls. 56/59) e notas fiscais de produtor datadas de 1987, 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992 (fls. 62/75).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 160/162).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.
(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurado se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- *Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprir esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 141/144) que a autora é portadora de espondilose cervical e lumbago com ciática. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor à apalpação cervical e à extensão e flexão do pescoço. Aduz, ainda, que tais patologias são irreversíveis. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurador para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa: "Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUSA FIAMENGGHI MARINO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 12.10.2007 (data do laudo pericial - fls. 141), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013814-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIA DIAS GARCIA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00068-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se que esses valores somente poderão ser exigidos nas hipóteses dos artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei 1060/50, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença, com inversão dos ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de setembro de 1997 (fls. 11), devendo assim, comprovar 96 (noventa e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.09.1958, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls.12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.94/96).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (24.02.2007 - fls. 54vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIA DIAS GARCIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.02.2007 (data da citação - fls. 54vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONALDO TOLEDO

No. ORIG. : 05.00.00217-7 1 Vr PROMISSAO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a denegação do benefício na via administrativa, incluído o abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se a implantação do benefício de auxílio-doença à fl. 26.

Em apelação o réu pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo pericial.

Contra-razões à fl. 116/118.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 13.04.1946, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.08.2007 (fl. 89/94), atestou que o autor é portador de osteoartrose e hérnia de disco, com compressão de raízes nervosas e irradiação para membros inferiores, e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 18.08.2003 a 20.05.2005 (fl. 60), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 05.12.2005, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (11.08.2007; fl. 94), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o benefício para aposentadoria por invalidez e o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013897-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA HELENA MARTIM FOLHA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 06.00.00008-5 1 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou a procedente ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, retroativo à data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirão correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros legais, a partir da citação (ou a partir do vencimento, em relação às devidas depois dessa data). Condenou-o, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais (Súmula 178 do C. STJ) e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% das prestações vencidas (Súmula nº 111 do C. STJ). Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada improcedente a ação. Na hipótese de ser mantida a r. sentença, pugna pela isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Em contra-razões, a parte autora requer a manutenção da r. sentença e a condenação do INSS à concessão do benefício assistencial desde o ajuizamento da ação até a data em que começou a receber administrativamente o benefício assistencial, em 27.08.2008, consoante Carta de Concessão e Detalhamento de Crédito da Previdência Social, juntados às fls. 195/196.

Em manifestação às fls. 201/203, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de

idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial,

resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232.*" (STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 64 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 19), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico pericial de fls. 145, resta demonstrada a incapacidade da autora à vida independente e ao trabalho. Consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu Parecer de fls. 201/203:

"Quanto à incapacidade laborativa, primeiro requisito, depreende-se da análise do laudo pericial acostado aos autos de fls. 145, que a apelada é portadora de osteoartrite degenerativa nos joelhos, de modo a impossibilitar de se deslocar constantemente. De fato, em razão disso, levando-se em consideração que se trata de pessoa com idade avançada, com pouca instrução e nenhuma qualificação profissional, a pericianda encontra-se incapacitada para o trabalho e a vida independente."

O estudo social de fls. 141/143 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Como assinalado pelo Parquet Federal:

"No que tange ao segundo requisito, pelo que se extrai do relatório de estudo social de fls. 141/143, depreende-se que o núcleo familiar para o presente caso compreende a autora e seu esposo, muito embora morem sob o mesmo teto um filho (maior e capaz), uma nora e dois netos da autora, estas pessoa não devem integrar o núcleo familiar da apelada por não se encontrarem no conceito legal de família previsto no artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93 c/c artigo 16 da Lei nº 8.213/91, bem como, pelo mesmo motivo, não devem integrar o cálculo de renda per capita familiar quaisquer rendimentos por eles auferidos. Ademais, residem em imóvel cedido, de alvenaria, com forro de madeira, com quatro cômodos e um banheiro e guarnecido com mobiliário básico para o seu funcionamento. O rendimento familiar provém do recebimento do benefício de prestação continuada pelo cônjuge da autora em seu valor mínimo. Com efeito, emprega-se, para o presente caso, o dispositivo contido no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, não devendo este montante ser incluído para o fim de cálculo da renda per capita da família da autora. Desta feita, referida renda deve ser considerada nula. Logo, resta comprovada a condição de miserabilidade da parte autora."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser mantido a partir da data da citação (31.03.2006 - fls. 42), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

No entanto, indevida a condenação da autarquia no pagamento das custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 37).

De outra parte, tendo em vista a concessão administrativa do benefício assistencial em favor da parte autora a partir de 27.08.2008, conforme noticiado às fls. 186/196, os valores já recebidos a esse título devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2007.03.99.036689-7, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T, DJU 28.11.2007). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para isentá-la do pagamento de custas e despesas processuais, nos termos acima consignados, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013918-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG. : 08.00.00059-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões da autora à fl. 67/73, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 28.05.1948, completou 60 anos de idade em 28.05.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou título de eleitor (1974; fl. 09), no qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material a respeito do labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/49, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 20 anos e desde a adolescência, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

O fato de o autor contar com registro de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS- acostadas pelo réu às fl. 60/63, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período de labor urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 28.05.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (15.08.2008; fl. 19), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOAQUIM PEREIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013940-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : EDITH CANDIDO VIANA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
CODINOME : EDITE CANDIDO VIANA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00118-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 28.01.09, extingue o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V, do C. Pr. Civil, à conta de que há coisa julgada e condena a parte autora em custas processuais, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Relatados, decido.

No caso vertente, é inegável que a presente demanda é idêntica à outra, pois tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o qual foi rejeitado por prova oral insuficiente e inconvincente quanto ao exercício da atividade rural (processo nº 2005.03.99.041388-0).

Portanto, é de se manter a decisão proferida, considerada a coisa julgada, isto porque se repete ação que já foi decidida por sentença, transitada em julgado, nos termos dos arts. 467 e 471 do C. Pr. Civil.

Desta forma, considerada a regra insculpida no art. 471 do C. Pr. Civil, segundo a qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, é de rigor a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 267, V - PRECEDENTES. - Constatado que o tema de direito objeto da relação litigiosa em curso, já ter sido objeto de decisão em outro processo, entre partes idênticas, impõe-se a declaração de extinção do feito, de ofício, sem julgamento do mérito, face a incidência da coisa julgada. - Recurso conhecido e provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC." (REsp 116.579 RS, Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 196.822 SP, Min. Gilson Dipp; RESP 114.612 MG, Min. José Delgado).

[Tab][Tab]

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00353 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.014019-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : SANDRA MARIA DIB DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

CODINOME : SANDRA MARIA DIAS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00079-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos das Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Sem interposição de recurso voluntário pelas partes, os autos subiram a esta E. Corte por força do reexame necessário.

À fl. 79, o réu informa que o benefício da parte autora foi revisto, em cumprimento a ordem judicial de fl. 75.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juiz "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014085-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IRINEU GANDOLFI
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00007-5 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, além do abono anual. As prestações em atraso serão corrigidas na forma da lei e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde quando se tornaram vencidas as prestações. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Às fls. 90/92, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 06.07.2006, com DIB 01.01.2008.

Em suas razões recursais, o INSS pugna pela fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora na data da citação (15.07.2007 - fls. 36), mantido o percentual de 0,5% ao mês.

Apela também a parte autora, requerendo a majoração dos juros para 1% ao mês e a incidência da correção monetária segundo os critérios fixados no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos cinge-se ao termo inicial do benefício, à correção monetária e aos juros de mora.

No que tange ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação. A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO

ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício e dos juros de mora na data da citação, e **dou provimento** à apelação da parte autora, para fixar os juros de mora e a correção monetária na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014123-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA DE LOURDES GARCIA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

No. ORIG. : 04.00.00082-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, que deu origem à pensão por morte atualmente percebida pela parte autora, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 07.11.07, condena a parte ré a efetuar a correção dos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, observado os reflexos nas rendas mensais seguintes, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada uma das prestações, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da sentença recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A pensão previdenciária trata-se de benefício derivado, ou seja, tem por base o valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do seu falecimento ou que teria direito se aposentado fosse.

Portanto, não merece prosperar o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pois a concessão da aposentadoria base é anterior à L. 6.423/77, sendo esta sujeita ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à sua vigência. (ERESP 138.263 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 249.550 SP, Min. Gilson Dipp).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014294-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS BOUGO

ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO

No. ORIG. : 07.00.00133-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural trabalhado sem registro em carteira no período compreendido entre a data em que completou 12 anos de idade (11.10.1972) e o seu primeiro trabalho urbano (30.08.1989).

A r. sentença julgou procedente o pedido para declarar o tempo de serviço prestado pelo autor como trabalhador rural, referente ao período de 11 de outubro de 1972 a 30 de agosto de 1989. Condenou, ainda, o INSS a expedir a respectiva certidão e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de comprovação do exercício de atividade rural, tendo em vista que os documentos apresentados não são contemporâneos aos períodos pleiteados e a prova testemunhal se apresentou confusa e divergente. Requer a improcedência da ação ou, não sendo esse o entendimento, a fixação dos honorários advocatícios com base no artigo 20, § 4º do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 11 de outubro de 1972 a 30 de agosto de 1989.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão da Secretaria da Segurança Pública, onde consta que no prontuário do autor, consta sua residência no Sítio São José - Bairro do Bonito - Penápolis/SP (fls. 08); certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, datado de 1979, onde consta que o autor reside em zona rural de município tributário (fls. 09); título eleitoral do autor, datado de 26.01.1979, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 10); certidão da Secretaria dos Negócios da Fazenda, onde consta que o autor exerceu atividades rurais no imóvel rural denominado Sítio São José - Bairro Bonito - Município de Penápolis/SP, sendo inscrito no Cadastro de Produtores Rurais da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, na condição de parceiro, tendo iniciado as atividades em 02.03.1984 e encerrado em 06.12.1991, por motivo do fim do prazo de validade do contrato de parceria (fls. 11); certidão de casamento do autor, contraído em 12.02.1983, onde consta sua profissão como

lavrador (fls. 12); documentos do hospital de Penápolis constando a residência do autor, nas datas de 24.05.1977 e 11.12.1975, no Bairro Bonito - Penápolis (fls. 13/14); folha de cadastro de trabalhador rural produtor - TRP, em nome do pai do autor, datado de 23.11.1977 (fls. 16); documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, onde consta o pagamento das mensalidades, em nome do autor, no período de novembro/1979 a março/1987 (fls. 18); matrícula de imóvel rural e escritura pública de doação de propriedade agrícola com reserva de usufruto do pai do autor para os seus filhos (fls. 19/25); documento assinado pelo autor, bem como declaração de seu pai, solicitando dispensa das aulas de Educação Física, por trabalhar mais de seis horas diárias, na data de 06.03.1980, (fls. 27/28) e registros escolares em nome do autor, onde consta a profissão do seu pai como lavrador, bem como sua residência no Bairro Bonito/Penápolis, nos anos de 1969, 1971 e 1974 a 1980 (fls. 29/49).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus.

2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes.

3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.

4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, AgRg no Ag 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ. 07.05.2007).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

(...)

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

De outra parte, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, corroboram o exercício da atividade rural do autor (fls. 79/80).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o REsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 11 de outubro de 1972 a 30 de agosto de 1989, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autarquia tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00357 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014322-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 06.00.00289-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (20.04.2006). As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas

as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o reexame necessário. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, concedendo o benefício de auxílio-doença até a reabilitação da autora, vez que consta no CNIS que esta voltou a trabalhar após a cessação administrativa do benefício. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício em 21.04.2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez em 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 140/143 (prolatada em 24.07.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (21.04.2006 - fls. 95), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 113/115) que a autora, lavradora, é portadora de artrite reumatóide clássica. Afirma o perito médico que a autora deambula com dificuldade e apresenta nódulos subcutâneos em mãos e inflamações nos joelhos. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do CNIS (fls. 152/153) que a autora foi admitida na empresa "Pitangueiras Açúcar e Álcool Ltda." em 28.04.2008. No entanto, o fato de a autora se ver obrigada, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade

laborativa habitual de lavradora não afasta a conclusão do perito médico de que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurador não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurador.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurador obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Verifica-se dos autos que houve erro material na r. sentença ao fixar o termo inicial do benefício, tendo em vista que o dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença ocorreu em 21.04.2006 (fls. 95).

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença deve ser calculada nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício em 21.04.2006 e a renda mensal inicial do benefício na forma acima explicitada e **dou provimento** ao recurso adesivo para conceder a antecipação da tutela.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da seguradora CELIA APARECIDA DE ARAUJO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia seguinte à cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00358 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014510-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ROSELI PEREIRA EUZEBIO
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00145-9 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.11.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário-maternidade.

A r. sentença recorrida, de 06.01.09, indefere a petição inicial e, extingue o processo, sem resolução do mérito, a teor dos arts. 295, VI e 267 I, ambos do C. Pr. Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Na espécie, como se vê a petição inicial foi indeferida porque ela não foi instruída com o comprovante de residência (fs. 09).

Em realidade, o inciso II do art. 282 do C. Pr. Civil exige apenas a indicação do domicílio e residência do autor; não se exige a respectiva comprovação (RTJE 117/147).

Em suma, é mister que conste da inicial a qualificação das partes, tão-só.

Neste sentido a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS RÉUS. ART. 282 DO CPC.

O Art. 282 do CPC, ao exigir que a inicial aponte os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, tem como evidente escopo a segura individualização das partes.

Existe apenas uma pessoa jurídica denominada Instituto Nacional de Seguridade Social, conhecida pela sigla INSS e outra com o nome de União Federal. Se assim ocorre, a simples menção de tais nomes satisfaz o preceito do Art. 282. Não se deve perder de vista a regra de segundo a qual a lei deve ser aplicada de modo a atingir os objetivos para os quais foi concebida (Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 5º). Muitas vezes a interpretação literal contraria profundamente o espírito da lei. Exigir que o Autor indique outros referenciais do INSS e da União é laborar em absurdo desvio teleológico do Art. 282" (REsp 231.313 RS, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 232.655 BA, Min. Jorge Scartezini; REsp 11.096 MG, Min. Dias Trindade).

Como está, a inicial poderia ter sido despachada, pois ela contém os requisitos do art. 282 da lei processual, sendo desnecessária a prova do domicílio ou residência.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014537-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : VANILA GONCALES
No. ORIG. : 08.00.00082-2 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, desde a cessação administrativa. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse implantado o benefício.

Agravo retido do INSS à fl. 87/89.

Em apelação o réu pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no qual alega a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, a incidência dos juros de mora a partir da citação e da correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, a revogação da tutela antecipada e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões à fl. 96/98.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 105

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido, uma vez que dispõe o art. 522 do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, ex vi do art. 513 do CPC.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 28.05.1955, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.10.2008 (fl. 69//73), atestou que o autor é portador de artrose na coluna lombar, de natureza degenerativa e progressiva, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, com limitações para atividades que exijam sobrecarga à coluna lombar.

No caso em tela verifica-se que o autor possui vínculo laborativo em aberto com início em 16.05.2003 (fl. 35) e recebeu auxílio-doença até 31.03.2008 (fl. 26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 01.04.2008.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor e considerada sua idade (53 anos) e a atividade desenvolvida (motorista), bem como a observação do laudo pericial de que não tem condições de realizar atividades que exijam esforço físico, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (12.10.2008; fl. 89), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Por fim, cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS, e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial do benefício para 12.10.2008.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014567-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : WILSON CARLOS DURIGAN
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00011-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria especial.

A r. sentença apelada, de 11.02.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab]....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sertãozinho, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Cuida-se de competência constitucional relativa, pelo que não é dado ao juiz declinar de ofício; menos ainda em razão de regra atinente aos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, insuscetível, como cediço, de ab-rogar ou derogar regra de competência constitucional.

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, acolho a preliminar para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014569-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO LIBERATO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

No. ORIG. : 07.00.00118-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.11.08, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo (11.07.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa.

Em seu recurso, a autarquia suscita, pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial da data da juntada do laudo pericial, a fixação dos juros de mora, a contar da juntada do laudo a exclusão das despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia de disco com radiculopatia (fs. 66/79).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 11.12.06, cessado em 05.06.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício merece ser mantido na data do requerimento administrativo (fs.18).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Com relação às despesas processuais, se a autarquia os adianta e sai vencida na demanda, correta a decisão que a condena a pagá-las. Ou seja, o que era adiantamento, por força do julgado, converte-se em pagamento.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante a concessão do auxílio-doença e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014572-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UILSON MARTINS PIRES

ADVOGADO : SUELI APARECIDA MILANI COELHO

No. ORIG. : 06.00.00005-0 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJ/SP, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e metade das custas processuais, observando-se a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50 e o art. 4º da Lei 9.289/96 e art. 6º da Lei 11.608/2003.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a aplicação da correção monetária de acordo com os índices previdenciários.

Sem contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 03.02.1952, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 23.10.2007, acostado à fl. 90/92, atestou que o autor é portador de anquilose em falange proximal, com discreta diminuição da força de preensão e demanda de maior esforço físico, apresentando incapacidade de natureza total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Destaco que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 04.02.2005 (fl. 40), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de

segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 11.01.2006.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza total e temporária, a sua atividade (pedreiro), bem como a possibilidade de recuperação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (23.10.2007; fl. 92), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Uilson Martins Pires, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.10.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014713-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PAULO MACHADO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
No. ORIG. : 05.00.00159-2 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que os benefícios previdenciários devem ser calculados de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as aposentadorias previdenciárias devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Desse modo, as aposentadorias por invalidez concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse valor por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento) (artigos 41, inciso II, do Decreto nº 83.080/79 e 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84). Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.10.1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da aludida lei (artigo 44, em sua redação original), acrescido de 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 44, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários em ter seus benefícios recalculados mediante a incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica, impondo-se, assim, a extensão, por analogia, do entendimento acima transcrito, para os demais casos em que se busca a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadorias.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou provimento à sua apelação e à remessa oficial** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00364 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014973-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSEFA RENILDE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00161-9 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, com juros e correção monetária a partir desta data. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária fixada em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da correção monetária no dia seguinte à primeira alta administrativa, bem como a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 51/56) que a autora é portadora de ruptura do manguito rotador e bursite em ombros bilateral, além de seqüela de fratura da cabeça e do colo femoral direito associada à doença osteoarticular degenerativa, espondilose, artrose em C6C7, esclerose óssea cervical e seqüela óssea em epífise umeral (necrose / osteotomia) à direita. Afirma o perito médico que a autora apresenta marcha claudicante, dor à mobilização e à compressão cervical com manobras, limitação dolorosa da flexão lombar, dos joelhos e dos membros superiores e encurtamento dos membros superior direito e inferior esquerdo. Aduz, ainda, que suas seqüelas são definitivas e irreversíveis ante a cronicidade e procedimentos já realizados (cirurgia e tratamento conservador). Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.00977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda

pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório. " (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do último auxílio-doença recebido, a correção monetária e os juros de mora na forma acima explicitada.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOSEFA RENILDE DO NASCIMENTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015162-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSENTINA DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00079-7 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com as prestações vencidas pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir dos seus vencimentos e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, com esteio no art. 42, *caput* e § 1º, art. 44 e art. 33, todos da Lei nº 8.213/91. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% das pensões vencidas, ficando isento das custas processuais.

Determinada a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 24 horas, sob as penas legais (fls. 88).

Às fls. 96/97, a autarquia previdenciária informa o cumprimento da r. ordem, com a implantação do benefício a partir de 28.07.2008 (DIB).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela redução da verba honorária para 5% sobre o montante das parcelas atrasadas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de agosto de 1995 (fls. 11), devendo assim, comprovar 06 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.02.1958, onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 12); certidão de nascimento da filha do casal, ocorrido em 11.03.1980 (fls. 16); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 21.12.1992, em que consta a profissão deste como lavrador (fls. 12). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 67/68).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00366 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015194-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO BENTO
ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA
No. ORIG. : 08.00.00040-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva o reconhecimento do período de 04.07.1971 a 10.08.1988 como efetivamente trabalhado na condição de rurícola, bem como que seja o mesmo averbado junto ao INSS para fins de contagem de tempo de serviço destinado à aposentadoria e outros benefícios mais a que se prestar.

A r. sentença julgou procedente o pedido para declarar como efetivamente trabalhado pelo autor o período compreendido de 04 de julho de 1971 a 10 de agosto de 1988, para os fins de direito. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Deixou de condenar em custas. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados pelo autor na atividade rural sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a improcedência da ação ou, não sendo esse o entendimento, a fixação dos honorários advocatícios incidentes somente sobre as parcelas vincendas, não ultrapassando 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 04.07.1971 a 10.08.1988.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento do autor, contraído em 16.01.1982, onde consta sua profissão como lavrador, bem como a profissão de seu genitor e do genitor da sua esposa (fls. 09); certidão de casamento do pai do autor, contraído em 20.10.1954, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 10); certidão de casamento da irmã do autor, contraído em 06.10.1976, onde consta a profissão de seu genitor como agricultor (fls. 12); certidão de casamento do irmão do autor, contraído em 28.09.1985, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 13); título eleitoral do autor, datado de 31.05.1977, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 14) e registros escolares do autor, nos anos de 1972 a 1977, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 15/28). Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus.*

2. *A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes.*

3. *O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.*

4. *Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

5. *Recurso especial conhecido e provido."*

(STJ, AgRg no Ag 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ. 07.05.2007).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

(...)

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

De outra parte, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, corroboram o exercício da atividade rural do autor (fls. 72/73).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. *Agravo regimental conhecido, porém improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 04.07.1971 a 10.08.1988, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autarquia tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00367 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015262-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PALMIRA PELICARI MARTINS
ADVOGADO : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00093-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo por mês, devido a partir da data citação (17.09.2007 - fls. 36vº). As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a partir da propositura da ação e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais. Deferida a tutela antecipada determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de incidir em multa diária no valor de um salário mínimo. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o descabimento da tutela antecipada, face ao não atendimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e à vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública, bem como ser indispensável o duplo grau de jurisdição. Quanto ao mérito, alega a não comprovação da atividade rural, pelo tempo necessário à concessão do benefício, e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela fixação da verba honorária em 10% do valor da causa, incidente da citação à sentença.

Às fls. 95/97, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora, a partir de 28.08.2008, com DIB a partir 17.09.2007.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexistente o reexame necessário, pois a sentença de fls. 61/63 (prolatada em 19.08.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 36vº (17.09.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

De outra parte, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de maio de 1993 (fls. 16), devendo assim, comprovar 5 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.11.1975, onde consta a profissão do marido como sendo lavrador (fls. 17); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 19.10.1987, onde consta a profissão deste como sendo lavrador aposentado (fls. 18); notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, emitidas entre os anos de 1972 a 1983 (fls. 19/32).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00368 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015467-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRINDA BANHARA FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00000-1 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar em favor da autora o benefício da aposentadoria por idade, devido desde a data da citação, no valor de um salário mínimo (artigo 201, §2º, CF/88).

Condenou, ainda, o INSS a pagar todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios legais a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma consolidada no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. Antes da entrada em vigor do atual Código Civil, os juros moratórios são de 0,5% ao mês (art. 1.062, CC/16 c/c art. Lei 4.414/64; a partir de 11 de janeiro de 2003, devem os juros legais ser calculados à base de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN). Deferiu a tutela antecipada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Por fim, ante a sucumbência da autarquia condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial "excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ. Entende-se como prestações vincendas aquelas devidas a partir da liquidação da sentença. O INSS é isento de custas e despesas processuais. Ademais, tratando-se a autora de beneficiária da justiça gratuita, não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas. Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC).

Apelação interposta pelo INSS, alegando preliminarmente o não cabimento da tutela antecipada, no mérito, alega a ausência de prova material do período de carência, requer que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Fls. 66, ofício do INSS comunicando a implantação do benefício da autora com DIB em 01.02.2008.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de abril de 1996 (fls. 10), devendo assim, comprovar 90 (noventa) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista do marido da autora, onde consta a profissão como lavrador (fls.13), certidão de casamento da autora, contraído em 03.09.1960, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14), Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (fls.15/16), Guias da Previdência Social - GPS, em nome da autora, no período de abril de 2006 a setembro 2007 (fls.17/25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (01.02.2008 - fls. 30), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00369 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015537-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00188-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder a autora aposentadoria por idade, mensal e vitalícia, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (art. 406 do Código Civil) e correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação. Deixou de condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais. Condenou a autarquia em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Deixou de determinar o reexame necessário em razão do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC. Concedeu, ainda, a tutela antecipada.

Apelação interposta pelo INSS alegando a ausência de prova material da atividade rural, ausência de prova material do período de carência e ausência de prova dos recolhimentos, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na proporção de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, ou ao menos para que sejam fixados de acordo com o entendimento exarado na Súmula nº 111 do E. STJ, ou seja, na base de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de 1ª Instância. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença com a inversão nos ônus da sucumbência..

Às fls. 48/49, ofício do INSS comunicando a implantação do benefício da autora com DIB em 10.10.2008.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de dezembro de 1996 (fls. 12), devendo assim, comprovar 90 (noventa) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.01.1958, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13), escritura de retificação e ratificação, onde consta o nome de Antonio Fernandes da Fonseca, pai do marido da autora, como comprador do Sítio Santo Amaro (fls.14 a 17), notificação/comprovante de pagamento de ITR, em nome de Antonio Fernandes Fonseca como trabalhador rural, comprovante nas datas de 03.03.94 e 09.12.93 em nome de Nazito Fernandes da Fonseca, como trabalhador rural (fls.18 e 19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúricola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (16.10.2008 - fls. 25), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00370 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015620-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MIURIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL DEPERON DE MACEDO

No. ORIG. : 08.00.00012-9 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva o reconhecimento do período de 03.06.1970 a 16.03.1983, em que laborou como lavrador nas propriedades rurais que constam das anotações de sua CTPS.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer que o autor trabalhou com vínculos formais e que devem ser admitidos para fins previdenciários, nos períodos de 03.06.1970 a 30.09.1978, 01.10.1978 a 30.10.1981 e 01.11.1981 a 16.03.1983. Condenou, ainda, o INSS a expedir, em favor do autor, certidão concernente ao período ora reconhecido e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentado a ausência de início de prova material comprobatória do trabalho rural contemporâneo ao período pleiteado. Alega, ainda, que o autor é servidor público Municipal vinculado a regime próprio da previdência social, sendo imprescindível a efetiva contribuição ao sistema de origem. Requer a improcedência da ação ou, não sendo esse o entendimento, a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, trabalhado pelo autor no período de 03.06.1970 a 16.03.1983.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: CTPS do autor, constando os registros de atividade "agropecuária" do autor nos períodos de 03.06.1970 a 30.09.1978; 01.10.1978 a 30.10.1981 e 01.11.1981 a 16.03.1983 (fls. 13/16); certidão de casamento do autor, contraído em 23.01.1964, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 17) e rescisão do contrato de trabalho na Fazenda Califórnia, datada de 28.12.1978, onde consta a admissão do autor para serviços de "agropecuária" na data de 03.06.1970 (fls. 18).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus.

2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes.

3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.

4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, AgRg no Ag 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ. 07.05.2007).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

(...)

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

De outra parte, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, corroboram o exercício da atividade rural do autor (fls. 63/64).

No tocante à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, resta evidente *in casu* a qualidade de empregado do autor - trabalhador rural, pelo período de 03.06.1970 a 16.03.1983, pelo que o ônus do recolhimento das contribuições cabe ao empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador.

Nesse sentido, a compreensão firmada nesta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR.

- (...)

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995.

- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido.

- Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência.

- Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais.

- Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a *reformatio in pejus*.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor apenas no período de 02.02.1963 a 27.04.1995."

(AC 2000.03.99.032018-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 23.03.2009, DJF3 12.05.2009)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

- Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais.

- Ação rescisória que se julga improcedente."

(AR 2002.03.00.043263-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Terceira Seção, j. 11.12.2008, DJF3 14.01.2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADOR RURAL. ATIVIDADE ANTERIOR À EDIÇÃO DA L. 8.213/91. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

O tempo de serviço do trabalhador rural, comprovado por registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, deve ser computado para todos os fins, inclusive carência, mesmo o anterior à vigência da L. 8.213/91.

Embargos infringentes acolhidos."

(AC 96.03.054113-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Terceira Seção, j. 27.03.2008, DJF3 08.05.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91.

I - (...)

II - Deve ser computado para fins de contagem recíproca o tempo de serviço do autor, na condição de trabalhador rural com registro em CTPS, de 18.05.1984 a 09.08.1988, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

III - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive contagem recíproca de tempo de contribuição.

IV - O empregado rural foi alçado à condição de segurado obrigatório, conforme nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963.

V - Embora o autor ostente a qualidade de funcionário público, sob regime estatutário, o período objeto da averbação refere-se a vínculo empregatício (contrato de trabalho regularmente anotado em carteira profissional) de filiação obrigatória à Previdência Social e cujo recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

VI - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial tida por interposta improvida."

(AC 2004.61.20.003718-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007).

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 03.06.1970 a 16.03.1983, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00371 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015621-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALQUINO TEIXEIRA LOPES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00178-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação administrativa até a reabilitação do autor. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária conforme lei de regência e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, seja conhecido o reexame necessário. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 75/76 (prolatada em 09.12.2008) concedeu benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (19.11.2007 - fls. 18), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55/57) que o autor é portador de epilepsia e transtorno mental não especificado devido à lesão focal de cerebelo e convulsão. Afirma o perito médico que o autor apresenta crises freqüentes de escurecimento de vistas e perda dos sentidos, encontrando-se em tratamento medicamentoso com anticonvulsivantes e acompanhamento ambulatorial. Aduz, ainda, que as moléstias do autor são passíveis de tratamento paliativo, sendo a epilepsia irreversível. Conclui que o autor "*não tem condições de exercer atividades que lhe garantam a sua subsistência no momento, devendo permanecer em benefício previdenciário e sob tratamento médico com neurologista que poderá avaliá-lo regularmente com medicação apropriada e definir o seu prognóstico ao longo do tempo*".

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.
A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.
Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 18.09.2008, atesta o início da incapacidade há três anos, não tendo havido melhora das patologias do autor.

Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª T, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALQUINO TEIXEIRA LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015744-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

: THIAGO CAMOSTIN CUAN incapaz

: FERNANDA CUAN incapaz

ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL

No. ORIG. : 04.00.00082-4 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 19.11.2003.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a pagar à autora, desde a data do óbito, o benefício da pensão por morte do segurado João Carlos Cuan, previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, tornando definitiva a tutela antecipada. Até não atingirem os 21 anos de idade, os filhos menores do falecido concorrem com a autora no recebimento do benefício. Determinou que as parcelas vencidas antes da implantação do benefício ocorrida em razão da concessão da tutela antecipada foram pagas aos demais dependentes do segurado, no caso, à época, seus dois filhos menores. Logo, o INSS pagou a pensão no valor devido e cumpriu com a sua obrigação. É, também, como o benefício

tem natureza alimentar, impossível a repetição do indébito em futura ação a ser movida pela autora contra os demais dependentes do falecido. Pela sucumbência, determinou que o INSS arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Não são devidas custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovado nos autos a dependência econômica e qualidade de companheira da autora em relação ao segurado falecido. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo, sustentando o direito ao recebimento das parcelas devidas desde o falecimento do segurado até a efetivação da tutela antecipada, bem como a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação atualizado e não sobre o valor da causa.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

A questão cinge-se à comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: documentos que comprovam que a autora e o falecido moravam no mesmo endereço (fls. 19/24, 27 e 55/56); cartão do Estância Clube Alto da Serra em nome da autora, onde consta o nome do *de cujus* como titular (fls. 28); declaração feita por este clube em 23.07.2004, dando conta que a autora encontra-se cadastrada na condição de dependente do falecido há mais de cinco anos, com quem mantinha união estável, conforme declarado pelo titular (fls. 29); contrato de compra e venda a prazo direto ao consumidor em nome da falecida, onde consta o falecido como preposto (fls. 39); registro na Fundação Dr. Amaral Carvalho em nome da autora, onde consta o *de cujus* como seu cônjuge e responsável (fls. 42/43); declaração feita por médico, dando conta que a autora foi sua cliente e quem pagava as consultas era o falecido (fls. 46); ficha de internação em nome do falecido, onde consta a autora como sua cônjuge (fls. 48); declarações feitas por Célia Patrícia Gazola Gabini, Rosângela Matheus Caprio, José Antonio Serinolli, Lary José Caneppele, Sandro Abel Dalfito e Aldair Della Coletta, em que afirmam a existência de união estável entre a autora e o falecido (fls. 49/54).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 205/209), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Contudo, devido ao fato dos filhos do falecido já receberem o benefício de pensão por morte, com termo inicial na data do óbito do *de cujus* (NB 133.766.778-9 e 132.116.093-0), aplica-se ao caso o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, onde a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Ressalte-se que a autarquia previdenciária, em tese, já pagou o valor correspondente a 100% do valor da aposentadoria do ex-segurado para os filhos do *de cujus*, não podendo ser obrigada a pagar valor maior que este pela inclusão posterior de dependente. Com isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da concessão da tutela antecipada, observando-se o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do benefício será rateado em partes iguais entre os dependentes, não restando, portanto, valor algum em atraso a ser recebido pela parte autora. Nestes termos, os seguintes julgados desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - A co-autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, as suas filhas menores já recebem o benefício de pensão por morte, fato este que pressupõe o reconhecimento da referida qualidade de segurado por parte do órgão previdenciário.

IV - A habilitação da co-autora como dependente do falecido se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar da publicação do presente acórdão, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

V - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VII - Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelo do réu improvido.

(AC nº 2004.03.99.032013-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJU 06.06.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(AC nº 2006.03.99.041831-5, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2007, v.u., DJ 20.08.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo da parte autora, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00373 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015756-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CALIXTA CANDIDA DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 05.00.00042-7 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária mês a mês desde os respectivos vencimentos e de juros de mora a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação apurado até a liquidação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa, devendo a autora ser submetida à reabilitação profissional. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamento expedido pela previdência social (fls. 22), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 29.10.2004 portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 117/118) que a autora é portadora de doença varicosa em membros inferiores, diabetes *mellitus* e hiperlipidemia mista. Afirma o perito médico que a autora necessita de tratamento contínuo, não podendo fazer grandes esforços. Conclui que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que a autora não pode fazer grandes esforços e necessita de tratamento contínuo. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 71 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - autônoma, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 55).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, bem como para isentá-lo das despesas processuais e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez e fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CALIXTA CANDIDA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00374 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015861-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUIZ CARLOS DE MATOS

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 07.00.00179-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data inicial da incapacidade atestada pelo laudo pericial. As parcelas vencidas, compensados os valores pagos administrativamente, serão acrescidas de correção monetária de acordo com os reajustes dos benefícios previdenciários e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade laborativa, além de ser doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora mês a mês a partir da data da juntada do laudo pericial, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios e declarada expressamente a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 176/181 (prolatada em 05.09.2008), concedeu o benefício de auxílio-doença desde a data inicial da incapacidade fixada no laudo pericial (14.04.2007 - fls. 159), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 12/14), detalhamento de crédito (fls. 16), cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 50/53), guias de recolhimento à previdência social (fls. 56/122) e informações do benefício - INFBEN (fls. 133), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.11.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 146/161) que o autor é portador de hérnia de disco cervical com radiculopatia. Afirma o perito médico que as condições físico/funcional e

laboral do autor não foram restabelecidas, devendo permanecer afastado de suas atividades. Conclui que autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e temporária.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 133).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 124).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício, bem como para isentá-lo das despesas processuais e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00375 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015885-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUIZ GONZAGA LOPES DUARTE

ADVOGADO : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00195-2 2 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 195/197 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir da cessação administrativa. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não entenda, requer a fixação da correção monetária pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e dos juros de mora em 0,5% ao mês, desde a data da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5%, bem como sejam reconhecidas a ocorrência da prescrição quinquenal e a isenção quanto às custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 253/255 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 10/15), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 16/18) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 78), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 12.08.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 253/255) que o autor é portador de hipertensão arterial, tendinite do supra espinhal direito associada à bursite e tendinite no ombro esquerdo, além de epicandilite lateral bilateral, tenossinovites dos componentes do quarto compartimento dos extensores dos dedos bilateral e artrose de joelhos com crepitação bilateral. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e temporária.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de

encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 165).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (20.12.2006) e o termo inicial do benefício (12.08.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a correção monetária na forma acima explicitada e **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00376 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015933-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ DONIZETE AFONSO

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 04.00.00032-6 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, retificada em sede de embargos de declaração, concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da citação. As parcelas atrasadas serão acrescidas de correção monetária na forma do art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Às fls. 211, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 183/185 (prolatada em 17.06.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (02.05.2005 - fls. 80v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/20), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 21/23) e extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 24), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 21.06.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 150/151) que o autor é portador de seqüela de fratura do úmero e lesão do manguito rotador. Afirma o perito médico que o autor apresenta limitação dos movimentos de abdução e rotação do ombro. Conclui que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho rural.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade apenas para seu trabalho habitual, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 48 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - rurícola, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ DONIZETE AFONSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 02.05.2005 (data da citação - fls. 80v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016026-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA GUELFY MAZINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO
No. ORIG. : 07.00.00048-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, reconhecendo como efetivamente trabalhado o período declarado na inicial, e condenou o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, retroativa à data da citação (08.06.2007 - fls. 34vº), no valor de um salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária desde a data da propositura da ação, e de juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Sem custas devidas pela autarquia. Deferida a tutela antecipada determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Às fls. 75/77, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 20.06.2008, com DIB 07.06.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta o descabimento da tutela antecipada, face à inexistência dos requisitos do art. 273 do CPC e à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. Quanto ao mérito, alega, em síntese, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela redução da verba honorária para 10% do valor da causa, incidente até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de agosto de 1982 (fls. 12), devendo assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.10.1945, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 29); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 12.09.1997, onde consta que o falecido deixa viúva a autora (fls. 13); Escritura Pública de Compra e Venda de gleba rural, lavrada em 28.01.1955, onde consta como outorgado comprador o marido da autora (fls. 14); averbação de registro público do terreno rural denominado Chácara Santo Antonio, datado de 19.09.1988, onde consta como proprietários a autora e seu marido, bem como a profissão deste como agricultor (fls. 15); Notas de Benefício e Nota Fiscal da Cooperativa Agrícola e Cafeic. do Sul de São Paulo, em nome da autora, emitidas nos meses de maio, junho e agosto de 1999 (fls. 16/18); Notas Fiscais de Produtor, em nome da autora, emitidas entre os anos de 2000 a 2006 (fls. 19/26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
- II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
- III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00378 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016052-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDEVINA DE ANDRADE RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

No. ORIG. : 03.00.00024-7 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

As fls. 160, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, com juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária sobre as prestações vencidas, a partir do momento em que se tornaram devidas, mês a mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais). Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios e periciais ou sua redução para valores módicos, sendo os últimos fixados em até R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 14/26), vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 59) e períodos de contribuição - CNIS (fls. 74), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 94/96 e 126/127) que a autora é portadora de Doença de Chagas, patologia de coluna e hipotireoidismo. Afirma o perito médico que a autora deve ser submetida a tratamento é por tempo indeterminado. Aduz o especialista em ortopedia e traumatologia, ainda, que tais patologias são irreversíveis e progressivas, implicando restrições, pela autora, à realização de movimentos e esforços físicos. Conclui que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários periciais conforme fixados na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00379 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016170-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA COSTA RIBEIRO MATIAS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

CODINOME : MARIA DA COSTA RIBEIRO DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00206-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento. Os juros de mora (sobre o total devidamente corrigido), incidirão a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença), devidamente corrigida até o efetivo pagamento. Deferida a tutela antecipada determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de dois meses.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada, por não se configurar a hipótese dos incisos I a V do art. 520 do CPC e face à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. Quanto ao mérito, alega, em síntese, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência.

Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de setembro de 2003 (fls. 12), devendo assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta o labor prestado em estabelecimento agrícola pelo período de 16.04.1990 a 17.11.1992 (fls. 17); certidão de casamento da autora, contraído em 27.07.2007, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 15); certificado de dispensa de incorporação, emitido pelo Ministério do Exército, relativo ao ano de 1980, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 14); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta o exercício de atividade rural nos períodos de 14.02.1976 a 02.04.1981, 13.02.1987 a 10.04.1987, 15.04.1987 a 09.05.1987, 11.05.1987 a 24.01.1989 e de 16.04.1990 a 17.11.1992 (fls. 18/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00380 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016311-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LILIANE DA SILVA MATOS CANDIDO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS

CODINOME : LILIANE DA SILVA MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00058-6 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), desde que cessado o seu estado de miserabilidade, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/11), comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 37), resumo do benefício (fls. 38/39) e carta de concessão / memória de cálculo (fls. 40/41), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 27.07.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/80) que a autora é portadora de transtorno misto de depressão e ansiedade. Conclui o perito médico que tais patologias implicam limitação laborativa apenas nos episódios de crise ou agudização, não estando a autora incapacitada para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade, afirma que esta deve ser submetida a tratamento com antidepressivos e ajuda de psicoterapia. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 31 anos de idade, que exerça seu trabalho habitual de atendente de telemarketing apesar da patologia, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 45).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LILIANE DA SILVA MATOS CANDIDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00381 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016332-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JAILTON GENACH

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00212-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com exigibilidade suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 54/55) que o autor apresenta alterações degenerativas na coluna lombo sacra, com redução parcial da função motora. Afirma, porém, que o autor está readaptado, como funcionário público, há cerca de oito anos, não havendo motivos para retornar a outras atividades que exijam esforços físicos. Conclui que não há incapacidade para o trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00382 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016432-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DURVALINA NOVAES CARDOSO

ADVOGADO : MILTON DE JULIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00097-7 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionado à comprovação da cessação da debilidade econômica (artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o

cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Não tendo sido determinada a produção de prova oral, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da qualidade de segurada de parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária.

O d. Juiz "a quo" fundamentou sua improcedência no fato de não restar comprovada a condição de trabalhadora rural da autora.

Apela a parte autora aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Pleiteia a reforma da sentença, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões (fl. 120).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

O laudo médico pericial, elaborado em 18.08.2005 (fl. 61/67), atesta que a autora é portadora de diabetes, osteoartrose de coluna e síndrome epiléptica, a esclarecer, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, ou seja, não devendo ser submetida à realização de atividades laborais e físicas de qualquer natureza e intensidade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de carteira de beneficiária de trabalhador rural do INAMPS, datada de 11.03.1986 (fl. 10).

Por outro lado, à fl. 98/100, há cópia de sentença, juntada pela autarquia, a qual foi proferida no processo nº 210/00, pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista, onde restou afirmado pela autora, em depoimento pessoal, que ela exerceu a atividade rurícola até os vinte anos de idade passando, posteriormente, a trabalhar como operária em uma olaria.]

Entretanto, a realização da prova testemunhal, na forma requerida pela autora, mostra-se indispensável para o deslinde da questão, vez que caso ela tenha retornado à atividade rural pelo período de um ano, faz jus, em tese, à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, sob pena de cerceamento de defesa, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a fase instrutória do feito, para oitiva de testemunhas e novo julgamento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.23.000100-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 04.07.2008)

"Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese, o juiz a quo entendeu, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração.

Todavia, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Assim sendo, havendo julgamento com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA . REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA . NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.033550-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 31.07.2008, v. u., DJU 26.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural, havendo início de prova material da atividade exercida, imprescindível a oitiva de testemunhas e a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Caracterizado o cerceamento de defesa .

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.029614-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 27.08.2007, v. u., DJU 07.11.2007)

No mesmo sentido: AC 2005.03.99.021494-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, d. 05.12.2005, DJU 11.01.2006; AC 2005.03.99.029583-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.08.2005, DJU 14.09.2005). Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Excepcionalmente, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho, com possibilidade mínima de melhora (fls. 87), aliada ao início de prova material da atividade rural (fls. 12/14) e à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DURVALINA NOVAES CARDOSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00383 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016493-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CELSO RODRIGUES

ADVOGADO : GERSON APARECIDO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00054-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A r. sentença, retificada em sede de embargos declaratórios, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o referido benefício desde a data da suspensão indevida. Concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução da multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado e à multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial atestou o início da incapacidade em 30.05.2008 (fls. 113). Assim, o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados." Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça. É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e reduzir o valor da multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00384 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016594-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE APARECIDA DA ROCHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SIMONE PIRES CARDOSO
No. ORIG. : 08.00.00169-7 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento. Os juros de mora (sobre o total devidamente corrigido), incidirão a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença), devidamente corrigida até o efetivo pagamento. Deferida a tutela antecipada determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de dois meses.

Às fls. 56/57, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 04.12.2008, com DIB 05.09.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada, face à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. Quanto ao mérito, alega, em síntese, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DíVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

*1. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]*

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de agosto de 2001 (fls. 08), devendo assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.02.1965, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 09); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 12.02.2008, onde consta a profissão deste como lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00385 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016656-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENILDO MANOEL DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO
REPRESENTANTE : SANDRA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO
No. ORIG. : 08.00.00044-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

A tutela antecipada foi deferida em sede de agravo de instrumento, determinando a implantação do benefício em favor da parte autora (fls. 82/85).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência até completar a maioridade civil, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Incidirão juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pelo índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, calculadas pelo salário mínimo da época do pagamento, descontando-se as parcelas já pagas por força da tutela antecipada. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor total da condenação (parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ), devidamente corrigida até o efetivo pagamento.

Às fls. 97/98, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora a partir de 07.08.2008.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, visto não se configurar as hipóteses previstas no art. 520, inc. I a V, do CPC e face à possibilidade dano irreparável ao Erário Previdenciário. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da deficiência e da condição de miserabilidade, conforme determina o art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93. Aduz, ainda, violação ao art. 195, § 5º, do CPC, que veda a concessão de benefício sem a prévia fonte de custeio. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação. Na hipótese de ser mantida a r. sentença, pugna pela revisão do benefício, na forma do art. 21 da Lei nº 8.742/93, até que o autor complete 21 anos de idade, quando deverá ser cessado, e, ainda, pela redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 139/144, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituírem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

Por derradeiro, registre-se, a inexistência da observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. É que, tratando-se de regra limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário é inaplicável aos benefícios criados diretamente pela constituição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DEFICIENTE FÍSICO E IDOSO (ART. 203 DA CF/88). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO (ART. 195, § 5º, DA LEI MAIOR).

Não está configurada infringência ao art. 195, § 5º da Constituição, porquanto o aresto recorrido lhe deu interpretação coerente com o entendimento firmado nesta Suprema Corte, segundo o qual a exigência de prévia fonte de custeio tem, como destinatário exclusivo, o próprio legislador, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição (RE-170.574, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 26/8/94 e AI 154.156 - AgR, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ 27/8/93).

Agravo regimental improvido."

(STF, AgRg no RE 260.445-3, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, j. 15.04.2003, DJ 09.05.2003)

"EMENTA: *Recurso Extraordinário. Previdência. Benefício do artigo 203, V, da Constituição.*

(...)

- No que diz respeito ao reconhecimento do benefício em favor da recorrida, ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RRE 253.576, 256.594 e 213.736, e no AGRRE 214.427) têm entendido que, ainda quando o acórdão recorrido se baseie na auto-aplicabilidade do artigo 203, V, da Constituição, se ele foi prolatado depois da vigência da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, e tenha considerado que se preenchem os requisitos para sua concessão, é de ser mantido esse aresto nessa parte, modificada apenas a em que se fixa o termo inicial da condenação, que deverá ser o da entrada em vigor da mencionada Lei regulamentadora.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.

(STF, RE 251.395-4, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 26.02.2002, DJ 26.04.2002).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 08 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 102/106, verifica-se que o autor é portador de seqüela motora de paralisia cerebral caracterizada por pé equino bilateral, devendo submeter-se a tratamento fisioterápico contínuo para melhora do tônus muscular. Conclui o perito judicial que há incapacidade parcial e permanente, sendo que ao longo de sua vida o autor terá limitação a realização de atividades que exijam permanecer em posição ortostática por longos períodos de tempo. Todavia poderá exercer atividade que lhe garanta o sustento na fase adulta. Dessa forma, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No que tange à hipossuficiência da parte autora, o estudo social de fls. 63/65 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, conforme asseverado na r. sentença:

"(...) o relatório social considerou que '... Genildo reside com sua mãe e três irmãos... em condições precárias de higiene e habitabilidade... embora esteja com a renda per capita acima, necessita do Benefício de Prestação da Lei Orgânica da Assistência Social, para suprir suas necessidades básicas e ter uma vida mais digna'. Sendo somente a mãe do autor que aufera renda.

Legítimo concluir que a família encontra-se em vulnerabilidade social."

Ademais, consoante bem assinalou o ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls.

139/144, "A renda familiar auferida advém dos ganhos salariais da genitora do autor, como auxiliar de produção, que percebe um valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais). (...) Desse modo, evidencia-se insuficiente o rendimento familiar para prover o sustento de seus integrantes, tendo em vista que embora as despesas tenham sido discriminadas no laudo social, totalizando R\$ 579,00, não se levou em consideração outros gastos, tais como vestuário, manutenção da morada, mobiliário e equipamentos necessários para a subsistência da família, despesas específicas que uma

pessoa portadora de deficiência demanda, educacionais e de transporte, haja vista que o local onde reside o requerente não é abastecido com posto de saúde, escola, creche ou comércio. Logo, restou comprovada a condição de miserabilidade da parte autora."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto à obrigatoriedade de determinação judicial de revisão bianual do benefício, merece acolhida a irrisignação do apelante, uma vez que referida revisão é feita por previsão legal (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para determinar a revisão do benefício na forma do art. 21 da Lei nº 8.742/93, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00386 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY

No. ORIG. : 08.00.00074-8 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúricola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, desde a citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da lei, incidentes desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a publicação da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, a ausência de prova material da atividade rural por todo o período alegado nos autos e o não cumprimento do período de carência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rúricola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de agosto de 1994 (fls. 07), devendo assim, comprovar 6 anos e 3 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 02.12.1969, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 08); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta o exercício de atividade agrícola pelo período de 20.04.1971 a 10.09.1986 (fls. 12/13); Termo de Abertura de registro no Posto de Identificação e Fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho e Registro de Empregado, de onde se colhe que o marido da autora laborou em atividade agrícola no período de 01.10.1971 a 05.06.1974 (fls. 09/10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00387 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVES PRIMO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00282-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da citação, devidamente atualizado. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da entrega do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos certidão de casamento realizado em 18.05.1974 (fls. 12) e certidão de nascimento de seu filho, datada de 22.12.1975 (fls. 13), sempre constando profissão "lavrador".

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/57).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente

exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005)

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 39/40) que o autor é portador de espondilose de coluna lombo sacra e artrose de punho direito. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço e/ou sobrecarga da coluna lombo sacra e do punho direito. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e definitiva.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 60 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavrador, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00388 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017039-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 07.00.00172-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar como trabalhado o tempo legal necessário para a concessão à autora do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a citação. Os valores atrasados serão atualizados pelos índices da correção monetária e acrescidos de juros de mora legais. Devidas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Sem oferecimento de contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de maio de 2000 (fls. 10), devendo assim, comprovar 9 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.09.1962, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 09 e 19); certificado de isenção do serviço militar, emitido em 22.04.1963, onde consta a profissão deste como lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em R\$ 400,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00389 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017216-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOSHIO NAGASAWA

ADVOGADO : VANIA ZANON FACHINI

No. ORIG. : 08.00.00011-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 28.03.1993. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar em favor do autor o benefício de pensão por morte reclamado, a partir da data do óbito, ou seja, 28.03.1993, respeitada a prescrição quinquenal. Determinou que as prestações em atraso serão pagas de uma só vez, atualizadas por juros legais a partir da citação e pela correção monetária, nos termos das Leis nº 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente. Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas até a sentença. Não há condenação em custas, nem mesmo de reembolso, pois houve concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta a ausência da qualidade de segurada da falecida. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, em pelo menos 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurada da falecida, observa-se que o autor deveria comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes termos, *in verbis*: "**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 15.04.2003, v.u., DJ 02.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(STJ, RESP nº 258.570/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, 6ª T., j. 16.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURICOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

- Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal."

- Embargos recebidos."

(STJ, ERESP nº 137.697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.05.1998, v.u., DJ 15.06.1998)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL.

1. Documento no qual consta a qualificação profissional de lavrador do marido constitui razoável início de prova material do exercício da atividade rural, e é extensível à esposa em virtude da situação comum de rurícola do casal.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AC 2007.03.99.013093-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04.12.2007, DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURICOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendida pela falecida as certidões de casamento, bem como de nascimento nas quais consta anotada a profissão de lavrador atribuída a seu marido.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

III - Restando comprovada nos autos a condição de marido e de filhos menores de vinte e um anos de idade à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - (...).

X - Preliminares rejeitadas. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Apelação dos autores parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.051717-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA FALECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

1. Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola da falecida esposa do Autor, sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Aos autos foi carreado início de prova material da condição de rurícola do Autor. Ainda que exista prova material apenas de que o Autor exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à sua falecida esposa. Esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o Autor e sua falecida esposa sempre exerceram atividade rural, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em estrita observância da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Restando comprovado nos autos o matrimônio entre o Autor e sua falecida esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

6. A parte autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação.

Entretanto, a data de início do benefício, no caso, foi fixado, nos termos estabelecido na legislação vigente na data do óbito, no caso dos autos, o de cujus faleceu em 20/06/95, o benefício seria devido desde esta data, conforme o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Todavia, merece parcial provimento o reexame necessário para fixar o termo inicial conforme requerido pelo Autor, pois o MM. Juiz "a quo" concedeu o benefício desde a data do óbito, reconhecendo-lhe direito em maior extensão ao que foi demandado, e, diante do pedido restritivo formulado pelo Autor na sua petição

inicial, não pode o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.

7. *Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.*"

(AC 2003.03.99.029658-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004)

Desse modo, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 20.06.1964, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 14), declarações cadastrais de produtor em nome do autor com validade em 1993 e 1996 (fls. 17/18); notas fiscais de produtor em nome do autor nos anos de 1990/1992 (fls. 19/21); declaração de exercício de atividades rurais, onde consta o autor como proprietário (fls. 25/26); escritura pública de doação de imóvel rural, realizada em 04.03.1993, onde consta o autor na condição de agricultor e sua mulher falecida como outorgantes doadores (fls. 27/30); escritura de compra e venda de imóvel rural, onde consta o autor como comprador (fls. 31/32); certificado de cadastro de imóvel rural, bem como de contribuição sindical rural, além de notificações de lançamento de ITR e contribuições em nome do autor (fls. 33/37); recibos de entrega de declaração de ITR referente aos anos de 1997/1999 em nome do autor (fls. 38/40); ficha de inscrição cadastral como produtor em nome do autor com validade em 1988 (fls. 41); declarações cadastrais de produtor em nome do autor com validade em 1998 e 1988 (fls. 42/43); e notas fiscais de produtor em nome do autor (fls. 44/55).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da falecida até o seu óbito (fls. 89/90).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 14), que o autor era cônjuge da falecida, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nesse sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a condição de cônjuge da segurada falecida, a dependência econômica do autor em relação a ela é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AC nº 2007.03.99.004426-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 17.07.2007, DJU 05.09.2007)

A concessão do benefício tem como data inicial a do óbito da segurada (28.03.1993), uma vez que a alteração do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 deu-se somente em 11/11/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, publicada em 11/12/1997, ou seja, após o óbito da segurada. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.

2. *Escorrito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei nº 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.*

3. *A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.*

4. *Recurso especial não conhecido.*

(Resp 611544/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma; DJ 06/9/2004).

No entanto, deve ser observada a prescrição que em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, conforme precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 13/06/2005 p. 364).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 69).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo do autor para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado TOSHIO NAGASAWA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 17.01.2003 (cinco anos antes da propositura da ação - fls. 02).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00390 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017446-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIONISIA AGUIDA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 08.00.00006-2 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a computar a atividade rural exercida no período entre 1961 a 1973 e concedeu à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, observando-se o disposto no art. 48 da Lei nº 8.213/91. Incidirão juros legais desde a citação e a partir do vencimento para as prestações que se vencerem posteriormente. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações em atraso, até a data da sentença (Súmula nº 111, do C. STJ), e às custas, das quais não esteja isento. Deferida a tutela antecipada determinando a implantação do benefício no prazo de 15 dias. Honorários da Assistente Social arbitrados em R\$ 300,00. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Às fls. 69/70, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 15.02.2009, com DIB 16.01.2008.

Em suas razões recursais, o INSS requer preliminarmente a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, em razão da ausência dos requisitos do art. 273 do CPC e da possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito sustenta, em síntese, a ausência de prova material da atividade rural, notadamente no período que antecede o ajuizamento da ação, e o não cumprimento do período de carência. Requer a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, pela redução dos juros de mora para 6% ao ano e dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 58/63 (prolatada em 13.11.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento da ação (16.01.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

De outra parte, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DíVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

*1. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]*

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de maio de 1988 (fls. 09), devendo assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 05.10.1952 (fls. 12); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 15.03.1991, onde consta a profissão deste como lavrador aposentado e a informação de que nesta data convivia maritalmente com a autora (fls. 13); certidão de casamento do filho da autora, contraído em 21.10.1976, onde consta a profissão deste como lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação. A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. *Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício e os juros de mora na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00391 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALKIRIA LEITE DO AMARAL

ADVOGADO : OSNILTON SOARES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00122-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 28.09.2003.

O juízo *a quo* julgou procedente a presente ação para condenar o requerido a pagar à autora o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Milton da Costa Oliveira, desde a data da citação, com pagamento dos atrasados todos de uma vez, corrigida monetariamente nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores e juros de mora de

1% ao mês desde o vencimento de cada parcela. Pela sucumbência, condenou o INSS a pagar a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor das prestações já vencidas. A tutela antecipada foi concedida às fls. 84. Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

A questão cinge-se à comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: correspondência do Clube Venâncio Ayres, na qual declara que, em decorrência do falecimento do *de cujus*, a autora o sucedeu como sócio, na condição de sua viúva (fls. 32); documentos em nome da autora e do falecido com o mesmo endereço (fls. 30 e 33/39).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 80/81), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00392 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017642-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROGERIO MIRANDA

ADVOGADO : WENDELL KLAUSS RIBEIRO

No. ORIG. : 07.00.00015-1 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como balconista no comércio do Sr. CESÁRIO RIBEIRO BUENO (avô do autor) desde a data de 01.06.1969 até o fechamento do comércio por motivo de falecimento do proprietário, em 31.12.1971.

A r. sentença julgou procedente o pedido para declarar o exercício de atividade no período de 01.06.1969 até 31.12.1971, que deve ser contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, especialmente para fins previdenciários. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentado a ausência de início de prova material comprobatória do exercício de atividade pleiteado pelo autor, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço trabalhado pelo autor no período de 01.06.1969 até 31.12.1971.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer o direito ao reconhecimento do tempo de serviço urbano laborado pelo autor, quando presente início razoável de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A ação declaratória é meio processual adequado ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 204/STJ.

2. O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano.

3. Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp 232021/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, j. 28.06.2007, DJ 06.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 555328/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, j. 02.08.2007, DJ 27.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 642785/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, j. 02.02.2006, DJ 06.03.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O objetivo da certidão expedida por órgão da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade.

2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com o estabelecimento em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente.

3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.

4. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 685635/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S, j. 26.10.2005, DJ 09.11.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material.

III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 641008/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.

2. Embargos acolhidos apenas para conhecer do agravo regimental, que fica desprovido."

(Edcl no AgRg no Ag 569497/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 14.12.2004, DJ 28.02.2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO BALCONISTA - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA NO PERÍODO PLEITEADO - PRECEDENTE.

1. Afastada a incidência da Súmula 07 na hipótese, entende-se que a comprovação de tempo de serviço prestado em empresa sob o regime de economia familiar, cuja existência no período pleiteado se verifica através de certidão expedida pela Prefeitura local, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade laborativa, quando corroborada com os depoimentos testemunhais.

Precedente.

2. Recurso a que se nega provimento."

(REsp 419602/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, j. 04.11.2003, DJ 09.12.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR URBANO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

"Declaração de ex-empregador e certidão podem servir como início de prova material.

Violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não caracterizada. Existência de início de prova. Divergência não demonstrada."

Recurso não conhecido."

(REsp 437983/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55 § 3º DA LEI 8.213/91 E ART. 163 DO DECRETO 2.172/97. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

Início de prova material que corrobora os depoimentos testemunhais existentes. (Declaração da Prefeitura Municipal e do Secretário Municipal de Educação).

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 332623/PI, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO.

- Valoração da prova. A declaração do próprio empregador, à qual se juntou certidão de funcionamento da empresa, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material".

(REsp 174189/SP, Rel. Min. José Dantas, 5ª T, j. 15.09.1998, DJ 13.10.1998).

No mesmo sentido: Resp 872334, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.06.2008; Ag 1048955, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.06.2008; REsp 251239, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.04.2008; Resp 280616, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 02.04.2008; REsp 912355/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 12.12.2007; Resp 995982, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; REsp 280162, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 16.10.2007; REsp 255417, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007; AgRg no Resp 237981/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T. j. 12.05.2005, DJ 07.03.2005.

Do exame dos autos, verifica-se que os documentos trazidos com a inicial, associados à prova testemunhal, que se apresenta robusta e idônea, comprovam o trabalho do autor no período reconhecido pela sentença.

Como bem assinalado pelo MM. Juiz a quo, na decisão recorrida (fls. 61/64):

"(...) No entanto, no caso dos autos há início de prova material.

O autor trouxe aos autos cópias do livro diário do armazém de seu avô relativamente aos anos de 1969 a 1971.

Tal documentação constitui início de prova documental, que permitiu a oitiva de testemunhas e a análise do mérito.

A prova oral colhida em audiência corroborou a prova material e demonstrou que o autor trabalhou com seu avô no período alegado na inicial."

De outra parte, é de ser afastada a necessidade de indenização, a teor do art. 96 da Lei nº 8.213/91, relativa ao período que se quer ver reconhecido.

Com efeito, da prova material e testemunhal produzida nos autos resta evidente a qualidade de empregado do autor (balconista), pelo que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador.

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 566405/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 18.11.2003, DJ 15.12.2003).

No mesmo sentido, a compreensão firmada nesta E. Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO . IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.

2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

(...)

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 2002.61.04.005733-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 08.08.2005, DJ 25.08.2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.

- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo , por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.

- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.

- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos.

- Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(AMS 1999.61.08.003689-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 15.10.2007, DJ 21.11.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, inclusive para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

(...)

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.014098-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 05.06.2007, DJ 27.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida como carpinteiro e ferreiro.

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador o reconhecimento do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por tratar-se de obrigação do empregador.

(...)

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida."

(AC 2002.03.99.035224-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 14.01.2008, DJ 03.04.2008).

No mesmo sentido: AC 2001.61.21.005599-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 09.11.2007, DJ 30.11.2007; AC 2005.03.99.02970-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T. j. 03.04.2007, DJ 18.04.2007; AC 2002.03.99.040047-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T, j. 28.08.2006, DJ 24.05.2007; AC 2002.61.20.004602-9, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 24.01.2006, DJ 17.02.2006; AC 2005.03.99.003912-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 24.10.2007, DJ 03.12.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01.06.1969 até 31.12.1971, para fins de averbação do tempo de serviço.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00393 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017777-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA ALVES DA SILVA MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AUREA APARECIDA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00134-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal e abono anual, a partir da citação. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula 148 do C. STJ, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do débito existente por ocasião da sentença, a teor do art. 20, § 4º, do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ. Sem condenação em custas processuais. Deferida a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela redução da verba honorária para 5% do valor da causa, limitada à sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de dezembro de 2001 (fls. 11), devendo assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.12.1965, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 14); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta o exercício de atividade rural nos períodos de 15.11.1973 a 13.02.1986 e 14.02.1986 a 13.04.1986 (fls. 12/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00394 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ARIIVALDO JORGE

ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 07.00.00114-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária pelos índices estabelecidos pelo TRF da 3ª Região e de juros de mora legais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim consideradas as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 106/107 (prolatada em 21.01.2009), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação (12.04.2007 - fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado e aos honorários advocatícios.

Quanto ao termo inicial do benefício, o perito médico fixou o início da incapacidade do autor na data da perícia (fls. 79). Assim, a aposentadoria por invalidez deveria ser concedida a partir da data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No entanto, por ser mais benéfico à parte autora, mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00395 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017861-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NAOR RUFINO ROSA

ADVOGADO : MARCELO GAINO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00159-3 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação dos juros de mora a partir da data da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação de um prazo mínimo para nova avaliação médica.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 133/135) que o autor é portador de gonoartrose esquerda, com edema e crepitação, além de depressão. Afirma o perito médico que o autor está em tratamento psiquiátrico. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e temporária.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A revisão periódica do benefício decorre da Lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 77 do Regulamento da Previdência Social). Contudo, por ausência de disposição legal, não é possível fixar um prazo mínimo para sua realização, ficando, portanto, a critério da previdência social.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada e **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00396 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018098-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DAIANE LIMA DA SILVEIRA

ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00074-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir nos autos início razoável de prova material apta a comprovar o tempo de serviço rural, nos 12 meses anteriores ao nascimento da criança, para fins previdenciários. Condenou a autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando isenta de tais verbas em virtude da gratuidade que lhe foi deferida, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a existência de início de prova material, devidamente corroborado pela oitiva das testemunhas. Alega que o simples fato de seu marido exercer atividade urbana não afasta o direito em receber o benefício, bastando apenas que a mesma tenha trabalhado no meio rural. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 26.06.2007 (fls. 03).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rúrcola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento da filha, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidi esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer documento anterior ao nascimento da filha, que sirva como início de prova material, limitando-se a juntar cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido em 26.06.2007, onde consta a profissão de seu pai como lavrador.

Com efeito, na certidão de nascimento da filha (fls. 17), consta a profissão da parte autora como "do lar" e a de seu marido como "serviços gerais", descaracterizando, assim, o trabalho rural que pretende comprovar com a profissão de lavradora da parte autora.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a ausência de prova documental enseja a denegação do benefício salário-maternidade pleiteado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Recurso provido."

(REsp 1082886/CE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, d. 31.10.2008 DJ 11/11/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHA-DORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Remessa oficial não conhecida."

(AC 2000.03.99.038551-4, Rel. Des. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j.12/05/2008, DJ 10/06/2008)

No mesmo sentido, v.g., TRF 3ª Região, AC 2008.03.99.058069-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., DJ 12.01.2009; AC 2008.03.99.059234-8, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, 9ª T., DJ 16.01.2009; AC 2005.61.20.005416-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., DJ 15.08.2008; AC 2008.03.99.008063-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., DJ 09.05.2008.

Assim, não preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2511

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.026886-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A E RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA E UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, c.c. o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo a condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ex vi do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Oficie-se tal como requerido pelo Ministério Público Federal no item 6, da manifestação de fls. 65/66.

MONITORIA

2008.61.00.022562-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WELLINGTON JOSE AUGUSTO DO NAZARET E JOCELI AUGUSTO DO NAZARET E CLAUDIO ROBERTO BOS

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0044062-2 - DUARTE NUNO DE GOUVEIRA PINTO DA SILVA E HELMUT WALTER KRAMER E JOANA APARECIDA DE SOUZA E JOSE LUIZ NERI BORBOREMA E NEUZA MARIA PRATES E RAIMUNDO DONIZETE REZENDE E RENILDA DOS ANJOS MARCONDES E SONIA FERREIRA DA COSTA MOREIRA PRATES E SUELY RUMI HARA(Proc. HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 157/169 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado...

97.0005995-2 - CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE(SP192522 - WALTER CARVALHO CAPRERA E SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDOFRANCO M. FERREIRA)

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento.

97.0050910-9 - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido...

97.0061280-5 - ADOLFO CUNSKIS SCHULZ(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido articulado pela Caixa Econômica Federal, e mantenho a decisão de fls. 326/332 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão supramencionada.

1999.61.00.047035-9 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA E FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA E CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

... Ante a existência de valor a ser levantado pela União Federal, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente para fazer constar a seguinte determinação...

2000.61.00.008110-4 - MELAINE LIBERMAN E OLIMPIA CASTRO PARADELO COSTA E RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA - ESPOLIO (JOSE MARIA PINHEIRO DE SOUZA) E MONICA SOUTELLO E RAQUEL APARECIDA DA SILVA E WILSON MACHADO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, reconheço a prescrição do direito da parte da autora e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código De Processo Civil. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que, pela análise da documentação carreada aos autos, verifico que a parte autora não pode ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Entretanto, ante a possibilidade de discussão do julgado em sede recursal, fica, desde já, autorizado à parte autora efetuar o depósito judicial das custas processuais. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2000.61.00.042392-1 - BERENICE JOSE E BERNADETE CORREIA DA SILVA SANCHES E BERNADETE DE PAIVA BRITO THEODORO E BERNADETE ELCI DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre as autoras BERENICE JOSÉ e BERNADETE CORREIA DA SILVA SANCHES e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estas autoras. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às autoras BERNADETE DE PAIVA BRITO THEODORO e BERNADETE ELCI DA SILVA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da procuradora das autoras. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

2000.61.05.012932-7 - PEDRO SERGIO TOPROWICZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

2002.61.00.007155-7 - SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA E SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 1 E SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 2 E SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 3 E SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 4 E SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 5(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

... Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais fixo em 05% (cinco por cento), sobre o valor atualizado atribuído à demanda. Custas na forma da lei.

2004.61.00.007690-4 - MANUELLA SILVA DOS SANTOS(SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 99/100. Condeno a parte autora a pagar à ré as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2004.61.00.035429-1 - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar nula a decisão administrativa que indeferiu a compensação realizada pela autora fundamentada no prazo prescricional quinquenal. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário.

2005.61.00.004202-9 - VERA LUCIA MUNIZ TARQUIANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) E SERGIO ROBERTO TARQUIANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN; e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Banco Santander S/A, com fulcro no artigo 267, IV e párr.3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados divididos pro rata para cada um dos réus.

2005.61.00.011259-7 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora à compensação/restituição, observada a lei vigente no momento do ajuizamento da ação, dos valores

recolhidos indevidamente a título de COFINS em 04/99, amparado na exclusão prevista no art. 2º da Medida Provisória n. 1.807/99 e reedições posteriores. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores da condenação deverão ser corrigidos monetariamente a contar do pagamento indevido, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01/01/96, incide a Taxa Selic, inacumulável com outros índices de correção monetária ou juros. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa. custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.00.025159-7 - CARLOS RENATO ARAUJO GUEDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a apagar à ré as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1060/50. Em face da ausência de autorização para realização de depósito nestes autos, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 220.

2006.61.00.021978-5 - ROBERTO LOFIEGO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2006.61.00.027062-6 - JOSE LUIS LEITE DOLES(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2007.61.00.008425-2 - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP115217 - REGINA BORDON SARAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento...

2007.61.00.024755-4 - ANA RITA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

2007.61.00.027796-0 - ELIZETE SILVA CRUZ BITTENCOURT(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1060/50.

2008.61.00.013717-0 - ANTONIO CARLOS CORREA GODOY - ESPOLIO(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 16,65%, correspondente ao índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma

da lei.

2008.61.00.028474-9 - APARECIDO VILLAS BOAS E ANTONIO CARLOS MAIO E WALTER ROBERTO SOTRATTE LEPTICH E ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO E ANTONIO CARLOS PINTO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 158/165 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.028831-7 - AMARO GERMANO BARBOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a novembro de 1978, em razão da prescrição. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença...

2008.61.00.033693-2 - EDMUNDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidos de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2008.61.00.034287-7 - MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro de /89, tornando-se por base de saldo existente à época dos expurgos descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Concelho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da lei n. 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2008.61.06.002973-0 - BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

... Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.254/256 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2009.61.00.002335-1 - MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a janeiro de 1979, em razão da prescrição. No mérito, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC)

de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trinerária, a efetuar o pagamento, à autora, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segunda taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min.Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.003611-4 - CARLOS ROBERTO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a fevereiro de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressivas de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.003619-9 - RENATA GIULIA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a fevereiro de 1979, em razão da prescrição. No mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço do Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, à autora, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidos de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na Forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.025014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001585-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X OBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 30/34), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 91.0001585-7.

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000678-5 - EDSON POCCI CABRAL(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -

DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0659391-7 - ROSALIA NUNES TREMANTE E BENEDITO COELHO SIEBRA E EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES E LUIZ GOMES CARNEIRO E MARIA NUNES RODRIGUES E FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0671892-2 - ADILSON DORIA RAMOS(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0672564-3 - JEAN PIERRE DENIS CHEVALIER(SP034840 - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA E SP094785 - DAVID DE AQUINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0025647-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014393-8) TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0039342-9 - JOAO DELFINO TEIXEIRA DA COSTA E JOSE ANTONIO DOS SANTOS E VALMIR LUNA(Proc. FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.013948-0 - NOVA ERA IMP EXP/ LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.037134-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025647-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.002321-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671892-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADILSON DORIA RAMOS(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.030623-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0659391-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSALIA NUNES TREMANTE E BENEDITO COELHO SIEBRA(SP201665 - BENEDITO COELHO SIEBRA) E EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES E LUIZ GOMES CARNEIRO E MARIA NUNES RODRIGUES E FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.018364-7 - VALDOMIRO MATIAS NETO(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E

SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013758-0) ERIK STEINMEYER(Proc. PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) E SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

...Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

2003.61.00.017971-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014522-3) JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Desta forma, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

HABEAS DATA

2009.61.00.010644-0 - RAIMUNDO FREITAS DOS RAMOS(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Por todo o exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Lei n.º 9.507/97, bem como nos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.027686-6 - MARSIL METALURGICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Desta forma, não se verifica a situação de efetiva contradição e omissão, mas sim, discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infrigente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço do recurso porque tempestivo, mas nego-lhe provimento, nos termos acima expostos.P.R.I.

2003.61.00.005650-0 - ANSELMO FEHER(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE PESQUISA ENERGETICO E NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Assim, entendo ausente a liquidez certa do direito alegado e julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.031894-4 - ATENTO BRASIL S/A E EMERGIA BRASIL LTDA E TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA E TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA E TELEFONICA GESTAO DE SERVICOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA E TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA E EMERGIA PARTICIPACOES LTDA E VIVO PARTICIPACOES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2004.61.00.022397-4 - DOMENICO MODESTO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES VITORIO) X DELEGADO DE PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO Assim, homologo o pedido de desistência e Extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII,

do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorário (Súmula 512 do Eg. STF) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

2005.61.00.003215-2 - ZENAIDE RODRIGUES MENDES(SP062673 - VALDEMAR ISQUERDO E SP069793 - EDUARDO ALVES PACHOTA) X CHEFE DA UNIDADE CENTRO DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) ...JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1º, da lei 1.533/51, por não ser o caso de mandado de segurança...

2005.61.00.026225-0 - JARUSSI VEIGA ADVOCACIA EMPRESARIAL E ABDALLA ABUCHACRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) ...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2006.61.00.009208-6 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) Desta forma, julgo improcedente o pedido, denego a segurança pleiteada e casso a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.002663-0 - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) ...CONCEDO A SEGURANÇA, confirmo a liminar e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.012935-5 - BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) ...Conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

2008.61.00.023229-4 - ANA PAULA DA ROCHA SANTOS E ARIANE MENDES MARTINI E CLAUDIA FERNANDA SANTOS E SIDINEIA GERALDA CURCINO E MARCO ANTONIO VICTORIO E JOAO RAFAEL DA SILVA E CLEBIO ALVES DA SILVA E MARIO RODRIGUES DE SOUZA E ANDREA DE FATIMA COUTINHO FEITOSA(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.026802-1 - FABRICIO DOUGLAS VAZ(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda APENAS sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1) FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS;2) FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS MÉDIA;3) FÉRIAS PROPORCIONAIS;4) FÉRIAS PROPORCIONAIS MÉDIA;5) 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS;6) 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS MÉDIA.

2008.61.00.028040-9 - ELECTRO PLÁSTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.030288-0 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2009.61.00.000347-9 - ARIANE MARTINS GOMES(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SANTO AMARO(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

(...) Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, e declaro extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2009.61.00.000970-6 - JOSE EDUARDO ERLO(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1)FÉRIAS VENCIDAS;2)FÉRIAS PROPORCIONAIS;3)1/3 FÉRIAS RESCISÃO.

2009.61.00.001411-8 - MARCOS ROBERTO DA SILVA ABRAO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1) FÉRIAS PROPORCIONAIS e respectivo 1/3 DE FÉRIAS.

2009.61.00.001654-1 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Assim, concedo parcialmente segurança para que autoridade impetrada reconheça as decisões proferidas pela impetrante, para fins de movimentação das contas de FGTS dos conciliados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2009.61.00.002527-0 - ANDRE CARVALHO NOGUEIRA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2009.61.00.003562-6 - D GRIFFE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.P.R.I.O.

2009.61.00.004632-6 - JULIANA IGARASHI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda APENAS sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1)FÉRIAS INDENIZADAS;2)FÉRIAS INDENIZADAS MÉDIAS;3)FÉRIAS INDENIZADAS 1/3;4)FÉRIAS INDENIZADAS MÉDIA 1/3;5)FÉRIAS PROPORCIONAIS MÉDIA 1/3;6)FÉRIAS PROPORCIONAIS;7)FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3.

2009.61.00.004842-6 - NADJARA VIEIRA SIQUEIRA(SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

e, por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.

2009.61.00.004991-1 - ZEED PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

2009.61.00.006225-3 - EMANUELLI CRISTINA SOARES - INCAPAZ X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2009.61.00.007882-0 - BARBARA ALVARES DA SILVA(SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

(...) Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF...

2009.61.00.008468-6 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Pelas razões elencadas, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. Todos os argumentos veiculados demonstram a mera irresignação do embargante com o resultado do julgado e deverão ser argüidos em sede de apelação, recurso próprio para o Impetrante manifestar seu inconformismo. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.009502-7 - GONZALEZ E SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(...) Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2009.61.00.011374-1 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(...) Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032211-8 - MAURO AMORIM(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.00.004438-0 - WALDI JOSE BATISTA(SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS E SP142250 - MARIO EDSON ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida.

2009.61.00.009678-0 - ADRIANA MACRI KONELL(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação do Requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0032363-8 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil...

2003.61.00.014522-3 - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Desta forma, julgo procedente a presente medida cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 2276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0016932-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014049-5) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A E INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União de fls. 280, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, bem

como intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, comunique-se oportunamente a Ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante abertura de vista dos autos, que este juízo não mais permitirá quaisquer rasuras nas folhas dos autos, como a praticada às fls. 280. Int.

95.0008706-5 - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. Int.

96.0038956-0 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A E EXTAL ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0002204-0 - ARACY GUIMARAES AMATO E ASCENCAO CORPAS METZKER E CIRO LEITE DOS SANTOS E DALVA ANDRADE GUIMARAES E ENIO AUGUSTO DE SOUZA E GERALDA ALMEIDA PROIETTI E JOSE APARECIDO DA COSTA E JOSE EXPEDITO DE AQUINO E JOSE MARIANO E LUIZA ALCARAZ BORDIGNON E MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES E MOURIVAL BATISTA COELHO E VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante do pedido de fls. 388, intime-se a parte autora, na pessoa de seu Advogado, Dr. Ricardo Rodrigues de Moraes, OAB/SP 23.963, para que esclareça a sua representação processual nos autos, diante dos substabelecimentos juntados às fls. 302 e 375, a fim de dar seguimento à expedição dos ofícios requisitórios, a título de principal e de honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

98.0038511-8 - ALBERTO FERREIRA DE SOUZA E MARIA ISABEL FARINA SHELUDIANKOFF E PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Cumpra-se a decisão de fls. 216. Expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante PRC, adotando-se os cálculos de fls. 218.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia dos depósitos judiciais, no arquivo, com baixa-sobrestado.Intimem-se.

1999.61.00.000810-0 - CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime-se a parte autora, na pessoa do Advogado, Dr. José Roberto Marcondes, OAB/SP 52.694, para que junte aos autos o valor de seus honorários advocatícios, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 444, em 14/01/2008, vez que foram objeto de concordância da União (Fazenda Nacional), às fls. 455. Consigno que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Se em termos, voltem os autos conclusos.Intime-se.

1999.61.00.028294-4 - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do traslado de fls. 373/379, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.056926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053056-3) LUIZ HENRIQUE BOTELHO CARDOSO E ELIANA PINHEIRO DE FREITAS(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do traslado de fls. 154/158, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.03.99.006119-8 - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP196823 - LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls.2383, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.041763-1 - EXPRESSO FERREIRA LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 455, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.009395-8 - EMILIA VARGAS DOS REIS(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 115/129: Prejudicado, diante da decisão de fls. 112/113.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 113, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual.Intimem-se.

2004.61.00.016261-4 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Recebo o recurso de apelação (Autor) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça a juntada das cópias de fls. 224/227, e requeira o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.032094-3 - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Recebo o recurso da União apenas no efeito devolutivo, quanto ao pedido efetuado em sede de antecipação de tutela. Quanto aos demais pedidos constantes da inicial, recebo o recurso da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.032359-2 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Ante a expressa concordância, às fls. 208(verso), com os honorários definitivos arbitrados, nomeio como perito judicial para atuar nos presentes autos o Sr. Dante Grasso Junior. Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos guia de depósito no valor dos honorários periciais arbitrados às fls. 208, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Com o cumprimento, tornem os autos à perícia, para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.00.006676-9 - FRANCISCO PIZZOTTI(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA E SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Diante das certidões de fls. 99 e fls. 101, dou por cancelada a audiência designada para o dia 16 de junho de 2009, às fls. 14:00 horas. Assim sendo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.00.013838-0 - SERGIO RICARDO VIEIRA E MARLENE BARBOSA VIEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Prejudicado o pedido de fls. 610/612, diante da prolação da r. sentença de fls. 601/602 em audiência.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.00.020207-0 - ANA MARIA SANCHES E APARECIDO JOSE DE SANTANA E ARILDO PIRES COSTA E EDNA RODRIGUES MACHADO E ISAIRENE CRISTINA ANTUNES CAMARGO E ISILDA LOPES DI PALMA E JANETE RODRIGUES MACHADO PINTO E LUCIA HELENA CAVALCANTI HATANAKA E NORMA TIBIRICA SIUNTE E SILVIA APARECIDA PIANCA BIONDO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Por ora, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais, à base de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, limitado ao teto máximo da Tabela de Custas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, diante do indeferimento do pedido da gratuidade de justiça. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.00.007987-2 - PAULO ROGERIO JASAITIS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA CARTOES DE CREDITO S/A
Ciência às partes do traslado de fls. 118/139, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.011051-9 - MUNIF HACHUL(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fls. 155/156: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.00.015642-8 - DAVI FRANCO RODRIGUES E TEREZA MARINELLI RODRIGUES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por ora, intemem-se as partes para que formulem os seus quesitos necessários à produção da prova pericial requerida, a fim de ser verificada a pertinência para o desfecho da lide, bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 10 (dez) dias.Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF dos documentos juntados às fls. 219/232.Intimem-se.

2006.61.00.015644-1 - DAVI FRANCO RODRIGUES E TEREZA MARINELLI RODRIGUES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por ora, intemem-se as partes para que formulem os seus quesitos necessários à produção da prova pericial requerida, a fim de ser verificada a pertinência para o desfecho da lide, bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 10 (dez) dias.Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF dos documentos juntados às fls. 319/345.Intimem-se.

2008.61.00.015342-4 - SANTA OLIVEIRA PINDAIBA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cancelo a audiência designada para o dia 26/05/2009, às 14:00 horas, tendo em vista a ausência de intervenção do Ministério Público Federal, ficando redesignada para o dia 18 de junho de 2009, às 14:00 horas.As partes deverão ser intimadas, através dos seus respectivos Advogados, para que compareçam à audiência ora redesignada, bem como requirite-se o comparecimento do guarda civil, Sr. Oziel Santos de Souza, ao Comandante do batalhão da guarda civil de Cotia/SP, com ressalva apontada na r. decisão de fls. 100/102.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 5.º da Lei n.º 7.853/89.Intimem-se.

2008.61.00.025991-3 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.029325-8 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 79/81: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 95.888,26 (Noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), com data de maio/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2008.61.00.031275-7 - MARIA CRISTIANA PEREIRA DE SOUSA(SP108092 - SEVERINO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem prejuízo da juntada aos autos de substabelecimento da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os depósitos judiciais de fls. 26 e fls. 51, e requeira o que lhe convier. Intimem-se.

2008.61.00.033675-0 - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.034449-7 - MARCOS TIMOTEO RODRIGUES DE SOUSA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.005169-3 - SECOVI-SP - SIND DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADMINIST DE IMOVEIS RESID E COM DE SP(SP053205 - MARCELO TERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.006979-0 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.009116-2 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 496/539, no prazo legal. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico com cópia da decisão de fls. 469/470 para a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, para instrução do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016152-5. Int.

2009.61.00.009828-4 - SONIA REGINA SCANFERLA PASSOS(SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES E SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize o seu pedido de fls. 66, tendo em vista a juntada de procuração e do substabelecimento, sem reservas de poderes, às fls. 64 e verso.Intime-se.

2009.61.00.010233-0 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 172/173, em aditamento à petição inicial.Intime-se a parte autora para que cumpra, corretamente, o despacho de fls. 169, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, exercendo apenas a representação judicial da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC)

2009.61.00.010281-0 - ZKF ENGENHARIA LTDA - EDIFICIO GOLDEN TOWER SCP(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.011201-3 - REINALDO MENDES(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.012319-9 - UNIARQ DE MARCO RANGEL E SAMPAIO ARQUITETURA LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1125 - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE)

Ratifico os atos praticados em fase de execução de sentença. Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 378/379: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.832,74 (Mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), com data de junho/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

94.0005406-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002306-5) PAULO APARECIDO TRINDADE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região, devendo o Agravante informar a este Juízo o número dos autos e a Vara da Justiça do Trabalho em que tramita os autos principais, a fim de solicitar a sua devolução, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 44. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.003921-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Retifico parcialmente o 1º parágrafo do r. despacho de fls. 411 para determinar o levantamento do valor homologado, conforme último parágrafo da r. decisão de fls. 352/358, referente ao principal, custas e verba honorária.Expeça-se, portanto, observados os dados fornecidos a fls. 414 verso.Int.

2008.61.00.019508-0 - MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES E WALKIRIA APARECIDA GUEDES SIMOES(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que as Autoras requerem indenização por danos materiais cumulada com pedido de liminar. Alegam, em prol de sua pretensão, que firmaram com a CEF contrato por instrumento particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS para aquisição de imóvel residencial. Que a CEF promoveu a execução extrajudicial do imóvel. Que entraram com ação anulatória da execução extrajudicial cumulada com revisional perante a 25ª Vara Cível. Que foi orientada pelo Gerente de Relacionamento da Ré a desistir da ação para poder obter acordo administrativo. Que com a desistência homologada retornou à agência da CEF, mas foi informada por outro gerente que não havia negociação e o imóvel iria para leilão. Requerem a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para ciência desta ação a terceiros, bem como pretendem a manutenção na posse do imóvel até o final da ação. No mérito requerem a condenação da CEF ao pagamento do valor de R\$ 55.000,00, referente ao valor atribuído ao imóvel à época de sua aquisição, com as atualizações devidas. Juntaram documentos às fls. 09/29. Às fls. 97/117 as Autoras aditaram a inicial. Desistiram do pedido de manutenção na posse do imóvel, pretendendo apenas a indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do ato ilícito praticado pela CEF. Verifico às fls. 110/117 cópia da matrícula atualizada do imóvel onde consta a adjudicação do bem em 09/12/2002 em favor da CEF, bem como o cancelamento da hipoteca. Verifico, ainda, a existência de prenotação de instrumento particular de alienação fiduciária em que a Ré transmitiu o imóvel por venda a Alexandre de Paulo Vieira e Fernanda Ferreira de Paulo Vieira. Considerando que a ação visa a condenação da CEF a indenizar (material e moral) as Autoras pela perda do imóvel, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis eis que eventual procedência desta ação não interferirá na propriedade do bem que já foi transmitida a terceiros. P.R.I. e Cite-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4086

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.006728-7 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI

Preliminarmente, junte o autor a certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado a fls. 196/197. Após, cumpra-se o despacho de fls. 205 expedindo-se ofício. Int.

MONITORIA

2008.61.00.016393-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) E JENNY RAVACHE BUECHLER

Vistos etc. Designo a dia 19 de agosto de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação. À Secretaria para as providências cabíveis. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.010959-2 - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE I(SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 05/08/2009, indefiro o pedido de conversão do rito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013006-4 - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA E FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA E SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A E SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA E CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E TINTAS CORAL S/A E DISBRA S/A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS E TAXI AEREO FLAMINGO S/A E SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A E SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP094572 - SERGIO PAULO DA SILVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 830/833: Manifeste-se a impetrante. Int.

91.0623385-6 - MARIA LUIZA GUEDES SBORJA E JOSE LUIZ FURLAN SBORJA E RAPHAEL GUEDES SBORJA E FELLIPE GUEDES SBORJA E GUILHERME GUEDES SBORJA E DUILIO ZIMMER CHEIEB E MARIA HELENA FUNCHAL DOS SANTOS CHEIEB E MARIANA SANTOS CHEIEB E BALMES GONCALVES E NEZIA MARIA MENDONCA JORDAO E DANIEL FERNANDO MENDONCA JORDAO E SONIA MARIA BEVILACQUA FERREIRA E MASAKO NISHIOKA E SETSUSHI IOSHIDA(SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

92.0060393-9 - CEL LEP LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

97.0020153-8 - PRO-SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA E SIA - SISTEMAS INTELIGENTES E ASSESSORIAS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - TABOAO DA SERRA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fls. 1134: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1125 em favor do SESC.Fl. 1136/1137: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Fl. 1139: Oficie-se, conforme requerido.Int.

1999.61.00.025024-4 - IND/ TERMOPLASTICA LAMAR LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.00.048055-2 - SERAGRO - SERGIPE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.001695-9 - TKM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(Proc. CESAR AUGUSTO RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.031956-5 - REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS E REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.029511-5 - LUIZ ANTONIO PEREIRA FELIPPE DE ALMEIDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRISTRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.030859-6 - SILICON GRAPHICS COM/ E SERVICOS LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4.

Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.10.014966-2 - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Da análise dos documentos juntados ao autos, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 167/168, visto tratarem-se de partes e assuntos distintos.Intime-se o impetrante para cumprir o tópicos da decisão liminar referente à correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias.Retifico a parte da decisão liminar relativa à alteração do polo passivo da ação, para manter o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, conforme informações a fl. 364.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.00.002952-3 - DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.005937-0 - COLLIM & CIA LTDA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Aceito a petição de fls. 123, 130 e 142 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLLIM CIA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a revisão dos valores constantes no DEBCAD 37.131.173-0, em razão da prescrição no período de janeiro de 1990 a junho de 2002, com abatimento no parcelamento efetuado pela impetrante. Alternativamente, pleiteia a observância do disposto na decisão proferida nos autos da ação trabalhista 01520-2003-062-02-00-6. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas.Requisitem-se informações das autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias.AO SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar SUPERINTENDE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO.

2009.61.00.007021-3 - MARIA CRISTINA VILA SANTOS(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar a autoridade coatora que receba e aceite a Certidão de óbito da genitora da impetrante, acompanhada de sua tradução juramentada, registrada no 5º Cartório de Títulos e Documentos da Capital e emita o CPF do Espólio de Consuelo Vila Veiga, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Ao SEDI para que retifique o pólo passivo devendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.007763-3 - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP256634A - VICENTE VASCONCELOS CONI JUNIOR E SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.007994-0 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo os Embargos de Declaração de fls. 2672/2675 porquanto tempestivos.Requer a ora embargante a análise da liminar em relação aos primeiros 15 dias que antecedem a concessão do auxílio acidente.Acolho os Embargos de Declaração, tendo em vista a omissão na r. decisão, passando a constar da fundamentação da decisão de fls. 2661/2663: Quanto ao auxílio-acidente, previsto no art. 86, 1º a 4º, da 8.213/91, também é benefício de natureza indenizatória devido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, sofre redução de sua capacidade funcional. Sobre tal verba a exação em comento também não é devida a contribuição previdenciária.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento no auxílio doença, auxílio acidente, e em relação ao aviso prévio indenizado, desobrigando a impetrante a incluir tais valores na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias.No mais, persiste a decisão tal como está lançada.Intimem-se.

2009.61.00.010589-6 - FABIANO FRANCISCATTI FARINA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do(s) impetrante(s), transferindo o domínio útil do

imóvel e inscrevendo-o como foreiro se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira ao impetrante as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012729-6 - CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada promovida por CARLOS EDUARDO MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar, visando seja susgado todo e qualquer ato de continuidade da execução extrajudicial movida pela requerida, referente o contrato n.º 1.0240.4149882-0, firmado em 24.05.2006, bem como, a requerida se abstenha de vender o imóvel a terceiro e incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final da ação declaratória. Para tanto argumenta a nulidade da execução extrajudicial, na medida em que a ré não teria cumprido os requisitos da Lei n.º 9.514/97.(...). Em face do exposto, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o alegado pela parte autora, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pela Lei n.º 9.514/97, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pela Lei n.º 9.514/97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007623-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTIANE SANTIAGO DE ALMEIDA

À vista da informação supra, verifico absolutamente escusável o equívoco da ré considerando que a sala de mutirão do SFH localizada ao lado desta 4ª Vara tem grande concentração de audiências em que a Caixa Econômica Federal também é parte. Assim, pela manifesta intenção da parte em realizar acordo nos autos, determino a realização de nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 24.06.2009 às 15 horas a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara Federal Cível na qual as partes poderão intervir, desde que representados por advogado (art. 928 do CPC). Postergo a apreciação do pedido liminar para após a realização da referida audiência. Intimem-se as partes com urgência, devendo o mandado ser cumprido em plantão.

2009.61.00.011353-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO MARIO DE BRITO SA

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a. Int.

2009.61.00.011354-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA THOMAZINI

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664204-7 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

91.0742236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0722924-0) A M C ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO

PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0009668-9 - RONALD DE ANDRADE SOUZA(SP078780 - SEBASTIAO CARLOS MONTREZOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0034836-0 - CIVIAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0081668-1 - NACHI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0086806-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083551-1) ELISABETH MIEKO SHIMURA E MAURO DAVID KUMSCHLIES(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP125819 - RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR E SP087295 - MARIO COVAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

93.0008865-3 - GILBERTO LUIZ RODRIGUES CRIVELLENT E GERALDO MAURI PADILHA E GIOVANNA MARIA SANCHES E GISELE SUSUKI VEIGA RAVAZZI E GERALDO GOMES DA SILVA E GILBERTO VEZZONE E GILMAR VIEIRA PRATA E GETULIO TADAYOSHI E GAMALIEL ANDRE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) E UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

94.0025872-0 - PLANTAO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA E TOUKON MOTOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

98.0031629-9 - EVERALDO DADERIO E JOSE WESSELKA E JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

87.0021834-0 - SHYR WEN LII(SP008011 - DIRCEU AGUIAR E SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 5670

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.008854-3 - MARCO AURELIO LAMIM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ante a manifestação de fls. 88/97 da União Federal, tendo em vista que o impetrante incluiu em sua Declaração de Imposto de Renda as verbas discutidas nos autos no campo de Rendimentos Tributáveis, submetendo-se, portanto, na ocasião ao recolhimento do imposto devido, defiro o levantamento pelo impetrante do valor total depositado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o impetrante para retirá-lo no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021967-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS(Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

00.0637917-6 - SUNDECK PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

00.0668312-6 - ABB LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

91.0655081-9 - BENTO JOSE MACHADO NETO E MIGUEL DA SILVA E OSVALDO BELINI E APPARECIDA DE OLIVEIRA PRADO E NELSON PRADO JUNIOR E NORBERTO PRADO E NEWTON PRADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

91.0671196-0 - UMBERTO BALDASSARRI E MANUEL JOSE MENDES MOREIRA E SANTO MARANI E LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO(SP051068 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0000990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727539-0) DELLA COLETTA - USINA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0001428-3 - JOSE RODRIGUES IMPERADOR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0008217-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721778-1) SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA E MINI LOJAS LUCY LTDA E IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA E CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA E DALEPH CALCADOS LTDA E FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA E MERCANTIL PAVANELLI LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0029118-0 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0047584-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039307-1) SUPERMERCADO LEVADO LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0021406-3 - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2006.61.00.002179-1 - MARIA LOURDES SANTOS VALENTE STEIGENBERGER(SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA E SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 5673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0010722-2 - MILTON ASSANOBU ISHIY(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E SP041510 - NEYDE ROSALINDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000232 e 20090000233, em 01.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n° 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0019842-2 - NILCE FRANCO MARTINS BONAFE(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000230 e 20090000231, em 01.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n° 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0005467-3 - IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP053729 - CIRILO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000214, em 20.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n° 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0016825-5 - JOSE MONTEIRO E LAURA MAFRA VITELLI E MARIA APARECIDA CAMARGO DEMETRIO E SYLVIO MAGALHAES CASTRO FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000221 E 20090000222, em 01.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n° 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.03.99.098526-4 - SMK SAO PAULO INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000226, em 01.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n° 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.03.99.019732-5 - SANSONE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP119432 - MARISA CICCONE DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES

PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000219, em 01.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0670214-7 - SPUMAR S/A IND/ COM/(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000223, em 01.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022844-8 - ANTONIO VITOR ESTEVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc. Fls. 107/108 - Requer a ré esclarecimentos sobre o despacho saneador proferido às fls. 104/104 (verso), que deferiu a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da representante legal da ré, Sra. Angélica Cristina Leão. Sustenta a CEF que não seria possível ao Juízo proceder à indicação do preposto que será ouvido em audiência, na qualidade de representante legal da ré. DECIDO. Assiste razão à parte ré, eis que compete à própria representada a designação de preposto para representá-la em Juízo. Contudo, considero necessária a oitiva da pessoa indicada para esclarecimento dos fatos, vez que gerente da agência bancária onde os mesmos se passaram, determinando que seja ouvida como testemunha do Juízo. Dispensável, outrossim, nos termos do artigo 130 do CPC, o depoimento pessoal do representante legal da parte ré, eis que importa ser ouvida pessoa que, efetivamente, tenha ciência de fatos relevantes para o deslinde da presente causa. A testemunha ora indicada deverá ser intimada para comparecimento à audiência designada, no endereço da agência bancária que consta da inicial (fls. 03). Intimem-se.

2008.61.00.023376-6 - PAULO SERGIO CANDIDO E RENATA SIMONE FELIX(SP024849 - GRAZIELLA LANZARINI BORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 228/232 - Deixo de apreciar a petição supra, diante do Agravo Retido já interposto às fls. 168/172 (recebido e concedido vista à parte contrária - fl. 174). Resta prejudicada também a apreciação da petição de fls. 237/240, diante da audiência designada para o dia 29 de julho de 2009, às 14h30m. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.027330-7 - VITOPÉL DO BRASIL LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0696180-0 - MANUEL ALFAYA ACUNA(SP075771 - GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA E SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA E SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0035588-9 - NELIO ALBUQUERQUE BRISOLA(SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0050120-6 - HELIO PEREIRA NUNES(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0080224-9 - SKF DO BRASIL LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

96.0001774-3 - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES E ALBERTO MARTINS GOMES E ALDA SARAIVA PALEROSI E ANGELINO BRIGO E ANGELO NAPPI CEPI E APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO E CID BARBOSA LIMA E EDNA MARIA PERINE E FUMIKO HIRAGA E IGNAZIO FERRARA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP176963 - MARIA APARECIDA AYRES PIRES E SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0020594-0 - FRANCISCO FERREIRA E AROLDO FLORIANO JORGE E JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E CLEONICE RAMOS DE OLIVEIRA E LUIZ MANOEL DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0028574-0 - VICENTE DA SILVA TRIPPE E ADILSON DE PAULA MOREIRA E CLEONICE DUCI GUGLIOTI E CATIA NADIR DOS SANTOS E DAMIAO JOSE DA SILVA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO E SP010706 - DELAMARE NEVES SILVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0058487-9 - ANTONIO ROBERTO BERTOLINI E ARMANDO TANAKA E ASSEN KADRI E BENEDITO CLARET BARBOSA E CARLOS DE FREITAS NEUWENHOFF E CIRO ARNONI E CIRO HUMES E DILSON AMANCIO ALVES E DJALMA LAHR FILHO E DORIVAL DE PAULA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

98.0050414-1 - PEDRO SANTANA VICENTE E PLINIO SILVA FREIRE E RAIMUNDO DA SILVA E RAIMUNDO DE JESUS E RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS E RAIMUNDO NUNES DA ROCHA E RAIMUNDO TORRES DA SILVA E RONALDO FERREIRA TORRES E RUBENS MAURICIO E SANDRA REGINA DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

1999.61.00.006285-3 - SERGIO MANTOVANI PULICE E SERGIO YOSHIO MATSUBARA E SHOGORO SATO E SIDNEI REY DE ALMEIDA E SILDACIO MATOS SOBRINHO E SILVIO DE AIRA MATTOS E SONIA MARIA DO CARMO E SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS E SUELY RODRIGUES CAMEIRAO E SUMIE YOSHIDA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.61.00.013662-2 - ANTONIO PEREIRA LEITE E MARIA DE FATIMA TOZETTI DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2002.61.00.006636-7 - HARALDO REHDER E EVERTON NOGUEIRA BARBOSA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2002.61.00.007815-1 - MOISES ANICETO DO CARMO(SP176109 - MARCELO LUÍS PARRA MARTINS E SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2004.61.00.032612-0 - PAULO DOMINGOS DA SILVA(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2008.61.00.000162-4 - JOSE MARIA REIS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0650600-3 - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA E CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP115984 - DORIANE HELENA LOPES E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7755

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060053-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CIBELLE PRADO JOLY E FELIKS LUBLINSKI E JOSE ULISSES DE SOUZA E VERA LUCIA DE SOUZA BUENO E WALDEMAR POLIMENO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 50/59.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0728953-7 - FRANCISCO VICTOR BLAGEVITCH(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Fl. 199 - Providencie a petição a juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento das custas processuais referentes ao desarquivamento. Após, tornem conclusos. No caso de não cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0009191-1 - ADEMAR DE OLIVEIRA E ANA MARIA BATISTA DA SILVA E ERCIO SAMPAIO HOEPPNER E HAROLDO IGNACIO E JOSE WALTER DELFINO DA SILVA E ODIL PEREIRA DE CAMPOS E RACHEL ANNA CORAZZA(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção.Promovam os habilitantes à notificação extrajudicial de Luis Fernando Batista de Oliveira, notificando a existência desta demanda. Ademais, procedam a juntada de cópia do formal de partilha.Prazo : 30 (trinta) dias.Int.

92.0044497-0 - VITORIO BOTTARO E VALDECIR DE ATAIDE GUERRA E ALCEU MORELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção.Fl. 244 : Tendo em vista o tempo já decorrido, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 242.Não sobrevivendo qualquer petição em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.Int.

94.0033007-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013205-0) M Z ARQUITETURA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA E GT & MAC PARTICIPACOES COMERCIAIS E IMOBILIARIAS LTDA E PROLUDI ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA E GTO GRUPO TECNICO DE OBRAS S/A - MASSA FALIDA(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS) E GTO COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os

autos. Int.

95.0022203-5 - ALUIZIO DIAS DE AGUIAR E MARAI MARGARIDA BETEGA DE AGUIAR(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)
Vistos em inspeção. Fls. 297/298: Manifeste-se o Banco Nossa Caixa S/A, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0035986-3 - RUBENS CAMARGO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E Proc. MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
Vistos em inspeção. Fls. 311/313 - Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Após, tornem conclusos. No caso de não cumprimento do acima determinado, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.030375-3 - ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA E FERNANDA MARIA CALADO MELGES E HELENITA DE ANDRADE LUZ E HIDEKO UCHIDA E HULDA SANTOS GONZALES E IDA CAPRICIO DA SILVA E ILDA FERREIRA DA SILVA E IRACI GUERRA DE QUEIROZ E IRES EFFORI MELLO E JOSE MARIA PERA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Vistos em inspeção. 1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

1999.61.00.058351-8 - MEG COSTA DE OLIVEIRA E MARIA AKEMI ARAI CHINA E ELIANA DA CRUZ YOSHIDA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Vistos em inspeção. Fls. 137/253: Vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.03.99.023146-5 - ALFREDO JOAQUIM DE LIMA NETO E ARLINDO CAMPANHOLO E ARNALDO MOMETTI E AUGUSTO PAZETTO E CYRENIO DE SOUZA CAMARGO E ELENY MONDINI E WAGNER AUGUSTO EDUARDO GRASSMANN E ITAJIBA ABDALLA MUCY E JOSE AGNALDO BORGES DE SOUZA E LUIZ CARLOS E MANILDO LUIZ SCOTTON E MARCELO DO AMARAL SILVEIRA E MARIO ANTONIO GASPAR E OSWALDO PIASENTINI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 649,23, válida para janeiro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 369/371, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.021285-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/
Vistos em inspeção. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0019112-8 - URSULA MALOLAWA HIRANO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Vistos em inspeção. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 237/243), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 214/223. Destarte, não há saldo remanescente a ser requisitado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

92.0033581-0 - BORGES TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP150061 - IVANI MARTINS PIVA E SP183075 - ELYNY FUMELLI MONTI E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP249912 - ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Vistos em inspeção. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 126/130), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 123. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 19.175,13 (dezenove mil, cento e setenta e cinco reais e treze centavos), atualizado para o mês de outubro de 2003. Intime-se.

92.0056539-5 - LOURDINO PIROLLA(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos, na forma da r. decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 214/215).Int.

93.0016763-4 - ELIO PINFARI E HELENA MORATO PEREIRA LEITE PINFARI E SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO E SP182130 - CARLA DANIELA DE SOUSA SILVA E Proc. MARCOS VIGANO E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO)

Vistos em inspeção.Fl. 182: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005864-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022071-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ELIANA MELLO DE ALCANTARA E ELZA FERNANDES SOARES E ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA E EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA E CRISTINA MIDORI TAKAYAMA E CELIA REGINA GULLI SANT ANA E CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA E HELENA OLIVEIRA DA SILVA E MARIA LUCIA MELLO DE ABREU E MARIA ANTONIA DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de maio de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.011119-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009473-0) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS - ESPOLIO (JORGE MARIANO DE MIRANDA)(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de maio de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

92.0001233-7 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Diante da concordância da União Federal (fls. 139/140), expeça-se ofício para conversão em renda de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo (fls. 23/24, 26, 29 e 33). Após a efetivação da conversão em renda, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da requerente, que deverá apresentar procuração atualizada, com poderes especiais de receber e dar quitação (artigo 38, caput, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0013205-0 - M.Z. ARQUITETURA E INCORPORACAO LTDA E G.T. & MAC PARTICIPACOES COMERCIAIS E IMOBILIARIAS LTDA E PROLUDI ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA E GTO GRUPO TECNICO DE OBRAS S/A - MASSA FALIDA(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS) E GTO - COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.008280-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030727-0) BIO ORTOPEDIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 18/20, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se a decisão final sobre o agravo de instrumento interposto pela impugnada.Int.

Expediente Nº 5289

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0005476-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR. E Proc. UBIRACY ARAUJO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) E W/BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) E PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) E ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(RJ082370 - ANA LUIZA GOMES DAVID E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, ciência ao MPF da sentença e das decisões de fls. 1053, 1061/1063, 1085, 1120 e 1130. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.030712-4 - COOPERATIVA CREDITO PROFISS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE SP E MICROREGIAO - CREDITE(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018964-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050583-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GENI DA CONCEICAO CAVADAS E MARIA DA PAZ YAMAMOTO E MARLENE DA SILVA DE SOUZA E SILVIA DE MEDEIROS CABRAL CAPOCCI E CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA E ELIANE CIRINO E ROSELY APPARECIDA RAMOS CALIXTO E VALERIA DA HORA ACQUILINO E WILSON CUNHA DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da Universidade Federal de São Paulo em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.006836-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002203-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALMIR MACHADO DA PONTE E ARMANDO ORTIZ RUIZ E DARCY CARVALHO E DECIO ALVES E ELISA CARDOSO DE SOUZA E HORONIBIO JOSE CEZARIO E JOFRE VIEIRA DA ROCHA E JOSEPHINA ROSA BORSOI CORSI E LUIS DE OLIVEIRA PURCHIO E MARIA OLIVIA DE OLIVA FARIA E WILMA PAVESI PINTO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para: a) suspender o curso da execução em relação aos co-embargados Honoribio Jose Cezario e Decio Alves, até o cumprimento integral das transações celebradas extrajudicialmente e ora homologadas; b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação ofertados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 587/606), ou seja, em R\$ 144.368,74 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2007, consoante quadro acima, em relação aos co-embargados Almir Machado da Ponte, Darcy Carvalho, Elisa Cardoso de Souza, Jofre Vieira da Rocha, Luis de Oliveira Purchio, Maria Olivia de Oliva Faria e Wilma Pavesi Pinto. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.020520-0 - JOSE MARTINS FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que o impetrante possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 21). Anote-se. Fls. 471/475: Defiro mais 20 (vinte) dias de prazo à União Federal. Int.

2006.61.00.023195-5 - COOPERLINGUAS - COOPERATIVA DE PROFESSORES E TRADUTORES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.003184-3 - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. .Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 5366

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.027646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESA LTDA E JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA SILVA E REIKO TEOI

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.010515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X E T EMBALAGENS LTDA E LEANDRO SARAIVA MOTA E JULIANA SARAIVA MOTA

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.022019-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME E IRAN DE ABREU E VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661274-1 - TRIT IND/ E COM/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

00.0663452-4 - SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E DE TRANSPORTE LTDA.(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

00.0744134-7 - LUWA CLIMATECNICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

00.0947829-9 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento.Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

88.0014617-1 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP032493 - PAULO RODRIGUES E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

89.0000520-0 - MAURILIO LUIZ TAFNER E JOSE DE SOUZA LIMA E NATALINO PEDROSO DE MORAES E NELSON BORIM E RENATO MAZOLINI E MARCOS ANTONIO DEL CORSO E JOSE RAIMUNDO MOREIRA E NARCISO BORIM E ABEL PEREIRA DO NASCIMENTO E JOAO ALPI E EGIDIO VAZ DE LIMA E JOVINO

FAVERO(SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0666998-0 - HAIYIM CHODIK(SP006826 - IDEL ARONIS E SP027043 - MARIA DO CARMO GIUDICE PILEGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0743879-6 - EDITORA DCL-DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA(SP023735 - GUARANY EDU GALLO E SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0049085-9 - CONFECÇÕES ANTA LTDA(SP044698 - ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA E SP018374 - ANTONIO LAURENTI E SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 272. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0069967-7 - PAULINA PISTRAK NEMIROVSKY - ESPOLIO(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0075944-0 - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)
Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0048532-0 - ALFREDO JOSE DE LIRA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ante a certidão de fl. 276, voltem os autos conclusos para expedição de novo alvará de levantamento.Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0048154-9 - CARLOS GERSON CIOLA E PATRICIA FREITAS FORTUNA BRUNO E HELIA ITALIA GALLO E MARIA DE FATIMA BERTOGNA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0003923-6 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E CICERO SEBASTIAO DOS SANTOS E EDSON FERREIRA ROSA E IRACY DE JESUS BATISTA E JOSE ALVES DE LIMA E JOSIAS JOSE DA SILVA E LAURINDO OLIVARES E MARIA MADALENA DOS SANTOS E NELI SANTOS DA SILVA E VALCELIO JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 317. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.023516-1 - LUIZ MACHADO DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 133. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650010-2 - ELEUTERIO GARCIA PASSOS(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

88.0009973-4 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.172: Ante a expiração do prazo de validade, cancele-se o alvará expedido à fl.169. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Liquidado o alvará, aguarde-se em Secretaria o pagamento subsequente. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

89.0027157-1 - THEREZINHA BENEDICTA LACORTE BAPTISTAO E MARIA ELISETE LACORTE BAPTISTAO PIRES E CARLOS BAPTISTAO FILHO E MARILIA GRAMOLINI GARCIA BAPTISTAO E LUIZ JOSE LACORTE BAPTISTAO E CLARA TERESA LACORTE BAPTISTAO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

91.0742626-7 - LUIZA ABE YAMADA E TADASHI YAMADA E JOSEF DOKTORCZYK E NELSON XAVIER E JOAO ODIVAL POLI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do teor da informação prestada determino:1.o desarquivamento dos embargos à execução n. 98.0014924-4 e apensamento aos autos desta ação ordinária. 2.uma vez cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para elaboração do cálculo da importância devida ao autor JOÃO ODIVAL POLI, devendo os mesmos serem atualizados para 16/05/2000, data esta constante da atualização das contas de fls. 140-164.3.que os autores JOSEF DOKTORCZYK e JOÃO ODIVAL POLI regularizem sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

92.0070711-4 - SILICORTE METAIS LTDA E QUADRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA E PQR ENGENHARIA PLANEJAMENTO E COM/ LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fls.308-316: Oficie-se ao TRF3-Divisão de Precatórios, solicitando a verificação quanto ao estorno efetuado, uma vez que o simples exame dos valores indicados às fls.311, 313 e 315, demonstra que no percentual estornado, não foi observado o crédito de cada autora, ocasionando um desconto maior em relação a PQR ENGENHARIA PLANEJAMENTO E COM LTDA, que possui crédito inferior à QUADRA ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA. Assim, suspendo o cumprimento da determinação de fl.297, 2º§, até que solucionada pelo TRF3 a questão relativa ao estorno. 2. Intimada a se manifestar sobre o levantamento do(s) valor(es) pago(s) em razão do precatório, a União Federal se opôs ao levantamento em vista da existência de débitos das autoras SILICORTE METAIS LTDA e PQR ENGENHARIA PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA inscritos em dívida ativa da União. Todavia, diante do tempo decorrido desde o protocolo das petições de fls.282-296 e 302-304, nenhuma providência efetiva foi adotada no sentido de obstar o levantamento pretendido pela autora. Assim, concedo à Ré o prazo de 15(quinze) dias para adotar as medidas judiciais cabíveis. Decorridos sem manifestação, intime-se, por mandado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15 dias eventual providência da União. No silêncio, e

solucionada pelo TRF3 a questão relativa aos valores estornados, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das referidas autoras, bem como em favor de QUADRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, conforme determinado à fl.297 e 317. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

94.0017889-1 - PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO E ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI CARVALHO E TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO E MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO(SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. Em vista da documentação apresentada, admito a habilitação dos herdeiros de Alirio de Carvalho: PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO (CPF 180.998.358-40), ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO (CPF 180.998.368-12) e TAÍS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO (CPF 272.578.168-08), nos termos do artigo 1060 do CPC, bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SEDI, a fim de fazer constar seus nomes no pólo ativo.2. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores informados às fls. 274-275 e 279, em nome do Dr. Pedro Fontes Borghi - OAB/SP 221.275. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2006, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

94.0033388-9 - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

96.0012585-6 - MILTON DA COSTA LIMA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

97.0019608-9 - SENHORINHA DE SOUZA BARROS(SP055577 - MARIO AMARAL E SP038986 - PEDRO CAJADO E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

97.0026310-0 - CARLOS MARTINS BRAZ E SONIA MARTINS BRAZ E MARIA DA GRACA BRAZ(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) DESPACHO DE FL.189: Em vista do pagamento noticiado às fls.187-188, determino o desbloqueio dos valores indicados às fls.184-186. Expeça-se alvará de levantamento do saldo depositado na conta n. 0265.005.00267594-6 (fl.188) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

98.0006232-7 - JOAO DE DEUS E ELISABETE DE JESUS FERREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls.224-225: Proceda-se o cancelamento dos alvarás n.338/2007 - NCJF 0414380 e n.339/2007 - NCJF 0414381. Após, expeçam-se novos alvarás, conforme requerido à fl.224. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.010735-6 - MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Em vista da petição de fls. 312-313, na qual o autor requereu o levantamento dos depósitos judiciais e da manifestação da União à fl. 314, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados nas guias de fls. 103 e 174.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.050874-0 - CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA E CMA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E JR & JS ENGENHARIA E COM/ LTDA E MOMENTO INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA E MDC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP258135 - FLAVIA GIACOMINI DALFRE) X INSS/FAZENDA(Proc.

918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA TODESCO RAFACHO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.03.99.051809-9 - MARLENE KRETTLI(SP049781 - MANOEL NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.008656-8 - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DO SENAC E DO SESC (HONORÁRIOS) QUE FICAM INTIMADOS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.031334-2 - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 30/06/2009, EM FAVOR DO SEBRAE (VERBA HONORÁRIA) QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2002.61.00.027354-3 - MILTON LEITE DA SILVA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP197313 - ANA PAULA WERNECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DECISÃO DE FL.160: Em vista do pagamento noticiado às fls.157-159, determino o desbloqueio do valor indicado. Dê-se vista dos autos à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.026597-6 - TERUKO KATO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2004.61.00.017919-5 - VILMA FERREIRA DE LIMA E DORIETE FERREIRA DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.003570-8 - JOSE DATRI E ZILA THOMAZ DATRI(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.00.016753-8 - RACHEL GEVERTZ(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.000193-6 - JOSE SALVIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em vista da manifestação da parte autora (fls. 437-438) e da União Federal (fls. 444-452), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 4.378,46, equivalente a parte do depósito efetuado em 15/01/2003 (fl. 63), e solicite-se a conversão do saldo remanescente em renda da União. Liquidado o alvará e noticiada a conversão, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2003.61.00.006093-0 - ADOLPHO ROBERTO ROMANO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2004.61.00.022043-2 - ROBERTO MELHADO CAPODAGLIO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.021509-7 - ARLINDO PEDRO ROSCHEL(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CAUTELAR INOMINADA

92.0094097-8 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/06/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente N° 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0033327-0 - CIBELE VOLPE CASSIOLATTO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.144-151, referente a saldo remanescente do valor da condenação. Int.

92.0018118-0 - CONSTRUTORA CATAGUA LTDA E CATAGUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista da informação de fl. 204 e do comprovante de fl. 205, providencie a parte autora CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA a juntada das cópias das alterações societárias ocorridas desde a petição de fl. 162-187, a fim de que se comprove a alteração de sua razão social, bem como regularize a sua representação processual, carreado aos autos nova procuração outorgada por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se sobrestado em arquivo os respectivos pagamentos. Int.

93.0037260-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NEGRAO E ROSELI ESCOLASTICO DE SOUZA NEGRAO(SP098661 - MARINO MENDES E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em vista da informação supra, junte-se aos autos a planilha demonstrativa dos cálculos. Informe a parte autora se concorda com o cálculo do Réu às fls.202-206. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Na hipótese de discordância ou no silêncio, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

97.0052416-7 - IDO BRONDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se o autor se concorda com os cálculos apresentados pela União às fls.171-177. Em havendo concordância, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.002791-9 - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA E ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Em vista da informação da União às fls.722-723, remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

1999.61.00.060314-1 - ESTEVES E CIA/ LTDA E CBS MEDICO CIENTIFICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA E SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA E REFRACTORIOS BRASIL S/A E IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) E FUSI-BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E Proc. MIRIAM TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Fls.800-802: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.039062-9 - SIMI & SALVONI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.279-286: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores indicados pela Ré. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2000.61.00.045608-2 - CMA-CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL S/A E CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC E CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL CURITIBA/PR E CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE/RS E CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ E CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA E CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL BRASILIA/DF E CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL SAO PAULO/SP E CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL BELO HORIZONTE/MG E CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL MARINGA/PR E CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL VITORIA/ES E MDC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E MOMENTO INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA E CMA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP258135 - FLAVIA GIACOMINI DALFRE) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) Fls.439-441: Ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.039193-2 - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da informação da União às fls.164-165, que em face da decretação da falência da autora requereu a inscrição do débito executado (honorários) em Dívida Ativa, remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

2002.03.99.007318-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.007317-3) CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.112-113: Acolho os cálculos da União às fls.101-106, uma vez que elaborados pelos índices de correção especificados no Provimento n.24/97 E.CJF. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração na razão social da autora. Assim, regularize a autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para

retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral-SRF (fl.115). Informe a parte autora o nome e número do CPF que constará do ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015588-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.045929-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE OSASCO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Em vista do desinteresse da União na execução dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013602-0 - ROBERT BOSCH LTDA(SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Requer a União a conversão em renda de 82,2% do valor depositado na conta n.0265.005.35618125-4, conforme parecer elaborado pela SRF. Com efeito, há nos autos notícia de efetivação de 06(seis) depósitos (fls.61, 78, 80, 84, 85 e 114), dentre os quais 05(cinco) já tiveram o percentual indicado convertido em renda da União (fls.298-300). Ocorre, porém, que não há nos autos cópia da guia de depósito efetuada na conta supramencionada no valor de NCz\$ 1.549.975,11 (fl.85). Assim, determino a Secretaria que consulte o saldo atual da respectiva conta. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União 82,2% do valor depositado na conta 0265.005.35618125-4, sob o código de Receita 2851. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl.421, com a expedição de alvarás de levantamento dos saldos depositados nas contas indicadas às fls.61, 78, 80, 84 e 114, bem como o saldo da conta 0265.005.35618125-4, após a notícia da conversão. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.012533-4 - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Informe a Impetrante o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo depositado nas contas indicadas às fls.132 e 133. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.004404-2 - ANDREA MARTINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl.197: A questão já foi decidida à fl.195 e não comporta discussão. Fls.199-200: Ciência a Impetrante. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0070832-1 - LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Informa a União às fls.197-231, que não tem interesse no prosseguimento da penhora em razão do parcelamento efetuado pela autora. Ante o exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo existente na conta 0265.005.00114503-0. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

93.0035988-6 - AGRO PECUARIA SANTANA S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da informação prestada e impresso extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que houve alteração na razão social da parte autora. Assim, determino que a autora forneça cópias de todas as alterações ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Satisfeita a determinação supra, remetam-se os autos a SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo U.S.J. Açúcar e Alcool S/A, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado à fl. 234, item n. 2, com a expedição de ofício requisitório. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3574

USUCAPIAO

2005.61.00.001151-3 - CATARINA LINHARES FERRO E YARA MARTHA FINKELSTEIN E OSCAR VICENTE FERRO E ELIAS FINKELSTEIN E DIRCE ROSSI CANTERUCCIO E VICTORIO CANTERUCCIO(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Intime-se a autora para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

2005.61.00.009785-7 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS E GERCILIA CATARINA BASTREGHI DE MEDEIROS(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210750 - CAMILA MODENA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a EMGEA para indicar o nome e o endereço do síndico da massa falida da requerida Importadora e Incorporadora Cia Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se.Int.

MONITORIA

2007.61.00.031596-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUT MODAS LTDA - ME E DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA E RENATA YAMMINE CIGERZA

Tendo em vista o retorno da carta precatória nº. 54/09, sem cumprimento, requiera a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0648686-0 - SARA MAGALNIK E MONICA MAGALNIK E EVA MAGALNIK CHEHTER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Apresente a autora cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

00.0758610-8 - OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

88.0008625-0 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E ALBERTO JORGE KAPAKIAN E ALBERTO ANDRADE AZEVEDO E ALVARO PEDRO NETO(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP085539 - MAGNA TEREZINHA RODRIGUES E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

89.0005691-3 - MARCOS ARTHUR CALDAS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 319/333: Anote-se.Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento.Int.

92.0055825-9 - CABRERA NUNES E CIA/ LTDA E CABRERA NUNES E CIA/ LTDA - FILIAL(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a notícia do falecimento do sócio Francisco Cabrera Lopes, promova seu patrono a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

92.0061335-7 - FABIO PEREIRA DA ROCHA E SELMA GARRIDO PIMENTA E FERNANDO SOGORB SANCHIS E SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO E ANTONIO CARLOS PEREIRA E MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA E CELSO PASCOLI BOTTURA E CARLOS VIEIRA DA SILVA E MARIA MENDES FONTANA E ROSA MARY SALIM NOVATO E MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN E ADAO ALVES HELFENSTEIN E ROSANA SANTOS BUENO E ETSU KWABARA E MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA E MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA E WALDEMAR TAVEIROS BRASIL E MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Preliminarmente, promova o patrono do autor falecido, a habilitação de todos os seus herdeiros, no prazo de 10 (dez)

dias.Expeça-se, ainda, ofício ao E.TRF/3ª Região para que converta o valor depositado no nome do co-autor Sebastião Monteiro Diogo em favor deste juízo.Int.

95.0033273-6 - MARCELO RIBEIRO MARTIN E VALERIA APARECIDA BRUSCHINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0041690-5 - JHL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) E COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

95.0047093-4 - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO D. MARANHÃO SA)
Ante a informação de fls. 250, promova a autora, as regularizações que se fizerem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação.Int.

96.0019855-1 - CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0034958-4 - SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.011048-0 - MIGUEL CANABATE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls.196/199: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Int.

1999.03.99.018853-4 - IRMAOS OLDRA & CIA/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ante a informação de fls. 198, promova o autor as regularizações que se fizerem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestado.Int.

2003.61.00.023493-1 - GLAURA DO PRADO GIACCHETTO E HENRIQUE TADEU DO PRADO GIACCHETTO E MARINA DO PRADO GIACCHETTO MAIA E JOSE DO PRADO GIACCHETTO(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) E UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.032608-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029071-5) LUCINEIA DE FATIMA SILVA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.037447-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034463-3) RONALDO SEVILHA MARCONDES E RITA DE CASSIA DIAS DOS SANTOS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.026467-8 - NAGAKO ONO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.006414-1 - SIDNEIA APARECIDA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2005.61.00.017336-7 - EDILEIDE MARIA BONIFACIO ETCHEBEHERE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 268 e 270: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.017479-7 - SERGIO RICARDO MORAIS E MARLI CORREIA MORAIS(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) E MARIA ERMELINDA DA COSTA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 341/365: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

2005.61.00.021477-1 - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA E LUCIMAR AMORIM SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 148 e ss: dê-se vista à parte autora.Após, venham conclusos.Int.

2005.61.00.028459-1 - ALMIR REBOUCAS E REGINA APARECIDA FIGUEIRA REBOUCAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 404: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.00.013176-6 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.007700-4 - TADEU NUNES DE SOUZA E IOLANDA MITSUE JAMATTO DE SOUZA(SP238319 - SUELI DA SILVA SASAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/106: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.027030-8 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os documentos necessários para instrução do mandado de citação, o prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.032589-9 - CARLOS IVAN CARVALHO MIRANDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.021311-1 - AMELIA JOANNA GADE LIMA(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/315: dê-se vista à parte autora.No mais, aguarde-se a resposta dos demais ofícios expedidos.Int.

2008.61.00.033258-6 - OSVALDO CAPARELLI(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante as alegações da parte autora de fls. 77/78, intime-se a requerida para que colacione aos autos os extratos da conta

poupança n.º 16.126-0, relativo ao mês de fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.000250-5 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.003765-9 - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS E IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.005948-5 - TEX-EL ELETROINICA TEXTIL COML/ INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.007900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014575-7) DECIO DE PAULA LEITE NOVAES(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.009779-6 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES(SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 141/144: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.008203-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005336-2) MARCELO ARRUDA LEITE(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028678-0) CLINICA FISIOMAX S/C LTDA E MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO E CARLA MARIA DA SILVA BANDETINI(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.011568-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.029604-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ELISANGELA APARECIDA LINO CORREA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Fls. 11: indefiro, considerando que o prazo para especificação de provas é peremptório.Venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.011569-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020405-4) FERNANDO MERIGUETTI SARTORIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a natureza do presente incidente processual, esclareça a autora o pedido de produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0639756-5 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 220/227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0040528-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033623-3) PLACAR PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0000242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041690-5) JHL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL E COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0015218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033273-6) MARCELO RIBEIRO MARTIN E VALERIA APARECIDA BRUSCHINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.029071-5 - LUCINEIA DE FATIMA SILVA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.034463-3 - RONALDO SEVILHA MARCONDES E RITA DE CASSIA DIAS DOS SANTOS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.00.005336-2 - MARCELO ARRUDA LEITE(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.00.013177-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013176-6) FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.009870-3 - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4467

ACAO DE DESPEJO

90.0001267-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA E MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA(SP099010 - INA LUCIA PIRONI TEODORO E SP154118 - ANDRÉ DOS REIS E SP228564 - DANIELA SILVA SALGUEIRO)

Tendo em vista a certidão de óbito apresentada pela viúva, informando que o réu falecido deixou herdeiros e, após reiteradas intimações para que a ré apresente a certidão de objeto e pé do inventário, mantendo-se em silêncio, expeça-se carta precatória para intimação dos herdeiros indicados na certidão de óbito: REGINALDO, ROBERTO, ROSINETE, MARCELO, MARIA, FABIANO, BERTIANI e FABIO para que providenciem, no prazo de dez dias, a habilitação nos autos. Solicite-se ao juízo deprecado que determine ao oficial de justiça para que colha os nomes completos e a qualificação dos herdeiros de Euclides Ferreira de Lima.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032934-4 - MARIA DE FATIMA FRANCO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção.Fl. 45/56 - Manifeste-se a parte-autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados aos autos. Intime-se.

2008.61.00.033285-9 - HARITON HERSCOVICI E LIDIA LEIBOVICI HERSCOVICI(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção.Fl. 41/49 - Manifeste-se a parte-autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados aos autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032928-9 - JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO(SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção.Tendo em vista o recurso de agravo de instrumento interposto, oficie-se ao Tribunal Regional Federal informando a alteração do procedimento para medida cautelar de protesto interruptivo.Após, intime-se, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

87.0008862-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil e à luz do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 210/212 e declino da competência deste Juízo em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.012529-9 - JOAO MOMESSO - ESPOLIO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO...Em face do exposto, caracterizada a incompetência absoluta em razão da matéria, DECLINO A COMPETÊNCIA para a apreciação do feito e DETERMINO A REMESSA dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do Código de processo Civil.Intime-se.

Expediente N° 4503

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.008971-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO(SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO) E NORMA PONCHIO VIZZARI(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ficam as partes intimadas da audiência para oitiva das rés, no dia 17 de junho de 2009 às 16:00 horas, na 2ª Vara de Campinas, na Av. Aquidabã, 465, conforme documento de fl.793. Int.

Expediente N° 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.024622-7 - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS E AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X INTERBOL TRANSPORTES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) E UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela co-ré Interbol Transportes, Serviços e Representações Ltda para o dia 12 de agosto de 2009, às 15 hs. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Roberto Fernandes Zambonato. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1090

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.013271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013270-4) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Esclareça a parte autora o apontado pelo Ministério Público Federal às fls. 1081/1085 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

2009.61.00.010245-7 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X AVIMED SAUDE - AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA E AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A suspensão do ato de transferência da carteira da AVIMED à Itálica Saúde, neste momento, entremostra-se mais prejudicial aos consumidores do que sua manutenção, porquanto a operadora AVIMED tem enfrentado problemas financeiros, o que dificulta o cumprimento dos contratos firmados com os beneficiários. Portanto, manifeste-se a ANS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 184/210, informando a este juízo os motivos que levaram a autarquia a autorizar a alienação da carteira da AVIMED à Itálica Saúde, uma vez que, anteriormente, não havia autorizado a referida transferência. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

95.0003682-7 - MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ E FABIAN ALDO RIQUELME CARAMORI E VALERIA KAREN RIQUELME CARAMORI(Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS(SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO)

Vistos, etc.Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo se já houve implementação do benefício previdenciário do réu Luiz Omar Riquelme Cuevas. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.032461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X PAULO JOSE CARDOSO

Fls. 61: Sim, se em termos. (VISTA DOS AUTOS)

2004.61.00.032713-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X MARIA GORETTI DE LIMA

Proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, para expedição de nova carta precatória, bem como forneça as guias relativas à taxa judiciária estadual e ao oficial de justiça estadual.Após, expeça-se a carta precatória. Int.

2005.61.00.013085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOACYR PALMIRO PETZOLD RAMOS

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação do réu fornecendo o endereço correto, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2005.61.00.028897-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X LCTW TRADE OPERADORA LTDA E LUIZ CESAR DANTAS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) E CRISTIANE MOLINA DOS SANTOS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

Indefiro o requerimento de fls. 79, diante da atual fase processual. Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a autora forneça o endereço correto da ré LCTW TRADE OPERADORA LTDA, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033185-6 - CIA/ PAULISTA DE FIBRAS S/A(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA)

Defiro a expedição de ofício para conversão em renda dos valores depositados na conta nº 0265.005.560001-7 e 0265.005.565308-0, conforme requerido à fl. 183. Após a publicação desta decisão, cumpra-se. Oportunamente, abra-se nova vista à União Federal para ciência e arquivem-se os autos. Int.

96.0030521-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TRANSPORTES GLORIA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a presente ação tramita por mais de 12 anos sem que a parte autora promova a citação da ré, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, para que a autora forneça as guias referentes ao Sr. Oficial de Justiça do Estado para a expedição das cartas precatórias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

1999.61.00.000206-6 - WALLACE GORRETTA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Diante do documento de fls. 393, defiro a devolução do prazo para eventuais recursos em relação ao réu FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, conforme requerido, a contar da publicação desta decisão. Int.

1999.61.00.043804-0 - ANNEGRET URSULA BODEMER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Comprove a parte autora o depósito da última parcela referente aos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2000.61.00.044440-7 - MARLY CAMACHO DE CASTRO E MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA E RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a devolução do prazo para que a Caixa Econômica Federal se manifeste quanto ao laudo pericial, a contar da publicação deste. Int.

2002.61.00.028077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029560-4) NORIVAL RODRIGUES MARTINS E SONIA REGINA PEREZ DA SILVA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls.202/285), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. In

2003.61.00.003996-4 - ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 232, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2003.61.00.010445-2 - EDSON FERRINHO E LEDO SIMONE GERALDES FERRINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) E BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Defiro a devolução do prazo ao réu Banco Real S/A, bem como a dilação requerida pela parte autora, a contar da publicação deste. Int.

2003.61.00.016241-5 - AUTO POSTO CANINDE LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 385 e 387: Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Int.

2003.61.00.024536-9 - GULHERME MAURO FERREIRA SCHREIBER(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Oficie-se ao IMESC solicitando informações acerca da perícia média realizada em 28 de abril de 2.009, conforme ofício de fls. 234. Cumpra-se.

2003.61.00.031065-9 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Acolho as considerações da autora de fls. 439/441 e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$4.000,00, devendo a parte autora providenciar seu depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2003.61.00.033060-9 - MARIA JUREMA MURIA ANTUNES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à parte autora quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto às considerações formuladas. Int.

2003.61.00.037890-4 - BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 550: Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias. Int. (AO AUTOR)

2004.61.00.014859-9 - JOSE RICARDO MACHADO LACERDA E SANDRA APARECIDA DE CARVALHO LACERDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Fls. 194: Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Int.

2004.61.00.021125-0 - CARLOS EDUARDO ARROZIO E ROSALBA PEREIRA ARROZIO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Manifestem-se os autores sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

2004.61.00.021241-1 - NELSON REIS DA SILVA E DILSA MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.022799-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação do réu fornecendo o endereço correto, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2004.61.00.026232-3 - SERGIO APARECIDO PINCELLI E VIVIAN LAGONEGRO PINCELLI(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Por derradeiro, providencie a parte autora o depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

2004.61.00.032834-6 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL
(...) Diante de todo o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 559 que deferiu a produção de prova pericial, tendo em vista restar incontroverso nos autos que a área na qual a autora explora a sua atividade de armazém alfandegário é a área cujo direito real de uso lhe foi concedida pelo DERSA.Manifeste-se a autora acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal, requerida às fls. 366. Intime(m)-se.

2004.61.00.034639-7 - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL
Fls. 670: Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária. Int. (RETIDO)

2004.61.10.000670-5 - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - ME(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 314 providenciando o depósito do valor relativo aos honorários periciais no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

2005.61.00.003117-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900100-3) REGINA CLAUDIA HONORIO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) E JOSE DONIZETE

FLORENCIO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como forneça cópia do contrato de renegociação da dívida, conforme alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.00.004227-3 - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) E SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.004856-1 - RONALD ARTURO JIMENEZ EGUES(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) Fls. 2039: Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária. Int.

2005.61.00.012360-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CICERO HORTENCIO DE SOUZA(SP103852 - EDSON GALINDO)

Fls.127: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos apresentados pela autora às fls. 125/126, manifeste-se o réu Cícero Hortêncio de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.00.012873-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008486-3) VERA LUCIA DOS SANTOS E EDVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Int.

2005.61.00.014525-6 - WILSON AREVALDO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/291: (TÓPICO FINAL) ...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Int.

2005.61.00.016575-9 - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS E HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA E ANDREIA NERY DA SILVA E JOSE CARLOS RODRIGUEZ E MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) E BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 291/295 justificando pormenorizadamente o requerimento de prova pericial e oral, sob pena de indeferimento. Int.

2005.61.00.018047-5 - RICARDO MORAES AGUIAR E SILVANA MARIA DA SILVA AGUIAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2009, às 12:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.024473-8 - RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA E MAUDE NOLI CERVANTES(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Int.

2005.61.00.028985-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 -

FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de julho de 2009, às 14h00min. Intime-se a testemunha arrolada às fls. 187.

2005.61.83.000802-0 - JOAO JOVENTINO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) E CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM E UNIAO FEDERAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Remetam-se os autos ao D. Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo para redistribuição. Cumpra-se.

2006.61.00.008851-4 - EDVALDO DOS SANTOS(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do requerimento de fl. 238, reconsidero o despacho de fls. 219 e deixo de receber a apelação de fls. 219/236. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte autora providenciar a guia de recolhimento para tal fim. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.018605-6 - GILSON DE SOUZA MARTINS(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo improrrogável de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada, sob pena de execução forçada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.00.021299-7 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA E SANDRA DIAS DO REAL FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.009061-6 - ANDREA MOLINARI PEREIRA FASANO(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) E ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 08 de julho de 2.009, às 13:30 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

2007.61.00.029625-5 - SONIA DE MARTINO GOULO E JULIANA DE MARTINO GOULO E FERNANDA DE MARTINO GOULO E RENAN DE MARTINO GOULO - MENOR IMPUBERE(SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X UNIAO FEDERAL E CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

(...)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Int.

2008.61.00.003233-5 - BENEDITO LOURENCO NOGUEIRA E ALEXANDRINA DA SILVA NOGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.015518-4 - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA E LEONIR VENEZIANI SILVA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342: Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Nomeio como perito médico o Dr. Bruno Molinari, CRM - 76080, telefone 7726-8119/7620-6449, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Defiro, outrossim, a juntada de novos documentos pelo réu. Int. Fls. 354: Manifeste-se o autor.

2009.61.00.002070-2 - PAULO ROBERTO SANTOS CALMON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.018274-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LOURIVAL MENDES DE SOUZA(SP231635 - LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) E BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se os autores quanto ao requerimento de fls. 233/235 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.034350-6 - GERALDA MADEIRA DOS SANTOS(SP191816 - VALDETE LÚCIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 66: Nada a deferir, porquanto preclusa a oportunidade para tal requerimento. Arquivem-se os autos. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.011737-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL E JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Torno sem efeito o despacho de fls. 69. Redesigno o dia 20/08/2009, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas PAULO TERUO IVATA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.239.90 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.688.398-18 e HELDER DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 20.909.808 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.118.011.538-41.Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas nos endereços indicados na inicial.Intimem-se.

2009.61.00.012013-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E HELENA RIBEIRO DE ANDRADE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Torno sem efeito o despacho de fls. 19 e redesigno o dia 20/08/2009, às 13h30min, para a inquirição da testemunha JOILSON CAMPOS DA PIEDADE, conforme requerido às fls. 02. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Intime(m)-se.

2009.61.00.012317-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SKORA ROSTY E JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 20/08/2009, às 13h30min, para a oitiva da testemunha VIRGÍLIO PARRA DIAS, conforme requerido às fls. 02.Expeça-se mandado para intimação da testemunha no endereço indicado na inicial.Oficie-se ao Juízo deprecado comunicando a data da audiência.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.026462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014525-6) WILSON AREVALDO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/152: (TÓPICO FINAL) ...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.015959-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDSON DE OLIVEIRA SILVA(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Visto. Designo o dia 02 de julho de 2009, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.00.017060-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MARCOS JOSE DE SANTANA E NEUSA VIEIRA DE SANTANA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Vistos, etc. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 06/08/09, às 15:00 horas, devendo a requerente arrolar tempestivamente eventuais testemunhas. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8325

MONITORIA

2007.61.00.006831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) E CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) E MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 174.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.023431-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA E RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.020943-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES E GILBERTO SCIEVE MENDES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2009.61.00.005957-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH BONFANTI E MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA E GILMAR MARIANA

Fls. 56/87:Manifeste-se a CEF.Outrossim, dê a CEF regular andamento ao feito promovendo a citação dos demais executados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650460-4 - EMIDIO COLANGELO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos da ação cautelar em apenso.

96.0036137-1 - CARLOS MANINI E ANTONIO LUIZ MAYER E DIVA DE OLIVEIRA LIMA E DJALMA PINTO E HUMBERTO GOLFERI E MARIA RAINHA SANTOS DE SOUZA E SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO E THEREZINHA DE ANDRADE E TOMAS DIAS LOPES E WALTER DAVID(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1026/1028: Informe a CEF o andamento dos Ofícios enviados aos Bancos depositários solicitando os extratos das contas vinculadas do autor Humberto Golfieri, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.038085-1 - DENISE SOLETTI E ELIANA SZASZ E JOSE CARLOS GURGEL DO AMARAL E JOSILENE TICIANELLI VANNUZINI FERRER E LUZIA MITIKO SAITO E MARIA LUDOVINA FERNANDES ALESSI E RENATA PAIVA DE ANDRADE E ROBERTO GUIMARAES MAFRA E WAGNER MOREIRA ALVES E WALDEMIR HERRERA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP235678 - RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 688: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.015811-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) E CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Tendo em vista a certidão de fls. 443, publique-se a decisão de fls. 434, cujo teor segue: Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº. 0265.005.264507-9, iniciada em 16/02/2009.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Especifiquem as partes, exceto a co-ré VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int..

2008.61.00.026236-5 - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 147: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.Int.

2008.61.00.030931-0 - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES E FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 68: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.00.005525-0 - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.009187-3 - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.009940-9 - BENILSON AGRIPINO DE SOUZA E GENI SANTOS DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.010086-2 - JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.012489-1 - HISTORY JEANS CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende o autor a inicial indicando corretamente o pólo passivo da ação, eis que o ente indicado não possui personalidade jurídica para responder a presente demanda, e sim a União Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0049199-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MARIA ORTEGA RISTON E SANDRA ORTEGA RISTON

Fls. 78/79: Manifeste-se a ECT.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.012035-1 - JOSE LUIZ DE GOES(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 246 verso) Converta-se em renda da União Federal os valores depositados (fls. 244). Para tanto, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL - PFN a fim de que indique o código de receita a ser convertido. Int.

2008.61.00.032656-2 - DECIO ALVES JUNIOR(SC020552 - FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP210750 - CAMILA MODENA)

(fls. 255/257) Promova o impetrante a integração à lide de OSVALDO RODRIGUES PORTILHO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000625-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE SOUZA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a EMGEA para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2008.61.00.032659-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GESUALDO LOUZADA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo Requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0650296-2 - EMIDIO COLANGELO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 275/283: Manifeste-se a parte autora. Silentes, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal e avará de levantamento, em favor da parte autora, se requerido, observando-se os valores planilhados às fls. 276. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0022428-3 - NEWTON IPENOR PEDOTT E SEGUNDO DEL CARMEN REBOLLEDO ZAPATA E SONIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E MARTA MARIA STAPF E CLAUDIMAR RODRIGUES E MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA E GISELE CRISTINA MONARE(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Informe a CEF o andamento dos Ofícios enviados às fls. 726/728. Int.

95.0030468-6 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E DENIS PICAGLIE E CLODOALDO MINETTO E JOA BATISTA DOS SANTOS E LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR E ROMUALDO MINETTO E MARIO SERGIO FERNANDES DE VASCONCELOS(SP112116 - RAFAELA CRISITNA B N SEIXAS LINS E SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos, observadas as cauteladas legais. Int.

96.0025628-4 - HELENA IVONE DUARTE MATA E ANTONIO SOARES DE PAULA E JORGE KRAIDE E JORGE VALENTE DA COSTA E JOSE REZENDE DA SILVA E JOSELITO DOS SANTOS E MARIA NEUZA DIAS E OSCAR DO CEO E PEDRO JESUS FERNANDES E YOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 901: Mantenho a decisão de fls. 896, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.045569-3 - DIARIO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) E SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. PAULO JOSE JUSTINO VIANA) Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 1712/1713, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2000.61.00.014122-8 - MARINEZ FIGUEIREDO PINHEIRO E SEBASTIAO JOSE DA SILVA E VALTER DE JESUS MATOS E METODIO JOSE DA SILVA E REGIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) METODIO JOSE DA SILVA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 267, inciso VI. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029573-5 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls. 415) e nomeio para realizá-la o perito SIDNEY BALDINI - CRC n.º 1SP071032/0-8, que deverá ser intimado desta nomeação. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários provisórios em R\$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser depositados pelo autor em 05(cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.028542-0 - BASE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE

GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(FLS. 232/234 e FLS. 236/244) Ciência às partes. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.029589-8 - EMANUEL FERREIRA BATISTA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se o impetrante acerca da planilha de valores apresentada pela União Federal - PFN às fls.360/363. Int.

2009.61.00.002058-1 - NET SAO PAULO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado a fls. 112, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8327

MONITORIA

2007.61.00.007423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E JOSE MOACIR DE MELO SILVA E ANTONIO BEZERRA

Manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.00.033090-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HELGO REPRESENTACOES IMPOR/ E EXPORT/ LTDA E MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO E AGOSTINHO PAGANO

Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0061638-6 - CAZUO YOSHIDA E ANA ISABEL SOARES E CARLOS TUROLLA LUCCHINI E ELENICE MELEGO E LINA SHIMADA DE FARIA E LOURIVAL MAZUCATO E MARIA LUCIA RESELLA E SANDRA MARTINS CORREIA E SUELI CAVALCANTI BALMANT NATAL E VALDETE RODRIGUES COSTA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

RECONSIDERO o despacho de fls. 336 dado o manifesto equívoco. (fls. 326/334) Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) em conta-corrente dos valores referentes à RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007. Em relação à co-autora LINA SHIMADA DE FARIA, intime-se-à para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CPF, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial (LINA SHIMADA DE FARIA) e no comprovante de situação cadastral à fls. 295 (LINA SHIMDA). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.023853-6 - INOVA-SE DECORACOES AMBIENTAIS COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X ELUBEL IND/ E COM/ LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE para o fim de declarar nulo o registro nº 820.695.025, de 14 de fevereiro de 2006, referente a expressão INOVATIS, classe 08.20, determinando, ainda, ao INPI, que faça publicar a extinção da mesma na Revista da Propriedade Industrial. Condene, outrossim, as rés, solidariamente, ao pagamento de verba honorária em favor da autora, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao reembolso das custas desembolsadas pela autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.034091-1 - ADELAIDE ASSUMCAO ALVES E VICENTE ALVES - ESPOLIO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora proceda a habilitação de todos os herdeiros de VICENTE ALVES, constantes da certidão de óbito de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.034247-6 - MARIO MESQUITA DA FONSECA E MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Fls. 83/84 : Assiste razão ao embargante no tocante à não apreciação das contas poupança nºs 013.00002648-1 e 013.00007435-4. No entanto, os documentos de fls. 31/32 não são hábeis a comprovar seu eventual direito aos expurgos, eis que não se referem aos períodos reclamados (janeiro/89 e abril/90), nem tampouco demonstram a data de aniversário das mencionadas contas. Desse modo, concedo ao embargante o prazo de 05(cinco) dias para que traga aos autos os referidos documentos.Após a regularização, tornem os autos cls.Int.

2009.61.00.003365-4 - FEIAD DIB(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 89: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.008713-4 - OSVALDINO JOSE DE BORTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ...III - Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices: junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44.80% maio/90:5,38% e fevereiro: 7,00%...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050613-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO E MIRIAM DELLI E MONICA FERREIRA E OLIVIA FERREIRA E OTAVIO LUIS DOS SANTOS E RAQUEL ALVES DE SOUZA E ROGERIO CORREA DE ALMEIDA E ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI E SUELI FAUSTINA ALEXANDRE E TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO E VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Vistos, etc.ente aos servidores ROGERIO CORREA DE ALMEIDA, VALDETE MARIA RAMOS e ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI, deverão ser considerados os valores por eles propostos nos autos da ação ordinária em apenso, porquantoConsiderando os termos das petições de fls. 209/210 e 214, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 331.355,26 (trezentos e trinta e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) - MARIA LUCIA MARCENES CESARIO (R\$ 37.417,11), MIRIAM DELLI (R\$ 38.332,20), MONICA FERREIRA (R\$ 35.856,08), OLIVIA FERREIRA (R\$ 37.979,45), OTAVIO LUIS DOS SANTOS (R\$ 34.555,62), RAQUEL ALVES DE SOUSA MISUTA (R\$ 36.472,03), SUELI FAUSTINA ALEXANDRE (R\$ 36.145,61) e TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO (R\$ 33.771,89), acrescido de R\$ 1.166,72 (um mil centos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), relativamente aos honorários advocatícios e R\$ 47,48 (quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) de custas judiciais, para o mês de dezembro de 2008, conforme cálculos apresentados à fls. 158 e ss, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Relativamente aos servidores ROGERIO CORREA DE ALMEIDA, VALDETE MARIA RAMOS e ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI, deverão ser considerados os valores por eles propostos nos autos da ação ordinária em apenso, porquanto a UNIFESP não se insurgiu contra os cálculos por eles propostos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo dele serem excluídos os servidores ROGERIO CORREA DE ALMEIDA, VALDETE MARIA RAMOS e ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI, cuja execução não é questionada pela executada.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

2008.61.00.012809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936208-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) Vistos, etc.Considerando os termos das petições de fls. 37/38 e 41, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 163.986,64 (cento e sessenta e três mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), para o mês de fevereiro de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 28/33, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

2009.61.00.007099-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.020540-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA)

Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 190, na qual a embargada CONCORDA com os cálculos apresentados pelo embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 238.901,90 (duzentos e trinta e oito mil novecentos e um reais e noventa centavos), para o mês de janeiro de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 09/12, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA E SAMIR CURY TARIF E ELY FUAD SAAD
Manifeste-se CEF.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000080-6 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência a fim de que a parte autora informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação do agravo de instrumento por ela interposto no E. TRF da 3ª Região (fls. 242/260). Int.

Expediente Nº 8332

MONITORIA

2008.61.00.030528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA E MARCELO GONCALVES MAGALHAES E EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA
Fls. 805/814: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0021935-9 - PANIFICADORA VILA SANTA LUCIA LTDA E NOVA CRISTAL PAES E DOCES LTDA E PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS FIGUEIRAS LTDA E PANIFICADORA JARDIM CAMPANARIO LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando a transferência dos valores depositados na conta nº. 1181.005.505007613 (fls. 529) para constar à ordem e à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais (Processo nº. 2005.61.82.031536-8). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Após, peça-se.

97.0059640-0 - CLEMENTINO DE LEMES E FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS E GILSON DE SOUZA SCHIAVON E HELIO CONTREIRAS FERREIRA E OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Considerando a informação de fls. 450/456, cancele-se o ofício expedido às fls. 446. Peça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.052738-2 - CLAUDIA LOPES E MANUEL PERES DE OLIVEIRA FILHO E MARIA DO SOCORRO ROCHA E ELISANGELA APARECIDA CABRAL DE PINTOR E GUIOMAR FRANCISCA ROCHA E VALDIR PAULO FERREIRA E FISSATO FUJII E JOANITA DE MATTOS BATISTA E RONI MIGUEL DA SILVA E FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 605: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2001.61.00.022686-0 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 297/299, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Manifestem-se os executados acerca do requerido às fls. 297. Int.

2006.61.00.013091-9 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ E COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

2006.61.00.015677-5 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) Fls. 842: Devolvo o prazo requerido pela parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.006252-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA Fls. 117/118: Manifeste-se a ECT.Int.

2009.61.00.007392-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls.77: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.007579-0 - FLAVIO ENEAS BUFFA E AMELIA TORRES BUFFA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de audiência pelo setor de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031004-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050582-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ANTONIA ROSA FERRONATO E JULIA NAOKO YOSHIDA CARMELLO E LUIZ EDUARDO VILLACA LEO E MALINA FUJIKO ARAKAKI E MARLENE MARQUES POTENZA E SANAE NAKAMURA E YASUKO IWANAGA LEO E ANTONIO DA SILVA SANTOS E CELIA VIRGINIA GARCIA DE OLIVEIRA E GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO CELSO RAUCCI E DIRCE MERIDA BARBOSA

Fls. 111/115: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.012380-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA E CELSO GONCALVES BARBOSA

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016827-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 111: Manifeste-se a CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.00.029585-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANAFF - ASSOCIACAO DOS AGENTES DO FISCO FEDERAL E ANAFF - ASSOCIACAO DOS AGENTES DO FISCO FEDERAL

Fls. 234/235: Manifeste-se a ECT.Int.

Expediente Nº 8333

MONITORIA

2007.61.00.009770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MANOEL BISPO DOS REIS

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0697496-1 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 145/146: Ciência à União Federal.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

92.0028934-7 - TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos, conforme requerido.Convertidos, dê-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0062665-3 - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA E QEEL IND/ QUIMICAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP125678 - GIOVANNA C DE JESUS KOSHIYAMA E Proc. MARCOS JOSE BURD E Proc. DANILO MARIANO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.284/297), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0018356-2 - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

2002.61.00.018544-7 - EDMILSON ALVES DA SILVA(SP173401 - JOSIE LEME ALVES E SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D´AUREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

2003.61.00.005585-4 - MARINA BARBOSA HENDLER E OSMANI MAGNUS HENDLER(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 85/90, entregando-a ao subscritor, posto tratar-se de petição estranha aos autos.

2004.61.00.011130-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ROSILENE DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) E EDUARDO JORGE DOS PRAZERES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Diga a autora em réplica.Int.

2006.63.01.054998-1 - RENILDA PAULA DA NOBREGA DE SOUZA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Haja vista a manifestação de fls. 97/100, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SÉRGIO MACIO SANTOS DE ANDRADE no pólo passivo da ação como terceiro interessado, bem como para regularização de autuação (assunto).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.00.024477-2 - PEDRO CERANO E ALICE ALVES CERANO(SP118607 - ROSELI CERANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o

recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.272/280, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.001186-1 - ELISABETE MAXIMINO PESSOA E LUIZ CARLOS VALINO PESSOA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.004516-4 - WALBERT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.007804-2 - SONIA REGINA CASSIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.010037-0 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diga a parte autora em réplica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029075-0 - MARIA GARCIA MENDEZ ALONSO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023451-5) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.008569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA E FRANCISCO GONCALVES LEAL E NELSON FRIGO JUNIOR

Fls. 201/202: Manifeste-se a CEF.Int.

2002.61.00.025594-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA E ANTONIO TADEU LERACH GARCIA E JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME

Apresente a Exequente - Infraero o número do CNPJ da Co-Executada JRA Campinas IND/ E COM/ LTDA - ME, para fins de proceder este Juízo a consulta do endereço através do BACENJUD.Int.

2006.61.00.011133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SILVIA SANTANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP151997 - CARLOS SANTANA DE SOUZA) E VIVIANE SANTOS OLIVEIRA(SP151997 - CARLOS SANTANA DE SOUZA)

Fls. 225: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido.Int.

2006.61.00.015732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES E FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO
Fls. 132/133: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.001781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA E RICARDO ELVIRA E MARIA DAVID FRACASSO
Fls. 167/218: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.016986-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO
Fls.101/102: Manifeste-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.009242-0 - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o andamento do conflito de competência nº. 2007.03.00.035877-4.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.025024-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE LUIZ DIAS FERREIRA
Fls.49/50: Manifeste-se a EMGEA.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.011348-0 - RENILDA PAULA DA NOBREGA DE SOUZA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Prossiga-se nos autos principais nº. 2006.63.01.054998-1, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.095836-4 - LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) E LABO ELETRONICA S/A
Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.010348-3, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028128-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCILEIDE MARINHO DE MATOS
Fls. 54/55: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 8340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.009029-0 - CARLA ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Vistos, etc. Fls. 397/410: Mantenho a decisão de fl. 372. Aguarde-se a realização da audiência, ocasião em que a CAIXA poderá requerer a revogação da tutela. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005083-2 - EUDS ANDRADE JARDIM E JOSE ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA E JOAQUIM DE JESUS PICARDO E RAIMAR FRANCISCO BREMBERGER E JOSE CARLOS MINAGUTI E GERALDO ALVES RIBEIRO E SERGIO LUIZ VAZ GAMA E JOSE FERNANDO SILVEIRA BARONE E ROBERTO BACHA E ANTONIO DE ALMEIDA NETO E MITSURO MIYAGUCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) E BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) E ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) E CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO E SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) E BANDEIRANTE S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) E NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) E MOGIANO S/A PARTICIPACOES(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 809/819, no prazo de cinco dias. Fls. 858 e 863: Manifeste-se a parte autora no mesmo prazo acima. Int

2003.61.00.010149-9 - MARIA CRISTINA JORGE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) Manifeste-se a ré sobre a proposta de acordo, em 10(dez) dias.

2005.63.01.315637-0 - TEREZINHA DARLLY ALVES ROSA(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2008.61.00.031707-0 - ANTONIO SANTOS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a petição de fls. 129 como adetamento a inicial.Visto que o pedido versa sobre juros progressivos e verificando que o primeiro registro com opção ao FGTS do autor, se deu em março de 1969 e saída em junho do mesmo ano, e segundo consta data de admissão 15/09/71 e saída em 20/11/74, e data da opção do FGTS, em 15/09/71 (fls. 161).Concedo o prazo de 20 dias à parte autora para que comprove a permanência na mesma empresa, nos interstícios apontados nos autos 4 da Lei 5.107/66, sob as penas da lei.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.020644-1 - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL Intime- se o patrono da parte autora para subscrever a petição em 48 Horas, sob pena de desentranhamento.Int.

Expediente N° 6115

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.024466-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008797-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA ODILA GOMES MACHADO E ALBERTO KURI RAHAL E AMERICO NESTI E ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO E ANTONIO FRANCISCO NEVES E ANTONIO LINO E APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA E CARLOS ANTONIO BISMARA E CIDIA MARQUES KASSEB E DENILA GOMARA PENTEADO E EDUARDO FACHINI E ELIDIA REBEIS E ELIZA PINTO GRISOLIA E ENNIO CAMELLA E FRANCO FRANCHINI E HUGO PISCIOTTA E IRDA DOS REIS REZENDE E JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E JOSE GONCALVES E JUREMA GATTI PIETZAK E LAURA CATAO DE FARIAS E LAZARO DE ALMEIDA E LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA E LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA E LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ E LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA E MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE E MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES E MATILDE APPARECIDA CORRADINI E NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA E NELSON DE TULLIO E NEYDE BARBOSA TAVARES DA SILVA E OLYMPIO BARBANTI E OSWALDO WALICEK E SENIL DA SILVEIRA E TEIJI ASANUMA E THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO E THEREZA REBEIS E VIRGINIA AURORA OPPIDO E ZYVA CORREA MARQUES E IRACINA TROVO LOPES E ELOA SIMOES DE AGUIAR E MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO E THEOPHILO MAGNI E ANNA SUMAIO MARTINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 713/714, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente N° 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0046622-2 - EGNALDO SOUZA BITENCOURT(SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP026078 - DURVAL

ANTONIO SOARES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

92.0034741-0 - ANTONIO ARILDO PEREIRA E OSWALDO MARTINS E SEBASTIAO LUIZ CORREA E CARLOS BONANI E JOSE MANOEL REINO E LUIZ CARLOS DENADAI E MARIO STORNILO E SERGIO BRANDI MOURAO E DIBE MONIR ALE E JAYME CAMBRAUVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

2008.61.00.032755-4 - ANNA MARIA MARCHI(SP077278 - SILMARA MARQUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 6134

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.029689-9 - MULTEK BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Manifeste-se à ré.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0048151-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043127-6) PAULO ROBERTO GARCIA LUCAS E MONICA GARRIDO LUCAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.003797-6 - CRISTIANE BLAZQUEZ DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.026824-7 - OSEIAS NORBERTO DAIBS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

2008.61.00.018655-7 - OLIVAL GRANZOTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.021286-6 - OSVALDO SEEHAGEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025151-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.023374-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS HENRIQUE MIELE CARNEIRO(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) E MARITIMA SEGUROS S/A(SP154287 - PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 446. Int. DESPACHO DE FLS. 446:

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo réu Carlos Henrique Miele Carneiro. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 416/421, bem como da manifestação de fls. 442/444. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001332-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046908-5) UNIAO FEDERAL X JOSE LAZARO CANDIANI E CARLOS GABRIEL E JOSE DAMAS E RENATO BAPTISTA BULHOES E MANILDO SPOSITO E OCTAVIO DE MORAIS - ESPOLIO E MARIA GRECIA VIEIRA - ESPOLIO E EDMAR FERREIRA DA SILVA E PEDRO FIORI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação dos embargados em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020320-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034528-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOAO TAQUETI(SP080979 - SERGIO RUAS E SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO)

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargado para oferecer contra-razões no prazo legal, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.009543-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033353-6) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CELSO TORCATO E JOSE ROBERTO GATI MARTINS E CICERO FERREIRA DOS SANTOS E ALBERTO MENDES PIMENTEL E PEDRO RORIL RORATO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.021739-4 - PADRAO EDITORIAL LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo da presente demanda, na figura litisconsorcial passiva necessária. Ao Sedi para anotações. Após, cite-se a CEF. Int.

2007.61.00.022680-0 - CLEBER LUIS QUINHOES E NORMA SUELI GUEDES QUINHOES E THAIS GUEDES QUINHOES - MENOR(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se as co-autoras Norma Sueli Guedes Quinhões e Thais Guedes Quinhões, pessoalmente, para darem cumprimento ao despacho de fls. 89, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.00.015314-0 - SIA TELECOM S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019607-1 - JOSE BRAZ TAVARES(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.021990-3 - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 192: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se na rotina processual AR-DA o advogado indicado às fls. 130. Republicue-se para o impetrado a sentença de fls. 158/163, bem como o despacho de fls. 190. Int. DESPACHO DE FLS. 190: Indefiro o pedido da impetrante, visto que atribuição de efeito suspensivo a apelação de sentença proferida em mandado de segurança é medida incompatível com sua natureza mandamental e caráter célere. Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA DE FLS. 158/163: Em razão do exposto, revogo a medida liminar de fls. 118/120 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária (Súmula nº 105, STJ e 512 do STF).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.00.022786-9 - METALFRIO SOLUTIONS S/A(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP192996 - ERIKA CAMOZZI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.023070-4 - VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido da impetrante, visto que atribuição de efeito suspensivo a apelação de sentença proferida em mandado de segurança é medida incompatível com sua natureza mandamental e caráter célere. Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025257-8 - REINALDO ROCHA JUNIOR E VANDERSON CARVALHO DOS SANTOS(SP251192 - OSWALDO GOMES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Concedo o prazo de cinco dias ao impetrado para recolhimento das custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.028595-0 - LUCIO APARECIDO DOS SANTOS E RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS(DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033261-6 - TIM CELULAR S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ104427 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO TITULAR DA SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo a impetrante o prazo de cinco dias para efetuar o recolhimento das custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007957-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2018 - TIAGO BOLOGNA DIAS) X BRACOL HOLDING LTDA Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.008834-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se a empresa BNA engenheiros Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 133/135. Expeça-se mandado e publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0043127-6 - PAULO ROBERTO GARCIA LUCAS E MONICA GARRIDO LUCAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.008716-6 - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.010927-0 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X SIMONE DA SILVA E UNIAO FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009404-7 - SUMIKO MATUMOTO INAGAKI(SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4205

MONITORIA

2005.61.00.026978-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X AGNALDO DE CAMPOS

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2005.61.00.026978-4 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: AGNALDO DE CAMPOS Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. (46-53), com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008886-6 - J & L DIAMANT S/S(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 89.0008886-6 AUTOR: J & L DIAMANT S/S RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0065816-2 - MARIO SEIKI YAMAMOTO(Proc. TANIA MAIURI E SP060604 - JOAO BELLEMO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0065816-2AUTOR: MARIO SEIKI YAMAMOTORÉU: UNIÃO

FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0093056-3 - NELSON JOSE MOSSO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN E SP127470 - JOSE ROBERTO SAIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0093056-3AUTOR: NELSON JOSE MOSSORÉU: UNIÃO

FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0660956-2 - LOURIVAL CARMO MONACO JUNIOR(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP031133 - JOAO DADONA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0660956-2AUTOR: LOURIVAL CARMO MONACO JUNIORRÉU: UNIÃO

FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0671959-7 - VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0671959-7AUTOR: VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS

LTDARÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Fls.138 Indefiro, tendo em vista que a União não comprovou o deferimento do pedido de constrição pelo juízo da execução dos créditos pertencentes à autora nestes autos, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 13, parágrafo 2 e artigo 16 da Resolução n559/07 do CJF.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0672628-3 - DEUSDEDITH CADU DOS SANTOS(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA E SP030003 - ARNALDO TALEISNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0672628-3AUTOR: DEUSDEDITH CADU DOS SANTOSRÉU: UNIÃO

FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

92.0017015-3 - VALDIR PREVIDE(SP031928 - NANJI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E SP032092 - JORGE KIYOHITO HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0017015-3AUTOR: VALDIR PREVIDERÉU: UNIÃO

FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s)

importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0035907-8 - ARMANDO SOUZA DA SILVA E ANTONIO VENTURINELI E SIMAO CURY E ROSEMARY GARCIA DE OLIVEIRA E MARIO MOYSES BRAGHIROLI E REGIANE APARECIDA MOYA VILCHES E RITA MARIA SOUZA RIBEIRO E MASAO KOMATSU (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0035907-8 AUTOR: ARMANDO SOUZA DA SILVA, ANTONIO VENTURINELI, SIMAO CURY, ROSEMARY GARCIA DE OLIVEIRA, MARIO MOYSES BRAGHIROLI, REGIANE APARECIDA MOYA VILCHES, RITA MARIA SOUZA RIBEIRO, MASAO KOMATSU RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0036268-0 - ASSED ABRAHAO (SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0036268-0 AUTOR: ASSED ABRAHAO RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0027723-9 - ROSA CERUTTI DIONISI E FABIO ALESSIO ROMANO DIONISI E MARCO PIER GIOVANNI DANIELE DIONISI E ANNA MARIA DIONISI E NICOLA DIONISI JUNIOR (SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 95.0027723-9 AUTOR: ROSA CERUTTI DIONISI, FÁBIO ALESSIO ROMANO DIONISI, MARCO PIER GIOVANNI DANIELE DIONISI, ANNA MARIA DIONISI e NICOLA DIONISI JUNIOR RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida pela parte autora em face dos réus acima mencionados, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição das Medidas Provisórias n.º 168/90 e 294/91, posteriormente convertidas nas Leis n.º 8.024/90 e 8.177/91, respectivamente. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Instada a parte autora a juntar os extratos bancários relativos à conta indicada, quedou-se inerte. Destarte, o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito. A r. sentença proferida às fls. 36 foi anulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 189/192), visto os extratos das contas de poupança serem dispensáveis ao ajuizamento da ação. O BACEN apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, afirmou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que eles respeitaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. O Banco Bamerindus do Brasil ofertou resposta, argüindo, em resumo, a ilegitimidade passiva e a prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar de inépcia. Preliminarmente, em relação ao interesse de agir, tenho que falece razão aos réus, uma vez que, por força da lei mencionada, houve transferência forçada dos recursos para o Banco Central e modificações concernentes aos índices de correção monetária a serem aplicados. Dessa forma, a presente ação de cobrança erige-se em via adequada para discussão da legalidade dos referidos índices visando ressarcir eventuais prejuízos. De seu turno, no que tange à legitimidade passiva, nota-se que o assunto já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, prosperando o entendimento de que, para o mês de março de 1990, são partes legítimas para figurar no pólo passivo as instituições financeiras depositárias. Para as contas que se venceram anteriormente ao bloqueio dos cruzados, tal legitimidade perdurou até o próximo aniversário delas, quando, então, operou-se o repasse dos valores correspondentes para o Banco Central do Brasil. A este, por sua vez, cabe ocupar a posição de réu, com exclusividade, após a transferência dos cruzados novos, que se deu em abril/90. No Mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação do BACEN, segundo a

qual a pretensão deduzida na inicial estaria colhida pela prescrição, porquanto o Decreto 20910/32 estabelece a prescrição quinquenal. Com efeito, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês (até 15/03), as próprias instituições financeiras depositárias creditaram a correção relativa ao IPC então apurado, por se tratar de índice pós-fixado. De outra parte, em relação ao período posterior à entrada em vigor da MP 168/90, as Cortes Superiores abonaram o entendimento de que o índice a ser utilizado a partir da transferência dos cruzados para o Banco Central é o BTNF e não o IPC, reconhecendo, portanto, a constitucionalidade da Lei nº 8024/90. De seu turno, o índice correspondente ao BTNF foi posteriormente substituído pela TR, criada pela Lei nº 8177/91 (art. 3º, I), não havendo, em tal substituição, ilegalidade que justifique a inconformidade dos autores. Assim, há que se remarcar que existe o direito adquirido à efetivação da correção monetária, mas não à utilização deste ou daquele índice, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo, portanto, passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. Nesse sentido, importa registrar que, desde que reflitam à evolução dos preços e a perda do poder aquisitivo da moeda, pode o poder público optar pela adoção de um índice em detrimento do outro. Por conseguinte, no que tange ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC) antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em favor dos réus pro rata. Custas ex lege. P.R.I.C.

97.0021927-5 - ALDO CRISTINO E CARLOS ALBERTO DE FREITAS AVALLONE E DACIR NUNES PEREIRA E GILSON NUNES E LANELUCI MORAES SABATER E LEANDRO CARLOS DA SILVA E ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS E PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E ROMEU DE ARAUJO PINTO E ROSANGELA DA SILVA E VAGNER PEREIRA DOS SANTOS (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

1ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 97.0021927-5 AUTORES: ALDO CRISTINO, CARLOS ALBERTO DE FREITAS AVALLONE, DACIR NUNES PEREIRA, GILSON NUNES, LANELUCI MORAES SABATER, LEANDRO CARLOS DA SILVA, ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROMEU DE ARAÚJO PINTO, ROSANGELA DA SILVA E VAGNER PEREIRA DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca o reconhecimento de erro material e contradição da r. sentença de fls. 354, haja vista inexistir execução no presente feito. Requer, ainda, o deferimento da expedição de ofícios, conforme requerido às fls. 349-350, a fim de que seja elaborada planilha para instrução da futura execução. Subsidiariamente, pleiteia seja dado prazo para início da execução com os documentos disponíveis, nos termos do art. 475-B do CPC. É o relatório. Decido. Razão parcial assiste aos embargantes. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 354. Em decorrência, mantenho a decisão de fls. 343 por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora apresente planilha e demais documentos necessários para o início da execução. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2004.61.00.016986-4 - WLADIMIR FERREIRA DE LIMA (SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N. 2004.61.00.016986-4 AUTOR: WLADIMIR FERREIRA LIMARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho proferido às fls. 231 pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, único do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.902284-2 - ELISABETE ROSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.902284-2 AUTOR: ELISABETE ROSARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor, mormente no tocante à capitalização dos juros e à amortização da dívida. Foi proferida decisão, às fls. 56-57, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 61-62. A CEF apresentou contestação às fls. 64-96, arguindo, preliminarmente, litispendência, litisconsórcio passivo necessário da Seguradora e carência de ação, haja vista a arrematação do imóvel em 28.09.2004, denúncia da lide ao agente fiduciário e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível Federal, conforme cópia da decisão às fls. 137-141. Recebidos os autos, foram ratificados todos os atos praticados, às fls. 156. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 178-183, constatando o cumprimento das condições pactuadas no contrato pela

CEF.É O RELATÓRIO. DECIDO.Como se infere do exame dos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em leilão realizado em sede de execução extrajudicial em 28 de setembro de 2004, cuja carta de arrematação foi registrada em 13 de janeiro de 2005, circunstância indutora de carência de ação, por falta de interesse de agir, do autor.Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste.Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º).II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem.III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida.(TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor.2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido.3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC).4. Apelação e agravo retido improvidos.(TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056)Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.00.023802-4 - LUSIA NAZARE DE CASTRO MARQUES(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2007.61.00.023802-4AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUSIA NAZARÉ DE CASTRO MARQUESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.A CEF apresentou extrato referente às contas da parte Autora.Instada a parte Autora a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista os extratos demonstrarem que, no período concernente aos expurgos inflacionários alvo do presente feito, ela não possuía valores depositados.A Autora requereu a extinção do processo por carência de interesse processual.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, dada a expressa manifestação da parte Autora.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.003040-5 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP237293 - AURINEIDE DE ALENCAR NICHII XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS Nº 2008.61.00.003040-5AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KARINARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de janeiro a setembro de 2005; novembro e dezembro de 2005; e janeiro a setembro de 2006, acrescidas de

multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 53 do Condomínio Edifício Karina, localizado na Rua Geremias Lunardelli, 44, São Paulo. Alega, em síntese, que a CEF adjudicou o imóvel em questão, sendo ela a atual proprietária e responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem. A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição dos juros referentes ao período de três anos anteriores à propositura da ação, bem como pugnou pela improcedência do pedido. Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. De outra parte, não se há falar em prescrição dos juros, haja vista que os valores em cobrança referem-se ao período de janeiro a setembro de 2005; novembro e dezembro de 2005; e janeiro a setembro de 2006. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante arrematação em hasta pública, competia à CEF informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE.I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de janeiro a setembro de 2005; novembro e dezembro de 2005; e janeiro a setembro de 2006, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). A correção monetária deve ser calculada nos termos da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.012976-8 - ALUSA ENGENHARIA LTDA(SPI16465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.012976-8 AUTORA: ALUSA ENGENHARIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a anulação do crédito tributário referente à multa moratória incidente sobre o pagamento em atraso de IOF. Alega ter deixado de declarar e recolher o tributo acima descrito procedendo, posteriormente, ao pagamento do valor principal acrescido de juros de mora antes de qualquer atuação administrativa por parte do Fisco. Por conseguinte, reputa indevida a cobrança de multa moratória, haja vista a caracterização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 918-919. Foi interposto agravo de instrumento pela União, noticiado às fls. 929-950. A União Federal apresentou contestação às fls. 952-964, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 980-988. A autora juntou documentos às fls. 991-1124. É o relatório. Decido. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão à autora. Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional o seguinte preceito, verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que cabe ao próprio sujeito passivo informar ao fisco da ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e recolhê-lo aos cofres públicos, tem-se que este procedimento de declaração do tributo constitui o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa

e cobrança do devido, em caso de não pagamento. Desta forma, para que se configure a ocorrência da denúncia espontânea é exigido o desconhecimento do fisco sobre a ocorrência do fato gerador. Isto porque a denúncia espontânea é um benefício previsto ao sujeito passivo, para que este leve ao conhecimento do fisco a ocorrência de fatos tributáveis, não se tratando de favor fiscal ao inadimplente. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.1.** A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).3. Recurso especial a que se dá provimento. Grifei. (STJ, RESP 836.564, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., DJ 03.08.2006, pág. 230) Na hipótese vertente neste processo, a autora efetuou o pagamento da diferença do tributo em atraso espontaneamente, acrescida de juros, conforme demonstra a relação de débitos juntada às fls. 25-32 e as *darf's* correspondentes juntadas às fls. 33-263. Constata-se, ainda, que a autora procedeu ao pagamento dos referidos débitos adicionados de juros de mora. Ademais, o autor apresentou planilha (fls. 871-875), na qual relaciona os débitos pagos com as respectivas DCTF's retificadoras. Por conseguinte, inexistindo a constituição do crédito tributário, haja vista a ausência de declaração prévia do contribuinte, restou configurada a ocorrência de denúncia espontânea do tributo em questão, razão pela qual faz jus a autora à expedição da certidão pretendida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência do crédito tributário relativo aos débitos de IOF elencados no relatório de fls. 25-32, no que se refere à multa moratória, diante da ocorrência de denúncia espontânea. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas *ex lege*. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.

2008.61.00.027577-3 - NIVALDO VITRIO E NOEMI MARIANO VITRIO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.027577-3 AUTORES: NIVALDO VITRIO E NOEMI MARIANO VITRIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vencidas desde maio/2004, data da conclusão das obras do imóvel financiado pela Ré, no valor da última prestação paga (R\$ 748,14). Pede também que a CEF declare quitadas as 14 primeiras parcelas do financiamento, assim como aquelas vencidas até a conclusão das obras. Por fim, requer sejam emitidos mensalmente os boletos para pagamento das parcelas, bem como se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que firmou contrato de mútuo com a instituição financeira-ré para aquisição de imóvel, sendo que os panfletos de propaganda do empreendimento informavam que o mutuário não pagaria as prestações durante a construção. Sustenta que a construtora VAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, responsável pela construção da obra, autorizou a CEF a debitar os valores pendentes e reembolsar possíveis mutuários que já quitaram antecipadamente mensalidades vencidas, até a entrega das chaves, o que foi realizado pela Ré até a 14ª prestação. Afirma que, a partir da 14ª parcela (28/02/2002), a CEF deixou de enviar os termos de quitação das parcelas, sendo que a obra foi concluída apenas em maio/2004. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 77-84, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não participou do acordo realizado entre os autores e a construtora referente ao não pagamento das prestações até o término da construção. Assinalam que a construtora autorizou a CEF a debitar da conta dela os valores necessários para o complemento dos encargos mensais de alguns mutuários, inclusive os autores. Contudo, os débitos somente foram efetuados enquanto havia saldo na mencionada conta. Aduz que, com a ausência de saldo, a responsabilidade pelo pagamento das prestações continua sendo dos mutuários. Salia que os autores encontram-se inadimplentes com as parcelas do financiamento desde a 12ª prestação, vencida em abril/2002, acumulando dívida no montante de R\$ 161.307,40. Defende que, mesmo que os mutuários não pagassem nada durante a construção, com o término dela, os valores deveriam ser quitados. Argumenta que o contrato não prevê a emissão de boletos, mas sim o pagamento mediante débito em conta poupança dos autores, e que deixou de efetuar os débitos por ausência de saldo suficiente para tanto. Esclarece que a quitação pretendida pelos autores foi ratificada até a 11ª prestação, paga em março/2001. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 103-106. É o relatório. Decido. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão aos autores. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a instituição financeira-ré não

prevê o pagamento das parcelas do financiamento tão-somente após o término da construção, ao contrário, estipula na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VENCIMENTO DOS ENCARGOS MENSALIS - A que a amortização do empréstimo será implementada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação de amortização no mês e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de mútuo. Por outro lado, o documento juntado às fls. 49, enviado à CEF pela VAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA autorizando a ré a debitar valores de parcelas devidos por alguns mutuários, inclusive os autores, do financiamento da conta poupança da construtora durante a obra, demonstra a realização de acordo entre eles e a construtora, sem intervenção da CEF. Assim, entendo que, independentemente do acordo firmado entre os autores e a construtora, perante a CEF, conforme estipulado no contrato de financiamento, as prestações deveriam ter sido pagas, figurando os mutuários como devedores. Por conseguinte, deixando a CEF de efetuar os débitos mencionados na conta poupança da construtora por ausência de fundos, os autores continuam responsáveis pelo pagamento das parcelas. Remarque-se que o contrato de mútuo ajustado entre as partes quanto ao pagamento das prestações (fls. 18-39) estipula o seguinte: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - Serão devidos os seguintes encargos: (...) Pelos DEVEDORES, mensalmente, na fase da construção, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: a) Prestação de amortização e juros à taxa prevista no Quadro C; b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos do Imóvel; c) Taxa de risco de crédito à alíquota vigente; d) Taxa de Administração. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos devidos, durante o período de construção, será realizado na CAIXA até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta poupança vinculada ao empreendimento, titulada pelos DEVEDORES; PARÁGRAFO SEGUNDO - A amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação de amortização no mês subsequente e dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de mútuo. (...) grifei. Como se vê, o contrato previu expressamente o pagamento das prestações por meio de débito automático em conta poupança durante o período de construção. Ademais, não se pode ignorar o lapso de tempo em que os mutuários permaneceram inertes quanto ao pagamento do financiamento, permanecendo morando no imóvel sem pagamento algum desde abril/2002, e ingressando com a presente ação apenas em novembro/2008. Afasto também a alegação dos autores referente à não emissão dos boletos para pagamento do empréstimo, haja vista a ausência de previsão contratual. O contrato estabelece na cláusula vigésima nona que o cumprimento das obrigações contratuais se dará até a data de seu vencimento, independente de qualquer aviso ou notificação, junto a qualquer agência da CAIXA, podendo ser materializado mediante débito em conta poupança vinculado ao empreendimento titulado pelos devedores. De seu turno, importa assinalar que não é permitido ao mutuário efetuar o pagamento de prestações do empréstimo da maneira que entender correta, sob pena de ser considerado inadimplente e ter incluído o nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não deverão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.030722-1 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.030722-1 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE; RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de agosto de 2003 a novembro de 2008, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 26 do Bloco 15 do Condomínio Residencial Serra Verde, localizado na Av. Paulo Ayres, 75, São Paulo. Alega, em síntese, que a CEF adjudicou o imóvel em questão, sendo ela a atual proprietária e responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem. A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição dos juros referentes ao período de três anos anteriores à propositura da ação, bem como pugnou pela improcedência do pedido. Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. De outra parte, não se há falar em prescrição dos juros, haja vista que os valores em cobrança referem-se ao período de agosto de 2003 a novembro de 2008. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante arrematação em hasta pública, competia à CEF informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE.I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64).III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial.IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.V - Recurso improvido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello)De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de outubro de 2008 a janeiro de 2009, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC).A correção monetária deve ser calculada nos termos da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês.Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil.Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.031583-7 - CIRCUNDINO MOREIRA VIEIRA(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2008.61.00.031583-7AUTOR: CIRCUNDINO MOREIRA VIEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter a parte autora trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que

estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.034046-7 - DELMIRO ROSSI(SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES E SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2008.61.00.034046-7AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: DELMIRO ROSSIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Instada a parte Autora a se manifestar interesse no prosseguimento do feito, em razão dos documentos de fls. 20/25, quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação da parte Autora, embora regularmente intimada para tanto.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.034479-5 - TOSHIKATSU YAMADA E VILMA KEIKO MAGAMI YAMADA(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2008.61.00.034479-5AUTORES: TOSHIKATSU YAMADA e VILMA KEIKO MAGAMI YAMADARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não

pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.004057-9 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUAJARA (SP150381 - ANA PAULA VENTURA GASPARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.004057-9 AUTOR:

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUAJARARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de outubro de 2008 a janeiro de 2009, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 56 do Condomínio Edifício Guajara, localizado na Rua Brigadeiro Tobias, 55, São Paulo. Alega, em síntese, que a CEF adjudicou o imóvel em questão, sendo ela a atual proprietária e responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem. A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição dos juros referentes ao período de três anos anteriores à propositura da ação, bem como pugnou pela improcedência do pedido. Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. De outra parte, não se há falar em prescrição dos juros, haja vista que os valores em cobrança referem-se ao período de outubro de 2008 a janeiro de 2009. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante arrematação em hasta pública, compete à CEF informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE.I** - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. **II** - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). **III** - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial. **IV** - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a

teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.V - Recurso improvido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello)De seu turno, afigure-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de outubro/2007 a fevereiro/2008, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC).Correção monetária a ser calculada nos termos do artigo n.º 454 do Provimento n.º 64/2005 do TRF da 3ª Região. Multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 405 do Código Civil.Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002035-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO BROSCO

1ª Vara Cível Federal REINTEGRAÇÃO DE POSSEAutos nº 2009.61.00.002035-0AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: MARCELO BROSCO Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. (46-54) , com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0033709-0 - ESSO INTERNACIONAL SHIPPING (BAHAMAS) CO LTD(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário do autor.Int.

88.0044768-6 - FRANCISCO SANCHES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do réu.Int.

90.0001658-4 - JOSE ELIZEO KEMPE E JOSE FERNANDO BRAOJOS E JOSE FERREIRA E JOSE RENATO CALDERAN E JOSE TOMASSETTE NETO E JULHO KINGERO MIYOSHI E KANTI KOVAYAS E KIMIE KUBA AKABANE E LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO E LUCIA EMIKO ONISHI MIYASAKI E LUIZ AGOSTINHO AMORIM AFFONSO E LUIZ ALBERTO CARRICONDO E LUIZ ROBERTO FERRAZ E LYGIA NICOLOSI E MANOEL DANILO GONCALVES E ARMANDO MILAN GONCALVES E MANOEL HERNANDES E MANOEL IGNACIO NETO E MANOEL MARQUES MOUCHO E MARCELO MENDES PERINI E MARILENA SANCHES VARELLA PESSA E MARIO KENZI UEHARA E MARIO MATUOKA E MARIO PERETTI E MARLENE ZOLA FERREIRA E MERCIO LOPES DE CARVALHO E MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA E MIGUEL VIEIRA E MOACYR TRINTIN E NEIDE HELENA MATOS ANDRE CABRAL E NELSON RIBEIRO BARBOSA E NELSON TREVISAN E NELSON TRINTIN E NILTON GIOVANI GARDIN E OSWALDO BADAN E PAULO AFONSO BARROS E RENATO NOVO E ROBERTO DEGRANDE E ROBERTO LEBEDENCO E ROSA IKEDA SHICASHO E SEBASTIAO CARNELOSSI E SERGIO ITIO TURUTA E SETUZI SUIAMA E SUELI ZANGARI BALLARIM MARTINS E VERA LUCIA BAGLI DA SILVA E VERA LUCIA RIBEIRO DE CAMPOS E WALDOMIRO DELFINO E WALTER AFONSO E WALTER BORGES JACINTO E WELDON LEMOS DA SILVA E WILSON VIDAL E YASUO OGINO E YOSHIAKI NAKATA E YOSHINORI MEGURO(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Fls. 792-812. Não assiste razão à parte autora. Conforme se verifica dos autos, os autores LIGIA NICOLOSI e MANOEL HERNANDES não deram início à execução do julgado, visto que deixaram de apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, para instrução do mandado de citação da União (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC. Registro que apesar de regularmente intimada das r. decisões de fls. 456, 554 e 589 a parte autora deixou de apresentar os documentos necessários para dar início à execução com relação a esses autores, encontrando-se a questão prescrita, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0076805-7 - VULCABRAS S/A IND/ E COM/(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI

ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0721385-9 - ANTONIO TAVARES(SP090066 - MARCIA CHRISTINA ACQUISTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CEF (devedor), contra o cumprimento da sentença nos presentes autos, no tocante ao pagamento do expurgo inflacionário do IPC de março de 1990 (84,32%) ao saldo da caderneta de poupança. Sustenta a devedora que este índice inflacionário ao qual foi condenada a pagar já foi regularmente aplicado à caderneta de poupança, conforme extratos acostados aos autos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo da impugnação ao cumprimento da sentença. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de cumprimento de sentença. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. Passo à análise do mérito. Razão assiste à Caixa Econômica Federal (devedora). Conforme se verifica da manifestação do Contador Judicial (fls. 314), as alegações da Caixa Econômica Federal são procedentes, pois a atualização dos saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de março de 1990 (94,32%), foi creditado ao autor em 15.04.1990. Isto posto, acolho a presente exceção de pré-executividade para julgar prejudicado o cumprimento da sentença pelo devedor. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0054728-1 - AGRO COML/ CAXIENSE LTDA E A FRUTEIRA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0087241-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079936-1) OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

94.0007297-0 - PAULO DIAS NOVAES FILHO E MARCOS ANTONIO SANA VALADAO E JOSE LUIS SOARES DE NORONHA E MARISTELA PASTOR RODRIGUES E MARIA CELINA MOREIRA HASE E MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA E DIVA ANTONIA FRANCO DE SOUSA E CONCEICAO SANTOS DE FREITAS E CARMEN APARECIDA DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0032060-6 - CECILIA CARREIRO PECORA E JOSE PECORA NETO E MARIA CECILIA PECORA E MARLISE DOS SANTOS PEREIRA E OTTILIA BAIER DOS SANTOS PEREIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.03.99.032262-7 - ARNALDO BOTTAN E ANTONIO JOSE DIAS FIUZA E ANTONIO CARLOS BIAZE E CARLOS ALBERTO ARMANI E DANILO GRIMALDI E DONIZETI BACHEGA E ELLY BRUNS LIBUTTI E GIANDOMENICO PAVANATO JUNIOR E GLEIDES NUCCI BEZERRA DE MENEZES E HERNANI PRADO VASCONCELOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 153,18 (cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos) em 10/02/2009, referente à quitação de custas processuais, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2003.61.00.026721-3 - BVS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME E RIOJI UE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.026872-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS DE FREITAS BARROSO - ME(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

Fls. 142-143. Anote-se o nome do advogado da Caixa Econômica Federal - CEF Dr. TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB 199759, na capa dos autos. Intime-se a Defensoria Pública da União, por mandado, da r. sentença de fls. 137-140. Após, publique-se a presente decisão para que a CEF requeira o que de direito, bem como regularize a sua representação processual acostando aos autos instrumento de procuração. Int.

2003.61.00.037833-3 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário da autora.Int.

2004.61.00.025439-9 - LUIZ CARLOS SEGUNDO DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o réu para apresentar a resposta no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.027999-2 - ADRIANA DO AMARAL E SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o réu para apresentar a resposta no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.015685-0 - MARIA IGNEZ PEREIRA RAMOS E CATARINA JINNO MATUDA E INES TERESINHA FERRARI BARCAROLO E MARIA APARECIDA SANDRONI DA SILVA E MARIA ROSARIO DO CARMO E MARLENE LA SALVIA E SONIA MARIA CARDOSO DE ARAUJO E VANIA DE ALCANTARA BRADI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.029158-3 - ADEMIR RODRIGUES PEREIRA E MAGALI FIGUEIREDO VIEIRA RODRIGUES PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 304-305. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do

autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.901015-3 - VALERIA MIRANDA DA SILVA REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) E WILSON GOMES DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o réu para apresentar a resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.010575-9 - JOZIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA E BENEDITA IZABEL DE OLIVEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem. Acolho a manifestação da parte autora e reconsidero em parte a r. decisão, visto que foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2007.61.00.029934-7 - WALDIR FERREIRA E CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 315. Defiro parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas mensais, a partir de fevereiro de 2009. Após a comprovação do depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0011269-4 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA E GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A E EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.027864-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPORIO DA TERRA ARTESANATO LTDA(PE025336 - MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES)

Anote-se o nome do advogado da parte ré Dr. MARCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE SÁ E BENEVIDES, OAB/PE 25.336, no Sistema de Acompanhamento Processual. Providencie a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original outorgado pela empresa ré, bem como cópia do contrato social ou alteração contratual que comprove os poderes do signatário para representar a empresa. Outrossim, determino que as petições sejam devidamente encaminhadas ao Setor de Protocolo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.024745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049271-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do embargante. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.025347-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022846-7) SIMONE REGINA CURY NELI E MARCIO VINICIUS NELI(SP116150 - MARON JOSE ABDALA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0014246-9 - IZIDORO FERREIRA SILVA E SILVIO SECCO E WILTON DOS SANTOS E DEUSELINDO BRAZAO E NAIR VOLPI DO NASCIMENTO E SERGIO PONTES DE BRITTO E AGOSTINHO DE LESSA E

ROBERTO TAVARES PAES E MARIANO MARTINS DE SOUZA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 476-480. Indefiro o pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 459, que acolheu os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Dê-se nova vista à União (AGU). Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão, expendindo as requisições de pagamento, nos termos da Res. 55/2009 CJF. Int.

98.0001964-2 - CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA(SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VALMIR JOAO SCODRO)

Vistos.Reconsidero a r. decisão de fls. 544, que determinou a realização de prova pericial contábil, ficando prejudicados os agravos retidos interpostos pela União (AGU) e pela Caixa Econômica Federal.Trata-se de ação ordinária em que a autora visa obter o ressarcimento de supostos danos causados em razão da forma como se desenvolveu o cronograma de desembolso dos recursos pactuados no Contrato de Empréstimo para produção de habitações, compra e venda de terreno e outros pactos, para construção do empreendimento denominado Parque Residencial João XXIII - Mogi das Cruzes - SP, firmado pela Caixa Econômica Federal com a Cooperativa Habitacional Mogi das Cruzes, em cujo negócio compareceu a autora CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA., na figura de Interveniente Fiadora.Considerando que a questão relativa à legalidade das normas utilizadas pelas Rés, em especial a Resolução nº 93/92 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes é matéria exclusivamente de direito, conforme reconhecido pela própria autora na petição de fls. 487-488, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, nesta fase processual.Outrossim, saliento que na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeatur dos eventuais valores devidos ao autor, na fase de execução pelo perito judicial nomeado no presente feito, razão pela qual os valores depositados às fls. 566 a título de honorários periciais provisórios deverão permanecer nos autos.Dê-se nova vista dos autos à União (AGU).Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.031893-7 - CICERO FERREIRA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2007.61.00.031893-7 AUTOR: CICERO FERREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Cícero Ferreira em face da União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando indenização por dano moral decorrente de prisão ilegal e tortura sofrida durante o regime militar. Sustenta que, à época dos fatos, era um dos Diretores do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Materiais Elétricos em Osasco e com isso sofreu diversas perseguições políticas. Aduz que foi preso durante uma invasão do Sindicato por forças do Exército e posteriormente conduzido juntamente com outros líderes operários ao Departamento de Ordem Política e Social - DOPS, onde foi levado a uma sala de interrogatórios. Alega ter sofrido toda a sorte de tortura destinada a fazê-lo confessar o que sabia e o que não sabia, usando os agentes torturadores do governo de todos os artifícios possíveis e imagináveis. Juntou documentos (fls. 27/38).A União Federal apresentou contestação às fls. 112/134 argüindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a pretensão do autor já foi atendida na esfera administrativa, vedando a Lei de Anistia a cumulação de benefícios sob o mesmo fundamento. Sustenta, ainda, a prescrição do direito de ação, por decurso do prazo quinquenal. No mérito, pugna pela aplicabilidade da Lei nº 10.559/2002 Por fim, invocando o preceito da eventualidade, sustenta que o valor da indenização deve ser fixado nos moldes da Lei nº. 10.559/2002, artigo 4º, 2º.A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, contestou os argumentos iniciais aduzindo, em resumo, a preliminar de prescrição; falta de interesse de agir, além da litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 319/326). A parte autora apresentou réplica às fls. 341/361 e fls. 363/387.Às fls. 402 foi determinada a distribuição por dependência dos presentes autos aos de nº 2007.61.00.010059-3, distribuídos à 1ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Contudo, referido juízo rejeitou a distribuição em razão de a referida ação ter sido remetida ao Juizado Especial Federal e extinta por desistência, sendo o feito redistribuído a esta 19ª Vara. É O RELATÓRIO.DECIDO. A inicial apresenta-se apta, atendendo os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia.Afasto a preliminar de carência de ação no tocante à falta de interesse de agir, na medida em que a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. As Rés suscitam a ocorrência de prescrição do direito à indenização, tese que não merece prosperar. A pretensão indenizatória visa a reparação de ofensa à dignidade da pessoa humana, direito indisponível e sob especial proteção do ordenamento jurídico nacional e internacional. Neste sentido, segue a Jurisprudência:(...)À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.Consectariamente, não há falar em prescrição de ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir correspondente ao direito inalienável à dignidade.(...)A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo

de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.(...)(STJ - Resp nº. 816.209 - RJ(2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux)A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Passo à análise do mérito.O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT concedeu ampla anistia àqueles punidos por atos de motivação exclusivamente política. A Lei nº 10.559/2002, por sua vez, regulamentando o referido artigo 8º da ADCT, assegurou aos dirigentes e representantes sindicais compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam a declaração da condição de anistiado político.Extrai-se dos documentos juntados aos autos que o autor foi declarado anistiado político para fins de reparação econômica do tempo em que foi obrigado a deixar suas atividades laborais em virtude de perseguições de natureza política.O direito do Autor à reparação econômica foi reconhecido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça em prestação única, com fundamento na Lei 10.559/2002, considerando-se o período compreendido entre 17/07/1968 (data do início da intervenção no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétricos de Osasco-SP) a 04/03/1972 (data do término do prazo estabelecido para a atuação dos interventores na entidade), totalizando 4 anos de perseguição política (120 salários mínimos à época do pagamento), perfazendo o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).Destaque-se que do teor da decisão proferida no requerimento de anistia nº 2001.02.00611, bem como de documentos juntados aos autos, restou demonstrada a ocorrência de intervenção na referida entidade sindical e que o autor era membro de sua Diretoria, tendo sido ele destituído de suas funções e se tornado inelegível. Além disso, testemunhas confirmaram a intervenção federal na mencionada entidade sindical, a prisão e a tortura, o que permite concluir que o Autor foi encarcerado por motivos inerentes às suas convicções políticas e ideológicas, convicções estas distintas daquelas professadas pelo regime ditatorial vigente à época.De outra parte, a Comissão Especial de Indenização aos Ex-presos Políticos do Estado de São Paulo igualmente concedeu indenização ao autor, com fundamento na Lei Estadual nº 10.726/2001, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Assim, em que pese as indenizações percebidas pelo autor, tenho que tal fato não exclui o direito dele ao recebimento de indenização por dano moral. Assinale-se que o Estado reconheceu o dever de indenizar as pessoas vitimadas, direta ou indiretamente, pelos excessos praticados durante o Regime de Exceção, seja por terem sido privados do exercício do direito à liberdade, exclusivamente ou cumulativamente com prejuízo à atividade profissional, mas que inegavelmente foram afetados em seu conteúdo físico e psicológico. Neste sentido: (...)Não há dúvida de que a pretensão do recorrente está inserida no capítulo constitucional do nosso ordenamento jurídico que protege, de modo absoluto, a dignidade humana e a valorização da cidadania. Estes valores, como bem expressado nos votos que me antecederam, estão integrados no rol dos direitos fundamentais regidos por postulados que não admitem interpretação restritiva. São valores que devem ser entregues ao cidadão de modo absoluto.A Nação conviveu com os fatos narrados na inicial durante anos. O Estado, sensível ao cumprimento e eficácia dos direitos fundamentais acima sublimados, abriu espaço jurídico, após cinco anos da ocorrência dos episódios, hoje fazendo parte da história do País, para anistiar os que sofreram danos pela ação estatal, em face de tais movimentos políticos. Esse espaço jurídico foi aberto com o máximo de largueza, garantindo indenização, pensão, restabelecimento dos vínculos funcionais, etc, aos vitimados pelo regime de exceção.(...)(STJ - Resp nº. 816.209 - RJ(2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux)De seu turno, a mensuração do valor do dano deve levar em conta dois aspectos: ressarcir a parte afetada e evitar que atos semelhantes venham novamente a ocorrer, sem descurar do princípio da razoabilidade, ou seja, que a indenização não se converta em enriquecimento ilícito.Assim, tendo em vistas as peculiaridades do caso e os parâmetros que vêm sendo adotados pela Jurisprudência em casos da espécie, fixo a indenização postulada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por derradeiro, importa registrar que a legislação concernente ao dever de indenizar os vitimados pelo excesso do Estado, tem natureza de lei federal e a reparação econômica correrá à conta do Tesouro Nacional (artigo 3º da Lei nº. 10.559/02), carecendo o Autor de interesse processual em face da Fazenda do Estado de São Paulo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no tocante ao ESTADO DE SÃO PAULO e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a União a indenizar o Autor, a título de dano moral, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Incidência da taxa Selic, a partir da data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.020255-1 - MARCO ANTONIO NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fl. 82, e conseqüentemente, deixo de acolher a petição de fls. 88/91, como embargos de declaração.Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 77, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos dos artigos 461, 632 e 644 do CPC.Int.

2008.61.00.021136-9 - MARIO LAURO DE CARVALHO GATTI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 88-89, proferida em manifesto equívoco, visto que

não foi apresentada impugnação pela Caixa Econômica Federal e não houve levantamento pela autor. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 8.516,92, conforme cálculos apresentados pelo Contador Judicial e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021478-4 - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 70 (verso), requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669204-4 - USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S.A. E ANTONIO CELSO CANCIAN E CESAR PELLEGRINI E JOAO LUIZ TONIN E DEBORAH NEVES STOCCO E JOSE PENTEADO E GILBERTO FORTI E VANDERLEY PASQUALINO E INACIO BARBATO CEOLIN JUNIOR E DINA DA SILVA RAINHA CEOLIN E RITA DE CASSIA BARBATO CEOLIN E ANGELINA FINICIA FERRARI CEOLIN E JOSE ESTEVAM DE MELO E EDELISE DO CARMO STENICO AUGUSTO E GERALDO TOLEDO AMARAL E GILSON ALCIDES FORNEL E NELLO GIORGETTI E MARIA ELIZA PIRES DE CAMPOS CHAUDE E JOAO JORGE CHAUDE E ANA PAULA CHAUDE(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Julgo habilitados os herdeiros de Anwar Chaudé.À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 192/200 e 392/409.Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.501568602, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal.Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome dos autores, em favor do Dr. LUIZ CARLOS CHIARINI, OAB/SP nº 40.902, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho. Int

91.0707912-5 - RECOMAC REPRESENTACOES COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 267), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3851

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0662369-7 - JOSE ROBERTO CARDOSO SOUZA(SP046802 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Tendo em vista a longa tramitação deste processo, notifique-se pessoalmente o autor a cumprir integralmente o item 2.2, da decisão de fl. 187, depositando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários periciais provisórios, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008147-0 - JOSE THADEU DE MELLO SOARES E JOSE ANTONIO FERNANDES E JOSE CARLOS DE ALMEIDA E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E JOSE GOES MOREIRA E JOSE ROBERTO LONGO E JOSE SAMORANO SUBIRES E JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO E JOSE TARCISO DE MORAES E JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) ORDINÁRIA 1 - Petição dos autores de fl. 539:Defiro o pedido de devolução de prazo para os autores se manifestarem

a respeito da decisão de fls. 532/533.2 - Petição da ré de fl. 540:Assiste razão à ré. O autor JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, conforme informado à fl. 412, não se havendo de falar em pagamento de juros de mora, sobre o valor efetivamente creditado em sua conta fundiária, em razão desse acordo.3 - Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, na ADI nº 2527, em 16 de agosto de 2007, que, em sede de liminar, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, garantindo ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos, por força de decisão transitada em julgado, reconsidero os itens 1 a 3 da decisão de fls. 523/533.4 - Intime-se a ré a depositar os honorários advocatícios sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores JOSÉ THADEU DE MELLO SOARES, JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e JOSÉ DE SOUZA COELHO JUNIOR, que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, conforme coisa julgada.Prazo: 10 (dez) dias.

94.0018092-6 - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS E JULIA MONTEIRO DE VASCONCELLOS E TADEU KLOCZKO E LUCIANO PIRES DA COSTA E VERA REGINA RAIMUNDI DA COSTA E RICARDO BAUMANN(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) E BANCO NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E Proc. FABIANO ZAVANELLA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) E BANCO BAMERINDUS S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) E BANCO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) E BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS)

ORDINÁRIA Petição de fls. 857/859:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS, JÚLIA MONTEIRO DE VASCONCELOS e RICARDO BAUMANN, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 4.700,60 - quatro mil e setecentos reais e sessenta centavos - apurado em 09/10/2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.

94.0025675-2 - DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E BANCO THECA S/A E THECA SISTEMAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos, etc.Petição de fls. 529/531:O valor de R\$ 631,40 (seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos), para execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar tal pleito.Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Destarte, indefiro o pedido.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0012284-9 - CARMEN MARIA BRITO CAVALCANTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 290:Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 288/289.1- Dê-se ciência aos autores do depósito relativo à multa, efetuado pela ré.Int.

97.0006357-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004035-6) CASSIO GERALDO MARQUES DA SILVA E MARIA DA GRACA RIBEIRO MARQUES DA SILVA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fl.418Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 416/417:1 - Intime-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

97.0038937-5 - ANESIO SOUZA CARVALHO E ANTONIO DOS SANTOS E ELIAS FERREIRA DA SILVA E

GERALDA LEITE BARBOSA E JOSE FIRMINO MORAES E LUCIANO MATIAS DE SOUZA E MANUEL DE JESUS FERREIRA E PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA E SINVAL MENDES DA SILVA E WILSON DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) FL.333Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 330/332:Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados pela ré às fls. 330/332.Int.

97.0049489-6 - BEATRIZ SANCHES SANTOS E BENJAMIM DA SILVA E CARLOS DA SILVA LIMA E CARLOS FIORENTINI E GENECI BATISTA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição da ré de fls. 430/438: 1 - Recebo a petição de fls. 430/438 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 419. Assiste razão à ré, uma vez que foi condenada ao recálculo dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos termos da coisa julgada, e a efetuar os depósitos devidos diretamente em tais contas. Destarte, reconsidero a decisão de fl. 419 e desconstituo a penhora realizada às fls. 426/428, devendo ser intimado o depositário da desoneração desse encargo. 2 - Intime-se o autor CARLOS FIORENTINI a se manifestar a respeito dos créditos efetuados pela ré em sua conta fundiária, conforme petição de fls. 430/438, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0052522-8 - ANTONIO VICENTE RAMOS E AUGUSTO RAMOS PINTO NETO E BELCHIOR LUIZ DA SILVA E BENEDITO DO PRADO(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

ORDINÁRIA Compulsando os autos, recorde-se que: a) o autor ANTÔNIO VICENTE RAMOS foi admitido em 1º/08/1970 e optou pelo FGTS em 1º/08/1970, conforme documentos de fls. 13/14;b) o autor AUGUSTO RAMOS PINTO NETO foi admitido em 1º/06/1970 e optou pelo FGTS em 1º/06/1970, conforme documentos de fls. 21/22;c) o autor BELCHIOR LUIZ DA SILVA foi admitido em 21/01/1965, optou pelo FGTS em 21/12/1967 e foi demitido em 14/08/1981, conforme documentos de fls. 39/40 ed) o autor BENEDITO DO PRADO foi admitido em 21/01/1967, optou pelo FGTS em 1º/12/1967 e foi demitido em 31/08/1974, conforme documentos de fls. 46/47.A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966 (que criou o FGTS), em seu art. 4º, dispunha, verbis:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (grifei)Em 21 de setembro de 1971, a Lei n.º 5.705 alterou o citado artigo, dando-lhe a seguinte redação:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (grifei)Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, publicada em 11 de dezembro de 1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, nos seguintes termos:Artigo 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão (grifei)A propósito do tema, manifestou-se, reiteradamente, o E. STJ, espancando dúvidas sobre a interpretação sistemática e a vigência das leis supracitadas.Entre suas manifestações mais relevantes e elucidativas a tal respeito, transcrevo, exemplificativamente:...No caso em espécie, a Lei 5.958/73 não revogou a anterior, de n.º 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei 5.107/66 dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros...(REsp. n.º 41.956-5 - RJ, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15.08.94).EMENTA: FGTS. Juros Progressivos. Opção retroativa. Leis n.ºs. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.I - Tendo a Lei n.º 5.958, de 1973, facultado, sem qualquer ressalva, opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01.01.67, contam-se os juros na forma da Lei n.º 5.107/66. Precedentes.II - Recurso especial não conhecido.(REsp. n.º 11.254-0 - PE, Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, publicado no DJU de 28.06.93).Com fulcro na reiteração desse posicionamento, adotado nos Acórdãos citados e em muitos outros, houve por bem aquela E. Corte sumular seu entendimento, nos termos seguintes:Súmula n.º 154:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Daí conclui-se que somente se beneficiam dos juros progressivos os empregados que permaneceram mais de 02 (dois) anos na mesma empresa, nos termos da Lei n.º 5.107/66 e, cumulativamente, optaram pelo regime do FGTS posteriormente à data de sua admissão, ou o início de

1967, caso já fossem empregados antes da vigência da citada lei (que criou o FGTS). Ora, o exame da documentação acostada aos autos, em face de tais considerações, indica que fazem jus aos efeitos da opção retroativa sobre os juros progressivos os autores BELCHIOR LUIZ DA SILVA e BENEDITO DO PRADO, uma vez que a opção pelo regime do FGTS foi devidamente comprovada, posteriormente à data de suas admissões, conforme documentos de fls. 39/40 e 46/47, e permaneceram no mesmo emprego por muitos anos. Ou seja, devem as respectivas opções retroagir a 01/01/1967, a teor do art. 1º da Lei nº 5.958/73, dispositivo acima citado. O mesmo não se pode dizer com relação aos autores ANTÔNIO VICENTE RAMOS e AUGUSTO RAMOS PINTO NETO, que optaram pelo regime do FGTS nas datas de suas admissões, conforme documentos de fls. 13/14 e 21/22 e, pois, já receberam corretamente os juros remuneratórios em suas contas fundiárias, inclusive com a devida progressividade. A ré comprovou já haver creditado ao autor BELCHIOR LUIZ DA SILVA a progressividade de juros, conforme extrato de fls. 208/218. Destarte, intime-se a ré a comprovar o creditamento dos juros progressivos na conta fundiária do autor BENEDITO DO PRADO, conforme coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.

98.0002370-4 - JOSE BARBOSA E JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO E JOSE BARBOSA LEMOS E JOSE BARBOSA LIRA E JOSE BATISTA DE ABREU(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 479/482: Dê-se ciência aos autores JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO, JOSÉ BARBOSA LIRA E JOSÉ BATISTA DE ABREU dos créditos efetuados em suas contas fundiárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0012179-0 - ANTONIO GOMES DA COSTA E ANA PERES DA CRUZ(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.268 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 267. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 258, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0030724-9 - AGOSTINO COCCO E BELMIRO MASSAYUKI ARAKAKI E DONIZETE NESTOR DE FARIA E EURIPEDES GONCALVES E HIGINO CORREA E JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS E RAFAEL DA SILVA E SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA E SINVAL RUFINO DOS SANTOS E VALDIVINO NETO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição dos autores de fls. 359/360: Intime-se pessoalmente a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação aos autores AGOSTINHO COCCO, BELMIRO MASSAYUKI ARAKAKI e RAFAEL DA SILVA, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme já determinado há muito na decisão de fls. 334/335, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável.

1999.61.00.018133-7 - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA E COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA - FILIAL 1 E COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA - FILIAL 2 E COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA - FILIAL 3 E COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA - FILIAL 4(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP080759 - SERGIO FREITAS COSTA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 612/614, da União (Fazenda Nacional): 1 - Intimem-se as Autoras, ora executadas, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

2001.61.00.008838-3 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E JOSE PETRUCIO GOMES DE ARAUJO E JOSE PIMENTA DA SILVA E JOSE SANTOS E LOUSMAR MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição dos autores de fls. 309/310: A petição de fls. 286/291 já foi apreciada à fl. 294, quando foi determinado à ré que cumprisse a coisa julgada, com relação à autora LOUSMAR MARIA DOS SANTOS CARDOSO. No entanto, a ré informou às fls. 299/300, que os documentos apresentados às fls. 288/291 comprovam que referida autora não era optante do FGTS (conf. fl. 291). Esclareceu, ainda, que as entidades filantrópicas, dentre as quais se enquadrava a ex-empregadora da autora, eram isentas de recolhimento do FGTS, com fundamento no Decreto-Lei nº 194/67, até a vigência da Lei nº 7.839, de 12/10/1989. A autora em questão foi devidamente intimada da manifestação da CEF de fls. 299/300, conforme determinado à fl. 301. Tendo em vista a longa tramitação deste feito,

bem como tudo o mais que dos autos consta, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas.

2002.61.00.006869-8 - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Vistos, etc. I - Petição de fls. 546/548, do co-réu Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP:a) Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).b) Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).c) Após, prossiga-se com penhora e avaliação.II - Petição de fls. 550/552, da União (Fazenda Nacional):Dê-se ciência à parte Autora.Int.

2002.61.00.010754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008496-5) MARIA INES RODRIGUES JORDAO E NELSON FERNANDO RODRIGUES JORDAO(SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) ORDINÁRIA Petição de fls. 121/122:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, bem como tudo o mais que dos autos consta, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados MARIA INÊS RODRIGUES JORDÃO e NELSON FERNANDO RODRIGUES JORDÃO, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito, no valor de R\$ 3.385,64 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos - apurado em setembro/2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.

2002.61.00.020493-4 - VANDERLEI LINTKENVICIUS E SANDRA MARIA DOS SANTOS LINTKENVICIUS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) fls. 248: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2002.03.00.051356-3 (fls. 226/247).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.012256-0 - ELISEU PERES E CECILIA CALIXTO PERES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) FL.105Vistos, em decisão.1- Petição da ré de fls. 99/103:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Petição do autor de fls. 104:Prejudicado o pedido, face à petição de fls. 99/103.Int.

2007.61.00.015379-1 - JOSE DA ROCHA BRAVO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) FL.95Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 93/94.Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré à fl. 94.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.027777-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) FL.196Vistos, em decisão.1- Petição da ré de fls. 187/194:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito.Intime-se o autor a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Petição do autor de fl. 195:Prejudicado o pedido, face à petição de fls. 187/194.Int.

2008.61.00.024409-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GAMBOAS(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ORDINÁRIA Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.026405-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RISSO & ARCHANGELO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) E WAGNER RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) E VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
EXECUÇÃO 1 - Face à certidão de fl. 154, nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial dos Executados, citados por edital (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.3 - Após, venham-me conclusos. Int.

2007.61.00.005748-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRAFICA LUCHINI LTDA - ME E DANIELA LUCHINI DALOLIO(SP203326 - CLAUDIO BESSA) E NAIR ALVES LUCHINI(SP203326 - CLAUDIO BESSA)
EXECUÇÃO Petição da exequente de fl. 217:1 - As executadas já foram notificadas pessoalmente do bloqueio de suas contas bancárias, conforme Mandados de fls. 203/204, 205/206 e 210/211.2 - Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos à Execução.3 - Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, para que transfira os valores bloqueados às fls. 180/181, para a Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB/JF, vinculados a estes autos, à disposição deste Juízo.

2008.61.00.001428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOELA ROMEIRO RUBIA
EXECUÇÃO Petição de fls. 85/123:Defiro o pedido de citação das herdeiras da executada, devendo a exequente fornecer as peças necessárias para integrar a contrafé.Após, cite-se as herdeiras da executada MARLI ROSELI RUBIA ROMEIRO e MÁRCIA REGINA RUBIA SILVA.

2008.61.00.011816-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON PEGADO CORTEZ - ESPOLIO
FL.63Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 62:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados.Int.

2008.61.00.014296-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA
fl.61Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 60:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$15.657,36 - quinze mil, seissentos cinquenta e sete Reais, trinta e seis centavos - apurado em 16/05/2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

2008.61.00.016143-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLOVIS CARVALHO DOS SANTOS
FL.46Vistos, em decisão.Petição do exequente de fls. 42/43:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$16.563,44 - dezesseis mil, quinhentos sessenta e três Reais, quarenta quatro centavos - apurado em 19/06/2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

2009.61.00.004937-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DULCE CRISTINA DE QUEIROZ TELLES
fl.46Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42-verso.Int.

2009.61.00.005775-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RODRIGO ROSA MAIA
FL.37Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0025969-7 - STER ENGENHARIA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 996 - PAULO

CEZAR DURAN)

fls. 491: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.008174-4 (fls. 485/490).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.008496-5 - MARIA INES RODRIGUES JORDAO E NELSON FERNANDO RODRIGUES JORDAO(SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

CAUTELAR 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 161, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 3862

MONITORIA

2005.61.00.006056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GABRIEL ETTINGER JUNIOR(SP094693 - NATALINO RUSSO) E ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA(SP094693 - NATALINO RUSSO)

fl.123Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 122:Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

2005.61.00.018646-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223125 - MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AGUIAR DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) E SONIA DE LOURDES FRIOL DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) MONITÓRIA Petição de fls. 190/192:1 - Tendo em vista que os impugnantes não requereram efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, desentranhe-se a petição de fls. 190/192 e remeta-se ao SEDI para autuação como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 208 e distribuição por dependência a esta Ação Monitória nº 2005.61.00.018646-5.2 - Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.00.026993-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JORGE ALBERTO PAES MONITÓRIA 1 - Tendo em vista a longa tramitação deste processo, a certidão de fl. 114, bem como o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro a parte final do pedido da exequente de fls. 103/104, de bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. 2 - Intime-se a exequente a apresentar memória atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, oficie-se ao BACEN.Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito indicado pela exequente, declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.

2007.61.00.023918-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBSON ANTUNES PIMENTEL E JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL E MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL(SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA) MONITÓRIA Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

2007.61.00.026477-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVANETE LUCENA DA SILVA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) E ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA E JOSE FLAVIO ROSA MONITÓRIA Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

2008.61.00.003665-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA AMELIA DA SILVA

FL. 54 - Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 53:1 - Tendo em vista o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, intime-se a autora a instruir seu pedido de fl. 53 com a memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia relacionada pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.006389-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL E CELSO LUIZ LEAL E BRASILINA DE LOURDES LEAL(SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE)

MONITÓRIA Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

2008.61.00.025820-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ROSIMEIRE APARECIDA LOPES SEARA

MONITÓRIA Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 34.785,89 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).Aduz a CEF que a ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citada, para pagar ou opor embargos, a ré restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constiur-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se a ré (juris tantum) devedora solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.

2009.61.00.004332-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAMILA TISSOT RAMOS

Vistos etc.Petição de fl. 42:Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que informe o atual endereço da ré.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0058602-3 - JADIR RIBEIRO E JOSE DECIO DE OLIVEIRA E REINALDO VANDERCI DELOROSO E CELSO LUCIANO JUSTINO MUNIZ E MARCOS JOSE MIGUEL E JOSE CARLOS DE FREITAS E JOSE GURGEL ALMEIDA E VALENTIM ROBERTO BALTAZAR E LUIZ PAULUCCI NETO(SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 323/324: Não obstante as alegações dos autores, de que foram anexados à inicial os documentos de fls. 22 e 45/47, referentes à Procuração e prova de propriedade do veículo de MARIA APARECIDA ZEM FRARE, seu nome não constava na petição inicial (fls. 02/16); portanto, não fez parte da relação processual formada, nem tampouco foi abrangida pela coisa julgada, conforme decisões proferidas nestes autos e nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.026421-2 (cópia às fls. 263/276).Destarte, indefiro o pedido.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0035094-7 - JUNIA BORGES BOTELHO(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) E BUNZABUNO HAMADA E JORGE GILBERTO ZAPATA CID E JORGE KUMAI E JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA E KAZUO SASSAKI E MARIO MINORU HIRASHIMA E MOACIR ZOCCOLI ALVES E NORIKO NISHIDA SASSAKI E POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 217/218:JUNIA BORGES BOTELHO interpôs às fls. 217/218 Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 210 - que determinou a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação da sentença - argumentando que já os havia apresentado na petição de fls. 186/187, em atendimento ao item II da decisão de fls. 180, solicitando o devido esclarecimento.DECIDO.Os embargos interpostos pela autora, contra a decisão interlocutória de fl. 210, não comportam conhecimento.Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente

decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. No entanto, embora eu entenda que a decisão interlocutória não pode ser recorrida através de Embargos de Declaração, passo a apreciar esse pleito como simples petição. De fato, a autora apresentou os cálculos, acompanhando a petição de fls. 186/187. Entretanto, o patrono que subscreveu a petição ora em apreço (fls. 217/218) não mais representa a autora, desde 15 de outubro de 2008 (petição e documentos de fls. 200/208). De todo modo, objetivando a economia processual, reconsidero o item II da decisão de fl. 210.2 - Petição de fls. 220/222: Intime-se a autora JUNIA BORGES BOTELHO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica os cálculos de fls. 186/187 ou aqueles apresentados na petição de fls. 220/222, bem como a fornecer as peças necessárias para integrar a contrafé. Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3 - Cumpridos os itens anteriores, tendo em vista a certidão de fl. 223, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10%, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 4 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2001.61.00.004522-0 - EDIVALDO BASILIO PORTELA E EDIVALDO BISPO DOS SANTOS E EDIVALDO GONCALVES DOS SANTOS E EDIVALDO PEDRO DA SILVA E EDIVANILZO ALVES DE ALBUQUERQUE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FL.320 Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 317/319: Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, na ADI nº 2527, em 16 de agosto de 2007, que, em sede de liminar, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, garantindo ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos, por força de decisão transitada em julgado, intime-se a ré a depositar os honorários advocatícios sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores EDIVALDO PEDRO DA SILVA, EDIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, EDIVALDO ALVES DE ALBUQUERQUE E EDIVALDO BASILIO PORTELA, que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, conforme coisa julgada. Int. Prazo: 10 (dez) dias.

2002.61.00.008316-0 - MOACIR ALVES FERREIRA E JOSE ANTONIO MAGATON FILHO E VALDIMIR MAXIMIANO E CELINA COUTINHO (SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
fl.287 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 285/286: Dê-se ciência ao autor JOSÉ ANTÔNIO MAGATON FILHO dos créditos efetuados pela ré às fls. 285/286. Prazo de 5 dias. Após, venham-me conclusos, para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.012135-4 - JOSE VERGILIO BREVIGLIERI E SONIA MARIA DE SOUZA BREVIGLIERI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
ORDINÁRIA Petição de fls. 693/696: Intimem-se as partes a providenciar a documentação solicitada pelo sr. perito, às fls. 693/696, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos à parte autora. Após, prossiga-se com a perícia.

2007.61.00.008924-9 - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FL.89 Vistos, em decisão. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, nas petições de fls. 75/79 e 83/87, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos. O pedido de levantamento do valor tido por incontroverso será apreciado oportunamente. Int.

2007.61.00.011941-2 - GUARACEMA MARINO (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
ORDINÁRIA Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

2007.61.00.017466-6 - APARECIDA MARTOS BUORO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
ORDINÁRIA Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

2007.61.00.022995-3 - IGNEZ BENACCHIO REGINO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E

SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.134Vistos, em decisão.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, nas petições de fls. 101/107 e 113/116, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos. O pedido de levantamento do valor tido por incontroverso será apreciado oportunamente.Int.

2008.61.00.004426-0 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

2008.61.00.005666-2 - EDVIGES MENDES DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

2008.61.00.009757-3 - BENEDITO UBALDO FREIRE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

2008.61.00.022529-0 - HILDEBRANDO RUIZ PERNAVE E ILMA DA SILVA RUIZ E ALVARO PETRONIO DA SILVA CORREIA E RITA DE CASSIA BAPTISTA(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.025170-7 - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL.77Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0041146-0 - TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.238Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 237:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

93.0016497-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X LUCIANA LOMAKINE(SP099512 - MARIA MADALENA LOPES E SP086060 - ANA MARIA DE JESUS FERNANDES E SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA)

FL.191Vistos, em decisão.Petição da ré, de fls. 186/190.Manifeste-se o autor a respeito dos depósitos efetuados pela ré às fls. 189/190.Int.

2008.61.00.024892-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI

SUMÁRIA Petição da autora de fl. 128:1 - Preliminarmente, tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, conforme solicitado na inicial.Anote-se.2 - Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Bauru, para citação da ré no município de Promissão-SP, no endereço indicado à fl. 128, bem como designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.027828-4 - FRANCISCO KOPITAR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CREA SAO PAULO-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SP(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP189095 - SÍLVIA LOBATO FERNANDES E SP181388 -

EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
FL.1298Vistos, em decisão.Petição do impetrante de fls.1296/1297:Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do impetrante, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Anote-se na capa dos autos.Publique-se o despacho de fl.1278.Int.Fls. 1278: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011347-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA
FLS. 113/118 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, diante da documentação que acompanha a inicial (fls. 32/88), entendo comportar deferimento o pedido da autora, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora INFRAERO, da área situada no Aeroporto de Campo de Marte, objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área, registrado sob o nº 02.97.33.004-7, ocupada pela ré ÉPICO DECORAÇÕES LTDA.Intimem-se, sendo a requerida por mandado.Oficie-se.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2731

MONITORIA

2007.61.00.023821-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IRENE JERONIMA DA SILVA E SERGIO DA ROCHA ROMEU E RENATA MACEDO

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial.Na petição de fl. 99/102 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2007.61.00.033012-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X SUZANA JACOBSEN DE GODOY(SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) E CLAUDIO ALEXANDRE DAIUTO CURSINO(SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) E MARJORIE JACOBSEN DE GODOY(SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI)

... Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Suzana Jacobsen de Godoy, Cláudio Alexandre Daiuto Cursino e Marjorie Jacobson de Godoy, visando o recebimento de crédito no valor de R\$ 29.295,76 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), calculado até 28/09/2007, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.0238.185.0002707-82, firmado entre as partes em 30.12.1999.Os embargantes alegam que a Caixa Econômica Federal estaria a cobrar três financiamentos concedidos nos semestres seguintes ao do contrato inicial, sem, contudo, juntar aos autos os respectivos contratos. Tal circunstância atestaria a inépcia da petição inicial quanto a estes financiamentos.Alegam, ainda, ilegitimidade passiva por não ter sido comprovado que sejam devedores nos contratos que não foram juntados aos autos.Afirma, finalmente, que os valores relativos ao contrato efetivamente juntado aos autos já está pago. Requerem, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento do dobro da quantia indevidamente cobrada, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Impugnação juntada aos autos.É o relatório. Decido.Os embargos são improcedentes.A embargada trouxe com a petição inicial o contrato Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.0238.185.0002707-82, devidamente assinado pelas partes, inclusive pelos fiadores que compõem o polo passivo da Ação Monitória.Na planilha apresentada pela Caixa estão demonstradas as liberações financeiras, que abrangem quatro semestres. Posteriormente, na impugnação aos embargos, foi apresentado pela Caixa o termo de aditamento ao contrato principal, também assinado pelas mesmas partes.Estabelece o item 1.3 do aditamento (fl. 139), que a assinatura do aditamento pelo estudante seu representante legal, se for o caso, FIADOR(es) e cônjuge(s) do FIADOR(ES) importa em sua expressa anuência ao valor informado pela IES, referente ao primeiro semestre de 2000, e nos demais semestres na forma do item 3 do mesmo termo. No item 3 está estabelecido que a partir do segundo semestre de 2000, inclusive, a manifestação da vontade de aditar o contrato de financiamento se dará de forma tácita no ato da efetivação da matrícula na IES, exceto manifestação em contrário.Essa manifestação em contrário, se fosse o caso, deveria ser demonstrada nesta demanda, o que não ocorreu.Cumpra analisar a questão trazida nos embargos referente à validade dos documentos apresentados após a petição inicial da Ação Monitória.Primeiramente verifico que os documentos apresentados posteriormente pela Caixa não são novos financiamentos, mas aditamento do financiamento principal, para pagamento

dos valores relativos aos semestres cursados pela devedora principal. Alteram-se, basicamente, os valores das semestralidades, sem que haja alteração substancial do contrato. Trata-se, pois, de situação diversa daquela em que a parte poderia estar sendo prejudicada em sua defesa por estarem sendo cobrados contratos distintos, com cláusulas diferentes umas das outras, sem que todos esses instrumentos tivessem sido fornecidos de pronto. Os embargantes não alegaram a falsidade do documento posteriormente apresentado, nem tampouco qualquer vício capaz de macular sua autenticidade e validade. O artigo 1102-A do Código de Processo Civil estabelece que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Essa prova escrita foi apresentada. Tenho que embora tenham sido os aditivos de contrato juntados após a apresentação dos embargos, sua validade é inquestionável, mormente por não terem sido apresentados motivos que os desqualificassem. O item 3.4 da fl. 139 traz hipóteses em que o aditamento não se daria de forma automática, que são: a) transferência de curso e/ou instituição de ensino superior; b) redução de percentual de financiamento; c) substituição de FIADOR(es); d) alteração de estado civil do ESTUDANTE e/ou FIADOR(es); e) discordância do ESTUDANTE em relação às informações prestadas pela IES; f) suspensão ou encerramento da utilização do financiamento; g) casos previstos no item C-5. (são os motivos de exclusão do estudante junto ao FIES) Assim, a parte poderia ter, ainda, rescindido o contrato firmado e seus aditamentos, mas não há qualquer prova de tê-lo feito. Cingiu-se a firmar seu entendimento contrário quanto ao momento da apresentação dos documentos, sem, contudo, ter feito eventual prova de o contrato ser falso, ter sido rescindido ou ainda ter sido firmado com vício de consentimento. Não provou, também, ter havido substituição ou exoneração de fiador. A alegação dos embargantes de pagamento superior ao devido, conseqüentemente, não procede, uma vez que tem por base apenas o contrato principal e não os valores efetivamente devidos, que incluem os aditamentos do contrato. Finalmente, vejo que os embargos não apresentam qualquer manifestação contrária à forma de correção dos valores devidos. Assim, devem os embargantes se submeter às cláusulas do contrato livremente celebrado. Em face do exposto, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor de 29.295,76 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), para o mês de setembro de 2007, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

2008.61.00.025602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X RAQUEL SELENE RIZZARDI E ARACY CAETANO RIZZARDI(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES)

... Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Raquel Selene Rizzardi e Aracy Caetano Rizzardi, visando o recebimento de crédito no valor de R\$ 24.477,97 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), calculado até 06/11/2008, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 214130185000352235 firmado entre as partes, e respectivos aditamentos. Em seus embargos, os requeridos sustentam, preliminarmente, que o contrato juntado aos autos não se presta ao ajuizamento de ação monitória. Requerem, ainda, a exclusão de Aracy Caetano Rizzardi do polo passivo da demanda por não ser ela a pessoa que contraiu a dívida ou foi por ela beneficiada. Alegam litigância de má-fé. No mais, alegam a ocorrência de anatocismo, coação no contrato de adesão, capitalização de juros na Tabela Price. Os réus apresentaram, ainda, reconvenção, em que pretendem, em síntese, seja a Caixa Econômica Federal condenada no pagamento do valor de R\$24.477,97, nos termos do artigo 940 do Código Civil, bem como seja deferido o desconto de 80% do valor devido. Citada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta da Caixa Econômica Federal, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que falta aos reconvintes interesse de agir, pois a matéria trazida na reconvenção confunde-se com a matéria de defesa trazida nos embargos monitórios.. A reconvenção deve ser uma resposta sem finalidade defensiva; é um contra-ataque, não uma defesa. Não cabe reconvenção quando a matéria possa ser alegada com idêntico efeito prático em contestação (Bol. AASP 1.486/135). A demanda sobre dívida já paga permite a imposição da obrigação de restituir em dobro, independentemente de reconvenção. (STJ 4ª Turma. REsp 229.259-SP, rel. Min. Ruy Rosado, v.u., DJU 01.09.03, pág. 290) Da mesma forma, a aplicação das demais hipóteses do artigo 940 do Código Civil podem ser aplicadas independentemente de reconvenção. Passo a decidir, desta forma, as alegações trazidas nos embargos monitórios. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. A alegação da embargante Aracy de não ter contraído para si a dívida aqui discutida nem ter dela se beneficiado não procede, uma vez que assinou o contrato aqui discutido na qualidade de devedora solidária. Não há, ainda, qualquer documento que demonstre sua substituição, que, nos termos do contrato, deveria ser submetida à anuência da Caixa. Tendo assinado o contrato principal como devedora solidária e tendo renunciado ao benefício de ordem (fl. 21), este não lhe pode aproveitar, conforme dispõe o artigo 828, I e II, do Código Civil. Não verifico, ainda a ocorrência de litigância de má-fé, pois as próprias embargantes confirmam que as prestações do contrato deixaram de ser pagas. O fato de a Caixa Econômica Federal não ter eventualmente tentado os meios amigáveis para receber o que lhe era devido, conforme alegado na inicial, não é suficiente para caracterizar a alegada má-fé. O contrato de adesão é entendido como aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade

encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não.No presente caso, tenho que as embargantes, de forma livre e espontânea firmaram o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento das embargantes. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Embora tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, é exemplo de Contrato de Crédito Educativo, sofrendo, pois, a aplicabilidade da Lei nº.8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC. 1. É cediço na Corte o entendimento de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. 2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004. 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF) 7. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STF) 8. Ausência de prequestionamento dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/94. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte desprovido. (STJ - RESP 638130, Processo: 200400030791 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Documento: STJ000599816, Fonte DJ DATA:28/03/2005, página 203 RSTJ VOL.: 00190 PÁGINA:152, Relator(a) LUIZ FUX, v.u.) (grifei) Com efeito, a CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do art.3º, 2º, do CDC, que assim estipula: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: SÚMULA nº.297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Quanto à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que só é permitida nos casos expressamente previstos em lei: CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (CRÉDITO EDUCATIVO). JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TR.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros faz-se presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).- Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na Súmula 121 do pretérito excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. Eventual onerosidade por desarmonia do índice com a real variação de preços há que ser debelada caso a caso, se necessário, não, como pretendido, sob a alegação de ter o controle concentrado de constitucionalidade ablastado a TR do mundo jurídico.- a Lei 8.436, de 25/06/92, em seu art. 7º, estabelecia que os juros sobre o Crédito Educativo não poderiam ultrapassar 06% ao ano (não se fazendo diferenciação entre os moratórios e remuneratórios), devendo ser tal regra aplicada aos contratos firmados até 01/07/96, data de vigência da Lei 9.288, considerando a data de assinatura do contrato original.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança.- Caso de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 394010, Processo: 199971050016763/RS, Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, unanimidade, 4a Turma, DJU 06/06/2001). (Grifo nosso). ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. TR. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 9.069/95. 1. Não há nulidade na sentença que indica como razões de decidir precedentes de tribunais superiores. 2. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº 493-0.3. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. ADIN nº 4-7.4. A capitalização de juros é permitida em casos expressos em lei, entre os quais não se encontra o crédito educativo, em cujos contratos deve ser aplicada anualmente. Dec. nº 22.626/33, art. 4º. STJ, Súm. nº 93.5. Não é o caso de aplicação das regras do Código do Consumidor, tendo em vista que as cláusulas do contrato, claras e sem contradições, foram livremente contratadas, inexistindo cobrança de taxas abusivas ou ilegais. 6. Questão ventilada somente em sede recursal, para fins de prequestionamento, não pode ser conhecida pelo Tribunal, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 7. Apelações improvidas.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 316083, Processo: 199904011366470/RS, Relator Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 3a Turma, unanimidade, DJU

03/05/2000). (Grifo nosso). Em não havendo previsão, deve-se aplicar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Atendo-se à Lei nº 8.436/92, é possível verificar que não há qualquer permissão para a capitalização de juros nos contratos de financiamento de crédito educativo. Logo, qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito. Entretanto, os contratos juntados no bojo destes autos se referem ao financiamento estudantil para universitários (FIES), o qual é regido pela Lei nº 10.260/01, não sendo, portanto, aplicáveis a eles as regras da Lei nº 8.436/92, que versava sobre o Crédito Educativo e que dispunha, em seu art. 7º, juros anuais máximos de 6% (seis por cento). Reza a Cláusula Décima Quinta do Contrato em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação a até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Assim, devem ser mantidos os juros anuais de 9% (nove por cento), pois estabelecidos no contrato de forma expressa e nos termos do art. 5, inciso II, da Lei nº 10.260/01 e do artigo 6º da Resolução nº 2647/99 do Conselho Monetário Nacional, de forma que sua operacionalidade não caracteriza o vedado anatocismo. Ao editar referida Resolução, o Conselho Monetário Nacional (CMN) apenas cumpriu sua função de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo patamar de juros anuais não violadores dos direitos dos consumidores. Por outra banda, por se referir especificamente à Lei nº 8.436/92, não incidente ao vertente caso, a Circular nº 2282/93, também do CMN, não carece de análise nestes autos. Quanto ao Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, este sim caracteriza o anatocismo, em sede dos contratos do gênero, impondo excessiva onerosidade aos consumidores, ora estudantes. Neste particular, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS. 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo. 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante. 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572210 Processo: 200301486341 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Documento: STJ000548474 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PÁGINA: 166 RNDJ VOL.: 00056 PÁGINA: 95 Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.) Desta forma, em se levando em conta a natureza, o conteúdo do contrato e o interesse das partes, declaro nula a cláusula do contrato original e de seus aditamentos, no que concerne à utilização da Tabela Price, com fulcro no artigo 51, inciso IV, 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser utilizados em sua confecção os juros simples. Em face do exposto, 1. acolho em parte os embargos apresentados, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima sétima, parágrafo segundo do contrato aqui tratado e respectivos aditamentos, apenas no que tange à aplicação da Tabela Price, devendo ser aplicados juros simples em substituição aos compostos e determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à revisão do valor dos contratos analisados na demanda, na forma aqui estabelecida. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, devendo ser observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1.060/50. 2. julgo extinta a reconvenção, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as autoras em honorários advocatícios em razão da revelia....

2008.61.00.026543-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZYON TECHNOLOGIES ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) E CARLOS PESSOTTO JUNIOR(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) E PEDRA APARECIDA TAVARES(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO)

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 20.048,60 (vinte mil, quarenta e oito reais e sessenta centavos), calculado até 31/08/2007, proveniente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 21.4038.690.0000004-93, firmado entre as partes em 28/04/2006. Alegam os embargantes que não há nos autos contrato de abertura de crédito em conta-corrente, hábil para o ajuizamento de ação monitória. Alegam, ainda, não ser possível a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, ao teor do Decreto nº 22.626/33, bem como a cumulação de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Procedem parcialmente os embargos. Verifico que os documentos apresentados com a peça inicial são suficientes e hábeis para a propositura da ação monitória, uma vez que incluem o contrato firmado entre as partes, onde estão demonstrados os encargos e a planilha de débitos. A Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça mencionada pelos embargantes, que estabelece que o contrato de abertura de crédito é instrumento hábil para o ajuizamento de ação monitória não exclui outros tipos de contrato, como o de confissão e renegociação de dívida. Noto que os embargantes não alegam a inexistência da dívida, mas apenas a forma de correção do valor devido. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na

cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art.1, inciso V, do Decreto-Lei nº.22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art.1º, inciso V, da Lei nº.4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.O demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Assim, de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, identificados na cláusula contratual que prevê a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo do contrato, inexistente lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes:Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, sendo vedado cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula neste aspecto. Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Logo, tenho que a mencionada comissão, nos moldes impostos pela CEF, não se harmoniza com a legislação e jurisprudência pátrias, motivo pelo qual não ampara parte da tese da embargada nesta lide. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo da taxa de rentabilidade. A correção deverá ser efetivada da forma retomada até a data da elaboração da conta, em agosto/2007. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.021440-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FLUXOCONTROL EQUIPAMENTOS LTDA

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou o presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo determinou que a autora se manifestasse sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Entretanto, mesmo após reiteração do despacho à fl. 162 e intimação pessoal à fl. 168 a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial, o que impediu o prosseguimento do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2006.61.00.012237-6 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas pela autora a título de suplementação de aposentadoria, bem como condene a ré à restituição dos valores já recolhidos, corrigidos monetariamente.Decisão de fls. 28/32 indeferiu a tutela antecipada.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/60), arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica

às fls. 70/79.Sentença de fls. 83/89 julgou o pedido procedente.Interpostos embargos declaratórios pela autora (fls. 93/96) que foram acolhidos, com alteração do dispositivo, preservada, contudo, a procedência do pedido (fls. 100/101).As partes interpuseram apelação (fls. 104/109 da autora e 117/122 da ré) e com as respectivas contrarrazões (fls. 124/130 e 138/143) os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal que julgou prejudicados os apelos e deu provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar novo julgamento monocrático (fls. 150/160).É o relatório.Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição do direito de ação.De fato, o caso dos autos trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação que está sujeito, portanto, às regras do artigo 150, do Código Tributário Nacional que dispõe:O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente, a homologa.Assim, ao dizer-se devedor de um determinado tributo e antecipar o pagamento deste, o sujeito passivo fica sujeito ao controle dessa sua atividade por parte da Administração Tributária, que culminará atestando sua correção, ou a dirá incorreta e procederá ao lançamento direto ou de ofício.Pode ocorrer da Administração se manter inerte, ensejando a homologação tácita, pelo simples decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional.O termo inicial dos prazos decadencial e prescricional pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º, do Código Tributário Nacional.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema em diversas oportunidades:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. Por absoluta impropriedade, o Tribunal a quo não pode se manifestar sobre questões de mérito reclamadas como omissas quando reconhecida questão prejudicial que impeça o exame das demais, não havendo nenhuma ofensa ao art. 535, II, do CPC.2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos arts. 74 e seguintes da Lei 9.430/96, bem como no art. 12 da Instrução Normativa SRF 73/97. Incidência da Súmula 211/STJ.3. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, j. em 24.03.04). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ, 2ª T., REsp 873.642/SP, Rel. Castro Meira, DJ 27/11/2006, p. 269)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental apresentado por Comercial Costa Barros Ltda. em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento decorrente de ação em que se discute compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (Lei nº 7.787/89), referente à competência de setembro de 1989, quando majorada a alíquota cobrada de 10% para 20%, com base em legislação declarada inconstitucional.2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.3. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada fora do prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação está alcançada pela prescrição. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.4. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª T., AGA 778.411/SP, Rel. José Delgado, DJ 23/11/2006, p. 225)No que diz respeito ao mérito, observo que o feito comporta julgamento antecipado.As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação instituído pela Lei 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição:Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.Em face do dispositivo supra, as importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário não se sujeitavam à tributação.Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Com a determinação acima, o imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tenha aportado os recursos ao fundo.A situação criada pela Lei n. 9.250/95 não se mostrava sustentável, uma vez que passou a tratar indiferentemente os recursos aportados ao fundo antes e depois de sua edição.As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira.É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião da sua retirada, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda.Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda.A não distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável.Foi, então, editada Medida Provisória que, após

sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95. É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Isso não obstante, verifico que no caso vertente, a autora aportou contribuições somente até 2004, oportunidade em que teve seu contrato de trabalho rescindido (fl. 16), momento em que ainda vigia a Lei n. 7.713/88. Por outro lado, o pedido condenatório de restituição formulado na petição inicial deve ser visto com ressalvas. Isto porque, segundo determina o sistema de apuração do imposto de renda, o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual, ocasião em que o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos levando-se em consideração, entre outros elementos, os valores de rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Assim, os valores aqui questionados devem ser apurados de acordo com as regras próprias de apuração do imposto de renda para o exercício a que se referem. Ou seja, o valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não tributação nos termos acima mencionados. Dessa maneira, a única forma de apuração correta dos valores devidos tanto para o fisco como para o contribuinte, será o reconhecimento judicial do direito de cálculo do imposto de renda, considerando-se como não tributáveis os valores acima mencionados, mediante a apresentação de declaração retificadora, circunstância que determinará, por si, o correto valor a ser restituído à autora. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, no que diz respeito à parcela do fundo de previdência complementar constituída apenas por contribuições da autora. Condene a ré, ainda, a suportar a apresentação, pela parte autora, de retificação do ajuste anual do imposto de renda, relativa aos anos-base aqui tratados. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e responderão por 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário....

2007.61.00.001986-7 - REMO BOMBONATI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de suplementação de aposentadoria, bem como condene a ré à restituição dos valores já recolhidos, corrigidos monetariamente. Decisão de fls. 28/32 indeferiu a tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/70), arguindo preliminares, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/81. Sentença de fls. 85/91 julgou o pedido parcialmente procedente. A ré interpôs apelação (fls. 96/115) e com as contrarrazões (fls. 124/130) os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal que acolheu preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial para anular a sentença e determinar novo julgamento monocrático (fls. 140/149). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas pela União Federal. Os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para a propositura da presente demanda, pois demonstram que o desligamento da empresa empregadora ocorreu em 18.05.2006 e que o autor recebe da Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar suplementação de sua aposentadoria antecipada. Está demonstrado, ainda, que sobre o valor recebido houve desconto de imposto de renda. Afasto, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição do direito de ação. De fato, o caso dos autos trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação que está sujeito, portanto, às regras do artigo 150, do Código Tributário Nacional que dispõe: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente, a homologa. Assim, ao dizer-se devedor de um determinado tributo e antecipar o pagamento deste, o sujeito passivo fica sujeito ao controle dessa sua atividade por parte da Administração Tributária, que culminará atestando sua correção, ou dirá que é incorreta e procederá ao lançamento direto ou de ofício. Pode ocorrer da Administração se manter inerte, o que enseja a homologação tácita, pelo simples decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. O termo inicial dos prazos decadencial e prescricional pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema em diversas oportunidades: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Por absoluta impropriedade, o Tribunal a quo não pode se manifestar sobre questões de mérito reclamadas como omissas quando reconhecida questão prejudicial que impeça o exame das demais, não havendo nenhuma ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos arts. 74 e seguintes da Lei 9.430/96, bem como no art. 12 da Instrução Normativa SRF 73/97. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se

deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ, 2ª T., REsp 873.642/SP, Rel. Castro Meira, DJ 27/11/2006, p. 269)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental apresentado por Comercial Costa Barros Ltda. em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento decorrente de ação em que se discute compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (Lei nº 7.787/89), referente à competência de setembro de 1989, quando majorada a alíquota cobrada de 10% para 20%, com base em legislação declarada inconstitucional.2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.3. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada fora do prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação está alcançada pela prescrição. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.4. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª T., AGA 778.411/SP, Rel. José Delgado, DJ 23/11/2006, p. 225)No que diz respeito ao mérito, observo que o feito comporta julgamento antecipado.As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação instituído pela Lei 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição:Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.Em face do dispositivo supra, as importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário não se sujeitavam à tributação.Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Com a determinação acima, o imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tenha aportado os recursos ao fundo.A situação criada pela Lei n. 9.250/95 não se mostrava sustentável, uma vez que passou a tratar indiferentemente os recursos aportados ao fundo antes e depois de sua edição.As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira.É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião da sua retirada, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda.Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda.A não distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável.Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina:Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995..Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95.É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Por outro lado, o pedido condenatório de restituição formulado na petição inicial deve ser visto com ressalvas. Isso porque, segundo determina o sistema de apuração do imposto de renda, o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual, ocasião em que o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos levando-se em consideração, entre outros elementos, os valores de rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo.Assim, os valores aqui questionados devem ser apurados de acordo com as regras próprias de apuração do imposto de renda para o exercício a que se referem. Ou seja, o valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não tributação nos termos acima mencionados.Desta maneira, a única forma de apuração correta dos valores devidos tanto para o fisco como para o contribuinte, será o reconhecimento judicial do direito de cálculo do imposto de renda, considerando-se como não tributáveis os valores acima mencionados, mediante a apresentação de declaração retificadora, circunstância que determinará, por si, o correto valor a ser restituído ao autor.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, no que diz respeito à parcela do fundo de previdência complementar constituída apenas por contribuições do autor.Condeno a ré, ainda, a suportar a apresentação, pela parte autora, de retificação do ajuste anual do imposto de renda, relativa aos anos-base aqui tratados. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e responderão por 50% das custas processuais....

2008.61.00.014005-3 - GILMARIO DE ENCARNACAO SANTANA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal em indenização por danos morais, no importe de cem salários mínimos, tendo em vista constrangimento sofrido em agência da ré, por conta do travamento da porta giratória de segurança. Aduz que a porta giratória do requerido teria impedido sua entrada em razão das botas com ponteiros de metal que calçava, obrigando-o a retirá-las e ficar de pés no chão, e que mesmo assim foi impedido de entrar na agência. Alega ser trabalhador humilde e, em virtude de preconceito social e racial foi tratado pelo segurança da ré como se criminoso fosse, de forma extremamente humilhante e constrangedora. Petição de fls. 33/36 recebida em aditamento à petição. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 43/64). Colhida prova testemunhal em audiência, conforme termo juntado às fls. 105/109. Memoriais encartados aos autos. É o Relatório. Decido. A ação é improcedente. De fato, busca-se por meio da presente ação indenização por dano moral sofrido em face de alegado constrangimento sofrido em agência da ré, por conta do travamento da porta giratória de segurança. Inicialmente convém destacar que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. No caso dos autos, não obstante a ocorrência de travamento de porta giratória de segurança seja incontestada, não fez o autor prova de que sofreu restrições ou humilhações, ou seja, abalo moral em sua vida privada, a fim de demonstrar a existência do dano moral indenizável. Verifico que o demandante pode ter sofrido aborrecimentos pelo fato em referência, mas não parece razoável que meros incômodos justifiquem necessariamente a caracterização de dano moral e o conseqüente dever de indenizar. Ora, o dano moral indenizável é aquele que ultrapassa a mera contrariedade ou aborrecimento do cotidiano, aviltando a personalidade, a dignidade, a intimidade ou a honra da vítima, o que não ocorre no presente caso. Anoto, ainda, que qualquer um de nós, habitantes de cidades neste violento século XXI já passamos pela situação de ter de retornar algumas vezes e retirar relógios, celulares, cintos e qualquer outro objeto metálico que leve ao travamento das portas giratórias dos bancos. É uma situação cotidiana e que aceitamos em nome de nossa própria segurança e da segurança dos demais. É o interesse público sobrepondo-se ao particular. Mas há limites. E o limite é a razoabilidade, a urbanidade, a pessoalidade que deve permear as relações humanas. Enfim, o limite é a dignidade da pessoa humana, protegida constitucionalmente. O acesso às agências bancárias, embora prudentemente controlado por portas automáticas deve ser sopesado pela sensatez, qualidade não inerente às máquinas mas tão somente aos seres humanos. No caso em tela tenho que não se comprovou a ocorrência de excessos por parte dos prepostos da ré, razão pela qual, concluo ser descabida a pleiteada indenização por danos morais. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que é exemplo o seguinte julgado: **AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA DA CEF.**- A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja pela própria dos aborrecimento corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos.- Pela análise dos fatos se infere que realmente o que ocorreu não passou de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas, etc) todos estão sujeito. O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência. (TRF4, T3, AC 200472050032290, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU 10/05/2006, pg. 748) A alegação do autor de que foi tratado ...como se criminoso fosse, também não merece acolhida. Com efeito, não se pode ignorar que o ordenamento jurídico garante aos particulares o direito à defesa de seu patrimônio, desde que o faça dentro dos limites da licitude. Noutros termos, não age ilícitamente quem expõe ao outro uma justa desconfiança, sem o intuito de lhe desmoralizar, sendo que o travamento de porta de segurança com detectores de metal configura exercício regular de um direito de averiguação e vigilância da instituição bancária. Destaque-se que a instalação de porta giratória de segurança visa não apenas colocar a salvo o patrimônio da instituição financeira como também a vida e a incolumidade física das pessoas que se encontram nas dependências de suas agências. Não é crível supor, ademais, que o autor desconhecesse que, sendo suas botas dotadas de ponteiros de aço, a porta giratória da agência travaria à sua passagem. Noutros termos, ao dirigir-se à agência portando tal equipamento, não poderia o autor impor à ré sua entrada com base tão somente em sua afirmação de que não portava nenhuma arma de fogo, mormente ante a impossibilidade de proceder a sua revista pessoal. Ademais, o fundamento da culpa é a exigibilidade de conduta diversa. Caso a ré procedesse de outro modo, estaria colocando em risco a segurança dos demais clientes e funcionários presentes na agência, tornando absolutamente inútil o uso do equipamento detector de metal. Esse aspecto é evidenciado face à responsabilidade objetiva da instituição financeira por roubos ocorridos no interior de suas agências: A instituição financeira é parte legítima passiva e responde pela reparação dos danos causados por roubo ocorrido no interior de suas dependências, pois, além de tratar-se de fato previsível na atividade bancária, ao banco é atribuída, por lei, a obrigação de guardar bens e valores particulares, bem como oferecer a segurança necessária aos seus usuários. (STJ, 4ª Turma, REsp nº 227.364, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 24.04.2001). Além disso, não há notícia, no depoimento da testemunha trazida aos autos pelo próprio autor (fls. 107/108), de que o segurança preposto da ré tenha sido desrespeitoso na abordagem do demandante. Com efeito, em casos como o

presente, o cerne da questão reside no modo de abordagem a que é submetido o cliente, que só dará ensejo ao dever de indenizar quando esta for inadequada, imoderada ou desproporcional. Seja qual for a versão adotada, o fato é que a retirada das botas foi opção do próprio autor, vez que ele poderia ter retornado mais tarde para proceder à sua operação bancária. Saliento, por oportuno, que o autor não comprovou sua necessidade de entrada na agência, vez que não ficou evidenciado que deixou de efetuar qualquer operação bancária ou pagar alguma conta. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Entretanto, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, tal condenação somente poderá ser executada caso demonstrada a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50....

2008.61.00.027882-8 - PEDRO ALTAMIRO RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento),

relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.028727-1 - ROSANA BALCARCE(SP073130 - CELSO GARCIA E SP126818 - NEUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 51/52, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos....

2008.61.00.030987-4 - KOSCAK ANDREJA E ALICE CARDOSO KOSCAK(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês janeiro de 1989, ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de março de 1990). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integral e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA - 1. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos

decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). 2. MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção

monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.031745-7 - MANIR SADI(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de janeiro de 1989, ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor I (a partir de março de 1990), bem como o creditamento de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa ao mês de fevereiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. A petição inicial veio instruída com documentos. Deferido os benefícios da Lei nº 10.741/2003. A parte autora não obteve o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto da decisão que determinou a juntada de planilha para a correta fixação do valor da causa. Recebida a petição de fls. 52/68 em aditamento à petição inicial, com retificação do valor atribuído à causa. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolha a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de

70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% \div 22,3591\% = 16,64\%$). 2. MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. 3. PLANO COLLOR IIO art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas

econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003, data do julgamento) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.032380-9 - PEDRO AMERICO DERRICO - ESPOLIO(SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de janeiro de 1989, ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (março à junho de 1990), bem como do Plano Collor II (janeiro a fevereiro de 1991). A petição inicial veio instruída com documentos. Tutela antecipada indeferida às fls. 50/51. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Inicialmente anoto que se depreende da inicial que a autora postula o pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldo de conta caderneta de poupança aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela esposa de PEDRO AMERICO DERRICO, falecido em 10/04/2006. Ainda em preliminar, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA 1. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das

atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,35%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% - 122,3591\% = 16,64\%$). 2. MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de

1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. PLANO COLLOR IIO art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança), descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.034025-0 - YURIKO KASAHARA E ROBERTO TERUO KASAHARA - INCAPAZ E CARLOS KAZUO KASAHARA E YVONE AKEMI OKIDA E ALICE MASSAMI KASAHARA E NEUSA KASUMI OSAKO E TSUNEO KASAHARA - ESPOLIO(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada

pelo IPC no mês janeiro de 1989, ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de março de 1990), bem como o creditamento de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa ao mês de janeiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA 1. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (142,72% / 122,3591% = 16,64%). 2. MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzados na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º,

que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990.Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal.A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%.Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168.Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%.Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição.Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal.Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo.3.PLANO COLLOR IIO art. 1o da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no

sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança).Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com os honorários de seus advogados e pagar as custas em proporção....

2008.61.00.034859-4 - ISIDORO ALONSO MARTINS(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. Recebida a petição de fls. 28/59 em aditamento à petição inicial.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de conta de um autor, com valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIAJANEIRO DE 1989Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha:1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal.Sucedo que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos.Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo.É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.O índice

de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% - 122,3591\% = 16,64\%$). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2009.61.00.000722-9 - HIDEKI KAWATA (SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entretanto os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de

1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora a diferença de 20,47% pra janeiro de 1989. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, a diferença de correção monetária de janeiro de 1989 é de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (142,72% / 22,3591% = 6,42%). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2009.61.00.000818-0 - JOEL MIRANDA DE CARVALHO E LOURDES DE MELO MIRANDA DE CARVALHO (SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a

visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora a diferença de 20,37% pra janeiro de 1989 (42,72% - 22,3591% = 20,37). Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, a diferença de correção monetária de janeiro de 1989 é de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (142,72% / 22,3591% = 16,64%). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2009.61.00.001025-3 - YOSUKE SUZUKI E YONEKO TAKARA SUZUKI (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de junho de 1987 e janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 15 de junho de 1987, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que assim dispunha: III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de junho de 1987 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referentemente ao mês de junho de 1987, segundo os critérios estabelecidos Decreto-

Lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as alterações de critérios de correção monetária de caderneta de poupança não pode alcançar aqueles contratos cujos períodos aquisitivos já tenham-se iniciado. Confirma-se, especificamente sobre o mês de junho de 1987, o seguinte julgado: EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio.- Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 06.05.96, p. 14425). Observa-se no presente caso que a conta de caderneta de poupança em questão teve seu período aquisitivo em data anterior à da edição da resolução do Banco Central do Brasil, que alterou o critério de atualização monetária, razão pela qual não poderia por ela ser atingida. A caderneta de poupança deveria, portanto, ser atualizada pelo critério vigente na data de início do trintídio respectivo.

2. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora a diferença de 8,08% para junho de 1987 (26,69% - 18,61% = 8,08%) e 20,37% pra janeiro de 1989 (42,72% - 22,3591% = 20,37). Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, a diferença de correção monetária de junho de 1987 é de 6,81% (e não de 8,08%) decorrente da diferença entre o IPC de junho/87, 26,06%, e aquele pago espontaneamente, 18,02% (26,06% / 118,02% = 6,81%). E para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (42,72% / 122,3591% = 16,64%). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de: 1) 6,81%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de junho de 1987, incidente sobre o saldo da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). 2) 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no

percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2009.61.00.005765-8 - RUBENS GENISTRETTI E IVETTE GENISTRETTI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança

bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subseqüentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c inciso III do mesmo diploma legal, no que tange aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2009.61.00.010187-8 - LUCIA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários

advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006944-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

... Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 4.057,54 (quatro mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), calculado até 17/03/2009, relativas ao período de novembro/2005 a setembro/2006 e novembro/2006 a fevereiro/2007, valor este que requer seja acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas no curso da lide. Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Embora o autor não tenha utilizado a tabela de correção praticada pela Justiça Federal de São Paulo, mas aquela praticada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendo que esta deve prevalecer nesta demanda, até a data da conta apresentada na inicial, uma vez que a aplicação da tabela praticada pela justiça Federal resultaria em valor superior ao pleiteado na inicial. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC....

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009702-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049948-2) UNIAO

FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO SIMOES DE CARVALHO NETO E DINAURA PEREIRA LEMOS E JOAO CARLOS FERNANDES E JOSE MARQUES PINTO E LEONARDO ANDREOTTI E PAULO LOBO BARRETO E ROSA MARIA PANTOZZI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o provimento jurisdicional passado em julgado. Os embargados apresentaram sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por eles utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional transitado em julgado reconheceu o direito dos autores de não sofrer retenção de imposto de renda sobre valores percebidos a título de licença prêmio não gozada. Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial, pela falta de documentos essenciais, no caso as declarações de ajuste anual do imposto de renda. Os embargados tomaram por base os documentos que acompanham a petição inicial para elaboração de suas contas e para obter os valores indicados nos demonstrativos de fls. 136/140 dos autos principais efetuaram cálculos e operações não descritas, especialmente no que diz respeito aos valores declarados ou não como isentos, por ocasião do ajuste anual. Observo que os documentos apontados pela embargante não configuram prova do fato constitutivo do direito alegado, apenas permitem elucidar a sistemática de cálculo adotada pelos embargados. E, a sua falta não causou qualquer prejuízo à defesa da ré, pois, como se observa da documentação que acompanha a inicial são facilmente acessíveis ao Fisco. No mérito, não há qualquer controvérsia a ser dirimida a respeito do embargado ANTONIO SIMÕES DE CARVALHO NETO, já que a União Federal concordou expressamente com os valores indicados nos autos principais. No mais, o regime jurídico e a sistemática de arrecadação do imposto incidente sobre renda são peculiares e revelam que a restituição de valores retidos na fonte ou recolhidos a maior não é direta, porque o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual, ocasião em que a importância a ser paga ou restituída ao contribuinte é estabelecida após uma série de cálculos levando-se em consideração, entre outros elementos, os valores de rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Os pagamentos aqui isentados da incidência do tributo devem ser apurados e restituídos de acordo com as regras próprias de apuração do imposto de renda para o exercício a que se referem. Ou seja, o valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não tributação nos termos acima mencionados. A única forma de apuração correta dos valores devidos tanto para o fisco como para o contribuinte, é o recálculo da declaração de ajuste anual, com base nos limites e parâmetros fixados pelo comando exequendo, ou seja, considerando-se como não tributáveis os pagamentos efetuados a título de licença prêmio, além do abatimento de importâncias eventualmente já restituídas, procedimento que foi observado pela União Federal. As partes não divergem quanto ao critério de correção monetária, cômputo de juros de mora, ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, no que o cálculo da embargante também não merece reparo algum. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Na hipótese de requisitório de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para o fim de apurar o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 98.249,73, para o mês de dezembro de 2008. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa....

MANDADO DE SEGURANCA

96.0012806-5 - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual o impetrante pretende obter a segurança para os seguintes fins: 1. ter assegurado, para efeito do cálculo de seu imposto de renda, o direito de proceder à compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994 sem a limitação de 30% sobre o lucro líquido, como previsto no artigo 42 e seu parágrafo único, da Medida Provisória n.º 812/94, transformada na Lei n.º 8981/95; 2. não ser, a despeito do que dispõe o artigo 35 da lei em questão, compelido a pagar por antecipação o imposto de renda resultante de estimativa antes mesmo do confronto com a apuração do lucro real; 3. ter assegurado a cada mês, e não apenas no Balanço de ajuste anual (art. 35, c, da Lei 8.981/95), o aproveitamento do prejuízo fiscal que resultar do confronto antes referido, entre o resultado do regime de estimativa e o de apuração do lucro real; 4. ter assegurado o direito de recolher a contribuição social sobre o lucro sem a limitação de 30% incidente sobre o aproveitamento da base de cálculo negativa acumulada até 31 de dezembro de 1994 da mesma contribuição social. Sentença de fls. 92/106 concedeu parcialmente a segurança para autorizar a dedução plena dos resultados negativos do Imposto de Renda apurados até 31.12.1994 e, com relação à Contribuição Social sobre o Lucro, os apurados até noventa dias após a publicação da MO 812/94, convertida na lei n.º 8981/95, respeitadas as disposições da lei n.º 8541/91, art. 12, sendo que apenas a compensação dos prejuízos fiscais apurados no exercício de 1995 rege-se-á de acordo com o disposto nos artigos 42 e 58 da lei n.º 8981/95, obedecida a limitação de 30% do lucro líquido apurado,

face ao artigo 12 da lei n.º 9065/95. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, por considerá-la citra petita. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares trazidas aos autos pela autoridade impetrada. Se o impetrante entende ilegal a limitação trazida pela lei atacada, não lhe falta interesse processual para a impetração de mandado de segurança com o intuito de afastar tal limitação. Não há falar, ainda, em impossibilidade jurídica do pedido, pois pedido juridicamente impossível é aquele que contrário ao ordenamento jurídico vigente, o que não é o caso dos autos. Mérito. O artigo 42 da lei 8981/95 determinava que a partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. O parágrafo único do art. 42 estabelecia que: a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes. O artigo 58 da mesma lei dispôs que Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. Ao limitar a 30% a compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para o ano-calendário subsequente não havendo diferimento da compensação, entendo que a lei desvirtuou os próprios conceitos de renda e lucro, pois ao instituir a limitação, passou a fazer incidir o tributo sobre valores que não se configuram como ganho da empresa, e sim, acréscimo patrimonial destinado a repor prejuízos havido no exercício precedente. Tal entendimento é o adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança nº 99.05.67448-9, Rel. Des. Geraldo Apoliano, data da decisão: 12/11/2003, conforme ementa que transcrevo: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 (LEI 8981/95). APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. PRELIMINAR DE DILAÇÃO PROBATÓRIA REJEITADA.** 1. Em respeito ao princípio da anterioridade, nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou aumentou. A inserção de ato normativo no Diário Oficial da União no último dia do ano, sem que a circulação do noticioso ocorra no mesmo dia, não satisfaz o requisito da publicidade dos atos administrativos em geral (aí incluídos os de índole tipicamente normativa). 2. A Lei 8.981/95, ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais, nos exercícios subsequentes, em 30% (trinta por cento) desvirtuou os conceitos de renda e de lucro constantes do Código Tributário Nacional. Ao se inserir a mencionada limitação, passo-se a fazer incidir o tributo sobre valores que não se configuram como ganho do contribuinte, criando-se, inclusive, empréstimo compulsório não autorizado pelo sistema normativo vigente. (grifo nosso). 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é permitida a compensação, via mandado de segurança, sob o fundamento de que este procedimento permite a fiscalização mais rápida do processo judicial, porque, ao contrário da ação ordinária, não exige dilação probatória. 4. O fato de a compensação ser concedida sem a produção de prova pericial não traz prejuízo à Fazenda, considerando-se que o Fisco pode fazer essa verificação em até cinco anos após o ato da compensação do tributo. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial Improvidas. No que concerne à insurgência quanto à necessidade de desembolsar antecipadamente o valor do tributo, na forma do artigo 35 da lei em comento, antes de ter sido apurado o lucro real, não assiste razão ao impetrante. O artigo 35 assim dispõe: Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. Não há alegada ofensa à capacidade contributiva, uma vez que a própria lei já prevê a forma de ajuste para que o valor pago não exceda ao valor efetivamente devido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ANTECIPAÇÃO. VALOR ESTIMADO. INCIDÊNCIA DE JUROS. TAXA SELIC. INDEVIDA.** Não há amparo legal à incidência de juros sobre os valores pagos antecipadamente a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro. O pagamento antecipado não gera qualquer direito de reparação ao contribuinte, por não ser pagamento indevido. Não há impedimento legal à adoção dessa técnica de arrecadação fiscal, cuja aplicação em nada afeta o fato gerador ou a base de cálculo do IRPJ e da CSSL. A legislação já prevê mecanismos de ajustamento para evitar que o valor acumulado, pago pelo contribuinte por estimativa, exceda o valor do tributo calculado com base no lucro real do período em curso. (grifei) (TRF4 - AMS - 1ª Turma, TRF400123495, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 848, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, v.u.) Finalmente, o fato gerador do imposto de renda é complexo, pois ocorre ao final de uma série de fatos sucessivos, dentro de um determinado período. Assim deve prevalecer o estabelecido no artigo 37 da lei n.º 8.981/98, que diz: Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção. **ISTO POSTO** e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para o fim de assegurar ao impetrante, para efeito do cálculo de seu imposto de renda, o direito de proceder à compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994 sem a limitação de 30% sobre o lucro líquido, como previsto no artigo 42 e seu parágrafo único, da Medida Provisória n.º 812/94, transformada na Lei n.º 8981/95, bem como assegurar o direito de recolher a contribuição social sobre o lucro sem a limitação de 30% incidente sobre o aproveitamento da base de cálculo negativa acumulada até 31 de dezembro de 1994 da mesma contribuição social. Ficam indeferidos os demais pedidos, nos termos da fundamentação....

2008.61.00.028864-0 - ROSA MARIA MIRANDA MOREIRA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante, servidora pública, provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato administrativo que determinou a devolução ao erário de diferença salarial relativa à adiantamento pecuniário do PCCS. Aduz, em síntese, que recebia em seu pagamento rubrica referente à reclamação trabalhista/adiantamento pecuniário do PCCS e que em outubro/2008 recebeu notificação da autoridade impetrada para devolução de valores desde março/2006, já que deixou de ser observado nesse pagamento redução proporcional de acordo com a implantação das tabelas de vencimento básico. Argumenta que não foi observado o devido processo legal, já que a notificação recebida inviabiliza oportunidade de defesa. Aduz que recebeu tais valores de boa-fé e que, por se tratar de verba alimentar são impassíveis de ressarcimento. Liminar deferida às fls. 31/32. Informações prestadas pela autoridade coatora. Parecer do Ministério Público encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A impetrante informa em sua petição inicial que foi notificada pela autoridade coatora a devolver, no prazo de 30 dias, a importância de R\$ 6.132,28, com possibilidade de parcelamento, referente a valores recebidos indevidamente a título de adiantamento pecuniário do PCCS, no período de março/2006 a agosto/2008, em virtude de implementação das tabelas de vencimento básico. Aduz que os descontos e a redução efetuada diretamente sobre o contracheque viola os mandamentos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Alega, ainda, que em razão da boa-fé da servidora e da natureza da verba alimentar não poderia ser efetuado qualquer desconto. Preliminarmente, entendo que, com base na documentação acostada aos autos e nos argumentos expendidos pelas partes, inexistente a necessidade de qualquer dilação probatória, ficando afastada a extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. Passo, assim, a apreciar a pretensão formulada na presente ação mandamental, eis que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito. Conforme evidenciado, o ponto de discussão gravita em torno da necessidade de devolução de importâncias indevidamente percebidas, tendo em vista a boa-fé, por servidor público, aliado ao caráter alimentar das parcelas salariais. Em se tratando de valores pagos a maior a servidor público, por erro de interpretação da lei, é descabida a devolução dos valores por intermédio de desconto direto em folha de pagamento, eis que aquele que recebe a aludida verba encontra-se, em princípio, de boa-fé, cuja presunção só pode ser afastada mediante o devido processo legal, em que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda que na seara administrativa, não podendo o beneficiado por eventual pagamento indevido ser penalizado pela errônea interpretação ou má aplicação da lei adotada pela própria Administração. Entretanto, não é esse o caso dos autos. Como se pode notar, a União acostou aos autos o Termo de Opção à fl. 101, assinado pela impetrante em 27/09/2006, nos termos do art. 2º, 1º da MP 301/2006, onde a servidora pública optou por ...integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ou por perceber as vantagens dela decorrentes, conforme o caso, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes dos vencimentos básicos vigentes no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, na forma disposta no 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988. No referido documento a impetrante ainda declarou estar ciente de que a administração Pública Federal levaria a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordou com os efeitos dela decorrentes. Convém registrar que a mudança de carreira não era compulsória, mas uma opção da impetrante. Assim, o seu enquadramento se deu mediante opção irrevogável pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e implicou renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686/1988, ou seja o antigo PCCS, sem contudo reduzir o seu valor. Tais elementos afastam a alegação da falta de observância dos mandamentos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Como se pode constatar a impetrante estava ciente de que o termo de opção de carreira por ela assinado implicaria na devolução dos valores incorporados concernentes ao adiantamento de PCCS. Logo, com a prova cabal de que a impetrante renunciou ao adiantamento pecuniário questionado, não há que se falar em recebimento de boa-fé. Por fim, o caráter indiscutivelmente alimentar dos vencimentos/proventos não obstam o desconto, pela Administração, dos valores pagos indevidamente. Para tanto, o ordenamento jurídico disciplina o limite dos descontos decorrentes de reposições ou indenizações ao erário, conforme estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/90. Considero, assim, imprescindível o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, evitando-se que ocorra o enriquecimento sem causa lícita por parte da impetrante. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, com extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida....

2009.61.00.001376-0 - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o registro de farmácia privativa e de profissional farmacêutico como responsável técnico. Aduz, em apertada síntese, que instituiu farmácia privativa para fornecimento de medicamentos a cooperados e conveniados sem intuito lucrativo, estabelecimento que foi positivamente vistoriado pela Vigilância Sanitária, mas para o qual o conselho impetrado nega registro, inclusive da responsabilidade técnica, sob o argumento de que por se tratar de cooperativa de médicos, é vedado a esse profissional explorar indústria ou comércio no ramo farmacêutico, nos termos do Decreto 20.931/32. A impetrante assevera que a referida farmácia não tem finalidade lucrativa, de forma que não configura atividade comercial, que o Decreto 20.377/31 autoriza que cooperativas mantenham dispensários de medicamentos,

desde que assistidas por responsáveis técnicos e que em outra localidade obteve decisão judicial favorável (Mandado de Segurança 2000.61.00.024675-0).Deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 115/120).Informações prestadas (fls. 129/144).Interpostos embargos declaratórios pela impetrante (fls. 149/151) que foram conhecidos e acolhidos apenas para retificação do dispositivo (fl. 154).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada (fls. 160/172).Parecer ministerial encartado (fls. 181/188).É o relatório.Decido. A segurança deve ser concedida.Nos termos da Lei 6.839/80, o registro de empresas e anotação de profissionais habilitados em cada um dos conselhos fiscalizadores de classe observará a atividade básica ou aquela preponderante na prestação de serviços a terceiros. A Lei 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dispõe que eles se destinam a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, cabendo-lhe o registro e fiscalização dos profissionais e estabelecimentos farmacêuticos, especificamente quanto à atividade técnica de farmácia, senão vejamos:Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal:(...)h) propor às autoridades competentes as modificações que se tornarem necessárias à regulamentação do exercício profissional, assim como colaborar com elas na disciplina das matérias de ciência e técnica farmacêutica, ou que, de qualquer forma digam respeito à atividade profissional; i) organizar o Código de Deontologia Farmacêutica;j) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico;l) ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial;m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras;(...)Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.(...)Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Já o controle e fiscalização do estabelecimento comerciante de drogas e medicamentos são regulados pela Lei 5.991/73, que define conceitos e fixa exigências para o funcionamento de tal atividade:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogeria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos.(...)Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(...)CAPÍTULO V - Do LicenciamentoArt. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.(...)Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.Note-se, portanto, que ao conselho classista incumbe a fiscalização do exercício do profissional farmacêutico e não do estabelecimento, cabendo-lhe, unicamente, quanto a este, que se realize o registro e pagamento de anuidade, já que o controle das atividades comerciais e do próprio espaço físico e disposição de produtos cabe ao órgão sanitário local, a quem se atribui a competência de licenciar a atividade.A autoridade impetrada negou o registro da farmácia privativa da impetrante e da anotação do profissional farmacêutico como responsável técnico fundamentada no artigo 16, letra g, do Decreto 20.931/32 que dispõe:Art. 16. É vedado ao médico: (...)g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porem, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica; h) exercer simultaneamente as profissões de médico e farmacêutico quando formado em medicina e farmácia, devendo optar por uma delas, do que deve dar conhecimento,

por escrito, ao Departamento Nacional de Saúde Pública; Essa norma, contudo, não está em vigor, pois editada sob a égide do Governo Provisório advindo da Revolução de 1930 (Decreto 19.398/30), regulamentava e fiscalizava o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira. Ocorre que os profissionais da farmácia, como se viu, têm suas atividades regulamentadas pela Lei 3.820/60. A Lei 3.268/57, por sua vez, ao disciplinar o exercício da medicina, dispõe que cabe aos respectivos conselhos regionais a fiscalização do profissional médico (art. 15, letra c), de modo que o Decreto 20.931/32, que se destinava a essa finalidade, foi revogado por normas que regulam inteiramente a matéria nele versada, nos termos do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Considerando que a atribuição do conselho impetrado, no que tange aos estabelecimentos farmacêuticos, restringe-se ao registro e cobrança de anuidades, entendo que a autoridade impetrada extrapola sua competência quando considera que, por se tratar de cooperativa de médicos, não se admite a existência de farmácia privativa ou, deixa de efetuar registro, porque há regra ética relativa aos profissionais da medicina que impede a concomitância dessas atividades. Da leitura atenta do artigo 22, da Lei 3.820/60 se infere que o registro dos estabelecimentos farmacêuticos é medida de auxílio para fiscalização do profissional de farmácia. Então, se tratando de empresa que explora serviços para os quais é necessário o farmacêutico, caso dos autos, cabe o registro da empresa e anotação do profissional indicado como responsável técnico (exigência da norma sanitária - Lei 5.991/73), sendo esta última providência a única que pode ser recusada, caso o profissional não esteja em situação regular, porque faz presumir que não goza do pleno exercício de sua atividade profissional. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo procedente a impetração e concedo a segurança para garantir à impetrante o registro de sua farmácia privativa, assim como de responsável técnico farmacêutico perante a autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (Proc. 2009.03.00.008682-5)....

2009.61.00.002769-1 - POWER SYSTEMS COM/ E SERVICOS LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe coloque a salvo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, da Lei 8.212/91 incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que a incidência do tributo é indevida, pois se trata de indenização substitutiva pela não realização de uma obrigação trabalhista, o que lhe confere natureza indenizatória. Assevera que o artigo 22, da Lei 8.212/91 define que a base de cálculo da contribuição é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, (...) destinadas a retribuir o trabalho, de forma que o aviso prévio indenizado desacompanhado que é da prestação de serviços ou da atividade laboral constitui indenização e não contraprestação salarial. Sustenta, ainda, que o Decreto 6727/2009, que afastou o aviso prévio indenizado das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, violou o princípio tributário da estrita legalidade, porque se tratando de norma infralegal modificou a base de cálculo de tributo. Alternativamente, caso reconhecida a legalidade da incidência sobre o aviso prévio indenizado, requer o reconhecimento da anterioridade nonagesimal para exigência do tributo. Por decisão de fls. 53/55 foi indeferida a liminar pleiteada. Informações prestadas. Noticiada a interposição de agravo de instrumento. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança não deve ser concedida. De fato, a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 retirava o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Os Regulamentos da Previdência Social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei, já que os Decretos 356 e 357 de 1991 não traziam disciplina acerca do tema e o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo a verba do referido rol: Art. 28..... (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Essa redação não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão de que tanto o Decreto 2.172/97, quanto o Decreto 3.048/99, ambos os Regulamentos da Previdência Social, desbordaram do texto legal, instituindo isenção do aviso prévio indenizado da contribuição previdência não prevista em lei. Observo que, tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida à interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Além disso, não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica e, no caso do aviso prévio, entendo se tratar de natureza salarial, já que objetiva remunerar o empregado, que tem o termo final de seu contrato de trabalho projetado para a data final do aviso, tanto que tal período é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, circunstância que não se identifica no aviso prévio que não objetiva indenizar o empregado por dano algum, pois se refere à obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso,

caso parta dele o pedido de rescisão contratual. De outra parte, como se viu, o texto legal vigente não inclui os valores pagos a título de aviso prévio indenizado no rol das verbas excluídas do salário-de-contribuição desde a alteração promovida pela Lei 9.528/97, não há falar em instituição de tributo por decreto e muito menos pela violação da anterioridade nonagesimal de que trata o 6º, do art. 195, da Constituição Federal. Verifica-se assim que o ato da autoridade é legítimo, não havendo que se falar em ofensa a direito líquido e certo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, conforme informações da autoridade impetrada....

2009.61.00.004086-5 - SUELI DE AMORIM CHAVES DE FREITAS (SP208664 - LEONARDO VALENTE BARREIROS) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP
... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure nomeação e posse para o cargo de Assistente em Administração, em razão de sua aprovação em concurso trazido no Edital 138, de 12 de maio de 2008, da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Aduz, em síntese, que foi aprovada para o referido concurso em 5º lugar, tendo sido homologado o certame com 11 aprovados e que está dentro de seu prazo de validade. Sustenta que após a nomeação dos 4 primeiros aprovados, obteve a informação que o 4º colocado não tomou posse do cargo, o que lhe gerou a expectativa de sua nomeação, entretanto, foi surpreendida com a abertura de novo edital de concurso, para o mesmo cargo. Pedido liminar foi deferido às fls. 58/61. Informações prestadas (fls. 75/78). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada (fls. 88/102). Parecer ministerial encartado às fls. 106/111. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. De fato, a impetrante foi aprovada no concurso público promovido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para o cargo de Assistente em Administração, tendo sido classificada em 5º lugar. Por ocasião da abertura do certame foi divulgada a existência de 2 vagas, mas o resultado final do concurso foi homologado com 11 aprovados, dos quais os dois primeiros foram nomeados logo após a divulgação do respectivo edital de homologação (30/06/2008). Em dezembro de 2008, ainda dentro do período de validade do concurso, foram nomeados outros dois candidatos aprovados (fl. 23) - 3º e 4º lugar, respectivamente - dos quais, apenas um tomou posse, já que o quarto colocado não se apresentou (fl. 53). Muito embora a vigência do concurso inaugurado pelo Edital 138 e existindo candidatos aprovados, a autoridade impetrada deflagrou novo certame convocatório (Edital 454), para o preenchimento de 4 vagas do mesmo cargo - assistente em administração - pretendido pela impetrante. O artigo 37, IV, da Constituição Federal assegura o direito de preferência à nomeação aos candidatos aprovados em concurso público, dentro do período de validade, o que significa que não se admite a nomeação de candidatos em novo concurso se ainda há classificados não nomeados em certame pretérito. Nesse sentido é a Súmula 15, do STF e a seguinte passagem da decisão proferida no julgamento da ADI 2931/RJ (DJ 29/09/2006, p. 31), que teve como relator o Min. Carlos Brito: O direito do candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ostenta duas dimensões: 1) o implícito direito de ser recrutado segundo a ordem descendente de classificação de todos os aprovados (concurso é sistema de mérito pessoal) e durante o prazo de validade do respectivo edital de convocação (que é de 2 anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período); 2) o explícito direito de precedência que os candidatos aprovados em concurso anterior têm sobre os candidatos aprovados em concurso imediatamente posterior, contanto que não-escoado o prazo daquele primeiro certame; ou seja, desde que ainda vigente o prazo inicial ou o prazo de prorrogação da primeira competição pública de provas, ou de provas e títulos. Mas ambos os direitos, acrescente-se, de existência condicionada ao querer discricionário da administração estatal quanto à conveniência e oportunidade do chamamento daqueles candidatos tidos por aprovados. A nomeação de candidato que não tomou posse do cargo e a abertura de novo concurso revelam o interesse e a oportunidade na contratação de servidores e, se ainda não terminado o prazo de validade do certame anterior, a existência de candidatos aprovados, transfere a questão do campo da discricionariedade para o da vinculação, senão vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO. NÚMERO CERTO DE VAGAS. PREVISÃO. EDITAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito. 2. Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ROMS 22.597/MG, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJE 25/08/2008) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. EDITAL. NUMERO DETERMINADO DE VAGAS. CANDIDATOS APROVADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO. CARGOS VAGOS. CONCURSO AINDA VÁLIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. É unânime na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação; todavia, essa expectativa faz nascer direito subjetivo se, dentro do prazo de validade do concurso, surgem novas vagas não previstas no edital. Precedentes. Recurso ordinário provido. (STJ, ROMS 15.180/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06/10/2003, p. 328) Assim, se a impetrante foi aprovada no concurso público em questão, se esse foi homologado com 11 aprovados, mesmo que o número seja superior ao número de vagas divulgado e

se demonstrada a conveniência e oportunidade na contratação, forçoso reconhecer o direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de vigência disciplinado no edital. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo procedente a impetração e concedo a segurança para garantir à impetrante sua nomeação para o cargo de assistente em administração. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF e 105 do STJ....

2009.61.00.004881-5 - RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que a coloque a salvo da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os créditos apurados de PIS/COFINS no regime de tributação da não-cumulatividade, autorizando-lhe a compensação dos valores já recolhidos, devidamente corrigidos. Aduz, em síntese, que o artigo 3º, parágrafo 10, da Lei 10.833/2003 dispõe que não constitui receita bruta das empresas os créditos de PIS/COFINS apurados no regime da não-cumulatividade, por isso devem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, já que sua natureza jurídica não é de receita ou lucro. Assevera que a apuração da CSLL está sujeita as mesmas regras do IRPJ e que a base de cálculo desses tributos fundamenta-se na idéia de acréscimo de patrimonial e considerando que os créditos de PIS/COFINS não constituem receita bruta, por consequência, não constituem lucro ou acréscimo patrimonial. Por decisão de fls. 465/468 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Dispõe o parágrafo 10, do artigo 3º, da Lei 10.833/2003 que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Sustenta a impetrante, com base nesse dispositivo, que se os créditos de PIS/COFINS apurados no regime da não-cumulatividade não constituem receita bruta não devem ser considerados para incidência do IRPJ e da CSLL, tributos que tomam por base de cálculo produto da receita bruta (lucro líquido). Vale dizer, segundo a tese inicial que o legislador ordinário redefiniu, nesse dispositivo, o conceito de receita bruta, modificando, assim, a sistemática de apuração de todos os tributos que tomam essa grandeza por base de cálculo. Note-se, primeiramente, que receita bruta compreende a totalidade da venda de bens e serviços e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que abrange os créditos presumidos, já que estão excluídas somente as rubricas relacionadas no 3º, do artigo 2º, da Lei 10.833/2003. A melhor interpretação do texto legal é a de que os créditos presumidos de PIS/COFINS não constituem receita bruta apenas para a apuração destas contribuições. De fato, a ressalva de que tais créditos prestam-se somente à dedução do valor devido da contribuição torna específica sua aplicação, pois se fosse a intenção do texto legal redefinir o conceito de receita bruta, excluindo os créditos de PIS/COFINS de sua composição, não destacaria a finalidade do crédito. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação e não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, constituindo espécie de política fiscal para desoneração do contribuinte, possibilitando a apuração de créditos presumidos nas operações indicadas pela lei de regência, os quais são abatidos ou considerados para, em tese, redução da base do cálculo e, assim, do próprio tributo a ser recolhido. No caso vertente, está claro o objetivo da lei, já que se a ideia é reduzir o espectro de incidência da alíquota com a dedução de créditos presumidos, não faria sentido considerá-los na base de cálculo da contribuição. Por outro lado, tanto o IRPJ, quanto a CSLL têm como base de cálculo o lucro ou o acréscimo patrimonial e sua apuração consiste, em simplificada síntese, na determinação da receita operacional, da qual se diminui a despesa operacional, apurando-se o lucro bruto. A este, somam-se as adições e subtraem-se as deduções e exclusões legalmente admitidas, obtendo-se, então, o lucro líquido, sobre o qual incide a alíquota que determinará o valor da contribuição devida e nessas exclusões não estão os créditos presumidos de PIS/COFINS. E mais, embora os conceitos de não-incidência, exclusão e isenção sejam tecnicamente diferentes, na prática todos produzem o mesmo efeito, qual seja, a não-tributação, portanto, a dedução de tais créditos presumidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL significa que seus valores não são alcançados pela atividade estatal vinculada de tributar e normas que suspendam, excluam ou isentem o crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança....

2009.61.00.005684-8 - CAMILA VASQUEZ PINHO DE ALMEIDA(SP253802 - ALOISIO FERNANDO PAES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIAS DA SAUDE DA UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA)

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure cursar duas matérias regime de dependência e adaptação do curso superior em medicina (higiologia I e patologia específica), compute notas e faltas de outra disciplina já cursada (fisiologia I) e exclua outra porque abolida da grade curricular do curso (anatomia topográfica), tudo com vistas a viabilizar seu acesso, no 2º semestre, ao curso de regiões cefálica e cervical que exige dedicação integral. Aduz, em apertada síntese, que embora tenha efetuado e pago sua matrícula, a instituição de ensino não disponibiliza seu ingresso em matérias que são indispensáveis para prosseguimento e conclusão do curso, situação não resolvida com diversas tentativas administrativas. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 88/90. Informações prestadas (fls. 98/110). Parecer ministerial encartado (fls. 162/164). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. Com efeito, as universidades, muito embora a educação seja dever e responsabilidade do Estado assegurado a todos, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos dos artigos 205 e 207, da Constituição Federal. E às entidades particulares foi assegurada a livre iniciativa no ensino, desde que observadas as regras gerais de educação

nacional e mediante avaliação e autorização do Poder Público (art. 209, da Constituição Federal). Tal autonomia e livre iniciativa, todavia, não autorizam que a instituição de ensino deixe de oferecer disciplinas faltantes ou obstaculize o acesso do aluno ao curso, seja regular ou dependências, pois embora seja razoável que se deva concluir um período para passar ao outro, o curso deve ser oferecido na sua integralidade, não podendo o estabelecimento se recusar a oferecer vagas, ainda que tal oferta implique na abertura de turmas com número reduzido de matriculados. Assim, se a impetrante efetuou sua matrícula para as disciplinas de HIGIOLOGIA I e PATOLOGIA ESPECIAL, inclusive com o pagamento das mensalidades e taxas devidas e se existe turma regular cursando a matéria, entendo ser razoável que a instituição de ensino permita seu acesso às aulas, atividades e avaliação, juntamente com os demais alunos, sendo certo que eventuais problemas ou dificuldades administrativas não justificam o sacrifício desse direito. Observe-se que, nesse sentido, a autoridade impetrada cumpriu a liminar concedida e informa que a impetrante teve seu pedido de matrícula devidamente processado. No que diz respeito à disciplina de FISILOGIA I, embora a impetrante alegue que já a teria cursado e que as notas e faltas não eram disponibilizadas pela universidade, a autoridade impetrada logrou demonstrar que, na verdade, referida matéria teve seu pedido de matrícula formalizado junto com as disciplinas de Fisiologia I e Patologia Especial, de forma que entendo não existir direito líquido e certo violado, muito menos abuso por parte da instituição de ensino. Situação semelhante se mostra na dispensa da matéria ANATOMIA TOPOGRÁFICA, a qual, segundo narra a inicial, teria sido excluída da grade curricular, argumento que é rechaçado nas informações prestadas que afirmam ser essa providência apenas uma intenção e que estaria, de qualquer forma, assegurada pela autonomia didático-científica. É verdade que essa autonomia universitária não é irrestrita, porque não significa soberania ou independência (ADI 1599-MC). Contudo, a questão atinente à estrutura pedagógica de disciplinas, por não ser atribuição do Estado, cabe, com exclusividade, as instituições de ensino superior. A própria lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9394/96) desenha essa conclusão nos dispositivos que seguem: Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. No regime educacional pretérito (Leis n. 4.024/61 e 5.540/68) os currículos dos cursos de graduação eram estruturados a partir de exigências mínimas fixadas pelo Conselho Federal de Educação. E, tais exigências mínimas eram compostas de matérias que deveriam ser desdobradas em disciplinas para compor o currículo pleno do curso de graduação oferecido em cada instituição. No regime atual o conceito de currículo mínimo foi substituído pelo de diretrizes curriculares para cursos de graduação (art. 9º, da Lei n. 9.131/95), dotando a instituição de ensino superior de ampla autonomia na direção de assuntos pedagógicos, competindo unicamente às faculdades e universidades tal análise. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo procedente a impetração e concedo parcialmente a segurança para assegurar à impetrante a matrícula e acesso às disciplinas de HIGIOLOGIA I e PATOLOGIA ESPECIAL....

2009.61.00.006284-8 - VANIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, que alega não ter sido a sentença prolatada à luz da doutrina e jurisprudência dominantes. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

2009.61.00.006375-0 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

... Trata-se de mandato de segurança impetrado contra o Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe coloque a salvo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, da Lei 8.212/91 incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, que afirma instituída pelo Decreto 6.727/2009. Aduz, em síntese, que a incidência do tributo é indevida, pois se trata de verba indenizatória, não há prestação de serviço e porque a Constituição Federal (art. 195, I), determina incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Assevera, ainda, que o artigo 478 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT trata da indenização que deve ser paga ao empregado demitido sem justa causa e se destina à reparação do trabalhador pela perda do emprego, o que abrange o conceito do aviso prévio indenizado. Liminar indeferida às fls. 39/41. Devidamente notificada,

a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 53/57). Agravo de instrumento interposto, ao qual foi dado provimento. Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a competência para verificar o quantum do tributo recolhido e para fazer exigências é da unidade da Receita Federal do Brasil que exerce jurisdição administrativa sobre o universo de contribuintes domiciliados ou estabelecidos em sua área de atuação fiscal. Prossegue alegando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo que o estabelecimento centralizador correspondente ao CNPJ da impetrante está localizado no município de Santana do Parnaíba que, por sua vez, está no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri. A petição inicial indica para figurar no pólo passivo da relação jurídica pessoal o Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 1.533/51, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, porque em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do pólo passivo. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO não dispõe de poderes para manifestar-se sobre as relações que concernem a contribuintes abrangidos por outra área de atuação fiscal, portanto, não pode figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 267, VI). 1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa. 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ...

2009.61.00.007837-6 - BANCO ITAULEASING S/A E BANCO ITAUCARD S/A E BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E BANCO FIAT S/A E BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA E BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA E ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro, pela alíquota majorada pelo artigo 17, da Medida Provisória n. 413/08, bem como a compensação com futuros recolhimentos de quaisquer tributos ou contribuições federais. Aduz, em apertada síntese, que a modificação da alíquota pelo referido ato normativo é inconstitucional, em razão de vícios formal (inexistência de relevância e urgência) e de motivação, pela violação dos princípios tributários da referibilidade, capacidade contributiva, solidariedade, isonomia e livre iniciativa, por ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal e pela inobservância da anterioridade para sua cobrança. Por decisão de fls. 412/415, foi deferida a liminar pretendida. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, a fixação de alíquota diferenciada para determinado segmento econômico estabelecida pela Medida Provisória n. 413/2008, funda-se no disposto no parágrafo 9º, do artigo 195, da Constituição Federal: As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Entretanto, esse parágrafo, que não existia na redação original da Constituição Federal, foi introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, com a seguinte redação: 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Note-se que a possibilidade de fixação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas foi autorizada pelo constituinte derivado por ocasião da Emenda Constitucional n. 20/98, sendo certo que a posterior Emenda Constitucional n. 41/2003 apenas acresceu à norma outro fator de análise para essa diferenciação (do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho). Tendo isso em conta, vejamos o que fixa o artigo 246, com a redação conferida pela Emenda nº 37/2001: É

vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. Patente que a Medida Provisória veio a regulamentar dispositivo constitucional introduzido pela Emenda nº 20/98, afrontando o que dispõe o referido artigo 246, vício que contamina a gênese do ato normativo e, portanto, insanável mesmo com posterior conversão da medida provisória em lei, de modo que é inexigível a exação nestes termos. Isso não obstante, não vislumbro caracterizado vício de motivação como alegado na inicial, porquanto se tomada como verdade a afirmação de que não se constatou, na prática, a razão para aumento da alíquota do tributo - equilíbrio fiscal - tendo em vista sucessivos recordes na arrecadação, também é fato que o impetrante não demonstrou que tal aumento na receita não foi acompanhado de equivalente progressão nas despesas ou, ainda, que a necessidade da majoração de alíquota não se deu para atender desígnios orçamentários. A caracterização de vício formal, pela ausência de relevância e urgência necessárias à edição de medida provisória, também não se mostra adequada e suficientemente demonstrada no caso vertente, porquanto são requisitos submetidos ao juízo discricionário do Presidente da República. Tal questionamento exige exame muito cauteloso pelo Poder Judiciário, em vista do princípio da separação dos poderes, de modo que alegações genéricas, superficiais e subjetivas, como as aqui produzidas, não infirmam a avaliação desses requisitos pelo agente político no exercício de atribuição constitucional. Não vejo, por outro lado, violação aos princípios da capacidade contributiva e isonomia, porquanto é notório que as instituições financeiras e empresas equiparadas percebem os maiores lucros e detêm maior poderio econômico. O princípio da isonomia não se confunde com a igualdade absoluta, porque veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, assim não há desigualdade quando todas as empresas de um mesmo ramo econômico são tributadas da mesma forma. O que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas e injustificadas, de modo que o critério de discriminação guarde relação de pertinência com a desigualdade no tratamento jurídico dispensado. E essa discriminação eleita pelo legislador ordinário já foi objeto de específica análise pelo Supremo Tribunal Federal que não verificou violação ao princípio da isonomia: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Instituição Financeira. Contribuição previdenciária sobre folha de salários. Adicional. 1º do art. 22 da Lei 8.212/91. A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão n. 1/94 e Emenda Constitucional n. 20/98, que inseriu o 9º no art. 195 do Texto permanente). Liminar a que se nega referendo. Processo extinto. (AC 1.1109-MC, Rel. p/ ac. Min. Carlos Britto, julgamento em 31-05-07, DJ de 19-10-07) Leva-se em conta as características típicas da atividade, como a capacidade de geração de lucro, sendo certo que uma análise apenas preliminar das condições de atuação dessas empresas no mercado revela a consagração do princípio da livre iniciativa, o qual, igualmente, não entendo violado. Ademais, a equivalência das instituições financeiras e empresas equiparadas com outros setores da economia tiraria todo o sentido da tradicional classificação da atividade econômica em segmentos, esvaziando a intenção do legislador constituinte e ordinário que nela se pautou para instituir a diferenciação de alíquotas. As contribuições sociais inserem-se no micro sistema tributário da seguridade social, informado pelos princípios da solidariedade, justiça social e equidade (art. 195, caput, da Constituição Federal), circunstância que afasta a necessidade de algum especial benefício recebido para contribuintes ou por seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa. Observo, ainda, que o reconhecimento da violação desses princípios constitucionais levaria ou à equiparação de alíquotas ou à supressão do aumento e, ambos os casos, são defesos ao juiz, porque no primeiro deles atuaria como legislador positivo, alterando o sentido inequívoco da norma e, no outro, estaria concedendo espécie de isenção, matéria de lei que não pode ser outorgada na prestação jurisdicional. Afasto, outrossim, a alegação de violação do princípio da anterioridade, já que é o próprio texto constitucional (art. 195, 6º) que exclui a aplicação do artigo 150, III, b, também da Constituição Federal, para as contribuições sociais tratadas no artigo 195 e, é entendimento assente que inexistente incompatibilidade entre normas constitucionais, cuja interpretação deve sempre buscar atribuir sentido e concreção a estes dispositivos. Anoto, por fim, que a situação apresentada em nada se altera em razão da conversão da referida medida provisória na Lei nº 11.727/2008 tendo em vista que, como dito, o reconhecido vício contamina a gênese do ato normativo sendo, portanto, insanável mesmo com posterior conversão da medida provisória em lei, de modo que é inexigível a exação nestes termos. A compensação, contudo, por aplicação do princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, deverá ter seu valor apurado pelos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos créditos fiscais da UNIÃO FEDERAL. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não proceder ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota estabelecida pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/2008, inclusive para as antecipações periódicas da CSL, de modo a restar reconhecido o direito do impetrante de proceder ao recolhimento da referida exação nos termos da legislação anterior. Concedo, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL....

2009.61.00.009751-6 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 525/526, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

presentes autos....

2009.61.00.012514-7 - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A E CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A FILIAL1 E CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A FILIAL2 E CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A FILIAL3(SC003437B - GILBERTO CASSULI E SC003436B - CELIA C GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do art. 31, caput, da Lei n. 10.865/04 e da Instrução Normativa SRF 457/2004, assegurando-lhe o aproveitamento de crédito presumido de PIS e COFINS pela aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado ocorrida antes de 30 de abril de 2004. Aduz, em apertada síntese, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 asseguraram créditos sobre o valor da aquisição de bens adquiridos em qualquer época pela pessoa jurídica submetida ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, os quais, no seu caso, não foram aproveitados desde a entrada em vigor de referida legislação. Entretanto, violando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, bem os princípios da isonomia, não-cumulatividade e irretroatividade das normas, a Lei n. 10.865 vedou o aproveitamento de referido crédito presumido para os bens adquiridos até 30 de abril de 2004. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O presente caso trata-se de questão de mérito unicamente de direito, de forma que passo ao julgamento da lide, pois este Juízo já se pronunciou a respeito da matéria debatida. Assim, como fundamentação, transcrevo a sentença proferida no processo nº 2007.61.00.032705-7: No mérito, a ordem deve ser denegada. Com efeito, a hipótese de incidência ou a regra matriz tributária, em linhas gerais, deve vir perfeitamente delineada pelo legislador como expressão do princípio da legalidade e é representada pelos critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo. O critério quantitativo, por sua vez, abrange os dados econômicos dessa norma hipotética, quais sejam: a base de cálculo e a alíquota, de modo que qualquer informação que possibilite a composição desses dados é elemento desse critério e, na extensão do raciocínio, da própria hipótese de incidência tributária. Referida hipótese de incidência é genérica e abstrata e depende de acontecimentos no mundo fenomênico (fato) para se concretizar e produzir efeitos no plano material, de modo que, enquanto regra abstrata não adere ao patrimônio jurídico individual. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 caracterizaram no plano abstrato e geral, dentro outras normas, a composição do elemento quantitativo da regra matriz de incidência (base de cálculo), instituindo possibilidade de crédito presumido, na medida em que dispõem: Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Considerando a sistemática de apuração desses tributos, sujeitos à incidência não-cumulativa e lançamento por homologação, temos que o contribuinte que realizasse o fato gerador (critério material da hipótese de incidência tributária), podia, nos termos dessa legislação, apurar sua base cálculo descontando tais créditos presumidos, mediante a aplicação da alíquota correspondente aos valores dos bens adquiridos para o ativo permanente. E, a concretização do lançamento constitui o crédito tributário, que se incorpora ao patrimônio jurídico, seja do Fisco, seja do contribuinte. A hipótese de incidência, geral e abstrata, não gera direito adquirido, porque somente a partir dela o contribuinte não está apto a exercer direito algum, sendo necessário a materialização de ato jurídico perfeito, aqui representado pelo lançamento. Narra a inicial que na vigência dessas leis não foram aproveitados referidos créditos, isto é, na composição da base de cálculo dos tributos em questão, não se considerou, para fins de abatimento, os valores decorrentes da aquisição de bens e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do impetrante, do que se pode concluir que tal crédito presumido não participou do lançamento e, por conseqüência, do próprio crédito tributário. Na seqüência dos acontecimentos veio a Lei n. 10.865/04 impedindo o aproveitamento de tais créditos para aqueles bens e equipamentos adquiridos até 30 de abril de 2004, senão vejamos: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. Para o impetrante a norma é inconstitucional porque retroage para atingir as aquisições realizadas antes de sua vigência e que foram feitos justamente vislumbrando o aproveitamento do crédito delas presumido e porque ao permitir o crédito para os bens adquiridos após 1º de maio cria situação de desigualdade entre os contribuintes, já que alcança concorrentes de um determinado segmento econômico, implicando violação ao princípio da livre concorrência. Observo que o dispositivo atacado observou a anterioridade nonagesimal das contribuições sociais (art. 195, 6º, da Constituição Federal) e não tem eficácia retroativa, porque só alcança aqueles eventuais créditos presumidos ainda não aproveitados, os quais, como se viu, não constituem direito adquirido, já que sequer integraram o ciclo de constituição do crédito tributário. Igualmente, não vislumbro quebra de isonomia porque a regra do artigo 31, da Lei n. 10.865/04 atinge um número indeterminado de sujeitos, independentemente da sua origem e o fator de discriminação utilizado, o tempo, jamais é critério de diferenciação, porquanto é condicionante lógico dos seres

humanos. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015497-7 - MAXIMA THEREZA SPINOLA CASTRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

... Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta pela requerente acima nomeada, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a exibição, em Juízo, de extratos dos depósitos de conta poupança mantida pela requerente, na Agência 1234, sob nº 60993-2, relativos aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, sob pena de multa diária até sua exibição. Alega que a requerida não atendeu a seu pedido administrativo de requisição de extratos (fl. 11). Aduz que a obtenção dos extratos se faz necessária para análise da correta aplicação dos índices de atualização monetária em sua caderneta de poupança, a fim de pleitear eventuais diferenças em ação de cobrança. Deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando impossibilidade de exibição dos documentos solicitados no prazo determinando, requerendo dilação de prazo não inferior a 60 (sessenta dias). Juntou, ainda, petição às fls. 31/32, alegando a necessidade de dados complementares para localização dos extratos. A parte autora agravou da decisão de fl. 35 que declinou a competência para o Juizado Especial Federal. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Conflito de Competência suscitado por este juízo, declarou como competente o juízo da 21ª Vara Cível Federal. É o relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência absoluta argüida pela requerida está superada em face da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência suscitado por este Juízo. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é direito da parte autora a análise dos extratos, de qualquer período, para verificação da correta aplicação dos índices expurgados em sua caderneta de poupança. Caso a requerente sinta-se satisfeita e esclarecida, após as informações obtidas com a análise dos documentos, desnecessário será o ajuizamento de ação cognitiva. Assim, a exibição em juízo se mostra necessária, estando, portanto, presente as condições da ação. Afasto, ainda, a alegação de necessidade do pagamento de tarifa bancária sob a alegação de que os referidos extratos já foram fornecidos anteriormente à requerente. A cautelar de exibição de documento é ação de preceito cominatório, não podendo a CAIXA impor condições para o cumprimento de determinação judicial. No mérito, a ação é procedente. A Constituição da República consagra, no artigo 5º, inciso XXXIII, o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou de interesse geral ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade do Estado. A ação de exibição de documento, regulada pelo artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, objetiva a obtenção de documento a fim de se conhecer seu conteúdo, para assegurar a efetividade de um processo principal, no qual o documento exibido será apresentado como fonte de prova. Cumpre analisar se os documentos que a autora pretende sejam exibidos em juízo se enquadram no disposto no art. 844, do CPC, de modo a autorizar o manejo da via eleita. No caso em tela, pretende a requerente a exibição de extratos de sua conta de poupança a fim de verificar se há diferenças de correção monetária a serem aplicadas sobre o saldo da conta relativas ao período de 1987 a 1991. A conduta da ré em não exibir os documentos solicitados obstaculiza a satisfação do direito, titularizado pela requerente, de acesso às informações que lhe dizem respeito, causando-lhe evidentes prejuízos, uma vez que os documentos requeridos, a depender de seu conteúdo, podem gerar situações jurídicas de vantagem para a demandante. Isto porque, se houver diferenças de correção monetária a serem aplicadas ao saldo de sua caderneta de poupança, a demandante necessitará propor ação de cobrança, que terá por base a documentação almejada que comprovará a existência e a titularidade das respectivas contas. A ré, ao se recusar em fornecer os documentos solicitados, demonstra estar claramente predisposta a criar embaraços ao exercício de um direito legal, em postura que deve ser repelida pelo Poder Judiciário, sob pena de se negar efetividade às normas constitucionais instituidoras de direitos fundamentais. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e acolho o pedido formulado, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exhiba, em juízo, os extratos analíticos da conta poupança nº 60993-2, Agência 1234, Operação 013, em nome da autora MAXIMA THEREZA SPINOLA CASTRO, CPF nº 113.380.868-98, relativo ao período de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de 05 (cinco) dias. No que tange à aplicação de multa diária, esclareço que esta somente será fixada se indispensável para o efetivo cumprimento da decisão. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa....

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.00.026118-6 - FRANCISCA DE ASSIS FIALHO(SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034774 - JAIR SANCHES E SP138298 - MARIA CONCEICAO BORGES VIEL)

... Trata-se de ação proposta pela parte acima nomeada, que pretende ter retificada a área de seu imóvel na escritura de compra e venda, bem como no Registro Imobiliário, procedendo-se às devidas averbações. Aduz que adquiriu o imóvel descrito na inicial, com área de 269,62 m2, mas ao registrá-lo percebeu divergência nessa medida, prejudicando-a em 7,52 m2. Manifestação do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, juntada à fl. 38, noticia a existência de um lado de 2,84 metros na esquina das ruas Raul Lessa e Izaias Bezerra Ventura, que não constou no memorial descritivo juntado com a inicial. Posteriormente, a requerente apresenta novo memorial descritivo, devidamente assinado pelo

Agrimensor Luis Carlos Bertola - CREA 064126826-6, que atesta que o imóvel apresenta, na verdade, 268,40 m2, considerado o corte do terreno na confluência das ruas acima mencionadas. Com a nova medida apresentada concordou o Sr. Oficial de Registro de Imóveis. Contestações apresentadas. Laudo pericial juntado aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido, em virtude da divergência existente entre a metragem apresentada na inicial e aquela apurada pelo perito, que entende ser correta. É o relatório. Decido. Procedo parcialmente o pedido inicial. O laudo de fls. 213/220 demonstrou que a medida apresentada pela requerente deve ser alterada tão-somente em virtude do chanfro existente na esquina do imóvel, na confluência das ruas Raul Lessa e Izaías Bezerra Ventura. O sr. Perito Judicial, em seu laudo, apresentou o seguinte memorial descritivo: MEMORIAL DESCRITIVO de um terreno urbano edificado localizado à Rua Izaías Bezerra Ventura n.º 230, antiga Rua D, esquina com a Rua Raul Lessa, antiga Rua U, correspondente ao lote n.º 22, Quadra Olaria, do loteamento denominado Conjunto Residencial Jardim Piratininga em Osasco - São Paulo, inscrito no cadastro imobiliário da Municipalidade de Osasco sob n.º 23221.33.46.0001.00.000.05, de propriedade de FRANCISCA DE ASSIS FIALHO, cujas divisas e confrontações assim de descrevem: Tem início no ponto A situado a 18,20m (dezoito metros e vinte centímetros) do eixo da Rua Raul Lessa, ponto este posicionado no alinhamento da Rua Izaías Bezerra Ventura e na face externa do muro divisório construído dentro do Lote n.º 22, que confronta com o Lote n.º 21. Do ponto A segue em linha reta na distância de 10,32 (dez metros e trinta e dois centímetros), no alinhamento da Rua Izaías Bezerra Ventura, até o ponto B. Do ponto B deflete à direita e segue em linha reta na distância de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) até o ponto C, em canto chanfrado na esquina com a Rua Raul Lessa. Do ponto C deflete à direita e segue em linha reta na distância de 20,80m (vinte metros e oitenta centímetros) no alinhamento da Rua Raul Lessa até o ponto D, situado na face externa do muro divisório construído dentro do Lote n.º 22, que confronta com o Lote n.º 23. Do ponto D deflete à direita e segue em linha reta na distância de 12,20m (doze metros e vinte centímetros) até o ponto E, confrontando com o lote n.º 23. Do ponto E deflete à direita e segue em linha reta na distância de 22,10m (vinte e dois metros e dez centímetros), confrontando com o lote n.º 21, até o ponto A, início da descrição, encerrando a área de 268,40m2 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta metros quadrados). Assim, dos 269,62 m2 descritos na inicial deve ser subtraído 1,22 m2, totalizando 268,40 m2. A própria requerente apresentou novo memorial descritivo, que apurou esta medida. O INSS também concordou com o laudo apresentado. Tenho que alteração deve, de fato, ser procedida, uma vez que consta na escritura de compra e venda e no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Osasco que o imóvel possui 262,10 m2, ao passo que a metragem efetivamente apurada atinge 268,40 m2. Verifico, ainda, que esta alteração em nada atinge os imóveis confrontantes, que mantêm suas medidas originais. Assim, face ao laudo pericial, que apurou a metragem real de 268,40 m2, e com a qual assentiram as partes, deverá ser procedida a respectiva averbação, corrigindo-se, assim, a divergência apresentada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, para determinar ao sr. Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco que retifique o registro relativo ao imóvel correspondente ao lote 22, localizado na Rua Izaías Bezerra Ventura, 230, Piratininga, Osasco/SP, CEP 03236-090, cadastro imobiliário n.º 2322133460001000005, de forma a constar a metragem total de 268,40 m2, conforme memorial descritivo inserido no laudo pericial de fls. 213/220....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.009025-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS

CHRYSOCHERIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELENICE BATISTA DA SILVA

... Trata-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado com a ré, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com as obrigações assumidas contratualmente e encontra-se inadimplente, conforme planilha de fl. 26. Determinando o prosseguimento do feito sem liminar (fls. 46/47). A ré apresentou contestação às fls. 61/75 por meio da Defensoria Pública da União, argüindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Conforme termo de audiência de fls. 93/94, o feito ficou sobrestado por trinta dias para tentativa de acordo extrajudicial. Entretanto, informa a ré que o acordo ficou prejudicado ante a falta de interesse da autora. É o relatório. D E C I D O . Afasto a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de esbulho possessório e irregularidade da notificação extrajudicial. Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução do imóvel em questão, assim redigida: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerarse-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; (...) Registre-se, inicialmente, que a comprovação da mora na petição inicial é imprescindível apenas para concessão da liminar de reintegração de posse. Segundo se depreende da petição inicial, a Caixa Econômica Federal pretende a reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos, que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da lei n.º 10.188/2001. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, em havendo descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo

sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. O que se mostra importante é o atendimento à finalidade de constituição do devedor em mora, oportunizando sua purgação, sendo secundária a forma da notificação. Caracterizou-se, desta maneira, o esbulho possessório, o qual autoriza o ajuizamento da ação de reintegração de posse, restando patente o interesse de agir da CEF. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não há que se aplicar, ao caso vertente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. No contrato de arrendamento residencial, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de arrendamento residencial não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo arrendatário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao arrendamento devem ser aquelas próprias da Lei n. 10.811/2001, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A referida Lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, como anteriormente mencionado, tem por objetivo propiciar o acesso ao direito à moradia, direito este assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da Carta Magna, afigurando-se inconsistente a tese da defesa. Dispõe a Lei n 10.188/01: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O dispositivo acima mencionado estabelece uma espécie de contrato civil (arrendamento), com regras específicas para as hipóteses de falta de pagamento das parcelas convencionadas. A existência de normas no âmbito da lei ordinária que assegurem o cumprimento do contrato não pode ser caracterizada como ofensa aos princípios constitucionais. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial, prevista expressamente no art. 9 da Lei nº 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. Assim, descabe acolher alegação de eventual violação aos princípios constitucionais, eis que a situação da arrendatária, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, além da previsão quanto à desconsideração da cláusula de rescisão desde que de maneira justificada, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se cogitar de eventual prevalência da propriedade sobre a função social da posse, e sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações, além do que o inadimplemento de obrigações contratuais se reflete no Fundo de Arrendamento Residencial. A temática subjacente a presente demanda se relaciona ao denominado Programa de Arrendamento Residencial. A Lei nº 10.188/2001, alterada em sua redação pela Lei nº 10.859/2004, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º, caput, da referida Lei), tendo a CEF sido autorizada a criar um Fundo Financeiro com o fim de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido Programa, conforme previsão contida no art. 2º, caput, da lei. Cuida-se de típica medida implementada pelo governo federal de modo a propiciar o acesso à moradia por parte da população de baixa renda no Brasil, mas com necessária dependência da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a fim de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras do arrendatário, não importa por si só em motivo suficiente a afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária. Os documentos acostados aos autos demonstram que a ré deixou de cumprir suas obrigações contratuais, deixando de pagar os encargos mensais que lhe competiam e a taxa do condomínio, o que ensejou sua rescisão, nos termos da cláusula 18ª do contrato em comento. Ressalto, por fim, que a parte autora se opôs à proposta de acordo apresentada pela ré, não podendo este juízo compelir a CAIXA a adequar-se às pretensões da demandada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito como apartamento n.º 43, localizado no 4º andar do Bloco 04 do Condomínio Residencial Bruna e Bárbara, com entrada pela Rua Antônio João de Medeiros, 800, Itaim Paulista, contendo área útil de 42,3400 m², área comum de 6,3775 m² e a área total de 48,7175 m², o qual se encontra devidamente registrado sob o n.º 1, matrícula 145.151, Livro 2, datado de 09.03.2004, no Registro de Imóveis do 12º Ofício da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008904-8 - ADAUTO LUIZ MOURA E AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E DAVID GUILHERME PIERANGELINE E JOSE CARLOS GUERREIRO NEVES ROSA E JOAO AUGUSTO DA COSTA E NELSON PASQUINI E RUI DOS SANTOS NEGRAO E YARA SILVA DARIN E EDITORA RIDEEL LTDA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

92.0046245-6 - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA E LUCAS CONCENTRIC LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.03.99.004543-1 - TAKESI MARUNO E YAIKO MARUNO(SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) E BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação de fls. 417/423 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084367-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELITE COM/ DE FRANGOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores de execução, nos termos da sentença e acórdão transitados em julgado. Após, dê-se vista às partes, 5 (cinco) dias para cada e tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.041108-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0008904-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ADAUTO LUIZ MOURA E AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E DAVID GUILHERME PIERANGELINE E JOSE CARLOS GUERREIRO NEVES ROSA E JOAO AUGUSTO DA COSTA E NELSON PASQUINI E RUI DOS SANTOS NEGRAO E YARA SILVA DARIN E EDITORA RIDEEL LTDA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nestes autos. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.006354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046245-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA E LUCAS CONCENTRIC LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nestes autos. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.027364-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CINTIA MARIA DE CAMPOS(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Fls. 101 - Indefiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela parte autora às fls.93, uma vez que o agravo de

instrumento foi interposto em 05/2008 e até a presente data, não foi informado o efeito a que fora recebido. Aguarde-se o efetivo cumprimento ao mandado expedido. Fls. 108 - Junte-se. Indefiro o requerido, pois que o eventual efeito suspensivo deve ser requerido perante o relator do Agravo Regimental. I.

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0036387-5 - COMPANHIA CACIQUE DE ARMAZENS GERAIS(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0017608-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014051-0) CP TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0035227-9 - EDGAR MANUEL MIRANDA SAMUDIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.009936-0 - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.029243-3 - COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM(SP155045 - GISELE NORDI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.036082-7 - EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.044814-0 - INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS - PINHEIROS

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.000840-5 - ANDRADAS CONTABIL S/C LTDA E MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.026799-0 - QUIMPOLI QUIMICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP E GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.017189-8 - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014821-3 - TECIDOS MN LTDA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.023185-6 - VIVIANE ALINE LIPOLIS DROGARIA ME(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.033255-7 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls.307: homologo o pedido de desistência recursal. Dê-se vista dos autos ao MPF, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002746-0 - FABIO CARRATU(SP187379 - DENISE RAMOS DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP E DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos em sede de decisão liminar às fls. 126/127. A parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 131/141 sem o recolhimento das custas judiciais, oportunidade em que este juízo concedeu prazo para que tal recurso fosse preparado, vez que a parte impetrante não está amparada pela gratuidade. Decorrido o prazo, às fls. 145, consta manifestação da parte impetrante sem o recolhimento das custas judiciais. Desse modo, diante da falta de recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei nº 9289/96, considero deserto o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 131/141. Remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012488-0 - WILLIAMS PONTES BARBOSA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0036661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036387-5) CIA/ CACIQUE DE ARMAZENS GERAIS(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X UNIAO FEDERAL
1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0014051-0 - CP TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0044314-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023468-1) NISIA DE OLIVEIRA DAVI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2781

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.009629-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 975/976 verso.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No presente caso, verifico que assiste razão ao embargante, pois do dispositivo da sentença não se pronunciou acerca da revogação da liminar concedida.Assim, conheço dos embargos e acolho-os, visto que realmente houve a omissão apontada pelo embargante. Declaro, pois, a sentença, para que seja corrigido e lançado o dispositivo da seguinte forma:Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Revogo a liminar concedida com eficácia ex tunc, ficando restabelecido o status quo anterior dos alunos inadimplentes ao deferimento da medida. No mais, persiste a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

MONITORIA

2000.61.00.010917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Chamo o feito à ordem.Considerando o pedido formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 225/227 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 44 da Lei Complementar 80/94, verifico o vício nas intimações realizadas desde o despacho de fls. 196, que determinou às partes a especificação de provas, ou seja, despacho de fls. 196, sentença de fls. 203/206 e despachos de fls. 208 e 219.Com efeito, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil, Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Quando a parte é representada por Defensor Público prescreve o 5º do artigo 5º, da Lei 1060/50: nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo e-quivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. No mesmo sentido a Lei Complementar n.º 80/94 que organiza a Defensoria Pública da União, ao estabelecer no inciso I do artigo 44: São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I- receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos; (...)No caso dos autos, as publicações foram realizadas somente no Diário Oficial e posteriormente no Diário eletrônico, sem, contudo, ser observada a intimação pessoal da Defensoria Pública.Nesse ponto, importante ressaltar que ausência de intimação do Defensor Público tem por consequência a nulidade do ato. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. ART. 5º, 5º DA LEI N. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. ART. 247, CPC. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - O Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo. Uma vez não observada a determinação legal, torna-se nulo o ato, nos termos do art. 247, CPC.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190895; Processo: 199800741224 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 07/02/2002 Documento: STJ000158412.Não se trata apenas de vício de intimação da sentença, mas sim de vício processual de intimação da Defensoria Pública da União para vários atos do processo, ocorrido em momento anterior à sentença cerceando o direito de defesa do réu e o resultado da ação.Como a intimação tem a finalidade de levar ao conhecimento das partes os atos e termos do processo (art. 234, CPC), assegurando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, sua ausência ou qualquer tipo de falha na sua realização implica nulidade absoluta, alegável a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo até mesmo ser reconhecida de ofício pelo juiz.O próprio artigo 247 do Código de Processo Civil, comina a pena de nulidade para os casos em que a intimação não observar as prescrições legais.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO - NULIDADE - CPC, arts. 237, caput e inciso II, e 247 - aplicação. I - a intimação é ao advogado e não à parte, salvo disposição de lei em contrário. II - é nula a intimação quando feita com inobservância das prescrições legais STJ, REsp 464951/BA, 2ª Turma, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 25.5.1994, DJ 13.6.1994 - RSTJ 79/130 - Decisão: por unanimidade, conheceram-lhe do recurso e deram-lhe parcial provimento).(grifei).Diante disso, as intimações e atos processuais ocorridos após o despacho de fls. 196 em diante são efetivamente nulos.Providencie a Secretaria a intimação pessoal da Defensoria Pública da União do despacho de fls. 196.Retifique-se o Livro de Registro de Sentença.Int.-se.

2004.61.00.000545-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Em face do tempo decorrido intime-se o réu a apresentar o comprovante de pagamento das duas últimas parcelas referentes aos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

2004.61.00.019869-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 -

JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X PAULO PEREIRA LIMA(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) E JOSE MARIA LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Fls. 86/9: Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.020502-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES

Fls. 116: Anote-se. Fls. 118: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

2004.61.00.029678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DORIVAL SEGATTO

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formulem as partes os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.00.008849-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TATIANA BALCAO LIMA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) E LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) E SONIA FERREIRA BALCAO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de realização de audiência formulado pelos réus, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.00.011179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEDRO PAULO CAMARGO DE SOUSA(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) E ARILSON CAMARGO DE SOUSA(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) E PEDRO RODRIGUES DE SOUSA(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA)

Manifeste-se o réu Arilson Camargo de Souza em termos de prosseguimento do feito, em cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2006.61.00.011180-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA E JOAO SATIL LOPES E MAGALI ROSA LOPES SANTANA

Intime-se a parte a publicar os editais, juntando aos autos um exemplar de cada publicação, conforme disposto no art. 232, parágrafo 1º, do CPC. Int.

2006.61.00.013447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA E JOSE CAETANO PEREIRA E VALTER MORO E ELZA ADRIANA BARBOZA E MARIA BARBOSA PEREIRA

Manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2006.61.00.027274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FELICIDADE NUNES DA MATA

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Pa 0,10 No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.005456-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERGIO NATALIO KULLOCK(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

1. Ciência ao requerido do teor da petição da CEF de fls. 82. 2. Fls. 83: Defiro ao Réu os benefícios de Justiça Gratuita. Manifeste-se o Sr. Perito indicado seu interesse em realizar a perícia reduzindo os honorários estimados para o limite fixado na resolução 558/2007, do Conselho de Justiça Federal, igual a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Int.

2007.61.00.006571-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STUDIO 100 S/C LTDA E JORGE GRINSPUM E SIDNEY GUIMARAES CECCHINI E CHRISTIANE NALDOSKY BENFATTI E OTACILIO GUIMARAES CECCHINI

Intime-se a parte a publicar os editais, juntando aos autos um exemplar de cada publicação, conforme disposto no art. 232, parágrafo 1º, do CPC. Int.

2007.61.00.021311-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X STILT COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) E JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) E

CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Fls. 90/102: Indefiro; o benefício da assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade. Assim sendo, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para que a Ré deposite os honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova pretendida. Int.

2007.61.00.021517-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES E MARCELO TEIXEIRA BARTZ

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.00.026155-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDRE ALVES LIMA(SP136064 - REGIANE NOVAES) E DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR(SP136064 - REGIANE NOVAES) E ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP136064 - REGIANE NOVAES)

Prossiga-se intimando-se a autora para que cumpra a parte final da sentença de fls. 115/118v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.028569-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A D BARREIRA COLCHOES ME E ANTONIA DOMINGOS BARREIRA

Fls. 119/120: Indefiro, por ora; informe a CEF sobre o cumprimento da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.033849-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) E JAE LIN HONG E SIN YUL HONG CHUNG
Fls. 283: Renovo o prazo de dez dias para que a ré cumpra a determinação do despacho de fls. 282, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova pretendida. Int.

2008.61.00.001253-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X GISELE SILVA GOMES E MARIA DA GLORIA SILVA GOMES E JUSCELINO SOARES DE BRITO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.001815-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO NEWTON PERANTUNES

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.00.002904-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.004964-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME E JOCIANE DA SILVA VERISSIMO E ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Transportes Brenosoniel LTDA ME, Jociane da Silva Veríssimo e Alessandro Luiz Queiroz, por meio da qual visa o pagamento da importância de R\$17.659,65 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - GIRO CAIXA PÓS FIXADO n.º 21.1603.704.0000144-31, firmado entre as partes. Foi determinada a expedição de mandados para pagamento (fls. 33), sendo os réus Transportes Brenosoniel LTDA ME e Alessandro Luiz Queiroz citados, respectivamente, às fls. 36/37 e 39/40, restando infrutífera a localização da co-ré Jociane da Silva Verissimo conforme certificado às fls. 40/55. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito às fls. 57/59, demonstrando que os réus adimpliram seu débito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, homologo o pedido de extinção e declaro extinto o feito com julgamento do mérito, com fuicr no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários

nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.007585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP034444 - VERA MEDEIROS DE OLIVEIRA) E ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE E CELSO SIMONE

Fls. 131: Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 10(dez) dias. Após cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos au arquivo. Int.

2008.61.00.012832-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) E GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Em face da certidão de fls. 151v, inclua-se na rotina ARDA o nome do patrono dos réus e republique-se o despacho de fls. 151 para os mesmos. Int. FLS. 151: 1. Preliminarmente intime-se o patrono dos réus a subscrever a petição de fls. 85/9, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. 2. Após, manifestem-se os réus sobre as alegações de fls. 95/149, no prazo de dez dias.Int (REPUBLICAÇÃO P/ OS RÉUS)

2008.61.00.014634-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X APARECIDO HONORIO LOPES E MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES

Fls. 64: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.015514-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAPHAEL PESCUA NETO E TERESINHA PESCUA

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente (autor) e executado (réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze dias sem a realização de pagamento, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.016951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO E ANTONIO LAZZURI E NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Em face da certidão de fls. 57 que noticia o falecimento de Antonio Lazzuri, diga a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito quanto a este autor, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.023608-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.025021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA SILVA E DEOLINDA MARCULINO DE SOUZA

Fls. 68 e 70: Ciência à CEF. Fls. 72: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Int.

2008.61.00.031333-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUMEI MOY E IARA ESMERALDA SOARES

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016308-9 - INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 51/6.Int.

2008.61.00.034785-1 - LYGIA LOPES PEREIRA(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 20/5.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.018669-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ROBERTA GOUVEA AMORIM

Esclareça a CEF o pedido formulado às fls. 76, tendo em vista que a liminar foi apreciada e deferida (fls. 57/8), sendo a autora reintegrada na posse, conforme auto de fls. 63. Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.017074-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADGELSON SANTINO PEREIRA E ISAMAR GONCALVES RODRIGUES

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, onde a CEF, regularmente qualificada nos autos, objetiva a rescisão do contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra e, conseqüentemente, a reintegração de posse do imóvel. Em 17/09/2008, foi realizada audiência preliminar de tentativa de conciliação, na qual foi determinada a suspensão do processo por 120 dias, ante a possibilidade de composição das partes. A fls. 39/49, a CEF pleiteou a desistência do feito, em razão de acordo extrajudicial firmado. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pela CEF a fl. 39/49, homologo a desistência e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos ante a inexistência de relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.006276-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CLEONICE DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Catulé, 211, apartamento nº 24, Bloco 05, Residencial Terras Paulistas 3, Itaim Paulista, São Paulo. Afirma que o imóvel supracitado, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, sendo objeto de contrato de arrendamento residencial firmado, nos termos da Lei 10.188/2001, entre a autora e a ré, em 10.07.2007. sustenta ter a ré deixado de pagar as taxas de arrendamento e condomínio, configurando infração às obrigações contratuais. O contrato restou resolvido por inadimplemento da ré, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima. A ré foi notificada judicialmente em 13.09.2008, mas não purgou a mora nem restituiu o imóvel. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal celebrou com Maria Cleonice da Silva contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel. Em virtude da ausência de pagamento das taxas mensais de arrendamento e condominiais, das quais permanece inadimplente, a ré deu causa à rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima. A ré foi notificada pessoalmente, nos autos da notificação judicial nº.

2008.61.00.020269-1, em 13.09.2008, para purgar a mora ou restituir o imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório. Contudo, não houve pagamento integral dos valores atrasados nem a devolução do imóvel. Nestes termos, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento da ré, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar a ré que o desocupe, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da ré, observando-se o procedimento ordinário. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação completa de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta ação. Publique-se.

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027382-7 - EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA TOLEDO(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER)

Fls. 337/346 - o executado alega que os valores bloqueados nas contas corrente e poupança junto à CEF (R\$ 1.964,75 - C/C e R\$ 5.843,14 - poupança) e junto ao Banco Itau (R\$ 4.584,82 - C/C e R\$ 3.048,07 - poupança). Alega que tais importâncias referem-se a proventos de aposentadoria, que são absolutamente impenhoráveis, assim como os valores depositados em conta poupança. A ordem para bloqueio foi pelo valor total de R\$ 7.632,89. A declaração de fls. 339 comprova apenas que o devedor efetuou depósitos na conta corrente 0147.001.19525-0, de 1988 a 2008, mediante emissão de cheques de sua titularidade, do banco Banerj, referentes aos seus salários como servidor público do Estado do Rio de Janeiro. Comprovou ainda que seus proventos mensais são de aproximadamente R\$ 12.000,00 (fl. 340). Demonstrou ainda que seu salário é mensalmente depositado na conta corrente no Banco Itaú (fls. 341/346). No entanto, ainda não há nestes autos comprovação de que foi efetivado o bloqueio nas contas referidas, devendo-se

aguardar comprovação para então adotar as providências cabíveis, se for o caso. Intime-se.

2007.61.00.007572-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)
Dê-se ciência às partes da designação de audiência no juízo deprecado marcada para o dia 30/06/2009 às 15:00 horas, conforme Ofício de fls. 1218.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 845

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.004666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015668-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MBL LANCHONETE DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA E LOCADORA TUCURUVI S/C LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) E TURIASSU ADM E ENTRETENIMENTO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) E ROYAL EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS LAZER S/C LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) E FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) E WJ COML/ & SERVICOS LTDA EPP(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO)

Tendo em vista que foram juntadas contestações às fls. 1818/1825 e 1826/1868, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

USUCAPIAO

2000.61.00.039809-4 - MORIS ZALCMAN E NADIA STROSBERG ZALCMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146176 - IVO WAISBERG E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) E SILVANO MACHADO JUNIOR E JEANNE AMARAL MACHADO E ANNICK MARIE NICOLE VEYRIER E THERESE MARTHE MARIE VEYRIER E ALBERTO CINTRA FILHO E MARIA ANTONIETA PRADO CINTRA E DULCE HELENA DA CUNHA GRACIANI E CARLOS GRACIANI E ERMELINDA GONCALVES E OSWALDO ALVES E LUIZ CARLOS GONCALVES E CECILIA GONCALVES MESSALIRA E WILSON MESSALIRA E JUSCELINO SHIMURA E ALICE NIWAKO TABATA SHIMURA E CELINA KOUZNETZ E FAZENDA NACIONAL E ESTADO DE SAO PAULO E MUNICIPIO DE SAO PAULO Fl. 1181: Defiro a expedição de edital com a inclusão do endereço do imóvel usucapiendo. Providencie a Secretaria a expedição de novo edital, intimando a parte autora a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009358-1 - CLAUDIO ROBERTO PALOMBO E ELZIRA DEA ALVES BARBOUR E RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO E TANIA MARA TAVARES GASI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de fls. 473/474, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.014670-6 - WILSON MARTINS ROCHA(SP155174 - RODRIGO FERNANDES MORE E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 341/342, mormente no que concerne à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2002.61.00.015657-5 - FERNANDO ANTONIO DACCA E FERNANDA CAROLINA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a informação da CEF à fl. 370/371, manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.021101-3 - ANTONIO MARSON E LENY THEREZINHA RICCIARELLI MARSON(SP021618 -

ANTONIO CARLOS MECCIA E SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Defiro a devolução de prazo para a CEF, para apresentar manifestação aos esclarecimentos periciais pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.031616-9 - GINO VACCARO(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 154: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado.No que concerne ao pedido de justiça gratuita, tem-se entendido que o benefício pode ser requerido a qualquer momento, no curso do processo, no entanto, essa interpretação não pode ser levada a ponto de admitir pedido após a prolação da sentença, com efeito retroativo, até porque isso importaria em modificação da sentença que condenou o vencido a pagar as despesas processuais, sem qualquer ressalva ou condição. Além do que, o pedido, da forma com que foi feita, demonstra claramente que a parte autora requer a retroatividade do benefício da justiça gratuita, isentando-a dos ônus sucumbenciais, razão pela qual indefiro o referido pedido.Isso posto, intime-se o autor (devedor) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.321,24 (em 07/04/2009), conforme memória de cálculo de fl. 159, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que lhe é de direito, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

2004.61.00.021068-2 - MARIA DE LOURDES FERNANDES - ESPOLIO (FLAVIO AUGUSTO FERNANDES) E JULIETA FERNANDES - ESPOLIO (FLAVIO AUGUSTO FERNANDES)(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 138/142, por estar em conformidade com a r. sentença prolatada às fls. 60/67 e o v. acórdão de fls. 110/111. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

2005.61.00.026376-9 - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo solicitado pelo autora às fls. 183/184, por 15 (quinze) dias, para a juntada dos documentos remanescentes.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal (AGU).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.013469-0 - JOSE EMIDIO PEIXOTO E ROMILDA SILVIA PEIXOTO E MARIA DE LURDES PEIXOTO E DANILO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a certidão negativa de intimação dos autores para a audiência de conciliação à fl. 275, providencie o patrono da parte autora a indicação do endereço atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se eletronicamente ao Núcleo de Apoio Administrativo, para que promova a exclusão da pauta de audiência.Int.

2006.61.00.019000-0 - TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA E MARLY JOVINA SILVA DE OLIVEIRA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) E ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2007.61.00.001892-9 - SANTOS REIS IRENO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 76/80, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 48/55. . Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.007375-8 - ATUSHI TANAKA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com FIRMA RECONHECIDA e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.009673-4 - VALDOMIRO ARRAES E CLEUZA FONTANA ARRAES(SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que foram realizados dois depósitos judiciais pela CEF, às fls. 79 e 93, perfazendo um total de R\$ 8.756,28. Ocorre que conforme cálculos elaborados pela Contadoria, nos termos da r. sentença proferida às fls. 66/73, o montante devido pela CEF é de R\$ 7.528,17 (fl. 96). Assim, tenho que o valor excedente à homologação dos cálculos, no valor de R\$ 1.228,11 deve ser levantado pela CEF.Dessa forma, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.010260-6 - OSSAMU SUGUIURA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 150/151, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.014844-8 - ALESSANDRA APARECIDA TORCHIO DIAS(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 27.135,73, nos termos da memória de cálculo de fls. 115/117, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.016561-6 - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF à fl. 122, requeiram as partes o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente.Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se os alvarás de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.025692-0 - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que no momento da prolação da r. sentença a Resolução 242/2001 - Manual de Cálculos - utilizado pelo Provimento 64/2005, já havia sido revogada, determino que os cálculos sejam efetuados pela Resolução 561/2007.Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que se procedam a novos Cálculos.Int.

2007.61.00.027582-3 - SEBASTIAO DE ALMEIDA E DELFINA COLASSO DE ALMEIDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a concordância pela exequente, requeiram as parte o que lhes é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução.º 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.002388-7 - MARCO ANTONIO GUERTA E MAURICIO ANTONIO GUERTA E ANTONIO GUERTA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.101/107: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 107.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017311-3 - JOSE LABRIOLA - ESPOLIO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 151/158: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos,

pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 156. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032344-5 - EURIDES SANCHES E MAURO SANCHES JUNIOR E ELLEN SANCHES E ANNE SANCHES PALONI(SP189754 - ANNE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001605-0 - IRINEU MATARAZZO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como do alegado na petição de fl. 39, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003325-3 - SOLANGE FELIX DE MEDEIROS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Mantenho a decisão de fl. 41 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.011420-4 - EDWAL TEIXEIRA RAMOS E ENISIO MENESES E JOAO CARLOS DA SILVA E JOAO CLIMACO CESARINO FILHO E JOAO BATISTA DIAS E JOAO ALVES DA CRUZ E PEDRO GOMES CARDIM(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDWAL TEIXEIRA RAMOS e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEERAL, visando a aplicabilidade dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS. Verifica-se, no o polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus. Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada umas das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido. (STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008) No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. Ad argumentandum, há de se ressaltar, cioso termo de prevenção de fls. 63/67, que todos os litisconsortes da presente demanda ajuizaram ações individuais perante os Juizados Especiais Federais, sendo certo que as mesmas encontram-se em situação normal, pendentes de julgamento. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.011653-5 - URUTAI PARTICIPACOES LTDA(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (doc. de fl. 21, que demonstra o valor total da dívida), bem como o fato de já haver inscrição em dívida ativa (conforme item c dos pedidos), recolhendo a diferença

de custas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CARTA ROGATORIA

2009.61.19.002955-2 - SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista tratar-se de carta rogatória, compete à Justiça Federal efetivar o seu cumprimento após a concessão do exequatur pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 109, X, da Constituição Federal. Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido às fls. 57. Após, comunique-se ao Juízo Rogante (por meios eletrônicos) acerca da redistribuição da presente carta a esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cumprida a diligência, devolva-se a presente com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009329-8) JOSE FERREIRA FONTES FILHO E ERLANE GOMES (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A (SP060857 - OSVALDO DENIS)

Apensem-se aos autos da Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.009329-8. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0006830-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X VITRAL VIDROS E CRISTAIS LTDA E LUIZ CARLOS CARABET E BERENICE DE NOBREGA FREITAS (SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente promova a citação da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

2004.61.00.018151-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE E MARIO HIROSHE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a citação do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

2007.61.00.032551-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA E NOELIA OLIVEIRA SENA E ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a citação do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

2008.61.00.006862-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP E GILBERTO MITSUHIDE NARUMI E PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a citação do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

2008.61.00.011620-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OTAVIO SERGIO GUIMARAES
Cite-se o representante da empresa no endereço fornecido à fl. 118, mediante a expedição de carta precatória. Forneça a CEF o endereço da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.014153-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X N C DE MORAES MARINHO GRAFICA EPP E NELSON CARLOS DE MORAES MARINHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a citação do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

2008.61.00.024212-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA E PAULO LORENA FILHO (SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a citação do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.00.009329-8 - BANCO BRADESCO S/A (SP060857 - OSVALDO DENIS) X JOSE FERREIRA FONTES

FILHO E ERLANE GOMES E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Execução contra devedor solvente, proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de JOSÉ FERREIRA FONTES FILHO e ERLANE GOMES. Narra o exequente que na data de 17/07/80 concedeu aos executados financiamento destinado à aquisição de um imóvel. Informa, outrossim, que os executados se obrigaram a amortizar o empréstimo através de 240 prestações mensais, acrescidos de juros, prêmio seguro e taxa de cobrança. Ocorre que os suplicados deixaram de efetuar os pagamentos a partir da 132ª prestação, o que acarretou o vencimento do contrato. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, em sede de agravo de instrumento, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar a ação executiva, tendo em vista a previsão de utilização do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS (fls. 678/687). Ocorre que, segundo entendendo, a competência para este feito é mesmo da E. Justiça Estadual. Não se desconhece a relevante jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária naquelas demandas em que possa haver o comprometimento do FCVS. Contudo, entendendo, s.m.j., não ser essa a hipótese dos autos. Em que pese existir no contrato celebrado entre as partes cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (fl. 09), certo é que, por se tratar de uma ação de execução contra devedor solvente, não há (até mesmo pela natureza da ação), qualquer discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações subjacentes ao contrato de financiamento, fato este que poderia influenciar na amortização do saldo devedor e, por isso mesmo, onerar o fundo. Eventuais discussões acerca dos critérios de reajuste do contrato ensejariam, obrigatoriamente, o interesse da CEF em figurar no polo passivo da demanda, não sendo esta, todavia, a hipótese dos autos. Conforme salientado anteriormente, os executados efetuaram o pagamento de menos da metade das parcelas estipuladas para o financiamento obtido. Como é sabido, a necessidade de utilização dos valores FCVS só é aferida ao final do financiamento, na hipótese de ainda restar saldo devedor. In casu, inadimplentes os executados nos transcorrer do financiamento, e proposta a ação executiva, não resta configurada qualquer hipótese de comprometimento do FCVS. Outrossim, conquanto haja previsão, no contrato, de utilização do FCVS, da qual a CEF é gestora, nem o exequente e nem os executados formularam qualquer pedido específico como relação a este item do contrato. Assim, não havendo hipótese que possa comprometer o FCVS, a configurar o interesse da CEF na lide, tenho que Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito. Dispõe o art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como no processo a exequente é pessoa jurídica de direito privado e os executados são pessoas físicas que, por suas qualidades, não ensejam a competência da Justiça Federal suscito o presente conflito de competência, o que faço com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Para o fim acima explicitado, determino a remessa dos presentes autos ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as minhas homenagens. Intimem-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004442-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032083-3) ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA E CARLOS ALBERTO DE SILVA (SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Face à informação supra, cadastre-se o patrono da parte impugnante e a intime acerca do despacho de fl. 23. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.004692-0 - EDUARDO PENNA MONTANINI (SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - INSTITUTO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA (SP122823 - CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATARAZZO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.011411-5 - LUCY HELENA BAPTISTA TEIXEIRA E MARIA LUCIA IBANE E MAGALI NOGUEIRA DA SILVA E ANTONIA CANDIDA DE SILVA E CREUZA APARECIDA MIDON (SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO E DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGTO DE PESSOAL DO TRT DA 2a REGIAO E CHEFE DO SETOR DE PAGTO DO TRT DA 2a REGIAO

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.003261-2 - JURANDI SILVINO DA CRUZ (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.006329-7 - ELIZA BATISTA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.004407-0 - MARCELO ATTIE VIEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Mantenho a decisão de fls. 26/28, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.026660-7 - PEDRO DOS SANTOS NETTO(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS E SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 43, pois o réu não foi integrado à lide.Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014639-7 - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000731-7 - NILSON LUIZ MENEGOTTO E ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 382/384: Recebo os presentes embargos porque tempestivos. Acolho-os, apenas em parte, para esclarecer que a petição de fls. 372/374 foi recebida como pedido de reconsideração porque, à toda evidência, não se tratava de embargos de declaração, já que não estava presente nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Contudo, diante da dificuldade de localização dos autores, bem como da inércia do advogado dos mesmos que, intimado dos despachos de fls. 356 e 362, não se manifestou, defiro o pedido de fls. 360. Nestas, foi requerido, pela Caixa Econômica Federal, que os honorários advocatícios fossem pagos por meio do levantamento de parte dos valores depositados pelos autores a título de honorários periciais, uma vez que não foi realizada perícia. Diante disso, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 501,30, que é inferior ao montante total existente na conta n.º 239.835-7, agência 0265, iniciada em 28.7.06, em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.º 00.360.305/2200-66. Intime-se-a a retirá-lo em secretaria em 48 horas sob pena de cancelamento. O valor remanescente deverá permanecer depositado nos autos, a não ser que o advogado dos autores traga procuração com poderes especiais para levantá-lo. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Int.

2000.61.00.021720-8 - EDMAR CARVALHO LIMA JUNIOR(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 292. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, bem como a utilização do sistema Detran.Jud, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar bens da parte autora, providência esta que deve ser adotada pela CEF.Comprove, assim, a CEF, que está diligenciando perante os Órgãos solicitados para posterior apreciação do pedido formulado.Int.

2003.61.00.023490-6 - WILMA SCHLENZ STREFEZZI(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a União Federal ao pagamento dos honorários

advocáticos. Em segunda instância foi proferido acórdão negando provimento ao recurso interposto. Às fls. 166, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada, a autora, a requerer o que de direito, pediu o levantamento do depósito efetuado e a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento da verba honorária. Às fls. 180, foi juntado o alvará liquidado. Às fls. 186, a União Federal concordou com os cálculos da autora, deixando de opor embargos à execução. Às fls. 190, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor, relativo aos honorários advocatícios. Às fls. 192/193, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 194, Foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 192/193, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 192/193, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.024885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP159379 - DANIELA PREGELI)

Defiro, tão somente, a expedição de mandado de penhora, para que sejam penhorados tantos bens quanto bastem para satisfação do débito, de propriedade da ré, nos termos em que requerido pela autora às fls. 141/149. Em relação aos pedidos de apresentação de plano de liquidação da sociedade pela ré, bem como caso não haja a possibilidade de pagamento do débito, seja decretada a falência, nada há a decidir, em razão deste Juízo ser absolutamente incompetente para apreciação dos referidos pedidos. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.00.009271-9 - PAES E DOCES ALVORADA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, traga, a Eletrobrás, planilha de cálculos, devidamente atualizada, no prazo de 05 dias. Após, apreciarei o pedido de penhora eletrônica de fls. 487/488. Intime-se.

2007.61.00.010901-7 - EDMA SIMON PIMENTEL(SP252929 - MARCEL SCHINZARI E SP252393 - ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

2007.63.01.069005-0 - MARIO LOSCHIAVO E LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 40.640,15 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida (fls. 210). A parte autora, em sua manifestação de fls. 219, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 40.640,15 (março/09), tendo em vista a concordância da parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Intime-se, a CEF, para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicando, ainda, o número do RG, CPF e telefone atualizado. Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

2008.61.00.022998-2 - LOURIVAL EMETERIO DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 47.449,93, para março de 2009 (fls. 111), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 46.547,59 (fevereiro/08). Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. A parte autora deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG, do seu CPF e telefone atualizado. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.026367-9 - NIDIO PINDER E LYGIA GARRIDO PINDER(SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A CEF, intimada para pagamento da quantia devida ao autor, nos termos do artigo 475J do CPC, apresentou impugnação (fls. 84/87), sem, contudo, juntar planilha de cálculos, a fim de comprovar suas alegações. O autor, em sua manifestação, discordou dos cálculos apresentados, requereu a rejeição da impugnação apresentada pela ausência da planilha de cálculos e, por fim, que fossem fixados honorários advocatícios. Em relação à planilha de cálculos, assiste razão ao autor, para determinar à CEF, no prazo de 10 dias, que traga aos autos planilha de cálculos, a fim de justificar o valor que entende devido, sob pena de não apreciação da mesma. Em relação à fixação de honorários advocatícios, indefiro o arbitramento nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos

honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Assim, aguarde-se o cumprimento da determinação supra e, após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031018-9 - CASEMIRO CARINI(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.902021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) E ANNA ALICE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) E JARDINEIRA VEICULOS LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 179/180. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.033881-0 - ASSOCIACAO GRAMADO PARQUE RESIDENCIAL(SP128038 - ANDRE LUIZ MONTEIRO AZEVEDO) X DIRETOR DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

(...) reconheço a existência de erro material no relatório da sentença de fls. 347/350 verso e declaro-a, de ofício, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, para que, do último parágrafo de fls. 347, passe a constar, no lugar do que lá constou, o que segue: Pede a concessão da liminar para que não seja interrompido o fornecimento de energia elétrica do imóvel, localizado na Rua Jesuel P. da Silva, na cidade de Álvares Machado/SP, bem como para que os débitos referentes às contas de iluminação pública das vias públicas do loteamento, sejam cobrados da Prefeitura Municipal de Álvares Machado. No mais, segue a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

2008.61.00.027559-1 - LIGA DAS SENHORAS ORTODOXAS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP Fls. 180. Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua representação processual, juntando procuração que constem poderes para receber e dar quitação, a fim de que possa levantar eventuais valores, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista à União Federal, para que se manifeste acerca da sentença de fls. 148/161, bem como acerca do pedido de levantamento, pelo impetrante, dos valores depositados, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.001002-2 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.007363-9 - FRANCISCO DANTAS CHIARADIA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da CEF às fls. 59/61, no prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.008892-8 - ANTONIO LUIS JAMAS(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência. Intime-se o impetrante para que regularize a sua representação processual, juntando instrumento de procuração que outorgue poderes para desistir da ação, tendo em vista o pedido de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.010017-5 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E SP164874 - NORMA MOSIC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada, às fls. 231/235, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.010488-0 - INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP170086 - PATRÍCIA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada às fls. 99/101. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003086-0 - MARIA MERCEDES SCHMALTZ MARINELLI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A requerente, intimada a se manifestar acerca da petição da CEF, pediu a apresentação dos extratos das contas indicadas na petição inicial, visto que a CEF apresentou extrato de conta diversa do solicitado. A CEF, às fls. 59/70, afirma que não localizou os extratos por não haver a existência das contas ou que as mesmas não se tratam de poupança, juntando documentos. A requerente, às fls. 73/74, afirma que às fls. 12/15 comprovou a existência das contas, requerendo a intimação da ré para que apresente os extratos, sob pena de aplicação de multa. Analisando a documentação apresentada, em especial o de fls. 12, o mesmo está totalmente ilegível, não tendo como este Juízo constatar a veracidade de das alegações da parte autora em relação à conta de n.º 013.00173296-0. Contudo, em relação à conta de n.º 013.00154328-9, o documento de fls. 15 comprova que se trata de conta poupança, bem como que existia saldo no período dos extratos pleiteados. Assim, determino à ré que esclareça a divergência apontada, tendo em vista que a autora comprovou a existência da conta de n.º 154328-9. Determino, ainda, que a autora traga aos autos cópia legível do documento de fls. 12, a fim de justificar suas alegações. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034341-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RUBENS DE OLIVEIRA

(Tópico Final): (...) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado, de Oliveira Sebastião como administradora do imóvel. Verifico que, na hipótese dos autos, está cabalmente demonstrado que Patricia Oliveira Sebastião é herdeira do requerido (fls. 46) e se encontra na posse do bem imóvel objeto do contrato citado na inicial (fls. 31). Foi comprovado, ainda, que não existe inventário em andamento (fls. 57). Ademais, o curso do processo demonstra que os rigores processuais de legitimação podem prejudicar sobremaneira o direito da requerente, que pode ver-se impossibilitada de concluir a interrupção da prescrição pretendida. Por todo o exposto, na esteira do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido de intimação do requerido, na pessoa de Patricia Oliveira Sebastião. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.011609-3 - ANTONINHO FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita como requerido. Intime-se, a requerida, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador do requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0003143-4 - JERRY GONCALVES DA SILVA E MARIA MARLI DE MISQUITA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação interposta pela CEF, em razão da desistência da mesma na apreciação de seu recurso. Às fls. 1091, foi certificado o trânsito em julgado. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos a esta Vara, os autores pediram a intimação da CEF para pagamento da verba honorária devida. Devidamente intimada, a CEF efetuou o depósito da quantia (fls. 1105/1106). É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito de fls. 1106, determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Para tanto, deverão informar o nome, n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado que deverá constar no referido alvará, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.021056-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILAS FABIAN MENDES

Fls. 82. Indefiro o pedido de retirada definitiva dos autos, tendo em vista que houve prolação de sentença. Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0016310-5 - EDUARDO ALVAREZ VIDA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 403,12, para março/09, devida à(ao) CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

98.0032225-6 - IZATTO E CIA/ LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 236/238), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme resolução n.º 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.028467-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052310-8) EDUARDO ALVAREZ VIDA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 403,12, para março/09, devida à(ao) CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.036058-4 - CENTRO IMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do

devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 641,44, para fevereiro/09, devida à(ao) União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.003615-0 - HERMINIA MODAS LTDA(SP268951 - JENNIFER GONZALEZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Iniciada a fase de execução de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, a autora, intimada, deixou de pagar a quantia do débito, indicando bens à penhora.Às fls. 84/85, consta auto de penhora e depósito, bem como laudo de avaliação.Intimada a se manifestar acerca dos bens penhorados, a CEF, em sua manifestação de fls. 87/89, pediu a substituição dos bens pela penhora por meio eletrônico.Às fls. 90, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de substituição dos bens pela penhora eletrônica, determinando à CEF que, em não concordando com a penhora realizada, indicasse outros bens passíveis de penhora, tendo sido alertada que o silêncio seria considerado como concordância expressa e que seriam providenciados os atos necessários para realização do leilão.Às fls. 90v.º, foi certificado decurso de prazo para a CEF.Às fls. 92, foi proferido despacho, designando datas para realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.Às fls. 104 e 106, constam certidões negativas acerca da realização da Hasta Pública Unificada, não tendo sido arrematados os bens penhorados.Intimada, a CEF, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu a realização da penhora on line sobre o montante de R\$ 550,00 (maio/09).Analisando os autos, verifico que já houve penhora nos autos, tendo sido negativo o leilão realizado.Verifico, ainda, que o valor da dívida atualizada é de R\$ 550,00.No presente caso, não se justifica determinar que a CEF diligencie perante Cartórios de Registro de Imóveis e Detran, havendo penhora sobre valor muito superior ao do crédito da exequente.Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line, como requerida pela CEF às fls. 108, até o montante do débito executado.O feito prosseguirá em segredo de justiça.Intime-se.Fls. 117. Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 115/116, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade da executada, referentes à penhora on line deferida às fls. 109, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Determino, ainda, o desbloqueio do valor depositado no Banco Itaú S.A., tendo em vista que foi bloqueado valor superior ao executado.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 109.

2008.61.00.004736-3 - NELSON TADAO SASHIDA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo contador.Int.

2008.61.00.011550-2 - CARMEN MANDARINO DUTRA DO SOUTO(SP142967 - BEATRIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento n° 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal c.c Resolução 561/07 do CJF. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 2.341,17 (novembro/08). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 90).Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento n° 64/05 c.c Resolução 561/07, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2008.61.00.030947-3 - JOSE ANTONIO LEME(SP095705 - RUI FERREIRA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.031773-1 - EPAMINONDAS DUARTE JUNIOR(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.031917-0 - CINTIA VERONICA VIGNATTI MECELIS(SP255642 - MARIANA ALVES KOEZUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.030004-2 - ANDREZA REGINA SALIN(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.018541-9 - VOTORANTIM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA E VOTORANTIM INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS S/A E INTERAVIA TAXI AEREO LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP164317B - EVIE BARRETO SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.027774-0 - CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO/SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.029812-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006187-5) MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.017415-7 - MATERIAIS DE CONSTRUCAO TERRALHEIRO LTDA(SP157257 - ZAIRA PAULA MURADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.020860-0 - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.021779-0 - CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A E ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E ABN AMRO SECURITIES(BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A E ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A(SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.010519-0 - DROGARIA MARCEL LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.017559-2 - SINDEPRESTEM-SIND EMPRESAS E ADM DE MAO DE OBRA E TRAB TEMPORARIO EM SAO PAULO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.019237-1 - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTO LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP231580 - FABIANA FRAGALLE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.006304-6 - CAIO DE LIMA MARTINS(SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO IREP-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.024386-3 - ISA LABORATORIOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.033210-0 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.033878-3 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.000002-8 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.009401-1 - DILECTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.012637-1 - FERNANDO JOSE ARES Y GARCIA E REGIANE MENES ARES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.012658-9 - JOAQUIM ANCHIENTA TELES JUNIOR(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.012659-0 - ALINY PINHEIRO DAGUANI(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.012272-9 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA - SP(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Trata-se de pedido de sequestro de valores, interposta pela Rede Ferroviária Federal S/A em face da Prefeitura Municipal de Indiana/SP.Objetiva, a requerente, no presente feito, o sequestro das parcelas relativas ao ofício requisitório expedido em 1993, para pagamento de indenização nos autos da ação de desapropriação interposta pela requerida. Analisando os autos, verifico que a matéria aqui discutida é de competência da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal c.c

Emenda Constitucional n.º 30 de 13/09/2000. Dispõe o artigo 100, parágrafo 2º da Constituição Federal que: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ...2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.... Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.030798-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022767-0) DEUSIMAR ALMEIDA TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

2009.61.00.012664-4 - ROBERTO FERNANDES E ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Tópico)... INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR....

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1277

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.007885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009350-1) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA E GLORIA MARIANA SUAREZ(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) E EZZAT GEORGES JUNIOR(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) E JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA E ULISSES DIAS DA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) E VALDENIA CASTRO OLIVEIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) E EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA E RAFAEL PLEJO ZEVALOS E BENILSON VICENTE DA SILVA E CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Fls. 2024 - Atenda-se. Depreque-se, com prazo de 20 (vinte) dias, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Eduardo Antonio Arismendi Echavarría às fls. 2025, qual seja, Herman Dario Taborda Alazate, atualmente recolhido na Penitenciária Esmeraldino Bandeira, bairro Bangu, Rio de Janeiro. Fls. 2033/2034 - Anote-se do sistema processual. Após, conclusos os autos.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 702

ACAO PENAL

2003.61.10.013654-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E FRANCISCO AYUB NETO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA E SP241572 - LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM E SP247580 - ANGELA IBANEZ)

DESP DE FL. Fl. 510: Homologo a desistência das Testemunhas de Acusação ROGÉRIO MARTINS DE MOURA, LINCON PEREIRA DA SILVA e MARCO ANTÔNIO AUGUSTO PIMENTEL. Expeça-se Carta Precatória à

Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com o prazo de 60 (sessenta dias), para a intimação e oitiva das testemunhas de Defesa CÉSAR TERUAKI HISHINUMA, LEILA AMARAL, CARLOS APARECIDO ANTUNES, JULIANO JOSÉ DE CARVALHO, IVONE PANISE, WALTER RAFAEL PONCE ARRUDA e CARLOS GILARDINO. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação e oitiva da testemunha de Defesa JOSÉ LUIZ DE MELO. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação e oitiva da testemunha de defesa LOIS WHITE SODRÉ. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Marabá/PR, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação e oitiva da testemunha de Defesa Vander DOS SANTOS. Intime-se os réus e seus Defensores. Dê-se vista ao Ministério Público federal.

2003.61.14.009370-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X RICARDO MANSUR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA) E ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) E REALSI ROBERTO CITADELLA E CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO E MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) E PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206336 - FÁBIO COSTA SÁ E SILVA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

DESP FL. 920: 1- Fls: 904/908 - Visando privilegiar os princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a expedição de nova Carta Precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro para oitiva das testemunhas de defesa Aníbal Faria Afonso, Eduardo Rodrigues Neto, Alfeu do Carmo Viana e Hamilton Ferreira Dantas, arroladas pelo réu Ricardo Mansur. 2- Fl. 913- Homologo a desistência da testemunha de Defesa JOSÉ EDSON DA SILVA arrolada pelo réu Realsi Roberto Citadella. Oficie-se ao Juízo deprecado. 3- Fls. 914/915 - Tendo em vista a certidão acostada à fl. 919, defiro. Intime-se. Expedida Carta Precatória n.º 100/09 para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.-----X-----X-----DESPACHO DE FL. 1015: FLS. 1012/1013: Defiro, adotando como razões de decidir o despacho exarado à fl. 743

2005.61.81.007750-3 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR JOSE TREVISAN(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) E MARIA LUIZA PIMENTEL TREVISAN(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA)
DECISÃO FL. 330: Fls. 326: Defiro. Designo a data de 20 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, privilegiando o direito a ampla defesa. Nessa oportunidade, ainda, serão apreciados os requerimentos dos acusados. Intime-se pessoalmente os réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 705

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.003902-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003210-0) AVANTTE CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Providencie a empresa requerente a juntada de instrumento de mandato e cópia de seu contrato social e de eventuais alterações sociais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2009.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5603

ACAO PENAL

2006.61.81.008678-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VERA LUCIA GONCALVES(SP184969 - FÁBIO DE OLIVEIRA GONÇALVES)

Sentença de fls. 162/164. Tópico Final. Ante o exposto, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para o fim específico de condenar VERA LÚCIA GONÇALVES, qualificada nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial aberto, que substituo por restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, valor unitário mínimo, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo à acusada a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos ao INSS o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados desde a época dos fatos.A acusada poderá apelar em liberdade, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.C.

Expediente Nº 5604

ACAO PENAL

2002.61.81.004528-8 - JUSTICA PUBLICA X ADILIEL RIBEIRO DA SILVA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) E FABIO DE OLIVEIRA E CARLOS EDUARDO PEREIRA

Sentença de fls. 456/457. Tópico final. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADILIEL RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias anotações e comunicações, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado Adiliel e abra-se conclusão para deliberação em relação ao acusado Carlos, em relação ao qual o processo prossegue.Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 5607

ACAO PENAL

2005.61.81.008156-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) E KLEBER DA CRUZ CARVALHO E MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA(SP177041 - FERNANDO CELLA) E APARECIDO TAVARES

Primeiramente manifestem-se as defesas de MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO e MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota do MPF às fls.420/424. Após, retornem os autos à conclusão.

2006.61.81.008675-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ MARTINEZ NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Despacho proferido em 18/05/2009 às fls.450: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a r.decisão da C. Quinta Turma do Eg.STJ suspendendo o presente feito (HC 0.134409/SP-reg. 2009/0074470-8) - fl. 449 - exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 441, certificando-se o cumprimento. Providencie a Secretaria pesquisa no site do Eg.STJ, semestralmente, para saber o andamento do HC indicado à fl. 449, juntando-se aos autos cópia do teor da pesquisa e, após, dando em seguida vista ao MPF. Intimem-se o MPF e a Defesa do teor deste despacho.

Expediente Nº 5611

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.006479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.004054-5)

ELISANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FLS. 68: Vistos em Inspeção.Intime-se a defesa da acusada ELISANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER, do despacho de fls. 61.Int.DESPACHO DE FLS. 61: Fls. 59: Defiro a restituição dos 05 (cinco) celulares e dos 02 (dois) cartões apreendidos, conforme manifestação ministerial.Assim, intime-se a defesa da acusada ELISANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER, para que proceda a restituição dos referidos bens, no prazo de 10 (dez) dias, no Depósito Judicial com endereço na Av. Presidente Wilson, nº 5330, Ipiranga, nesta Capital.Oficie-se ao Supervisor do depósito, comunicando o teor desta decisão, devendo após, ser encaminhado a este Juízo o termo de entrega.Oficie-se ao NUCRIM/SETEC, requisitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial, bem como o objeto periciado, descrito no item 1, lacre 0120517, do ofício de fls. 941, dos autos principais, devendo ser encaminhado cópia do referido ofício.Int.

Expediente Nº 5612

ACAO PENAL

2001.61.81.002006-8 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(Proc. IVANNA M. B. MARQUES MATOS - DATIVA) E JOSE EDUARDO ROCHA E WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) E JERSE PASSOS CERQUEIRA E SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA E ROSELI SILVESTRE DONATO E REGINA HELENA DE MIRANDA E RODOLPHO SERAPHIN NETO E GERCINO BASQUETI

DESPACHO DE FLS. 1154: Considerando que nos autos nº 2003.61.81.007548-0 em trâmite nesta Secretaria, já foram providenciadas as certidões de objeto e pé, com relação aos mesmos acusados neste feito, determino o traslado das referidas certidões para os presentes autos. Em obediência ao princípio da ampla defesa, intemem-se às partes para ciência dos documentos acostados às fls. 1155 e seguintes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 5613

ACAO PENAL

2006.61.81.007218-2 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

DESPACHO DE FL. 361:1. Verifica-se que a resposta à acusação (fls. 359/360) foi protocolizada extemporaneamente, mas em obediência ao princípio da ampla defesa, acolho-a. Assim, apresentada a resposta à acusação, entendo que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, determino prosseguimento normal desta ação penal. 2. Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento (oitiva da testemunha de defesa - Hamilton do Carmo Pereira), nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência, bem como expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas de defesa.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 900

HABEAS CORPUS

2009.61.81.006575-0 - ALCIONE BESSA SARQUIS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(EXTRATO DE SENTENÇA DE FL. 47/49):(...) Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. 6 - Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. (...)

ACAO PENAL

1999.61.81.005308-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAAC DE MOURA FLORENCIO E JOSE EDNO COSTA(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP234175 - ANDRESSA COSTA MILLAN E SP100424 - MARCELO CORREIA MILLAN E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

(...) 4. Diante do decurso de prazo de fls.883, intime-se novamente o defensor do réu Isaac de Moura Florêncio para apresentação das contra razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.(...).

2000.61.81.007242-8 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DONIZETE DO NASCIMENTO E JOSE ROBERTO DE LIMA(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

Decisão de fl. 1688: Fl. 1685: defiro. Intime-se com urgência a testemunha Eduardo Saraiva a fim de prestar depoimento na audiência designada para o dia 10 de junho de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2002.61.81.003101-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X EDUARDO ROCHA E MARCELO RICARDO ROCHA E REGINA HELENA DE MIRANDA E SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA E ROSELI SILVESTRE DONATO E NEREU ALVES MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) RSL - Decisão de fls. 1237: (...) Em face da formação do apenso com documentos de natureza confidencial, DECRETO

O SIGILO DOS AUTOS, somente podendo ter acesso ao mesmo as partes e procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência à defesa de fls. 1236 e do apenso. Intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.001093-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X JOAO FEBRONIO DE OLIVEIRA NETO E LUIZ CLAUDIO MACEDO DE OLIVEIRA(SP023369 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI E SP018765 - IBERE ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO)

(Decisão de fl. 1111): Defiro o requerido à fl. 1110. Expeça-se ofício ao Depósito Judicial a fim de que proceda a entrega dos bens constantes na guia de fl. 336 ao Dr. Iberê Bandeira de Mello - OAB/SP 113.885, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Com a chegada, cumpra-se a determinação de fl. 1094 quanto ao arquivamento dos autos. Intime-se o defensor supra mencionado.

2004.61.81.004063-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

DECISÃO FLS. 290/291:(...). Desse modo, mantenho a decisão de fls. 173/174, por seus próprios e jurídicos fundamentos, indeferindo, pois, o pedido de revogação da prisão preventiva. Assim, determino o prosseguimento de feito, Designo o dia 17 DE JULHO DE 2009, ÀS 14 HORAS, para a oitiva das testemunhas da acusação (...) e oitiva da testemunha da defesa (...).Em face da renúncia manifestada à fl. 284, expeça-se, COM URGÊNCIA, carta precatória para a Comarca de Contagem/MG, para a intimação do acusado ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, da audiência designada, bem como para constituir novo defensor (...).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1220

ACAO PENAL

2005.61.81.002881-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA E SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP155451 - FERNANDO AUGUSTO FERRARESI E SP138708 - PATRICIA ROGUET)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Relatora da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 445), encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação: JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE, bem como inclusão da sua qualificação completa. 3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Int.

2009.61.81.000405-0 - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM VEJA IBANEZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) E MIGUEL ANGEL VIDAL VAGA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) E JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) E ANA ELIZABETH PEREZ PALIDO(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) E MARITZA PEREZ PULIDO(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)

Posto isso, diante do quadro de materialidade do apontado delito de tráfico transnacional de drogas, da vedação legal à concessão do benefício da liberdade provisória, bem como porque não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que a instrução processual já se encontra encerrada, justifica-se a privação da liberdade dos réus, de modo a assegurar-se a aplicação da lei penal e como garantia da ordem pública, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelos réus MIGUEL ANGEL VIDAL VEGA e MARITZA PEREZ PULIDO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2009.61.81.003987-8, em apenso. Dê-se ciência desta decisão, bem como vista ao Ministério Público Federal e aos réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, apresentarem memoriais finais, nos termos do art. 403, 3º do CPP. Intimem-se.....Autos em Secretaria à disposição da defesa dos acusados Benjamim Vega Ibanez e Juan Carlos Alvarez Suarez, para apresentar memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 1221

ACAO PENAL

2002.61.81.003570-2 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) E WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

(...) 5. Assim, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE OS RÉUS e, em razão disso, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.6. Designo o dia 3 de agosto de 2009, às 14h00, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se os réus, bem como as testemunhas Claudete Criscuolo Cardoso de Menezes e Carlos Eduardo de Luiz Rosito, expedindo-se o necessário. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva da testemunha Soraya Gabira Nunes, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. (...)-----
-----Foi expedida Carta Precatória n. 141/2009 para Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva da testemunha de defesa Soraya Gabira Nunes, arrolada pelos acusados.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2100

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.027834-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Considerando a juntada do substabelecimento e a ausência de determinação para regularização, ad cautelam, susto o leilão.Comunique-se com urgência a CEHAS.Após, regularize-se, em cinco dias, a representação processual e venham conclusos para designar novo leilão.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1978

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.048708-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLD PROPAGANDA S/A(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) E MARIO COHEN(SP034764 - VITOR WEREBE) E AUGUSTO CESAR DIEGUES GOMES E TEREZA CRISTINA VIANA VIEIRA DE MORAES E DENNIS AURELIO GIACOMETTI E VITOR JOSE FABIANO(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) E VALDEMAR JOAO GRASSER E SHEILA WAKSWASER E TOSHIE IDE

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Ante o lapso decorrido, expeça-se memorando com urgência à CEUNI, cobrando-se a devolução do mandado nº 1633 devidamente cumprido.Com relação à deprecata nº 25/2008, aguarde-se a devolução.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1979

RESTAURACAO DE AUTOS

98.0530127-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREMIO LATEX IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA E ADIVALDO SAVIANI(SP211271 - THAYS LINARD VILELA) E ALEXANDRE HOLANDA PEREIRA(SP211271 - THAYS LINARD VILELA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro restaurada a execução fiscal nº 98.0530127-3. Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificação dos autos, prosseguindo-se com a execução fiscal. Deixo de fixar honorários tendo em vista a ausência de contrariedade. P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 913

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.017064-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018925-9) METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X FAZENDA NACIONAL E GOLD FLORIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Tendo em vista o documento de fls.134 e a petição de fls.335, intimem-se os embargados para que se manifestem quanto à desistência requerida pela embargante.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0515259-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520300-4) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028794 - RENATO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.

1999.61.82.043491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530137-0) ENDOTERMA ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 83/96: Ciência às partes.Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para afirmar se persiste o interesse na produção da prova pericial requerida às fls. 12, declinando desde logo os quesitos que eventualmente serão analisados pelo perito judicial.

2000.61.82.033150-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007460-0) CYCIAN S/A - SUCESSORA DE CIYCIAN IND/ DE PLÁSTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o v. acórdão de fls.100/110, traslade-se cópia dos documentos de fls.163/169, para os autos da Execução Fiscal n.1999.61.82.0074600.Após, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.050719-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571068-6) INDRESCO JEFFREY IND/ E COM/ LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP086845E - FABIANA SGARBIERO E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão.Fls. 204/209 e 212: A questão atinente à condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, eventualmente devidos nos presentes embargos à execução fiscal, será resolvida por ocasião da sentença, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.No tocante ao saldo remanescente do débito, apurado às fls. 195/200, manifeste-se a parte embargante se pretende quitá-lo, mediante conversão do depósito judicial em renda, no prazo de 05 (cinco) dias.Manifestando-se contrariamente ao recolhimento do débito remanescente, fica a parte embargante cientificada que o processo ganhará regular curso, hipótese em que extinção (ou não) do crédito tributário mediante pagamento privilegiado constituirá fato superveniente, a ser analisado por ocasião da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.82.000286-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021370-3) HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em inspeção. Fls. 166/171 - Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito, bem como o respectivo número do CPF.Feito isto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do CJF/STJ, artigo 2º, inciso III, parágrafo 3º.

2004.61.82.054749-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038034-4) STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Fls. 290 - Defiro pelo prazo requerido.Int.

2005.61.82.008269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.547783-2) RUY JOSE

FURTADO FILHO(SP024956 - GILBERTO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 83 - Defiro pelo prazo requerido.Int.

2005.61.82.055670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550927-1) DURVAL JOAQUIM ALVAO(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS E SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 55 - Defiro pelo prazo de mais 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.82.049009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044875-3) CLAUMAR ARTIGOS DE ESPORTE LTDA.(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Desta feita, a manifestação de fls. 242/243 está em flagrante descompoasso com o caderno processual.Dê-se nova vista dos autos à Procuradorai da Fazenda Nacional a fim de que, de modo satisfatório, amparada em parecer técnico, apresente as justificativas pelas quais as supostas compensações noticiadas pela parte embargante em DCTF não foram consideradas para extinção dos créditos em cobro, notadamente em relação ao IRPJ e à CSSL. Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino à parte embargante a apresentação de cópia dos documentos concernentes ao pedido de parcelamento do débito noticiado na peça de bloqueio (pedido de parcelamento, devidamente firmado pelo contribuinte e/ou comprovante do pagamento da primeira parcela).Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.037193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046455-5) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 102/104, intimando-se as partes para manifestação acerca da estimativa de honorários periciais (R\$ 2.500,00), bem como para apresentar assistente técnico e formular quesitos, se assim desejarem.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.045327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019653-7) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 65 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Int.

2007.61.82.048479-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030829-0) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteraç~ao contratual, bem como regularize a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Após, retornem conclusos. Int.

2007.61.82.048480-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028217-0) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteraç~ao contratual, bem como regularize a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Após, retornem conclusos. Int.

2007.61.82.048481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058276-7) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteraç~ao contratual, bem como regularize a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Após, retornem conclusos. Int.

2008.61.82.000642-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009615-8) DAN MARQ USINAGEM LTDA(SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
BAIXA EM DILIGÊNCIA.I - Tendo em vista a juntada, ainda que extemporânea, do documento requerido, a saber, cópia autenticada do contrato social da empresa, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até a decisão em primeira instância. II - Dê-se vista ao(à) embargado(a) para a impugnação. III - Junte a Secretaria aos autos da execução: 1 - cópia desta decisão;2 - cópia da procuração outorgada pelo(a) executado(a) - embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.Int.

2008.61.82.001056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043737-8) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual e instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.006155-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021018-2) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão.1. O processo administrativo está à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais.Não há notícia que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte embargada.Trata-se, portanto, de providência a ser adotada pela parte, sem a intervenção do Poder Judiciário. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Para a análise da alegação de prescrição, necessária a apresentação nos autos pela parte embargante de cópia das DCTFs nº 00100200020266445, 000100200060330798, 000100200080421730 e 000100200190458247, na qual conste a data de recepção do documento pelo Fisco Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: Preclusão da prova.3. Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, formulado pela embargante, por prescindir a análise das questões aduzidas na petição inicial de auxílio técnico especializado.Intimem-se.

2008.61.82.006161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020182-0) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.Int.

2008.61.82.006162-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026902-4) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito, bem como junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual e instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.006409-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048874-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão.Fls. 36/44: Vindica a parte embargante a requisição do processo administrativo, concernente ao débito inscrito em dívida ativa sob número 670.311-9.O processo administrativo está à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais.Não há notícia que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte embargada.Trata-se, portanto, de providência a ser adotada pela parte, sem a intervenção do Poder Judiciário.Prazo: 15 (quinze) dias.Pena: preclusão da produção da prova documental.Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.82.006413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040563-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão.Fls: 29/36: Vindica a parte embargante a requisição do processo administrativo, concernente ao débito inscrito em dívida ativa sob número 638.588-5.O processo administrativo está à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais.Não há notícia que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte embargada.Trata-se, portanto, de providência a ser adotada pela parte, sem a intervenção do Poder Judiciário.Prazo: 15 (quinze) dias.Pena: preclusão da produção da prova documental.Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.82.007261-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029958-6) AFIADORA DAM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 73 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Int.

2008.61.82.009845-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026226-5) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICLI GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Fls. 147 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. Int.

2008.61.82.012149-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002262-7) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como, regularize no mesmo prazo supra, a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.017063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001301-4) JOSE BARBOSA(SP174893 - LAURICE KANAAN COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 12 - Defiro a concessão da Justiça Gratuita. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito, bem como regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção. O pedido de fls. 10/11 será oportunamente analisado. Int.

2008.61.82.020726-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010267-9) BROCKVELD-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 72 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. Int.

2008.61.82.022419-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548243-0) OFFICER SISTEMAS DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação ... Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.022421-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006165-3) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito, bem como regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção. Int.

2008.61.82.022772-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036693-9) MEDITRON ELETROMEDICINA LTDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito, bem como junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.023226-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006384-4) VERINIT WITNESS SYSTEMS, SOFTWARES, HARDWARES E SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.023227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057260-9) TONI-STIL COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa e do auto de penhora. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.026599-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061896-8) MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte, o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.026602-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008303-6) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.026604-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036353-0) PRADO DE MELLO E OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADOS(SP028403 - HELOISA PIMENTEL DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP015591 - SAMUEL PRADO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito, bem como junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa e da guia de depósito, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual e regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.027167-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584908-0) VITOR AFONSO COM/ DE CALCADOS LTDA(SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito, bem como junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.

2008.61.82.027168-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.020655-6) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.027489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014221-1) AKL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito, bem como junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual e regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.027490-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022875-7) CURSO IDEAL S/C LTDA ME(SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.

2008.61.82.029932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017255-8) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Apresente a embargante certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança (fls. 58/60).Int.

2008.61.82.029935-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006688-9) ALVARO BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 08 - Defiro a concessão da Justiça Gratuita. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa e laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.029939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0524392-1) JOSE CARLOS BERTASSO(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito, bem como regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção. Int.

2008.61.82.031091-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559990-6) GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA E CELSO NORIMITSU MIZUMOTO E YUTAKA MIZUMOTO E ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Juntem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize o embargante Yutaka Mizumoto sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.031954-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057251-5) DROG PIRANI LTDA - ME(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.032838-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009870-7) ROBERTO NOBUO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Atribua, a(o) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte, o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.034145-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032891-8) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.050217-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553112-0) DOUGLAS HOMERO SOARES PINHEIRO(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL E INSTALSON AUDIO E SYSTEMS LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo da lide de MARIA PAULA VENISS PINHEIRO, qualificada na petição inicial. 2 - Em havendo a citação por edital, impõe-se a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. Nesse contexto, nomeie a Defensoria Pública da União, por meio de um de seus representantes, como curador especial, para patrocinar a defesa da INSTALSON AUDIO E SYSTEMS LTDA. no presente feito. 3 - Sem prejuízo, proceda-se ao traslado do documento de fl. 10 aos autos da ação de execução fiscal nº 98.0553112-0. Após, ciência a parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.002086-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027120-0) JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP181183 - JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JUNIOR E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

I. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. II. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrapé, cópia do laudo de avaliação do bem penhorado e comprovante do recolhimento das custas devidas. Pena de extinção do feito. Int.

2007.61.82.044256-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002752-0) CLEISON

BALDASSI(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) E ITAUNA LTDA E CRISTINA MARINHO ABREU FRANCA E ANTONIO WILSON FARIA FRANCA
Manifeste-se o embargante sobre as certidões de fls. 53 e 56.Int.

2009.61.82.002436-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508981-3) FLORIANO MACHADO E VANIA RUTH MARCONDES DA SILVA MACHADO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

I - Ao SEDI para incluir os executados de fls. 09, no pólo passivo.II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

93.0515395-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA SC LTDA E CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR E REGINA SOARES BARREIROS E MARCOS ANTONIO MARTINS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. 155/156 - A requerente alega ter arrematado em leilão realizado pela 1ª Vara do Trabalho de Cotia/São Paulo, o imóvel penhorado às fls.58, matrícula n.87.178 do 18º C.R.I da Capital. Requer o cancelamento do registro da penhora....Desse modo, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada às fls.58, que recaiu sobre o imóvel, registrada sob nº.R.9 da mesma matrícula...Dê-se vista ao Exequente e decorrido o prazo legal, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.....

97.0524392-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTO S/A E ATTILIO SANTE FICCHI E FABIO PICCHI

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de desbloqueio, pelo sistema BACENJUD nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal, Agência 0961, Conta Poupança nº 013.00.064.009-0, no valor de 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais); Banco Nossa Caixa S.A., Agência 0856-7, Conta Poupança nº 19-008165-8, no valor de R\$ 2.338.89 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos); Banco Nossa Caixa S.A., Agência nº 0424-3, Conta Corrente nº 01-018580-1, no valor de R\$ 50,53 (cinquenta reais e cinquenta e três centavos) .Proceda-se à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Após, abra-se vista à exequente.No mais, faculte-se ao requerente a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos alegados.Quanto aos extratos bancários, depois da verificação pela exequente, deverão ser colocados em envelopes lacrados e rubricados, mantidos nos autos, com a anotação informação sigilosa, certificando-se.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia da decisão.Proceda-se com urgência. Int.

97.0530136-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS J M LTDA E JOSE MOISES WEISSBURT(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO)

Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 37/44) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.

97.0584908-0 - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X VITOR AFONSO COM/ DE CALCADOS LTDA E VITOR ROBERTO AFONSO E VITOR AFONSO E MUNDIAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO)

Fls. 259/260 - Tendo em vista que o débito exequendo (fls. 241) encontra-se garantido com a penhora de fls. 243, conforme se depreende dos laudos de avaliação de fls. 244/245, recolha-se o mandado de fls. 238, independentemente de cumprimento.Prossiga-se nos autos dos embargos, em apenso.Int.

1999.61.82.030609-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA E CARLOS MENENDEZ PLAZA E GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ E MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI(SP126769 - JOICE RUIZ E SP037750 - ALICE DOMINGOS ESTEVES)
Fls. 186/187 - Intime-se a executada a apresentar os documentos requeridos pela exequente.

2004.61.82.054429-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATENTE PARTICIPACOES S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Visto em inspeção. Fls. 205 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 194/204, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente das r. sentenças de fls. 181 e 189/191.Int.

2004.61.82.057260-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TONI-STIL COMERCIO DE

CONFECÇÃO LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)
Tendo em vista que a executada apresentou Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 2008.61.82.023227-0, declaro a executada citada nestes autos.Converto em penhora o arresto de fls. 49.Intime-se a executada da penhora, através do advogado constituído nos embargos apensos.Após, prossiga-se nos embargos.Int.

2004.61.82.060208-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP E MAT VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Fls. 56/172 - Diga o exequente.Int.

2006.61.82.002691-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)
Fls. 54/58 - Defiro o pedido, excluindo-se a CDA nº 80 2 04 003428-02 deste processo de execução fiscal.Prossiga-se em relação à(s) CDA(s) restante(s).Int.

2006.61.82.025069-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFTALMOLOGIA RANGEL & ASSOCIADOS S/S LTDA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)
Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 18/23) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.

2006.61.82.032641-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
Visto em inspeção. Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 114/138) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.

2007.61.82.005534-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)
Visto em inspeção. Fls. 618 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 612/617, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente da sentença de fls. 604.Int.

2007.61.82.028854-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)
Fls. 65 - Indefiro a nomeação dos bens, posto que recusada pela exequente, bem como por não estar em consonância com a ordem de precedência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Fls. 71/88 - Expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios, devendo a constrição judicial recair sobre o veículo de fls. 82 ou outros bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Int.

2007.61.82.033858-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ATLAS SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)
Ante a informação de fls. 27, torno insubsistente a penhora realizada no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 91.0732067-1, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal. Comunique-se, por e-mail. Fls. 44/73 - Indefiro o pedido de penhora formulado pela exequente, uma vez que o débito exequendo encontra-se garantido pelo depósito de fls. 43.Prossiga-se nos autos dos embargos, em apenso.

2008.61.82.002026-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP117589 - LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR)
Fls. 114/117 - Diga a executada, apresentando aditamento à carta de fiança.Int.

2008.61.82.017255-8 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA)
1. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 23/26.2. Com efeito, o SERASA não é parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC).3. Ademais, trata-se de entidade de direito privado sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para conhecer do requerimento.4. Nada obstante o supracitado, tem-se notícia de que o SERASA, mediante certidão de objeto e pé, onde conste estar garantida a execução, vem excluindo os executados de sua base de dados. Assim sendo, deve a executada requerer dita certidão, podendo fazê-lo verbalmente na Secretaria desta Vara.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2502

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.012261-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032001-8) METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando cópia da certidão da dívida ativa .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.035404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056850-5) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.82.043472-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515885-3) SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.82.067537-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018205-3) IND/ ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO . Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Requerendo a intimação do embargado para resposta .II. juntando cópia autenticada do contrato social .III. Juntando cópia do mandado de citação e penhora no rosto dos autos .

2006.61.82.019998-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052464-0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.036625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0640973-3) ASEC ACAA SOCIAL ECUMENICA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.038765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552198-0) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este

juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.043366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004790-5) BANIF NITUR ASSET MANAGEMENT S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012229-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042681-3) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA E CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS E ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.026398-0) ELEVADORES REAL S/A(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022648-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055189-1) CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante a ausência de requerimento de provas pela embargante , após a impugnação , venham conclusos para sentença . Int.

2008.61.82.022651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004876-8) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA E CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056642-4) DROGA NOVA DELY LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.027045-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552098-4) GILCELIO COSTA(SP157007 - FABIANA DOS SANTOS BARALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a

necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.027155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059229-5) MURILO UNGAR GLAUSIUSZ E ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.028251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016302-8) ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.030839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0534427-2) LGD IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.031708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025434-4) CESAR AUGUSTO SPINA RIBEIRO DROGARIA. - EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando cópia autenticada do contrato social .II . Juntando cópia do mandado de penhora .

2008.61.82.031710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023494-1) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO . Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando cópia do auto de penhora .

2008.61.82.031711-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018950-8) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.031712-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040774-7) SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.032105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584574-3) KASTER STAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando procuração original .II. Juntando cópia do contrato social autenticado .III . Juntando cópia da inicial e da CDA (Certidão da Dívida ativa).IV. Juntando cópia do mandado de intimação da penhora .VI. Para fins de deferimento de justiça gratuita, intime-se o embargante a juntar atestado de pobreza .

2008.61.82.032241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032883-9) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E ANTONINO NOTO E ENZO MAURIZIO BASONE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.033262-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013482-9) ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034158-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548229-4) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA E LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2008.61.82.034161-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548229-4) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando procuração original .II . Juntando cópia autenticada do contrato com cláusula de adm compatível com a procuração .

2008.61.82.035344-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002109-7) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.000614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020198-3) YEH JUI CHUNG(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante

deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.82.005447-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029279-5) MULTI MARKET COMERCIO EXPORTCAO E IMPORTACAO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.007446-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034273-4) AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando cópia legível do auto de penhora e avaliação .

2009.61.82.007451-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018743-0) INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA IOT LTDA.(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pela derradeira vez , intime-se o embargante pra emendar inicial, no prazo de 10(dez) dias , sob pena de indeferimento dos embargos :I - Juntando cópia AUTENTICADA do contrato social . Int.

2009.61.82.010771-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007531-5) CRISTALEX IND/ COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Requerendo a intimação do embargado para resposta.II. Juntando termo de nomeação de síndico da massa falida .

2009.61.82.010772-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028833-7) DFIOS FIBRAS E LAMINACOES LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2009.61.82.010773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035301-9) SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEM LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Atribuindo o valor correto a causa .

2009.61.82.010774-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027192-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA PEREIRA PRESENTES ME(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.010776-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049410-7) POLITRON IND/ NACIONAL DE MAQUINAS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA)

DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1.
Requerendo a intimação do embargado para resposta.2. Atribuindo valor a causa .3. Juntando cópia autenticada do contrato social .4. Juntando cópia da CDA (Certidão da dívida ativa) .

2009.61.82.011556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004086-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.011557-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004107-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.012262-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570579-8) A MAIA S/A(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.
Requerendo a intimação do embargado para resposta .II .Juntando procuração original .III . Juntando cópia autenticada do contrato social .IV. juntando cópia da inicial e certidão da dívida ativa .V . Juntando cópia do auto de penhora .

2009.61.82.012263-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.034615-9) DELMOT IMOVEIS LTDA(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando cópia autenticada do contrato social da empresa .

2009.61.82.012264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002614-9) CRISTINA JUSTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1.
Requerendo a intimação do embargado para resposta .2 .Juntando cópia da inicial e da certidão da dívida ativa3 .juntando cópia do auto de penhora .

2009.61.82.012266-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571019-8) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Tendo em conta a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.012267-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017958-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.
Juntando cópia da CDA .II . juntando cópia do mandado de citação pelo 730 do CPC.

2009.61.82.012268-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038414-5) AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1 . Fls 02/07 : Ao SEDI para cancelamento da distribuição, a fim de que seja recebido como simples petição da execução fiscal 1999.61.82.038414-5 .2 . Indefiro o pedido do embargante uma vez que não apresentou elementos concretos que desautorizem a avaliação judicial .

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.035345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002109-7) ANA CUCCHARUK MOLLO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)
Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.005578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033226-5)

CLAUDIONOR GOMES DA SILVA(SP192711 - ALEXANDRE DE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra o embargante o requerido as fls 25 .

2009.61.82.011558-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503872-6) GABRIEL BRUNO DE LIMA E AMELIA LUCIA ZEMELLA BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando cópia simples da inicial e da Certidão da Dívida Ativa .

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.023224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011317-7) MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de incompetência, determinando que se prossiga na execução fiscal, para cujos autos se trasladará cópia desta decisão.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0551073-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA E MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a executada principal está regularmente representada nos autos, intime-se-a pela imprensa oficial da penhora no rosto dos autos havida nos autos, cientificando-a do prazo para oposição de embargos à execução.

98.0531296-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 144: esclareça o executado. Int.

2003.61.82.005897-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRAN COM/ E PROTECAO DE METAIS LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) VISTOS EM INSPEÇÃO .Coverta-se em renda do exequente os depósitos efetuados .Fls 105/107 : Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

2004.61.82.039473-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE ESTUDOS DA ESCOLA DA VILA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.045798-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 149: esclareça o executado. Int.

2005.61.82.024978-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.028814-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2006.61.82.042534-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) E ANTONIA LILIANA LANGONE DI MATTINA E ROBERTA MARIA DI MATTINA E JOSE ANONIO DI MATTINA E SALVATORE DI MATTINA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.009135-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA TRANSPORTES LTDA-ME(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.012557-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.015757-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAADIA DROGARIA DO DIABETICO LIMITADA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.027588-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDUTORES ELETRICOS POMPEIA LTDA(SP154193 - DÉCIO ASSUMPCÃO VICTORIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.046616-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)
REGISTRO Nº _____ VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.047379-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANESUL CONSTRUTORA SANEAMENTO DO SUL LTDA(DF006919 - VALQUIRES MACHADO ELIAS E DF001056A - TERESA CRISTINA ALVES PRADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.049320-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEG SERVICOS LTDA ME(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2008.61.82.003552-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER E SP099750 - AGNES ARES BALDINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 90 : ante a concordância da exequite, defiro a penhora sobre o imóvel ofertado pela executada. Intime-se o executado a indicar e qualificar o representante legal que virá assinar o termo de penhora. Int.

2008.61.82.010757-8 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X MARIA CRISTINA ROSA COUTINHO(SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Requisite-se a devolução do mandado de penhora, independente de cumprimento. Abra-se vista ao exequite para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2008.61.82.023832-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 93/125: manifeste-se a exequite sobre a oferta de bem à penhora. 3. Fls. 126/150: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Recolha-se o mandado. Dê-se vista à exequite para manifestação no prazo de 30 dias. Int.

2008.61.82.023886-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.024733-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia AUTENTICADA dos Estatutos Sociais, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. 3. Recolha-se o mandado. Int.

2009.61.82.003971-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADHEMIR FOGASSA & ASSOCIADOS LTDA - ME(SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO)

Fls. 88/90: manifeste-se a exequente sobre o crédito ofertado à penhora. Quanto ao pleito de exclusão do nome da executada do CADIN/SERASA, não há amparo legal, por ora, para deferir o pedido. Int.

Expediente Nº 2511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.039077-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052607-7) BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Embargada no ítem 1 de fls 1091. Intime-se a Embargada pessoalmente, desta decisão.

2005.61.82.041585-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017660-5) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da informação retro, republique-se a r.sentença de fls.141/147, reabrindo-se o prazo para manifestação. Sentença de fls 141/147: Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n.1025/1969. Determino o traslado de cópia deste para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.015430-9 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DA GRACA S GONZALEZ) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Expeça-se, com urgência, ofício para CEF, solicitando o valor atualizado da conta de depósito judicial n. 2527.280.27931-7. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que forneça planilha atualizada do débito. Com as atualizações, estando o débito integralmente garantido pelos depósitos efetuados, expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel. Int.

2003.61.82.050546-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA E HELIO TOSCANO E ZILDA ZERBINI TOSCANO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP185768 - FERNANDO PICCOLO)

Cumpra-se a decisão proferida pela E. Corte, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados HÉLIO TOSCANO e ZILDA ZERBINI TOSCANO do pólo passivo da ação. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1056

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.100749-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP088309 - TELMA UCHOA VIEIRA E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

A executada apresenta petição nesta data, informando que procedeu ao depósito integral dos valores ora em cobrança, para fins de garantia do Juízo. Em face dos documentos acostados, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal. Anote-se, que, em face do depósito do montante integral realizado, operou-se, ex lege, a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear,

automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Em face do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Consigne-se, apenas, que não cabe a este Juízo a expedição de ofícios a órgãos administrativos, mas sim, intimar a Fazenda Nacional (que é parte nesta execução fiscal) dos atos processuais praticados no feito. Aguarde-se o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.044228-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA E MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA E ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA NETO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Intime-se o executado de fl.28 da decisão de fls.90, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora (extrato de fl.108). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se.

2002.61.82.047429-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CUERVO AUTO COML/ LTDA E JORGE LUIS BRASIL CUERVO E CENIRA DE FREITAS PEREIRA E PAULO IZZO NETO(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Tópico final do despacho de fls. 190/193: Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fls.170/172, e defiro o pedido de fls. 108/149 e determino que o(a)s excipiente(s) Paulo de Souza Coelho Filho seja excluído do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Após, recolha-se o mandado expedido à fl.174, remetendo então os autos ao SEDI para as providências. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl.176. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2002.61.82.064262-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X BERENICE DE FATIMA MAYORAL

Fls. 19/20: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização da executada. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.82.008105-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPEE INFORMATICA LTDA E AROLDO FERREIRA OLIVEIRA(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 118/120. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Determino o imediato recolhimento da carta precatória expedida às fls. 100, independentemente do cumprimento. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

2003.61.82.042672-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)

A executada apresenta petição nesta data, informando que procedeu ao depósito integral dos valores ora em cobrança, para fins de garantia do Juízo. Em face dos documentos acostados, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal. Anote-se, que, em face do depósito do montante integral realizado, operou-se, ex lege, a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Em face do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Consigne-se, apenas, que não cabe a este Juízo a expedição de ofícios a órgãos administrativos, mas sim, intimar a Fazenda Nacional (que é parte nesta execução fiscal) dos atos processuais praticados no feito. Aguarde-se o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.075994-8 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X SILVIA MARIA VILLAS BOAS DE BARROS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), cumpra-se o determinado à fl. 58, retornando-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.82.006151-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROCHAGUA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E CARLOS ALBERTO GALVAO ROCHA E REGINA HELENA GALVAO ROCHA E DEBORAH GALVAO ROCHA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Ante o despacho de fl. 169, desentranhe-se o mandado de penhora e avaliação de fls. 173/174 para integral cumprimento, bem como, tendo em vista a informação de fl. 171, expeça-se a competente carta precatória. Após, publique-se a decisão de fl. 169. Cumpra-se.

2004.61.82.007649-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTRON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. E MARCOS SERGIO TORRES VIEIRA E CARLOS ALBERTO LIMA E VERA MARIA RAMOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA)

Tópico final do despacho de fls. 109/112: (...) Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 75/77, e defiro o pedido de fls. 50/58 e determino que o excipiente Vander Luiz Stephanin seja excluído do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. os autos ao SEDI para as providências. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.82.018243-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA E MARCELO ASSAD BATAH E GINO RICCO JUNIOR E MARIA STELLA BATAH(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Fls. 175/177 - em face da decisão de fls. 171/172, proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dou por prejudicado o pedido do co-executado. Intime-se.

2004.61.82.019762-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA NOGUEIRA & MONTEIRO LTDA E HEDERSON MONTEIRO E NELSON DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para sanar o erro material, mantida, no mais, a decisão de fls. 81/84. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação expedido às fls. 85/86.

2004.61.82.021632-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSAN SOCIEDADE ANONIMA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Fls. 67/70: defiro o requerido pela exequente e determino: I - Expeça-se o competente mandado para penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 00.0937488-4, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, até o montante do débito em cobro nestes autos. Outrossim, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Cumpra-se, com urgência, por oficial de justiça plantonista. II- Intime-se a executada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel ofertado às fls. 53/55. Com o cumprimento do supra determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a oferta de bens. Cumpra-se.

2004.61.82.024165-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLETRAFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), retornando-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.82.024450-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA NOGUEIRA & MONTEIRO LTDA E NELSON DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Inconformado com a decisão de fls. 98/101, o executado Hederson Monteiro interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que há fatos supervenientes que alteraram o entendimento deste Juízo, razão pela qual impõe-se a reforma parcial da decisão agravada. De fato, a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como co-responsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e

conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...)

SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento parcial do pedido formulado pelo excipiente(s), ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, por força do novo entendimento, que passo a adotar, segue-se que o despacho agravado, de fls.98/101, deve ser parcialmente revisto. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fls.98/101, e defiro parcialmente o pedido de fls.41/64 e determino que o excipiente seja excluído do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos

supramencionados. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Após, recolha-se o mandado expedido à fl. 103, remetendo então os autos ao SEDI para as providências. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.82.029791-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA E MARCELO ASSAD BATAH E MARIA STELLA BATAH(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) Fls. 188/198: ante a decisão de fls. 173/176, que excluiu o co-executado Gino Rico Junior do pólo passivo da ação, sem condenação em honorários, dou por prejudicados os pedidos. Prossiga-se, publicando-se esta decisão e a supra referida. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2004.61.82.030372-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POCHON CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às 46.

2004.61.82.030471-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)
I - Inconformada com a decisão de fls. 199/202, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. II- Fls. 212/215 e 216/217: defiro o requerido e devolvo aos executados o prazo recursal na sua integralidade. Intime-se.

2004.61.82.030472-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA E SERGIO SACCHI(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Tópico final do despacho de fls. 138/142: (...) Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, acolho os embargos de declaração formulados pelos executados e reconsidero a decisão de fls. 113/117, tão-somente para excluir os embargantes André Jordão de Magalhães e Guilherme Jordão de Magalhães do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as providências. Sem prejuízo da determinação supra, determino o imediato recolhimento da carta precatória de n.º 623/2008, expedida às fls. 123 destes autos, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

2004.61.82.058781-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)
Tópico final: (...) Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade formulada pela executada tão-somente para determinar a substituição da CDA n.º 80.6.04060801-83, excluindo-se do título executivo os valores indevidos, em face da majoração da base de cálculo pela Lei 9718/98, mediante cálculo aritmético.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1065

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.067995-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X INST DE RADIOLOGIA JARDINS LTDA
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 13/14, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n° 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.068080-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X ASSOC SULAMERICANA DE ASSISTENCIA MEDICA SULAMED
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 13/14, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.068135-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CENTRO MEDICO SANTO AMARO S/C LTDA
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 13/14, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.002113-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ORLANDO CARLOS GLORIA VELOSO
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 22/25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.047582-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANA CRISTINA PACHECO TEIXEIRA
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.064095-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LEILA CRISTIANE PASSOS DE MIRANDA
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.057134-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X IVAN ANTIPOV
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.002407-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA FIL 0010
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 15/16, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.002538-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X OPERON PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C

LTDA

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 15/18, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.002798-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X GACI GASTROCENTRO ITABERABA S/C LTDA
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 15/16, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.002941-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MED LOGOS MEDICINA E PSICOLOGIA S/C LTDA
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 15/16, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003305-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA FIL 0018
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 14/15, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003324-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X LABR DE ANALISES DR CAMPOS FILHO S/C LTDA
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 14/15, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003335-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X LABR DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA FAINZELBER & GUIDUGLI S/C LTDA
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 15/16, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003397-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CENTRO TERAPEUTICO REVIVA S/C LTDA
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 17/18, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003419-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 15/16, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003446-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PR SOCR E CLINICA MEDICA SAO JOSE LTDA

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 15/16, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003475-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X A.A. ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR SC LTDA FIL 0011

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 15/16, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003718-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN MEDICA CIRURGICA E PEDIATRICA LIFE CARE LTDA

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 17/18, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003733-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA FIL 0003

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 15/16, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003815-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X IMETRA - INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 23/24, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.004336-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSIST MEDICO HOSPITALAR DELFIM VERDE S/C LTDA

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 18/19, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.004717-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A.A. ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR SC LTDA FIL 0007

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 18/19, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.004923-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ALBA LUCIA DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 19/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.014247-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SHEILA DUARTE PEREIRA

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29/32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.014431-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CENTRO DE NEUROFISIOLOGIA CLINICA S/C LTDA

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 20/21, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.035794-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LOURENCO CUZIM & CIA/ LTDA E LOURENCO CUZIM E ANNA CELIA VAZ DO AMARAL

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.040880-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARMAMED LTDA - ME

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.050862-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ADELIA DE ARAUJO

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 15/17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da

Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.051211-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IRACELIS FATIMA DE MORAES

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.010693-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS VILA NOVA MESSIAS

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.015704-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X EBRACIN EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ INTERNACIONAL LTDA

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.022091-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X RICARDO ANTONIO DAIDONE

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.026572-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO MARCONDES CANDIDO DA SILVA

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034764-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ARTUR DE CHAVES FONTES

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32/35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034908-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ETICA CARDIOLOGIA E NEFROLOGIA LTDA.

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32/35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.015421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026507-5) POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 99/100 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.045079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045078-1) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP162687 - PAULO JOSÉ ROSITO FONSECA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 188/189 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.011138-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055404-5) NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 74 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em virtude da extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o previsto na Certidão de Dívida Ativa. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.096869-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAP FOMENTO MERCANTIL LIMITADA E ANTONIO HENRIQUE ACATAUASSU DE GODOY PINHEIRO
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 25/26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao desapensamento das demais execuções fiscais, trasladando-se as peças que se fizerem necessárias e, após o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.019711-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAES E DOCES VILA IZABEL LTDA EPP E CARLOS APARECIDO MICARELLI E ALEXANDRE RODRIGUES GALANTE(SP227690 - MAURO JORGE RIGOBELI)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 49/50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se ao Detran e dando-se baixa ao seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.027644-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO PAULO COMPUTER TRAINING LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 181/184, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.037711-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRB INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 11/12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.072205-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBATROZ ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. E VALDIR NOGAROLI JUNIOR E JEANE NOGAROLI(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP022905 - MARIO ROBERTO MORAES)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 113/115, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.026507-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 93/94, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.043442-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA(SP074912 - JESUS EVANGELISTA MOREIRA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 115/116, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.054968-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BBC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 114/115, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.013742-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M. BENTO

AUTOMOTIVO(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 105/106, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.045078-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KNOLL PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP162687 - PAULO JOSÉ ROSITO FONSECA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 186/187, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma comunicando-se o teor dessa decisão. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.055404-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 72/73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao desapensamento das demais execuções fiscais, trasladando-se as peças que se fizerem necessárias e, após o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.007923-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THIAGO VAREJAO FONTOURA

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 75/77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.001796-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 71/73 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1123

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.069749-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 243/247: Manifestação da exequente.1) Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 170/178, em face da decisão de fls. 236/237 e manifestação da exequente de fls. 243/247 (débitos não incluídos no REFIS). 2) Tendo em vista a assinatura do termo de compromisso de depositário (fls. 239), expeça-se ofício ao 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para registro da constrição, instruindo-o com cópias de fls. 93/94, 98, 128/129, 223, 236/237, 239 e da presente decisão, bem como desentranhe-se fls. 96/97. 3) Prejudicado o pedido de fls. 243, quanto ao processamento do feito nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, tendo em vista que o regime jurídico introduzido pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, notadamente quanto aos efeitos dos embargos, é aplicável às execuções ajuizadas depois de sua vigência, o que não se vê in casu. 4) A partir da intimação da presente decisão, através do patrono constituído nos autos, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.Int..

2000.61.82.077686-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 139/140 e do presente despacho.

2000.61.82.080425-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES BANDEIRANTE LTDA E DIONISIO ZIDKO E ALCIDES PIACENTINI FILHO E EDUARDO PONTES PIASENTINO(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, desautorizada resta a pretendida exclusão do excipiente da lide, reconsidero em parte a decisão de fls. 321/322 modificando o fundamento da inclusão dos co-executados para dissolução irregular da executada principal e REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, concedendo ao co-executado o prazo de 5 (cinco) para pagamento ou indicação de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, em desfavor do co-executado Eduardo Pontes Piasentino (fls. 330). Quanto a negativa de citação do co-executado Dionísio Zidko (fls. 352), aguarde-se o cumprimento da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.82.008467-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO GROTH(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Trata a hipótese de execução fiscal em cujo curso, já estando o feito preparado para a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, atravessada é, pelo executado, manifestação requerendo a suspensão do andamento deste feito. Aduz que, o recurso de apelação recebido somente no efeito devolução, ofertado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2002.61.82.040961-1, julgados improcedentes (pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região), sem a suspensão dos atos constritivos deste executivo fiscal, com a possível arrematação dos bens penhorados, acarretar-lhe-ia prejuízos irreparáveis. Decido, fundamentando. Com efeito, por anômala, a pretensão da suspensão desta execução fiscal, requereria a emissão, por este Juízo, de ato decisório que não lhe cabe mais, dado que já esgotada, com a prolação da sentença apelada, a sua competência. Indefiro, pois, o pedido do executado, determinando o cumprimento da decisão de fls. 74. Intime-se.

2002.61.82.058696-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

1- Intime-se o executado do teor da petição de fls. 1107/1115. 2- No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2003.61.82.007403-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIROL VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO)

Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, se revela pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome da executada TIROL VEÍCULOS LTDA., devidamente citada às fls. 60, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Protocolada a requisição, intime-se a exequente da presente decisão, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de penhora.

2003.61.82.034319-7 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)

Tendo em vista a certidão de fls. 112, bem como o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, se revela pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado SÃO PAULO CIA. NACIONAL DE SEGUROS, que deu-se por citado às fls. 58/70, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Protocolada a requisição, intime-se a exequente da presente decisão, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de penhora.

2003.61.82.043456-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP133712 - RENATA SANTIAGO ORPHAO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO)

1) O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito.2) Tendo em vista a existência da pendência a ser por Juízo decidida (parcelamento do débito em cobro), suspendo os efeitos do auto de arrematação de fls. 185/186, bem como a conversão dos valores depositados até posterior pronunciamento.3) Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. Decorrido este, dê-se vista a exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a efetivação, ou não, do parcelamento informado no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.024314-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Fls. 135/137: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para decisão.

2004.61.82.052387-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIPUANA AGRO-INDUSTRIAL LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Informo que foi EXPEDIDO EM 03/06/2009 Alvará de Levantamento n.º 16/2009 em favor da executada ARIPUANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, na pessoa da patrona ALESSANDRA SERRÃO DE FIGUEIREDO RAYES, OAB/SP 120467, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

2005.61.82.022682-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AB&S CONSULTORES S/C LTDA(SP170506A - PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)

1- Cumpra-se a decisão de fls. 89/79, providenciando-se a formação de autos suplementares.2- Fls. 208/235: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.023629-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.023685-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRAS ITAEME LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN)

Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, se revela pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome da executada PEDRAS ITAEME LTDA., devidamente citada às fls. 45, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Protocolada a requisição, intime-se a exequente da presente decisão, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de penhora.

2005.61.82.035890-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ARIANNI LTDA - ME(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Fls. 42: Indefiro, posto a ausência de indicação de bens à penhora. Fls. 48: Cumpra-se a decisão de fls. 39/40, expedindo-se mandado de penhora.

2005.61.82.041576-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Informo que foram EXPEDIDOS EM 02/06/2009 os Alvarás de Levantamento n.ºs. 13, 14 e 15/2009 em favor da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa da patrona SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 064158, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, referente, respectivamente, as Execuções Fiscais n.ºs.

200561820415764, 200561820448034 e 200861820176023. Saliento que os Alvarás tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

2005.61.82.044803-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Informo que foram EXPEDIDOS EM 02/06/2009 os Alvarás de Levantamento n.ºs. 13, 14 e 15/2009 em favor da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa da patrona SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 064158, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, referente, respectivamente, as Execuções Fiscais n.ºs.

200561820415764, 200561820448034 e 200861820176023. Saliento que os Alvarás tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

2006.61.82.001962-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CARVIN LIMITADA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 53/54: Indefiro a nomeação da executada, tendo em vista a ausência de comprovação de sua propriedade, não obediência a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e a difícil alienação dos bens.Fl. 63/66: À exequente compete envidar esforços no sentido de localizar eventuais bens disponíveis a efetivação da penhora. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pela exequente, admite-se a medida de bloqueio de valores, posto que se deve conjugar os princípios de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC) com o da menor onerosidade (art. 620 do CPC).Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 40/41, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em bens livres e desembaraçados, instruindo-o com cópia de fls. 40/41, 53/54 e da presente decisão. Int.

2006.61.82.008647-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Fls. 104/125 e 140/150: A este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se o executado tem ou não direito subjetivo a parcelamento. 2- Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição do exequente.3- No silêncio, comunique-e à CEUNI sobre o prosseguimento do feito.

2006.61.82.025822-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SG HAVAS S/C LTDA(SP028728 - REGINA HELENA PINTO COELHO) E SYLVIO ALFREDO HAVAS

Fls. _____ : 1- Tendo em vista a alegação de parcelamento, comunique-se à Central de mandados solicitando-se a devolução do mandado expedido às fls. 128/129, independentemente de cumprimento. 2- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.3- Após as providências antes determinadas, à exequente para manifestação em 30 dias.

2006.61.82.032281-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERBEL S/C LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado. Prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.82.036522-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 146/167: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.001637-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X NOE ARAUJO DOS SANTOS(SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA)

Publique-se o tópico final da sentença de fls. 56/57: TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

2007.61.82.004483-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO INDIANOPOLIS LIMITADA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminadas às fls. 5/8, 10, 12/13, 33/34 e 36, respectivamente a integralidade das certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.075.002732802, 80.6.99.117401-13, 80.6.99.114026-02, 80.7.99.028847-09 e 80.7.99.028848-81, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que toca as certidões de dívida ativa n.ºs. 80.6.07.003922-43 (fls. 15/31) e 80.7.07.001023-23 (fls. 38/43).Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente.Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca.Após a apresentação

do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução.Cumpra-se. Int..

2007.61.82.004963-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Tópico final da decisão: Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Dê-se conhecimento à executada.Cumpra-se.

2007.61.82.005071-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA SONDAS PERFURACOES E SONDAGEM LTDA(SP070923 - MOACIR CORREIA DE ARAUJO)

1) Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente, durante o qual fica suspenso o curso da presente execução.2) Decorrido este, dê-se vista a exequente para manifestação, conclusiva, sobre a manifestação da executada de fls. 27/199. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio, ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), venham os autos conclusos para prolação de decisão.

2007.61.82.020238-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito, uma vez que a executada foi citada todos os prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 83/84, serão contados da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório.Fica a executada advertida, desde logo, que o emprego, in concreto, da alternativa posta na letra d do item 02 da decisão de fls. 83/84 encontra-se, quanto ao tema já lançado via exceção de pré-executividade, precluso - dado o seu exame, aqui, em nível meritório -, a não ser que se funde em motivação diversa.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.021331-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito, uma vez que a executada foi citada todos os prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 138/139, serão contados da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.046264-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICENTE DE PAULO LIMONGI FRANCA(SP188279 - WILDINER TURCI)

Primeiramente, oportunize-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, I, Código de Processo Civil.Após, promova-se à conclusão.Int..

2008.61.82.008854-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO)

1. Tendo em vista o depósito realizado e a liminar concedida na Ação Ordinária nº 2007.61.00.030849-0, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo supra, oficie-se à 1ª Vara Cível Federal solicitando informações acerca do trâmite da(s) Ação(ões) n. 2007.61.00.030849-0.

2008.61.82.009088-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO)

Suspendo a presente execução pelo prazo de doze meses, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2008.61.82.011585-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA E MARCOS APARECIDO CARREIRA E FILEMON DA SILVA BASTOS E LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Tópico final: Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse

Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento ao co-executado. Cumpra-se.

2008.61.82.017602-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Informo que foram EXPEDIDOS EM 02/06/2009 os Alvarás de Levantamento n.ºs. 13, 14 e 15/2009 em favor da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa da patrona SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 064158, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, referente, respectivamente, as Execuções Fiscais n.ºs. 200561820415764, 200561820448034 e 200861820176023. Saliento que os Alvarás tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

2008.61.82.018311-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICHEL MILAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, embora conheça a defesa prévia ofertada, rejeito-a, em seu mérito, o que faço de plano, dada a natureza do tema trazido à luz, cujo exame, consoante concretamente revelado, dispensava (como de fato dispensou) a prévia ouvida do exequente. Como a executada ingressou nos autos nos prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 6/7, reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Sendo desnecessária a intimação do exequente, promova-se apenas a da executada na forma retro determinada. Fica a executada advertida, desde logo, que o emprego, in concreto, da alternativa posta na letra d do item 02 da decisão de fls. 6/7 encontra-se, quanto ao tema já lançado via exceção de pré-executividade, precluso - dado o seu exame, aqui, em nível meritório -, a não ser que se funde em motivação diversa. Cumpra-se.

2008.61.82.033924-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE PAPEL PINDAMONHANGABA LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de decretação da falência da executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0804561-8 - MARIA DE FATIMA COSTA HIPOLITO E FABIO HIPOLITO E FERNANDA COSTA HIPOLITO E ANA PAULA COSTA HIPOLITO(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E SERGIO KEITI OZIMA E LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS E FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação de fls. 370/411 e ofício de fls. 353/360. Após, dê-se vista aos réus sobre as fls. 353/360. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intimem-se.

2000.61.07.005869-7 - REGINA APARECIDA SANTATERRA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

Fls. 380/382: manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. Publique-se.

2001.61.07.004616-0 - (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 391.

2001.61.07.004875-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800406-3) CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA E JOAO MENEZES SANCHES E LIGIA CAVINATO SANCHES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 328/330: defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Apresente a CEF o contrato de cheque especial relativo ao período debatido nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.08.002657-4 - MARIA ALVES RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Fls. 754/760: vista à parte contrária pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

2003.61.07.010307-2 - RAMAO TELSIO LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação por dez (10) dias, nos termos do r. despacho de fl. 212.

2004.61.07.002391-3 - DINOSSAUROS DA RONDON COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do r. despacho de fl. 526, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias, primeiro a parte autora.

2004.61.07.004279-8 - MIGUEL ISAIAS ALVES E EUNICE ALVES E LAURINDA ALVES E EDUARDO ALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Declaro habilitados MIGUEL ISAIAS ALVES, EUNICE ALVES, EDUARDO ALVES e LAURINDA ALVES, todos herdeiros de LUZIA AUGUSTA ALVES. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Manifestem-se os herdeiros requerendo o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2004.61.07.004374-2 - MALVINA CORNACHINI BASSETO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X CARLOS EDUARDO ROSENDO BASSETO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) E UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Carlos Eduardo Rosendo Bosseto. Defiro a nomeação do advogado Luis Antonio de Nadai a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 86.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias. 4- Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, depositem em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5- Oportunamente, dê-se vista ao MPF. 6- Intimem-se.

2004.61.07.008273-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre o retorno do aviso de recebimento negativo, em dez dias. Fornecendo novo endereço, cite-se conforme requerido. Publique-se.

2004.61.07.009958-9 - MASSUNARI E CIA/(SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

Declaro suspenso o curso da presente ação, em cumprimento à decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Intimem-se.

2005.61.07.001213-0 - JOSE LUIS PEREIRA E ANDREA MARQUES DOS SANTOS PEREIRA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COM/ S/A E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 238/242: vista aos autores, por dez dias. Publique-se.

2005.61.07.001354-7 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)
1- Arbitro os honorários da assistente social Carmen Dora Martins Camargo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.002744-3 - CARLA FERNANDA GOMES VARGAS(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o patrono da autora sobre as fls. 105/107, juntando certidão de óbito e requerendo o que entender de direito, em dez dias.Publique-se.

2005.61.07.003222-0 - SERGIO YOSHIO EIZUKA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Pretende-se a realização de perícia para verificação do eventual enquadramento, como penosa, da atividade de bancário, bem como, a realização de prova oral.Intime-se o autor a providenciar a juntada aos autos do perfil profissiográfico, em quinze dias.A audiência será oportunamente designada.Publique-se.

2005.61.07.004350-3 - MAURO LOPES DE LIMA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fl. 80: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de vinte dias.Publique-se.

2005.61.07.004619-0 - IVA BARBERA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
1- Arbitro os honorários do perito médico Arnaldo dos Santos Vieira no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 213/219, no prazo de dez dias.3- Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.005280-2 - SACOTEM EMBALAGENS LTDA.(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X ENIO ANTONIO VITALLI E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E Proc. FABIO RENATO MACHADO DE SOUZA)
1. Defiro a prova pericial. Aprovo os quesitos de fls. 686/687 e 691/695, bem como o assistente técnico indicado pelo autor.Concedo o prazo de cinco dias para as demais partes indicarem assistentes técnicos.2- Nomeio perito judicial o Sr. Odilon Caldeira Filho, CREA 060057352-8, com endereço à Rua Cândido Portinari, 909, cep 16018-220, em Araçatuba.3- Intime-se-o, por via postal, a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de dez dias, encaminhando-se cópia dos quesitos.4- Após a resposta, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários, em cinco dias.5- Fl. 689: vista aos réus.6- Após a perícia será designada audiência para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 688 e 692.Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.007827-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E ABDIAS JOSE DOS SANTOS(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a ré sobre o pedido de habilitação de fls. 227/232, no prazo de dez dias.Publique-se.

2005.61.07.009376-2 - JUSSARA RIBEIRO E PEDRO PEDROSSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 122.

2005.61.07.011250-1 - DAVID GOMES FARIA E MARIZA RODRIGUES FARIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) E FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s) às fls. 256/327 e 332/382. Decorrido tal prazo, especifiquem os réus Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e Caixa Seguradora S/A, as provas

que pretendam produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2005.61.07.012300-6 - ELIANE DA SILVA GUIMARAES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2005.61.07.012309-2 - IRMA JONSEN(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 437.

2005.61.07.012723-1 - DONIZETE DA GLORIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS sobre os documentos juntados às fls. 289/293, por cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.07.004970-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800191-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE AFONSO BICHARELLI E MARLI RODRIGUES BICHARELLI Fl. 138: defiro. 1- Apresente a CEF o valor atualizado do débito, em dez dias. 2- Cumprido o item acima, cite-se a executada Marli Rodrigues Bichareli por mandado, no endereço de fl. 138, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora e avaliação dos bens indicados ou não pela exequente. Na mesma oportunidade, será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 3- Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela executada em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652, caput, do CPC, sem que haja pagamento, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora dos bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Expediente Nº 2339

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.010872-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E FAZENDA NACIONAL X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) E JUIZO DA 1 VARA Fls. 38/41: Tendo em vista que os leilões designados por este Juízo (fls. 19/21) foram suspensos pelo Juízo Deprecante, aguarde-se a devolução do mandado já expedido (fl. 37). Após, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.07.011677-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800360-8) IVANILDO COSTA DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento das custas e porte de remessa de retorno (artigo 511, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossa homenagens. 2. Antes, porém, trasladem-se cópias da sentença de fls. 22/23 e da presente decisão para os autos executivos, assim como, cópias de fls. 383/388 e 406/409 daqueles para estes. Publique-se.

2009.61.07.002274-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.006771-5) ARALCO S/A - IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Embargos do Devedor opostos por ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da FAZENDA NACIONAL. Requer, preliminarmente, a remessa dos autos ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, alegando a existência de conexão e litispendência com a Medida Cautelar e Ação Declaratória lá ajuizadas (processos ns. 2005.61.07.006877-9 e 2005.61.07.009988-0, respectivamente), pugnando pela suspensão deste feito até o julgamento definitivo das mesmas. Em apertada síntese, pugna, ainda, pela procedência dos autos de embargos, posto que o crédito tributário aqui cobrado foi atingido pelos institutos da decadência e prescrição, assim como, invoca a incidência de juros indevidos e a não exclusão da base de cálculo o ICMS, condenando-se embargada ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo aos presentes autos de embargos. Às fls. 130/132 junta cópia do auto de penhora. À fl. 133 há informação da protocolização de petições

juntando cópias das ações acima mencionadas.É o breve relatório.Decido.1. Haja vista a informação de fl. 133, e tratando-se as petições apresentadas de cópias de processos que tramitam na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino sejam as mesmas juntadas a estes autos por linha.2. O pedido de conexão e litispendência invocados pelo embargante, já foram apreciados nos autos executivos em apenso (fl. 65 daqueles autos).Ademais, já restou fixada a competência para a apreciação do presente caso, consoante decisão de fl. 66 dos mesmos autos.3. Tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, em que atua como relator o Ministro Menezes Direito, na qual foi deferida a liminar, em 13/08/2008, suspendendo, até o julgamento final daquela ação, os processos que questionam na justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS/PASEP.Nestes termos a decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.08.2008.Ainda, nos referidos autos, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 04 de fevereiro de 2.009, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da liminar concedida e comunicada a esse Juízo.Deste modo, suspendo o curso da presente ação e dos autos executivos em apenso, até o julgamento da ação de constitucionalidade n. 18.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0800919-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA E JOSE HENRIQUE SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 503/505 e 507/509:Eventual preferência de créditos tributários será apreciado após eventual arrematação, quando do pagamento ao credor.Ademais, o bem penhorado nos autos cuja alienação se pretende trata-se daquele matriculado sob o número 19.751.2. Fl. 514:Defiro carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se a exequente, inclusive, acerca da decisão de fls. 489/491.Publique-se.

98.0801248-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA E ALBERTINO FERREIRA BATISTA E AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 115/118: Fica cancelado o leilão designado às fls. 99/101.Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em (10) dez dias.Publique-se. Intime-se.

98.0804113-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(Proc. IVONE DA MOTA MENDONCA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 142/151:Ante a notícia de arrematação do bem constrito nos autos, por cautela, fica cancelado o leilão designado às fls. 126/128.Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Sem objeções, fica cancelada a penhora de fl. 62, e desde já determinada a expedição de mandado de cancelamento.Publique-se, inclusive para a Caixa Econômica Federal, excluindo-se, após, o nome de seus procuradores do sistema processual.Intime-se a Fazenda Nacional.

98.0805557-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ACRILICA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 308: defiro.Com o término da Inspeção Judicial nos trabalhos da secretaria da vara, concedo carga dos autos à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, com o retorno, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pensamento aos autos de embargos do devedor nº 2000.61.07.002628-3, que lá se encontram para julgamento de recurso (fls. 274/275 e 281).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2000.61.07.001908-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AYGIDES MARQUES(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

TOPICO FINAL DA DECISAO Deste modo, defiro o pedido da Fazenda Nacional, de suspensão da hasta pública em relação a este feito. Retire-se da pauta.Considero razoável a assertiva da exequente, de alteração da avaliação, notadamente pelo fato de que se trata de veículo automotor. Assim, determino que seja expedido mandado de reavaliação, constatação e intimação, constando a observação de fls. 207/208. Deverá o executante de mandados intimar da reavaliação e constatação, além do executado, seu cônjuge (noticiado no feito à fl. 116), para eventual exercício do direito de adjudicação. Quanto aos demais legitimados à adjudicação constantes do artigo 685-A, observo que não há notícia nos autos, pelo que fica impossibilitada a intimação.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias.Publique-se. Intimem-se.

2000.61.07.002536-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE)

DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)

Fls. 42/43: nada a deliberar visto que as publicações já saem em nome do causídico.Cumpra-se o despacho de fl. 40.Publique-se.

2002.61.07.000234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se para a CEF.

2003.61.07.004535-7 - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA E ANTONIO EDWALDO COSTA E SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP205345 - EDILENE COSTA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. Fls. 259/262:Vistos em Inspeção.Defiro, excepcionalmente, carga dos autos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Publique-se para o subscritor de fl. 262.2. Fl. 265:Nos termos da decisão proferida às fls. 232/233, item nº 14, ficam as as co-proprietárias não intimadas à fl. 265, cientificados do leilão através do respectivo edital.3. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 232/233.

2003.61.07.005507-7 - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E MAURO MENDONCA JUNIOR E PAULO CELSO PEREIRA E ANTONIO RIOZO KUROSU E IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

As sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos.O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade.Assim, considerando a constrição efetivada nos autos (fl. 36),determino que sejam os autos remetidos ao SEDI para exclusão dos sócios.Prossiga-se nos autos executivos nº 2003.61.07.004267-8, onde estes têm seguimento (decisão de fl. 147).Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.006771-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 105/106 e 108/109:Já foram opostos Embargos do Devedor, registrados sob o número 2009.61.07.002274-8, apensados a este feito (fl. 103).Aguarde-se o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, consoante decisão que proferi nos autos acima mencionados.Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.003889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOLA SETE RESTAURANTE ARACATUBA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 25: Com razão a Fazenda Nacional.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre os documentos de fls. 20/23, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.000033-5 - DOUGLAS ZARVOS - ESPOLIO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL

DEVIDO A FALHA TÉCNICA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, REPUBLICO O DESPACHO Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência.Int.

2008.61.07.000926-0 - PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP264874 - CAROLINA MARTINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEVIDO A FALHA TÉCNICA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, REPUBLICO O TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, confirmo a tutela antecipada concedida (fls. 45/46), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, em favor de PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS, representado por seus genitores (ADILSON DOS SANTOS FILHO e MARIANA PRADO), mantendo, assim, a continuidade do pagamento do benefício assistencial de nº 87/529.221.481-3 em favor do requerente.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Não há diferenças a serem corrigidas e nem prestações em atraso.Síntese:Beneficiário: PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS,

representado por sua genitora MARIANA PRADO Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 29/01/2007 (fls. 58) RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

2008.61.07.002627-0 - ISAIAS DA SILVA LEITE - INCAPAZ(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEVIDO A FALHA TÉCNICA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, REPUBLICO O TOPICO FINAL DA SENTENÇA
Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de ISAIAS DA SILVA LEITE, desde a data da citação, ou seja, 06/05/2008 (fl. 32-v). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: ISAIAS DA SILVA LEITE Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 06/05/2008 - fl. 32-v RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

2008.61.07.006615-2 - THIAGO DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEVIDO A FALHA TÉCNICA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, REPUBLICO O DESPACHO: 1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Aparecida Mota dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.006820-3 - MERNEPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEVIDO A FALHA TÉCNICA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, REPUBLICO O DESPACHO: 1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Maria Helena Martim Lopes no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo requerido pelo autor (fl. 17). 3- Com a vinda da resposta, dê-se vista ao autor por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 109: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.07.000930-9 - DOUGLAS RIBEIRO DE SOUSA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEVIDO A FALHA TÉCNICA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, REPUBLICO A CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2160

ACAO PENAL

2007.61.07.008304-2 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR MARIANO JUNIOR(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA)

Designada audiência para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, na Comarca de Andradina, para o dia 18 de agosto de 2009, às 15h00

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.07.000956-3 - ESCOLA PARTICULAR SAO JUDAS TADEU S/C LTDA E BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E COML/ PANDINI LTDA E PECUARISTA DOESTE DE ARACATUBA LTDA E LILIAN AUTO POSTO LTDA E ESCRITORIO TECNICO DE CONTABILIDADE MODELO S/C LTDA E C & M ENGENHARIA E AVALIAÇÃO LTDA E W CAVALIERI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - ME E GENARO SUPERMERCADO LTDA E CAISOL - COML/ DE AUTOMOVEIS ILHA SOLTEIRA LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 179/2009 e 180/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2162

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.07.012639-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004128-3) LUCINEIA FIRMINO SIMOES E MARCELO ALVES SIMOES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA

Assim, considerando-se que a origem do numerário restou suficientemente comprovada com os documentos acostados nos autos às fls. 04/07 e 08, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelos requerentes, LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES E OUTRO, a quem determino a restituição da quantia de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor supracitado em nome da requerente LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Inquérito Policial nº 2008.61.07.004128-3.Proceda a Secretaria a anotação quanto a destinação final do valor apreendido, nos termos da resolução nº 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de Dezembro de 2008.Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2163

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.005720-9 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Fls. 111/113: Recebo como emenda à inicial. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.001197-6 - MARIA TEREZINHA ORIENTE E CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA E SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO E MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 654/656: considerando as alegações expostas, concedo às partes a prorrogação do prazo comum para manifestação acerca do laudo pericial por mais cinco dias, observando que os autos estão à disposição das partes para extração de cópias e que o prazo comum é imperativo face à celeridade imposta aos feitos distribuídos até 31/12/05, conforme fl. 648.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1301609-2 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DIORIO E MARCOS ANTONIO RODRIGUES E JAIR LOPES E ANTONIA ELISABETE BIEN DE ABREU E LUIZ CARLOS PINOTTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Baixo o feito em diligência. Tendo em vista que o feito já foi sentenciado (fl. 281/282), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 285. Após, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 293. Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2002.61.08.007536-6 - CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MARILU II(SP203420 - LEONARDO ANACLETO CHAVES E SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP145623 - KARLA MARIA TORRES ZANARDI E SP154546 - ELAINE APARECIDA MARTINS BOENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Desentranhe-se o alvará de levantamento de nº 1698924 (fl. 182), arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 180/181, intimando-se o advogado para que providencie a retirada do documento, observando-se o prazo de validade de trinta dias a partir da expedição. Com a vinda da comunicação do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. TEXTO DE FL. 188. Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2005.61.08.010991-2 - ROSELI TEREZINHA MORENO HAURANI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.001592-2 - IOLAIDE IOLANDA SANTOS DE PAULA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em conformidade com a(s) guia(s) de depósito(s) retrojuntada(s), expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática e remetam-se os autos ao arquivo. TEXTO DE FL. 154. Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.004645-1 - LURIS ALICE NEME JOSE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 126/127) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 119), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 126/127 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 133. Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.006953-0 - APARECIDA DE LIMA BARRETO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 116/117) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 108), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 116/117 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 123. Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5471

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.08.009150-7 - VALTER GONCALVES(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) E COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo a Cohab alegado que não possui cópia do laudo pericial elaborado pelo médico da seguradora (fl. 39), promova o autor a citação da seguradora, como litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 47, do CPC, indicando os dados necessários para a citação e apresentando cópia da inicial para a composição da contrafé.

Expediente N° 5478

ALVARA JUDICIAL

2009.61.08.004450-9 - SIDNEI RODRIGUES MACHADO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl 05: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Anote-se.Intime-se o requerente a declarar a autenticidade das cópias juntadas aos autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se a CEF, servindo cópia deste de mandado, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP.Item 3, fl 05: tratando-se de deficiente físico: vista obrigatória ao MPF. Anote-se.

Expediente N° 5488

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003337-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Excepcionalmente, determino seja o impetrante intimado a manifestar-se sobre o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, às folhas 45 e 46, onde restou consignado ter havido o desbloqueio e conseqüente pagamento das importâncias devidas. Na mesma oportunidade, deverá o impetrado esclarecer se possui interesse no prosseguimento da lide. Intimem-se.

Expediente N° 5499

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.007570-8 - MA CONEGLIAN CENTRAL DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Junte-se a petição referida na informação retro.Converto o julgamento em diligência.Esclareça-se aos requerentes que apenas foi deferida a sua intimação acerca do teor da liminar, não tendo ocorrido a sua inclusão no pólo passivo.Após, retornem os autos à conclusão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4718

ACAO PENAL

2007.61.08.008338-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MELISSA JULIANA MADUREIRA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES)

Fl.199: ciência à defesa, por cinco dias, para em o desejando manifestar-se(deliberação de fl.166).

Expediente N° 4719

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.08.010369-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO DA SILVA GUIMARAES E EDIRLEI ADRIANO ARAGAO E MILTON AMANCIO(SP016412 - LUIZ JOAQUIM ANTUNES DE ALMEIDA)

Despacho de fl.280: Fls.253/264: recebo a apelação do MPF. Intime-se pelo Diário Eletrônico o advogado constituído do co-réu Milton Amâncio para apresentar as contrarrazões à apelação no prazo legal.Intimem-se via precatória os réus

Adriano e Edirlei para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4937

ACAO PENAL

2008.61.05.005254-8 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO EMERSON SACKS(PR026539 - GLAUCO SALVATI PINTO)

... Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual de Campinas, para onde deverão ser os autos remetidos, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Expediente N° 4949

ACAO PENAL

2007.61.05.000288-7 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO RODRIGUES DOS SANTOS E JURANDYR GARCIA FRANCISCO(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Ante a inércia do defensor constituído certificada às fls. 239 verso, intime-se novamente a Defesa para que justifique, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não se manifestou, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente N° 4956

ACAO PENAL

2007.61.05.012386-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROSILDA APARECIDA DE SENE(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Preliminarmente, considerando a documentação juntada na resposta preliminar às fls. 226/419, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, conclusos.I.

Expediente N° 4958

INQUERITO POLICIAL

2006.61.05.002236-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO)

(...)Considerando que o presente inquérito policial foi instaurado em 23/12/2005, posteriormente, portanto, à distribuição daqueles autos originários (31/08/2005), entendo que o pedido de verificação de eventual ocorrência de bis in idem deverá ser analisado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Determino, portanto, o encaminhamento destes autos àquele Juízo para análise e apreciação do pedido de fls. 274/284, com anotações pertinentes.(...)

Expediente N° 4959

ACAO PENAL

2008.61.05.002288-0 - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) E EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) E MAURO MENDES DE ARAUJO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Consta dos presentes autos que, em data de 02 de fevereiro de 2009 a Defesa dos réus Cícero Aparecido da Silva e Edilson Vieira dos Santos foi devidamente intimada a apresentar as alegações finais (fl. 372). Entretanto, quedou-se

inerte (fls. 382), tendo este Juízo dado-lhe a possibilidade de justificar-se e apresentar os memoriais (fls. 383 e verso). Não obstante, novamente não foram apresentadas as alegações finais nem apresentada justificativa, tendo sido certificado à fl. 383 verso. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida (fls. 383), foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, determino a intimação dos réus acima mencionados para constituírem novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que, no silêncio, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde fevereiro deste ano (fl.372) por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao Dr. Laércio Florêncio dos Reis, OAB/SP 209271, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.

Expediente Nº 4960

ACAO PENAL

2005.61.05.013208-7 - JUSTICA PUBLICA X VILMAR PIVOTTO(SP071022 - OSCAR TOYOTA) E MARCOS FIORUCI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Foi expedida carta precatória n.607/2009 ao Juízo Federal de Goiânia para a oitiva da testemunha do Juízo Juvenal Soares da Silva.

Expediente Nº 4961

ACAO PENAL

2007.61.05.012397-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IRURA RODRIGUES(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES) E PEDRO JOAO MARCHIONE(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Oficie-se conforme requerido à fl. 304. Intime-se a defesa do réu Pedro João Marchione para que se manifeste, no prazo de três dias, sobre a testemunha Cleide Nunes da Silva, não localizada conforme certidão de fls. 316, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente Nº 4962

ACAO PENAL

2004.61.05.007886-6 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) E VALERIA CRISTINA PIACENTINI(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) E LUCINEIA ALVES PIACENTINI(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) E MARCEL CARLOS PIACENTINI(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

Dê-se vista à defesa para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4963

EXECUCAO DA PENA

2007.61.05.006260-4 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOSE FLORES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

APARECIDO JOSÉ FLORES, condenado por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Uma vez cumpridas as condições fixadas na audiência admonitória de regime aberto (fls. 43/45), JULGO EXTINTA A PENA aplicada a APARECIDO JOSÉ FLORES, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4964

EXECUCAO DA PENA

2004.61.05.008587-1 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARVALHO TOFANELLO(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA)

GILBERTO CARVALHO TOFANELLO, condenado por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa (fls. 23/51), teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade, conforme decisões proferidas às fls. 135 e 192/193. Os comprovantes juntados aos autos demonstram que o sentenciado cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PENA aplicada a GILBERTO CARVALHO TOFANELLO, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4965

ACAO PENAL

2008.61.05.005324-3 - JUSTICA PUBLICA X JULIELTON DE SOUSA BRITO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) E CLODOALDO OLIVEIRA SOUZA

Vistos. CLODOALDO OLIVEIRA SOUZA e JULIELTON DE SOUSA BRITO foram denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 58. Respostas preliminares apresentadas às fls. 72/75 e 77/78. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelas partes e interrogando-se os acusados. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. (Foi expedida carta precatória nº605/209 ao JDC. Indaiatuba/SP em cumprimento à r. decisão supra).

Expediente Nº 4966

ACAO PENAL

2005.61.05.001303-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARY DOS SANTOS JUNIOR(PR021718 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA) E SIMONE MARGARETH DE CARVALHO(PR021718 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA)

Apresente a defesa a resposta escrita à acusação no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.041739-4 - MIMOSA IND/ E COM/ LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 399-401: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º do artigo 655-A do CPC. 2- F. 403: Sem prejuízo do acima disposto, manifeste-se a União, dentro do mesmo prazo assinalado, sobre o pedido de parcelamento formulado pela parte autora. 3- Intimem-se.

2000.61.05.010569-4 - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para impugnação quanto à penhora efetuada.

2000.61.05.011745-3 - ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS E SP081101 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) E INSS/FAZENDA(Proc.

1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Os presentes autos encontram-se com vista à Il. Advogada, Dra. GECILDA CIMATTI LUCENA, de seu desarquivamento, diante da petição de f. 375, em republicação, visto que na publicação do dia 16/01/2009 não constou o nome da aludida advogada.

2000.61.05.012685-5 - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) E INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 364-369: nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a petição como impugnação, visto que tempestiva, uma vez que ainda não formalizada intimação acerca do bloqueio de ativos financeiros por último realizado. Recebo-a no efeito suspensivo apenas quanto ao levantamento pelo credor dos ativos bloqueados. 2- Dê-se vista à parte ré sobre a aludida impugnação, bem como sobre o bloqueio realizado, pelo prazo de 10(dez) dias. 3- Assim, determino que sejam mantidos os aludidos bloqueios, uma vez que a parte autora não demonstrou a ocorrência de quaisquer hipóteses de impenhorabilidade dos ativos bloqueados. 4- Intimem-se.

2001.03.99.047518-0 - METALURGICA PEROLA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 407-409:Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º do artigo 655-A do CPC.2- Intimem-se.

2001.03.99.051538-4 - MINERIOS LEONARDI LTDA E DANILO LENCI - ME E CERAMICA NERY LTDA E TETE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 818-820:Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º do artigo 655-A do CPC.2- Intimem-se.

2001.03.99.058444-8 - INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E SP148829 - ROBERTA SIQUEIRA MACIEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 432-437:Indefiro o pedido de novo rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da parte autora, ora executada, pelos fundamentos já expostos à f. 422.2- Nos termos da certidão de f. 429, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º do art. 655-A do CPC.3- Intimem-se.

2001.61.05.001887-0 - LUIZ VANDERLEI PALADINO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) E INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 164-172: com razão a União quanto à indistinção patrimonial da pessoa natural e da empresa individual. Reconsidero, assim, o despacho de f. 160. Nada obstante, dado o valor da dívida sob execução e a desproporção do valor do veículo indicado, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 167-172. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil.7. Intime-se a União e cumpra-se.

2003.61.05.000766-1 - MARCELO ROGERIO ZENI(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 280-282: embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3- Intime-se.

2005.03.99.049784-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601923-3) MARIA EUNICE CAPITOSTA DE ALMEIDA E ROQUE CODOGNO E JAIR ZONARO E JOSE ALFREDO PINHEIRO E

CARMELA AMILLO PIRES E IRACEMA PINTO MOREIRA E IRACI HONORATO DE OLIVEIRA E PALMIRA DIAZ GOMES E ARNALDO TORELLI E DOMINGOS DONATO(SP137633 - VERA LUCIA LATANCE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 190-192:Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.2- Intimem-se.

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002603-7 - SUPERMERCADO BARAO LTDA(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) TÓPICO FINAL DA DECISÃO FLS. 56:...Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a iniciar pela parte autora.Intimem-se...

2009.61.05.006713-1 - GAVAZZI CREAZIONI LTDA - ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM/ E REPRES/ DE MAQUS. FIOS E ACESS. LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 43/44:...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sendo certo que as matérias alegadas de ilegitimidade de parte e inexistência de conta poupança deverão ser analisadas no juízo competente. Declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Sem prejuízo da determinação acima, em cumprimento do dever geral de cautela e de modo a concretizar o princípio constitucional da efetiva prestação jurisdicional, excepcionalmente analiso o pedido de tutela contido na inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Nesse passo, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Da análise superficial própria da apreciação de tutela, em especial do cotejamento dos documentos de ff. 34-39, bem como da aparente irregularidade da cobrança do título discutido, diviso a partir deste momento processual a verossimilhança da alegação a conceder a tutela antecipada pretendida. Note-se, contudo, restar prejudicado o pedido de sustação do protesto, uma vez que ultrapassado o tempo hábil para apreciação do pedido. Assim, até novo pronunciamento do Juízo competente, defiro parcialmente a tutela antecipada. Determino a suspensão dos efeitos da publicidade dos títulos protestados. Expeça-se ofício para o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Águas de Lindóia, com cópia dos documentos necessários ao cumprimento imediato desta decisão. Deverá o Sr. Tabelião dar notícia nestes autos do efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile certificando-se a confirmação do recebimento nos autos. Cumprido os atos e decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.013865-8 - ANTONIO NAPOLEAO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2005.61.05.002727-9 - SERGIO WITZEL CAVALERI(SP206769 - BRUNO SIQUEIRA BROCCHI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) E CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2005.61.05.005937-2 - TOTAL PACK IND/ E COM/ LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.05.012710-9 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA E DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2009.61.05.000956-8 - DICITEL/E COM/ E RECONDICIONAMENTO LTDA EPP(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante do exposto, ratifico os termos da liminar de ff. 513-515 e CONCEDO A SEGURANÇA, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto a nulidade do Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF/Campinas nº 007/08, em relação à impetrante, para determinar à impetrada mantenha a impetrante no Simples. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.014524-6 remetendo-lhe uma cópia. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004218-3 - ROBERTA CRISTINA ARABIA DELGADO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X DIRETOR ACADEMICO SOCIEDADE CAMPINEIRA ENSINO E INSTRUCAO-PUC CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 92/93:...Diante do exposto, defiro a liminar apenas quanto ao pedido subsidiário de retirada de documentos escolares. Determino à impetrada que, nos termos proibitivos do caput do artigo 6º da Lei nº 9.870/1999, não apresente nenhum óbice material ou formal a que a impetrante retire seus documentos escolares, para os fins de direito. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se à impetrada.

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.076453-3 - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO E DORIVAL JOSE ZAGO E JOAO BAPTISTA DE MORAES E RUBENS MACELARI E EDSON RODRIGUES QUEIROZ E MANOEL MENDES FILHO E VICENTE DE PAULO SABIONI E CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR E DEOCRECIO FIGUEIRA E HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Retifico o item 1 do despacho de f. 529, para que passe a constar: Ff. 406-518: manifeste-se a parte autora quanto aos documentos colacionados pelo INSS.2. Em vista da informação de f. 535, intime-se a autora Cacilda Aparecida Eduardo Aguiar para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique a grafia de seu nome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, do qual consta atualmente, em desacordo com seu documento de identificação (f. 525).3. Após, cumpra-se o item 4 e seguintes do despacho de f. 529.

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007225-0 - DERALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

...(DISPOSITIVO)Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por DERALDO FRANCISCO DE SOUZA, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010615-6 - AMADEU PEREIRA DE LIMA(SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir os extratos analíticos da conta-poupança nº 8899-2, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro, março e abril de 1991, bem como informar a data de aniversário da referida conta, nos termos dos artigos 844 e 845 c.c. os

artigos 355 e 357, todos do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.2) Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 3) Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007747-7 - ISMAEL BENTO CAMARGO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Considerando a superveniente concessão administrativa do benefício de a-posentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta ao CNIS em anexo, con-verta o julgamento em diligência para que o autor se manifeste acerca de seu inte-resse no prosseguimento do feito, esclarecendo-o especificadamente. Em havendo desistência, intime-se o INSS para que se manifeste. Acaso não haja desistência, voltem conclusos para sentença. Juntem-se aos autos as informações obtidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4696

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.05.004771-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER

Vistos em inspeção. Cumpra, a autora, integralmente o determinado na decisão de fls. 36/37, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar. Se cumprido o determinado, expeça-se a carta precatória ao Juízo de Artur Nogueira, instruindo a mesma com a petição de fls. 39/45, substituindo-a por cópia simples. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0602117-1 - WALDEMAR ROBERTO BACAGLINI HINZ E CELSO BBACAGLINI HINZ E LUCIA ADELAIDE BACAGLINI HINZ E DOMINGOS SAVIO GARCIA MACEDO E WILMA SANTOS MACEDO(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor/excepto sobre a petição do Banco Central, no prazo legal. Int.

96.0605199-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X BASTIAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

96.0607054-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JULEX LIVROS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Vistos em inspeção. Diante dos documentos juntados às fls. 216 e da não manifestação do autor às fls. 219, requeira a ECT o que de direito. Int.

1999.61.05.006006-2 - IOLANDA CALISTRON VALLE E RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (dias). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.05.007255-6 - MARGARIDA SCHIEFER E DENISE CALORI ESTEVES E ROSARIO PANTOJA GUZMAN E NISIA DE SOUZA BUENO E BENEDITO SOUZA CARVALHO E MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO E MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA E ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS E MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO E DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Em cumprimento ao despacho de fl. 366 foi elaborado laudo pericial (fls. 384/414), tendo a ré apresentado laudo divergente e apresentado quesitos suplementares (fls. 416/462), enquanto que os autores não se manifestaram (fl. 499). Prestados esclarecimentos pelo sr. Perito, respondido quesitos suplementares e indicado o valor da indenização em moeda corrente (fls. 464/479), manifestou-se a autora (fl. 481) concordando com o quantum, enquanto que a ré apresentou novo laudo divergente (fls. 483/498). Afirmou que, em processo oriundo da 4ª Vara Federal desta Subseção, o perito Jardel de Melo Rocha Filho elaborou laudo mais condizente com a realidade (ainda que com vários equívocos) e requereu a designação de audiência, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, para que o perito prestasse novos esclarecimentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Saliento, inicialmente, que o perito mencionado pela ré, em fl. 484, é o mesmo que realizou a perícia nestes autos. Indefiro o pedido de realização de audiência, formulado pela ré, uma vez que o perito - em seu laudo e nos esclarecimentos prestados - já se manifestou sobre as questões levantadas. Isso pode ser verificado, *verbi gratia*, no contido em fl. 414, n.º 02, onde o perito esclarece que a ré desconsiderou o Metal Nobre (ouro), havendo subavaliação das jóias - em torno de -67,95% a -81,59%, - de tal forma que, para preservar as demais características peculiares das jóias (marcas, gemas raras, diamantes, pérolas, etc), que não puderam ser consideradas especificamente (fl. 470), pelo fato de inexistir descrição detalhada sobre tais itens, indicou ao juízo o índice de 80% sobre o valor facial da última avaliação, para fins de indenização. Conforme retromencionado, após a realização de perícia técnica, na qual o perito sugeriu a adição de 80% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas (fl. 414), diante da peculiaridade do caso, a condenação ficou estabelecida consoante os valores indicados em fl. 464/479. Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores abaixo indicados, conforme fls. 470/479, para pagamento da indenização, atualizado até 08/02/2009 e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005: NOME VALORMARGARIDA SCHIEFER R\$40.331,98 R\$6.775,51 DENISE CALORI ESTEVES R\$13.452,53 ROSÁRIO PANTOJA GUZMAN R\$4.567,15 NISIA DE SOUZA BUENO R\$7.185,46 BENEDITO SOUZA CARVALHO R\$3.005,22 MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO R\$20.310,99 R\$24.847,29 R\$23.258,38 MARIA LUIZA CARNEIRO CUNHA R\$21.206,81 ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA C. DE MEDEIROS R\$7.006,55 R\$7.566,99 R\$14.674,81 R\$10.061,21 MARIA APARECIDA LOURENÇO DONANGELO R\$14.809,09 DORILENA APARECIDA P. DOS SANTOS IRIA R\$20.401,82 R\$11.898,03

1999.61.05.007319-6 - AMALIA CARLOTA FORTUNATO E CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA E DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ E TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER E CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA E AQUILES MIRANDA DE ARAUJO E MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI E MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI E MARIA APARECIDA POLTRONIERI (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Em cumprimento ao despacho de fl. 390 foi elaborado laudo pericial (fls. 402/424), tendo a ré apresentado laudo divergente e apresentado quesitos suplementares (fls. 426/437), enquanto que os autores não se manifestaram (fl. 472). Prestados esclarecimentos pelo sr. Perito, respondido quesitos suplementares e indicado o valor da indenização em moeda corrente (fls. 475/492), manifestaram-se os autores (fl. 494) concordando com o quantum, enquanto que a ré apresentou novo laudo divergente (fls. 496/505). Afirmou que, em processo oriundo da 4ª Vara Federal desta Subseção, o perito Jardel de Melo Rocha Filho elaborou laudo mais condizente com a realidade (ainda que com vários equívocos) e requereu a designação de audiência, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, para que o perito prestasse novos esclarecimentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Saliento, inicialmente, que o perito mencionado pela ré, em fl. 497, é o mesmo que realizou a perícia nestes autos. Indefiro o pedido de realização de audiência, formulado pela ré, uma vez que o perito - em seu laudo e nos esclarecimentos prestados - já se manifestou sobre as questões levantadas. Isso pode ser verificado, *verbi gratia*, no contido em fl. 424, n.º 02, onde o perito esclarece que a ré desconsiderou o Metal Nobre (ouro), havendo subavaliação das jóias - em torno de -67,95% a -81,58%, - de tal forma que, para preservar as demais características peculiares das jóias (marcas, gemas raras, diamantes, pérolas, etc), que não puderam ser consideradas especificamente (fl. 475), pelo fato de inexistir descrição detalhada sobre tais itens, indicou ao juízo o índice de 82% sobre o valor facial da última avaliação, para fins de indenização. Conforme retromencionado, após a realização de perícia técnica, na qual o perito sugeriu a adição de 82% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas (fl. 424), diante da peculiaridade do caso, a condenação ficou estabelecida consoante os valores indicados em fls. 479/492, com exceção do contrato de fl. 135, ante a falta de recibo emitido pela CEF. Observo que o sr. perito, em fl. 424, sugeriu a adição de 82% sobre o valor do recibo (após sinistro), de tal forma que a diferença de valores, mencionada em fl. 504, item 7, decorre da avaliação das jóias, constante de cada contrato. Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, indicando os seguintes valores para pagamento da indenização, atualizados até 05/02/2009 e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento,

nos termos do Provimento COGE 64/2005:AUTORES VALORAMÁLIA CARLOTA FORTUNATO R\$25.500,12CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA R\$17.146,56R\$27.386,50R\$26.661,38R\$12.370,90R\$32.242,82R\$13.172,49R\$7.889,47R\$6.198,85R\$25.122,55R\$23.847,16DIRCE TEREZINHA PENAZZO N. DA CRUZ R\$28.172,18TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA R\$2.294,43R\$2.294,43RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER R\$9.437,10R\$13.481,69R\$8.088,80R\$27.832,39CLÁUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA R\$69.601,73AQUILES MIRANDA DE ARAUJO R\$98.709,37R\$31.532,76MARIA HELENA N. DOS SANTOS MARTINELLI R\$8.929,38R\$7.738,79R\$8.647,25MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI R\$42.757,26MARIA APARECIDA POLTRONIERI R\$7.403,09

1999.61.05.008347-5 - ANGELA FRANCISCA PREZINHAS E AGNALDO LOPES DE OLIVEIRA E CATIA TEREZA PIETROBON E ANTONIO GARCIA BRIEGA E ANDREIA CRISTINA RUIZ E MARCIO LUIS SILVEIRA E ELISABETE AMPARO DE CAMARGO MORI E ZIEL SOARES DE ALBUQUERQUE E RITA DE CASSIA OLIVEIRA E ANGELINA SCOPACASA DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados.Em cumprimento ao despacho de fl. 488 foi elaborado laudo pericial (fls. 496/521), tendo a ré requerido a declaração de sua nulidade e apresentado laudo divergente (fls. 525/527 e 529/538), enquanto que os autores manifestaram-se às fls. 572/573, requerendo a indenização calculada sobre 10 vezes o valor da avaliação.Prestados esclarecimentos pelo sr. Perito (fls. 579/584). Posteriormente, ante a apresentação de cálculo, em moeda corrente (fls. 588/597), manifestaram-se os autores, concordando com o quantum (fl. 599), enquanto que a ré o impugnou (fls. 602/607).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Conforme retromencionado, após a realização de perícia técnica, na qual houve a desconsideração de 25% das ligas das jóias em ouro e dividido o valor da cautela e /ou contrato de penhor, para verificação do valor do ouro fino (já desconsideradas as ligas) e confrontação do resultado com o valor do grama do ouro de acordo com a Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (fl. 503), no item das apurações das provas fundamentadas e incontestáveis), diante da peculiaridade do caso, a condenação ficou estabelecida consoante os valores indicados em fls. 588/597.Observo que o sr. perito, em fl. 521, sugeriu a adição de 82% sobre o valor do recibo (após sinistro), de tal forma que a diferença de valores, mencionada em fl. 606, item 9, decorre da avaliação das jóias, constante de cada contrato.Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, indicando os seguintes valores para pagamento da indenização, atualizados até 08/02/2009 e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005:AUTORES VALORANGELA FRANCISCA PREZINHAS R\$13.594,30AGNALDO LOPES DE OLIVEIRA R\$9.370,69CATIA TEREZA DE OLIVEIRA R\$3.842,54R\$2.490,42ANTONIO GARCIA BRIEGA R\$28.277,65ANDREIA CRISTINA RUIZ R\$6.783,77R\$13.763,86MARCIO LUIS SILVEIRA R\$10.115,52ELISABETE AMPARO DE CAMARGO R\$24.413,82R\$10.161,58R\$22.481,89ZIEL SOARES DE ALBUQUERQUE R\$22.522,83RITA DE CASSIA OLIVEIRA R\$5.107,07ANGELINA SCOPACASA DE OLIVEIRA R\$5.848,00R\$3.226,88R\$6.883,97

1999.61.05.009349-3 - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI E MARCIA HELENA CARVALHO COELHO E MARIA APARECIDA FERREIRA E MARIA ALEXANDRINA DE JESUS E OSVALDO NASCIMENTO E HILDA ROSEMBERG PEIXOTO E PEDRO SESTINI NETO E PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM E PAULO APARECIDO DA SILVA E ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O efetivo valor a ser pago aos autores depende da liquidação de sentença, conforme determinado no julgado, na qual apurar-se-á o crédito devido. E, para tanto, necessária a realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as jóias não mais se encontram em poder da ré. Portanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo Avaliador.Em vista da concessão de justiça gratuita aos autores, intime-se o Sr. Perito a informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 559/2007.

2000.61.05.007027-8 - ANA LUCIA NOGUEIRA TEDESCHI(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido à autora, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados.Em cumprimento ao despacho de fl. 160 foi elaborado laudo pericial (fls. 188/215), tendo a ré apresentado laudo divergente e apresentado quesitos suplementares (fls. 220/266), enquanto que a autora com ele anuiu (fl. 218).Prestados esclarecimentos pelo sr. Perito, respondido quesitos suplementares e indicado o valor da indenização em moeda corrente (fls. 270/271), manifestou-se a autora (fl. 274) concordando com o quantum, enquanto que a ré apresentou novo laudo divergente (fls. 275/286). Afirmou que, em processo oriundo da 4ª Vara Federal desta Subseção, o perito Jardel de Melo Rocha Filho elaborou laudo mais condizente com a realidade (ainda que com vários equívocos) e requereu a designação de audiência, nos termos do art.

435 do Código de Processo Civil, para que o perito prestasse novos esclarecimentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Saliento, inicialmente, que o perito mencionado pela ré, em fl. 276, é o mesmo que realizou a perícia nestes autos. Indefero o pedido de realização de audiência, formulado pela ré, uma vez que o perito - em seu laudo e nos esclarecimentos prestados - já se manifestou sobre as questões levantadas. Isso pode ser verificado, verbigratia, no contido em fl. 215, n.º 02, onde o perito esclarece que a ré desconsiderou o Metal Nobre (ouro), havendo subavaliação das jóias - em torno de -67,95% a -81,59%, - de tal forma que, para preservar as demais características peculiares das jóias (marcas, gemas raras, diamantes, pérolas, etc), que não puderam ser consideradas especificamente (fl. 270), pelo fato de inexistir descrição detalhada sobre tais itens, indicou ao juízo o índice de 80% sobre o valor facial da última avaliação, para fins de indenização. Conforme retromencionado, após a realização de perícia técnica, na qual o perito sugeriu a adição de 80% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas (fl. 215), diante da peculiaridade do caso, a condenação ficou estabelecida consoante os valores indicados em fl. 271. Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, indicando o valor de R\$13.455,67 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme fl. 271, para pagamento da indenização, atualizado até 08/02/2009 e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

2001.03.99.058265-8 - NILTON NERO(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Diante da expedição de alvará de levantamento e ofício à CEF para levantamento dos valores devido às partes, arquivame-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2001.61.05.006839-2 - ZILDA REGINA PIMENTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.05.000825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000009-2) SIMONE SILVA SOUSA E DANIEL ANTONIO GUIMARAES(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 329, uma vez que já fora realizada perícia contábil, com laudo juntado às fls.204/224. Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.013504-4 - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito de fls. 122/123. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.003160-7 - LUIS CARLOS LUCA E MARIA APARECIDA ORLANDIN LUCA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em Inspeção. Fls. 357/361: Nesta fase processual, inviável o deferimento do pedido do autor, tendo em vista que está intimamente ligada ao mérito da demanda. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 167/2008. Int.

2007.61.05.005488-7 - SERGIO ANTONIO DAINESE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, requerida pela CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.05.006408-0 - HIROICHI NIIYA(SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em que pese a intempestividade da impugnação, considerando os valores em discussão e o fato de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados. Não está expirado. Com o retorno, dê-se vista às partes e tornem conclusos para novas deliberações. Int. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2007.61.05.006911-8 - ANTONIO TOLOSA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 79: Defiro o pedido da CEF de dilação de prazo. Int.

2007.61.05.007111-3 - DAISY SIQUEIRA PERES(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 125: Concedo o prazo de 05 dias requerido pela CEF.Int.

2007.61.05.008370-0 - VERA LUCIA SCALISE(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em Inspeção.Fls. 96/97: Indefiro o pedido da autora, tendo em vista a manifestação da CEF, às fls. 82, bem como o fato de que as contas n.º 013.00023883-7 e 01300024150-9 não são objeto do presente processo.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.001854-1 - ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Não há como ser apreciado o pedido de fl. 182/185 sem que haja comprovação documental da solicitação administrativa junto ao banco réu. Assim concedo novo prazo de 05 dias para que o autor traga aos autos o referido documento.Cumprido o acima determinado, intime-se a CEF a trazer aos autos os extratos das contas poupança n.º 00001667-3, 00001668-1, 00001669-0, 00004268-2 e 00006047-8, referente ao período abrangido pelos Planos Verão e Collor I e II, no prazo de 20 dias.

2008.61.05.002903-4 - GERALDO TAVARES DO NASCIMENTO E MARIA DA CRUZ SILVA DO NASCIMENTO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 249/269, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.Int.

2008.61.05.004370-5 - SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos em Inspeção. Verifico que a CEF não se manifestou especificamente sobre o despacho de fls.99.Assim, reitere-se a intimação da ré para que se manifeste expressamente sobre a petição inicial e sentença proferida pelo JEF de Campinas/SP, nos autos n.º 2007.61.03.003735-9, esclarecendo sobre o pagamento ou não da correção monetária referente ao Plano Verão da conta n.º 013.00017091-7.Int.

2008.61.05.009415-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009297-2) MEIBEL FARAH(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em Inspeção.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 228/229, 262/263 e 269/270, juntando-as aos autos suplementares, nos termos do Provimento 64/2005.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 272/283, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.05.010218-7 - JULIO RUANO MORENO(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2008.61.05.011145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0602117-1) ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA E ELOA MARIA SIMOES POTERIO E WANDERLEY GUILHERME POTERIO E PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA E MARIA ELINEIDE GOMES ROSSI E LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS E IGREJA EVANGELICA CONGREGACIONAL DE CAMPINAS E ELZA SIQUEIRA FERREIRA(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a autora sobre a petição do Banco Central do Brasil, na qual informa que somente concordará como pedido de desistência se houver renúncia ao direito ao qual se funda a ação.

2008.61.05.011465-7 - WANDERLEA CRUZ LIONARDI E ALEXANDRO MARCIO LIONARDI(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) E ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES)

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 149/164 e 165/230.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2008.61.05.011688-5 - FRANCISCO GOMES E WERNER STROEH E MARINEZ KRONITZKY DE MELO E ANTONIO RUBENS DE MELO E LUSIA CELIA ZAGO E MARIA ALICE TEIXEIRA PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 104: Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF.Int.

2008.61.05.012103-0 - LUIZ CARLOS RUSSO E MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2008.61.05.012981-8 - EMIKO IHA NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.013083-3 - ENCARNACAO BARILLE DA CUNHA(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.013207-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILIARIO DE JUNDIAI E REGIAO(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS E SP082467 - VANDERLEI APARECIDO CALLERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 75...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.09.012714-6 - MARIA APARECIDACANTO DE SA E JOSE MARIA DE SA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos anteriormente praticados.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Cumprir observar, entretanto, que dois autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmete, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos.Assim, concedo aos autores o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

2009.61.05.000544-7 - JOSE BONATO(SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR E SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Diante da petição e documentos de fls.30/33, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo contar JOSÉ BONATO - ESPÓLIO.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se a CEF.

2009.61.05.000545-9 - ROSANA APARECIDA BONATO DO NASCIMENTO(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 49: Tendo em vista o requerimento administrativo para que a ré apresentasse os extratos (fls. 10), oficie-se a CEF, intruindo o ofício com cópia de fls. 10, para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, os extratos ali elencados.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor, no prazo legal, após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.002025-4 - RONALDO GARCIA CORREA(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 43/61.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.004387-4 - MARIA FONSECA DOS SANTOS(SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 42/44 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.

2009.61.05.004981-5 - OSVALDO FERRAZ(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se a CEF, intimando-a a juntar aos autos, com a resposta, o contrato celebrado entre as partes, inclusive do seguro habitacional. Deverá a CEF, ainda, esclarecer se o pedido administrativo de fls. 65/66 foi apreciado e qual a sua decisão. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 71: recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010499-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para a subseção São Paulo para a intimação pessoal do réu, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), atualizada em outubro de 2008, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 71/74, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.012794-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011145-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA E ELOA MARIA SIMOES POTERIO E WANDERLEY GUILHERME POTERIO E PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA E MARIA ELINEIDE GOMES ROSSI E LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS E IGREJA EVANGELICA CONGREGACIONAL DE CAMPINAS E ELZA SIQUEIRA FERREIRA(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a manifestação do autor nos autos principais.

2009.61.05.000312-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0602117-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WALDEMAR ROBERTO BACAGLINI HINZ E CELSO BBACAGLINI HINZ E LUCIA ADELAIDE BACAGLINI HINZ E DOMINGOS SAVIO GARCIA MACEDO E WILMA SANTOS MACEDO(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor/excepto sobre a petição do Banco Central, no prazo legal. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.000303-5 - LAUDELINO DOS SANTOS E BEATRIZ DENADAE DOS SANTOS(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do traslado das peças da impugnação ao cumprimento de sentença 2007.61.05.009513-1, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 5 dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.05.000785-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X FRANCISCO LOPES DOMINGUES - ESPOLIO E LUZIA VERGARA LOPES

Diante da certidão juntada pelo oficial de justiça às fls. 123, dê-se vista à CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.002153-3 - JOSE CARDOSO CARRELAS E CLEANY SOUSA CAVALCANTE CARRELAS(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 240: Indefiro o pedido formulado pela CEF, na medida em que o soerguimento de tal quantia não é suficiente para alterar a situação de miserabilidade dos autores. Fls. 232/233: Expeça-se alvarás de levantamento em favor dos autores.

2002.03.99.009057-2 - JOAO GATINONI FILHO E SUELI LOPES DA COSTA GATINONI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando os termos da petição de fls. 149/150, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

Expediente N° 4710

MONITORIA

2006.61.05.012077-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS DE JESUS CASSIONI E LUIZ CARLOS DE JESUS CASSIONI E ROSECLEIA PURIFICACAO ROSSI CASSIONI

Cumpra a parte autora a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0600938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X SIDNEY REGI CAMPINAS LTDA - ME E SIDNEY REGI E VANDA LUCIA DELLA VOLPE REGI E SIDNEY REGI JUNIOR E CLAUDIA VALENTE REGI

Primeiramente, ressalto que a petição de fls. 141/146 foi formulada por pessoas totalmente estranha aos autos, razão pela qual não pode ser apreciada, ainda mais considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 137. Entretanto, observo que a sentença mencionada deixou de se manifestar sobre o levantamento do arresto determinado nestes autos. Assim, considerando que o processo foi extinto em razão do cumprimento da obrigação, expeça a secretaria o necessário para o levantamento do mencionado arresto. Após, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.05.010252-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JAMES DOUGLAS BRADFIELD

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 29, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.005711-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ALFREDO SITTA(SP243927 - GUSTAVO LENZI GONCALVES)

Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio sobrestem-se os autos em arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 4717

MONITORIA

2005.61.05.000678-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMA FORESTI GONCALVES E SANDRA MONSAO PEREIRA GONCALVES E VANDERLEI GONCALVES E CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do saldo remanescente de R\$ 2.150,01 (dois mil, cento e cinquenta reais e um centavo), conforme requerido pelo credor a fls. 152/159, atualizado em 20/12/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0601683-8 - JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

96.0603453-4 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA E IGNEZ FALSARELLA BRAGUIERI E ISOLINO ANTONIO ZANON E RICARDO FORTUNATO ZEGANIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios, providencie a Secretaria a expedição de novos ofícios, devendo constar como autores da ação os próprios requerentes dos créditos. Após, sobreste-se o feito em arquivo.

2006.61.05.013269-9 - SANTO NASCIMENTO DE CAMPOS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 270/273: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008145-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081237-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ADRIANA DE CARVALHO REIS E ADRIANA PRINCE COSTA DE LIMA E AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES E ANTONIA ANA DINA LOPES E APARECIDA ANTONIA DANIEL LEITE PENTEADO E AUREA FRATTINI RAMOS CAMPO

DALLORTO E AURETE NICOLODI ZURDO E CELIA REGINA DINIZ DE ALMEIDA E EMILIA HELENA SCABELO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Considerando a manifestação da União Federal juntada às fls. 925/959, retronem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos, e, se necessário, elaboração de novos cálculos.Após, dê-se vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.006360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086960-4) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD E LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES E LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN E MARCIO MAGNO INVERNIZZI E MARCOS MUNIZ DE SOUZA E MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA E MARIA INES SONEGO E MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) Derradeiramente, determino o retorno dos autos ao setor de contadoria, tendo em vista as manifestações das partes de fls. 210/213 e 219/223.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.05.009358-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087248-2) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ ANTONIO BUENO E LUIZ CARLOS CUSTODIO E MARCO ANTONIO SCHIAVINATO E MARIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS E MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Retornem os autos ao setor de contadoria, conforme requerido pela União Federal às fls. 158/163.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

2006.61.05.005697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093924-2) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA E RITA SALTON FARTO E RONISE FINCATO DE OLIVEIRA TAVARES E ROSEMARY RODRIGUES E SANDRA REGINA TREVISAN FORTI E SIDNEY RIBEIRO VIDAL E SOLANGE CRISTINA BASSI TOENJES E VANDERLI TIZIANI SILVA E VICENTE CELSO DE BARCELOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).Assim sendo, considerando a consulta formulada às fls. 865/866 pela Contadoria Judicial, retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, computando-se, na verba honorária, os valores pagos administrativamente.Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.012975-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X KATIA REGINA CURADO COPIA CAMPINAS-ME

Defiro a expedição de novo alvará em nome do subscritor de fls 136.Com a notícia do alvará pago, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4719

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0605416-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E RUBEN CARLOS BLEY E ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

Expediente Nº 4725

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.004301-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE

CARVALHO) X JOSE CLOVIS MOREIRA E MARIA DE FATIMA ARRAES COELHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) E CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Assim, neste juízo de admissibilidade, nos termos da fundamentação re- tro, inviável o recebimento da inicial, de sorte que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 17, 11 da Lei n.º 8.429/92. Fls. 588/589: anote-se o nome do patrono dos réus José Clóvis Moreira e Maria de Fátima Arraes Coelho, no sistema processual. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

2007.61.05.011233-4 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 57/61, encontra-se o Termo de Acordo, que prevê, em sua cláusula sétima, parágrafo segundo, que, havendo atraso do município no pagamento de qualquer parcela, incidirão juros moratórios, no valor de 1% ao mês. O acordo previa que o valor da indenização deveria ser pago em 36 parcelas, iguais e sucessivas, com a primeira vencendo-se, em janeiro de 1987. Em 1998, vale dizer, mais de dez anos após a realização do Termo de Acordo, a FEPASA noticiou a existência de saldo devedor, no valor de R\$ 232.846,00 (fls. 93/94), com a inclusão dos encargos moratórios. Requerida a citação do município, nos termos do art. 730, CPC, e uma vez não embargados os valores apresentados, às fls. 131, foi determinada a expedição de ofício precatório. Remetidos os autos a esta justiça, foi expedido ofício ao TJ/SP, solicitando informações quanto à liquidação das parcelas do precatório expedido. Diante das informações de fls. 207/208, a União manifestou-se, às fls. 217/218, requerendo a conversão dos depósitos já efetuados em nome da RFFSA, bem como a intimação do município para que pague as parcelas restantes devidamente atualizadas, com o cômputo dos juros compensatórios. Intimado, o município concordou com o valor apontado pela União, entretanto, aduz que, em razão da EC 30/00, sustenta não serem devidos os juros compensatórios e moratórios, requerendo, apenas, que se aguarde o pagamento das demais parcelas, não se opondo à conversão em renda da União dos depósitos já efetuados. Às fls. 267/268, a União reitera sua manifestação de fls. 217/218, requerendo seja considerado como saldo devedor a quantia de R\$ 564.529,70, para dezembro de 2007. É o relatório do necessário. Como é cediço, os juros compensatórios têm por finalidade remunerar o proprietário do imóvel pela perda de sua posse. No Termo de Acordo celebrado entre as partes, não houve a previsão de pagamento de tais juros, mas apenas e tão somente a incidência de juros de mora, a 1% ao mês, em caso de atraso no pagamento das parcelas. Comprovado o atraso do município no cumprimento da avença, indiscutível, portanto, a incidência de juros moratórios. Entretanto, verifico que, nos cálculos de fls. 93/94, tais juros já foram computados. Assim sendo, uma vez iniciada a execução, com base nos valores apresentados às fls. 114, e não embargados, já tendo sido, inclusive, requisitado o pagamento, entendo incabível reiniciar-se a discussão dos valores, tal como pretendida pela União. Insta observar que, consoante Ofício de fls. 136, o pagamento seria inserido no orçamento do exercício de 2000, vale dizer, o município deveria liquidar o débito, até 31/12/2000. Entretanto, entre a requisição do pagamento e a efetivação deste, foi promulgada a EC 30/00, que acrescentou o art. 78, ao ADCT, o qual previu que os precatórios pendentes seriam liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido dos juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Consoante planilha de fls. 242/247, verifico que os valores foram requisitados já com o cômputo dos juros moratórios, nos termos dos cálculos apresentados pela FEPASA (RFFSA) e os pagamentos vêm sendo efetuados em consonância com o art. 78 do ADCT, não havendo que se falar em incidência de juros por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Isto posto, determino a conversão em renda da União dos depósitos já efetuados. Expeça a Secretaria o necessário. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas remanescentes. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0604651-2 - COM/ DE FRUTAS MARTI LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Nos termos do art. 18 da Resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes da comunicação de pagamento efetuada, para que requeiram o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo acima venham os autos conclusos para sentença.

96.0602561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608324-0) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Requeira a autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio sobreste-se o feito em arquivo, para aguardar o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 302. Int.

1999.03.99.113333-4 - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD E ELIANA GOMES AUGUSTO E GISELDA CEGATTO MAMMANA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Defiro o pedido do INSS de fls. 295. Oficie-se s Secção de Recursos Humanos da Gerência de Jundiá para que junte, aos autos, as fichas financeiras da autora Giselda Cegatto Mammana. Após, dê-se vista à autora.

2000.61.05.003592-8 - PADARIA ZANCHETTA LTDA ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Com razão o patrono da autora em sua cota de fls. 199. Expeça a Secretaria o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, conforme pedido formulado às fls. 150/152, remetendo-se o processo, na seqüência, ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento definitivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068927-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD E CELIA MARIA BUENO DO AMARAL E GILMAR NEVES CARDOZO E MARIA LUCIA FERREIRA NEVES ROQUE E SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls.64: Deferida dilação de prazo por mais 20 dias requerida pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.010499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.020049-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA E STELLA MARIA SIQUEIRA MARTINS E TARCISIO GILBERTO FERREIRA E VALDIR SERVIDONE E VALERIA CRISTINA ALONSO E VILMA HELENA BAGNOLATI E VLADimir NEI SUATO E WILLIAM BARROS DE ABREU(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Compulsando os presentes autos, verifico que nos cálculos de liquidação constantes às fls. 76/102 e 127/147, somente há a indicação da verba honorária incidente sobre o saldo a receber, não havendo a discriminação dos valores incidentes sobre o saldo pago administrativamente.É corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para nova feitura dos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente.Sobrevindo novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.000985-4 - ROSENILDE SEBBEN FIGUEIREDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X NAO CONSTA

Face ao que dispõe o art. 4.º e o seu parágrafo primeiro, da Lei 7.510/86, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. . Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 1.105 do CPC.

Expediente Nº 4727

MONITORIA

2005.61.05.008145-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) E SANDRA LINO DOBELIN E ROBERTO BALDON VARGAS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

Fls. 103: defiro, mas tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias, findo os quais, nada sendo requerido, deverão os autos ser sobrestados em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006887-5 - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) E FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 546: defiro nova vista dos autos como requerido, pelo prazo legal. Manifeste-se a União Federal, em termos

prosseguimento.No silêncio sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados.Int.

2000.03.99.044181-5 - BENEDITO CARLOS DA SILVA E FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) E MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) E NEWTON ALFREDO SIQUEIRA E SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista ao autor da fichas financeiras de Benedito Carlosda Silva juntadas aos autos pelo INSS às fls. 194/212. Sem prejuízo, oficie-se as gerências do INSS de São João da BoaVista e Jundiá para que tragam, a este Juízo, as fichas financeirasdos demais autores: Francisco de Paula Rocha e Selma Mandatto. Após, dê-se vista aos autores. (FICHAS FINANCEIRAS JÁ JUNTADAS)

2000.03.99.070801-7 - JAIR BENTO PELEGATI E MONTEMOS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA E AUTO POSTO MESQUITA LTDA E AUTO POSTO CANESIN LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) Em razão do contido no ofício de fls. 463/466 , manifestem-se os autores, comprovando a regularização de sua situação cadastral perante a receita federal, no prazo legal.No silêncio sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação da parte interessada.Int.

2001.61.05.002743-2 - TOSHIO TAKAHASHI E VALDEMAR KUGEL E VALDIR BABENKO E VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM E VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 263: defiro, pelo prazo requerido, isto é, 30 (trinta) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados.Int.

2001.61.05.011273-3 - AUTO POSTO DUNLOP LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.011421-1 - DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME(SP117048 - MOACIR MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 145; defiro, pelo prazo requerido, isto é 30 (trinta) dias.Efetuada o depósito, intime-se a sra. experta a principiar os trabalhos.Em não ocorrendo o cumprimento do acima determinado tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.004107-5 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Vistos em Inspeção. Dê-se vista ao autor da informação e documentos de fls.90/92. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se o despacho de fls. 86, primum parágrafo.

2009.61.05.005053-2 - ANA GENI FALCARI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 80/81 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002950-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

92.0601634-2 - J R RABELLO ESTACIONAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA E INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA E GUARDIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA E DOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à parte autora do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal.No silêncio, ou havendo

manifestação favorável, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados à conta destes autos, no código informado pela Fazenda Nacional, às fls. 109. Cumprida e finalizada a diligência aqui determinada tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605436-0 - GENY BASSANI SERAPHI E MYLSON DE OLIVEIRA E EDWALDO FERRINI E MIGUEL JAEN MUNHOZ E JOSE CASSIANO SILVA E TALVINO BALBI E GERALDO BERTOLIN E CELSO FRANCO E MERCEDES GODOY E ERMENEGILDO MUNHOZ(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios (fls. 407/434), intime-se a autora Geny Bassani Seraphi para que traga aos autos o nº de seu CPF para que possa viabilizar a expedição de novos RPVs. Cumprido o acima determinado, providencie a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios em favos dos autores.

96.0606161-2 - TUCSON S/A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos em inspeção. Fls. 277/285: ao SEDI para as necessárias anotações. Após, expeça a Secretaria novo ofício requisitório, sobrestando em arquivo o feito, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

1999.03.99.011821-0 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA E CICERO AURELIO CALEGON E GERALDO CARDOSO E MANUEL MARTIN PEREZ E NARCISO GIMENEZ JACOMINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Autos já retornaram do contador.

2000.61.05.005657-9 - CONDOMINIO PAINEIRAS CENTER(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES E SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/481: com razão a União Federal, não há como acolher o pedido formulado à fl. 446/458, em razão dos motivos expostos no despacho de fl. 476, bem como em razão da Ação Civil Pública aqui noticiada. Assim, venham os autos conclusos para sentença, em cumprimento ao despacho de fl. 476. Cumpra-se. Int.

2001.03.99.050852-5 - IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Remetam-se os autos a contadoria judicial para que seja conferida a sistemática dos cálculos apresentados com o V. Acórdão proferido nestes autos. Com o retorno e não havendo disparidades, expeça a secretaria o ofício requisitório/precatório, ficando o autor ciente de que a expedição do referido documento está condicionada a apuração de eventuais custas complementares. Cumprido o acima determinado remetam-se os autos ao arquivo até o advento do pagamento definitivo. Havendo disparidades dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

2006.61.05.013690-5 - ROBERVAL SILVA MAIA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o setor de contadoria não destacou o valor proporcional devido a título de honorários contratuais, retornem os autos àquele setor para o devido destaque. Após, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Autos já retornaram do contador.

2008.61.05.000117-6 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI E SP247659 - EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 166/172, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

2008.61.05.002920-4 - HELEN HEMRA RACHED(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Int.

2008.61.05.005074-6 - SEBASTIAO AFONSO MOREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/10/75 a 30/09/82, 01/09/83 a 29/02/88, 21/03/88 a 28/03/92 e de 01/12/92 a 17/05/06, trabalhados, respectivamente, para as empresas Indústria Comércio Plásticos Birigui Ltda e Romão Gogolla & Cia. Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor SEBASTIÃO AFONSO MOREIRA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2006), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (18 de maio de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.005614-1 - GILSON JOSE ORLANDINI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Int.

2008.61.05.011780-4 - CRBS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Esspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.002965-8 - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da análise da sentença e acórdão proferidos nos autos do processo nº 2005.62.03.022609-3, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS.

2009.61.05.003726-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA E CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DInte da juntada aos autos da cópia da petição inicial do processo n.º2006.61.05.002536-6, esclareça o autor a propositura da presente ação.Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.05.004729-6 - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a perícia, para que dêem ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 23 de junho de 2009, às 15:15 horas, na Rua Benjamin Constant, 2.011, Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia médica.

2009.61.05.007207-2 - ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão e implantação do benefício de auxílio-doença, requerido em 04/05/2009, e indeferido pelo réu, em 09/05/2009 (fl. 34). Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 24/114). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Ante a declaração de fl. 26, defiro o pedido de gratuidade processual. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, DETERMINO PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de tutela. Nomeio como perito médico para verificação dos alegados problemas de saúde o Dr. Ricardo Abud Gregório - fixando o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo sr. Perito. Fica designado o dia 23 de junho de 2009, às 15:00 horas, para ter início a realização da prova médico-pericial, devendo o

autor comparecer, na data e hora agendada, ao consultório situado à Rua Benjamin Constant, n.º 2.011, Cambuí, Campinas/SP, munido de documento de identificação pessoal. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, esclarecendo se houve agravamento da enfermidade, considerando o laudo de fls. 98/101; 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes (quesitos do autor em fls. 21/22). Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 107.590.918-7, 114.663.857-1, 300.101.430-1 e 535.415.020-1 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, no que se refere ao pedido de intimação do réu para a apresentação de cópias de documentos médicos entregues pelo autor e resultados de perícias realizadas, intime-se-o a identificar os referidos documentos, considerando que tais elementos certamente foram juntados aos autos dos processos administrativos referidos e a solicitação foi realizada de modo genérico, fato que pode dificultar o cumprimento da medida requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000972-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075820-0) INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 05 PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA. DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS PELA EMBARGANTE: Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitam em apenso. Outrossim, intime-se os embargados para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nos autos principais, a distribuição por dependência deste feito.

2009.61.05.005201-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074945-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OMAR A. GRESPLAN(SP227933 - VALERIA MARINO) Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitam em apenso. Outrossim, intime-se os embargados para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nos autos principais, a distribuição por dependência deste feito.

2009.61.05.007252-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011772-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO FRANCISCO JORDAO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Assim, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

2009.61.05.007253-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606357-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALDO MARTINS E JOAO NUNES DO AMARAL E LEVY NUNES PEREIRA E MARIA JOSE DE ALMEIDA E NAIR PRINCE E PEDRO MASCOLO E SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA E SIDNEI FOLI E VANDERLEI LORO E WALFRIDO HONORATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais

relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Assim, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.013526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044186-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS)

Diante da manifestação das partes de fls. 102/106 e 113/123, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos. Com o retorno, dê-se vista às partes. Autos já retornaram do contador.

2006.61.05.007134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.011725-8) X HERMINIO BERTINI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Torno sem efeito, por ora, o último parágrafo do despacho de fls. 64. Tendo em vista a afirmação do Embargado de fls. 63, informando que o valor de R\$ 596,71 refere-se aos juros e não honorários, ao contrário do afirmado pela Contadoria no extrato de fls. 57, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Com o retorno, dê-se vista ao Embargado. Autos já retornaram do contador.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.015793-8 - SUPERMERCADO FURGIERI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2001.61.05.006838-0 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2009.61.05.005192-5 - CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.007663-6 - WILSON ZACARIAS X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, para o fim de esclarecer qual benefício pretende obter junto à Previdência Social, ante a divergência constatada entre o pedido formulado no item a (fl. 12) e aqueles deduzidos na esfera administrativa. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015631-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO TOSTO E LEDA MARCIA BATISTA TOSTO

Intime-se o(a) requerido(a) para que tome conhecimento do inteiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado. (REQUERIDOS JÁ FORAM INTIMADOS)

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.002954-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0602285-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VALDIR GOMES E EUNIDES CEZAR E OLGA ROQUE E LUZIA ANTONIA BARBARA GRANZIOL E EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Nos termos do art. 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a presente impugnação, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverá ser instruída e decidida em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à impugnante, Caixa Econômica Federal, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para se manifestar, no prazo legal. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003809-0 - JORDIVINO MUNIZ LEAL(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a certidão de decurso de prazo exarada às fls. 83, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora na petição de fls. 94/95, posto que não se trata de prazo preclusivo, conforme jurisprudência consolidada do E. STJ (STJ - 3ª Turma, Resp 37.311-5-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p.24951).Assim sendo, encaminhe-se cópia dos quesitos ao Sr. Perito nomeado.Intimem-se as partes, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0602734-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602733-6) ALTAIR URBAN(SP085812 - EDSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

95.0607373-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606331-0) ANTONIO CARLOS ROSSI(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

95.0608287-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605768-9) RESTAURANTE ESTRELA DO SHOPPING LTDA(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

96.0603305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609253-2) ALVES & ZACARIAS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

97.0605948-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604219-7) CENTRAL DE PRODS/ ALIMENTICIOS POPULAR DE CAMPINAS LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos: a) pronuncio a decadência das contribuições ao Finsocial cujos fatos geradores ocorreram em 10/1988 e 11/1988, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; b) anulo a exigência da contribuição ao Finsocial na parte excedente à apurada à alíquota de 0,5%, que deve ser reduzida a esse limite, mantida a exigência da Cofins calculada à alíquota de 2%.Julgo subsistente a penhora.À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 para 10%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios.A exequente deverá apresentar novos cálculos consoante os parâmetros definidos nesta sentença.À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

98.0608775-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608260-3) COML/ VISOCAMP LTDA(SP096012 - FLAVIO ANTONIO BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2001.61.05.000994-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002844-0) SOARES CARNEIRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP127057 - ROGER GIRIBONI E SP081795 - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

2001.61.05.010819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015749-5) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP100169E - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2002.61.05.002918-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.017443-2) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2003.61.05.001047-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001149-0) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Pronuncio a decadência das contribuições relativas aos períodos de apuração até 11/94 para a NFLD 35.071.704-4, e até 11/95 para as NFLD 35.227.480-8 e 35.227.481-6, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os demais pedidos. A embargada deverá apresentar cálculos atualizados com a exclusão dos períodos de apuração conforme ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima, a embargante arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução.À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2003.61.05.004194-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017723-1) RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado

desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.05.008358-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015013-0) CARLOS ROBERTO SIGNORELLI(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2003.61.05.010944-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602655-8) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia das fls.42/50 e desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2003.61.05.012256-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005066-9) BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104273B - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2003.61.05.013141-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006876-1) COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do art. 267, incisos VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.05.000116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010516-2) METAFLOM MERCANTIL LTDA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.05.006818-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002187-5) BHM EMPR. E CONST. S/A / BRASCAN IMOB. S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Pronuncio a prescrição da ação , extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art.269, IV, do Código de processo civil, e declaro extinto o credito tributário nos termos do art.156, inc, V do código tributário nacional. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 3 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.009588-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006004-7) NORTEC LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.010055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009808-0) NEWTON EIJI FUJII(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.05.011159-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009263-1) PIZZARIA AMARETTO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.05.011965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006552-1) AUTO FREIOS GARCIA LTDA - ME E GERALDO GARCIA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.05.015569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.004107-0) DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2005.61.05.010975-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009078-6) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.05.011583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011943-4) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.001279-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001278-5) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a impugnação foi oferecida sem a intimação da embargada. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.002702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012154-3) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a impugnação foi oferecida sem a intimação da embargada. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-

se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.005312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005311-8) PLASTMA INDUSTRIA E COMERCIO DE RECIC.PLASTICO LTDA ME(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos art. 267, incisos IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei n.1.025/69. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.011599-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014885-2) BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.014792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006498-0) IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA VATE LTDA(SP180314B - REGINEIDE MARIA MONTEIRO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.05.001719-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003030-4) ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.05.005326-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013392-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.05.010479-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008297-0) ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA E CARLOS LINO DA SILVEIRA E MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.05.011962-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001115-3) HARI HISSUNG VASCONCELOS(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado

desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.05.013787-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002557-7) TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.05.003435-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015663-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.05.006454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015523-0) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP238135 - LIA KISHINO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.05.006717-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006551-0) CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.05.006718-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605092-7) COBESCA MANCHESTER ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.05.007183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015347-6) OTTO TAUBE FILHO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.05.008554-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003139-9) MARIA LUIZA CUCULI - ME(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código

de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.05.011805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605765-4) WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos art. 257 e 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.011620-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUCILENA R COSTA - ME. E LUCILENA ROBERTTI COSTA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação de honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.003176-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.P. R. I..

2006.61.05.003180-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.P. R. I..

2006.61.05.003188-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.009283-7. P. R. I. ..

2007.61.05.013006-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCELO XAVIER DE SOUZA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP248083 - DÉBORA FERIOLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.004007-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CITE COMERCIAL E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICO(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 1907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.001658-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.006739-3) RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e pronuncio de ofício a prescrição, julgando o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. iv, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora.Sem condenação em honorários advocatícios. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.002182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013458-4) SADIA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação e documento juntado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.002793-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001348-0) CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.006560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011605-7) DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.008542-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601947-0) MARIA INES DE VASCONCELLOS RIBEIRO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, pronunciando a prescrição das ações executivas que se processam nos autos em apenso, n960601947e 970609610, nos termos do art.269,inc. IV do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00(mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.002821-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013013-7) MANOEL GRANJA RAMOS(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

Expediente Nº 1913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.004440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011673-0) JCI DROG LTDA ME(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Os presentes embargos à execução foram interpostos sem que o Juízo estivesse garantido, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial. Contudo por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, intime-se o embargante a ofertar, nos autos principais, bens à penhora. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. afo 1o.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.019993-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO BRENELLI

Fls. 31: indefiro, por ora.Primeiramente, manifeste-se o exeqüente sobre a penhora de fls. 21, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.015349-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FOXWATER TECNOLOGIA DA AGUA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)

Manifeste-se o exequente sobre a oferta de bem à penhora de fls. 41, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012598-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAZARO MOTTA NETO

Deixo de apreciar a petição de fls. 22, à vista da manifestação de fls. 24. Outrossim, tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012644-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA SILVA

Fls. 27 e 29: o exequente informa o descumprimento do acordo de parcelamento e o valor do saldo remanescente do débito, sem, contudo, formular pedido específico com relação ao andamento do feito.Desta feita, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.015719-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VICENTE BLANCO

Por ora, indefiro o pedido de fls. 53/55, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN.Desta feita, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.005593-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAILTON VIEIRA GOMES

Fls. 21 e 23: o exequente informa o descumprimento do acordo de parcelamento e o valor do saldo remanescente do débito, sem, contudo, formular pedido específico com relação ao andamento do feito.Desta feita, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007015-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANDRE LUIS ALTIERI

Fls. 15/16: defiro.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie a transferência de valores para a conta indicada pelo exequente.Faça contar no ofício expedido as informações bancárias de fls. 15 e a determinação para que a instituição comunique a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente (cálculo de fls. 17).Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007058-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCOS MELOTTO

Fls 08/10: Indefiro, uma vez que não consta dos autos que o exequente esgotou todos os meios possíveis para localização do executado e/ ou de seus bens.Deve, portanto, o exequente diligenciar e fornecer ao Juízo os elementos necessários ao desenrolar do feito.Somente diante da impossibilidade de se alcançar tais informações é que o Juízo, no interesse da Justiça, determinará providências no sentido de obtê-las.Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007229-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO VERARDI BOCCA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 08/11, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN.Desta feita, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007268-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X IVONISE ROSA

Fls 08/11: Indefiro, uma vez que não consta dos autos que o exequente esgotou todos os meios possíveis para localização do executado e/ ou de seus bens.Deve, portanto, o exequente diligenciar e fornecer ao Juízo os elementos

necessários ao desenrolar do feito. Somente diante da impossibilidade de se alcançar tais informações é que o Juízo, no interesse da Justiça, determinará providências no sentido de obtê-las. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.013194-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TRANSPORTES ELMO LTDA

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade apresentada. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2006.61.05.001681-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 14/15, tendo em vista que, embora protocolada antes de efetuado depósito judicial para garantia da execução, certo é que operou-se a preclusão lógica para apreciação do incidente, até porque já foram opostos embargos à execução, nos quais a parte esgotou as suas possibilidades de defesa e o fez de forma adequada, tanto é que repete os argumentos aduzidos na exceção. Defiro a emenda/ substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à executada para emendar os embargos interpostos. Anote-se, inclusive, no SEDI. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.004011-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X BENEDITO RODRIGUES

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011673-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JCI DROG LTDA ME

À vista devolução do mandado expedido, manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que atesta a impossibilidade de proceder a penhora, eis que não localizou bens passíveis de constrição. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005141-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RUBENS MORENO DROGARIA - ME

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execução Fiscal de Campinas. Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais devidas, em guia DARF, código 5762. Após, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2008.61.05.005142-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MATOS LTDA MICRO EMPRESA

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execução Fiscal de Campinas. Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais devidas, em guia DARF, código 5762. Após, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1914

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.05.008211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605663-9) VALTER TOLEDO WOERLE E ELIANE COSTA SEBASTIAO WOERLE(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Não há trânsito em julgado em virtude do reexame necessário. De outra parte, deixo de apreciar a manifestação de fls. 183/184, à vista da sentença proferida. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 178, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2094

MONITORIA

2004.61.05.010616-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NELI AUGUSTA RICARDO LIBANIO

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.010766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ESPOLIO DE ANDREIA CRISTINA DA SILVA

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.011036-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ESPOLIO DE ANDREIA CRISTINA DA SILVA

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA E SELASSIE ALVES FERREIRA

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.007209-8 - VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME E VALDERY FERREIRA DA SILVA E PAULO CESAR DA SILVA E LUZINETE FERREIRA DA SILVA E ANEZIA FERREIRA DA SILVA E APARECIDO PEREIRA DA SILVA E ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, alterando, tão somente a cláusula referente à inadimplência/comissão de permanência do contrato objeto do presente feito, limitando os encargos incidentes após o vencimento antecipado das dívidas à comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, afastando a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, de juros remuneratórios e moratórios, de multa e de correção monetária. Cabível o abatimento e/ou compensação dos valores eventualmente pagos a maior pela parte autora, apurados em razão da revisão deferida. Os valores devidos serão apurados em fase de liquidação. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 173/180, nº 2006.03.00082150-0, desta decisão, na forma do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seu patrono. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos das ações cautelares em apenso nº 2004.61.05.007820-9 e 2004.61.05.007263-3. P.R.I.

2004.61.05.008142-7 - PERCIO RODRIGUES DA SILVA E LUZIA SOLERA RODRIGUES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para determinar a revisão da execução do contrato, nos termos do item c da fundamentação retro e para determinar a restituição de valores pagos a maior pela parte autora, na forma do item j, também da fundamentação retro. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.004834-6 - HELOISA ELENA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por HELOISA ELENA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito e com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2007.61.05.006648-8 - FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA E FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM E SP211176 - BRUNA VELASQUES ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
...Posto isto, confirmando a antecipação de tutela, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA e por FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para:a) determinar a ré se abstenha de incluir o nome das autoras nos órgãos de proteção de crédito com relação ao contrato nº 06002908870000000039, no valor de R\$ 88.973,45;b) declarar indevidos à ré os valores apontados no SERASA em nome das autoras, no importe de R\$ 88.973,45;c) condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada autora, a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incide a Taxa SELIC a título de atualização e de juros, desde a data da citação, nos termos artigo 406 do novo Código Civil e da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação para cada autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007451-5) MARIANNA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E CELSO APPARECIDO MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E MARCEL ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA E EDEGAR ASSIS SAID E MARINA MORENO REIS SAID E ELI ASSIS SAID MOYSES E CELIO EDUARDO MOYSES E JOAO SAID FILHO E MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA E LEILA ASSIS SAID FERNANDES E SERGIO MOLLO FERNANDES(SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 314 / 316 - Tendo em vista que à fl. 305 dos autos já havia determinação para expedição de alvará da importância depositada pela Caixa Econômica Federal à fl. 295, e considerando a regularização da procuração consoante fls. 308/309, expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento em nome do advogado Dr. João Said Filho, OAB/SP 100.734, uma vez que se trata de valor incontroverso. Após, publique-se e cumpra-se a sentença de fls. 311 / 312. SENTENÇA DE FLS. 311/312: ... Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 305, uma vez que foram supridas as irregularidades em relação à representação processual da parte autora, conforme se verifica às fls. 302/304 e 308/309. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ, e também para regularização do pólo ativo, devendo constar Marcel Antonio Assis Mendes de Oliveira como representante do espólio de Celso Aparecido Mendes de Oliveira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.05.007134-8 - JOEL TOMAS BUOSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, condenação esta que fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.61.05.007135-0.P.R.I.

2008.61.05.007135-0 - JOEL TOMAS BUOSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, condenação esta que fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.61.05.007134-8.P.R.I.

2008.61.05.009696-5 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA GODOY(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ HENRIQUE DA CUNHA GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o

pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2008.61.05.010348-9 - EDNA BRENELLI VIDOTTI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDNA BRENELLI VIDOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2008.61.05.010536-0 - ENIO TROTTI(SP260276 - JOELMA MARA CRUZ DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança n 013.99025384-0, agência 0296, pelos índices de 42,72 % referente ao mês de janeiro 1989, de 44,80 % referente ao mês de abril de 1990, de 7,87 % referente ao mês de maio de 1990 e de 21,87 % referente ao mês de fevereiro de 1991. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013668-9 - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002386-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004687-5 - RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA(SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação retro. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004427-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011143-3) JOSE MARCOS LEITE DA SILVEIRA(SP256693 - CLAYTON LAMENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

...Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I do mesmo Código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução, processo n.º 2007.61.05.011143-3, certificando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.05.010807-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006606-5) ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para determinar o levantamento da penhora sobre 50% do

imóvel penhorado nos autos da ação principal nº 2002.61.05.006606-5. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução, processo n.º 2002.61.05.006606-5, certificando-se. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.000070-8 - HENRI FRANCISCO ROSSI X HENRI FRANCISCO ROSSI E CLAUDIO JOSE ROSSI E NELSON ROSSI(SP054273 - DIRCE MALITE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado indicado às fls. 168. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.05.011780-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BELFAT CONF. E COM/ LTDA

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012132-7 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Não há, em sede mandamental, condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.15.001052-7 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP218747 - JOAQUIM OLIVEIRA ARANTES) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

...Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente deferida, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.000724-9 - ANDERSON DAVID DA SILVA(SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR CURSO SUPERIOR TECNICO GESTAO REC HUMANOS CAMPUS II - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

...Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Cumpra o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias o determinado à fl. 55v., quanto a apresentação de via original da declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.001373-0 - MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.001416-3 - URIAS NOVAIS NETO(SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.002173-8 - LOGIMPEX COML/ REP/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP215598 - CARLOS ALBERTO FLAUZINO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS ...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.002278-0 - PRISCILA POLLI CODOGNO E GISLAINE LOPES DE OLIVEIRA E JOAO CARLOS DA SILVA E EVERTON JOHANN FONTES E DAIANE CAMILA LEARDINI E ROSA MARIA DA SILVA ALVES E FINLANDIA DA COSTA PEREIRA FEITOZA E IVANEIDE LEITE DA COSTA FEITOZA(SP202208 - DARIO PRADO FIGUEIREDO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP269421 - PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT)

...Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.003153-7 - ODETINO NEVES LOBO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista dos autos ao MPF.

2009.61.05.003318-2 - WALDEMAR DESSUNTE MODULO(SP266378 - KELEY CRISTINA MATHEUS E SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.007263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007209-8) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, quanto ao título nº 40123, no valor de R\$ 2.956,19, protocolado no Segundo Serviço de Protesto de Campinas sob nº 0325-1.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da requerida, condeno a requerente em honorários advocatícios que fixo em 10 (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado.Expeça-se mandado de intimação desta sentença ao 1º Tabelião de Protesto de Campinas, com cópias dos documentos correspondentes ao protesto dos títulos discutidos.Oportunamente, trasladem-se cópias da presente sentença para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 2004.61.05.007209-8, bem como para os autos da ação cautelar, processo nº 2004.61.05.007820-9. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.007820-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007209-8) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a requerente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Expeça-se mandado de intimação desta sentença ao 1º Tabelião de Protesto de Campinas, com cópias dos documentos correspondentes ao protesto do título discutido.Oportunamente, trasladem-se cópias da presente sentença para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 2004.61.05.007209-8, bem como para os autos da ação cautelar, processo nº 2004.61.05.007263-3. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.011191-5 - JULIA APPARECIDA SMARIERI LAZARINI(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvarás de levantamento, sendo

um referente ao valor principal, em nome da autora e de seu advogado Edson Carlos Marin OAB/SP 200.333 (procuração de fl. 13), e outro referente aos honorários advocatícios, em nome do escritório SIMAS & MARIN SOCIEDADES DE ADVOGADOS, indicado à fl. 162, inscrito nos quadros da OAB sob o nº 11.525 e CNPJ/MF nº 10.765.230/0001-03. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo (exequente), o tipo 96-Sociedade de Advogados, em nome de SIMAS & MARIN SOCIEDADES DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF nº 10.765.230/0001-03, tão somente para possibilitar a expedição do respectivo alvará de levantamento pelo Sistema Processual Informatizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2097

MONITORIA

2004.61.05.014719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLESIO MELLO DE CASTRO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, para o recorrente efetuar o recolhimento das custas devidas, mediante DARF no código 5762, no valor de R\$ 798,49 (Setecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de fl. 127, bem como o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

2009.61.05.003050-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NORMA CARLA SANTOS GOMES E MARIA DE GODOI

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.003681-1 - ISAURA ROSA FRANCISCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2005.61.05.001625-7 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO E SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a autora quanto à suficiência dos créditos de fls. 304/305, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.002729-2 - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S.A.(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo o recurso adesivo as apelações da União Federal - PFN e da Eletrobrás, nos mesmos efeitos em que estas foram recebidas. Vista a União Federal - PFN e a Eletrobrás para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.001840-8 - OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.006415-7 - LINA DA CUNHA PENTEADO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP245837 - JANAÍNA DE CASSIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.000582-0 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal - PFN. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.001374-9 - BMM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/217 - Considerando que cabe ao procurador cientificar a parte que representa, conforme versa o artigo 45 do CPC, e que não resta comprovado nos autos que ocorreu esta ciência, indefiro a renúncia requerida. Assim sendo, cumpra-se o que determinado no despacho de fls. 210, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.05.009477-4 - CESAR RIZZO CASSEMIRO E ELIETE BOLOGNEZE CASSEMIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.011327-6 - DORACY DE BARROS E DARCY DE BARROS(SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A teor do disposto no art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). No caso em exame, o porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido incorretamente, pois, malgrado a suficiência do valor pago, observou-se código da receita incorreto. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno, observando o código da receita 8021, sob pena de deserção. Intimem-se.

2008.61.05.012763-9 - IZABEL FURUMOTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.013280-5 - RICARDO NEVES PEREIRA(SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.013424-3 - MARIA APARECIDA CARDINALLI FORTI(SP245597 - TICIO ARMELIN DE OLIVEIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.013874-1 - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO - ESPOLIO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.013876-5 - NACIF VICENTE - ESPOLIO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.61.05.000206-9 - HAMILTON ARGENTO(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS E SP150379E - ALEX DA SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.61.05.000694-4 - ROQUE JOAO VIDO(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.012451-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 207/209 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, para obtenção de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

2007.61.05.004724-0 - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos (extratos) apresentados pela Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL às fls. 159 / 179, para que requeira o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.002913-7 - CONDOMINIO EDIFICIO MENOTTI DEL PICCHIA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP163379 - LAURA MARINO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.05.007841-0 - COML/ AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. No caso em exame, as custas devidas foram recolhidas incorretamente, pois, malgrado a suficiência do valor pago, observou-se código da receita incorreto. Desta forma, com amparo na norma inserta no 2º, do referido dispositivo legal, entendo ser o caso de oportunizar ao recorrente a sua regularização. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente regularizar o recolhimento das custas devidas, observando o código da receita 5762. Intimem-se.

2008.61.05.013227-1 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.000833-3 - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.001355-9 - HILDA LATORRES DE FRANCA SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista que a apelação de fls. 103 / 110, foi endereçada a outro processo e posteriormente encaminhada a esta Vara conforme se verifica à fl. 111, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 102 (verso), devendo a Secretaria providenciar o necessário. Recebo a apelação da impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.007810-6 - DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA X DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a executada DLC Assessoria Médica Ocupacional S/C LTDA, o que determinado na sentença de fl. 113, efetuando o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei N.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 2101

MONITORIA

2003.61.05.006691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MAURO ANTONIO PEREIRA(SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA)
Vistos.Fl. 210-Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intimem-se.

2005.61.05.001010-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDA TAVARES CALDAS E NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.013572-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) E JOANA CAZZONATTO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) E CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) E CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Vistos.Fl. 229-Indefiro, uma vez que não é possível ao Sr. Perito proceder a verificação requerida. Ademais, o pedido em questão é desnecessário para o deslinde da ação e não se trata de matéria controvertida.Intimem-se.

2005.61.05.013765-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UNIARTS COM/ LTDA ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) E DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) E THAYS HELENA LELIS DE MIRANDA

Vistos.Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias para indicar endereço viável à citação da ré THAYS HELENA LELIS DE MIRANDA.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.009002-6 - MANUEL MESSIAS DA SILVA E ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 283/287: Na sentença de fls. 192/206, o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para determinar que o montante de prestações vencidas de 01/03/2000 até a decisão que concedeu a tutela antecipada fosse incorporado ao saldo devedor contratual, com os acréscimos previstos no contrato. Determinou-se, ainda, que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos. Interposta apelação pela autora, o E. TRF da 3ª Região manteve a decisão de 1º grau.Por outro lado, a Caixa Econômica Federal, às fls. 261/278, informou o cumprimento do comando judicial e apresentou planilhas. Assim, incabível o pedido da ré de apresentação de cálculos para continuidade dos atos executivos, bem como de inclusão da EMGEA na lide.Outrossim, eventual cobrança de dívida dos mutuários deverá ser feita por vias próprias, e não no presente processo. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.05.004672-8 - TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2004.61.05.007449-6 - ALEXANDRE DA SILVA SAES E MICHELE SACHSIDA BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios no presente feito, tendo em vista o que dispõe o artigo 1º, da Instrução Normativa nº 3, de 25/06/1997.Int.

2004.61.05.008003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000622-3) LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO SOBRINHO E MARIA JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expeça-se alvará de levantamento, em nome do perito João Marino Júnior, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor relativo a honorários periciais.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.05.009906-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009903-1) GILBERTO RODRIGUES BARBA E MARLEI APARECIDA BAPTISTA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) E HIROKO UWA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) E JONAS DELOGIO RUIZ E MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. A sentença de fls. 600/609 condenou os embargados BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelos embargantes e pelos litesdenunciados, ao pagamento de eventuais custas remanescentes e ao pagamento de verba honorária aos embargantes e aos litesdenunciados no percentual de 20% do valor atualizado da causa, montante este que será rateado, em partes iguais, pelos embargantes e denunciados da lide e a cada embargado pagará a metade. Intimados para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF ofereceu impugnação à execução alegando excesso de execução e prestou caução, depositando o valor que entende cabível(fl. 655). Em vista da plausibilidade das alegações da CEF, recebo a impugnação de fls. 648/654, em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do CPC. Fls. 648/654- Dê-se vista aos impugnados para manifestação, no prazo legal. Tendo em vista que o executado BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A não efetuou o pagamento da dívida, permanecendo inerte, requeiram os impugnados o que de direito, nos termos do artigo 614, II do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.09.006911-1 - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A X CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A E BRIZA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA E IRMAOS ZAMARIAN LTDA E SUPERMERCADO DO BRAS DE MOCOCA LTDA E SAEMA EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA E FILIAIS E SAEMA AUTO POSTO LTDA E MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) E UNIAO FEDERAL

Vistos. Determino a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores penhorados às fls. 343/344, mediante a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda referida conversão no código da receita 2864, como requerido às fls. 345/346, bem como para que informe este juízo sobre a efetivação da providência solicitada e para que proceda ao encerramento da conta. Deverá a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova planilha atualizada de débitos, para todas as empresas executadas, deduzindo-se os valores já penhorados. Após, venham os autos à conclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.005093-8 - VICTALINA SIMIONATTO E VICTALINA SIMIONATTO(SP112565B - WALDE PINTO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Fls. 217 e 219: Em face da concordância das partes quanto ao valor dos atrasados, homologo o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria do Juízo de fls. 205/212. Observo, no entanto, que, do mencionado cálculo, não constaram os valores devidos a título de honorários advocatícios, consoante condenação em sentença (fls. 65/69). Entendo, contudo, desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria para sua apuração, pois que esta decorre de mera operação aritmética, sendo o valor relativo a honorários advocatícios bastante pequeno a justificar o procedimento. Destarte, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.617,84 (um mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) apurado para março de 2009, para pagamento à parte autora e ofício requisitório no valor de R\$ 161,78 (cento e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), apurado também para março de 2009, relativos a honorários advocatícios em nome do Dr. Walde Pinto Lemos, OAB/SP 112.565-B, CPF 720.896.018-68. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.000364-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X CONTEM 1G - COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta judicial vinculada a este feito. Tendo em vista que o SEBRAE desistiu do feito, em razão do baixo valor da execução, e que apesar de intimado do depósito da verba sucumbencial, não se manifestou, deverá a importância ser restituída ao executado. Assim, indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento da quantia acima mencionada, fornecendo RG e CPF. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.05.004679-8 - EUNICE DE OLIVEIRA NEVES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Considerando o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 41/2009, conforme certidão de fl. 111, por haver expirado o prazo de validade sem que a parte interessada viesse retirá-lo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2102

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.001948-0 - MARCELO FRANCISCO DA SILVA X MARCELO FRANCISCO DA SILVA E ALTAMIR ALBERTO GLATKI (SP025333 - THEREZINHA KROISS FERIGATO E SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO E SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 69/2009, em 25/05/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.004124-1 - X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP232622 - FERNANDO POMPEU LUCCAS)
CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 76/2009, em 27/05/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 2103

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.05.009205-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) E VALDERY RIBEIRO DA SILVA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) E ANEZIA FERREIRA DA SILVA E PAULO CESAR DA SILVA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) E LUZINETE FERREIRA DA SILVA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) E APARECIDO FERREIRA DA SILVA E ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

Vistos. Fls. 155: Observo que o processo de nº 2004.61.05.007209-8 já foi julgado. No entanto, em face do interesse da autora numa conciliação também naqueles autos e podendo as partes conciliarem-se a qualquer momento antes do trânsito em julgado da sentença, dê-se ciência à ré do interesse da autora em conciliar-se também em relação ao objeto do processo 2004.61.05.007209-8. Aguarde-se a realização da audiência designada nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2104

MONITORIA

2003.61.05.006375-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO (Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO)

Vistos. Fl. 130 - Defiro tão somente a dilação do prazo de 05 (cinco) dias para a autora manifestar-se sobre o Laudo Pericial. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se

Expediente Nº 2105

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.013890-2 - EFIGENIA CESARINA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.05.002189-8 - NESTOR BENVENEGNU (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.05.003895-3 - DORVAIR GONCALVES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.05.006165-7 - MOGMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X COMITE GESTOR DO REFIS E RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Em face da petição de fls. 98/102, na qual a autoridade indicada argui sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que indique corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo destes autos. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.007649-1 - EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 2161/2162, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em 13/08/2008, consoante Informativo nº 515 do Supremo Tribunal Federal, fica suspenso o trâmite do presente feito até ulterior decisão. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.003808-8 - SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Fls. 171 / 176. Ciência às partes da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (n.º 2009.03.00.014878-8) interposto pelo requerido, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 2106

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.008396-4 - EXPRESSO ITATIBA LTDA X EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) E SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE E UNIAO FEDERAL
Vistos Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACEN-JUD, ora transferidos para contas judiciais da Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 1097, 1098 e 1099, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. O pedido de fl. 1095 será oportunamente apreciado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.010100-0 - RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA X RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA E IVETE FAE SQUAIELLA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome do advogado Jefferson Douglas Soares, OAB/SP 223.613, do valor penhorado à fl. 206. Tendo em vista que a importância desbloqueada, correspondente a R\$ 83,08 (oitenta e três reais e oito centavos) pertence ao menor FELIPE FAÉ SQUAIELLA, requeiram os executados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1360

MONITORIA

2005.61.05.002343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO LUIZ ANGELE CARGUENELUTTI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 221-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME E GILIAN ALVES(SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) E SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a certidão lavrada às fls. 184, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada a requerer o que de direito em relação aos réus A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda ME e Silvana Oliveira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução em relação a eles, conforme consta do r. despacho proferido às fls. 179. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008107-7 - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Em face das certidões de fls. 227 e 233, oficie-se ao Sr. Reinaldo Viotto, Procurador Chefe do setor AJURE do Banco do Brasil, no endereço Rua DR. Costa Aguiar, nº. 626, 5º andar, Campinas/SP, para que apresente as informações requisitadas no despacho de fls. 211, no prazo de 10 dias.Int.

2003.61.05.005362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004005-6) KOMPASSO PAPELARIA LTDA(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Fls. 257/263: diga a CEF no prazo de 5 dias. Int.

2003.61.05.012813-0 - ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

2005.61.05.001364-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001365-7) COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CLODONILCE LOUZADA QUINHOLI E CARLOS QUINHOLI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) E EDVALDO QUINALIA SOUTO E LUCIMARE CRISTINA SIQUEIRA E SILVA SOUTO(SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA) Defiro o pedido de prova testemunhal de fls. 294.Intime-se o autor a indicar as testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência, no prazo de 10 dias.Int.

2006.61.05.012188-4 - ANA PAULA MACEDO PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Contadoria, às fls. 506/508, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.00.010084-5 - EDSON EDINGTON SANTOS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

1. Não obstante a devolução da carta de intimação do autor pelos Correios (fls. 103/104), tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, considero válida a intimação encaminhada para o endereço do autor, declarado nos autos.2. Assim, caso não compareça o autor à audiência designada às fls. 93, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão.3. Intimem-se.

2008.61.05.009561-4 - FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS E MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS E LUIS FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS E EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a decisão de fls. 85, por seus próprios fundamentos.2. Intime-se e cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas.

2008.61.05.012175-3 - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 81/87, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2008.61.05.013105-9 - MESTYLES ZWICKER E CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER E ROBERTO ZWICKER JUNIOR - INCAPAZ E CLEIDE MARIA ZWICKER(SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Apresente a parte ré cópia da abertura e do encerramento da conta nº 33360-2, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora, devendo ser, posteriormente, os autos encaminhados à conclusão para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.013268-4 - HELENA ZUCCOLA LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a petição juntada às fls. 66/81, devem integrar o pólo ativo da relação processual, além da autora Helena Zuccola Lopes, Iris Lopes Travaoli, Mário Travaoli, Deolinda Maria Lopes, Algemiro Benedito Lopes, José Maciel Lopes, Inês Aparecida Lopes de Campos, Hélio de Campos, Osmar César Lopes e Ângela Janete Lopes. 2. Regularize, então, a parte autora sua representação processual, devendo também comprovar o recolhimento das custas processuais ou juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que são os autores pobres na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Intimem-se.

2009.61.05.000376-1 - MARIA HELENA DE PAIVA MONGELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Justifique a parte autora o pedido de dilação de prazo, formulado às fls. 106, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

2009.61.05.005367-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009561-4) FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS E MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a decisão de fls. 20 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se e cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.010382-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.012087-0) CERAMICA GERBI LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Despachado em inspeção. Inicialmente, observo que o documento juntado às fls. 132/149 encontra-se fora de ordem e não comprova a condição de Diretor do ex-sócio Romeu Fagundes Gerbi, posto que, de acordo com as informações de fls. 137, referida pessoa tinha mandato de Diretor até 31/03/1997. Ademais, nos termos da alteração contratual datada de 05/08/2002 e juntada pelos próprios executados às fls. 1287/1200 dos autos em apenso nº 2001.03.99.012087-0, a sociedade executada passou a ser administrada e representada por todos os sócios remanescentes, indistintamente. Assim, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos da 2ª parte do art. 475 - J do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.012282-0 - TRABALHADORES DA EMPRESA FLASKO INDL/ EMBALAGENS E ASSOCIACAO HERMELINDO MIQUELACE(SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido formulado às fls. 172/175, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 145/146, cumprindo este Juízo o ofício jurisdicional, não sendo o caso de inexistências materiais. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.05.002140-4 - MON-TER IND/ E COM/ LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.007203-0 - MARIA REGINA DO CARMO PRADO(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador da autora da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios desta ação. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o

comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento do montante disponibilizado, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 427, em nome da autora, ora exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.012087-0 - X CERAMICA GERBI S/A E INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Despachado em inspeção. Em face da ausência de manifestação da União Federal, desapensem-se os presentes autos dos autos dos embargos à execução em apenso nº 2005.61.05.010382-8, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

2004.61.05.005260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO ODERLANDO CORREIA DE ALBUQUERQUE E ESTELA MARIA UTIAMA CORREIA(SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a certidão lavrada às fls. 193, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

2005.61.05.000077-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINES ROSSANI BLUMER(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) Despachado em inspeção. Intimem-se a executada (ré) a depositar o valor a que foi condenada na sentença de fls. 184/186, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio requeira a exequente (autora) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, cópia do demonstrativo, para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2005.61.05.009594-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE DA SILVA 1. Mantenho a decisão de fls. 191, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que ainda não retornou o Aviso de Recebimento referente à carta de intimação pessoal do executado. 2. Intimem-se.

2005.61.05.009722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS TOMAZ DO NASCIMENTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) Despachado em inspeção. 1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. 2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

2005.61.05.010170-4 - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS E NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Chamo o feito à ordem. Em face do pedido de fls. 138, nº 4, determino que o alvará de levantamento da quantia incontroversa de fls. 131 seja expedido em nome do advogado subscritor da referida petição. Int.

2008.61.05.013628-8 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Despachado em inspeção. 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 72/72-verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013789-0 - MARCO ANTONIO FUSSI E ELIZABETH FUSSI E VERA LUCIA FUSSI DE AZEVEDO SOUZA E JOSE MARIO DE AZEVEDO SOUZA E LIGIA FUSSI RAFFUL KANAWATY E MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Despachado em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 205/207-verso e a petição

juntada às fls. 211, defiro o pedido de vistas fora de Secretaria, formulado pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.013465-2 - VLADimir FERNANDES SOUZA JUNIOR(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 138/140, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, aguarde-se o laudo da perícia complementar. Int.

2007.61.05.014886-9 - DULLES AUGUSTO GOMES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, esclareço ao autor que a simples irrisignação com o conteúdo do laudo pericial não gera a nulidade da perícia. Por outro lado, a nomeação da ilustre perita não foi impugnada em época oportuna, razão pela qual restou preclusa. Indefiro a intimação da Sra. Perita para responder aos quesitos complementares de fls. 370/374, posto que referidos quesitos visam extrair opiniões pessoais da expert, quando seu mister resume-se a responder indagações de ordem técnica em razão dos fatos a ela apresentados. Atento para o fato de que todos os quesitos apresentados pelo autor às fls. 333/335 foram respondidos e que o laudo pericial de fls. 356/359 fez menção ao relatório de seu médico particular, bem como aos documentos apresentados no dia da consulta, sendo desnecessários novos esclarecimentos. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.002280-5 - IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 287/288, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Outrossim, publique-se a certidão de fls. 280. Int. Certidão fls. 280: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica aparte autora intimada do restabelecimento de seu benefício previdenciário, conforme informação contida às fls. 278 dos autos. Nada mais.

2008.61.05.004980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001971-5) CARMEN SILVIA RIBEIRO(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Fls. 314/316: não acolho as alegações da autora com relação ao laudo psiquiátrico de fls. 302/304. Não há dúvida quanto à conclusão do laudo. No momento em que se realizou a perícia, a conclusão foi de aptidão, sendo os quesitos respondidos de acordo com o período em que a autora apresentava incapacidade temporária. Com relação à alegação de doença reumatológica, nomeio como perito judicial o Dr. João Francisco Marques Neto, reumatologista, para perícia, que será realizada no dia 06 de julho de 2009, às 17:00h, na Rua Camargo Paes, 311, Guanabara, Campinas/SP. Oficie-se ao perito enviando cópia dos quesitos a serem respondidos (fls. 192/193, 197/198, 202/203, 261/262) e da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Esclareça-se ao perito que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto em referida Resolução. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência, n.º do banco e da conta no qual pretende o Sr. perito seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer no dia e local acima indicados, munida de todos os exames, laudos e prontuários médicos que dispuser, bem como o documento de identidade. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada, conforme decisão de fls. 102/103 nos autos da ação cautelar n. 2008.61.05.001971-5 em apenso. Int.

2008.61.05.011393-8 - ADERICO LUIZ DE CASTRO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Considerando que na CTPS do autor consta anotação de ter ele recebido auxílio-doença, oficie-se ao INSS, para que informe quais benefícios previdenciários ele já recebeu e os respectivos períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.013545-4 - PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Despachado em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.013846-7 - AMYNTHAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Outrossim, intime-se o INSS a justificar o motivo de não ter sido juntada cópia do procedimento administrativo do autor, bem como para que se manifeste sobre os recolhimentos efetuados às fls. 57/78. Intimem-se.

2009.61.05.000311-6 - CARLOS ACACIO MOURA LEISTER(SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) E LENY MARTINI LEISTER(SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
. PA 1,10 J. DEFIRO.

2009.61.05.000589-7 - JULIO CESAR CANDIDO(SP215450 - DONIZETI APARECIDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Dê-se ciência à parte ré acerca da petição juntada às fls. 81.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 81. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2009.61.05.006149-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca do procedimento administrativo juntado, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2009.61.05.006619-9 - CINTHIA DOS REIS PARANHOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a informação de fls. 59, reconheço a prevenção da 7ª Vara Federal em Campinas, determinando a remessa dos autos ao referido Juízo.2. Publique-se a decisão proferida às fls. 48/48-verso.3. Intimem-se. Decisão fls. 48/48v: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Solicite a Secretaria Certidão de Prevenção Automatizada do processo informado às fls. 46. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.012704-6 - X AMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E UNIAO FEDERAL

Fls. 437/441: defiro. Expeça-se mandado de livre penhora de bens em nome da executada, no endereço fornecido às fls. 438. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.008041-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória juntada às fls. 90/117, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.013866-2 - GEVISA S/A(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0601406-4 - GRAFICA CAVALCANTE LTDA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe acerca de eventual saldo existente na conta nº 0296.005.00000623-0, vinculada a este feito, inclusive apresentando cópia de comprovante de levantamento do depósito, se houver, conforme requerido às fls. 47. 2. Publique-se o r. despacho de fls. 44.3. Intimem-se. Despacho fls. 44: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal, bem como que os autos encontram-se desarquivados. Intime-se a União a requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0609282-1 - SUZANA PEREIRA DA SILVA(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) E UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

O documento de fls. 411 não justifica a ausência de abertura de inventário em relação à falecida autora, mormente porque a autora de referida ação não é a mesma destes autos. Assim, intimem-se os herdeiros a comprovarem a abertura de inventário em relação à falecida, bem como a regularizarem o pólo ativo da ação, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo, certifique-se o andamento da apelação proposta nos embargos à execução nº 2007.61.05.013600-4, distribuído por dependência a estes autos. Int.

2003.61.05.013822-6 - JOSE RAIMUNDO MARTINS E ANA MARIA MARTINS E CLAUDIO ROBERTO MARTINS E MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS E LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS E FRANCISCO ANTONIO MARTINS E RITA DE FATIMA ANTONIO E MARIA DE LURDES MARTINS E MARCIA MARTINS ANTONIO E MARCOS MARTINS ANTONIO E JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS E LUCAS NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação dos herdeiros do exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para que constem os indicados às fls. 169/170 no pólo ativo da presente ação. Sem prejuízo, proceda a parte autora à autenticação dos documentos apresentados para referida habilitação. Com a habilitação, e em face da informação de fls. 162, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do art. 730, I do CPC. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado para tal fim. Int.

2005.61.05.013906-9 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em face da concordância da União Federal com os cálculos elaborados pela exequente, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

2006.61.05.011419-3 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intimem-se os procuradores do autor a esclarecerem o pedido de fls. 324, em face da impossibilidade de expedição de precatório em nome de pessoa jurídica. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para indicarem em nome de que procurador deverá ser expedido o ofício para pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.003318-3 - X GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA)

1. Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e depósito, conforme requerido às fls. 373 e 350/354.2. Intimem-se.

2004.61.05.007500-2 - WALDA BELCHIOR TORRES E ALEXANDRE BELCHIOR TORRES E ANDRE BELCHIOR TORRES E DEBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA E RICARDO BELCHIOR TORRES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico da petição de fls. 270 que os exequentes requereram corretamente a expedição de mandado de penhora. Entretanto, deixaram de fornecer os cálculos com o valor que entendem correto para quitação do débito. Assim, concedo-lhes o prazo de 10 dias para apresentação dos referidos cálculos, bem como para fornecerem cópia da petição de fls. 270 e dos cálculos a serem apresentados para formação da contrafé e continuidade da execução. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.010451-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CLAUDIO VENTORIN

Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que o réu mudou-se do endereço em que foi citado às fls. 82 vº, haja vista a informação prestada pelo correio quando da devolução da carta de intimação de fls. 122. Não havendo procurador do executado constituído nos autos e tampouco informação sobre outro endereço onde possa ser encontrado, determino o andamento do feito independentemente de sua intimação. Assim, diga a CEF, no prazo de 10 dias em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 136/138. No mesmo prazo, deverá a CEF requerer o que de direito com relação ao remanescente do débito. Nada sendo requerido, após o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.012945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE DA COSTA E CRISTIANE DA COSTA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 62/2009, instruindo-a devidamente no Juízo Deprecado, no prazo legal. Nada mais.

2006.61.05.011457-0 - X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em nome da executada, no endereço de fls. 277, no valor de R\$ 6.205,27 (fls. 285).Int.

2007.61.05.010228-6 - X DOMINGOS PEREIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivado.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intime-se.

Expediente Nº 1362

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003217-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RIVALDO CARLOS VIVOT E CRISTIANE REGINA FERRACINI VIVOT

Assim, julgo este processo EXTINTO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de contrariedade. Transitada em julgado esta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2002.61.05.012626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA REGINA MARINELLI

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Indevida verba honorária ante a ausência de citação.Se transitada em julgado a sentença e nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa findos.

2004.61.05.012938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a Ré no pagamento das custas processuais, já despendidas, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.004251-7 - LAERCIO BROCANELLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a reembolsar o autor nas despesas comprovadamente feitas em razão do acidente em causa, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como a pagar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao demandante, a título de danos morais, nestes compreendidos a dor física, o sofrimento psíquico e o dano estético.Ante a sucumbência bem inferior do autor, posto que a valoração do dano moral foi apenas sugerida (item c da fl. 18), condeno a ré ao pagamento de verba honorária equivalente a 10% do valor atualizado da condenação. Custas pela demandada, que é isenta.P.R.I.

2007.61.05.008461-2 - AUREA LUCIA SABINO(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº. 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.005700-2 - CELSO DA CRUZ(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL E CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Assim, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com

base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.05.007193-2 - CELIA REGINA DE MORAES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão a autora. Em face do erro material da sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a r. sentença, reconhecendo o tempo total de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme quadro abaixo: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tecelagem Urca S/A 1,2 Esp 09/02/1978 23/11/1979 20, 24, 70 - 774,00 Tecelagem Urca S/A 1,2 Esp 01/12/1979 24/10/1980 20, 24, 70 - 388,80 Tecelagem Urca S/A 1,2 Esp 01/11/1980 23/04/1983 21, 24, 70 - 1.071,60 Tecelagem Trimar Ltda 1,2 Esp 01/06/1983 19/12/1985 21, 24, 71 - 1.102,80 Tecelagem Urca S/A 1,2 Esp 06/01/1986 25/09/1987 21, 24, 70 - 744,00 Banco Itaú S/A 11/03/1988 02/05/2007 21, 23, 24 6.892,00 - - - Correspondente ao número de dias: 6.892,00 4.081,20 Tempo comum / Especial : 19 1 22 11 4 1 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 05 meses 23 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Diante do exposto, retifico a sentença, em vista do erro material apontado, tão somente em relação ao coeficiente de conversão de tempo especial para tempo comum, ficando alterado o dispositivo da sentença em relação ao quadro resumo, nos seguintes termos, permanecendo como prolatados os demais tópicos: Nome da segurada: Célia Regina de Moraes Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 02/05/2007 Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 09/02/1978 a 23/11/1979, 01/12/1979 a 24/10/1980, 01/11/1980 a 23/04/1983, 01/06/1983 a 19/12/1985 e 06/01/1986 a 25/09/1987 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas Tempo de trabalho total reconhecido em 02/05/2007: 30 anos, 05 meses e 23 dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011308-2 - DJALMA DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2008.61.05.013524-7 - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir monetariamente os valores restituídos à autora, reconhecidos no processo n. 10880.022953/89/29, fazendo incidir os índices e os expurgos, na forma explicitada na fundamentação. Condene a ré nas custas processuais, em reembolso. Considerando a baixa complexidade da causa e o tempo decorrido para sua solução, demandando pouco trabalho realizado pelo advogado, nos termos do art. 20, 3ª, alínea c c/c 4º, do mesmo artigo, do CPC, condene ainda a ré em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

2008.61.05.013872-8 - CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a creditar, nas contas de caderneta de poupança da autora nºs: 013.00143752-6 e 99007195-2, a diferença apontada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em 01/02/89 relativo ao IPC de 42,72% referente ao mês de 01/89. A diferença apurada deverá ser atualizada pelo índice da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condene a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, conforme a variação da SELIC, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil, bem como nas custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre toda diferença calculada até a data desta sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do nome da autora em razão dos documentos de fls. 08/09. P.R.I.

2008.63.03.007751-9 - ROSA MARIA ALVES FRANCISCHETTI E MARIA DA PENHA FRANCISCHETTI(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ante o exposto, considerando que a existência das contas nos períodos pleiteados não restou comprovada, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras a suportarem as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$100,00, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.002609-8 - DORACI ALVES LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.012160-8 - UNIAO FEDERAL X CATARINA MAZARINI E ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA E JACIRA FABRIS PEREIRA E LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI E LAZARO JOSE MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) E LOURDES MESA MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) E ADHEMAR SILVEIRA GONCALVES E REGINA MATTOSO GONCALVES(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) E ALEXANDRE MATTOSO GONCALVES(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) E REGINA MARIA INNOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) E MARIA HELENA BRITES INNOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) E NELSON INNOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) E ARMANDO ZANIN E ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN E ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR E ANITA J. MARSAIOLI E LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI E LEA MARSAIOLI SERAFIM E PEDRO SERAFIM E LUIZ SERAPHIM LOPES E CELESTE LOPES E NEUSA MARIA LEONCINI E GIANNI LEONCINI E DAVID DEANA CARMO E GRACE CELIS FIGUEIREDO DEANA E MARIA DO CARMO COUTINHO SANGUIOLO E GIUSEPPE SANGUIOLO E JOSE GUILHERME GASPAR E MARIA TEREZA GASPAR E ANTONIO CARLOS GIAMPIETRO E EMA MARIA PROSPERI FERRAZ E AGUINALDO MIRANDA VILELA E MARY JANETTE SILVA VILELA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) E JOSE MANGOLINI NEVES E CARMEN SILVIA LOPES NEVES E MARIA STELLA VOLPE GERVASIO E JAYME NAZARENO FAVERO GERVASIO E JOSE AMERICO ZIMBRES VOLPE E ALICE CAMPO DALLORTO VOLPE E SONIA MARIA VOLPE CITRANGULO E WALTER CITRANGULO E CARLOS NOEL DE MELLO E ALAIR MANTOVANI DE MELLO E ROBERTO DUARTE DE LUCA E LELIA REGINATO VIEIRA DE LUCA E CELIA TEREZA ALONSO COTTA E GISELE ALONSO COTTA E MONICA ALONSO COTTA E HUGO BERTOLACINI VASCONCELLOS E MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS E THEREZINHA ADELAIDE ANTONELLI BURITY(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO) E VALENTIM BENEDITO LAZARINE E MARINICE CAMILO LAZARINE E RUBENS FONSECA E ENEA SPOLZINO FONSECA E DEVANIR GARCIA E AZAEL MOURA E NEILA FERRAZ SANTOS MOURA E JOAQUIM DE CARVALHO E ROSINA LUCIA BRUNINI SOARES E LAURA MARIA HENRIQUE E RONALDO RECCHIA E MARIA JOSE CAVENAGHI RECHIA E ADEMAR DE ALMEIDA PONCE E ELMA EVALIN RESENDE PONCE E ANTUN TOMAZ E MARCELLO BELLUZZO E ZILDA DE JESUS VIEIRA BELLUZZO E NEUZA SIMOES E ANTONIA MARIANI E MESSIAS SAMPAIO DE OLIVEIRA E COMDOMINIO EDIFICIO GAVEA E HEITOR REGINA(SP009882 - HEITOR REGINA) E CID SOUZA MORAES E GENY GIOSO MORAES E ONIRA LUDERZ DELLE DONNE E FABIO AURELIO GUERREIRO E FABIANA REGINA GUERREIRO E ROGERIO GUEREIRO NETO E PEDRO EDUARDO DE FELICIO E SONIA MARIA LOPES DE FELICIO E JOSE AUGUSTO CAMPOS E CLEONICE FRANCA CAMPOS E MARIA IZABEL PORTO DE CARVALHOREBELO E JOSE REBELLO NETO E ANA MARIA PORTO DE CARVALHO NARDARI E WAGNER NARDARI E ROQUE FRANCESCHI E NERY AYRES FRANCESCHI E HELIO MARTINS E RITA ROSELI PAGANO MARTINS E LEA DALVA BAX DE SOUZA E HENREQUE REGIS NUCCI E INES FORTUNATO NUCCI E JOSE RENATO NUCCI E MARINALVA DE FATIMA DA SILVA NUCCI E LUIS RENAN NUCCI E PAULO RICARDO NUCCI E EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E IVANILDE BARACHO DE ALENCAR E PEDRO HENRIQUE GOSALES DE OLIVEIRA E EDERCY FLORES DE OLIVEIRA E ALTAIR ZANETTA E JOSE BERNARDI SOBRINHO E DOLORES LOPES BERNARDI(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) E PAULO DOLCEMASCULO E NEUSA TURINI DOUCEMASCULO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) E NELSOM VITORINO DA SILVA E CRISTIANA MARIA DA BATISTA DA SILVA E MARIA CECILIA PERNICONE E FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE E MARIA CRISTINA DA SILVA PASSINE E DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR E MARINA D QUEIROZ TAVARES(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) E CLAUDIO HORTA NUNES E NELSIE FRANCINE DE CARVALHO NUNES E JORDAO HORTA NUNES E STELA HORTA FIGUEIREDO E MARTHA MENCK DE OLIVEIRA E COBRAPIL- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E VANDA NARDEZ DE PETTA E JOSE NARDEZ E DOROTHY MARQUIORI NARDEZ E ENZO FAVALLI(SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES) E ALTEA ASTOLFI FAVALLI E DIRCE FRIZARINI CARDOSO E REYNALDO C FILHO E LEONILDA DE ARO CARDOSO E ADELINO CIRILO(SP034651 - ADELINO CIRILO) E JOAO KRETLEY JR E OTILIA M KRETLEY E DANTE DAL MOLIN E CARLOS AUGUSTORIBEIRO E EDITH RIBEIRO BARBOSA E MANOEL CORREA BARBOSA E MARIA APARECIDA RIBEIRO LOURENCO E GILBERTO ALMEIDA LOURENCO E LUIZ ANTONIO MARTINS E DICKERSON PEREIRA E GISELE DO CARMO MIRANDA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) E LYGIA S. S. Q. REGINA E NILZA B. OLIVEIRA E ODETE VIEIRA GARCIA E SAMUEL BAX NOGUEIRA DE SOUZA E MIRTHES N. M. TOMAZ E MARIA LUCIA CARVALHO PEREIRA E CARMELA

PENHA DE CAMARGO CIRILO(SP034651 - ADELINO CIRILO) E VALDOMIRO PEDRO OSTI E MARCELO MOREIRA SILVA E AURELIO MARTINS PEREIRA E JOSE DENTINI E MARIA EDNA RIBEIRO E MARIA EDNA RIBEIRO

Com razão os embargantes. A ação, proposta inicialmente pela RFFSA, sucedida pela FEPASA e posteriormente pela União iniciou a ação, citando alguns dos muitos réus, sendo que dos citados, alguns contestaram a ação que agora se extingue. Tendo havido contraditório, nos termos do art 20 e parágrafo 4º, há que se fixarem os honorários sucumbenciais, sendo que no caso, tal condenação recairá no sucessor legal do autor, ou seja, a União. Assim, considerando que a ação, apesar de ter sido proposta há muito tempo, não chegou a ultrapassar a fase petítória, pois, inclusive não se conseguiu efetivar a citação de vários autores, e levando-se em conta o valor dado à causa - R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais) para cada réu que contestou a ação. Quanto ao mais, mantenho a sentença conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.013514-2 - ISABELA GIANELI BELLI E ISABELA GIANELI BELLI(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Ante o exposto, tendo em vista a informação da exequente JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2004.61.05.006841-1 - SERGIO EUCLIDES BENEDICTO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.062901-4 - SEBASTIAO DOS SANTOS E SEBASTIAO DOS SANTOS E MARIO LOPES GONCALVES E MARIO LOPES GONCALVES E JOVINO FRANCISCO DOS SANTOS E JOVINO FRANCISCO DOS SANTOS E FERNANDO FERREIRA DE FREITAS E FERNANDO FERREIRA DE FREITAS E SEBASTIAO JAIME DA SILVA E SEBASTIAO JAIME DA SILVA E LUIZ FERNANDO DE MELLO E LUIZ FERNANDO DE MELLO E DORIVAL MACIEL E DORIVAL MACIEL E SEBASTIAO LISBOA E SEBASTIAO LISBOA E MARILENA MARIA DA SILVA FERREIRA E MARILENA MARIA DA SILVA FERREIRA E AMARILDO GRANDINI E AMARILDO GRANDINI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC, em relação ao exequente Fernando Ferreira de Freitas. Ficam liberados os valores penhorados no auto de penhora e depósito de fls. 423. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 512/517, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2001.61.05.006011-3 - X CARLOS DOMINGOS MARTINS E MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA E MASSACO OKAMOTO ALBRECHT E ELEUSA SILVA E VINCENZO GAROTTI E ADALGISA CLAUDIA MARIA ZANIRATO E KATI GARCIA REINA PEDRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Despacho em inspeção. A fim de regularizar o índice do livro de registro de sentenças, remetam-se os autos ao Sedi para que conste no pólo ativo somente a União Federal (exequente) e no pólo passivo somente Carlos Domingos Martins e outros (executados). Publique-se a sentença de fls. 255. Int. Sentença fls. 255: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.05.003732-0 - SALATIEL ALVES FERREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2003.61.05.007735-3 - X NATANAEL SODRE DA SILVA E MARIA APARECIDA GUIZELINI SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Despacho em inspeção. A fim de regularizar o índice do livro de registro de sentenças, remetam-se os autos ao Sedi para

que conste no pólo ativo somente a Caixa Econômica Federal - CEF (exequente) e no pólo passivo somente Natanael Sodre da Silva e outra (executados). Publique-se a sentença de fls. 367. Int. Sentença fls. 367: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.05.007288-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ENGETEC INFORMATICA S/C LTDA (SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que proceda à conversão dos valores depositados às fls. (fls. 147, 150, 152, 162, 167, 170, 172, 174, 176 e 178) para o Banco do Brasil, agência 4318-4, conta nº. 31.105.730-6, conforme indicado às fls. 194, comprovando nestes autos o cumprimento desta determinação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Com a comprovação da CEF, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se estes autos com baixa-findo. P. R. I.

2007.61.05.005642-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA E DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1402758-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA MACEDO (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)
Item 5 do despacho de fls. 295. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 308/309.

96.1400876-8 - ANTONIA APARECIDA DA CRUZ ALVES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Item 4 do despacho de fls. 144. 4. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 152/153.

2002.03.99.047062-9 - MARIA DO CARMO SANTOS E SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FL. 265 1. Expeça-se o competente ofício requisitório. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. DE OFÍCIO: VISTA DOS PRECATÓRIO DE FLS. 267/268.

2004.61.13.003905-1 - NEUSA ALVES PEREIRA DUARTE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Item 5 do despacho de fls. 165. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 170/171.

2005.61.13.000384-0 - GASPARINA ALFREDO (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
DESPACHO DE FL 206 1. Indefiro o requerido às fls. 202/205, tendo em vista que não fora juntado estatuto social da empresa para fins de comprovação do nome de seus representantes legais. 2. Considerando que se avizinha o prazo máximo para expedição de ofício precatório com recebimento previsto ainda para o ano de 2010 (30.6.2009 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, cumram-se, imediatamente, os itens 4 e

seguintes do despacho de fl. 198. Int. ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 198: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. PRECATÓRIOS DE FLS. 208/209.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.001386-2 - FLORA NECTAR IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEL LTDA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Decisão de fl. 114. Nestes termos, providencie o impetrante a emenda da inicial para constar corretamente a autoridade impetrada, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, fornecendo as cópias respectivas para instrução da contrafé. 3. No mesmo prazo, esclareça quanto ao pedido, eis que requereu apenas a concessão de liminar, também sob pena de extinção. 5. A seguir, e se em termos, ao SEDI para correção do pólo passivo. 6. Após, com ou sem aditamento, voltem conclusos. 7. Intime-se.

2009.61.13.001387-4 - SEBASTIAO LUIZ MACHADO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 37/38. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a autoridades impetrada apresentar as que entender necessárias, no prazo legal. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.13.001388-6 - ACEF S/A(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 117/118. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a autoridades impetrada apresentar as que entender necessárias, no prazo legal. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.000352-0 - SILVIA HELENA FERREIRA DE SOUZA FELIX E SILVIA HELENA FERREIRA DE SOUZA FELIX(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) Item 4 do despacho de fls. 162: 4. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 191 E 192 (PRECATÓRIOS).

2004.61.13.004168-9 - EDNA DE FATIMA ARRUDA DOS SANTOS E EDNA DE FATIMA ARRUDA DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Item 5 do despacho de fls. 185: 5.(...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 195/196.

2005.61.13.000231-7 - MARIA APARECIDA BERNARDINELIS E MARIA APARECIDA BERNARDINELIS(SP069729 - MILTON DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 163: 5.(...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 173/174.

2005.61.13.002941-4 - ANA MARIA APARECIDA DONADELI AIMOLI E FERNANDA DONADELI AIMOLI E EDUARDO DONADELI AIMOLI - INCAPAZ E ANA MARIA APARECIDA DONADELI AIMOLI E FERNANDA DONADELI AIMOLI E EDUARDO DONADELI AIMOLI - INCAPAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Item 5 do despacho de fls. 188: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 210, 211, 212 E 213.

2005.61.13.003437-9 - MARIA JOSE DAS CHAGAS E MARIA JOSE DAS CHAGAS(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 154: 5.(...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 170/171.

2005.61.13.004519-5 - FLEURIPEDES BARSANULPHO BELINA E FLEURIPEDES BARSANULPHO

BELINA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 257: 5.(...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 267/268.

2006.61.13.000843-9 - JASIMAR FOLHAS MARCHETE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 268. 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 273/274.

2006.61.13.001080-0 - MARIA ODILA FRANCISCO E MARIA ODILA FRANCISCO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 272: 5.(...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 284/285.

2006.61.13.001191-8 - ZILDA SEBASTIANA ALVES MOREIRA PEREIRA E ZILDA SEBASTIANA ALVES MOREIRA PEREIRA(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 245: 5.(...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 255/256.

2006.61.13.001860-3 - HAMILTON LOURENCO DA SILVA E HAMILTON LOURENCO DA SILVA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 189: 5.(...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 199/200.

2006.61.13.002432-9 - SELMA MARTINS SILVEIRA HIPOLITO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 4 do despacho de fls. 263. 4. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 270/271.

2006.61.13.002483-4 - FLORINDA DE SOUZA CHAGAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 174. 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 183/184.

2006.61.13.003641-1 - ANTONIA LUCIANA BARTO E ANTONIA LUCIANA BARTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 202: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 214 E 215.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.13.001579-1 - JOSE NILDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 169. 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 179/180.

Expediente Nº 1670

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001780-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X AFRAIM CAYEIRO MARTINS(SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)

Providencie a defesa, no prazo de cinco (05) dias, a juntada de roteiro de acesso à propriedade degradada. Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se pessoalmente o investigado, nos mesmos termos, bem como para que constitua novo defensor, no prazo dez (10) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Permanecendo silente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumprida a determinação, oficie-se ao DEPRN para que elabore laudo de constatação da implementação do PRAD retro informada. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2004.61.13.002870-3 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SAVIO MARCHINI(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação ao averiguado ROBERTO SAVIO MARCHINI, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.13.002036-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EMERSON DOUGLAS SOBRADO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Considerando os termos da r. decisão de fls. 399, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 401/415, encaminhando-a ao Juízo Estadual da Comarca de Mairiporã/SP, solicitando o integral cumprimento do ato deprecado, independentemente do recolhimento solicitado em fls. 396. Cumpra-se.

2007.61.13.002403-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JEZIEL REBELO NOVELINO E CLESIO CARON E JOSE CLAUDIO BORDINI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus, fazendo constar como condenados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa, da multa substitutiva e das custas processuais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados e no cadastro nacional de culpados. Após, expeçam-se guias de execução de pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1402574-7 - MARIA JOSE MANOEL NUNES E EUGENIA APARECIDA MORALES RIBEIRO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2000.61.13.000235-6 - VALTERCIDES VILELA DE FREITAS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 230. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.000325-7 - ANA EMILIA ALVES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2001.61.13.002886-6 - JOSE MARIO GONCALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2002.61.13.000212-2 - ANTONIO RADIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2002.61.13.002346-0 - DALVA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 176. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000748-3 - ELIAS BATISTA DE SENA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Manifeste-se expressamente, a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/285. Havendo discordância promova o autor a juntada de sua planilha de valores que entender devidos, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001269-7 - MARTA MARIA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.000835-2 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.001986-6 - CLODOALDO RAMOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu

comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.003226-3 - TIAGO JESSE DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.003570-7 - JOSE AGUILA BARBOSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.000125-8 - RITA MARIA CINTRA E RAQUEL ALVES CINTRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.001260-8 - BELCHIOR BALTAZAR DE PAULA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.001591-9 - DEVAIR CANDIDO FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.001659-6 - MARISA APARECIDA DEGRAGNANI(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.001931-7 - JACINTO GONCALVES LIMA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá ao demandante promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002011-3 - SAKAIO AOKI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.002167-1 - EURIPEDES ALVES DA SILVA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.002267-5 - ADELINA DE SOUZA BRAGA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.002290-0 - DOONIZETE ANTONIO BATISTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Na liquidação dos valores atrasados não foi apurado saldo devido em favor da parte autora, conforme alegações apresentadas pela Autarquia Federal à fl. 181.2. Intime-se o autor, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre as considerações do INSS. Havendo discordância, promova a juntada da memória de cálculos que entender ser devido, requerendo o que de direito.3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.5. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, uma vez que não há crédito a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002536-6 - ILDA CANDIDA DE CUBAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente, a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/195, no prazo de 10(dez) dias.Havendo discordância promova a autora a juntada de sua planilha de valores que entender devidos, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002723-5 - CARMELITA MARIA DE JESUS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.003193-7 - RENATO PIRATELLI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.003698-4 - MARIA APARECIDA BORGES DE BARCELOS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores

apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.003883-0 - ERMELINDA FERREIRA BORGES(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.003938-9 - HERCINO ESTANISLAU DE CASTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.004445-2 - NILZA GONCALVES DA FONSECA CEREIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se expressamente, a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/156.Havendo discordância promova a autora a juntada de sua planilha de valores que entender devidos, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000014-3 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS MATOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.000119-6 - MARIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUSA E LUCAS PEDROSO DE SOUSA E ROBERT PEDROSO DE SOUSA E PRISCILA DE FATIMA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.000173-1 - MICHELE APOLINARIO DA SILVA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.000378-8 - GERCILIA FERREIRA DE JESUS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.000893-2 - ROBERTO LUIZ DE CARVALHO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fls. 138.1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001292-3 - NEI LUCIO RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001348-4 - GERALDA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 2. Torno sem efeito o item a do 2º parágrafo do despacho de fls. 169, eis que o benefício concedido ao(a) autor(a) foi implantado consoante comprovado às fls. 96.3. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 5. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 6. Int.

2006.61.13.001697-7 - ELBER BRENTINI(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001873-1 - FABIO MOREIRA DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001917-6 - LEILA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001926-7 - MARIA DO CEU PAZ(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Reconsidero a determinação de fls. 121.1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001927-9 - ODETE ANGELICA DA SILVA BARBOSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Reconsidero a determinação de fls. 118.2. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 3. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 5. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu

comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 6. Int.

2006.61.13.001995-4 - SEBASTIANA DAS GRACAS DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fls. 120.1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002035-0 - ARIADE MARCIEL VICENTE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002154-7 - ELCIO FLORENCIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002383-0 - ARMINDO SEVERIANO DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002514-0 - MARTA HELENA PLACEDINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002541-3 - HILDA EURIPEDA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.003015-9 - JAIRO CASSEMIRO RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Reconsidero o despacho de fl. 125.2. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 3. Na liquidação dos valores atrasados não foi apurado saldo devido em favor da parte autora, conforme alegações apresentadas pela Autarquia Federal às fls. 128/141.3. Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as considerações do INSS. Havendo discordância, promova a juntada da memória de cálculos que entender ser devido, requerendo o que de direito. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. 5. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, uma vez que não há crédito a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003305-7 - PAULO HENRIQUE LIMEIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Reconsidero o despacho de fl. 135.2. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.3.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias sobre as considerações do INSS. Havendo discordância, promova a juntada da memória de cálculos que entender ser devido, requerendo o que de direito.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003460-8 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA MELO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Reconsidero a determinação de fls. 185.2. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional

Federal.3. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 5. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 6. Int.

2006.61.13.003619-8 - SUELY PARDO CANDIDA PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os

cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores

apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender

de direito. 4. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral

no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.003971-0 - PAULITA RODRIGUES RIBEIRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2.

Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua

memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu

comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual

expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.004010-4 - GERALDA PEIXOTO FRANCA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a determinação de fls. 171.2. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional

Federal.3. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua

memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 5. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu

comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual

expedição de ofício requisitório. 6. Int.

2006.61.13.004278-2 - LEONARDO ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2.

Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua

memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu

comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual

expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.004283-6 - JOAQUIM GARCIA PEREIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2.

Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua

memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu

comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual

expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.004347-6 - JOSE NEY BERGAMO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a determinação de fls. 165.2. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional

Federal.3. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 5. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 6. Int.

2006.61.13.004496-1 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.004526-6 - BENONE ALVES TAVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.001383-6 - MARIA SELMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se expressamente, a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/122.Havendo discordância promova o autor a juntada de sua planilha de valores que entender devidos, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003275-2 - ANTONIO JOSE DE LEME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.001760-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000313-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X CLEITON INACIO NARCIZO - INCAPAZ(SP027971 - NILSON PLACIDO)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001646-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE LOPES E NEUZA ALVES DE ANDRADE LOPES(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 e 78, ambos da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002191-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003783-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA ROSA PEREIRA TAVARES E REGINALDO DE SOUZA TAVARES E ELENICE APARECIDA TAVARES E ODETE MARIA TAVARES E REGINA MARIA TAVARES MENEZES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)

Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela Contadora do Juízo às fls. 22/25. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000991-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006844-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANESIO ALVES DA

SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1400673-9 - EZEQUIEL CORREA DIAS E EZEQUIEL CORREA DIAS(SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA E SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP113993 - MARISA CRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela contadoria do juízo (fls. 89), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2002.61.13.000225-0 - MARIA DAS DORES FUNCHAL VELOSO E MARIA DAS DORES FUNCHAL VELOSO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Tratando-se de execução de prestações relativas ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a condição de presidiário - determinante para a manutenção do benefício - balizará a apuração do quantum devido. Com efeito, dispõe o art. 80 da Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (grifos meus) O atestado de permanência carcerária notifica a prisão do segurado Paulo Sérgio Velozo apenas até 27.02.2002 (fls. 85), revelando, à primeira vista, a incorreção dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que apurou os atrasados como se ainda vigente a prisão. Ante o exposto e considerando que compete ao Judiciário salvaguardar a correta aplicação da lei e dos seus julgados, repelindo, ademais, o odioso enriquecimento ilícito em detrimento ao erário, torno sem efeito a decisão de fls. 168 e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o(s) período(s) exato(s) em que o referido segurado esteve preso, a fim de viabilizar a correta elaboração dos cálculos de liquidação. No silêncio ou após a juntada de outros eventuais atestados de permanência carcerária, oportunizo ao Instituto Nacional do Seguro Social a retificação dos seus cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que, silente a autora, deverá ser utilizado o atestado de fls. 85 como parâmetro, no tocante ao termo final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2550

MONITORIA

2004.61.18.001039-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE MAURICIO SAMPAIO(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Despacho. CONCLUSÃO DE 26/05/2009.1. Fls. 99/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000131-9 - GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Despacho.1. Fls. 276/279: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2002.61.18.000333-0 - ARLY AUGUSTO DE JESUS(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X B&M DO BRASIL INDL/ LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP156514 - ALEXANDRE

AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP112703 - MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALABRIA) E UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP104061 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 454,28 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2003.61.18.000324-2 - LUIZ URBANO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado às fls. 231, no prazo último de 05 (Cinco) dias, sob pena de imediato cumprimento do art. 511, parágrafo 2º do CPC, tendo em vista que, nos termos do art 14, II, da lei. 9289/96, aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.2. Intimem-se.

2003.61.18.001356-9 - ROSA LIA LOPES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DO DIA 02.06.2009:Vistos etc, Fls. 255: Cumpra a parte autora, integralmente o determinado às fls. 251/252, no prazo último de 05(cinco) dias, sob pena de imediato cumprimento do art 511, 2º do CPC, tendo em vista que, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprido o determinado acima, abra-se novo volume, renumerando-se e certificando-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 251/254, remetendo-se os autos ao E. TRF3.Intime-se a parte autora.

2004.61.18.000596-6 - ARY FERREIRA GOUVEA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.CONCLUSÃO DE 28/05/2009.1. Vista ao MPF.2. Após, intime-se, com urgência, a União Federal da sentença prolatada.3. Fls. 118/122: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

2004.61.18.001361-6 - SAMILE DE PAULA DOS SANTOS-MENOR (VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS)(SP180210 - PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO. 1. Fls. 149/184: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001599-6 - CLAUDINEI RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-SP225704) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 83/93: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001742-7 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 223/226: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.000078-0 - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Despacho.CONCLUSÃO DE 28/05/2008.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 0,01 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2005.61.18.000284-2 - CESAR ESCAMILLA TOGEIRO GALVAO-ME(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Despacho.1. Diante do informado, retifico o tópico 1 do despacho de fls. 136, para o efeito de que passe a valer com a seguinte redação: 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Intimem-se.

2005.61.18.000346-9 - ERALDO DA SILVA REIS(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho.CONCLUSÃO DE 28/05/2009.1. Fls. 115/119: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000961-7 - OSCAR AQUINO DE AZEVEDO JUNIOR(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Fls. 658/660: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001020-6 - VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 59,30 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2005.61.18.001122-3 - LEILA DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ(LUCIA OLIVEIRA DA SILVA VIEIRA)(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.CONCLUSÃO DE 28/05/2009.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 146/151: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.001205-7 - JORGE LUIZ MARTON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista a Certidão retro, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas de preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 511 do CPC, no importe de R\$ 1,14 - Código 5762), sob pena de deserção do referido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2005.61.18.001327-0 - EDNA DE ALMEIDA DIAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 84/90: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000188-0 - MARIA DE LOURDES XAVIER(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 88/92: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000403-0 - ALEX ALEXANDRE DE LIMA E EDUARDO MARTINS BASTOS E JOAO BOSCO AUGUSTO PEREIRA E LUIS ANTONIO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Fls. 130: Indefiro, haja vista o baixo valor a ser recolhido e a pluralidade de autores, estes todos, militares e ex-militares.2. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000500-8 - CARMEM MARIA ANDRADE(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, a União Federal da sentença prolatada.2. Fls. 74/76: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000618-9 - ALBERTO DA SILVA MOREIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 57,48 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2006.61.18.000857-5 - PAULO DE MARINS CHEREM E MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Despacho.1. Intime-se pessoalmente, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 140/148: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.001203-7 - NAIR FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 122/126: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.001244-0 - VALDI RODRIGUES DA ROCHA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.CONCLUSÃO DE 01/06/2009.1. Fls. 106/108: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001415-0 - GALILEU MODESTO DE CASTRO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 56/59: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.001416-2 - JORGE LUIZ DA SILVA E VERA AUXILIADORA MENDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 197/222: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001561-0 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO TEIXEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Fls. 166/171: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001739-4 - SERGIO MIRA CAEIRO(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 110/115: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.001939-9 - ENIETE ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, e considerado o nítido caráter alimentar da verba pleiteada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, qualificada nos autos, a partir de 01/06/2009 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses (fl. 77, resposta ao quesito 8), sem prejuízo, após esse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Arbitro os honorários da médica-perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Junte-se aos autos o

extrato de recolhimentos obtido no CNIS, mencionado nesta decisão.Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.001178-4 - PAULO RODRIGUES GINO SOARES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Despacho.CONCLUSÃO DE 26/05/2009.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 24,33 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.18.001157-3 - LAURA MARIA ARANTES MACEDO E LAURA MARIA ARANTES MACEDO(SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos etc, Fls. 204/219: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. Intimem-se.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001978-0 - JESSE BERNARDES DA SILVA-INCAPAZ(DORACY BUENO DE CARVALHO)(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721, para realização da perícia. Para início dos trabalhos, designo o dia 26 DE JUNHO DE 2009, às 09:00 horas, a ser realizado na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço Av. João Pessoa, n. 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes:.1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Se portador de incapacidade total e definitiva para o trabalho, é possível estabelecer a DATA DO INÍCIO da incapacidade? Se positivo, qual? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2004.61.18.000857-8 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 02/07/2009 às 91:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a

incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2004.61.18.000858-0 - ERICK FERRAZ DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, para realização da perícia. 2. Para início dos trabalhos designo o dia 02/07/2009 às 10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2006.61.18.000534-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721. Para início dos trabalhos, designo o dia 26 de JUNHO de 2009 às 10:30 horas, a ser efetivado na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a), pelo INSS, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima

estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Sem prejuízo, para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, há necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais, econômicas e financeiras da família. Para tanto, nomeie a Assistente Social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104 para a elaboração de relatório com respostas aos quesitos do INSS (fl. 55), bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a) autor(a) e o grau de parentesco deste(a) com as mesmas; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o autor(a). Intimem-se.

2008.61.18.000463-3 - MARIA MARLENE PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 214/224: Tendo em conta que a parte autora juntou aos autos os exames solicitados pela Sr^a Perita nomeada na decisão de fls. 162/167, redesigno a perícia para o dia 18/06/2009, às 10:00 horas.2. Intimem-se a parte autora e o assistente técnico do INSS.

2008.61.18.001546-1 - MARIA RITA BATISTA SEBASTIAO - INCAPAZ(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 29/42: Manifeste-se o Autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do Autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o Réu.Intimem-se.

2008.61.18.002194-1 - BRUNA RAFAELA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO PARA A PARTE AUTORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por BRUNA RAFAELA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que garanta à Autora a frequência e formação no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - ME-BCT 2009, Especialidade Controle de Tráfego Aéreo, da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR. Manifeste-se a Autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.18.000170-3 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal, nos termos da sentença de fl. 36/36 verso, bem como para retificação do nome do autor, conforme documentos acostados à fl. 18.2. Diante da informação de fl. 43, nomeie a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do Juízo (fl. 29), bem como aos depositados pelo INSS em Secretaria (fl. 57).3. Fls. 47/51: Ciência às partes do laudo pericial.4. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Intimem-se.

2009.61.18.000425-0 - DIEGO RODRIGO DE MATOS MARQUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOO Autor é servidor militar, recebe acima do limite de isenção do IRPF, atualmente no valor de R\$ 1.434,59 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), tendo contratado advogado particular, circunstâncias que indicam não ser ele pobre na acepção jurídica do termo.Posto isso, não apresentados outros elementos, à exceção da declaração de hipossuficiência, que demonstrem a condição de necessitado, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, mais uma vez, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário o processo será extinto sem apreciação do mérito, nos termos do arts. 257 e 267, III e IV, ambos do CPC, c.c. art. 14, I, da Lei 9.289/96.Esclareça o autor sobre o pedido de tutela antecipada para que seja religada a energia elétrica de seu imóvel (fl. 22).Após, a regularização do feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 108/119.Int.

2009.61.18.000666-0 - JOAO MARCIANO(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas. 2. Intimem-se.

2009.61.18.000886-2 - MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 24, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

2009.61.18.000893-0 - JOAO BOSCO DE CASTRO CINTRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Apresente a parte autora documentos comprobatórios do indeferimento do pedido do benefício pleiteado (auxílio doença/aposentadoria por invalidez junto ao INSS, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.3 Intime-se.

2009.61.18.000894-1 - MARCILIO RANGEL PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado.2 Intime-se.

2009.61.18.000907-6 - INACIO FERREIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado.2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado.3. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, apresente a parte autora prova atualizada do indeferimento administrativo do benefício pretendido, uma vez que os documentos que instruem a inicial datam do ano de 2007.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

2009.61.18.000908-8 - CELINA MARIA ALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado, bem como a respectiva Declaração firmada pela autora.2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado.3. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se.

2009.61.18.000926-0 - ANA PAULA OLIVEIRA ALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do benefício denegado no âmbito administrativo e cuja concessão pretende através desta ação judicial.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) Valdirene da Silva Angélico, CRESS 31.357, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício-e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) Yeda Ribeiro de Farias, CRM n. 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de junho de 2009 às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) É a pericianda portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É a pericianda portadora de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É a pericianda portadora de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pela pericianda, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, a pericianda é portadora de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela

deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Considerando a natureza da ação, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nomeio como advogado dativo da autora Dra. Mayra Ângela Rodrigues Nunes (OAB/SP 211.835), conforme guia de encaminhamento nº 36/2009 de fl. 15.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.000927-1 - ODETE VIEIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 37, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

2009.61.18.000928-3 - CARLOS ROBERTO SILVINO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado.2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado.3. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

2009.61.18.000938-6 - LUIS CARLOS DE CARVALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado, bem como a respectiva Declaração firmada pelo autor.2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido (auxílio-doença) ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. 3. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. 4 Intime-se.

2009.61.18.000955-6 - SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do disposto no art. 273, parágrafo 4º, do CPC.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). Márcia Gonçalves. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de julho de 2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os

exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Considerando a natureza da ação e o valor do benefício cessado, inferior ao limite de isenção do IRPF, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nomeio como advogado dativo da autora Dr. João Roberto Galvão Nunes, conforme guia de encaminhamento nº 66/2009 de fl. 21. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.000854-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

Despacho. 1. Fls 11/14: Concedo o prazo de 15(quinze) dias para juntada aos autos do instrumento de mandato, devendo ainda ser informado o valor atual do bem indicado. 2. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto à indicação de bem à penhora. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.18.001715-0 - ANTONIO CARLOS ALVARENGA E ANTONIO CARLOS ALVARENGA E ANTONIO DE MELLO E ANTONIO DE MELLO E ANTONIO LESCURA E ANTONIO LESCURA E ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA E ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA E CILENE PELEGRINI MARONGIO E CILENE PELEGRINI MARONGIO E FLORIANO CAMPOS SILVA E FLORIANO CAMPOS SILVA E ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO E ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 247/259: Ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.03.002811-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X PAULO ROBERTO DIAS(SP058888 - ROBERTO BUENO DA SILVA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 309/312, para, a teor dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenado PAULO ROBERTO DIAS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado na presente ação penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome do réu no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido:(...)Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe.P.R.I.C.

2004.61.18.001206-5 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA SALETE DE MIRANDA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 200) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 34 da Lei n. 9.249/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ANDREA SALETE DE MIRANDA em relação aos fatos tratados na presente Ação Penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7010

ACAO PENAL

2009.61.19.000566-3 - JUSTICA PUBLICA X SIMON ERNEST ODHIAMBO ORUKO

Sentença de fl. 187/201, de 12 de maio de 2009.SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA Vistos etc. SIMON ERNEST ODHIAMBO ORUKO, nosautos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.Narra a denúncia que: No dia 16 de janeiro de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, SIMON ERNEST ODHIAMBO ORUKO foi preso em flagrante delito, ao tentar embarcar para Entebe/Uganda, com conexão em Dubai/Emirados Árabes, em voo da companhia aérea EMIRATES, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 3.785g (três mil, setecentos e oitenta e cinco gramas - peso bruto) de cocaína, impregnada em camisetas que trazia em sua bagagem, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.No dia dos fatos, o Agente de Polícia Federal THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA encontrava-se em fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando resolveu abordar o denunciado, na fila do check in da companhia aérea EMIRATES, pois demonstrava aparente nervosismo. O APF THIAGO solicitou ao denunciado que apresentasse seus documentos e, durante entrevista, constatou que as malas do passageiro, num total de duas, exalavam um forte cheiro de substância entorpecente do tipo cocaína.Ato contínuo, o APF solicitou que MILENE SANTOS FERRERIA, representante da INFRAERO, os acompanhasse até a Delegacia para testemunhar os procedimentos policiais. Na Delegacia, as duas malas foram abertas, tendo sido encontradas, no interior das bagagens, entre os objetos pessoais do denunciado, 10m (dez) camisetas brancas de algodão do tipo Hering, aparentando estarem engomadas. Foi realizado o teste químico preliminar (narcoteste) nas camisetas, vindo a confirmação de se tratar de cocaína a substância que as impregnava, num total de 3.785g (três mil e setecentos e oitenta e cinco gramas - peso bruto), sendo que a massa líquida não pode ser apurada.A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo preliminar de constatação à fl. 07. que confirmou ser cocaína a substância entorpecente apreendida em poder do indiciado, com peso bruto total de 3,785g (três mil setecentos e oitenta e cinco gramas).A autoria é também inconteste, tendo em vista que o denunciado foi flagrado trazendo consigo, dentro de suas malas, a substância entorpecente, conforme comprovam as oitivas em sede policial.Por fim, a iminência de embarque para o exterior com o entorpecente caracteriza a transnacionalidade do crime, de forma a incidir a causa especial de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03).Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA (fl. 02/03) e 2ª Testemunha, MILENE SANTOS FERREIRA (fl. 04).Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: SIMON ERNEST ODHIAMBO ORUKO (fls. 05/06).Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) nº 150/2009 - (fl. 07).Nota de Culpa (fls. 11).Boletim de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Pgressa (fls. 12/16). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/20).Comunicado de Flagrante (fls. 36/38).Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 52/53).A denúncia foi oferecida em 13.02.2009 (fls. 60/62). Foram arroladas as testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira e Milene Santos Ferreira.Em observância ao artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, foi determinada a notificação da ré para apresentar defesa prévia (fls. 64/65).Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 90).Laudo de Exame em Substância nº 285/2009 (fl. 93/95), atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu.Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 98).Antecedentes do IIRG (fl. 107).Antecedentes da Interpol (fl. 110).Defesa preliminar (fls. 111/113).Recebimento da denúncia em 27.04.2009 (fl. 114).Antecedentes da Polícia Federal (fl. 133).Em audiência de instrução e julgamento realizada em 27 de janeiro de 2009, foi realizado o interrogatório do réu, e colhido o depoimento das testemunhas de acusação e defesa THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA. Dispensada pelo Ministério Público Federal e pela Defesa a oitiva da testemunha MILENE SANTOS FERREIRA. Sustentação final das partes colhidas em audiência, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006. Alegações finais do MPF e da defesa.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.É o relatório. D E C I D O.DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado à fl. 07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 93/95, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu SIMON ERNEST ODHIAMBO ORUKO.De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Com efeito, foi dada voz de prisão a SIMON ERNEST ODHIAMBO ORUKO, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada em sua bagagem.Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado fez uso do direito ao silêncio.Em juízo, SIMON ERNEST ODHIAMBO ORUKO confessou que tinha conhecimento de que levava a droga em camisetas. Receberia pelo transporte a quantia de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares), mas já recebera adiantado US\$ 1.000,00 (mil dólares) antes da viagem. Justifica sua conduta porque precisava de dinheiro. Tem um comércio de roupas há três anos, mas os estava em situação difícil. Afirmou ser a primeira vez que faz transporte de droga e que nunca foi preso nem processado. Quanto aos carimbos no passaporte, explica que em agosto passado foi para Índia a pedido de outra comerciante para pegar algumas roupas, mas, desconfiando de que as roupas poderiam conter cocaína, acabou não trazendo nada. Em novembro foi para Uganda, de ônibus, visitar um amigo.Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados,

autorizam seguramente o decreto condenatório. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras, afasto de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Não há como aceitar tal excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu afirma que tem comércio há três anos e que com ele consegue dar suporte financeiro a suas duas filhas. Está separado desde janeiro de 2008, mas continua sustentando a família. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu SIMON ERNEST ODHIAMBO ORUKO foi flagrado ao embarçar em vôo com destino a Entebbe/Uganda com conexão em Dubai/Emirados Árabes, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu SIMON ERNEST ODHIAMBO ORUKO pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu SIMON ERNEST ODHIAMBO ORUKO, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios e- feitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 2006 g (dois mil e seis gramas - peso líquido), destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não

as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não verifico a presença de agravante nem atenuante, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada em 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta do réu, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar em um terço, razão pela qual diminuo a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 390 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu SIMON ERNEST ODHIAMBO ORUKO fica, portanto, em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 390 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 60/62 para **CONDENAR** SIMON ERNEST ODHIAMBO ORUKO, queniano, solteiro, comerciante, nascido aos 12.04.1972 em Tanzânia/Quênia, filho de Paulo Omega e Clarice Omega, com endereço residencial na BE, Box 515, Nairobi/Quênia, atualmente preso, às penas de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 390 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular SAMSUNG IMEI 355399/01/140085/7 com chip, bem como dos valores apreendidos, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente U\$ 177,00 (cento e setenta e sete dólares americanos). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento

Provisório em nome do réu SIMON ERNEST ODHIAMBO ORUKO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados- ;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, com- provar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado.vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 e da certidão do trânsito em julgado.vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Sai o réu intimado pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7011

ACAO PENAL

2006.61.19.001844-9 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR ALVES PINTO(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6282

ACAO PENAL

2001.61.19.001079-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X LOURDES BERNARDES DA SILVA ONORIO(Proc. JOSE TEODORO ALVES OAB-PR 12547) E SIRLAN PEREIRA GOMES(Proc. CRISTIANO AM. RODRIGUES OAB/MG84933)

Diante da sentença proferida às fls. 455/456, certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6283

ACAO PENAL

2000.61.19.022944-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ULYSSES SERGIO ELYSEU(Proc. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI OABPR24481)

(...)itiva de testemunha da acusação, que desde já redesigno para o dia 24/06/09, às 15h,(...)

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1953

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000931-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RICARDO ANDO(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) E HAYDEE ANDRESA AQUINO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) E PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) E WASHINGTON SABINO SANTOS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) E ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) E FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) E GERALDO ADRIANO OLIVEIRA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) E HERNANDES DAVI CARNEVALLI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) E HUGO APOLONIO PEREIRA FILHO E LUCILENE GIROTO DE JESUS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) E MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) E NILDA GOIRI E PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) E TYTO FLORES BRASIL

1) DA REITERAÇÃO DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVATrata-se reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa dos acusados LUCILENE GIROTO DE JESUS e WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, alegando, em síntese, que preenchem todos os pressupostos autorizadores para concessão da liberdade provisória.Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que remanescem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, bem como há robusta prova da materialidade e autoria delitivas. Sustenta, ainda, que a custódia cautelar é necessária para garantir a futura aplicação da lei penal. É o relatório.DECIDO.A hipótese é de manutenção do indeferimento do pedido de liberdade provisória. Verifico que os pressupostos de fato e de direito da decretação da prisão dos acusados permanecem presentes.A defesa deixou de trazer aos autos fatos novos, permanecendo presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, tendo em vista o risco de se afetar a aplicabilidade da lei penal, a garantia de instrução e o abalo à ordem pública e econômica. Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do Ministério Público de fls. 5853/5855, mantenho, por ora, as decisões de fls. 5587/5591 e 5798/5804, preferidas nos autos nº 2009.61.19.001111-0 e 2009.61.19.003946-6, respectivamente.Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA, por entender que ainda estão presentes os fundamentos da prisão preventiva.2) DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA PORTUGAL (FLS. 5602/5605)O Ministério Público Federal requer a reconsideração da decisão de fls. 5429/5439, quanto ao indeferimento de expedição de Carta Rogatória para Portugal.Quanto a este pedido, inobstante o órgão ministerial não ter comprovado a imprescindibilidade da expedição da Carta Rogatória, reconsidero a decisão de fls. 5429/5439, excepcionalmente.Entretanto ressalto que, findo o prazo marcado para o seu cumprimento e não havendo resposta da autoridade, o julgamento do presente feito não será obstado, a teor do que determina o artigo 222-A, parágrafo único, c/c artigo 222, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal.Sendo assim, expeça-se Carta Rogatória para Portugal, consignando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.3) DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITAA defesa dos acusados PAULO DE FARIA JÚNIOR e GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA pleiteiam devolução de prazo para apresentação de defesa escrita, alegando impossibilidade de acesso aos autos.Defiro os pedidos formulados. Intime-se a defesa dos citados réus para a apresentação de defesa escrita no prazo legal.Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.19.006428-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) E SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA)

A defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, à fl. 2958, requer seja dispensado de comparecer à audiência de instrução e julgamento, uma vez que não tem interesse em ser reinterrogado e ratifica seu depoimento anterior. A princípio, partindo do requerimento do próprio réu, não haveria óbice em deferir o seu pedido. Todavia, os demais co-réus podem ter interesse em seu reinterrogatório, podendo, inclusive, fazer perguntas ao acusado, razão pela qual dependeria de consentimento expressos de todos os acusados, em todos os processos. Diante do exposto, e tendo em vista que a audiência é no dia 08/06/09, portanto, sem tempo hábil de consultar os demais co-réus, deverá o acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA comparecer à audiência de instrução e julgamento. Publique-se.

2005.61.19.006430-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E

SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP166428E - FELIPE DA SILVA PEDRO ALMEIDA SOUZA)

Chamo o feito à conclusão em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22 de maio de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa dos acusados VALTER JOSÉ e MARIA DE LOURDES requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos pedidos formulados: DOS PEDIDOS FORMULADO PELA DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA: DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3617/3625, item 1, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3617/3625, item 2, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E PERÍCIA A defesa do acusado VALTER, às fls. 3617/3625, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel, Departamento de Inteligência da Polícia Federal e perícia no equipamento utilizado para a realização das interceptações telefônicas, e às fls. 3615/3616 requer a realização de perícia nos bens objeto do suposto descaminho relatado na denúncia, ocorrido no dia 01 de julho de 2006. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ... Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 3617/3625, itens 3 a 22 e às fls. 3615/3616, item 3. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado VALTER que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal manifestou-se em diversos processos referentes a Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado à fl. 3615, item 1. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser intimado para submeter-se ao crivo do contraditório, ou, se assim não entender este Juízo, seja desentranhado seu depoimento. Esclareço que não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício encaminhado aos autos pelo MPF, anexa informações do Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata

de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de VALTER, às fls. 3615/3616, item 2, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO acusado VALTER requer o desentranhamento do depoimento da testemunha de acusação MARCUS ANTONIO GOMES COSTA, uma vez que não foram arroladas na denúncia, tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040436-6. O MPF desistiu da oitiva de todas as testemunhas de acusação. A testemunha MARCUS ANTONIO GOMES COSTA foi ouvida como testemunha de DEFESA da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do depoimento da referida testemunha. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS A defesa do acusado VALTER requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações relacionadas. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER à fl. 3616, item 5, por ter nítido caráter procrastinatório. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA: Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES: (i) seja oficiada a INFRAERO para que traga os vídeos relativos ao Setor de Bagagens da data dos fatos tratados nestes procedimentos criminais; (ii) seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resuminhos dos áudios, bem como traga a transcrição integral dos trechos imputados à defendente, bem como forneça os trechos descartados sob a alegação de conversas íntimas e sem relação com a causa; (iii) requer perícia nas mídias e a oportunidade de indicação de assistente técnico; (iv) seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO A Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, ante a impossibilidade do seu atendimento. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS TRECHOS DESCARTADOS Tendo analisado o pleito requerido pela acusada MARIA DE LOURDES, vejo que não procede o pedido de perícia das interceptações telefônicas captadas ao longo da investigação atinente às OPERAÇÕES OVERBOX e CANAÃ, de acordo com a motivação a seguir exposta. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irrisignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. No entanto, caso exista fundada suspeita de alteração ou edição irregular dos áudios, este Juízo poderá rever esta decisão e, se for o caso, determinar a realização de perícia específica, se os interessados indicarem, fundamentadamente, quais os áudios estariam sob suspeita e a razão. O que não caberia (e é o que se procura evitar) é suspeitar, de plano e genericamente, das interceptações efetuadas, como se a Polícia Federal estivesse a agir de má-fé, o que se afiguraria inconcebível e, portanto, inaceitável, até porque poderia revelar a prática de ilícito. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos

defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA QUE INFORME O NOME COMPLETO DA AUTORIDADE E DO ANALISTA QUE FEZ OS RESUMINHOS DOS ÁUDIOS. DA PERÍCIA NAS MÍDIAS. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO. Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resuminhos dos áudios, perícia nas mídias e a oportunidade de indicação de assistente técnico; bem como seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) E SEGREDO DE JUSTICA (SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) E SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA (SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) E SEGREDO DE JUSTICA

1. A defesa dos acusados CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO DE SOUZA ARRUDA requer sua dispensa à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 08/06/09, uma vez que não têm interesse em seus interrogatórios, ratificando tudo o que já foi declinado em seus interrogatórios. A princípio, partindo o requerimento dos próprios réus, não haveria óbice em deferir os seus pedidos. Todavia, os demais co-réus podem ter interesse em seus reinterrogatórios, podendo, inclusive, fazer perguntas aos acusados, razão pela qual dependeria de consentimento expressos de todos os acusados, em todos os processos. Diante do exposto, e tendo em vista que a audiência é no dia 08/06/09, portanto, sem tempo hábil de consultar os demais co-réus, deverão os acusados CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO DE SOUZA ARRUDA comparecerem à audiência de instrução e julgamento no dia 08/06/09. Publique-se.

2005.61.19.006474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) E SEGREDO DE JUSTICA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) E SEGREDO DE JUSTICA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) E SEGREDO DE JUSTICA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) E SEGREDO DE JUSTICA (SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

Defiro o pedido formulado pela defesa de MÁRCIO KNUPFER, concedendo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 03 (três) dias. Publique-se.

2005.61.19.006544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) E SEGREDO DE JUSTICA (SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA) E SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA (DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) E SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU

SCARMATO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

1. A defesa dos acusados CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO DE SOUZA ARRUDA requer sua dispensa à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/07/09, uma vez que não têm interesse em seus interrogatórios, ratificando tudo o que já foi declinado em seus interrogatórios. A princípio, partindo o requerimento dos próprios réus, não haveria óbice em deferir os seus pedidos. Todavia, os demais co-réus podem ter interesse em seus reinterrogatórios, podendo, inclusive, fazer perguntas aos acusados, razão pela qual dependeria de consentimento expressos de todos os acusados, em todos os processos. Diante do exposto, por ora, deverão os acusados CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO DE SOUZA ARRUDA comparecer à audiência de instrução e julgamento. No entanto, intime-se a defesa dos demais co-réus, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na presença dos acusados CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO DE SOUZA ARRUDA na audiência de instrução e julgamento. 2. Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER de vista aos autos fora de cartório, pelo prazo de 03 (três) dias. Publique-se. Após, voltem conclusos para apreciação.

2009.61.19.002625-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204820 - LUCIENE TELLES)

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL em favor da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, a quem o feito couber por distribuição. Assim, solicite-se o colete apreendido no presente feito e acautelado no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária para o Supervisor Administrativo, para encaminhamento com os autos à Justiça Estadual, juntamente com a arma de fogo apreendida. Remetam-se os autos ao Distribuidor da referida Comarca, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição, mediante expedição de mandado para entrega por um Analista Judiciário - Executante de Mandados. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.010681-5 - VICENTE ANTONIO MANES MARTINEZ(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º e 4º do CPC, extingo o presente processo, sem resolução de mérito. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Afasto a incidência de verba honorária, por não ter sido angularizada a relação processual. Sem custas, ex vi art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para retificar o pólo ativo da demanda, fazendo constar VICENTE ANTONIO MANES MARTINEZ ao invés de Vicente Antonio Manes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1956

ACAO POPULAR

2007.61.19.008174-7 - GLAUCO TADEU DE SOUZA COSTA(SP089791 - JOSE APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO E SP145397 - MARCELLO JOAQUIM PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) E AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) E PRESIDENTE COMIS LICITACAO OUTORGA ROD FED AG NAC TRANSP TERREST ANTT(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE E SP043231 - SONIA MARIA JOSE MARSIGLIO MATRICARDI) E ABRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA)

Melhor analisando os autos, verifico que não houve alteração fática após a apresentação das contestações que justificasse a necessidade de memoriais, já tendo o MPF, inclusive, elaborado parecer às fls. 1116/1122. Dessa forma, considerando a celeridade e urgência que o caso exige, por se tratar de Ação Popular, reconsidero o despacho exarado à fl. 1296 para determinar a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença. Recolha-se a Carta Precatória expedida à fl. 1298. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2251

ACAO PENAL

2007.61.19.006592-4 - JUSTICA PUBLICA X ALAIR ROSA DE AGUIAR(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES)

Á vista do substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 517/518), bem como da petição de razões de apelação apresentada às fls. 603/611, intimem-se ambos os patronos Dr. Alexandre da Cunha Menezes e Dr. Alencar Naul Rossi, a fim de que regularizem a representação processual do sentenciado, bem ainda, para que se manifestem se ratificam ou não as referidas razões, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 2252

ACAO PENAL

2003.61.19.009144-9 - JUSTICA PUBLICA X ALAN LESLIE DAVIS SMITH(SP157660 - ANDREA LONGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Ante o teor da informação de fl. 494, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação, bem como para que o órgão ministerial se manifeste acerca da devolução do aparelho celular apreendido com o sentenciado, por sua I. defensora constituída, mediante termo de entrega. Intime-se a I. defensora constituída do sentenciado, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2253

ACAO PENAL

2009.61.19.002048-2 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MAURICIO(PR043015 - EDILSON LUIZ WARMLING FILHO E PR013465 - EDILSON LUIZ WARMLING)

Dê-se ciência à defesa da audiência para oitiva das testemunhas por ela arroladas, designada para o dia 12/06/2009, às 14:00 horas, junto à 2ª Vara Federal de Curitiba/PR (fls. 183). No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 135 (09/06/2009, 15:30 horas), neste Juízo. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6031

ACAO PENAL

2003.61.08.002327-9 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Intime-se pessoalmente o defensor Carlos Guermandi Filho da sentença prolatada à fls. 190/192.Int.

2003.61.17.001169-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI(SP248853 - FABIO MARTINELI DIAS)

Designo o dia 14/07/2009 às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de acusação, intimando-se o réu. Deprequem-se à Comarca de Tambaú/SP a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Requisitem-se e intimem-se.

2004.61.17.000849-1 - JUSTICA PUBLICA X EDNA CLAUDIO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

Fl. 262: expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Carlos Alberto Moreira, observando-se o endereço indicado pela defesa, ficando consignado que em caso de não localização sua oitiva será considerada preclusa.Int.

2006.61.17.000600-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa residentes em outras comarcas, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo a defesa o devido acompanhamento da realização dos atos. Designo os dias 22/09/2009 às 13:00 horas e 24/09/2009 às 13:00 horas, para as audiências de oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jaú, manifestando-se a defesa, em 5 (cinco) dias), sobre o interesse dos réus em comparecerem às audiências. Após, intimem-se.

2006.61.17.000919-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDIVANDRO SOUZA DOS SANTOS(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA) E LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Deprequem-se à Comarca de Barra Bonita/SP as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como os interrogatórios dos réus.Int.

2007.61.17.001610-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO APARECIDO RISSO E EDIVALDO GIGLIOTTI(SP079857 - REYNALDO GALLI) E TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias expedidas.Tendo em vista que a testemunha de defesa Gustavo Ereno já foi ouvido nos autos (fl. 124), depreque-se a oitiva da testemunha Ivan Gigliotti à Comarca de Barra Bonita/SP.Int.

2008.61.17.000727-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA E NILSON CORADELLO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Tendo em vista que os réus devidamente citados e intimados não apresentaram defesa escrita, nomeio como defensor dativo dos réus o Dr. Mateus Tamura Aranha, OAB/SP 209.328, cientificando-o e intimando-o para apresentação de defesa escrita, em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Int.

2008.61.17.001553-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Federal de Bauru/SP e Comarca de Bariri/SP.Int.

2008.61.17.001556-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANFREDO RAYS(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS)
Designo o dia 21/07/2009 às 14:00 horas, para audiência da testemunha de acusação residente em Jaú.Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas de acusação à Comarca de Barra Bonita/SP.Requisite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001003-7 - PAULO IVO FEIERABEND(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) E CORTEGOSO - ADVOCACIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em que pese o alegado pelo INSS, não há nos autos aviso de recebimento por parte da parte autora dos valores depositados à fl. 258, o que viabiliza in casu o procedimento de substituição processual. Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o endereço da herdeira Leopoldina Maria Feierabend Burion de Oliveira citada na declaração de fl. 297. Com a juntada, expeça-se carta de intimação por mão-própria à referida herdeira para que manifeste se tem interesse em compor a lide, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

1999.61.17.004247-6 - JOAO VENDRAMINI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a

partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.17.007815-0 - HEINZ BAUER E TEREZINHA AQUINO DE SOUZA E MARIA ROMERO VENTURINI E ANTENOR ANTONIO BRAVI E AUGUSTO PAGHETTI E MARIA JOSE STOCCO VENARUSSO E DAIANE VENARUSSO E EDSON VENARUSSO E EMERSON VENARUSSO E VANESSA VENARUSSO E JORGE EUCLIDES CASSOLA E NADIR TEREZINHA SANCINETTE MODOLO E VINICIO WALTER DE OLIVEIRA E GENY GIELFI DE OLIVEIRA E SILVANA LOURENCAO DE OLIVEIRA E ROBERTO LOURENCAO DE OLIVEIRA E SAMUEL ALVES DA SILVEIRA E JOVINA ALVES SILVEIRA DA SILVA E JOSE MARIA ALVES SILVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros SAMUEL ALVES DA SILVEIRA (F. 580); JOVINA ALVES SILVEIRA DA SILVA (F. 583) e JOSÉ MARIA ALVES SILVEIRA (F. 587), do autor falecido Manoel Alves da Silveira, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido executório de fl. 590/611, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2001.61.17.000394-7 - WALTER MIGLIANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.17.000506-3 - SEBASTIAO JOSE MAYRINQUES(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP179912 - DANIELLY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, se manifeste acerca da petição da parte autora constante à fl.195, bem como para que apresente os cálculos de liquidação do julgado. Com a resposta, vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2002.61.17.000495-6 - GUILHERME SAVIO E LUZIA ENILDE ARONI THEBALDI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.17.001666-1 - APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE E LEANDRO DANIEL CEZARE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.253: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.17.000115-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA E ADELINO PERACOLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Ante a certidão do oficial de justiça (fl.254v), na qual consta que não foram localizados bens em nome da executada, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.17.002578-2 - PAULO GIUSEPPIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Reconhecida que foi a litispendência deste feito em relação à anterior demanda ajuizada perante o JEF-São Paulo, por óbvio não se pode restaurar a lide, sob pena de ofensa a basilares princípios vetores processuais. De outra vertente, não é passível a ingerência deste magistrado sobre a opção do MM. Juiz Federal do juízo referido, venia concessa. Por fim, com a extinção das ações sem julgamento de mérito não é obstado o acesso da parte ao judiciário, ônus a propositura de ação em consonância com os ditames legais. Isto posto, indefiro o pleito formulado pela parte autora. Tornem ao arquivo, definitivamente.

2003.61.17.003170-8 - MARIA NILZA PARRA MACHADO E NEUSA BARRO MATIELLO E SYLVIA CARVALHO FOLTRAN(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.17.000368-0 - MILTON EVARISTO GONCALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2007.61.17.000532-6 - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.004044-2 - IRENE DE MARCHI MORAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000791-1 - MANOEL DE MIRANDA CAIRES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000796-0 - JANDIRA MIATO DE MOURA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório.Silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002172-5 - JOAO GARCIA MARTINS FILHO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.002489-1 - SILVIO ROMANO E ANTONIO MAROSTICA E NILSON PINELLI E ELAINE APARECIDA FIORELLI E MARIO PISSOLATTO E RENATO CASSARO E IRINEU TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Adoto como fundamentação a informação da Contadoria Judicial de f. 550/551.Assim, reiterando os fundamentos já exarados à f. 532, HOMOLOGO os cálculos de f. 550/566, para determinar as seguintes providências:Autorizo a autarquia previdenciária a descontar os valores devidos ao erário, dos benefícios dos respectivos autores-devedores, limitado o desconto a 10% (dez por cento) do valor do benefício, por mês, caso tais benefícios ainda estejam ativos.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno do valor depositado à f. 186/187 dos autos suplementares.Expeçam-se RPV e Precatório, com relação aos valores devidos aos autores Antonio Maróstica e Nilson Pinelli, bem como àqueles devidos a título de verba honorária (f. 550).Por fim, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento (f. 536/547) o inteiro teor desta decisão, que deverá acompanhar cópia da decisão proferida à f. 532 e cópia completa do laudo da Contadoria Judicial (f. 550/566).Com o integral cumprimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

2008.63.07.003968-2 - ERCILIA ALVES DE MORAES(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

Fls.149/152: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.17.000791-5 - ALZEMIRO MACHI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Converte o julgamento em diligência.Esclareça o INSS, precisamente, sobre se o autor encontra-se aposentado por idade RURAL ou URBANA, uma vez que os documentos de f. 44 e 67, ao que tudo indica, referem-se à aposentadoria por idade urbana, já calculada na forma do art. 29, da Lei 8.213/91.Após, ao autor, por 5 (cinco) dias, e, derradeiramente, conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.003807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001795-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLEUSA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Tendo em vista que o período de 01/11/2007 a 29/02/2008 (auxílio-doença) consta como pago na planilha de f. 22, nos dias 03/02/2007, 20/12/2007, 25/01/2008 e 25/02/2008, esclareça a Contadoria Judicial, precisamente, como se chega ao valor de R\$ 1.935,00 em 10/04/2008 (f. 10) somente computando a diferença entre um benefício e outro, no valor aproximado de R\$ 35,00 ao mês.Ou seja, no valor de R\$ 1.935,00, pago em 10/04/2008, podem estar incluídos os benefícios referentes ao período de 31/03/2006 a 03/10/2006 (aposentadoria por invalidez)?Com a resposta, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Derradeiramente, tornem conclusos.Int.

2009.61.17.001027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000073-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ HUMBERTO MONEGATTO E LUIZ FERNANDO MONEGATTO E MARCILIO DE OLIVEIRA E TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO E ISABEL ALVES DE OLIVEIRA E LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA E CARLITO FERNANDES DE OLIVEIRA E VALDIR ALVES DE OLIVEIRA E VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA E ANTONINA SILVA DE JESUS BRAGA E SENHORINHA LOURDES TOLENTINO DA SILVA E ANA SILVA DIAS E MARIO SERGIO SOLER CANO E ANA LUIZA SOLER BOSCOLO E JOAO SOLER CANO FILHO E MARIA DE LOURDES SOLER TALIAMENTO E FRANCISCO MESQUITA E IVETE MESQUITA E BENEDITA DE FATIMA MESQUITA SILVA E DEVANIR APARECIDA MESQUITA SILVA E SEBASTIANA DE ANDRADE SILVA E GERALDO MARTINS PAIVA E JOSE ANTONIO DE SOUZA E MARIA APARECIDA DE SOUZA SAPATERINI E ARMANDO GARCIA E MARIA LOPES E MARIA LUIZA DE JESUS E ERASTO SOUZA DE JESUS E OSVALDO ALDEU FERREIRA E JOSE CARLOS FERREIRA E ANTONIO FRANCISCO ARDEU E FRANCISCO GOMES DE JESUS E ANGELO VITORATTO(SP221211 - GLAUCO NOGUEIRA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 6050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.001158-1 - BICHARA TABBAL E VICTORIA TABBAL DO AMARAL E ANTONIO CELSO GARCIA E OSVALDO LUIZ GARCIA E LUIZ CARLOS GARCIA E ELCIO TADEU GARCIA E JOSE ROBERTO GARCIA E EDUARDO GARCIA E ROSA DA CRUZ RUBIO E LAERTE CASSARO E JOAO PENEZI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001671-3 - DIRCE APARECIDA BAUER THOMAZ(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001913-1 - NEUSA TEREZINHA VIARO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001022-3 - SERGIO ARMANDO PAGAMISSE E NEIDE PAGAMISSI E CENIRA PAGAMISSE

VIEIRA E MARTA PAGAMISSE(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001873-8 - EUGENIO CARLOS MOMESSO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002240-7 - MARIA CLEUSA MENEGHETI SAVIO(SP190898 - CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003736-8 - JORGE LUIS SIMIONATO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003753-8 - ADAO APARECIDO FURLANETTO E MARIA APARECIDA CATAPANI FURLANETTO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003950-0 - RUY FERRAZ COSTA NETO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003973-0 - FATIMA ELIZABETE URBANO MARSON(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003976-6 - WILSON LUIS NEGRAO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003978-0 - ANA MARIA BROGLIO PASCHOALOTTI(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.004000-8 - FRANCISCO LAURO PAIVA DE ALMEIDA PRADO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000030-1 - JOSE ROBERTO MARTINS E MARIA SUELI PEREIRA MARTINS(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000061-1 - ANA BEATRIZ BUENO FERRAZ COSTA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2738

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.000826-5 - LUZIA FRANCISCA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 17 de junho de 2009, às 14h00.Renovem-se as intimações.Publique-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 4056

EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.010344-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NARCISO JOSE DELMASQUIO-ME E DROGARIA NOVA ESPERANCA DE MARILIA LTDA-ME SUC DE NARCISO JOSE DELMASQUIO-ME(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP095482 - DURVAL BUENO BRANDAO E SP037963 - LEONEL NAVA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos embargos à execução. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIMEM-SE.

2002.61.11.001675-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE RICARDO ALFERES BERTONCINI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 47: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.11.003061-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ODILIO MORELATO(SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR E SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Fls. 322/323: indefiro, tendo em vista que, embora as matérias trazidas à baila pelo executado, sejam de ordem pública e que podem ser apreciadas a qualquer tempo, a alegação de tais matérias não merecem acolhimento, uma vez que inexistente nulidade da citação, posto que o executado foi citado por edital, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, (fls. 62/63), modalidade prevista na mencionada lei. Quanto a decadência e prescrição alegada, não restou comprovado,

haja vista que o executado apresentou impugnação em 07/06/2000, na esfera administrativa, bem como, recurso administrativo, de cuja decisão foi intimado em 27/02/2002. No tocante ao defeito da CDA, esta não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, pois goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser discutida somente em sede de embargos à execução, instrumento utilizado pelo executado, não recebido por este Juízo por defeito da inicial. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito com a realização da hasta pública do imóvel matriculado sob nº8.329. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2003.61.11.002236-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA E NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES E JOSE MOLEDO RODRIGUES E SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 373: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Inconformado(s) com a decisão de fls. 361/364, a(a) executada interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

2004.61.11.002597-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TVC OESTE PAULISTA LIMITADA(SP027838 - PEDRO GELSI)

Fls. 30: defiro parcialmente, e na parte que defiro, determino a expedição de ofício à 12ª Ciretran de Marília/SP para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW/Gol, MI, ano e modelo 1997, 1000 CC, branco, renavan 676365396, gasolina, placas CGH 6072, tendo em vista a extinção do feito, conforme sentença de fls. 17. Quanto a intimação da exequente para pagamento da sucumbência em honorários, cuja condenação se deu nos embargos à execução, indefiro o pedido, tendo em vista que a execução de honorários deve ser promovida nos próprios autos de embargos à execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002293-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZENITE INDUSTRIA E COM DE CUPULAS E ABAJURES LTDA ME(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 91: indefiro, tendo em vista o contido na petição da exequente de fls. 94/95 informando que o valor consolidado do débito ultrapassa o montante previsto na Medida Provisória 449/2008. Prossiga-se a execução cumprindo o despacho de fls. 90. INTIME-SE.

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.002576-0 - BENDICTA BAPTISTA DA APARECIDA DALPHALO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.005035-2 - PATRICIA MARI NAKANO E HIROSHI NAKANO JUNIOR E WEIDE JULIANO E MARIA VADY LOPES ROSA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.002619-6 - ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.001444-9 - PARACELSO SEBASTIAO DI MANNO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.001279-2 - ROSELY CARDOSO DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.002585-4 - JANAINO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.003135-0 - LEONILDA CASSIANO FARIA PEREGRINA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.001309-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP134862 - SERGIO DOS SANTOS GIAO E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) DE FLS. 73: Vistos. Ante a concordância da parte exequente com o cálculo a-presentado pelo INMETRO, conforme manifestação de fls. 72, expeça-seofício requisitório para pagamento do valor devido a título de honorários, demonstrado no cálculo de fls. 65, observando-se, para tanto, asnormas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expediçãodo(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissãodo(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 74:Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.09.005432-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006934-7) WAHLER METALURGICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Acolho os embar- gos para que a parte dispositiva e os parágrafos subseqüentes sejam as- sim substituídos: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, in- ciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para de- terminar o cancelamento da CDA n. 80.6.04.067971-34, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente pagos a títulos de PIS no per- íodo de março de 1994 a março de 1999 com parcelas vincendas da COFINS ou de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Recei- ta Federal, conforme já autorizado no processo judicial n. 98.1105854-7, afastando os efeitos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, o qual deverá ser devidamente corrigido desde a data da propositura da ação. Custas na forma da lei No mais, a de- cisão permanece tal como lançada.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.09.002101-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA E LAURO FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) E ANTONIO ODECIO BROGLIO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) E SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) E JOSE LUIZ FAZANARO A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal, a processar-se nos mesmos autos da Execução.Fls.65-71: assiste razão aos excepientes, de fato, não consta na CDA o nome destes, nem tampouco há nos autos qualquer elemento que indique a dissolução irregular da sociedade, bem como a prática pelos sócios de atos que configurem gestão fraudulenta, autorizando a aplicação do artigo 135, III, do CTN. O mero inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens que garantam a execução não ensejam a aplicação do dispositivo legal acima citado. Precedentes do STJ(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).Pelo exposto, reconsidero o despacho de fl.62, e DEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão dos nomes de LAURO FAZANARO, ANTONIO ODÉCIO BROGLIO, SEBASTIÃO ANTONIO UTRINI PEREIRA e JOSÉ LUIZ FAZANARO do pólo passivo da presente ação.Sem condenação em custas e honorários, vez que a natureza jurídica da exceção de pré-executividade é de mero incidente processual.No mais:Observo através de simples pesquisa no site da Receita Federal que a empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA encontra-se em situação normal perante o Fisco, ou seja, ativa; depreendendo-se do documento de fl.77 que referida empresa detinha como Capital Social o montante de R\$ 2.520.000,00(dois milhões, quinhentos e vinte mil reais) no ano de 1.999, assim, em que pese o teor da certidão de fl.20(eis que os bens encontrados estariam impedidos de nova penhora, nos termos da Lei nº 4.673/1965), diante o expressivo patrimônio declarado no Estatuto Social da executada, cabe à exequente diligenciar no sentido de encontrar os bens da referida devedora ou demonstrar, por via transversa, que o Estatuto Social encontra-se em erro.Fls.54-55: diligenciar em busca de bens dos sócios da empresa ao invés de buscar junto aos competentes Registros de Imóveis o patrimônio em nome da empresa(seja filial ou matriz, face a vinculação desta para com aquela), se mostra um equívoco, enquanto não comprovada uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN, assim como a consulta na base de dados das Declarações de Operações Imobiliárias - DOI(fl.58) nada acrescentará, pois essa só se presta a informar transações de compra e venda de imóveis envolvendo o CNPJ 054.406.327/0006-00, ou seja, se não houve negócios realizados pela filial não haverá informação, contudo sem uma pesquisa apurada não há como se aferir se referida filial se utiliza de imóvel e veículos da matriz, ou se apenas possui tais bens por meio de locação, bem como não se tem notícia acerca do capital social da filial, ou se todo o patrimônio da empresa(incluindo suas filiais) se encontra em nome e CNPJ da matriz.Com efeito, é de se supor que tais pessoas jurídicas indiquem seu patrimônio nas declarações de ajuste anual, sendo tais informações disponíveis ao Fisco.Diligenciar na solução de tais questões junto aos órgãos responsáveis é tarefa que compete à exequente, e após essa, se restar comprovado que a devedora não detém patrimônio passível de constrição, o consequente lógico será a aplicação do art. 185-A, do CTN, vez que citada não pagou nem tampouco ofereceu bens a penhora.Diante disso, intime-se a exequente do teor desta, para que promova a pesquisa de bens em nome da executada e apresente seu resultado no prazo de 60(sessenta) dias.Após, venham conclusos, oportunidade em que apreciarei também o pedido de reunião das execuções fiscais, formulado à fl.57.Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão dos nomes de LAURO FAZANARO, ANTONIO ODÉCIO BROGLIO, SEBASTIÃO ANTONIO UTRINI PEREIRA e JOSÉ LUIZ FAZANARO.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4397

MONITORIA

2009.61.09.002669-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.000891-9 - ROSINA ANTONIELLI CAZERE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 -

MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) E UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isso, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. P. R. I.

1999.61.09.000954-7 - JESUS DIVINO DE SOUZA E LUZIA DE FATIMA ZACHARIAS DE SOUZA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.001349-6 - MARIO DO CARMO VERSOLATTO E MARCIA HELENA GUSTINELLI VERSOLATTO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) E BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.005531-4 - JOAO CARLOS ROSSI JUNIOR E ESTELA CRISTINA DE TOLEDO PIZZA ROSSI(SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.61.09.000324-0 - MARIA CLARO DE ALMEIDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) E UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2002.61.09.007465-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.005531-4) JOAO CARLOS ROSSI JUNIOR E ESTELA CRISTINA DE TOLEDO PIZA ROSSI(SP079720 - LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2003.61.09.006203-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005257-4) SONOCO DO BRASIL LTDA(SP173638 - JOÃO CRISTIANO DOS SANTOS E PR029541 - PAULO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2004.61.09.005793-0 - UNIMED DO CENTRO PAULISTA - FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2005.61.09.000025-0 - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA - FUSAME(SP188771 -

MARCO WILD) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2005.61.09.001241-0 - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para anular o auto de infração n. 35.641.315-2. Condeno o réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Duplo grau de jurisdição dispensado em virtude do valor da causa (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

2005.61.09.002829-5 - ROSANA DIAS DA SILVA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) E GERALDO CARLOS DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.005031-8 - PEDRO SABINO DIAS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários (art. 29-C da Lei n. 8036/90). P.R.I.

2005.61.09.005787-8 - MARIA CELINA CALANDRIM(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Trata-se de ação promovida em face de empresa de telefonia objetivando, em síntese, declaração da ilegalidade da cobrança relativa a assinatura básica residencial/comercial. Sobreveio manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informando o seu interesse para atuar na causa como assistente simples, tendo o MM. Juiz Estadual encaminhado os autos para esta Justiça Federal. Considerando o princípio da segurança jurídica e o possível dano decorrente do risco de decisões contraditórias, os autos ficaram sobrestados aguardando decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 47.731-DF. Sobreveio notícia de que o referido conflito de competência não foi conhecido. Assim, nos termos do preceituado na Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à análise da existência de interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL na ação. Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica que deu causa ao pedido instaurou-se entre empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, portanto, os efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança relativa à assinatura básica do sistema de telefonia atingirão tão somente a esfera jurídica da concessionária, inexistindo, pois, interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL como parte ou assistente no processo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88.1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da tarifa básica de assinatura. 2. Deveras, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária (Precedentes do STJ: CC 47.032/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005; REsp 904.534/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Resp 981.389/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007; AgRg no Ag 870.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 21.02.2008; Resp 881.068/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008; e REsp 838.332/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008). 3. Agravo Regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 993815 - Processo: 200702221368 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000336590 - DJE DATA: 22/09/2008 - Relator(a) LUIZ FUX CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COBRANÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA COBRANÇA - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. 1. O interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, pois o objeto da lide é o pagamento da assinatura básica residencial. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, não existindo interesse na lide do poder concedente (a União), falece, a fortiori, competência à Justiça Federal. 2. A competência sobre competência, princípio de origem alemã (Kompetenzkompetenz), ganha relevo e diferenciação no âmbito do parcelamento constitucional da jurisdição entre os

órgãos comuns (Justiça Estadual) e os especiais (Justiça Federal). Daí o conteúdo da Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.3. A competência deve permanecer firmada no âmbito do Juízo Estadual. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 52437 - Processo: 200501154316 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/05/2008 Documento: STJ000326965 - DJE DATA:16/06/2008 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS Posto isso, ausente interesse jurídico da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL que justifique a sua presença no processo, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual. Dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao Juízo originário.

2006.61.09.001013-1 - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a autora ao pagamento de contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 3º, 1º, da Lei n. 9718/98, no período compreendido entre a edição da referida lei e dezembro de 2002 (no caso das contribuições para o PIS) e janeiro de 2004 (no caso da COFINS). Condene a ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e considerando a pequena complexidade da causa em face de sua natureza repetitiva. A presente decisão não está submetida ao duplo grau de jurisdição, eis que fundada em jurisprudência do plenário do STF (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

2006.61.09.001028-3 - ESPOLIO DE AVELINO SORGE(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.09.002997-8 - SERGIO CAMILO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SERGIO CAMILO, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 55/59), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o réu conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para o autor Sérgio Camilo e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.08.2006 - fl. 30vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês., leia-se: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o réu conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para o autor Sérgio Camilo, desde a data da citação e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.08.2006 - fl. 30vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.003151-1 - DOMICIANO DA SILVA E ROSANGELA DA SILVA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP125082 - SOLANGE NADELICE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e observada a pequena complexidade da questão trazida aos autos. P.R.I.

2006.61.09.003373-8 - SHEILA RAQUEL CHINELATTO SIMOES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.089,79 (três mil e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) em favor da autora, a título de indenização por danos morais e materiais, valor este que deverá ser atualizado desde a data do evento danoso (novembro de 2005) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ao valor da condenação serão acrescidos juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), na taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c.c. o art. 161, 1.º do CTN. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação. Na fixação da condenação em honorários, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula n. 326 do STJ. P.R.I.

2006.61.09.007552-6 - DIRCE MASSARO GERMANI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.09.002702-0 - AULINDA ALVES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora Aulinda Alves incluindo-a no rol de beneficiários do falecido Antonio Lupinacci, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, à múnua de comprovação de requerimento administrativo a partir da data da citação, bem como a proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros de mora que deverão ser computados nos termos do artigo 406 do Código Civil à razão de 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Aulinda Alves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.09.005162-9 - SIDNEIA GOMES DA SILVA(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, exhiba os extratos bancários da autora, referente à conta de poupança n.º 013.99006179-1, do mês de junho de 1987. Int.

2007.61.09.005189-7 - CELIA BEATRIZ MASSARO DEON(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança n.º 0317.013.99000479-7 e 0317.013.39460-8 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.007528-2 - MARIA PERTILE MINGATI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2007.61.09.008309-6 - ANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA E JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA E NATALY DE OLIVEIRA PEREIRA E MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA E CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício de pensão por morte aos autores Anderson de Oliveira Pereira, Juliana de Oliveira Perreira, Nataly de Oliveira Pereira, Maria de Fátima Oliveira Pereira e Carlos Alberto Pereira (NB 143.684.334-8) incluindo-os no rol de beneficiários do falecido Rubens Pereira, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (08.08.2007 fl. 28) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.01.2008 fl. 87vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos dos autores, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 08.08.2007. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.009600-5 - RICHARD BAENINGER(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.09.001434-0 - OLGA TERESINHA BERNARDO CORTEZ E SEBASTIAO ROSA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.09.001910-6 - FORTUNATO FURLAN E NILZA GIUSTI FURLAN(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

...Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001941-6 - JOSE JESUALDO ZAMBOM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Ante a preclusão consumativa da contestação de fls. 151/165, determino seu desentranhamento com a conseqüente devolução ao seu ilustre subscritor.2. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.002362-6 - MARIA APARECIDA LIMA BAZANI E JOSE VALTER DOS SANTOS LIMA E VERA LUCIA LIMA FRANKIN E ADEMIR APARECIDO NARCISO LIMA E MARLI DOS SANTOS LIMA TEODORO DA SILVA E MARLENE NARCISO LIMA GUEBARA E MILTON DOS SANTOS LIMA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 13.729862) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso esteja inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros

contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002588-0 - LOURDES BUENO(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas de poupança n.º 7672-6, 15110-8, 21591-2 e 14220-6; - IPC de 7,87%, verificado no mês de maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), contas de poupança n.º 7672-6, 21591-2 e 14220-6. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002600-7 - EVA BLASQUES MATRIZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora Eva Blasques Matriz (NB 124.247.156-9) incluindo-a no rol de beneficiários do falecido Roque Matriz, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (03.04.2002 fl. 19) e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (26.05.2008 fl. 72vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Eva Blasques Matriz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.09.004089-2 - REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO E IVAN FRANCISCO FRANCO(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

2008.61.09.006070-2 - FERNANDO YUI TRENCH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007880-9 - CONSTRUTORA RODRIGUES PENTEADO LTDA(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do

Código de Processo Civil, e declaro ser inexigível a inscrição da parte autora nos quadros do CRECI, bem como ser desnecessária a contratação de profissional capacitado na área imobiliária. Condeno o CRECI ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia. P.R.I.

2008.61.09.009213-2 - WAGNER ORI DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009237-5 - LUIZ BIASON E TERESA ZAIA BIASON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009238-7 - LUIS FERNANDO PANCIERA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009608-3 - ROBERTO DE MORAES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00040796-4) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009611-3 - DANIEL SANTANNA DA ROCHA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00056553-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000687-6 - MARIA JOSE DE SOUZA CAMARGO GOES(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III, do parágrafo único do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

2009.61.09.000710-8 - EDNIR LUPPI FILHO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Piracicaba-SP, 13 de novembro de 2007. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e condene o autor ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a União. P.R.I.

2009.61.09.000744-3 - ADILSON DA SILVA MARQUES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Piracicaba-SP, 13 de novembro de 2007. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e condeno o autor ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a União. P.R.I.

2009.61.09.001002-8 - CARLOS AURELIO BUSCHINELLI(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Piracicaba-SP, 13 de novembro de 2007. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e condeno o autor ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a União. P.R.I.

2009.61.09.001092-2 - CARLOS ROBERTO TERREAGA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Piracicaba-SP, 13 de novembro de 2007. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e condeno o autor ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a União. P.R.I.

2009.61.09.001284-0 - CARLOS ROBERTO TERREAGA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Piracicaba-SP, 13 de novembro de 2007. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e condeno o autor ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a União. P.R.I.

2009.61.09.002020-4 - HANS PETER HERMANN JUNIOR(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Piracicaba-SP, 13 de novembro de 2007. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e condeno o autor ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a União. P.R.I.

2009.61.09.002091-5 - ISMAEL DE CASTRO(SP277264 - LHIA DANI DE FABRETI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de integração da ré na relação processual. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, por ser delas isento. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.09.006978-6 - ANDRE GARCIA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.09.001842-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002929-7) X ANTONIO

SILVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.09.009908-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004501-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CONCEICAO BORTOLETO(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Face ao exposto, rejeito a exceção de incompetência. Verificado o decurso do prazo recursal, translade-se cópia da presente decisão para os autos principais, e venham estes conclusos para sentença. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.049272-7 - ALTAMIR ANTONIO TEODORO E ILDA MARIA DE JESUS MARTINS E JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E PAULO SERGIO ALVES(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pelos impugnados, razão pela qual JULGO-A EXTINTA sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.09.009900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006235-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR JOSE SANTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Face ao exposto, acolho a presente impugnação para determinar como valor da causa o montante de R\$ R\$ 66.446,94 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, feito 2007.61.09.006235-4. Oportunamente, venham os autos principais conclusos para sentença. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.09.009542-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006763-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO ORTIZ DE CAMARGO E OSNI PACHECO PEREIRA E SAMI ANTONIO TAUK(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Posto isso, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, feito 2006.61.09.009542-6. Decorrido o prazo recursal, venham os autos principais conclusos para sentença. P.R.I.

2007.61.09.009901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006235-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR JOSE SANTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Posto isso, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, feito 2007.61.09.006235-4. Decorrido o prazo recursal, venham os autos principais conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.09.006419-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001941-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE JESUALDO ZAMBOM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE)

Face ao exposto, acolho a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, feito 2008.61.09.001941-6. Outrossim, desentranhem-se os documentos de fls. 19/20, juntando-os aos autos principais. Prossiga-se no feito principal, cumprindo-se o disposto no despacho de fls. 169 daqueles autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.002574-0 - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP262602 - CYNTIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.008954-6 - ANTONIO LUZIANO PEREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.09.010045-1 - JOAO CHIAROTO FILHO(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 18 da Lei n. 1533/51. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O.

2008.61.09.011166-7 - MARIA APARECIDA NUNES MARQUES(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.000332-2 - PAULO ROBERTO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.001003-0 - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em continuidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos à conta de COFINS (02/02/1999 a 31/01/2004) e contribuição para o PIS (02/02/1999 a 01/12/2002), que foram recolhidos segundo a sistemática de apuração da base de cálculo disciplinada pela Lei n.º 9.718/98. A compensação deverá ser realizada na esfera administrativa e ser fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar o lançamento tributário. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.09.001006-5 - ELIO DA ROCHA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.001514-2 - LUIS FRANCISCO FERRAZ DO PRADO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.001988-3 - MOZART BENEDITO SABINO DUTRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.002096-4 - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.002152-0 - VALDENIR PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.09.002420-9 - MARIA HELENA CARDOSO(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.002478-7 - JOAO CLAUDEMIR GRANDIS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.002646-2 - JOAO BETIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.09.005257-4 - SONOCO DO BRASIL LTDA(Proc. ADV. PAULO PIMENTA E SP173638 - JOÃO CRISTIANO DOS SANTOS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido condenatório de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. No tocante ao pedido remanescente, defiro a medida cautelar para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob números 90.3.98.000208-92 e 90.2.98.003152-83, nos termos do art. 151, II, do CTN. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais. Declaro compensados os honorários advocatícios devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. P.R.I.

2009.61.09.003047-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004089-2) REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO E IVAN FRANCISCO FRANCO(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, tendo em vista os ditames do art. 808, inciso III do Código de Processo Civil combinado com o art. 267, inciso VI, da lei processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

Expediente N° 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.002917-5 - JOSE JEOVA DA SILVA E NELSON MARZINOTTI E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após a apresentação dos cálculos, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.09.001168-1 - JOSE CARLOS RUBIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante da petição acostada aos autos (fls. 394/398), uma vez que Luiz Sérgio Colatto não figura no pólo ativo do presente feito. Intime(m)-se.

Expediente N° 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.007386-1 - EVANDRO CERQUEIRA ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 15 de agosto de 2009 (sábado), às 10:40 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

Expediente N° 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.004320-0 - MARIA ISaura DOS SANTOS COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 56). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico

localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Morais Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 22 de junho de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.004128-0 - ALEXANDRE DE MORAIS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro o pedido da parte autora (fls. 119/121). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o psiquiatra DR. MARCOS KLAR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico (Clínica Vida) localizado na Rua Professor Leonel Fagin nº 36 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefones 3421-3184 e 3421-7053, no dia 1º de julho de 2009, às 11:00 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.009357-0 - MAURO DONIZETI CUNHA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. 1. Defiro o pedido da parte autora (fls. 47/51) e DESIGNO como médico perito o psiquiatra DR. MARCOS KLAR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 3. Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico (Clínica Vida) localizado na Rua Professor Leonel Fagin nº 36 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefones 3421-3184 e 3421-7053, no dia 1º de julho de 2009, às 11:00 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 4. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.006744-7 - ADRIANA APARECIDA TOMAZIELLO GIMENES(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico (Clínica Vida) localizado na Rua Professor Leonel Fagin nº 36 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefones 3421-3184 e 3421-7053, no dia 1º de julho de 2009, às 11:00 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. Intime(m)-se.

2008.61.09.009253-3 - WILIAN LEANDRO PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico (Clínica Vida) localizado na Rua Professor Leonel Fagin nº 36 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefones 3421-3184 e 3421-7053, no dia 1º de julho de 2009, às 11:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. Intime(m)-se.

2008.61.09.009617-4 - JOSE CLAUDIO DA SILVA TONON(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico (Clínica Vida) localizado na Rua Professor Leonel Fagin nº 36 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefones 3421-3184 e 3421-7053, no dia 1º de julho de 2009, às 11:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. Intime(m)-se.

2009.61.09.002411-8 - ELIANA APARECIDA BOMFILIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico (Clínica Vida) localizado na Rua Professor Leonel Fagin nº 36 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefones 3421-3184 e 3421-7053, no dia 1º de julho de 2009, às 11:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.010412-2 - AMERICO ANTONIO MORETO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 62: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se.

Expediente N° 4488

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.09.002230-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004731-0) JOAO EGEEA PERES(SP066554 - LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Baixo os autos em diligência a fim de que a embargante esclareça a divergência relativa ao número do imóvel que se verifica quando confrontadas a declaração de IRPJ (fls. 20/48) e o auto de penhora da execução fiscal em apenso (fl. 29). Intime-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.010463-8 - CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.002291-2 - ARTUR FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a conta-gem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.589.015-0), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ARTUR FRANCISCO DA SILVA, portador do RG n.º 9.843.719 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 016.404.268-76, filho de Fi-delis Francisco da Silva e Ermita Alves da Silva;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 06/07/2007 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.002557-3 - ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da necessidade da produção da prova pericial, nomeio para a sua realização o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Off-cio nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exa-me médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o manda-do de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.P.R.I.

2009.61.09.002771-5 - MARIA APARECIDA BIMBATTI CHINAGLIA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVI-MENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 23 de julho de 2009, às 16:30 horas, para realização

de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas. Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverá o INSS apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o Réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação e correto cadastramento do nome da autora. P.R.I.

2009.61.09.002773-9 - MARIA HELENA ROSA DA CRUZ (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 22 de julho de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas. Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverá o INSS apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o Réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P.R.I.

2009.61.09.002813-6 - ADECIO DUGOLIN (SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, EM VIRTUDE DE NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO DO DIA 13/05/2009: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.002990-6 - VERA LUCIA DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à autarquia ré que proceda a implantação e pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora (NB 21/148.201.737-4), mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: VERA LÚCIA DA SILVA, portadora do RG nº 18.509.078 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.255.938-31, filha de José de Almeida da Silva e de Maria de Almeida da Silva. 2) Espécie de Benefício: pensão por morte. 3) Renda mensal inicial: 100% do valor da aposentadoria do segurado. 4) DIB: 21/01/2009 (DER). 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

2009.61.09.003362-4 - ANTONIO DONIZETE RODRIGUES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 11 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.003445-8 - ANTONIO JOSE MARTINS (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/147.375.767-0, indispensável para apreciação do pedido. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

2009.61.09.003449-5 - ANTONIO MACHADO SOBRINHO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.003495-1 - TERESINHA DORACI FUZATTO COLETE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 01 de outubro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o Réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Procedam-se as intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P.R.I.

2009.61.09.003497-5 - RITA DE CASSIA DE ARAUJO RAMOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 09), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 03 de março de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

2009.61.09.003562-1 - ORMESINDA APARECIDA DA CUNHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Fica designada a data de 09 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para re-alização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, devendo a parte ré, em querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 407 do CPC.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo no qual restou indeferido o pedido da parte autora.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.09.003605-4 - VALDEMIR APARECIDO FERNANDES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.377.630-6), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VALDEMIR APARECIDO FERNANDES, portador do RG n.º 14.296.572 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.962.168-02, filho de Aristides Fernandes e de Santa Medeiros Fernandes;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 03/07/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.003728-9 - MARIVALDO SALVIANO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova

análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 11 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação e correto cadastramento do Assunto da presente ação. P. R. I.

2009.61.09.003774-5 - FRANCISCO CELSO DO ROSARIO(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a conta-gem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.201.738-2), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: FRANCISCO CELSO DO ROSÁRIO, portador do RG nº 13.756.936 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.113.368-40, filho de Francisco do Rosário e de Ana Tomé do Rosário; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 24/09/2008 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.003781-2 - D. SERVIJA CAMPOS - ME(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.09.003797-6 - EDMIR MAXIMO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.003834-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido na qual a autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Observo que os períodos de atividade rural que pretende a autora sejam reconhecidos dependerá de dilação probatória para sua demonstração. Com efeito, aparenta ser imprescindível a produção de prova oral, perante o juízo, para a exaltação do início de prova material trazida aos autos. Assim designo a data de 10 de setembro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e eventualmente arroladas pelo INSS. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverá o INSS apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Intime-se o patrono da requerente, a fim de que informe os endereços corretos das testemunhas arroladas à fl 11, para que se proceda às devidas intimações. P.R.I.

2009.61.09.003864-6 - JOEL FURLANI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.

2009.61.09.003898-1 - MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora

beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 11 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.003912-2 - EDSON ROMILDO CARRINHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, traga aos autos cópia de seu CPF, conforme exigência feita pelo provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.09.003947-0 - ANTONIO BRAZ MAJOLLI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.

2009.61.09.004220-0 - ISMAEL TEODORO DUTRA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 25 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.004250-9 - RENATO SOARES MARTINS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 09), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da

presente ação, fica designada a data de 10 de março de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.004313-7 - VALENTINA LUPERINI FELIZATTI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PRO-VIMENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 29 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o Réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.004326-5 - MARIA CRISTINA BIROLLO (SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 25 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.004338-1 - MARCOS ROBERTO SANTOS DA COSTA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 11 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.004341-1 - VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E

SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04 de março de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.004344-7 - SONIA APARECIDA CRESPILO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 25 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.004445-2 - MARIA NELIDA MEDINA DOS SANTOS (SP273658 - NATÁLIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04 de março de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.004483-0 - IRENE HATSCHBACH DE LIMA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. NICOLAU ACHE MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, de-vendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 21 de janeiro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.004531-6 - MOZART AGUIAR LEMOS(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, de-vendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04 de março de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.004582-1 - IVANI LUIZA TREVISAN PAULINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, de-vendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 10 de março de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra

referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

2009.61.09.004676-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção anteci-pada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo do médico pericial.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na pe-tição inicial (f. 09), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a in-dicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) di-as após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readapta-ção da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acom-panhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designa-da a data de 10 de março de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, ins-trução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Pro-cesso Civil.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Siste-ma Processual Informatizado, intimar as partes da data designada pa-ra a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

2009.61.09.004743-0 - FERNANDO FOCH(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 46, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2006.61.09.003612-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local.As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil.Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 44 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, sejam elas corretamente recolhidas.Intime-se.

2009.61.09.005083-0 - BENEDITA MARIA MONTEIRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Determino à parte autora que no prazo de 10(dez) dias traga aos autos a contrafé a fim de instruir o mandado de citação. Cumprido, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.09.004801-9 - ANTONIO DONIZETE SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, proceda a parte autora à apresentação de cópias do respectivo RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.09.004894-9 - REGINA BELTRAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Necessária, portanto, a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA, devendo a Secretaria proceder com urgência na sua intimação.Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Se-cretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da

Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 10-11), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistente social. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 28 de julho de 2009, às 14.30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o relatório sócio-econômico na audiência supra referida. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I.

Expediente Nº 1545

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.09.004530-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004421-0) EVERALDO CHARNOSKI (SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

O presente requerimento de liberdade provisória foi indeferido às fls. 26/27, porquanto não existiam nos autos as informações sobre os antecedentes criminais do requerente, o que foi requisitado por este Juízo. Com as respostas, dada vista ao Ministério Público Federal, este requer a manutenção da prisão em flagrante para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal ou, caso entendimento em contrário, que se arbitre a fiança em valor superior a R\$ 5.000,00 (fls. 101/103). Razão assiste à Exma. Procuradora da República quanto ao indeferimento do pedido para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Com efeito, constam dos antecedentes criminais do requerente os processos nº 2008.70.16.000564-5 (fl. 39), 2008.61.25.000457-4 (fls. 41 e 43/44) e 2007.70.02.8274-6 (fls. 60 e 62/64), todos versando sobre o crime do art. 334 do Código Penal, mesmo crime a que se refere a prisão em flagrante. Como bem observou a representante do órgão ministerial, apesar de já ter sido beneficiado por duas vezes pela aplicação do princípio da insignificância em razão do pequeno valor dos impostos ou das mercadorias apreendidas, o requerente voltou a delinquir, o que revela ter ele sua personalidade voltada para a prática delituosa, fazendo-a como meio de vida, já que alega ser ele o responsável pelo sustento de sua família (companheira e mais duas filhas menores) sem comprovar o exercício de atividade lícita, o que de nada influencia o documento de fl. 17, pois se trata de mera proposta de emprego, com data retroativa, sendo autenticada no dia da prisão em flagrante, o que a torna inverossímil. O princípio da insignificância argüido pelo requerente é aplicável quando o valor das mercadorias ou de eventuais tributos não exceda ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entretanto, a prática contumaz desse crime pelo mesmo agente afasta sua aplicação, conforme a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRIBUTO. LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. PRESENÇA DO DESVALOR DA AÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O Princípio da Insignificância incide quando, praticada conduta formalmente típica, ausente a tipicidade material ou o desvalor do resultado; 2. O caso, devido às suas peculiaridades, deve ser analisado sob aluz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, que, para a sua incidência, devem estar ausentes ou insignificantes não só o desvalor do resultado, como também o desvalor da ação e da culpabilidade; 3. O abuso dos postulados do minimalismo penal, através da reiteração da conduta típica descrita no art. 334 (descaminho) do Código Penal - revelando a existência do desvalor da ação -, impede a aplicação da tese da insignificância, ainda que o valor do tributo devido seja inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02; 4. Ordem denegada. (HC 35800/RS-HABEAS CORPUS 2004/0075634-7, Rel. Min. Paula Medina, Sexta Turma, julgamento: 03.03.2005, DJ 04/12/2006, p. 378). A frequência dos crimes [2007, 2008 (duas vezes) e 2009], dão conta de que o requerente, se colocado em liberdade, possivelmente voltará a delinquir, pondo em risco a ordem e a saúde pública, pois tratam-se de produtos introduzidos no país sem qualquer controle das autoridades competentes e transportados de forma precária. Também está em risco a aplicação da lei penal, porquanto o requerente demonstra descaso com o poder judiciário, já que não comunicou ao Juízo da Vara Federal de Toledo-PR sua mudança de endereço, o culminou na determinação de intimação via edital para contrarrazoar o recurso ofertado pela acusação. Pelo exposto, mantenho a prisão em flagrante do requerente. Int.

ACAO PENAL

2001.61.09.000202-1 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANGELO ALCIDES GREGOLIN JUNIOR (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em inspeção. Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa na fase de diligência. Posteriormente haverá intimação para alegações finais.

2001.61.09.002337-1 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO CARACANTE FILHO (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) E ARNALDO BARBOSA DE

ALMEIDA LEME(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER) E WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SP049036 - MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO) E JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

Recebo os recursos de apelação de fls. 1016/1020, uma vez que tempestivos. Intimem-se as defesas dos réus para apresentação das razões, no prazo de 08 (oito) dias. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

2001.61.09.002796-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO ROBERTO STIVANIN E AMANCIO STIVANIN E SERGIO STIVANIN(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA E SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Traslade-se cópia das folhas 454/461 para os autos em apenso nº 2003.61.09.005311-6. III - Apensem a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria. IV - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Cumpra-se e intimem-se.

2002.61.09.004368-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JAYRO PINTO JUNIOR(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

Vistos em Inspeção. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa na fase de diligência. Posteriormente haverá intimação para alegações finais.

2002.61.09.006491-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO BERNARDES DE SOUZA E GEOVANO BERNARDES DE SOUZA E CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl. 454, resta prejudicada a prova requerida. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa quanto às diligências, pois o MPF já foi intimado e se manifestou. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

2003.61.09.003883-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X RODRIGO BRITO GARCIA(SP076495 - JOSE ODORICO MALASPINA E SP075623 - NILCE ALVES DE FREITAS MALASPINA)

Intime-se o réu, primeiro através do defensor constituído e no silêncio pessoalmente, para que agende junto à Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento dos valores recolhidos conforme guias de depósito judicial às fls. 58 e 87, referentes a valor apreendido e fiança arbitrada, respectivamente, advertindo-o que no silêncio, os valores terão destinação legal. Com o contato do réu, expeça-se o competente alvará de levantamento. No silêncio, providencie-se a doação da quantia depositada a entidade assistencial sem fins lucrativos, cadastrada nesta Vara, mediante a expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se e int.

2003.61.09.005311-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO ROBERTO STIVANIN E AMANCIO STIVANIN E SERGIO STIVANIN(SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Apensem a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria. III - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

2003.61.09.007294-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004368-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JAYRO PINTO(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES) E JAYRO PINTO JUNIOR(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES) E ROSELY GIFFONI PINTO DE VICENZO(SP235113 - PRISCILA COPI) E IVETI GIFFONI PINTO(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

Vistos em Inspeção. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa na fase de diligência. Posteriormente haverá intimação para alegações finais.

2004.61.09.000501-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) E CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

PARTE FINAL:]Ante o exposto, indefiro os pedidos de arquivamento da ação e de absolvição sumária formulados pela defesa, e determino o prosseguimento do feito.Designo a data de 19 de janeiro de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas na contestação para comparecimento à audiência designada, bem como se intimem os acusados, para fins de serem interrogados nessa mesma data, no caso do co-réu Ruthênio se tratará de re-interrogatório. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Considerando existirem nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o SIGILO dos autos. Anote-se.Intimem-se.

2004.61.09.002445-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAMIL DOMINGOS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) E ENEDIR FONSECA E LAURO NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP160506 - DANIEL GIMENES)

DESPACHO PROFERIDO EM 24.04.2009:O acusado Jamil Domingos foi intimado via Imprensa Oficial da deliberação de fls. 3543/3544 com o objetivo de manifestar-se sobre a necessidade de novas diligências, entretanto, apresentou alegações finais.Por isso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais e, com a devolução dos autos, intimem-se os réus para esse fim, devendo o acusado Jamil Domingos apresentar novas alegação ou ratificar as apresentadas antecipadamente. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o MPF foi intimado e apresentou alegações finais.

2004.61.09.004566-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X WALTER ARTEMIO DIAN(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA) E VAGNER CAPOZZI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Este Juízo deferiu a substituição da testemunha de defesa Carlos Roberto Aloisi, não localizada em endereço fornecido pelos réus, pela testemunha João Claudio Arantes e desde o ano de 2007 se tenta ouvir tal testemunha sem êxito, pois novamente não foi localizada nos dois endereços fornecidos. Veja-se que a oitiva das testemunhas de defesa se arrasta desde o ano de 2005 (fl. 267) e não é a primeira vez que a defesa fornece endereço de pessoa desconhecida nos locais indicados (fls. 328, vº e 409).Assim não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois o MPF já foi intimado e se manifestou. Posteriormente, haverá intimação para alegações finais.

2004.61.09.005316-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROGERIO BITTAR LOPES E RODRIGO BITTAR LOPES(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos em inspeção. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa na fase de diligência. Posteriormente haverá intimação para alegações finais.

2004.61.09.008596-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NELSON BOLANI(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

I - Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 308, porquanto intempestivo, conforme certidão de fl. 309.II - Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino:1. expeça-se a competente guia de recolhimento em conformidade com o Provimento-COGE nº 64/2005;2. intime-se o condenado para que agende junto à Secretaria deste Juízo, no prazo de (30) trinta dias, o levantamento do valor apreendido, conforme guia de depósito judicial de fl. 205, bem como a retirada dos bens apreendidos, conforme termo de fl. 232, advertindo-o de que, no silêncio, os valores serão considerados abandonados e terão destinação legal e os bens destinados à destruição.2.1 Com o contato do réu, expeça-se o competente alvará de levantamento.2.2 No silêncio, providencie-se a doação da quantia depositada (R\$ 85,70) a entidade assistencial sem fins lucrativos, cadastrada nesta Vara, mediante a expedição de alvará de levantamento pagamento e a destruição dos bens.3. intime-se, ainda, o condenado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).3.1. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);4. lance-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados e5. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

2005.61.09.000169-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUCIO CALISTO E JOAO CLEONE CALISTO E CARLOS ALBERTO CALISTO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão de fl. 498-verso, dando conta da não localização da testemunha Antonio Francisco de Souza.Int.

2005.61.09.006666-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ROMAO SANCHES(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

Diga a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a desistência da oitiva da testemunha José Nivaldo Bortolussi, conforme Termo de Deliberação de fl. 191, tendo em vista não constar no relação de testemunhas arroladas pela defesa, esclarecendo, ainda, se trata-se de desistência da testemunha Jose Maria de Souza Duca, não localizado conforme certidão de fl. 187-verso.Int.

2006.61.09.000874-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DURVAL MUTERLE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) E DELVO MUTERLE

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão de não localização das testemunhas Néelson Giordano, Carlos Augusto de Souza e Antonio Carlos do Amaral, conforme certidões de fls. 310,verso, 326,verso e 330, verso, dizendo se insiste em suas oitivas e fornecendo, se o caso, seus atuais endereços.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.09.001517-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI)

Na contestação de 227, nenhuma preliminar foi arguida pelo acusado, limitando-se a defesa à alegação de negativa de autoria, requerendo tão-somente a oitiva de testemunhas. Não juntou documentos.Assim, de conformidade com o art. 399 do Código de Processo Penal, designo a data de 18 de agosto de 2009, às 14h 30 min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na contestação para comparecimento à audiência designada, bem como se intime o acusado, para fins de ser interrogado nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Não obstante, diga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual impossibilidade de as testemunhas por ela arroladas, residentes nas vizinhas cidades de Americana e Santa Bárbara DOeste, cidades essas que se encontram sob a jurisdição deste magistrado, de comparecerem à audiência a ser realizada nesta cidade de Piracicaba. Anoto que, caso pretenda que sejam ouvidas mediante carta precatória, suas inquirições obedecerão ao disposto nos arts. 222, 1º e 2º, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento das cartas precatórias, caso ultrapassado o prazo nelas fixado.Quanto à testemunha residente em Campo Mourão-PR, desde já determino a expedição de carta precatória para sua oitivas com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no art. 222, 2º, ficando facultada à defesa a substituição da oitiva de testemunhas de cujo meramente abonatório de conduta por declaração escrita, o que será aceito por este Juízo.Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: em 20.05.2009 foi expedida a carta precatória nº 270/2009 à Justiça Federal em Campo Mourão-PR.

2007.61.09.000799-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências.Em nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa quanto às diligências, pois o MPF já foi intimado e se manifestou. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

Expediente Nº 1550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.004432-5 - SAYAO FUTEBOL CLUBE E ASSOCIACAO ATLETICA ARARENSE E COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.09.005296-6 - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.09.004373-1 - ANTONIO GAVA ZOTELLI E ANTONIO ALCIDES STOREL E ANTONIO CARLOS FRANZONI E ESTHER CATALINE DA ROCHA E FERNANDA CAROLINA DOS SANTOS ALMEIDA E JOSE

ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA ALMEIDA E NAIR VIEIRA DE ALMEIDA E MARINA VIEIRA DE ALMEIDA E SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E ELIANA CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA E JOAO BATISTA LEPRE E LUCIA GASTALDELLO DA SILVEIRA E MOACIR SPADA E OTONIEL DINIZ ALVES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.09.007759-5 - ORLANDO FRANCISCO PISTOLINI E PHILOMENA DOS SANTOS ORSINI E ROBERTO MATRAIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.09.007895-2 - AURELINO FERREIRA SOARES(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.09.000743-7 - ELZA MARIA DA SILVA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.09.002690-0 - ANTONIO PROSPERO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.09.005039-2 - SANTINA SALMASI MENDES(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nesta data encaminhei os Ofício Requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2005.61.09.005414-2 - SONIA ARMANI PALANCH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.09.002961-9 - MARIA PEDRO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.89. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.09.001954-0 - CICERO VITORINO SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado pelo autor.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.001613-0 - LUCIANO VITORIO CONTESSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

2008.61.09.009840-7 - MARINEIDE MAGRINO PEREIRA GOMES (SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de advogado dativo, intime-se novamente o perito a fim de que agende nova data de perícia, promovendo a secretaria a intimação pessoal da parte autora para comparecimento. Int. Cumpra-se.

2009.61.09.001404-6 - ARLINDO FRANCA DE AGUILAR (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

2009.61.09.001838-6 - QUEREN GOMES SEBANICA (SP240900 - THIAGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de junho de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.002425-8 - AYUNES SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se.

2009.61.09.003713-7 - ARACINA FERNANDES DE JESUS FERREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de junho de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.003935-3 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de junho de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.004892-5 - INES SOARES DE AZEVEDO BIFE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias extraídas da inicial, afastado a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 76. Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de Americana comunicando-o da existência da presente ação. Em face da natureza da presente ação, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2009, às 14:30 horas. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.005069-5 - ALAIDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculta à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida

de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04/03/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.001221-4 - SANDRA DE PAULA MOURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Promova o patrono da parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

2005.61.09.002816-7 - SEVERINA ANTONIA DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.09.008401-5 - EDNADJA MARIA DOS SANTOS BORGES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de junho de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.005675-9 - ARI NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de junho de 2009, às 08:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2008.61.09.010766-4 - MARIA ANTONIA DE MARCO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

2009.61.09.003063-5 - DANIELE APARECIDA DA SILVA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de junho de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.003116-0 - ADRIANA CLAUDIA DA SILVA CRIVELARI(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de junho de 2009, às 08:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.003117-2 - MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO(SP11855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.004895-0 - JUDIT DE MOURA CARDOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JUDIT DE MOURA CARDOSO em face do INSS, objetivando obter aposentadoria por idade rural, com pedido incidental de produção antecipada da colheita de prova testemunhal, justificada em razão da idade avançada da autora e das testemunhas. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em virtude da autora contar com 65 anos de idade. Indefiro a produção antecipada de provas tendo em vista que a ordem cronológica da pauta de audiências já obedece a preferência em razão da idade dos autores. Ressalto que não há comprovação da idade das testemunhas arroladas pela autora à fl. 08 nem de que alguma delas sofra de moléstia grave. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 17/11/2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2894

MANDADO DE SEGURANCA

97.1201668-4 - SODEMCO-SOCIEDADE DE EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES DO OESTE PAULISTA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

98.1207730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205199-6) PEDRO SUSSUMO KONDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E Proc. \ESTAG. LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2001.61.12.000396-4 - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE ADAMANTINA(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2002.61.12.004124-6 - CERVANTES IND/ E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, inclusive os autos de agravo de instrumento em apenso (2007.03.00.089363-1), observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2004.61.12.003626-0 - JOAO LINS DE JESUS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2004.61.12.005889-9 - NARDON E NARDON LTDA - ME(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, inclusive os autos de agravo de instrumento em apenso (2004.03.00.053597-0), observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2006.61.12.006247-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TIT E DOC E CIVIL DE PESSOAS JUR COMARCA MARTINOPOLIS/SP(SP265576 - BEATRIZ GRIGOLETTO FIGUEIREDO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2007.61.12.009672-5 - NANCI GARCIA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X SENHOR DIRETOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2009.61.12.000314-8 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 139: Defiro. Petição de fls. 120/130: Recebo a Apelação da impetrante no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Ao impetrado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

2009.61.12.006163-0 - IVANILDO MAIA(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante cumpra, de forma cabal, a determinação de fl. 64, identificando a autoridade responsável pelo ato apontado impugnado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1955

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.014538-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.003605-8) LEONICE GONZAGA DA SILVA(SP037776 - FUAD ABDALA ZACHARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo VW GOL, modelo CL 1.6 MI, cor vermelha, ano de fabricação 1997, placas KDG 1547 - Trindade/GO, Chassi nº 8AWZZZ377VA919599, código RENAVAM nº 677.898.142, encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente no dia 11/02/2008, através do ofício nº 099/2008, expedido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 07, do Inquérito Policial 2008.61.12.003605-8) a LEONICE GONZAGA DA SILVA. / Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. /

Expeça-se o necessário. / Intimem-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 200861120036058.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.12.006353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006098-3) VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 55/58 e 60: Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória. Int.

ACAO PENAL

2009.61.12.004776-0 - JUSTICA PUBLICA X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) E EDSON TEIXEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) E LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) E CELSO RICARDO BUENO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) E FABIO GANDOLFI PANONT

Despacho de fls. 428: Fls. 404: Ciência às partes que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio) para o dia 16/06/2009, às 16:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 357). / Fls. 403: Considerando que já houve designação de audiência para o dia 01/06/2009 pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara de Presidente Venceslau a redesignação da audiência deprecada. Int. Despacho de fls. 419: Fls. 413/414: Desonero o Senhor Delegado de Polícia Federal, Dr. Ronaldo de Góes Carrer, do encargo de fiel depositário dos materiais apreendidos no feito em epígrafe. Comunique-se à DPF, com a 2ª via deste despacho servindo de ofício nº 460/2009. / Fls. 416/418: Defiro o pedido dos réus para dispensá-los de comparecerem às demais audiências designadas. Comunique-se a desnecessidade de comparecimento dos réus às audiências designadas aos Juízos das Comarcas de Santo Anastácio (CP nº 553.01.2009.001536-8, controle nº 210/2009) e Presidente Venceslau (CP nº 483.01.2009.003734-6, controle nº 516/2009), com cópias deste despacho, servindo de ofício nº 461/2009. / Fls. 412: Ciência às partes que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau) para o dia 22/06/2009, às 15:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 358). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2059

MONITORIA

2004.61.12.001926-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO E SANDRA APARECIDA VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a petição retro, e considerando o teor da certidão lançada na folha 93, resta prejudicada a análise daquela juntada como folha 97. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do Código de Processo Civil disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 106/107. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.006191-1 - ROGERIO FIRMO PEREIRA E NEUZA MARIA MATHIAS PEREIRA E PEDRINA PIRES

DALAQUA E LUIS CARLOS DAS NEVES E INES SANTOS DAS NEVES E PAULO FRANCISCO VIEIRA E MARIA LUCIA GOMES DA SILVA VIEIRA E CELIA DOS SANTOS CAROBA E ROBERTO MOREIRA DE SOUZA E MARIA DE LOURDES DA S FIGUEIRA SOUZA E MOISES CHAPARRO DE ANDRADE E ZILMA DA SILVA E MARCOS CHRISTINO LOPES E SANDRA MARISA MAGALHAES LOPES E VALTER DE OLIVEIRA E SANDRA REGINA GONZAGA DE OLIVEIRA E ALDO SANTOS DE MOURA E VANDERLEA SAVOLDI DE MOURA E EVERSON ZAQUI ROSSI E JOSE ASCENCIO ROSSI E ARMELINDA ZAQUI ROSSI E JOAO JORDAO E MARCIA RAMOS DA SILVA E JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS E REGINA CELIA SILVA DOS SANTOS E ROSANGELA MARIA MARQUES E IOLANDA SARTORELLI E REGIANE CRISTINA DOS SANTOS E JOAO FRANCISCO DAVID E QUITERIA COSMO DAVID E PAULO JOSE GALINDO E EDINA APARECIDA GALINDO E SONIA LUISA FERREIRA E MARIA LUCIA GOMES FERREIRA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Face o contido na petição juntada como folhas 1339/1340, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 1336.Sem prejuízo, oficie-se à Cohab Crhis, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual renegociação de dívida relativa aos autores consignados naquela manifestação judicial apresentando, em caso positivo, cópia dos referidos contratos de renegociação.Intime-se.

2004.61.12.002319-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.002318-6) YOSIO OKADA E KAZUE SUMIOKA OKADA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se Alvará de Levantamento, como requerido na petição juntada como folha 207.No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.003460-0 - ROBSON DIAS DE SOUZA E ELIZABETE DIAS DOS SANTOS(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): ROBSON DIAS DE SOUZA;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB:data da cessação administrativa do benefício NB 100.512.863-1;- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida (sem efeito retroativo).Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente após o trânsito em julgado.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.12.008023-7 - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Vistos em Inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 6 de agosto de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte

autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.12.009837-0 - BERNARDA CARDOSO DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013538-0 - ANADIR ORLANDELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao estudo socioeconômico juntado aos autos.Nomeio o Doutor Miltom Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 02/07/2009, às 14 horas, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.12.014033-7 - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo.Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando.Intime-se.

2008.61.12.000512-8 - JOSE ELIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo.Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da

economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando.Ciência às partes quanto ao Ofício juntado como folha 129.Intime-se.

2008.61.12.001898-6 - NILTON LUIZ DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que resta superada preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em razão do que foi decidido em sede de Agravo de Instrumento (folhas 75/78 e 80/82).Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral, notadamente porque são incontroversas a qualidade de segurado e a carência (folha 44).Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 4 de agosto de 2009, às 8 horas para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 6/7 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Ciência às partes quanto ao que ficou decidido em sede de Agravo (folhas 75/78 e 80/82).Intime-se.

2008.61.12.001918-8 - MARIA APARECIDA SOARES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): MARIA APARECIDA SOARES;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 01/11/2007 (data da cessação administrativa - CNIS);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida (sem efeito retroativo)Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente após o trânsito em julgado.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Junte-se as informações oriundas do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.12.002263-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma:- segurado(a):Maria José dos Santos Silva;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 07/11/2007 (requerimento administrativo - fl. 29);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida (sem efeito retroativo).Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente após o trânsito em julgado.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Incabível reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003368-9 - EVA DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, e designo o dia 08 de julho de 2009, às 15 horas e 30 minutos para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como da designação da perícia e do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 11 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.003931-0 - HILDA DOS SANTOS DIAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a manifestação retro, designo o o dia 16 de junho de 2009, às 17 horas para realização do exame pericial, com a médica-perita já nomeado na folha 82, Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta.Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Honorários periciais já arbitrados na manifestação judicial exarada nas folhas 82/83, no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual

diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 57 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS do documento juntado como folha 95. Intime-se.

2008.61.12.004348-8 - SONIA MARIA GONCALVES MACHADO (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 13 de agosto de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 88/89 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. A Autora indicou Assistente-Técnico na folha 89. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos e a indicação de Assistente Técnico da Autora (folha 89). Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.004693-3 - MARIA CELIA BONOME PINTO (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por estar a parte autora em gozo de auxílio-doença. Quanto à preliminar suscitada, afasto o óbice processual. Ocorre que a causa guarda relação com a afirmada incapacidade da parte autora e as ocorrências posteriores ao ajuizamento, consistentes na manutenção do auxílio-doença não solucionam completamente a lide - que até compreende o objetivo de conseguir aposentadoria. Extinguir o feito, nessa situação, apenas retardaria a efetiva solução do conflito e, por outro lado, garantido o contraditório, nenhuma parte sofrerá prejuízo com o prosseguimento da busta do julgamento final. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 13 de agosto de 2009, às 8 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde

logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos e eventual indicação de Assistente Técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos juntados como folhas 172/175, 178/181 e 183/192. Intime-se.

2008.61.12.005566-1 - REGINA CELIA UZELOTO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, e designo o dia 01 de julho de 2009, às 14 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como da designação da perícia e do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam das folhas 76/77, e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se a parte autora quanto a notícia de implantação do benefício. Intime-se.

2008.61.12.006118-1 - DOMINGOS DE OLIVEIRA NEVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Houve requerimento da parte autora para produção de prova pericial e oral, esta última com o fito de comprovar o exercício de atividade rural. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica e a produção de prova oral. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 30 de julho de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde

logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora consta da folha 08 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e cópia de eventual peça com a indicação do assistente técnico pela parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Adamantina/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a parte autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Com o retorno da Carta Precatória e após a vinda do laudo, abra-se vista para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006693-2 - SALETE APARECIDA SANTANA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 4 de agosto de 2009, às 10 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 9 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A Autora declinou da indicação de assistente-técnico (folha 60). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006959-3 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 11 de agosto de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo,

honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 57/58 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. a Autora indicou como Assistente-Técnico o Dr. Caetano Falcão (folha 58). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.007116-2 - CELIA SOARES ROSSETI PAULO (SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 6 de agosto de 2009, às 10 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 14/15 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos e eventual indicação de Assistente Técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS dos documentos juntados como folhas 67/68. Intime-se.

2008.61.12.007228-2 - ROMILDA GUEVARA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 4 de agosto de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 60 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria

nº 04/2009, baixada por este Juízo. A Autora declinou da indicação de assistente-técnico (folha 60). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.007376-6 - MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 6 de agosto de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 76 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. A Autora declinou da indicação de assistente-técnico (folha 76). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.007765-6 - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 30 de julho de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 96/97 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada

implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.007768-1 - JOSEFA DE SOUZA FRANCO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 30 de julho de 2009, às 10 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 14/15 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.007873-9 - MARIA LUIS DE OLIVEIRA BALBINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 13 de agosto de 2009, às 10 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 141 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. A parte autora declinou da indicação de assistente-técnico (folha 141). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias,

manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.008136-2 - JOSEFINA ISAURA DE SOUZA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 11 de agosto de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 10/11 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos e eventual indicação de Assistente Técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.008744-3 - MARIA JOSE MEDINA FAVARETTO (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, e designo o dia 08 de julho de 2009, às 14 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como da designação da perícia e do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita

pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.008827-7 - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 6 de agosto de 2009, às 8 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 79 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. A Autora declinou da indicação de assistente-técnico (folha 79). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.009046-6 - MARIA RUIZ VICENTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 30 de julho de 2009, às 8 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora consta das folhas 05/06 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.010571-8 - ANIZIA LOPES CHAGAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de provas pericial e testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2009, às 14h45min.Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.010689-9 - BENTO FONSECA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 13 de agosto de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 57 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos e eventual indicação de Assistente Técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.010883-5 - TEREZINHA NEIDE SILVESTRE POLIDO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 4 de agosto de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 100 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.A Autora declinou da indicação de assistente-técnico (folha 60).Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se

sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011422-7 - IVETE GUIDIO LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 13 de agosto de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 78 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos e a indicação de Assistente Técnico da Autora (folha 89). Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011690-0 - ALEXANDRE HONORIO DOS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, e designo o dia 08 de julho de 2009, às 16 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como da designação da perícia e do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo

3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011810-5 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 30 de julho de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 16 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.012627-8 - APARECIDA DA COSTA ROJAS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, e designo o dia 01 de julho de 2009, às 15 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como da designação da perícia e do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 14, e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto à cópia da decisão proferida no Agravo, juntada como folhas 73/74 e respectiva

certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

2009.61.12.005992-0 - TEREZA DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegada dificuldade da autora em custear a lavratura de procuração por instrumento público, determino a sua apresentação na sede deste Juízo, no dia 17 de junho de 2009, às 15h30, para que se reduza a termo a nomeação de seu advogado. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intime-se.

2009.61.12.006389-3 - MEIRE BUONO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):10 Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 08 de julho de 2009, às 15 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006413-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MINGRONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 30 de julho de 2009, às 9h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em

caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006424-1 - SALVADOR VIANA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 08 de julho de 2009, às 14h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006559-2 - NEUSA ROSA DE MORAES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Neusa Rosa de Moraes;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 127.654.826-2,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 15 de julho de 2009, às 15 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual

diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Considerando a indicação da OAB/SP, constante na folha 09, nomeio o Dr. Eládio Dalama Lorenzo, OAB/SP nº. 145.478, com endereço na Av. Brasil, nº. 1661, cep. 19013-000, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006644-4 - ELAINE APARECIDA CARDOSO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie-se a Secretaria, se houver nos autos, o traslado da certidão de trânsito em julgado e Acórdão do feito nº2003.61.12.001145-3 Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste sobre possível coisa julgada, tendo em vista os documentos encartados como folhas 47/55.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.12.000746-0 - MARISA MARTINS CARDOSO DE MORAES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao Senhor gerente da Caixa Econômica Federal - CEF que funciona neste Fórum, requisitando a conversão em renda da União do valor constante na petição retro, que se encontra depositado na conta 635.2807-7.Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente a favor da parte impetrante.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.000258-2 - ORELINO ALVES PEREIRA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Todavia, faculto à parte requerente extrair cópia dos extratos juntados aos autos.Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Custas ex lege.P.R.I.

ACAO PENAL

2005.61.12.006942-7 - JUSTICA PUBLICA X JAQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Vistos em inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa se manifeste acerca do contido na petição juntada como folhas 403/404.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.000921-7 - IARA CRISTINA BRITO DOS SANTOS E IGOR JUNIOR BRITO DOS SANTOS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que

existem valores retidos na conta fundiária de Julio César Ferreira dos Santos, para o fim de quitar pensão alimentícia (fls. 16/19). Por outro lado, as cópias das certidões de nascimento dos requerentes, dão conta de serem eles filhos do titular da conta. Dessa forma, conheço do pedido formulado pelos requerentes e, acolhendo-o, determino a expedição de alvará judicial para possibilitá-los a efetivem o saque do valor existente na conta vinculada ao FGTS em nome de Julio César Ferreira dos Santos, decorrente dos depósitos efetivados pelas empresas MOREIRA COMERCIAL DE VIDROS LTDA. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é o autor beneficiário da justiça gratuita. Ao Sedi para correção do nome do requerente Igot Junior Brito dos Santos, sendo o correto Igor Junior Brito dos Santos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.005831-9 - NILZA MARIA OLIVEIRA (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à requerente quanto à redistribuição. Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.12.008353-5 - CLAUDIO AUGUSTO STAUT MUSTAFA (SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 2076

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.006092-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005945-2) NERI DE JESUS DOS SANTOS (PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

As certidões juntadas às fls. 116/119 não são hábeis a modificar o decreto de prisão de fls. 99/100 porque quando daquela decisão já foram ponderados os processos que o requerente estava respondendo, os quais demonstram que o réu faz do crime seu meio de vida, o que fora reforçado pela comunicação de fls. 109, digo 109/113 e ante a ausência de comprovação de atividade lícita, como já consignado à f. 100. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado à f. 107.

ACAO PENAL

2006.61.12.008566-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DE LIMA CARDOSO (SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Considerando que a audiência que ora se pleiteia a redesignação já foi reagendada por conveniência da parte ré em outra oportunidade, bem como o fato de que o mandado intimando a advogada da audiência noticiada às folhas 333/334 foi expedido com data posterior a sua intimação para a audiência neste Juízo, conforme se pode ver na certidão lançada como folha 302, indefiro o presente pedido, mantendo a audiência agendada para o dia 9 de junho de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 629

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.011074-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP E MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA E HAROLDO SANTANNA VIEIRA E KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA E RONALD SANTANNA VIEIRA (SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA)

Dispositivo da sentença de fls. 139/143: Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931/2004, julgo procedente a ação de busca e apreensão. Extingo o processo, com resolução de mérito e mantenho a liminar anteriormente concedida. Condene os réus ao pagamento de custas em reposição, atualizadas monetariamente desde o efetivo desembolso, e em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

MONITORIA

2006.61.02.011632-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 53. Preliminarmente, intime-se a CEF para que, tendo em vista o teor da certidão de fls. 43, esclareça a este juízo se insiste na diligência requerida. Prazo de dez dias. Em caso positivo, promova a serventia a expedição de carta precatória para citação conforme determinado no despacho de fls. 53. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.000028-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISBRASIL CONFECÇOES LTDA ME E ANTONIO CARLOS CRUZ E LUZIA DA SILVA CRUZ(SP037833 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA)

Vistos. Tendo em vista o informado às fls. 371/372, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 370. Promova a serventia a republicação da sentença proferida às fls. 360/365.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308783-0 - CIA/ DE CALCADOS PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 223/264 (R\$ 21.653.749,17). Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

91.0312153-4 - WILMA DE SOUSA CAMILO E DINA ROSSI E ALVARO EDMUNDO MARQUES E EURIPEDES CHIMECA DO REGO E HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS E ARMANDO TRIFFONI E BENEDITO CHIARELLI E UBIRAJARA ALVES DA SILVA E ANTONIO ZAMPOLO E ANTONIO CARLOS ROCHA E MARISA ROCHA DO AMARAL E ANGELO BESTETTI E ANTONIO ANDRE E WALDEMAR GONCALVES FARINHA E GLEYCE DELMA NEMER BACLAN E GUALBERTO NEMER E GLAUCO DESTHER NEMER E GILBERTO NEMER E GUALTER PEDRO NEMER E GUARACI NEMER E ABADIA EUGENIA NEMER E ARY PIRES E AMAURY MENEGARIO E MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE E REGINA HELENA DONATELI TOLOI E MIRIAM TERESINHA TOLOI E HERCILIA BELEM BARBOSA E RICARDO RODRIGUES DE MORAES E GERALDO ROSSI E NELSON FERRONI E ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO E ODETTE MOSSIN COSTA E DOMINGOS SEIXAS E ALCINO FRANCA E EDSON ASSUZENE E CLARICE ASSUZENE CORREA E DORACI ASSUZENE MISURACA E MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA E EDUARDO CICILINI E MARIA EMILIA BARBONE E JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR E MIGUEL ANANIAS FERREIRA E ANTONIO PAULO DE FARIAS E JOSE DERIGO E ARTHUR PRECINOTTO E ANTONIO DALTO E MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI E KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI E MAICON TIAGO DE CAMPOS BENZONI E AUGUSTO PASCHOAL E ALFREDO CLEMENTE E AROLDI CLEMENTE E AUREA CLEMENTE DE ARAUJO E NAIR SILVA DE CARVALHO E ANGELINA MALFARA RODRIGUES E MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA E ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO E MARIA DAS GRACAS FRANCISCO VALERIO E FRANCISCO DOMICIO E CUSTODIO DE BARROS LINS E AGENOR GERALDO E IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO E GUIDO SAVEGNAGO E WALTER VERIANO VALERIO FILHO E ROBERTO VALERIO E WAGNER VALERIO E MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA E VALENTINO TEZZON E EMA TEZZON E SANDRA TEZZON E ROMILDO TEZZON(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos. I - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar o termo de autuação do presente feito, alterando-se a sua classe, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) corrigir a grafia do nome da autora ODETTE MOSSIM COSTA ; c) corrigir a grafia do nome da autora REGINA HELENA DONADELLI TOLOI (v. fls. 1354); d) corrigir a grafia do nome da autora MIRIAM TERESINHA MASTROROSA (v. fls. 1358) II - Tendo em vista a informação de fls. 1974/1975 e considerando-se a tabela de fls. 1642, promova a secretaria: a) expedição de requisições de pagamento totais (PRC) referente aos honorários sucumbenciais dos autores: - Wilma de Sousa Camilo R\$2.755,51; - Ubirajara Alves da Silva R\$2.944,17; - Antonio André R\$ 2.229,71; - Odette Mossin Costa R\$3.562,65; - Nair Silva

de Carvalho R\$2.291,98 - Maria Aparecida Gomes Ribeiro Fonseca R\$2.828,60; - Roberto Bartolomeu Francisco (herdeiro de Jesus Francisco) R\$1.044,66; - Maria das Graças Francisco Valério (herdeira de Jesus Francisco) R\$1.044,65; - Francisco Domicio (herdeiro de Jesus Francisco) R\$1.044,65; b) expedição de requisições de pagamento totais (RPV) referente aos honorários sucumbenciais dos autores: - Maria de Lourdes Sampaio Pastore R\$1.201,29; - Geraldo Rossi R\$1.896,52; - Regina Helena Donateli Toloi R\$1077,03 (herdeira de Cinira Donateli Toloi); - Miriam Teresinha Toloi R\$1077,04 (herdeira de Cinira Donateli Toloi); - Antonio Dalto R\$1.860,57; c) expedição de requisições de pagamento totais (PRC) referente ao crédito do autor Ary Pires R\$22.557,71 e honorários sucumbenciais R\$2.255,77III - Deixo consignado, que após cumprimento integral da presente decisão só restarão para expedição os créditos dos autores Ubirajara Alves da Silva (R\$29.441,70) e Geraldo Rossi (R\$ 18.965,16) - valores de fls. 1642, que ficarão à disposição até habilitação de eventuais herdeiros. Int.

91.0312499-1 - AUGUSTO DE FREITAS CANDELARIA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência.Agravo regimental improvido(STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.)A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.4. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006....(TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido.(TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu.Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do

volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls. 93), sem computar juros de mora entre a data da conta acolhida. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

91.0322398-1 - MARIO GENTIL(SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I) Cuida-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos desde julho de 1997. Verifico, no entanto, que não consta na procuração outorgada ao patrono às fls. 06 os necessários poderes especiais de receber e dar quitação para fins de recebimento de valores. Assim, intime-se o advogado para que regularize sua representação processual, trazendo as autos procuração com poderes de receber e dar quitação expressos e outorgados pelo autor Mário Gentil. II) Adimplida a condição do item I, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 54/55). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo em 10 dias, requerendo ainda o que de direito, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição do alvará, nos termos das Resoluções 509 e 545 do CJF ficando assinalado que, não sendo retirado o alvará dentro do prazo de validade, a secretaria deverá proceder ao cancelamento do mesmo e encaminhar os autos novamente ao arquivo. III) Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com a vinda aos autos do do mesmo devidamente cumprido, considerando-se que se trata de depósito efetivado antes de fevereiro de 2004, promova a secretaria a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, em Ribeirão Preto/SP, informando: a) a identificação do processo judicial e do respectivo juízo; b) do (s) beneficiário (s) dos rendimentos (pessoa física ou jurídica) com o número do CPF ou do CNPJ; c) o nome e o CNPJ da entidade de direito público requerido; e d) o montante levantado, nos termos do Comunicado nº 05/04-COGE tendo em vista o levantamento dos valores depositados nos presentes autos. IV) Adimplidas todas as determinações supra e em nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

94.0304565-5 - ANNA SPANO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.026014-0.Int.

1999.03.99.008766-3 - JULIA DA SILVA COLA E MARIA DA CONCEICAO TAMANINI PELEGRINO E CLARICE GONZALO MELLO E BENEDITO APARECIDO DE BARROS E BENTO APARECIDO BONELLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos, etc. Verifico que o presente feito foi desarquivado ante petição da advogada Sílvia de Oliveira Garcia Gomes requerendo a expedição de alvará de levantamento, alegando reiterar pedido de desarquivamento desde 31 de março de 2008. Compulsando os autos, não obstante os argumentos trazidos, informo a advogada que, por despacho devidamente publicado no DOE em 31/10/2007, conforme certidão de fls. 289, foi deferida a expedição de dois alvarás de levantamento, na proporção de 50% da conta para cada um dos advogados, ou seja um para o advogado Osmar José Facin, que retirou seu alvará, e outro para Sílvia de Oliveira Garcia Gomes que, apesar de devidamente intimada, inclusive quanto ao prazo de validade de 30 dias da guia, ficou-se inerte. Via de conseqüência, o alvará vencido foi cancelado e os autos remetidos ao arquivo. Expeça-se a serventia outro alvará de levantamento, nos exatos termos do anteriormente expedido (0204/2007), conforme decisão de fls. 287, item II. Após, intime-se a advogada Sílvia de Oliveira Garcia Gomes para a retirada do mesmo, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição de alvará, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Por fim, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contada da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 300 verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0161/2009, em 28/05/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 300.

1999.03.99.023394-1 - ALCIDES FERRARI E SANDRA MARA DOS SANTOS E PAULO LOPES E SALVADOR BOVO E SEBASTIAO CORINA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Verifico que o presente feito foi desarquivado ante petição da advogada Sílvia de Oliveira Garcia Gomes requerendo a expedição de alvará de levantamento sob o argumento de que não houve expedição da guia a seu favor e que o processo, assim, foi arquivado. Compulsando os autos, não obstante os argumentos trazidos, informo a advogada

que, por despacho devidamente publicado no DOE em 27/07/2007, conforme certidão de fls. 192 verso, foi deferida a expedição de dois alvarás de levantamento, na proporção de 50% da conta para cada um dos advogados, ou seja um para o advogado Osmar José Facin, que retirou seu alvará, e outro para Sílvia de Oliveira Garcia Gomes que, apesar de devidamente intimada, inclusive quanto ao prazo de validade de 30 dias da guia, ficou-se inerte. Via de conseqüência, o alvará vencido foi cancelado e os autos remetidos ao arquivo. Expeça-se a serventia outro alvará de levantamento, nos exatos termos do anteriormente expedido (0120/2007), conforme decisão de fls. 183. Após, intime-se a advogada Sílvia de Oliveira Garcia Gomes para a retirada do mesmo, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição de alvará, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Por fim, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumpridos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contada da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 209 verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0160/2009, em 28/05/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 209.

2003.61.02.005488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010397-7) SANDRA MARIA CASAGRANDE DOS SANTOS E SIDNEIA DE AGUIAR FERREIRA E VANDIR DA COSTA FERREIRA (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP139227 - RICARDO IBELLI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E CAIXA SEGURADORA S/A (SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. 1- Tendo em vista as informações de fls. 606 e 609, intime-se a parte autora para que apresente o endereço atualizado das autoras Sandra Maria Casagrande e Sidnéia de Aguiar Ferreira. Prazo de dez dias. 2- Considerando-se ainda a notícia de alteração de endereço de duas co-autoras, intime-se o Sr. Perito para que informe a este Juízo sobre as diligências efetivadas para realização da perícia designada, bem como, sobre a apresentação do laudo respectivo. Prazo de dez dias. Int.

2004.61.02.003463-0 - SYLVIO MATTOS DA COSTA (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor SYLVIO MATTOS DA COSTA e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-26.981-9 e 2014-005-26.982-7, à ordem deste juízo. Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 142/143. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Por fim, retirados os alvarás em prazo hábil e com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, voltem conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 156: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0163/2009 e 0164/2009, em 01/06/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (01/06/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 156.

2006.61.02.000005-7 - NAIR DE SOUSA GABRIEL (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA SEGUROS S/A

Vistos etc. Considerando que a documentação trazida aos autos pelas partes e pelo INSS (fls. 510/516, 521/524 e 537/540) tenho por impertinente a produção tanto da prova oral requerida pela autora - que visa comprovar a tempestividade da comunicação do sinistro à Caixa Seguradora, bem como a invalidez da autora -, quanto da prova pericial requerida pela Caixa Seguradora, uma vez que a invalidez da autora restou comprovada pelas cópias do procedimento administrativo acostado pelo INSS (fls. 510/516). Destarte, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais, querendo. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

2006.61.02.003119-4 - PEDRO DA COSTA DIAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da sentença de fls. 199/213: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar o requerente em verba honorária, tendo em vista que a mesma litiga sob o pálio da justiça gratuita. (v. fl. 130)P. R.I.

2007.61.02.012154-0 - JOSE DOS REIS FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc.Baixo os autos em diligência.Antes de apreciar o mérito da lide, determino que a parte autora acoste aos autos certidão de inteiro teor referente ao feito n.º 2004.61.85.012388-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, notadamente quanto à fase processual atual em que se encontra o feito.Após, vista ao INSS ao INSS, pelo prazo de cinco dias.Int.

2008.61.02.000588-0 - ANTONIO PAULO CALIENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. Considerando-se o informado às fls. 270/271, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 26/05/2009.Intimem-se as partes para que, cientes da impossibilidade de oitiva do perito Gil Vicente da Silva Parisi, requeiram o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.006791-4 - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP248317 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Dê-se vista às partes da cópia do Procedimento Administrativo nº 10840.000984/2008-56 autuada em apenso. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.02.008909-0 - SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Vistos em inspeção. 1- Especifique a parte autora as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Deixo consignado que a União Federal, em sede de contestação, entendendo que as matérias envolvidas na presente lide são exclusivamente de direito, não tem mais provas a produzir. 2- Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls. 71 (R\$ 427.158,14 - conta nº 2014-635-26653-4), utilizando-se os dados constantes no requerimento de fls. 108. Int.

2008.61.02.009623-9 - PAULO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 70: Vistos. 1. Certifique a serventia a não apresentação de contestação pelo INSS. 2. Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, expeça-se ofício ao Setor de Perícias Médicas para agendamento do ato, consoante escala programada daquele setor, devendo o ofício permanecer acostado na contracapa dos autos até a sua retirada pelo advogado do periciando. Deixo consignado que a perícia designada deverá ser realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Após, intime-se o(a) patrono(a) do(a) periciando(a) para providenciar a retirada do ofício que trata o item 2 supra, que deverá estar devidamente instruído de cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e das indicações de assistentes técnicos, quando houver, no prazo de dez dias, encaminhando-o ao setor de perícias médicas, sob responsabilidade do periciando. 4. Cumprido o item 3, deverá a parte autora informar este juízo a data designada para a realização da perícia, bem como comparecer à perícia, na data e local agendados, independente de nova intimação. 5. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Ofício nº 0223/2009-A expedido cf. item 2 à disposição do advogado do periciando para retirada.

2009.61.02.000622-0 - DIRCE FREZARIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, conforme cálculos da contadoria (fls. 37/41).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.005284-8 - JOSE MARIO DALPICOLO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente a este Juízo os extratos solicitados pela contadoria às fls. 24.Adimplida a determinação supra, tornem os autos àquele setor para o cumprimento do despacho de fls. 23.Int.

2009.61.02.005987-9 - MARIA ANGELICA MADALENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.005993-4 - CARLOS CESAR COMUNIAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.61.02.006028-6 - MANOEL ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.006103-5 - EDMEA DE SOUZA GOMES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.1- Preliminarmente, considerando-se que a Receita Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo do presente feito, promova a parte autora o aditamento da inicial.2- Tendo em vista que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258

e seguintes do CPC, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.006174-6 - WEBER FERREIRA DE CARVALHO(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva da requerida, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Cite-se a CEF, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

2009.61.02.006264-7 - GERALDO MESQUITA DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0301914-2 - OSVALDO ARRUDA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 203: Vistos em inspeção. Considerando-se os documentos de fls. 147/148, expeça-se mandado para intimação dos sucessores do autor falecido, para que, querendo promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC, por meio de advogado regularmente constituído, para fins de recebimento da importância apurada conforme cálculos de fls. 168. Juntado aos autos o mandado cumprido, aguarde-se por trinta dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.02.019416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0303996-9) LUIZ CARLOS BARBOSA E LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA(SP171433 - CARLA CAMORIM CHRISTÓFANI DE ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 103).Após, promova-se a intimação da embargante para a retirada do mesmo.Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.Certidão de fls. 106: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0165/2009 em 01/06/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (01/06/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 106.

2008.61.02.007241-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013251-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO RAZANAUSKAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 33: Vistos, etc. Recebo a petição de folhas 26/32 como aditamento à inicial e por consequência, recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.002835-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOMAC IND/ E COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E JOSE ANTONIO TEIXEIRA PINTO E MIRIAM APARECIDA FERREIRA PINTO

Vistos.Dê-se ciência à exequente do teor ofício de fls. 79/80 pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que qualquer manifestação deverá ser realizada diretamente no juízo deprecado.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

2008.61.02.012356-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SIMONE ROSATI PEDRO

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0310171-0 - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência as partes do teor do ofício de fls. 528/531, bem como das informações de fls. 534/538, devendo requerer o que de direito, inclusive em relação ao depósito de fls. 494. Prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0305859-0 - APPARECIDA MARIA MILLIOTI AZENARI E APPARECIDA MARIA MILLIOTI AZENARI E DIRCEU ANTONIO ORSI E DIRCEU ANTONIO ORSI E PEDRO ARROYO E PEDRO ARROYO E MARIA APARECIDA GARCIA COLOMBARETTI E MARIA APARECIDA GARCIA COLOMBARETTI E JOSE CARLOS RAMOS E JOSE CARLOS RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando-se a conversão do depósito à ordem deste juízo, expeça-se outro alvará de levantamento nos mesmos termos do de nº 084/2009, ou seja, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.IV- Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham conclusos para sentença. Int.Certidão de fls. 243 verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0166/2009 em 01/06/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (01/06/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 243.

Expediente Nº 631

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.001763-0 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

r. sentença de fls. 458/467: (...) 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), e DENEGO A SEGURANÇA, ficando expressamente revogada a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Oficie-se ao relator do agravo interposto, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

2009.61.02.002100-1 - DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 475/481 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

2009.61.02.005048-7 - CELSO AUGUSTO(SP282219 - PRISCILLA AUGUSTO ABIB) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP

r. sentença de fls. 34/37: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. P.R.I.

2009.61.02.007155-7 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X DIRETOR DA CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

r. decisão de fls. 118/119: (...) ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Int.-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1688

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.02.008852-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GILBERTO CAGLIARI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) E MARIA ANGELICA DE CASTRO GOMES(SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) E CLAUDIA MARIA BONOME AMARO(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) E EURIPA ABADIA DE LACERDA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) E ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

1. Defiro a produção de prova oral.Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 01 de JULHO de 2009, às 14 horas, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação.2. A juntada de documentos requerida às fls. 1429 pela co-ré Andrade Galvão Engenharia Ltda. deverá ser efetuada até a data da audiência.3. Prejudicado o pedido formulado pela ré Andrade Galvão Engenharia Ltda. de esclarecimentos pelo perito judicial das questões levantadas por seu assistente técnico às fls. 1363/1366 (cf. fls. 1429/1430), uma vez que já foi apreciado às fls. 1408.Intimem-se.

2002.61.02.011673-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) E UNIAO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SIDNEY DO CARMO(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA) E JULIA LAUDARI DO CARMO E ELENIR DO CARMO PONCHIO E ELENILDA DO CARMO TITOTO(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA)
II. Acolho o pedido de ingresso do IBAMA no polo ativo, como assistente litisconsorcial, conforme requerido pelo MPE às fls. 15 e pela autarquia às fls. 284 e 300. Ao SEDI para as anotações pertinentes.III. Atento às manifestações do MPE (fls. 297/298), do IBAMA (fls. 301/303) e do MPF (fls. 305/306), determino o prosseguimento do feito, deixando para a sentença a ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantesIV. In casu, verifico que o laudo apresentado pela engenheira florestal não respondeu aos quesitos formulados pelo juízo (fls. 256), pelo MPF (fls. 257), pela União (fls. 262), e pelo MPE (fls. 265).Com a resposta, providencie a secretaria a imediata intimação das partes.V - Sem prejuízo, concedo aos requeridos o prazo de 15 dias para, querendo, juntar os documentos mencionados à fl. 270, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvel.

2002.61.02.011859-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E UNIAO FEDERAL E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALDYR FERNANDES DE PAULA E TEREZINHA APARECIDA MARTURANO DE PAULA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

II. Atento às manifestações do MP estadual (fls. 354/355), do IBAMA (fls. 357/359) e do MPF (fls. 362/363), determino o prosseguimento do feito, deixando para a sentença a ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitante.In casu, observo que a realização de perícia no imóvel já foi determinada. O MPE (fls. 265) já apresentou seus quesito.III - Prossiga-se com a intimação do MPF, da União, do IBAMA e dos réus para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecerem quesitos e/ou indicarem assistente técnico. IV - Sem prejuízo, concedo aos requeridos o prazo de 15 dias para, querendo, juntarem os documentos mencionados à fl. 339, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvel. V - Cumprido o item III supra, a perícia deverá ser realizada pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo, por técnico ambiental daquele órgão.Para tanto, oficie-se ao Senhor Diretor do DFM, COM URGÊNCIA, solicitando a designação de um técnico ambiental, bem como a fixação da data da vistoria.Com a resposta, providencie a secretaria a imediata intimação das partes.

2002.61.02.011863-4 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HELIVELTON PASCHOAL VOLTARELLI DONATO E JUDITH APARECIDA VOLTARELLI DONATO GIANETI E JUDITH VOLTARELLI DONATO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

...II. Atento às manifestações do MPE (fls. 508/509), do IBAMA (fls. 511/513) e do MPF (fls. 515/516), determino o prosseguimento do feito, deixando para a sentença a ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes....Desta forma, oficie-se ao Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo, com cópia do laudo de fls. 489/491, para que a perita providencie o complemento do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, com as respostas aos quesitos acima reportados, bem como aos seguintes quesitos em acréscimo deste juízo...Com a resposta, providencie a secretaria a imediata intimação das partes.IV - Sem prejuízo, concedo aos requeridos o prazo de 15 dias para, querendo, juntar os documentos mencionados à fl. 487, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvel.

2004.61.02.009130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEY FRANCISCO GULLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

...II. Atento às manifestações do IBAMA (fls. 268/270) e do MPF (fls. 273/274), determino o prosseguimento do feito, deixando para a sentença a ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes. In casu, observo que a realização de perícia no imóvel já foi determinada. III. Prossiga-se com a intimação do MPF, da União, do IBAMA e do réu para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecerem quesitos e/ou indicarem assistente técnico. IV. Sem prejuízo, concedo ao requerido o prazo de 15 dias para, querendo, juntar os documentos mencionados à fl. 253, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvel. V. Cumprido o item III, a perícia deverá ser realizada pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo, por técnico ambiental daquele órgão, com exceção da Senhora Erica Fabiana Salles de Camargo (caso se trate de servidor do referido Departamento), eis que a mesma já atuou na fase do inquérito civil - fls. 24/27. Para tanto, oficie-se ao Senhor Diretor da DFM, COM URGÊNCIA, solicitando a designação de um técnico ambiental, bem como a fixação da data da vistoria. Com a resposta, providencie a secretaria a imediata intimação das partes.

2004.61.02.009151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) E UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU) X MARGARIDA PEDAGI GIRIO(SP112069 - ANTONIO AUGUSTO MIRANDA E SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO)

...Assim, intime-se os requeridos a comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, que cumpriram integralmente o PMAD. Sem prejuízo, dê-se ciência desta decisão ao MPF e à União.

2004.61.02.009152-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ALDO BERLINGERI FILHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

...II. Atento às manifestações do IBAMA (fls. 247/249) e do MPF (fls. 253/254), determino o prosseguimento do feito, deixando para a sentença a ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitante. In casu, observo que a realização de perícia no imóvel já foi determinada. III - Prossiga-se com a intimação do MPF, da União, do IBAMA e do réu para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecerem quesitos e/ou indicarem assistente técnico. IV - Sem prejuízo, concedo ao requerido o prazo de 15 dias para, querendo, juntar os documentos mencionados à fl. 233, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvel. V - Cumprido o item III supra, a perícia deverá ser realizada pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo, por técnico ambiental daquele órgão, com exceção da Senhora Erica Fabiana Salles de Camargo (caso se trate de servidor do referido Departamento), eis que a mesma já atuou na fase do inquérito civil - fls. 22/25. Para tanto, oficie-se ao Senhor Diretor da DFM, COM URGÊNCIA, solicitando a designação de um técnico ambiental, bem como a fixação da data da vistoria. Com a resposta, providencie a secretaria a imediata intimação das partes.

2004.61.02.009159-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E UNIAO FEDERAL E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X JOAO DELASPORE RAMOS(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

...II. Atento às manifestações do IBAMA (fls. 259/261) e do MPF (fls. 263/264), determino o prosseguimento do feito, deixando para a sentença a ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes... Desta forma, oficie-se ao Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo, com cópia do laudo de fls. 246/251, para que a perita providencie o complemento do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, com as respostas aos quesitos acima reportados, bem como aos seguintes quesitos em acréscimo deste juízo... IV - Sem prejuízo, concedo ao requerido o prazo de 15 dias para, querendo, juntar os documentos mencionados à fl. 238, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvel.

2004.61.02.009160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E UNIAO FEDERAL E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

...II. Atento às manifestações do IBAMA (fls. 268/270) e do MPF (fls. 272/273), determino o prosseguimento do feito, deixando para a sentença a ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes. In casu, observo que a realização de perícia no imóvel já foi determinada. III - Prossiga-se com a intimação do MPF, da União, do IBAMA e

do réu para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecerem quesitos e/ou indicarem assistente técnico.IV - Sem prejuízo, concedo ao requerido o prazo de 15 dias para, querendo, juntar os documentos mencionados à fl. 253, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvelV - Cumprido o item III supra, a perícia deverá ser realizada pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo, por técnico ambiental daquele órgão, com exceção da Senhor Sílvia Fernandes Alvarenga (caso se trate de servidor do referido Departamento), eis que o mesmo já atuou na fase do inquérito civil - fls. 22/23.Para tanto, oficie-se ao Senhor Diretor da DFM, COM URGÊNCIA, solicitando a designação de um técnico ambiental, bem como a fixação da data da vistoria.Com a resposta, providencie a secretaria a imediata intimação das partes.

2004.61.02.009162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) E UNIAO FEDERAL E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO MARCONATO E MARIA HELENA GAZOTTO MARCONATO E WALDOMIRO MARCONATO E RUTH GAZOTTO MARCONATO E ADAO APARECIDO MARCONATO E THEREZINHA TONINI MARCONATO E DOMINGOS GAZOTTO E MIQUELINA SIA GAZOTTO(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)
...Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo de fls. 306/310, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas ex lege. Sem honorarios advocatícios.P.R.I.

2005.61.02.008328-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E UNIAO FEDERAL E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X LEVI MUNHOZ PEREIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
...II. Atento às manifestações do MPE (fls. 274/275), do IBAMA (fls. 277/279) e do MPF (fls. 281/282), determino o prosseguimento do feito, deixando para a sentença a ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes....Desta forma, oficie-se ao Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo, com cópia do laudo de fls. 257/258, para que a perita providencie o complemento do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, com as respostas aos quesitos acima reportados, bem como aos seguintes quesitos em acréscimo deste juízo...Com a resposta, providencie a secretaria a imediata intimação das partes.IV - Sem prejuízo, concedo ao requerido o prazo de 15 dias para, querendo, juntar os documentos mencionados à fl. 250, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvel.V - Desapensem-se os presentes autos dos de n. 2004.61.02.003653-5 e 2008.61.02.011242-7.

2006.61.02.005561-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LAR FREDERICO OZANAN OBRA UNIDA A SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP090901 - VICENTE DE PAULO MASSARO)
Fls.167/ 168: defiro.Intime-se o réu para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as avaliações médicas realizadas nos idosos internados no lar.Após, dê-se vista o autor e ao MPF, no prazo de 5 dias.

2006.61.02.013922-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP206046 - MARCO VINICIUS PALA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Desconstituo o curador especial nomeado às fls. 1416 ante as informações da certidão de fls. 1418, e nomeio para o encargo o Dr. Jefferson Renosto Lopes, OAB/SP n. 269.887, com escritório profissional à rua Afonso Taranto, 66, Nova Ribeirânia, nesta.Intime-se, pessoalmente, da presente nomeação e das determinações de fls. 1416. Cumpra-se.

2007.61.02.008830-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) E MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI)
Fls. 223 e 231/232: defiro o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.02.010801-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MILTON PLINIO DE SOUZA E CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A CIA/ ENERGETICA DE MINAS GERAIS E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS-SP
CERTIDAO DE FLS.126:: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CP

2008.61.02.011323-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE LOPES FERNANDES NETO E WANDERLEY PORCIONATO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) E CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) E RODRIGO

GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) E JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) E WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) E MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SPI32518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) E IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO E ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

III. item 4 de fls. 187/188: tendo em vista a indisponibilidade dos imóveis matrícula 5.388 (fls. 139/140), matrícula 8.238 (fl. 141), matrícula 1.913 (fls. 142/145), matrícula 1.144 (fls. 146/147), matrícula 2.515 (fls. 148/149), matrícula 6.396 (fls. 150), matrícula 6.425 (fl. 151), matrícula 6.428 (fls. 152/153), matrícula 4.057 (fls. 154/155), matrícula 8.123 (fls. 156), matrícula 9.844 (fls. 157), matrícula 8.120 (fl. 158) e matrícula 2.043 (fls. 159/160), já averbadas nos respectivos CRIs, bem como o bloqueio dos veículos relacionados às fls. 191/200, indefiro por ora, o pedido de ampliação da indisponibilidade de bens dos requeridos. IV. Acolho o pedido de ingresso da União no polo ativo, como assistente litisconsorcial, conforme requerido às fls. 321/324. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2005.61.02.007461-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da advogada voluntária requerido á fl. 71. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2009 às 15 horas, trazendo a CEF sua proposta, por preposto, se o caso, e os advogados poderes para transigir. Intimem-se, pessoalmente as partes e a advogada voluntária

2007.61.02.006046-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA E JOSE LOPES BUENO

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2009 às 14:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir

2007.61.02.009424-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ENILCE ROSA DE SOUSA E ENILVA ROSA DE SOUSA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2009 às 15 hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

2007.61.02.014431-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA CAROLINA MARZOLA CAMPOS E TERESINHA REGINA MARZOLA

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2009 às 14 hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

2008.61.02.005030-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO RODRIGUES ZUZA

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2009 às 15:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

2008.61.02.010219-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA APARECIDA FRANCISCO E MARIA SUELI ELIANA FRANCISCO E SEBASTIAO DOMINGOS FRANCISCO(SP259512 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2009 às 14:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

2008.61.02.010390-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA MOHERDAUI DA SILVA RE E NELSON JOSE FERREIRA E MARIA CHRISTINA RE FERREIRA

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2009 às 15hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

2008.61.02.010409-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO MIGUEL DE FARIA E MARIA ESCANDORA MIGUEL DE FARIA(SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2009 às 16 hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

2008.61.02.011208-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ACACIO AUGUSTO TOBIAS VIEIRA E ACACIO TOBIAS VIEIRA E CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 23/06/2009 às 15:30 hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0303840-0 - SANESG ENGENHARIA LTDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Após, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Se nada requerido, exeqa-se o requisitório, conforme decisão anterior.

97.0317764-6 - ALVINA MARIA DE ANDRADE E JOSE LUIZ RIZZO E LUIZ ALBERTO OLHE E LUIZ CARLOS APARECIDA DONZELI E MOISES AUGUSTO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Fls. 357, segundo parágrafo e 364/374: conforme já decidi em processo onde a mesma questão foi colocada, o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou durante a fase de conhecimento. Ademais, no caso concreto, o ingresso do novo causídico se deu somente após a apresentação dos cálculos de execução, dos quais o INSS não embargou (fls. 259), ou seja, quando já havia iniciado a execução, não havendo que se invocar neste momento processual a regra estatuída no citado artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Logo, a requisição dos honorários de sucumbência deverá ser expedida em nome do advogado Donato Antonio de Farias, tal como requerido no item c, de fls. 369. Quanto ao item b do mesmo petítório, não verifico qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual indefiro o requerimento formulado. Isto considerado e diante da concordância com os cálculos de fls. 353 manifestada pelas partes às fls. 355/verso, 357 e 364/370, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 559/07.Int.

2003.61.02.005485-5 - CLAUDENIR APARECIDO BRAZ E EDNA APARECIDA DA SILVA E ISAIAS BARBOSA E JOAO DIONISIO FILHO E JOSE DOS REIS VERONA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E EGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Fls. 610/611: tendo em vista o tempo transcorrido e os argumentos apresentados, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para a Engindus Engenharia Industrial cumprir a determinação de fls. 605. Int.

2007.61.02.002719-5 - EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Junte-se a consulta extraída do TRF desta Região relativa à decisão proferida no conflito de competência nº 10.229.cia n. 10229, referente a estes autos2. Adotando-se a mesma decisão que proferi nos autos nº 2006.61.02.013507-8, indefiro o pedido do MPF para vista dos autos, a partir de cada ato praticado.Dê-se ciência desta decisão aop MPF, por mandado.o-se vista ao MPF para contra 3. Após, cite-se e intime-se a União acerca dos documentos juntados às fls. 828/834 e 836/861. Deverá constar do mandado que - tendo em vista a alegação da União à fl. 712/713 - a partir do último parágrafo de fl. 712 - a requerida deverá instruir sua defesa: a) com relatório sucinto de todos os atos que adotou na ação fiscal que desaguou na constituição do crédito tributário discutido nestes autos, de forma cronológica; e b) com a indicação expressa das provas que obteve para a constituição do crédito tributário que não decorreram da ação de busca e apreensão, juntando os documentos que comprovam a sua assertiva. Int. .

2007.61.02.008409-9 - VALDEMIR REGINALDO AMANCIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Fls. 134: defiro a produção da prova oral requerida.Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 18 de agosto de 2009, às 14:30 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal. Int.

2007.61.02.012149-7 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro às partes o prazo sucessivo de cinco dias para alegações finais, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

2007.61.02.013756-0 - ANTONIO DE PADUA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS.122:Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls:113/121.

2008.61.02.004755-1 - PAULO PAULINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS.214:Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls:93/212.

2008.61.02.008333-6 - DIRCE GONCALVES CICARINO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Certidão de fls.89: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

2008.61.02.011244-0 - VILMA APARECIDA LOPES ZUCATTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 09/06/2009, às 15hs, devendo a Secretaria providenciar as intimações do INSS, das testemunhas arroladas às fls. 12 e da autora para prestar depoimento pessoal.Sem prejuízo, dê-se vista às partes de fls. 69/89, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.02.012347-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 83, com urgência. Renovo ao autor o prazo de cinco dias para apresentar quesitos e indicar o assistente técnico. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

2008.61.02.012863-0 - JOSE AUGUSTO GALVAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.013601-8 - IRONE APARECIDA LINO MARCONDES MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.013818-0 - WALDEMAR HANSEN E ZULMIRA VERRA HANSEN(SP213248 - LUIZ FERNANDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, observando-se que deve corresponder ao benefício econômico que pretende auferir.Pena de extinção. Int.

2008.61.02.014334-5 - ONECIO JOSE DE SOUSA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A simples declaração do interessado de que não pode suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tal previsão, contudo, não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de honrarem-se as despesas judiciais sem prejuízo ao próprio sustento e ao da família.É o caso dos autos. O simples argumento de que é pobre na acepção legal do termo não justifica a concessão dos benefícios pleiteados, sobretudo porque o que se postula é a correção de saldo de poupança, a demonstrar que o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, assim, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. Indefiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora recolher as custas iniciais pertinentes e regularizar a representação processual.Pena de extinção. Intime-se.

2008.61.02.014542-1 - YOLANDA APARECIDA TOMAZ(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A simples declaração do interessado de que não pode suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tal previsão, contudo, não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de honrarem-se as despesas judiciais sem prejuízo ao próprio sustento e ao da família.É o caso dos autos. O simples argumento de que é pobre na acepção legal do termo não justifica a concessão dos benefícios pleiteados, sobretudo por ser a autora aposentada, possuindo renda, bem como por postular a correção de saldo de poupança, a demonstrar que pode suportar as despesas processuais, revelando, assim, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. Indefiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora recolher as custas iniciais pertinentes.Pena de extinção. Intime-se, anotando-se a prioridade na tramitação processual.

2009.61.02.000014-9 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.001336-3 - WANDERLEY GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil e a propositura de ação idêntica no Juizado Especial Federal, extinta sem apreciação de mérito. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.001470-7 - LUIZ SEBASTIAO BOLITO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias autorizem a convicção de que o pedido de assistência se presta, em verdade, para afastar os eventuais efeitos da sucumbência, em caso de insucesso na demanda. É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, comerciante, recebendo salário em junho de 2008 de R\$ 2.280,00 (cf. fls. 112). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.001570-0 - JOSE AUGUSTO SOARES DIAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil e a planilha trazida às fls. 17/19. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.002289-3 - GERSON GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.002795-7 - REGINA MAURA TAVARES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.002796-9 - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.003005-1 - IVO CRESCENCIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 260, do CPC, apresentando planilha de cálculos. Pena de indeferimento e extinção. Intime-se, anotando-se a prioridade na tramitação processual.

2009.61.02.005344-0 - NELSON DE OLIVEIRA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local. Intime-se o autor. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.02.001580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO E HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP138605 - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CERTIDAO DE FLS.716: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 711/715

2008.61.02.001969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014531-0) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA E PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/09 às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Para a audiência, a CEF deverá trazer planilha atualizada de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida (desde a data da liberação do crédito), indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, bem como os extratos desde a data em que efetuado o contrato até 01.08.2006. Int.0

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.02.007528-1 - SEBASTIAO PAULA LANCE E SEBASTIAO PAULA LANCE E MARIA LUIZA MARIANO LANCE E MARIA LUIZA MARIANO LANCE(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se, como requerido, o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 87/88, intimando-se para retirada em 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte ré, conforme noticiado às fls. 86/93, e concordância da parte autora (cf. fls. 95), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.02.000549-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO E HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Fls. 1520, 1598, 1602 e 1608: expeça-se mandado de levantamento das penhoras averbadas nas matrículas 77.024, 73.645, 77.040 e 74.731, bem como seja desconsiderado da determinação de fls. 1581 o levantamento da penhora averbada na matrícula 77.645, conforme o ofício n. 299/2009, de 05.03.2009, do 2º CRI-Ribeirão Preto, prenotação n. 277506. Cumpra-se. Oficie-se. Após, publique-se o despacho de fls. 1581.

2004.61.02.008274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADRIANA APARECIDA DE LACERDA PINTO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Tendo em vista o silêncio da CEF em relação ao despacho de fls. 128, convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 16 de junho, às 15 h 30 min. A CEF deverá indicar preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

2006.61.02.014531-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA E PEDRO OMAR SAUD UAHIB

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.02.013298-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Certidão fls.49: Intimar a parte (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 34/47.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1756

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.005521-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005345-2) RAULI DOS SANTOS SOUZA E JOSE CARLOS DA SILVA E RAFAEL FREITAS NASCIMENTO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 44-46 que indeferiu o requerimento de relaxamento de prisão em flagrante e também o pleito subsidiário de liberdade provisória, formulados pelos requerentes, Rauli dos Santos de Souza, José Carlos da Silva e Rafael Freitas do Nascimento, que sustentam, em síntese, que comprovaram ter residência fixa e trabalho lícito. Os requerentes ainda aduzem que o Ministério Público Federal, por ocasião de sua manifestação

acerca daqueles pedidos que foram indeferidos, opinou pela suspensão do processo, concordando com a concessão do benefício legal. As fls. 56-57, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Da análise dos autos, verifico, que, ao contrário do que alegam os requerentes, não ficou demonstrado que todos possuem residência fixa, porquanto, exceto com relação a José Carlos, os respectivos comprovantes estão em nome de outras pessoas (fls. 8, 14 e 22). Anoto, outrossim, que, em razão de seus antecedentes (fls. 11, 18 e 25), os requerentes não podem se beneficiar da suspensão condicional do processo. Destaco que, ainda que os requerentes ostentassem bons antecedentes criminais, além de outras qualidades pessoais, não haveria óbice à decretação da prisão cautelar. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EVITAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA. REITERAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS E POSSÍVEL INIBIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I - A prisão preventiva baseada em fatos concretos, decretada para a manutenção da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, não se mostra ilegal ou abusiva. II - A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação da segregação cautelar, desde que adequadamente fundamentada e decretada por autoridade competente. III - Prisão que não viola a presunção de não culpabilidade. IV - Ordem denegada. (STF, HC 93901-RS, DJe-117 27.6.2008) Por fim, ressalto, que, ao pedirem a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de relaxamento de prisão e de liberdade provisória, os requerentes não apresentaram qualquer elemento novo que pudesse modificar situação probatória configurada nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, para manter a r. decisão de fls. 44-46 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1758

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.011984-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BATISTA SALGADO VIEIRA E NILZA DOS SANTOS VIEIRA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Considerando o teor da f. 113, homologo a transação firmada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. Determino o levantamento da penhora realizada à f. 94, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.02.010540-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA E ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

DE OFÍCIO: Vista aos Executados-Embargantes do documento de fls. 60/62, pelo prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.02.000900-7 - JOSE AFONSO HENRIQUE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA DIVISAO/SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 165: Ciência ao impetrante do documento juntado. Após, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.02.012034-5 - LUCAS CAITANO(MG072809 - ALLAN HELBER DE OLIVEIRA) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO E AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal para excluir do pólo passivo o Agente de Fiscalização do IBAMA, e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarar improcedente o pedido inicial, denegando a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa e o arquivamento dos autos.

2008.61.02.014045-9 - PRONTOVACIN SISTEMA DE VACINACAO INTEGRAL LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 53-57: recebo como aditamento a inicial. Defiro o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a impetrante comprovar o recolhimento das custas devidas à União Federal, bem como fornecer cópia do aditamento para formação da contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2009.61.02.000110-5 - DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tópico final da r.sentença de fls. 139/143: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 18 da Lei n. 1.533/51. Ressalto, por oportuno, que esta decisão não obsta a que a impetrante venha veicular sua pretensão pelas vias ordinárias. Custas, pela impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

2009.61.02.002989-9 - ROSARIA MARIANO RAMOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela impetrante, respeitadas os termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.02.003209-6 - JOSLAINE APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSLAINE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA contra ato do Reitor da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, visando assegurar sua matrícula no 3º período do curso Direito, apesar de encontrar-se em dívida com a entidade de ensino.Sustentou, em síntese, que, em razão de seu inadimplemento, foi impedida de renovar sua matrícula, o que é totalmente ilegal, porquanto a instituição de ensino pode se valer dos meios processuais adequados para receber seus créditos. Aduz, também, que a conduta do impetrado, além de ofender princípios constitucionais, consiste em cobrança constrangedora, vedada pelo art. 42 do CDC.Juntou os documentos de fls. 20-28.A r. decisão de fls. 31-36 indeferiu a liminar.A autoridade impetrada apresentou as informações e documentos de fls. 43-56.O Ministério Público Federal elaborou o parecer de fls. 59-60, manifestando-se pela denegação da ordem.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito, que, em seguida, é analisado.Segundo se constata dos autos, o motivo que impediu a renovação da matrícula da impetrante foi a situação de inadimplência por ela experimentada. Destaco que, apesar de a educação ter sido elevada constitucionalmente à condição de direito social (art. 6º) e dever do Estado, necessário para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), o legislador ordinário optou por simplesmente equiparar o ensino particular à prestação de serviços como quaisquer outros, condicionando o seu fornecimento à contraprestação em pecúnia por parte do aluno. Anoto, também, que as instituições de ensino de nível superior não podem interromper a execução do contrato pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que, além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio.De outra parte, não se pode obrigar aquela mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois, neste caso, haveria afronta a outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade. Assim, há que se observar os princípios que regem a matéria de modo a não desmerecer a instituição particular ou suprimir um direito fundamental.Ressalto, outrossim, que existe norma específica que autoriza a não renovação da matrícula dos inadimplentes em curso escolar, qual seja o art. 5º da Lei 9.870/99, que reza:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Esse dispositivo afasta a aplicação da norma do art. 6º da mesma lei, que apenas veda genericamente a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente. Sobre o tema já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE.(omissis)4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC

nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).(omissis)(STJ, AGRESP 951206, Processo 200701110032 - SC, Primeira Turma, DJE 03/03/2008).Portanto, não há fundamento para inquirir de inválida ou abusiva a conduta do impetrado.Ante o exposto, denego a segurança.Custas na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo que não haja a interposição de recurso, porquanto a presente sentença se encontra sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2009.61.02.005549-7 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Tendo em vista que não houve pedido de apreciação de medida liminar, e ainda, com a vinda das informações dos outros juízos acerca de eventual prevenção, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, para prestar as informações no prazo legal. Com a vinda, abra-se vistas ao representante do Ministério Público Federal.

2009.61.02.005550-3 - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Tendo em vista a vinda das informações das f. 618 e 639, reputo não caracterizada a litispendência e ou prevenção. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

2009.61.02.005730-5 - LEO E LEO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP E PRESIDENTE DA 5ª TURMA JULGAMENTO DEL REC FED DO BRASIL RIB PRETO - SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Posto isso, indefiro a liminar.Notifiquem-se as autoridades apontadas coatoras, dando-lhes ciência da presente decisão e solicitando-lhes as informações, no prazo legal.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para sentença.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1663

MONITORIA

2008.61.02.010877-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA APARECIDA DE MELO E CLEDSON GONCALVES LOPES E ANDERSON DE MELO LOPES(SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN)

Manifeste-se o réu Cleudson Gonçalves Lopes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fls. 91/5), sob pena de aquiescência tácita. Fl. 95: anote-se. Observe-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0307082-6 - COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/4: remetam-se estes autos, desapensando-os, à Diretoria da Divisão de Agravo de Instrumento da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, por ofício. Int., com urgência.

2006.61.02.011572-9 - ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO E VANIA BORGES MIKAWA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

1. Recebo a apelação de fls. 438/450 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autores - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, desapensem-se e subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.002366-0 - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

expeça alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Impetrante, Companhia Energética Santa Elisa,

intimando o seu procurador a retirá-lo em Secretaria, observado o seu prazo de validade (30 dias). Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.obs.: retirar alvara de levantamento em Secretaria. Data de expedição dele:01/06/09

2008.61.02.014042-3 - MOVEIS HANS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

julgo improcedente o pedido e nego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

2008.61.02.014117-8 - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 133/149 no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado - impetrado - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.02.000107-5 - VALDOMIRO ARISTIDES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, tornando definitiva a liminar concedida, determinar ao INSS que considere já cumpridas as exigências de fls. 75, tendo em vista a apresentação do registro do vínculo laboral em CTPS, e que, por conseguinte, dê seguimento normal à análise do pedido administrativo mencionado na inicial. A presente ordem não impede que o INSS exerça a qualquer tempo o seu poder de fiscalização para verificar, por seus próprios meios, mesmo que a posteriori, a veracidade do conteúdo da CTPS do impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oficie-se à agência do INSS em Bebedouro para que cumpra a liminar deferida nos autos considerando como já devidamente atendidas as exigências formuladas por meio do documento de fls. 75. O ofício deverá ser instruído com uma cópia desta sentença, da liminar e dos documentos de fls. 12/47.P.R.I.C.

2009.61.02.001491-4 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Pelo exposto, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à contribuição previdenciária paga pelo empregador ao empregado, nos quinze primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença e auxílio-acidente;(b) declarar o direito do impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de 28.01.2004 (prescrição quinquenal), discriminados nos autos, com parcelas vincendas da cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Juros moratórios após o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN). À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao TRF. P. R. Intimem-se.

2009.61.02.002699-0 - VANILDA HELENA AMARAL DOS SANTOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Verifico, pelas informações de fls. 27, que nos autos do procedimento administrativo nº 146.715.431-5, o INSS enviou correspondência ao impetrante, para que se manifestasse sobre o interesse na concessão de aposentadoria proporcional, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou pela alteração da data de entrada do requerimento, para o dia em que completou 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, mas a carta foi devolvida pelos Correios com o carimbo de ausente. Tendo em vista que o impetrante manifestou interesse na concessão do benefício pretendido nos autos, a partir do dia em que completou 30 anos de tempo de contribuição, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o INSS manifeste-se, em 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos do procedimento administrativo mencionado, sobre o pedido de fls. 74. Com a solução da questão no âmbito administrativo, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.02.006942-3 - MARIA MOREIRA DA CRUZ(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 12: defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (CIC e carteira de identidade); b) indique corretamente a autoridade coatora; c) regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público ou com assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas; d) forneça cópia completa dos documentos que acompanham a inicial para a devida instrução da contrafé, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.533/51. Após o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se, com

urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014512-3 - CRISTOVAM DOS REIS(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente (fls. 78/79), sob pena de aquiescência tácita.Int.

2009.61.02.000308-4 - LUIZ SERGIO ASSUNCAO(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 64: prejudicado o pedido ante a manifestação posterior. Fls. 65/6: manifeste-se o autor em 10 (dez) dias, declinando o número correto de sua conta poupança e o número da agência em que foi aberta. Int.

2009.61.02.001315-6 - ERIKA DA SILVA BRONZI E JOSE RIBEIRO DA SILVA E LUIZ CARLOS BRONZI(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista aos requerentes dos extratos apresentados pela CEF a fls. 66/72. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.011571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011572-9) ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO E VANIA BORGES MIKAWA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
1) Fl. 145: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido (15 dias) e defiro também que as publicações sejam efetivadas exclusivamente em nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez, OAB/SP n.º 73.055. 2) Em nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos (findos). 3) Int.

Expediente Nº 1665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.002270-1 - AGRO PASTORIL PRODUTORA DE SEMENTES JABOTICABAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 556/60: defiro a liberação da quantia indicada (R\$ 18.600,00), vez que a ordem de bloqueio incidiu sobre conta corrente, não se tratando, pois, da hipótese do artigo 649, X, do CPC. Providencie-se com urgência. Na seqüência, prossiga-se conforme determinado a fl. 550. Int.

2000.61.02.019371-4 - MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

1.- Fls. 1235/6, 1244 e 1247: anatem-se. Observe-se.2.- A manifestação do INSS de fls. 1200, verso, impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução de honorários com relação ao INSS, para que surta os efeitos de direito.3.- Fls. 1243 e 1245/6: à luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 1212, 1215 e 1238, DECLARO EXTINTA a execução de honorários com relação ao SENAC e ao SESC, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários advocatícios depositados em favor do SESC às fls. 1215 (integral) e fls. 1238 (no valor de R\$ 290,27), em nome da procuradora indicada (Chadya Taha Mei, OAB/SP 212.118) e dos honorários advocatícios depositados em favor do SENAC à fls. 1212 (integral) e fls. 1238 (no valor de R\$ 290,27), em nome da procuradora indicada (Andreza Pastore, OAB/SP 179.558), intimando estas a retirá-los em Secretaria após a publicação deste despacho, observado o seu prazo de validade (30 dias). Intime-se o autor para que requeira o que entender de direito quanto: i) aos valores creditados na conta nº 2014.005.25819-1 (fls. 1213), em favor do INSS, tendo em vista a renúncia ao crédito exequendo (fls. 1200, v.), e ii) ao saldo da conta nº 2014.005.26751-4 (depósito superior ao devido para complementação dos créditos do SESC e do SENAC - fls. 1238). Noticiados os levantamentos, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

2008.61.02.003106-3 - SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 63 e 65: defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e eventual julgamento para o dia 16 de julho de 2009, às 15:00 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se as partes, consignando-se a advertência do 1º do artigo 343 do CPC.

2008.61.02.006958-3 - LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES E OSORIO BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO E ADELINA BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 99/102: ante a justificativa apresentada, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos o extrato da conta sub judice do período de 13/02/91 a 13/03/91. Com o documento, à contadoria para a conclusão dos cálculos. Após, conclusos.

2008.61.02.011218-0 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS a trazer para os autos, no prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo do autor NB 143.481.328-0. Oportunamente, ao SEDI para retificação no valor da causa, conforme cálculo de fl. 40. Int.

2009.61.02.000855-0 - ANOEL LUIZ(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/62: ante a emenda apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (R\$ 16.150,00). 2. Fls. 49/53: precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 62), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.003503-6 - SONIA DE CASTRO SALLES(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.003892-0 - GETULIO APARECIDO CARDOSO(SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 06), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.004129-2 - FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 04), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.004508-0 - LIDYEKSON RIBEIRO E ANDERSON RIBEIRO(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO E SP272614 - CASSIANO PELIS POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 5), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.004657-5 - ADEMIR SECCO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.02.008460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004614-0) PASSOS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP091112 - PAULO TEMPORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Considerando o fato de a embargante ter sido regularmente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento da ação e permanecido inerte, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, e seu parágrafo 1º, c/c o art. 795, ambos do CPC. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.010738-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.010737-6) UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.014684-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002881-9) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.02.004894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001532-1) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.02.000717-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000959-0) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região pelo(a) exequente e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo. Intime-se, e, após voltem conclusos para saneador.

2007.61.02.003890-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308137-9) MARCELINO ROMANO MACHADO E LILIA MARCIA SANCHES MACHADO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.003184-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000121-6) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.02.000279-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014226-5) DROGARIA MINAS LTDA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.010348-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008805-7) CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO E GLADYS DE CASTRO LEAO(SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO)

X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiros suspendendo o andamento dos autos principais, nos termos do art. 1.052 do CPC. Intime-se os embargantes para que no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite os embargados para contestarem no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Cumpra-se.

2009.61.02.003247-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.006688-2) CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar. Deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, bem como regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, deverá a embargante aditar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, considerando a existência de litisconsorte necessário, sob pena de incidência do art. 284 da mesma legislação. Registre-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0305561-3 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGENDA S/C LTDA E PAULO GARDE E DEMOSTENES SOEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 110), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0316306-8 - INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FREE ROOL COM/ DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP213341 - VANESSA VICO CESCA)

Fls.149: defiro. Intime-se a executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os comprovantes dos pagamentos da parcelamento levado a termo perante a exequente. Após, com ou sem resposta, dê-se vista a exequente, para que no mesmo prazo acima assinalado, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se.

98.0301826-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ CARLOS BORGONOVO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Vistos. Fls.87/89: intime-se o Conselho exequente a informar, com urgência, a conta corrente para transferência dos valores, bem como o valor atualizado do débito para a integral quitação. Dada a urgência, cumpra-se mediante fax ou correio eletrônico, desbloqueando-se a(s) conta(s) após a transferência determinada. Sem prejuízo, deverá o executado regularizar sua representação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

1999.61.02.004588-5 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA - MASSA FALIDA E MAURICIO ESTELLITA E ANTONIO CARLOS ROSEIRO MEDEIROS(SP181896 - ALESSANDRA FERREIRA CILLO)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição das contribuições cobradas relativas ao período de 10/88 a 06/91. Prossiga-se em relação ao débito do período de 04/84 a 09/88, devendo o exequente adequar a CDA. Intím-se.

1999.61.02.007023-5 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOAO DO POSTO POSTO DE SERVICOS LTDA E MARIA IZABEL SCHOCHI LEAL E JOAO CARLOS DONIZETE LEAL(SP136450 - CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de outubro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intím-se. Cumpra-se.

2001.61.02.010185-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA E MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA E VALTER FERNANDO POLONI DE

LUCCA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Vistos, etc. Conforme valor atualizado da dívida trazido pela exequente às fls. 141, o montante bloqueado se mostra ínfimo em relação ao débito. Outrossim, trata-se de cobrança ajuizada em 2001, com a devida citação dos executados, sem a presença nos autos de qualquer indicativo de intenção de pagamento ou de garantia do débito. De outra parte, absolutamente legal a penhora sobre a conta corrente da empresa uma vez que os ativos financeiros da empresa respondem pelos débitos da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SALDO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A constrição efetivada sobre valores depositados em conta corrente bancária encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que prevê a penhora sobre dinheiro em primeiro lugar na ordem nele estabelecida. 2. Na hipótese em que o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, ou em que houve a realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre o saldo bancário da empresa. 3. Tendo o Tribunal a quo concluído pela configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 963580/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator(a) JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 28/02/2008 PG: 00078). Dessa forma, indefiro o desbloqueio pleiteado. Intime-se e prossiga-se, intimando-se a executada a esclarecer qual dos procuradores nomeados (fls. 109 e 130) deseja ver como seu representante nos autos.

2001.61.02.011958-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA E WAGNER ANTONIO PERTICARRARI E MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de outubro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2002.61.02.008637-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALBIERI E FILHO LTDA(SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA)

Intime-se o executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens livres, em substituição ao bem penhorado nos autos. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes de fls. 98. Publique-se.

2004.61.02.008747-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SEMEAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA E SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls.40/41: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.02.012183-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CIOMAR PEDRO MOREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35/36), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oficie-se a agência detentora dos depósitos de fls. 12 e 28, para que proceda à transferência dos valores indicados em favor do exequente, observando-se os dados de fl. 36, informando o Juízo após cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.02.010737-6 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 110), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.011184-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JUCIMAR ANTONIO FEITOSA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.014804-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X MERCARADIO MERCANTIL UTILIDADES S/A

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 63), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.015301-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JUE FERREIRA SANTANA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.015302-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA LINTZ ALBANEZ

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007611-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RONEL MARCIO BALDUINO TEIXEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.013791-9 - INSS/FAZENDA X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA E LEVY MARTINELLI DE LIMA E CICERO SILVA LIMA E VALERIA CRISTINA SILVA LIMA E KATIA SILVA LIMA E EDUARDO SILVA LIMA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Intimem-se.

2007.61.02.002111-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON RIBEIRO DE CALDAS

Diante da manifestação de fls. 32/33, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006411-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ERTES ALBERTO DE CAMPOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006430-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ FIGUEIREDO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015173-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MISAKO KATO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006673-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO DE SALLES CUNHA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006680-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MESSIAS ALVES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.007029-9 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.010990-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA HELENA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.013974-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICHARDO ANTONIO GALLINA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 32/33), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.002768-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA MIARELLI CARVALHO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 729

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.008241-1 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E FAZENDA NACIONAL X A MAHFUZ S/A E JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP088265 - ELISETE DACOL JOAQUIM E SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Vistos, etc. O Ofício de fls. 28 confirma a anterior arrematação, ocorrida na Justiça do Trabalho, do bem levado a leilão em 11/11/08 neste Juízo. Desta forma, a arrematação ocorrida aqui não poderia prosperar, motivo pelo qual A TORNO NULA. Outrossim, verificando que as guias trazidas (fls. 64/69) correspondentes à arrematação, não foram devidamente pagas, não existe a necessidade de levantamento de valores, devendo ser o arrematante, bem como o leiloeiro, comunicados desta decisão. Após, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.02.010618-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.007772-3) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) E GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A

Recebo o aditamento de fls. 291/292. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Intime-se a embargante para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Após, cumpra-se a determinação de fls. 289. Publique-se.

2007.61.02.010619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.007772-3) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP124556 - TANIA MARIA ZUFELLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) E AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Recebo o aditamento de fls. 190/191. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Intime-se a embargante para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, cumpra-se a determinação de fls. 185. Publique-se.

2009.61.02.005156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.011168-7) FRANCISCO MARCELO PEDROSO DE CARVALHO E SUELI MARTINS DE CARVALHO E RUBENS MENDES VARGAS(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X COPPEDE MARMORE E GRANITO LTDA - EPP E ARNALDO COPPEDE FILHO E JORGE COPPEDE(SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ E SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA

TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Com essas ponderações, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, ex vi, do artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0301732-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0309762-7) CETERP - CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO(SP028890 - MARINA GOMES PEDROSO DEL FUSO E SP041592 - CAIRO LUIZ GRANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Intime-se o embargante, do desarquivamento dos presentes autos para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo(baixa-findo).

1999.61.02.006703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.003598-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.015731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308875-5) CALCADOS CLEONICE LTDA E ALFREDO DURVAL DEFENDI E ELEZIO DEFENDI(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Em razão do óbito do embargante Elézio Defendi, noticiado nos autos, converto o julgamento em diligência e suspendo o curso dos presentes embargos para que se promova a intimação pessoal dos herdeiros indicados na certidão de óbito (fl. 111), para que se manifestem acerca do interesse de prosseguir no feito, no prazo de 10 dias, observando-se o disposto nos artigos 43 e 265, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2002.61.02.000420-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005053-1)

MERCANTILL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA E CLAUDIO HENRIQUE LOPES E CARLOS RENATO LOPES E SILVINA MARTUCCI LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal n. 2001.61.02.005053-1, permanecendo subsistente a penhora levada a efeito. Condeno os embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.006438-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.006974-0) CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que se trata de firma individual, na qual o titular responde pessoalmente pelas obrigações. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PEÇA RECURSAL INEPTA, UMA VEZ QUE DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. SIMPLES REMESSA AOS TERMOS DA INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. A instituição de firma individual não cria uma personalidade jurídica distinta da de seu titular - pessoa física -, não havendo falar em impedimento para concessão dos benefícios apregoados pela Lei 1060/50.2. Hipótese em que o apelante limitou-se a ratificar os termos da inicial, quando caberia a ele impugnar especificamente os pontos da sentença contra os quais se insurge. A ausência de fundamentação impõe o reconhecimento da inépcia da peça recursal e, conseqüentemente, o não conhecimento do recurso.3. Apelação não conhecida.(TRIBUNAL, 5ª REGIAO, Apelação Cível - 248989, UF: PE, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Data: 16/11/2006 - Página:683, Nº: 219)Indefiro o pedido da embargante para que este juízo requirite documentos do embargado, entretanto, faculto-lhe a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de depoimento pessoal, prova testemunhal e prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2005.61.02.001714-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008813-4) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal n. 2004.61.02.008813-4, permanecendo subsistente a penhora levada a efeito. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.002580-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010280-1) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.010280-1. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.002965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012606-1) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 30/31 dos autos principais, juntando-se a estes autos. Indefiro o pedido do embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito comprovadas de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2006.61.02.004886-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012778-8) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que sustentam a execução fiscal nº 2005.61.02.012778-8. Condene o conselho embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, que fixo em 10% sobre o valor da ação executiva, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.004893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012580-9) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa ns. 12841/00 e 13727/01, que instruem a execução fiscal nº 2005.61.02.012580-9. Condene o conselho embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da ação executiva, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.010615-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009810-3) ANTONIO ALBERTO BIAGINI(SP099886 - FABIANA BUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito nos autos principais. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades. P.R.I.

2007.61.02.013303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013302-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.02.009244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004870-0) ADRIANO COSELLI S/A - COM/ E IMP/(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

2009.61.02.005157-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009804-8) JEFFERSON

DE PAULA E SILVA MINELLI(SP229126 - MARCELO OTAVIO BAGINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.02.008941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0305843-5) MARIO JOEL MALARA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.004016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.011168-7) FRANCISCO MARCELO PEDROSO DE CARVALHO E SUELI MARTINS DE CARVALHO E RUBENS MENDES VARGAS(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA E COPPEDE MARMORE E GRANITO LTDA - EPP E JORGE COPPEDE E ARNALDO COPPEDE FILHO

...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar. Deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0301151-7 - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X COMERP - COM/ PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA E CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO E AMADEU BRAGHETTO JUNIOR(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar corretamente o nome da executada. Intime-se o peticionário de fls. 30/33, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo o contrato social aos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se

98.0308993-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CANTINA LA TORRE DE PISA LTDA E MARTINHO MORGADO DE ALMEIDA - ESPOLIO E ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Quanto ao pedido para exclusão do CADIN, entendo que a ação executiva que busca a satisfação do crédito pelo devedor tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, observo que o pedido proposto não comporta relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Assim, em face da exclusão daquele sócio do pólo passivo, entendo que pode, ele próprio, e nos termos da legislação vigente, requerer junto àquele órgão a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, uma vez que já não responde mais pelo débito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ HENRIQUE PIRANI RINHEL e PAULO SERGIO DE CARVALHO do pólo passivo da execução. Cumpra-se e intime-se a peticionária de fls. 181/183 desta decisão. Noutro passo, considerando que os sucessores já foram incluídos no pólo passivo, prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 226.

1999.61.02.005034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA E MANOEL DE ANDRADE E LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Vistos, etc. O arresto informado, tanto quanto a falência, não são escusas para a não apresentação do bem, uma vez que não interrompem o curso da execução já iniciada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PRODUTO DA ARREMATACÃO. ENTREGA. JUÍZO FALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA. A Corte Especial proveu o EREsp reafirmando a tese de que a decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. Sendo assim, a execução fiscal continuará a se desenvolver até a alienação dos bens penhorados e o dinheiro resultante dessa alienação será entregue ao juízo da falência para rateio, observadas as preferências legais. Note-se que, embora os créditos fiscais não estejam sujeitos à habilitação no juízo falimentar, não se livram de classificação para disputa de preferência com os créditos trabalhistas (DL n. 7.661/1945, art. 126). Precedentes citados: REsp 188.148-RS, DJ 27/5/2003, e EREsp 444.964-RS, DJ 9/12/2003. EREsp 536.033-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2004 (Ver Informativo n. 193). Dessa forma, reconsidero em parte o despacho de fls. 73, para que se intime o executado a comprovar eventual arrematação ou deposite o valor do bem conforme a última avaliação (fls. 37), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.02.011955-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA E WAGNER ANTONIO PERTICARRARI E MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 -

DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de outubro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2003.61.02.000832-8 - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls.122: defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da existência de bens passíveis de penhora, nos termos dos artigos 600 IV c/c 656, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se.

2005.61.02.001369-2 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, intime-se a exequente das decisões de fls. 189/191 e 200/201.

2005.61.02.001373-4 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOC.BENEF.E HOSP.STA CASA DE MISERICORDIA DE(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 45/46. Após, dê-se vista a exequente, para que no mesmo prazo acima assinalado, requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se.

2005.61.02.012731-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR MARTINS DA SILVA(SP219298 - ANISMERI REQUE E SP224819 - WALDOMIRO LOURENÇO NETO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 86/87), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.011051-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALUINA BRAGA

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, em virtude da desistência da exequente (com base no art. 267, inciso VIII c/c art. 158, parágrafo único e art. 795, todos do CPC). Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.000593-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FERNANDA ROSSI DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006644-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DOMINGOS RAFAEL NETO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006649-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELIAS SALIM CURY

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006691-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO DILLEGGI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.02.014352-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA BARISSA PIZZO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.002915-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADALBERTO FERNANDES DROG ME
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.067404-4 - EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA E WELLINGTON DA SILVA BARBOSA - MENOR IMPUBERE (EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA)(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.436/438: Dê-se ciência aos autores.Após, cumpra-se o despacho de fl.433, sobrestando-se no arquivo.Intimem-se.

2001.03.99.046669-5 - FRANCISCO RAMOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Tendo em vista a decisão do V. Acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2001.61.26.000653-6 - MARINA STEFANI MANDELLI E GERMANO SCHIAVON E NELIDA CASSINELLI CHENTA E JOSE FONTALVA E LUIZ CARLOS TRIGUEIRO E LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.344. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2001.61.26.000736-0 - MARCIO ROBERTO STRACCI(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.144: Ciência à parte autora acerca do requerimento formulado pelo INSS.Int.

2001.61.26.001303-6 - MARIA RODRIGUES BATISTA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.104: Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela autora, pelo prazo de quinze dias. Decorridos, tornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.26.002012-0 - JOAO REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 -

ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento do autor JOÃO REDONDO (fl.265), bem como o requerimento de habilitação (fls.257/268), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação da cômuge do falecido CACILDA DOS SANTOS REDONDO, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor JOÃO REDONDO, e inclusão de CACILDA DOS SANTOS REDONDO.Dê-se ciência.

2001.61.26.002192-6 - JAHÍ DIOGO DE OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Fls.225/233: Diante do cancelamento dos requisitórios, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF, no tocante à grafia do nome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, expeçam-se novos ofícios ao TRF.Int.

2001.61.26.002460-5 - ALTINO LOPES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.26.002823-4 - ABDON PEREIRA DA SILVA E ROSA MARIA LEO FRANCO E ALCIDES FRANCISCO CORREIA E ALVIMAR BATAGLIA E AMANCIO VERSALLI E AMEDEO FRANCESCO VECCHIO E ANGEL ARROYO JUSTINIANO E ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO E ANTONIO JOSE DOS SANTOS E ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA E IRACY WANDERLEY MELO E ARY DE OLIVEIRA LIMA E ARLINDO NANZER E ARISTIDES AUGUSTO E ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO E ARTEMIO MENEGUEL E ARTHUR ROSA E IDALINA LEORTE DANTE E BRAULIO DOS SANTOS E HELLENICE THOME LAUREANO E CAETANO PEREIRA DE MENEZES E CARLOS MARCIANO DA SILVA E CLOTILDE RODRIGUES E MERCEDES ESPERONI CARLTON E EDGARD VICENTE DA SILVA E ANADIR PALAO WILDEISEN E LUCIANA TOMEIO MELO E FABIANO TOMEIO E EVERALDO GOMES WANDERLEY E FERMIN VALDES RENDUELES E WILMA BASSO BOIM E FABIANA BOIM DA SILVA E FRANCISCO LOPES DE SOUZA E GENIS ALVES DA SILVA E GERALDO DE PAULA E GEROLIVIO DE ALVARENGA E GILDO VECCHI E GUIDO FLORES MOJICA E GUILHERME ATAIDE LAPA E HUMBERTO LUIZ JOAO PREDÁ E IVONE ANA MARTINETTI MARTINS E JAIME DE CASTRO TEIXEIRA E JESUS REGINALDO E GILSON EVANGELISTA VIEIRA E JOAO EDMILSON DE ALENCAR E JOSE DE ARAUJO ROCHA E JOSE BATISTA NETO E MAFALDA BORELLI VALENTIM E JOSE CASEMIRO E JOSE CORREIA DA SILVA E JOSE FRANCISCO DA SILVA E JOSE GARCIA DA SILVA E JOSE GONCALVES PEREIRA E JOSE LEVADO E JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E JOSE MARIA RIBEIRO E JOSE NEMETH E JOSE RODRIGUES ESTEVAM E JOSE RODRIGUES DE SOUZA E JOSE RUBENS DE FREITAS E JORGE ALVES DE SOUZA E ALVINA DA COSTA E JORGE JOSE DERRAIK E BERNARDETE MARTINS DOS SANTOS DA SILVA E FABIO MARTINS DOS SANTOS E DONIZETE MARTINS DOS SANTOS E LUIGI FILIPPO PELLICIOTTA E LUIZ CARLOS MOZELLI E LUIZ DA SILVA NETO E LUIZ RUBENS BERNARDINELLI E MANOEL ALVES PEREIRA E MANOEL DE DEUS E MARIO ALBERTO E MARIO CIRIACO DA COSTA E MERCEDES FERMIANO E REGINA NABOR DA COSTA E MAURO NABOR DA COSTA E MILTON NABOR DA COSTA FILHO E RENATO NABOR DA COSTA E CELSO NABOR DA COSTA E REINALDO NABOR DA COSTA E CELIA NABOR DA COSTA E CLELIA FILOMENA NABOR DA COSTA E MARCOS ROBERTO RAMOS DA COSTA E STEFANIE ROBERTA RAMOS DA COSTA E CHRISTOPHER ROBERTO RAMOS DA COSTA - MENOR (NILZA MARIA RAMOS DA COSTA) E NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES E NICOLA AMEDURI E NOBUYUKI BUNNO E NUBILE ANTONIO E ORIONE ONGARELLI E ORLANDO CANDIDO DE SILVEIRA E ORLANDO DA CUNHA MORAES E OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO E OSVALDO SILVA SOUSA E OTACILIO DA SILVA E PAULO JOSE LAZARO E PEDRO MIRANDA SANTOS E RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA E RAIMUNDO DOS REIS FILHO E RAUL RIOS FERREIRA E RENZO COSSIO E RUBENS CORONIN E RUBENS MATHIAS E NEI DE OLIVEIRA E MARTA SUSANA DE OLIVEIRA MELO E UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR E VICENTE FELICIO E VIETE DE SOUZA OLIVEIRA E VIRGILIO ALVES FERREIRA E YASUO UCHIDA E WALDEMAR JOSE LUCIANO E WALDOMIRO DA SILVA E VALTER MORO(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Diante do requerimento de fls.2126/2127, oficie-se o INSS solicitando esclarecimentos e documentos que comprovem a revisão dos benefícios previdenciários dos autores elencados às fls.2146/2147, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Quanto ao pedido de dilação de prazo formulado pelos autores, saliento que a posição deste Juízo é no sentido de que não são devidos juros no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Dê-se ciência.

2002.61.26.003595-4 - JOSE MARIANO DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE

OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.008792-9 - RITA DE CASSIA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.334: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora, pelo prazo requerido. Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2002.61.26.009044-8 - ARNALDO MAZZOLIN(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução (fls. 151/158), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

2002.61.26.011688-7 - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI E QUIRINO PALMEIRA E JOEL VITOR CONCEICAO E ALICIO BATISTA E MANOEL PEREIRA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Mantenho a decisão de fls.304 por seus próprios fundamentos.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.26.012178-0 - TADEU DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.013067-7 - ROBERTO MACIEL E LUIZ GODINHO DOMINGUES E SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA E APARECIDO DONIZETTI FONTES E JOAO CORDEIRO FEITOZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2002.61.26.015610-1 - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.88/92.Int.

2003.61.26.002854-1 - ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.003405-0 - REINALDO ANDRE DOMINGOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.004603-8 - FABIO FONTANA E SANDRA WATANABE SANTANA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o v. acórdão.Manifeste-se a CEFIntime-se.

2003.61.26.005046-7 - JORGE CARLOS RIBEIRO CARVALHO E NORMA APARECIDA COSTA CARVALHO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o acórdão de fls.307/309.Manifestem-se os autores.Intime-se

2003.61.26.005212-9 - JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.007108-2 - JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.007519-1 - FRANCISCO FERREIRA MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.008843-4 - ELISABETE DE FATIMA STURARO GONCALVES BUGES E MARCO ANTONIO GONCALVES BUGES(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Expeça-se mandado.Intimem-se.

2003.61.26.008860-4 - LUIZ GONZAGA XAVIER DOS SANTOS(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.172/173. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2003.61.26.009057-0 - JOSE MARIA FILHO E AUGUSTO GREGO E RAPHAEL PONZIO E MARIA ANGELICA PEREIRA E FRANCISCA ALVES LOPES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelos autores, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

2003.61.26.010173-6 - JOSE BORTOLIN(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Expeça-se mandado.Intimem-se.

2004.61.00.033643-4 - O CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA E LEONEL DAMO E ALAIDE DOROTIOTO DAMO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) E RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) E PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA(SP163328 - ROBERTA CASTILHO ANDRADE)

À vista do quanto certificado às fls.633/634, cite-se a co-ré Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Antônio de Andrade, por hora certa, no endereço declinado à fl.634, qual seja, Rua Avelino Antônio Cardoso, 352, Mauá-SP.Expeça-se mandado.Dê-se ciência.

2004.61.26.000717-7 - ADARLEY MARTINIANO QUELIS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls.361/364: Ciência ao autor acerca do ofício do INSS que noticia a revisão de seu benefício.Int.

2004.61.26.001531-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000850-9) NIVALDO APARECIDO PEREIRA E CLEONICE CARDOSO PEREIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, regularize a Dra. Luciane de Menezes Adão, OABno.222.927 a petição de fls.399/400, apondo sua assinatura, bem como o substabelecimento de fls.403/404 do qual não consta data.Após, tornem.Int.

2004.61.26.001645-2 - CARLOS ROBERTO DE GODOY BUTA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA E SP245977 - ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2004.61.26.003219-6 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2004.61.26.003558-6 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Cumpra-se a r. decisão retro. Manifeste-se o réu.Intime-se.

2004.61.26.004191-4 - LUIZ CEZAR MARCELINO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E RETROSOLO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)
Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls.244/285 e 287/350.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.26.004682-1 - CLOVIS BELLISONI E SANDRA REGINA ABRAMSON BELLISONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

1. Diante da negativa da ré na realização de audiência de conciliação, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pelos autores, a fim de apurar os índices que foram aplicados no reajustamento das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento objeto desta lide.2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283.0003).3. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores à fl.63 e nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo.4. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 5. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. 6. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária. Intimem-se.

2005.61.26.000049-7 - NIVALDO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.145: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.23,24,25,26,27 e 28, mediante substituição dos mesmos por cópias, a serem fornecidas pelo autor.Int.

2005.61.26.000736-4 - LEONARDO FLORENTINO DE MOURA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.000790-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) E OSWALDO CRUZ TEIXEIRA JUNIOR(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI)

Fl.196: Face à gratuidade judiciária concedida aos réus, e nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios pleiteados à fl.196 em R\$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl.193, em conformidade com o requerimento de fl.194 verso.Dê-se ciência.

2005.61.26.000799-6 - VALTER GUIDO CIRILLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.002377-1 - SUELY MARIA MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2005.61.26.002420-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se o V. acórdão.Venham-me conclusos para sentença.Intime-se

2005.61.26.002587-1 - OSCAR RIBEIRO JUNIOR(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Face à informação retro, dê-se ciência às partes acerca dos laudos juntados às fls.117/124.Intimem-se.

2005.61.26.002610-3 - SOLANGE ALVES MOTA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico que na mesma data em que celebrou o contrato de financiamento n. 5.0344.0031651-1 (fls. 21/28), o falecido marido da autora, Sr. Guaraci Mota, também firmou um contrato de seguros denominado Fácil Acidentes Pessoais (bilhete n. 1034409000216-0), tendo pago o prêmio total (fls. 217/221).Há, ainda, nos autos, a informação de que o seguro Fácil Acidentes Pessoais foi integralmente pago à autora, então beneficiária (fl. 402). Por outro lado, verifico que este seguro, já pago, não tem relação alguma com o seguro estabelecido no contrato de financiamento. O pagamento do Seguro Fácil Acidentes Pessoais não implica em quitação do contrato de financiamento.O contrato de financiamento tem cláusulas de seguro próprias(fl. 26 e 27 - cláusulas décima oitava e décima nona). Não há nos autos, entretanto, a informação sobre o eventual requerimento de cobertura do seguro à SASSE, formulado pela beneficiária; há, apenas, a informação de que a seguradora não efetivou a cobertura do sinistro (fls. 322 e 414).Não há, também, esclarecimento sobre os motivos da negativa de cobertura do débito do financiamento.Assim, oficie-se à SASSE para que informe, no prazo de dez dias, se houve pedido de indenização relativa ao seguro constante do contrato n. 5.0344.0031651-1, decorrente da morte do mutuário Guaraci Mota, e a eventual razão de não ter sido deferido tal pedido.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 322 e 414.Intimem-se.

2005.61.26.002674-7 - DELMAR PEREIRA DE SOUZA E RODRIGO ANDREOLI E PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do presente feito, em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2005.61.26.003013-1 - MARIA PAZ NETA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorridos, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2005.61.26.004583-3 - AMARO JOSE DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação trazida às fls.171/172, expeça-se ofício à Cadeia Pública de Santo André informando da necessidade de realização de perícia médica no autor e indagando acerca da possibilidade da mesma ser efetuada através de neurologista atuante na esfera estadual.Dê-se ciência.

2005.63.01.096882-1 - MARLI NOGUEIRA GONCALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.00.010457-0 - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão.Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.00.019454-5 - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeira o autor, em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca do contido à fl.125.Intimem-se.

2006.61.26.000328-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.26.001210-8 - FABIO BRIONES SIQUEIRA(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por

falta de interesse processual, em relação ao pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão da majoração de 25% (vinte e cinco por cento) que deverá incidir no Benefício de Aposentadoria por Invalidez que recebe o Autor Fabio Briones Siqueira, prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

2006.61.26.001573-0 - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.001939-5 - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 389/394 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do quanto informado pelo INSS às fls.398.Após, tornem.

2006.61.26.002663-6 - JOAO BALBO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a requerente Maria Celeste Lima Balbo à juntada de cópias autenticadas do RG, CPF, certidão de casamento e de óbito do autor, no prazo de dez dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da tutela concedida nestes autos em 25.10.2007.Intime-se.

2006.61.26.003186-3 - MANOEL DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.98/99: Dê-se ciência ao autor.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2006.61.26.003869-9 - LOECY SILVA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.395/409: Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.003872-9 - ALTAIR ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.004255-1 - HELIO SIMOES BORGONI E SONIA BORGONI DE SOUZA E ROBERTO SIMOES BORGONI E ANTONIO GALDINO FILHO E PLINIO LAURINDO PETEAN E OLGA LEME PIZARRO E NORBERTO ZANETTI E ANTONIO TORIN E JOAO REINA CANO E RUDINEI CAZZALI E VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO E WALDEMAR ORLANDO E CARLOS BRUNO PASSARELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista do contido à fl.420, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do co-autor Carlos Bruno Passarelli.Dê-se ciência.

2006.61.26.004325-7 - ACENIEL OLIVEIRA SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.301/318 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.296. Int.

2006.61.26.004779-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA LIBERATO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls.475/476: Ciência à parte autora de que seu benefício foi devidamente implantado.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.443.Int.

2006.61.26.004939-9 - ZAILDO BASSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.353/372 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.348. Int.

2006.61.26.005090-0 - AUTO POSTO EQUADOR LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Concedo ao autor a dilação de prazo requerida à fl.185.Intime-se.

2006.61.26.005131-0 - MOACIR PEREIRA FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls.564 e 566.Int.

2006.61.26.005136-9 - MANOEL FLOR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.244/265 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.005348-2 - WILSON DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito foi sentenciado em 23.10.2007, permanecendo, ainda, no aguardo de julgamento definitivo, em razão de exaustiva discussão sobre o acerto ou não no cumprimento da tutela antecipada.Quanto à alegação do autor no tocante ao valor da RMI, assinalo que a fase cognitiva de primeira instância já se exauriu, devendo ser reaberta a discussão na fase de execução de sentença.Assim, determino que estes autos subam à Superior Instância, sem mais delongas, com urgência.Dê-se ciência.

2006.61.26.005518-1 - KATIA SOLANGE MODA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do acordo de fls.449/451, manifestem-se os autores.Intime-se.

2006.61.26.005906-0 - PAULO FERRONI(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Pelas razões expostas à fl.117, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, sendo devida ao autor a importância de R\$18.934,08 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), atualizada até abril de 2008 (fl.91).PA 0,10 Expeça-se alvará de levantamento do referido numerário em favor do autor, bem como da importância de R\$14.051,80 (quatorze mil e cinquenta e um reais e oitenta centavos) em favor da CEF. Intimem-se.

2006.61.26.006292-6 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2006.63.01.012699-1 - JOSE WILSON DA MOTTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor seu requerimento de fls.233, tendo em vista a cópia do processo administrativo mencionado juntado às fls.31/169.Int.

2006.63.17.003195-7 - PAULO ESTEVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.783/797 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.777. Int.

2006.63.17.004447-2 - ILSON ALVARES TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.000424-4 - ANTONIO CARLOS SABIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 369/370: Nada a decidir. Mantenho a decisão de fls. 366/367 por seus próprios fundamentos.Int.

2007.61.26.000599-6 - RENERO BENEDETTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.109: Ciência às partes acerca do laudo complementar.Int.

2007.61.26.000797-0 - ILZA RIBAS CATARINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.002929-0 - JOSE CARLOS ANSELMO E SONIA MARIA PAWLOWSKI E APARECIDA PAWLOWSKI E ANTONIO CARLOS PAWLOWSKI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.002944-7 - CARLOS ANGELO GOBBI E MARIA MARGARIDA CHILESE GOBBI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se ofício à instituição bancária identificada à fl.23, solicitando o fornecimento de cópia dos extratos de poupança da conta nº 013-60000104.3, relativos aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se o ofício com cópia da fl.23.Dê-se ciência.

2007.61.26.002949-6 - JOAO CHICON FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.123, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

2007.61.26.003071-1 - ANTONIO GUILHERMON FILHO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.77: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor, para integral cumprimento do despacho de fls.76.Int.

2007.61.26.003127-2 - HELENA CHERVENKO STOIANOV E CATARINA STOIANOV E STEFAN STOIANOV E PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, sendo incluídos Catarina Stoianov, Stefan Stoianov e Pedro Stoianov, conforme requerido às fls. 61/62.Sem prejuízo, providenciem os autores a complementação do valor das custas iniciais, nos termos do Provimento 64/05, conforme certidão de fls. 100.Int.

2007.61.26.003373-6 - SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.85/86 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

2007.61.26.003765-1 - ABELARDO SILVA SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.272/291 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.266. Int.

2007.61.26.003924-6 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.004419-9 - ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA E C COVO CONSTRUCOES CONSULTORIA E ADMINISTR DE BENS LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, V, DO CPC

2007.61.26.004564-7 - JOAO BATISTA CANDIDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.005382-6 - JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 146/165 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.140/141.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.005386-3 - JUVENAL RUFINO PAULINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento formulado pelo autor, officie-se o Juízo da Comarca de Mirassol solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl.102, independentemente de cumprimento. Fls.121/127: Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

2007.61.26.005419-3 - AURIDIO PESSOPANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.187/205 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.005635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000543-4) CARLOS FERREIRA DE SOUZA - ME(SP243818 - WALTER PAULON) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.005933-6 - HILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.006020-0 - JOAO PEREIRA NEVES NETO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.006156-2 - IVONES LOURENCO DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.006324-8 - HELIDO HENRIQUE DE ARAUJO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.006552-0 - IRACEMA CHICON E DORIS DO CARMO REIS E DENISE DE CASSIA REIS E DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.006629-8 - DORACI PICOLI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.328. Int.

2007.63.17.000413-2 - MARIA REGINA GAMARRA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.000453-3 - VALDEMAR SEBASTIANI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.271/276: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.63.17.000865-4 - MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.001944-5 - MARIA NAZARET SANTOS(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.63.17.002937-2 - JOSE LUIZ DE PAIVA BRANCO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.63.17.003035-0 - EDINALDO DA ROCHA PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.63.17.004820-2 - ANTONIO MORETO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.005215-1 - LUIS ROBERTO CAMPO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.63.17.005474-3 - ROBSON BONIFACIO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.006664-2 - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.63.17.006788-9 - JOSE CARLOS MOCO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.292/298, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

2007.63.17.007440-7 - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.013379-6 - GILMAR DOS SANTOS E MARCIA CRISTINA LAURENTINO DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante das manifestações de fls.330 e 334, oficie-se ao Gabinete da Conciliação solicitando a inclusão deste processo no mutirão de conciliação.Intime-se.

2008.61.26.000027-9 - SERGIO CANDIDO FERREIRA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.72: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorridos sem resposta, oficie-se na forma requerida pelo contador, às fls.66.Int.

2008.61.26.000039-5 - JULIANDES MIGUEL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.000129-6 - DURVALINO SOARES DA SILVA(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.000733-0 - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS E GARSUN DELLA ROSA E NELSON DE OLIVEIRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Por ora, o co-autor Garsun Della Rosa deverá proceder à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal (fl.159).Após, requisi-te-se a importância apurada à fl.112, em favor do referido autor, tendo em vista a concordância do mesmo, manifestada à fl.138 em relação aos cálculos elaborados pelo INSS.Depois da requisição, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.26.000870-9 - ARLINDO PEDRO FOGO E DOMINGOS VICENTE MELLA E ELADIR SIQUEIRA E WALDIR MARQUES DE LIMA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001093-5 - VALTEMIR ROSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, desnecessária a produção de contraprova, conforme requerida pelo INSS, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei nº 8213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca.Indefiro a produção de prova testemunha, nos termos do artigo 400, I e II, do CPC, pois torna-se impertinente a oitiva de testemunhas, mormente quando o fato deve ser provado por documentos.Tendo em vista a documentação constante dos autos e a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que o autor laborou até hoje, indefiro a realização de nova prova pericial.Venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.001361-4 - OSWALDO BAQUIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001619-6 - JOSE RENOVATO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001762-0 - GERSIO DEL ORTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, desnecessária a produção de contraprova, conforme requerida pelo INSS, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei nº 8213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca.Indefiro a produção de prova testemunha, nos termos do artigo 400, I e II, do CPC, pois torna-se impertinente a oitiva de testemunhas, mormente quando o fato deve ser provado por documentos.Tendo em vista a documentação constante dos autos e a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que o autor laborou até hoje, indefiro a realização de nova prova pericial.Venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.001825-9 - SEBASTIAO SOARES VIEIRA E ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.123/124: Manifeste-se a CEF, após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.002083-7 - ANGELO MARIN MUNARIN(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.002212-3 - CARLOS ROBERTO BENTO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002242-1 - ADEMIR DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002455-7 - MARCOS ANTONIO RINALDI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002692-0 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS E SERGIO DE ALMEIDA QUELHAS E ARLETE LIRA QUELHAS(SP199427 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o requerimento de fls.120, vez que cabe à parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475 - B, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.26.002817-4 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003113-6 - JAIR APARECIDO ARAUJO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.192: Atenda o autor o requerimento formulado pelo INSS.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.191.Int.

2008.61.26.003334-0 - FERNANDO BARROS PEREIRA(SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003343-1 - WALDIR DE OLIVEIRA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003350-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.004678-2) ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA E LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X DAVI
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003352-2 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.003490-3 - ARMANDO SILVA GOMES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003613-4 - ADEMAR FELIPE RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003677-8 - MURILO DALLOLIO PEREIRA E DANILO DALLOLIO PEREIRA E MARTA DALLOLIO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.003715-1 - PATRICIA FRANCISCO(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003888-0 - JAIR VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003949-4 - NATALINA FIDELIS(SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, regularize o Dr. Alecsander Alves de Souza a petição de fls.116/119, apondo sua assinatura.Após, tornem.Int.

2008.61.26.004022-8 - JACYNTHO DE OLIVEIRA NETTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor às fls.153.Designo o dia 17/06/2009, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 407 do CPC.Int.

2008.61.26.004093-9 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor às fls.15.Designo o dia 17/06/2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas às fls.16.Dê-se ciência.Int.

2008.61.26.004168-3 - IZILDA MARIA ANACLETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004357-6 - JOAO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se com os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se ciência.

2008.61.26.004398-9 - JOSE GENERAL(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelo autor.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls.145.Int.

2008.61.26.004437-4 - ELIAZAR LIMA E IVONE PIN MARTINEZ E AGOSTINHA DE FREITAS E ELZIRA PERECIN CIFONI E MARIA NEIDE ORTENSO DE SOUZA E MARLENE ALVES DE OLIVEIRA E PEDRO VENTURINI E ROMEU VENTURINI E KALIO PAARMANN JUNIOR E CLEUSA TEREZA MASSARO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção.Preliminarmente deverá ser retificado o demonstrativo que integra o aditamento de fls.139/140, tendo em vista que nele consta, ainda, o co-autor José Domingos Bertassi, já excluído da lide.Após, cite-se o representante legal da ré, com os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2008.61.26.004460-0 - DIMAS FERREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004513-5 - RAIMUNDO ASSUNCAO DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004577-9 - JURANDYR DE OLIVEIRA FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004578-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004689-9 - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004710-7 - ANOR GUARACHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2008.61.26.004728-4 - ACCACIO DA SILVA PEDRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004774-0 - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004904-9 - EZEQUIEL BALEIRO - INCAPAZ(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004933-5 - CLAUDIO ROBERTO HOEHNE(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando a decisão de fls.58/59, nomeio o Dr.Paulo Eduardo Riff para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 10 de julho de 2009, às 14h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

2008.61.26.004988-8 - ODAIR MALERBA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls.64/73 e 75/203. Intime-se.

2008.61.26.005014-3 - ALCIDES FRANCISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005045-3 - VAGNER MATHEUS FAMELI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando a decisão de fls.100/103, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24 de julho de 2009, às 14:00 horas. 2) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.3) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo comum de cinco dias.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.005102-0 - ALEXANDRE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005117-2 - DIVINO MARTINS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005135-4 - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se a ré, com os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se ciência.

2008.61.26.005292-9 - MAMEDIO MINISTRO REIS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005323-5 - DORIVAL PAGAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005336-3 - ADEMIR FERREIRA DE MORAES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

2008.61.26.005606-6 - KASUMI KASUGA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

- 2008.61.26.005692-3** - EUMENIDE BRANDI LIVI(SP086792 - MARIA REGINA MAZZUCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.
- 2008.63.17.000397-1** - IVAIR RIBEIRO MARTINS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.
- 2008.63.17.002422-6** - ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.
- 2008.63.17.002751-3** - ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.32/38, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.
- 2008.63.17.003023-8** - MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.
- 2008.63.17.003597-2** - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.195/209, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.
- 2008.63.17.004226-5** - ESDRAS ROCHA FERREIRA DA SILVA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA E SP255157 - JOICE CRISTINA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) E MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)
Traga, o autor, certidão de objeto e pé da Ação de Investigação de Paternidade mencionada à fl.28, contendo qualificação do requerente, tópico final da sentença e data do trânsito em julgado.Traga, o autor, cópia legível do documento de fl.34.Intime-se.
- 2008.63.17.005397-4** - JOSE PEREIRA MACHADO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.
- 2008.63.17.006170-3** - AURORA GUADAGNOLO FALCHI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, intime(m)-se o(s) Autor(es) para que junte(m) aos autos extrato comprovando a existência de conta poupança no período indicado na petição inicial, vez que tal documento é requisito indispensável para demonstração do interesse de agir. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.
- 2009.61.26.000157-4** - DJALMA FELISBERTO DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.
- 2009.61.26.000159-8** - ARISTIDES MESSIAS FERNANDES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.
- 2009.61.26.000182-3** - MARIA USTULIN GOBBO E LUDOVICO AMANCIO GOBBO - ESPOLIO(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado à fl.30, procedam os autores à juntada de cópia da petição inicial da ação Ordinária nº 2007.61.26.003090-5, redistribuída ao Juizado Especial Federal de Santo André.Intimem-se.
- 2009.61.26.000218-9** - JOSE ACACIO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000309-1 - EDSON BOVI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000329-7 - FRANCISCO DIAS DO ROSARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.140: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls.134 por mais 30 (trinta) dias. Decorridos, retitere-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000335-2 - ANTONIO DONIZETE BINHARDI(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000404-6 - PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000414-9 - HELISMONI SONA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.137/138: Anote-se a prioridade preconizada pela Lei nº 10.741/03.Diga o Réu , no prazo de cinco dias, se pretende produzir provas , justificando-as.Int.

2009.61.26.000440-0 - EDMUNDO MIGUEL DALL OLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante das cópias extraídas dos autos dos processos de nos. 98.0017661-6 (fls.54/76) e 96.0029729 (fls.78/87), manifeste-se o autor.Após, tornem.Int.

2009.61.26.000478-2 - JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000528-2 - SHIRLEI SEGOLIN DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000542-7 - ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000548-8 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000593-2 - MANOEL ARAUJO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000731-0 - JURANDIR FIGULANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a ré, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.Int.

2009.61.26.000826-0 - OURIDES ROZANTE CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000937-8 - MANUEL JORGE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das cópias do processo no.980024196-5, oriundo da 2a Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital-SP, manifeste-se o autor.Int.

2009.61.26.000986-0 - FERNANDO ANTONIO JUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se com os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se ciência.

2009.61.26.001099-0 - REINALDO BORGES CARDOSO E ROSANA APARECIDA MOREIRA DE LIMA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...) Isto posto, deixo de receber a petição de fls.135/136 como embargos de declaração, mantendo a decisão de fls.67/68 integralmente e por seus próprios fundamentos. Indefiro, outrossim, o pedido de intimação do autor para promover a citação da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais.Considerando que a contestação não apresentou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, desnecessária a apresentação de réplica (art. 326, CPC).Intimem-se as partes para informarem, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Na eventualidade de se requerer a produção de prova pericial, formule a parte requerente, desde já, os quesitos para se verificar sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.26.001207-9 - MIGUEL ABRAHAM E PERCY PAULO CUNHA E ADALBERTO GONSALVES DE FREITAS E ANTONIO ALVES DA SILVA E RAUL STABELLINI E SERGIO DE ALMEIDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Após, aguarde-se, em arquivo, o julgamento dos embargos à execução noticiados à fl.135, o que deverá ser comunicado pelos autores.Dê-se ciência.

2009.61.26.001915-3 - MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Intime-se e cite-se.

2009.61.26.001954-2 - LUIZ AUGUSTO MACIEL(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada, bem como o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, facultando ao autor, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos do referido documento ou a prova de negativa em fornecê-lo por parte do réu.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.26.002058-1 - EDMIR PICHELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém, ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro, por ora, a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.26.002082-9 - JOAO MANOEL COUTINHO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.26.002090-8 - JOSE JOAO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.26.002125-1 - INOEMIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória.Intimem-se e cite-se.

2009.63.17.000451-7 - ANTONIO RIQUETTO(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu com os benefícios da Justiça Gratuita e intime-se para que na mesma oportunidade junte aos autos cópia dos extratos da conta poupança de titularidade do autor de no.00133605-6, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.021564-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001590-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X LEONISIO CAMPAGNOLO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo V. Acórdão, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2007.61.26.003952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001262-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X IZETTE CLEUZA BAZUCO MAURICIO E VIRGINIO DA PONTE MAUURICIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO

2007.61.26.005304-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000547-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES E CLEIDE DA SILVA MONTOVANI E MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO E MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS E MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI E MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA E NIVALDO VENCI E THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI E VERA AMALIA DE BOVI E ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.005849-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002326-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X APARECIDO FERREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002335-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SEBASTIAO FARIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003041-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003998-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE TEIXEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005317-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X IRANI JOSE ALVES SOARES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003632-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005032-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LINDALVA ALVES DA SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.004113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002684-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X KAMEL REMY DOSS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA)
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS

2009.61.26.000175-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004655-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X JANDYRA DELCIN DIAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.000887-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001141-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.001699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001233-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO MALENTACCHI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.26.001233-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.001700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003457-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE VITOR DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.003457-7, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.001702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008170-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VERA LUCIA SPITZER FRANCO ALVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.008170-1, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.001857-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020896-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2000.03.99.020896-3, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.002028-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005269-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DELZON REZENDE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.005269-2, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.002029-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001881-0) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOSEFA NAVARRO MARTINS(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.26.001881-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.002106-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005072-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X URBANO OLIVEIRA SOUZA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.005072-5, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.002107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005622-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL DE ARAUJO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.26.005622-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.002137-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005219-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BELTRANDO JOSE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.26.0052196, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.002138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000693-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSAFÁ PEREIRA DA CRUZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.26.000693-7, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.26.001280-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001278-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2005.61.26.005976-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000063-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO MARTINEZ ALVAREZ E JOSE FRANCO DE OLIVEIRA E NELSON DOS SANTOS E MAURILIO SACARDO E JOAO BATISTA GUEDES E MANOEL BARBOSA JUNIOR E ODECIO ALVES DA SILVA E JULIA HERNANDES VAZ DE ALMEIDA E LAIS VAZ DE ALMEIDA E GUMERCINDO LUIZ DE ALMEIDA E SINGLAIR SILVA E JOSE PAULO BRITTO DA SILVA E JURANDIR APARECIDO RAMOS DA SILVA E CELIO VALERIANO DA SILVA E ALOISIO ANTONIO DE FREITAS E ROBERTO DEODATO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.26.003467-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001012-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ENIO SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.26.001824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005336-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADEMIR FERREIRA DE MORAES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.26.005336-3, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.002884-4 - CARMEN ALICE GUALTIERI(SP238131 - LEONARDO GUILHERME WIDMANN E SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.076971-3 - WILSON SOARES DE OLIVEIRA E WILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.109/110. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2001.03.99.050754-5 - ABDON JOAQUIM DA ROCHA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2001.61.26.000792-9 - ADELAIDE PIZANI RAMOS E ADELAIDE PIZANI RAMOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.26.005057-8 - LOURENCO NALONE E LOURENCO NALONE E AILTON VIANA LOPES E AILTON VIANA LOPES E OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA E OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA E AMANCIO ALVES PINTO E AMANCIO ALVES PINTO E ANTONIO DONIZETI TOMAZ E ANTONIO DONIZETI TOMAZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.26.009792-3 - VALDEMIR BARBOSA DE FREITAS E VALDEMIR BARBOSA DE FREITAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.013424-5 - ORLANDO ORSINI E ORLANDO ORSINI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.187, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. 0,10 Após, requirite-se a importância apurada à fl. 165, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2002.61.26.014784-7 - WILSON MARIA DE CARVALHO E WILSON MARIA DE CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL E FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

À vista da ocorrência de fl.133, proceda a secretaria ao cancelamento do RPV copiado à fl.129, devendo ser expedido precatório em substituição.Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o depósito do numerário.

2003.61.26.003619-7 - NICOLA PARENTE DE MIGUEL E NICOLA PARENTE DE MIGUEL E JOSE APARICIO VIVEIROS E JOSE APARICIO VIVEIROS E JOAO INACIO DA SILVA E JOAO INACIO DA SILVA E JOAO FLORENCIO DE GODOY E JOAO FLORENCIO DE GODOY(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Diante da devolução do requisitório, proceda oco-autor José Aparício Viveiros à regularização do CPF, no tocante à grafia do nome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, expeça-se novo RPV em favor do mesmo.Int.

2003.61.26.004688-9 - ADELINA ISOLINA SATTORIVA GUIMARAES E ADELINA ISOLINA SATTORIVA GUIMARAES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.005439-4 - LUCILO CALCA E LUCILO CALCA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.006947-6 - RIVALDO SCHIONATO E RIVALDO SCHIONATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.177/184: Manifeste-se a parte autora.Int.

2003.61.26.006994-4 - PREZENTINO RUSSI E PREZENTINO RUSSI E JOSE CANDIDO DE SOUZA E JOSE CANDIDO DE SOUZA E BENEDITO PAULO DE OLIVEIRA E BENEDITO PAULO DE OLIVEIRA E CELSO SILLAS LIONE E CELSO SILLAS LIONE E NELSON BARROCA DOMINGOS E NELSON BARROCA DOMINGOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelos autores, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

2003.61.26.008181-6 - ENEIDA ANDRADE DAMATO E ENEIDA ANDRADE DAMATO(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 183/185vº), arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.008205-5 - LUZIA DE SOUZA LIMA E LUZIA DE SOUZA LIMA E MILENE SOUZA LIMA E MILENE SOUZA LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 -

IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumram, as autoras, integralmente o despacho de fl.193.Após, requisi-te-se o numerário que lhes é devido.Dê-se ciência.

2003.61.26.008731-4 - ANTONIO ZAVANELLA E ANTONIO ZAVANELLA E JOSE MAZETO E JOSE MAZETO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.272/273. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2003.61.26.009050-7 - NEUSA ALVARENGA NEVES E NEUSA ALVARENGA NEVES E DJACY HILARIO PRIMO E DJACY HILARIO PRIMO E IVALDO BEZERRA DOS SANTOS E IVALDO BEZERRA DOS SANTOS E VENANCIO JOSE DE SOUZA E VENANCIO JOSE DE SOUZA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelos autores, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

2003.61.26.009118-4 - OLIVIO MASSARENTE E OLIVIO MASSARENTE E DORIVAL MARTINS E DORIVAL MARTINS E BENEDITO VERGILIO DE AGUIAR E BENEDITO VERGILIO DE AGUIAR E OSWALDO CHIARELLI E OSWALDO CHIARELLI E RONY ALICE ROCHETTI E RONY ALICE ROCHETTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.179. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2003.61.26.009320-0 - PEDRO ISSOPPO E PEDRO ISSOPPO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.150/151. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2004.61.26.001593-9 - MARIA HENRIETTE FERREIRA E MARIA HENRIETTE FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.123, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl.110, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2004.61.26.002017-0 - ARI SERENO JUNIOR E ARI SERENO JUNIOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2005.61.26.003603-0 - JOANA FANTON SANTON E JOANA FANTON SANTON(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.182/183. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2005.61.26.003931-6 - SERGIO FERREIRA LOPES E SERGIO FERREIRA LOPES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 182/184vº) e do requerimento de fls. 171/172, requisi-te-se a importância apurada à fl. 180, em conformidade com a Resolução nº 559/07 CJF.Int.

2005.61.26.005895-5 - CECILIA JONGO DA SILVA E CECILIA JONGO DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 192/194), manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2007.61.26.005421-1 - SEBASTIAO DALBEM E SEBASTIAO DALBEM(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento do autor SEBASTIÃO DALBEM (fl.152), bem como o requerimento de habilitação (fls.149/167), e nos termos da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação da cônjuge do falecido ANA LUCIA EMILIANO DALBEN, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 .PA 0,10 Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor SEBASTIÃO DALBEM, e inclusão de ANA LUCIA EMILIANO DALBEN.3. Dê-se ciência

2008.61.26.002003-5 - ANTONIO GIANINI E ANTONIO GIANINI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Primeiramente, dê-se ciência ao autor do ofício juntado às fls.146/150, que noticia a implantação da revisão do benefício previdenciário.Após, requirite-se a importância apurada à fl.179, em conformidade com o requerimento de fl.184 e a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.019231-1 - PEDRO ALBERTO DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.Cumpra-se.

2000.03.99.066343-5 - DANIEL ALVES DOS SANTOS E INES ALVES PEREIRA DE LACERDA E ISALTINO NUNES BIBIANO E JOSE BASILIO DOS SANTOS E MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO E MAURO SAMPAIO FURTADO E MILTON AMBROSIO DA CRUZ E PEDRO CANDIDO DA SILVA E VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 367/368: Dê-se ciência ao autor. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

2001.03.99.041183-9 - JOSE AILTON ALVES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Requeira o que for de seu interesse.Silente, tornem os autos ao arquivo.

2001.61.26.001286-0 - SUELI APARECIDA DA SILVA ALVES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ante a concordância do réu (fls. 323), habilito ao feito SUELI APARECIDA DA SILVA ALVES em razão do óbito de APARECIDA RODRIGUES MOREIRA.Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus.Oficie-se à Caixa econômica Federal para converta o depósito efetuado na conta 1181.005.504699554, em nome de Aparecida Rodrigues Moreira, em favor deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da habilitada.Int.

2001.61.26.002397-2 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 253/254: Dê-se ciência as partes.Após, voltem conclusos para extinção da execução.

2002.61.26.001534-7 - FLORIANO OLIVEIRA DA CRUZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 108: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.26.008793-0 - ROBERTO GIL(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP097365 -

APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 331 e 332 - Dê-se ciência ao autor.Fls. 332 - Considerando que a entrega de certidão é uma atividade administrativa do INSS, indefiro o pedido do réu. Assim, retire o INSS a certidão acostada na contracapa dos autos, para posterior entrega ao segurado. Int.

2002.61.26.009566-5 - ALBERTINA JOAQUINA DUARTE E ALBERTINO FURIGO E ANTONIO MARIA FERREIRA E ANTONIO DE OLIVEIRA E BRAZ DOMINGOS DA LUZ E FRITZ ROBERT RELICH E GELINDO ANDREOLI E JOAQUIM MODESTO DOS SANTOS E JOSE ALONSO E JOSE GOMES LOPES E JOSE DOS SANTOS CARVALHO E JOSE VIEIRA DA CONCEICAO E PEDRO ALFREDO LUZ E ROMEU MONICE E RUFINO FERREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Regularize os autores Albertina e Rufino sua situação cadastral junto a Receita Federal.Informe o autor José Vieira da Conceição o numero de seu CPF. No mais, expeça-se ofício requisitório aos demais autores.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2002.61.26.010808-8 - DIOLINDA ALEXAR SALLES MARTINS E KATIA THIMOTEO PEDROZA(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Ante a concordância do réu (fls. 241), habilito ao feito, a inventariante do espólio de José Thimoteo, Sra. KÁTIA THIMOTEO PEDROZA. Ao SEDI para inclusão da habilitada, alterando-se também o pólo dos embargos à execução, Int.

2002.61.26.010926-3 - NEIDE APARECIDA GONCALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 184/187: Dê-se ciência as partes.Após, venham conclusos para extinção da execução.

2002.61.26.011616-4 - SANDRA LISETTE BERNARDI DA SILVA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

2002.61.26.012844-0 - LUIS ALVARINO DE CARVALHO(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Compulsando os autos, verifico que nome constante dos documentos do autor (fls. 20) estão grafados como Luis, diferente do que foi trazido na petição inicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para que conste LUIS ALVARINO DE CARVALHO.Após, expeçam-se novos requisitórios.Int.

2002.61.26.013501-8 - TERESINHA MANGUEIRA DA SILVA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 159/165: Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento que negou seguimento ao Recurso Especial da autora, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.013903-6 - BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 564-565: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2002.61.26.014044-0 - ALBERTO GIMENES E SILVINO JOSE DE SANTANA E CARLOS ROBERTO CURTI E JOSE PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO E JOSE MARIA GONDIM LIMA E LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 208/219 - Dê-se ciência ao autor.Int.

2003.61.26.000330-1 - LAERCIO TADEU JANUARIO E VALDEMAR TEIGA E LUIZ ALBERTINI NETO E

ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO E MARCOS ANTONIO BISPO E ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Is. 268: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome do autor como ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO. Após, expeça-se o ofício requisitório, aguardando no arquivo o pagamento. Fls. 275/276: Dê-se ciência ao autor Antonio Carlos para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento dos demais autores.

2003.61.26.000853-0 - PAULO OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 133: Não cabe ao Juízo compelir o ingresso da viúva do de cujus no feito, pois não se nega ou reduz a importância da jurisdição, mas está ela equilibrada pelo respeito à ação e ao processo e perante a esfera intangível das partes fundada na dignidade humana, que impede a sua invasão indevida por outros particulares mas também pelo Estado, inclusive e especialmente o Estado-Juiz (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 20ª edição, 2008, pg. 77-78). Assim, indefiro o pedido. Tornem os autos ao arquivo.

2003.61.26.002169-8 - LETICIA KATSUMI DE SOUZA - INCAPAZ E FERNANDA KATSUMI DE SOUSA - INCAPAZ(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 215/218: Dê-se ciência as partes

2003.61.26.008029-0 - ARLINDO MATHEUS MARCON(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 107: Defiro pelo prazo requerido pelo autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.26.008825-2 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.008906-2 - NILTON FERRO E ERICA RODRIGUES RUBIM FERRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a inércia do autor, desentranhe-se o laudo pericial de fls. 236/306. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.26.009258-9 - ZELINA ROMAQUELLI PARENTE(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 140/141: Tendo em vista a pena aplicada ao patrono do autor (fls. 133), fica autorizada somente a vista dos autos, não podendo o advogado retirá-los em carga. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.26.009339-9 - ACIR ROQUE(SP103661 - GILBERTO CAVIGNATO E SP079560 - ORIVALDO OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 92: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que for de seu interesse. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2004.61.26.000799-2 - JOSE DI CESARE(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 113/118: Dê-se ciência as partes. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.26.002304-3 - NEUSA MENDES BOTELHO RONCATO(SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente; 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma

de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 3. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiamento dos respectivos honorários. 4. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o devedor a proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze dias). Havendo o pagamento, intime-se o credor para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação e, havendo concordância ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. 5. Não efetuado o pagamento, determino o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Contador para apuração do quantum. Após, intime-se o credor para que requeira o que entender cabível. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2004.61.26.004307-8 - ROSELI FAVERO GALLINUCCI(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a informação supra, providencie a autora a regularização de seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.26.000072-2 - MICHELANGELO RASA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) E MARCELINO VIANA TOLEDO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) E JAODENIR ORTIZ(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) E JOSE SILVESTRIN(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) E JOSE DA COSTA NEVES JUNIOR(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) E LUIZ ELIAS DE MORAIS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) E MARIO DE OLIVEIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) E ELYSEU DE BARROS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) E WALDIR ALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 379/381 - Dê-se ciência às partes. Int.

2005.61.26.001885-4 - EDSON JOSE LOURENCO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 138. Após, regularize a co-ré CPTM a contestação de fls. 168-172, apondo nela a assinatura da subscritora, sob pena de desentranhamento.

2005.61.26.002711-9 - JOSE SINESIO ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.003143-3 - GISELIA DE ABREU SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Fls. 289/290: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para extinção da execução.

2005.61.26.003962-6 - JOSE APARECIDO VACARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

2005.61.26.004239-0 - JANDYRA DA SILVA CHIAROT(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 111: Antes da expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em garantia da execução, regularize a ré a sua representação processual, vez que não consta nos autos, procuração em nome do advogado Daniel Popovics Canola. Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.26.004423-3 - LUZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO) Considerando o Parecer nº 361/2008, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, concluindo que a realização de perícias médicas requisitadas pela Justiça Federal não se insere na órbita de atribuições institucionais do IMESC, não há resposta ao quesito do

Juízo. Tendo em vista a inércia do IMESC, nomeio para encargo o médico LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA, vez que a definição do início da incapacidade é essencial para o deslinde da questão. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 13/07/2009 às 17:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610.

2005.61.26.004618-7 - JANDYRA DA SILVA CHIAROT(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 107/109: Expeça-se alvará de levantamento para que a ré proceda ao levantamento da diferença apurada do depósito em garantia da execução, nos termos da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, venham conclusos para extinção da execução.

2006.61.26.001652-7 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIAO FEDERAL
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2006.61.26.005100-0 - IZAIAS TEIXEIRA BORGES(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 289-290: Considerando que o benefício foi efetivamente implantado por força da antecipação dos efeitos da sentença, eventuais diferenças devidas pelo autor serão apuradas na fase apropriada, não havendo, pois, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A presente discussão apenas retarda a prestação jurisdicional na medida em que a sentença é objeto de recurso, não sendo admitido antecipar futura execução, que terá lugar a tempo e modo. Desentranhe a secretaria as CTPS de fls. 291, devolvendo-as mediante recibo. Subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.

2006.61.26.005308-1 - NELSON TOMAZ FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.005477-2 - DINIS PEDRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 453: Assino o prazo de 30 dias para que o autor providencie a documentação necessária ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.26.005572-7 - ANTONIO RENOVATO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 278, 279 e 281/282 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.005972-1 - SEBASTIAO ROSA DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.005975-7 - ALOISIO RAMOS BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 247/253 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.006271-9 - AGNALDO DE OLIVEIRA AVILA E ADRIANA FERREIRA LIMA AVILA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA

Fls. 334/442: Manifeste-se o autor acerca da arrematação do imóvel. Após, venham conclusos.

2006.61.26.006300-1 - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o depósito efetuado em abril de 2008, recebeu a remuneração dos índices oficiais, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador. Entretanto, se o autor, mesmo assim, acredita haver diferenças, traga a conta do valor que entende devido. Int.

2006.63.17.003544-6 - MARCILIO ALVES FERREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 595/598 - Considerando a incompetência absoluta deste Juízo, deixo de apreciar o pedido. Remetam-se os autos ao Juizado Especial desta subseção. Int.

2006.63.17.004219-0 - SEBASTIAO CASADO DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.000264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000037-8) ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA E SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 272/296: Dê-se ciência ao réu. Expeça-se solicitação de pagamento para o sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.000357-4 - PAULO LUCIANO CHIAROT(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 77: Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da ré. Após, no silêncio das partes, venham conclusos para extinção da execução.

2007.61.26.000818-3 - VALENTIM MELITO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente; 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 3. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiamento dos respectivos honorários. 4. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o devedor a proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze dias). Havendo o pagamento, intime-se o credor para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação e, havendo concordância ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. 5. Não efetuado o pagamento, determino o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Contador para apuração do quantum. Após, intime-se o credor para que requeira o que entender cabível. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.26.001388-9 - ZILDA ROSA DE SOUZA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.002167-9 - HILDA DA COSTA CASTILHO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância do réu (fls. 245) e o silêncio do autor, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2007.61.26.002762-1 - ANGELO SELLI E ANSELMO RODRIGUES E ANTONIO FERNANDO CARDOSO E ANTONIO PEREIRA E ERASMO LINS DE ALENCAR E HELENA BRAZ E ISOLINO HONORIO E JAYME MOIMAS E LOURIVAL FABRINI E LUIZ RODRIGUES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Requeira o que for de seu interesse.Silente, tornem os autos ao arquivo.

2007.61.26.002878-9 - GILBERTO ANSELMIS(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente; 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 3. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 4. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o devedor a proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze dias). Havendo o pagamento, intime-se o credor para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação e, havendo concordância ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.5. Não efetuado o pagamento, determino o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Contador para apuração do quantum. Após, intime-se o credor para que requeira o que entender cabível. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.26.003017-6 - SALUSTIANO SANTANA FILHO(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 82-92: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2007.61.26.003251-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) DULCE MENDES DIAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Ante a concordância do réu (fls. 93), habilito ao feito DULCE MENDES DIAS em razão do óbito de AGNELLO DIAS, nos termos da Lei 8213/91. Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.Após, cumpra o autor o despacho de fls. 71/72Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.26.004410-2 - MARIA DE LOURDES AMPARADO BORSARIN(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/96: Dê-se ciência as partes

2007.61.26.004729-2 - ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

(...) Desta forma, defiro os benefícios da justiça gratuita, restando suspensa a execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação , arquivem-se.

2007.61.26.005107-6 - ANDRE CURCOVEZKI NETO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Fls. 281/283- Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.005268-8 - ALTAIR AUGUSTINI HENRIQUE(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.005577-0 - JOSE FRANCISCO CARNEIRO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 150/151: Tendo em vista a regularização da grafia do nome do autor, expeça-se ofício requisitório.Após, aguarde-se

no arquivo o pagamento

2007.61.26.006419-8 - ALEXANDRE DE PAULA JULIAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.03.99.036812-6 - CLAUDINEI TRAINOTTI SALLA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2008.61.26.000183-1 - FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 194/195 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência no Juízo Deprecado.Int.

2008.61.26.001237-3 - ARISTOL STOREL(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 131-132: Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados a fls. 98. Contudo, antes da expedição do Alvará, informe a patrona do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF.Considerando que o pedido implicou em desistência da tutela antecipada anteriormente deferida em parte (fls. 81), oficie-se o réu, comunicando.

2008.61.26.002466-1 - MARIA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora (fls. 48).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo médico LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA.Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 06/07/2009 às 17:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu.Int.

2008.61.26.002970-1 - JOSE AUREO MARINHEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE

FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 17.297,88 (dezessete mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2008.61.26.004445-3 - TDS LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/289: Acolho a petição de fls como aditamento a inicial, devendo os autos ser remetido ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional e inclusão da União Federal, bem como constar o valor da causa de R\$ 138,877,90, devendo autor recolher as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo o recolhimento, cite-se ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção.

2008.63.17.004693-3 - LEANDRO MARTINS TELES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho o valor da causa fixado pelo Juizado em R\$ 54.000,00.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando que a ré informa em sua contestação que o termo de quitação encontra-se à disposição do autor desde 24/07/2008, informe se continua com interesse na lide. Caso, positivo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.63.17.005343-3 - VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 29.327,76.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que o autor mudou-se para a cidade de São Paulo, esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito neste Juízo.Caso positivo, manifeste-se o autor acerca da contestação do réu. Int.

2009.61.26.000616-0 - ANTONIO CARLOS RZIHA PINTO(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/27: Defiro o prazo requerido pelo autor.Silentes, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.001259-6 - JOSE DE CARVALHO SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista os cálculos apurados pela contadoria do Juízo (fls. 20), manifeste o autor seu interesse no prosseguimento do feito.

2009.61.26.001844-6 - GENTIL GARCIA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2009.61.26.001916-5 - JOSE EUSTAQUIO ALVES SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, verifico que existe coisa julgada em relação à parte do pedido (item f).Traga o autor comprovante de residência para verificação da competência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos.Int.

2009.61.26.002042-8 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Da cópia do contrato de mútuo carreada aos autos (fls. 54-73), verifico que o pacto foi celebrado pela autora e por FERNANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE.Assim, tratando-se a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, regularize a autora o feito. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e cite-se.Silente, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.002097-0 - MARIA DA GLORIA DE JESUS OLIVEIRA(SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

...Pelo exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, reservando-me para reapreciar o pedido após a vinda da contestação.Regularize a autora o pólo passivo da demanda em razão do procedimento eleito.Após, cite-se. Silente, venham conclusos para extinção

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003751-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000788-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CARLOS CARRARA(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO)

fls. 13/20: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.004799-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000911-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LAERCIO SANDRINI(SP076510 - DANIEL ALVES)
Fls. 20/37: Dê-se ciência as partes

2009.61.26.001923-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004612-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SEBASTIAO ALEXANDRE DE BARROS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.001925-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000824-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.001926-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019231-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PEDRO ALBERTO DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.001927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001373-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OSMAIR ROZANTE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.001978-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003547-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RENATO CAGLIARI(SP191951 - ALDO MIRA E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.001980-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002140-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO DE MELO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.001981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067698-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ FERREIRA ALMEIDA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.002056-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003997-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA HELENA WITZEL DOS REIS E MARIZILDA WITZEL DOS REIS E MARLI WITZEL PINTO E MARCOS ANTONIO WITZEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.002133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001973-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO GOMES DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002040-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)

Pelo exposto, acolho a presente impugnação e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos a fls. 196 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se, com baixa na distribuição.

PETICAO

2009.61.26.001845-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.03.99.036812-6) CLAUDINEI TRAINOTTI SALLA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOTraslade-se cópia da decisão proferida e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 2008.03.99.036812-6. Após, dê-se baixa na distribuição, desanexem e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002382-0 - MARISA JUCARA MARTINS LOPES E MARISA JUCARA MARTINS LOPES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 208/209 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 211/215 - Manifeste-se o réu. Int.

2003.61.26.008745-4 - ALVARO DO AMARAL E ALVARO DO AMARAL E ARLINDO DOMINGOS DOS SANTOS E ARLINDO DOMINGOS DOS SANTOS E ANTONIO DUARTE E ANTONIO DUARTE E ALCIDES POLO MARTINES E ALCIDES POLO MARTINES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 184/185: Dê-se ciência ao autor Arlindo para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.009169-0 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 135/137: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2008.61.26.000657-9 - ALOIZIO ANTONIO DE FREITAS E ALOIZIO ANTONIO DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 126/128: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.26.004782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005935-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALZIRA STALINA PEDROSA(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER)
Fls. 12/17: Dê-se ciência as parte

Expediente Nº 1880

ACAO PENAL

2002.61.19.004415-7 - JUSTICA PUBLICA X PAULO UKI(SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA)
Informação/consulta retro: o artigo 37 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe em seu parágrafo 1º que, a suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional (...). Vale dizer que, o magistrado deverá zelar pela efetiva defesa do acusado em decorrência da indisponibilidade do direito à liberdade, declarando-o indefeso, acaso necessário, e nomeando defensor dativo na impossibilidade de constituição de novo patrono. Sendo assim, a fim de preceituar o princípio da ampla defesa, dou o réu como indefeso, sendo necessária a nomeação de novo defensor, dativo ou constituído. Proceda-se à intimação do réu por edital, a fim de que indique novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo para atuar nos demais atos do processo. Outrossim, insta salientar que o acusado foi assistido durante a instrução criminal pelo Dr. Márcio Santamaria, patrono regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o que confere validade aos atos processuais até então praticados. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santo André, informando acerca do ocorrido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2005.61.81.009063-5 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA E RENATO FERNANDES SOARES E JOSE PEREIRA DE SOUSA E GASPAR JOSE DE SOUSA E RENE GOMES DE SOUSA E OZIAS VAZ E ODETE MARIA FERNANDES SOUSA E BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR E DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA E DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Fls. 938/939: Consoante o endereço fornecido pelo ilustre representante do parquet federal, depreque-se a citação do réu Rene, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo ser necessariamente representado por advogado. Ademais, em razão da certidão lavrada às fls. 924, consigne-se que quando do cumprimento da deprecata deverão ser observadas as providências ditas pelo artigo 362 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.26.000071-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000175-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALBERTO CHIAPIN(SP137287 - INES MAIRA SUZIN E SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) E CLAUDIVAN DE SOUSA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) E DENILSO GOMES BOENO E GISELE POSSIDONIO COSTA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA E SP087064 - VANDA HAIDE REBEQUI) E HEROINA BARBOZA DA COSTA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA E SP087064 - VANDA HAIDE REBEQUI) E JOSE ALVES FILHO(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) E JOSE SALUSTIANO DE SOUSA(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) E MARIA BEATRIZ IBANEZ JARA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) E MARIA DA PIEDADE VILARIM PEREIRA DE TOLEDO(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) E NARCISIO VIEIRA MAIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) E NILZA MARA GOMES MONTEIRO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA E SP087064 - VANDA HAIDE REBEQUI) E VANDERLEI ALVES PEREIRA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA)

1. Fls. 1146 c.c. 1155/1158: Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pela autoridade policial, manifeste-se o ilustre representante do parquet federal acerca do requerimento de restituição dos valores apreendidos. 2. Fls. 1149/1151 (quanto ao réu Denilso): Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais do réu Denilso Gomes Bueno junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Em termos, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação. 3. Fls. 1149/1151 (quanto ao ré Maria da Piedade): Em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Fls. 1149/1151 (quanto aos réus José Alves, Narcisio e Carlos): Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos réus qualificados na denúncia, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Compulsando dos autos, verifica-se que na ação criminal n.º 2004.61.26.000175-8 foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal aos 18.02.2004 (fls. 02/07). A denúncia foi recebida pelo Juízo em 26.02.2004 (fls. 343/344). Em virtude da pena mínima de 01 (um) ano cominada ao crime de descaminho, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo em relação à parte dos acusados, vez que preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei n.º 9099/95 (fls. 526/527 e 529/530). A ação principal foi desmembrada em relação aos réus que faziam jus ao benefício da suspensão condicional do processo, tendo sido os novos autos distribuídos sob o n.º 2006.61.26.000071-4, dando origem ao presente feito. Quanto aos réus José Alves Filho, Narcisio

Vieira Maia e Carlos Alberto Chiapin, foram deprecadas a citação e o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Os mencionados acusados aceitaram a aludida proposta, conforme os termos de audiência às fls. 790, 809/810, 931/932, tendo a ação criminal sido suspensa pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão. Juntadas aos autos, folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuições criminais, das quais se verifica a existência de ações criminais em andamento durante o período de prova, em face dos réus José Alves Filho, Narcisio Vieira Maia e Carlos Alberto Chiapin. Às fls. 1149/1151, o ilustre representante do parquet federal opinou pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo concedido aos referidos acusados. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 89 da Lei n.º 9099/95 : Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. (...) (grifei) Há de se consignar que, o benefício de suspensão condicional do processo fica sujeito à condição resolutiva, podendo ser revogado nos casos previstos no artigo 89, 3º e 4º, do referido dispositivo legal. Dos documentos acostados aos autos, folhas de antecedentes, certidões de distribuições criminais e certidão lavrada às fls. 1128, depreende-se que os réus José e Carlos estão sendo processados nas ações criminais n.º 2006.70.02.008552-0 e n.º 2004.70.01.008234-3 (José), e n.º 2004.70.02.007603-0 (Carlos), o que enseja a revogação do benefício. Ademais, o acusado Narcisio, processado na ação criminal n.º 2004.70.01.008230-6, em que pese ter sido absolvido, deve ter revogado o benefício da suspensão condicional do processo, nesse sentido os julgados seguintes, em casos análogos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 111977 Processo: 200801663683 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Documento: STJ000353864 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. EMENTA HABEAS CORPUS. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE, POUCO IMPORTANDO A ULTERIOR ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Uma vez constatado o envolvimento do beneficiário do sursis processual em outro delito, de rigor a revogação do benefício, sob pena de infringência ao disposto no 3º do art. 89 da Lei 9.099/90 caso o Magistrado autorize o prosseguimento da suspensão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (grifei) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 53505 Processo: 200600202280 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000285948 Fonte DJ DATA: 12/02/2007 PG: 00279 Relator(a): LAURITA VAZ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros a QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. EMENTA HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Constatado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante o período de prova, a revogação do benefício é automática, sendo irrelevante sua posterior absolvição, ou o fato da decisão ser proferida após o término do período de prova. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada. (grifei) Do exposto, tendo em vista que não mais preenchidos os requisitos que ensejaram a suspensão condicional do processo, REVOGO o benefício concedido aos réus José Alves Filho, Narcisio Vieira Maia e Carlos Alberto Chiapin, e DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CRIMINAL, consoante os termos do artigo 89, 3º, da Lei 9099/95. Solicite-se ao Juízo deprecado a intimação do réu Carlos, bem como a devolução da carta precatória n.º 146/2008, independentemente de cumprimento. De forma a viabilizar a persecução penal, deverão ser os autos desmembrados em relação aos referidos acusados. Porém, tendo em vista a requisição das folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais concernentes ao réu Denilso Gomes Bueno, aguarde-se a vinda dos aludidos documentos, de forma que, acaso existente causa de revogação do benefício, proferida a respectiva decisão, o acusado deverá figurar no pólo passivo da ação a ser distribuída. Em caso contrário, a extinção da punibilidade do réu Denilso será apreciada por ocasião da conclusão dos autos para prolação de sentença quanto à acusada Maria da Piedade. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2007.61.26.003595-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) E SERGIO VALENTIM CAMARGO

1. Fls. 292/301: As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não prospera a afirmação da acusada Maria ao sustentar que não era sócia administradora (ficha cadastral da Jucesp às fls. 150/152), vez que, do contrato social de constituição da Transportadora Helu Ltda. - ME e respectivas alterações,

depreende-se que possuía poderes para gerência da empresa. Deixo de apreciar as demais alegações, visto que tal exame concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliada diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária da ré (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Fls. 303: Quanto ao requerimento do ilustre representante do parquet federal acerca da requisição por este Juízo, das informações para localização do acusado Sérgio, defiro a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, devendo constar do mesmo que a informação solicitada será utilizada para instrução de ação penal. Outrossim, indefiro a expedição dos demais ofícios, tendo em vista os poderes que são outorgados ao Ministério Público Federal pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93, eis que as informações pretendidas podem ser requisitadas diretamente pelo referido órgão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2711

INQUERITO POLICIAL

2004.61.26.001994-5 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GOMES DA SILVA (SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Vistos em inspeção. I- Defiro o pedido de vista dos autos, o qual deverá ser realizado perante a autoridade policial. II- Destarte, remetam-se os autos à D. Autoridade Policial para continuidade das diligências, pelo prazo de 90 (noventa) dias. III- Intime-se.

Expediente Nº 2712

ACAO PENAL

2003.61.26.005982-3 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA SOARES BESERRA (SP140598 - PEDRO CAFISSO)

Vistos. I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls. 449/454: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para condenar FERNANDA SOARES BEZERRA como incurso no tipo do artigo 312, caput, do Código Penal, condenando-a a cumprir, em estabelecimento próprio, em regime aberto, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente à data do pagamento., bem como da sentença de fls. 464: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. II- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. III- Intimem-se.

2004.61.26.001604-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARIA SEBASTIANA NUNES (SP162742 - EMERSON MENDES ANTONIO)

Vistos. I- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 407. II- Indique, a Defesa, o endereço atual da testemunha arrolada nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. III- Intime-se.

2005.61.26.005058-0 - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS SILVA PEDROSO (SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)

Vistos. I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls. 274/284: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR WILLIANS SILVA PEDROSO, nos termos do artigo 289, 1º do Código Penal., bem como às fls. 295: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. II- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões à Apelação interposta pela Acusação nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. III- Intimem-se.

2007.61.26.001009-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA (SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) E MARIA MARCELINA DELLA NEGRA (SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA)

Vistos. Fls. 444/451: Dê-se ciência à Defesa.

2007.61.26.005298-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLY FERREIRA DE LUCENA (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP226899 - CARLA C. BERENGUEL CORREA)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença de fls.262/266: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, para ABSOLVER o réu VANDERLY FERREIRA DE LUCENA, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal c.c. art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, dos fatos descritos na denúncia.II- Intime-se.

2008.61.26.000643-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARIA DE FATIMA MONSAO(SP261614 - FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE)
Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2713

ACAO PENAL

2008.61.26.004929-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG JA KIM(SP096443 - KYU YUL KIM) E MYUNG SEP JEN(SP096443 - KYU YUL KIM)

Vistos.I- Em virtude do determinado no artigo 9 da Lei n 10.684/2003, in verbis: Art. 9. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1 e 2 da Lei n 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337 A do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.1 A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.2 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.II- Notícia o réu que obteve o parcelamento do débito, que embasa a denúncia oferecida, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional que foi consubstanciado no processo administrativo n.10805.001932/2007-42.III- Assim, em que pese a presente ação penal não se confundir com a competente ação de cobrança de tributos devidos e não pagãos, tenho que a manutenção do processamento da presente ação, na qual se apura o grau de culpabilidade do réu que fora denunciado como incurso nas penas impostas pelo cometimento do delito tipificado no art. 1º da Lei n.8.137/90, não merece prosperar, posto que a benesse legal deve ser aplicada ao caso em tela.IV- Desse modo, SUSPENDO o curso da presente ação, bem como o curso do prazo prescricional, até que seja noticiado o cancelamento do parcelamento administrativo pela parte interessada, independentemente de intervenção judicial.V- Assim os autos deverão ser arquivados, em Secretaria, sem baixa na distribuição até ulterior manifestação da parte interessada.VI- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.002177-1 - RONALDO ANTONIO DE JESUS E KATIA QUEIROZ DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ante os termos das manifestações do sr. Perito de fls. 386/387 e 395 e considerando a natureza da prova pericial (contábil) e, ainda, que os honorários não foram requisitados, destituo do encargo o sr. Perito ANTONIO ALVARES MONTEIRO e nomeio em substituição, o sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, com qualificação completa e endereço arquivados em Secretaria, para complementação da perícia e elaboração de laudo complementar, nos termos do despacho de fls. 290/291. Intime-se o sr. Perito desta designação, para retirada do processo mediante carga e apresentação do laudo em trinta dias, cientificando-o de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a prestação de serviços periciais para elaboração de laudo complementar, nas hipóteses de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.Diante das justificativas apresentadas, deixo de comunicar a corporação do profissional destituído.

1999.61.04.005043-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003145-4) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Lançados os valores em conta-corrente, o beneficiário poder, independentemente de alvará judicial, realizar o saque. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.04.003415-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.001449-9) TERCIO SIMEI GONCALVES E CLEIA MARA DE ABREU GONCALVES(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E Proc. MARCELO NICOLAU NADER) E FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 416/441 no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo que os 10 (dez) primeiros aos autores e os 10 (dez) subsequentes a CEF e o restante a Família Paulista, Crédito Imobiliário S/A. Int.

2007.61.04.000026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010004-5) RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 565/570, em seu efeito duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Após isso, voltem-me conclusos.Int.

2007.61.04.001817-5 - NILTON XAVIER E LAURA CAMARGO DE ANDRADE XAVIER(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) E CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) E JOSE APOLINARIO DE AZEVEDO E CELIA PEREIRA DE AZEVEDO E ZACARIAS CARDOSO E NARZIRA SOARES CARDOSO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Aprovo os quesitos e assistentes formulados/indicados pela SABESP (fls. 509/512) e CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 512/516) dos autos. 2- Intime-se e após abra-se vista ao Sr. Perito para início de seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.007344-7 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES E VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES E CECILIA GARCIA FERNANDES(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. 2- Promovam os autores a emenda da petição inicial a fim de atribuir à causa valor condizente com a tutela jurisdicional pretendida, pois de valor economicamente delimitável. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.009860-2 - GILMAR DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E JOAO SEBASTIAO E GIULIA SCARRETA SEBASTIAO(SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

1- Fl. 182: dê-se ciência aos autores. 2- Indefiro o pedido de conciliação formulado pela CEF, uma vez que já houve a tentativa de conciliação conforme se vê à fl. 146 dos autos. 3- Intime-se e após abra-se vista ao Sr. Perito Judicial para início de seu trabalho. Int.

2008.61.04.007335-0 - MARGARIDA OLIVIA BENTO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamento supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob pálio da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.04.007459-6 - GREGORIO DE SOUZA NETO E CONCEICAO DE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, donforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2008.61.04.007654-4 - MARCIA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- No tocante à alegação de nulidade da execução extrajudicial, a autora limita sua argumentação à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por afronta ao princípio da ampla defesa, e à irregularidade na escolha do Agente Fiduciário, por não ter havido o concurso da mutuária, conforme prevê o artigo 30 do referido Decreto, não apontando vícios no procedimento propriamente dito, que justifiquem a responsabilização do referido Agente. Isso posto, indefiro a denunciação a lide do agente fiduciario, requerida pela ré, porque não configuradas as hipóteses do art. 70 do CPC. 2- A jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações

vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral, tem aptidão para permitir a suspensão da execução extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor. Demais disso, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva e frustrada a tentativa de conciliação das partes, não há qualquer plausibilidade jurídica em se continuar autorizando o depósito das prestações no valor pretendido pela mutuária, inferior ao cobrado pelo agente financeiro. In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Portanto, na hipótese dos autos, diante de todas as considerações até aqui alinhavadas, não vislumbro justificativa plausível para a manutenção da cautela concedida às fls. 93/95. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, consoante se vê da documentação juntada com contestação, tanto mais quando a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o que legitima o procedimento ora impugnado. Com estas considerações, revogo a liminar concedida às fls. 93/95. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.

2008.61.04.009508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.008346-9) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA E SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM)

Compulsados os autos, verifico que, para a adequada análise do mérito, faz-se mister a juntada, pela demandante, de cópias dos autos das execuções fiscais noticiadas na peça inicial. Ante o exposto, considerando o decurso do prazo alegado pela União Federal para desarquivamento dos autos (os referidos processos estão arquivados em Jundiaí/SP e somente estarão disponíveis para vista em meados do mês de outubro de 2008 - fl. 05), determino a juntada da referida documentação, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem conclusos.

2009.61.04.002338-6 - RICARDO BATISTA DA SILVA E RITA DE CASSIA FERREIRA GIRAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Fls. 56/156: Em se tratando de objetos diversos, não se configura a prevenção apontada pelo sistema processual. RICARDO BATISTA DA SILVA e RITA DE CÁSSIA FERREIRA GIRÃO, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular a execução extrajudicial e obter provimento jurisdicional antecipado que impeça a alienação do imóvel situado na Rua Conselheiro João Alfredo n. 342, apto. 33, Santos/SP, a terceiros. Os autores afirmam ter celebrado com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel acima referido, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, alegam ter ficado em situação de inadimplência em razão de dificuldades financeiras, fato que se agravou em decorrência de reajustes abusivos no valor das prestações, culminando com a execução extrajudicial do contrato. Sustentam a inconstitucionalidade e a nulidade do procedimento executório, por falta de intimação pessoal do mutuário varão. Pedem antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da alienação do imóvel a terceiros. Relatados. Decido. Não vislumbro os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Pelo documento de fls. 40/42, verifica-se que a execução extrajudicial do imóvel financiado pelos autores que culminou com a adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, ocorreu em 29 de junho de 2005, ou seja, há quase cinco anos, e, somente agora os autores procuram tutela jurisdicional para obter declaração de nulidade do mesmo. O lapso temporal transcorrido tem o efeito de afastar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. Ausentes, pois os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Entretanto, fazendo uso do poder conciliatório do Juízo, designo audiência para tentativa de conciliação das partes a realizar-se no dia 15 de junho de 2009, às 10:30h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa

Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando o teor desta decisão. Tragam os autores certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide no Cartório de Registro de Imóveis. Int.

2009.61.04.005362-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP157163 - ALEX ALVES RANCIARO E SP258035 - ANA REGINA VIDALLER RANCIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.04.001825-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.011390-5 - IRENE ABENZA GARCIA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E CICERO FELICIANO DA SILVA - ESPOLIO E MARILENE PINHEIRO DA SILVA E LUCILA ALVES DE SA E VERA LUCIA REGINALDO

À vista das certidões negativas, manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.012223-2 - CONDOMINIO EDIFICIO FAROL DA BARRA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Assim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, homologo a transação firmada extrajudicialmente, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo referido acordo. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.006729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000249-0) MUCIO SEABRA GUIMARAES E CELSO DA SILVA ARRUDA(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES) X UNIAO FEDERAL E GILBERTO NASCIMENTO SILVA E DEBORA RANGEL NASCIMENTO SILVA
Em diligência. 1. Indefiro o pedido de denunciação à lide do representante legal do 15º Cartório de Registro de Imóveis, pois o fato de ter agido em cumprimento à determinação judicial não o torna parte para responder aos termos desta ação. 2. Defiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, pois o objeto deste feito guarda pertinência com o pedido na Ação Civil Pública, que ocasionou a indisponibilidade do bem imóvel em questão. 3. Dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para manifestação. Int.

HABEAS DATA

2009.61.04.005267-2 - MARCIO DA ROCHA SOARES E CLEBER DA ROCHA SOARES(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Visto em inspeção. Oficie-se solicitando informações no prazo de dez dias, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.507/97. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0204992-9 - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A E AGENCIA MARITIMA TRANSNORD LTDA E AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A E CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA E CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA E FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS E GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA E HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A E ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA E MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A E NEPTUNIA S/A E QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA E RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA E SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A E TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA E TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA E WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Oficie-se a CEF solicitando-se o saldo atualizado dos depósitos efetuados nos autos. 2- Manifeste-se a impetrado acerca do pedido de levantamento formulado pelas impetrantes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.007145-0 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP

Em face desses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, confirmando a liminar concedida, afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no registro do despacho de importação referente ao automóvel objeto dos autos, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1533/51). Custas na forma da lei. P.R.I.O.C.

2009.61.04.001690-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Custas pela impetrante. Comunique-se ao Tribunal o conteúdo desta decisão, informando-o nos autos do Agravo noticiado às fls. 75/92. Fls. 89/92: documento estranho aos autos. Desentranhe-se, devendo a impetrante retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. P.R. I. Oficie-se.

2009.61.04.002589-9 - OPIBRA OPERACOES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA(MG045318 - RICARDO LUIZ NATALE DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.003709-9 - DONG GUAN WEI ELETRONIC CO LTD(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Isso posto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.004672-6 - BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA(SP250886 - ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 98 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas processuais ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do contido na Súmula 512 do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.04.004717-2 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 320/321 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas processuais ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do contido na Súmula 512 do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.04.005261-1 - ULTRAFERTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 1095/1096. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.005350-0 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Regularize a impetrante sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.04.005361-5 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende a impetrante a petição inicial, indicando a prestação jurisdicional de mérito pretendida, pois o pedido, tal como contido na exordial, limita-se à concessão de liminar

2009.61.04.005395-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO DEICMAR S/A Vistos em Inspeção. Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 83/114. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 75/76. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.005478-4 - GASTAO RACHOU JUNIOR - ESPOLIO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.005503-0 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO E LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA E OSCAR FILIPE PEREIRA MORGADO FILHO E IVONETE CONCEICAO DA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.005585-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 101/132. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 71/74. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.002757-4 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) E UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Fl. 840: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014328-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SHIRLEY DE OLIVEIRA HERNANDES Fl. 90: defiro o pedido formulado pela CEF para intimação por edital, devendo a mesma, fornecer a minuta no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, expeça-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.008656-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X LEYDA HERZOG PRIETO - ESPOLIO (ROBERTO PRIETO)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) Satisfeita, portanto, a pretensão inicial, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0205598-1 - JOSE ANTONIO DE MORAES E MIGUEL MARTINS SILVA E ARLINDO ALVES CARNEIRO E OSMAR RODRIGUES PEREIRA E VALDIR DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações do autor á fl. 493. Int. Cumpra-se.

95.0205540-3 - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostados aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D.Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação fundamentada e detalhada sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.006804-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

Fls.64/65: Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da CEF. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.003874-8 - TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Recolha a parte autora o porte de remessa no valor de r\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção. Após, venham-me os autos conclusos para recebimento das apelações. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.003828-9 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO DO VALE(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) E CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005322-9 - IRACI LOPES GONSALVES SAVIO(SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls.207/208: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012887-4 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl.196: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias à ré. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003316-8 - CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA E ELAINE NASCIMENTO DA SILVA E EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados (fls.78/91).Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se

2008.61.04.004834-2 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES(SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em diligência.1.Esclareça a autora a divergência entre o número da caderneta de poupança indicada na inicial (23.397-5) e aquele constante dos extratos de fls. 20/21 (11.137-3).2. À vista da expressão e/ou nos extratos acostados às fls. 17/18 e 20/21, comprove a autora ser, também, titular das respectivas contas poupanças.Prazo: 10 dias.Int.

2008.61.04.007950-8 - METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP129350 - MONICA DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

2008.61.04.008018-3 - DARCI DA CUNHA BUENO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Fl.116: Defiro, aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da ré. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009427-3 - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010907-0 - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X UNIAO FEDERAL
Em diligência. Do que se depreende dos autos, nem todos os pagamentos alegados estão demonstrados. Traga a autora demonstrativo com os valores pagos e sua correspondência com a execução fiscal, que alega ser indevida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.011288-3 - EDINALDO MELO DOS SANTOS E ALCIONE ANDRADE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove o patrono subscritor de fls. 86/87 o cumprimento das formalidades contidas no art. 45 do CPC, especialmente quanto à cientificação do mandante para que nomeie substituto. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012514-2 - GIUSEPPA BOTTINI(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012714-0 - REGINA HELENA SANTOS LAMEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl.69: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000351-0 - VALDECIR DA SILVA MARIA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 14/29, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se

2009.61.04.000598-0 - EDSON RAMOS FERREIRA DOS SANTOS E CLEDIONEIDE DANTAS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Em diligência. Cumpram os autores o determinado no tópico final da decisão de fls. 95/97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2009.61.04.001051-3 - MARIA JOSE JANJULIO FRANGETTO(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES E SP277895 - GIOVANNA DE MAIO SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.35/36: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002418-4 - OSCAR MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002800-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE DOS SANTOS GOMES
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.28 dos autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0206339-5 - ARIIVALDO CAMPOS(SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA E SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à disposição do exequente, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

93.0208005-6 - AUGUSTO CELSO MACENA E JOSE BARBOSA SOARES E JORGE FERNANDES FILHO E

MANOEL FERREIRA LIMA E VALTER GASPAR DE MIRANDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em seguida, certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação dos valores.P. R. I.

96.0200986-1 - EDGARD FERREIRA E CORONA TRAVESSO FERREIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 221 e 304.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.

98.0207683-0 - DARCI JOSE DOS SANTOS E JOAO CARLOS CARDOSO E MELVIM BERGADA GOMES E MILTON ALVES DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Assim, no que pertine aos expurgos fundiários, HOMOLOGO a transação firmada por João Carlos Cardoso e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.No mais, ante a satisfação da obrigação em relação aos juros progressivos, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

1999.61.04.002677-0 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA E ELIZEU PEREIRA DA SILVA(SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) E LUIZ RAMOS BARROS E JOSE LOURENCO DA SILVA E JOSE MARCOS DE OLIVEIRA VILA VERDE E CIRO CALIXTO COUCEIRO E THIAGO ROBERTO DA SILVA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.04.004525-1 - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO E JOSE CARLOS DIAS E MOACIR SOARES DE NOVAES E NILO CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dessa forma, nada mais é devido aos autores, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 251/252 e julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, CPC.P.R.I.

2004.61.04.003850-1 - MARCIA DE OLIVEIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em seguida, certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação dos valores.P. R. I.

2004.61.04.009955-1 - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) E ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP031472B - SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em seguida, certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação dos valores.P. R. I.

2005.61.04.000310-2 - DIRCEU MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

2007.61.04.010826-7 - ANTONIO DOMINGOS PINTO E ARLINDO DA CAL E CARLOS ROBERTO FERREIRA E GILMAR GARCIA SIMAO E JOAQUIM NORONHA E MILTON NICOMEDES FERREIRA E NELSON ANTONIO DEMIGIO E NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO E NORALDI SALES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. Ademais, a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça.P.R.I.

2007.61.04.013147-2 - ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

2008.61.04.002744-2 - MARIO YOKOTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulos apenas os atos praticados na fase instrutória (ou seja, após a apresentação da contradita) no âmbito dos processos administrativos n. 02027.002152/2004-14, 02027.003011/2004-19 e 02027.000643/2005-01. Condene o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC). P. R. I.

2008.61.04.005487-1 - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, e DOU-LHES PROVIMENTO, para modificar a sentença de fl. 138/140, nos seguintes termos: 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, unicamente para condenar a União a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos por ele e pagos pela Fundação CESP, limitada a repetição a partir do início da vigência da Lei n. 7.713/88 até a data de sua aposentadoria (02.09.1992) e restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurado em liquidação. No mais permanece tal como proferida. P. R. I.

2008.61.04.011192-1 - CLAUDIO LUIZ GRIZOTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. Ademais, a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça. P. R. I.

2008.61.04.011384-0 - VALDOMIRO CARLOS GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Como beneficiária da Justiça Gratuita, a parte autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.04.012384-4 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Como beneficiária da Justiça Gratuita, a parte autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.04.000479-3 - PABLO BARBERA MOLINA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 13.01.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001. Ademais, a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.006381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009258-3) UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPOLIO (LOENICE APARECIDA RAMOS ROJAS) E JOB SEVERINO LEAL(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Assim, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar o cumprimento, pela embargante, da respectiva obrigação de fazer. Condene os embargados no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Traslade-se para os autos principais cópia da desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.04.009445-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206100-8) UNIAO FEDERAL X JACYREMA AMORIM CHAVES E JOAO DUARTE E ISAURA MARIETTA MACHADO BANKS E ZILDA BARREIROS PIMENTA E JOSE ROBERTO IEMINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Isso posto, julgo estes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular a execução com relação a ZILDA BARREIRO PIMENTA e, por conseqüência, excluir da condenação o montante apurado em seu favor. Determino o sobrestamento da execução em relação a ZILDA BARREIRO PIMENTA até habilitação dos herdeiros. No mais, determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela parte exequente a título de honorários advocatícios referente aos exequentes JACYREMA AMORIM CHAVES, JOÃO DUARTE e ISAURA MARIETTA MACHADO BANKS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.003383-0 - ESMANUEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o articulado pela CEF à fl. 441.Int.

2007.61.04.005727-2 - ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 119/130, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013041-1 - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.013112-9 - ODAIR TEIXEIRA VIEGAS - ESPOLIO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.31: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000623-6 - FRANCISCO DAS NEVES - ESPOLIO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1-Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.2-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.Int.

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.009990-8 - ODILA GUILHERME SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Para melhor convencimento do Juízo na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se à PAGADORIA DE PESSOAL DA MARINHA DO BRASIL, com cópia dos documentos de fls. 28/31, solicitando informações acerca da origem e qualidade do benefício concedido a ALCIDES CAMPOS DA SILVA, bem como para que esclareça se sua viúva, ODILA GUILHERME SILVA, recebe algum benefício em decorrência do seu falecimento. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0207734-2 - EMPRESA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SC008839 - ROBERTO DE SOUZA GODINHO E SC006805 - ROLF BRIETZIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Cuida-se de pedido formulado pelo Douto Advogado da parte Autora para que o ofício precatório do valor referente aos honorários advocatícios seja expedido em nome da sociedade BRIETZIG ADVOCACIA, sob o argumento de haver prestado seus serviços profissionais na qualidade de sócio dessa pessoa jurídica. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o

registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei)Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e,

assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.No caso em tela, verifico que no decorrer de todo o processo de conhecimento, ao qual, frise-se, referem-se os honorários ora vindicados, o patrocínio da ação não esteve afeto a Sociedade de Advogados, mas sim, ao Dr. ROLF BRIETZIG. Aliás, conforme se verifica dos autos, a constituição da referida sociedade deu-se posteriormente ao ajuizamento da demanda.Assim, não pode ser aceita a alegação de que o advogado constituído na inicial atuou na qualidade de sócio da Sociedade de Advogados, tendo em vista que, somente quando deu início à execução, às fls. 423/428, é que requereu a expedição do precatório em nome da sociedade. Dessa forma, e forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de expedição do precatório em nome da sociedade de advogados.Iso posto, defiro parcialmente o requerido às fls. 603/605, para determinar a imediata expedição do ofício precatório em nome do Dr. ROLF BRIETZIG.Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL a manifestar-se nos termos do despacho de fl. 591.Cumpra-se e int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0737378-3 - JOSE FERNANDES CARDOSO E MIRIAM QUIRINO CARDOSO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos em despacho cuida-se de pedido formulado pelo Douto Advogado da parte ré - CEF - de expedição de novo Alvará, desta vez autorizando a ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal a proceder o levantamento de valor devido a título de honorários advocatícios, bem como para que, no caso de incidência de imposto de renda, que este seja retido no CNPJ da referida associação, na ordem de 1,5%. Argumentou que a liquidação do alvará na forma como expedido, em seu nome, acarretará indevido recolhimento de IRPF em seu desfavor, quando só lhe é destinada uma quota parte do valor a ser levantamento, após rateio. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei) Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários

advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 276/277. Intimem-se.

92.0206195-5 - LEO JAFET E IRMAOS E ESPOLIO DE LEO JAFET(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Fls. 1164/1167: Intime-se a Municipalidade para que traga aos autos cópia da partilha de bens de fls. 265/270 e retificação de fls. 304/305, referida na certidão de objeto e pé (fl. 1167), bem como da sentença de fls. 281 e 307. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

93.0200119-9 - JOAO DE FREITAS E JOAO EUGENIO BITENCOURT E JOAO JOSE ROSSI E JOAO LEME CAVALHEIRO E JOAO MACIEL E JOAO MANOEL PEREIRA E JOAO DA MATA PENHA E JOAO DE MESSIAS E JOAO PINTO E JOAQUIM LINO FERNANDES E JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO E JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA-ESPOLIO E JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES E JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES E JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS E JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA E JURANDY GOMES DA SILVA E LAURO SODRE

FILHO E LENIR PEREIRA SOARES E LEONARDO RIBAS E LERI BONIFACIO E LEVINO LOBO DA COSTA E LIVIO RICARDO GRZEIDAK E LUCIANO JUSTINO DE MEDEIROS E LUCIANO MARCOS BLANCO E LUCIANO MORAES SOARES E LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E LUIZ ALVES E LUIZ ANTONIO AULETTA E LUIZ ANTONIO GONCALVES E LUIZ ANTONIO LOPES E LUIZ ANTONIO NAZARIO DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS DOS SANTOS E LUIZ CARLOS DOS SANTOS E LUIZ CARLOS HERNANDEZ E LUIS CARLOS PIRES GONCALVES E LUIZ CARLOS RITTER MADUREIRA E LUIZ COSSON DE OLIVEIRA FILHO E LUIS FERNANDO DE SOUZA E LUIZ GOMES VITORINO E LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES E LUIZ TAVARES E LUIZ YAMASHIRO E LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE E LUIZ BISA FOGO RODRIGUES E LUIZ CARLOS DE JESUS PEREIRA E LUIZ FERNANDO CARVALHO E LUIZ HUMBERTO RIBEIRO E LUIZ DOS SANTOS NETO E LOURDES SANTOS DE CARVALHO E LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO E LEONIDIO :ALVES DOS SANTOS E LUIS ALFREDO AUGUSTO E LUIZ CARLOS FARJANI E MANOEL AMERICO DA SILVA E MANOEL ANTONIO CORREIA FILHO E MANOEL CARLOS MARTINHO E MANOEL CARLOS DOS SANTOS E MANOEL CICERO DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1235/1257, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0207816-7 - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA E JOAO ROMAO DIAS FILHO E JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA E MOISES DOS SANTOS E RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL Fls. 293/337: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0209729-3 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E ARMANDO ASSUMPCAO BORGES E ARTENIO BRITO DEMENDONCA E ARISTIDES DE SOUZA MARTINS E ANTONIO JOSE DOS SANTOS E ANTONIO FERNANDO PEREIRA MAHTUK E ARNALDO FERREIRA JUNIOR E ANTONIO ALVES SOARES E BENITO DOS PASSOS GOULART E BELMARCOS CORREA LOPES E CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E CESARIO ALVARES DA SILVA E CLAUDIO SERGIO RODRIGUES E CARLOS ALMIR BISPO E CARLOS EDUARDO LUCIANO E CARLOS HENRIQUE DA CUNHA FALLECO E CARLOS ANTONIO PAIVA DUARTE E CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA E CLAUDIO MANOEL DOMINGUES RODRIGUES E CARLOS OLIVEIRA DA CONCEICAO E CLEYTON HOLANDA COSTA E DENISE SOARES TOMSON E DILERMANDO GERMANO DE ABREU E EDGARD PORTUGAL MARINHO E EDNA SALES TORRES E ERNESTO MONTEIRO E EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA E EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E EUZEBIO ARGINO DA SILVA E ERASMO VIEIRA DAMASCENO E EDUARDO GARCIA QUIROGA E EDSON RODRIGUES DA SILVA E FERNANDO FERNANDES CHAGAS E FERNANDO FERREIRA AYRES E FERNANDO LEOPOLDO MONTEDONIO REGO E FABIO FERRARO OLIARI E FRANCISCO DE CARVALHO E FLAVIO DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR E FRANCISCO ALVAREZ FERRARO E FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO E FRANCISCO JERONIMO DUARTE LOBO VIANA E GLADISTONI SANTOS E GILMAR GARCIA SIMAO E GUILHERME FERREIRA KOCH E HAGAMENON ALVES DE SOUZA E HAROLDO FREIRE E HORTENCIO FONSECA DE SANTANA E HELIO FELSCH SAMPAIO E JOAO CARLOS BEZERRA DA SILVA E JOSE CARLOS PERES RUBIA E JOEL ALVES DA SILVA FILHO E JOAO BATISTA MARTINS FILHO E JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES E JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E JOSE PAULO MORAES E JOAO CARLOS DE ABREU E JORGE FERREIRA DA SILVA E JORGE SANDRE DOS SANTOS E JOAO CARLOS BATISTA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

94.0201305-9 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

94.0205431-6 - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA E ROSEMAR DE SOUZA GUIMARAES E RUBEM MARTINS DA SILVA E RUBENS ALBA DA SILVA E RUBENS ANTONIO SANTOS E RUBENS BORGES BARBOSA E RUBENS DIAS LEAL E RUBENS GOMES DE LIMA E RUBENS MENDRONA E RUBENS

ROYTHMAN SILVA E RUI SERGIO WALDOMIRO E SALVADOR LOPES RIBEIRO E SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO E SAMUEL ALVES DA SILVA E SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO E SANDRO JUSTINO DE FREITAS E SANTO RODRIGUES DE SOUZA E SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS E SEBASTIAO ESPINOZA E SEBASTIAO GONCALVES CONSTANTINO E SEBASTIAO DOS SANTOS E SEBASTIAN ROT VARGAS E SELMA SIQUEIRA CONCEICAO E SERGIO AGUIAR E SERGIO FARIA E SERGIO GOMES E SERGIO LUIZ MARTINS E SERGIO SOARES ALVES E SERGIO OSMAR HENRIQUES E SERGIO ROBERTO MUNIZ E SEVERINO BORGES DA SILVA E SERVILIO CONCEICAO AMERICO E SEVERINO DANTAS FILHO E SEVERINO TEIXEIRA E SIDNEI ALBURQUERQUE LAVOR E SIDNEY CALABREZ HERRERO FLORES E SIDNEY MORGADO SALDANHA E SILVESTRE GONCALVES E SILVIO FERNANDES E SILVIO MONTEIRO DE SOUZA E SILVIO DO NASCIMENTO FILHO E SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SIMAO PEREIRA DOS SANTOS E SIMAIR BRAZ FRANCA E TADEU DO VALLE QUARESMA E TIMOTEO PINHO E TOMAZ RIBEIRO GARCIA NETO E TRANQUILINO COIMAN E URIEL FERNANDES E ULISSES DOS SANTOS E ULISSES DE SOUZA NOVAIS FILHO E URBANO JORGE PINTO ALMEIDA E VALDECIR BENEDITO DE MELO E VALDECI FERNANDES E VALDECI ORLANDO DE OLIVEIRA E VALDELIRIO DIAS DE OLIVEIRA E VALDEMAR LOPES FILHO E VALDEMAR DOS SANTOS E VALDEMIR GONCALVES AZEVEDO E VALDENES RAMOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARI ANGELA S CARVALHO) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SERGIO SOARES BARBOSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 1110/1122: DÊ-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista a sentença extintiva da execução de fls. 1088/1092, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

95.0202172-0 - GERALDO NONATO DOS SANTOS E GUARACY LANZELOTTI E LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI E JOSE RUAS DE OLIVEIRA E GERIVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) E BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 643/658, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202541-5 - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203151-2 - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA E ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA E DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI E DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA E DARCLE PINTO WAGNER E MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 724/741 e 743/744, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203290-0 - MARIA ANGELA FERREIRA E MARIA ALICE DE CASTRO RODRIGUES E MARIA DE FATIMA BATISTA E MARIO FERREIRA E MARIA NILZA DE CAMPOS JACOMELLI E DOMINGOS RODRIGUES PEREIRA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

95.0203334-5 - ABEL RIBEIRO NEVES NEVES E ANGEL SERAFIM FERNANDEZ IGLESIAS E ANTONIO BAIÁ DE MENEZES E CUSTODIO PERALTA DE PINHO E FERNANDO DOS SANTOS GODINHO E GERMANO GOMES CARDOSO E GINALDO ALVES MELO E JOSE DUARTE JUNIOR E MANUEL LOURENCO GONCALVES(SP115816 - RENATA GACHE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 496 e 499/500, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203829-0 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELO ROCHA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 329/334), sobre a qual não houve objeção ou impugnação da parte autora, constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 227, 298 e 334, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

95.0204037-6 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP143143 - MARCELO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

95.0209241-4 - ARMANDO JOSE DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 455/461: Mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos termos do decisão agravada. Para tanto, nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

95.0209333-0 - ANTONIO CARLOS NEVES TAVARES E ANTONIO CARLOS RODRIGUES E DONIZETTI PEREZ E JOSE CARLOS EVANGELISTA E JOSE LUCIANO DE BRITO E MARCOS DE ARRUDA E MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO E OSCAR UNGER FILHO E JOAO SOUZA SANTOS E NORBERTO ARAGAO(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1045: Concedo à CEF, o prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do julgado, efetuando o depósito judicial à disposição deste Juízo, do saldo remanescente relativo à verba honorária, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 947/949, devidamente atualizada até a data do efetivo depósito, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

96.0200705-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200346-4) NEDLLOYD LIJNEN B.V.- ROTTERDAM REP.POR EMPRESA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 284/289: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0201809-7 - PEDRO DOS SANTOS E PEDRO MEAZINI E ADOLFO MONTEIRO DE ARAUJO E NELSON DE SOUZA E ERONIDES DE OLIVEIRA BARROS E JOSE ELEUTERIO DE SANTANA E JOSE CAETANO DA SILVA E EDESIO RODRIGUES E PAULO DE SANTANA E ODILON SARAIVA DA COSTA E GILBERTO DO NASCIMENTO E NATHANAEL ALVES E ESMERALDO GOMES E JOEL FERREIRA DE MATOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP052390 - ODAIR RAMOS E SP174495 - ANTONIO CARLOS SESTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

96.0205485-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DUPORT SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

96.0206075-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203809-6) JOSE LOPES GUEDES(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) E MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES E WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO E ELIZABETH CREVELONE SIMOES E JESUS

MARTINS BOTELHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 332/335: Defiro, fazendo-se as devidas anotações quanto ao nome do novo advogado do autor José Lopes Guedes. Aguarde-se sua manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0204725-0 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 425/426, do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF, prossiga-se nos termos do despacho agravado. Para tanto, nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

97.0205004-9 - ZELIA NOSTRE TEIXEIRA E GUMERCINDO NOGUEIRA E MARIO RODRIGUES SEIXAS E JOAO GONCALVES CARDOSO E ESMERALDA ESPIRITO SANTO XAVIER E MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO E MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E PAULO PEREIRA DE SOUZA E JOAO DA COSTA E SILVA E MANOEL ESPINOSA E OTHONIEL GONCALO DE SENNA E DURVAL GAGO LOURENCO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 718 em favor do advogado indicado à fl. 743, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Outrossim, DEFIRO o desentramento da guia de fl. 529 requerido pela parte autora nos termos do artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.P. R. I.Santos, 25 de maio de 2009.

97.0205113-4 - MILTON PEREIRA DA CRUZ E NILSON GOMES E NILSON DE SOUZA BARBOSA E NILTON GOMES E PEDRO VICENTE DE SANTANA E OLEGARIO PEDRO CANDIDO E ORLANDO ALVES DE ARAUJO E REGINA STELA MOTA ALONSO DIEGUES(SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 340/343: Manifeste-se a autora REGINA STELA MOTA ALONSO DIEGUES, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0205621-7 - ANA MARIA COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 246/248: Defiro, aguardando-se nova manifestação do INSS, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206203-9 - ERIVALDO JOSE DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 389: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206260-8 - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO E ANTONIO JOSE DOS SANTOS E ANTONIO JOSE SIMOES COELHO E ANTONIO JOSE DA SILVA NETO E ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO E ANTONIO MARCOS SIQUEIRA E ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO E ANTONIO DOS SANTOS FILHO E ANTONIO SERGIO FERNANDES E ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 691: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206299-3 - LUIZ CARLOS SILVEIRA E LUIS CARLOS PERES DE SOUZA E LUIZ CARLOS RITTER MADUREIRA E LUIS CLAUDIO SERAFIM E LUIZ FERNANDO CARVALHO E LUIS FERNANDO COSTA PALLIN E LUIZ FERNANDO QUARESMA E LUIS FERNANDO RIBEIRO TORRES E LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS E LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 813: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206374-4 - VERA LUCIA FERREIRA MARTINS E VANDERLEI PERES NAVAS E VICTOR CESAR SANTOS ALBINO E TERESA DIRCE VIVEIRO MATEUS E TELCINEI CARDOSO E MANOEL BATISTA DE JESUS FILHO E JOSE RICARDO XAVIER E JOSE RUBENS FREIRE E JOSE RUBENS TORRENTE AUGUSTO E JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0207452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206431-7) MARIA LUCIA ALMEIDA PRADO PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho Cuida-se de pedido formulado pela Douta Advogada da parte ré - CEF - de expedição de novo Alvará, desta vez autorizando a ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal a proceder o levantamento de valor devido a título de honorários advocatícios, bem como para que, no caso de incidência de imposto de renda, que este seja retido no CNPJ da referida associação, na ordem de 1,5%. Argumentou que a liquidação do alvará na forma como expedido, em seu nome, acarretará indevido recolhimento de IRPF em seu desfavor, quando só lhe é destinada uma quota parte do valor a ser levantamento, após rateio. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei). Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento.

Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 287. Intimem-se.

97.0208812-7 - GISELE FARIA RODRIGUES E LIZETE MORAES COUTINHO E LUCIA MARIA NEGRINI CORREA E SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO E VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 386/388: Defiro, aguardando-se nova manifestação do INSS, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0208847-0 - ANGELA ENID SACHS E FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI E MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA E REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO E DAGMAR CERQUEIRA CHAVES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 331/332: Ante a anuência do INSS, defiro o pedido de habilitação de Dagmar Cerqueira Chaves, única herdeira da co-autora Rute Ferreira Chaves, conforme documentação juntada aos autos às fls. 283/322. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar DAGMAR CERQUEIRA CHAVES onde consta RUTE FERREIRA CHAVES. Intime-se o ilustre advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, para regularização da representação processual da mesma, juntando aos autos procuração válida, tendo em vista que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, não possui capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0208854-2 - DARCLE PINTO WAGNER E MARIA APARECIDA SECUNHO E MARIA CRISTINA RAMOS E ZENEIDE RODRIGUES TAVARES BRANDAO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 733/735: Defiro, aguardando-se nova manifestação do INSS, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0208934-4 - MARIA LUCIA FAGUNDES E MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA E TANIA BOLFARINI ESCOBAR E ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI (SP112026 - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 745/748: Prossiga-se com a execução do julgado, expedindo-se precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº. 559/07 (26/06/07), do Conselho da Justiça Federal, observando-se as peças trasladadas dos embargos à execução às fls. 421/446. Indefiro o pedido de proporcionalidade da verba honorária de sucumbência, pois foi arbitrada na fase de conhecimento dos autos. Portanto, a quantia a ser requisitada a esse título, pertence aos advogados que representavam as autoras naquela fase. Cumpra a Secretaria a 2ª parte da determinação de fls. 734. Publique-se.

98.0200272-0 - ANTONIO SANCHES LOPES E DIONISIO FRANCISCO DE JESUS E EUDES LUCIO BONAVIDA E GILBERTO ANTUNES E JANE MARY DE SOUZA E JOAO LUIZ DA SILVA JUSTO E LINDA MARIA BIATO LOPES E MAURICIO SANTOS E SERGIO FERNANDES GARCIA E WILSON COELHO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0200279-8 - ADINALDO SERGIO DA FONSECA E ALVARO JOSE DA SILVA SOUZA E DECIO DOS SANTOS E EDINALVA DA SILVA ROCHA E FRANCISCO GRACIANO FILHO E JOSE FRANCISCO DA SILVA E JOSE NICULAU DE ANDRADE FILHO E LUIZ GOMES DE SOUZA E MARIA CRISTINA DE SOUZA E NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto:1-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, os acordos constantes dos Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 297, 301, 304, 307 e 352) e os formalizados via internet, para que produzam os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos postulantes ADINALDO SERGIO DA FONSECA, ALVARO JOSE DA SILVA SOUZA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE NICULAU DE ANDRADE FILHO, LUIZ GOMES DE SOUZA, NIVALDO ANTONIO DA SILVA e MARIA CRISTINA DE SOUZA.2-) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, para o autor DÉCIO SANTOS. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 344 e 421 em favor do advogado indicado à fl. 425, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Frise-se, por oportuno, que a quantia depositada à fl. 264 já foi levantada, conforme alvará de fl. 328.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 27 de maio de 2009.

98.0200602-5 - ADEMIR MARANI E ALEXANDRO AUGUSTO DOS REIS E ANA CLAUDIA GARRIDO PEDROSO E ARGEMIRO BOTELHO E ELIANE ADDANTE DE FRANCA E JOSE APARECIDO DE SOUZA E JULIO CESAR BELTRAO E MANOEL MESSIAS ALVES E MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA E NEIDE ROQUE DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0200606-8 - ANTONIO LIMA DE MIRANDA E DOMINGOS JOSE DOS SANTOS E ELIAS BAPTISTA CAMILO E HILDO ROQUE DE OLIVEIRA E IVANISE MARIA DE VASCONCELOS LOPES E JAIRO MEKACHESKI E JOSE AMARO DA SILVA E LUIZ SERGIO RAMOS DO NASCIMENTO E MURCIO IGNACIO DE OLIVEIRA E SEVERINO TARGINO PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0200619-0 - CARLOS ALBERTO BAIARRADAS E ESDRO SANTIAGO DO CARMO E GERALDO SERGIO E IVAI GOMES SAMPAIO E JULIA CARMEM BARBOZA E JURANDIR PEDRO DOS SANTOS E LUCIO SILVA SANTOS E MARLETE FIRMINO DE OLIVEIRA FERREIRA E PAULO CESAR DE SA E PAULO FUGAZZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0200773-0 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 -

PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado executando já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

98.0201047-2 - ALBERTINO CARDOSO NETO E ANTONIO FRANCISCO REGES E CARLOS ALBERTO FRANCISCO E CARLOS ROBERTO LYRIO E CELIA ELIAS PEDRO E IRENIO FRANCISCO DE MENDONCA E IOLANDA MATOS DOS SANTOS E VALDIR RIBELLA GOUVEIA E VALNEY GUTENBERG ALMEIDA MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0201098-7 - ARNALDO APARECIDO ARANTES E ENEDINO RODRIGUES E FRANCISCO CONSTANTINO LAGE FERRO E JOAO MARTINS DE OLIVEIRA E JOSE FERNANDO MATOS E PAULO AGUIAR ALVES E RAQUEL PEREIRA DO CARMO E SAMUEL PEREIRA DO CARMO E SEVERINA PEREIRA DA SILVA E VALDIR CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0202147-4 - EDVALDO JOSE DA CRUZ E ELIAS FERREIRA SOARES DA SILVA E JOSEFA HILDA CRUZ E LUIZ ALEXANDRE SANTANA - ESPOLIO (MARIA JOSE DOS SANTOS) E MANOEL SOUZA GOMES E MARCIA ASSIS DOS SANTOS DE LIMA E MARCO ANTONIO LIMA GARCIA E PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA E REGINALDO GABRIEL MAIMONE E SERGIO DIAS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0206098-4 - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 1190/1193: Dê-se ciência à parte autora do desbloqueio efetuado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

98.0209212-6 - ANTONIO CARLOS LORENA HONORATO(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 298/304: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 305: Primeiramente, providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, a juntada de extrato da conta vinculada do autor, comprovando a efetivação do crédito devido, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 263/267, devidamente atualizado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.003304-9 - ALVARO FERNANDES DANTAS E BRUNO COMPIANI E ELIANA FRANCA DE SOUZA E JOAO BATISTA DOS SANTOS E OTAVIO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.04.004980-0 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES E ABEL AUGUSTO RIBEIRO E AFONSO VISO ROMAO E ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO E ANTONIO DE FREITAS FERREIRA E CARLOS ALBERTO COLACHEQUE E JOAO CARLOS VIEIRA DA LUZ E JOSE LUIZ TROSS E OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES E WERTE AVILA CASTANHA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de maio de 2009.

1999.61.04.005370-0 - FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

1999.61.04.005934-8 - ALMIR PEREIRA ALVES E EVERALDO SANTANA E JOSE ANACLETO FERREIRA E MARLENE DOREA SANTANA RODRIGUES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 285/286: Defiro, fazendo-se as devidas anotações quanto ao nome do novo advogado do autor José Anacleto Ferreira. Aguarde-se sua manifestação pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2000.61.04.002224-0 - LIMONETE DE ALMEIDA E CLAUDIO ALVES MEDEIROS E JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA E IDAUR FERREIRA LOPES E VALERIA GONCALVES PINTO E ADILSON ALVES DA SILVA E ALICE MATEUS DE OLIVEIRA E REGINA MARIA DA CONCEICAO E JOSE IZIDIO DA SILVA FILHO E ANTONIO PORCINIO DE SOUZA E LAURO DE FREITAS E DAVISSON FRANCISCO DS SANTOS E RENATO PICCA DAS NOVAS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2000.61.04.002593-8 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA E ANTONIO DUARTE PICARDO E ARLINDO FERNANDES E CARLOS FERRAO E CELSO ALCARAS ANDREU E DAVID MONTALVAO DA COSTA E DURVAL RODRIGUES E JOSE PEREIRA JUNIOR E MOACYR CANDIDO DA SILVA E RUBENS TORRES(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2000.61.04.002987-7 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE - CODESAVI(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 689/693: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.006029-0 - JOAO RAMOS CAVALCANTI - ESPOLIO(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do Espólio de João Ramos Cavalcanti, representado por Irene Batista Cavalcanti. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.006161-0 - CAROLINA MOTA PINTO LEITE E DELLY OLIVEIRA E DIRCE SANSÃO BRONDANI E EDSON ANTONIO DE SOUZA E HEITOR NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO E JOAO BATISTA BRAZ - ESPOLIO (MARLENE ROCHA BRAZ) E NAIR TABATA BARBOSA E NILCE NEVES CARDOSO E REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO E SUELI HARUKO MAGARIO NASHIRO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU (fls. 493v), sobre seu desinteresse na execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2000.61.04.006795-7 - MARCOS DOS SANTOS LIMA(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 180: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.007734-3 - AUGUSTO ISMAEL FROES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho

da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exeqüentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 191, 232 e 312 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 27 de maio de 2009.

2000.61.04.008554-6 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2000.61.04.010542-9 - FATIMA SAPIENCIA MATIAS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) E MARI DOS PRAZERES OLIVEIRA(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.001855-0 - ORLANDO ALVES COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2001.61.04.004351-9 - EDIVALDO PATROCINIO DOS SANTOS E HOMERO CEZAR URSINI E JAIR ANTONIO DA SILVA FILHO E MAURINO BATISTA DOS SANTOS E EXPEDITO JOAO RIBEIRO E HERTON NOVAES DOS SANTOS E JOSAFÁ RODRIGUES DE MELO E JOSE DERNIVAL DOS SANTOS E LINDOLFO COSTA FILHO E PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2001.61.04.004545-0 - SUELI DARIANO E SILVA E JUVENCIO DE JESUS E SILVA E YBIRACIL SANDRA DARIANO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2009.

2001.61.04.004894-3 - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2001.61.04.006011-6 - WALDIR HERMANO CORREA ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(Proc. ANGELO DAVID BASSETTO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato de mútuo de fls. 34/39 dos autos, com as alterações de fls. 24/33, de acordo com a Lei n. 10.150/2000, afastando o óbice do duplo financiamento, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições legais e contratuais para tanto, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca, haja vista que o autor sucumbiu em parte significativa de sua pretensão, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2009.

2001.61.04.006223-0 - GERINO ANDRE DOS SANTOS E CILAS RODRIGUES E BENEDITO ARAUJO E CICERO FERREIRA DA SILVA E JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 195: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2001.61.04.006374-9 - MAURO PAULO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

À vista da suspensão do processo, conforme decisão de fls. 235, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2002.61.04.000824-0 - LAECIO ANTONIO DOMINGOS CAFUNDO E MARIA JOSE FERREIRA LIMA E MARIA REGINA SOBRAL E MARINALDO VIEIRA DA SILVA E MARIO FERREIRA DE MORAES E MARIO PAULINO DA SILVA E MARIO RIBEIRO DANTAS E MARIO RUBENS PEREIRA E MARIO SERGIO DE ALMEIDA DINIZ E MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto:1-) HOMOLOGO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº110/2001, o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 249), para que produza os efeitos jurídicos supracitados e extingo o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, para o autor MARIO RIBEIRO DANTAS.2-) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, para os demais litisconsortes.Indefiro o pedido de fl. 607 tendo em vista que a liberação dos valores deverá ser solicitada administrativamente nas hipóteses legais para saque do valor depositado, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Custas ex lege.Santos, 26 de maio de 2009.

2002.61.04.002287-9 - WLADIMIR MARTINS E JOAO ALBERTO REDAELLI E JOSE CARLOS GOES E JOSE LEAL E LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA E MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA E PEDRO NUNES DA MOTA E PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 432/435: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004202-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 147 e 163, com a conseqüente anuência expressa da parte autora à fl. 152, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.Isentas as partes do pagamento de custas, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 e artigo 24-A da Lei 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001, respectivamente.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 25 de maio de 2009.

2002.61.04.005019-0 - AMADOR BARREIRA LUIS E GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS E REGINALDO BEZERRA DE FRANCA E VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 256: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2002.61.04.006612-3 - MILTON COSTA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 289: Razão assiste à CEF. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 277/284, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.007641-4 - VIVALDI JOSE GARCIA E BERNARDINO REBELO E ERINALDO OLIVEIRA SANTOS E JOSE LUIZ MENDES E MANOEL FREIRE DA SILVA E VALTER DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 346: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.00.035602-7 - MARCELO DOS SANTOS ROCHA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.001003-1 - WANDIR RIBAS HERMSDORF E VALDERES MARIA HERMSDORF(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.FI. 179: Anote-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Santos, 20 de maio de 2009.

2003.61.04.001746-3 - EXATA ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA E ADILSON TEODOSIO GOMES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Com razão os embargantes. De fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, ACOLHO o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a restituir aos autores os valores das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, que superarem os constantes das tabelas da Lei nº 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, a serem apurados em execução. Incidirão, ainda, sobre o valor da condenação devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Condono a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2009.

2003.61.04.004155-6 - DILMA PAZ MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 235/242: Mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos termos do decisão agravada. Para tanto, nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

2003.61.04.005884-2 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2003.61.04.006153-1 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO(SP190140 - ALEX CARDOSO E SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.006206-7 - HELENA MATTOS E LUCINDA GONCALVES ALVES E MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.006532-9 - ALBERICO RODRIGUES DE LIMA E ANTONIO DE LIMA FRANCO E ANTONIO PEDRO DA SILVA SOBRINHO E EVANDRO SANTANA ANDRADE E JOSE DE ABREU DE SA E PAULO FLAVIO BRUNETI(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.007559-1 - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007921-3 - ADEMILSON DE ABREU NABO E VANI PEREIRA LEMOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 265: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.008001-0 - MANOEL FERREIRA DA COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 165/176, 177/185 e 186/187: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.008830-5 - VALDON ALVES SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.013561-7 - WALTER JOSE TORRES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União Federal/PFN, bem como o silêncio do impugnante, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.013716-0 - PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.013970-2 - CARLOS ALBERTO CANDEIA E WANDENIR GERALDO FERREIRA E PAULO ROBERTO FRANCISCO DOS REIS E LUIZ ROBERTO LEITE E ARI BECHELLI E ALFREDO GOES FILHO E JAIR JOSE DA SILVA E JOSE ROBERTO AMICCI E JOSE CLAUDIO DE ARAUJO E HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.016997-4 - REGINA SELMA GAIA MARTINS(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 164/165: Ante a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, considero desnecessária a manifestação das partes. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.00.033850-9 - CLEUDIR PEREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB - SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO de entrega do termo de quitação do contrato de mútuo habitacional, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2009.

2004.61.04.001255-0 - MARIA SAO PEDRO DE JESUS(SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.002389-3 - JASON CESAR DE SOUZA GODINHO E JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO E PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO E HIDEAKI NAGAI E CARLOS BENTO DIAS FARIAS E MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA E JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA E DOUGLAS PINHEIRO MATEUS E ANTONIO CARLOS CHAGAS E WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Ante as alegações retro manifestadas, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 120 (cento e vinte dias). Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.002587-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001225-1) JOSE ESTEVES MARIANO E CLEIA ALVES DE CAMARGO MARIANO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 206: Resta prejudicado, por inoportuno. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 203, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.002899-4 - RONALDO VIEIRA LIMA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.005320-4 - SILVESTRE PEREZ ESTEVES FILHO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.005536-5 - TERESA DA SILVA E MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT E ROSA DA SILVA REINHARDT(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de assistência médica e hospitalar para a co-autora Teresa da Silva.2) Na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os pedidos formulados na inicial, de revisão da pensão previdenciária de ex-combatente, restituição das parcelas relativas aos últimos cinco anos e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Custas ex lege.P.R.I.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Santos, 29 de maio de 2009.

2004.61.04.006292-8 - VALDIR FELICIANO MACHADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir por parte do autor, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.006463-9 - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 178: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.007424-4 - EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.008121-2 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Santos, 29 de maio de 2009.

2004.61.04.009127-8 - EDVALDO DA SILVA BORGES(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINAL CELIA AFONSO BITTAR)

Diante do exposto, na forma da fundamentação, resolvo o mérito reconhecendo a prescrição do fundo de direito do autor, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 21 de maio de 2009.

2004.61.04.011373-0 - KATIA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

2004.61.04.011950-1 - CALEBE ALMEIDA DE JESUS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2004.61.04.012620-7 - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO E ALBERTINO JOSE DOS SANTOS E DIRCE SOARES DA CUNHA E JOSE ANTONIO DE SOUZA E JOSE GONCALVES MENDES E MAURILIO DE ARAUJO E OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 705/715: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.013078-8 - ADAO JOSE COSTA DOS SANTOS(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.000208-0 - CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 169: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000313-8 - MARILUCY MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 231/243, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.001598-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fls. 183/186: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2005.61.04.002852-4 - CAMILA RODRIGUES MARCAL(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

O alvará judicial expedido às fls. 118, foi devidamente liquidado, conforme documentação apresentada às fls. 121/124. Assim sendo, satisfeita a obrigação, decorrente do título judicial, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.007556-3 - NELSON COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, não havendo condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.007889-8 - CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 63/64: Tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.008296-8 - VIVIANE DOS PASSOS CARVALHO(SP046458 - ARNALDO FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 124/125: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.008565-9 - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.010890-8 - JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/267: Tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.012000-3 - HUMBERTO MORAES DE AGUIAR(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIGUEL GOMES DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.000078-6 - ELIZABETH MONTEIRO BARBOZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2006.61.04.005820-0 - LOPES & SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 124/125: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2006.61.04.008465-9 - WUPPCSLANDER FIORIO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2006.61.04.009811-7 - MANOEL LOPES HESPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 161/163: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.010211-0 - RAQUEL DO NASCIMENTO VIEIRA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2006.61.04.010212-1 - RAQUEL DO NASCIMENTO VIEIRA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2006.61.04.010341-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA
Fls. 112/120: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.001289-6 - HELVETIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de agir por parte do autor, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.005520-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 170/176: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005857-4 - DEUZUITE DA COSTA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas..P.R.I.Santos, 28 de maio de 2009.

2007.61.04.005944-0 - JOSE NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.005945-1 - ANTONIO NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.006425-2 - MIRNA MORGAN(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN E SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

De todo o exposto, em razão da ausência de resistência, declaro quitada a dívida referente à nota promissória n. 19.0189.110.0000814-90, passada pela autora em benefício de Caixa Econômica Federal, e indefiro o requerimento de indenização por danos morais, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. O cancelamento do protesto é medida que compete à parte autora, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custa ex lege e pro rata. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de maio de 2009.

2007.61.04.006532-3 - SERGIO APARECIDO RUBIO PECANHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, patente a ilegitimidade ativa da parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I. Santos, 28 de maio de 2009.

2007.61.04.007993-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Ante o exposto: 1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas no período anterior aos últimos cinco anos, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88. Condene, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação, sobre o valor encontrado e consolidado, da taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação - até 12/07/2002, a ser apurada em liquidação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 26 de maio de 2009.

2007.61.04.008834-7 - ALZIRA PERES E HELENA FERNANDES PERES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.010031-1 - DOUGLAS GRAUPNER(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 133: Defiro, mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. Após ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.011943-5 - ALBINO CORDEIRO INDIO(SP254954 - SINVAL MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Verifica-se, no entanto, que a documentação acostada aos autos às fls. 167/177, com a qual se alega a legitimidade de Hilda dos Santos Índio e Reinaldo Cordeiro Índio, para figurar no pólo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Consta na certidão de óbito do autor Albino Cordeiro Índio, que deixou bens. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a comprovação por documentação idônea. Suspendo o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.013295-6 - ANTONIO MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pela ex-empregadora CONCESSIONÁRIA ECOVIAS IMIGRANTES S/A. nos autos da reclamatória trabalhista nº 2390/2000, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 800,00. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 18 de maio de 2009.

2007.61.04.014096-5 - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO E EDELI VEROTTI MARTINS COUTINHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ANTÔNIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO e EDELI VEROTTI MARTINS COUTINHO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança nº 0007849-4 aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P. R. I. Santos, 21 de maio de 2009.

2007.61.04.014225-1 - CARLOS SIMOES DA SILVA E IDALINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.014736-4 - DENILSON SOLDANI SANTOS(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.00.002412-0 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP144273 - ARNALDO FERAZO JUNIOR E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCLO RIBEIRO E SP076535 - ERICA ELIZABETH GETHMANN)
Fls. 531/534: Manifeste-se a Municipalidade, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.004486-5 - ZULEIKA GENGO ALMEIDA(SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, no que pertine ao índice de março de 1990 (primeira quinzena). 2) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos índices de abril de 1990 e fevereiro de 1991, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ZULEIKA GENGO ALMEIDA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, e, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança nº 00052688-1, aberta ou renovada na primeira quinzena dos referidos meses.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Suspendo, contudo, a sua execução em relação ao autor, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 26 de maio de 2009.

2008.61.04.005386-6 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 71/78, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.006614-9 - MARIA GIOVANA DELLA SANTA(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 89/90: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.006653-8 - MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008428-0 - ATILIO GAROFALO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança (nº 00053779-6), de titularidade de ATÍLIO GAROFALO, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.Santos, 28 de maio de 2009.

2008.61.04.008486-3 - ENRIQUE SALGADO CABALEIRO(SP094868 - MARCELO MIGLIORINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança (nº 99026474-0), de titularidade de ENRIQUE SALGADO CABALEIRO, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.Santos, 28 de maio de 2009.

2008.61.04.009298-7 - MARCILIO DIAS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por MARCÍLIO DIAS para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança nº 99007777-5, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral

do TRF-3ª Região.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Condenado a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 21 de maio de 2009.

2008.61.04.009732-8 - MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.010520-9 - INAH FRANCO DE GODOI E IVANIA FRANCO FERREIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Com razão a Embargante. De fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos:Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelas autoras, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança (nº 99000708-0), de titularidade do espólio de IRENE MENDES FRANCO, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.Santos, 28 de maio de 2009.

2008.61.04.011172-6 - DECIO AUGUSTO NEVES(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por DÉCIO AUGUSTO NEVES para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança nº 9900.5489-4, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês, bem como a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na referida caderneta de poupança, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Condenado a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 21 de maio de 2009.

2008.61.04.011792-3 - ADEODATO FACONTI NETO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 60/61, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.011882-4 - MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 100: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 86, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.011896-4 - OLIMPIO FERREIRA BATISTA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por OLÍMPIO FERREIRA BATISTA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança (nº 00066756-9) aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.No

mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.Santos, 28 de maio de 2009.

2008.61.04.012824-6 - SELMA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 114: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 102, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.012913-5 - VALMIR SANTOS FERREIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.Santos, 27 de maio de 2009.

2008.61.04.013000-9 - NEUZA DE ABREU PERSICO(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança (nº 99011311-4) de que é co-titular juntamente com o espólio de LUIZ JOSÉ PERSICO, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.Santos, 29 de maio de 2009.

2008.61.04.013202-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelos autores, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança (nos 0068704-7, 0181417-4, 0091756-5 e 99127745-5), de titularidade de SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS, abertas ou renovadas na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.Santos, 28 de maio de 2009.

2008.61.04.013210-9 - SIND DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança (nos 99106768-0, 00170492-1 e 00125378-4), de titularidade de SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS, abertas ou renovadas na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.Santos, 28 de maio de 2009.

2009.61.04.000410-0 - CRISTINA MACHADO PINTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança (no 36453-5), de titularidade de CRISTINA MACHADO PINTO, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.Santos, 28 de maio de 2009.

2009.61.04.000982-1 - LAURA FREIRE DE ALMEIDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação aos índices de março de 1990 (1ª quinzena).2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por LAURA FREIRE DE ALMEIDA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 00060361-6, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 26 de maio de 2009.

2009.61.04.003732-4 - CLAUDIO ROBERTO DIAS MORGADO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, ausente o interesse de agir, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas. P.R.I.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Santos, 27 de maio de 2009.

2009.61.04.003733-6 - NELSON MENDES - ESPOLIO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, ausente o interesse de agir, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas. P.R.I.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Santos, 21 de maio de 2009.

2009.61.04.004878-4 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM ENCANTADO ROBERTA VIRTUOSO(SP122258 - ISABELLA RIBEIRO TORRES E SP122135 - CLAUDIA DANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do feito como Procedimento Ordinário (classe 29). 2. Dê-se ciência da redistribuição destes autos. 3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do art. 2º da Lei n. 9289/96 e do Prov. COGE n. 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia da Ata da Assembléia, que conste cláusula de representatividade da síndica Ivanir Viana Tornincasa. 5. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.003674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Fls. 331/332: 1. A incapacidade das executadas Eunice Guimarães Passos e Lídia Dantas Valença Menezes, precisa ser comprovada, não bastando a mera certidão do Sr. Executante de mandados, que não tem conhecimento específico para tanto. Dessa forma, nomeio como perito o Dr. Guilherme Navarro Troiani, com endereço à Av. Ana Costa nº 259, cj. 23, em Santos/SP, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação e estimar seus honorários. Faculto a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para realização do ato. 2. Manifeste-se a União Federal/AGU, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido alternativo do executado Carlos Eduardo da Silva, manifestado às fls. 308/309. 3. Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange a executada Jandira Costa da Silva. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.000103-2 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Isenta a parte de custas.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 25 de maio de 2009.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005790-9 - ROSANE MACHADO CANGIANO(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP238030 - DIEGO JORDÃO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42: Defiro. Providencie a Secretaria a entrega dos autos a parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC, intimando-se para sua retirada em 48 horas. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0206824-4 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Traslade-se para os principais (ação ordinária n. 95.0200229-6), cópias de fls. 236/240, 251/254, 269/270, 275/280 e 282, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a inexistência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2000.61.04.004744-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001459-0) CARLOS AUGUSTO MULLER E VALERIA LOHR MULLER(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 228/231: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2000.61.04.008670-8 - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho Cuida-se de pedido formulado pelo Douto Advogado da parte ré - CEF - de expedição de novo Alvará, desta vez autorizando a ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal a proceder o levantamento de valor devido a título de honorários advocatícios, bem como para que, no caso de incidência de imposto de renda, que este seja retido no CNPJ da referida associação, na ordem de 1,5%. Argumentou que a liquidação do alvará na forma como expedido, em seu nome, acarretará indevido recolhimento de IRPF em seu desfavor, quando só lhe é destinada uma quota parte do valor a ser levantamento, após rateio. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei) Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em

precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constituiu um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 287. Intimem-se.

2003.61.04.001217-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000446-4) ISRAEL BRASIL AUGUSTO E BARBARA REGINA LOPES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.013890-4 - MTGS METAIS LTDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSPETOR DO PORTO DE SANTOS E UNIAO FEDERAL

Fls. 304/307: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2006.61.04.010430-0 - EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS MARES DE IGUAPE S/C LTDA IATE PARK HOTEL(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Tendo em vista o resultado negativo do leilão dos bens penhorados nestes autos, em virtude da falta de licitantes, conforme certidões de fls. 235 (1º leilão) e fls. 239 (2º leilão), manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me

conclusos. Publique-se.

2007.61.04.014308-5 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGIRIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 223/225: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, sobre seu desinteresse na execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.000573-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008121-2) ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R. I.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Santos, 29 de maio de 2009.

2009.61.04.000572-4 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Arcará a Autora com o pagamento das custas processuais.P.R.I.Com o trânsito em julgado da presente decisão arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.Santos, 20 de maio de 2009.

5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200724-8 - OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

94.0203533-8 - MIGUEL DE FRANCA FREITAS E ADELSON OLIVEIRA SANTOS E CARLOS REINALDO REIS MONTEIRO E ERNESTO BIANGAMAN E MIGUEL MANOEL DE SOUZA(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado e tendo em vista a improcedência do pedido, bem assim a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

94.0204395-0 - ELCIO ROMERO E FRANCISCO ROMERO JUNIOR E JOAO ATOGUIA E RENATO FAGNANE E WALTER CONDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado e tendo em vista a improcedência do pedido, bem assim a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

94.0205653-0 - SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA E AILTON DE FREITAS E CARLOS ALBERTO PIRES DE ALMEIDA E EDISON RIBEIRO E JOSE JOAQUIM ALVES E OSTAP MICHALICHEN(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou

traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

94.0205720-0 - DAVID PEDREIRA BRASIL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

95.0205675-2 - TIBURCIO PEREIRA DA SILVA E RUBEM RUIZ E NERY ALVES DE ANDRADE E OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA E MILTON SACOMAN E MANUEL CASTRO QUINTAS E MAGALY PERLIS E JOSE SILVERIO DA SILVA E ISAAC NEVES DOS SANTOS E BENEDITO CABRAL(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado e tendo em vista a improcedência do pedido, bem assim a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

95.0208172-2 - SATYRO ANTONIO SOARES E ADELINO PEREIRA DA TRINDADE E ARMANDO DE JESUS FONSECA FILHO E NIVIO ROSA E ORLANDO GOMES E ORLANDO GUIMARAES E ORLANDO MARTINS E OSWALDO JALUKS E PAULO DE OLIVEIRA GOMES E WALDEMAR DUARTE(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

95.0209079-9 - ILES DE ALMEIDA E ALVARO DE SOUZA E ANGELO FREITAS E CARLOS VALERIO DOS SANTOS E NELSON GUIMARAES DOS SANTOS E SAMUEL MAURICIO DOS SANTOS E VALDIR PALMIERI(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

96.0201280-3 - ALVARO SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado e tendo em vista a improcedência do pedido, bem assim a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

96.0202725-8 - JOSE PINHEIRO DE LIMA E JOSE XAVIER DOS SANTOS E JULIA ZAKIME E LEANDRO ANTONIO RODRIGUES E MARIA GILBERTI DE BARROS E ORLANDO FELIZARDO SUARES E WUILLIAN KFOURI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

96.0205115-9 - WALDEMAR FRANCISCO E VICENTE AFFONSO DEVESA E VITORINO AUGUSTO RAMOS E WALTER DAVAL E WALTER TINTO E WILSON MARTINS RIBEIRO E ZEFERINO BARCO(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente

no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

96.0205159-0 - GILBERTO LUIZ FERRETE(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

96.0207020-0 - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM E JACOME DIAS DA SILVA E JOAO GAMO E GINESIO FERNANDES E HUDSON DE CARVALHO E WANDERLEY AURINO SILVA E VALTER DE OLIVEIRA E ANTONIO DE FREITAS E OBED PEDRO DA SILVA E OSMAR DIAS DE MORAES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

96.0207115-0 - SERGIO BARREAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

97.0200685-6 - ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

97.0206634-4 - VALTER MARTINS E VALDIR BAPTISTA E VALDO DO NASCIMENTO E UBIRATAN SOARES DA SILVA E TED BELINI TIAGO DOS SANTOS E TADEU RIBEIRO OLIVEIRA E SERGIO GARDIMAN E DAVINA DOS SANTOS BERNARDO E SEBASTIAO JOSE DE SENE E SEBASTIAO ALBINO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

97.0207135-6 - ANGELA MARIA REIS CEREJO E DEOLINDA CRIZANTINA BRICENO E EDNALVA DE JESUS ALVAREZ E HELENA COLANTONIO CORREA E IRENE AMADO CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

97.0208132-7 - PEDRO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

97.0208526-8 - VILMA GOMES SILVA DE FREITAS(SP115076 - WELTON ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

98.0206229-4 - MANOEL MIGUEL DA SILVA E MARIA DAS DORES GONCALVES PEREIRA E RUTE IGLEZIAS PAIVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

98.0207990-1 - JOSE ANTONIO RAMALHO OLIVEIRA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

1999.61.04.002974-5 - HELENA SANTANA DO NASCIMENTO E MARIA MARGARIDA RAMOS DE LIMA E NAIR MARTINS PIRES E MARINA FERNANDES DA LUZ E CAETANA DI PIETRO BARBATO BARSOTTI E MATHILDE LATUF E GERUZA MENDES DA SILVA LIMA E IGNES FERREIRA NUNES E YEDA ALONSO KLEIS E PALMIRA HENRIQUE VIEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

1999.61.04.002986-1 - RUTE MORAIS MENDES E MATILDE DE CARVALHO CEBOLAI DO BEM E LUIZA IGLESIAS DE SOUZA E MARIA DA SILVA LIMA BISPO E ISABEL PERES RIBEIRO E LAURIANA ANTUNES E MARIA VIEIRA GONCALVES E BELISA NOVAIS DE LIMA E LUCIA APARECIDA DA SILVA LOPES E TEREZINHA BROCCO PIMENTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

1999.61.04.003314-1 - CRAINIS ALVES MARTORELLI E IRENE COTTING E MARIA INES DOS SANTOS E NELIDE CARVALHO GARCIA CAPP E NEUZA DE AQUINO E THEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA E ITACY ESTEVES DE ABREU MADEIRA E JOSEPHINA DOS SANTOS E LUSIA SIQUEIRA QUEIROZ E MARIA DE LOURDES BARROS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

1999.61.04.003623-3 - WALDISSA DA SILVA PIRES(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

1999.61.04.004084-4 - LOIZE MARTINHO CARDOSO(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

1999.61.04.004166-6 - MARIA FRANCISCA ANJOS DE SOUZA E WALDYR DA SILVA PORTO E BENEDITA DAS CHAGAS MONTEIRO E WANDA DAMICO COLI E MARIA AUGUSTA MORAES DA SILVA E JOAO MOREIRA E ANETE PERRELA SUZUKI E JOSE SOUZA TELES E OSWALDO AUGUSTO PEREIRA E PEDRO PRIMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

1999.61.04.004297-0 - VIVIANE APARECIDA FIRMINO REPRES.P/LEONIDIA MARA FIRMINO DE OLIVEIRA E JUSTINIANO ROSARIO SEZARIO E EDJALMA JUSTINO COSTA E BELUARDO SARMENTO GUSMAO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

1999.61.04.004310-9 - FRANCILDA PEREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

1999.61.04.005348-6 - ZORAIDE CARVALHO BENTO DUARTE E BENEDITA AMARO E DAVINA VIANA FRANCISCO E MARGARIDA DE LIMA SILVA E MARGARIDA GARRIDO VALENTE E MARIA ADELAIDE FERNANDES TEIXEIRA E MARIA APARECIDA DA SILVA E MARIA DO CARMO ALONSO DIEGUES E VERA LUCIA BURAD DE ABREU E VIRGINIA RAMOS FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

1999.61.04.011237-5 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2001.61.04.001026-5 - MARINILZA RIBEIRO DE AGUIAR(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2001.61.04.001188-9 - GILBERTO WAGNER CORREA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2001.61.04.003720-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2001.61.04.005022-6 - JOSE CAETANO DA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a extinção do processo e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2001.61.04.006113-3 - JULIO RODRIGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2002.61.04.001793-8 - ROSELIA DOS SANTOS LIMA GALVAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2002.61.04.006342-0 - MARIA DE ALENCASTRE PINTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2002.61.04.006644-5 - JOSE DOS SANTOS E JOSE NASCIMENTO FONSECA E VALDEMAR JOSE GOMES E ANTONIO PASQUALINI E FRANCISCO DOS SANTOS E EVALDO HERMENEGILDO JUNIOR E JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO E PAULO MEDEIROS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2002.61.04.006840-5 - MARIA VICENZA SALZO CARRILO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2002.61.04.006858-2 - HUMBERTO LIMA OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2002.61.04.006958-6 - CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO E DIDIER SIMOES SAMPAIO E EDWALDO PAULO DE OLIVEIRA E FERNANDO DOS SANTOS E FRANCISCO DIAS DOS SANTOS E GERALDO BENTO DA SILVA E GODOFREDO ABDON SOUZA FILHO E MANOEL LUIZ RODRIGUES E SEVERINO PINTO BANDEIRA E SILVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.001513-2 - DALUZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.008769-6 - MARILENE EURAKA LOPES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado e tendo em vista a improcedência do pedido, bem assim a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.010883-3 - MANOEL CALAZANS DOS SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a extinção do processo e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.011180-7 - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO E ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS E JOSE CARLOS RODRIGUES E LUIZ ANTONIO RODRIGUES E MANOEL QUEIROZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.011214-9 - ARLENE DE ALMEIDA DA NAIA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.011674-0 - FRANCISCO DOMINGOS SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.011928-4 - ADALBERTO MENDES GONCALVES E ANTONIO PRINCIPE E CARLOS ALBERTO GARCIA E CARLOS ALBERTO MARTINS PONTES E DELEMAR HERMOGENES FLOR E ERIVALDO DE SOUZA E ERIVAM BATISTA DE ARAUJO E GILBERTO BEZERRA DA SILVA E JOAO ALBERTO REDAELLI E JORGE FERREIRA DA NOBREGA E JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E JOSE NELSON DA SILVA CARVALHO E MARIO LUIZ DE CAMPOS E MAURICIO NOGUEIRA(SP138074 - NIEMER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.012708-6 - JOSEFINA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o trânsito em julgado e tendo em vista a improcedência do pedido, bem assim a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.013062-0 - EDY PRADO NORONHA GRUBER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.013065-6 - NATALIA RUAS MARCAL(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.013086-3 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista a extinção do processo, bem como as disposições do art. 18 da Lei nº 7.347/85, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Intimem-se as partes e dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

2003.61.04.013381-5 - ANGELA MARIA BARCELOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.013455-8 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.013725-0 - NEUZA MARIA DO CARMO PEREIRA CID PERES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.014455-2 - LEONOR VIANA ORNELAS(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.014493-0 - CECILIA ORNELAS HENRIQUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.014576-3 - IRACI ZEZZI DO NASCIMENTO(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.014829-6 - EVERALDA SOUZA COELHO E/OU E EVERALDA SOUZA ASSANUMA E/OU(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.014897-1 - ANTONIA SALGO RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.015260-3 - MAURICIO CARMO DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.015562-8 - THEREZINHA FATIMA COSTA DE FREITAS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.015768-6 - SUELY AYRES DE LIMA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.015873-3 - ZELIA BATISTA DE SANTA MEDEIROS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.015916-6 - MONIQUE VIEIRA LESSA - MENOR (AUREA LESSA DOS SANTOS)(SP183805 -

ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Intimem-se as partes e dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

2003.61.04.015932-4 - MARIA DE CARVALHO(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.016028-4 - RONY DUTRA DE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o reconhecimento da prescrição, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.016122-7 - EUGENIA RODRIGUES PEREIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.016172-0 - CANDIDA BOCUTO DELDUQUE(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.016777-1 - LUIZ PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA E MARCO ANTONIO EMILIO E DIORACI DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.016814-3 - YOLANDA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.016946-9 - IARA ODILA DOS SANTOS(SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.016968-8 - SONIA REGINA DE LIMA BERNARDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.016984-6 - INES LIMA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.017235-3 - ROSA MARIA ROCHA BARROSO E JOVENTINA FELIPE BELIS - ESPOLIO (MARIA FELIPE BELIS) E DAISY DOS SANTOS E EDVALDO DE JESUS FERRAZ - ESPOLIO (WILMA TENORIO PAZO) E GUTENBERG MARTINES JUNIOR E CARMITA TOMAZ LOPES E EVANGELINA DE ANDRADE(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.017374-6 - MARIA LUCIA RASTEIRO DA CUNHA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.017410-6 - CONSTANTINA MARTINEZ PRESA(Proc. TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.018024-6 - FANY PRZEPIORKA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.018051-9 - JOAO DE ABREU PETIN(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.018159-7 - ANIBAL DIAS LOPES(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.000426-6 - MIRIAM FELICE MORATO DA CONCEICAO(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente

no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.000595-7 - LAURA BARGA RODRIGUES E MARIA DO CARMO CHIAPETTA DE ANDRADE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.000605-6 - OSWALDO LOPES RIBEIRO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.000816-8 - AURELIO MARIANO GAZZANI E DINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ELCIO ANTONIO DE ANDRADE E GENESIO BORGES E JAILTON EVANGELISTA E JAIME MITELMAO E JOSE ANTONIO GONZALEZ DOMINGUEZ E JOSE ROSA DE OLIVEIRA E JOSE VICENTE MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.001204-4 - IOLANDO VIEIRA DE ANDRADE E IDELFONSO GONCALVES TOLEDO E JAIME LIMA DOS SANTOS E JOAREZ GARCEZ VILETE E JOEL CARVALHO FIGUEIREDO E JOSE ANTONIO DA SILVA E JOSE CARLOS NOGUEIRA E JULIETA DOMINGOS MADEIRA E MANOEL CARLOS SAMPAIO E MANUEL CASTRO QUINTAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.003534-2 - ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.004436-7 - LUZIA LOPES DE SIQUEIRA(SP105554 - CLAUDIA SALOTTI VERBURG FROJUELO E SP144081 - GIZELA DA SILVA CANHEIRO VARVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.004633-9 - ADELAR DE MATTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.004727-7 - MARIA JOSE FERREIRA LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.004886-5 - RUI VELOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.005042-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA FARIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.005211-0 - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.005393-9 - ADAIL ABDALA HERANE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.005409-9 - NIVIO FREIRE DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.005474-9 - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.005887-1 - ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.006144-4 - NISIA DA SILVA DE BRITO(SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.006606-5 - NORBERTO NUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.009124-2 - EGLE ALVAREZ(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.009308-1 - HELVIO HONORIO DA CUNHA E MARLENE DOS ANJOS DA CONCEICAO SILVA E URIEL FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.009726-8 - MANOEL CORREA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.010434-0 - SILVIO LEITE RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.011031-5 - ALCINO MORGADO NUNES E ANTONIO CARLOS MARTINS E AURO SERGIO DIAS NEVES E EDILSON LIMA DOS SANTOS E JAIRO BARGA E JOSE ERONIDES DOS SANTOS E JOSE MAURICIO DE ARAUJO MACEDO E JULIAO NUNES VICENTE PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.011575-1 - MARIA DA PENHA COELHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a extinção do processo e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.011739-5 - MANOEL MOTTA E MIGUEL ELIAS GALATRO E NEIDE DE DEUS TEIXEIRA E NELSON DE CASTRO MARTINS E NEREU SIMOES DE CARVALHO E NEWTON DE ALMEIDA E NIVIO ALVES E NIVIO LOPES CORREA E NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO E NOZOR NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.012048-5 - MARIA FLORENTINA DA COSTA RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.012403-0 - EVERALDO CIRINO DE MESSIAS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a extinção do processo e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.013583-0 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA E FRANCISCO CARLOS GONCALVES E FRANCISCO CASEMIRO DA SILVA E FRANCISCO GHAGA DE ARAUJO E FRANCISCO DE ASSIS PAULO VITAL E FRANCISCO DIAS DOS SANTOS E FRANCISCO TAVARES DA SILVA E GAUDENCIO JAIME E GEMENIANO FRANCA DA SILVA E GEOVA ALEXANDRE NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.013793-0 - JOSE EDMILSON DE ARAUJO MELLO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.013798-9 - INEZITA DE ALCANTARA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a extinção do processo e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.013852-0 - HELENA PINTO DIAS FERRAZ(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.000722-3 - VITORINO FONSECA CARDAMONE E ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E APARECIDA TIYOKO SUGANO FERNANDES E ORLANDO NASCIMENTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.000740-5 - ALMIRO MELO E JOSE RODRIGUES GARCEZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.000751-0 - (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)MYRIAM BITTENCOURT GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E DEROALDO ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E FRED FERRAZ DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.000760-0 - OLGA DE PAULA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E BRUNO STARNINI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E RAIMUNDO MATHEUS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E FAUSTO PINHEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E SAVERIO D ARCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.001014-3 - MARINA SAMPAIO NEVES E NORIVAL DE ALMEIDA E NATAL LAERTE DONADON E HENRIQUE MOURA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.001063-5 - JOSE PFEIFER FILHO E JOSE ALVES COELHO E MANOEL DIAS NEVES E NIVIO ALVES COELHO E JACINTHO GOMES DA SILVA NETTO E JOSE DE SOUSA GONCALVES FILHO E PAULO DE PINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.001438-0 - DANTE ZIRO YAMAOKA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.001490-2 - JOAO ARNALDO DE ALEIXO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.002303-4 - SILVIO BATTAN(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.002630-8 - MARIO PUPO E EDUARDO DA COSTA PINHO E JOSE RUBENS TORRENTE AUGUSTO E HUMBERTO CHIANDOTTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.002633-3 - ADILTON PEREIRA DE SOUZA E BRIGIDA GARCIA TRINDADE E JOAO ANTONIO COSME E JOSE DE AGUIAR E SILVA E JOSE IZIDORO SOBRINHO E MANOEL HERMOGENES SARDA E NIVALDO FIRMINO DA SILVA E OSMAR APARECIDO BATISTA E PAULO ROBERTO CLEMENTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.004556-0 - CLAUDIO LOURENCO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.005050-5 - ADRIANO EDUARDO LEPORE E ABRAO KAHALI E ADEMAR ALEXANDRE E ALECIO BOCATE E AMELIA TAMIKO HONDA E ANTONIO ALVARES BUENO E ANTONIO AUGUSTO FERNANDES E ANTONIO FARINAS RODRIGUES E ANTONIO FERNANDO DI GIACOMO E ANTONIO MENDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.006640-9 - JANET GARANGAU DA CRUZ(SP063943 - HENRIQUE ANTONIO PORTELLA E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.006736-0 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MOURA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou

traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.007797-3 - ALVARO PIRES JOAQUIM(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.007800-0 - WAYNER DE SALVADOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.008155-1 - IRENE MENDES FRANCO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.009153-2 - VICENCIA RODRIGUES FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.009356-5 - FLORISA DO CARMO DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.012117-2 - WANDERLEI CASTELOES NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.900067-5 - TEREZINHA DE JESUS MARQUES SUZANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E ROSALINA RODRIGUES MANEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E FREDERICO RODRIGUES LOBO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E NORMA SILVA DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E AURIGNY DE SOUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E SERGIO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E BARTOLOMEU OLIVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.900190-4 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) E JOAO SALVADOR CURVELLO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2006.61.04.002362-2 - MARLY ALVES DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2006.61.04.002916-8 - SAMIR DABAJ(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2006.61.04.006252-4 - EROS DOS SANTOS CHAVES E JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA E MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP063943 - HENRIQUE ANTONIO PORTELLA E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2006.61.04.006864-2 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2006.61.04.007271-2 - JOAO DE OLIVEIRA MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2007.61.04.002269-5 - SILENE MARIA SANTOS DA SILVA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0201457-6 - MARIA DOS SANTOS REP/POR JOAO JOSE DOS SANTOS(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o trânsito em julgado e tendo em vista a improcedência do pedido, bem assim a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

Expediente Nº 4627

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.013157-9 - SILVANIA DO NASCIMENTO ASSIS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes do ofício do INSS, informando a suspensão da revisão do benefício. Intime-se.

2009.61.04.000983-3 - MARIA PERONIA CORREA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes do ofício e informações do INSS de fls. 145/9. Intime-se.

2009.61.04.004333-6 - MARIA JOSE SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes do ofício do INSS de fls. 58. Intime-se.

2009.61.04.004407-9 - SARAH FERNANDES TELES DE MENEZES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes do ofício do INSS de fls. 41. Intime-se.

2009.61.04.004656-8 - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
(...) Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante, até ulterior deliberação. Sobrevindo as informações do agente coator, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.014673-1 - AMARO AUGUSTO COSTA E NELSON DATOGUEA E VALTER SOARES E EUGENIA DOS SANTOS GALVAO RODRIGUES E IVALDIR GONCALVES DA SILVA E LAURA ORNELLAS DOMINGUES E DEOMAR TILZA PINHEIRO MACHADO ABRANTES E NEIDE ALVES PATOILLO E HILDA WANDER HAAGEN E LEONETE DA SILVA E MARIA JULIA PEREIRA DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para suprir omissão, nos termos acima expostos, mantendo, no mais, intacta a sentença de fls. 139/145. P.R.I..

2003.61.04.015528-8 - JOAO ANDRADE SOUTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: I - Junte-se aos autos informação obtida junto ao sistema PLENUS II - Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Intime-se o advogado da parte a promover a habilitação do herdeiro. IV - Int.

2005.61.04.002716-7 - MARIA HELENA CARBONE(SP126086 - CELSO ROBERTO BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 176/177: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias, bem como, anote-se no sistema o nome do novo patrono da autora.

2005.61.04.008438-2 - ADAUTO SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/78 - Manifeste-se o autor acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.04.009362-0 - DIVA DALVA DA FONSECA LEAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2005.61.04.011764-8 - MANUEL AUGUSTO SOUTOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício do autor, ou daquele que deu origem a seu benefício, de conformidade com o art. 1º da Lei n.º 6.423/77. A nova RMI então calculada deverá ser reajustada pelos critérios da Súmula 260 do TFR, e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei n.º 8.213/91, e, a partir daí, serão reajustados pelos índices legais subsequentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2006.61.04.001508-0 - RICARDO CORDEIRO DO NASCIMENTO E VASTI SOUZA DE MIRANDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. À Contadoria Judicial para apuração, dentro da urgência possível, da RMI na forma pretendida pelo autor em cotejo com a RMI apurada pelo INSS. Int.

2006.61.04.001716-6 - ALMIRO RODRIGUES PRADO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2006.61.04.003011-0 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO I - Indefiro tutela antecipada, considerando que a consulta ao Sistema Plenus revela que a autora encontra-se aposentada por invalidez, conforme dados abaixo transcritos: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/05/2009 21:04:00 INFBN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5346379882 MARIA DAS GRACAS SANTOS Situacao: Ativo CPF: 373.513.116-68 NIT: 1.067.926.601-9 Ident.: 00018993121 SP OL Mantenedor: 21.0.33.050 Posto : APS SANTOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.33.050 Agencia: 578870 BAIRRO ENCRUZILHADA-URB Nasc.: 14/05/1955 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 04/2009 DAT : 30/10/2002 DIB: 22/09/2008 MR.BASE: 1.576,33 MR.PAG.: 1.576,33 DER : 22/09/2008 DDB: 17/03/2009 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 16/03/2006 DCB: 00/00/0000 II - Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III - No silêncio, tornem os autos à conclusão para extinção. IV - Int. Santos, 08 de maio de 2009.

2006.61.04.006886-1 - ROSILEA BANDEIRA SENA GUILHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79: Manifeste-se o patrono da autora.

2006.61.04.009186-0 - PEDRO FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.001902-0 - HEIKE MARIA PENZ(SP091740 - HEIKE MARIA PENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.003790-3 - RUI FERNANDES GERALDO(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.004412-9 - DIRCEU DE CAMPOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.007373-7 - HELIO MARQUES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, havendo preliminares a rebater, dê-se vista ao autor, não havendo, tornem para sentença. Int.

2008.61.04.007571-0 - OSVALDO POLI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo o autor providenciado a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício objeto desta ação, desnecessária a sua requisição perante a agência concessora. Proceda a secretaria a juntada de informações extraídas dos sistemas do Plenus CV3 e do CNIS referentes ao autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.

2008.61.04.008003-1 - JOAO ANTONIO AIRES FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo o autor providenciado a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício objeto desta ação, desnecessária a sua requisição perante a agência concessora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Nada sendo requisitado, tornem para sentença.

2008.61.04.010884-3 - PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.04.010903-3 - LADIMIR BLANCO ESTEVES(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.04.000813-0 - MARCOS RODRIGUES PINHEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP249674 - CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratifico os atos não decisórios praticados no juízo incompetente. II - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que mantenha ativo o benefício de auxílio-doença em favor do autor (NB 1274795530), instruindo-se com cópia dos documentos necessários. III - Tenho em vista que o réu já apresentou contestação válida, intemem-se as partes da redistribuição dos autos, bem como para manifestarem-se sobre o laudo pericial e especificarem as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor. IV - Após, tornem os autos à conclusão. Int.

2009.61.04.001802-0 - OSVALDO MARTINS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 95/116: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu de fls. 72/94..Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.004443-2 - JOSE CARLOS XAVIER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.04.009092-0 - SIND TRAB IND SIDERURGICAS MET MEC MAT.ELET. NAV CUBATAO STOS SV GUARUJA LIT.PAUL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, aguardem-se no arquivo o resultado dos agravos de instrumento interpostos em face das decisões de fls. 751/752 e 753/754, autuados sob nºs 2009.03.00.000376-2 e 2009.03.00.000375-0, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.04.007638-6 - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Verifico que estão ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da liminar requerida, a teor do artigo 7.º, inciso II, da LMS.Nesta primeira cognição, observo que não está totalmente ausente a hipótese de necessidade de dilação probatória, no caso dos autos, o que seria inviável em sede mandamental.Nestes termos, indefiro, por ora, a liminar requerida, abrindo-se vista aos autos ao Ministério Público Federal.Com a manifestação do MPF, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.04.009382-7 - EUANDEVAN SANTOS - INCAPAZ(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2008.61.04.010478-3 - MARIA HELENA SALVADOR DE PAULA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, DENEGO a segurança requerida, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.011040-0 - FRANCISCA ROSA DE AMORIM(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, suspendendo, em definitivo, o ato impugnado, assegurando o direito líquido e certo da impetrante no recebimento do valor da pensão por morte tal qual concedida e respectivos reajustes legais (Benefício n. 29/000.089.784-1), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à revisão objeto da presente impetração, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa.Isenta de custas.Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

2008.61.04.011708-0 - ZELANDIA HAYDEE DE LIMA ARAUJO E DARCEMI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, suspendendo, em definitivo, o ato impugnado, assegurando o direito líquido e certo da impetrante no recebimento do valor da pensão por morte tal qual concedida e respectivos reajustes legais (Benefício n. 23/055.497.039-2),

determinando à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à revisão comunicada por meio da Carta n. INSS/21.533/SRD/244/2008, de 06 de novembro de 2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Isenta de custas. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

2008.61.04.012330-3 - JULIA MARIA DO NASCIMENTO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, suspendendo, em definitivo, o ato impugnado, assegurando o direito líquido e certo da impetrante no recebimento do valor da pensão por morte tal qual concedida e respectivos reajustes legais (Benefício n. 29/121.726.091-6), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à revisão objeto da presente impetração, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Isenta de custas. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

2008.61.04.013176-2 - CANADA HORDER DE SOUZA BARROS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, suspendendo, em definitivo, o ato impugnado, assegurando o direito líquido e certo da impetrante no recebimento do valor da pensão por morte tal qual concedida e respectivos reajustes legais (Benefício n. 29/72.352.027-5), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à revisão comunicada por meio da Carta n. INSS/21.533/SRD/281/2008, de 27 de novembro de 2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Isenta de custas. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

2008.61.83.004192-8 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Pelo que se observa dos autos, não está presente o perigo da demora, posto que, no presente caso concreto, caso a segurança seja concedida somente ao final da ação, não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente diante da comprovação nos autos, de que o impetrante possui contrato de trabalho em vigência (fls. 29), podendo aguardar eventual posterior conversão de tempo de serviço, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar. Ao MPF. Após, venham conclusos paea sentença. Int.

2009.61.04.001162-1 - ANTONIA CARLOS MOURA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, suspendendo, em definitivo, o ato impugnado, assegurando o direito líquido e certo da impetrante no recebimento do valor da pensão por morte tal qual concedida e respectivos reajustes legais (Benefício n. 23/000.089.264-0), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à revisão comunicada por meio da Carta n. INSS/21.533/SRD/428/2008, de 29 de dezembro de 2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Isenta de custas. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

2009.61.04.001164-5 - MARIA CELIA DA SILVA SUCKOW(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, suspendendo, em definitivo, o ato impugnado, assegurando o direito líquido e certo da impetrante no recebimento do valor da pensão por morte tal qual concedida e respectivos reajustes legais (Benefício n. 23/047.907.728-2), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à revisão objeto da presente impetração, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Isenta de custas. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários

advocáticos, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

2009.61.04.001166-9 - SILVIA LEITE DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

,Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, suspendendo, em definitivo, o ato impugnado, assegurando o direito líquido e certo da impetrante no recebimento do valor da pensão por morte tal qual concedida e respectivos reajustes legais (Benefício n. 23/063.507.883-0), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à revisão objeto da presente impetração, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Isenta de custas. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

2009.61.04.001675-8 - MARCELO BISPO GOMES(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o acesso às vias ordinárias adequadas à pretensão deduzida. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.04.004702-0 - MARIA EURENE DE LIMA MONCOSSO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

Expediente Nº 2919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.003504-1 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que promova a citação de Eunice Alves dos Santos, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (parágrafo único do art.47 do CPC). Int.

2006.61.04.010498-1 - JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto a contestação, devendo, ainda, especificar, justificar e comprovar a pertinência de outras provas que queira produzir. Após, ao réu. Int.

2007.61.04.008888-8 - JACIRA FLORINDO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.23/25: acolho como emenda à inicial. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

2008.61.04.009578-2 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito na forma requerida. Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial

2008.61.04.009619-1 - ALMIRO RODRIGUES DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito na forma requerida. 2. O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o

valor da pretensão econômica deduzida e, por conseqüência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme já fez o E. TRF-3ª Região (AC 200561050088645, 7ª Turma, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJU 05/10/2006). 4. Assim, diante do contido nos autos e do benefício ainda sem cessação, o que não autoriza o valor conferido à causa e, por conseqüência, a competência a ser fixada em razão daquele, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído correto valor à causa (art. 260, CPC), com discriminação dos valores pretendidos, conforme acima apontado, a partir de suporte documental. 5. Comprovado o valor da causa, manifeste-se o autor quanto a possibilidade de litispendência e coisa julgada entre as ações de nºs 2005.61.04.009322-0 (6ª Vara) e 2005.61.04.009355-3 (3ª Vara). Fica afastada qualquer ocorrência quanto as demais ações por não terem identidade de objeto com a presente. 6. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0201926-4 - FRANCISCO VERGARA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra o patrono do autor o despacho de fl. 180, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0204169-3 - JOAO DE JESUS E JOSE DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 222/224 e diante da manifestação das partes (fl. 228), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.008963-8 - ALBERTO DA COSTA FILHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2000.61.04.001573-8 - ANTONIO ALVES PEREIRA(Proc. ROBINSON HENRIQUES ALVES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2000.61.04.003748-5 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2000.61.04.004029-0 - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO BARRETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aceito a conclusão. Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação, e, ainda, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de fls. 233/248. Int.

2000.61.04.006178-5 - LUIZ INACIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2000.61.04.007957-1 - CLEMIDIO VIEIRA SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2000.61.04.008061-5 - FRANCISCO SILVA RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2001.61.04.003050-1 - YOLANDA TROMBINI SARTORE E MARLENE DA SILVA OLIVEIRA E NELSON ARAUJO DA SILVA E MARLI DA SILVA MOREIRA E CELIO ARAUJO PIMENTEL E ARLETT CHIFFONI MASSAI(SP072164 - SONIA FRANCISCO DE SOUZA) E CONCEICAO APARECIDA NEGRI E FABIO EDUARDO VAZ E MARIA APARECIDA BAESSO DE SOUZA E MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS NUNES E MARIA JOSE BASSIOTE DA SILVA E MARIA VIANA E FABIO VIANA BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

2002.61.04.004451-6 - GLAUTO JOSE VICENTE E FRANCISCO JOSE FILHO E JOAO LARA LARAGNOIT E ARLINDO MIRANDA E ODEMIR CUNHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre o alegado pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.04.004975-7 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre o alegado pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.04.005486-8 - JOSE JAQUES(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre o alegado pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.04.009470-2 - COSME DA SILVA QUEIROZ E JULIO DIONISIO DA SILVA E MANOEL GOMES DA SILVA FILHO E TEOTONIO PEREIRA MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre o alegado pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.04.009903-7 - ALBANO DE JESUS ALIPIO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre o alegado pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.000298-8 - LETICIA ROSA CARRER FERNANDES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra o patrono do autor o despacho de fl. 96, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

2003.61.04.004259-7 - ROBERTO NASCIMENTO E JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre o alegado pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.007045-3 - JOAO EMIDIO SOBRINHO E AIRTA SANDRA ARAUJO DOS SANTOS E VERENE PEREIRA DA SILVA(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre o alegado pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.010755-5 - MANUEL SEBASTIAO DA CONCEICAO FREITAS E AGENOR ALVES PEREIRA E LAURA GOMES NATARIO E NILTON GONCALVES CONSTANTINO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre o alegado pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.011145-5 - ADELSON PAIM COELHO E ARNALDO MARQUEJANE E BENEDICTO BERNARDO E OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE E SILVIA PAULINO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre o alegado pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.012561-2 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO E JOSE LOPES DOS SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 145/148 - Manifeste-se o patrono do autor no prazo de 20 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.015524-0 - AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES E MARIA DE LOURDES MARQUES MONTEIRO E SEVERINA DO AMARAL TAVORA E ELIZA GOMES VEIGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 187/205 - Ciência às partes para as providências cabíveis. Prazo de 15 dias. Int.

2003.61.04.015786-8 - FRANCISCO MARIA LOUZA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 90/100 - Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.016124-0 - ROSEMARI DE AGOSTINHO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do autor sobre as alegações do INSS (fls. 108/133), no prazo de 15 dias. Int.

2003.61.04.017938-4 - HILDA ORNELAS ALVAREZ(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre o alegado pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.04.000097-2 - JOSE LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre o alegado pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.04.007455-4 - ESTELITA PEREIRA ROCHA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 66/72 - Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.04.009884-4 - DELFINA ANDE MARTINEZ(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 98/100 - Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.04.900158-8 - LINO DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre o alegado pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.013087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206902-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ANTONIO MANUEL MARRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) E JOSE ANDRADE NUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ocorreu evidente equívoco na decisão de fls. 63, tendo em vista que os embargos se referem apenas aos autores Antonio Manuel Marra e José Andrade Nunes, únicos que iniciaram a execução do julgado (fls. 165 dos autos principais), assim, tornem os autos à SEDI para que fiquem constando como embargados tão somente ANTONIO MANUEL MARRA E JOSÉ ANDRADE NUNES. Tendo em vista que há notícia do falecimento do autor José Andrade Nunes, suspendo o processo, intimando-se o patrono para eventual habilitação de herdeiros, pelo prazo de trinta dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1500051-9 - LUIZ ROSSI E NELSON QUEIROZ DA SILVA E JOAO BARROS DA SILVA E SERGIO TAMIAO E EDISON FAVORETTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 254/259: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo parazo de 10 (dez) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.03.99.097490-4 - CARLI CARLOS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 338 .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

1999.61.14.000861-2 - DORIVAL PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 259/261.Após, aguarde-se por 10 (dez dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

1999.61.14.000863-6 - ARECIO CAVALHEIROS DE MELO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.260/262.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

1999.61.14.006052-0 - LOURDES CARDOSO CASTREGINI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.151 .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2000.61.14.002798-2 - JOAO ANTONIO GIL REALES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 129 .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2000.61.14.003301-5 - MASIPACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a Ré quanto ao alegado pelo autor às fls. 281/282.Intime-se.

2001.61.14.002602-7 - ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.468/470.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.14.004177-6 - ANDRE APARECIDO CAPARROZ GASQUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.115/117.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.000214-3 - MANOEL EMILIO PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.157/159.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.000716-5 - IVAIL CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.214/216.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.001145-4 - BENEDITO CARLOS UNGARELLI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.320/322.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.001354-2 - HERMES ALVES PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.247/249.PA 1,5 Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.002278-6 - MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.116/118.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.002368-7 - JOSE JOAO DE SANTANA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.125/127.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.002573-8 - LUIZ ANTONIO BERTOI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 97.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.002673-1 - RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.342/344.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.003595-1 - JOSE BERNARDES FILHO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 84/86.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.003755-8 - MARIA DE LOURDES MARTINS BILCHI CALMONA(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.132/134.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.003824-1 - ODORICO ALVES DOS REIS E JELSONY SANTOS DE MACEDO E HAILTON SANTANA DE ARAUJO E DENEVAL ALMEIDA DA GAMA E ROBERTO ROGERIO ROMOLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 329/346 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.003865-4 - LUIZ APARECIDO ZACHARIN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 103/105.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.003871-0 - CLARICE MARIA CASA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 234/236.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.003987-7 - RUBENS PELICER(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.125/127.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.004768-0 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.139/141.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.004900-7 - ORIVALDO DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.131/133.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.005074-5 - JUAN JOSE GOMES CLIMENT(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.113/115.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.005926-8 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.94/96.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.005952-9 - AIDE GRANADO CARDOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.122/124.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.006048-9 - WALTER TORRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.134 .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.006122-6 - NOEMIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E CASSIO RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E MARIA CELIA PEREZ DE OPPERMANN(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.197/199/201/203.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.006140-8 - PEDRO RESZECKI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.122/124.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.006312-0 - CHOZO SAMPEI(SP138837 - KATIA GROSSI NAKAMOTO E SP137924 - NICOLA ANTONIO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.97/99.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.000610-4 - MARIO GUERREIRO(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.150 .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.001646-8 - ARLINDO MATERAGIA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 143/145.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.002335-7 - ANTONIO SERGIO PALANCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 113.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.002508-1 - ELSO TAMAGNINI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 97.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.002638-3 - FRANCISCO CASTRO DE DEUS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.119/121.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.002738-7 - SERGIO APARECIDO SAVI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 103/105.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.002837-9 - GERALDO RAMOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.120/122.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.002928-1 - PEDRO MOTA FERREIRA E SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA E RAIMUNDO PINHEIRO FILHO E JOAO SILVA E GERALDO VAZ DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.226/228/230/232/234/236/238/240/242/244.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.003170-6 - EDMUNDO FRANCISCO DA SILVA(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 138/140.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.003187-1 - AGENOR PEDRO ARAUJO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.121/123.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.003615-7 - SELVANDIR MAGALHAES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.150/152.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.003874-9 - SERGIO MARTINS GOMES(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.146/148.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.003895-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.101/102.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.004645-0 - ARMANDO BRITO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 206.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.005254-0 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 151 .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.005439-1 - NEUZA MARIA CAVALARI(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.128/130.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.006597-2 - ANGELO ANTONIASSI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 133/135.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.006639-3 - MARILENA ANGRISANE DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) E MARIA ANGELICA DENIZIO(SP031724 - AIRTON AUTORINO)
Vistos.Designo audiência a ser realizada no dia 04 de agosto de 2009, às 14:30 hs, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 170/171, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.O mandado de intimação da autora deverá ser instruído, ainda, com cópia da decisão de fls. 164, posto que não foram apresentados os documentos ali requeridos.

2003.61.14.007148-0 - DIRCEU MARTINS DA SILVA E GERSON ANTONIO BALSIMELLI E ISMAEL MOTA E RAFAEL MONTES FILHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.180/182/184.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007151-0 - MARIA TEREZA FARINELLI MOITA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.101/103.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007371-3 - JOSE GEISLEICHTER(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.94/96/98.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007373-7 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.97/99/101.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007427-4 - NEUSA ANTONIA DIAS(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.107/109.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007451-1 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.116/118.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007454-7 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 98 .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007469-9 - CARLOS GUAITA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.108/110.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007558-8 - HELIO CELESTINO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.100/102.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007583-7 - PEDRO GONCALVES GALOPPI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.95/97.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007817-6 - OTILIA DIAS DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 114/116.*PA 1,5 Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007828-0 - ROBERTO LUIS PONTIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECKER BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.233/235Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007992-2 - JUDITE BEZERRA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 98/100.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008033-0 - ADOVAHYR FERNANDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.141/143.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008036-5 - FRANCISCO MARCELINO GOMES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.125/127.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008106-0 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.133 .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008121-7 - FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO - ESPOLIO E BENEDICTA TONIATTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.126/128.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008129-1 - CELIO MINUSSI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E.B.BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.96/98.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008269-6 - ANTENOR BEDOR E ELIAS ESPINDOLA DA SILVA E JOSE VERA MARIN(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 189 .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008328-7 - IVONE FERNANDES SITTA(SP211959 - RENATA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.112/113.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008405-0 - JOB LINO DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.107/109.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008423-1 - MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.117/119.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008560-0 - MARIA DE BRITO SENA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.106 .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008665-3 - APARECIDO TEREZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.008776-1 - MARIA CARMELITA TEIXEIRA SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.137/139.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.14.000374-0 - GERALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO E MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.123/125..Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.14.004764-0 - FERNANDO BEGARA LOPEZ(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 232.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.14.006013-9 - QUITERIA MARIA DE PADUA FARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 103/107 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.006949-0 - JACQUES MOSSERI(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.116 .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.14.007495-3 - NICOLAU STOEL - ESPOLIO E NORMA STOEL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043772 - CID SANTOS BARROS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.202/204/206.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.000967-9 - SALVADOR LAURENTINO RAFAEL(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2005.63.01.215947-8 - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2006.61.14.002280-9 - ZULMIRO DA MOTA TEVES E BENEDICTA MACHADO TEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 126/137 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.002764-9 - MOACYR FERREIRA DE MOURA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 92/94 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.005517-7 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Réu às fls. 136/151 e do Autor às fls. 153/167 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.63.01.063625-7 - RENATO DIAS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.14.001238-9 - ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação do Autor às fls. 99/112 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002440-9 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, baixando em diligência. Com base na preliminar apresentada pelo réu em contestação, traga o autor cópia de seu CPF, RG e comprovante de residência.Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.14.004418-4 - DELCINA PEREIRA DE ANDRADE - ESPOLIO E JEFERSON FIDELIX PEREIRA E CLEITON FIDELIX PEREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos, baixando em diligência.Apresente o autor JEFFERSON FIDELIX PEREIRA cópia de seu CPF para regularização do feito.Com a juntada do documento, ao SEDI para consulta sobre eventual prevenção.Intimem-se.

2007.61.14.008188-0 - VALENTINA APARECIDA DA COSTA E DAVID APARECIDO DA SILVA E DAYANE APARECIDA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.008522-8 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
Diante do todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para reconhecer e julgar a presente demanda. remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.

2007.61.14.008623-3 - BENEDICTO NATAL ROBERTI(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixa em diligência. Tendo em vista as alegações do INSS apresentadas na contestação de fls. 231/233, comprove documentalmente o pagamento das diferenças devidas na seara administrativa, bem como as providências tomadas nesse sentido. Após, dê-se vista ao autor e, por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.001602-8 - JOSE ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Réu às fls. 161/164 e do Autor às fls. 166/174 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002882-1 - SELMA MARIA OLIVEIRA NUNES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Autor às fls. 30/44 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002990-4 - ROSIVANIA DO NASCIMENTO SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para reconhecer e julgar a presente demanda. remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São bernardo do Campo, a

fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.

2008.61.14.004637-9 - ENOQUE CANUTO RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 58/67 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se

2008.61.14.005283-5 - FRANCISCO EUCIMARIO NOBRE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005941-6 - MATHEUS MARANGONI AMANCIO - MENOR E SOPHIA MARANGONI AMANCIO - MENOR E LEDA REGINA PUJOL MARANGONI AMANCIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006485-0 - BENEDITA CASSIANO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência determinando à autora apresente o rol das testemunhas a serem ouvidas em diligência. Após a providência acima voltem os autos conclusos para designação da data da oitiva. Int.

2008.61.14.006625-1 - AMERICO DE JULIO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006960-4 - MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007100-3 - ORLANDO PERAZA FILHO(SP225294 - GLORIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007373-5 - JOAQUIM BORGES DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007400-4 - FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE ALENCAR(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP156414E - ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007448-0 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
,Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007455-7 - IRANI COUTO DE SOUZA E ARI COUTO E VALDIR COUTO E GENTIL COUTO(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007551-3 - SUENY TOME DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007810-1 - EDMILSON MARIANO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007884-8 - ROSALIA SOUZA PENA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008083-1 - NATALINO FRANZINI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000170-4 - MOACIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E PROCURADORIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.

2009.61.14.000599-0 - JOSEMILSON BELO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001882-0 - MILTON MARTINS MEDINA E ANA PAULA MOINO JANOTI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 2005.61.14.003878-3 e 2008.61.00.029016-6, tendo em vista pedidos distintos.Providencie a secretaria a consulta de prevenção on-line dos autos de nº 2009.61.00.004290-4 pertencentes a 25ª vara.Apresente o autor os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (contrato, pagamentos, valores, entre outros). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após venham os autos para a análise do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.Intime-se.

2009.61.14.002268-9 - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor pedido e indeferimento do benefício ora pretendido junto ao INSS.Int.

2009.61.14.002297-5 - ULYSSES TORQUETTI MALAQUIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, data maxima vênia, a determinação de fls. 59, primeira parte. Traga o autor planilha do INSS de cômputo dos períodos utulizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 131.378.776-8.Intime-se.

2009.61.14.002753-5 - OLECIO RISSETTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTULADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.002981-7 - ANDREUZA ROSA DA ROCHA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.002998-2 - ELAINE CRISTINA ORSOLAN JAQUES E VERA LUCIA ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.003449-7 - GILVAN PEREIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.003477-1 - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista o despacho de fl. 52.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.003513-1 - MARIA BARDUINO IZIDORO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.003514-3 - ELIAS SOARES DA GAMA(SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os beneefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.

2009.61.14.003526-0 - ARACI MOTA SALES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os beneefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao réu.Cite-se.Int.

2009.61.14.003531-3 - ZILMAR HELENA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.003533-7 - DEISE ABBATE LASSO DE LA VEGA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.003550-7 - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os beneefícios da Justiça Gratuita.Cópia do

processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao réu.Cite-se.Int.

2009.61.14.003558-1 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista o acórdão proferido nos autos de nº 2007.63.01.032369-7, pertencentes ao Juizado Especial Federal da 3ª Região.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.003692-5 - WILSON PEREIRA DA CUNHA(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.003976-8 - FLAVIANO ALVES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.003979-3 - LUIZ ROSOLEN(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor documentos que comprovem sua exposição a atividades insalubres. Após a providência, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Esclareço, outrossim, que cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Intime-se.

2009.61.14.004008-4 - MARIA BALBINA SANTOS DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ...

2009.61.14.004014-0 - JOSE EFIGENCIO LEONCIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ...

2009.61.14.004021-7 - INACIO PEDRO DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ...

2009.61.14.004024-2 - MARIA LIBANIA PINHEIRO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ...

2009.61.14.004026-6 - MARIA CHAGAS PESSOA XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.004564-7 - PALMYRA RAMELLO MARTINS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.204/206.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.14.004918-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002511-6) DORACY FAGUNDES DE BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tópico Final...Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 1839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

- 97.1500309-5** - SEBASTIAO DE MORAES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)
Fls. 237: Intime-se o INSS a fim de que implante o benefício, nos termos do acórdão transitado em julgado. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 237. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.
- 97.1508427-3** - VITO CHIARELLA(SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.
- 97.1508503-2** - ANTONIO RODRIGUES E EDMUNDO BLANCO E ANTONIO JOSE DA SILVA E ARNALDO DE SOUZA E SILVA E NELSON ZANUTTO(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 711/717: Esclareça o autor os cálculos apresentados, uma vez que se trata de precatório complementar, conforme conta de fls. 695/696. Int.
- 1999.03.99.081939-0** - NICANOR SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante do julgado nos Embargos à Execução, conforme traslado às fls. 259/265, providencie a Secretaria a expedição do competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.
- 1999.61.14.006059-2** - MARIA DE LURDES DA SILVA E DECIO MENEZES E MARIA LUCIA ARAUJO ZIBORDI E JOSE XAVIER DA PAIXAO E JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Contra o julgamento em diligência. 1) Verifico não haver litispendência ou coisa julgada em relação ao feito nº 97.0024081-9 (fls. 329/342). Os autores MARIA DE LURDES DA SILVA e JOSÉ XAVIER DA PAIXÃO levantaram o montante a eles devido. Quanto aos demais, os autos deverão ser encaminhados à contadoria do juízo para cálculo dos valores em relação a DÉCIO MENEZES e MARIA LUCIA ARAUJO ZIBORDI e da verba honorária a ser paga ao patrono destes autores. Após, vista às partes. No silêncio, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. 2) Oficie-se novamente ao INSS para tentativa de localização do co-autor José Antonio de Souza, com o número de benefício nº 80055479-5, número este não informado na resposta da autarquia encartada às fls. 353/355. Intimem-se e cumpra-se.
- 2000.61.14.002021-5** - PAULO PINHEIRO DE ARAUJO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 210/211: ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Outrossim, remetam-se ao Contador Judicial para apurar as diferenças em face do acórdão proferido. Int.
- 2000.61.14.004048-2** - ARLINDO TERRA E PEDRO VIEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO E RAQUEL DA CRUZ ANDRADE E NELLY ALVES DE SOUZA E MARIO LOURENCO - ESPOLIO E MARIA DE SOUZA BACELAR E MARIA EMILIA PAREDES E JOAO TORRES E EZEQUIAS BEZERRA E EDSON JOAO DE ASSIS E ANA JANUARIA DOMINGUES E APARECIDA MARTINS LOURENCO(SPI07995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas às fls. 558/559. Intime-se.
- 2001.61.14.002865-6** - GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Cite-se o Executado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cumpra-se.
- 2001.61.14.003153-9** - DJALMA DE PAULA LIMA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls. 295/301 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.
- 2002.61.14.001375-0** - ROVILSON DIAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls. 255/264 e do Réu às fls. 267/274 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art.

520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2002.61.14.002215-4 - VALDECI DA SILVA PAIVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Face ao decidido no Embargos à Execução, conforme traslado às fls. 110/111, remetam-se os presentes autos ao arquivo observada as formalidades legais . Intime-se e Cumpra-se.

2002.61.14.002298-1 - RENATO CAVALCANTE MENDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) E UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Fls. 191/194: Vista ao autor. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2002.61.14.003577-0 - DORIVAL EGIDIO FAVALI E PEDRO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 154/156. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.004001-6 - CICERO JOAQUIM DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.005888-4 - CANDIDO ALFREDO DE OLIVEIRA E ANTONIO LINO NETO E ADERCIO BEZERRA DA SILVA E ROMILDO ANGELO DE CASTRO E JOAO BARBOSA CALDEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls. 418/435 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.14.000581-1 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2003.61.14.001121-5 - EDVALDO TERTO FREIRE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.001670-5 - ANTONIO CURI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.005381-7 - VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.007535-7 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.007579-5 - PALMIRA DARE ARRIATE - ESPOLIO E DIVA ARRIATE ROCHA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 225/232 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.007895-4 - EXPEDITA FERNANDES VALADARES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 167: Defiro a remessa à Contadoria. Após o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para manifestação. Int.

2003.61.14.007948-0 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2003.61.14.008089-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.008213-1 - ILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.008577-6 - CLAUDIONOR FELICIANO DA LUZ(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Face ao decidido no Embargos à Execução, conforme traslado às fls. 117/120, remetam-se os presentes autos ao arquivo observada as formalidades legais . Intime-se e Cumpra-se.

2003.61.14.009672-5 - LEONOR GARCIA REBERTE E RAMON REBERTE FILHO - ESPOLIO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.14.001368-0 - MILTON JOSE DE PAULA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Réu às fls. 152/159 e do Autor às fls. 161/164 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.14.002167-5 - JOSE MOACIR PACHECO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao decidido no Embargos à Execução, conforme traslado às fls. 121/122, remetam-se os presentes autos ao arquivo observada as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.14.004960-0 - JOAO ADMIR SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2004.61.14.007722-0 - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JOANA DARC DE ASSIS JUSTO E ANA CAROLINA GARCIA JUSTO(SP122350 - ANIBAL SALVA)

Recebo a apelação do Réu às fls. 228/235 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.001192-3 - JOSE NESTOR RODRIGUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 100/105 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.005909-9 - JOSE LEIR DE ANDRADE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos do artigo 463º do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo ou em caso de embargos de declaração. Não se verificando quaisquer das hipóteses acima, deixo de analisar o pedido formulado pelo autor às fls. 143. Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 109. Int.

2005.61.14.006498-8 - JOSE ADELSON DA CONCEICAO SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao longo tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2005.63.01.047185-9 - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2006.61.14.000347-5 - ROSA ALICE DOMENEGUETTI(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 130/132 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.001195-2 - CARLOS PAES DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 106/112 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.001799-1 - ANA RITA DE JESUS SOUSA(SP114429 - MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls. 117/121 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.001838-7 - ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Réu às fls. 158/164 no efeito meramente devolutivo , nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.001913-6 - MADALENA NICACIO DA CONCEICAO(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MARIA ELI VIDAL E MARIA ELI FAGUNDES(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Recebo a apelação do Autor às fls. 231/239 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.004131-2 - MARIA CLARINDA DE MOURA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2006.61.14.004133-6 - VALDETE ALVES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Recebo a apelação do Autor às fls. 100/103 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.005381-8 - MARIANA CAROLAYNE SILVA DE SOUSA E AUREA BERNARDO DA SILVA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Recebo a apelação do Autor às fls. 143/149 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.005460-4 - MITUE TIOUSA NOBUSA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Diante da expressa concordância do INSS às fls. 147, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2006.61.14.006386-1 - VALDOMIRO RAMOS NOGUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.14.006393-9 - DIRCEU TAKAHARU MATSUBAYASHI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Recebo a apelação do Autor às fls.127/131 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.83.007501-2 - CELIO FELICIANO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.63.01.065144-1 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 94/98 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.000103-3 - REMESA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 526: Defiro a restituição de prazo para o autor. Int.

2007.61.14.000397-2 - ARLETE DE ARAUJO LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 77/83 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.001913-0 - CONCEICAO APARECIDA PAPA LOCATELLI E TARCIA PAPA LOCATELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor dos documentos novos juntados aos autos. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo provisório. Int.

2007.61.14.002383-1 - REGINA PUERTA REIJANE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 80/86 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.002385-5 - ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.61.14.002793-9 - NATALIA BEZERRA DE ARAUJO E MARIA DO CARMO SOBRINHO FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS se houve o pagamento dos valores atrasados a título de revisão administrativa do benefício. Após, vista ao autor e, por fim tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004546-2 - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos. Int.

2007.61.14.004673-9 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da deprecata juntada aos autos. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.008196-0 - MURILO DIVERSI DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Defiro a restituição do prazo para manifestação do autor, quanto à decisão de fls. 34/35. Aguarde-se a confecção do Laudo Pericial complementar. Int.

2007.61.14.008379-7 - ZOURA GOMES DE LIMA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 96/100 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.000966-8 - MARIA JULIA MOURA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias ao autor. Silentes, dou por encerrada a fase probatória e venham

os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.001821-9 - JAKELINE BEZERRA PEDROZA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 42/46 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001933-9 - JOSE JOFFRE DE CASTRO FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo a apelação do Autor às fls. 52/56 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002302-1 - EUNICE SANTO ANDREA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 71/76 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002330-6 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/114: Vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.002379-3 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 83/86 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002581-9 - NILDE CARLUCCI VILLA ROSA(SP190586 - AROLDO BROLL E SP105715E - VIVIANE LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 169/174 e do Réu às fls. 177/190 nos efeitos meramente devolutivos nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002728-2 - OLINDA TEREZA DAVID ROBLEDO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 97/105 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002872-9 - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003406-7 - MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 79/86 e Réu às fls. 88/92 no efeito meramente devolutivo,nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003686-6 - ANTONIO LOPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 43/59 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004760-8 - OSWALDO ANTONIO BERTOLINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 23/24 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004835-2 - LUZIA GALLEN TEMUDO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 85/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004836-4 - ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 90/98 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004839-0 - CILENE RIBEIRO RONDELLI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 103/122 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.005139-9 - DIRCE CARINI AUGUSTO(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 75/84 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.005285-9 - ORDALINA RIBEIRO ROSA(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do Autor às fls. 78/84 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.005996-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.006000-5 - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94 verso: Defiro a expedição de ofício à empresa Pérola, no endereço informado às fls. 46, a fim enviar a este Juízo documentos comprobatórios do vínculo empregatício (02/10/1995 a 01/01/1998) do autor. Int.

2008.61.14.006912-4 - AISTON JOSINO DE MACENA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do Autor às fls. 34/41 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.007226-3 - LINO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor às fls. 51/864 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.007480-6 - MARCIA DE FATIMA JULIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.001441-3 - DULCILENE DE CASTRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/24: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.001840-6 - ALUISIO FIGUEREDO RIOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.002298-7 - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre esses e o autos de nº 2000.61.14.002425-7, por tratar-se de pedidos distintos, conforme cópias de fls. 65/66. Sem prejuízo, solicite a secretaria a consulta de prevenção on-line junto à 17ª vara Cível Federal de São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.Remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do pólo passivo, conforme inicial. Após, aguarde por 15 (quinze) dias, resposta da consulta de prevenção realizada. Cumpra-se.

2009.61.14.002319-0 - JOAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.211209-7.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.002351-7 - JAIR PEREIRA DE GODOY(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.002379-7 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.002413-3 - ALDINEIDE CALDAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.002343-8 - CONDOMIO EDIFICIO PEROLA(SP019317 - ANTONIO RODRIGUES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre esses e o autos de nº 2002.61.14.006201-2 e 2005.61.14.000627-7, por tratar-se de pedidos distintos, conforme cópias de fls. 28/40. Remetam-se os presentes autos à 3ª vara local para verificação de prevenção, de acordo com o apontado pelo SEDI à fl. 26.Sem prejuízo, solicite a secretaria a consulta de prevenção on-line,junto à 23ª vara Cível Federal de São Paulo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003904-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018827-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL PEDRO DA COSTA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.Intimem-se.Em face do pedido de esclarecimentos formulado pela contadoria do juízo (fl. 43), tenho a esclarecer que:i) A inclusão das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM em 02/1994 depende de ação judicial própria e sentença favorável transitada em julgado, uma vez que não existe qualquer medida vigente de caráter erga omnes e com efeitos vinculantes sobre os Órgãos do Poder Judiciário. Como no caso dos autos não se discutiu tais verbas, não poderão as mesmas ser incluídas na execução do julgado, por absoluta ausência de título executivo judicial a amparar o embargado.ii) A r. sentença de fls. 71/73 condenou as partes a arcar exatamente com 50% (cinquenta por cento) da verba honorária, cada uma, sendo que a parte de responsabilidade do autor teve sua exigibilidade suspensa. Sucede, porém, que tal comando deve ser interpretado à luz do disposto pelo art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que fala em compensação da verba honorária entre as partes. Como no caso dos autos cada parte decaiu exatamente de metade dos pedidos formulados, o montante devido em favor de um é anulado pelo outro, razão pela qual nada é devido nos autos a título de verba honorária, que deverá, portanto, ser excluída do cálculo da execução. Assim, com os esclarecimentos necessários, devem os autos retornar à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, após o que deverá ser dada vista às partes, publicando-se, inclusive, a decisão de fl. 41 e esta.

2008.61.14.004508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003456-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REINALDO BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.Intimem-se.

2008.61.14.004513-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500139-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO E NADYR CHIARI CAVALHEIRO(SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.Intimem-se.

2008.61.14.006273-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006212-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ROBERTO FELICIANO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.14.005786-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008144-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Fls.60/76: retornem à contadoria judicial. Após, abra-se vista as partes dos cálculos a serem confeccionados por aquele setor. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.004397-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO FELICIANO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Traslade-se as devidas cópias para os autos principais.Após, desapensem-se estes autos dos principais e remetam-se os presentes ao arquivo.Intimem-se.

Expediente N° 1865

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.14.000739-6 - ROBERTO CARLOS RINALDI E PAULO SERGIO FERRARI E ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

USUCAPIAO

2007.61.14.000825-8 - ZAINA SALIBA CRISTALDI(SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E ANTONIO ESCRIBANO ALGABA E NEIDE ESCRIBANO E SERGIO CRISTALDI E BEATRIZ FERREIRA CRISTALDI

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

MONITORIA

2007.61.14.000345-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA E JULIANA VIOLA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP062921 - RAUL STELER)

...Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno a embargante nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, conforme disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme o Provimento

COGE n. 64/05, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, o que desde já fica concedido nos moldes da lei n. 1060/50. Observe a CEF, porém, a sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso, processo n. 2004.61.14.007236-1, para efeitos de recálculo da quantia devida.

2007.61.14.008041-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALFONE TELECOMUNICACOES LTDA ME E ADILSON SALERNO E MARIA BUFFONE COZZI SALERNO

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500244-7 - MARTINHO EUSTACHIO CARNEIRA E JOSE VICENTE DE OLIVEIRA E DANTE BONICIO E JOAQUIM GONCALVES DE PAULA E JOSE GERALDO - ESPOLIO E CLARICE CAETANO GERALDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Os valores devidos aos autores DANTE BONÍCIO e JOSÉ GERALDO - ESPÓLIO foram levantados conforme demonstram os documentos de fls. 189/190 e 284/295. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.03.99.019428-5 - EDUARDO BUENO NEGRAO E CLAUDETE FUNES NEGRAO E OSMAR BUENO NEGRAO E PAULO FERREIRA DA SILVA E MARCO AURELIO DE FARIA E MARIA VALERIA FERNANDES DE FARIA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP114877 - ANTONIO APARECIDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1) Os autores EDUARDO BUENO NEGRÃO, CLAUDETE FUNES NEGRÃO, OSMAR BUENO NEGRÃO e PAULO FERREIRA DA SILVA aderiram ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 234/236), razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação a eles. 2) A CEF providenciou depósito (fls. 322/325) na conta vinculada de MARCO AURÉLIO DE FARIA, a ser levantado pelas co-autoras JULIANA NEGRÃO DE FARIA e MARIA VALÉRIA FERNANDES DE FARIA, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, em relação às herdeiras legais. Os valores deverão ser levantados junto à CEF, diretamente pelas herdeiras legais acima citadas, com obediência aos percentuais indicados à fl. 395. Oficie-se à Caixa Econômica Federal com cópia do parecer de fl. 395 e desta decisão. Com as providências acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.03.99.026170-5 - JOSE CARLOS SOARES MIRANDA(SP125081 - SIMONE REGACINI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará para levantamento do valor noticiado à fl. 308. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.03.99.029512-0 - LIDIO FERREIRA CHAVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

... JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará para levantamento do valor noticiado à fl. 308. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.03.99.054698-0 - ISAIAS DAS GRACAS HORACIO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

O autor aderiu ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, II e 795, do Código de Processo Civil. A questão referente ao pagamento da verba honorária deverá ser dirimida nos autos nº 2003.61.14.001389-3, uma vez que foi lá que se deu a condenação. Expeça-se carta precatória para desconstituir a penhora noticiada à fl. 354, indevida em face da sucumbência recíproca verificada nestes autos (fls. 221 e 286). Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.03.99.054704-2 - MARCELO FREIRE DE CARVALHO E MARCELINA BESSA E PAULO TEIXEIRA PINTO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

O autor MARCELO FREIRE DE CARVALHO demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 225) e a autora MARCELINA BESSA, intimada pessoalmente, nada requereu, quanto à noticiada adesão, pela CEF, ao plano de

pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação Fls.: 302/304: Remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos valores pagos ao autor PAULO TEIXEIRA PINTO, ressaltando que o v. julgado concedeu-lhe os expurgos referentes a abril, junho e julho de 1990 (fl. 142). Com o retorno dos autos daquele setor, abra-se vista às partes para manifestação.

1999.03.99.057979-1 - ROGERIO CAVALCANTI MIGUEL E RAIMUNDO INACIO DA SILVA E VALDEMAR AGOSTINHO DA SILVA E JOSE PEDRO ABIB E JORGE JOSE DE FREITAS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

O autor JOSÉ PEDRO ADIB silenciou quanto à decisão de fls. 377/378, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ele. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.03.99.101788-7 - MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante dos argumentos de fls. 178/179 JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.03.99.110626-4 - MARIA HELENA GOUVEIA DOS SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

A exequente requereu, por meio do arrazoado de fls. 154/156, a expedição de precatório complementar para pagamento das diferenças apuradas a título de juros moratórios. É o sucinto relatório. Decido. No tocante ao pleito de expedição de precatório complementar em relação aos exequentes que já receberam os valores, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Em assim sendo, não há qualquer montante devido além dos valores já pagos. Diante do exposto e tendo a autora recebido os valores que lhe eram devidos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.61.00.050901-0 - AMARILDO MANOEL ANTUNES GUIMARAES E MARIA APARECIDA DOS SANTOS(Proc. MARCOS RODOLFO MARTINS E Proc. JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

1999.61.14.000792-9 - ABILIO NASCIMENTO DOS SANTOS E JOSE BERTULINO DA SILVA E JOSE PAULO BARBOSA E JOSE ROCHA DA SILVA E MANOEL GOMES DA SILVA E OLAVO MAGALHAES DE MATOS E OTAVIO MARTINS DE OLIVEIRA E DOMINGOS WALDEMIR GONCALVES SILVA E EDINA NERY DE OLIVEIRA E NORMA OLIVEIRA DA CRUZ SILVA(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1) Primeiramente observo que o feito encontra-se sentenciado em relação aos autores EDINA NERY DE OLIVEIRA, JOSÉ BERTULINO DA SILVA e OLAVO MAGALHÃES DE MATOS. 2) Quanto ao autor ABÍLIO NASCIMENTO DOS SANTOS, o termo de adesão (fl. 407) e as planilhas de fls. 504/505, comprovam ter ele aderido ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação a ele.3) A CEF apresentou termo de adesão do autor MANOEL GOMES DA SILVA (fl. 438), mas não comprovou, através de planilhas, o efetivo crédito dos valores a ele devidos. Concedo o prazo de dez dias para apresentação do documento pertinente.4) Quanto aos demais autores, concedo o prazo, improrrogável, de dez dias para juntada do termo de adesão. Caso o documento não seja localizado, determino o crédito na conta vinculada dos respectivos valores apurados no julgado. Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).5) Manifeste-se o patrono do autor sobre o parecer de fl. 550 e petição de fls. 562/563.

1999.61.14.000813-2 - MARGARIDA SEBASTIAO DOS SANTOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

A autora concordou expressamente (fl. 404) com o cálculo da contadoria (fl. 400) demonstrando a inexistência de valores remanescentes, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.61.14.002472-1 - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

... A decisão proferida em sede recursal, ao negar provimento à apelação do autor, condenou-o, implicitamente, ao pagamento da verba honorária arbitrada em sentença. O recurso extraordinário interposto, peça que poderia alterar o v. julgado, não foi admitido (fl. 674). Portanto, precluiu o direito do autor em discutir matéria transitada em julgado. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Converta-se a favor da União Federal o depósito judicial de fl. 790. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.14.003451-9 - CLAUDIO MENDES BASTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A CEF comprovou o depósito remanescente em conta vinculada do valor (fl. 332/333) devido à autora nos termos da decisão de fls. 311/313, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Todavia, a decisão condenou a ré ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, pagamento este não providenciado pela mesma. Assim, remetam-se os autos à contadoria do juízo para o cálculo do valor da multa, valor este a ser debitado do depósito de fl. 342, feito em evidente duplicidade pela ré, comparativamente ao crédito do mesmo valor efetuado corretamente na conta vinculada. O saldo remanescente daquele depósito deverá ser levantado pela CEF através de alvará. Já o valor da multa deverá ser revertido em favor da União, devendo ser expedido o competente ofício para tanto. Com as providências acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.61.14.003552-4 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

...O saldo remanescente, devido ao autor, foi depositado conforme demonstra o documento de fl. 269. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Face à certidão negativa de fl. 278, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor do autor. Com a chegada do documento acima e após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.005238-8 - IZABEL SANTOS CORREIA E JOSE FIRMINO ALVES E JOSE MARIA NEVES E JOSE RIBEIRO DE PAULA E JOVAN BATISTA ALVES E LEONICE NASCIMENTO FERREIRA E LUIS OTAVIO FRAGA E MANOEL NETO VALENTIM DE OLIVEIRA E SEBASTIAO RIBEIRO DE GUSMAO E VALTER MARANGONI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Instados a se manifestar acerca dos créditos complementares efetuados pela Ré às fls. 506/515 (fls. 517), os autores nada requereram (fls. 525). Assim sendo, tendo em vista o documento de fls. 380, comprovando que o autor JOSÉ FIRMINO ALVES efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por ele firmada, e, considerando o silêncio do mesmo, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação ao autor supramencionado, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista os créditos efetuados aos autores IZABEL SANTOS CORREIA, JOSÉ MARIA NEVES, LEONICE NASCIMENTO FERREIRA, LUIZ OTÁVIO FRAGA, MANOEL NETO VALENTIM DE OLIVEIRA e VALTER MARANGONI às fls. 295/320; 339/348 e 359/378, JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos mesmos, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Por fim, quanto ao alegado às fls. 533/534, assiste razão à Ré, posto que indevida a verba honorária nos termos do acórdão de fls. 259. Entretanto, determinada na sentença de fls. 468/469 a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 325 a título de honorários de sucumbência, a Ré não interpôs recurso cabível, deixando de requerer o que de direito no

momento oportuno. Desta feita, precluso o direito da parte Ré, incabível neste momento processual a apreciação e deferimento do pedido de devolução dos valores depositados indevidamente, devendo para tanto ser pleiteado tal pedido em ação própria. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

1999.61.14.005772-6 - NILSON DE OLIVEIRA ROCHA E JOSE MARTINIANO DE SOUZA(Proc. JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores concordaram (fl. 270) com o depósito noticiado às fls. 193/266, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos mesmos com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Fls.: 319: Expeça-se alvará para levantamento da quantia noticiada à fl. 313. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

2000.03.99.016148-0 - LUIZ ANTONIO FELICIO - ESPOLIO E CELINA RITA MONTES FELICIO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.03.99.038129-6 - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794,I E 795 DO CPC.FLS. 90: ATENDA-SE NOS TERMOS EM QUE REQUERIDO.APÓS A PROVIDÊNCIA ACIMA E COM O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

2000.03.99.039995-1 - SILVIO BATISTA VIEIRA(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista a intimação via imprensa oficial do patrono do autor (fls. 130) e considerando o silêncio do exequente quanto ao depósito efetuado pelo Réu às fls. 125 e 127, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.14.000748-0 - OSVALDIR SONCINI(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...Há comprovação nos autos do levantamento de alvarás de levantamento a favor do autor e da CEF, sem manifestação das partes quanto a saldo remanescente, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.14.002357-5 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MANDES E ANTONIO FRATONI E ARY AFONSO DE OLIVEIRA E RUDINEI BARBOSA ALEVATO E TARCISO LUIZ DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

... 1) O autor ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA MENDES concordou expressamente (fls. 391/393) com os créditos efetuados pela Ré decorrentes da adesão aos termos da LC 110/01. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil, em relação a ele. 2) Os autores ANTONIO FRATONI, ARY AFONSO DE OLIVEIRA e TARCISO LUIZ DA SILVA também concordaram expressamente (fls. 306/31 e 355/357) com os valores depositados pela CEF em suas contas vinculadas, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles.3) Remanesce, entretanto, a irresignação do autor RUDNEI BARBOSA ALEVATO. A CEF foi intimada a comprovar as alegações de fls. 336 no sentido de que referido autor teria recebido as diferenças referentes ao Plano Collor I através do processo nº 93.0004669-1 (fl. 376) e, até a presente data, na cumpriu a determinação judicial.Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o recebimento em outra ação judicial ou efetue o depósito na conta vinculada do autor das diferenças decorrentes do Plano Collor I, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

2000.61.14.002916-4 - ZARA TRANSMISSOES MEC E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP085261E - ALEXANDRE LEITÃO GONÇALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

A exeqüente levantou o valor pago a título de verba honorária e requereu a extinção do feito (fl. 360).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.14.003821-9 - JOAO ALBERTO ULBRECHT - ESPOLIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

O espólio de JOÃO ALBERTO ULBRIECHT silenciou quanto aos valores depositados pelo INSS, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a LORENZO CABALLERO SANCHEZ e CRISTIANE ULBRIECHT. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.14.005209-5 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA E FRANCISCO LEVINO FERNANDES E SINHA DUARTE RIPARDO E MIRALVA SILVA DE AMORIM(SPI23477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) A autora SINHA DUARTE RIPARDO concordou expressamente com os valores creditados pela CEF (fls. 233), razão pela qual JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ela. 2) A autora MIRALVA SILVA DE AMORIM aderiu ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação a ela. 3) Data máxima vênua, reconsidero a decisão de fls. 272. A decisão de fls. 147/159 reformou parcialmente a sentença anteriormente proferida e determinou o rateio da verba honorária nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Portanto, nada é devido a título de verba honorária conforme o que preceitua a Súmula nº 306 do STJ. 4) Fls.: 283/284: Encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos valores creditados ao autor BENEDITO FRANCISCO DA SILVA. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF da quantia depositada à fl. 230.

2000.61.14.006594-6 - MARIA LUCIA LOCOSELLI ATTAB(SP034980 - ABDON LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2001.61.14.000050-6 - NELSON FONSECA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimado pela imprensa (fl. 232) o autor silenciou quanto aos valores depositados pelo réu, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados pela parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2001.61.14.000617-0 - EDSON LUMIO HARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista a intimação do patrono do autor (fls. 297/298) e considerando o silêncio do exequente quanto ao depósito efetuado pelo Réu às fls. 292 e 294, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados pela parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2001.61.14.003490-5 - LEOCADIA GIMENES TENREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito do falecido marido (11/10/1999). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Dependente LEOCADIA GIMENES TENREIRO Benefício Pensão por Morte (NB n. 115.370.236-0) Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 11/10/1999 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a. enquanto vigente o CC/16 e, após o advento do CC/02, 12% a.a., tudo a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no

pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.

2002.61.14.002291-9 - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

O autor silenciou quanto aos valores depositados pelo INSS, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.14.002505-2 - HELIO DA COSTA E ISAO AOI E OLAVIO FRANCISCO DA SILVA E MILTON NONATO DO NASCIMENTO E BRAZ OLIVEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em sede de processo de execução, os autores requereram a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 268/275). É o sucinto relatório. Decido. Tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor do autor MILTON NONATO DO NASCIMENTO. Com a chegada do documento acima e após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.03.99.012148-2 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) E INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

O valor referente à verba de sucumbência foi quitado pelo autor através da guia de fl. 278, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.00.037770-5 - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI)

(...) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, a ser rateada igualmente em favor das rés, atualizadas nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.14.000572-0 - VALTER MARTINS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da discordância do autor com os valores pagos pela ré, os autos foram encaminhado à contadoria do juízo, tendo, aquele setor, em parecer de fls. 212, constatado a correção dos valores depositados pela CEF. Instado a se manifestar, o autor silenciou a respeito. Em face do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do

CPC), habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.002360-6 - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em execução do julgado, a CEF apresentou os cálculos e créditos de fls. 87/92, devidamente impugnados pelo autor às fls. 99/100, ao argumento de que a ré teria utilizado índices diversos dos devidos a título de correção monetária e juros. Às fls. 103/113 o autor apresentou os valores que entende devidos, com manifestação da CEF de fls. 122/123. Remessa dos autos à contadoria com manifestação de fl. 125 pugnando pela correção dos valores creditados pela CEF, com manifestação das partes de fls. 134 e 145/146. É o relatório. Decido. A r. sentença de fls. 39/46, mantida íntegra pelo V. Acórdão de fls. 71/76 na parte concernente à correção monetária dos valores devidos, expressamente determinou a aplicação do contido na Resolução n. 242/01 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, internalizada na Justiça Federal da Terceira Região por meio do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral, sendo que esta última se refere inequivocamente aos índices de correção monetária aplicáveis às ações ditas condenatórias em geral. Em assim sendo, deveria o autor ter recorrido da sentença proferida no tempo oportuno, o que não fez, cristalizando-se seus termos (=imutabilidade) por meio da figura da coisa julgada material. Não pode agora, portanto, querer seja alterado o critério expressamente consignado na tutela jurisdicional de mérito. E, como a CEF efetuou os créditos exatamente nos moldes dispostos na decisão transitada de julgado, deve a presente execução ser extinta, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, conforme, aliás, reconhecido pela contadoria judicial à fl. 125. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.002397-7 - RAIMUNDO SILVA AMARANTE E FRANCISCO LOPES E JOAQUIM FERREIRA MATIAS E ANTONIO SIMON GUEBARA E JOSE CELSO AZOVEDI SANCHES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

... Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante das certidões negativas de fls. 244 e 248, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores pelos autores JOAQUIM FERREIRA MATIAS E FRANCISCO LOPES. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.002966-9 - LUIZ ANTONIO PANSAS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

O autor silenciou quanto aos valores depositados pelo INSS, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.004130-0 - VALDEMIRO NUNES RAMOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.004584-5 - MARIANO RIBEIRO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação e tendo o autor levantado os valores depositados pelo réu (fl. 170), JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.004799-4 - MANOEL DO NASCIMENTO FILHO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

O autor foi intimado pessoalmente (fl. 116vº) e silenciou quanto a valores remanescentes razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.004816-0 - CLAUDIONOR MORAIS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO ERMESON BECK BOTION)

O autor, intimado pessoalmente (fl. 175), silenciou quanto aos valores depositados pelo réu, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.006554-6 - ABNER SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO)

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em sede de processo de execução, o autor requer a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 138/142). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fl. 143vº). É o sucinto relatório. Decido. Tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.007586-2 - MARIA VERONICA BRAZAO FERNANDES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.007813-9 - IVANISE TADIELLO RAUMUNDO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) E JOSE ODAIR RAIMUNDO(SP055910 - DOROTI MILANI)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 153/155 em face da r. sentença de fls. 145/147 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Quanto a discussão no tocante a aplicação da verba honorária, busca a embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a sentença proferida nestes autos está devidamente fundamentada consoante, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a mesma utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Todavia, a sentença proferida deixou de analisar a preliminar de inépcia da inicial. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos, para acrescentar nova redação à fundamentação da sentença, que passa a ser integrada com o acréscimo dos seguintes termos, além dos já constantes: (...) A preliminar de inépcia da inicial argüida pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. (...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para analisar a preliminar de inépcia da inicial. No mais, mantenho na íntegra a sentença anteriormente proferida. P. R. I.

2003.61.14.007854-1 - THEREZINHA ESTER MALISANO BELLATO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do exposto e tendo a autora recebido os valores que lhe eram devidos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face à satisfação da obrigação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.008064-0 - JOAO DA ROCHA MELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Os recibos de fls. 142 e 147 comprovam o levantamento dos valores depositados pelo réu, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.008076-6 - GILBERTO GOULART(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Tendo em vista a ciência pessoal do patrono do autor (fls. 97) e considerando o silêncio do exequente quanto ao depósito efetuado pelo Réu às fls. 93 e 95, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.009495-9 - EMERSON RUIZ BALIJA E ROSELY DE LYRA BALIJA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução dos valores fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos judiciais informados nos autos.

2004.61.14.001967-0 - YOKI ALIMENTOS S/A E YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ DO RIO GRANDE DO SUL INMETRO RS

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e o grau de zelo dos causídicos do réu.

2004.61.14.004941-7 - MARILENE FERNANDES DA SILVA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.14.005149-7 - EDGARD MORENO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por EDGARD MORENO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 29/01/1965 a 22/09/1971 e 19/03/1975 a 30/11/1977, bem como para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 115.517.894-4), com a fixação da RMI em 94% sobre o salário-de-benefício apurado, a contar da citação, posto que ausente requerimento administrativo nesse sentido (13/08/2004). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: EDGARD MORENO Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço integral anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 13/08/2004 Renda mensal inicial: 94% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS à revisão do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.14.006063-2 - JEFFERSON COSTA DA SILVA E JEAN COSTA DA SILVA E CAROLINE COSTA DA SILVA E ANA LUCIA DA SILVA ROCHA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

...Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que os mesmos são

beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.14.006078-4 - YASUO USHIWATA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devidamente intimado, silenciou o autor quanto aos depósitos efetuado pela CEF em sua conta vinculada (fls. 99/106). Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.14.007236-1 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA E SP062921 - RAUL STELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140646 - MARCELO PERES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, devendo a CEF recalculer os valores devidos pelo autor excluindo a incidência dos juros de forma capitalizada. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória n. 2007.61.14.000345-5, em apenso, devendo a CEF promover as retificações determinadas em termos de cálculo dos valores devidos. Outrossim, após o trânsito em julgado, expeça-se em favor da CEF alvará para levantamento das quantias depositadas judicialmente nos autos, com o abatimento nas épocas próprias dos valores devidos.

2005.61.00.010842-9 - SULZER BRASIL S/A (SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL

... i) extingo o feito sem julgamento de mérito a teor do art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido referente à COFINS; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em relação ao PIS, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer sua incidência tendo-se por base de cálculo o faturamento tal qual conceituado na LC n. 07/70, afastando-se a base de cálculo fixada nos arts. 2º e 3º, da lei n. 9718/98 (receita bruta) até o advento da lei n. 10.637/02. O direito à compensação sponte própria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância do disposto pelo art. 66, da lei n. 8383/91 e alterações legislativas posteriores (leis 9430/96, 10637/02 e 10833/03), bem como ao óbice contido no art. 170-A, do CTN. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC durante todo o período. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, da CF/88), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 3º, do CPC).

2005.61.14.001054-2 - MAURICIO CALIMERIO ALVES (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 16/01/1964 a 05/10/1973 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, além de reconhecer os períodos laborados em atividade comum e já computados pelo INSS na seara administrativa, excetuados aqueles vertidos após a perda da qualidade de segurado, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (06/12/2001; NB n. 122.847.740-7; fl. 263). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MAURICIO CALIMERIO ALVES Número do benefício 122.847.740-7 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 06/12/2001 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 82% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a. até o advento do CC/02 e, após, 12% a.a. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.14.001629-5 - FLUVIO NICOLAU BECHELLI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Tendo em vista a concordância do autor (fls. 120/121 e 126/127) com os créditos efetuados pela Ré às fls. 108/118, deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.14.001823-1 - ROSA MARIA PEREIRA HANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) E PAULO KAZUHIRO HANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o pleito de recálculo das prestações mensais devidas com base nos cálculos apresentados pelo perito judicial às fls. 278/279, devendo os mesmos ser aplicados pela ré para efeitos de reajustamento das parcelas (ressaltando que tal recálculo não poderá implicar em maiores ônus aos autores que os já impostos pelos cálculos da ré). Quanto aos excedentes eventualmente apurados pela ré quando da evolução contratual a ser realizada com base nos parâmetros ora fixados, deverão ser compensados mensalmente no saldo devedor apurado, a fim de amortizá-lo. No mais, deverão ser observados os estritos termos do contrato. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), ficam reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, cada qual respondendo pela verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2005.61.14.003837-0 - RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial o período de 01/07/1978 a 08/04/1979, laborado como soldador, e determinar ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.14.004151-4 - MARIA DE FATIMA AGANTES NASCIMENTO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

2005.61.14.004626-3 - JOSE CORDEIRO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil e correção monetária de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária.

2005.61.14.006095-8 - ONOFRE LIBERATO DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte do período laborado como rural, qual seja, entre 01/01/1978 a 30/04/1978, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.14.006316-9 - HARRISON SANTOS CARVALHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para condenar o INSS no recálculo da RMI do benefício concedido ao autor sob o n. 514.032.145-5, devendo obstar a aplicação correta

do percentual fixado em lei a incidir sobre o salário-de-benefício apurado. Fica ratificada a tutela antecipada concedida em todos os seus termos, conforme art. 273, do CPC. Os valores apurados deverão sofrer correção monetária nos moldes do Provimento COGE n. 64/05, bem como a incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao ano (art. 406, do CC/02 c.c. art. 161, do CTN), a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção do INSS nas custas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC).

2005.61.14.006326-1 - PEDRO JOSE MACENA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que concedo a revisão do benefício de auxílio-doença n. 514.199.255-8, com a inclusão no cálculo da RMI dos valores efetivamente percebidos enquanto trabalhou para a empresa Proserv, com as remunerações constantes dos holerites juntados às fls. 13/57. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: PEDRO JOSE MACENA DA SILVA Número do benefício 514.199.255-8 Benefício a ser revisado: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 16/05/2005 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, computando-se os valores ora reconhecidos judicialmente Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças apuradas a título de prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação, respeitando-se eventual data de cessação do benefício. Custas e despesas processuais, bem como verba honorária pelo INSS, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças apuradas a título de prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula n. 111, do Colendo STJ), ressaltando que a autarquia federal é legalmente isenta do recolhimento das custas. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar a revisão do benefício do autor nos moldes do disposto na sentença, caso ainda esteja recebendo o mesmo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com cópia integral do feito, para que adote as providências cabíveis, se o caso, no tocante à constituição dos créditos tributários não recolhidos pela ex-empregadora. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.

2005.61.14.006977-9 - TETSUO MASSUNAGA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

... Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação, a serem repartidos em partes iguais. Fica, porém, suspensa a cobrança de tais valores, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 21). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo.

2005.61.83.006594-4 - CARLOS ANTONIO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após sentença parcialmente favorável proferida às fls. 112/120, requereu o autor às fls. 133/135 a desistência da ação, abrindo mão da tutela jurisdicional de mérito favorável proferida em seu favor. Determinada a manifestação do INSS a respeito, este concordou com o pleito do autor, desde que seja homologado pelo juízo, com extinção do feito (fl. 164, verso). E, não obstante tenha este juízo de primeiro grau exarado sua prestação jurisdicional com a prolação de sentença, o fato é que a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região apenas para homologação formal da desistência apresentada de forma legítima e regular pelo autor, posto tratar-se de direito patrimonial disponível, afigura-se formalidade e preciosismo que, data venia, não mais se coaduna com a propalada instrumentalidade das formas dentro do direito processual civil. Em assim sendo, apresentada de forma regular a manifestação expressa das partes nesse sentido, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 133/135, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito, assim, a sentença de fls. 112/120, complementada pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios de fl. 129, sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos. Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, fica execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 65). Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.63.01.306098-6 - ARMENIO GABRIEL RODRIGUES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 -

JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ARMENIO GABRIEL RODRIGUES, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 01/10/1973 a 05/03/1997, bem como para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor na seara administrativa (NB n. 123.771.068-2), recalculando a RMI do benefício com base no tempo especial laborado e ora reconhecido. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas eventualmente apuradas no recálculo da RMI revisada, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a promover a revisão do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.14.000056-5 - MANOEL SEVERINO CARDOSO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da Assistência Judiciária.

2006.61.14.000387-6 - ANTONIO ROMEIRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
...Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação, a serem repartidos em partes iguais. Fica, porém, suspensa a cobrança de tais valores, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 25). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo.

2006.61.14.001004-2 - ADEMAR DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2006.61.14.001511-8 - IZABEL LOURDES MONTOVANI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.14.001881-8 - SANDRA REGINA GONCALVES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2006.61.14.002133-7 - ELENICE TIN INAMORATO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 20/05/2008 (item 9 - fl. 63), e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora após período necessário ao seu restabelecimento em decorrência da cirurgia no punho direito, às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Elenice Tin Inamorato de Jesus; b) CPF do segurado: 131.402.238-54 (fl. 07); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 714,65 (fl. 16) f) data do início do benefício: 20/05/2008 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2006.61.14.002144-1 - LEONARDO CRUZ DA SILVA E JONATHAN CRUZ SILVA E JAQUELINE CRUZ DA SILVA E INARA MARIA CRUZ SILVA E MARCIA DE JESUS CRUZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARCIA DE JESUS CRUZ e seus filhos LEONARDO CRUZ DA SILVA, JONATHAN CRUZ SILVA, JAQUELINE CRUZ DA SILVA e INARA MARIA CRUZ SILVA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da citação (08/05/2006), conforme fl. 55, verso. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome dos requerentes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome dos dependentes: MARCIA DE JESUS CRUZ, também representante de LEONARDO CRUZ DA SILVA, JONATHAN CRUZ SILVA, JAQUELINE CRUZ DA SILVA e INARA MARIA CRUZ SILVA; ii-) benefício concedido: pensão por morte; iii-) renda mensal atual: não consta; iv-) data do início do benefício: data da citação (08/05/2006); Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.14.003036-3 - RAIMUNDO ALVES DE MORAES E MARIA HELENA NOGUEIRA DE MORAES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de 19/01/1976 a 25/02/1981 e 01/12/1981 a 23/07/1993 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, bem como para reconhecer o período laborado como rural, qual seja, entre 01/01/1975 a 30/12/1975, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.14.004134-8 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por ANTONIO ALVES DE ARAUJO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 07/03/1974 a 17/09/1974, 12/01/1977 a 24/01/1981 e 11/05/1981 a 04/06/1996, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 131.933.362-9), a contar da data do requerimento administrativo do benefício (23/12/2003). A RMI será de 70% (setenta por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, conforme regra do art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ANTONIO ALVES DE ARAUJO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 23/12/2003 Renda mensal inicial: 70% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo

legal a contar da intimação desta decisão.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensados desde já com os valores pagos pelo INSS na seara administrativa, inclusive, a maior em razão da tutela antecipada anteriormente deferida e ora retificada parcialmente. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Fica mantida, assim, a tutela antecipada concedida às fls. 113/117, com as retificações e alterações empreendidas por esta sentença, inclusive, com reflexos no tocante ao percentual inicial da RMI, a serem observadas pelo INSS de agora em diante. Para tanto, oficie-se a autarquia federal, dando conta do teor desta sentença, bem como para que promova seu integral cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.14.004218-3 - RITA DE CASSIA VAZ RAMALHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2006.61.14.004866-5 - JULIO LIMA SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de 17/10/1979 a 30/09/1992 e 01/04/1996 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Fica cassada integralmente a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 106/114. Para tanto, oficie-se o INSS, com urgência, dando conta do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.14.005000-3 - NAOR DOS SANTOS MARTINS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
... Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo.

2006.61.14.005502-5 - MONICA ZACHARIATAS SIRMANAS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2006.61.14.005605-4 - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
... Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Sr. JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS os percentuais de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daquele período, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.

2006.61.14.005777-0 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2006.61.14.005859-2 - AFONSO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP176582 - ALINE DA ROCHA PARRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: Pois bem. Trata-se de ação ordinária intentada por pessoa física, onde se postula a condenação da ré em indenização decorrente do pactuado no termo de renegociação de dívida acostado às fls. 35/36 dos autos. Sucede, porém, que consta expressamente como contraente de tal a pessoa jurídica Caixa Segurado S/A, ou seja, pessoa jurídica diversa da arrolada no pólo passivo da ação pelo autor e que, por se tratar de sociedade anônima, não atrai a competência desta Justiça Federal para processo e julgamento da demanda. Com razão, portanto, a CEF, em sua contestação de fls. 62/67, ao postular o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, forte no contrato acostado às fls. 70/72. Assim, evidente a ilegitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da co-ré e a complexidade da causa. Fica, contudo, a execução da verba suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 53). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2006.61.14.006092-6 - GERALDO ROBERTO FERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) E UNIAO FEDERAL

... Pelas razões expostas: i) reconheço a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação, na condição de mera fonte retentora do tributo, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; ii) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação, a serem repartidos em partes iguais. Fica, porém, suspensa a cobrança de tais valores, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 33). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo.

2006.61.14.006322-8 - JOAO SOARES DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observada, de qualquer forma, a prescrição quinquenal (art. 269, IV, do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.

2006.61.14.006750-7 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2006.61.14.006791-0 - WALDOMIRA GARCIA ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba

honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2006.61.14.006904-8 - MEREZILDA DE LOURDES PROCOPIO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MEREZILDA DE LOURDES PROCOPIO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 27/08/1991 a 12/11/1997, bem como para reconhecer o período laborado como rural, entre 05/05/1975 a 05/05/1979, condenando o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 141.593.531-6), a contar da data em que realizado o requerimento administrativo do benefício (22/06/2006). Julgo improcedentes os demais pleitos formulados, por ausência de prova idônea à comprovação dos recolhimentos de forma regular. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Merezilda de Lourdes Procópio Número do benefício 141.593.531-6 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22/06/2006 Renda mensal inicial: 75% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.14.006940-1 - JOAO MANOEL PEREIRA FILHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CASSANDO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2006.61.14.007074-9 - ITERCIO LIMA DE LAZARO(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após reabilitação a ser providenciada pelo réu, nos termos da fundamentação supra, mantendo a tutela concedida. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ITÉRCIO LIMA DE LÁZARO b) CPF do segurado: 871.851.728-53 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: 1.571,67 (fl. 64) f) data do início do benefício: 08/06/2006 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.14.007189-4 - EGISTO PEGGION(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por EGISTO PEGGION, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período de 30/03/1987 a 24/05/1994 junto à empresa Uemura & Uemura para efeitos de recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 11/02/2003 e deferido sob o n. 41/128.392.080-5. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças apuradas a título de prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS ao recálculo da RMI do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal, concedendo à mesma o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação judicial. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC).

2006.61.14.007550-4 - ADAIR ALVES DE SOUZA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 31/01/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício concedido administrativamente - fl. 40), e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Adair Alves de Souza; b) CPF da segurada: 008.707.978-08 (fl. 08); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 628,72 (fl. 45) f) data do início do benefício: 31/01/2007 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2006.61.83.001260-9 - PEDRO AMARAL SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de 15/03/1976 a 08/12/1978, 01/02/1979 a 27/08/1980, 17/09/1980 a 31/01/1981, 02/12/1985 a 20/10/1986, 04/11/1986 a 24/08/1987, 09/10/1987 a 14/12/1990, 15/09/1992 a 04/05/1995, 01/02/1996 a 23/10/1998 (RUÍDO) e 11/09/1991 a 07/07/1992 (PRODUTOS QUÍMICOS), e determinar ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.004889-6 - GIL GHIRARDELO GONZAGA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GIL GHIRARDELO GONZAGA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 16/02/1970 a 21/10/1970, 01/07/1971 a 30/12/1971, 01/07/1972 a 30/12/1972, 01/07/1973 a 30/12/1973, 21/05/1974 a 24/03/1976, 02/08/1976 a 24/04/1979 e 02/05/1989 a 31/05/1994, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 131.236.341-7), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (27/11/2008). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurador: GIL GHIRARDELO GONZAGA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27/11/2008 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS à implementação do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia

federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC).

2006.61.83.008621-6 - JIOUGI YANAGUITA(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas cobradas pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e despesas processuais e na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2007.61.14.000264-5 - CLODOALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que a obrigação foi devidamente cumprida (fls. 86/87), deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 87, nos termos em que requerido pelo autor às fls. 91/92. Após, com o cumprimento, transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.14.000540-3 - AMILTON MONTALVAO MOURA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após decorrido um ano da data da perícia (17/07/2008) ou após o reingresso do autor em qualquer atividade laborativa. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: AMILTON MONTALVÃO MOURA b) CPF do segurado: 110.543.418-42 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 17/07/2008. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2007.61.14.000555-5 - ADRIANO CUNHA QUEIROZ(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.001409-0 - MARIA VITORIA DIAS(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... i) Acolho a preliminar levantada pelo INSS em contestação, uma vez que os dois pleitos formulados de forma cumulativa nesta ação possuem, cada qual, réus diferentes. Com efeito, o pleito de revisão do benefício previdenciário tem o INSS por réu, porém, o pleito de restituição do indébito tributário tem por ré a União Federal/Fazenda Nacional, forte nos dispositivos contidos na lei n. 11.457/07. Em assim sendo, descumprido um dos requisitos necessários à viabilização da cumulação de pedidos, qual seja, que a cumulação se dê em face do mesmo réu (art. 292, caput, do CPC). Deverá o feito prosseguir, portanto, apenas em relação ao pleito revisional, ficando extinto desde já em relação ao pleito de restituição do indébito tributário, com o indeferimento da petição inicial neste particular a teor dos arts. 267, I c.c. 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao réu, tudo em razão do primado maior da causalidade. ii) No tocante ao pleito de revisão do benefício, determino seja o INSS oficiado na seara administrativa, a fim de que traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão, a fim de que possa verificar os períodos considerados pelo INSS na seara administrativa. Após, dê-se vista às partes para manifestação, tornando conclusos ao final. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.14.001445-3 - SOUSATUR TRANSPORTES LTDA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para anular o AI n. 612751 e, por decorrência, determinar a liberação do veículo em favor do autor, o qual fica desobrigado, outrossim, ao pagamento das despesas de transbordo, realizado de forma equivocada pela autoridade administrativa na ocasião. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte fica responsável pelas custas e despesas processuais em que incorridas, bem como pelos honorários advocatícios de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC). Com o trânsito em julgado, sem manifestação

das partes, ao arquivo.

2007.61.14.001900-1 - FARMACIA DROGARIA MELLO LTDA ME E DONIZETE TADEU MARIN(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X INSS/FAZENDA

... Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC, para afastar a alegação de prescrição no tocante ao pleito de restituição dos valores pagos a título de salário maternidade, condenando o réu, outrossim, na restituição dos mesmos, conforme pagamentos comprovados nos autos. Sobre o montante a ser restituído deverá incidir correção monetária na forma do Provimento COGE n. 64/05, bem como juros de mora, a contar da citação, no importe de 12% (doze por cento) a.a., nos moldes do art. 406, do CC/02. Custas na forma da lei. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, tudo devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 475, par. 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra.

2007.61.14.002247-4 - JOSE SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSÉ SOARES DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 25/09/1973 a 21/08/1974, 01/07/1980 a 25/02/1982 e 19/04/1982 a 15/05/1985, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 135.320.607-3), a contar da data do requerimento administrativo do benefício (10/05/2006). A RMI será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, conforme regra do art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ SOARES DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 10/05/2006 Renda mensal inicial: 75% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Fica ratificada, assim, a tutela antecipada concedida às fls. 102/108. Para tanto, oficie-se a autarquia federal, dando conta do teor desta sentença, bem como para que promova seu integral cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.14.002424-0 - UMBELINA ALVES DE ALMEIDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como laborado em tempo especial aquele inserido entre 15/06/1976 a 09/03/1978, bem como o período em gozo de benefício de auxílio-doença, qual seja, entre 27/08/1988 e 28/03/1989, além daqueles objeto de trabalho temporário, quais sejam, entre 03/02/1986 a 04/02/1986 e 14/06/1988 a 13/08/1988, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC).

2007.61.14.003839-1 - ANTONIA ARAUJO PROCOPIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.14.004013-0 - CLOVIS ROBERTO MATTOSO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor não se insurgiu quanto aos valores depositados pela ré (fl. 63), razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento. Com a providência e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.004063-4 - EDMEA IGNEZ LORENZINI DURANTE(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL

NAKAD JUNIOR)

A autora concordou expressamente com os valores creditados pela CEF (fl. 69), razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 66. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.004189-4 - MARINEUSA LORENZINI PALMA(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, nos seguintes termos: junho/87 e janeiro/89 para a conta nº50650.9 e janeiro/89 para as contas nºs 036516.7 e 037263.5. Improcedem os pleitos no tocante aos demais meses, uma vez que não foram carreados os extratos comprobatórios da existência de conta poupança nos aludidos períodos. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 4/12 em favor da autora e 8/12 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença, observada a justiça gratuita da qual a autora é beneficiária (fl. 31).

2007.61.14.004207-2 - FRANCISCO BATISTA NETO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada, cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

2007.61.14.004980-7 - DALCI NUNES ROCHA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 01/02/2008 (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: DALCI NUNES ROCHA; c) CPF do segurado: 003.228.668-63 (fl. 17); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: 01/02/2008; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.

2007.61.14.005089-5 - ORIDES DONIZETI GOMES(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) O autor concordou expressamente (fl. 67) com os valores depositados pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.005130-9 - GILDASIO OLIVEIRA SOUZA(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A.

BOCHIO)

...Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2007.61.14.005645-9 - IRINEU CHECON(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2007.61.14.005758-0 - DOMINGOS COPULA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

... Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer a regularidade do levantamento realizado pelo autor, bem como para garantir à CEF o estorno dos valores posteriormente creditados na conta vinculada. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2007.61.14.005924-2 - EDITE MARIA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2007.61.14.005953-9 - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, reconheço a prescrição do pleito formulado pela autora em relação aos créditos anteriores a 08.08.1997, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, corrigidos monetariamente nos moldes do Provimento COGE n. 64/05. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2007.61.14.006013-0 - CLAUDEMIR FERNANDES DE MELO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 22/11/2007 (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença), restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Claudemir Fernandes de Melo; c) CPF do segurado: 140.608.148-57 (fl. 20); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: 22/11/2007; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.

2007.61.14.006034-7 - ELIO LUIZ BONINI - ESPOLIO E BERNARDINA ELID BONINI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Após o protocolo da petição de fls. 203 (27/04/2009), teve a autora 30 dias para se insurgir quanto aos valores pagos pela ré. Entretanto, nesta data, a autora apresenta nova petição reiterando o pedido de expedição de alvará. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à fl. 194. Após a providência acima, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.14.006035-9 - SUMIKA NAGIMA E YUKIO NAGIMA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Os autores silenciaram quanto ao valor depositado pela ré, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.006036-0 - SANDRA REGINA VENELLI GUARDA E CARLOS ALBERTO GUARDA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.006128-5 - SERGIO SILVA LIMA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de dano moral nos fatos alegados e provados nos autos, condenando a CEF no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como para reconhecer a inclusão indevida do débito apontado no SERASA (fl. 12), condenando a ré, por fim, em ressarcir os valores pagos em duplicidade pelo autor, a título de danos materiais, descontado eventual remanescente do débito apontado no cadastro de proteção ao crédito. Oficie-se o SERASA, nos moldes do art. 273, do CPC, dando conta do teor desta sentença, com a definitiva exclusão do apontamento, bem como a ré para que exclua de seus cadastros o débito cuja quitação regular e integral ficou reconhecida por esta sentença, concedendo o prazo de trinta dias para tanto, devendo informar este juízo acerca do cumprimento da ordem judicial, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Correção monetária nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e juros de mora a contar da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, a teor do art. 20, par. 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2007.61.14.006677-5 - OLDECIO OCTAVIANO(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor concordou (fl. 77) com o valor depositado pela ré (fl. 72), razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.007085-7 - ANTONIO NUNES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...O INSS noticiou, após a prolação da sentença, a revisão do benefício, nos moldes em que requerido nestes autos, em virtude de ação proposta pelo autor junto ao JEF. Por esta razão, torna-se desnecessária a execução do julgado, posto que o objetivo do autor foi alcançado naquela lide. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado desta decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.007163-1 - INES STUCHI CRUZ(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP145454E - JANAINA BALLARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de dano moral nos fatos alegados e provados nos autos, condenando a CEF no importe de R\$ 6.219,50 (seis mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos), bem como para reconhecer a quitação regular dos débitos referentes ao contrato de confissão de dívida e renegociação celebrado sob o n. 21.0346.190.0000657-32, revogador do

contrato n. 21.0346.110.0001941-60. Deverá a CEF excluir tais dívidas de seus cadastros, bem como os apontamentos existentes no SERASA e 1º Cartório de Protesto de SBC, no prazo de trinta dias, sendo estas obrigações de fazer (art. 461, do CPC), razão pela qual incidirá multa diária em caso de descumprimento no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Sem prejuízo, oficie-se o SERASA e o 1º Cartório de Protesto, nos moldes do art. 273, do CPC, dando conta do teor desta sentença, com a definitiva exclusão dos apontamentos. Informe a CEF nos autos o cumprimento do ora determinado em sede de obrigação e fazer e tutela antecipada. Correção monetária nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e juros de mora a contar da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, a teor do art. 20, par. 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2007.61.14.007195-3 - JUAREZ SIMPRISSO DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por esta razão, não conheço os presentes embargos, posto que intempestivos.

2007.61.14.007385-8 - BRUNO LEONARDO COSTA E HUGO LEONARDO COSTA E JOANA MATARUCO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que os mesmos são beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.14.007449-8 - MARIA DAS DORES MACEDO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial o período de 02/10/1981 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, expedindo em favor da autora a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.14.007570-3 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e correção monetária de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária.

2007.61.14.007589-2 - GEROLINA DO PRADO OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 01/07/2007 (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença), restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: GEROLINA DO PRADO OLIVEIRA; c) CPF da segurada: 007.980.226-55 (fl. 07); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: 01/07/2007; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário,

nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.

2007.61.14.007872-8 - MARIA JOSE FRANZE ZIMBARDE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 97/98 em face da r. sentença de fls. 78/83 alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante em seus embargos de declaração. Houve evidente erro material, e não contradição, na parte dispositiva da sentença em relação à ORTN e ao nome da autora. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos para retificar parte dispositiva da sentença, que passa a ter os seguintes termos: (...) Diante de todo: I) extingo o feito sem julgamento de mérito a teor do art. 267, V, do CPC, com relação ao pleito de aplicação da ORTN/OTN, em face da ocorrência do instituto da coisa julgada: (...) III) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA JOSÉ FRANZE ZIMBARDE (...). No mais, mantenho na íntegra a r. sentença proferida. P. R. I.

2007.61.14.008101-6 - MARIA DO SOCORRO LOPES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2007.61.14.008171-5 - DONIZETI RIBEIRO(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e correção monetária de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária.

2007.61.14.008315-3 - ANA CLAUDIA ZAFRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita..... Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2007.61.14.008546-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DOMINGOS COPULA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES)

... Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para garantir à CEF o estorno dos valores creditados na conta vinculada do réu conforme fl. 25, reconhecendo como devido o levantamento realizado. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2008.61.14.000012-4 - ANTONIO BASTOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... O autor não se insurgiu quanto aos valores depositados pela ré (fl. 94), razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento nos termos em que requerido à fl. 95. Com a providência e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.14.000114-1 - MARILSA SANTOS(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a

exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.000351-4 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por LUIZ BARBOSA DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 03/12/1980 a 08/09/1992, bem como para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor na seara administrativa (NB n. 138.144.359-9), recalculando a RMI do benefício com base no tempo especial laborado e ora reconhecido. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas eventualmente apuradas no recálculo da RMI revisada, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a promover a revisão do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.14.000352-6 - JULIO LEITE DAMIAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de 30/11/1976 a 23/09/1981 e 08/03/1982 a 06/11/1995 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.14.000452-0 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Compulsando os autos, verifico que o autor formulou pedido condicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio conforme art. 286, do Código de Processo Civil, bem como art. 460, que veda a prolação de sentença condicional. Está-se, portanto, perante patente impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual extingo o feito a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, forte na doutrina processualista pátria sobre o assunto. Condene o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigido, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 41).

2008.61.14.000470-1 - JOAO JOSE DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por JOÃO JOSÉ DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 15/01/1975 a 01/09/1986, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 138.758.642-1), a contar da data do requerimento administrativo do benefício (23/06/2005). A RMI será de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, conforme regra do art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOÃO JOSÉ DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 23/06/2005 Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensados desde já com os valores pagos pelo INSS na seara administrativa em razão da tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Fica ratificada, assim, a tutela antecipada concedida às fls. 58/65, em todos os seus termos. Para tanto, oficie-se a autarquia federal, dando conta do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.14.000482-8 - PERCIVAL JOSE CRISPIM E GERRITIDINA MARIA NIJENHUIS(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO

BERE)

... Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS dos Autores o percentual de 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelos próprios autores diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS.

2008.61.14.000916-4 - MARIA LUCIA ALVES DE ALMEIDA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2008.61.14.001319-2 - ARNOLD GALDIKS FILHO E CILENE DIAS GALDIKS(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Oficie-se o Ilustre Desembargador Federal Relator do recurso interposto. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2008.61.14.002071-8 - ANA PAULA SILVA BENTO DO AMARAL(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.002154-1 - ARISTELIA EUFRASIA DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença desde 19/02/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data da perícia. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: ARISTÉLIA EUFRASIA DE SOUZA b) CPF da segurada: 615.661.289-00 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: R\$ 876,79; e) renda mensal inicial anterior: 810,40 (fl. 08) f) data do início do benefício: 19/02/2008. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2008.61.14.002283-1 - DAIZA MARIA RAMOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à data de

17/04/2004 consoante conclusões lançadas no laudo pericial. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3.^o, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome da seguradora: DAIZA MARIA RAMOSc) CPF do segurado: 218.328.768-37 (fl. 14); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 17/04/2007 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2.^o, do CPC.

2008.61.14.002324-0 - ROBERIO MARCONES DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs embargos de declaração à fl. 160/161, em face da r. sentença de fl. 154/155, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Após a apresentação do laudo pericial, torna-se obrigatória a intimação das partes para manifestação. Do exposto, recebo os embargos de declaração, ANULANDO a sentença proferida e determinando que o autor se manifeste sobre o laudo pericial.

2008.61.14.002356-2 - ELAINE DOS SANTOS GOMES (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), moderadamente, conforme art. 20, par. 4.^o, do CPC. Sua execução, porém, fica suspensa por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita (fl. 21). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2008.61.14.002383-5 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4.^o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. 09). f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.^o, do CPC).

2008.61.14.002917-5 - DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 02/05/2008 (item 8 de fl. 54) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos moldes do disposto pelo artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, descontados os valores já pagos administrativamente. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: DAMIÃO XAVIER DE OLIVEIRAb) CPF do segurado: 026.122.224-48 (fl. 08)c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; f) data do início do benefício: 03/05/2008 (fl. 14)g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.^o, do CPC).

2008.61.14.002925-4 - DAGMAR BERNARDO ONEDA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.003057-8 - NESTOR SANTANA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo a abril de 2007, conforme consignado no laudo médico pericial (quesito nº 8 - fl. 72). Fica a ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: NESTOR SANTANA DA SILVA; c) CPF do segurado: 420.285.314-87 (fl. 18); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 24/04/2007; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

2008.61.14.003083-9 - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS da Autora o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pela própria autora diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS.

2008.61.14.003240-0 - MARIA RAMOS DE JESUS FERREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, descontados os valores já pagos administrativamente pela autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA RAMOS DE JESUS FERREIRA; c) CPF do segurado: 149.378.388-22. (fl. 07); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial

anterior: R\$ 478,86 (fl. 09);g) data do início do benefício: correspondente ao primeiro dia seguinte à da cessação do auxílio-doença.h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.

2008.61.14.003242-3 - LIDIA DA CONCEICAO DE ANDRADE INOCENCIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.003330-0 - MARIA TEREZA DE SOUZA CORREIA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo ao primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença (01/02/2008), consoante conclusões lançadas no laudo pericial e na fundamentação desta sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação.Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: MARIA TEREZA DE SOUZA CORREIAc) CPF da segurada: 061.174.108-22 (fl. 07);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial : a ser calculada pelo INSS:g) data do início do benefício: 01/02/2008 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

2008.61.14.003726-3 - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

2008.61.14.004876-5 - DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 05-05-2008 consoante conclusões lançadas no laudo pericial.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDEc) CPF da segurada: 266.673.028-03 (fl. 07);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;g) data do início do benefício: 05/05/2008 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para

que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.14.005707-9 - JOSE GOMES DE ARAUJO NETO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 55, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.006456-4 - MARCELO JANTINI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2008.61.14.007938-5 - JOEL SANTOS DE JESUS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.008074-0 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora à fl. 37, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não houve a citação da ré, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.000341-5 - HIROTOSHI KAWASSE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por HIROTOSHI KAWASSE, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial com aplicação da Lei 6.423/77, com o pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento da renda mensal revisada. Deixo de acolher, porém, os cálculos apresentados com a exordial, sendo que os valores devidos deverão ser apurados no momento oportuno, de execução do julgado em face do INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.14.001864-9 - SEVERINO MONTEIRO DE CARVALHO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.002008-5 - CLEUNICE VILELA DE OLIVEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.002162-4 - NEUZA TADEU DE CARVALHO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.002326-8 - VINCENZO CURCIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não havendo a citação do INSS, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária.

2009.61.14.002457-1 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.002608-7 - EVANGELISTA PEDRO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.003316-0 - IVONE REZENDE DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.14.007295-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SONIA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Após o levantamento do alvará, silenciou o autor sobre valores remanescentes, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.14.008070-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO TOPAZIO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.14.001809-7 - CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS - CONDOMINIO II - BLOCO 5A(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor concordou expressamente com os valores depositados pela ré (fls. 162/163), razão pela qual JULGO EXTINTA

a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.14.002576-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

O autor concordou expressamente (fl. 211) com o valor depositado pela CEF, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.004351-9 - VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Portanto, tenho que assiste razão à CEF em sua impugnação, razão pela qual acolho os cálculos por ela apresentados e determino o valor devido à exequente, a título de cotas condominiais, no importe de R\$ 23.716,11 (vinte e três mil, setecentos e dezesseis reais e onze centavos), atualizado a 14/04/2008, excluindo do valor devido o montante a título de custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser cobrados dos réus sucumbentes do processo de conhecimento. Extingo, assim, o feito a teor dos arts. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, fazendo-o por sentença conforme art. 475-M, par. 3º, do CPC. No tocante à execução das verbas de sucumbência e referentes às custas judiciais, deverá a parte ajuizar ação própria, uma vez que os executados foram excluídos do pólo passivo da ação, sem recurso pela mesma. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento proporcionais, respeitando os valores e datas fixadas nesta sentença.

2007.61.14.006713-5 - CONJUNTO HABITACIONAL SANTA LUZIA - EDIFICIO AMETISTA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se Alvará para levantamento da quantia de fl. 94. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.14.000207-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A autora concordou expressamente (fls. 127) com o valor depositado pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl 123. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008184-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES)

... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 47.000,98 (quarenta e sete mil, noventa e oito centavos) atualizado até 01/2008, conforme planilha de fls. 26/31. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. As questões atinentes à expedição do precatório deverão ser discutidas nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Homologo a desistência do prazo recursal nos termos em que requerido pelo embargante. Certifique a secretaria. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.004021-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004206-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 43.304,77 (quarenta e três mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos) atualizado até 11/2007, conforme planilhas de fls. 11/16. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.004222-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008290-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X WALMIR SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para

declarar que inexistem valores a serem pagos ao embargado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.006274-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004733-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ISAURA PEREIRA DE MELO GOUVEIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 14.901,39 (quatorze mil, noventa e um reais e trinta e nove centavos), atualizado até 03/2008, conforme planilhas de fls. 33/34. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por serem os embargados beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. As questões referentes à expedição do ofício requisitório deverão ser dirimidas nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.006301-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002087-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DORACI DE SOUZA MOTTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 9.023,90 (nove mil, vinte e três reais e noventa centavos) atualizado até 06/2008, conforme planilhas de fls. 04/05. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.006302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000578-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAFAEL SANCHES ANTIQUERA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 149.547,64 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até março de 2008 conforme conta de liquidação de fls. 11/15. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 11/15 para os autos principais. A questão atinente ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser suscitada nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.006606-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004145-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X FRANCISCO NUNES RATTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

(...) EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUCAO DO MERITO, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUCAO NO VALOR DE 48.475,05 (QUARENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS) ATUALIZADO ATÉ JULHO DE 2008 CONFORME DESCRITO ÀS FLS. 08/13. CONDENO O EMBARGADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO NO PERCENTUAL DE 10% INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO SUSPENSAS A COBRANÇA DE REFERIDO ENCARGO POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRASLADAR-SE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA RECURSO E NADA MAIS REQUERIDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2009.61.14.000410-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000641-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE CARLOS PIRES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

...julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 290.311,53 (duzentos e noventa mil, trezentos e onze reais e cinquenta e três centavos) atualizado até julho de 2008, conforme planilhas de fls.43/47. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.002678-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001359-1) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X APARECIDO ROBERTO CAPOLETE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

... Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 188.212,80 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e doze reais e oitenta centavos) atualizado até 08/2008, conforme planilhas de fls. 05/08. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.000553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504960-7) TUBRA TUBOS BRASILEIROS LTDA(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSINO VECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

... Tendo em vista o teor da petição de fl. 223 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.14.000063-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000062-6) TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

O valor pago a título de verba honorária foi levantado através de alvará, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.001224-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002147-2) PRO.TE.CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2006.61.14.003174-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000320-3) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Diante da opção pela Embargante ao Parcelamento Especial - PAES, e tendo em vista que tal fato implica em confissão irrevogável da dívida, não obstante sua rescisão, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.14.005142-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005566-8) MASTER GRAFICA EDITORA LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Diante do requerimento da Embargante (fls. 24 e 27) no sentido de desistir do presente feito em virtude da sua adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.345/2006, e tendo em vista que a desistência formulada nas ações judiciais, por força de adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, considerando, ainda, a concordância da Embargada (fls. 29), JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.14.002785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001063-0) TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação na verba honorária, uma vez que a embargada não foi citada.

2007.61.14.007234-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000637-3) RECANTO INFANTIL MICKEY MOUSE SC LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento

nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.14.007958-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005536-0) TB SERVS TRANSPORTE LIMPEZA GERENC E REC HU(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

... Pelo exposto, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), atendendo ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.14.000769-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001162-4) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA)

... Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo e extingo o processo sem julgamento de mérito a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, face sua extinção. Eventual condenação em honorários advocatícios será analisada nos embargos à execução opostos pela União Federal (processo nº 2009.61.14.002589-7).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.001389-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.054698-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAIAS DAS GRACAS HORACIO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

... Diante da sentença proferida nos autos nº 1999.03.99.054698-0, diga o credor.

2003.61.14.006647-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001873-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRO BRANDAO DE SOUZA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA)

... Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, tendo em vista o ajuizamento da ação ser posterior ao advento do artigo 29 C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.002482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001270-0) IPA SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA(SP254879 - DENIS ANDREETA MESQUITA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.003023-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ANGELA MARIA DE ALMEIDA NEVES E GILBERTO HONORIO NEVES E CLAUDIA GAZIOLA GARUTTI E FRANCISCO APARECIDO GARUTTI E CENTRAL DE CARNES PIRANGA JABAQUARA LTDA(SP079414 - MARIA VITORIA MARTINEZ MELO)

... JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I DO CPC. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2007.61.14.006675-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO DE MIRANDA ME E ADALBERTO DE MIRANDA(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)

... TORNO SEM EFEITO A DECISÃO DE FLS.222, COM REGISTRO Nº 884, DEVENDO PREVALECER A SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. CERTIFIQUE A SECRETARIA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FLS.202/204 E, APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA RECURSO EM RELAÇÃO À DECISÃO ORA PROFERIDA, CUMPRE A DETERMINAÇÃO DE FL.204, REMETENDO OS AUTOS AO

ARQUIVO FINDO.

EXECUCAO FISCAL

97.1506441-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MONTAGENS SUPER UNION LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP034555 - AGOSTINHO PELOSINI NETTO) E GILBERTO FIGUEIREDO E JACIRA CORREIA PIERALLI

(...) Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Intime-se o depositário fiel, caso necessário, via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se..

97.1506580-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X VISATEC COM/ E MANUTENCAO LTDA E APARECIDA MANSO E MAURICIO CARLOS FACHIM

Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

97.1506581-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506580-5) INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X VISATEC COM/ E MANUTENCAO LTDA E APARECIDA MANSO E MAURICIO CARLOS FACHIM

Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

97.1510371-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ECOSAN EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP220178 - EDILAINE PEDRÃO)

... Tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 112/119 deve a execução ser extinta.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 112/119 para os autos em apenso.Expeça-se mandado de reforço de penhora nos autos nº 97.1510372-3. Após, designe-se leilão.

98.1500047-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE LUIZ POLYDORO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 182/183, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.1504066-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRICA DE MOVEIS CLARISSE LTDA(SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL E SP255505 - FABIANA COSTA NAZZARO)

...Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

2000.61.14.007979-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS DA SILVEIRA FRANCO

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 18/21, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel, via carta com A. R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.03.99.015553-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X MOVEIS DARIO LUIZ SETTI LTDA(SP003859 - MENOTTI GRAGNANI)

... Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

2003.61.14.001791-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR E SP080739 - MARIA TERESA PARON DE SILVA)

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 91/92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.14.003007-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 238/240 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

2004.61.14.005457-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M P J INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 105/106, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.14.001156-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SILVANA REGINA BORIN(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 44/46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

2005.61.14.002014-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COOP. DE TRABALHO DE PROF. DE TELECOM. INFORMATICA E AF(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 405/406, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.14.007271-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PATRICIA SOARES ZAPAROLI

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 48/55, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel, via carta com A. R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.61.14.003584-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MANOEL VITOR MENDONCA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

2007.61.14.001825-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AB-TECH TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 63/66 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

2007.61.14.004951-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA SANCHES

Tendo em vista o teor da petição de fls. 18/19 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

2007.61.14.006770-6 - FAZENDA NACIONAL X VIDROTEL IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado na petição de fls. 227/230 juntada aos embargos à execução em apenso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.14.008248-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALEXANDRE LUIS GONCALVES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

2008.61.14.003572-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIO OTANI

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado à fl. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.14.006997-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VANESSA MARTINS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 28, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel, via carta com A. R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2006.61.14.005499-9 - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido à fl. 94, bem como o pedido de extinção do feito formulado pela ré em conta de fls. 100, deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

HABEAS DATA

2008.61.14.005087-5 - WILSON EDUARDO(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X PROCURADORIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E UNIAO FEDERAL

...Ante ao exposto, ausentes os requisitos e pressupostos necessários, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e na

verba honorária. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo nos moldes do cabeçalho supra. P.R.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.00014-8 - SOLUCOES TECNICAS CONSTRUTIVAS S/C LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP257229 - ELISA PESSONI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

(...) Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir o direito líquido e certo da impetrante no sentido de os débitos objeto da CDA n. 35.576.722-8 não constituírem óbice à emissão de CND ou CPD-EN. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, par. único, da lei n. 1533/51. Oficie-se o juízo da 3ª vara federal de São Bernardo do Campo (execução fiscal n. 2006.61.14.003130-6) dando conta da prolação desta sentença, com cópias de fls. 139/185. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.14.004545-4 - PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA E JOSE DANTAS DE MELLO FILHO(SP254257 - CLAUDIA VALERIA GIOLO PASSARELI E SP245485 - MÁRCIA LEA MANDAR E SP164010E - RUBENS TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

... Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2008.61.14.004922-8 - AMERICAN MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

... Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir o direito líquido e certo da impetrante no sentido de os débitos inseridos no programa especial de parcelamento PAEX pela impetrante não constituírem óbice à emissão da CPD-EN. Oficiem-se as autoridades coatoras, com cópias de fls. 163/240 e desta sentença, para que cumpram o comando judicial, bem como para que retifiquem seus cadastros fazendo inserir os pagamentos comprovados pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, par. único, da lei n. 1533/51.

2008.61.14.005942-8 - MICHELLE NUNES RODRIGUES(SP242198 - DIEGO AMADIO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

... Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte Impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2008.61.14.006476-0 - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

... Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para obrigar a autoridade impetrada a reanalisar as compensações efetuadas (fls. 34/39, 41/45 e 47/45) à luz da declaração retificadora juntada às fls. 53/56 e apresentada ao fisco federal em 30/04/2008, nos moldes da fundamentação supra, no prazo de 60 (sessenta dias). Se o caso, que sejam declarados extintos os créditos tributários, apurando-se eventualmente saldo remanescente. Quanto aos depósitos realizados, deverão aguardar sua destinação após a realização dos atos necessários pela autoridade impetrada, a qual deverá informar este juízo tão logo os finalize. Ratifico as decisões de fls. 101 e 114/115, pelo que os créditos tributários objeto das aludidas compensações (processos administrativos nºs 13819.900303/2008-17, 13819.900338/2008-56 e 13819.900339/2008-09) não poderão servir de óbice à expedição da CPD-EN, conforme art. 206, do CTN, uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa em face do depósito integral e em dinheiro da quantia controvertida (art. 151, II, do CTN). Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a autoridade coatora para que dê cumprimento ao comando judicial, com cópias de fls. 33/58, 101/103, 125/133 e 135/140.

2008.61.14.007177-5 - MAGDA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S B CAMPO SP

... Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a decisão liminar de fls. 19/20. Oficie-se a autoridade coatora dando conta do teor desta sentença, bem como para que promova o necessário.

Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.004290-4 - MILTON MARTINS MEDINA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8º da Lei 1533/51, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF).Ao SEDI para retificação da autuação nos termos do cabeçalho supra.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

2009.61.14.000489-4 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação na verba honorária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2009.61.14.000917-0 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação na verba honorária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2009.61.14.002988-0 - LUIZ DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

...Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88 c/c art. 267, IV, do CPC, por não vislumbrar direito líquido e certo do Impetrante a ser amparado pelo remédio constitucional do mandado de segurança.Sem custas, face à gratuidade da Justiça, a qual ora defiro.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).

2009.61.14.003515-5 - ANTONIO ERNANDES SAMPAIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

... POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.14.008113-2 - ANA CLAUDIA ZAFRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC.

2008.61.14.006224-5 - MARCELO JANTINI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.14.000289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X FRANCIVALDO DE JESUS BALBINO E NATHALIA CRISTINA PIEDADE BENDASOLI

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, posto que decididas por ocasião da conciliação.

2009.61.14.001584-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCO ANTONIO SANTIAGO DINIZ

... O imóvel foi reintegrado à posse da autora, tendo a CEF requerido a extinção do feito (fl. 42).Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não

houve a citação do réu, pelo que deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Expediente Nº 1874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.063563-0 - EMILIO HERNANDEZ GARCIA E ROSA PLANA HERNANDEZ E VALTER HERNANDEZ PLANA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 262/265), determino a realização de prova pericial portanto, nomeio, como perito, o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o número de horas normalmente dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. Perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável arbitrar os honorários do Sr. Perito em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem depositados pelo autor. Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

1999.61.14.001424-7 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2000.61.14.000726-0 - SIDNEI LOPES DOS SANTOS E JOSE HILARIO DIAS E RAIMUNDO ALBERTO SOARES E OSMAR FERREIRA DE SOUSA E MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E JOAO FERREIRA DA SILVA E GERALDO GIOVANI DA SILVA E SEBASTIAO JOAO EVANGELISTA E MAMEDE GERTRUDES DA SILVA E CELIA LOPES DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

FLS. 398: Tendo em vista que não existe procuração em nome do Dr. ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES nos presentes autos, requeira a CEF o que de direito. Int.

2000.61.14.005575-8 - IARA MACEDO MEDEIROS NAKAI(SP165446 - ELI MONTEIRO E SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Face ao transcurso de prazo certificado às fl. 95, prossiga-se expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se e int.

2001.61.14.001986-2 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 181: Defiro ao autor a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se determinação de fls. 180. Int.

2001.61.14.004468-6 - MAKCOM MAQUINAS TECNICAS LTDA(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Na condição de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria Judicial não se destina a prestar serviços às partes, mas sim a colaborar com aquele para o deslinde de questão pertinente à sua área de atuação. Por outro lado, a Contadoria Judicial de São Bernardo do Campo, por contar com apenas uma profissional que regularmente acumula auxílio a Varas de outras localidades, especialmente da Capital, não tem condições materiais de além de suas atividades próprias, realizar cálculos de liquidação em lugar dos interessados para com isto ser iniciado o processo de execução. Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls. 125. Aguarde-se manifestação de interessado por 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.14.001675-4 - SHOU SHINOHARA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.002560-3 - ADALIA FERREIRA DA ROCHA E JOSE SEVERINO DOS SANTOS E OSVALDO PIRES BARBOSA E JOSE FERREIRA DA ROSA E JOSE CASSIO PINHEIRO E JOSE ISIDORO DOS SANTOS E NELSON FERRARI FILHO E SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Na condição de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria Judicial não se destina a prestar serviços às partes, mas sim a

colaborar com aquele para o deslinde de questão pertinente à sua área de atuação. Eventualmente poderia suprir a atividade que incumbe à parte realizar nos casos típicos de assistência judiciária, quais sejam aqueles em que o próprio Juízo indica defensor para sob a parca remuneração regulamentar buscar a satisfação dos interesses do necessitado.No presente caso, em que pese a condição jurídica de miserabilidade do autor, este optou por indicar seu próprio defensor para que este viesse a ser remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, bem superiores aos recebidos por aquele que exerce a função típica de defensor público, e dos quais, portanto, bem pode dispor para remunerar profissional que elabore os necessários cálculos de liquidação.Por outro lado, a Contadoria Judicial de São Bernardo do Campo, por contar com apenas uma profissional que regularmente acumula auxílio a Varas de outras localidades, especialmente da Capital, não tem condições materiais de além de suas atividades próprias, realizar cálculos de liquidação em lugar dos interessados para com isto ser iniciado o processo de execução.Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls. 282.Aguarde-se manifestação de interessado por 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.14.007697-0 - BERNARDINO JOSE DOS SANTOS E CACILDA CALDEIRA GOMES E HAROLDO DE PAULA SILVA E GIVALDO ALVES DE SIQUEIRA - ESPOLIO E TEREZINHA PEREIRA DE SIQUEIRA E VICENTE EDIDEUS DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Na condição de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria Judicial não se destina a prestar serviços às partes, mas sim a colaborar com aquele para o deslinde de questão pertinente à sua área de atuação. Eventualmente poderia suprir a atividade que incumbe à parte realizar nos casos típicos de assistência judiciária, quais sejam aqueles em que o próprio Juízo indica defensor para sob a parca remuneração regulamentar buscar a satisfação dos interesses do necessitado.No presente caso, em que pese a condição jurídica de miserabilidade do autor, este optou por indicar seu próprio defensor para que este viesse a ser remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, bem superiores aos recebidos por aquele que exerce a função típica de defensor público, e dos quais, portanto, bem pode dispor para remunerar profissional que elabore os necessários cálculos de liquidação.Por outro lado, a Contadoria Judicial de São Bernardo do Campo, por contar com apenas uma profissional que regularmente acumula auxílio a Varas de outras localidades, especialmente da Capital, não tem condições materiais de além de suas atividades próprias, realizar cálculos de liquidação em lugar dos interessados para com isto ser iniciado o processo de execução.Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls. 180.Aguarde-se manifestação de interessado por 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.14.005258-1 - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo a apelação do Autor às fls. 54/90 e do Réu às fls. 94/105 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.005354-1 - SILVINO PASSOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 106/113.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2006.61.14.006585-7 - ART CONSTRUTORA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do Réu às fls. 146/153 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000363-7 - PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL

Tópico FInal...Esclareço, outrossim, que o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo cancelam os efeitos da liminar anteriormente concedida à autora.Desta feita, acolho os embargos de declaração apenas para reconsiderar em parte a decisão de fls. 322, nos termos da fundamentação supra, e determinar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens de praxe.Intimem-se.

2007.61.14.002518-9 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizados pela CEF. Int.

2007.61.14.002555-4 - MARIA EUNICE MEDEIROS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 70: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor. Int.

2007.61.14.002658-3 - MARISA PROVENCA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003855-0 - ULYSSES FRANCISCO FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP095375 - SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizados pela CEF. Int.

2007.61.14.003927-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 94: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2007.61.14.004069-5 - JOAO CEZAR DA MATTA JUNIOR(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa (fls. 62/66), intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2007.61.14.004117-1 - DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Sem prejuízo manifeste-se a CEF quanto às alegações do autos (fls. 98/99. Int.

2007.61.14.004141-9 - IRINEU MARTINS(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizados pela CEF. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor (fls. 117/118. Int.

2007.61.14.004164-0 - MARIA ALVES DE ANDRADE(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2007.61.14.004238-2 - MARISA DE FATIMA PARRA CONCEICAO(SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2007.61.14.004250-3 - VANIA APARECIDA TONELLO VECCHI(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2007.61.14.004522-0 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 67/72. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.004618-1 - SIMAO STOIANOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 66/71. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.007733-5 - ERCIDIA DE ALMEIDA MARTINS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizados pela CEF. Int.

2007.61.14.007734-7 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2007.61.14.008380-3 - ANA MARGARIDA ANGELI(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizados pela CEF. Int.

2008.61.14.000059-8 - FERNANDO MARCIANO GOLIA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu às fls. 340/362 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.000243-1 - ANDRE LUIZ DE AZEVEDO MARQUES CORREA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2008.61.14.000659-0 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do Autor às fls. 84/85 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.002019-6 - LAURO TEIXEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 48/57 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.002362-8 - PAULO ALVES DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 45/54 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.002711-7 - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 44/53 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.002763-4 - EVANGELISTA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do ou Réu às fls. 43/52 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.002772-5 - ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA E ROSAURA AULICINO SIQUEIRA(SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do Autor às fls. 57/61 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.002888-2 - RAIMUNDO LINO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Réu às fls. 55/64 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.002889-4 - MESSIAS BUENO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo a apelação do Réu fls. 44/53 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003056-6 - WALKIRIA DA SILVA GIMENEZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Réu às fls. 44/53 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004043-2 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dou Réu às fls. 42/51 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004265-9 - MARIA CRISTINA PEREIRA GALVAO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Réu às fls. 47/56 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004655-0 - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Réu às fls. 32/41 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.005330-0 - JOSE TADEU TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Réu às fls. 73/82 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.005891-6 - ATILIO ZOBOLI FILHO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a CEF a determinação judicial de fls. 12, em 30 (trinta) dias, ou justifique comprovadamente sua impossibilidade, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

2008.61.14.005939-8 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Réu às fls. 47/56 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.007497-1 - PEDRO LANG(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007506-9 - SERGIO GIANELLI E EDENA GASCHLER GIANELLI(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

.PA 1,5 Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s)

Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007548-3 - CLEIDE APARECIDA BOTTAN - ESPOLIO E ELISABETE BOTTAN PORTELA SOUZA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF, em sede de contestação, os extratos solicitados pela parte autora.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007599-9 - ANEYDE FURCHINETTI BATTISTINI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007621-9 - JANETE CANDIDO(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Junte a CEF, em sede de contestação, os extratos solicitados pela parte autora na exordial.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007662-1 - WALTER ZACCHEU(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 14, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007680-3 - TEREZINHA BENEDITA KINERT(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT E SP226757 - SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Junte a CEF, em sede de contestação, os extratos solicitados pela parte autora na exordial.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007682-7 - VALDEMAR UMBELINO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007785-6 - ANA MARIA FIGUEIREDO DE DEUS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11

parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000107-8 - LENIRA ZOGAIB(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000485-7 - JACI LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73: Defiro a dilação de prazo ao autor por 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500057-6 - ROMEU DE MORAES E CELESTINO SIMIONI E VERGINIA HEIN GEITZENAUER E SERGIO BURGARELLI E JOSE MARIA DE MELO E MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI E POSSIDONIO LOPES DE SOUZA E DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA E AMADEU VACCARI FILHO E MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) DIGAM OS PROCURADORES EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, UMA VEZ QUE DOIS AUTORES AINDA NÃO TIVERAM SEUS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS (FL. 452. PRAZO - DEZ DIASNO SILÊNCIO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO DO FEITO.

97.1500596-9 - ANITA TEREZA DE OLIVEIRA E WALDEMIR OLIVEIRA E ADENICE OLIVEIRA E ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES E ANDRE OLIVEIRA E MANOEL DE OLIVEIRA E IRACI OLIVEIRA MARQUES E EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES E MARIA ALICE DE OLIVEIRA E PEDRO OLIVEIRA E GENI DA SILVA OLIVEIRA E EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA E LOURIVAL DE OLIVEIRA E JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA E HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO E ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO E WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA E ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO E GILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO E SANDRA MARIA DE ARAUJO E ANTONIO RUFINO DE ARAUJO FILHO E CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO E ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS E ALCINO BATISTA DOS SANTOS E JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO E MARCO ANTONIO BARBOSA E PAULO CESAR BARBOSA E SANDRA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA E FRANCILENE DA CRUZ BARBOSA E FRANCIKELY DA CRUZ BARBOSA E ERALDO DE SOUZA DAVID E MARIA SANTANA DOS SANTOS E PEDRO GARCIA LOPES E PEDRO FIRMINO ALVES E SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO E HERCILIA CHRISTINA DE FARIA SILVA E ANTONIO QUEJADA DOMINGUES E LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033776 - CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Fls. 995: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

97.1500789-9 - VENANCIO MANFRE - ESPOLIO E MARIA DE LOURDES MANFRE CARRARO E JOSE ANTONIO MANFRE E NIVALDO APARECIDO MANFRE E ELVIRA MANFRE ZANOS E LUIZ BOTTAN E

ORLANDO CALIXTO E HELIO GREGO E ANTONIO MARTINI - ESPOLIO E LINDOAR DA SILVA E MARIA LUCIA MARTINI E MARCIA MARTINI MEDINA(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)
VISTOS. ALERTO O PROCURADOR DAS PARTES QUE OS ALVARÁS TEM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS E NÃO PODEM SER EXPEDIDOS A ESMO, POIS SE TRATAM DE CÉDULAS NUMERADAS E VALIDADAS PELO TRF.CANCELEM-SE OS ALVARÁS ANTERIORES E EXPEÇAM-SE NOVAMENTE.LINDOAR FOI INTIMADO POR DUAS VEZES A EFETUAR O LEVANTAMENTO. SE NÃO O FIZER EM TRINTA DIAS, O DINHEIRO SERÁ DEVOLVIDO AO TESOIRO NACIONAL.LUIZ BOTTAN É FALECIDO, CONSOANTE INFORME CONSTANTE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.EXPEÇA-SE EDITAL PARA A CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES, A FIM DE QUE SEJA REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, EM RELAÇÃO A ELE, NOS TERMOS DO ARTIGO 13 DO CPC. DECORRIDO IN ALBIS O PRAZO, DEVOLVA-SE O DEPÓSITO AO TESOIRO NACIONAL.INT.

97.1508364-1 - ELEUTERIO GERALDINI E JOSE DELMILIO - ESPOLIO E JUVENTINO FRANCO E LUZIA HELENA ALVES DELMILIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

97.1508861-9 - BENIGNO OLIVEIRA BENTO - ESPOLIO E FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) E ESMERINDO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) E JOAO BARSSOTTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) E JOAO BELARMINO DA SILVA - ESPOLIO E ACEDALIA GOMES DA SILVA E NELMA SOARES DA SILVA(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) E JORGE OLIVEIRA LOPES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Cumpra a determinação de fls. 604 somente em relação ao Autor Esmerindo.Providencie Acedalia Gomes da Silva o número do seu CPF, em 05 (cinco) dias.Ao Sedi para excluir a palavra herdeiro.

98.1501328-9 - BENEDITO ALVES E JEBER JABER JARMAKANI E ANA FERNANDES VIEIRA E DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

98.1501660-1 - AFFONSO PINTO DA CUNHA E ANSELMO GIOVANEELI E ANTONIO MASSA E BENVINDO RODRIGUES - ESPOLIO E BRASILINO ANTONIO DE CAMARGO E CARLOS MARTINELLI E CESAR DOS SANTOS E EDUARDO CAMILO SANTIAGO E EDUARDO FARIA E EDUARDO PRZYBYSZ E EMIKO KIMURA SHIAKU E FAUSTINO POZZANI E FELICIANO JOSE DA SILVA E GERALDO MARCATO E GERTRUDES H LESCHOSKI E GUERINO NAPO E HERCULANO AUTICHIO E IVAN TKALEC E IZIDORO FURTADO NETO E JOAO ALVES GONDIM E JOAO BAPTISTA PRECINUTTO E JOAO DE MOURA DOS SANTOS E JOSE GOMES E JOSEFA SANTIAGO DE SOUZA E JOSE KAFKA E JOSE RODRIGUES DO AMARAL E KICHIRO HIRATA E LAURO SILVERIO RAIMUNDO E LIBERA BORDINI E LIDIO BARTALINI E LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E MANOEL ALVES MOREIRA E MANOEL ANTONIO E MARIA DAS DORES DA FONSECA SOARES E ODILA FERNANDES E OSCAR CAETANO MARTINS E PEDRO ARONCHI E PEDRO ENDRIUKAITE E PEDRO MARTINEZ E SALIM MEREGE E SEBASTIAO FRANCO DA SILVA FILHO E SHINICHIRO HITANO E SILVERIO SANCHES E SILVIO P DOS SANTOS E VICENTE VERONESI E WALDEMAR MARQUES E WALTAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Dê-se ciência ao autor do ofício do Banco Nossa Caixa à fl. 1471. Intime-se.

1999.61.14.001931-2 - JONAS MARINHO DE JESUS E GERALDO MARCAL DA SILVA - ESPOLIO E EFIGENIA ANTAO DA SILVA E JOSE FLAVIANO DA SILVA E MIRIAM LUCIA DE ALMEIDA SILVA E ROBERTO PAULO DA SILVA E NILVA DE JESUS NUNES DA SILVA E RICARDO APARECIDO MANOEL E ZILDA LURDES DA SILVA MANOEL E ANIZIA MARIA DA SILVA E ROGERIO GABRIEL DA SILVA E RENILDA CASSIA DA SILVA E GERALDO VITOR DA SILVA E ANTONIO LUIS DA SILVA E APARECIDA LUZIA DA SILVA E JULIO CESAR DA SILVA E JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS E ANTONIO DE LIMA E DURVAL MARCELINO VIANA E MANOEL JOSE DOS SANTOS E MARIA AURORA SOARES DE SOUZA E MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS E MAURILIO RODRIGUES MEDEIROS - ESPOLIO E MARIA CABECIONE MEDEIROS E ALESSANDRO RODRIGUES MEDEIROS E ITAMAR RODRIGUES MEDEIROS DE MIRANDA E MARIO SAVIO DE MIRANDA E ALICIO TEODORO COELHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. NOTICIADO OO ÓBITO DE ANTONIO LIMA, SUSPENDO O PROCESSO EM RELAÇÃO A ELE, NOS

TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPC.EXPEÇA-SE EDITAL PARA A CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES, A FIM DE QUE SEJA REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DE VINTE DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 13 DO CPC.AO CONTADOR COMO JÁ DETERMINADO.

1999.61.14.003040-0 - LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
VISTOS. A EXECUÇÃO ENCONTRA-SE EXTINTA.INT.

2000.61.14.001868-3 - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO UMA VEZ QUE NÃO HÁ BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO.

2001.03.99.009447-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP034980 - ABDON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)
Fls. 209/228: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

2001.61.14.001459-1 - FRANCISCA FILGUEIRA FUNGANHOLLI E ANTONIO PIRES E MINELVINA EVANGELISTA COELHO E MARIA GOMES DOS SANTOS E NELSON LOURENCO ROCHA - ESPOLIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeça-se ofício requisitório em favor de Francisca Figueira Fuganholi.Intimem-se.

2001.61.14.002466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500806-4) OCTAVIO ZANDONADI(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD E SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Diante das fls.145/145, oficie-se à OAB para a adoção das providencias cabíveis, nos termos do artigo 196, par. único do CPC.Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime-se.

2001.61.14.003915-0 - ALFREDO RIBEIRO ALVES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 353/354. Intimem-se.

2002.61.14.001023-1 - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2002.61.14.001877-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) QUIRICO AMADOR E VICENTE LORENTIM E VITORIO DO CARMO E WALDYR PATERLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Digam sobre os calculos de atualização, em 05(cinco) dias.Intimem-se. .

2002.61.14.003254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) REINALDO ADAUTO MOREIRA E REINALDO DE PAULA E RICCARDO FRASSANI E ROBERTO ROGER(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeçam-se os precatórios.Intime-se.

2002.61.14.003472-7 - NOEMIA EVANGELISTA DOS SANTOS - ESPOLIO E ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS E TATIANA EVANGELISTA DOS SANTOS E RODRIGO DOS SANTOS E ADALBERTO BISPO CANTUARES FILHO E JOSE ELIAS ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos em inspeção. Abra-se vista à autora dos cálculos de atualização. No silêncio ou com a concordância, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2002.61.14.004538-5 - JOSE CARLOS CAPARROZ ARAES - ESPOLIO E MARIA OTILIA EVARISTO ARAES - HERDEIRO E ROBSON EVARISTO ARAES - HERDEIRO E VANESSA ARAES RODRIGUES - HERDEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifeste-se o autor sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Int.

2002.61.14.005889-6 - RENATO SOARES CASTANHA E EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA E CELIO FRANCISCO DE PAIVA E ARLINDO ALVARES MANOEL E MARIA LUCIA PEREIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITO0,10 VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.INT.

2003.61.14.000665-7 - GIDALVO BARBOSA MAGNO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. DEVIDFAMENTE CUMPRIDA A PRECATÓRIA E JÁ REMETIDA A ESSE JUÍZO EM 13/04/2009, ALERTO A SERVIDORA QUE DEVERÁ LER COM ATENÇÃO OS INFORMES E EXTRATOS.DEFIRO A VISTA FORA DE SECREATIA POR CINCO DIAS, APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2003.61.14.001429-0 - JOAO FERNANDES DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Ciência as partes do retorno dos autos.Após ao Arquivo Baixa Findo.Intimem-se.

2003.61.14.003169-0 - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)
DECORRIDO O PRAZO REQUERIDO PELO AUTOR, MANIFESTE-SE EM CINCO DIAS.

2003.61.14.006345-8 - GERALDINA RODRIGUES LINS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) E ERIVANDO NARCISO RODRIGUES DA SILVA E ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2003.61.14.007146-7 - DENILDA ALVES RIBEIRO E MARIA REGINA MARINGOLI LIMONGE - ESPOLIO E JOSE ANGELO MARINGOLI LIMONGE E JULIANA MARINGOLE LIMONGE FRAGALLO E VALDO BISPO DE SOUZA E WALTERCIDES FERNANDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Ao Sedi para retificar o nome do herdeiro fazendo constar Jose Angelo Maringoli Limonge conforme documento de fl. 224.Providencie a herdeira Juliana Maringoli Limonge Fragallo a regularização da situação do CPF, em 05 (cinco) dias.

2003.61.14.007178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE EVANGELISTA MARQUES - ESPOLIO E ZORAIDE LAPINI MARQUES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO, TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

2003.61.14.007601-5 - JOSE DOS REIS LINO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.14.008026-2 - JOSE ALAVARCE MORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa-findo.

2003.61.14.008777-3 - GERALDO DA SILVA MENDES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Regularize o autor sua petição de fls. 191/192, subscrevendo-a.Após, retornem-me os autos conclusos.

2003.61.14.009374-8 - ANTONIO AGUIAR DE SOUZA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.14.000080-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Int.

2004.61.14.000386-7 - PEDRO MOREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO E MARIA LUIZA GESSI DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. APRESENTE A APRTE AUTORA SEUS CÁLCULOS E PEDIDO DE EXECUÇÃO EM CINCO DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2004.61.14.001866-4 - VALDECI DA SILVA PAIVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

2004.61.14.005030-4 - SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifestem-se as partes sobre o relatório de estudo social, inclusive o MPF, em cinco dias. Int.

2004.61.14.006760-2 - ENOC FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DECORRIDOS OS 90 DIAS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO.

2005.61.14.005314-0 - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Sr. Perito à fl. 198.Intime-se.

2005.61.14.005525-2 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. OS DOCUMENTOS REQUERIDOS DEVEM SER JUNTADOS PELA PARTE, A ELA INCUMBE O ÔNUS DA PROVA DO DIREITO AFIRMADO. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

2005.61.14.006438-1 - JOSE ARTEMIRO FERREIRA DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO.VISTA AO AUTOR PARA CONTRARRAZÕES.INT.

2005.61.14.006557-9 - LUZIA BRITO ROCHA(SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

2006.61.14.000413-3 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido.Int.

2006.61.14.000720-1 - MANOEL PEREIRA SOBRINHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DECORRIDFO O PRAZO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA, MANIFESTE-SE EM CINCO DIAS.

2006.61.14.001745-0 - JOSE DOMINGOS CARDOSO(SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a petição do sr perito de fls. 119, em cinco dias.Int.

2006.61.14.001901-0 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que de direito, em cinco dias.Int.

2006.61.14.001910-0 - MARIA DAS DORES SOARES LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239618 - MARCIO ASSAD GUARDIA)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.14.002012-6 - JUDITE APARECIDA DA SILVA(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que de direito, em cinco dias.Int.

2006.61.14.002371-1 - MIGUEL FREIRE DA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fls 261, expeçam-se os precatórios.Intimem-se.

2006.61.14.002470-3 - YOKO KATO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação do INSS de fls. 213, expeça-se ofício requisitório.Int.

2006.61.14.003720-5 - JAIME VARGAS CASTILHO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. BENEFÍCIOS EM ATRASO SERÃO OBJETO DE EVENTUAL SENTENÇA E LIQUIDAÇÃO, SE FOR O CASO.AGUARDE-SE O LAUDO PERICIAL. INT.

2006.61.14.004160-9 - BIANOR FRANCA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 284/285: Defiro prazo requerido. Intime-se.

2006.61.14.005619-4 - DARCI DOS SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos.Após ao Arquivo Baixa Findo.Intimem-se.

2006.61.14.005651-0 - BENEDITO DONIZETI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2006.61.14.007137-7 - JOSE DA SILVA BRITO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os precatórios.Intime-se.

2006.63.01.075371-7 - VALDEMAR CAMILO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGUARDE-SE O PRAZO DE VINTE DIAS REQUERIDO PELA PARTE AUTORA.

2007.61.14.000286-4 - JOSE LOPES PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 180/205: manifeste-se o autor, em cinco dias.Int.

2007.61.14.000413-7 - CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2007.61.14.001429-5 - OSMUNDO MEDEIROS DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.002224-3 - JOSE APOLINARIO OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a petição do sr. Perito de fls. 104, em cinco dias.Int.

2007.61.14.002370-3 - IZAURA FERES TAVARES LARA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10(DEZ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.14.002391-0 - SALVIO DA SILVA FILHO E VALDEMAR MARIANO DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

2007.61.14.003059-8 - MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2007.61.14.004482-2 - FRANCISCO BARBOSA CASEMIRO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.14.004563-2 - RICARDO ROSTAUSKAS(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP144930E - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição de fls. 114/116, tendo em vista que ela encontra-se sem identificação e assinatura do advogado, em cinco dias.Int.

2007.61.14.005200-4 - SUZETE DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o patrono do autor a petição de fls. 108/109, subscrevendo-a. Após, retornem-me os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.14.005910-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) ALCIR BERNARDINO PINTO(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.14.006125-0 - DOMINGOS SALES E ARLINDO VARIN E ADELINA PIRES DA COSTA E CLAUDINO VIEIRA DA SILVA E ENOQUE AURELIO SIQUEIRA E JOSE FIRMINO DA SILVA E LYDIA MOREIRA DA COSTA E MARIA JOSE DOS SANTOS E PETRONILDO GUEDES DE BRITO E SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO E MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Esclareça o Autor Petronildo a divergência na grafia do seu nome conforme documentos que acompanharam a petição inicial e documento de fl.515.Prazo: 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, remetam os autos à Contadoria Judicial conforme determinado às fls. 512 tópico final.Intime-se.

2007.61.14.006173-0 - JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2007.61.14.006419-5 - REGINALDO SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.

2007.61.14.007358-5 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação dando ciência ao autor para que providencie a retirada das CTPS desentranhadas, EM CINCO DIAS.

2007.61.14.007482-6 - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.007615-0 - FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.14.007818-2 - AMELIA BATISTA EGEA - ESPOLIO E MARILENE BATISTA EGEA E JENNY BATISTA EGEA IGNACIO E ANA LUCIA FERREIRA E ARLINDO BREGANTINI E ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO E

FORTUNATO PAPALEO E NAIR ROBBI FABOCI E CLAUDIO ROBBI E ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI E ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA E ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA E TEREZA MARIA ROBBI MARANIN E CACILDA MARIA ROBBI CAETANO E CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES E BENTO FRANCISCO PERINA TORRES E DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o informe da Conradoria em 05 dias.Intimem-se.

2007.61.14.008383-9 - JOSE MAXIMO TORRES RAMOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.63.01.074892-1 - JOSE ESMELIO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Em face da manifestação de fls. 151, apresente o autor os documentos que ainda pretende juntar aos autos, em cinco dias.Int.

2008.61.14.000276-5 - OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA AO AUTOR PARA CONTRARRAZÕES.

2008.61.14.000617-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2008.61.14.000715-5 - ANDERSON TADEU GIACOMINI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o informe da Conradoria em 05 dias.Intimem-se.

2008.61.14.000969-3 - RICARDO DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Sr. Perito à fl. 80.Intime-se.

2008.61.14.000996-6 - CACILDA RODRIGUES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se officio requisitório.Intime-se.

2008.61.14.001048-8 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. VI STA À PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZÕES.

2008.61.14.001263-1 - LUIZ SUARES DE OLIVEIRA E FRANCISCO ARSUFFI SOBRINHO E CARLOS EDUARDO NIGRO SIMOES E ROMILDA CAMARGO E RAMIRO STANGORLINI - ESPOLIO E ANA ESTER STANGORLINI(SP056890 - FERNANDO GUMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco diasInt.

2008.61.14.001511-5 - JOSE LOPES DOS ANJOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DO INSS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA Á PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZÕES.

2008.61.14.001828-1 - ESTER MARIA MARSON MEDICI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2008.61.14.002070-6 - URBANO DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISATOS. DECORRIDO O PRAZO REQUERIDO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

2008.61.14.002088-3 - MARIA DALILA LEANDRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 87/105, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.002319-7 - ALICE DE OLIVEIRA SANTOS RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, cumpra-se a determinação de fls. 89, in fine. Intimem-se.

2008.61.14.002693-9 - FLAVIO FERMIANO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.002769-5 - SELMA TEIXEIRA DE SALES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, cumpra-se a determinação de fls. 114, in fine. Intimem-se.

2008.61.14.002786-5 - MARIA APARECIDA BANDEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Int.

2008.61.14.002811-0 - ROBERTO INACIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 59 Intime-se.

2008.61.14.002879-1 - IOLETE DA SILVA LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, requerendo que de direito, diante do aviso de recebimento negativo de fls. 130/131, em cinco dias.Int.

2008.61.14.002883-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, cumpra-se a determinação de fls. 86, in fine. Intimem-se.

2008.61.14.003036-0 - CARMELITA MINERVINA QUADRELI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 89/107, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.003069-4 - JOSE MARTINHO ALVES(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO A HABILITAÇÃO DE DENIS DA SILVA ALVES, ELAINE DA SILVA ALVES E ELAINE ALVES ROETHIG.AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO.APÓS AO CONTADOR PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E DIVISÃO ENTRE OS AUTORES. APÓS, MANIFESTEM-SE AS PARTES E EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS.

2008.61.14.003162-5 - DIONICIA MARIA DE SOUZA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a petição do sr. Perito, em cinco dias.Int.

2008.61.14.003280-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Sr. Perito à fl. 92.Intime-se.

2008.61.14.003557-6 - JOSE CARLOS GALANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 176/185, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003719-6 - MARIANGELIS VASCONCELOS TORRES GUSSON(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 91. Intime-se.

2008.61.14.003872-3 - ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aguarde-se por 20 (vinte) dias. Após, redesignarei nova data para perícia. Intime-se.

2008.61.14.003884-0 - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se vista à parte autora do processo administrativo juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.14.003888-7 - ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do sr. Perito, em cinco dias. Int.

2008.61.14.003944-2 - JORACEMA MARIA NOVAIS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZÕES.

2008.61.14.003992-2 - CLERIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Sr. Perito à fl. 71. Intime-se.

2008.61.14.004094-8 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.14.004131-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61: defiro o prazo de dez dias à parte autora. Int.

2008.61.14.004136-9 - ADILSON GOLZIO ALDIGHERI(SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. NÃO HOUE EQUÍVOCO NA PUBLICAÇÃO, UMA VEZ QUE SOMENTE É PUBLICADA PARTE DA DECISÃO, SENDO OBRIGAÇÃO DAS PARTES VERIFICAR O INTEIRO TEOR DA DECISÃO EM SECRETARIA. TANTO É QUE HÁ (...) SINAL GRÁFICO DE QUE HÁ MAIS TEXTO NÃO PUBLICADO. INDEFIRO A DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO DE APELAÇÃO. SE NÃO REALIZADO O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS NO PRAZO ASSINALADO HAVERÁ O ACRÉSCIMO DA MULTA LEGAL. JINT.

2008.61.14.004178-3 - FRANCISCO DE CARVALHO E SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM RAZÃO DA MANIFESTAÇÃO DO INSS.

2008.61.14.004307-0 - ZELIA LEME MENDES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os procedimentos administrativos juntados aos autos e petição de fls. 69/71. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.004344-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Sr. Perito à fl. 93. Intime-se.

2008.61.14.004464-4 - MARTA PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do sr. Perito, em cinco dias. Int.

2008.61.14.004480-2 - JOSE CAETANO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de fls. 101/120 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s)

para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.004499-1 - CICERO ALVES BONFIM(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor os exames requeridos pelo perito as fls 164, no prazo de 30 dias.Intime-se.

2008.61.14.004700-1 - EVA MARTA GOMES E SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 72: manifeste-se a parte autora acerca da petição do Sr. Perito Dr. Paulo David Franchin.Intime-se.

2008.61.14.004844-3 - GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Sr. Perito à fl. 114.Intime-se.

2008.61.14.005148-0 - SEBASTIAO CAMPINA DE OLIVEIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 160/161, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga o autor cópia do laudo pericial relativo aos períodos de trabalho nas Empresas BASF S/A e MOTORES ROLLS ROYCE LTDA, a fim de analisar a insalubridade apontada nas fls. 41 e 46/48.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.14.005193-4 - ODIR DORADOR MARTINEZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre os calculos de atualização, em 05(cinco) dias.Intimem-se. .

2008.61.14.005273-2 - SOLANGE APARECIDA TAVARES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Sr. Perito à fl. 52.Intime-se.

2008.61.14.005315-3 - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o determinado as fls. 153, juntando aos autos as cópias necessárias para contrafé, em cinco dias.Int.

2008.61.14.005556-3 - JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.005759-6 - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. FEITO EM ORDEM, PARTE REPRESENTADAS REGULARMENTE.INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIOS ÀS EMPREGADORAS, PARA QUE FORNEÇAM O SB 40, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO QUE DEVE SER FORNECIDO À PARTE, NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTERMEDIACÃO DO JUÍZO.DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.APRESENTE A PARTE AUTORA O ROL EM DEZ DIAS A FIM DE SER DESIGNADA A AUDIÊNCIA.

2008.61.14.005797-3 - ANTONIO DE MORAIS DE SOUZA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 144, informe o Autor seu endereço atualizado, inclusive com CEP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para redesignação de data para perícia. Intime-se.

2008.61.14.005909-0 - RODOLFO ALVES FERREIRA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.006131-9 - ARLEY BASILIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006212-9 - AGENOR SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 53, informe a parte autora se comparecerá às perícias designadas independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, inclusive com cep, em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.14.006271-3 - ARLETE GONCALVES MACHADO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 113/114: defiro o prazo suplementar de 10 dias.Intime-se.

2008.61.14.006285-3 - MARIA DAS GRACAS BRITO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a aparte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, inclusive com CEP.Intime-se.

2008.61.14.006292-0 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 89, bem como acolho os assistentes técnicos indicados às fls. 88.Envie os quesitos ao Perito para resposta.Intime(m)-se.

2008.61.14.006372-9 - JOSE ANTONIO CARLOS NUNES DA FONSECA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia designada para o dia 14.05.2009, as 15:30 horas, em cinco dias. Int.

2008.61.14.006432-1 - UOSTON AMORIN DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria em 05 dias.Intimem-se.

2008.61.14.006471-0 - MARIA DE FREITAS SOBREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 78 para determinar que o autor manifeste-se sobre a petição do sr perito de fls. 79, em cinco dias.Int.

2008.61.14.006494-1 - MARIO MAGALHAES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DO INSS, DIGA A PARTE AUTORA EM CINCO DIAS.

2008.61.14.006677-9 - LICIO MOREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 180/186 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.006735-8 - STEFAN GUARANI FAGUNDES JUCEWICZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006931-8 - MARIA APARECIDA FELIX(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 57: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

2008.61.14.007083-7 - MARIA DA GLORIA ARAUJO LOUZEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a aparte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, inclusive com CEP.Intime-se.

2008.61.14.007596-3 - EDIR MARCELINO DE CARVALHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fl. 69.Envie os quesitos ao Sr. Perito para resposta. Intime(m)-se.

2008.61.14.007891-5 - DALVA ELOIZA KRAMER BOEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria em cinco dias.Int.

2009.61.14.000220-4 - JOSE JOAO RAMOS ESTEVES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000241-1 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. FL. 280: INDEFIRO O PLEITO, UMA VEZ QUE DEMONSTROU O RÉU QUE O ÚLTIMO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA FOI CESSADO E APÓS AINDA REALIZADAS DUAS PERÍCIAS MÉDICAS QUE CONFIRMARAM A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - FL. 266/268 E 269.A LIMINAR ENCONTRA-SE CUMPRIDA.EXPLIQUE A PARTE AUTORA SUA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 275 E SEQUINTE, UMA VEZ QUE O PERITO É PESSOA DE CONFIANÇA DO JUIZ E NÃO DÁ PARTE. TAMBÉM O FATO DE SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONFERE O DIREITO DE LHE SER NOMEADO ASSISTENTE TÉCNICO, REEMBOLSADO PELO ESTADO, UMA VEZ QUE ESSA NOMEAÇÃO É FACULTATIVA E NÃO OBRIGATÓRIA, A CRITÉRIO DA PARTE.OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELAS PARTES DEVERÃO TER CONSONÂNCIA COM A PERÍCIA TÉCNICA, SEM A EMISSÃO DE JUÍZOS DE VALORES.PRAZO - CINCO DIAS.

2009.61.14.000478-0 - IRINEU RODRIGUES BARUEL(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000537-0 - JOAO LOPES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000638-6 - IZAURA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.001162-0 - CONCEICAO FERREIRA DE JESUS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001164-3 - JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.001290-8 - TEREZA MARILIA MALCHIORI PANIGHEL E DENISE MARILIA PANIGHEL(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 112 e determino à parte autora que apresente o n. do CPF de Denise Marilia Panighel, eis que o CPF indicado refere-se à Tereza.Int.

2009.61.14.001398-6 - RELZI PEREIRA ANIBAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.001411-5 - EDILSON CHAVES TEIXEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a petição de fl. 54, tendo em vista que o nome do autor ali informado não pertence a estes autos.

2009.61.14.001525-9 - SONIA MARIA VIEIRA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001559-4 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.001575-2 - MARIA XAVIER LEME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001675-6 - NATALINO DE DEUS SEIXAS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001677-0 - FRANCISCA DE FATIMA BENTO DE LIMA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001698-7 - MARIA DO AMPARO SILVA E SOUSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005909-6) CARMINO DE LELLA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o advogado o que de direito, em termos de prosseguimento, providenciando a ahabilitação dos herdeiros do autor falecido, em dez dias.Int.

2009.61.14.001838-8 - SERVINO PEREIRA BRITO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002030-9 - MARIA DA CONCEICAO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.002208-2 - JOAO DE AMORIM(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002226-4 - LEONICE MARQUES DE QUEIROZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.002228-8 - VANDA MUNIZ DOS SANTOS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002231-8 - JOAO FARIAS DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias, a fim de que o Autor cumpra a determinação de fl. 22. Intime-se.

2009.61.14.002248-3 - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY

FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002590-3 - LUIS PEREIRA LIMA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002825-4 - ANTONIO CARLOS PEKIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a serventia o DESENTRANHAMENTO dos documentos de fls. 88/92, arquivando-os em pasta própria. Intime-se.

2009.61.14.003505-2 - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR E MARIA EUNICE DE ARAUJO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 18/20 COMPORVAM APENAS AGENDAMENTO PARA REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. COMPROVE O AUTOR EFETIVO PROTOCOLO DO PEDIDO E EVENTUAL NEGATIVA DO INSS. INFORME, OUTROSSIM, SE A VIÚVA RECEBE PENSÃO TRAZENDO NOME COMPLETO, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. DEVERÁ, AINDA, REQUERER A CITAÇÃO DA VIÚVA COMO LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1512887-4 - MOIZES MARCELINO SOBRINHO(SP050572 - HENRIQUE VALTER SKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

VISTOS. PARA QUE NÃO SE ALEGUE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PRAZO DE CINCO DIAS.

1999.03.99.068405-7 - JOSE BATISTA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.14.006632-5 - ELAINE SCARANI MOMESSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.002625-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002794-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BEZERRA DE ARAUJO E LUIZ BEZERRA DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

VISTOS. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA A PETIÇÃO DE FLS. 18, UMA VEZ QUE NÃO HÁ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DIGA SE INSISTE NA RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, UMA VEZ QUE O DÉBITO ATUALIZADO EM 01/09 É DE R\$ 29.070,66.

2008.61.14.003285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007806-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL OLIVEIRA PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Conradoria em 05 dias. Intimem-se.

2008.61.14.004049-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005681-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JACOB DAGHLIAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.006661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004235-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Vistos. Manifeste-se o Embargado acerca do pedido desistência dos presentes Embargos à Execução, conforme requerido à fl. 45. Intime-se.

2008.61.14.006664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007569-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Int.

2009.61.14.000162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006215-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195599 - RENATA MIURA) X HUMBERTO CARLOS SERACHIANI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se. .

2009.61.14.002558-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002637-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.002559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007034-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X WALDEMAR AUDI - ESPOLIO E DALVA PEREIRA AUDI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.002733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002020-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICY DA SILVA NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.002784-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005368-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE FRIAS FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.002918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002917-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X JOAO BORGES DE LIMA E MILTON AMANCIO DA SILVA E MILTON CLARINDO FELTRIM E ODILON FERREIRA E ORLANDO ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)
Requeira o embargado o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2009.61.14.002933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003256-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO CAMPOY SERRANO E DURVAL INFANTI E DYONISIO PATARO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.003184-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003482-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202263 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ) X JOAO SIMAO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.003320-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.069883-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.14.003321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001933-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JAYR ALVES VIEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.002560-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000307-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195599 - RENATA MIURA) X VERA LUCIA PINA CARONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Intime(m)-se.

2009.61.14.002986-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010178-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DONATO FERREIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Intime(m)-se.

2009.61.14.002987-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001250-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6272

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.14.001238-5 - IGOR CAITANO DE JESUS(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 104/152: VISTA À PARTE AUTORA POR 5 (CINCO) DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. PUBLIQUE-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.007914-8 - NELSON CONDE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.001131-2 - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.14.002350-8 - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o transitio em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.002351-0 - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o transitio em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.002418-5 - JOAO RAUL GAZINHATO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF. Intime-se.

2007.61.14.003596-1 - ADRIANO ANTUNES LAUREANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Intime(m)-se.

2007.61.14.003766-0 - BENEDITA ZILDA DA LUZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.003842-1 - MARLENE NATALINA BONICIO BITO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.003857-3 - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Dra. Caroline Luize Zanelato instrumento de mandato com poderes de dar e receber quitação, de modo a possibilitar a expedição do alvará de levantamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.003858-5 - JOSE MARTINS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o alvará de levantamento.

2007.61.14.003881-0 - MARGARIDA FIORI OCTAVIANO E JOAQUIM OCTAVIANO(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o pedido de expedição de mandado de penhora para satisfação do crédito de R\$ 301,89 em marco/2009 e, conjugando os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, expeça-se ordem para penhora on-line.Intime-se.

2007.61.14.003953-0 - MILENA BRAGA ROMANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.Intimem-se.

2007.61.14.003976-0 - JOSE CARLOS VITOMINO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

2007.61.14.004168-7 - MERCEDES LAMEIRO ROMANO DA SILVA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos (fls.119/120) e a informações trazidas às fls. 132/135, retornem os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Intime-se.

2007.61.14.004210-2 - RENY SERAFIM BUENO - ESPOLIO E MARCIO SERAFIM BUENO E MARLENE BUENO GONCALEZ E MARCIA SERAFIM BUENO MARIANI E RUTH HERTHA GEITZENAUER BUENO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004219-9 - RICARDO BARREIROS MARIANO DE SA(SP192931 - MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.353,64 (um mil, trezentos e cinquenta e tres reais e sessenta e quatro centavos), atualizados em maro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 94, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.004248-5 - PAULO SHINTATI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos (fls 108/110) e a informações trazidas às fls. 115/116, retornem os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Intime-se.

2007.61.14.004258-8 - JOSE ALVIM DOS SANTOS FERREIRA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista a parte autora sobre os documentos juntados, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004307-6 - HIDEO SATO E MARIKO TAKIZAWA SATO(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

2007.61.14.004322-2 - YOLANDA GERIBOLA LEONI - ESPOLIO E ALDO LUIZ LEONI(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA E SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a parte autora instrumento de mandato com poderes de dar e receber quitação a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004396-9 - INES VERGINIA ZAMPIERI BOF(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004574-7 - ANNA MARIA NICACIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista a parte autora sobre o documento juntado, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.007015-8 - PAULO TEODOSIO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista a parte autora sobre os documentos juntados, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.007598-3 - DANIELA GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.007601-0 - VILMA BIGGI GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intimem-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 87.969,70 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) atualizados em maio de 2008, conforme cálculos apresentados às fls. 189/239, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.007613-6 - DOMETILA MATTOS SABBANELLI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.000774-0 - MAMORU ISHIKAWA E SHINICHI FUJIOKA E KAYOKO NISHI(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intimem-se a CEF, na pessoa de seus advogado, a providenciar o complemento do valor devido a parte autora, no montante de R\$ 175,28, atualizados em dezembro/08, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 143/148, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Intimem-se.

2008.61.14.001596-6 - ROMAN JANKOVSKY(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo Autor.Intimem-se.

2008.61.14.001672-7 - ZILMA ALVES DE CARVALHO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento.

2008.61.14.002549-2 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.002648-4 - MAURICIO GOMES AGUILERA E ZULMIRA DOS SANTOS AGUILERA E MAURICIO GOMES AGUILERA FILHO E KELLY CRISTINE DOS SANTOS AGUILERA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.002659-9 - THEREZA MARCIERI ZANINELLO(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.002814-6 - ROSALINA MARIA DA CONCEICAO(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 102/104, bem como, se for o caso realize nova consulta, ressaltando-se que as contas informadas pela parte autora referem-se a operação 080.Intimem-se.

2008.61.14.002816-0 - CECILIA PINATTI(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos dos períodos aqui pleiteados, em 15 (quinze) dias.

2008.61.14.003021-9 - TETSUFICO KAWANO(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.003131-5 - CARMELINDA PEDRASSI DOS SANTOS E JOAO AMBROZIO DOS SANTOS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.003244-7 - SUELI ACARDO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora o extrato referente ao período de março/abril de 1990, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime a CEF a retirar a petição desentranhada mediante recibo nestes autos.

2008.61.14.003295-2 - ANTONIA GERONIMO CAMARA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003353-1 - GERMANO FERREIRA DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 50.163,65 (cinquenta mil, cento e sessenta e tres reais e sessenta e cinco centavos), atualizados em fevereiro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 59, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.003832-2 - RUBENS LEONARDO MARTINELLI(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.003880-2 - CAIO ANASTASI MARTINS E ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI E MARIA RITA ANASTASI MARTINS E PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI E MARIO MARTINS FILHO - ESPOLIO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004696-3 - HELENA GROTTI DEVORA(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004937-0 - BRASILEU MARQUES DA SILVA(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005244-6 - ZILMA SILVEIRA DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005320-7 - TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE E SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 40.892,53 (quarenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e tres centavos), atualizados em fevereiro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 87/100, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.005349-9 - CARMELINO DE OLIVEIRA E NEUSA MOLOGNI DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005358-0 - REYNOLD GERARD KEEL E LOUISE HUGUETTE MARTIN KEEL(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 34.145,76 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados em março/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 72, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.005687-7 - CORRADO ROMAGNOLO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 58.403,51(cinquenta e oito mil, quatrocentos e tres reais e cinquenta e um centavos), atualizados em maio/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 59/60, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.005907-6 - CELESTINO LOPES FILHO(SP198404 - DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006016-9 - TSUYAKO KANAYAMA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006265-8 - ALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA E WALDEMIR OLIVEIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006279-8 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006304-3 - MARCOS DOS SANTOS MORADO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.006470-9 - VALDIR EDSON OLIANI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006611-1 - ARMANDO ANTONIO MAGRI(SP228750 - REINALDO DE SOUZA LUIZ E SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA E SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.873,58 (dez mil, oitocentos e setenta e tres reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em abril/2009, conforme cálculos apresentados às fls.71/86, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.006707-3 - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente o Autor o extrato referente ao período de 02/1989 da conta poupança n. 135730-5 conforme requerido pela contadoria judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006716-4 - JUVENAL DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.006764-4 - ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto para POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 71/76, em cinco dias.Int.

2008.61.14.006790-5 - IOLANDA RODRIGUES CAIADO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006792-9 - JOSE FERNANDO BARBETTA E IVANILDE MARIA TAVANO BARBETTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006794-2 - RUBENS VIEIRA MORAES E PAULINA MARIANO VIEIRA MORAES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006795-4 - SEVERINO SANTANNA E LUCIA TRIBIA SANTANNA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006814-4 - SATOCHI NAKAMURA E MARIA MIOKO NAKAMURA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte o que de direito nos termos do art. 475 do CPC, apresentando os cálculos para início da execução.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007021-7 - MARY NOZAKI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.095,28 (sete mil, noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizados em abril/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 59, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007067-9 - JOSE BUSTOS SOLER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007119-2 - MARIA DEL PILAR OSES LASSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007122-2 - LUZIA CARDOZO HUPFAUER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007123-4 - IRENE HERNANDES JORDANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007126-0 - HILDA CLEMENTE SOUZA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007131-3 - ESMERINDO ANCELMO DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007247-0 - REGINALDO JOSE DE AMORIM(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista à CEF sobre a manifestação de fls. 75, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007267-6 - CRISTINA FERNANDES MANRIQUE(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a CEF os extratos dos períodos abril, maio e junho de 1990 da conta n. 00134184-0 agência 0346, em 05 (cinco) dias.Intime-se,

2008.61.14.007268-8 - JOSE RUBEM FERNANDES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Desentranhe-se a petição de fls. 55/63 entregando-se ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Providencie a CEF os extratos da conta n. 00147957-5 agencia 0346 dos períodos aqui pleiteados, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.007319-0 - ERMELINDO MARSON E IRACI ROSANESI MARSON(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007353-0 - LADISLAU BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007366-8 - LUIZ BRAMBILA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007393-0 - CARLO CASTOLDI(SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007418-1 - MARIA JOSE GERMANO GIUSTI(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007443-0 - CELSO TEIXEIRA ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007446-6 - SEBASTIAO AMERICO SANTOS VALIM(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os extratos fornecidos, cite-se o Réu.

2008.61.14.007452-1 - TAKEO HINOSUE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007584-7 - CARLA AIDA SANTOS E CLAUDIA AIDA SANTOS(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007628-1 - ESTER MARIA MARSON MEDICI(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o transito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007630-0 - BELENITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie a parte autora os extratos referentes aos períodos aqui pleiteados, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.007643-8 - MASAMITI ANAMI E SETUKO ANAMI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007668-2 - ANGELA MARIA CRUZ PIANTA E JUVANDIR VALENTIN PIANTA(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a não demonstração dos pressupostos para a concessão da Justiça Gratuita, INDEFIRO o benefício. Recolham-se as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.14.007681-5 - ELIZA BENEDITA DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007687-6 - ANTONIO GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007763-7 - EDUARDO VICTOR DOS SANTOS POUZADA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007769-8 - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.007771-6 - SILVIA REGINA DE LIMA PAPARELLI(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT E

SP226757 - SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a não demonstração dos pressupostos para a concessão da Justiça Gratuita, INDEFIRO o benefício. Recolham-se as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.14.007773-0 - SILVIA HELENA DE LIMA PAPARELLI(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT E SP226757 - SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a não demonstração dos pressupostos para a concessão da Justiça Gratuita, INDEFIRO o benefício. Recolham-se as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.14.007824-1 - LUIZ QUINTINO ARMENTANO JUNIOR(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.007829-0 - JOSE ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007845-9 - ELIZABETH RODRIGUES DE ARAUJO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.007854-0 - EMY KOMATSU E NOBUKO HOSSAKA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007873-3 - THALITA SAKATA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.007887-3 - JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.007888-5 - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a vinda dos extratos conforme determinação de fls. 20 tópico final. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.14.007894-0 - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) E MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a CEF os extratos das contas n. 001261774, 00123134-4 e 000924346 Ag. 0346 referentes aos períodos aqui pleiteados. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.14.007908-7 - NELSON TSUTOMU OTA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.007915-4 - MARCOS JOSE LANDGRAF NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.007927-0 - WHESLLEN GABRIEL LOPES BARBOSA E ALYNE LOPES BARBOSA E ELIANE LOPES BARBOSA(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007937-3 - MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a não demonstração dos pressupostos para a concessão da Justiça Gratuita, INDEFIRO o benefício. Recolham-se as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.14.007941-5 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o Autor a determinação de fls. 29 tópico final, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

2008.61.14.007942-7 - MARIA EUNIZIA DA CONCEICAO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007953-1 - CLELIA TADEIA DAMO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos referentes as contas poupanças n. 013-10005159-6, 013-0076292-0, 013-0009644-6 e 013-00076293-8, dos períodos pleiteados na petição inicial.Intime-se.

2008.61.14.007963-4 - MARIA HELENA FRAZAO E ILDA LUNARDI E MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ E KARINA CONTARINI WORMHOUDT E GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007975-0 - ESTHER PRESTI ALEXANDRE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor sobre a petição da CEF às fls. 74/76, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007977-4 - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007980-4 - NELIDE TOLOTTI SALVATELLA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007984-1 - TEREZINHA MARTINS GUEDES DE SOUZA(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007991-9 - CARLOS ALBERTO CORREIA(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos as contas n. 1601.013.7199-6 e 1601.013.19608-0, dos períodos pleiteados na inicial. Intime-se.

2008.61.14.007999-3 - LAURO DE GODOY SIMOES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos referentes as contas poupanças n. 00147825-0, 00100186-1, 00148267-3 (Agência 0346), dos períodos pleiteados na petição inicial.Intime-se.

2008.61.14.008016-8 - MOACIR MENDES DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)

Mantenho a sentença de fls. 38 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

2008.61.14.008024-7 - JOSE VENELLI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos a conta n. 1016.013.00005891-4, dos períodos pleiteados na inicial.Intime-se.

2008.61.14.008030-2 - BRUNA LUISA PRIOR CRUZ(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.008034-0 - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.008035-1 - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.008037-5 - FRANCISCO CESAR(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados.Intime-se.

2008.61.14.008059-4 - MARIA DA PENHA SERAPHIM(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos referentes as contas poupanças n. 21053896, 00060847-2, 00005447-7, 43.007370-6 (Ag. 1017), dos períodos pleiteados na petição inicial.Intime-se.

2008.61.14.008060-0 - FABIO HENRIQUE VIEGAS DE OLIVEIRA E FLAVIA REGINA VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a CEF os extratos das contas poupanças n.s 6754-1 e 6804-1 agencia 0657 do período de junho de 1990, em 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.14.008062-4 - LUIZ GASCHLER(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.008080-6 - ROGERIO BEZERRA SALVAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.008084-3 - DALVA CHIMATTI(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos referentes as contas poupanças n. 00125838-1, 43125838-7, dos períodos pleiteados na petição inicial.Intime-se.

2008.61.14.008098-3 - OSVALDO TADEU DE SOUZA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos as contas n. 58673-0, 55228-3 e 27883-8, dos períodos pleiteados na inicial.Intime-se.

2008.61.14.008103-3 - FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.008114-8 - JORGE LUIS DE ASSIS MOLINA(SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.008132-0 - EIDI BABA(SP148352 - CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA E SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.008141-0 - JOAQUIM DIAS DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000019-0 - JULIO SILVA DE ALMEIDA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em inspeção.Considerando que consta como réu o BANCO DO BRASIL S/A, afasto a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, tendo em vista se tratar de sociedade de economia mista, espécie de ente paraestatal não abarcado pelo art. 109, I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 42, do C. STJ. Posto isso, remetam os autos a Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo.

2009.61.14.000062-1 - IDA ZACHARIAS E MARIA SEILER ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000073-6 - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a vinda dos extratos conforme determinação de fls. 22 tópico final. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.14.000126-1 - LUIGI DEMARCHI - ESPOLIO E THELMA LUCARELLI DEMARCHI E JOAO CARLOS GOISSIS E DIRCE DA CUNHA DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000129-7 - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos referentes as contas poupanças n. 027-43037238-9, 013-6000309-5, 013-99006367-5, dos períodos pleiteados na petição inicial.Intime-se.

2009.61.14.000134-0 - ARACI MOTODA E ROBERTO KAZUO MOTODA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 29.Cite-se o Réu.

2009.61.14.000258-7 - APARECIDO CAMARA(SP218828 - SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

2009.61.14.000273-3 - LIBERA LAZZARIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000275-7 - EDGARD BONAPARTE(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos a conta n. 0344.013.00171115-9, dos períodos pleiteados na inicial. Intime-se.

2009.61.14.000314-2 - WALTER PETRUCCI E MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a vinda dos extratos conforme determinação de fls. 21 tópico final. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.14.000338-5 - ISAO OKANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.14.000342-7 - VALMIR CARDOSO NUNES(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados. Intimem-se.

2009.61.14.000480-8 - JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE INTEMPESTIVOS. Com efeito, o prazo para interposição dos embargos de declaração expirou-se em 20/04/09, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil. Sendo em embargos intempestivo, NÃO OS CONHEÇO. Intime-se.

2009.61.14.000490-0 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados.

2009.61.14.000574-6 - ERNST MARTIN SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.14.000597-7 - VITALINA ORLANDIM SAVASSA GRANDEZA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.000606-4 - PAULO TOGNERI E MARIA MATHILDE TOGNERI MASSIERI E JOAO TOGNERI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.14.000623-4 - LUIZA DIAS DA SILVA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados. Intimem-se.

2009.61.14.000658-1 - JOAQUIM AUGUSTO AIRES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE INTEMPESTIVOS. Com efeito, o prazo para interposição dos embargos de declaração expirou-se em 20/04/09, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil. Sendo em embargos intempestivo, NÃO OS CONHEÇO. Intime-se.

2009.61.14.000660-0 - JOAO FELIX DE ANDRADE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE INTEMPESTIVOS. Com efeito, o prazo para interposição dos embargos de declaração expirou-se em 20/04/09, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil. Sendo em embargos intempestivo, NÃO OS CONHEÇO. Intime-se.

2009.61.14.000745-7 - FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000755-0 - CARMELITA XAVIER MELO ALVES E JOSE MONTEIRO DE MATOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie a CEF os extratos dos períodos aqui pleiteados, em 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.61.14.000777-9 - GILBERTO SILVA SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos referentes ao Autor dos períodos aqui pleiteados.Intimem-se.

2009.61.14.001206-4 - MARIA ANEZIA GOMES BAREDUCHI(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos a conta n. 0346.013.00162694-2, dos períodos pleiteados na inicial.Intime-se.

2009.61.14.001330-5 - EFIGENIA LACERDA SANTOS(SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA E SP174451 - SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001558-2 - OSCAR FARIA DE OLIVEIRA(SP213197 - FRANCINE BROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.001941-1 - RACHEL CALORE FRANCHINI TAKAHASHI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.002349-9 - IRENE GOMES BORELLA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a não demonstração dos pressupostos para a concessão da Justiça Gratuita, INDEFIRO o benefício. Recolham-se as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.14.002378-5 - OBAIASSI DE ASSIS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.002813-8 - GERADO FREDDI(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intimem-se.

2009.61.14.002815-1 - VANDA NUNES DE OLIVEIRA(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver relação de prevenção com os autos n. 2007.61.14.004646-6.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intime-se.

2009.61.14.003196-4 - VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO E ANNALISA VANNICCI MAGALHAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.Requeira a parte autora o que de direito tendo em vista a manifestação de fls. 58.Intime-se.

2009.61.14.003264-6 - SEBASTIAO ROSA NETTO(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2009.61.14.003464-3 - EMIDIO RODRIGUES NUNES(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004067-5 - REGINA ISABEL CAMILO BARAZINI E EDNA BATISTA CAMILO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 21.080,32 (vinte e um mil e oitenta reais e trinta e dois centavos), atualizados em abril de 2009, conforme cálculos apresentados às fls. 73/75, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.14.003271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005753-0) PRECIL PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003147-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006767-6) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Publique-se e/ou intime-se o Embargado a cumprir a determinação de fls. 17.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.003647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004900-6) RASSINI NHK AUTOPECAS S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Embargante para apresentar memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Embargado para o mesmo fim. Intime(m)-se.

2005.61.14.003509-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008236-1) HIDRALMA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.14.005214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002906-6) MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.000303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003921-3) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.005611-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002147-0) AUTO VIACAO ABC LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Embargante. Intimem-se.

2007.61.14.008102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004565-5) SILIBOR

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo a apelação de fls.63/71, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000309-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000639-7) CARLOS ANTONIO MOURA E PAULO ROGERIO MOURA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cumpra o Embargante a determinação de fls. 68 em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.000310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000639-7) EMPRESA AGROPECUARIA MODELO LTDA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) E CARLOS ANTONIO MOURA E PAULO ROGERIO MOURA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo Embargante de modo a cumprir totalmente a determinação de fls. 65.Intime-se.

2008.61.14.001425-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002164-0) CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002075-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001118-0) LABORTUB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 193/198: MANIFESTE-SE O EMBARGANTE EM CINCO DIAS. PUBLIQUE-SE.

2008.61.14.002730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002149-4) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Abra-se vista às partes do procedimento administrativo juntado, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007969-1) DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Apensem-se aos presentes embargos à execução fiscal os autos nº 2009.61.14.000190-0. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778.Arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser depositados pelos Autores, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.005152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002203-0) GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos somente no efeito devolutivo, tendo em vista que o Juízo não está garantido.Abra-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

2008.61.14.007063-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000134-7) SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. A EMBARGADA APRESENTOU IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS CONSOANTE PETIÇÃO DE FLS. 126/133. SOBRE SEU CONTEÚDO, POSTERIORMENTE SERÁ ANALISADO NA SENTENÇA.INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DA FAZENDA NACIONAL, CABE A ANÁLISE DE TODA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECEITA FEDERAL.DEFIRO O PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE A EMBARGADA APRESENTE A MANIFESTAÇÃO DAQUELE ÓRGÃO, COM BASE NOS 23 VOLUMES DE APENSOS DOS AUTOS. INT.

2008.61.14.007734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006739-5) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.008065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002235-1) P.S.G.DO BRASIL LIMITADA-ME E PAMELA CRISTINE GAZIOLA(SP257510 - VINICIUS COLTRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.82.020048-7 - DOK CENTER COM/ ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargante para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000116-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000910-0) JORGE BRASIL LEITE E ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS E AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI E MARIO CASEMIRO E ABRAHAO ISMAEL MARSICK E JOSE OSMAR CARDOSO E JORGE NAUFAL E FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO E WALTER GILBERTO RAMOS E RICARDO ROSCITO ARENELLA E CRISTIANA ROSCITO ARENELLA E ROGER BROCK E MAXIMILIANO DE ALMEIDA JORGE RAMOS E MIKAEL DE ALMEIDA JORGE RAMOS E MELISSA DE ALMEIDA JORGE RAMOS(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)
VISTOS EM INSPEÇÃO. REQUEIRAM AS PARTES PRODUÇÃO DE PROVA QUE ENTENDEREM CABÍVEL, JUSTIFICANDO-SE, EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

2009.61.14.000191-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002219-3) TRANSPORTES FURLONG S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada. Intimem-se.

2009.61.14.000193-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003457-9) HAMILTON CARNEIRO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.000544-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003624-2) HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002810-3) PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo os presentes embargos apenas no efeito devolutivo tendo em vista que o debito nao esta garantido no seu valor total na Execucao Fiscal em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.001153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007703-0) ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo os presentes embargos apenas no efeito devolutivo tendo em vista que o debito nao esta garantido na execucao fiscal em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.001769-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007042-0) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)
Manifeste-se o Embargante sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na impugnação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000465-7) JUAN ANGEL PALOMINO SAIZ(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Recebo os presentes embargos apenas no efeito devolutivo tendo em vista que o debito nao esta garantido no seu valor total na Execucao Fiscal em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.001771-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003089-1) RHODES

IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. Eliana Fiorini)
Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada.

2009.61.14.002630-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002084-5) NAIR MARMITT E NARA MARMITT AZEVEDO E ROSEMARI MARMITT(SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO E SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo os presentes embargos apenas no efeito devolutivo tendo em vista que o debito nao esta garantido na execucao fiscal em apenso. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.002633-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004738-7) INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA(SP124852 - SAMIRA UZUN DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.002745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007167-8) TANIA DUDUS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.002930-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001600-8) AMESP SAUDE LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP099978 - DECIO DOS SANTOS ALARCON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.003265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001599-5) VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA(SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a Embargante cópia da CDA e da garantia da execucao.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.14.003318-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000525-6) AUTO POSTO CAPITAL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.003452-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003451-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.003462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003461-8) IND/ METALURGICA BENEACO LTDA E GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Vistos em inspeção.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, abra-se vista ao Embargante para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.008572-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005916-4) DENIZE MARIA HOFFMEISTER E FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Converto o julgamento em diligencia. Apresente a parte autora as declarações de imposto de renda, nos quais constem o referido bem, como de sua propriedade. Prazo: 20 (vinte) dias.

2008.61.14.006277-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002076-5) RIKMOND INTERNACIONAL SOCIEDAD ANONIMA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) E AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)
DILIGÊNCIA. À EMBARGANTE: ESCLAREÇA, PROVANDO DOCUMENTALMENTE, DATA DE INÍCIO DA POSSE DO IMÓVEL EM DISCUSSÃO; DATA DE CESSÃO DE UM GALPÃO À EMBARGADA, TRAZENDO RESPECTIVO INSTRUMENTO; COINCIDÊNCIA ENTRE DIRIGENTES, ADMINISTRADORES OU CONSELHEIROS DA EMBARGANTE COM SÓCIOS DA EMBARGADA. À EMBARGADA AUSBRAND: ESCLAREÇA SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA, INFORMANDO CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA PELO INSS MESMO SEM PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM DISCUSSÃO. DEMONSTRE DOCUMENTALMENTE SUA SITUAÇÃO DE SOLVÊNCIA. AO EMBARGADO INSS: INFORME A SITUAÇÃO DE SOLVÊNCIA OU INSOLVÊNCIA DA OUTRA EMBARGADA, NO CASO DE SER CONFIRMADA EXCLUSÃO DO IMÓVEL ENVOLVIDO NESTE FEITO DE SEU PATRIMÔNIO. TAMBÉM DEMONSTRE DOCUMENTALMENTE. PRAZO COMUM: 10 (DEZ) DIAS. CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS, AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.007703-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP236572 - GUILHERME SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 113/114, desentranhe-se a carta de fiança de fls. 101/102 e devolva-se ao Executado.Expeça-se mandado para penhora.Intimem-se.

2009.61.14.001605-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERA & YURI DROG PERF LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos. Tratam os presentes de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.O executado pode ofertar defesa de três modos, a saber: objeção de executividade, na qual pode alegar qualquer matéria que o juiz pode conhecer de ofício, matérias de ordem pública; exceção de executividade, na qual é possível alegar matéria que depende de iniciativa da parte e não demanda qualquer dilação probatória (pagamento, novação, sub-rogação) e embargos do devedor, nos quais podem ser argüidas todas as matérias anteriores e as demais atinentes à relação jurídico-material que deu origem ao título.Em se tratando de argüição de ilegalidade da relação jurídica material que deu origem ao título executivo, a exceção oposta não pode ser recebida por se tratar de matéria atinente aos embargos do devedor e ainda, demandar dilação probatória.Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)...7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ (AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).Deste modo, incabível a exceção apresentada e por conseguinte, não a recebo.INT.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.007428-4 - CARMEM SILVA DE PAIVA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007830-7 - EUGENIA RUFINO E GESSI APARECIDA MARON(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Junte a CEF os extratos das contas poupanças n. 00075941-0 e 00181770-7 agencia 0269 referente a todos os períodos pleiteados, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.14.000642-8 - SEIKI KANASHIRO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente N° 6328

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.14.002267-1 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. PRAZO 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

2004.61.14.005057-2 - OCTAVIO AUGUSTO BARBOSA GERBASI(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. PRAZO 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

2007.61.14.002314-4 - ROMAN JANKOVSKY(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. PRAZO 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

2009.61.14.003973-2 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) DEFIRO em parte a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do impetrante sobre os valores pagos nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado. Apenas(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1763

USUCAPIAO

2002.61.15.000846-4 - JESUS DONIZETI VINHAES E ERMELINDA GOMES DA SILVA VINHAES(SP137670 - NORIVAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.Fl. 289 e seguintes: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos, para eventual designação de perícia com engenheiro agrimensor.Intimem-se.

2005.61.02.001657-7 - RAUL PINTO MARTINELLI E BALKIS ARRUDA KASTEIN MARTINELLI(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X ALIPIO FERREIRA DE BARROS - ESPOLIO E UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.15.001109-0 - AMALY RAGI DOS SANTOS E MARILIA DE DIRCEU SANTOS GAGLIARDI E SERGIO GAGLIARDI(SP031542 - NICOLA CANONICO NETO) X UNIAO FEDERAL E ESPOLIO DE OZORIO DOS SANTOS E JOSE GOBERTO VIEIRA E FLAVIO APARECIDO BARROS E EDMAR ROSELT WALLER E VALDOMIRO PAVAO E RODNEI GALUSMI E EUCLIDES TAMBOLINE E ESPOLIO DE RAFAEL ROSELEM E MARIO IZIDORO BALDIM E ESPOLIO DE OTAVIO ROSELEM E MARCOS ANTONIO MADELLA E JOSE ANTONIO NONATO E MILTON SERGIO PALHARES DOS SANTOS E SERGIO ROBERTO ANVERSA E ADAILTO MACABELLI E ALCIDES SOUZA PINTO E DEOLINDA MICHELLIM SCHERMA E DEVAIR PAULA VASCONCELOS E APARECIDA ARANHA MANCIN E MAURO MARCHEZINI E JOSE BALDIN E ROSA MARIA RABELO BERTIN E AMELIO LANZONI E EDIVALDO ALVES DA SILVA E LUIZ ROBERTO GALASSI E ANGELICO MARIO ZAMPIERI E ADELINO MANCIN(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA)

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo competente da Comarca de Pirassununga - S.P. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada para

atuar como curadora especial dos réus Dra. Zélia Maria Evaristo Leite, OAB-SP 80.277, na quantia de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo atribuído às Ações Diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do C.J.F. Intime-se.

2008.61.15.001648-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001647-5) JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Visto em inspeção. Digam as partes se há provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

MONITORIA

2002.61.15.001366-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLIMA INDL/ E COML/ LTDA E JOAO ELIDIO BIANCHINI(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA E SP127286 - ODAIR LUIZ MONTE CARMELO) E JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LATTANZIO(SP129516 - WALTER SAURO FILHO)

Visto em inspeção. Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste conclusivamente sobre eventual habilitação do crédito no Juízo falimentar, conforme solicitado em audiência de conciliação, dando regular andamento ao feito. Após, venham-me os autos conclusos.

2002.61.15.002134-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA ANDRADE SOARES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Visto em inspeção. Considerando a devolução da carta de intimação da ré com cópia do termo de audiência e a informação de recusada não procurada, e considerando também a petição de fl. 159, dê-se vista ao advogado da CEF, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em formalizar a proposta feita pela requerida. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.15.000495-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCELO FERREIRA GOMES E RENATA ALCARAZ ORTA GOMES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes e JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Custas ex lege. Cada parte arcará com seus honorários advocatícios, conforme acordo de fls. 125/126. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000430-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA E MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR E GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

Visto em inspeção. Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida complemente o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, qual seja, depósito de R\$ 90,00 (noventa reais). Caso não haja manifestação, intimem-se os réus pessoalmente para que cumpram a determinação judicial. Após, vista à perita para elaboração do laudo.

2004.61.15.001790-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALESSANDRA ALVES ONELI E PEDRO PAULO ONELI

Visto em inspeção. Primeiro, recolha a autora as custas necessárias à distribuição da carta precatória no Juízo competente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, depreque-se o leilão do bem penhorado, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

2004.61.15.001982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ALFREDO DE CARVALHO

Regularize a autora CEF o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2004.61.15.002524-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAIOLAS SANTA RITA LTDA - ME E LUIS ROBERTO ROCHA DE BARROS E EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS E JOSE ALVES DE BARROS E CLARICE DA ROCHA ALVES DE BARROS

Visto em inspeção. Primeiro, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro-SP, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizadas as custas, depreque-se a citação dos requeridos. No que tange ao pedido de citação do espólio do falecido José Alves de Barros, na pessoa de sua cônjuge supérstite, primeiro a autora deverá comprovar por documentos o óbito do requerido e a pessoa responsável para representar o espólio, bem como requerer a substituição processual, informando o local onde o inventariante

poderá ser localizado para ser devidamente citado. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.15.001402-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VERONICE RODRIGUES GRECO

Visto em inspeção. Considerando a devolução da carta precatória, sem cumprimento, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o endereço correto da requerida. Intime-se.

2007.61.15.001087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA ANDRIOTI TASSONI E MARIO TASSONI FILHO E ANTONIA ZILDA ANDREOTTI TASSONI(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, diante do pagamento integral do débito. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.15.000620-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELAINÉ CERATTI(SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS) E CARINA ROGERI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

Visto em inspeção. 1- À vista da certidão retro, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do C.P.C., comparecendo a requerida Carina Rogeri espontaneamente para embargar a presente ação monitória, supriu a falta de citação. Portanto, torna sem efeito a determinação de fl. 58. 2- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-C do C.P.C. 3- Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 4- Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.02.004400-1 - ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Intime-se a impetrante a aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo a indicação da autoridade coatora, tendo em vista que a autoridade apontada integra a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - S.P. (2ª Subseção Judiciária de São Paulo) sendo Porto Ferreira sede de Agência da Receita Federal, tendo as agências da Receita Federal mera função administrativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, venham-me conclusos.

2009.61.15.000720-0 - REGINA ESTEVAM ALVES(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X DIRETORIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DA EDUCACAO SUPERIOR

1. Considerando a decisão de fls. 58/59, bem como a certidão de não interposição de qualquer recurso, este magistrado não possui competência para decidir acerca do pedido de desistência (fl. 62/63). 2. Cumpra-se a parte final da decisão, expedindo-se a solicitação de pagamento e, após, remetam-se os autos ao Juízo competente a quem caberá apreciar o pedido. 3. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000407-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSELI DE FATIMA MARIANI BET E SERGIO BET

1. Considerando a prolação da sentença de fls. 35/36, o juiz cumpre e encerra o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC. 2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

2009.61.15.000408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WELLINGTON JOSE ALVES MARRA E RUTE RIBEIRO MARRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução das cartas de intimação dos requeridos com a informação mudou-se, devendo juntar aos autos o endereço correto dos réus.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.15.001647-5 - JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Visto em inspeção. Digam as partes se há provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

2008.61.15.001656-6 - VIACAO ARAGUARINA LTDA(GO008570 - ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA) X UNIAO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

À vista da certidão retro, republique-se a sentença na íntegra. Fls. 925/932: Autos nº 2008.61.15.001656-6 Ação Cautelar Requerente: Viação Aragarina Ltda. Requerida: ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA., qualificada nos autos, empresa do setor rodoviário de passageiros, estabelecida em Goiânia, GO, em face da ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, objetivando a concessão de liminar para suspender a inclusão das linhas e serviços outorgados à Requerente de quaisquer programas de desestatização, licitação, concorrência ou similares, permanecendo a Requerente na exploração das linhas de transporte que lhe foram outorgadas. Alega, em apertada síntese, que é empresa prestadora de serviços de transporte rodoviário de passageiros, de natureza interestadual, por delegação da União Federal. Aduz que, quando do advento da Constituição Federal de 1988, já estava em operação, explorando as linhas interestaduais. Assere que, com a edição dos Decretos nº 99.072/90 e 952/93, bem como da Lei nº 8.987/95, houve a regulamentação das concessões e permissões de serviço público. Ressalta que antes da mencionada regulação os serviços já vinham sendo prestados, mediante delegação e por intermédio de licitação. Diz que até o advento do Decreto nº 953 de 07 de outubro de 1993, as permissões outorgadas vigoravam por prazo indeterminado e passaram, a teor do art. 94 do decreto, a vigor por prazo certo de 15 anos. Relata que nem todas as empresas prestadoras dos serviços conseguiram firmar os contratos de adesão por prazo determinado, em virtude da ineficiência do Ministério dos Transportes. Informa que, mediante despacho do Ministro dos Transportes, datado de 08.07.2008, deflagraram-se atos preparatórios para colocar em licitação todas as linhas operadas sob a égide dos contratos mencionados; bem como, por ato do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, decidiu-se pela inclusão das mencionadas linhas no Programa Nacional de Desestatização, o que, segundo seu entendimento, viola o direito da Requerente de continuar explorando as linhas mencionadas. Sustenta que o ato que outorgou a exploração das linhas tem natureza de concessão e não de permissão, em virtude de ser por prazo determinado. Bate pela violação aos princípios da segurança jurídica, confiança e boa-fé. Aduz que, alternativamente, ainda que se venha a entender que as concessões exploradas não se enquadra mencionada, laborou em manifesta má-fé processual, porquanto utilizou-se do presente processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC) com a burla da distribuição e violação do princípio constitucional do juiz natural (art. 253, II, CPC e art. 5º, LIII, da CF/88). Ensina José Roberto dos Santos Bedaque que: A utilização do processo como meio para alcançar objetivo ilegal é outra forma de litigância de má-fé (inciso III), pois revela falta de lealdade com a parte contrária e com a própria Justiça (art. 14, II). O processo é meio de atuação coercitiva do direito, não se prestando para fins escusos ou contrários à lei. Quem se vale da via processual para obter resultado vedado pelo legislador material é considerado litigante de má-fé. (Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 61) Assim sendo, a condenação por litigância de má-fé nos presentes autos é medida que se impõe. Quanto ao pedido de desistência da ação, considerando que a Requerida sequer foi citada, não há óbice legal ao seu acolhimento (art. 267, 4º, CPC). III Ao fio do exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a Requerente, Viação Aragarina Ltda., ao pagamento de custas processuais, bem como à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, em conformidade com o art. 18 do CPC. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie. Oficie-se ao Conselho de Ética da OAB/GO, encaminhando-se cópia da presente sentença, bem como dos documentos acostados às fls. 724/744, 809/870 e 892/898 dos presentes autos, a fim de instruir eventual procedimento administrativo disciplinar em relação à advogada Adriana Mendonça Silva Moura, OAB/GO nº 8.570. Após cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Carlos, 12 de maio de 2009. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal Substituto.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.15.000634-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ERIKA CRISTINA CORSSO

Visto em inspeção. A requerida Erika Cristina Corosso, apesar de regularmente citada para contestar a presente ação, não ofereceu contestação, conforme certidão retro, razão pela qual decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Após, venham-me conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.15.001022-2 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPÇÃO(SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita mediante a declaração de fl. 18. Anote-se. Primeiramente, determino a citação da ré para responder no prazo legal. Decorrido este, apreciarei o pedido de liminar. Cite-se. Int.

Expediente Nº 1765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.007442-3 - JOAO ROZZETTI E ANDRELINO BONORA E APARECIDO VIEIRA E SAULO BAERNARDES E ALCIDES MANOEL LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Considerando o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.15.000436-0 - NILTON PEDRO DOS SANTOS(SP109455 - VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) E SASSE - CAIXA DE SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Vistos em inspeção.2- Defiro a produção de prova pericial na área de engenharia e nomeio o Engenheiro Civil Cássio de Mattos Dziabas, com endereço na Alameda Antonio Francisco Lisboa, 220 - Parque Sabará - São Carlos-SP, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.3- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC).4. Fixo seus honorários em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 5- Após, o decurso de prazo para a resposta, intime-se o perito para agendamento da diligência, bem como para proceder a retirada dos autos.6- Com a entrega do laudo, digam as partes, em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.7- Int.

2004.61.15.001809-0 - PATRICIA PELLEBRINO COLUGNATI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Republique-se corretamente o despacho de fls.121.Fls.121: Vistos em inspeção.Não compete a estes juiz aclarar eventual omissão da sentença já transitada em julgado, máxime quando não agitados, a tempo e modo, os embargos de declaração e não se referindo a dúvida a erro material.Demais disso, a sentença é clara quanto às parcelas devidas, em relação às quais deverá recair a execução do julgado, por força da coisa julgada material.Assim sendo, se inerte a parte, que assumam os riscos e consequências de sua inércia.Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, imprima o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

2006.61.15.001147-0 - GERALDO MORETTI(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) E BANCO DA CAPITAL S/A Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Fls.106: Vistos em inspeção.Fls. 104/105: Manifeste-se a parte autora.

2006.61.15.001349-0 - CELSO DA SILVA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL Vista à parte autora por cinco dias. (informação União).

2008.61.15.000652-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) E INDUSTRIAL CERAMICOS RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial na área de engenharia e nomeio o Engenheiro Civil Mário Sergio Olmo, com endereço na Rua José Bonifácio, 1609 - centro - São Carlos-SP, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-o para a retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos. 2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421 do CPC. 3- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. 4- Int.

2008.61.15.000665-2 - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA E SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E RUBENS LUIZ COSTA(SP189375 - FABRÍCIO JORGE MACHADO)

.....a. Por fim, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal formulado pelo autor, uma vez que não se afigu- ram ajustadas ao deslinde da controvérsia, a qual deve ser solucionada pela prova eminentemente documental. Nesse sentido, confira-se: a aná- lise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre con- vencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cer- ceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia. (STJ, AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009) Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.15.000159-8 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 30 de julho de 2009, às 15:30 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes. Intimem-se.

2008.61.15.001607-4 - EUGENIO MARTINS MADUENHO E MARIA DE LOURDES LUCA DE MOLFETTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Fls. 190: 1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. MARIA DE LOURDES LUCA DE MOLFETTA como sucessora do falecido autor, Sr. JERÔNIMO ALBERTO DE MOLFETTA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Fls. 145: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração das diferenças devidas aos autores, tendo em vista que já houve pagamento parcial (fls. 180). Fls. 199: 1. Digam as partes sobre fls. 193/197 no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.002405-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000605-3) EXTRUSORAS OLGA IND E COM LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E Proc. ADRIANA GALVAO MOURA)

1. Tendo em vista que os presentes embargos referem-se à penhora de uma linha telefônica, e que tal penhora não foi efetivada nos autos da execução fiscal, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias se tem interesse no prosseguimento do feito. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intime-se.

2007.61.15.001872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000354-3) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência.(...) Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo aos presentes embargos. Desapensem-se e dê-se vista à exequente nos autos da execução fiscal para manifestação em termos de prosseguimento. No mais, tornem os autos destes embargos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.15.000796-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000358-0) SALUTE PRODUCAO COMERCIO DE LEITE LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.002705-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DORIVALDO AMERICO DA SILVA JUNIOR

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. 2. Intime-se.

2005.61.15.000227-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAURO DE SOUZA PINTO E ENOEMIA RUSSI BORELLI DE SOUZA PINTO E CAROLINA BORELLI DE OLIVEIRA FREITAS

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. Intime-se.

2007.61.15.001711-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL TRENTO LTDA ME E LUCIMEIRE PERES TRENTO E MAURO TRENTO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. 2. Intime-se.

2008.61.15.000152-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X NEWTON LIMA NETO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 36/50. Prossiga-se a execução fiscal, dando-se fiel cumprimento ao determinado às fls. 142, notadamente quanto à expedição do mandado de penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1600485-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAN MARINO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA E ANTONIO ACYR MARINO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Prejudicado o pedido de fls. 157/174 considerando que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula nº 54.576 já foi realizado, tendo em vista a determinação de fls. 148 cumprida através de mandado em 15/03/2007, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 153. 2. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3.

Intime-se.

1999.61.15.002701-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO DONATO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

(...)Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 101 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.003915-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X CONTASP SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Fls. 143: Defiro. Vista à executada pelo prazo de quinze dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 141.PA 2,10 2. Intime-se.

1999.61.15.007248-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

(...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 55/58.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

2000.61.15.002679-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOTO SUPERMERCADOS LTDA E MARCELO PESSENTE(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

VISTO EM INSPEÇÃO1. Fls. 78: Defiro. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação conforme requerido.2. Intime-se.

2002.61.15.000086-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X JOSE FABIO GUARATY(SP096135 - ZAHIR DORNAIKA)

(...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A jurisprudência está consolidada no sentido de que garantido o juízo por meio de depósito efetuado pelo devedor, é necessária sua formalização, de modo que o prazo para oposição de embargos inicia-se a partir da intimação do depósito (STJ, 1ª Seção, EREsp 767505/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 29/09/2008).Tendo em vista que o executado promoveu o depósito dos valores à disposição do juízo (fls. 79/80), determino que se formalize a penhora dos valores recolhidos, com a intimação do executado sobre o prazo para oposição dos embargos.Intimem-se.

2002.61.15.001640-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DEONISIO DA SILVA(SP160986 - RENATA FEHR CAMARGO E SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO)

VISTO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista os pagamentos efetuados nos autos, porém não abatidos dos débitos conforme fls. 99, comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, ter tomado as providências constantes no documento de fls. 99.2. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 95/96.3. Intime-se.

2003.61.15.001301-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSPORTADORA SAO CARLOSLTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

(...)Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 46 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.001633-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO FLANBOYANT LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI)

(...)Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 80 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.15.000684-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RADIUM SYSTEMS LTDA(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE)

VISTO EM INSPEÇÃO 1. A lei nº 6830/80 prevê em seu artigo 9, inciso IV, a garantia da execução através da indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros.2. Tal penhora fica condicionada à anuência do proprietário,

aceitação pela exequente e consentimento expresso do cônjuge, se casado e o bem imóvel, sendo que o terceiro proprietário do imóvel não se torna solidário pela dívida.3. No presente caso, os bens indicados à penhora tem como proprietário o sócio administrador da executada, devendo este dar anuência à penhora, assim como o fez sua cônjuge às fls. 64.4. Intime-se.

2007.61.15.000276-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X M C KABBACH (...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 28 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição 80.2.07.007936-30.Expeça-se mandado de citação e penhora no endereço indicado pela Exequente à fls. 32.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.15.001939-7 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA E RESPECTIVOS INVASORES QUE O INTEGRAM(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

1. Fls. 450/451: Aguarde-se, pelo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação do DNIT.2. Aguarde-se, no mais, o cumprimento do mandado de constatação expedido a fls. 447.3. Sem prejuízo, intime-se a autora para que manifeste sobre o pedido do INCRA de ingresso na lide como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 51 do CPC, no prazo de cinco dias.4. Intime-se.

Expediente Nº 435

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2006.61.15.000760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001128-8) JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) HOMOLOGO o laudo de fls.88/91.Acolho a manifestação do MPF juntada às fls.146/153 e determino o prosseguimento da ação penal nº 2001.61.15.001128-8, com a imediata citação do acusado, na pessoa de seu curador (art.151, CPP), e prosseguimento no rito ordinário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (arts.396 e 396-A, CPP). Providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente conseqüentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.15.005156-3 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI MALAQUIAS(SP133043 - HELDER CLAY BIZ E SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) E WALCENIR PASCHOALINO(SP064445 - FRANCISCO JAIR OLMO E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

(...)Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR VANDERLEI MALAQUIAS e WALCENIR PASCHOALINO, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art.171, par.3º, do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.Circunstâncias judiciais.Os acusados eram imputáveis e tinham conhecimento do caráter ilícito do fato, sendo-lhes exigida conduta diversa da que tiveram. Os antecedentes são favoráveis. A conduta social e a personalidade também são favoráveis. As conseqüências neste tipo de infração sempre atingem a coletividade, pois a fraude ao Ministério do Trabalho traz graves prejuízos aos outros beneficiários do seguro-desemprego. As circunstâncias são normais à espécie.Fixo assim a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em 01 (hum) ano de reclusão para cada um dos acusados.Circunstâncias legais.Inexistem.Causas de aumento e/ou diminuição.Reconheço a majorante do parágrafo 3º, majorando a pena em 1/3, ou seja, 01 ano e 04 meses. Como o crime foi continuado, opero também a majorante prevista na parte geral do CP (art.71), na razão de 1/6.Portanto, a pena corporal definitiva será de:01(hum)ano 06(seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão para cada acusado. No tocante a pena pecuniária, fixo em 100 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente para cada dia. O valor será devido a partir do décimo dia após o trânsito em julgado desta.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, face o disposto no art.33, par.3º do CP.No que tange a substituição da pena privativa de liberdade por uma alternativa, verifico que os acusados fazem jus a tal benefício, à luz do art.44 também do CP. Desta forma, substituo a pena corporal por uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa, a ser especificada pelo juízo da execução penal.Custas processuais pelos acusados.Após o trânsito em julgado, lance o nome dos acusados no livro rol dos culpados, expedindo-se a guia de recolhimento, remetendo-se ao Juízo das Execuções Criminais.Também após o trânsito em julgado em julgado, atente-se a defesa técnica para possível prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto ora aplicada, requerendo-se o que de direito.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos dos condenados.P.R.I.C.

2001.61.15.000303-6 - JUSTICA PUBLICA X IVA LYDIA AYRES MONTEIRO E JOSE ROBERTO AYRES MONTEIRO E JOSE CARLOS BALTHAZAR E MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO E ANDERSON VARANDA(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) E MARCO AURELIO MORETTI(SP099580 - CESAR DO AMARAL)

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas Luis Carlos Lucatelli, Vanderlei Poderoso e Valdir de Lima, arroladas pela defesa, intimando-as nos novos endereços declinados, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

2003.61.15.000027-5 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO APARECIDO DE PAULA(SP090008 - ELISABETH REGINA TEMPLE BERGONSO E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a, através de ofício, ao MM. Juiz Distribuidor para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art.804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art.16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls.269/275.5. Oficie-se ao Banco Central, determinando a incineração das notas falsas acauteladas naquela instituição (fl.92)6. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados.7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

2003.61.15.002486-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Diante do interesse do réu na realização de novo interrogatório, DESIGNO o dia 14 de julho de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.15.002245-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) E ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN)

Dê-se vista à defesa dos réus para que ofereça seus memoriais finais, nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

2008.61.15.001471-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ODAIL GONCALVES JARDIM(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) E CELIO SOARES JUNIOR(SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO)

Prossiga-se com a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, conforme determinado às fls.146/147.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1558

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.06.003585-0 - GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Diante do exposto, indefiro a liminar. Cite-se a SUSEP para resposta. Intime-se.

HABEAS DATA

2007.61.00.022825-0 - JOSE LUIZ ZILLI(SP259163 - JOSE CARLOS SABINO TARSITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a vista dos autos por 5(cinco) dias, conforme requerido as fls. 78.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0704545-3 - AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA E USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Indeiro o pedido de guarda em secretaria. Aguarde-se as decisões mencionadas no arquivo.

94.0700002-8 - AGROTUR - AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a pendência das decisões dos recursos interpostos, aguarde-se em secretaria.

97.0708440-5 - OSWALDO ALVES(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

98.0712196-5 - COMERCIAL S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento destes na rotina capa única. Após, ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2004.03.99.033711-2 - BERTOLO & CIA LTDA E BERTOLO AGROPASTORIL LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2004.61.06.004080-0 - AUTOMOTIVE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2009.61.06.003128-5 - MARIA DENISE BESSA TARRAF(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 30/31, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo procurador da Impetrante no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 67-73) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.004175-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO DE CAMPOS(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

3. Decisão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, Lei 1.533/51, c/c art. 1º, da Lei 4.348/64). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias (art. 10, da Lei 1.533/51). Intimem-se.

2009.61.06.004283-0 - JONAS RIEPER GUZI(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade para que apresente suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.004930-7 - NEUZA LENE MARCUCCI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Concedo à impetrante os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 18. É desnecessário o deferimento do pedido de prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, posto ser próprio do rito do mandado de segurança (v. art. 17 da Lei n.º 1.533/51). Por estar a irresignação da impetrante centrada na suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, conforme extraído do alegado na petição inicial e da documentação carreada com ela, entendo ser autoridade coatora o CHEFE DE SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, e não o CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Logo, por economia processual, entendo não ser o caso de determinar à impetrante a emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, mas sim, ao revés, de ofício fazer a alteração. Altere o SEDI a autoridade coatora para CHEFE DE SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Analiso o pedido de concessão de liminar. É relevante o fundamento jurídico da impetração. Fundamento a assertiva de forma concisa. Comprova a impetrante ter completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 20 de setembro de 1998, posto que nasceu em 20/09/1938, e na data da implementação da idade, ainda que de forma descontínua, ter contribuído como segurada obrigatória para a Previdência

Social por 123 (cento e vinte e três) satisfazendo, assim, os requisitos da idade e da carência, embora não mantivesse a qualidade de segurada da Previdência Social, que não tem relevância para concessão do benefício previdenciário por idade urbana, ou, em outras palavras, não exige a implementação simultânea dos requisitos para aludida aposentadoria, que, aliás, está pacificado na jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (v. AGREsp 286.221/PR, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 09/02/1997; AgREsp 267.789/RS, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 30/06/2003; REsp 416.663/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 02/09/2002; REsp 234.924/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. 18/12/2000, EREsp 211.064/SP, Re. Min. Gilson Dipp, D.J. de 19/06/2000; EDREsp 327.803, Rel. p. Acórdão Min. Gilson Dipp, D.J. de 11/04/2005). E, por fim, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida ao final, decorre do fato de ser hipossuficiente (v. Declaração de pobreza de fl. 18), contar com quase 71 (setenta e um) anos de idade e, além do mais, ter problema de insuficiência renal crônica, submetendo inclusive a realização de hemodiálise, o que, então, sem nenhuma sombra de dúvida, em face do caráter alimentar dos proventos, irá trazer um pouco mais de dignidade humana à impetrante. POSTO ISSO, concedo liminar, suspendendo o ato administrativo da autoridade coatora que suspendeu o benefício de Aposentadoria Por Idade, cessado em 1.5.2009, conforme informações que obtive no sistema PLENUS - CV3, disponibilizado aos Juízes Federais. Oficie-se ao impetrado a restabelecer o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade n.º 134.577.234-0, espécie 41, com DIP de 01/05/2009, em favor da impetrante NEUZA LENE MARCUCCI, com idêntico valor que vinha recebendo, devendo efetuar o pagamento das competências de maio e junho até o início do mês de julho do corrente ano. Notifique-se o impetrado a prestar informações, que entender necessárias para decisão deste writ, no prazo de 10 (dez) dias. Juntadas as informações, dê-se vista ao MPF a opinar no prazo legal. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2009.61.06.005222-7 - CARLOS EDUARDO PIGNATARI E MARLI APARECIDA BENEDEZZI PIGNATARI E MIGUEL RAUL PIGNATARI JUNIOR E MARCIA REGINA LUPO PIGNATARI E ANDRE LUIZ PIGNATARI E NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI E MARLENE CRISTINA PIGNATARI MENEGHEL CECCHINI E FLEURY ANGELO CECCHINI JUNIOR E SANDRA MARIA PIGNATARI E DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR E MARIA DO CARMO SILVEIRA PIGNATARI E MIRLEY APARECIDA PIGNATARI BERETTA E FABIO CESAR BOLZAN BERETTA E ELZA MARA PIGNATARI PINZAN E EDISON PINZAN JUNIOR(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X CHEFE DIVISAO OBTENCAO TERRAS DO INCRA - SUPERINT REG SAO PAULO

Vistos em inspeção, O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade coatora no presente feito tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP. Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.008810-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP E NATALINA BORGES DEL RIOS E VALTER LUIZ DEL RIOS E DENISE PERES VIEIRA MARANGAO E JOAO EDSON MARANGAO

Vistos, Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido as fls. 100.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.003955-0 - RAFAEL RUIZ GARCIA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença(verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente RAFAEL RUIZ GARCIA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005419-7 - ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS E ANDREA FERNANDES DOS ANJOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os extratos de fls. 121/140. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.06.005683-2 - JOSE EVARISTO GIMENES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença(verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ EVARISTO GIMENES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.008264-1 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente PEDRO ALCANTARA DA SILVA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.011405-8 - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013237-1 - LEANDRO AYMAR CAMOLESI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013745-9 - CARMEM FLORIANO DA SILVA PRADO(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a autora a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.06.002323-9 - ADELIO HIROMITI YANO(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cite-se a CEF para resposta.

2009.61.06.002881-0 - DONISETE LEMES DA SILVA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls 22/72. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.012597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO RIGUEIRA RODAS E VANDA LUCIA GARCIA GONCALVES RODAS

Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.002697-6 - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a liminar. Abra-se vista para réplica. Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o assunto da ação, devendo substituir os anotados pelos códigos 1019, 1539 e 1573. Intimem-se.

Expediente N° 1559

MONITORIA

2009.61.06.002350-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEANINA ROSA DANGELO LEITE E ROSALVO MAGALHAES DE OLIVEIRA E MARIA MERCES LEITE DE OLIVEIRA
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 48, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0707337-3 - EDEN PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP104493 - PAULO BAPTISTA DA COSTA E SP076200B - JOAO BATISTA QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para o fim de declarar a não obrigatoriedade do registro dela junto aos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, estando ela desobrigada do pagamento de eventuais multas, anuidades, emolumentos e taxas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o réu no pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que a demanda apresentou certa complexidade, inclusive, exigiu a realização de uma perícia. É incabível a condenação em honorários advocatícios em favor do assistente simples, uma vez que, quando vencido, ele não está obrigado a tal pagamento, nos termos do artigo 32, CPC (vide TRF-4ª Região, 3ª Turma, EDEAC, proc. 200072000084585, D. E. 14/11/2007). É do réu, também, a responsabilidade pelos honorários periciais, os quais já foram por ele adiantados. P.R.I.

2000.03.99.075825-2 - ANA LUCIA VERA MARTINS E ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS E ANTONIO CARLOS QUAGLIA E ANTONIA RODRIGUES DE LIMA E CARLOS EDUARDO FALCAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos em inspeção. Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada ANA LUCIA VERA MARTINS E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.003273-5 - PAULO COSTA CIABOTTI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim tão-somente de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir o autor a importância de R\$ 100,00, corrigida monetariamente desde a data do evento, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 4, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.005309-7 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes as diferenças de valores do repasse do Fundo de Participação dos Municípios devido à redução imposta pela DN 38/2001 do TCU, aplicando-se o coeficiente de 0,8%, nos meses de julho/2001, agosto/2001, setembro/2001, outubro/2001, novembro/2001 e dezembro/2001, descontados os valores já repassados, corrigidos pela SELIC. Sem custas. Condeno a União a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que a demanda não é

complexa, já havendo inclusive várias manifestações jurisprudenciais a respeito, que a sede do autor dista em torno de 100 quilômetros desta Justiça e, ainda, tendo em vista que não foi preciso produzir provas em audiência. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.06.005967-1 - IDA GARUTTI BORDINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto: a) julgo improcedentes os pedidos contidos nos itens k, l, m, n, o, p e r da inicial. b) julgo parcialmente procedente o pedido contido o item j da inicial e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia realizada pelo médico clínico geral (15/12/2007), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela. Não existem parcelas vencidas além dos cinco anos que antecederam à propositura da ação, restando prejudicada a alegação de prescrição quinquenal do INSS. c) condeno o requerido a pagar os atrasados, acrescidos de juros de mora, desde a data da citação (07/07/2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002, c/c art. 161, 1º, CTN), e correção monetária, esta a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. d) condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). e) sem custas. f) declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. g) sentença não sujeita ao reexame necessário. h) dados para implantação do benefício, de acordo com o Provimento da Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região nº 71/06: NB: (conversão de auxílio-doença) Segurada: Ida Garutti Bordino CPF: 098.235.518-12 Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 15/12/2007 RMI: a ser apurada. P.R.I.

2006.61.06.009761-1 - FLORISVALDO MOREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor para reconhecer seu direito à renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 104.327.307-4), e à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação, com renda mensal a ser calculada, podendo optar pelo que for mais vantajoso. Os valores recebidos pelo autor a título da antiga aposentadoria, desde a implantação até a implantação do novo benefício, devem ser restituídos, acrescidos de correção monetária, mediante compensação com as diferenças devidas a título da nova aposentadoria. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

2007.61.06.000951-9 - ANIZIO DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor para reconhecer seu direito à renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 104.327.307-4), bem como à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação, com renda mensal a ser calculada, podendo optar pelo benefício mais vantajoso. Os valores recebidos pelo autor a título da antiga aposentadoria desde a implantação até a data da nova, deverão ser restituídos, acrescidos de correção monetária, ficando autorizada a compensação com as diferenças devidas a título da nova aposentadoria. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

2007.61.06.002759-5 - LIVIA DE MATOS PEREIRA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, no importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o artigo 11, 2º da Lei 1.060/50. Sem custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004677-2 - ALCIR ALVES DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor para reconhecer seu direito à renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 068.462.265-3), bem como à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação, com renda mensal a ser calculada, podendo optar pelo benefício mais vantajoso. Os valores recebidos pelo autor a título da antiga aposentadoria, desde a implantação até a implantação da nova, deverão ser restituídos, acrescidos de correção monetária, ficando autorizada a compensação com as diferenças devidas a título da nova aposentadoria. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

2007.61.06.005469-0 - JOSE CORTEZIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condene o autor em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o artigo 11, 2º da Lei 1.060/50. Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 4, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.007819-0 - ANITA TORTOSSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.001903-7 - EUNICE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora EUNICE EVANGELISTA DOS SANTOS de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de pensão por morte, mais precisamente que fosse aplicada a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do seu benefício, Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.003739-8 - JOAO LAURO DE MENDONCA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez n.º 525.734.756-0, com vigência a partir do indeferimento administrativo (01/04/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de auxílio-doença em razão da antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 525.734.756-0 Autor: João Lauro de Mendonça Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 01/04/2008 RMI: a ser apurada CPF: 086.995.018-54 P.R.I.

2008.61.06.004993-5 - VINICIUS AUGUSTO FERREIRA - INCAPAZ(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condená-lo em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.005575-3 - MANOEL FEBRONIO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na RMI do benefício previdenciário concedido àquele, extinguindo, portanto, o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária (fl. 33). P.R.I.

2008.61.06.006255-1 - LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (09.12.2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com

os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Lurdes Gonçalves de Oliveira Santos Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 09/12/2008 RMI: a ser apurada CPF: 025.901.648-90 P.R.I.

2008.61.06.006513-8 - ANTONIO GOMES CAMACHO FILHO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Constato o erro material constante na parte final do cálculo da sentença de fls. 67/70 e, nos termos do artigo 463, I, corrijo-a para fixar a condenação da C.E.F. no valor de R\$ 406,71. Anote-se. S.J.Rio Preto, data supra. Adenir Pereira da Silva Juiz Federal

2008.61.06.008267-7 - PRICILA MARIA DA SILVA COSTA(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora de condenação do INSS a reajustar o seu benefício com base no IGP-DI de 2001 a 20035, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.008893-0 - IRENE MANTOVAN DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.009227-0 - MELANO DURAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não concedo o autor ao pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.009432-1 - JOSE CARLOS MUGAYAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Corrijo, portanto, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 4.913,56 [NCz\$ 325,94 (diferença) x 4,0519515499 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.320,69 x 1,0320 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de out/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 3,20%) = R\$ 1.362,95 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 4.466,87 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.913,56], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00205760-5, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se e retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.06.010306-1 - GUMERCINDO BATISTA FILHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor, Gumercindo Batista Filho, de

condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.010329-2 - ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.011228-1 - RUBENS DE JESUS VELANI E TEREZINHA DE JESUS VELANI E MIGUEL DE JESUS VELANI E MILTON DE JESUS VELANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 28.509,03 [NCz\$ 1.812,99 (diferença) x 4,1381558206 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 7.502,43 x 1,0281 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 2,81%) = R\$ 7.713,25 x 3,3601 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 243 meses ou 236,01%) = R\$ 25.917,30 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 28.509,03], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00234636-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de outubro de 2008 (R\$ 159,46), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012349-7 - DONIZETE PEIXOTO RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 5.694,35 [NCz\$ 356,42 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.455,62 x 1,0584 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 5,84%) = R\$ 1.540,63 x 3,3601 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 243 meses ou 236,01%) = R\$ 5.176,68 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.694,35], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00024674-5, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012364-3 - JOSE PAULO FANTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.639,96 [NCz\$ 165,24 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 674,84 x 1,0584 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 5,84%) = R\$ 714,25 x 3,3601 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados

em 243 meses ou 236,01%) = R\$ 2.399,96 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.639,96], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00032168-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de novembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012452-0 - WILSON DE OLIVEIRA SCANFERLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, parcialmente, apenas para determinar que, após o trânsito em julgado, seja expedido ofício à Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, mantida a sentença nos demais aspectos. Intimem-se.

2008.61.06.012494-5 - JOANA TRINDADE MARTINS DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00219746-6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como nas custas processuais remanescentes. P.R.I.

2008.61.06.012497-0 - CHAFIC BALURA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00267240-7. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como nas custas processuais remanescentes. P.R.I.

2008.61.06.012504-4 - ROSEMARY APARECIDA RETAMERO PAPINI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, ficando mantida a sentença em sua integralidade. Intimem-se,

2008.61.06.012646-2 - MARIA APPARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e pagamento de custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.013529-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011991-3) BEATRIS TANCREDO FUMAGALLI(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 2.016,34 + NCz\$ 179,35 + NCz\$ 24,40 = NCz\$ 2.220,09 (total das diferenças) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 8.234,77 x 1,0584 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 5,84%) = R\$ 8.715,68 x 3,3601 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 243 meses ou 236,01%) = R\$ 29.285,55 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 32.214,11], referente às cadernetas de poupança ns. 1994-013-00006500-5, 1994-013-00006465-3 e 0353-013-00287668-1; b) correção

monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 62,77 (diferença) x 0,0412324936 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2,58 x 1,0584 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 5,84%) = R\$ 2,73 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 228 meses ou 211,7899%) = R\$ 8,54 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 9,39], referente à caderneta de poupança n.º 1994-013-00006500-5. A importância total de R\$ 32.223,50 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.014031-8 - JACI DE SOUZA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora JACY DE SOUZA SILVA, no sentido de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício e a RMI do benefício previdenciário concedido ao seu falecido esposo Amazilio Dionizio (NB 079.622.330-0), com o devido reflexo no benefício concedido a ela (NB 057.145.423-2), atualizando os salários-de-contribuição anuais anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, no período básico de cálculo (PBC), com observância do limite legal, devendo, ainda, efetuar o pagamento das eventuais diferenças apuradas a partir de 7 de janeiro de 2004, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do INPC, previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (23.01.2009 - fl. 18). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das eventuais diferenças apuradas até esta data. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando eventuais diferenças a serem apuradas entre 07.01.2004 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2009.61.06.000147-5 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 52,55 [Cr\$ 301,88 (diferença) x 0,0493709493 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 14,90 x 1,0281 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês de citação da ré - a mai/09 ou 2,81%) = R\$ 15,32 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 228 meses ou 211,7899%) = R\$ 47,77 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 52,55], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0353-013-00288964-3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000195-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012985-2) CLARICE DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho em parte, visto ocorrer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 535, inc. II, do CPC, tão-somente, em relação à diferença do mês de maio/90, e daí a sentença, na parte dispositiva, passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares de formação de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, na importância de R\$ 406,69 [NCz\$ 17,27 + NCz\$ 11,32 = NCz\$ 28,59 (total das diferenças) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de

abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 117,10 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 121,64 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 406,69], apurada sobre os saldos, tão-somente, das cadernetas de poupança n. 0353-013-00297055-6 e 353-013-00225411-7; b) a correção monetária do mês de abril/90, na importância de R\$ 2.602,09 [Cr\$ 7.152,69 + Cr\$ 2.955,92 + Cr\$ 6.414,72 = Cr\$ 16.523,33 (total das diferenças) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 807,43 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês de citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 838,76 x 3,1023 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,23%) = R\$ 2.602,09], apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0353-013-00297055-6, 0353-013-00249618-8 e 353-013-00225411-7; c) a diferença de correção monetária do mês de maio/90, na importância de R\$ 58,04 [Cr\$ 399,54 (diferença) x 0,0453011904 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 18,09 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês de citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 18,80 x 3,086952 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 226 meses ou 208,6952%) = R\$ 58,04], apurada sobre o saldo, tão-somente, da caderneta de poupança n. 0353-013-00297055-6. A importância total de R\$ 3.066,82 (três mil e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, pois que decaiu a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão dos meses de janeiro/89 (0353-013-00249618-8), maio/90 (0353-013-00249618-8 e 0353-013-00225411-7) e fevereiro/91 (0353-013-00297055-6, 0353-013-00249618-8 e 353-013-00225411-7) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2009.61.06.000196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012984-0) MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão, hipótese prevista no art. 535, incs. II, do CPC.

Int. _____ Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000288-1 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.000294-7 - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) as pretensões da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fiquem em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

2009.61.06.000920-6 - MARIA APARECIDA PARTEZANI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte a preliminar arguida pelo INSS de ser a autora carecedora desta ação, mais precisamente em relação aos reajustes dos anos de 1998 a 2000 e 2002, e, por fim, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário pelo INPC nos anos de 2001 e 2003 a 2005, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora no pagamento das custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.002943-6 - BENEDITA DA CONCEICAO CAMPOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de

condenação da ré a creditar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 da caderneta de poupança n.º 0364-013-00029269-0, e daí extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.003215-0 - MAGID JAMAL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 41.701,58 + Cr\$ 23.218,84 = Cr\$ 94.920,42 (total das diferenças) x 0,0494252574 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 4.691,46 x 1,0184 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de abr/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 1,84%) = R\$ 4.777,78 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 228 meses ou 211,7899%) = R\$ 14.896,64 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 16.386,31], referente às cadernetas de poupança ns. 0353-013-00318308-6 e 1610-013-00019560-0;b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 2.329,38 (diferença) x 0,0458192800 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 106,73 x 1,0184(coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de abr/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 1,84%) = R\$ 108,69 x 3,102387 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,2387%) = R\$ 337,21 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 370,93], referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00318308-6. A importância total de R\$ 16.757,24 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões, no caso da diferença de fevereiro/91. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de março de 2009 (R\$ 70,68), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.003231-9 - DERCI NUNES PEREIRA DE MELO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 2.401,92 [Cr\$ 2.911,41 (diferença) x 0,0494252574 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 143,89 x 1,0184 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de abr/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 1,84%) = R\$ 146,54 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 228 meses ou 211,7899%) = R\$ 456,91], referente à correção monetária do mês de abril/90 (44,80%), incidente sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0278-013-00074221-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que a parte autora decaiu da metade de suas pretensões, no caso da diferença do mês de maio/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.003415-8 - MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares de formação de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a quantia de R\$ 48.665,86 [Cr\$ 310.095,60 (diferença) x 0,0494252574 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do mês de mai/09, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 15.326,53 x 1,0184 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de abr/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 1,84%) = R\$ 15.608,54 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 228 meses ou 211,7899%) = R\$ 48.665,86], referente à correção monetária do mês de abril/90, incidente sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00024407-1, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto

ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.004183-7 - VALDOMIRO MARTINEZ PASSONE(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pelo Juizado Especial Federal, processo nº 2003.63.84.056470-5, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls.16/21). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.004220-9 - FRANCISCO ANGELO NETO - INCAPAZ(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da assertiva na petição inicial (v. alínea g de fl. 6). P.R.I.

2009.61.06.004224-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008984-2) NELSON GOMES CASTRO E VALQUIRIA CASTRO TONISSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, reconhecendo de ofício a ocorrência de decadência do direito dos autores, em relação ao pedido de condenação da ré a creditar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 da caderneta de poupança n.º 0353-013-00016338-6, e daí extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 295, IV, e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo dos autores. P.R.I.

2009.61.06.004229-5 - GERALDO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 9. P.R.I.

2009.61.06.004435-8 - JANDIRA CARRETERO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser a autora carecedora de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 10. P.R.I.

2009.61.06.004439-5 - ANEZIO DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de reajustar o valor do benefício com base no IGP-DI nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.004441-3 - ARISTIDES VIEIRA NETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de reajustar o valor do benefício com base no IGP-DI nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.004444-9 - GEREMIAS GERONIMO DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de reajustar o valor do benefício com base no IGP-DI nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.06.004759-0 - MERCIA RILLO GALLO(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2007.61.06.000401-7 - LUIZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando o INSS a pagá-lo o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do laudo médico pericial juntado à folha 137/140 (26/02/2008), obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora e sua família, aliada à sua incapacidade de obter renda. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Luiza de Oliveira - incapaz Benefício: amparo social DIB: 26/02/2008 RMI: um salário mínimo CPF: 049.439.268-19 P.R.I.

2008.61.06.000900-7 - VOANILDE GANEU BOTAZZINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor da autora VOANILDE GANEU BOTAZZINI, o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.649.803-1 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 1/2/2008, conforme antes determinado e cumprido (v. fls. 38/38v e 133) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da última perícia, no caso o dia 10.3.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.004483-4 - AUDINIVIA DE FREITAS SANCHEZ(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.005175-9 - MALVINA GESUATTO GHISI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para sanar contradição contida na sentença de folhas 105/109, alterando o dispositivo da sentença embargada, para a seguinte redação: 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do indeferimento do pedido administrativo (10/09/2007 - f. 14), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de amparo social. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua idade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de amparo social em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de

R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 570.701.625-9 Autora: Malvina Gesuatto Ghisi Benefício: Amparo Social DIB: 10/09/2007 RMI: um salário mínimo CPF: 230.647.388-95. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.009367-5 - MARISA MARTINS MENDES - INCAPAZ(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, no sentido de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença nº 570.584.576-2, com vigência a partir desde a cessação do mesmo na esfera administrativa (31/05/2008 - f. 102), enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 570.584.576-2 Autora: Maria Martins Mendes - incapaz Benefício: Auxílio-Doença DIB: 31/05/2008 RMI: a ser apurada CPF: 151.648.128-35 P.R.I.

2009.61.06.000760-0 - IVONE MARIA ESTAMISLAU DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora IVONE MARIA ESTAMISLAU DA SILVA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.012581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706648-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA E JOAO DE OLIVEIRA FILHO E DELMIRO CORREA PINTO E CONCEICAO TARGA GOBBE(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedentes os embargos opostos pelo INSS. Extingo o presente processo, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga a execução pelo valor de R\$ 8.190,27 (oito mil e cento e noventa reais e vinte e sete centavos). Sendo a embargada beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária (fl. 15 - AP). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0702978-6 - X LAERCIO VOLPI

Vistos em inspeção. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0705484-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X JUNQUEIRA & PANTALEAO LTDA(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR)

Vistos em inspeção, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002448-0) ALVARO JOSE BELLINI(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.009598-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE BROIZ(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.010451-0 - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, considerando que foi o autor quem deu causa à instauração do processo visando ingressar com ação para obter a correção dos saldos pelas perdas decorrentes do Plano Collor II, ocorrido em 1991. No decorrer da ação, descobriu-se que o documento não terá qualquer serventia para o fim pretendido. P.R.I.

2008.61.06.011991-3 - BEATRIS TANCREDO FUMAGALLI(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.06.012984-0 - MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.012985-2 - CLARICE DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0703569-7 - APPARECIDA PERONE MIRANDA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0701036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706894-3) N M ELETRONICA LIMITADA - ME(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.009846-5 - MAURO APARECIDO CARDOSO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.011218-8 - MARAPOAMA PREFEITURA MUNICIPAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.000884-5 - NAUL APARECIDO DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.004735-8 - JOSE ANTONIO RAMI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2006.61.06.005844-7 - ELSO JOSE DE LIMA(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.

794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.001830-2 - ZORAIDE REDIGOLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.002158-1 - JUAREZ ESTEVAO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004582-2 - ROSANGELA APARECIDA MOISEIS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.006714-3 - CECI ARLETE PEREIRA ANGELO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.011478-2 - JOSE FABIO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0710023-0 - DELCI MARIA CAETANO E DEOLINDO FABRI E DEVAIR CANDIDO E DEVANIR SOCORRO DE OLIVEIRA E DIOGO GODAS ROMERO JUNIOR(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do autor. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.06.004588-8 - ROSINEI RODRIGUES COITINHO E JOAO SERRANO FAILLI E JUSCELEI APARECIDA NAVES DE SOUZA E JOSE MEUCHI E TEREZINHA DE MAGALHAES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.06.010319-0 - X COPE CONVENIO ODONTOLOGICO PARTICULAR E EMPRESARIAL S/C LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Vistos em inspeção. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício ao PAB - JUSTIÇA FEDERAL para que proceda conversão dos valores depositados em favor da União Federal através de guia DARF utilizando o Código 2864. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.06.009126-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.003052-0) X VALDOMIRO ROSSI E APARECIDA DE FATIMA SILVA ROSSI(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) POSTO ISSO e sem mais delongas, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão, hipótese prevista no art. 535, incs. II, do CPC. Int.

2004.61.06.005354-4 - NELSON GAZONI E EVALDA LUCIANA GAZONI E NELSON GAZZONI JUNIOR(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.06.007610-3 - JOAO FRAILE E ACHILLES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR E NEIDE DUTRA NADOTTI E CARLOS APARECIDO FERREIRA MENEZES E MARIA APARECIDA ZAPAROLLI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) exequente(s) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.008706-0 - IDALINA GARCIA DA COSTA HELENA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.012494-1 - JOAO SANTANA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.003878-0 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.011826-0 - DIRCE BENOSSI DIB E MARLENE BENOSSE ALVES E ROSA MARIA BENOSSI DE FREITAS E APARECIDA BENOSSI DE PAULA E LUCIA BENOSSI X SERGIO BEGNOCI E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013152-4 - OSWALDO ROZENDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013418-5 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR(SP248930 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013508-6 - AURO HIROYUKI YANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013855-5 - MARIO PEDROSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013869-5 - ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA E MARIA APARECIDA ABELAIRA VIZOTTO E MARIA EUGENIA ABELAIRA VILLELA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013934-1 - LAERTE RAPHAEL MATTIOLI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.000361-7 - NEYDE DE LOURDES STRAZZI THEODORO E JOAO CARLOS THEODORO E ANDRE LUIZ STRAZZI THEODORO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.001153-5 - LUCINDA JUNTA CICONI E NAIR JUNTA FRIZERA E DORIVAL JUNTA E LAZARA DE SOUZA JUNTA E SONIA APARECIDA JUNTA E SUELI MARIA JUNTA GONCALVES E SERGIO CESAR JUNTA E SUSETE HELENA JUNTA VILLELA E MARCELO HENRIQUE JUNTA E ATTILIA NOGUEIRA JUNTA E ELISABETE CRISTINA JUNTA SILVA E LEONOR APARECIDA JUNTA FERRO E FRANCISCA LUIZA DE JESUS JUNTA E MARY EDMIR GIUNTA BUENO E ODEMIR JUNTA JUNIOR E VALDEIR JUNTA E ROSEMARI JUNTA E MARTA MARGARIDA DUCATTI E MARCIA MARISA TEODORO MENDES E MARA MARLI THEODORO JUNTA E ROSEVELTER MENDONCA JUNTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.001257-6 - MARCOS GUIRADO GARCIA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.001330-1 - JOSE GARGIULLO NETO - ESPOLIO(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.011748-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLOVIS NOGUEIRA ROCHA(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, de reintegração de posse no imóvel sob matrícula n.º 61.217, 2º CRI de São José do Rio Preto, localizado na Rua João Carlos Gonçalves, n.º 421, 2º Pavimento do Residencial Jardim Primavera, Bl. C, apto. 22, São José do Rio Preto/SP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

Expediente Nº 1561

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.011309-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) E MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor, Ministério Público Federal, juntado às fls. 1261/1388. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista aos réus para apresentarem respostas, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

2008.61.06.004940-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) E ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) E MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Mantenho a decisão agravada (fls. 180/181 verso), pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2008.61.06.008726-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) E JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA E MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009419-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Dê-se ciência ao autor, MPF, da petição do requerido Nicomedes Martins Ribeiro juntada às fls. 557/569, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2008.61.06.010782-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEITI KIRA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentada. Int.

2009.61.06.000321-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURICIO CARVALHO MAUAD(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) E FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Vistos, Junte a ré, Furnas Celentrais Eltricas S.A., a procuração outorgada ao subscritor da contestação juntada às fls.

224/240, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.06.001891-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino a AES TIETE que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.06.001038-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROSINEI PERPETUA GARCIA PEREIRA COLTRI

Vistos, Notificada a requerida, Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri, não apresentou a defesa preliminar estabelecida no parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei 8.249/1992. Sendo assim, recebo a petição inicial e determino a citação da ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Dilig.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0704669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703974-0) IRACY DELPHINO DE ALMEIDA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a autora regularizar da procuração a interessada Sonia Regina Pessoa da Rocha, conforme requerido às fls. 264/265, haja vista ser o último empecilho para a efetivação do acordo celebrado. Int.----- Vistos, Aguarde-se o decurso do prazo deferido no despacho de fls. 266. Intimem-se.

2001.61.06.006518-1 - FABIO APARECIDO DE ALMEIDA E MARIANGELA BERNARDES DE ALMEIDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Indefiro a remessa do alvará judicial por correio, conforme requerido pelos autores às fls. 372. Poderá a Procuradora dos autores retirar o alvará judicial em Secretaria e encaminhar aos autores sob sua responsabilidade, se assim o requerer. Int.

2009.61.06.003467-5 - SILMA DA PAIXAO SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré, Caixa Econômica Federal, às fls. 55/56. Anote-se. Abra-se vista à autora para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 58/110. Int.

MONITORIA

2002.61.06.001911-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ JOSE COLOMBO E ANA PIRACOLI COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Luiz José Colombo e Outro. Tendo em vista que o vencedor apresentou os cálculos (fls. 317/320 verso), abra-se vista a(o)(s) devedor(a)(es) para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intimem-se.

2002.61.06.009227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADAULTO LUIZ LOPES JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA

DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Adauto Luiz Lopes Junior. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 198/201, promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, abra-se vista ao devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2002.61.06.012317-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ERNESTO ZEFERINO DIAS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Ernesto Zeferino Dias. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/114, promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, abra-se vista ao devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2003.61.06.009871-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA DE OLIVEIRA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Talita de Oliveira. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/142, promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, abra-se vista a devedora para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2003.61.06.010731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO BAPTISTA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Marco Antonio Baptista. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/136, promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, abra-se vista ao devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2003.61.06.011161-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Anoelina Conceição do Nascimento Melo. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/131, promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, abra-se vista a devedora para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2003.61.06.011213-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MARIA ZANETTI(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Denise Maria Zanetti. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80, promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, abra-se vista a devedora para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2003.61.06.011409-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Valdete Camargo dos Santos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/226, promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, abra-se vista a devedora para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2003.61.06.011417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA PLASTINO(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) José Fernando Oliveira Plastino. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/198 verso, promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, abra-se vista ao devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2003.61.06.013981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X QUELMA GREGORIO MARAGNI(Proc. EVANDRO BUENO MENEGASSO E Proc. LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Quelma Gregório Maragni. Tendo em vista que o vencedor apresentou os cálculos (fls. 132/135 verso), abra-se vista a(o)(s) devedor(a)(es) para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intimem-se.

2004.61.06.006189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Kátia Lellis Alves Costa. Tendo em vista que o vencedor apresentou os cálculos (fls. 172/174 VERSO), abra-se vista a(o)(s) devedor(a)(es) para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intimem-se.

2004.61.06.006557-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607

- CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO(Proc. ALVARO JORGE BRUM PIRES)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) MARIA DA GRAÇA MARTINS BERNARDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/116, promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, abra-se vista a devedora para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2004.61.06.010733-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO RODRIGUES TORRES

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Após, conclusos. Int.

2004.61.06.010883-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X SONIA REGINA TUFIALE CURY E FABIO FERNANDES(SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 113), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.06.006525-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON LUIS PLATINA(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Wellington Luis Platina. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/151, promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, abra-se vista ao devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2006.61.06.006039-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO(SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Valdeci Trivelato. Tendo em vista que o vencedor apresentou os cálculos (fls. 139/141), abra-se vista a(o)(s) devedor(a)(es) para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intimem-se.

2006.61.06.010497-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GILMAR LOPES E ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO E TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, a comprovação da distribuição da carta precatória. Int.

2007.61.06.003439-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANESSA CATANHO DA SILVA E MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA E TERESA BERNARDINELI DA SILVA(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da carta precatória aditada nº. 32/2009, retirada em Secretaria no dia 22/04/2009. Int.

2007.61.06.004193-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MIRIAN CRISTINA BERTO

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da carta precatória nº. 35/2009, retirada em

Secretaria no dia 20/03/2009. Int.

2007.61.06.004200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI E FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO E ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 197. Proceda a Secretaria o cancelamento da carta precatória expedida sob o n°. 274/2009. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação da distribuição da carta precatória. Int.

2007.61.06.004435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO E LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Vistos, Verifico que a carta precatória que citou a ré Lourdes Aparecida Iori Bettarello, foi juntada em 17/04/2009 e os embargos monitória dela, foram protocolizados em 06/05/2009; sendo o dia 04/05/2009 o último dia de protocolo. Verifico, ainda, que os dois réus tem o mesmo procurador, sendo o primeiro em defesa própria e segunda é representada pelo primeiro, portando não se beneficia do disposto no artigo 191 do CPC. Sendo assim, indefiro a juntada dos embargos monitórios de Lourdes Aparecida Iori Bettarello juntados às fls. 130/139 e, determino o seu desentranhamento. Recebo os embargos interpostos pelo réu Fábio Luis Bettarello, juntado às fls. 57/69. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

2007.61.06.004590-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LILIAN DENIZE CARDOSO ROCHA E APARECIDA ELIZIARIA CARDOSO

Vistos, Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora às fls. 97. Int.

2007.61.06.008551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANI MARZOCHIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) E PAULO GOULART SESTINI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) E WANDEIR GIANEZZI E NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.000267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 73. Adite-se a carta precatória juntada às fls. 61/70, para citação do requerido no endereço fornecido às fls. 73. Int. e Dilig.

2008.61.06.001239-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KEILA LUCIA DO NASCIMENTO E LUCIA MERCEDES BERNARDO DO NASCIMENTO E MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Vistos, Defiro o requerido às fls. 145, mediante substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias a extração das cópias. Após, com ou sem desentranhamento, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.06.001498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA E FABIANO ALVES FERNANDES E MANOEL NAVARRO DE FREITAS E GABRIEL CEZARE FERNANDES E NEIDE ALVES FERNANDES E FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora às fls. 212. Int.

2008.61.06.004434-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO E GILBERTO CAMILO E ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO

Vistos, Indefiro o pedido da autora de fls. 76, para citação da requerida no endereço situado na rua Leme, nº. 340, Jd. Soto na cidade de Catanduva-SP., pois a requerida já foi procurada neste endereço e não foi localizada (fls. 72 verso). Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.006675-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS RAMALHO

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da carta precatória nº. 70/2009, retirada em Secretaria no dia 28/04/2009. Int.

2008.61.06.007919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA E UMBERTO ALVES DE MATOS BRASIL

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 78, para manifestação de eventual acordo. Int.

2008.61.06.009921-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR E WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN E IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 92. Expeça-se mandado de citação dos requerido no endereço fornecido às fls. 92. Int.

2008.61.06.011594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO E CLEIDE SANTANA DE SOUSA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da carta precatória N°. 484/2008, retirada em Secretaria no dia 19/12/2008. Int.

2008.61.06.014055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ALTEM CARPI E DANTE CARPI

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 54 (deixou de citar os requeridos). Int.

2009.61.06.002348-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CYBELLE LETICIA GORDO E LUIS ANTONIO STORTI

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JANETE HAIDAR PAROLIM E FAUZI ABI HAIDAR

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora às fls. 33. Int.

2009.61.06.002585-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODERLEI LAZARI E OVIDIO LAZARI

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da carta precatória N°. 42/2009, retirada em Secretaria no dia 20/04/2009. Int.

2009.61.06.004164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANIA APARECIDA FERNANDES PINHEIRO CORREA E CESARINO CORREA JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.06.004566-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

2009.61.06.004612-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ E THIAGO FELTRIN SALOMAO

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

2009.61.06.005190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA E JOAO LUIZ DA SILVA E BERNADETE GARCIA DE SOUZA

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20%

(vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.003623-3 - MARIA ILDA DA SILVA ORIGUELA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Manifeste-se o Procurador da Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 49, que informa o falecimento da autora em 03/07/2006. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.003275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003023-8) VITOR DOLACIO TEIXEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.016502-9 - ATAIDE MANOEL GOMES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Ataíde Manoel Gomes e executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Após, arquivem-se os autos, se nada for requerido. Int.

1999.61.06.009836-0 - JOAO LUCIANO DE CARVALHO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2002.61.06.005969-0 - JOAO CEVADA BUENO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2003.61.06.009974-6 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.06.010391-2 - GENESIO PASCHOALATTO E HELENA FRANCISCO PASCHOALATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2006.61.06.010078-6 - APARECIDA DA MATA JAMAL(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2007.61.06.001584-2 - HELIA APARECIDA LOMBARDI REGOVICH(SP167418 - JAMES MARLOS

CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2007.61.06.003289-0 - CLAUDEMIR ROGERIO LUIZETE(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.004546-9 - ZAIRA RENZETTI GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2007.61.06.004897-5 - CEZIRA LOCCI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo sido mantida a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.06.007978-9 - APARECIDA VITORINO DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2007.61.06.008037-8 - JOSEFA AGUILAR FOSSALUSSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o requerido pela autora às fls. 161 para oficiar ao Dr. Guilherme Kill Junior concluir o laudo pericial, pois o mesmo não é o perito oficial nomeado por este Juízo. Determino, porém, que se oficie-se ao Dr. Guilherme Kill Junior para encaminhar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do prontuário da autora que encontra-se em seu poder. Dê-se vista do laudo juntado às fls. 152/154 ao INSS. Int.

2007.61.06.009551-5 - HELIO ALBERTO TEDESCHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove o restabelecimento do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver

concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.010999-0 - ORLINDA SANCHES ANTONIO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Dê-se ciência às partes do relatório do prontuário da autora informado pelo Dr. Ary Lainetti Junior de fls. 156/156 verso. Intime-se o INSS do laudo juntado às fls. 150/154. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.06.000925-1 - LUIZA PEREIRA DE SOUZA SIMOES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação da resposta do perito judicial sobre os questionamento da autora, juntado às fls. 82/83. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.005095-0 - BENEDITA ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o requerido pela autora às fls. 99, por ser a petição totalmente extemporânea, ou seja, fora intimada em 27/03/2009 para falar sobre o laudo com o prazo de 05 (cinco) dias, e somente em 15/05/2009 é que se manifestou. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 99, para posterior entrega a sua subscritora. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.005823-7 - ROSELI APARECIDA SANCHES COELHO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora, Roseli Aparecida Sanches Coelho, juntado às fls. 119/121. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao réu para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

2008.61.06.006327-0 - NAIR APARECIDA DE SOUZA(SP259127 - FREDERICO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 67/71, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.007793-1 - FRANCISCA FETT TRANCHERO - INCAPAZ(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, A autora faleceu. A ação só pode prosseguir se for se for acompanhado por todos os sucessores ou por inventariante. Intime-se o Procurador a regularizar o pólo ativo da ação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.06.008521-6 - SERGIO SIDNEI DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 160/164, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008656-7 - MARIA HELENA ROSAO DATORRE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o requerido pela autora às fls. 159, por ser a petição totalmente extemporânea, ou seja, fora intimada em 27/03/2009 para falar sobre o laudo com o prazo de 05 (cinco) dias, e somente em 15/05/2009 é que se manifestou. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 159, para posterior entrega a sua subscritora. Após, registrem-se os autos para

prolação de sentença. Int.

2008.61.06.008827-8 - FRANCISCO BASSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 405/409, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.009939-2 - MARLENE ROCHA FRANCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Ante a falta de interesse da autora em realizar a prova pericial, pois por duas vezes não compareceu a perícia designada e nem se justificou; julgo prejudicada a prova pericial. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.010863-0 - MARIA APARECIDA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro a devolução do prazo para a autora manifestar sobre o laudo pericial juntada às fls. 122/126, e determino o desentranhamento da petição de fls. 131/136, entregando à subscritora mediante recibo nos autos. Quanto ao pedido para a realização de perícia na área de cardiologista; recomendo a leitura do laudo pericial juntado às fls. 94/97, assinado pelo Dr. Alberto da Fonseca, nomeado às fls. 45. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 131/136. Após, intime-se o INSS do laudo juntado às fls. 122/126. Int. e Dilig.

2009.61.06.000914-0 - HELENA PARDO RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 85/89, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.001394-5 - FATIMA EMILIANA OLIVEIRA TRAVESSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 60/63, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.001429-9 - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06 de julho de 2009, às 18:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.06.002047-0 - BARTILIA CHAGAS DIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência para juntada do Parecer Médico elaborado pela assistente-técnica do INSS - protocolo n.º 2009.06002473-1. Dê-se vista à autora do parecer juntado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 29/05/2009.

2009.61.06.003121-2 - RAFAELA VIEIRA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Com exceção a procuração, defiro o desentranhamento dos documentos solicitados às fls. 32, mediante substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias a substituição. Após, com ou sem desentranhamento, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.06.003964-8 - NAIR GIACOMINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 06 de JULHO de 2009, às 15:30 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2009.61.06.004165-5 - JOAO PEDRO VENANCIO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Converto o processo para o rito ordinário, por ser o mais adequado para a solução da lide. Intime-se o autor a juntar cópia integral da ação trabalhista (Proc. n. 1.410/2006-0, 3ª Vara do Trabalho local), em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

2009.61.06.004528-4 - RENATO HERMES GARCIA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (v. fl. 10).
Designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2009, às 16h10m. Para realização de perícia médica, nomeio como perita a Dr. THAISSA FALOPPA DUARTE, especialidade em oftalmologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, a perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, a perita, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da perita(CP, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2009.

2009.61.06.004559-4 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 06 de julho de 2009, às 14:00 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2009.61.06.004582-0 - ALBINO MARQUES DE FREITAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 06 de julho de 2009, às 15:00 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2009.61.06.004648-3 - BENEDITO RIBEIRO E FABIANE SANTANA RIBEIRO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, representado, declarou (fl. 11). Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as prevenções apontadas às fls. 177/8, mais precisamente as ações previdenciárias que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP (nº 2007.63.14.001893-1 e 2008.63.14.003152-6), nas quais pediu Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez (v. fls. 180/196) e, por conseguinte, julgadas improcedentes, pois, num exame do exposto na petição inicial destes autos, não constato alteração da causa de pedir. Intime-se.

2009.61.06.004649-5 - JOAO SANDRIN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme cópia juntada. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de julho de 2009, as 18 h e 40 min. CITE-SE e INTIMEM-SE.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.002078-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SOUZA E ARADO SERVICOS DE COBRANCAS LTDA E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos, Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 09, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Int.

2009.61.06.004706-2 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA E SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA) E RUTH MARIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos, Para a realização das perícias, nomeio o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico-perito na especialidade de oncologia, o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico-perito na especialidade de psiquiatria e Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico-perito na especialidade de neurologia, independentemente de compromisso. Intimem-se os peritos para

designarem datas e horas para realização da perícia. Informadas as datas, oficie-se ao Juízo Deprecado encaminhando as datas e endereços para a interessada comparecer. Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência das datas das perícias designadas pelo peritos:1. pelo Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI: dia 17 de junho de 2009, às 14h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica Espaço Mental situada na rua Imperial, nº. 722. Tel. 3231-9441 na cidade de São José do Rio Preto-SP;2. pelo Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA: dia 23 de junho de 2009, às 16:00 horas. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Fritz Jacobs, nº. 1211, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP; e 3. pelo Dr. LUIS FERNANDO HAIKEL: dia 01 de julho de 2009, às 17h45min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Rua Ondina nº. 232, Redentora, Tel. 3235-3544 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.004780-3 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP E SILVANA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, nomeio como perito o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, independentemente de compromisso. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, oficie-se ao Juízo Deprecado encaminhando a data e o endereço para a interessada comparecer. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de maio de 2009.

2009.61.06.004794-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADO E PADARIA PAULISTA LTDA (E OUTROS) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Expeça-se mandado, conforme deprecado. Dilig.

2009.61.06.004795-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADO E PADARIA PAULISTA LTDA (E OUTROS) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Expeça-se mandado, conforme deprecado. Dilig.

2009.61.06.005012-7 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E ANTONIO FERRAREZI CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Expeça-se mandado, conforme deprecado. Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.010882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010881-2) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA E SP228767 - ROGERIO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.003492-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001888-8) EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010881-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004511-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002871-7) EDI ALVES DE ANDRADE ME E EDI ALVES DE ANDRADE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2009.61.06.004766-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003016-5) RODOLFO

TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0703413-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD E SILVIO CARLOS DUTRA E ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da carta precatória nº. 71/2009, retirada em Secretaria no dia 28/04/2009. Int.

1999.61.06.001137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JAMIL JESUS DE FARIA E MARIA HILDA DE FARIA E VILMA OLINDA DE FARIA

Vistos, Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se localizou a carta precatória aditada extraviada. Int.

2000.61.06.001782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL E JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Indefiro o pedido de penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente às fls. 142, pois já existe bem penhorado nos autos (fls. 118). Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.06.003052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDOMIRO ROSSI E APARECIDA DE FATIMA SILVA ROSSI(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA)

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da carta precatória nº. 364/2008, retirada em Secretaria no dia 28/04/2009. Int.

2003.61.06.009979-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JOAO BATISTA DA SILVA E ANA LUCIA DIAS MONTEIRO DA SILVA

Vistos, Requeira a exequente, CEF, o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.06.006827-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E WLADEMIR ANTONIO DE JORGE E SILVANA AMARO DE JORGE E JOSE CARLOS DE GIORGIO E ANTONIETA CRISTIANA F DE GIORGI(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2006.61.06.007838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PALSMART COM/ E IND/ LTDA E EDUARDO CARLOS PEDROZO E JORGE MIYAZAKI

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 293), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.008268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES E THEREZINHA AULER RAYES(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, Reitere-se o despacho de fls. 251 (Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 218/250.). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2006.61.06.010704-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA E JOAO FRANCISCO DE PAULO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 193), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.002821-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA E RUBENS LOURENCO MENDES E MARIA

EMILIA DA SILVA MENDES E MARIA INES STOCCO E PEDRO LUIS DA SILVA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 119), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.004134-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO E VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da carta precatória aditada nº. 34/2009, retirada em Secretaria no dia 20/04/2009. Int.

2007.61.06.004968-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SJ DA SILVA RIBEIRO S J DO RIO PRETO ME E SIMONE JACINTHO DA SILVA RIBEIRO E ANTONIO SERGIO DE JESUS RIBEIRO E GILBERTO ROCHA LEITE E SILVIA REGINA PEIXOTO DA SILVA LEITE(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Vistos, Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 86 em nome do Procurador dos executados, Dr. Luis Henrique Figueira - OAB/SP. 195.568, conforme requerido às fls. 86. Expeça-se o alvará. Dilig.

2007.61.06.005380-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA E JOAO FRANCISCO DE PAULO

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.06.005747-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES CATANDUVA ME E MARGARETE FAUSTINO DE MORAES E PASCHOAL MONTONI NETO

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 106, para apresentar os cálculos atualizados. Int.

2007.61.06.008113-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E ALBERTO ZAMPERLINI E IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 57. Expeça-se carta precatória para penhora dos imóveis indicados, avaliação e intimação da penhora com o prazo de 30 (trinta) dias. Dilig. e Int.

2007.61.06.008605-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTI HIDRAULICA LTDA E RENATO CESAR VALESE E JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 52 (deixou de citar os executados). Int.

2007.61.06.008808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 69. Int.

2007.61.06.009482-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MINI MERCADO JARDINS SANTA ADELIA LTDA ME E AMELIA FATHI IBRAHIM COSTA E MARCO ANTONIO COSTA

Vistos, Defiro, por ora, somente o pedido da exequente de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD, de fls. 78. Após, o resultado da penhora, apreciarei o pedido de penhora do veículo indicado às fls. 78. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.----- Vistos, Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores bloqueados (fls. 84/86), requerendo o que de direito. Int.

2007.61.06.009593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME E ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido pela exequente às fls. 72. Promova a exequente o recolhimento das custas para expedição da certidão. Recolhida as custas, expeça-se a certidão. Int.

2007.61.06.011028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME E LEONICE PERPETUA PEREIRA

Vistos, Reitere-se o despacho de fls. 98 (Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da

empresa V.L.V. Empreendimentos Imobiliários Ltda, juntada às fls. 65/97). Int.

2007.61.06.011107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP E TOSHIO AIZAWA Vistos, Do pedido da exequente de fls. 82, defiro a requisição dos endereços dos executados no banco de dados da Receita Federal. Requisite-se. Int.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a EXEQUENTE, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre os endereços dos executados extraído do bando de dados da Receita Federal e juntado às fls. 84 e 85, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2007.61.06.011319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIO CESAR ANDRE(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos, Ante aos extratos das contas juntados às fls. 142/143, defiro o requerido pela exequente às fls. 140. Expeça-se ofício a agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando a exequente a efetuar o levantamento total das contas nº 3970-005-300102-8, 3970-005-300100-1 e 3970-005-300101-0. Efetuado o levantamento, deverá a exequente apresentar planilha de débito atualizada. Int. e Dilig.

2007.61.06.012268-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME E JORGE LUIZ DA SILVA E WELLINGTON CESAR DA SILVA Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado pelo Juiz Deprecado às fls. 77. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 93. Int.

2007.61.06.012735-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) E DORIS MARA BIANCHINE SANCHES E MARIO BIANCHINE(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA)

Vistos, Intimem-se os executados das datas da praça do imóvel penhorado no endereço de fls. 164, e a União. Int.

2008.61.06.000134-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M A FABRICA DE LAJES ITAJOBÍ LTDA ME E ROBISON APARECIDO MIRANDA E LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA MIRANDA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 81), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.000266-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS AURELIO TORTURELO E JOAO ARCANJO TORTURELO E IZAURA TEIXEIRA Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 104), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.000305-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA E KIONARI UEMURA - ESPOLIO(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Apresente a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha contendo todo o relatório/histórico dos pagamentos efetuados pelos executados; desde o primeiro pagamento até a data da distribuição da presente execução. Int.

2008.61.06.008682-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO GASPARINI ME E REINALDO GASPARINI

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 84 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.06.008923-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA E MARCIA CRISTINA ZANFORLIM E JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da carta precatória nº. 64/2009, retirada em Secretaria no dia 15/04/2009. Int.

2008.61.06.010933-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO BENTO PARISI ME E LUIS ANTONIO BENTO

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às

fls. 77 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.06.011175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME E THAIS DE PAULA ISIDORO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da carta precatória aditada nº. 33/2009, retirada em Secretaria no dia 28/04/2009. Int.

2009.61.06.000005-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA CAMARGO RENESTO

Vistos, Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 31. Int.

2009.61.06.000006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CELESTA LUIZA MOTA ROSSETO

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 40/41. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 5,16), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 12.123,30), procedi, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

2009.61.06.001063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA E MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA E THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados de fls. 56. Int.

2009.61.06.001888-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Vistos, Tendo em vista que ainda não foi efetuada penhora nestes autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.06.001889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA E SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO E RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente às fls. 37, para localizar bens dos executados passíveis de penhora/arresto. Int.

2009.61.06.002871-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI ALVES DE ANDRADE ME E EDI ALVES DE ANDRADE(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerida pela exequente às fls. 42. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.----- Vistos, Considerando a insignificância dos valores bloqueados (R\$ 36,45, R\$ 26,11, R\$ 8,00 e R\$ 0,14 totalizando R\$ 70,70), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 59.591,68), procedi, depois de receber informação do BACENJUD, de imediato o desbloqueio daqueles valores. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

2009.61.06.003016-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEMAQ RIO PRETO LTDA ME E RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Vistos, Comprove o representante da executada Aldemaq Rio Preto Ltda ME, outorgante da procuração de fls. 43, ter poderes para administrar a empresa, haja vista a alteração contratual juntada às fls. 44/48. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.002268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCIO APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS E ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS E SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA)

Vistos, Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela autora às fls. 106/107. Int.

2008.61.06.005941-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO PASIANI(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do requerido juntado às fls. 52/77, e sobre o depósito de fls. 82. Int.

2008.61.08.000831-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X AUGUSTO CAPRIO E VALERIA CRISTINA ABRA CAPRIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Tendo decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação dos requeridos, deixo de apreciar o pedido deles, de fls. 142/145, para impedir a inclusão de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 07 de julho de 2009, às 18:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Intimem-se às partes. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.002874-2 - EDERSON GERMANO(SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o requerido pelo autor às fls. 36. Expeça-se novo alvará com o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e Dilig.

ACOES DIVERSAS

2005.61.06.001537-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X MARCOS DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, Ciência à autora da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Marcos da Silva de Oliveira.. Apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença. Apresentado o cálculo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar o executado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

Expediente Nº 1563

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.06.004888-8 - REGINALDO PAULA GONCALVES E AURORA FERREIRA DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.001790-8 - ILVA LAUDICEI BASSETI PEREIRA(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Eventuais discussões a respeito de reajuste das parcelas dar-se-ão após o trânsito em julgado. Subam os autos.

2006.61.06.005936-1 - AUTO POSTO MEDIANI PIRES LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.005784-8 - AFONSO ALONSO SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.007241-2 - CELSO FELICIO FULAS(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2007.61.06.007359-3 - NILVA DOS SANTOS PIRES - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Comprove o INSS a implantação do benefício da autora, esclarecendo se foi concedida a aposentadoria ou auxílio-doença. Após, retornem conclusos para verificar quanto ao interesse da autora na apelação interposta. Intime-se.

2007.61.06.010990-3 - JESUS PAULO VIANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.012681-0 - JOAQUIM GONCALVES SOBRINHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo as apelações da autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.000543-9 - JAIME IVAN PEREZ FUENTES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do réu, CREMESP, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.000982-2 - JOSE VALDECIR BALISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.004354-4 - VERA APARECIDA TRINDADE FLAVIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.006052-9 - KATIA APARECIDA ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.009564-7 - SALVADOR VALERIO DA SILVA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010202-0 - MITSUKO HIRATA IDE(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.011154-9 - ANILOEL NAZARETH FILHO E RACHEL MACEDO CARON NAZARETH(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.011156-2 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a Apelação da autora e o Recurso Adesivo da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria, para apresentarem suas Contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.012007-1 - JOSE MANOEL - ESPOLIO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo

legal. Após, subam.

2008.61.06.012811-2 - APARECIDA MARGARETH DELBEM CORREA E VALDEMIR ANTONIO CORREA(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013403-3 - HIROKO MORITA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.014047-1 - PEDRO PAOLO POLACHINI PERES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000145-1 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000146-3 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000389-7 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000519-5 - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013809-9) ODAIR ALUIZIO TORTORELLO(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido pelo autor em sua Inicial e nos termos da Lei nº 10.173/01. Defiro ainda a devolução do prazo recursal, requerida também pelo autor, tendo em vista que os autos realmente estiveram em carga com a CEF, do dia 06 ao dia 29 de maio de 2009, conforme comprovante a fls. 95.

2009.61.06.001062-2 - IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001275-8 - MARIA DO CARMO ALVES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001398-2 - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo

legal. Após, subam.

2009.61.06.001415-9 - APARECIDA IRENE MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001515-2 - CELSO MARQUES CALDEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001814-1 - OSWALDO CAPUTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.004390-4 - DORIVAL RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autor e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.006058-0 - MANOEL GASQUES GONCALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.008254-9 - REGINALDO ALVES PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000194-3 - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000513-4 - CLELIA PRADELA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o declarado por ela. Recebo o Recurso Adesivo da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001886-4 - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.002227-2 - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.002408-6 - SHEILA GERMANO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.009983-5 - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.000627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011146-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora (impugnado) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.002888-9 - ALCEU ALEXANDRE(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) E ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Indefiro o requerido, pelo representante jurídico do impetrado, de recolhimento das custas ao final da ação. Regularize o apelante o recolhimento das mesmas, com o seu pagamento no código (5762) e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

2008.61.06.006306-3 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL E HELIO COLOMBO E GILBERTO COLOMBO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Com a prolação de sentença, perdeu o objeto do agravo interposto pela impetrante, convertido em retido (fls.97/109 e 144/152). Assim, deixo de abrir vista à parte agravada. Desapensem estes autos do instrumento (2008.03.00.033038-0 e subam. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.008935-0 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões.

2008.61.06.010951-8 - JOSE DE SOUZA NETO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

2008.61.06.013071-4 - FELICIO ALONSO SOLER(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

2008.61.06.013809-9 - ODAIR ALUIZIO TORTORELLO(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

2008.61.06.014085-9 - ADILMA LUIZ MELO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001105-5 - ALVARO MATTOS CUNHA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Apresente a parte ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

Expediente Nº 1564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.006564-9 - JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.006337-0 - ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012534-2 - RAQUEL FIGUEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000103-7 - WALASE NUNES(SP091414 - ARTURO LOUREIRO COX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000138-4 - LIDIA DA CONCEICAO AMORIM(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000348-4 - JOSE EDUARDO GODI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000468-3 - PALMIRA VALE GUIMARAES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001533-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013071-4) FELICIO ALONSO SOLER(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.012652-8 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.011351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004589-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO FERREIRA PIRES(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA)

Vistos, Tendo em vista que a contadoria apurou valor semelhante aos apresentados pela EMBARGANTE, manifeste-se o EMBARGADO no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

2009.61.06.003683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004643-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADENISIO CARVALHO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2009.61.06.004671-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003709-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA JESUS FLAVIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.004833-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.000446-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MILTON VIEIRA DA SILVA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.004834-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007681-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROGERIO SILVEIRA MARTINS(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.06.003927-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010428-0) X CELSO MAMEDIO GOMES E ANTONIO TADEU VALINI E MARLI APARECIDA ABRA SANTOS E WANDA LUCIA KERBAUY E ORCI CEQUINI PEREIRA(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida destes. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 35/50 e as decisões de fls. 88/89 e fls. 91 e junte-se aos autos 2004.61.06.003661-3). Após arquivem-se estes autos.

2006.61.06.004102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005354-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NELSON GAZZONI(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

Vistos em inspeção. Desapense-se os embargos da Ação de Cumprimento de Sentença 2004.61.06.005354-4. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação do embargado em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0700498-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710492-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO E CULTURAL E SOCIAL - STAR(SP228043 - FRANCIANE LUCHI CALDEIRA)

Vistos, Indefiro o pedido de parcelamento requerido pela executada, tendo em vista que já foi deferido o parcelamento uma vez em outubro de 2007 e a executada deixou de fazer o pagamento em março de 98. Proceda a executada o pagamento dos valores apresentados pela exequente à fl.393 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.06.008576-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008575-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feto encontra-se com vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da Carta Precatória 313/07, cumprida no Juízo deprecado, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2000.61.06.006105-5 - WALDIR APARECIDO ANTONIELLO E ALTAIR APARECIDO DOURADO E CARMELINO JOSE DA SILVA E JOSE TEODORO LUZ E JOSE LUIZ TOFANIN(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste acerca da planilhados cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2001.61.06.000302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO E DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos bens penhorados às fls.183/184, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2001.61.06.000804-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E ARLETE Nanci MOSSO DE OLIVEIRA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) Vistos, Reitero o despacho de fls.203, sem manifestação da parte extinguirei o processo nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2002.61.06.007456-3 - MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.006957-2 - HENRIQUE HUSS(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada dos cálculos judiciais apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil e decisão de fls.

2003.61.06.011148-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE

Vistos, Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP para que proceda a penhora e avaliação do bem indicado à fl. 193. Proceda a exequente a retirada da Carta Precatória para distribuição junto ao Juízo Deprecante. Dilig. e Int.

2004.61.06.002873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X MOACIR MARQUES DA SILVA

Vistos, Chamo o feito a ordem. Verifico que o réu é revel, e, ainda, não foi intimado para efetuar o pagamento. Assim, expeça-se mandado para intimação do devedor para impugnação ou pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 107/115, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens do devedor da quantia apurada às fls. 117, pois a exequente, CEF, já acrescentou a multa de 10% sobre o valor apurado às fls. 107/115 (art.475-B, caput, do CPC). Intimem-se.

2004.61.06.003661-3 - CELSO MAMEDIO GOMES E ANTONIO TADEU VALINI E MARLI APARECIDA ABRA SANTOS E WANDA LUCIA KERBAUY E ORCI CEQUINI PEREIRA(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista os embargos à execução desceram o Tribunal, cuja decisão foi juntada às fls. 195/197, abra-se vista a devedora, CEF, para efetuar pagamento atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-

se.

2004.61.06.005924-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X WAGNER APARECIDO GUTIERRE

Vistos em inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de distribuição da Carta Precatória 403/2008, no Juízo de Votuporanga/SP, pois a mesma foi retirada em 02 de outubro de 2008. Int.

2004.61.06.009667-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Empresa de Correios Telegráfos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do não cumprimento da Carta Precatória. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.010388-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do cumprimento da Carta Precatória 299/2007 e requerendo o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.007403-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Vistos, Defiro o desbloqueio da quantia pertencente ao executado WLADEMIR MARCOS MARAGNI, pois que demonstrado tratar-se de conta para recebimento do seu benefício previdenciário. Manifeste-se a exequente da penhora on-line realizada nos autos e também sobre o desbloqueio. Int.

2005.61.06.008446-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO FRANCISCO MARTINEZ E SONIA MARIA CASTANHEIRA MARTINEZ

Vistos em inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de distribuição da Carta Precatória 185/2008, visto que a mesma foi retirada em 27 de maio de 2008. Int.

2006.61.06.010499-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA VALVERDE CARDOSO CAJUELA BATISTA E CONCEICAO APARECIDA BATISTA CAJUELA

Vistos em inspeção. Reitero o despacho de fls. 158, sem manifestação da parte, extinguirei o processo nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2007.61.06.004003-4 - ANTONIO FEMINA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deposite a executada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor referente à multa de 10% (dez) por cento do artigo 475 do CPC acrescido a este valor 10% (dez) por cento relativo a sucumbência. Deixo de apreciar o pedido b da petição de fls. 125/127, pois a executada já cumpriu o pedido às fls. 122. Quanto ao pedido a, o Alvará será expedido após o cumprimento do depósito a ser realizado pela executada. Int.

2007.61.06.004173-7 - WALDERES JACOMETTO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004630-9 - TERUKO MONZEM SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) para manifestar-se acerca da penhora realizada, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005842-7 - X HALIM IBRAHIM HADDAD(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da realização da penhora on-line efetuada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0700130-8 - SEBASTIAO ZEVOLI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora em secretaria conforme o requerido às fls. 173. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

93.0702306-9 - APARECIDO PEDRO NOGUEIRA E MARIA GEROMINI DOS SANTOS E JOAQUIM PIRES DE OLIVEIRA NETO E IZABEL PIRES DE OLIVEIRA E MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA ZARA E LUCI PIRES DE OLIVEIRA E PEDRO PIRES DE OLIVEIRA E EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA E FELIX ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA E MILTON PIRES DE OLIVEIRA E CARLOS AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA E IZILDINHA PIRES DE OLIVEIRA E APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA E TEREZINHA MORAES MARTINS E ANA MARIA CORDEIRO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora em secretaria conforme o requerido às fls. 347. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

94.0701776-1 - LUCAS MANOEL VASQUES E AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO E SONIA MARIA DAMASCENO E MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES E SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar execução de acordo com a planilha de fls. 437/459 juntada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e decisão de fls. 391.

94.0705500-0 - MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Vistos em inspeção. Conforme consulta realizada junto ao site do TRF da 3ª Região e juntada aos autos, o precatório já foi pago em 11 de janeiro de 2008. Assim manifeste o autor e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

96.0706995-1 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art 794, I). Compareça o autor por meio do seu representante legal na agência APS de São José do Rio Preto para restabelecer administrativamente o benefício pleiteado. Int.

2001.61.06.000625-5 - MARLI IVETE ESCOBAR E MARIA SUELI ESCOBAR(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Tendo em vista que o herdeiro de Jose Escobar (Ivair Escobar), não tem interesse em habilitar-se nos autos e sem que traga prejuízo às demais herdeiras, proceda a secretaria o determinado nos parágrafos segundo e terceiro de fls. 183. Quando da expedição de Ofício à Divisão de Precatório da Presidência do TRF da 3ª Região, informe que 1/3 (um terço) do valor, que refere-se à Ivair Escobar, deverá ser revertido ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dilig. e Int.

2003.61.06.003521-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002601-9) WAGNER LUIZ BARBOSA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)
Vistos, Oficie-se ao E. TRF3ª Região, solicitando o cancelamento dos RPVs expedidos nestes autos. Após, expeça-se novo RPV relativamente aos honorários de sucumbência, sem a inclusão dos juros moratórios, nos termos do cálculos apresentado. Cumpra-se com urgência e intimem-se às partes.

2004.61.06.003053-2 - ZULMIRA PEREIRA SIMOES(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada dos cálculos judiciais apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil e decisão de fls.

2004.61.06.005464-0 - IDALECIO LOCATTI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual informa que já foi realizada a revisão da RMI. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.000613-3 - MARIA DIRCE DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2005.61.06.007169-1 - VERA LUCIA ANANIAS DOS SANTOS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2005.61.06.009747-3 - MARCELO JOSE AMADEU - INCAPAZ(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2006.61.06.007378-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004735-8) JOSE ANTONIO RAMI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Verifico pela petição de fls. 55 que a liquidação de Sentença deu-se nos autos 2004.61.06.007803-6, inclusive já houve o pagamento (fls. 475 daqueles autos). Em não havendo mais nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.06.001454-0 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância,

apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.002032-1 - BENEDITA EUDOXIA DE CAMPOS(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição INSS, na qual informa a averbação do tempo de serviço e que o pagamento será feito de forma administrativa. esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.009063-3 - XISLENE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.009855-3 - MARIA HELENA CALOCCI VICENTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo a contadoria apurado valor semelhante ao apresentados pelo INSS, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

2007.61.06.011970-2 - BENEDITA MESSIAS MARTINS E JOAO INACIO MARTINS E ALVARO INACIO MARTINS E DIONISIO INACIO MARTINS E MARIA APARECIDA MARTINS CARSONI E NAZARE MARTINS CASTRO E IVNE MARTINS BENEDETTI E ROSARIA MARTINS DEL DOTTORE E ANTONIO LUCIO MARTINS E VERA LUCIA MARTINS BERTONHA E OLGA DE FATIMA MARTINS SPINETTI E PEDRO DONIZETI MARTINS E ALICE ENCARNACAO MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Conquanto juntadas as cópias das certidões de óbito (v. fl. 116) e de casamento (v. fl. 125) da autora (BENEDITA MESSIAS MARTINS), em cumprimento de determinação judicial, com o objetivo de sanar dúvida do nome da genitora de alguns dos herdeiros habilitados como sucessores daquela, no caso de NAZARÉ MARTINS CASTRO e JOÃO INÁCIO MARTINS, uma que vez nos documentos apresentados por eles consta como filhos, respectivamente, de BENEDITA ENCARNACION MARTINS (v. fl. 84) e BENEDITA ENCARNACION (v. fl. 88), e não de BENEDITA MESSIAS MARTINS, a dúvida ainda permanece. De forma que, objetivando sanar a dúvida, faculto a eles a juntarem, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração particular, com firma reconhecida, dos demais herdeiros, na qual declaram que a Sr. BENEDITA MESSIAS MARTINS era, realmente, também genitora deles, ou, em outras palavras, declaram que houve equívoco no registro civil deles e a dúvida da legitimidade para habilitação nestes autos restará sanada. Juntada a declaração, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo de fl. 109.

2008.61.06.001336-9 - ELIZE SILVA DE CARVALHO - INCAPAZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2008.61.06.008377-3 - JULIA BARROSO STEGANI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e planilha juntada pelo INSS às fls. 131/134. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.06.009051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006798-2) NARCIZA CAVENAGHI RODRIGUES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 93, deposite a executada a verba sucumbencial de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente ao pedido da exequente às fls. 90. Informo à exequente que o valor depositado nos autos somente podera ser levantado após a decisão do recurso. Int.

2009.61.06.003311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006945-9) CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada das petições da executada apresentando as cópias dos exames médicos e depósito de honorários, manifeste-se também acerca da impugnação por excesso de execução quanto aos honorários depositados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0702353-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA ECOLOGICA E C E D D S C C C J L I D M COM P DOESTE AD(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO FEDERAL o cumprimento da sentença(verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, ECOLÓGICA, EDUCATIVA E CULTURAL COM ESPERANÇA NA DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS, NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA, PELA DEMOCRATIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DA CIDADE DE PALMEIRA DOESTE E ADJACÊNCIAS. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

96.0703917-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO EDUARDO LTDA E G S MARTANI & CIA LTDA E GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria (fl. 432). Verifico que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Int.

1999.03.99.009155-1 - X POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

1999.61.06.004465-0 - X FABIANA PAULA CASTRO PORTO(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil.

1999.61.06.005576-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0709495-8) MIGUEL LIMA DA SILVA E ANTONIO CARLOS MARROCO E LIDIO RONCOLETA E MAURICIO DE ABREU E ANTONIO BRAZ DE LIMA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de não constar saldo na conta vinculada do autor à época dos planos em tela. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo

quarto, do Código de Processo Civil.

2000.61.06.006188-2 - LIDIA PEREIRA CORREA E SEBASTIAO CORREA E AGUINALDO DOS SANTOS E RODOVAL DONIZETI DE ABREU E ALCIDES LELE(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora LIDIA PEREIRA CORREA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da planilha de crédito/cálculos juntada pela executada Caixa Econômica Federal. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2002.03.99.011055-8 - X ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP018771 - ARMANDO CARDOSO MACHADO E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil e da decisão de fls. 165/166.

2002.61.06.000378-7 - X MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, o cumprimento do parágrafo 3º da decisão de fl. 323 pela exequente. Se positivo, cumpra-se a Secretaria o determinado no parágrafo 4º do mesmo despacho. Se negativo, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.06.003662-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IRENE FOGACA GONCALVES(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil e decisão de fls. 174.

2003.61.06.007992-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI FERNANDO ZACCAS(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Vistos em inspeção. Reitero o despacho de fls. 117, sem manifestação da parte, extinguei o processo nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2003.61.06.010728-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO ALVARO BARBOSA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

Vistos, Reitero o despacho de fls. 128, sem manifestação da parte extinguei o processo nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2003.61.06.012506-0 - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.000422-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONIDIO MORETTI E MARIA DALVA BAIA MORETTI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.06.000472-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RADIGRAPH SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME E SONIA CRISTINA LOPES CASTRO(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.000494-6 - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.002862-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO LIRA GARCIA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil e decisão de fls. 100.

2004.61.06.003198-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LIMITADA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.003238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITO(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil e decisão de fl.110.

2004.61.06.008072-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X EDNA FONTES GUARIENTE E RUBERVAL GUARIENTE(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

Vistos, Reitero o despacho de fls.202, sem manifestação da parte extinguierei o processo nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2004.61.06.011271-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E IDALINA FERREIRA PEREZ OLIVEIRA

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pel aexequente à fl.79. Int.

2005.61.06.002764-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNIA HELENA FARIA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil e decisão de fl. 184.

2005.61.06.003891-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X GILBERTO FERREIRA TAKATO

Vistos, Reitero o despacho de fls. 94, sem manifestação da parte extinguierei o processo nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2006.61.06.000890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.011762-1) X WALDECY ANTONIO SPOSITO E LINDENIR TEIXEIRA BONFIM FERRARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil e decisão de fls. 39.

2006.61.06.006847-7 - ARNALDO SANCHES YANES(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.007183-0 - MARIA JOSE CARVALHO CUNHA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de apreciar o agravo retido interposto pela CEF, considerando que ainda não foi intimada para pagar o valor da execução e, ainda, que a multa e a cerba honorária fixadas serão aplicadas apenas após o decurso do prazo sem pagamento. Remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA JOSÉ CARVALHO CUNHA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a CEF para pagar o valor apurado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-A, do CPC. Int. e dilig.

2006.61.06.009816-0 - MARIA LUCIA ZANCHETA TRINDADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.001725-5 - JACIRA PERAZZOLI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada dos cálculos judiciais apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil e decisão de fls.

2007.61.06.002064-3 - MARIA ANTONIA GONCALVES LODI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.002613-0 - MARIA MACEDO NUBILE SILVA E MACEDO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada dos cálculos judiciais apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil e decisão de fls.

2007.61.06.003781-3 - LEONTINA BULA CIRNE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada dos cálculos judiciais apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil e decisão de fls.

2007.61.06.003829-5 - ALZIRA COSTA SAMPAIO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004013-7 - ADEMAR PARDI E IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada dos cálculos judiciais apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil e decisão de fls.

2007.61.06.004205-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA INES ANTUNES FERNANDES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) E MARIA CRISTINA MARQUES

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias para apresentar palanilha de cálculos, decorrido o prazo sem manifestação da exequente , remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

2007.61.06.004627-9 - ROGERIO BORGES NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004895-1 - ANNIBAL JOSE BELTRAMIN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005262-0 - FELIX DE ALBUQUERQUE FILHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005273-5 - EDIMARA RODRIGUES DELFINO E MAINARA RODRIGUES DELFINO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às autoras pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo seu patrono às fls. 412. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005414-8 - ANTONIO JOSE MENEZEZ E ILDA FORTUNATA DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005540-2 - MUHAMAD ALAHMAR(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005566-9 - CAMILO ABDALLA - ESPOLIO(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção. Reitero o despacho de fls. 92. Int.

2007.61.06.005890-7 - X JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil e decisão de fls. 84.

2007.61.06.005911-0 - EUCLIDES DE BIANCHI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Compulsando os autos verifico que o patrono do autor incorre em erro às fls. 98 e 103, pois a executada Caixa Econômica Federal, apresentou impugnação às fls. 90/93, alegando excesso de execução e apresenta a planilha de cálculos onde entende que o valor correto é de R\$ 6.014,74 (seis mil, catorze reais e setenta e quatro centavos). O depósito que a executada efetuou às fls. 93, corresponde à garantia da execução, que está prevista no artigo 475-M, parágrafo primeiro. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias acerca da impugnação da executada. Int.

2007.61.06.007444-5 - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.008324-0 - ENCARNACAO BAIONA OLHIER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.009477-8 - JOSE LAERTE COSSETI E BENITO MUNHOZ NETO E JOAQUINA OISHI KATO E FLAVIA TAEKO YOSHIHARA VECCHINI E MARIA DE LIMA BAZALLI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.009547-3 - CLOTILDE DE OLIVEIRA ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do ofício 2053/09 INSS, no qual informa o restabelecimento do benefício previdenciário. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.009883-8 - EDEVAR ZUPIROLI(SP226720 - PATRÍCIA ZUPIROLI COSTA E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que a contadoria apurou valor semelhante aos apresentados pela executada, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

2007.61.06.011221-5 - CEZIRA LOCCI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Reitero o despacho de fls.106, sem manifestação da parte extinguierei o processo nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2008.61.06.004288-6 - MARCELO DIMAS VERONEZE(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença e o depósito efetuado pela CEF, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARCELO DIMAS VERONEZE e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.005870-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X PEDRO BATISTA DE AGUIAR JUNIOR

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.006448-1 - LUIZ ZOLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LUIZ ZOLA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008996-9 - LENIZE LUCIA MALDONADO FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença e o depósito efetuado pela CEF, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LENIZE LUCIA MALDONADO FERREIRA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.010736-4 - X ANTONIO JUNIO POIATE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito do executado. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010826-5 - LUIZ CARLOS BITENCOURT(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, na qual apresenta o termo de adesão. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011176-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA

Vistos, Expeça-se mandado de intimação do requerido para pagamento da quantia de R\$ 17.302,18 (dezesete mil, trezentos e dois reais e dezoito centavos) ou apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2008.61.06.012564-0 - CARLOS ALBERTO AMEDI(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de adesão/transação efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013316-8 - ROMEU GRISI E LINDA SESTINI GRISI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013888-9 - JOSE PANDIM(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença e o depósito efetuado pela CEF, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSE PANDIM e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013889-0 - SILVIA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença e o depósito efetuado pela CEF, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SILVIA GOMYDE CASSEB e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013890-7 - CRISTINA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença e o depósito efetuado pela CEF, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CRISTINA GOMYDE CASSEB e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.000732-5 - GELSON ANTONIO DA SILVA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença e o depósito efetuado pela CEF, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente GELSON ANTONIO DA SILVA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.004331-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006884-2) JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN E CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP135558 - KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados, em cumprimento a antecipação da tutela. Deverão as executadas efetuarem os próximos depósitos nestes autos de execução provisória. Intimem-se.

Expediente Nº 1565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.006883-0 - MARIA MADALENA MARQUES GUALTI(SP185218 - FABIANA FERNANDES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.005983-3 - ADELSSA MARIA TREVISOLI(SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Indefiro o requerimento para elaboração de nova perícia por falta de amparo legal para tanto. Neste aspecto, a alegação da autora de que a demora na elaboração e na entrega do laudo comprometeriam o resultado do mesmo é fruto de mera presunção, sem comprovação.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2007.61.06.006022-7 - IZILDA ALVES PEREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.006367-8 - FRANCISCA CIPRIANO DE SA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 206.

2007.61.06.006691-6 - JOSE PAULO PASTREIS(SP19832 - VERA LUCIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 197.

2007.61.06.006809-3 - JOAO NICOLAU MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 191.

2007.61.06.009901-6 - ORMIDES BORDINI PEREIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.06.011379-7 - OLINDA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles, e para a assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se as solicitações de pagamento. Considerando a indicação do perito psiquiatra para realização de uma avaliação por um especialista em neurologia, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 188. Nomeio como perito deste Juízo o Dr. Luiz Fernando Haikel, especialista em neurologia e neurocirurgia, independente de compromisso. Intime-se o perito nomeado para designar data para realização da perícia. Para realização da perícia, adoto as mesmas providências elencadas na decisão de fl. 80. Int. e dilig.

2007.61.06.012109-5 - (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Admito a habilitação requerida às fls. 68/69, em relação aos herdeiros de ARLAN PORTO a saber: MARIA ANTONIA DUARTE PORTO, CPF nº 070.198.068-11; ISABELA DUARTE PORTO - INCAPAZ, representada por MARIA ANTONIA DUARTE PORTO, CPF nº 070.198.068-11; VINÍCIUS AUGUSTO DUARTE PORTO, CPF nº 511.023.023-BR; e ARLAN PORTO JÚNIOR, CPF nº 409.250.198-60, ressaltados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDI para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão do Autor falecido. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.012623-8 - RAINER ROMER DE MOURA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face das conclusões unânimes dos Srs. Peritos de que a autora encontra-se apta ao trabalho (laudos de folhas 162/167 e 196/199), revogo os efeitos da tutela jurisdicional concedida às folhas 139/140. Ressalto que as perícias médicas demonstraram uma análise criteriosa das condições físicas e psíquicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos, bem como discussão e conclusão, não havendo nada que possa torná-las inválidas. Restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade psiquiátrica ao trabalho, pois, segundo o Sr. Perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, atualmente a patologia de que foi acometida encontra-se remida. Desta forma, concluiu que a autora não apresenta comprometimento psicopatológico que a impeça para o trabalho e demais atos da vida civil (vide folhas 166). No tocante à alegada patologia ortopédica, também não restou comprovada nos autos, pois o Dr. Francisco César Maluf Quintana concluiu que a autora, no momento da perícia, não apresentava incapacidade para a função desenvolvida (vide folha 199). Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada. Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos

para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/06/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.000183-5 - MARIA ANA DE JESUS DE LIMA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a indicação do médico perito de avaliação da autora por um especialista em neurologia, defiro o pedido de fls. 121/122. Nomeio como perito deste Juízo o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico neurologista e neurocirurgião, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 89. Int. e dilig.

2008.61.06.000493-9 - ROSA PESSOA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado por ocasião da prolação de sentença. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada. Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.000945-7 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ante a informação de impedimento para realização da perícia pelo Dr. Luiz Fernando Haikel (fls. 102) revogo sua nomeação. Nomeio em substituição o Dr. Luis Roberto Martini, com consultório na Rua Adib Buchala, 317 - São Manoel, fone (17) 3227-6365, e-mail: clinicamartini@hotmail.com, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data, por mandado. Int.

2008.61.06.001070-8 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Intime-se o autor para, acompanhado ou não de seu advogado, comparecer na Secretaria desta Vara Federal e procurar pelo Diretor de Secretaria, no dia da intimação ou no dia seguinte, no horário compreendido entre 13 e 18 horas. Reitero o despacho de fl. 127. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.001075-7 - CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informe a patrona do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo para ser curadora especial no presente feito, nos termos do art. 9º, do CPC. Em caso positivo, deverá comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo. Int.

2008.61.06.001251-1 - SUELI APARECIDA DE LIMA DI BIASI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.001293-6 - ITALO LUIZ NOVELIN (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 74.

2008.61.06.001550-0 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 126. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.001861-6 - MARIA EFIGENIA TRENTIN SACCHI (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Indefiro o requerimento de realização de nova perícia tendo em vista que o processo já se encontra com a instrução encerrada. Retornem conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 29/05/2009. ROBERTO

2008.61.06.001912-8 - CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia (fls. 211/4), pelas seguintes razões jurídicas: a) - em que pese a autora ter requerido perícias nas especialidades de neurologia, reumatologia e psiquiatria (fl. 6 - antepenúltimo parágrafo), ela só apresentou atestados de médicos com especialidade em neurologia, ortopedia e psiquiatria, sem que nada tivesse apresentado em relação a reumatologia. Em função disso, determinei a realização de perícias em 3 (três) especialidades diferentes; b) - no tocante aos argumentos da autora de que o perito com especialidade em psiquiatria ter recomendado a avaliação por reumatologista, verifico que assim o fez para avaliar a incapacidade gerada por sua suposta artrite reumatóide (fl. 164 - in fine), o que se identifica com a especialidade do ortopedista, o que por sinal avaliou (fls. 205/8); c) - ao se verificar a questão por este aspecto, então o Juízo se incumbiria de realizar tantas perícias médicas quanto fossem necessárias até que um laudo plenamente favorável à autora viesse para os autos, o que não se coaduna com a legislação processual, sob pena de comprometer o princípio da imparcialidade; d) - conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de perícia em outra especialidade; e) - conveniente lembrar também que nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.003189-0 - IVANIL SEOLIN RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 123.

2008.61.06.003190-6 - ALMERINDA CASTILHERI ZIATI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 104.

2008.61.06.003219-4 - ANA DE AZEVEDO SANTOS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 101.

2008.61.06.003419-1 - BENEDITO APARECIDO MARQUESI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando que o patrono do autor não possui poderes para transigir, intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta formulada pelo INSS ou assine a petição em conjunto com o seu patrono. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.003452-0 - DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.003670-9 - ANTONIA BUENO ZANATA(SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.003711-8 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto.Indefiro o requerimento de realização de nova perícia tendo em vista que já ocorreu a preclusão.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 29/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.003887-1 - LIVANILDO DANTAS DE MEDEIROS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os esclarecimentos do médico perito. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 109.

2008.61.06.003914-0 - APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando o impedimento noticiado pelo médico perito, revogo a nomeação de fl. 63, em relação do Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR. Nomeio, em substituição, o Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO, médico ortopedista, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 63. Intimem-se.

2008.61.06.004162-6 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.004355-6 - VALENTINA APARECIDA DE MELO JANINE(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.004510-3 - IVANIR NOGUEIRA ELIAS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.004559-0 - MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.004779-3 - JOSE BENEDITO RAYMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.004948-0 - DEVANIR SERVINO RUGGIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.005059-7 - VALTER FREITAS BRITO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.005253-3 - VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.005307-0 - MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 74.

2008.61.06.005490-6 - DIRCE NARDIM PASCHOALOTTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 77.

2008.61.06.005497-9 - IVANET SERIGATTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2008.61.06.005642-3 - JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Verifico ter o autor afirmado ao perito não saber ler e nem escrever (fl. 88 - Histórico), o que foi observado pela Assistente Técnica do INSS (fl. 81 - Histórico) e, no entanto, assinou a procuração judicial (fl. 10). Sendo assim, regularize o autor a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando procuração judicial outorgada por instrumento público. Após a regularização, retornem os autos conclusos para sentença. Dê-se baixa no livro de registro para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 28 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.005839-0 - MARIA APARECIDA MOITINHO FRANCOIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.005952-7 - MARIA APARECIDA THOMAZINI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia (fls. 115/9). Determino, no entanto, seja o médico-perito intimado a complementar o laudo médico-pericial, informando, com base nas informações e documentos médicos apresentados pela autora na ocasião da perícia, se na data do requerimento administrativo n.º 530.150.399-1 (5.5.2008) ela se encontrava ou não incapacitada para o trabalho e, para hipótese de existência da mesma, até que data (ou época), ainda que aproximada, ela se estendeu. Juntado o complemento do laudo médico-pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1 de junho de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.007774-8 - EULALIA RODRIGUES FRANCISCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.007839-0 - ANISIO MEDEIROS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação do INSS quanto à implantação do seu benefício. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.007900-9 - ROSANA ALVES REIS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 64.

2008.61.06.008252-5 - ELISANGELA PRADO DE ARAUJO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência à parte autora da descida dos autos. Suspendo o presente feito por 60 (sessenta) dias, para que seja cumprido o determinado no v. acórdão. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

2008.61.06.008433-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009287-1) VALDECI DE PONTE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial e nomeio como perita judicial a Dr^a. EURIDES MARIA OLIVEIRA POZETTI, médica com especialidade em dermatologia, que atende na Avenida Murchid Homsí, 1475, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 18/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.008470-4 - MARIA EDILEUZA DE LIMA - INCAPAZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas e do estudo social realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 151.

2008.61.06.008670-1 - GENI RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 53.

2008.61.06.008700-6 - LIDIA FERNANDES GUSSON(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a solicitação do médico-perito (fls. 116 e 120), defiro o pedido de designação de nova data para realização da perícia. Para realização da perícia adoto as mesmas providências elencadas à fl. 90/90v. Int.

2008.61.06.008855-2 - LUCIMAR APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Considerando a informação de folha 167, quanto ao restabelecimento do benefício devido à autora em sede de antecipação de tutela, bem como o detalhamento de crédito constante na Internet, no site www.dataprev.gov.br, indefiro o requerimento da autora de aplicação de multa pecuniária, uma vez que o equívoco já foi sanado pelo INSS. Confira-se:Detalhamento de CréditoNúmero do Benefício Nome do Segurado570.594.926-6 LUCIMAR A M DE OLIVEIRA Competência Período a que se refere o crédito : Pagamento através de :04/2009 01/04/2009 a 30/04/2009 CARTAO MAGNETICOEspécie31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Banco Agência bancária Código do BancoBRADESCO AV. FORTUNATO ERN. VETORASSO - URB SJRP 537108Endereço do banco Disponível para recebimento de :AVENIDA FORTUNATO ERNESTO VETORASSO, 641 04/05/2009 a 30/06/2009C R É D I T O S Descrição das Rubricas ValorMens. reajustada 852,27Arredondamento ,73D É B I T O SValor Bruto Valor dos Descontos Valor Líquido853,00 0,00 853,00Este extrato vale para simples conferênciaAdemais, a pena pecuniária tem por finalidade reforçar à parte a necessidade de cumprir os provimentos judiciais e não de servir de fonte de enriquecimento da parte contrária.Aguarde-se a juntada do laudo pericial.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto_____CERTIDÃO DE

29/05/2009Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que

se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 149.

2008.61.06.009020-0 - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 49.

2008.61.06.009551-9 - GERALDO PAIXAO DOS SANTOS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.009562-3 - SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - INCAPAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os esclarecimentos do médico perito. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 115.

2008.61.06.009818-1 - ANTONIO RUBENS DE BORTOLI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2009
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal _____ Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo o despacho de folha 89. Aguarde-se em Secretaria a entrega do laudo pericial. Juntado o lauro pericial, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Data supra.

2008.61.06.009863-6 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, e outras provas a serem produzidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.009865-0 - SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas. Int.

2008.61.06.009866-1 - ANA CAROLINA PINHEIRO GRACIANO - INCAPAZ(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.009867-3 - JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.009950-1 - LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 59.

2008.61.06.009994-0 - CARMEN PEREIRA PRATES - INCAPAZ(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se as solicitações de pagamento. Apresentem as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sua alegações finais, por meio de memoriais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.010002-3 - MARIA APARECIDA VENANCIO DA FONSECA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Dêem-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem sobre os laudos médico-periciais, bem como ao INSS a se manifestar também sobre a petição e documentos da autora de fls. 149/152. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.010076-0 - MARIANO CANDIDO LOPES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.010173-8 - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Considerando a sugestão do Sr. Perito de consulta ao histórico em prontuário médico da autora (vide folha 80), bem como, visando obter maiores esclarecimentos a uma decisão segura, determino seja oficiado à Clínica Pardo Oftalmologia onde a autora realizava tratamento médico de sua doença, requisitando cópia do prontuário médico dela, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos documentos pleiteados, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.010242-1 - RAFAELA CRISTINA ANDRADE SILVA - INCAPAZ(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de provas oral entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado estado de hipossuficiência, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2009, às 16h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da representante parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 25 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.010457-0 - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a notícia do perito nomeado de que não mais realizará perícias para este Juízo, revogo a nomeação de fl. 175. Nomeio, em substituição, o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico psiquiatra, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 175. Int. e dilig.

2008.61.06.010505-7 - NOEMIA LEVINA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, e outras provas a serem produzidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada.Expeçam-se solicitações de pagamentos.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.010628-1 - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 89.

2008.61.06.010904-0 - ODETE FARIA ROSA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.010959-2 - CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.010994-4 - MARCOS DEMOSTENES DURAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 203.

2008.61.06.010995-6 - MANOEL CORREA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.010997-0 - MARIA APARECIDA MONTEIRO BONFIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, e outras provas a serem produzidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Aguarde-se a juntada aos autos do laudo médico pericial. Após, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 18/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto _____ CERTIDÃO DE 03/06/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 72.

2008.61.06.011026-0 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Intime-se o perito - Dr. Levínio Quintana Júnior -, a apresentar o laudo-médico pericial no prazo de 5 (cinco) dias, cuja perícia fora realizada no dia 12.2.2009 (fl. 70). Após a juntada do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal _____ CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 80.

2008.61.06.011045-4 - IRACI PIVATO PEDROSO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto.A autora ingressou com a presente ação contra o INSS, visando a obtenção do benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de transtornos dos discos servicais e intervertebrais. Os documentos juntados dão conta que ela fazia tratamento para problemas de coluna.Após a realização da perícia ortopédica, a autora informou ter passado por ressonância magnética, oportunidade em que teria ficado constatado sofrer ela de esclerose múltipla. Com base nisso, requereu a aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil, alegando tratar-se de fato novo, descoberto após a propositura da ação. Requereu, ainda, fosse determinada a realização de nova perícia, na área de neurologia, visando comprovar a ocorrência do fato novo (f. 72/73).Sem razão.De acordo com o Manual Merck, esclerose múltipla é enfermidade que acomete as terminações nervosas do indivíduo. Confira-se:As fibras nervosas localizadas no interior e fora do cérebro são envoltas por uma membrana isolante denominada bainha de mielina. De forma muito semelhante ao isolamento de um fio elétrico, a bainha de mielina permite que impulsos elétricos sejam conduzidos ao longo da fibra

nervosa com velocidade e precisão. Quando a mielina é lesada, os nervos não conduzem os impulsos nervosos de modo adequado. Ao nascimento, muitos dos nervos dos recém-nascidos não possuem bainhas de mielina maduras e, por essa razão, seus movimentos são grosseiros, espasmódicos e incoordenados. O desenvolvimento normal das bainhas de mielina encontra-se comprometido em crianças que nascem com determinadas doenças hereditárias como, por exemplo, a doença de Tay-Sachs, a doença de Niemann-Pick, a doença de Gaucher e a síndrome de Hurler. Esse desenvolvimento anormal pode acarretar defeitos neurológicos permanentes e, freqüentemente, extensos. O acidente vascular cerebral, a inflamação, as doenças auto-imunes e os distúrbios metabólicos figuram entre os processos que podem causar destruição da bainha de mielina no adulto, processo este denominado desmielinização. Os venenos ou drogas, como as bebidas alcoólicas consumidas excessivamente, também podem lesar ou destruir a bainha de mielina. Se a bainha tiver capacidade de reparação ou de regeneração, a função normal do nervo pode ser recuperada. Caso a desmielinização seja extensa, o nervo geralmente morre, acarretando uma lesão irreversível. A desmielinização do sistema nervoso central (cérebro e medula espinhal) ocorre em vários distúrbios de etiologia desconhecida (doenças desmielinizantes primárias). A esclerose múltipla é a mais conhecida. A esclerose múltipla é um distúrbio no qual ocorre desmielinização de áreas isoladas dos nervos dos olhos, do cérebro e da medula espinhal. O termo esclerose múltipla é decorrente das múltiplas áreas de cicatrização (esclerose) que representam muitos focos de desmielinização no sistema nervoso. Os sinais e sintomas neurológicos da esclerose múltipla são tão diversos que o médico pode não diagnosticá-la quando os primeiros sintomas ocorrem. Como a doença freqüentemente piora lentamente no decorrer do tempo, os indivíduos afetados apresentam períodos de saúde relativamente boa (remissões) alternados com períodos de fraqueza (exacerbações). Cerca de 400.000 americanos, na maioria adultos jovens, apresentam a doença. O fato superveniente que autoriza o juiz a dele conhecer na sentença é aquele relacionado com a mesma causa de pedir da inicial. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que: A aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil só é possível, se observados os limites impostos no artigo 128 do mesmo diploma legal; o fato novo estranho à causa petendi exige contraditório regular em outra ação (EDcl no Resp nº 222.312, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 12/06/2000, p. 108). Este entendimento foi várias vezes reiterado naquele Tribunal (REsp 188.784/RS, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25/02/2002; REsp 285.324/RS, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 22/03/2001; REsp 438.623/SC, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, DJU 10/03/2003; REsp 440.901/RJ, 6ª T., rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21/06/2004). O caso dos autos é diverso, pois a enfermidade que a autora alega ter descoberto nada tem a ver com aquela informada na inicial, ou seja, a causa de pedir é outra (incapacidade decorrente de problemas de coluna é diferente de incapacidade originada de esclerose múltipla). Isso requer, inclusive, que ela procure a autarquia e lá solicite o benefício na via administrativa, sob o novo fundamento. Admitir o contrário possibilitaria à parte eternizar a demanda, requerendo a realização de perícia em área diversa, sempre que não conseguisse provar estar incapacitada pela enfermidade informada na inicial. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folha 72/73. Aguarde-se a juntada aos autos do laudo médico pericial. Após, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto _____ CERTIDÃO DE 03/06/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 78/79.

2008.61.06.011076-4 - MIRANDULINA MARIA FREIRE(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença à autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, e do artigo 15, inciso II, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, não comprova a qualidade de segurada da Previdência Social, que cessou no dia 16.8.2008, visto que sua última contribuição como contribuinte individual (CBO 79510 - Costureiro em Geral) se deu em relação à competência 07/2007 (fls. 51 e 54), ao mesmo tempo em que o ajuizamento desta ação se deu em 24.10.2008. Vou além. É desfavorável a ela o laudo médico-pericial. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo médico-pericial de fls. 63/6. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.011096-0 - APARECIDA PARREIRA GAZZOLA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.011227-0 - JULIO CESAR SANFELICE - INCAPAZ(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, e outras provas a serem produzidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Aguarde-se a juntada aos autos do laudo médico pericial. Após, vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São

José do Rio Preto/SP, 19/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto _____ CERTIDÃO DE 28/05/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 20.

2008.61.06.011320-0 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perita a DRA. THAISSA FALOPPA DUARTE, especialidade em oftalmologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fls. 41/2).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.011458-7 - ANESIO ALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.011601-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.011702-3 - MARIA JOANA MENDES DA SILVA(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 42.

2008.61.06.011862-3 - DIRCE ANTONIO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012375-8 - ODETE FRANCISCA ADRIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.012444-1 - ANTONIO RIBEIRO DE MELO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE

LE MOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação do INSS e do médico perito, que já obteve seu benefício previdenciário administrativamente. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.012553-6 - MARIA NAIR FRANCISCO GEROTE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012605-0 - ATAIDE NICOLINI SARTORI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial e nomeio como peritos judiciais o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, e o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.012665-6 - CARLOS CESAR FERRARI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica e estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 69.

2008.61.06.012866-5 - APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.012972-4 - GENI PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013416-1 - APARECIDA FERNANDES FELIX(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 93.

2008.61.06.013510-4 - ANTONIO CARVALHO GUIMARAES(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2009.61.06.000112-8 - AURORA PEREIRA PAES ESBRISSA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 76/77.

2009.61.06.000320-4 - BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO - INCAPAZ(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se as solicitações de pagamento. Considerando a incapacidade da autora, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Dilig. _____ Visto em inspeção, Tendo em vista a informação supra, revogo o despacho de folha 98 em relação ao arbitramento dos honorários do médico perito. Int. Data supra.

2009.61.06.000555-9 - JESUS NUNES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, e outras provas a serem produzidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.000579-1 - ILTON ANTONIO DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 48/49.

2009.61.06.000589-4 - MARIA ISABEL PIRES RAYMUNDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Indefiro o requerimento de folhas 102/103, reiterado nas folhas 105/106, no sentido de que sejam desentranhadas as folhas 96/99, pois se tratam de cópias de documentos administrativos, relativos à autora, que interessam às partes e, principalmente ao juízo, deles conhecer.Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que os vínculos empregatícios da autora estão documentados em CTPS, cujas cópias se encontram nos autos, e ainda constam do CNIS.Aguarde-se a juntada do laudo pericial aos autos.Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 20/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.000762-3 - EVERTON JOSE PEDRO DA SILVA - INCAPAZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 31/32.

2009.61.06.001283-7 - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.001320-9 - FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 53.

2009.61.06.001463-9 - JOSE AUGUSTO TRINDADE - INCAPAZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a notícia de impedimento do médico perito, revogo a nomeação de fl. 19, verso. Nomeio, em substituição, o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico psiquiatra, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 19. Intimem-se.

2009.61.06.001914-5 - LUIZ CARLOS TOFANIN(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada (neurologia). No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o laudo de fls. 132/135. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 74/75.

2009.61.06.002095-0 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e do laudo pericial elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002230-2 - LUCIA HELENA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica e estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 30.

2009.61.06.002341-0 - APARECIDA MARIA RODRIGUES LUCANIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além do estudo social já antecipado, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o estudo social realizado. Int.

2009.61.06.002624-1 - PEDRO CANDIDO DE MENEZES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 43.

2009.61.06.003199-6 - ANA MARIA BEATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003668-4 - DURVALINO GENOVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 117/8. Na ocasião da decisão anterior constatei, em consulta ao sistema PLENUS CV3, disponibilizado aos Juízes Federais, o gozo pelo autor dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.639.802-9 (de 18/10/2005 a 31.10.2005), n.º 502.773.924-5 (de 20/02/2006 a 1.10.2006) e n.º 570.294.016-0 (de 1.1.2007 a 10.12.2007). Tendo em vista o transcurso de mais de 1 (um) ano após a cessação do último Auxílio-Doença concedido a ele, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule requerimento de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, o que só farei na hipótese de insucesso do pedido de concessão de benefício de Auxílio-Doença a ser feito na esfera administrativa. Intime-se. São José do Rio Preto, 26 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.003722-6 - MARIA APARECIDA SANDOVAL DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003729-9 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Valmir Pereira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe deferida a realização de perícia judicial e, depois de constatada a incapacidade laboral do autor, seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social há vários anos e foi deferido e que sempre trabalhou na construção civil. Disse que em junho de 2007 começou a sentir-se mal, sendo constatado grave estado de saúde devido à presença de verminose denominada esquistossomose, que desencadeou outras enfermidades, como hipertensão postal, lipatopatia crônica, fibrose e cirrose hepáticas, que culminaram com o recebimento do benefício de auxílio-doença. Todavia, referido benefício foi cessado, ao argumento de encontrar-se capaz ao trabalho, com o que não concorda, eis que ainda sofre com as seqüelas deixadas pela patologia e que o impedem de exercer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe autorizada a realização de uma perícia médica e, depois de constatada a incapacidade laboral do autor, seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório.2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em clínica geral, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 10. Cite-se. Converto o rito para ordinário por melhor se adequar ao feito. Ao SEDI para anotar a conversão. São José do Rio Preto/SP, 26/05/2009.

2009.61.06.003771-8 - SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a informação de impossibilidade para realização da perícia pelo Dr. Paulo Ramiro Madeira (fls. 125) revogo sua nomeação. Nomeio em substituição o Dr. Vitor Giacomini Flosi, com consultório na Rua Imperial, 722-Imperial, fone (17) 3231-9441, e-mail: vitorflosi@superig.com.br, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data. Int.

2009.61.06.003798-6 - FABIO ALONSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003817-6 - APARECIDA BOTOLOTO DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar os quesitos da autora de fl. 112, considerando que se encontram abrangidos pelo modelo de laudo adotado neste Juízo. Aguarde-se em Secretaria a entrega do laudo pericial. Int.

2009.61.06.003945-4 - MARIA HELENA DA SILVA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira

aplicação por analogia ao caso em tela

2009.61.06.004452-8 - ADRIANO MARCIO BUSSIOLI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda da petição inicial, atribuindo o valor da causa.Ao SUDI para as anotações.Conforme petição de fl. 23, o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em junho/2006 (fl. 23).Tendo em vista o transcurso de mais que 3 (três) anos após a cessação do benefício, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela

2009.61.06.004603-3 - BENEDITA MARGARIDA BIDOIA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela.Anote-se.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2009.61.06.004610-0 - LUIZ CARLOS FAZAN(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 13. Defiro o pedido do autor de antecipação de prova, determinando a realização de perícia médica, para a qual nomeio o Dr. Luis César Fava Spessoto, na área de urologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se e intemem-se. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.004631-8 - VALTER DE SOUZA(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Valter de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido imediatamente o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que se encontra afastado do trabalho devido a graves problemas de saúde, sendo eles: coluna lombar destro convexa com redução de altura do corpo vertebral e deslocamento total de retina do olho esquerdo com proliferação retiniana, tendo ficado sem qualquer percepção luminosa. Disse que devido aos problemas de saúde que o acomete, requereu o benefício de auxílio-doença, passando periodicamente por exames médicos. Todavia, na data de 29 de março de 2009 o perito do INSS constatou que o autor estaria apto ao trabalho, com o que não concorda devido a seus graves e incapacitantes problemas de saúde.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido em decorrência de inexistência de incapacidade laborativa (folha 18), com atestado médico emitido por

profissional responsável pelo seu atendimento. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, e a Dra. THAISSA FALOPPA DUARTE, médica com especialidade em oftalmologia, que atende na Rua Voluntários de São Paulo, 3855, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 10. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 20/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.004651-3 - AIRTON RODRIGUES MACHADO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Airton Rodrigues Machado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença com data de início em 04/10/2002, o qual estendeu-se até junho de 2005, quando fora informado de que não teria direito ao benefício posto não ter sido comprovado 1/3 da nova filiação após a perda da qualidade de segurado. Disse que interpôs, tempestivamente, recurso administrativo em face à cessação do benefício, cuja decisão deu-se apenas em 26/08/2008, ou seja, três anos depois. Neste ínterim, disse que se manteve totalmente incapacitado ao trabalho, com graves problemas de saúde e enfrentando sérios problemas para obtenção de emprego, motivo pelo qual deixou de contribuir para a Previdência Social. Disse que conseguiu marcar nova perícia apenas em 08/05/2009, sendo-lhe indeferido o benefício ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão do INSS eis que apresenta sérios problemas na coluna lombo sacra, nas articulações escapulo-umeral, joelhos, bem como reumatismo, osso mielite crônico, seqüela de fratura femoral e insuficiência mitral. Disse que apesar das tentativas de reabilitação, não obteve sucesso, pois seu quadro é irreversível, o que o torna imprestável ao trabalho e o faz viver na mais completa miserabilidade. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido em decorrência de inexistência de incapacidade laborativa (folha 30), com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento e alegações de enfermidades várias, juntamente com exames. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. Ademais, a qualidade de segurado não restou devidamente comprovada, devendo ser analisada mais pormenorizadamente com a instrução processual. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel e o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 10. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 20/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.004739-6 - ODILIA SOARES NASCIMENTO FIOCHI (SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS E SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Odila Soares Nascimento Fiochi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até final decisão. Alegou, em síntese, que teve diagnosticada no dia 15/07/2005 uma otite média crônica colesteatomatosa, extremamente agressiva, tendo sido submetida à cirurgia. Disse que logo após o procedimento cirúrgico foi constatado, no pós-operatório, o mesmo diagnóstico, além da evolução da

doença para o quadro de paralisia facial periférica esquerda. Tamanho o grau e complexidade da doença que teve de fazer repouso absoluto, devido ao risco iminente de o quadro evoluir para meningite. Desta forma, foi-lhe deferido benefício de auxílio-doença previdenciário, com início em 03/08/2009 e sucessivas prorrogações. Neste ínterim manteve-se em tratamento médico, inclusive cirúrgico, todavia, não houve melhora em seu quadro. Em que pese os inúmeros atestados apontando diagnóstico de paralisia facial, surdez e ceratite de exposição (CIDs G519, 90.8 e 16.9), bem como os inúmeros efeitos colaterais trazidos pelos medicamentos indispensáveis ao tratamento como fadiga, sonolência, depressão respiratória, incontinência urinária, hipotonia muscular ocasional, o benefício foi cessado em 23/06/2008, pois o médico perito do INSS constatou que após referida data a autora poderia voltar a realizar atividades habituais. Sustentou não concordar com a decisão da autarquia, eis que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, pois as doenças de que é portadora lhe incapacitam de maneira total, definitiva e insusceptível de reabilitação. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que não possui mais condições de exercer atividades laborativas. Juntou a procuração e documentos de folhas 17/106. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiada com o auxílio-doença. A autora confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo, inicialmente, que a autora recebeu benefício de auxílio-doença da autarquia previdenciária, em período interrupto desde 03/08/2005 até 15/07/2007. Observo, mais, que os documentos emitidos por profissionais das áreas de otorrinolaringologia e fisioterapia, dão conta que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico devido a quadro de otite grave. E, mais, recebeu o benefício de auxílio-doença por dois anos ininterruptos e nesse ínterim manteve-se em tratamento permanente. Entendo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a autora é nascida em 28/04/1957, ao que tudo indica, seus problemas de ordem física persistem e acaso tenha que exercer atividade laborativa, notadamente, de empregada doméstica, provavelmente seus problemas tendem a piorar. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho da autora, mormente, em razão da atividade que exerce, ser especialmente braçal e em presença de produtos agressivos à saúde dela. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOÃO ARMANDO PADOVANI JUNIOR, médico com especialidade em otorrinolaringologia, que atende na Rua Raul Silva, 88, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 28/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.004755-4 - JEOVALINO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para o autor, por conta do que ele declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.004783-9 - MARIA DE FATIMA PIMENTA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Maria de Fátima Pimenta, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até final decisão. Alegou, em síntese, que a partir de 04/09/1986 iniciou suas atividades como empregada da empresa Eletro Metalúrgica Ciafúndi Ltda, exercendo a função de auxiliar

de produção, sendo o trabalho desenvolvido manual e com fatores desfavoráveis, tais como força bruta, inalação de produtos químicos e barulho, motivo pelo qual viu-se acometida de diversas enfermidades, tais como dores de cabeça, dores no peito, náuseas, formigamento nas mãos, tontura, dores lombares, além de abalos psicológicos, sem vontade de conversar, sorrir, perda de concentração, esquecimento, tristeza e choro contínuo. Desta forma, pugnou junto ao INSS, no ano de 2003, o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido e por diversas vezes prorrogado. Devido a esse quadro clínico e psicológico, ajuizou perante o Juizado Especial Cível de Catanduva pedido de aposentadoria por invalidez, não logrando êxito à época. Acontece que apesar da interferência de vários profissionais e exames, a autora vem piorando, sendo que sequer realiza atividades doméstica simples, encontrando-se incapacitada para as atividades laborativas. Disse que apesar do quadro clínico e psicológico, o benefício de auxílio-doença foi cessado em 22/12/2008, pois o médico perito do INSS constatou que após referida data a autora poderia voltar a realizar atividades habituais. Sustentou não concordar com a decisão da autarquia, eis que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, pois as doenças de que é portadora lhe incapacitam de maneira total, definitiva e insusceptível de reabilitação. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que não possui mais condições de exercer atividades laborativas. Juntou a procuração e documentos de folhas 19/89. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiada com o auxílio-doença. A autora confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo, inicialmente, que a autora recebeu benefício de auxílio-doença da autarquia previdenciária, em períodos descontínuos, desde o ano de 2003 até 22/12/2008. Observo, mais, que os documentos emitidos por profissionais das áreas de ortopedia, neurologia, reumatologia e psiquiatria, dão conta que a autora não reúne condições físicas e mentais para exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. E, mais, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de quatro anos, ainda que em períodos descontínuos. Entendo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a autora é nascida em 29/10/1962, ao que tudo indica, seus problemas de ordem física e psíquica persistem e acaso tenha que exercer atividade laborativa, provavelmente seus problemas tendem a piorar. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho da autora, mormente, em razão da atividade que exerce, ser especialmente braçal e em presença de produtos agressivos à saúde dela. 3. Conclusão. Afasto a prevenção apontada nos autos (folha 90), eis que diante do quadro descrito pela autora, as doenças de que é portadora agravaram-se. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (NB 530.807.727-0), sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, também, a realização de perícias médicas, nomeando o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 20. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 29/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.004915-0 - MARIA JOSE FERREIRA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SPI67811E - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Afasto as prevenções apontadas no termo de folhas 51/52, uma vez que se tratam de ações já sentenciadas e esta apresenta fatos novos. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado por ela à folha 18. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a contestação e a eventual realização de perícia médica. Cite-se o INSS. São José do Rio Preto/SP, 29/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.005016-4 - VALDEIR VIDOTTO VIEIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 9. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença ao autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois, ainda que ele tenha comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de relações empregatícias, filiação ao RGPS como contribuinte individual e o recebimento do benefício de auxílio-doença n.º 533.314.813-5 de 28.11.2008 a 28.2.2009, conforme Carta de Concessão/ Memória de Cálculo e Comunicação de Decisão de fls. 12/3 e 17/9, o único atestado médico e os exames de ressonância magnética juntados com a petição inicial não são capazes, neste momento processual, de demonstrar a continuidade da incapacidade laboral, vistos que divorciados de histórico de saúde, ou seja, as ressonâncias descrevem discretas protusões posteriores (...), a medula cervical possui diâmetro e intensidade de sinal normais, as estruturas ósseas que compõem os arcos posteriores das vértebras cervicais não mostram anormalidades evidentes, a musculatura paravertebral e simétrica e os seus planos gordurosos estão preservados. Com efeito, se de um

lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto, pois que constatou inexistência da incapacidade (fl. 19). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005099-1 - JERONIMO CIRILO DE REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Maria de Fátima Pimenta, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que desde agosto de 1970 está filiado ao Regime Geral da Previdência Social, exercendo atividades laborativas com anotações em CTPS em períodos descontínuos até o ano de 2008. Disse que entre os períodos de outubro de 2008 e abril de 2009 verteu contribuições aos cofres da autarquia na qualidade de autônomo. Sustentou que em abril de 2009 foi acometido de problemas da saúde, sendo eles glaucoma (H40.1 e H34.8) e diabetes. Desde então, não conseguiu mais se recuperar e voltar a exercer suas atividades laborativas habituais. Desta forma, pugnou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença que, todavia, foi-lhe indeferido, em razão de parecer da perícia médica que, estranhamente, considerou a data da cessação do benefício como sendo a mesma data da concessão do benefício, embora o quadro clínico do autor não tenha apresentado qualquer melhora. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de concessão imediata do benefício de auxílio-doença, eis que não possui condições de exercer atividades laborativas. Juntou a procuração e documentos de folhas 15/73. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido em decorrência de que a data da cessação do benefício seria a mesma data da concessão do benefício (folha 70), com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento e alegações de incapacidade para o trabalho. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. THÁISSA FALOPPA DUARTE, médica com especialidade em oftalmologia, que atende na Rua Voluntários de São Paulo, 3855, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 29/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.005159-4 - OZIAS JOSE DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Junte o autor o resultado do pedido administrativo mencionado no documento de fl.35. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.06.005161-2 - NELZA DE FATIMA MARIANO AMORIM(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Relatório. Nelsa de Fátima Mariano Amorim, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em

síntese, que é portadora de sequelas de neoplasia maligna na mama esquerda, eis que foi submetida a uma cirurgia para retirada da referida mama, o que lhe causou limitação funcional no braço esquerdo. Disse que após ter realizado várias sessões de fisioterapia não recuperou os movimentos do braço, situação que a impede de exercer atividade laborativa, uma vez que não possui qualificação para retornar ao mercado de trabalho, pois, devido a baixa escolaridade, sempre exerceu atividade em que não havia necessidade de qualificação profissional, notadamente de empregada doméstica e faxineira. Em face da doença, não possui meios de prover a sua própria manutenção e também não possui família apta a fazê-lo, eis que reside sozinha. Embora a autora sustente satisfazer os requisitos ao benefício pretendido, disse que ao solicitá-lo na via administrativa, teve-o indeferido. Não concorda com o indeferimento administrativo do pedido, uma vez que não possui família apta à sua manutenção e seu estado precário de saúde a impede ao exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual, sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/19. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora a autora alegue ser pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção e nem possuir família apta a fazê-lo, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de não enquadramento no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (folhas 14/15). Portanto, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 09. Cite-se e intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/06/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.005261-6 - MARIA ELENA PEDROZO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de não constar pedido expresso da petição inicial, concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para à autora, por conta do que ela declarou no atestado de fl.10. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dr. Vitor Giacomini Flosi, na área de psiquiatria, e para a realização de estudo social, nomeio a Sr. Elaine Cristina Bertazi, assistente social, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se os peritos da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.06.005328-1 - OTILIA TRAINOTI DO NASCIMENTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Junte o autor a resposta ao pedido de amparo social requerido junto ao INSS, agendado para 19/05/2009 (fl.29), posto que a resposta negativa apresentada data de 28/04/2004 (fls.27/28). Intime-se.

Expediente Nº 1566

MONITORIA

2007.61.06.011869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007850-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X FERNANDA FONSECA MACHADO E GENES CAMARGO MACHADO E VANILDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702801-0 - CASEMIRO BAGNOLI FILHO E MARTA LUCIA RODRIGUES BAGNOLI E ERMELINDO MORELLATO E ROBSON FERNANDO MORELLATO E ANTONIO CARLOS GATTO E MARCIA APARECIDA SCUDERO GATTO E JOAO ADOLFO MOREIRA DE OLIVEIRA E LUCIMEIRI AP G C OLIVEIRA E EDUARDO MARQUES E ROSIMEIRE DA SILVA MARQUES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Apresente o autor João Adolfo Moreira de Oliveira, no prazo 30 (trinta) dias, cópias dos contracheques desde o início do financiamento habitacional, com o escopo de proceder a liquidação do julgado, referente aos valores das prestações mês a mês, considerando a paridade inicial prestação/salário. Juntadas as cópias, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

94.0702601-9 - OLDAIR LUIZ PANASSOLO E SOLENO MIRANDA PANASSOLLO E ANTONIO AUGUSTO VICENTE E LUCIMAR RONCADOR VICENTE E WISCLEF ALBISIO SACCHETIN E MARCO ANTONIO DA SILVA GARCIA E SIMONE FERREIRA GARCIA E CECILIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS E MARCILIO IVAN DOS SANTOS(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentem os autores OLDAIR LUIZ PANASSOLO e SOLENO MIRANDA PANASSOLO, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos contracheques desde o início do financiamento habitacional, como o escopo de proceder a liquidação do julgado, referente aos valores das prestações mês a mês, considerando a paridade inicial prestação/salário. Juntadas as cópias, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

95.0700787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700033-0) AUTO POSTO POTI LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (verba honorária), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente AUTO POSTO POTI LTDA. e como executada FAZENDA NACIONAL. Após, cite-se a Fazenda Nacional para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

96.0700569-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707406-6) ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 252. Promova a parte autora a execução do julgado (verba honorária), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e dilig.

1999.03.99.035546-3 - ALBERTO DE OLIVEIRA JORDAO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 140/141.

1999.03.99.066262-1 - CONSTRUTORA STOCCO LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (custas complementares - fl. 237), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CONSTRUTURA STOCCO LTDA. e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

2000.61.06.007817-1 - LORIVAL FANTE E DIVANEI REGINA BRUSCHI GOSSN E EDSON NOGAROTO E ESPOLIO DE JOSE ANTONIO GARCIA DE CARVALHO E DULCINEA REDONDO DE CARVALHO E ALEXANDRE REDONDO DE CARVALHO E GUSTAVO REDONDO DE CARVALHO E GABRIELA REDONDO DE CARVALHO E PEDRO PAULO REDONDO DE CARVALHO E ESPOLIO DE JOSE GOMYDE E

CLOTILDE DA CRUZ GOMYDE E NOELY APARECID GOMYDE JOB E OLGA ARLETE GOMYDE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Promova a União o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente UNIÃO FEDERAL e como executados LORIVAL FANTE E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2001.61.06.002296-0 - MONICA FERREIRA VITAR MENDES OLIVEIRA(SP099879 - CARLOS ANTONIO APARICIO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se em Secretaria a comunicação do depósito mencionado no termo de audiência de fls. 158/160. Após, conclusos. Int.

2001.61.06.006926-5 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 294. Diante da petição juntada à fl. 293, esclareça o autor se já postulou junto ao órgão competente o enquadramento na medida provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. Após, com a vinda da informação, dê-se vista à União, devendo a carta precatória expedida à folha 290 permanecer nos autos até a decisão do pedido formulado pelo autor. Int.

2001.61.06.007927-1 - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL E CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E BERGAMO FONSECA E CIA/ LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que resta pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 2008.03.00.049569-1, aguarde-se em Secretaria a decisão do referido agravo. Int.

2002.03.99.040512-1 - CELSO CESAR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição do INSS informando que foi solicitada a averbação do tempo de serviço, conforme decidido nestes autos. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2002.61.06.000553-0 - CODECA- COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se a União para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.06.012246-0 - MARILENE MARQUES OLIVIERI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.070958-9, interposto nos autos nº 95.0703429-3, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, conclusos. Int.

2003.61.06.013170-8 - GLYCERIO DE CARVALHO(SP165316 - LUCIANA ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 107/108.

2004.03.99.010444-0 - ANTONIO PEREZ ARCENCIO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (verba honorária),

instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executado ANTONIO PERREZ ARCENCIO. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2004.61.06.002913-0 - LAERCIO RUIZ E CLAUDIO LUIZ RUIZ E LUCIENE BOTAS GUADAGNOLO RUIZ(SP091576 - VERGILIO DUMBRA E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DECISÃO:Folha 294: Defiro.Prazo: 15 dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2004.61.06.009141-7 - SANTA PAULA ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente UNIÃO FEDERAL e como executada SANTA PAULA ENGENHARIA LTDA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se

2005.61.06.000856-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000633-9) CARLOS ALBERTO RANGEL(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 162/163.

2005.61.06.001439-7 - NILVA DA COSTA ALVES(SP141828 - ANDREA VALERIA BUZATO RIGO MARTIN E SP130067 - ANISIO GARCIA MARTIN JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2005.61.06.002788-4 - MARIA FERNANDA FERES BUCATER BUCATER S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente UNIÃO FEDERAL e como executada MARIA FERNANDA FERES BUCATER BUCATER S/C LTDA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de

Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2005.61.06.004073-6 - ALZIRA CLAUDINO RAMOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ALZIRA CLAUDINO RAMOS e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.007028-5 - JOAO ESPARZA FILHO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 242/243.

2005.61.06.007228-2 - JOSE PADOVAN JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JOSÉ PADOVAN JÚNIOR e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.008239-1 - JULIANA NASCIMENTO PERES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SUDI para incluir no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte, a CAIXA SEGURADORA S/A. Tendo em vista que o v. acórdão confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 28). Com a informação, expeça-se alvará de levantamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. e dilig.

2005.61.06.009884-2 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 198/199.

2005.63.14.003141-0 - JOSE LUIZ ZANCA(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando que o autor constituiu novo patrono, requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.06.000754-3 - IGNEZ DONIZETE DE SOUZA GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 187/188.

2006.61.06.002757-8 - MARIA ISABEL CASSIANO DORIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 155/156.

2006.61.06.005347-4 - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO E SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO(SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO E LOURDES BISSOLI AVANCO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) E FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) E SUL AMERICA SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP198483 - JULIANA MASTROPASQUA) E IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelos réus Brasilino Avanço e Lourdes Bissoli Avanço. Vista aos autores para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2006.61.06.006228-1 - BENEDITA APARECIDA ALVES DO PRADO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente BENEDITA APARECIDA ALVES DO PRADO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não

havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.008408-2 - CONCEICAO TUMIERO COSTA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2007.61.06.002055-2 - MARIA DOLORES RUFFO CANEIRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 250/251.

2007.61.06.002071-0 - DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de apreciar o agravo retido interposto pela CEF, considerando que ainda não foi intimada para pagar o valor da execução e, ainda, que a multa e a verba honorária fixadas serão aplicadas apenas após o decurso do prazo sem pagamento. Apresente a parte autora o cálculo de liquidação do julgado, nos termos da decisão de fl. 77. Int.

2007.61.06.002536-7 - MARIA GENI DE SOUZA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Promovida a execução, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA GENI DE SOUZA SILVA e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

2007.61.06.005108-1 - JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 221/222.

2007.61.06.005385-5 - CLOTILDE BAIONE DAL ROVERE(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CLOTILDE BAIONE DAL ROVERE e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005389-2 - LUIZ CARLOS GAMBARINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LUIZ CARLOS GAMBARINI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do

julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005486-0 - FERNANDO RODRIGUES MORETTI(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos extratos juntados pela CEF, devendo apresentar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos da decisão de fl. 96. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 101.

2007.61.06.005498-7 - ELIETE RODRIGUES DE MATOS(SP025230 - JOSE RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Deixo de apreciar o agravo retido interposto pela CEF, considerando que ainda não foi intimada para pagar o valor da execução e, ainda, que a multa e a verba honorária fixadas serão aplicadas apenas após o decurso do prazo sem pagamento. Apresente a parte autora o cálculo de liquidação do julgado, nos termos da decisão de fl. 106. Int.

2007.61.06.005668-6 - LINDAURA ROCHA MARTINS(SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada LINDAURA ROCHA MARTINS. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005687-0 - DENY CLAUDIO CERQUEIRA E MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA E DECY NEIDE CERQUEIRA BENEDETTI E DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de apreciar o agravo retido interposto pela CEF, considerando que ainda não foi intimada para pagar o valor da execução e, ainda, que a multa e a verba honorária fixadas serão aplicadas apenas após o decurso do prazo sem pagamento. Apresente a parte autora o cálculo de liquidação do julgado, nos termos da decisão de fl. 140. Int.

2007.61.06.005875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005262-0) FELIX DE ALBUQUERQUE FILHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 156.

2007.61.06.006193-1 - MARCELO LOPES DOS SANTOS(SP188293 - PATRÍCIA CARINA CHIUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de apreciar o agravo retido interposto pela CEF, considerando que ainda não foi intimada para pagar o valor da execução e, ainda, que a multa e a verba honorária fixadas serão aplicadas apenas após o decurso do prazo sem pagamento. Apresente a parte autora o cálculo de liquidação do julgado, nos termos da decisão de fl. 91. Int.

2007.61.06.006560-2 - APARECIDO MAURICIO DA ROCHA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

2007.61.06.006624-2 - JOSE IVO DE LIMA(SP249434 - CAMILA GONÇALVES E SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 25/29, mediante a substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.06.006625-4 - MAGDALENA MADURO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, dos extratos juntados pela CEF, devendo apresentar o cálculo de liquidação, nos termos da decisão de fl. 132. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 137.

2007.61.06.006729-5 - DILMA CECILIA MELO DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente DILMA CECÍLIA MELO DE SOUZA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.006767-2 - CLEUZA ANTONIA SANDRIN PORTO - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente CLEUZA ANTONIA SANDRIN PORTO - INCAPAZ e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.008265-0 - SEBASTIAO DE LIMA E SILVIA CRISTINA DE LIMA - SUCESSORA E SERGIO AUGUSTO DE LIMA - SUCESSOR(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de devolução de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelos autores. Int.

2007.61.06.008397-5 - DIOGO MARTIN GARCIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente DIOGO MARTIN GARCIA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.008480-3 - MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES - INCAPAZ(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 193.

2007.61.06.008642-3 - MARIA DAS NEVES DA SILVA - INCAPAZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Int.

2007.61.06.009391-9 - SILVANIA APARECIDA BARROS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 227.

2007.61.06.009478-0 - LEDA CATARINA SERRANO CORREA E ELIANA CORREA IMBERNOM E ENEIDA CORREA FLEURY E HELOISA SERRANO CORREA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LEDA CATARINA SERRANO CORREA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.009852-8 - MARCIA HELENA MATARA FERREIRA E MARIA JOSE MATARA PIVESSO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MÁRCIA HELENA MATARA FERREIRA E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento)

também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.011622-1 - MARIA HELENA ZANFORLIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MARIA HELENA ZANFORLIN e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.000962-7 - ANDRE NECIO TOPPAN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANDRÉ NÉCIO TOPPAN e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.001119-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BANCO SANTANDER S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Visto. Instituto Nacional do Seguro Social, qualificado, ingressou com a presente, intitulada ação regressiva, contra o Banco Santander S/A., alegando, em síntese: Que presente ação visa ao ressarcimento do valor gasto pelo INSS em razão do pagamento do benefício previdenciário à Emília Lúcia Rodrigues Aydar, decorrente de doença do trabalho a que foi acometida quando no exercício de suas funções no então Banco Banespa S/A., sucedido pelo Banco Santander S/A. Disse que Emília Lúcia Rodrigues Aydar ajuizou ação, que tramitou pela 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, sob n.º 1.760/2000, onde pleiteou a aposentadoria por invalidez acidentária. Provas periciais constataram sua incapacidade total para o trabalho, razão pela qual o Juízo Estadual convenceu-se de sua pretensão e condenou o INSS a implantar o benefício, cuja decisão já transitou em julgado. Na sentença, o magistrado reconheceu que a incapacidade é devida a DORT contraída na sua atividade profissional de digitadora do banco. Alegou, ainda, que até o momento a quantia gasta pelo Instituto, em razão do acidente referido, perfaz R\$ 118.630,23 (incluído em precatório) e R\$ 51.440,88 (pago diretamente pelo INSS). Alegou também que, considerando que a Sra. Emília possui a idade de 50 anos, pela tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE, sua sobrevida será até o ano de 2037, sendo que nestas condições auferirá mais 29 anos ou 377 competências mensais, que no valor de sua última renda, perfazem a quantia de R\$ 809.758,30. Sustentou que é dever jurídico do empregador praticar atos que eliminem o risco de acidentes nas atividades das pessoas que lhe prestam serviços e que a não prática de atos eficazes caracteriza sua negligência em cumprir com os comandos normativos pertinentes à proteção do trabalhador, resultando em dano material à Previdência Social. E, no presente caso, trata-se de omissão substancial, causa determinante do infortúnio. Sustentou, mais, ser dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, sendo que a não adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia a negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano sofrido pelo INSS ao

implantar e pagar benefício decorrente desse acidente. Sustentou, por fim, que a requerida é obrigada a ressarcir o INSS em caso de culpa, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, o INSS pediu:(...) b) a procedência do pedido, para condenar o requerido ao pagamento de todos os gastos suportados e a suportar pelo INSS em função da concessão do benefício previdenciário acima mencionado, composto de valores resultantes dos danos emergentes (planilha anexa) e dos danos futuros, acrescidas de juros e correção monetária, com base na Tábua de Mortalidade do IBGE, na forma da argumentação acima. 1) alternativamente, em não sendo reconhecida a possibilidade de condenação do requerido a pagar a quantia em espécie com base na Tábua de Mortalidade do IBGE, que seja, então, constituído o capital equivalente para garantia do ressarcimento integral; c) subsidiariamente, pelo princípio da eventualidade, caso afasta a indenização com base nos estudos do IBGE - o que não se espera -, requer que a condenação acima requerida pautar-se pela expectativa de sobrevivência de 65 anos fixada pela jurisprudência; c.1) alternativamente, em não sendo reconhecida a possibilidade de condenação do requerido a pagar quantia em espécie com base na jurisprudência acima, que seja, então, constituído o capital equivalente para garantia do ressarcimento integral; d) pagamento de honorários advocatícios, estes no montante de 20% do valor do total da condenação; e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal e pericial, assim como o depoimento pessoal do representante da requerida, bem como a juntada dos documentos em anexo; f) que os documentos juntados com esta inicial sejam considerados independentemente de autenticação, na forma do art. 24 da lei n.º 10.522/02; e, g) a dispensa do pagamento das custas processuais. Juntou os documentos de folhas 22/450. Citado (f. 457/458) o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente, que provas produzidas em processo estranho ao presente não podem ser aceitas, uma vez que inexistente o contraditório; falta de interesse de agir, no tocante às parcelas vincendas, que são eventuais. No mérito, sustentou a ausência de conduta culposa, uma vez que a comprovação do nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pela funcionária não significa que o empregador tenha agido com culpa. Ademais, se não houve a necessária demonstração de conduta culposa por parte do réu, não há que se falar em nexo causal com prejuízo ao autor. Sustentou a ausência de prejuízo ao INSS em razão do prévio custeio do benefício suportado. Sustentou, por fim, a ausência de dano futuro, pois o benefício concedido à segurada não é definitivo, podendo ser cessado a qualquer momento (folhas 473/490). Juntou os documentos de folhas 492/566. Réplica às folhas 574/575. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (f. 576), o réu pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (f. 579) e o INSS também requereu a oitiva do representante legal da ré, bem como do rol de testemunhas que arrolou (folhas 586/587). É o relatório. Preliminar sobre prova emprestada. As alegações do réu em relação ao autor utilizar-se de documentos oriundos de processo estranho a ele devem ser analisadas em sentença. Preliminar de falta de interesse de agir. Sem razão o réu, tendo em vista que não é estranha em matéria de responsabilidade civil a condenação no pagamento de prestações futuras. Inclusive, o INSS pediu, alternativamente, em não sendo reconhecida a possibilidade de condenação do requerido a pagar a quantia em espécie com base na Tábua de Mortalidade do IBGE, que seja constituído capital equivalente para garantia do ressarcimento integral. Assim, afasto a preliminar. Conclusão. Diante do exposto afasto as preliminares levantadas pelo réu e defiro a produção de prova oral. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, determino a intimação do INSS para apresentar a qualificação do representante legal do réu que pretende ouvir, em cinco dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.001316-3 - VERGILIO RODRIGUES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da carta precatória nº 311/2008. No mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.001725-9 - FELICE MARCOLI E MARIA NAZARETH ANDREAZZI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FELICE MARCOLI E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.001987-6 - IOLANDA APARECIDA SINIBALDI (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da carta precatória nº 16/2009. No mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.003549-3 - ADRIANA DO NASCIMENTO SOUZA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo

de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ADRIANA DO NASCIMENTO SOUZA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.003608-4 - APARECIDA REGINA CUSSOLIM DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada das cartas precatórias nº 517/2008 e 19/2009. No mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.003863-9 - JOSE ALVES SANTANNA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, da juntada do ofício da comarca de Fernandópolis, informando que foi designado o dia 11/08/2009, às 11:10hs, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.004118-3 - GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.004167-5 - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 29/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.004285-0 - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES E LUIZ CARLOS SECCHES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.004841-4 - OSMAR APARECIDO ALVES(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X NEMONT CONSTRUÇOES LTDA E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

2008.61.06.005293-4 - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro os quesitos suplementares formulados pela autora (fls. 149/151). Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.005867-5 - ALEX GIRALDI BORGES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO E SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALEX GIRALDI BORGES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.006224-1 - ALTIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.007872-8 - SEBASTIAO ALVES FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os esclarecimentos do INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 204.

2008.61.06.008058-9 - MIGUEL DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP164557E - THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro a substituição da testemunha JOAQUIM RODRIGUES BORTINHO NETO arrolada pelo autor, uma vez que o motivo alegado não está previsto nas hipóteses de substituição do artigo 408 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.06.008124-7 - SOLANGE ODETE SANTANDER VERONEZE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SOLANGE ODETE SANTANDER VERONEZE e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008137-5 - ALBA TEREZINHA SELLARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALBA TEREZINHA SELLARI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008147-8 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CARLOS AUGUSTO SARAIVA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008156-9 - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente EDUARDO GOMES DE AZEVEDO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008157-0 - REGINALDO PAULO DA SILVA(SP245272 - WIGSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o agravo retido interposto pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vista ao autor para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.008275-6 - EVA LUCIA DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente EVA LUCIA DOS SANTOS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008426-1 - JESSI TEIXEIRA RAMOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 141.

2008.61.06.008502-2 - APARECIDA DAMASIO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente APARECIDA DAMÁSIO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008523-0 - ILSON JOSE DELMASQUIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 43.

2008.61.06.008586-1 - AUGUSTINHO ZILI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente AUGUSTINHO ZILI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.009138-1 - RONALDO ADRIANO BRITO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP244882 - CARLA CRISTINA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da C.E.F. de fl.176, demonstrando o desinteresse na extinção do feito mediante acordo mútuo, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009380-8 - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2008.61.06.009885-5 - INES RODRIGUES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2008.61.06.009985-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS pela qual esclarece as divergências entre o CNIS e os índices utilizados pela autarquia. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 79.

2008.61.06.010075-8 - SHIZACO TAKARASHI KUSHIYAMA(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 07 de julho de 2009, às 15 horas 40 min para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 20/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.010174-0 - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Recolha a autora a diferença das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.06.010218-4 - MAURO ADAMES(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) E ESTADO DE SAO PAULO(SP203090 - GLÁUCIA DE MARIANI BULDO) E MUNICIPIO DE SEVERINIA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010395-4 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 06 de julho de 2009, às 16 horas 20min para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.010711-0 - MARCIO ROSSI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF na qual vincula sua concordância ao pedido de desistência formulado, à renúncia ao direito em que se funda a ação. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.011057-0 - MARIANO DE LOURENCI NETO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 07 de julho de 2009, às 15 horas 00min para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.011097-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) E INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista aos réus para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.011189-6 - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ ARAUJO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CESAR EDUARDO DE SOUZA CONDE E CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ E CLEVERSON ALEXANDRE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido do patrono da autora de nomeação de curador especial para os co-réus, considerando que já foi nomeado (fl. 68). Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011252-9 - CRISTIANE JOSE MARIA E GABRIELA MOREIRA DE FREITAS E LUIS ANTONIO GAZZONI E IZABEL FERNANDES FERNANDES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apontada a existência de outras ações com identidade de pedidos e a parte autora Maria de Lima Bazalli, e juntadas cópias dos feitos, manifestou-se requerendo sua exclusão do pólo ativo (fls.103/104). Assim, reconheço a litispendência e coisa julgada relativamente ao objeto desta demanda em relação a autora Maria de Lima Bazalli, extinguindo o feito,

sem resolução do mérito. Ao SEDI para as anotações de exclusão. Após, CITE-SE a C.E.F. para resposta.

2008.61.06.011634-1 - THEREZINHA DIB COSTA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011695-0 - DORACI CAMPOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, e outras provas a serem produzidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o objeto da ação, eis que se trata de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário.Após a retificação, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.011955-0 - ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 07 de julho de 2009, às 14 horas 00min para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.011995-0 - JOSE ALVES DE MOURA(SP045286 - ANTONIO MILARÉ DOS SANTOS E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012147-6 - NELSON SINDI FURUKAVA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012208-0 - ANDREIA TEIXEIRA PENHA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para provar a existência de relação empregatícia na época dos expurgos de abril e maio de 1990 ou, ainda, a existência de saldo(s) de relação(ões) anterior(es), posto não ter juntado prova da duração do vínculo empregatício iniciado em 01/08/89, ou seja, o término do mesmo. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.

2008.61.06.012400-3 - EDUWIRGES DE LOURDES LOCCI DSTEFANO E RITA DE CASSIA DSTEFANO FREITAS E MARIA ALZIRA DSTEFANO MUNHOZ E JOSE GILDO DSTEFANO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias, para que os autores regularizem a petição inicial, mediante a comprovação de serem sucessores de Waldo DStefano, posto que somente Rita de Cássia e José Gildo o fizeram, com a apresentação de cópia do documento de identidade (RG). O atestado de óbito não relaciona os eventuais herdeiros de Waldo DStefano (fl.31). Deverão, ainda, esclarecer a situação do cônjuge do titular da conta, pois deve ser incluída como sucessora ou meeira. O não atendimento no prazo levará à extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Intimem-se.

2008.61.06.012871-9 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.013392-2 - IRMA COPE MARCOLINO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos utilizados para elaboração do cálculo de fls. 14/16. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.013543-8 - LUIZ CARLOS DI DONATO(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação obtida da existência de adesão e saque de valor dos expurgos inflacionários, justificando, em seguida, o interesse processual no prosseguimento da demanda. Intimem-se.

2008.61.06.013755-1 - JAIR NICOLA CORNACHIONE(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013819-1 - MARIA DAS DORES FRANCA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo patrono da autora. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

2008.61.06.013846-4 - ANTONIO MARTINS - ESPOLIO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para deferir a alteração do pólo ativo, como requerido na petição de fl.28, deverá a requerente Flora Latance comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, ser a única herdeira, ou, ao menos, a qualidade de sucessora para pleitear os direitos por este deixados. Manifeste-se o autor, no mesmo prazo, seu interesse de agir, visto adesão em 26/11/2001 e saque de valores dos famigerados planos econômicos pleiteados, conforme documentos ora anexados. Intime-se.

2008.61.06.013897-0 - CHRISTOVAN LENIN DE SOUSA HARO E PAULO CEZAR DE SOUZA HARO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.014013-6 - CLEMENTINO FEDOCI - ESPOLIO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.014066-5 - JOSE ROBERTO GARCIA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000153-0 - LUIS ANTONIO MADI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, e outras provas a serem produzidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.000246-7 - ADELI TERESINHA NAOUM MATTOS(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000477-4 - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista à CEF para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.000541-9 - PAULO CESAR DE ANDRADE(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido do autor de devolução do prazo para manifestar-se sobre a contestação da

ré, considerando que foi devidamente intimado, conforme se verifica à fl. 65. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2009.61.06.001219-9 - MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001224-2 - OSORIO MANTOVANI JUNIOR(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Regularize a patrona do autor a petição de fls. 71/73, apondo sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.06.001268-0 - ANESIO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001269-2 - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001425-1 - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001460-3 - TERESINHA DE SOUZA GUIMARAES - INCAPAZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.001597-8 - JOSE LAGROTERIA(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001655-7 - PEDRO CAETANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002030-5 - HOSANA ANDREA DORNELAS(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002242-9 - ANTONIO DIRCEU TANGERINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001273-4) DOROTH ROBERTO GONZAGA(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO E SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002438-4 - ARLENE DA SILVA FOLGADO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002472-4 - GERALDO LOPES MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002477-3 - PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002482-7 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP123403 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002599-6 - VERA SONIA DE CARVALHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002600-9 - TERESA CARPINELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2009.61.06.002651-4 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA E FRANCISCA MARIA SANTANA E ELZA LINO E CRISOGONO ALVES(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Indefiro o pedido dos autores de fl. 43, considerando que não cabe a este Juízo promover diligência em favor das partes. Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que os autores possam providenciar os documentos necessários à instrução do feito. Int.

2009.61.06.002891-2 - VALFREDO DE ANDRADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.003005-0 - JANETE ZAGATO MOIA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003127-3 - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS E AMANDA DIAS DOS SANTOS E JULIA DIAS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Siene Aparecida Marcos dos Santos, Amanda Dias dos Santos e Julia Dias dos Santos, estas devidamente representadas pela genitora, qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário,

com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhes concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do Sr. Valdir Dias dos Santos, esposo de Siene e genitor de Amanda e Julia. Alegaram, em síntese, que Siene casou-se com Valdir Dias dos Santos em 29/11/1990, sendo que desta união nasceram as filhas Amanda e Julia. Esclareceram que Valdir faleceu em 15/03/2008, devido a um infarto agudo do miocárdio, deixando-as desamparadas financeira e emocionalmente. Diante do falecimento de Valdir, fizeram pedido administrativo do benefício de pensão por morte, que, todavia, restou indeferido, ao argumento de que o de cujus não possuía qualidade de segurado à época do óbito. Todavia, não concordam com a decisão administrativa, eis que entendem aplicar-se ao caso o disposto no artigo 102, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, pois sustentam que o de cujus havia implementado as condições ao benefício de aposentadoria. Sustentaram se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhes concedido o benefício de Pensão por Morte. Juntaram a procuração e os documentos de folhas 13/36. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações das autoras, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que as autoras pretendem obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do Sr. Valdir Dias dos Santos, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pelas autoras se mostram muito frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a qualidade de segurado do de cujus. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 14. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 28/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.003221-6 - ARNALDO BERTOSSI JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.003233-2 - MARIA DE SOUZA PEREZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003288-5 - EVERTON LUIS FERREIRA DE ANDRADE E AGENOR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR E JOAO CARLOS DE MELO E EDSON FERNANDES OLIVEIRA E ANTENOR EDUARDO DA CRUZ SOBRINHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003309-9 - JOSE NAPPE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.003320-8 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.003321-0 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.003325-7 - JOSE PONDIAN NETO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.003326-9 - KAROLINE MONSORES PONDIAN ALCADE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.003496-1 - ROBSON MOURA DA SILVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.003538-2 - HENRIQUETA CEZARIO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003547-3 - WILSON ROBERTO DOTTO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.003815-2 - SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas às fls.29/44. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.06.003906-5 - OCTAVIO CAZONATO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003907-7 - APARECIDO DE JESUS CEZARIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003908-9 - LEONINA MAGALHAES PIFFER(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004057-2 - FERNANDO LUIZ GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004128-0 - CLEUSA DOS SANTOS AUED(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004392-5 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004415-2 - NEUZA DELAZARI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004416-4 - REVAIR ALTAIR BENATTI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004507-7 - GISELI CRISTINA NORDI(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004521-1 - ROBERTO REIS DE CARVALHO JUNIOR(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004607-0 - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de emenda da petição inicial, conforme requerido pelo autor à fl. 38. Cumpra-se o disposto no último parágrafo da decisão de fl. 36. Int.

2009.61.06.004608-2 - CELIA MARIA EVANGELISTA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X CAIXA SEGURADORA S/A
Ciência à autora da redistribuição do feito. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, para expor, de forma clara e precisa, a causa de pedir, ou seja, os fatos que entende como suficientes para obtenção da indenização ou quitação do saldo devedor. Tendo em vista que o financiamento para aquisição do imóvel tem a Caixa Econômica Federal como credora, deverá, ainda, fazer integrar ela no pólo passivo da demanda, como litisconsorte passiva necessária, e, por tratar-se de direito real, integrar no pólo ativo o seu cônjuge, como litisconsorte ativo, ou sua ortorga, nos termos do artigo 10 do C.P.C. Intime-se.

2009.61.06.004773-6 - ILDA BONIFACIO DONATO(SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2009.61.06.004838-8 - ALCIDES CARVALHO MACIEL(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS E ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC
Trata-se de ação proposta em face do SERASA S.A e a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, pessoas jurídicas de direito privado e, não havendo interesse na lide da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.06.004899-6 - MESSIAS GARCIA LOPES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Relatório.Messias Garcia Lopes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito a aposentar-se por tempo de contribuição, desde o indeferimento administrativo do pedido.Alegou, como fundamentos do seu pedido que já cumpriu o tempo de serviço necessário e exigido para a sua aposentadoria, uma vez que inicialmente exerceu atividades como lavrador, em regime de economia familiar, e, posteriormente, em atividades urbanas. Disse que foi-lhe reconhecido perante a Justiça do Trabalho, vínculo empregatício com a empresa Braswey S.A. Industrial e Comércio no período de 01/12/1997 até 30/04/2000, mas o INSS não reconheceu referido período em sua via administrativa. Disse que computando o tempo de trabalho rural, na Prefeitura Municipal, CNIS, e ação trabalhista, perfaz um total de 44 anos, 06 meses e 12 dias, motivo pelo qual faz jus ao benefício que ora pleiteia. Juntou a procuração e os documentos de folhas 13/73.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial, atividade insalubre e tempo reconhecido perante a Justiça do Trabalho para, sucessivamente, obter a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição exige-se a produção de outros meios de provas (que por sinal se referiu a elas - v. f. 12). Portanto, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).No caso, os alegados serviços desempenhados pelo autor em atividade rural e regime de economia familiar, nos períodos de 1957 a 1967, ainda depende de confirmação, que deverá ocorrer no tramite processual. Deste modo, os documentos apresentados pelo autor devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova testemunhal e, quiçá, pericial. Somente após, poderá ser feito o devido reconhecimento dos vínculos empregatícios.Face outra, no tocante ao período reconhecido perante a Justiça do Trabalho, entendo que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, caso complementada por outras provas. Ressalto, por fim, que o autor não mencionou a existência de fundado receio de dano em caso de eventual demora na conclusão do processo (art. 273, I, CPC) e que existe o perigo do dano inverso (art. 273, 2º, CPC). 3. Decisão.Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão do declarado por ele na folha 14.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 28/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.004928-9 - AMAURY CUNHA CAMARA(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

VISTOS, Trata-se demanda de conhecimento proposta AMAURY CUNHA CÂMARA contra a CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA (UNORP), por meio da qual objetiva a condenação a entrega do diploma e histórico escolar do Curso em Ciências Contábeis, que concluiu em 2007, sob o argumento, em síntese que faço, de ter sido negado a ele a entrega dos citados documentos, por estar inadimplente com 6 (seis) últimas mensalidades do aludido Curso Superior. Entende, assim, que houve violação do disposto no art. 6º da Lei n.º 9.870/99. Entendeu o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, quando do exame da petição inicial, por declinar de sua competência, que, em síntese que também ora faço, sustenta que reveste-se a ação de caráter mandamental, onde perquirir-se se tem o autor o alegado direito líquido e certo, amparado constitucionalmente, já que a ré, conforme esclarece a inicial age por concessão de serviços públicos, sendo que é da jurisprudência a lição no sentido de que, compete à Justiça Federal conhecer e julgar ações mandamentais impetradas contra atos emanados por dirigentes de estabelecimento particular de ensino superior. Tal ensinamento se alimenta na circunstancia (sic) de estar o réu a exercer atividade delegada da União, cuja matéria restou pacificada perante o antigo Tribunal Federal de Recursos via da edição da Súmula 15. Não concordo com o entendimento do Magistrado Estadual, por uma única e simples razão jurídica: não se trata de mandado de segurança, mas sim de demanda de conhecimento, na qual figura no pólo passivo da relação jurídico-processual o Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), e não o seu Reitor, que, por força delegação federal, pratica ato acoimado de coator. É, portanto, a Justiça Federal incompetente para dar andamento e julgar a presente demanda de conhecimento, por não figurar a União ou qualquer de suas autarquias ou empresas públicas federais da presente relação jurídico-processual como interessadas, isso na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Logo, sem nenhuma sombra de dúvida, não poderia o Magistrado Estadual declinar ex officio sua competência em processo de conhecimento, mas, sim, tão-somente, caso se tratasse de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora no exercício de função delegada, conforme pode ser verificado num simples exame das ementas citada em sua decisão de fls. 15/17. Desse modo, por desenvolver o litígio em procedimento de conhecimento, no qual a União ou autarquia ou empresa pública federal não participa do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República, suscito conflito negativo de competência, que deverá ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício para a o Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias das folhas 1/9, 15/17 e desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005093-0 - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Edgard Macagnani Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, este com a finalidade de determinar à ré que exclua da incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos os valores do resgate, mensal ou mediante saque antecipado, de contribuições de previdência privada complementar da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, cujo ônus tenha sido do autor, recebidos a partir do ajuizamento da presente, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, oficiando, para tanto, a ré e a administradora da previdência complementar. Não vislumbro a presença do requisito ligado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque o autor é aposentado e não consta que esteja passando por necessidades financeiras. Além disso, o objeto do processo não demanda produção de outras provas, sendo suficientes os documentos juntados pelas partes. Deste modo, não verifico a possibilidade de demora além do tempo razoável para a conclusão do processo. A União é sabidamente solvente e não há perigo de o autor não receber o que lhe for eventualmente devido ao final do processo. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. São José do Rio Preto/SP, 29/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.005152-1 - MARIA ANTONIA LEITE DOS SANTOS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo à autora os abenefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção (fl.25) e cópias de fls.27/40. Após, retornem conclusos, inclusive para apreciar eventual litigância de má-fé. Intime-se.

2009.61.06.005324-4 - JOSE MOYANO CASALES(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópias de fls.13/22. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.06.004551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010602-1) MARIA APARECIDA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA
Tendo em vista o tempo decorrido entre a nomeação até a presente data, sem que tenha realizado o ato pelo qual foi nomeado e, ainda, a tramitação do presente procedimento poderá trazer mais prejuízo à autora, acolho a exceção de suspeição, sem a intimação do perito para manifestação. Nomeio como perito, em substituição do Dr. Francisco Cesar Maluf Quintana, o Dr. José Paulo Rodrigues, na área de ortopedia, que deverá ser intimado da nomeação e designar data para realização da perícia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se e, após o traslado, desapensem-se os autos, remetendo a presente exceção ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006702-7) PERICLES SIMAO DA COSTA(SP202846 - MARCELO POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Defiro os quesitos formulados pelas partes (fls. 22, 36 e 42/43). Remetam-se os quesitos aprovados ao perito nomeado, ressaltando que o laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a intimação para a realização da perícia. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelos requeridos. Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia. Int. e dilig.

CAUTELAR INOMINADA

94.0702604-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702601-9) OLDAIR LUIZ PANASSOLO E SOLENO MIRANDA PANASSOLO E ANTONIO AUGUSTO VICENTE E LUCIMAR RONCADOR VICENTE E WISCLEF ALBISIO SACCHETIN E MARCO ANTONIO DA SILVA GARCIA E SIMONE FERREIRA GARCIA E CECILIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS E MARCILIO IVAN DOS SANTOS(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a homologação da desistência ao direito em que se funda a ação dos requerentes Wisclef Albisio Sacchetin, Marco Antonio da Silva Garcia, Simone Ferreira Garcia, Cecília Cristina Marques dos Santos e Marcílio Ivan dos Santos, oficie-se à CEF, agência deste Fórum, para informar o valor depositado, discriminado por autor, na conta nº 3970.005.20278-0. Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelares de praxe. Int. e dilig.

2001.61.06.007139-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002296-0) MONICA FERREIRA VITAR MENDES OLIVEIRA(SP099879 - CARLOS ANTONIO APARICIO MENDES OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se em Secretaria o depósito noticiado no termo de audiência de fls. 158/160 dos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.007798-7 - VINICIUS ALVES DA COSTA - INCAPAZ(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Promova a parte autora a execução do julgado (verba honorária), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente VINÍCIUS ALVES DA COSTA - INCAPAZ e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se o INSS para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

2008.61.06.009383-3 - KAROLINE STEFANIE EUXEBIO FONTOURA - INCAPAZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Karoline Stefanie Euxébio Fontoura - Incapaz e executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, cumpra-se o item 3 da sentença de fls. 69. Dilig. e Int.

Expediente Nº 1570

MONITORIA

2004.61.06.000475-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO SERGIO CALADO(SP159950 - WILSON CARLOS IGLECIAS MOTTA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido PAULO SÉRGIO CALADO, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 9.813,83 (nove mil, oitocentos e treze reais e oitenta e três centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul, conta corrente nº. 0353.01.00038673-0. Citado o requerido interpôs embargos monitoriais. Após, o julgamento de improcedência dos embargos do requerido e convertido o mandado em executivo, as partes se compuseram, tendo o requerido efetuado o pagamento do débito diretamente a autora, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Paulo Sérgio Calado. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANA PINTO COSTA E CLEIDIANE PINTO COSTA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.040,20 (quatorze mil e quarenta reais e vinte centavos) , devido por Adriana Pinto Costa e Cleidiane Pinto Costa, e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene as requeridas ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação das requeridas. P.R.I.

2007.61.06.004961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MALVEZZI DECORACOES LTDA E MARIA OLIVERIO MALVEZZI E NORIVAL MALVEZZI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, reconhecida como credora dos réus a importância total de R\$ 43.648,86 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização dos juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.002893-4 - MARIA JOSE BIGATAO DA ROCHA E NIVALDO APARECIDO DELELLO E HELVECIO

PEREIRA E ANTONIO ROBERTO BARROSO E OSMAR INFANTE RICARDO(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Em face da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.06.006088-7, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal os valores devidos aos autores em suas contas fundiárias (de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Autorizo a ré a proceder ao levantamento da penhora realizada (fl. 328). Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA JOSÉ BIGATÃO DA ROCHA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.006913-5 - LEONILDO FRACAROLI MARCELLA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de verba honorária. P. R. I.

2007.61.06.001399-7 - ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL
3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 15/02/2002. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, mas condeno a União a pagar metade das custas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.06.004500-7 - GERALDO ANTONIO BASSO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 11/05/2002. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, mas condeno a União a pagar metade das custas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.06.004502-0 - EDSON SENSATO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 11/05/2002. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, mas condeno a União a pagar metade das custas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.06.004540-8 - OSVALDO DA SILVA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 14/05/2002. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, mas condeno a União a pagar metade das custas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.06.004796-0 - CARLOS LOPES Y LOPES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP155038E -

MARCELO HENRIQUE PRADO REINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

2007.61.06.004834-3 - CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 18/05/2002. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, mas condene a União a pagar metade das custas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.06.005516-5 - VALENTIM FERRAI E APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA FERRAI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.005525-6 - ULYSSES JOSE BERNARDES(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Julgada a demanda improcedente, por falta de prova do direito pleiteado (extratos bancários), foi anulada a sentença, para que se desse oportunidade ao autor o direito de juntar documentos que entende devidos, nos termos do artigo 284 do C.P.C. Com o retorno dos autos, foi determinado ao autor que juntasse os extratos bancários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, solicitou prazo suplementar, deferindo-se outros 30 (trinta) dias, como requerido. Novamente intimado, deixou decorrer o prazo, sem cumprir a determinação, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

2007.61.06.008602-2 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor LUIZ ANTONIO DA SILVA, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de elaboração do laudo médico-pericial (DIB = 23.9.2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (5.3.2008 - fls. 38/9). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. E, por fim, os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.009100-5 - ILDA CORTE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a manter em favor da autora ILDA CORTE DA SILVA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.267.297-5, a partir de 1.9.2007, com idênticos valores que vêm sendo pagos, resguardados eventuais reajustes e ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada

por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações pagas no período de 01/09/2007 e 31/05/2009. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.011966-0 - NILSON CESAR DE CARVALHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor NILSON CESAR DE CARVALHO de concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.06.012388-2 - ALZIRA MODENESE DANGELO SAVEGNAGO(SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA E SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo a presente ação pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.000510-5 - IVONETE APARECIDA CACERES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora IVONETE APARECIDA CACERES, de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora a pagar verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.000679-1 - MAURO FLORIDO ROSSI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas suas contas vinculadas ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (28.03.2008 - fl. 27), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

2008.61.06.001182-8 - JOAO FERREIRA PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO FERREIRA PIRES, de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, revogando, de imediato, a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em custas processuais e verba honorária, por ser ele beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.001544-5 - ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO, de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2008.61.06.003278-9 - VALDELINO BENTO PEREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor VALDELINO BENTO PEREIRA de condenação do INSS em conceder a ele o benefício previdenciário de Auxílio-Doença e convertê-lo em

Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.003426-9 - NEIDE INAMORATO DE CAIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora NEIDE INAMORATO DE CAIRES de concessão do benefício de Auxílio-Doença e a conversão dele em Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.003453-1 - MARIO ELIAS BROCHAS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.003544-4 - LEONILDO PEREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor LEONILDO PEREIRA DA SILVA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Esclareço que o autor fica desobrigado de eventual ressarcimento de valores recebidos em favor do INSS, pois que o recebimento por ele do Auxílio-Doença n.º 502.295.953-0 entre 1.4.2008 (fl. 112) e 28.2.2009 (fl. 162) se deu amparado por decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.004260-6 - ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.004318-0 - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder em favor do autor JOSÉ FRANCISCO LOSSÁPIO, representado por JOÃO DOS REIS LOSSÁPIO, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da cessação do benefício de Auxílio-Doença (NB 118.614.803-6), no caso em 25.4.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (8.5.2008 - fl. 31). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.004524-3 - ADRIANA BANHOS DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ADRIANA

BANHOS DA SILVA de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.004556-5 - EDSON SILVA GUEDES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Tópico final da sentença: POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor EDSON SILVA GUEDES de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.005085-8 - JOAO LUIS CALEGARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor JOÃO LUIS CALEGARI de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.005282-0 - ROSE MARI DE JESUS PEREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Tópico final da sentença: POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ROSE MARI DE JESUS PEREIRA de concessão do benefício de Auxílio-Doença e a conversão dele em Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.005576-5 - VERA LUCIA MARTINS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora VERA LUCIA MARTINS o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da realização da perícia, no caso, em 4.11.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará a autora obrigada, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (24.6.2008 - fl. 30). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.005733-6 - RODOLFO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 530.342.301-4, com vigência a partir de 01/04/2009 e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas

legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 530.342.301-4 Autor: Rodolfo da Silva Moreira Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/04/2009 RMI: a ser apurada CPF: 098.221.558-4 Por fim, arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. P.R.I.

2008.61.06.005974-6 - LAERTE CAMBIAGHI (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor de IVONE FRANCESCHINI CAMBIAGHI o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 1.10.2007 (DIB) e cessação na data imediatamente anterior ao óbito, em 31.10.2008 (DCB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, deduzidos os valores já recebidos por meio do Auxílio-Doença n.º 570.598.968-3 - Espécie 31, entre 1.6.2008 e 31.10.2008, por força da antecipação de tutela. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (27.6.2008 - fl. 53). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.006220-4 - LIDERCA FERREIRA PEIXOTO BRAJATTO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LIDERÇA FERREIRA PEIXOTO BRAJATTO de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-Doença, por não ter sido comprovado a incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.007912-5 - SIRLENE REGINA GARCIA SPACA SANCHES (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Tópico final da sentença: POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SIRLENE REGINA GARCIA SPACA SANCHES de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, por não ter sido comprovado a incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.009748-6 - LUCIANGELA TOZO TEDESCHI E EMYGDIO TOZO TEDESCHI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LUCIANGELA TOZO TEDESCHI E OUTROS e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.010581-1 - MARCIA ELIZABETH VERATTI E MARIA APPARECIDA CAVALLIERI VERATTI E AGNELLO VERATTI JUNIOR E THERESA CRISTINA VERATTI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.010613-0 - APARECIDA SEBASTIANA LOURENCO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foi suspenso o feito para que a autora comprovasse ter formulado o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (folha 27). Devidamente intimada, interpôs recurso de agravo de instrumento em face à decisão que determinou a formalização de pedido administrativo do benefício ora pleiteado (folhas 29/39). A Desembargadora Federal Relatora do Agravo, Dr. Leide Pólo indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (folhas 41/42). Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e por não ter comprovado o pedido na esfera administrativa, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.S.J.Rio Preto, 1º de junho de 2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.010879-4 - NELSON MARQUES ALVES(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 25/32 e)41/49 e aceita pelo autor (fl. 52), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente NELSON MARQUES ALVES e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 49 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a revisar o benefício do autor. P.R.I.

2008.61.06.010918-0 - APARECIDA DE FATIMA BORDIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a restabelecer em favor da autora APARECIDA DE FATIMA BORDIM DE OLIVEIRA, representada por MARIA DE LOURDES BORDIM, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença N.º 502.195.392-0 - Espécie 31 -, a partir de 1.11.2008, com os valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes ocorridos e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia (DIB 17.12.2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará a autora obrigada, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do INPC, previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (03/12/2008 - fl. 42). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.011644-4 - REGINALDO ZINGARO(SPI39671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente REGINALDO ZINGARO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.013133-0 - RAFAEL QUILES RUBIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente RAFAEL QUILES RUBIO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009.ADENIR

2008.61.06.013307-7 - LEONILDA GENI BELARDO AUGUSTO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 34.257,41 [NCz\$ 4.357,11 (diferença) 2 (herdeiros) = NCz\$ 2.178,55 x 4,1381558206 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 9.015,17 x 1,0281 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 2,81%) = R\$ 9.268,50 x 3,3601 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 243 meses ou 236,01%) = R\$ 31.143,10 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 34.257,41], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1170-013-00004123-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 311,43 - 1% do valor da condenação), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013421-5 - MARIA ADELIA CHIMATI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas suas contas vinculadas ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (06.03.2009 - fl. 24), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

2008.61.06.013599-2 - ANGELA REGINA ASSINATO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a quantia de R\$ 53.355,23 [Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 41.701,58 + Cr\$ 41.701,58 + Cr\$ 41.701,58 + Cr\$ 41.701,58 + Cr\$ 13.193,06 + Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 1.514,53 + Cr\$ 621,44 + Cr\$ 1.646,17 + Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 8.431,46 + Cr\$ 19.631,42 + Cr\$ 35.246,30 = Cr\$ 337.138,70 (total das diferenças) x 0,0493709493 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 16.644,84 x 1,0281 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 2,81%) = R\$ 17.112,56 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 228 meses ou 211,7899%) = R\$ 53.355,23], referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada o sobre os saldos das cadernetas de poupança n.ºs 1571-013-00010966-5, 1571-013-00010989-4, 1571-013-00011440-5, 1571-013-00011226-7, 1571-013-00010731-0, 1571-013-00011432-4, 1571-013-00011220-8, 1571-013-00010682-8, 1571-013-00010692-5, 1571-013-00011007-8, 1571-013-00011501-0, 1571-013-00011153-8, 1571-013-00010644-5, 1571-013-00012048-0 e 1571-013-00012044-8. A importância total de R\$ 53.355,23 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré a pagar verba honorária, visto que decaiu da metade de suas pretensões, no caso da diferença do mês de maio/90. Todavia, condeno a ré no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 11,00), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E, bem como nas remanescentes. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013874-9 - HELIO GREJANIN E VALCIR DE JESUS GREJANIN E ORIVALDO APARECIDO GREJANIN E SERGIO GREJANIN E MARILENE APARECIDA GREJANIN BARBINO OLIVEIRA E LEODECIR BARBINO E ANTONIO CESAR ROSA DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 17.367,10 [NCz\$ 1.113,73 (diferença) x 4,1427077918 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 4.613,85 x 1,0184 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de abr/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 1,84%) = R\$ 4.698,75 x 3,3601 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 243 meses ou 236,01%) = R\$ 15.788,27 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 17.367,10], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00035909-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013983-3 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA E SEBASTIAO COSTA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 sobre os saldos, tão-somente, das cadernetas de poupança n.º 0329-013-8292-0 e 0329-013-17331-3, que deverá ser atualizada até a data do pagamento em conformidade com a tabela da justiça federal para as ações condenatórias, bem como acrescida até data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.014071-9 - SERGIO LOURENCO POIATE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 10.378,72 [NCz\$ 168,91 + NCz\$ 491,11 = NCz\$ 660,02 (total das diferenças) x 4,1381558206 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.731,26 x 1,0281 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 2,81%) = R\$ 2.808,01 x 3,3601 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 243 meses ou 236,01%) = R\$ 9.435,20 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 10.378,72], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 2205-013-00021056-2 e n.º 2205-013-00022247-1, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora nos meses de dezembro de 2008 e fevereiro de 2009 (R\$ 12,00 e R\$ 3,34), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.000666-7 - JOSE ARAUJO PIMENTA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor JOSÉ ARAÚJO PIMENTA de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária. P.R.I.

2009.61.06.000906-1 - CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGI LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) as pretensões da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fiquem em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

2009.61.06.001207-2 - RUY DA SILVA RAMOS - ESPOLIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 80.861,21 [NCz\$ 5.142,25 (diferença) x 4,1381558206 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 21.279,43 x 1,0281 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 2,81%) = R\$ 21.877,38 x 3,3601 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 243 meses ou 236,01%) = R\$ 73.510,19 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 80.861,21], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0299-013-00004268-3, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condene, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de fevereiro de 2009 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.001478-0 - BRENO MIATELO GOMES - INCAPAZ(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 19/25) e aceita pelo autor (fls. 68/69), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente BRENO MIATELO GOMES - INCAPAZ e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 62 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício do autor. P.R.I.

2009.61.06.001592-9 - VALTER DOS SANTOS E DARIO DOS SANTOS FILHO E MARCO ANTONIO DOS SANTOS E FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA E LENI APARECIDA DELUCA DOS SANTOS E LUCIANA APARECIDA DELUCA DOS SANTOS(SP127492 - ANDREA JUNQUEIRA STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0494252574 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.112,66 x 1,0184 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de abr/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 1,84%) = R\$ 1.133,13 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 228 meses ou 211,7899%) = R\$ 3.532,99 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.886,29]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 18.953,82 (diferença) x 0,0458192800 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 868,44 x 1,0184 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de abr/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 1,84%) = R\$ 884,42 x 3,102387 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,2387%) = R\$ 2.743,83 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.018,22]. A importância total de R\$ 6.904,51 (seis mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º

561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de fevereiro de 2009 (R\$ 11,00), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E, bem como nas remanescentes. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.001800-1 - LEONILDO POGGI(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA E SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário com base no IGP-DI e INPC, respectivamente, nos períodos de 1999 a 2003 e 2004 a 2008. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.001851-7 - JISLAINE DOLORES HERNANDES(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo INSS de ser a autora carecedora de ação, por falta de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la no pagamento de verba honorária e custas processuais. P. R. I.

2009.61.06.002028-7 - JOSEFINA GEMAYL Zahr(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 13.157,32 + Cr\$ 4.285,25 + Cr\$ 2.096,01 + Cr\$ 4.924,03 = Cr\$ 24.462,61 (total das diferenças) x 0,0493709493 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.207,74 x 1,0281 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 2,81%) = R\$ 1.241,67 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 228 meses ou 211,7899%) = R\$ 3.871,42]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 734,95 + Cr\$ 239,37 + Cr\$ 117,08 + Cr\$ 275,05 = Cr\$ 1.366,45 (total das diferenças) x 0,0457689342 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 62,54 x 1,0281 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 2,81%) = R\$ 64,29 x 3,102387 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,2387%) = R\$ 199,47]. A importância total de R\$ 4.070,89 (quatro mil e setenta reais e oitenta e nove centavos), apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0353-013-00287732-7, 0353-013-00248399-0, 0353-013-00273913-7 e 0353-013-00317435-4, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, posto que a parte autora decaiu do direito da pretensão do mês de janeiro/89 e, além do mais, rejeitei a pretensão do mês de fevereiro/91, ou seja, acolhi apenas as pretensões dos meses de abril/90 e maio/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.002037-8 - LUIZ ANTONIO GAZZOTO JUNIOR(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 171,29 (diferença) x 4,0273480776 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 689,84 x 1,1016 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de ago/08 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 10,16%) = R\$ 759,93 x 3,3601 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 243 meses ou 236,01%) = R\$ 2.553,44 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.808,79]; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0480489393 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.081,67 x 1,1016 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de ago/08 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 10,16%) = R\$ 1.191,57 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 228 meses ou 211,7899%) = R\$ 3.715,21 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.086,73]; c) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 1.257,48 (diferença) x 0,0445433757 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de

mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 56,01 x 1,1016 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de ago/08 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 10,16%) = R\$ 61,70 x 3,102387 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,2387%) = R\$ 191,42 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 210,56]. A importância total de R\$ 7.106,08 (sete mil, cento e seis reais e oito centavos), referente à caderneta de poupança n. 0364-013-00010610-2, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de março de 2009 (R\$ 43,61), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E, bem como deverá efetuar o pagamento das custas remanescentes. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.002440-2 - JULIO RIZZATO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas suas contas vinculadas ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (13.03.2009 - fl. 20), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

2009.61.06.002445-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foi determinado à autora que comprovasse a formalização de requerimento na esfera administrativa, suspendendo-se o feito por 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Devidamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ficando autorizada a extração dos documentos originais por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

2009.61.06.002545-5 - HIGOR HENRIQUE BALDACIN DA SILVA - INCAPAZ(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foi determinado ao autor a juntada de procuração judicial com outorga de poderes por ele, representado por RUBERLENE TEODORO DA SILVA e de ADRIANA STELA BALDACIN, regularizando assim sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 33). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 34). Novamente intimado, com prazo de mais 5 (cinco) dias para regularização da representação processual, deixou o autor de cumprir o encargo no prazo concedido, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.002751-8 - JOSEFINA MARIA DE JESUS SILVA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) reconheço de ofício ser carecedora de ação a parte autora em relação aos complementos de correção monetária dos meses de fevereiro/89 e março/90; b) julgo procedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a quantia de R\$ 289,39 [NCz\$ 20,08 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 82,24 x 1,0472 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a mai/09 ou 4,72%) = R\$ 86,12 x 3,3601 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 243 meses ou 236,01%) = R\$ 289,39], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre os saldos das caderneta de poupança n.º 0364-013-00011185-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros

remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, posto que reconheci de ofício ser a autora carecedora das pretensões dos meses de fevereiro/89 e março/90 e, então, julguei procedente apenas a pretensão de janeiro/89. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.003222-8 - LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 981,91 [Cr\$ 5.687,88 (diferença) x 0,0494252574 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 281,12 x 1,0184 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de abr/09 - mês de citação da ré - a mai/09 ou 1,84%) = R\$ 286,29 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 228 meses ou 211,7899%) = R\$ 892,64 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 981,91], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 1219-013-00000379-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.004561-2 - NEY MACHADO (SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação na 3ª Vara Federal, feito n.º 2008.61.06.006108-0 (fls. 16 e 18/34), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.005162-4 - ANA BARBOSA (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora ANA BARBOSA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de pensão por morte, mais precisamente que fosse aplicada a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do seu benefício, Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.004333-3 - CLARICE ODETE CAMPOLI COMAR (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a: a) diferença de correção monetária do mês de junho/87 [Cz\$ 1.319,24 (diferença) x 0,0903173891 (coeficiente de 07/87 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 119,15 x 1,2385 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de mai/07 - mês de citação da ré - a mai/09 ou 23,85%) = R\$ 147,56 x 3,694096 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 262 meses ou 269,4096%) = R\$ 545,12 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 599,64], referente à caderneta de poupança n.º 1610-013-00001250-6; b) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 0,58 + NCz\$ 0,22 + NCz\$ 2,91 = NCz\$ 3,71 (total das diferenças) x 3,7588078837 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 13,94 x 1,2385 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de mai/07 - mês de citação da ré - a mai/09 ou 23,85%) = R\$ 17,27 x 3,360106 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 243 meses ou 236,0106%) = R\$ 58,03 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 63,83], referente às cadernetas de poupança ns. 1610-013-00001250-6, 1610-013-00012718-4 e 1610-013-00010802-3; c) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 49,41 (diferença) x 0,0448450763 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) =

R\$ 2,21 x 1,2385 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de mai/07 - mês de citação da ré - a mai/09 ou 23,85%) = R\$ 2,74 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 228 meses ou 211,7899%) = R\$ 8,55 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 9,41], referente à caderneta de poupança n.º 1610-013-00012114-3;d) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 2,76 (diferença) x 0,0415732607 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 0,11 x 1,2385 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de mai/07 - mês de citação da ré - a mai/09 ou 23,85%) = R\$ 0,14 x 3,102387 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,102387%) = R\$ 0,44 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 0,48], referente à caderneta de poupança n.º 1610-013-00012114-3.A importância total de R\$ 673,36 (seiscentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.06.010950-2 - NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS de concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Revogo, outrossim, de imediato, a tutela antecipada de fl. 80/v Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.000753-9 - LUIZ BATISTA DINIZ(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Sem custas e sem honorários tendo em conta que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.000910-0 - CELIA REGINA GIMENES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora CÉLIA REGINA GIMENES, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença data de realização da perícia, no caso em 10.3.2008 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Fica desde já determinado, que para cessação do aludido benefício, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (1.2.2008 - fl. 18). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.000913-5 - ADHEMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir do laudo pericial (18/04/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: Adhemar Aparecido dos Santos Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 18/04/2008 RMI: a ser apurada CPF: 070.927.978-70 P.R.I.

2008.61.06.000986-0 - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor APARECIDO LUIZ DA SILVA, o benefício de Auxílio-Doença n.º 525.921.684-5 - Espécie 31, com

idêntico valor que vinha anteriormente recebendo (NB 502.756.086-5), resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 14.1.2008. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (01.02.2008 - fl. 16). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.002099-4 - DARCI MAGRI DA SILVA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia ortopédica (05/06/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 570.609.783-2 Autora: Darci Magri da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 05/06/2008 RMI: a ser apurada CPF: 273.183.918-01 P.R.I.

2008.61.06.003560-2 - MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.007878-9 - ANTONIO CECILIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor ANTÔNIO CECÍLIO de concessão pelo INSS do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.007951-4 - JOSE CARLOS COSTA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez n.º 530.461.745-9, com vigência a partir da data da realização da perícia (16/09/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de auxílio-doença em razão da antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 530.461.745-9 Autor: José Carlos Costa Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 16/09/2008 RMI: a ser apurada CPF: 080.795.648-17 P.R.I.

2008.61.06.008689-0 - CARMINDA GLORIA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir da data da realização da perícia médica (11/03/2009), enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Carminda Glória da Silva Benefício: Auxílio-Doença DIB: 11/03/2009 RMI: a ser apurada CPF: 736.137.385-20 P.R.I.

2008.61.06.008702-0 - ROSIMEIRE DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ROSIMEIRE DA SILVA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.010325-5 - MARIA DO CEU SIMOES (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.010402-8 - MARLI APARECIDA PAGANI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora MARLI APARECIDA PAGANI MARTINS de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.010462-4 - HILARIO BRIANI (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor HILÁRIO BRIANI de condenação do INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.888.988-7 - Espécie 31 - em Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0702285-6 - ROSA MARIA LOPES ALONSO E RUTH APARECIDA CARVALHO MICHELETTI FARACO E SALOME MARIA DE GODOY SUMARIVA E SAMIRA APARECIDA DE CAMARGO E SANDRA REGINA DE FIGUEIREDO RAFAEL (SP124364 - AILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Observo que, relativamente a execução movida pelos autores em relação a C.E.F., já está totalmente cumprida, conforme abaixo descrevo. As exequentes Rosa Maria Lopes Alonso e Ruth Aparecida Carvalho Micheletti Faraco, teve homologação de transação com a C.E.F. no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões de fls. 282 e 308. A exequente Salomé Maria de Godoy Sumariva teve homologado o acordo extrajudicial em acórdão de fls. 318/323 (ver voto às fls. 318/319), entre ela e a C.E.F. Samira Aparecida de Carmargo teve seu acordo homologado por decisão de fl. 350, mas cuja decisão deixou de incluir a co-autora Sandra Regina Pereira de Figueiredo, apesar da petição de fl. 339. Desta forma, homologo, nesta oportunidade, a transação celebrada entre Sandra Regina Pereira de Figueiredo e a C.E.F., extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, II, do C.P.C. Assim, todas as relações jurídico-processuais entre os autores e a C.E.F. estão extintas, ou por homologação de acordo antes da apreciação do mérito da demanda junto ao E. T.R.F.-3ª Região (Maria Lopes, Ruth e Salomé), ou na fase de execução de sentença (no caso de Samira e Sandra). Passo, agora, a analisar a execução da verba de sucumbência, onde figura como exequente a União e executados os autores da demanda. Tendo as executadas Samira Aparecida de Camargo e Ruth Aparecida Carvalho Micheletti Faraco cumprido a execução (fls. 372/373), extingo-a por sentença, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Homologo, por sentença, a assistência da execução da União em relação aos demais autores/executados (fl. 402), nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Desta forma, todas as relações jurídicas destes autos estão solucionadas, tanto as relativas ao objeto principal da demanda quanto a execução do julgado relativa a execução da sucumbência, em que figura como exequente a União. Determino, para regularização, a remessa dos autos ao SEDI, devendo passar a União da qualidade de executada para exequente. Transitada em julgado esta decisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.000704-0 - MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA (SP214541 - JOSIANE SIMÃO) X GERENTE

REGIONAL SERVICOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL S J RIO PRETO/SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). P.R.I.

2009.61.06.001413-5 - ANDRE LUIZ WODEWOTZKY SCAVASSA(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolver o seu mérito, nos termos do artigo 284, único, CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante por força do declarado na folha 16. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2009.61.06.001645-4 - ROSANGELA CAETANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, determinando à autoridade impetrada que conceda a isenção do IPI em favor da impetrante para aquisição de veículo automotor. Custas pela impetrada, nos termos do art. 4º, único da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I., inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2009.61.06.002251-0 - IDA MARIA FERREIRA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, determinando à autoridade impetrada que conceda a isenção do IPI em favor da impetrante para aquisição de veículo automotor. Custas pela impetrada, nos termos do art. 4º, único da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I., inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2009.61.06.003284-8 - MARIA DA SILVA SOARES E THAIS VIEIRA CATIN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Vistos, Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinado às impetrantes o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (fl.57). Devidamente intimadas (fl.64), decorreu o prazo, sem recolhimento das custas processuais, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Sem ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de procedimento, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.005567-4 - GILBERTO VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente GILBERTO VILLANI BRITO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.012557-3 - CAMILA RODRIGUES DE ARAUJO ALONSO(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão de a ré ter juntado aos autos o documento de folha 43, que informa a abertura da conta em dezembro de 1991, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Sem custas. P.R.I.

2008.61.06.013706-0 - MANOEL SOARES DE MEDEIROS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou os extratos após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados pela CEF, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.014037-9 - MARIA DA GRACA BELETTI GIAQUETO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se a autora perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º da Lei 1.060/50). Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

2009.61.06.000126-8 - DIONEZIA SILVA DE OLIVEIRA(SP198759 - FREDERICO GUILHERME MELARA CORDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão de a ré ter juntado aos autos o extrato de abertura da conta poupança deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Sem custas. Remetam-se os autos ao SUDI para o fim de retificar o pólo ativo da demanda, devendo constar LIONEZIA SILVA DE OLIVEIRA. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.000919-2 - JOSE DE SOUZA BORGES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 03 de junho de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.009891-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004791-0) ARMANDO DE SOUZA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.007822-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA ROSA CAETANO E MARLENE DE ABREU SERAFIM LEITE E NATALINA MARIA CAMPANHA GUIOTTI E NELSINA MADALENA DA SILVA E VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.06.008305-5 - LINO ALVES PEREIRA(Proc. LUIZ FERNANDO DE LIMA MILANO E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 03 de junho de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2006.61.06.007619-0 - BIANOR NICEZIO GARCIA - ESPOLIO E EVARISTO FRAILE - ESPOLIO E APRIGIO CASSIANO DE PAULA E HELIO ROSSI E OTELI GONCALVES DE ARAUJO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Aguarde-se em arquivo a provocação dos autores BIANOR NICEZIO GARCIA, (posteriormente sucedido por Carlita Costa Garcia) e HELIO ROSSI. Quanto aos autores APRIGIO CASSIANO DE PAULA e JOÃO FRAILE (sucessor de EVARISTO FRAILE), tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fl. 177), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a eles. Credite a Caixa Econômica Federal os valores devidos aos autores em suas contas fundiárias no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004000-9 - JAMILLE ABRAHAO DE SOUZA - ESPOLIO E JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO E JERRY DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004019-8 - MAURO FERNANDO BOSCHEZI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004798-3 - LUIZ SALVADOR LONGO E JOANA ROSA FERNANDES LONGO(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.005351-0 - ANTONIO GABRIEL RIBEIRO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005401-0 - SILVIO PEDRO GAZONO E LUIZ CARLOS TONIOLO E NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.005402-1 - ANTONIO DOMINGUES MOLINA E NIRCIA LOPES DAURIA E NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO E DORACI APARECIDA SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, acolho em parte a impugnação da ré. Em face do depósito judicial (v. fl. 124), considero satisfeita a obrigação pela ré, e daí extingo a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recurso, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento em favor das partes, sendo aos autores a quantia de R\$ 4.366,77 (principal e custas), R\$ 433,53 (honorários advocatícios dos patronos dos autores) e o remanescente (R\$ 1.252,05) em favor da ré. P.R.I.

2007.61.06.005407-0 - ENZO BALDINI E CLEUZA MARIA GREVES GIOVANINI E LUIZ TRABUCO E ANNA FERREIRA TRABUCO E ETORE NATAL ZANFALON E IDALINA BOLPETTI E APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido de intimação da executada, tendo em vista que, o patrono dos autores fez carga dos autos em 20 de março de 2009 e devolveu apenas em 08 de maio de 2009, sendo a petição dos autores intempestiva. Satisfeita, assim, a obrigação pela devedora (CEF), extingo a execução do julgado, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado, isso após o trânsito em julgado. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada referente à quantia restante na conta 3970.005.010766-6. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005409-4 - DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA E MARIA IRACEMA FERNANDES DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005527-0 - X CRISTINA VARELLA ABRAHAO(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME)

Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.006895-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOEL BARBOSA DE AVILA(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício ao PAB - JUSTIÇA FEDERAL para que proceda a conversão em renda dos valores depositados mediante recolhimento de guia DARF utilizando o CÓDIGO 2864. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 03 de junho de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.012126-9 - MARIA MIDORI ITO TAMASHIRO E LUZIA LURICO ITO HASHIMOTO E MARINA MASSAE ITO ABE E SOFIA MISSANO ITO MARQUES E VICTOR AKIRA ITO E CARLOS KAORU ITO E ANTONIO SATOSI ITO E VERA LEIKO ITO E HELENA MISSAO ITO DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.013415-0 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.013426-4 - EUNICE DE FELIPE BAITELLO E FABIO LUIS BAITELLO E JAYR ANSELMO BAITELLO FILHO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.013432-0 - ANTONIA ROCO VARGAS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.013459-8 - GILBERTO DONIZETI CASARIM(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.013604-2 - LEANDRO RICCI E ANTONIO CARLOS DE CAMARGO MALUHY E ANTONIO JOSUE E LOURDES JORDAS JOSUE(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.000504-3 - JOSEPHINA PALMIERI FERREIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 3 de junho de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 1571

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.004140-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E JUSTICA PUBLICA X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

Vistos. Designo o dia 9 de junho de 2009, às 15h10m, para a oitiva da testemunha deprecada. Intimem-se. Oficie-se. Data supra.

HABEAS CORPUS

2008.61.06.011821-0 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Remetam-se os autos ao SUDI, para alterar o assunto da ação, devendo constar como denúncia caluniosa. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se e intime-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.06.001945-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008540-2) RENATO FANTASIA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, Aprovo os quesitos formulados pela defesa do coacusado RENATO FANTASIA (v. fl. 19), por serem pertinentes, que, todavia, os complemento, buscando melhor esclarecimento pelos peritos e, conseqüentemente, deslinde do incidente, a saber: I - O coacusado RENATO FANTASIA era, ao tempo da ação (fevereiro e março de 2006), portador de doença mental ou apresentava desenvolvimento mental incompleto ou retardado? II - Em caso positivo, explicar detalhadamente os elementos que levaram à conclusão positiva. III - Em virtude da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o coacusado RENATO FANTASIA, no momento da prática do crime, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta ou de determinar-se de acordo com tal entendimento? Explicar. IV - Negativo o primeiro quesito, pode-se afirmar que, à época do fato (fevereiro e março de 2006), o investigado apresentava qualquer tipo de perturbação à sua saúde mental? Explicar. V - Em virtude de perturbação à sua saúde mental, tinha o coacusado RENATO FANTASIA plena capacidade de entender a ilicitude do fato que praticou ou de determinar-se de acordo com este entendimento? Intimem-se os peritos, isso depois de firmados por eles os termos de compromisso, a designarem a data e o horário da perícia. Empós designação, intime-se o coacusado RENATO FANTASIA, na pessoa de seu curador especial, da data e o horário da perícia. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.06.000109-3 - JUSTICA PUBLICA X WILTON JOSE DOS SANTOS(SP197636 - CLAUDIA APARECIDA SERRANO SCRIVANI E SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Vistos. Manifeste-se expressamente o MPF sobre as petições juntadas às folhas 492/500, 504/511 e 516/518. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

2005.61.06.002059-2 - JUSTICA PUBLICA X AMERICO OLIMPIO PASSOS CORREA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Vistos. Designo o dia 03 de julho de 2009, às 14h20m, para se ter lugar a audiência de propositura de transação penal para a investigada. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do investigado AMERICO OLÍMPIO PASSOS CORRÊA, fazendo constar no pólo passivo da lide, em seu lugar, a investigada NÍNIVE DANIELA GUIMARÃES PIGNATARI (qualificação nas folhas 123). Cumpra-se.

2006.61.06.000370-7 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA BARBOSA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB)

Vistos. Intime-se do desarquivamento dos autos, que estarão em Secretaria, para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após este prazo, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.06.002701-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas para a expedição da certidão. Após, arquivem-se os autos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.06.003579-0 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o MPF sobre a carta precatória juntada às folhas 159/203.

2005.61.06.003583-2 - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos. Expeça-se carta precatória, com a finalidade de intimar o investigado a comparecer em audiência a ser

designada pelo Juízo deprecado para propor a transação penal, nos termos apresentados pelo Ministério Público Federal às folhas 227/228. A carta precatória deverá estar instruída com cópia desta decisão e da manifestação do MPF de folhas 227/228. Intime-se.

ACAO PENAL

98.0706579-8 - JUSTICA PUBLICA X MARISSOL DE FREITAS MIRANDA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE será realizada no dia 19 de junho de 2009, às 15:00, audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação MARCUS VINÍCIUS DE DEUS CAMANO RAMOS, na 4.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2002.61.06.008206-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO TORRES E ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar JOSÉ APARECIDO TORRES e ALBERTO GALEAZZI JUNIOR, nas penas previstas no artigo 168-A, c.c o art. 71, ambos do Código Penal. Passo a fixar as penas. Analiso para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Considerando apenas a culpabilidade dos réus, pois que agiram com dolo inerente à espécie e plenamente cientes da ilicitude de suas condutas, as condutas sociais e as personalidades foram atestadas como boas e possuem bons antecedentes criminais, fixo para a cada um a pena-base, privativa de liberdade, em 2 (dois) anos de reclusão, que aumento de 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão para cada um. Considerando o disposto no art. 72 do Código Penal, que dispõe que no concurso de crimes as penas de multa são aplicada distinta e integralmente, fixo a pena pecuniária para cada um em 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) salário-mínimo o dia-multa vigente no mês de dezembro de 2004, ficando anotado que cada crime, corresponde a 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus, substituo-a por duas penas restritivas de direitos para cada um, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Poderão os réus apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I.

2002.61.06.009862-2 - JUSTICA PUBLICA X FABIO EDUARDO BEZERRA(SP109422 - GERALDO CASSETTARI)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra FÁBIO EDUARDO BEZERRA, como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois que agira com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade revelam não ser pessoa voltada para o crime, fixo a pena-base, privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, que aumento de 1/3 (um terço), por ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público, que resulta em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa. Considerando as razões anteriores, fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente em maio de 1999. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, proceda o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado esta sentença para acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa da pena imposta, considerando a data dos fatos [17.03.99 (fl. 224) e o recebimento da denúncia (11.5.2005 - fl. 184). P. R. I.

2003.61.06.002821-1 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA DE FREITAS PURCINO E SERGIO PURCINO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Vistos. Observo que os réus juntaram guia de depósito em favor do Juízo, visando obter a declaração de extinção da punibilidade de eventual crime previsto no artigo 337-A, I, CP, porém, o correto, pelo menos para fins administrativos, seria terem feito o recolhimento em guia própria (GPS). Embora isso, considerando o princípio da ampla defesa,

converso o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação dos réus para que, caso desejem, façam o recolhimento das contribuições previdenciárias em guia própria, ficando autorizado o levantamento do depósito de folha 221 para tal fim. Ao SUDI para o correto cadastramento do assunto, vez que se tratam de processo crime para apuração das condutas previstas nos artigos 297, 4º, do Código Penal. Intime-se.

2003.61.06.003863-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA E NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Vistos. Esclareça a defesa o endereço no qual a testemunha Elder Favero poderá ser encontrada, pois o endereço consignado na petição de folhas 247, segundo a certidão de folhas 244, não existe. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.06.004472-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO COSTA GONCALVES(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos estão em Secretaria, com vista para a defesa, para que apresente as suas alegações finais, por meio de memoriais, dentro do prazo legal (despacho de folhas 432).

2003.61.06.011838-8 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CELESTINO DE SOUZA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI)

Pelo que observo no receituário, médico emitido em 22.11.2008 (fl.349), o acusado Manoel Celestino de Souza não justificou suficientemente o não comparecimento desde o mês de junho de 2008 (fl. 336). Sendo assim, revogo o benefício e determino o prosseguimento da instrução criminal. Intime-se o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Observar-se-á procedimento comum e ordinário (Artigo 394, par.1º, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008).

2003.61.06.013468-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DORNELLAS(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do acusado quanto à testemunha Paulo César de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Após este prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2004.61.06.004849-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVARO BIGHETTI BOZZA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Converso o julgamento em diligência para obtenção de informações acerca da Ação Judicial mencionada nas folhas 708/711. Após a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

2004.61.06.006228-4 - JUSTICA PUBLICA X ADERSAIR MOREIRA LOPES E JOAO DE DEUS BRAGA E ANTONIO MARQUES DA SILVA E JONAS FERREIRA DOS SANTOS E ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA E JOAO GETULIO E CLEITON

Vistos. Expeça-se a carta precatória conforme requerida pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

2004.61.06.007167-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARIDA MARTINS(SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON)

VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARGARIDA MARTINS, como incurso nas penas do art. 342 do CP. O Ministério Público Federal efetuou a proposta de Suspensão Condicional do Processo para a acusada (f. 151), sendo que ela e seu defensor a aceitaram na audiência realizada para esta finalidade (f. 177/178). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade da acusada em face do cumprimento das condições (f. 205/206). Observo nas f. 193/198 que a acusada cumpriu regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficou subordinada. Noutras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou sido processada por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação à acusada MARGARIDA MARTINS, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do art. 342 do CP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2005.61.06.003568-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO DE SOUZA(SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, declaro absolutamente inimputável, na forma do artigo 26 do Código Penal, JOSÉ PAULO DE SOUZA, julgo improcedente a denúncia oferecida contra ele, e o absolvo da acusação pela prática do delito descrito no artigo 129, do Código Penal, fazendo isso com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, impondo-lhe medida de segurança, de acordo com o artigo 96, II, e artigo 97 - segunda parte, 2º - segunda parte, ambos do Código Penal. Transitada em julgada esta sentença, expeça-se carta de guia, arquivando, em seguida, estes autos, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

2005.61.06.005183-7 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CORREA DA SILVA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Vistos. Designo audiência para inquirição da testemunha de acusação para o dia 03 de agosto de 2009, às 16h30m. Intimem-se e requirite-se.

2005.61.06.005929-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA E MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF para que manifestem-se sobre os documentos juntados às folhas 321/458, bem como sobre a certidão de folhas 468. Após, à conclusão.

2005.61.06.006195-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA E MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos, Remetam-se os autos ao MPF para que se manifestem sobre os documentos juntados às folhas 314/428, bem como sobre a certidão de folhas 434. Após, à conclusão.

2005.61.06.006197-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) E ADALBERTO PAGANELI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos. Considerando que a defesa do acusado Adalberto Paganelli ficou a cargo do advogado Dr. Valter Dias Prado - OAB/SP 236.505, e que este a apresentou unicamente para Adalberto, conforme se verifica às folhas 395/405, considero suprida a apresentação da defesa preliminar para este réu. A acusada Angela Benedita Pereira Mondadore apresentou sua defesa preliminar às folhas 436/439. Não vislumbro nas defesas preliminares qualquer causa para absolvição sumária dos acusados, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2009, às 14h00m. Intimem-se.

2005.61.06.007697-4 - JUSTICA PUBLICA X IRIS DELMAR NASCIMENTO DE ARAUJO(MG056495 - JOSE ROBERTO MARTINS)

VISTOS. Designo o dia 03 de julho de 2009, às 17h20m para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Requiritem-se.

2005.61.06.008617-7 - JUSTICA PUBLICA X VALTER DE LUCCA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno Valter de Lucca, brasileiro, amasiado, funcionário público municipal, filho de José Antônio de Lucca e Carlota Bertani de Lucca, portador do RG n.º 8.177.393-SSP/SP, e do CPF n.º 880.767.418-15, nas penas dos artigos 299, caput, e 304, ambos do Código Penal, em concurso material. Passo à individualização das penas: A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para os tipos em questão. Sua conduta social é indicada como sendo boa. O motivo do segundo crime foi obter vantagem monetária/patrimonial perante a Justiça do Trabalho, já contido no dolo específico do tipo. Não se tem notícias de maiores conseqüências, em razão da descoberta da falsidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. Sua conduta social é atestada como sendo boa. Seus antecedentes são bons. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão para cada um dos crimes. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. E, tendo em vista inexistirem também causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a mesma definitiva em 01 ano de reclusão para cada um dos crimes, totalizando 02 (dois) anos de reclusão. O cumprimento da pena dar-se-á em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários-mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, para cada crime, totalizando 20 (vinte) dias-multa. Condeno o réu nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.

2005.61.06.010320-5 - JUSTICA PUBLICA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o MPF sobre a carta precatória juntada às folhas 131/141, mais especificamente quanto à não localização da testemunha Alexandre Ilmar Franco Dias. Após manifestação, venham os autos conclusos.

2005.61.06.011315-6 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia em relação à acusada MARIA LÚCIA STURARI

POLETTI, absolvendo-a, com fundamento no artigo 386, inciso III, do C.P.P. Sem custas. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.000096-2 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MENDONCA PONTES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO)
CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se em Secretaria, com vista ao acusado, para apresentar suas alegações finais por meio de memoriais, dentro do prazo legal e de acordo com o despacho de folhas 398.

2006.61.06.004985-9 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AIRTON JORGE SARCHIS, dando o mesmo como incurso no artigo 331, do Código Penal, sustentando que no dia 21 de março de 2006, por volta das 16:00 horas, nas dependências da unidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em São José do Rio Preto/SP, o denunciado teria desacatado a Procuradora da Fazenda Nacional Graciela Manzoni Basseto e o funcionário público federal Eder Luiz de Favare. Consta, também, que o denunciado teria adentrado de forma desrespeitosa em sala do mencionado órgão federal, sem obedecer aos procedimentos de praxe de identificação e controle de acesso, bem como, posteriormente, teria adentrado sem autorização em outra sala, na qual, a Procuradora da Fazenda Nacional estava reunida com dois oficiais de justiça. Consta, ainda, que o denunciado teria discutido de forma afrontosa e em voz alta com o funcionário Eder Luiz Favare, inclusive pondo o dedo na cara dele e com a Procuradora Graciela Manzoni Basseto, afirmando quem você pensa que é e você vai falar assim com seus filhos, permanecendo durante toda a discussão com atitude intimidadora e com o dedo em riste, tendo no final a agredido fisicamente (proferiu um tapa na mão).Numa análise do acima descrito e do inquérito policial, verifico conter a denúncia exposição de fato que constitui crime em tese. Não vislumbro a presença de alguma causa impeditiva ao recebimento da peça. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra Airton Jorge Sarchis.Cite-se e intime-se para apresentar resposta à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008).Na mesma oportunidade, deverá o denunciado dizer se tem interesse em aceitar a proposta de suspensão oferecida pelo Ministério Público Federal.Ao SEDI para autuar como ação penal.Intimem-se.

2006.61.06.005192-1 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON CHARLES SOLDATOVIC RODRIGUES E CLEVERSON FOGACA E ADILSON FERREIRA DE SOUSA E NEIDE DE PAULA SILVEIRA(DF023710 - MARCELO SILVA CALVET)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se conforme requerido pelo MPF às folhas 318/319.

2006.61.06.008540-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO E LUCIMAR DOMINGOS MARTINS E JOAO RICARDO RACOLLO E GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS E RENATO FANTASIA E JANSEER JOSE RODRIGUES DA COSTA E MARCOS ANTONIO FERREIRA E LUCIANO QUIRINO SANCHES E ISAIAS MARCAL DA SILVA E VALDIR APARECIDO ROSA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Vistos. Aguarde-se a nova decisão do STJ no tocante ao Conflito de Competência n.º 76.857/SP. Junte-se cópia do ofício n.º 332/2009, expedido nos autos do IPL 2007.61.06.001656-1, nestes autos. Após a decisão do conflito, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.009921-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMONATTO E ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

CERTIDÃO: DESIGNADO o dia 09/06/2009, às 14h10m, para audiência de inquirição da testemunha de defesa, na Primeira Vara da Comarca de José Bonifácio/SP.

2006.61.06.010041-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS E MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E MILTON CARLOS DOS SANTOS E SORAIA BRENA E ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Em face da decisão do STJ, que declarou a denúncia do MPF inepta, oficie-se com urgência para 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, solicitando a devolução da carta precatória n.º 116/2008, independentemente de cumprimento. Considerando as informações conseguidas junto ao site do STJ e juntadas às folhas 924/929, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se.

2007.61.06.000293-8 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a carta precatória 010/2009, juntada às folhas 189/205 retornou sem, contudo, estar completamente cumprida pelo Juízo deprecado, pois não interrogou o acusado. Desentranhem-se a carta precatória e devolvam-na ao Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, para que se dê cabal cumprimento aos atos deprecados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.06.000757-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 17h00m, para a audiência de instrução e julgamento, quanto será tomado o interrogatório do acusado. Intimem-se.

2007.61.06.001350-0 - JUSTICA PUBLICA X REGINA DE FATIMA DOURADO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia/SP para o interrogatório da acusada. Após o retorno da precatória, voltem-me, oportunamente, conclusos. Despacho de folha 772: VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do teor da certidão de folhas 71, cancelo a audiência designada. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal - Subseção Judiciária de Campinas/SP, para inquirição da testemunha Mauro José Cavalette. Aguarde-se designação de data para a sua inquirição para, somente então, remeter a carta precatória expedida para o interrogatório da acusada (folha 768). Intimem-se.

2007.61.06.009493-6 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO TEODORO BALSAKINI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que as cartas precatórias expedidas para inquirição das testemunhas de defesa já retornaram. Contudo, algumas testemunhas não foram ouvidas. Vejamos. As testemunhas Carlos Alberto Afonso e Carlos Roberto Pires foram inquiridas, conforme termo de fl. 113/114 e o CD de fl. 153. A testemunha Tiago Castro Correia não foi ouvida por não ter sido encontrada e, mesmo intimado para este fim, a defesa não apresentou novo endereço. A carta precatória expedida para inquirição da testemunha José Roberto Bernardes retornou sem cumprimento por falta de recolhimento das custas e diligências. Assim, manifeste-se o réu se tem interesse na oitiva da testemunha, devendo, para tanto, retirar a carta precatória da Secretaria, para dar cumprimento no Juízo deprecado com o recolhimento das custas de diligência, sob pena de ter precluído o direito à prova, ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.012693-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA E ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA E WILSON LUIZ DI GIORGIO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E SP094307 - GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Guariba/SP, com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela defesa do co-acusado Wilson Luiz Di Giorgio, no endereço fornecido na petição de folha 201/203. Intimem-se as partes da designação de audiência para inquirição da testemunha da defesa do citado co-acusado, a ser realizada na 9ª Vara Criminal Federal - Seção Judiciária de São Paulo, no dia 22/07/2009, às 14h30m.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1172

INQUERITO POLICIAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) E SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) E SEGREDO DE JUSTICA(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) E SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) E SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) E SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) E SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) E SEGREDO DE JUSTICA(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) E SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) E SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) E SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) E SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) E SEGREDO DE

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.004631-0 - ANTONIO JOAO PAPALI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP213102 - JORGE LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de ALEESANDER DE OLIVEIRA E OU ANTONIO JOÃO PAPALI, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.06.002918-1 - MARIA DEZANETTI GOULART(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 614: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 27/64, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.06.002491-1 - MARIA BOMFIM MARQUES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora para ciência do ofício de fl. 184 (notícia a implantação do benefício).

2001.03.99.023569-7 - ERNESTO BIANCHI E ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BEDEDUZZI E FLAVIO MARTINS NETTO E FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO E IVO GAUNA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/06/2009, que tem validade por (30) trinta dias.

2001.61.06.008065-0 - LUIZ BONFIM DAS FLORES(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 352/354 (notícia a implantação do benefício).

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.001204-0 - KAZUHIRO GOTO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.012032-7 - MARIA RICARDO PACHECO GONCALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento

dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0703744-0 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência aos exequentes do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte autora, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores relativos aos honorários advocatícios. Quanto à importância depositada em favor do autor, considerando a compensação deferida à fl. 194, o levantamento deverá ser efetuado através de alvará. Assim, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

1999.61.06.002212-4 - JOAO LUIZ LEMOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2000.61.06.011869-7 - ANGELA MARIA PARO E MARIA TERESA CARDOSO ARIZA E MARIA DE LOURDES CARDOSO ZECHIN(SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEG0 E SP073046 - CELIO ALBINO E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2004.61.06.006302-1 - VALDECIR FRANCISCO GARCIA E ANGELO APARECIDO DE CARVALHO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2004.61.06.009961-1 - GERALDO MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2006.61.06.005318-8 - ADELIA MARIA FERRI DESOGO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2006.61.06.008238-3 - BENEDITA RAYMUNDO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado

no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2006.61.06.008280-2 - DORIVAL MENDES LIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2006.61.06.009365-4 - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.001093-5 - MARCOS MARQUES CHIMITE(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.004185-3 - SILVIO GALETE CANO(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.004997-9 - MARIA APARECIDA CAMACHO SANTANA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.005162-7 - ALCILEI VILARIO RAYMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.006216-9 - RENATO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

conclusos.

2007.61.06.006342-3 - ANTONIO MAZZARO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.007675-2 - PAULINO ANTONIO PEREIRA E ZAIRA PILOTO PEREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.011048-6 - MARIA JOSEFINA GONCALVES AMARAL(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.011074-7 - DAVID MACHADO CASSUCCI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.011217-3 - DIONISIO PAULINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do ofício do INSS (comunicando implantação do benefício), bem como, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.012240-3 - ALCIDES LUIZ MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do ofício do INSS (comunicando implantação do benefício), bem como, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.012451-5 - JOSE GUEDES DE CASTRO(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da certidão de fl. 255, relativa à ausência das folhas 193 e 218, para que apresentem eventuais cópias que tenham em seu poder. Intimem-se.

2008.61.06.003571-7 - ANEZIO SANTANA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado

no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2008.61.06.006311-7 - VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do ofício do INSS (comunicando revisão do benefício), bem como, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2008.61.06.006768-8 - ANTONIA JESUS DOS SANTOS PINHEIRO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2008.61.06.011479-4 - ZILDA DA SILVA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2500/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1282

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.009295-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.004133-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ODETE MASSON TIRELLI E CRISTINA TIRELI E KARINA TIRELI E ALINE TIRELI(SP025816 - AGENOR FERNANDES)
...Ex positis, HOMOLOGO a conta de fl. 13 e julgo PROCEDENTE a ação (art. 269, inciso II, do CPC), para reduzir o valor total da execução para apenas R\$ 3.908,90 (três mil, novecentos e oito reais e noventa centavos), em valores de maio/2008. Condeno as Embargadas a pagarem, de forma solidária, a título de honorários advocatícios de sucumbência, a quantia que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), verba essa que deverá ser prontamente compensada com o valor acima homologado nos autos do feito n° 2003.61.06.004133-1. Custas indevidas...

2008.61.06.013054-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009772-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADOLFO NATALINO MARCHIORI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)
...Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, II, do CPC e homologo o cálculo de fl. 05, reduzindo o débito em cobrança para R\$ 742,17 (em dezembro de 2008). Condono o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência que ora fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas indevidas. Observe-se, outrossim, que a retro citada verba honorária sucumbencial deverá ser prontamente deduzida do valor devido nos autos do feito n° 2008.61.06.009772-3 e com o trânsito em julgado arquivem-se com baixa na distribuição...

2009.61.06.002165-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000688-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ADALBERTO PASCOAL DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

...Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir a dívida da ora Embargante para apenas R\$ 581,77 (quinhentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) em valores consolidados em mai/2009.Declaro extinto o feito em tela com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas indevidas.....Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como Embargada THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO, em vez de Adalberto Pascoal da Silva. Remessa ex officio indevida...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.007960-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004409-9) INCORP ELETRO INDL/ LTDA E MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, e declaro extintos estes embargos, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Embargada, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96...

2005.61.06.007328-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) MARCIO CASANOVA E JOAO MARCELO FIOREZZI GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir a multa de mora descrita na CDA nº 32.447.478-4 para o percentual de 40% (quarenta por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 35, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 1.523-9/97 (sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), redução essa que, por consequência, beneficia igualmente a todos os devedores solidários elencados no pólo passivo da EF nº 98.0703196-6.Considerando que o Embargado foi parte majoritariamente vencedora, condeno cada um dos Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tal valor foi fixado, levando-se em conta a mínima sucumbência recíproca, além da existência de dezenas de Executados no pólo passivo da demanda executiva, todos, a princípio, solidariamente responsáveis pela cobrança executiva fiscal.Custas indevidas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 98.0703196-6, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser providenciada a redução da multa de mora ora determinada.Remessa ex officio...

2005.61.06.007996-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008577-2) RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E ALAMIR APARECIDO BRAMBILA(SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Carente a ação, extingo-a sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas indevidas...

2005.61.06.011739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.003716-2) UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP218269 - JOACYR VARGAS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe (229 - Cumprimento de Sentença), devendo constar como Exequente o Embargado e como Executada a Embargante.Aprecio o quanto requerido às fls. 359/360, para deferir o pleito considerando o disposto no art. 475-A, parágrafo primeiro, c/c o art. 475-J, ambos do CPC.Intime-se a Executada para pagar o débito apurado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no importe de 10%.Em não havendo pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.06.009167-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006606-0) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, apenas para excluir, dos créditos cobrados na CDA nº 35.741.016-5, a cota patronal das competências de jan./1998 a nov./2003.Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A Embargante arcará ainda com metade das custas eventualmente devidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF apensa nº 2007.61.06.006606-0, onde deverá ser aberta vista dos autos à PSFN/SJRP para pronto cumprimento do julgado, ocasião em que deverá a credora juntar planilha demonstrando os valores remanescentes das competências em cobrança.Remessa ex officio...

2008.61.06.000816-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002463-7) ARLINDO VALENTE FILHO E AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, declaro os Embargantes carecedores de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que tange às alegações de subavaliação do bem penhorado e de ilegalidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69.No que remanesce do pedido, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno os Embargantes, solidariamente, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde 15/01/2008 (data do protocolo da exordial).Custas indevidas...

2008.61.06.003892-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701697-6) PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, declarando extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR).Custas indevidas...

2008.61.06.005299-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705186-0) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, declaro a Embargante carecedora de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que tange às razões vestibulares relativas ao débito em si acima elencadas.No que remanesce do pedido, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas...

2008.61.06.005544-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006816-0) CORREA & MARINHO LTDA. E ARNOR DOMINGUES MARINHO E DEBORA MARCIA CORREA MARINHO E CRISTIANO MARINHO PULEGIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, declaro os Embargantes carecedores de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que tange à alegação de ilegalidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69.No que remanesce do pedido, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE, para excluir, da EF nº 2007.61.06.006816-0, as competências de 01/1999 a 11/2000 atingidas pela decadência tributária.Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.006816-0, desapensando-se os presentes Embargos, abrindo-se, em seguida, vistas ao Exequente nos autos do feito executivo, para que cumpra os termos deste decisum, cancelando-se as competências decadentes. Remessa ex officio indevida...

2008.61.06.006019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.006553-7) N P DE CAMPOS S J RIO PRETO - ME(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de sucumbência indevidos, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas...

2008.61.06.006651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003061-6) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, e declaro extintos estes embargos, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Considerando que não há in casu a incidência dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que a EF nº 2008.61.06.003061-6 foi inicialmente ajuizada pelo INSS (e não pela Fazenda Nacional), tem-se ser inaplicável aqui a Súmula nº 168 do extinto TFR. Por tal motivo, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da inicial (07/07/2008).Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96...

2008.61.06.006854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003910-3) PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para reconhecer a nulidade da CDA nº 80.2.07.013292-28 por ausência de exigibilidade das obrigações nela consubstanciadas, sendo, por consequência, igualmente nula a EF nº 2008.61.06.003910-3, que ora declaro extinta.Declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (17/07/2008).Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF apensa, lá expedindo-se o competente alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 231-EF em favor da Executada, ora Embargante, sem prejuízo de posterior

abertura de vistas dos autos à PSFN/SJRP para cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa da União. Remessa ex officio...

2008.61.06.007105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702644-2) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para extinguir a EF nº 94.0702644-2 ante a prescrição intercorrente. Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (23/07/2008). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 94.0702644-2, onde deverá ser aberta vista dos autos à Exequeute para que promova o pronto cancelamento da CDA de fl. 04-EF. Comunique-se o eminente Relator do AG nº 2008.03.00.036579-5 acerca da prolação desta sentença. Remessa ex officio indevida, haja vista que o valor da causa não supera 60 salários mínimos...

2008.61.06.007106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002977-5) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para extinguir a EF nº 1999.61.06.002977-5 ante a prescrição intercorrente. Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referido valor foi arbitrado levando em consideração o grande valor dado à causa na exordial, sendo suficiente para bem remunerar o trabalho do patrono do Embargante. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 1999.61.06.002977-5, onde deverá ser aberta vista dos autos à Exequeute para que promova o pronto cancelamento da CDA nº 80.6.99.008212-14. Comunique-se o eminente Relator do AG nº 2008.03.00.036578-3 acerca da prolação desta sentença. Remessa ex officio...

2008.61.06.010248-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009022-9) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas....

2008.61.06.010464-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006363-7) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COM/ LTDA - EPP(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que, na EF correlata, não há a incidência dos encargos do D.L. nº 1.025/69, uma vez que foi outrora ajuizada pelo INSS, tem-se ser incabível in casu a aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. Logo, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde 08/10/2008 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas...

2009.61.06.002538-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0704758-5) MARIA IZABEL ZUPIROLI E WAGNER ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de assistência judiciária aos Embargantes...

2009.61.06.003887-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002236-7) COMERCIO DE FRUTAS TROVO LTDA E ADELINO TROVO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, declaro extintos estes embargos sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Custas indevidas (Lei nº. 9289/96, art. 7º)...

2009.61.06.004488-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704359-0) ROIAL ARMARINHOS LTDA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos...

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.006519-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001763-4) FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS E BRENO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora realizada à fl. 174 da Execução Fiscal nº 2002.61.06.001763-4.Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento de penhora ao 2º CRI local, porquanto constato que tal registro não foi efetivado até o presente momento .Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel.Igualmente, deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto beneficiários da Justiça Gratuita.Custas indevidas...

2008.61.06.007264-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009388-8) MARA FLAUZINA LONGO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da indisponibilidade realizada à fl. 278 da Execução Fiscal nº 2004.61.06.009388-8.Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que competia à Embargante ter providenciado a modo o competente registro da aquisição do imóvel.Igualmente, deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto houve expresso reconhecimento do pedido pela Embargada.Custas pela Embargante...

2008.61.06.008550-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702996-2) ISABEL CRISTINA CENTURION CRIVELIN(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela Embargante à fl. 20 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas indevidas, eis que beneficiária da Justiça gratuita (fl. 12).P.R.I.

2009.61.06.004126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701468-0) ANTONIO ALVES E VERA COSTA FIGUEIREDO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ante o exposto e considerando a certidão de fl. 37, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.06.003389-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.064898-3) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Acolho o pleito da Fazenda Nacional de fls. 118/119 e, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 20 da Lei nº 10.522/02, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1283

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.06.004187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001286-0) SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente o antigo Embargado e como Executada a empresa Embargante.Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl. 40, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0704235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700342-0) CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista seu recebimento do TRF. Traslade-se cópia da sentença de fl. 15, do acórdão de fls. 42/45, da certidão de fl. 48 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 96.0700342-0. Ciência às partes da descida dos autos. No silêncio arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.

2000.61.06.003627-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704915-6) MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(Proc. FELICISSIMO SENA E Proc. MARCO ANTONIO CALDAS E Proc. JOSE FRANCISCO RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 38/40, 60, 70/72, 74/81, 83, 101/105, 154/155 e 158 para a Execução Fiscal nº 98.0704915-6. Ciência às partes da descida dos autos. Após, aguarde-se o julgamento do recurso referido à fl. 158. Intimem-se.

2002.61.06.007406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.000023-6) ANTONIO CARLOS GARDINI(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Arbitro os honorários advocatícios da curadora nomeada no valor de R\$ 300,00, devendo a mesma ser intimada para que atualize seus dados, se caso. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.06.003361-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002239-7) COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, adotando-se a Classe 229, tendo como Exequente o INSS e Executada COAGRO COMÉRCIO DE AREIA GROSSA LTDA. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954.859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl. 238, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Intimem-se.

2004.61.06.006296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0701747-0) CIRMAT CIRURGICA LTDA ME E JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 68/70, 73 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 95.0701747-0. Ciência às partes da descida dos autos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários em favor do curador nomeado no valor mínimo da tabela. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2005.61.06.006212-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ANTONIO CARLOS TISO E ROSANGELA MARIA DOS SANTOS TISO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face dos argumentos expendidos à f. 138, reconsidero a decisão de fl. 137, mormente porque o depósito dos honorários periciais foi efetuado no prazo concedido à fl. 136, com informação dirigida aos autos do feito principal (fls. 139/140). Prossiga-se nos demais termos de fl. 136. Intime-se.

2005.61.06.010538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) BEATRIZ DONAIRE DE MELLO OLIVEIRA E MARCIO PEREIRA PINTO GARCIA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fls. 109, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a proposta de honorários da perita oficial (fl. 111), bem como indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos, no prazo sucessivo de cinco dias.

2005.61.06.011366-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006052-0) ZICO RODRIGUES DOS SANTOS RIO PRETO ME(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, adotando-se a Classe 229, tendo como Exequente o INSS e Executada ZICO RODRIGUES DOS SANTOS RIO PRETO LTDA. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954.859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl. 38, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o

mesmo.Intimem-se.

2007.61.06.010545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008417-7) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fls. 161/161v, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a proposta de honorários do perito oficial (fl. 200), bem como indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos, no prazo sucessivo de cinco dias.

2007.61.06.012373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008812-2) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fls. 431/432, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a proposta de honorários do perito oficial (fl. 473), bem como indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos, no prazo sucessivo de cinco dias.

2008.61.06.005737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005166-4) THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente o antigo Embargado e como Executada a empresa Embargante.Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl. 158, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.Intimem-se.

2009.61.06.004527-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.004526-0) SINVAL CELICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 119/129 e 143/145, 162/168, 219/220 e 224 para a Execução Fiscal nº 2009.61.06.004526-0.Ciência às partes da descida dos autos.Após, aguarde-se o julgamento do recurso referido à fl. 224.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.003107-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009387-0) LETICIA GRISI PIZOLATO(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 240.000,00, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o valor econômico da demanda. Tal valor corresponde ao do imóvel objeto de discussão (vide fl.115 do feito executivo fiscal nº 2005.61.06.009387-0). Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência e ainda, a própria Embargante se autodenomina empresária (vide procuração de fl.118 do feito executivo fiscal acima mencionado) e, ao ver deste Juiz, isto já afasta ipso facto a alegada hipossuficiência. Providencie a Embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Prazo: cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0703894-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700606-7) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, adotando-se a Classe 229, tendo como Exequente o INSS e Executada VITALLY INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA.Defiro o requerido às fls. 162. Expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

2002.61.06.001302-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.010158-2) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo continuar as mesmas partes. Tendo em vista que foram infrutíferas as tentativas de localização de bens da Executada, passíveis de sofrerem penhora.Por esta razão, defiro o pedido de fls.223/225 e requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informe se a Embargante/Executada possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações etc).Caso haja alguma aplicação financeiro em nome da Embargante/Executada, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite dos honorários advocatícios em cobrança.Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.Havendo respostas positivas, venham os autos conclusos para deliberação e, havendo respostas negativas, vista ao Exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

2003.61.06.005848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009609-1) X BRAZIL INVESTMENT LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, fazendo constar a classe 229, mantendo-se os atuais exequente e executado. Após, na esteira do requerimento de fl. 248, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se a Executada possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações etc). Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.06.008079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710654-0) GILBERTO COLOMBO ANTONIO ELZARK E CIA LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Fls.107/110 e sentença de fls.53/55: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Gilberto Colombo Antonio Elzark e Cia Ltda e inclusão de AUTO POSTO FLORIDO LTDA no polo ativo deste feito. Após, expeça-se nova RPV, em consonância com o despacho de fl.104. Intime-se.

2005.61.06.008345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705109-0) JOAO ISSAC DE MACEDO(SP079739 - VALENTIM MONGHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls.129/132: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Exequente para fazer constar JOÃO ISAAC DE MACEDO no lugar de João Issac de Macedo. Após, expeça-se nova RPV, em consonância com o segundo parágrafo do despacho de fl.126. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.06.010497-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705929-0) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Vistos em Inspeção. Ante o diligência negativa de fl.373/375, requeira o co-exequente (Refrigerantes Arco-Íris) o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 1290

EXECUCAO FISCAL

94.0700933-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDMILSON BORDUQUI PELISSONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado através de seu patrono constituído nos autos, a comparecer em Secretaria para lavratura do Termo de Penhora do bem descrito à fl. 32, no prazo de cinco dias. Formalizada a penhora, expeça-se ofício à Ciretran local para o fim de cancelar o bloqueio determinado nos autos da Ação Cautelar nº 2002.61.06.004492-3, anotando-se a penhora com permissão de licenciamento anual, vedada a alienação do veículo. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 124/126. Intimem-se.

94.0704793-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FEN - FRANCA ENG CONSTR EM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME E PAULA MARIA ABBADE FRANCA E FRANCISCO FRANCA JUNIOR(SPI18672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) Sentença exarada à fl. 164:...Ante a notícia de pagamento da dívida, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

94.0705433-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENGESPOT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR E ONEIDE TERESINHA POLACHINI BRASSALOTI(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requerido à fl. 296 manifeste o executado, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito. Em caso de não manifestação retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

94.0706276-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA E MARIA DO CEU TOLEDO PIZA FERRAZ E ROBERTO FERRAZ FILHO E CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO)

Despacho exarado às fls. 1042/1043 em 19/11/2008: Requer o co-executado Celso Eduardo Vieira Barreto, via exceção de pré-executividade, a declaração de prescrição dos créditos executados, bem como sua exclusão do polo passivo, pois se desligou da sociedade executada há 17 anos, amparado por sentença obtida em ação de dissolução de sociedade, que tramitou na 5ª Vara Cível desta comarca... Rejeito, com tais fundamentos, a exceção de fls. 945/946. Expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação do bem nomeado às fls. 939/941. Intimem-se todos os executados da penhora e Roberto Ferraz e Celso Eduardo, também do prazo de embargos. Intimem-se. Despacho exarado às fls. 1057 em 28/05/2009: Visto em inspeção. Tendo em vista que não constou o nome da advogada do executado na publicação oficial, republique-se a decisão, passando a fluir daí o prazo recursal da mesma. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1042/1043. Intimem-se.

96.0700832-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BOOGIE CONFECÇÕES INFANTO JUVENIS LTDA E SIVANY TAYAR E LUCIANY SLADE TAYAR E GISELE SLADE TAYAR POLLES E CLAUDIA SLADE TAYAR E MARIA LUCIA SLADE(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo da ação os executados Luciany Slade Tayar CPF 102.904.388-45, Gisele Salde Tayar Polles CPF 102.904.348-58 e Cláudia Slade Tayar CPF 118.075.068-35, tendo em vista a decisão dos Embargos a esta Execução Fiscal (fls. 238/240). Oficie-se ao 1º CRI local a fim de cancelar o gravame da penhora de fl. 226. Prejudicada a análise da peça de fl. 248. Cumpridas as determinações abra-se vista a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

96.0710178-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MEGID COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E JOSE EDUARDO CURY MEGID(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 165), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

97.0705408-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA E JOSE APARECIDO TORRES E ALBERTO GALEAZZI JR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

1999.61.06.001780-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA E GILBERTO ULLIAN NETO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

O MM. Juízo Falimentar (4ª Vara Cível desta Comarca), através do Ofício de fl. 408 No entanto, o pleito do MM. Juízo Falimentar de fl. 408 (com reiteração à fl. 433) merece hoje parcial acolhida. No que pertine à parte do lance vencedor, no exato valor dos débitos fiscais e que foi objeto do parcelamento, não verifico possibilidade de remessa desse numerário ao respeitável Juízo Falimentar. A uma, porque o Executado Gilberto Ullian Neto (ex-proprietário do bem arrematado) não estava submetido aos efeitos da quebra à época do leilão ocorrido em nov./2006. Somente passou a sofrer os reveses da falência a partir da decisão proferida pelo MM. Juízo Falimentar em abr./2008 (fls. 409/410). A duas, porque essa parte do lance vencedor (parte objeto de parcelamento) não mais está na esfera de disponibilidade do sócio Executado, mas sim da União Federal (Fazenda Nacional), estando sua conversão em renda ad cautelam apenas no aguardo de decisão definitiva nos autos dos Embargos de Devedor nº 2003.61.06.011405-0. Ora, assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável (art. 694, caput, do CPC). Com a lavratura do auto, constitui-se uma nova relação jurídica de direito material

envolvendo o credor Exequente e o Arrematante, onde este obriga-se perante àquele a pagar, de forma parcelada, o valor do lance mediante garantia hipotecária (se bens imóveis - caso dos autos) ou pignoratícia (se bens móveis). Em sendo descumprido o parcelamento, o Exequente, além de dispor da citada garantia real em seu favor, deverá acrescer o saldo devedor remanescente em cinquenta por cento a título de multa, inscrevendo-o imediatamente em dívida ativa e executando, em seguida, o Arrematante recalcitrante (6º da novel redação do art. 98 da Lei nº 8.212/91). Ou seja, com a lavratura do auto de arrematação, pode-se falar em ato jurídico perfeito no que diz respeito ao nascedouro daquela relação jurídica de direito material entre o Arrematante e a União Federal, não podendo sequer a Lei violá-la sob pretensos efeitos retroativos. No entanto, no que pertine ao saldo excedente depositado à fl. 181 (R\$ 49.689,08 em 10/11/2006 - conta judicial nº 3970.005.7694-9), o mesmo deve ser posto à disposição do r. Juízo Falimentar em razão de sua decisão no sentido de submeter o sócio ora Executado aos efeitos da falência. Assim sendo, determino: a) a urgente expedição de ofício ao PAB/CEF, com vistas a que, no prazo de 24 horas, ponha à disposição do MM. Juízo Falimentar (4ª Vara Cível desta Comarca), nos autos do Processo nº 1007/99 (RCC Comércio e Indústria Ltda x Massa Ullibrás Esquadrias Ullian Ltda), o valor depositado na conta judicial nº 3970.005.7694-9; b) a expedição de ofício àquele Juízo Falimentar, com cópia desta decisão, em resposta aos ofícios de fls. 408 e 433; c) após o cumprimento das determinações supra, a observância do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 387/388, ou seja, aguardar-se o julgamento do Embargos nº 2003.61.06.011405-0. Intimem-se, com ciência ao Ministério Público Federal.

1999.61.06.002930-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 317: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Indefiro o pleito de fl. 319 pelas mesmas razões expostas no primeiro parágrafo do despacho de fl. 305. Após, abra-se vista a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

1999.61.06.002939-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA E WALMAIR NARANJO(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO)
Prejudicada a análise da peça de fls. 166/167 eis que o feito ainda não se encontra extinto, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 160.

1999.61.06.003386-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALVES & CARRIJO LTDA E JOSE LUIZ FERREIRA ALVES(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)
Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 146. Intimem-se.

1999.61.06.007716-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ARMAZEM DOS CALCADOS LTDA E EVANILDA AMARAL HUSSEINI(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)
Fls. 347/362: mantenho a decisão de fls. 337/338 como proferida. Cumpra-se as determinações de fls. 338, em relação aos bens remanescentes, não atingidos pela decisão de fl. 365. Intimem-se.

1999.61.06.007852-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E WAGNER LUIS BURIOLA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
Fls. 130/137: pleiteia a executada, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos exequendos.... Indefiro, pois, o requerido às fls. 130/137. Retornem os autos ao arquivo, nos moldes da decisão de fl. 116. Intimem-se.

2000.61.06.000251-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JVN COMERCIO DE PECAS LTDA E FERNANDO JOSE MARTINS DE SIQUEIRA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)
Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 47) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 151, abra-se vista à exequente para que cumpra integralmente a r. sentença de fls. 29/30, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.06.000321-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JVN COMERCIO DE PECAS LTDA E FERNANDO JOSE MARTINS DE SIQUEIRA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 32) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 88/90, abra-se vista à exequente para que cumpra integralmente a r. sentença de fls. 17/18, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.06.004318-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CIRURGICA ELDORADO DIST DE PRODS MED HOSP LTDA(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito da presente execução e da EF apensa somam mais de R\$ 9.000,00 (fls. 155/156) e que a executada possui mais execuções em trâmite nesta 5ª Vara e também na 6ª Vara Federal local (98.0704917-2, 98.0705001-4, 98.0705088-0, 98.0705135-5, 1999.61.06.010613-7 e 2000.61.06.004316-8), conclui-se que os débitos da executada com a exequente ultrapassam R\$ 10.000,00. Diante do exposto, indefiro de plano os pleitos de fls. 165/166 do presente feito e de fls. 43/44 da EF apensa (2000.61.06.004320-0), eis que não se enquadram aos requisitos constantes no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Aguarde-se o decurso da suspensão concedida à fl. 163. Decorrido, dê-se nova vista à exequente. Intime-se.

2000.61.06.013931-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIG CAROMAR LTDA ESCR REMAG E LUIZ CARLOS CUNHA E MARCO ANTONIO CUNHA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP124681 - VALERIA MASSA RIBEIRO E SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA) Comprove a executada o alegado às fls. 167/168, através de Carta de Arrematação ou da matrícula atualizada do imóvel onde conste a arrematação, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2002.61.06.002714-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LUIZ EDUARDO SIMOES E MARIA DO CEU PEREIRA SIMOES(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Regularize a secretaria a Certidão de fls. 47/53, eis que não se encontra subscrita. Verifico que a determinação de fl. 322 foi cumprida pelo arrematante no feito executivo apenso 2002.61.06.002715-9. Intime-se o arrematante a comprovar, através dos depósitos judiciais, vinculando os mesmos a este feito executivo principal (2002.61.06.002714-7) e não ao feito executivo apenso (2002.61.06.002715-9) como vem sendo feito. Quanto ao pleito de fls. 252/253, indefiro-o, por ora, eis que a co-executada Maria do Céu Pereira Simões não se encontra citada. Determino o desentranhamento, sem traslado de cópias, das guias de fls. 32, 34, 36/37, 39/40 e 42 do feito executivo 2002.61.06.002715-9, para juntada por linha, vinculadas ao feito executivo principal (2002.61.06.002714-7). Após, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2002.61.06.005503-9 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA E EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO E EDMILSON LEITE VANDERLEI E EDSON LEITE VANDERLEI(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 94: Anote-se. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2002.61.06.005512-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE E WAYTA APARECIDA M. DALLA PRIA E VERGILIO DALLA PRIA NETTO E ELZO APARECIDO VELANI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA)

Tendo em vista que o débito da presente execução é de R\$ 6.444,19 em outubro de 2008 (fl. 165) e que a executada

possui mais execuções em trâmite ou sobretados nesta 5ª Vara (93.0701021-8, 93.0701023-4, 2001.61.06.010011-9, 2002.61.06.2350-6, 2002.61.06.7467-8, 2002.61.06.011406-8 e 2004.61.06.9755-9) e também na 6ª Vara Federal local (94.0700761-8, 94.0701487-8, 95.0707175-0 e 98.0705868-6), comprovando que os débitos da executada com a Fazenda Nacional ultrapassam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), indefiro de plano o pleito de fl. 167, eis que não obedece aos requisitos constantes no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Para apreciação do pleito de fls. 149/152, comprove, o executado Elzo Aparecido Velani, documentamente o alegado, especialmente em relação as funções exercidas na gestão da executada. Após, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2002.61.06.007855-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Indefiro o pleito de fl. 116, eis que a apelação foi recebida no efeito devolutivo e não houve agravo daquela decisão. Deixo de apreciar, por ora, os pleitos de fls. 101 e 122, eis que a penhora não se encontra registrada. Expeça-se mandado de registro de penhora (fl.56), instruindo-se com as cópias necessárias para o pronto registro (fls.55/57,77 e 86/87, inclusive). Com o devido registro, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.06.010236-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIO HENRIQUE MOREIRA(SP034771 - EUCLYDES MARTINS)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 76/81), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008...

2002.61.06.011333-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LAPET COMERCIO DE PRODUTOS PARA RECICLAGEM LTDA ME E JAMAL CURI E ENEDINA AUGUSTA DE JESUS CURI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2002.61.06.012196-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO QUENTE LTDA E HASSEF HONSI E EDNA SCAGLIARINI HONSI(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 229), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2003.61.06.008556-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E ANTONIO MAHFUZ E HELOISA SERRANO CORREA E WILDEVALDO ORASMO E A MAHFUZ S/A(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Face o teor da petição de fl. 228, desconstituo a curadora nomeada à fl. 203. Considerando que o co-executado Antônio Mahfuz foi citado por edital, nomeio, em substituição, como seu curador o Dr. Weliton Luis de Souza, OAB/SP nº 277.377, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 3131, sala 73, centro, nesta, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Expeça-se mandado de intimação, com vistas a cientificá-lo da nomeação, intimando-o da penhora, bem como do prazo para interposição de Embargos. Após, tendo em vista o teor do 2º parágrafo da decisão de fl. 203, bem como a certidão de fl. 221, que noticia o falecimento do co-executado, abra-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

2004.03.99.022425-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LUIS PETRUCI(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.06.001248-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI JACINTHO & CIA LTDA E SILVANO VAZ LEITE(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Despacho exarado à Fl. 187 em 17/03/2009: Defiro a designação de Leilão...Intimem-se.Despacho exarado à fl. 188 em 15/04/2009:Sem prejuízo do disposto no despacho de fl. 187, faço constar que, da penhora de fl. 102, penhora esta que incidiu sobre a totalidade do imóvel matriculado sob o nº57.352 do 2 CRI local, será reservada a meação do conjugue, caso haja arrematação do imóvel em questão.Intimem-se.Despacho exarado à fl. 194 em 01/06/2009:Cumpra-se o despacho de fl. 187.

2005.61.06.002943-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LAPET COMERCIO DE PRODUTOS PARA RECICLAGEM LTDA ME E ALEX KAMAL JABOUR E IRENE SABATIN E JAMAL CURI E ENEDINA AUGUSTA DE JESUS CURI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) E FATIMA CURI E ZILDERIO HENRIQUE PEIXOTO

Tendo em vista o decidido nos Embargos à esta Execução Fiscal (fls. 170/172), a manifestação da co-executada (fls. 191/192), bem como a manifestação da exequente às fls. 205 e 274, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo a executada Irene Sabatin CPF 025.873.468-00. Expeça-se ofício a CIRETRAN local a fim de cancelar o gravame da penhora de fl. 127. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2005.61.06.009612-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDSON LUIZ PAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art.98, da Lei n.º 8.212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

2006.03.99.037245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710643-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X KARBADJ IND E COM DE TECIDOS CONFECOES E REPRESENTACOES LTDA E LUPERCIO BERNARDES DE CARVALHO(SP221215 - HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES)

Despacho exarado à fl. 129:Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS...

2006.03.99.037260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0701765-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TERUO EGASHIRA RIO PRETO - ME E TERUO EGASHIRA(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS...

2006.03.99.040442-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ACOS RIO PRETO COMERCIO E CORTE LTDA E IVAN FERNANDO GOES(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO)

Despacho exarado à fl. 117: Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 113/115 (fl. 116), cumpra-se a sentença de fl.

29, oficiando-se a PSFN/SJRP para cancelamento da CDA. Tendo em vista que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS...

2006.61.06.000433-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE - ME E ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 117/133: pleiteia a executada o reconhecimento da prescrição dos créditos executados....Indefiro, pois, a exceção de fls. 117/133.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.PA 0,15 Intimem-se.

2006.61.06.003060-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SCANDER & SOUCHEFF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E JORGE ANTONIO SCANDER E SARA CRISTINA SOUCHEFF(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)

Fl. 277: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 275. Intimem-se.

2006.61.06.005818-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NASSER & NASSER LTDA ME E RENATO APARECIDO NASSER(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Comprove o arrematante o alegado às fls. 125/126, juntando a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da Carta de Arrematação ou matrícula atualizada do imóvel que conste o registro da referida arrematação. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 119, bem como o pleito do arrematante. Intime-se.

2007.03.99.019137-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X KARBADJ - IND/ E COM/ DE TECIDOS, CONFECÇÕES E REPRESE LTDA E LUPERCIO BERNARDES DE CARVALHO(SP221215 - HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES)

Despacho exarado à fl. 094: Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas nº 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS...

2007.03.99.038631-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOAQUIM FERNANDES DINIZ(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI)

Sentença exarada à fl. 88: ...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 86/87), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 59) autou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS...

2007.03.99.042276-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIVIANE PAES E DOCES LTDA ME E DARCEU GASPARINO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam habilitados...Tendo em vista que o curador nomeado atuou duas vezes nestes autos, contra-arrazando a apelação e o recurso especial, arbitro os honorários no maior valor da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS...

2007.61.06.007334-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X KANZEON COMERCIO E REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)

Fls. 42/46: pleiteia a executada, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos....Ante tais fundamentos, indefiro o requerido às fls. 42/46.Considerando o requerido às fls. 87/88 e o encerramento das atividades da sociedade executada (fl. 84), defiro a inclusão dos sócios gerentes Almir Lima Rodrigues, CPF. n. 031.873.048-00, e Solange dos Reis, CPF n. 018.870.208-37, no pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Expeça-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação, em nome dos responsáveis acima.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, 2º, do CPC.Ressalte-se que o(a) Oficial(a) de Justiça somente deverá penhorar bens móveis dos Executados, se a Exequente promover a competente remoção dos mesmos para guarda própria (remoção essa que fica desde logo autorizada), ante a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, que inclusive revogou a Súmula nº 619 daquela mesma Corte (a propósito, vide julgamento dos RR.EE. nº 349.703 e 466.343 e do HC nº 87.585).Se negativa a diligência citatória, expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 dias, conforme requerido. Se não encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente para que manifeste acerca do

prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.03.99.039715-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TERUO EGASHIRA RIO PRETO - ME E TERUO EGASHIRA(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o n.º da inscrição no INSS e do ISS...

2008.61.06.012815-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Indefiro a assistência judiciária gratuita requerida pela executada às fls. 30/31, eis que a mesma não juntou declaração de hipossuficiência. Observe-se a executada que proposta de acordo deve ser pleiteada junto ao exequente. Fl. 32: Anote-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 23. Intime-se.

Expediente Nº 1291

CARTA PRECATORIA

2007.61.06.012376-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS E CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X AGRO AEREA TRIANGULO LTDA(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante a petição de fls. 135/136, determino: a) Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 132; b) Oficie-se à CEF para transferência dos depósitos de fls. 101, 105, 110, 120, 126 e 131 para a Caixa Econômica Federal-CEF, Agência: 1464, Operação: 002, Conta: 800-2. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, reitere-se o Ofício de fl. 63 para resposta em 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, devolva-se a deprecata com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0706759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706762-0) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA E MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI E MARCIO ALEXANDRE ASTOLFI(SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI E SP046861P - JOSE LUIZ ZILLI)

Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 364/366), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 355, referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 356. Após, informe a exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 28 de abril de 2009, bem como manifeste sobre o depósito de fl. 354 (valor da arrematação) e requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

96.0700373-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA E JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 350: Junte-se. Indefiro o pleito em tela. A uma, porque extemporânea a impugnação do valor da reavaliação (art. 13, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80). A duas, porque não compete ao Executado defender interesse de terceiro (no caso, o suposto Arrematante da fração ideal do bem), além do que sequer provada a alegada arrematação. Intimem-se.

2000.61.06.000023-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ANTONIO CARLOS GARDINI E ANTONIO CARLOS GARDINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ante a petição de fls. 201/206, onde informa que o executado não se enquadra no artigo 14 da MP n.º 449/2008, indefiro o pleito de fls. 193/194. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

2006.61.06.006643-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 151: J. Mera intenção de parcelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, pois, a presente execução. Por outro lado, quisesse a Executada parcelar poderia tê-lo feito já sob a égide da MP n.º 449/08, o que não ocorreu. Outrossim, tal Medida Provisória já foi

convertida em Lei (Lei n.º 11.941, de 27/05/2009. Caso haja interesse à devedora, deverá pleitear o parcelamento junto à PSFN/SJRP. Indefiro, pois, o presente pleito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.004751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003744-5) JERONIMO GOMES DA SILVA(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl.439: Defiro a devolução do prazo para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes em forma de memoriais sucessivamente, iniciando-se o prazo para a parte autora. Em seguida voltem os autos conclusos para sentença. Fls. 448/453: Tendo em vista que a decisão que deferiu o pagamento de aluguel pela CEF data de 22/06/2004 (fl. 44 - autos 2004.61.03.003744-5), há verossimilhança das alegações do autor a respeito da correção monetária e evolução do preço do mercado imobiliário, de sorte que o valor proposto pela locadora (notificação - fl. 453) se mostra razoável. De outra parte, não parece justo impor à parte autora que deixe o imóvel locado neste momento em que o processo se encontra para sentença. Assim, intime-se a CEF para que possa arcar com o valor de aluguel de R\$ 580,00. Sem prejuízo desta decisão, concito as partes a entabularem acordo extrajudicial para por fim à demanda. Assim, manifeste-se as rés no prazo de 10 (dez) dias se têm interesse em apresentar proposta objetiva de acordo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406717-8 - ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE E ANNA CLAUDIA PALMA COELHO NOGUEIRA E AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO E ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES E NAIR PEREIRA RIBEIRO RODRIGUES CORDEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 355.Int.

2003.61.03.009623-8 - AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.03.000483-0 - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ

ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2005.61.03.003709-7 - MARIA APARECIDA RAMOS MARTINS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2005.61.03.005166-5 - WELLS CARLOS PAULA MOTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.006631-0 - CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FELIPE COTTAORNELAS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.336680-7 - CLAUDIO ANSELMO BRISON(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.006079-8 - JOSE ANTONIO BARRUTIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.006819-0 - MARIA LUIZA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000916-5 - CLEUZA DE SOUZA ALMEIDA - INCAPAZ(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001235-8 - ANA MARIA DE JESUS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001296-6 - HENRIQUE ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001663-7 - CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA VELOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003420-2 - JOAO DONIZETE RAMOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.005795-0 - NADIA MARIA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006171-0 - SEBASTIAO BARBOSA LOPES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006309-3 - GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006675-6 - ADHEMAR VERZA DOPPLER(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006967-8 - ROGERIO DA SILVA QUEIROZ BIANO(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA E SP078716 - MARIA DE LOURDES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007641-5 - MARIA DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008523-4 - VANDERLEI ALVES DE MESQUITA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009104-0 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009205-6 - FATIMA DE CASSIA SANTOS PADILHA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009583-5 - CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009630-0 - ADELIA SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.010443-5 - FRANCISCA DJANIRA DIAS CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.003452-8 - RONALDO DE PAULA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Tendo em vista a revogação de fls. 151, intime-se pessoalmente o autor para constituir novo advogado, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

2008.61.03.003815-7 - JOEL DOS SANTOS NEVES E SIMONE CASTRO CARDOSO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.004229-0 - VALDEMAR DA GAMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.005011-0 - PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.005145-9 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.006265-2 - GERALDA FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.002853-0 - ELIESER CORREA SIQUEIRA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)
Vistos, etc.Assiste razão o novo patrono da parte autora, logo devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 201.Int.

2005.61.03.007042-8 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.002903-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001257-3) EDILTON SABINO DOS SANTOS E MARIA LUCIA TEODORO DE FARIA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.003857-4 - SANDRA LUCIA DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.009244-1 - CRELIA DE BRITO CONCEICAO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000270-5 - ELZA HINO ISII(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000952-9 - ANTONIO IPIABINA DE OLIVEIRA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001910-9 - MARIA CELIA MORA FLORENTINO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.002568-7 - AIRTON FERREIRA DINIZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.002758-1 - VALE INTERNACOES DOMICILIARES S/C LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

I - Em face da certidão retro providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em guia DARF, no importe de R\$ 8,00, sob o código da receita 8021. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2007.61.03.003004-0 - VALDECIR BARBOSA DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006351-2 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007902-7 - JOSE PAULO DE PAIVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009004-7 - JOSE LUIZ SAMMARCO(SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X

BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) E INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000772-0 - ALBERTINO MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001478-5 - KARINA GONCALVES MARTINS(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.001572-8 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003846-7 - ELIANE LIMA MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007217-7 - RUY LOURENCO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..I - Tendo em vista que a apelação da CEF só está impugnando a diferença de 10,14% referente ao IPC fevereiro de 1989, bem como a possibilidade de cumprimento da sentença com relação ao índice de 42,72%, diga a CEF sobre os cálculos apresentados pelo autor às fls. 49-51, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Sem prejuízo, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.009174-3 - ANA OUVERA SIMONI E PAULO OUVERA SIMONI E ANA MARIA SIMONI DA SILVA E MARIA MARGARIDA SIMONI CARNEIRO PONTES E CARMEN LUCIA SIMONI FAGUNDES DOS SANTOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009206-1 - ANTONIO GIMENES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009346-6 - MARCO NORBERT RODSTEIN(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009350-8 - ANALIA CORREIA DOS SANTOS(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009550-5 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009557-8 - GILSON RUSSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009597-9 - JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA E MARTA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009630-3 - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009686-8 - KENJI GUNNAI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009703-4 - ILDEU LORENTZ(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000330-5 - DIEGO DE MACEDO CANTONI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000355-0 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000554-5 - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000754-2 - TSUYOSHI TERAOKA(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000989-7 - FATIMA APARECIDA DA COSTA HERNANDES(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001096-6 - VERA LUCIA RODRIGUES SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001322-0 - SEBASTIAO DE ASSIS ARANTES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001412-1 - DIOGO FRANCISCO DE AZEVEDO MARQUES E CLAUDEMIR DE AZEVEDO MARQUES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001766-3 - MARIO MARCOS MACHADO E ANGELA DELANE VILELA MACHADO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.03.000743-9 - LAERCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc..Indefiro o pedido de vista fora de cartório, uma vez que o subscritor da petição de fls. 276 (Dr. Daniel José de Oliveira Almeida) não está legalmente constituído nestes autos, bem como a parte que o mesmo representa (Petrobrás) não figura em nenhum dos pólos da ação.Entretanto, em atendimento ao princípio da publicidade, faculto ao peticionário a consulta dos mesmos em Secretaria.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 269.Int.

2008.61.03.009331-4 - LUCIANO BRANDAO MOURA(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.001600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000774-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.001257-3 - EDILTON SABINO DOS SANTOS E MARIA LUCIA TEODORO DE FARIA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0402880-8 - ANTONIO CARLOS BOSSOLANI E ANTONIO DONIZETE PEREIRA E ALBERTO DONIZETE DA ROSA E JOAO FERNANDO DE PAULA E JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 119: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

1999.61.03.002966-9 - JOAO MAXIMO DA SILVA FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2002.61.03.003763-1 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu

pagamento.Int.

2004.61.03.006835-1 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2004.61.03.008089-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006501-5) CONSULTORIO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DRA JOON MI LEE S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.I - Tendo em vista a transferência efetuada dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).III - Decorrido o prazo sem manifestação do executado, bem como a vista do requerimento da UNIÃO às fls. 338, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da UNIÃO do valor depositado às fls. 334.Int.

2005.61.03.007169-0 - FILOMENA SORAIA ROCHA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.007254-1 - DIMAS TARGINO DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.000820-0 - CARMEM PICHAO GALLAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001015-1 - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001068-0 - LUZINETE PEREIRA DE MORAIS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 181: ciência às partes acerca do ofício do INSS.I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001480-6 - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001543-4 - JOAO FIGUEIREDO DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001984-1 - SEBASTIAO SILVESTRE TEIXEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.002205-0 - JOAQUIM FERNANDES DE CAMPOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.002788-6 - ANTONIO HILTON DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.002893-3 - ANA MARIA LUCENA MENDES - MENOR IMPUBERE(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.003782-0 - ZENAIDE PEREIRA VARGAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.004987-0 - MARIA JOSE SILVA DE LIMA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.005565-1 - AURINO SOARES CONFESSOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.005623-0 - SERGIO REI DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.005948-6 - JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.008021-9 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.008227-7 - EDSON VITORINO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.008858-9 - PEDRO MATIAS NETO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.000252-3 - SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.000957-8 - SERRATE APARECIDA DA SILVA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.001884-1 - MARIA JOSE MAURICIO MARTINS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.005327-0 - VALDELICE APARECIDA CORREA FERRARI(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.005517-5 - MITISHIRO SUDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social da empresa SUDO & LIMA LTDA, ou eventual alteração, a fim de comprovar a sua condição de sócio e, assim, justificar as contribuições de folhas 24 - 48.Após, dê-se vista à parte contrária e, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.03.004147-8 - FRANCISCO GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Em face do tempo decorrido, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, informe se já houve o ajuizamento da ação de interdição junto ao J. Estadual, com a nomeação de curador provisório, devendo, neste caso, comprovar nestes autos, bem como regularizar sua representação processual.Em caso negativo, indique o autor, no mesmo prazo, se possível, pessoa a quem possa ser atribuído tal encargo por este Juízo.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que seja cumprida integralmente a decisão de folhas 65 - 66, concedendo ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e não aposentadoria por invalidez acidentária, conforme constou do ofício de folha 89 e extrato de folha 90, uma vez que a perícia médica afirma que a incapacidade diagnosticada não apresenta nexos etiológico laboral (fl. 56).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

2008.61.03.008808-2 - JANILDA REGINA SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98: Foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

2009.61.03.001652-0 - YOLANDA MARIA BRIGO - INCAPAZ(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/92: Recebo como aditamento à petição inicial.Remetam-se os autos ao SUDI para retificação do valor dado à causa.No mais, aguarde-se a resposta do réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.001579-3 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.003488-0 - ANA PAULA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.003626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000654-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RAFAELA RANGEL MACHADO - MENOR (ELIZABETE DA SILVA RANGEL)(SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA)

Determinação de fls. 13: vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria às fls. 15/19.

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.002547-4 - JOSE LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.03.005593-1 - MARCOS ROBERTO GIGLIO E SIMONE MORENO PRADO GIGLIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.03.001600-8 - ADELICIO ZANARDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.002491-5 - BERNARDO DE CARVALHO MAIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.008561-8 - DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.009470-0 - LUIZ ADOLFO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.000785-5 - MARIA MADALENA ALEXANDRE SOARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO)

LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.000976-1 - BENEDITO SANTOS DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.001703-4 - SAKAE TONOOKA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.003015-4 - EMERSON FERNANDES DA SILVA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.003204-7 - AILTON DA SILVA ZAMBOTI - MENOR(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.003507-3 - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.003879-7 - MABEL CINTRA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.005107-8 - AGOSTINHA CERANTO DE REZENDE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.007273-2 - AUGUSTA PACHECO VITAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.008395-0 - DEBORA PAES DE BRITO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.009341-3 - EVANILDO MACHADO CHAVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.010277-3 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.010339-0 - IVETE OLIVEIRA LOPES CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000283-7 - MANOEL DE FRANCA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001087-1 - VERA LUCIA KATER BONEL PEDRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001125-5 - JOSE CARLOS BURGARELI(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001228-4 - RICARDO COUTINHO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002023-2 - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002504-7 - ANA MARIA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003421-8 - JOSE EXPEDITO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.004283-5 - CECILIA BRAZ MARTINS(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006239-1 - FRANCISCO LAUCIDIO GOMES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões ao recurso de apelação já foram apresentadas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.03.004638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406761-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMEN LYGIA MONTEIRO E CLELIA MARIA DA SILVA E NAIR KIMI SHIMADA E RAIMUNDO FERNANDES VAZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3932

MONITORIA

2003.61.03.005858-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X RODOLFO LUIZ BARBOZA(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 143, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, dado o não pagamento da dívida cobrada nestes autos.

2004.61.03.000459-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA(SP087384 - JAIR FESTI) E JOSE CARLOS DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI) E WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI)

Ficam os réus intimados para que, no prazo de 15 dias, paguem a dívida exequenda destes autos, no valor de R\$ 65.665,99, em cumprimento ao r. despacho de fl. 259, sob pena de decorrido o prazo sem o adimplemento, ser acrescida ao referido valor a multa de 10% (dez por cento) e serem penhorados bens para a satisfação da dívida.

2004.61.03.006023-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANTONIO ALCIDES PEREIRA E ADEVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS E GILDA APARECIDA DE MORAES

Vistos, em Inspeção.Fls. 119-120: aguarde-se por mais 30 dias o retorno da carta precatória de fls. 120.Após, voltem.

2004.61.03.008433-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X JOSE FERNANDES SILVA JUNIOR(SP175085 - SHEILA MOREIRA)

Vistos, em Inspeção.Fl. 156: defiro a suspensão do feito por 30 dias, conforme requerido pela autora.Após o prazo, na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2005.61.03.001803-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Vistos, em Inspeção.Fl. 113: esclareça a parte autora se pretende a penhora por meio eletrônico, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil. Após, voltem para deliberação.Int..

2005.61.03.002267-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA E ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS E DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Vistos etc..Tendo em vista que, ao que consta da certidão de fl. 63, o corréu não foi citado por motivo de doença grave, nos termos do CPC, art. 217, IV, expeça a Secretaria nova carta precatória para nova tentativa de citação do réu ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS, dado o transcurso do tempo desde a diligência de citação anteriormente tentada sem êxito.Se devolvida a carta com diligência negativa, abra vista à autora para requerer o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2005.61.03.004888-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X DIANA TARRAGO DELMONTE(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP214016 - VIVIAN CIAPINA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 102, fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 14.765,82, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, ficando ciente de que não sendo pago no prazo assinado, será acrescido ao valor principal a quantia referente a 10% por cento.

2006.61.03.008121-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA E ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS E DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Vistos, etc..Fl. 69: indefiro, uma vez que, ao que consta da certidão de fl. 63, não houve suspeita do Oficial de Justiça de que o réu tivesse se ocultado, sendo caso de impedimento temporário da citação, por doença grave, nos termos do CPC, art. 217, IV.Assim, determino à Secretaria a expedição de nova carta precatória para nova tentativa de citação do referido réu, dado o transcurso do tempo desde a diligência anteriormente determinada.Devolvida a carta, sendo a diligência novamente negativa, abra vista à autora para requerer o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2006.61.03.009487-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MAT DE CONST LTDA E MARIA DO CARMO SILVA E CLEIDE NILZA DA SILVA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória para citação dos réus na Comarca de Jacareí/SP, em cumprimento à determinação judicial.

2007.61.03.008422-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)
Vistos, em Inspeção.Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fl. 65, trazendo aos autos cópia dos extratos bancários em que documentado o crédito do empréstimo na conta corrente da requerida.Cumprido, dê-se vista à ré e venham os autos conclusos para sentença.Int..

2007.61.03.008436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) E DINILZA ROCHA CORREIA
Vistos, em Inspeção.Fls. 99-102: indefiro a produção da prova especificada, eis que a interpretação das conjecturas diretamente relacionadas ao contrato é matéria jurídica, cujo exame independe de profissional especializado por meio de produção de provas.Registre-se o feito para sentença.Int..

2007.61.03.009461-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE BOTTA NETO(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT)
Em cumprimento ao r. despacho de fl. 50, fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 51.762,18, apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e acréscimo da multa de 10% sobre o valor principal..

2008.61.03.000389-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CHALLENGER COM/ EXTERIOR LTDA
Vistos, em Inspeção.Por ora, aguarde-se a juntada do mandado de intimação (fl.82) certificado, bem como o eventual decurso de prazo para pagamento do débito.Após, voltem para apreciação do pedido de fl. 84.Int..

2008.61.03.009485-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME E GEORGES AYOUB KRAYEM
Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 26), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.000691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA SAMANDA LTDA ME E MARCOS ROBERTO BARROS LANDINO E MARIA BARROS LANDINO
Vistos, em Inspeção.Aguarde-se eventual decurso de prazo para que os réus paguem o débito ou oponham embargos monitórios.Após, voltem conclusos.Int..

2009.61.03.003113-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X AURORA SYSTEMS REVESTIMENTOS TERMICOS LTDA ME E IGOR FONTES MONTEIRO E LARISSA CAROLINE FONTES CAMILO
Fica a parte autora intimada para retirar em Secretaria a carta precatória a ser distribuída na Comarca de Agudos-SP, no prazo de 10 dias.

2009.61.03.003299-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PINHO E RACHID LTDA ME E JOSE MANOEL PINHO
Vistos etc..Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se pretende incluir no pólo passivo da ação a avalista Ana Cristina Rachid Pinho (fls. 14).Na ausência de manifestação citem-se os réus indicados na inicial, por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos seguintes, CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.000797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006346-5) EDMEA SANDRA A DE MAGALHAES DIAS(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)
Vistos, etc..Dado o transcurso de tempo sem notícia de acordo, esclareça a embargante se pretende o prosseguimento do feito.Int..

2008.61.03.005165-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005815-2) AUTO POSTO ESTRELA DO PORTO LTDA E WLADMIR MENDES BARBOSA E VANIA DE LIMA BARBOSA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (processo nº 2007.61.03.005815-2) ajuizada pela CEF para obter o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 90.513,65, referente a um suposto inadimplemento do contrato de empréstimo / financiamento de pessoa jurídica - GIROCAIXA nº 25.0797.704.0000128-80, firmado entre as partes em 31/01/2005.Impugnação aos embargos às fls. 109-127.Designada audiência de conciliação, que restou

infrutífera. Intimadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 132 e 141-145. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto as preliminares argüidas, quanto à falta de documento essencial à propositura da Execução e da inépcia da petição inicial do processo principal, uma vez que as cópias do contrato de mútuo avençado pelas partes e trazido aos autos às fls. 60-65, constitui, sim, prova escrita hábil à propositura da demanda, como uma faculdade do credor, conforme preceitua o art. 1.102-A do diploma processual civil, bem como, verifico estarem presentes os requisitos legais para a propositura da ação, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. As demais argüições, ainda que formuladas preliminarmente, confundem-se com o mérito da demanda e deverão ser apreciadas por ocasião do julgamento do feito. A inversão do ônus da prova, por sua vez, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, dou o feito por saneado, determinando a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio perito judicial o contabilista JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte ré efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial e julgada a ação no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

2008.61.03.006746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007847-9) EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB) E DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) E DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Vistos, em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

2008.61.03.008522-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005113-7) BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos, em Inspeção. 1. Fls. 96-109: indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que, sendo a requerente pessoa jurídica de direito privado não possui amparo na Lei nº 1060/50 (Lei da Assistência Judiciária), sendo que a concessão para empresas só é possível em casos excepcionais que não o presente. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.03.006346-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDMEA SANDRA ALVES DE MAGALHAES DIAS
Vistos, etc.. Dado o transcurso de tempo sem notícia de acordo, esclareça a autora se pretende o prosseguimento da execução. Int..

2006.61.03.008093-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PINTURAS DU VALE E OSMAR MOREIRA CARVALHO
Vistos, em Inspeção. Fl. 65: nada a decidir, uma vez que o pedido de fl. 51 já foi apreciado à fl. 52 destes autos. Note-se ainda que à fl. 44 foi certificada a oposição de Embargos à presente execução, os quais foram registrados e autuados em apartado, não constando nos presentes autos qualquer peça de impugnação à execução em curso. Aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2007.61.03.004538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA E GIOVANI DA CUNHA GUEDES E BENEDITO RAIMUNDO ALVES E GISLENE DE CASSIA GUEDES ALVES
Vistos, etc.. I - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida exequenda. II - Fls. 88: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. VI - Fls. 79 e 85: postergo a apreciação para depois do cumprimento das determinações supra. VII - Int..

2007.61.03.005225-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS CAMPOS SIMOES SJ CAMPOS ME E MARCOS CAMPOS SIMOES

Vistos, em Inspeção.Fl. 54: antes da apreciação, apresente a exequente nota atualizada do débito, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.005815-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUTO POSTO ESTRELA DO PORTO LTDA E WLADIMIR MENDES BARBOSA E VANIA DE LIMA BARBOSA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES)

Vistos, em Inspeção.Fl. 78: antes da apreciação, apresente a exequente nota atualizada do débito, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.006909-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS

Vistos, em Inspeção.Fl. 213: para apreciação do pedido, informe a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.007374-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CIRILO AUGUSTO RONDON COUTO ME E CIRILO AUGUSTO RONDON COUTO

J. Defiro. Aguarde-se provocação no Arquivo. (petição da CEF - protocolo 2009.11262-1).

2007.61.03.007383-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LCI PLACE ME E LUIZ CARLOS INOCENCIO PACE

Vistos, etc..Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à presente execução (fls. 58-62), apresente a exequente novo cálculo da dívida, adequado à referida sentença, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.007397-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MICHAILIDIS PETROS ME E MICHAILIDIS PETROS

Vistos, em Inspeção.Fl. 79: antes da apreciação, apresente a exequente nota atualizada do débito, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.007415-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT E SP185625 - EDUARDO D´AVILA) E UMBERTO DE ALENCAR MENDES E LARA ESMERIA FERREIRA(SP205285 - GUSTAVO PASCON FARIA)

Vistos, em Inspeção.Fl. 70: antes da apreciação do pedido de designação de hasta pública, esclareça a exequente se tem interesse na penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, de modo a agilizar a satisfação da dívida executada, apresentando, para tanto, o valor atualizado do débito.Após, voltem para deliberação.Int..

2007.61.03.008112-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA E SERGIO VIEIRA STROPPAA E MARIA AMALIA PIRES STROPPA

Vistos, em Inspeção.Fls. 50 e 55: antes da apreciação, apresente a exequente nota atualizada do débito, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.008408-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DISAT ELETRONICA LTDA E DANIELA DE SOUZA MONTEIRO E ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

Vistos, em Inspeção.Aguarde-se eventual decurso de prazo para oposição de embargos à penhora realizada nos autos. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.000097-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIO DE ALMEIDA DIAS E CLAUDIA CRISTINA CASTILHO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 86), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.001038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME E JESUS DONIZETTI DOS SANTOS E VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, em Inspeção.Fl. 85: antes da apreciação, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o valor atualizado da dívida, a fim de que não ocorra excesso de execução, tendo em vista o valor do débito indicado na petição inicial.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre os depósitos judiciais constantes dos autos.Após, voltem para deliberação.Int..

2008.61.03.004065-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Vistos, em Inspeção.Fls. 38-43: anote-se.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.005117-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

Vistos em inspeção.Fls. 53-54: anote-se. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No mais, aguarde-se eventual decurso de prazo para oposição de embargos à penhora realizada nos autos.Int.

2008.61.03.008971-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMSP MERCADO LTDA E RAFAEL FERNANDES DE AMORIM E MARINA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 30-31), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.008972-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X G&A COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA E ALINE MARTINS AFONSO COSTA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 27), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.000503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA E JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS E NARCISO DE MEDEIROS

Vistos, etc..Aguarde-se por mais 30 dias a devolução da carta precatória de fls. 68.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a penhora formalizada às fls. 62-64 destes autos.Int..

2009.61.03.000735-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X THIAGO VALERIO TAVARES DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 28), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.03.003112-6 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE HELENO SODRE E ROSANGELA COSTA LEITE SODRE

Vistos, em Inspeção.Fl. 52: defiro. Expeça a Secretaria o edital para a citação do executado, nos termos do art. 654, do Código de Processo Civil, devendo a publicação oficial ser levada a efeito pela Secretaria, sendo intimada a exequente para providenciar a publicação em jornais de grande circulação, na forma do parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 5.741/71.Sem prejuízo, esclareça a exequente se persiste seu interesse na nomeação do depositário indicado, dada a dificuldade para que este venha a assinar os termos da penhora a ser realizada nestes autos.Int..

2008.61.03.003154-0 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X JOAO DE MELLO E BENEDITA MARIA DE MELLO

Vistos, em Inspeção.Fl. 77: defiro. Expeça a Secretaria o edital para a citação do executado, nos termos do art. 654, do Código de Processo Civil, devendo a publicação oficial ser levada a efeito pela Secretaria, sendo intimada a exequente para providenciar a publicação em jornais de grande circulação, na forma do parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 5.741/71.Sem prejuízo, esclareça a exequente se persiste seu interesse na nomeação do depositário indicado, dada a dificuldade para que este venha a assinar os termos da penhora a ser realizada nestes autos.Fls. 78-79: tendo em vista que se trata de imóvel hipotecado à própria exequente, não havendo prejuízo, deverá o registro ocorrer após a conversão do arresto em penhora, ficando, por ora, postergada a apreciação do pedido formulado pela exequente.Após, voltem para deliberação.Int..

2008.61.03.006108-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES

Vistos, em Inspeção.Aguarde-se eventual decurso de prazo para oposição de embargos à penhora realizada nos autos..Pa 1,5 Após, intime-se a exequente, para manifestação no prazo de 5 dias.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.001132-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)

Vistos, etc..Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.009213-9 - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 -

MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, em Inspeção.Fls. 41-45: vista ao autor.Fls. 46-47: apresente o requerente justificativa plausível ao seu pedido, tendo em vista os extratos exibidos pela ré às fls. 32-38.Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

2009.61.03.000919-8 - DANIEL VIEIRA GARELHA E SONIA CRISTINA COELHO DE ALCANTARA GARELHA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, em Inspeção.Manifestem-se os requerentes sobre a contestação ofertada pela ré. Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.000969-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a autora sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 37), mormente para indicar novo endereço para intimação do réu.Fornecido o endereço, intime-se.Silente, baixem-se os autos para entrega, nos termos do art. 872 do CPC.Int..

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.002687-1 - NEIVA DE OLIVEIRA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Tendo em vista a natureza satisfativa do pedido, que poderia acarretar a extinção do processo pela inadequação da via, manifeste a autora, no prazo de dez dias, se tem interesse em converter o procedimento da ação em ordinário, o qual, inclusive, possibilita a antecipação dos efeitos da tutela.Após, voltem os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

Expediente N° 3934

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.003629-3 - FITATEC IND/ DE FITAS DE ACO RELAMINADOS LTDA(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos nº 2007.61.19.006584-5 (fls. 31), tendo em vista que a impetrante tem sua sede no município de Arujá, conforme cópia do contrato social de fls. 15-22, que está dentro da jurisdição fiscal de São José dos Campos, sujeita à jurisdição das Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, a e b do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro... IV - do lugar...a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu).Considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 13.8.2008, deferiu medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 MC/DF, determinando a suspensão de todos os feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP, aguarde-se em Secretaria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.Intime-se.

Expediente N° 3935

ACAO PENAL

2008.61.03.005048-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

PIERLUIGI BRAGAGLIA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304, combinado com o art. 299, artigos 309 e 299, todos do Código Penal, assim como do art. 12 da Lei nº 10.823/2003.Narra a denúncia, recebida em 23.7.2008 (fls. 71), que o réu, no dia 03 de julho de 2008, na cidade de Ithabela/SP, quando pretendia entrar em um restaurante de um posto de gasolina, foi abordado pelo Agente de Polícia Federal (APF) EVANDRO VIEIRA DE BARROS, tendo usado um documento de identidade em nome de PAOLO LUIGI ROSSINI LUGO, suposto nacional da República da Venezuela, nascido em Maracaibo em 03.3.1948, filho de Mário Rossini e Liliana Lugo de Rossini.A abordagem do APF foi realizada em cumprimento a um mandado de prisão preventiva para fins de extradição, expedido pelo Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO, do Supremo Tribunal Federal. Esclarece a denúncia que o APF, depois de verificar que desse documento constava o nome PAOLO LUIGI ROSSINI LUGO, teria indagado a respeito da verdadeira identidade do extraditando, que teria assumido chamar-se PIERLUIGI BRAGAGLIA.Afirma ainda a denúncia que o réu, desde ao menos 1987, quando ingressou no território brasileiro, usou o nome de PAOLO LUIGI ROSSINI LUGO, que não é seu, conduta também subsumida ao tipo penal do art. 309 do Código Penal.Acrésceta a denúncia que o mesmo acusado, durante sua permanência no território brasileiro, teria feito inserir em diversos documentos (cartões de banco, RNE, CNH, passaporte), além do próprio nome, declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (nacionalidade, data e local de nascimento, filiação), o que caracterizaria o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).Finalmente, o acusado também possuía, de

acordo com a denúncia, um revólver e nove cartuchos calibre 38 intactos, em desacordo com determinação legal, por falta do certificado de registro de arma de fogo, conduta subsumida ao tipo do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. O réu foi citado (fls. 154) e interrogado (fls. 155-158). Defesa prévia às fls. 163-165. Foram ouvidas as testemunhas de acusação EVANDRO VIEIRA DE BARROS e AMILTON MOREIRA DA SILVA (fls. 197-2000, tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva da testemunha VINÍCIUS VILLELA LOUREIRO DA SILVA, que, não obstante, acabou sendo ouvido às fls. 282-83. Às fls. 304-358, o acusado requereu a revogação da prisão em flagrante delito ou, sucessivamente, seu relaxamento. Ouvido o Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 360-367, tais pedidos foram indeferidos às fls. 369-370/verso. Foram ainda ouvidas, mediante carta precatória expedida à Vara Distrital de Ilhabela/SP, a testemunha de acusação SALETE DOROTÉIA FOGAÇA, na qualidade de informante (por ser esposa do acusado), além das testemunhas de defesa MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA, ARTEMIO GUEDES, MANOEL DE JESUS AMARAL FILHO, ANTONIO PEREIRA DOS REIS, JOSÉ MENDOZA RAMIRES (fls. 425-433). Foi também ouvida a testemunha de defesa MARGARIDA GEROSA DE BARROS MANETTI, em carta precatória expedida à 2ª Vara da Comarca de Serra Negra (fls. 483-487). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal (redação revogada), as partes nada requereram (fls. 492-494). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 496-501). A defesa requereu, preliminarmente, o desentranhamento da petição de fls. 438-440, já que subscrita por advogado sem mandato para representar o acusado. No mérito, afirma a ocorrência de abolitio criminis temporária, já que o acusado dispunha do prazo até 31.12.2008 para entregar a arma apreendida à Polícia Federal, nos termos dos arts. 30 e 32 da Lei nº 11.706/2008. Quanto aos crimes contra a fé pública, requereu seja afastada a acusação com base no art. 304 do Código Penal, aduzindo não ser possível o concurso com a conduta prevista no art. 299 do mesmo Código, já que a falsidade ideológica absorveria o delito de uso de documento contendo dados falsos. Quanto ao crime do art. 309 do Código Penal (usar outro nome para entrar ou permanecer no território nacional), afirma que tampouco pode haver concurso com o crime do art. 299, alegando que teria ocorrido, quando muito, o crime de falsidade ideológica. Acrescenta que não agiu com intenção de delinquir, já que desejava ingressar no território brasileiro e não o podia fazer pelos meios tradicionais, já que deixou a Itália, seu país de origem, em razão da perseguição política de que foi alvo. Nesses termos, a falsidade ideológica perpetrada teria sido cometida como meio de autodefesa, para fugir das ameaças de morte e de prisão que recaem sobre sua pessoa. Acrescenta que a conduta não produziu qualquer dano, requerendo seja aplicada, por analogia, a construção jurisprudencial relativa ao delito de falsa identidade (art. 307 do CP). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e: a) absolvo PIERLUIGI BRAGAGLIA da acusação quanto ao crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal; b) condeno PIERLUIGI BRAGAGLIA, nos termos do art. 299 do Código Penal (por três vezes), e do art. 309 do mesmo Código, às penas privativas de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o semi-aberto. Condene-o, ainda, à pena de 60 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. O condenado deverá aguardar preso o julgamento de eventual apelação. Expeça-se mandado de prisão em decorrência da presente sentença, recomendando-se o condenado no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator da Extradicação nº 1.140. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 3936

ACAO PENAL

2004.61.03.001547-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001455-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA(RJ074482 - SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES)

Aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2009, às 15h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o acusado, CARLOS SÉRGIO DE OLIVEIRA. Foi-lhe nomeada Defensora ad hoc a Dra. FABIANA SANTANA DE CAMARGO, OAB/SP nº 199.369, telefone 2138.6094. Compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, o Dr. ÂNGELO AUGUSTO COSTA. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela Acusação, NILSON FERNANDES DE MELLO e EDIVALDO SIQUEIRA DA SILVA. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas presentes, conforme termos em apartado. Em seguida, encerrada a oitiva das testemunhas presentes, e tendo em vista que o Ministério Público Federal informa não ter diligências a requerer, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Intime-se a defensora constituída pelo acusado para que se manifeste a respeito do requerimento de novas diligências, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903062-5 - ABEL DIAS DE RAMOS E ALZEU LEITE E ARMANDO CAITANO DE LIMA E BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA E BENEDITO RODRIGUES DA SILVA E ERASMO MONTOANELLI E FRANCISCO ADAO BOSCO E FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA E JOAO GOMES DE OLIVEIRA E JOSE DOS SANTOS MARCELLO E JOSE MARIA PEDROSO E JOSE SANTANA DA SILVA E LAUREANO SOARES NOGUEIRA E LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA E LUIS ANTUNES E MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA E MARCAL ANTONIO NUNES E MOACYR LEITE E NELSON LEMES DE CAMARGO E OSNIU RODRIGUES DE LIMA E ROBERTO ANTONIO CARDOSO E ROQUE PEREIRA E SALVADOR LEME DA SILVA NETO E SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho o depósito de fls. 623 como garantia da dívida.Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC.Ao impugnado para resposta no prazo legal.Outrossim, diga o autor Benedito Barbosa de Almeida sobre a petição de fls. 621/622 e cálculos de fls. 624/629. Int.

95.0900643-2 - EDNA DE PAULA E EDI LOPES NASTRI E EDUARDO BONILHA E EZIO OKUMURA E ELZA VERDIGUEIRO SANTOS DE SOUZA E EVERTON DELAPASI E GRACINDA MARCOLAN SILVA BARROS E INEGY DE OLIVEIRA E IRENE BATISTA DE OLIVEIRA E IVANI OLIMPIA BARBACELI(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0901287-4 - TEOFILIO JOSE SILVA E PEDRO ZILLE DUTRA E MERCIA REGINA LOUREIRO LEITE(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) E ANTONIO BENEDITO LUCIO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) E VALDEMIR FIDELIS E MARIA DA PENHA LOUREIRO MARCIANO E MARIA LAURA DE BIAGGI DE MARCO E JOSE RICARDO DA SILVA E MARIA ANCILA DE BIAGGI SILVA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) E UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da concordância do autor Antonio Benedito Lucio com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.439), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução.Considerando a decisão de fls. 130/141, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados.Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

95.0902425-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900941-5) MARIA MADALENA ANTUNES E MIGUEL CLARO E MILTON PESSOA REZENDE E OLIMPIO ANTONIO BISPO E NILO DIAS PEREIRA E ODIN MARTINS ALVES E ROBERTO LOBUI E REGINA CELIA RODRIGUES TEIXEIRA E ROSA BEATRIZ BUENO E ROLF DE ALMEIDA PINTO(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) E UNIAO FEDERAL Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.341), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução.Outrossim, os valores estão depositados nas respectivas contas vinculadas dos autores e o levantamento fica condicionado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na

lei8.036/90.Quanto aos honorários advocatícios informem as procuradoras dos autores o nome, nº. do RG e CPF da procuradora que irá constar no alvará de levantamento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

96.0903433-0 - LAZARO CAVALHEIRO E LUIZ MARIANO E RUDI LUIZ DALL OGLIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0903603-1 - JACINTO BRANCO E JOAO ANTONIO SCUDELER E JOAO ANTUNES FOGACA E JOAO AUGUSTO PACCOLA E JOAO DE OLIVEIRA LEITE E JOAO LAURINDO BOTAN E JOAO SANCHES E JOAQUIM ILDEFONSO E JORGE HORACIO E JUVENAL ALVES DOS SANTOS(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) E UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a decisão proferida nos embargos conforme traslado de fls. 320, ficando liberado os depósitos efetuados às fls. 271/280 para garantia soa embargos.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

96.0904307-0 - JOZI IAMAMOTO E JUAREZ DA SILVA E JUCELI ANTONIO DE PAULA MUQUEM E LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES E LAZARO SOARES E LEILA APARECIDA DE QUEIROZ ALMEIDA E LEVI BATISTA DE SOUZA E LOURDES ANTUNES DOS SANTOS E PAULO SERGIO FERNANDES E PEDRO DOS SANTOS MACIEL NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à autora Jozi Iamamoto da petição de fls. 410.Considerando que os valores foram devidamente depositados conforme cálculo anteriormente apresentado e com o qual houve a concordância dos autores (fls. 371), retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0904660-0 - ROSA ESCANES TELLES(SP096141A - ALCIDENEY SCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes dos documentos de fls. 414/421.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

1999.03.99.024228-0 - VALDEMIR GALDINO DA SILVA E ROQUE DIAS E PAULO PEDRO ALVES E JOSE ANTONIO MARTINEZ ABARDIA E JOSE SIMAO FERRAZ E HERMINIO CARLOS VIEIRA E ELIANA RIJO SIMOA E DECIO CENTELLAS LOPES E AMADEU SIMOA DA SILVA E ARLY AYRES LEITE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF em relação aos índices dos planos econômicos (fls.310/339), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução.Considerando a decisão de fls. 221/227, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados.Diga a ré sobre o pedido de fls. 346/347.Int.

1999.03.99.101764-4 - ONDINA DE ALMEIDA E APARECIDO JOSE DOS SANTOS E ANTONIO POMPEU(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 186: primeiramente cumpram os autores o determinado às fls. 183.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2001.03.99.044069-4 - IZABEL APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA E JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA E MANOEL DE ALMEIDA E SANTIN MOMBERG E ISAC PAIS VIEIRA E JOAO BATISTA DE ANDRADE E ZAQUEU PLENS E JOSE FRANCISCO RODRIGUES RAMOS E ADILSON NUNES PEREIRA E RUBENS CAETANO ARANTES(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.10.011338-4 - WALTER KANAS(SP190270 - MAGANICE MAGDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Diga o autor sobre a petição de fls. 145.Após será apreciado o pedido de fls. 138.Int.

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901019-7 - SEBASTIAO CODONHOTO E ULISSES ALVES DA SILVA E OLIVIO MONTEIRO DE ALMEIDA E NIVALDO GALVAN E CARLOS ALBERTO FREIRE E JOSE CARLOS SIQUEIRA E NELSON TORRES E LUIZ GONCALVES MENDES E ELIZEU BISPO DE MARINS E ARI ARANHA ALVES(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Diante da concordância dos autores SEBASTIAO CODONHOTO, ULISSES ALVES DA SILVA e OLIVIO MONTEIRO DE ALMEIDA com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 484), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 134/145 transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Concedo ao autor Elizeu Bispo de Marins o prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.063821-7 - ADILSON LOPES LOPES E DAMIAO FERREIRA BONIFACIO E DIRCEU PEREIRA DA SILVA E EDSON MENDES SARAIVA E ISAIAS CARIA DE OLIVEIRA E JOSE LUIZ SINTI E REINALDO SILVESTRE E SELMA APARECIDA MARCILIO JUSTO E SERGIO ROBERTO SILVA E WALTER VAZ(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.100299-9 - PEDRO VALTER CLIMENI E PEDRO MONTEIRO E GILBERTO MAGNO DE MORAIS E JOSE MARIA CAFUNDO E CARLOS CHRISTOVAM ROSINHA DE OLIVEIRA E JURANDIR ANTONIO DE ALMEIDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam os autores sobre a petição e documentos de fls. 391/406 apresentados pela ré em cumprimento à decisão de fls. 376/380. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

1999.61.10.004308-0 - JOSE PEREIRA PONTES E JOSE ANTONIO DOMINGUES E FLAVIO AYRES CAMILO E JONAS DUTRA DA SILVA E ANTONIO PEREIRA DE MORAES E MARIA JOSE SILVA DE ALMEIDA E MARCELY ROQUE DA SILVA E PEDRO DIAS VAZ E LUCIANO FELIS E GENTIL ANTONIO LOPES DOS SANTOS(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.011111-6 - PAULO CLAUDIO PAES VIEIRA E JOSE LUIZ RODRIGUES E JORGE CAMPOS DE CAMARGO E JOAO BATISTA VIEIRA E JOSE DA CUNHA SOBRINHO E MARCO MARCIANO SARTORI E AIRTON VIEIRA DE CAMARGO E ANTONIO LEONARDO RODRIGUES MARTINS E ANIBAL DOMINGUES DE BARROS NETO E GIANE VIEIRA FOGACA DE BARROS(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 286: os autos encontram-se desarquivados à disposição dos autores desde novembro p.p. Assim sendo concedo nova vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos imediatamente ao arquivo. Int.

2000.03.99.011661-8 - SILVIA REGINA OLIVEIRA ROSA E MARCELO MARQUES MENDES E JOSE FERREIRA MARTINS E JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA E JACINTO DAMASIO NETO E IVO CIRILO DE OLIVEIRA E ITAMAR GAGLIARDI JUNIOR E FABIO MARCELO SENGER E ANTONIO DE ANGELO E ALICE YUKICO TAMANAHA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) E UNIAO FEDERAL

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) Silvia Regina Oliveira Rosa, Marcelo Marques Mendes, José Ferreira Martins, Joaquim Gomes de Almeida, Jacinto Damasio Neto, Ivo Cirilo de Oliveira e Fabio Marcelo Senger, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Ciência ao autor Itamar Gagliardi Junior da petição de fls. 352. Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2000.61.10.003347-8 - ARNALDO ZULLO E DANIEL VENANCIO DE ALMEIDA E JAIR ELIAS

LAURO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Acolho o depósito de fls. 201 como garantia da dívida. Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

2000.61.10.003400-8 - DAVID CARLOS RIBEIRO E ESTER ABILIA DALMAZZO E EDVALDO DE LORENZZI E ELIZEU CARDOSO E EUNICE SILVA MACHADO E EDSON PAULINO PIRES E ELIANA HELENA DE ANDRADE E FABIO VIANA BARBOZA E GENARO ALVES DE OLIVEIRA E GERALDO LOPES(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Isto posto, considerando que alguns autores firmaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para receber as importâncias reclamadas nesta demanda diretamente da ré, HOMOLOGO o acordo entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, em relação aos autores DAVID CARLOS RIBEIRO, ESTER ABILIA DALMAZZO, EDVALDO DE LORENZZI, ELIZEU CARDOSO, EUNICE SILVA MACHADO, EDSON PAULINO PIRES, ELIANA HELENA DE ANDRADE, FABIO VIANA BARBOZA, GENARO ALVES DE OLIVEIRA. E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação ao autor GERALDO LOPES, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS os percentuais correspondentes às perdas de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%). Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária posteriores aplicáveis às contas do FGTS, juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90, conforme fundamentação acima e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/07/2002. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.10.004299-6 - LUIZ BENEDITO BOM DE ALMEIDA(SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO E SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto e tendo em vista a concordância do autor, acolho a impugnação da ré às fls. 232/235 e declaro como corretos os cálculos apresentados às fls. 237/242, sendo estes os valores pelos quais prosseguirá a liquidação de sentença. Considerando que referidos valores já se encontram depositados na conta vinculada do autor, dou por cumprida a prestação devida pela ré. Após o decurso do prazo recursal, fica liberado o depósito efetuado pela ré para garantia da dívida. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do autor ficará sujeito ao enquadramento do mesmo nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Considerando a decisão de fls. 137/143, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.10.000609-5 - MAURO RICARDO MATRIGANI(SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO E SP117466 - MARILDA ROZENKWIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao autor da petição de fls. 201. Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.10.006582-8 - LIA DA SILVA E CARLOS ALBERTO BIMBATTI ASSUMPCAO E VERA LUCIA MOREIRA SERTO E DECIO SOARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à autora Vera Lucia Moreira Serto dos documentos de fls. 198/203. Diante da concordância dos demais autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 192/193), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 157/167, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.008418-5 - LEONILIO LIMA DA SILVA E MANOEL DO NASCIMENTO E MARIA APARECIDA DOS SANTOS E NELSON MIGUEL DA COSTA E PEDRO APOLINARIO DIAS E PEDRO ASSIS DE OLIVEIRA E RIVALDO JOSE DOS SANTOS E TIAGO DA SILVA E VICENTE DE PAULO SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) Leonilio Lima da Silva, Manoel do Nascimento, Maria Aparecida dos Santos, Pedro Apolinário dias, Pedro Assis de Oliveira, Rivaldo José dos Santos e Tiago da Silva, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de

acordo entre as partes. Vista aos demais autores, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverão os autores juntar a memória de cálculo do que entendem devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos autores, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.008441-0 - BLAS BARAJAS BOSSOLAM E JOAO PORFIRIO DA SILVA- ESPOLIO (JACIRA MARTINS DA SILVA) E PEDRO FOGACA DE ALMEIDA E ZILDA RODRIGUES PINTO DA SILVA E VERA CECILIA FURLAN E PEDRO ANTONIO VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao autor Pedro Antonio Vieira, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.10.008444-6 - TELMA PEREIRA DE LIMA E TEREZINHA APARECIDA LOPES SOUSA E TEREZINHA DE JESUS DOMINGUES DE PAULA E TEREZINHA LUCIA MATOZO E TEREZINHA MARIA JANUARIO E TEREZINHA MARIA DE JESUS E TOSHIO ROBERTO CHEILAN E VALDELIRIO MATHIAS E VALDEZI KERNE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.10.009450-0 - SERGIO BERTOLUCI DE MORAES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 230), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 97/100, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.000727-1 - RAMON ERRERA PEREIRA(SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) E WILSON JOSE ZANOTO(SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com julgamento de mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.014051-0 - AREOVALDO LUVIZOTTO E FRANCISCO CARLOS ARMAGNI E SILVIO SCUDELER E NELSON PALMA - ESPOLIO(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.002156-6 - JOSE CARLOS DA SILVA PINTO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.008347-0 - ADEMAR PORCINO E JOAO LEME APARECIDO E MARIA APARECIDA DA SILVA KUBOTSU E MARIANGELA GALVAO DE MORAIS FERREIRA(SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso

I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.000875-0 - LUCIANA APARECIDA BAPTISTA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se vista à autora do documento juntado às fls. 123/125 pela ré.Outrossim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.002959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050498-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CASSEMIRO BOZZA(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO)

Diga o embargado sobre a petição e documentos de fls. 74/110. Int.

Expediente Nº 2936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.007400-5 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo o INSS contestado o feito. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.006555-0 - MARLENE MENDES RODRIGUES SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.006588-4 - MARIA JANETE DE ALMEIDA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901704-1 - MOACIR PEREIRA DA SILVA E ALICE PEREIRA DA SILVA E VIRGILIO DOS SANTOS FILHO(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Esclareça o procurador constituído nos autos, com urgência a manifestação de fls. 191, uma vez que não consta nos autos habilitação de herdeiros, bem como não há notícia do falecimento de Moacir Pereira da Silva. Sem prejuízo, expeça-se os ofícios requisitórios dos demais autores Alice Pereira da Silva e Virgílio dos Santos Filho. Int.

2001.61.10.000813-0 - SIRLEI FERREIRA(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, deverá a Secretaria formalizar a certidão de decurso de prazo do INSS para oposição de embargos na data de sua manifestação (20/02/2009) e remeter os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 187/188, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta de intimação. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá(ão) o(s) autor(es) apresentar(em) o cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

2004.61.10.004420-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000231-3) ELETROJATO GERENCIAMENTO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.004807-2 - MARIA IZABEL DEL CISTIA DONNARUMMA(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a ampliação do quadro dos peritos, reconsidero a decisão de fls. 40/42, ficando nomeados como peritos do Juízo, a Dra. ELLEN CRISTINA MITTER CARNEVALLI, CRM 99.883, clínica geral e, o Dr. DIRCEU ALBUQUERQUE DORETTO, CRM 31.784, psiquiatra, ficando mantidos os demais termos da decisão. A perícia psiquiátrica, será realizada no dia 03/07/2009, às 14h15 min, na Av Antonio Carlos Cômitre, nº 510, 5º andar, sala 57, Edifício Dallas, Bairro Campolim, Sorocaba/SP. A perícia com a clínica geral, será realizada no dia 14/07/2009, às 14:00 hs, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP. Com a realização das perícias, voltem os autos conclusos para decisão de tutela. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1072

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.10.008876-2 - INSS/FAZENDA(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E MERCIA DE FREITAS OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o levantamento dos valores consignados está subordinado ao trânsito em julgado da ação ordinária em apenso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900219-2 - LINDALVO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Desentranhe-se a petição de fls. 293/295 para sua regular juntado nos autos em apenso; pois, embora protocolizada na presente Ação Ordinária, diz respeito aos autos dos Embargos à Execução n.º 2002.61.10.007364-3, em apenso.

94.0900256-7 - MIDORI YONEZAWA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante dos dados de fls. 396, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove a revisão do benefício. Após, tornem-me os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 397.Int.

94.0902016-6 - ROSALIA SANTOS DE ALMEIDA E MARIA SANTOS DA CRUZ MARTINS E AUGUSTO RODRIGUES MARTINS E LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ E WALDELI PEREIRA TOBIAS E IZAIRA DE OLIVEIRA FARIA E LUIZ ANTONIO DE FARIA E TEREZINHA DE OLIVEIRA PINTO E ELIAS ANTUNES PINTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 241/244. Vista à parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações.Int.

94.0903648-8 - LUIZ RINALDI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Fls. 437, Diante da concordância com os cálculos de fls. 423, defiro a expedição de ofício requisitório. No entanto, primeiramente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 442/451. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 454/455, sendo que na hipótese de concordância, fica desde já deferida a expedição de ofício requisitório/precatório.Int.

95.0901988-7 - EDSON GENTILE(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 149/151. Considerando a fundamentação esposada Às fls. 128/127, adoto o cálculo de fls. 121 para o prosseguimento da execução. Assim, defiro o requerido às fls. 141. Primeiramente, remetam-se os autos ao Contador para atualização do cálculo de fls. 121. Após, expeça-se ofício requisitório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

95.0904690-6 - ALCIDES DOS SANTOS E ANTONIO MARTINS FOGACA E EMILIO ORLANDO PETARNELLA E JOAO CORREA DAS NEVES E JOSE FRANCA E LUIZ PEDROSO DE OLIVEIRA E MARIA DE LOURDES RAPHAEL TASSI E NELSON SOARES BONANI E SILVIA DA SILVA MIMOSO E WALDEMAR FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 465, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

96.0902725-3 - ALCIDES FERNANDES E ALTAMIRO DORTA BERNARDES E ANISTEU LUCCA E GERALDO ZIEGELMEYER E GUIDO AGOSTINHO E HITARO OSHIRO E JORGE ROCHA E JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA E JOSE FERREIRA DE SOUZA E MARCIMINO DE ANDRADE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Fls. 486/487. Defiro o requerimento da parte autora para que a habilitação de herdeiros dos autores falecidos seja providenciada após a verificação de créditos a receber. Fls. 490/501. Vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0901249-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP062904 - ODAIR ANTONIO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Fls. 238/241. Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, fica desde já deferida a expedição de precatório. Ressalte-se que o silêncio importará em concordância. Na hipótese de discordância, tornem-me os autos conclusos para deliberações acerca da citação do INSS para oposição de embargos.Int.

97.0905636-0 - PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade do nome do autor estar correto junto à Receita Federal (nº CNPJ) e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SOROCABA regularize a divergência apresentada em seu nome, no CNPJ, apresentando cópia da alteração do contrato social ou documento que conste o nome empresarial correto, conforme certidão de fls. 346/348, para fins de expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo e, após, expeça-se ofício requisitório RPV, conforme a r. sentença de fls. 343.Int.

97.0906799-0 - LUCIA ROSA FAVERO DO NASCIMENTO E SIMONE DO NASCIMENTO RODRIGUES E GERALDO LEANDRO DO NASCIMENTO E LUCAS DO NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores SIMONE DO NASCIMENTO RODRIGUES e LUCAS DO NASCIMENTO regularizem a divergência apresentada em seu nome/CPF junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 227/230, juntando aos autos cópia dos seus CPF.Regularizadas as divergências, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador para fins de atualização dos valores de fls. 215 bem como para o rateio entre os herdeiros de Geraldo do Nascimento.Com o retorno, expeça-se ofício requisitório RPV/Precatório, conforme determinado a fls. 226, em nome dos herdeiros com exceção dos autores supra.Int.

1999.61.10.002650-0 - JOSE CARLOS DE ARAUJO NEVES E JOCI MARIA SILVEIRA NEVES E RACHEL MATUCCI GARCIA LEAL E ROSA MARTINEZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista não haver valores a serem executados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.10.000014-0 - MARCIA DE SIQUEIRA ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Fls. 294/296. Vista à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, fica desde já deferida a expedição de RPV. Ressalte-se que o silêncio importará em concordância. Na hipótese de discordância, deverá apresentar o cálculo do valor que entende devido, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2000.61.10.001032-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade do nome do autor estar correto junto à Receita Federal (nº CNPJ) e ao sistema processual da Justiça Federal.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA regularize a divergência apresentada em seu nome, no CNPJ, apresentando cópia da alteração do contrato social ou documento que conste o nome empresarial correto, conforme certidão de fls. 385/387, para fins de expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo e, após, expeça-se ofício requisitório RPV, conforme despacho de fls. 383.Int.

2000.61.10.004851-2 - EVA ROCHA MEDRADES(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALDEMAR PAOLESCHI)

Fls. 193/194. Fls. 193/194. Indefiro o pedido do primeiro patrono da parte autora, tendo em vista a indicação de novo defensor, às fls. 161.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 197/201, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, fica desde já deferida a expedição de RPV. Ressalte-se que o silêncio importará em concordância. Int.

2000.61.10.005336-2 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 281/283. Vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.10.000628-5 - VITALINA APARECIDA ROSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 24 de junho de 2009, às 08 horas e 40 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. Defiro os quesitos de fls. 04. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo

de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos apresentados pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia ou realiza tratamento para controle das enfermidades sofridas?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia tem o condão de equilibrar o quadro ortopédico e clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a autora apresentar exames laboratoriais/atestados médicos recentes, relacionados com os problemas de saúde alegados em sua petição inicial, que possam vir a auxiliar na realização da perícia e na elucidação do caso. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intimem-se.

2002.61.10.008530-0 - ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E JOAQUIM DE MOURA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 248: Expeça-se ofício requisitório RPV/Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 156/164 (autor JOAQUIM DE MOURA) e fls. 225/228 (autora ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES).Int.

2003.61.10.006642-4 - LUIZ CASTELLINI DA SILVA E ANTONIO DANTE TARDELLI E JOSE CARLOS IANECZEK E MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS E SUELI FRANCA VIEIRA RIBEIRO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.10.011698-1 - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) E BENICIO MORAES SILVA E APPARECIDA LOCATELLI RAMOS E LAZARO FELICIANO FERREIRA E JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO E JOSUE CAMARGO E ANTONIO JOSE GALINDO E NOBORU MUGIUDA E JOSE CARLOS ANTUNES E AMALIA FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 500. Vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.006324-5 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E MERCIA DE FREITAS DE OLIVEIRA(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 344/362 e 367/371, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.10.012868-2 - ANTONIO MACIEL SOBRINHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 197/199. Defiro. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Fl. 202 e 204/206. Vista à parte autora.Int.

2006.61.10.006311-4 - APARECIDO FELIX DE LIMA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 161/164, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.10.009843-8 - NOECI DE MORAES E MARIA DE LOURDES CISOTO DE MORAES(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI

PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro o requerido às fls. 263. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado às fls. 217. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.013146-6 - JOSE IDELFONSO PEREIRA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 187 e 189. A sentença de fls. 164/168 determinou a imediata reavaliação do autor administrativamente. Assim, não há benefício a ser implantado, cabendo apenas o recebimento dos créditos em atraso, após o trânsito em julgado da sentença. Conforme manifestação de fls. 183, cabe ao autor procurar o INSS administrativamente para agendamento de nova perícia. Cumpra-se o determinado ao final de fls. 184. Int.

2007.61.10.006469-0 - JULIO CESAR GALI E MARGARETE CATTO GALI(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 202.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.006759-8 - ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.006807-4 - EMERSON MORGAN DE AGUIAR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 286/288, nos efeitos legais. Custas de preparo recolhidas (fl. 289/290). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Fls. 293/296. Vista à parte autora. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.015018-0 - MIGUEL MARCILIO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 124/129. Vista à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, fica desde já deferida a expedição de RPV. Ressalte-se que o silêncio importará em concordância. Int.

2007.61.10.015076-3 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 346/391, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.002061-6 - APARECIDA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 186/192, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.003698-3 - VILSON DE OLIVEIRA LEME(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 132. Primeiramente, oficie-se à empresa Cia de Cimento Portland Itaú, no endereço informado pelo autor, para que envie a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico acerca das condições trabalho do autor para comprovação da atividade especial. No caso de resposta negativa, tornem-me os autos conclusos para deliberações acerca da prova pericial requerida. Int.

2008.61.10.004009-3 - DIRCE RAMIRO E WILLIAM RAMIRO BONISSE E KARINA RAMIRO BONISSE E LUCIANA RAMIRO BONISSE(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 173/180, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após,

com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.008332-8 - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a produção de prova pericial médica. Desnecessária a realização de prova testemunhal para o deslinde do feito. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 24 de junho de 2009, às 07 horas e 45 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. Defiro os quesitos de fls. 48 e 59, com exceção do de nº 05 (fls. 59), por ser impertinente. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo dos quesitos apresentados pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia tem o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o autor apresentar exames laboratoriais/atestados médicos recentes, relacionados com os problemas de saúde alegados em sua petição inicial, que possam vir a auxiliar na realização da perícia e na elucidação do caso. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intimem-se.

2008.61.10.011247-0 - ILO CIRO BENDLIN(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/106. Vista à parte autora.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista estar a sentença sujeita ao reexame necessário.Int.

2008.61.10.016284-8 - CELSO DE CAMARGO HILARIO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 24 de junho de 2009, às 09 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. Defiro os quesitos de fls. 103. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo dos quesitos apresentados pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia ou realiza tratamento para controle das enfermidades sofridas?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de

fisioterapia tem o condão de equilibrar o quadro ortopédico e clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a autora apresentar exames laboratoriais/atestados médicos recentes, relacionados com os problemas de saúde alegados em sua petição inicial, que possam vir a auxiliar na realização da perícia e na elucidação do caso. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intimem-se.

2008.61.10.016650-7 - ANTONIO TADEU MARTINS(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016661-1 - ITUPETRO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 1313/1318 como aditamento da inicial.Fls. 1317. Anote-se.Oportunamente ao SEDI para alteração do valor da causa.Cite-se na forma da lei.Int.

2009.61.10.000108-0 - LAURA OSORIO RIBEIRO(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146/147. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 151/161, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, fica desde já deferida a expedição de RPV. Ressalte-se que o silêncio importará em concordância.Na hipótese de discordância, deverá apresentar o cálculo do valor que entende devido, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2009.61.10.005276-2 - GUILHERME JAIME BALDINI E VANESSA REGINA GIMENEZ BALDINI(SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) X BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 131: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Citem-se as rés, na forma da Lei.Intimem-se.

2009.61.10.005412-6 - GERALDO MARTINS BARBOSA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba.II) Manifeste-se a parte autora se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo, atribua correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e traga aos autos os seguintes documentos originais: procuração e petição inicial. Deverá também recolher as custas processuais devidas.III) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. IV) Intime-se.

2009.61.10.006168-4 - UMBERTO CROCCIA(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FLS.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.006340-1 - ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa o restabelecimento do benefício pleiteado, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que a demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.10.006493-4 - ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 91/92: Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da lei.

2009.61.10.006498-3 - OSVALDO DE SOUZA SANTOS(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 28: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.006500-8 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Presente, portanto, parcialmente os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período trabalhado de 31/10/1978 a 30/09/1982, convertendo-o em tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Sem prejuízo, faculto ao autor a apresentação de formulários próprios e laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ter reconhecidos como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.010661-0 - CLELIA ACOSTA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Fls. 181/182. Vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.006551-0 - FRANCISCO DE PAULA ARRUDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 273/280, nos efeitos legais. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.012595-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903170-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OLINDA PEROLI DE MORAES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) Recebo a apelação de fls. 59/71, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 1073

MONITORIA

2003.61.10.013095-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA Fls. 124/130: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe a este Juízo acerca do atual endereço do requerido, conforme solicitado pela CEF. Com a vinda das informações, dê-se nova vista à instituição bancária. Int.

2004.61.10.000689-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SOUZA CAMPOS & CAMPOS TATUI LTDA ME Fls. 150: Aguardem-se os autos no arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada. Int.

2006.61.10.003859-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO E MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO Fls. 252: Expeça-se carta precatória ao juízo competente, para fins de citação dos requeridos. Int.

2006.61.10.009846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD Fls. 81/84: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF diligencie acerca de bens da requerida, tendo em vista que a providência compete à parte. Int.

2007.61.10.000585-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIEINE MEDEIROS DELL ANHOL E VALDECI DE ALMEIDA LEPINSKY

Fls. 121/122: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito, considerando a certidão de fls. 98.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901434-4 - ADHERBAL CINQUINI(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Fls. 203/206. Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de concordância, fica desde já deferida a expedição de ofício precatório, conforme os cálculos do INSS.Havendo discordância, retornem os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, observando o alegado pelo INSS, às fls 198//199 ne 203/206.Saliente-se que o silêncio importará em concordância com a manifestação do INSS.Int.

94.0901785-8 - TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 324/325. Vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

94.0904410-3 - VALDEMAR DE LAZARI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 241 e 242: Expeça-se ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 217/220.Int.

96.0903330-0 - ANTONIO CARLOS TOMAZ E INES TOMAZ E EDSON TOMAZ E ARANTES GRASSI E IRENE MESQUITA RODRIGUES E IRAIDES GRACIANO MOISES E ISLAU SANTOS E JOSE LOPES PASCUINI E JOSE VICENTE DE PAULA E LOURIVAL CARLOS HUNGRIA E MANOEL ROLIM E OSORIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 456/462. Vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0904283-1 - MARIA ANTONIETA DE MELO E CONCEICAO APARECIDA DAVID(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP093577 - MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Considerando o traslado de fls. 203/214 (Embargos à Execução nº 2002.61.10.002135-7), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.0901713-8 - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.10.000050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIRLEI DE JESUS RODRIGUES MATOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 153.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

1999.61.10.000170-9 - MUNICIPIO DE ITAPEVA(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1703 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO)

Fls. 752/755: Vista à União Federal (Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.10.000929-4 - GERALDA SOARES LIMA ROCHA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Acolho os cálculos de fls. 199/209, tendo em vista o v. Acórdão de fls. 43/50 e o disposto no artigo 58 da ADCT.Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.10.007478-7 - LUIZ DO CARMO(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Fls. 102: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.10.005704-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP098588 - ADELMO ACACIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1929 - ISABELA PASSOS SILVA)

Tópicos finais da r. decisão de fls. 519/522: Ante o acima exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

interposta pela parte autora. Assim sendo, dê-se prosseguimento ao presente feito, aguardando-se a juntada aos autos da carta precatória de fls. 445/446 devidamente cumprida, para posterior manifestação da ré, ora exequente. Intimem-se.

2005.61.10.002157-7 - DIRCE BRANCO FOGACA(SP204334 - MARCELO BASSI) E JOYCE DE JESUS FOGACA EVARISTO(SP204334 - MARCELO BASSI) E ANDRE FOGACA(SP204334 - MARCELO BASSI) E CARIN ELEN FOGACA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de fls. 382/386 e 389/396, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.10.008738-6 - ELIO DE OLIVEIRA LEITE(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, no endereço fornecido.

2007.61.10.002264-5 - CLAUDEMIR JOSE GOMES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 153/179: Vista às partes. Providencie a parte autora a juntada aos autos do laudo técnico pericial do período laborado na empresa Moto Peças S/A (fls. 28). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.004382-0 - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Apresentem as partes os quesitos que pretendem ver respondidos, para que este Juízo possa aferir a pertinência da prova pericial. Int.

2008.61.10.006951-4 - ROBERTO EMIDIO DE OLIVEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 108: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a r. sentença de fls. 100/103 está sujeita ao reexame necessário. Int.

2008.61.10.009076-0 - SIDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106/109: Expeça-se carta precatória para fins de oitiva das testemunhas arroladas na exordial, bem como oficie-se a empresa PROGERAL Indústria de Artefatos Plásticos Ltda para que envie a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias cópia do laudo técnico.

2008.61.10.009821-6 - BOANERGES LIMA OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 281: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor demonstre documentalmente a negativa da empresa Dafferner S/A em fornecer o laudo técnico. Int.

2008.61.10.016495-0 - FRANCISCO CHINELATHO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/72 e 74/75: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sandro Rogério Chinelatho no pólo ativo. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.10.016593-0 - MARIA ELEONORA VALENTINA FRANCISCA BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove documentalmente que o número da conta deste feito é distinto da ação nº 2008.61.10.016591-6. Int.

2008.61.10.016658-1 - ELISABETE MOREIRA BRANCO(SP075278 - ELISABETE BRANCO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.000386-6 - ANTONIO CORNELIO GALVAO - INCAPAZ(SP252130 - ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61/68: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor atribua valor à causa, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos, tendo em vista os extratos de fls. 27/39 (conta nº 99000863.1) e fls. 40/52 (conta nº 00025446.1), bem como apresentando documentos que comprovem ser Joaquina da Conceição Galvão a 2ª titular da conta nº 99000863.1. Int.

2009.61.10.002435-3 - ODILSO PEREIRA DA GAMA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X SERGIO FREITAS DE ALMEIDA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E ODILSO PEREIRA DA GAMA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

Digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo 10 (dez) dias.Em caso de ser requerida a produção de prova testemunhal, manifestem-se as partes expressamente sobre a apresentação de testemunha(s) independente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Cdigo de Processo Civil.Int.

2009.61.10.005477-1 - DAYANE NAYARA DA COSTA AMARO - INCAPAZ(SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei.Oficie-se à APS/INSS/Sorocaba, solicitando cópia do procedimento administrativo NB 149.239.695-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0901412-3 - JOAO BATISTA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 398/399 e 400: Expeçam-se ofícios precatórios complementares ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 388 e 390.Sem prejuízo, informe o autor o número de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à inclusão do CPF do autor no sistema MV/AB, verificando prováveis prevenções.Após e, se em termos, expeça-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.003344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002779-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SALIR BATISTA DE ALMEIDA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO)

Considerando a discordância do embargado, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.Após, dê-se vista às partes.Int.

2009.61.10.003643-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904079-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.002135-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904283-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X MARIA ANTONIETA DE MELO E CONCEICAO APARECIDA DAVID(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP093577 - MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO)

Desapensem-se os presentes autos do feito principal nº 97.0904283-1, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.10.004474-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISRAEL CACIQUE

Fls. 82/88: Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475, j, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0014288-9 - ALCIDES MARIO GIEHL(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2000.61.83.004906-0 - GETULIO ANTONIO DA CRUZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que manteve a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.83.005208-7 - GERALDO RILSIOBERTO LEONEL ALEXANDRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar instrumento de substabelecimento ao Dr. Diogo B.R. Seraphim. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2002.61.83.000232-5 - NEWTON DE MIRANDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2003.61.83.004048-3 - FRANCISCO DE ASSIS VALERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.004790-8 - MARCOS CARLOS JANUARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar instrumento de substabelecimento à Dra. Luciana Porto Trevizan. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.005782-3 - LUIZA TOMEKO OYAKAWA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2003.61.83.005885-2 - ANIZETE COUTO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar instrumento de substabelecimento ao estagiário Carlos A. Chiapetta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.006912-6 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2003.61.83.008189-8 - JOSE CESARIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Aos(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.014044-1 - ROOZEVELT BARRO E ROSA KUNIKO SAMBUICHI YAMAMOTO E ROSARIO SUMIZI KAJIHARA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 190-191 e 192/193: defiro o pedido. 2. Após, certifique a Secretaria a interposição ou não de recurso pelas

partes.3. Na ausência de recurso, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário.Int.

2003.61.83.015834-2 - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar instrumento de substabelecimento à Dra. Luciana Porto Trevizan. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.000272-3 - JOSE BELOTTI NETO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.000944-4 - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para contra-razões, tendo em vista que o autor já as apresentou. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.004328-2 - SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu de fls. 157-168, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de receber a apelação do réu de fls.169-180, em face de sua duplicidade. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

2004.61.83.004332-4 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.004590-4 - ANTONIO CLAUDIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar instrumento de substabelecimento à Dra. Patricia Detlinger. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.006559-9 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2005.61.83.001798-6 - LUIZ SILVA ALMEIDA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o autor já apresentou as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2005.61.83.002862-5 - ROSEVALDO PEREIRA DOS ANJOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.005524-0 - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que manteve a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.83.006307-8 - ALDECI SIQUEIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: com a prolação da sentença, o Juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional.Ao TRF da 3ª Região para reexame

necessário. Int.

2005.61.83.006764-3 - TANIA DA CUNHA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.000365-7 - FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Indefiro o pedido de fl. 128, porquanto a sentença não transitou em julgado. Publique-se o despacho de fl. 126. Int. (Despacho de fl. 126: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.001353-5 - GENIVALDO GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.001637-8 - ASTROGILDO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

Expediente N° 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.005724-2 - RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente N° 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004721-5 - LUIZ CARLOS SIVIERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.002062-7 - IVONETE VENANCIO TAMASAUKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Tendo em vista a petição de fls.97/98, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001142-4 - PAULO CESAR BOETA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r.sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...)

2009.61.83.001363-9 - ISSAO YAMAMOTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001702-5 - ELADIO DA CONCEICAO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001703-7 - ANTONIO SOLDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001707-4 - PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001708-6 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001721-9 - LUIS CARLOS RODRIGUES VARGAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001723-2 - OSVALDO HONORIO XAVIER(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001736-0 - JOSE DE ALMEIDA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001845-5 - NEUSA GONCALVES(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002548-4 - ANTONIO BAENA PALOMO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002596-4 - NORMA APARECIDA DE PAULA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002838-2 - OSVALDO FERREIRA DE MEDEIROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003060-1 - ORLANDO MARTIN MARTIN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003062-5 - MILTON SORRINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003070-4 - REINALDO TEODORO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763668-7 - AFRANIO NEVES E VERA NILCE SIQUEIRA MACHADO DE CAMPOS E ACACIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO E AGUIDA MIRANDA E ALCIDES CLARO DE SOUZA E ALFREDO LAZZARI E ALFREDO TIRONI E ANTONIO SANCHES FILHO E ARMANDO DE ANGELIS E ARY PACHIARI E DEODORO PATRICIO DA SILVA - ESPOLIO E ANASTACIA GHIRALDELLI PATRICIO DA SILVA E EDUARDO SILVA FILHO E EDYL BARBOSA MOREIRA PORTO E ERMENGARDA MOHRLE E ERNST LION E EVA DE SOUZA FIGUEIREDO WOLF E FERNANDO ROCHA LIMA E EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI E FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES E GENESIO BARCZYSZYN E GUARACY DO AMARAL E HABIB CAFRUNI E HANS PONFICK E HIROSHI NAKAHARA E JOAO CORREIA E JOSE FERNANDO TIBIRICA E JOSE PASCHOAL LIO E LUIZ AGOSTINHO COSTA E LUCIO CASANOVA NETO E SUELY CONCEICAO LOPES SUZUKI E ALAERCIO FRANCISCO LOPES E MANOEL SOARES E MARIA DA PENHA SILVA VELOSO E MIGUEL AUGUSTO COELHO E MILTON DUARTE RIBEIRO E NELSON ASSUMPÇÃO OLYNTHO FILHO E OSVALDO AGNELLO BOVE E PAULO DE OLIVEIRA FLUD E PAULO RAFAEL E PETRONIO VERAS E PIOTR WISZNIEWIECKI - ESPOLIO E ELLEN MARGOT WISZNIEWIECKI E RAMON SZAFRAN E RAPHAEL ERNESTO MERCALDI E SYLLA DA CRUZ SOARES E UBIRAJARA DOLACIO MENDES E WALDEMAR BRAGATTO E HALINA CHMIELEWSKA - (CURADOR) MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI E ZOENKA MARKUS EBENSPANGER(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) E ANTONIO LUIZ CHRISTOFOLINI(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) E EVA FONTANA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) E PASCHOAL TUCCI E OSVALDO WOLF(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Fls.1433: Não obstante parecer bastante claro à parte autora os créditos que alega estarem pendentes de expedição de

requisição de pagamento, ressalto à mesma que este feito foi ajuizado há mais de vinte anos, por 50 autores, e que, atualmente, prossegue com 57 autores, em virtude de habilitações efetuadas, com o processamento realizado perante sucessivos juízos, significando, portanto, que não se trata de ação cuja análise para qualquer despacho seja simplória. Assim, em que pese a necessidade de finalizar a presente demanda, em virtude deste juízo estar envidando esforços no sentido da expedição do maior número possível de precatórios até o término do prazo constitucional a fim de serem inseridos na proposta orçamentária vindoura, postergo a apreciação do pedido formulado para após o término do aludido prazo, uma vez que, conforme alega a parte autora, se trata de requisição de pequeno valor. Intime-se e a, após, tornem conclusos.

87.0019587-1 - AGUINALDO GOMES E ANTENOR URBANO DA SILVA E ANTONIO DOS SANTOS E AUGUSTO GUERRA E CICERO MENEZES E DANIEL MARQUES BARCELLOS E LUIZ BARBOSA DE LIMA E MANOEL ANTUNES PALOMINA E RUBENS RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DEBORA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 307:Fls. 304/305 - Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pela Autarquia-ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.. Fls. 309/317 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

88.0046442-4 - ALCIDES ANGELO E ANTONIO CARLOS BRANT DE FREITAS E HAYDEE DA SILVA AGUIAR E JOAO CANDIDO E JOAO COSMO FILHO E JOSE MACHADO DE SOUZA E LAUDELINO RODRIGUES LEAL E MARIA DO CARMO COSTA FUREGATO E ORLANDO GAGGINI E OSVALDO FERNANDES E WALNEY ROZEMBERG(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 395. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 393, remetendo-se os autos ao Arquivo, baixa findo.Int.

89.0009460-2 - RAFFAELE RONCONI E ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA E LOURDES BRAGA MINGORANCE E MARIA LOSOYA LOPES E THEREZINHA RAMOS DE MARCO E HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA E ISIDORO HERNANZ SANZ E IVALIDUS SEMINOVAS E JOAO AMANCIO DE CASTRO E JOAO MOTA DUARTE E JACINTO DOS SANTOS CABRAL E JOSE ALVES E JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO E JOSE CARRARA E JOAO CLEMENTINO DA SILVA E YOLANDA COLAGRANDE E JOSE DE SANTANA E JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES E JOSE FERREIRA E MARIA DE LOURDES LOPES E MILTON LOPES E JOSE ROSALINO E JOSE RUIZ E JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA E JOVINO JOSE DE SOUZA E JOAQUIM JANOTA FILHO E JOAQUIM LUIZ DA PAZ E JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS E JUVENAL SABINO E JULIO CORAINI E JORGE DIAS PRADO E LEANDRO JESUS DA CONCEICAO E LUIZ BARRETO E LUIZ PINTO E MANOEL LUIZ SARAIVA E HERMINIA PITA GARCIA E MANOEL MIGUEL DE LIMA E MESSIAS MARCIANO DE REZENDE E MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA E MILTON BERNARDONI E MARIO MARTINS E OSVALDO ALVES DA SILVA E MARIO BERGAMINI E MAURO FILORIO E NELSON BOSSI E NELSON MARCILIO E ORLANDO BARBONAGLIA E ORLANDO MOLOGNI E IRENE ZAINA E OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS E PAULO FARCICK PRISA E PAULO JOIOSA E PAULO MORO E PEDRO GALLEGUEIRO E PEDRO JORGE E PATRICIA SOUZA CEPONIS E ARIANI SOUZA CEPONIS E RUBENS ABDO E RUBENS ALUVEI E SAMUEL FELIKS PINTSCHER E SALVADOR BALDINETTE E SALVADOR CONTINO E SANTO BIZUTI E SEBASTIAO MATIAS GICCA E SEVERINO JOSE DE SOUZA E SEVERINO LUIZ DA SILVA E SYLVERIO ALLEGRO E RAFAEL LASTORIO E ABILIO GOMES SARAIVA E ADELINO SPROCATTI E AFONSO TOSTA E AGENOR CAETANO E AGOSTINHO NOFUENTES E ALBERT DOMKE E ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA E ALCIDES MARTINS E ALEXANDRU SZIMA E ALFONSAS MISERVICIUS E ALFONSO BIERMA E ALFRED GROSCHITZ E ALFREDO ALVES E ALVARO FORNACIARI E MARLENE CAMPOS DA CUNHA E NELSON CAMPOS DA CUNHA E TADEU CAMPOS DA CUNHA E AMERICO MARQUES E ANTONIO DE ALMEIDA E ANTONIO DE FREITAS E ANTONIO DE MORAES E ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA E ANTONIO FERREIRA PINTO E ANTONIO MARQUES DIAS E ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO E ANTONIO MEDEIROS E ANTONIO MARIN E ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES E ANTONIO PASCHOAL E ANTONIO PINHEIRO E APARICIO AZEITUNO E ARLINDO POLETI E ARLINDO BIANCHIN E IZABEL GEREZ DORATIOTTO E ARTHUR PEREIRA E ATAIDE GOMES DA SILVA E AURELIO JOSE DOS SANTOS E BENEDITO ANTONIO DA SILVA E BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA E BENEDITO PINTO DE MORAES E BENEDITO SEDEMAK E BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA E DONATO ANASTACIO E DALVO ROCHA PASSOS E FABIO GONCALVES E FERNANDO PEREIRA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, constato erro material no 7º parágrafo do despacho de fls. 1417/1418, no tocante à indicação do número das folhas dos cálculos acolhidos para expedição de ofício requisitório. Constou equivocadamente fls. 460/462, sendo o correto fl. 962. Quanto ao referido parágrafo, revogo a determinação de expedição de ofício requisitório aos autores: MARLENE CAMPOS DA CUNHA, NELSON CAMPOS DA CUNHA e TADEU CAMPOS DA CUNHA (sucessores

de Tereza/Americo Cunha), haja vista não haver cálculo elaborado para o autor AMERICO CUNHA (fls. 1118, 1119, 1127 e 1248).No mais, prossiga-se nos termos do supramencionado despacho.Int.

91.0021149-4 - TOMIKO OKAMOTO E MARCELO APARECIDO MENDES DE JESUS E DOGOMAR APARECIDO MENDES DE JESUS E MARIA SZOMA E ANTONIETTA RONCADA DE CAMARGO E VILMA CANIVEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento, ou até provocação no tocante à autora ANTONIETTA RONCADA DE CAMARGO.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

91.0721358-1 - JOAO DA SILVA E TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN E CECILIA SANCHEZ ROSADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 275: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora CECILIA SANCHEZ ROSADO, devendo constar conforme o documento de fl. 259, CECILIA SANCHEZ ROSADO.Verifico que o INSS não foi intimado da decisão de fl.263. Assim, dê-se vista dos autos à referida autarquia previdenciária.Considerando que o ofício requisitório de fls. 268 diz respeito à verba honorária sucumbencial de todos os autores, bem como o fato de não ter restado comprovada até o momento, a inexistência de relação de prevenção/litispêndia/coisa julgada relativamente ao processo apontado à fl.220, determino o cancelamento, por ora, do referido ofício.Ressalto à parte autora que não é a primeira vez que a mesma traz aos autos informação incorreta que poderia induzir este Juízo em erro, relativamente à questão atinente ao feito apontado no termo de prevenção de fl.220. Isso porque já foi verificado que o traslado de fls.224/228 se refere a feito diverso do constante do referido termo de prevenção (despacho de fl.230). Nesse particular, deverá a parte autora atentar não incorrer nas condutas descritas no artigo 17 do Código de Processo Civil.Finalmente, quanto aos autores cujos ofícios foram expedidos às fls. 266/267, aguarde-se a intimação da autarquia-ré para que sejam transmitidos, se em termos.Int.

92.0082955-4 - ANTENOR MAGGIERI E JOSE MARIA ADRIANO(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a infomação do INSS (fls. 126/128), expeçam-se ofício requisitórios ao autor JOSE MARIA ADRIANO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento. Int.

93.0032535-3 - SEBASTIAO DE CARVALHO E SILVA E AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA E PLINIO BARROS RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR E MAURICIO JORGE GERAISATE E ALCIDES MANDARI E CARLOS BELIZARIO E GIUSEPE ALFREDI E ONOIR ALBERTO BURATTO E OSWALDO PAOLINO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

94.0007644-4 - LIA SEVERINI DE MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 133 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora LIA SEVERINI DE MIRANDA, conforme consta no comprovante da receita Federal (fl. 127).Após, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 115/122, expeçam-se ofício requisitórios à supramencionada autora, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

2000.61.83.004122-0 - ILDEMUNDO SCAFOGLIO E ALCIDES FANTINATTI E ALFRED ALFONS ALEXANDER POTTAG E CELINA BELLINI ZAGO E ERIS JOSE DOS SANTOS E ERMELINDO GEROMEL E EXPEDITO ALVES DA SILVA E JOAO BATISTA DE SOUZA E JOAO BATISTA MORETTI E JOSE BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 292/293: Manifeste-se o causídico peticionante (Dr. Jurandir Moreira Ferri, OAB/SP 121.884), sobre o mandato

outorgado pelo autor EXPEDITO ALVES DA SILVA, comprovando documentalmente a revogação da procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial, no prazo de 10 dias. Ressalte-se que o feito, para o aludido autor, já se encontra em fase final de execução, tendo sido, inclusive, requisitados honorários contratuais destacados, a serem pagos diretamente ao causídico que acompanhou toda a demanda. Para que o Dr. Jurandir Moreira Ferri possa ser intimado da publicação desta decisão, determino a inserção de seu nome no cadastro do feito. No mais, ante a concordância do INSS quanto aos cálculos apresentados relativamente à execução concernente ao autor ERIS JOSÉ DOS SANTOS, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do referido ofício. Int.

2001.61.83.000644-2 - LUIZ HENRIQUE MOI E JOSE PEDRO DOS SANTOS E JOSE ROBERTO MICHELIN SANCHES E JOSE SOARES DE SOUZA E LINDA SAAD DE ALMEIDA E LUIZ CARLOS DE CAMPOS E LUIZ DA CUNHA BONFIM E LUIZ JUSTINO E LUIZ MAURICIO VILALVA E SEBASTIAO AMARO DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2001.61.83.000837-2 - FAUSTO GOMES E DOMINGOS ROBERTO SOLANO E EURIPEDES GALLACIO E HIPOCRATES SCARULES E IRINEO DE CARVALHO E JAIR FERREIRA DA SILVA E JOAO BAPTISTA SEBASTIAO E JOAO FRANCISCO DE SOUZA E JOAQUIM BARBOSA E JOSE DELMIRO DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2001.61.83.004240-9 - JOEL PIRES DE TOLEDO E JOSE ALCIDES VITAL E JOSE ANTONIO NUNES E JOSE DOS SANTOS E JOSE FERNANDES DA COSTA E JOSE FRANCISCO DOS REIS E JOSE LAURO MARTINS E

JOSE MARIA DA SILVA E JOSE MARIA FERREIRA E JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 421/422 e 447 - Expeça-se ofício precatório ao autor JOSE FRANCISCO DOS REIS, nos termos do despacho de fls. 398/399.Após, ao Arquivo, até pagamento.Int.

2001.61.83.004545-9 - MARIA JOSE DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré.Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2002.61.83.002050-9 - ALBINO GUIMARAES DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN, bem como mediante a aplicação dos termos artigo 58 do ADCT. Arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.83.002331-6 - JOAQUIM PEREIRA DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, de fls. 210, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 204.Int.

2002.61.83.004058-2 - APARECIDA ZAMONER ANTON(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual, o nome da sociedade de advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 06.124.920/0001-06 e na OAB nº8040.Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), com destaque dos honorários advocatícios contratuais.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

2003.61.83.003660-1 - APARECIDA WATANABE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.003844-0 - JOAO LUIZ FERRARI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício

previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.005145-6 - FABIO LEO NAGASAWA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estarão(s) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007540-0 - CELSO RUBENS MARTINS E MOACYR JOSE DE MACEDO E BELINA FEITOSA DA SILVA E MAURO FERNANDES ALES E JOAO ROBERTO MACEDO BEZERRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 225/226), com os cálculos elaborados pela parte autora (120/139), em relação aos autores: MOACYR JOSE MACEDO, BELINA FEITOSA (suc. de Antonio B. Freitas) e JOAO ROBERTO MACEDO BEZERRA, acolho-os para que sejam expedidos ofício requisitórios aos referidos autores, bem como ao autor MAURO FERNANDES ALES, haja vista a sentença dos autos dos Embargos à Execução de fl. 264, vº. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIRA PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007973-9 - ALMIRO GAMA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca da informação do INSS, às fls. 105/113. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do ofício do ofício requisitório de fl. 115. Int.

2003.61.83.012962-7 - JOAO LATERZA E MARIO BATISTA E FERNANDO LANCIA E MARIA AVELINA PEREIRA NUNES E ANTONIO LORENA SIMOES(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E PR038719B - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 208: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o número de inscrição na OAB, no tocante ao advogado Dr. Gilberto Carvalho Moura, fazendo constar: OAB/PR 38719, conforme requerido às fls. 206/207. Após, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, de fls. 142/145, expeça-se ofício requisitório ao autor FERNANDO LANCIA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fl. 143 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à habilitação dos sucessores do autor ANTONIO LORENA SIMOES, eis que falecido. No silêncio, ao Arquivo, sobrestado, até pagamento ou até provocação. Int.. Tornem os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o número do CPF do advogado Dr. GILBERTO CARVALHO MOURA, CPF nº 101.679.001-53. Após, cumpra-se o supramencionado despacho. Int.

2004.61.83.000845-2 - ISABEL LOPES CANAVEL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.83.004953-3 - NEUSA TOMOE HIRATSUKA MATSUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré. Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios, se for o caso. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743662-9 - MARIA DE LOURDES GONCALVES PEREIRA E CLELIA MATIAS DA COSTA E PRISCILA MATIAS DA COSTA E FABIOLA MATIAS DA COSTA E THAINA JESSICA MATIAS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP174929 - RAQUEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez da parte autora desde sua conversão em auxílio-doença. Arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000641-7 - ABRAO DE MOURA E AGOSTINHO CELORIO E AILTO NEVES E AIRTON BOVO E ANTONIO DE ALMEIDA E ANTONIO BENEDITO PAZIN E APARECIDA BALABENUTI E JOSE CAETANO DA SILVA E MANOEL ZACARIAS SOBRINHO E SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 580/585: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores ABRÃO DE MOURA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO BENEDITO PAZIN, APARECIDA BALABENUTI, JOSE CAETANO DA SILVA e SERGIO OLIVEIRA DA SILVA, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a

causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2001.61.83.003213-1 - LINDOARTE GALLINDO E ALCIDES PAVAN E ANTONIO CANDIDO DA SILVA E ELIANA PRESSUTO E ANTONIO ROBERTO SANCHES E JOAO BATISTA TRAVAGLINI E JORGE CANNAVAN E MIGUEL BERNARDO FERREIRA E NATALINO FORTI E SERGIO LUIZ MAESTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada da petição de fls. 613/642, acompanhada das cópias dos autos nºs 2004.61.84.053048-7 e 2003.61.84.038299-8, prossiga o feito seu curso normal em relação aos autores ALCIDES PAVAN e ANTONIO CANDIDO DA SILVA. Fls. 578/611: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2001.61.83.003365-2 - IZAC CUSTODIO DE SOUZA E GERALDO ROMAO E INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO E JOVELINO VITORIANO E MARIA DO CARMO SILVA E MARIA INES DA SILVA E MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E MESSIAS JOSE MARQUES E MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS E MOACYR LUIZ GIORDANI FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a autora MARIA DO CARMO SILVA para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es)

continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Relativamente aos destacados no 1º parágrafo da r. decisão de fls. 459/450, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2002.61.83.000093-6 - VIRGILIO FIORAVANTE MORO E ANTONIO MARCIANO E BENEDITO MORAES NAVARRO E CATARINA CAPPI POLITO E JOSE RIBEIRO GONCALVES E JOSE TAVARES E MARA NOBREGA PEREIRA DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA DA ROZA SILVA E NEUZA MICHELINI COLOMBO E SUELI DA COSTA ALVES(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca da decisão de fls. 508/509. Ante a notícia de depósito de fls. 593/595 e a informação de fls. 609/610, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 603/608: Expeça a Secretaria a certidão de Inteiro Teor, conforme requerido pelo patrono. Fls. 598/601: Notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, em relação aos autores relacionados na petição de fl. 555, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2002.61.83.002467-9 - DELDINO FREDERICO JUNIOR E AGENOR EDUARDO COLOGNESI E ANTONIO CARNIETTO E ANTONIO CORDEIRO DA COSTA E APARECIDO RIBEIRO DA SILVA E JOAQUIM DOMINGOS PEREIRA E JOSE MIGUEL DORETTO E JOSE MILTON GONCALVES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 506/508 e as informações de fls. 512/514, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 497/502: Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais em relação ao co-autor JOSE MILTON GONÇALVES DA SILVA pelas razões já consignadas na decisão de fls. 393/394. Int.

2002.61.83.002870-3 - JACYR APARECIDO GARCIA(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante a manifestação do INSS, às fls. 261/262, prossigam os autos o curso normal. Providencie a parte autora a apresentação de novo instrumento de procuração, posto que aquele constante à fl. 22 não confere poderes para receber e dar quitação. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003915-4 - OSVALDO KOJI KUBOTA(SPI23635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002153-1 - JUSSIER SILVA ARAUJO E MARIA DA CONCEICAO FREITAS E SEBASTIAO ESTEVAO DE MIRANDA E OSVALDO COUTO DUQUE E JOSE MIGUEL DA ROCHA(SP109896 - INES

SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o depósito noticiado às fls. 317/318 e as informações de fls. 321/322, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, à vista da certidão de fl. 320 verso, intime-se novamente o INSS para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 311, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

2003.61.83.002226-2 - FRANCISCO CIRIACO DA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004555-9 - JAIME GONCALVES MACEDO E MARIA DE CECILIA DE SIQUEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Confirme a parte autora sua opção pelo pagamento na modalidade Requisitório de Pequeno Valor- RPV, no que se refere à autora MARIA DE CECILIA DE SIQUEIRA, tendo em vista os valores constantes na Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, atentando-se para o fato de que o valor a ser considerado é R\$ 25.854,99 (principal + honorários). Em caso de confirmação do pedido, cumpra a parte autora o item 3 do r. despacho de fl. 142. Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.83.010238-5 - MANUEL PEREIRA DA CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 199/201: Por ora, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 193 no arquivo sobrestado.Int.

2003.61.83.011348-6 - DECIO SGARBI E AURORA RODRIGUES DE LIMA E JAYME OLIVEIRA PINTO E JOSE CARLOS FERREIRA E JOSE CARLOS PAULINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/307: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a segurados da previdência social, parte que declara hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO

o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.011386-3 - NAOR DIAS E CRISTINO PAIXAO DE SOUZA E IVO GONCALVES E LUIZ CARLOS DOS SANTOS E PATRICIA REIS DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012433-2 - GUARINHO SOARES LEITE(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012517-8 - NELSON FERREIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012949-4 - LAURENCIO JOSE RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013477-5 - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 114/115: Nada a decidir, tendo em vista as razões já consignadas na r. decisão de fl. 111. Fl. 118: Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo da decisão supra referida, trazendo aos autos os comprovantes dos levantamentos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 119, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013847-1 - IVONE ESBIZERA DOS SANTOS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o

parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.004482-1 - JOAO SALVADOR TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/289: Para a expedição do Ofício Precatório em nome do autor, considerando que o mesmo não mais será representado por Daniel Soares Teixeira, providencie a parte autora a juntada aos autos de novo instrumento de procuração, onde não conste representante e seja assinado pelo próprio autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.006181-8 - AIRTON GUIMARAES JUSTINO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.042526-0 - LUCIA HELENA DELLA MURA D OLIVO(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que não obstante não constar o nome do filho menor, LUCAS DELLA MURA D OLIVO, na Carta de Concessão acostada à fl. 130, o mesmo é beneficiário de pensão por morte de seu pai, juntamente com a mãe, Sra. Lucia Helena Della Mura D Olivo, conforme extrato de fl. 151. Assim, regularize a patrona do autor a habilitação requerida, trazendo aos autos a devida documentação do mencionado filho menor, bem como procuração por instrumento público, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, c.c. art. 1062 do CPC e Legislação Civil. Int.

2001.61.83.004069-3 - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA E CLAUDOMIRO JOAQUIM E FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E CIRINEU DOS SANTOS E JAIR FERNANDES DA ROCHA E JOAQUIM CELESTINO E JOSE FRANCISCO BUCCI E JOSE LUIZ MARQUES E JOSE MARQUES E LIBERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JOAQUIM CELESTINO e JOSE LUIZ MARQUES encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desses autores e em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 494/497 e as informações de fls. 526/531, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos referentes aos co-autores CLAUDOMIRO JOAQUIM, CIRINEU DOS SANTOS e LIBERO DA SILVA encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 501/522 e 524: Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo co-autor FRANCISCO ASSIS DA SILVA. Oportunamente, ante a certidão de fls. 525, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao co-autor JAIR FERNANDES DA ROCHA. Int.

2001.61.83.004277-0 - EUGENIO GARCIA E ANTONIO DAS GRACAS CARLOS E CARLOS ROBERTO SORIANO E GILBERTO REINALDO E JOAO LUIZ E JOSE FELICIO E JOSE AMARAL E JOSE GOMES DA SILVA E LAZARO CARNEIRO E NORIVAL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 426/450: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, exceto em relação aos co-autores EUGENIO GARCIA e JOSE GOMES DA SILVA, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópias dos contratos anexados aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente 40% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratuais, exceto quanto aos co-autores EUGENIO GARCIA e JOSE GOMES DA SILVA, haja vista a ausência de requerimento nesse sentido para tais litisconsortes, bem como a não apresentação dos contratos correspondentes aos mesmos. Sem prejuízo, cumpra o patrono da parte autora o determinado no item 6 do despacho de fls. 423, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.004290-2 - JOAO PILOTO E ALVINO ELIAS DOS SANTOS E APARECIDO DA SILVA MOLINARI E BENEDITO DA SILVA LEITE E EDITE MASSAROPPE PORTEZAN E JOAO SANCHES SANCHEZ E MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MAIA E MARIA APARECIDA NAHRA BUAINAIN E MATILDE BARDELA MINATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 402/419: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, com exceção de Edite Massaroppe Portezan e Matilde Bardela Minato, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na

ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Fl. 399: Cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 394, providenciando a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Relativamente à autora MATILDE BARDELA MINATO, aguarde-se o desfecho nos autos dos Embargos à Execução interposto. Int.

2001.61.83.004652-0 - PEDRO POLICARPO E JAMIRA DIAS DA SILVA SANTOS E ACHILES BORGES E APARECIDA CORREA NEVES E CARMEN LUCIA RIGOLIN DOS SANTOS E DAVID ANTONIO DA SILVA E EDES CAMPOS E JACI DA SILVA E JAIRA DIAS DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 351/370: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2001.61.83.005404-7 - MIGUEL MARDEGAN E ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO E ANTONIO DARCY DARIOLLI E ANTONIO DE PAULA E AUREO ZANATTA E FLAVIO PEREIRA DE MORAES E GETULIO MUSSI E ROBERTO CEREZER E THEREZA LUZIA FURLAN E VALDEMAR CAZOTTI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 499/528: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil,

haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

2002.03.99.022047-9 - OSIRIS CACERES MATEUS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que esta dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 162/166 opostos pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.003311-5 - JESUS CLABUCHAR E FRANCISCO SOARES DA SILVA E JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

436/437: Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação.Int.

2003.61.83.001706-0 - JEOVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 561/568 e 574/575: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto

é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.002592-5 - NOBORU NAKANO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a divergência entre o acordo com anuência entre os advogados, informado à fl. 122 e o requerido à fl. 171. Int.

2003.61.83.005101-8 - SERGIO ROVERI E APARECIDA SANTOS DA SILVA GONZAGA E EUNICE MARQUES E FRANCISCO PAULO DA SILVA E JOAO BATISTA DA SILVA E JORGE GONCALVES NUNES E JOSE FERREIRA NETTO E JOSE SANTIAGO DA CUNHA E LUIZ DOS SANTOS E MANOEL PASSOS FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 402/435: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópias dos contratos anexados aos autos está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 37% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.007688-0 - FRANCISCO ARMANDO GARCIA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista a data limite para a expedição de Ofícios Precatórios, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o requerido à fl. 177, haja vista que Ofício Requisitório trata-se do gênero e, Requisitório de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, referem-se à espécie. Int.

2003.61.83.008599-5 - JOSE CARLOS MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 137, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 140/154 e 159/160, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a

questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 42.386,33 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) atualizados para Abril/2007. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.008797-9 - VALDEVIR PEREIRA QUINETI E ANTONIO ARCELI E ARLINDO BENEDITO E ELZA PADULA NATALINO E DARIO IANNI SOBRINHO E DONATO JACINTO DA SILVA E MARIA APARECIDA MORAES DINIZ DA CRUZ E JOSE CARLOS FERREIRA E JOSE ROBERTO DOS REIS E OSCARINA LUIZA DE AMORIM(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO a habilitação de Sebastiana Maria Benedito, representada por Luis Carlos Benedito, como sucessora do autor falecido Arlindo Benedito, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 456/489: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Noticiado o falecimento da autora OSCARINA LUIZA DE AMORIM, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pelo sucessor da autora falecida supra mencionada. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte outra e os subsequentes para o INSS. Int.

2003.61.83.009534-4 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA E FRANCISCO VALTER PINTO E MARIA PEREIRA DE MARCEDO E FRANCISCA TERESA DE MENESES ARAUJO E ANTONIO JULIO DOS SANTOS(SPI09896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 280, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, recebo o recurso de fls. 293/299 como agravo de instrumento. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem manifestação, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 293/299 e a manifestação do INSS, se houver, remetendo-as ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, para distribuição, instruindo com as cópias das peças necessárias. Fls. 301/302: Regularize a Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar, OAB/SP nº 109.896, sua petição, subscrevendo-a. Por fim, ante a certidão de fl. 303, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora em relação aos autores ZILDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA, FRANCISCO VALTER PINTO, MARIA PEREIRA DE MARCEDO e FRANCISCA TERESA DE MENESES ARAUJO, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o

pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.012330-3 - OROZIMBO REDEDES SOARES E JOSE BANDEIRA DE SOUZA E MARIA ESTER ALVES ANGELAO E ORLANDO ANGELAO E MANOEL FERREIRA DE ARAUJO E IVONE CAVALARI CAETANO E SERGIO BASTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora IVONE CAVALARI CAETANO, suspendo o curso da ação, para esta autora, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 377/387. Outrossim, ante a notícia de depósito de fls. 389/390 e a informação de fls. 391/392, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à este Juízo o comprovante do referido levantamento. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 10(dez) primeiros para o INSS e os subsequentes para a parte autora. Int.

2003.61.83.014351-0 - IVANNY ANTONIA COLLELA(Proc. ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a aproximação da data limite para a expedição de Ofícios Precatórios, esclareça a parte autora o requerido às 193/194, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0705074-7 - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO E ALFREDO MASSAIA E ANTONIO ALDEGUER SEGURA E ANTONIO CAPOZZI E ANTONIO DA SILVA LEITE E BENTO HENRIQUE DE LIMA E DIVA CERULLI E GHEORGHE WEISZ E GIORGIO GASPARRO E HENRIQUE MATHIAS E JOAO MATEIKA E JODAT CHACUR E JOSE GOYANNA E JOSE JULIO MARGARIDO E JOSE LEITE E LOURDES DA CONCEICAO OHAMA E MARIA JUDITH ZAVAREZZI E MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO E MARIO PONTONI E ODETE CERULLI E OSWALDO DINIZ SOARES E PAULO DE MORAES E PEDRO DAVI JUNIOR E PEDRO GIAQUINTO E ROBERT DEVAMBE E SERGIO IECKS E SYLVIO DE ALMEIDA E JOSE GERALDO NOVELLI E MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA E MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA E TELMA VIEIRA KRZYANIAK E WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Por ora, intime-se a patrona dos autores a subscrever a petição de fls. 754/798, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2000.61.83.003902-9 - ROLAND STEPHAN MERKT E ADAO PEREIRA E AMALIA DALMONTE E EDUARDO MANOEL DOS SANTOS E JOAO NOGUEIRA RAMOS E JOAO VICENTE DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS DIAS E LUIZ CONSTANTINO SCARANO E MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO E MATILDE RODRIGUES MARTINS E CLEUSA RODRIGUES MARTINS E MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS E JOSE ALVES MARTINS E VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA E GLORIA DOS SANTOS MARTINS NASCIMENTO E RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR E SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045835-9, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs dos valores principais dos autores MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO, MATILDE RODRIGUES MARTINS LOPES, CLEUSA RODRIGUES MARTINS LOPES, MARIA DA SOLIDADE MARTINS FIDELIS, JOSE ALVES MARTINS, VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA, GLÓRIA DOS SANTOS MARTINS NASCIMENTO e RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR, sucessores da autora falecida Maria da Conceição Rodrigues dos Santos, todos com o destaque da verba honorária contratual, bem como, Ofício Precatório dos honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

2001.61.19.004450-5 - ZELIO LINO SAPUCAIA E ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA E FRANCISCO GONCALVES JUNIOR E LUIZ SALVADOR DE AVILA E JOSE OSORIO VALLE NETO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A vista da manifestação do INSS, à fl. 406, de que não pretende executar a multa em que o autor Zelio Lino Sapucaia foi condenado, prossigam os autos seu curso normal. Fls. 399/401: Ante a atualização da Tabela de valores limite de MAIO /09, e tendo em vista que o benefício do autor JOSE OSORIO VALLE NETO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal do mesmo, bem como, Ofício Precatório da verba honorária total, ante a nova redação do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 404/405 e a informação de fl. 407/409, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.005126-5 - RUDNEI RODRIGUES E JANETE APARECIDA LOPES LINS E CELSO BUENO E ANGELA APARECIDA ALVES AREM E APARECIDA SICOLI BIELA E LUIS DOMINGOS DE SOUZA E LUZIA DE SOUZA LIEIRA E APARECIDO BENEDITO LHEIRA E OSVALDO LIEIRA E DORIVAL LIEIRA E MARIA AUGUSTA LIEIRA MONZANI E ROSANA LIEIRA E MAURO FURLAN E VALDOMIRO PASCHOAL MATIAS E WALDIR AUGUSTO RABELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 774.Fls. 705/706: Dê-se ciência à parte autora. Considerando a homologação das habilitações dos sucessores dos autores Antonio de Padua Lins e Luzia de Souza Lieira, já falecidos quando da interposição do Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o destaque dos honorários contratuais, inócua a decisão proferida nos autos do mencionado Agravo no que concerne a esses autores. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em relação aos sucessores dos autores falecidos mencionados acima. Ante a notícia de depósito de fls. 768/771 e as informações de fls. 779/782, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Fls. 747/754: Pelas mesmas razões já expendidas na decisão de fls. 520/521, indefiro o destaque dos honorários contratuais sobre o valor bruto a ser recebido pelas autoras ANGELA APARECIDA ALVES AREM e APARECIDA SICOLI BIELA.Prazo: 10 (dez) dias.Int. (Fl. 774) HOMOLOGO as habilitações de APARECIDA SICOLI BIELA, como sucessora do autor falecido Leonir Antonio Biela, de APARECIDO BENEDITO LHEIRA, OSVALDO LIEIRA, DORIVAL LIEIRA, MARIA AUGUSTA LIEIRA MONZANI e ROSANA LIEIRA, como sucessores do autor falecido Luzia de Souza Lieira, e de JANETE APARECIDA LOPES LINS, como sucessora do autor falecido Antonio de Pádua Lins, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2001.61.83.005409-6 - EURIDES JOSE MONDONI E ALFREDO RODRIGUES DE MORAES E ALTAMIR PYTHAGORAS DE ALMEIDA LEITE E AMADEU RISSATO E ANASTACIO CAMARGO E ANTONIO MONTEIRO VASQUES E YVONNE DUARTE TOLEDO E CARLOS ROGERO E JOSE SARTORELLI E VIRGILIO OMETTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 413/432: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 055, de 14.05.09, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de

um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 39% do valor principal (líquido) a que parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2002.61.83.002103-4 - NERCIDES ALTAIR POGI E JOAO MORLIN NETO E JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES E ROMEU BATISTA PEREIRA E APARECIDO DORACY VENCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 409/410 e a informação de fls. 420/421, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a certidão de fl. 414, e não obstante a inércia do patrono que, devidamente intimado para trazer as cópias dos autos de nº 2004.61.84.198601-6, referente ao autor JOÃO MORLIN NETO, não as providenciou, para não causar maiores prejuízos à esse autor, determinei à Secretaria que procedesse a pesquisa no site do Juizado Especial Federal, juntada às fls. 415/419. Assim, verificada a extinção por litispendência dos autos supra mencionados, prossiga-se em relação ao mencionado autor, expedindo a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, referente ao autor JOÃO MORLIN NETO, com o destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-a(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do autor ROMEU BATISTA PEREIRA, com o destaque dos honorários contratuais e em relação à verba honorária de sucumbência, de acordo com a Resolução nº 154/2006, vez que seus benefícios encontram-se ativos. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

2002.61.83.002426-6 - HIROKI MIZOBUTI E PALMIRA BARTELO DOMINICCI E LEONIDIA DE ARAUJO PINTO E HERMELINDO BARATELLA E IRINEU FUZZETTI E JOAO STERVIO GONCALVES E JOSE BETTIM E JOSE PEREIRA DOS SANTOS E JOVINO PINTO DA FONSECA E JURACY MORAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 923/955: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado

aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.003020-9 - OSNY CANDIDO TEIXEIRA E ANTONIO GARCIA DA ROCHA E MANOEL FRANCISCO DA CRUZ E ADRIANO MACHADO CARNEIRO E JESUS GONCALVES DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a atualização da Tabela de valores limite de MAIO/09, e tendo em vista que o benefício do autor MANOEL FRANCISCO DA CRUZ encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal do mesmo, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 333/334 e as informações de fls. 335/336, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se adisposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.006144-9 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 132/135: Mantenho a decisão de fl. 130, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, sem prejuízo, cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão de fl. 130.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.008629-0 - DIONISIO ROSA DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 161: Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.008821-2 - ANTONIO TREVISAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 136/139: Mantenho a decisão de fl. 134 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009318-9 - SHINYA DOI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 167: Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.009325-6 - LUZIA LEAL PISPICO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 129: Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.011400-4 - HILARIO APPOLONI E ANTONIO CURY JUNIOR E SILVIA DE MELO LEMOS CURY E CLAUDIONOR OLIVEIRA NASCIMENTO E MOISES ALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 304: Ante a certidão de fl. 314, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal referente aos autores HILARIO APPOLONI, SILVIA DE MELO LEMOS CURY e MOISES ALVES DA SILVA, bem como expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal para os autores ANTONIO CURY JUNIOR e CLAUDIONOR OLIVEIRA NASCIMENTO e em relação à verba honorária, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559-CJF, de 26 de junho de 2007 e de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-(RPV)s expedidos.Int.

2004.61.83.000052-0 - JUSSARA JUSTINA FERREIRA DE MENEZES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 118: Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0019985-2 - ALBERTO GOMES E AMANDIO LOURENCO CARREIRA E ARLINDO JOSE RAPOSO E ANA VISCARDI EDUARDO E JOAO GOMES E LELIA ABRAMO E LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP088361 - JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA E SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 532/535: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

98.0006187-8 - ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 273/277: Indefiro ante as razões constantes na decisão de fl. 270.Assim, tendo em vista a certidão de fl. 278, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.002338-5 - MARCILIO TOSTES E JOSE MASSA FILHO E LUIZ CARLOS ZAMARIOLLI E MARTIM JOSE DA SILVA E MERCIA VERIDIANO DOS SANTOS E RENATO XAVIER DA SILVA E ROBERTO FERRANTE CRUZ E ROSVALDO ALVES BARBOSA E SONIA MARIA MARTINS MARTINUCCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 380/395: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, exceto em relação ao co-autor ROBERTO FERRANTE, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópias dos contratos anexados aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente 37% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratuais, exceto quanto ao co-autor ROBERTO FERRANTE, haja vista a ausência de requerimento nesse sentido para tal litisconsorte, bem como a não apresentação do contrato correspondente ao mesmo.Int.

2001.61.83.004338-4 - GRACENDO BOSCO DE SOUZA E CARLOS PEREIRA DA SILVA E FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA E JOAO RIBEIRO E JOSE MILTON DA SILVA E JOSE OLIVEIRA PEREIRA E LUIZ CARLOS MAIA E PAULO RIBEIRO DOS SANTOS E PEDRO MALAFAIA DE SA E SEBASTIAO CARMO DE QUEIROZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, suspendo o curso da ação em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Intime-se o patrono do autor acima mencionado para que providencie as peças necessárias para habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.Ante a notícia de depósito de fls.

632/637 e as informações de fls. 643/651, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, exceto o depósito em relação ao autor supra mencionado, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no mesmo prazo acima. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do co-autor PAULO RIBEIRO DOS SANTOS encontra-se encerrado por óbito e solicitando o bloqueio do depósito referente à mencionado autor. Ante as r. decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 2008.03.00.32858-7 e 2008.03.00.026947-2 e tendo em vista que os benefícios dos autores GRACENDO BOSCO DE SOUZA, JOSÉ MILTON DA SILVA e PEDRO MALAFAIA DE SA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal com destaque dos honorários contratuais e em relação à verba honorária proporcional a eles, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Expeça-se também Ofício Precatório referente ao autor LUIZ CARLOS MAIA, vez que seu benefício também encontra-se ativo, nos termos da mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, ante a certidão de fl. 642, intime-se pessoalmente o autor JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA para que cumpra, no prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias o 1º parágrafo do r. despacho de fl. 559/561, tendo em vista haver um crédito em seu favor de R\$ 18.792,56 (competência FEVEREIRO/2005), apresentando, inclusive, cópias da inicial/sentença/certidão de trânsito da Ação n.º 2004.61.84.360077-4 para verificação de prevenção, comprovando documentalmente que não recebeu por aquela ação em caso de mesmo objeto. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação ao autor JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA. Int.

2001.61.83.004525-3 - CHAFIQUE JORGE AIDAR E ANTONIO APARECIDO GARAVELLO E ANTONIO CARLOS FIORIN E ANTONIO DE JESUS MILANEZ E ANTONIO DE SOUZA ANTUNES E ANTONIO MURBACH FILHO E ANTONIO PENHA DA SILVA E ANTONIO PENTEADO E ANTONIO SANCHEZ GERAGE E ANTONIO SIDNEY MENDES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 701/728: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF n.º 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópias dos contratos anexados aos autos está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 40% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2001.61.83.005178-2 - LAERTE POLO E JOAO ANTONIO DE SOBRAL E JOAO JOSE GARCIA E LUIZ FELIX DE LIMA E LUVERCY THOMAZELI E MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA E MARIO PERES SANCHES E

MIGUEL GARCIA GALHARDO E OVANDO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 881/902: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, exceto em relação aos co-autores MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA e JOÃO JOSE GARCIA, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópias dos contratos anexados aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente 40% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um seguro da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratuais, exceto quanto aos co-autores JOÃO JOSE GARCIA e MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA, haja vista a ausência de requerimento nesse sentido para tais litisconsortes, bem como a não apresentação dos contratos correspondentes aos mesmos. Int.

2002.61.83.002429-1 - SILVANO CEZARIO E JOAO RICIERI DA SILVA E JOAQUIM SEVERINO DE MOURA E JOSE APARECIDO DAMASIO E JOSE AUGUSTO DE MORAES E JOSE JAILTON DA SILVA E JOSE PEREIRA COSTA E MANOELA LEOPOLDO RIBEIRO E MARIA IDALIA DE SOUZA ROCHA E PEDRO JULIO PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 374/404: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, à exceção do autor SILVANO CEZARIO, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que

declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Noticiado o falecimento do autor SILVANO CEZARIO, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. À vista do informado à fl. 369, intime-se o INSS para que informe a este Juízo se a revisão dos benefícios dos autores JOÃO RICIERI DA SILVA e JOSE APARECIDO DAMASIO foi efetuada em decorrência desta ação e, em caso negativo, informe o número exato do processo para posterior verificação de eventual prevenção. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

2002.61.83.003850-2 - BOLIVAR FERREIRA DE FREITAS E MOACIR FRENHANI E VALTER CABRAL E MILTON ERNANDES E JOAO BOSCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 393/398: Sob alegação de mero erro material nos valores referentes a uma situação já consolidada, a parte autora apresenta agora quase que o dobro do valor anteriormente pleiteado para o autor BOLIVAR FERREIRA DE FREITAS, inclusive, com decurso de prazo recursal do acolhimento do cálculo para esse autor(fl. 385). Conforme depreende-se da cópia do Agravo de Instrumento, às fls 370/379, há impugnação genérica em relação aos juros em continuação no que se refere a todos os autores, e não em relação às diferenças valorativas referentes ao erro na revisão da renda do autor supra mencionado, situação essa já resolvida através das fls. 355/356 e 358/361, tendo este Juízo acolhido o valor apresentado pelo próprio autor. Assim, não há que se falar em erro material, e conseqüentemente de cancelamento do Precatório expedido. Ante a informação de fls. 399/400, aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028674-3 e o pagamento do Ofício Precatório complementar expedido. Int.

2003.61.83.001738-2 - DEOCLECIANO MANOEL PINHEIRO E JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA E JUDITH DA SILVA CIUFFA E LUIZ PAVONE E MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024970-9, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória ao co-autor JOSÉ ROMILDO DE OLIVEIRA, no endereço informado à fl. 387, para a ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado. Int.

2003.61.83.004991-7 - JURACI PEREIRA E AUGUSTO CEZAR SOUZA SANTOS E BENEDITO ROSA DA SILVA E ETELVINA IGNACIA DA SILVA E JOSE HELENO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/316: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como

pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópias dos contratos anexados aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente de 37% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.009298-7 - BENEDITO LAUREANO DOMINGUES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 156, HOMOLOGO a habilitação de ODETE BERTOLINI DOMINGUES, como sucessora do autor falecido Benedito Laureano Domingues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.009633-6 - ARGEMIRO GONCALVES DE AZEVEDO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: Defiro à parte autora o prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo de despacho de fl. 108. Int.

2003.61.83.009707-9 - JOSE DE SOUZA BRAGA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que a Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis, OAB/SP 172.779 não foi intimada acerca do despacho de fl. 165. Assim, ante a ausência de manifestação dos patronos acerca do despacho supra mencionado, conforme certificado à fl. 168 verso, intime-se pessoalmente a advogada em comento, interessada no recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, afim de cientificá-la deste despacho, bem como, do despacho de fl. 165. Cumpra-se e Int.

2003.61.83.010025-0 - ALCEU POLIZEL E ANGELINA BOZI VOLPATO E CLAUDIO CAMIOTTI E IZABEL DEFENDI MORONI E ORLANDO IGNACIO NIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261/280: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópias dos contratos anexados aos

autos está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 38% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.011383-8 - MODESTO SIQUEIRA E AMELIA TEIXEIRA DA SILVEIRA E BONIFACIO JOSE BARBOSA E DIONISIO DALDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 373/384: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.011406-5 - OTAVIO FIOROTTO E CARLOS ALVES DOS SANTOS E JOSE ALBERTO FONTES E SIDNEY FRANCISCO FORNER E WILSON FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 321/336: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os

honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópias dos contratos anexados aos autos está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 38% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.014278-4 - NELSON VOLPATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4325

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.003526-9 - MANOEL AMERICO BEZERRA(SP047956 - DOUGLAS MASTRANGELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.83.004121-3 - MARIA CRISTINA FLEMING(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, mantendo os termos da liminar anteriormente apreciada, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Sentença sujeita à reexame necessário.P.R.I. e Oficie-se.

2007.61.83.004169-9 - NAIR CHIARAMONTE LORENZETTI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Isto posto, CONCEDO a ordem, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para confirmar a liminar anteriormente deferida.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2007.61.83.004975-3 - ADELINO CASSORLA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P. R. I.

2007.61.83.007713-0 - JOAO TENORIO CAVALCANTE(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Isto posto, CONCEDO A ORDEM, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01. P. R. I. O.

2008.61.83.000405-1 - JOSE MANUEL FERNANDES FERREIRA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.83.001508-5 - BERNABE FAGUNDES DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 -

ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.005567-8 - JOSE BERTOLDO TIGRE(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora processe e conclua o recurso administrativo do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, mantendo a liminar anteriormente deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.006173-3 - LOURICO PEREIRA DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.83.006594-5 - MANOEL MESSIAS GOMES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2008.61.83.006979-3 - LUCIA BEATRIZ SOARES DE MELO(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES E SP058846 - JEANNETE THERESINHA B GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo, tendo a própria embargante enfatizado o caráter infringente do recurso oposto.Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Assim sendo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011121-9 - ADEMIR SILVA ARAUJO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1.533/51.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P. R. I.

2008.61.83.012314-3 - GABRIEL FRANCO DE CAMARGO FILHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.013186-3 - ENEDINO ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.013202-8 - ESTHER ISCAKI(SP146696 - DANIELA HOCHMAN) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios

indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.001662-8 - JACICER SILVA RIBEIRO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.002557-5 - ESTEVAN DE BRUM ANACLETO(SP115812 - PEDRO PEDRASSANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I.

2009.61.83.002884-9 - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004019-9 - CICERO DE OLIVEIRA LEAL(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765222-4 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA E ANTONIO BRIZOLLA E ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E AVELINO PEREIRA E JOAO CASSIANO DA SILVA E JOSE GREGORIO FERREIRA E LEONARDO MARINELLI(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de José Gregório Ferreira, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

91.0013504-6 - OZAI R RAMOS E ADEMIL ALVES NOGUEIRA E JORGE PEGAU E MONTAGNER RENZO E NELSON JOSE DE TOLEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 182/184. 4. Int.

2000.61.83.003925-0 - JOSE BATISTA DE FRERIA FILHO E SEBASTIAO PEREIRA DIAS E MOACIR FERREIRA DOS SANTOS E MOACYR MATOS DE LIMA E MANOEL BEZERRA DE MELO E MANOEL

PEREIRA MARTINS E MORIAKI TAKIYA E NADIR DE FRANCA SANTANA E NELSON LYRA E OSVALDO CASTILHEJO MONTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

2003.61.83.000979-8 - OSVALDO PIRES DE MORAIS E IRINEU COMIS E OLAVO CALIXTO MARIANO E MARIA BENEDITA NOBRE E JOAO MANOEL ARRUDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Diante do contido à fl. 201 e 201 (verso), reconsidero o despacho de fl. 227, para determinar a intimação pessoal dos co-autores MARIA BENEDITA NOBRE SANTOS e OLAVO CALIXTO MARIANO, para requererem o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco (05) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.009034-6 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2003.61.83.013125-7 - FERNANDO PATRIARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias sobre o contido às fls. 164/168.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.003283-5 - ANTONIUS ALPHONSUS JOHANNES VOSSEN(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora o número da OAB do estagiário HOMENO ZAMBOTTO JUNIOR, no prazo de cinco (05) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.004797-8 - LUIZ VIANA DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 104 - Manifeste-se a parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.006470-8 - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 111 - Manifeste-se a parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.004886-0 - CELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 258/286 - Ciência ao INSS.2. Fls. 287/288 - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.3. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).4. Int.

2006.61.83.008023-8 - EDEGAR EVANGELISTA PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174/185 e 187/190 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.007883-2 - ANTONIO JOSE ERVILHA REGALO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008192-2 - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 33 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, e no prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Int.

2007.61.83.008384-0 - PETRONILHO DA SILVA RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.00.028688-6 - NILZA GARCIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Providencie a parte autora documento hábil à comprovação de sua condição de inventariante.7. Regularize ainda, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgada pelo espólio, ainda que subscrita pelo próprio advogado que é igualmente inventariante, uma vez que nestes autos não está pleiteando direito em nome próprio mas sim em nome de terceira pessoa (artigo 12, inc. V do Código de Processo Civil).8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

2008.61.83.000212-1 - JOSE AILTON BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 22 - Acolho como aditamento à inicial.2. Apresente a parte autora cópia da carta de concessão/memória de cálculo de seu benefício de aposentadoria, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000750-7 - CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 100, expedindo-se o necessário.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.001314-3 - JOSE DO NASCIMENTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 94 - Acolho como aditamento à inicial.2. Desentranhe-se o documento de fl. 08, entregando à sua subscritora, certificando-se e anotando-se.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.001877-3 - THEA MARILIA RASMUSSEN BORGES(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53/54 - Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.003945-4 - SEBASTIAO NICOLAU(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/86 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.006138-1 - WANDERLEY BARBOSA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 18/20 - Acolho como aditamento à inicial.2. Excepcionalmente, oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo do benefício em questão.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.006328-6 - RUBENS LUCAS DO SACRAMENTO(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 30 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.006379-1 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188/189 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.006416-3 - GENILDA MARIA LEITE MARTONE(SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 389/390 - Acolho como aditamento à inicial.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.3. Int.

2008.61.83.006452-7 - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 55 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá cumprir o item 5 do despacho de fl. 53, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2008.61.83.006466-7 - GIVALDO NEREZ DE MENEZES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 19 e 21 - Considerando que a prova pode ser produzida até o momento da prolação da sentença, prossiga-se.2. Intime-se pessoalmente a parte autora, para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Int.

2008.61.83.006919-7 - WILMA CANO ROSARIO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 25 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006956-2 - FELISBERTO PROSPERO DUARTE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 15/18 e 20/70: Acolho como aditamentos à inicial.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.007051-5 - GRIMALDO SEBASTIAO CARVALHO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/41 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para 30.000,00 (trinta mil reais).3. A parte autora deverá cumprir corretamente o item 4 do despacho de fl. 35, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

2008.61.83.007176-3 - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.007257-3 - SEBASTIANA DE SOUSA PIRES(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007448-0 - CARLOS ALBERTO BARBIERI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 58/59: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.007449-1 - HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 59: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.007502-1 - ELIAS MIGUEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 68: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.007518-5 - ELENIR APARECIDA ALBANEZ DE OLIVEIRA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007582-3 - JOAO JORGE JAYME FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 66: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.007588-4 - JOSE ARLUDES OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 69: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.007640-2 - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007657-8 - JOSE PINHEIRO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007676-1 - PAULO EDUARDO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 67: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.007679-7 - ALCEU DAMASCENO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007787-0 - HELVECIO REFUNDINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007909-9 - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/103 - Acolho como aditamento à inicial.2. Regularize o subscritor da petição de fls. 104/105, Dr. Guilhermede Carvalho - OAB/SP n.º 229.461, sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.007918-0 - JOAO PEDRO TUCORI PUPO(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Intime-se.

2008.61.83.007978-6 - JOSEFA BORGES DA GAMA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007993-2 - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 37/72: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.008091-0 - REGINALDO BORBA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008174-4 - OSMANIO MENDES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008322-4 - EDSON ENEIAS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 59 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

Expediente N° 2058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766357-9 - NAJMEH ZAHER DIB E AMELIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E ALCIDES VAZ E ANTONIO ALEXANDRE MARQUES E ANTONIO BAPTISTAO E ANTONIO VAZ E ARY MARINO E ASSIS MARCAL E BRUNO RICHTER E CLESIO GARAVAZZO E DOUGLAS ALVES MOREIRA E DANILLO CAMPOS E EDGARD MARINO E ELZA DE JESUS PACHECO E FABIO JOAO REBOUCAS DE CARVALHO E FUAD KERBAUY E

GERSON MIRANDA MELLO E GIL JOSE LACERDA RESENDE E GUIDO GAION E HAROLDO DALRI E HEITOR GIAMONDO E HELENA OLIVEIRA DA FONSECA E IZIDORO MUNHOZ E MARIA VALDELICE BUENOS AIRES DE CARVALHO E JOAQUIM DIAS CORREA E TAYRSE SAENZ KRUSIQUE E MARIA ANGELA DE SOUZA INFANTI E JOAO DE PAULA E JOAO VIZOTTO E JOSE ANTONIO VIZOTTO E JOSE GODOY E GIOIETTA GODI BACCHINI E MANOEL JOAQUIM INNOCENCIO E MARCOS TAVARES E MATEUS BALZANO E MESSIAS SALLES DA SILVA E MIKLOS KERESZTES E NELSON DAGLI E ORLANDO COVOLAN E OSWALDO SAAD E PAULO GONCALVES E PEDRO KRUSICKI E PEDRO VALENTIM FERNANDES E PLINIO DE ARRUDA STIPP E APARECIDA DIAN ALGABA E RUBENS LOPES VON HUELSEN E TRANQUILLO ANGELO POLLETTO E TIBERIO CAMPANELLA E VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO E YUKIOSHI MARUBAYASHI E PEDRO CECILIO DE SOUZA(SPI25416 - ANTONIO RIBEIRO E SP007828 - MATEUS BALZANO E SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO E SP100283 - FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO E SP131692 - STEPHANIE BEATRIZ REICHMANN E SP039058 - RAFAEL MIGUEL LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

90.0017747-2 - DANIEL JOSE NARCIZO PENA(SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

91.0013484-8 - EMAN MARTIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.2. Int.

95.0057648-1 - ANA MARIA DOMINICE(SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (...)

1999.61.00.017620-2 - SANDRA JOSEFINA FERRAZ ELLERO GRISI(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2001.61.83.002683-0 - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA E BENEDITA DAMICO RAIMUNDO E DJALMA LIMA E FARUK JAUHAR E ISALTINA MARCOS E JOAQUIM SILVA DE SOUZA E MARCIANO MARTIN E MARIENE MARIA DA SILVA SANTOS E ODAHIR MORGADO E SONIA BELMONTE GAVEA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2001.61.83.005432-1 - JOAO EVARISTO ALVES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. 292/298 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2002.03.99.011045-5 - TERUKO TIBA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 207/220 - Manifeste-se a parte autora, expressamente e no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2002.61.83.004131-8 - GILBERTO OTTE E JOSE INOCENTE E LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA E OFELIA APARECIDA BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito (...)

2003.61.83.000751-0 - ROBERTO NAKAMURA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-

razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.001246-3 - GABRIEL AMENDOLA(SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.2. Int.

2003.61.83.003988-2 - ELSO SOTTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2003.61.83.004565-1 - ROSA GRIPA GRIGORETO E MARIA APARECIDA TORRES BELMIRO E MARIA DOS SANTOS DA SILVA E MARIA LUIZA BUCIOLLI CARDAMONI E MARIA ORMINDA SILVA DE CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 194/197 - Anote-se.2. Os autos encontram-se desarmados e à disposição do agravante para consulta, na forma requerida, pelo prazo de dez (10) dias.3. Decorrido o prazo retro, tornem ao arquivo.4. Oportunamente, exclua-se o nome do petionário (fls. 194/195) do sistema processual.5. Int.

2003.61.83.004634-5 - ANTONIO VILLA FRANCA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.008310-0 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2003.61.83.009610-5 - JOSE JOAQUIM FERREIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o despacho de fl. 68.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.010818-1 - MARIA GENTILE MONTERROSO(SP080004 - ANNA MENDES BENTO E SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2003.61.83.013343-6 - ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Aguarde-se por provocação da parte autora, no arquivo, anotando-se Baixa-findo.2. Int.

2003.61.83.014176-7 - ANTONIO FRANCISCO ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Antonio Francisco Rocha, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2003.61.83.014389-2 - AURORA RUTH SANCHES GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 152/163 e 165/168 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2004.61.83.003357-4 - NOEMI OLIVEIRA MISAEL(SP176420 - PATRICIA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2.

Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2004.61.83.003655-1 - GERSON DE OLIVEIRA MAIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.006302-5 - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 113/115 - Manifeste-se o INSS, expressamente, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.000027-5 - EDUARDO JOSE DE LUNA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 169 - Manifeste à parte autora sobre o contido à fl. 169, bem como informe se compareceu (ou não) à perícia agendada, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.000233-8 - MANOEL GALDINO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 117 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2005.61.83.001649-0 - SEICO NAKAOKA IWABUCHI E WASHINGTON EIKI NAKAOKA IWABUCHI - MENOR (SEICO NAKAOKA IWABUCHI)(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3979

ACAO PENAL

2009.61.20.000637-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Intime-se a defensora do réu para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, sobre a requerimento do Procurador da República de fls. 253/256, bem como se ratifica ou não a petição de fls. 268/269.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003603-2 - FLORINDA FRANCESCATTO BRISOLARI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E

Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.003494-9 - SEVERINA MARIA CASTRO E ALEXANDER APARECIDO CASTRO E ALEX SOARES CASTRO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.004574-1 - FRANCISCA ZENAIDE CALDAS BARBIERI E RICARDO CALDAS BARBIERI E MARIA ANTONIA BARBIERI COLINI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 293/294: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Intime-se e cumpra-se o r. despacho de fl. 284, imediatamente.

2003.61.20.007278-1 - UISDINEI ANGELO ZAMBRANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.001816-0 - WALMIR ROGERIO BOTTURA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.002283-6 - DAVID ISRAEL PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.004773-0 - LUIZ FERNANDO MICALI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.000628-8 - JOSE PAGANIN NETO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR E SP061345 - DORIVAL COMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.002527-1 - MARINA JORGE PEDREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.005315-1 - LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.006548-7 - SERGIO VICENTE CARISANI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.007252-6 - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.007285-0 - WENCESLAU FURLAN JUNIOR E LIDERCY SACCHI FURLAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.007514-0 - MARIA DE LOURDE SILVA OLIVEIRA(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000534-7 - REMOALDO MORALES(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002509-7 - EDER LUIZ MONTEIRO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002677-6 - ALFREDO SANTORO(SP033575 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002868-2 - MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003180-2 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003763-4 - ARMANDO GERALDO SANTORO(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005069-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.006072-3 - APARECIDO BENEDITO DELPASSO(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM E SP228676 - LIVIA CRISTINA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.006475-3 - TERESA SILVA BARBOSA(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.006519-8 - ANDREZA DOVELLO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.007890-9 - JORGE VALERIANO BUZZA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.008011-4 - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL E ANA MARIA DO AMARAL E ARLINDO AMARAL E ANGELA MARIA DO AMARAL BARBOZA E AUREA MARIA DO AMARAL MONTEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.000960-6 - ARLINDO CENTURION GIMENES(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001051-7 - LUIZ VAIL NALIN(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001796-2 - WALTER BOTTERO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.20.000395-5 - LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA(SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 1486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.20.004176-2 - ESTELA BALERO DOS SANTOS DE MORAIS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Além disso, compulsando os autos verifico que não há elementos para declarar a nulidade da execução. Assim, postergo a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao juízo Estadual informando a existência desta demanda para, se entender prudente, aguardar a apreciação da antecipação da tutela a fim de analisar o pedido de imissão na posse, evitando-se decisões contraditórias como, de fato, já ocorreu em processo semelhante em trâmite nesta Vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF, requisitando-se cópia do processo de execução extrajudicial. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.24.001321-3 - ANSELMO MANTAI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que no feito não consta o número do CPF da parte autora, impossibilitando a expedição do ofício requisitório, intime-se-a para juntar nos autos cópia do documento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do número do CPF da parte autora e expedição de novo termo de prevenção, bem como alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 162, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001023-7 - ETERVINA DERIGO DA CRUZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 15. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 129, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000800-8 - JOAO MANSUELLI(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor da quantia representada pela guia de depósito judicial de folha 104. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000334-9 - VANILDE ALVES MARTINS MARAGON(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Vanilde Alves Martins Maragon, a partir de 18 de janeiro de 2008, o benefício assistencial de prestação continuada, no valor mínimo (v. folha 77 - DIB - 18.1.2008). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condeno, ainda, o INSS a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. Súmula STJ n.º 111). Possuindo direito ao benefício, e não podendo trabalhar em razão de sua invalidez, corre a autora risco social premente que deve ser prontamente acautelado pelo INSS. É caso, portanto, de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com a imediata implantação da prestação. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão. À Sudp para retificar a autuação, grafando de forma correta o nome da autora (v. folha 10). PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.000772-0 - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS E ANTONIA RODRIGUES GARRIGOS(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 97 e 99. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001012-3 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS FAILE(SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.001430-0 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, a saber, 26.04.2007 (fl. 24). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Síntese: Beneficiário: SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 26.04.2007 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

2007.61.24.001657-5 - ALICE DIAS DA SILVA TRAUZI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural formulado por ALICE DIAS DA SILVA TRAUZI, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001782-8 - VALDETE PEREIRA DA SILVA(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346

- EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.002011-6 - ANA CRUVENELINA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora ANA CRUVENELINA DA SILVA, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, isto é, 23/01/2008 (fl. 31), extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural concedido à autora. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Síntese: Beneficiário: ANA CRUVENELINA DA SILVA Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 23/01/2008 RMI: um salário mínimo Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

2007.61.24.002017-7 - MARIA DE LOURDES ALBANEZE VELHO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por MARIA DE LOURDES ALBANEZE VELHO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.002023-2 - PASCUALINA ORTEGA ISPRITA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora PASCUALINA ORTEGA ISPRITA, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, isto é, 23/01/2008 (fl. 52), extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural concedido à autora. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Síntese: Beneficiário: PASCUALINA ORTEGA ISPRITA Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 23/01/2008 RMI: um salário mínimo Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

2008.61.24.000212-0 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA BENINI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000275-1 - FRANCISCA GOMES CABRAL DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 07. Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da autora, expedição de novo termo de prevenção, bem como alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000963-0 - BENEDITO LUIZ PIMENTA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de óbito do autor, dê-se vista à patrona constituída para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da respectiva certidão de óbito. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2008.61.24.002009-1 - MOACYR GULO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A

...Em face do exposto, relativamente ao pedido de correção dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil pelo IPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo a ilegitimidade do Banco do Brasil S.A., extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação ao Banco Central do Brasil, declaro a prescrição da pretensão do autor, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso IV, e 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi realizada a citação dos réus. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.24.000840-0 - JURANDIR QUARESMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, indefiro a petição inicial. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso II, todos do CPC). Custas ex lege. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.009071-0 - SUELI ALVES NOGUEIRA(REP. IZAURA ALVES NOGUEIRA)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do seu CPF. Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do número do CPF, expedição de novo termo de prevenção, bem como alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001561-1 - ELVIRA GROTO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 06. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 178, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002197-0 - VALDEMAR DE ANDRADE E CLARICE DE ANDRADE FRANCO E JANDIRA DE ANDRADES FRANCO E IRACEMA DE ANDRADE SANTOS E VILMA DE ANDRADE E SUELI DE ANDRADE E TEREZINHA DE ANDRADE E MARIA APARECIDA DE ANDRADE LIMA E NOEMIA DE ANDRADE - INCAPAZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a exequente Jandira de Andrades Franco para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 100. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpra-se o já

determinado no despacho de fl. 256, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002651-7 - ANTENOR HIPOLITO - ESPOLIO E ESTER BORTOLOZO HIPOLITO E EDSO LUIZ HIPOLITO E ELIANE ESTER HIPOLITO GUELES E ELIZIENE SELITA HIPOLITO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que no feito não consta o número do CPF da autora Eliziane Selita Hipolito, impossibilitando a expedição do ofício requisitório, intime-se-a para juntar nos autos cópia do documento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do número do CPF da parte autora e expedição de novo termo de prevenção, bem como alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 178, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000936-6 - VALDELICE FIUZA DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do seu CPF. Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do número do CPF, expedição de novo termo de prevenção, bem como alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001533-0 - AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 08. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 170, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000554-7 - LEANDRO RENAN GATO CHERUBIM - REPRESENTADO P/ ROZELI DE FATIMA GATO(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários advocatícios devidos ao advogado dativo (v. folhas 9/9verso), em respeito à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação visando o pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2004.61.24.000180-7 - DIRCE APARECIDA CODOGNO MANFRENATO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 12. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 143, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001511-9 - VENERANDA CARDOSO DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SPI61424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 09. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 181, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000792-9 - MAURA ROSA DE SOUZA DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à assistente social Andréia Batista Vieira (v. folhas 86/88), no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, devendo a Secretaria da Vara expedir solicitação visando o pagamento. Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.000440-4 - IVONE FERNANDES GARCIA SANCHEZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 13. Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da autora, expedição de novo termo de prevenção, bem como alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000708-2 - BENEDITO DE JESUS OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001397-5 - MARIA ONILIA BATISTA BALBINO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por MARIA ONÍLIA BATISTA BALBINO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.033609-2 - LAUDENOR DOS SANTOS E WALDO DOS SANTOS E ZILDA DOS SANTOS RIBEIRO E MARIA DOS SANTOS DE SOUZA E AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS E JOAO JOSE DOS SANTOS E CARLOS CESAR DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o exequente Waldo dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 199. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 215, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2000.03.99.037618-5 - ROMILDA INECE GOLFETTO GONCALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002137-4 - MARIA TEODORO DO NASCIMENTO FARIA (ESPLIO) E OSMAR PINHEIRO DE FARIA E APARECIDA BATISTA MIRO DE FARIA E CICERO PINHEIRO DE FARIA E OZANA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO DE FARIA E TERESINHA PINHEIRO DE FARIA RODRIGUES DE SOUZA E NORAI RODRIGUES DE SOUZA E JOSE PINHEIRO DE FARIA E CLAUDIO PINHEIRO DE FARIA E SUELI THEODORO DE FARIA E EUCLIDES DO NASCIMENTO FARIA E SILVIA ANTONIA NEVES NASCIMENTO E VALDECIR DO NASCIMENTO FARIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a exequente Silvia Antonia Neves Nascimento para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada às fls. 160, bem como da certidão de casamento juntada às fls. 161. Fls. 186/188: defiro. Regularizado o presente feito, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 179, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a

manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001528-4 - APARECIDA ANTONIA RICCI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001610-4 - JOSE OSMAR FONTINELE(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000482-9 - NADIR DALLETEZE DE ANDRADE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001566-9 - DIOMAR CEVADA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2025

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.25.001382-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO PEREIRA DA SILVA E JOAO FRANCISCO DONINI E FORCA SINDICAL E FUNDACAO JOAO DONINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI E SP251980 - RODRIGO LOPES LOUZADA)

Considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, oportunidade em que este poderá manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 848-860, apresentados pelos co-réus, Paulo Pereira da Silva e João Donini. Outrossim, no prazo das razões finais, deverão as partes manifestar-se acerca do teor da carta precatória de fls. 861-901.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.25.002762-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, União Federal (fls. 1287-1296) e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 1304-1319), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

2006.61.25.002854-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES)

X JOSE LUIZ ROQUEJANI E WILSON BASSIT E ROBERTO ABUNASSER E MUNICIPIO DE CHAVANTES E LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHAVANTES S/C LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE E SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da devolução das cartas precatórias de fls. 1172-1205 e 1207-1245. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal se persiste no depoimento da testemunha, Gilberto Otávio Abreu Magalhães, que deixou de comparecer em audiência de instrução, embora devidamente intimado para tanto (fl. 1233). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.25.001185-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH E MARCELO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) E ALBERTO ZAPATERRA JUNIOR E Z. H. P. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)
Desentranhem-se as cópias dos documentos de fls. 1146-1205, que instruíram a deprecata. Recebo, neste momento, o Agravo Retido interposto pelos réus, Maurício e Marcelo (fls. 1082-1087) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao Ministério Público Federal o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória de fls. 1133-1145. Sem prejuízo, visando o regular andamento do feito, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) ao Juízo de Direito em Piraju, com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência, a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelos réus, Maurício e Marcelo (fl. 1100). Outrossim, considerando a persistência na oitiva da testemunha, Fernando Nato de Souza Machado, e o novo endereço apontado pelo Ministério Público Federal (fl. 1129), expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) ao Juízo de Federal em Brasília, com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência, a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) por ele, o órgão ministerial (fl. 1129). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), cientifiquem-se as partes. Cumpra-se. Int.

2007.61.25.001558-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE CRISTIAN DO CARMO MENDES
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2008.61.25.000416-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL E CESPT-CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA(SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO E SP180690 - IRILENE VIEIRA E SP188578 - REGIS CRISTOVÃO)
Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal vindicou o aditamento à inicial, referente ao item 04, a (fl. 10, verso), consoante teor da petição de fl. 315. Com efeito, pelo preceito insculpido no artigo 294, do Estatuto Processual Civil, o autor poderá aditar o pedido exordial, não obstante, desde que ainda não tenha sido concretizada a citação válida da parte oposta. Da análise detida do feito, verifico que o pedido de emenda deu-se em 16.04.2008 (fl. 315). Por seu turno, a citação da União Federal efetivou-se em 11.03.2008 (fl. 305) e da Central Energética São Pedro do Turvo Ltda - CESPT - em 08.04.2008 (fl. 330). Desse modo, a fim de elidir eventual suscitação de nulidade processual, manifestem-se os réus acerca do pedido de emenda à inicial formulado pelo órgão ministerial (fl. 315), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, regularize a co-ré, Central Energética São Pedro do Turvo Ltda - CESPT, sua representação processual, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 313-314 (manifestação) e 317-323 (contestação), e decretação da revelia. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.25.000417-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL E DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)
Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal vindicou o aditamento à inicial, referente ao item 04, a (fl. 10, verso), consoante teor da petição de fl. 316. Com efeito, pelo preceito insculpido no artigo 294, do Estatuto Processual Civil, o autor poderá aditar o pedido exordial, não obstante, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação válida da parte oposta. Da análise detida do feito, verifico que o pedido de emenda deu-se em 16.04.2008 (fl. 316). Por seu turno, a citação da União Federal efetivou-se em 11.03.2008 (fl. 308) e da Destilaria Londra Ltda em 20.06.2008 (fl. 397). Nesse contexto, para que o juízo possa receber precitada petição como emenda à inicial, faz-se mister a anuência, ao menos, da demandada, União Federal, vez que, no tocante à co-ré, Destilaria Londra Ltda, a citação ocorreu em data posterior ao pedido em epígrafe, conforme delineamento retro. Ato contínuo, a União Federal tomou ciência, oportunamente, acerca do pedido de aditamento promovido pelo Parquet (fl. 351) e, sobre ele, não se opôs expressamente. Dessa forma, recebo o pedido de aditamento formulado pelo órgão ministerial à fl. 316 como emenda à inicial, tornando-se prescindível, nessa ocasião, nova citação dos demandados, para tanto, posto que apenas houve supressão de parte do pleito originário, sem qualquer alteração substancial de seu objeto, o qual já foi integralmente combatido por eles, os réus. Por consectário lógico, resta prejudicado o pedido aventado pela União

Federal às fls. 334-335. Não havendo preliminares de mérito (art. 327, do CPC), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Destilaria Londra Ltda às fls. 427-732. Após, tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.000419-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL E INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP038875 - DURVAL PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação civil pública, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:(a) a UNIÃO que promova a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS (Lei 4.870/65) pela empresa privada-ré;(b) a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO IRACEMA LTDA. promova a elaboração do Plano de Assistência Social relativo à presente e às futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT. No mesmo sentido, deverá a empresa-ré aplicar as quantias relativas ao PAS em assistência médica e hospitalar, assistência farmacêutica e odontológica, assistência social, educacional recreativa e auxílios complementares, sendo mantida, para tanto, contabilidade específica para os recursos do PAS e conta bancária exclusiva para este fim, tudo nos termos da legislação de regência. Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, reiterando aqui os argumentos referentes a ausência do requisito de perigo na demora mencionados na decisão das fls. 326-27 deste autos de ação civil pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2008.61.25.000654-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL E DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal vindicou o aditamento à inicial, referente ao item 04, a (fl. 10, verso), consoante teor da petição de fl. 334. Com efeito, pelo preceito insculpido no artigo 294, do Estatuto Processual Civil, o autor poderá aditar o pedido exordial, não obstante, desde que ainda não tenha sido concretizada a citação válida da parte oposta. Da análise detida do feito, verifico que o pedido de emenda deu-se em 21.05.2008 (fl. 334). Por seu turno, a citação da União Federal efetivou-se em 15.04.2008 (fl. 310, verso) e da Destilaria Bernardino de Campos S/A em 30.04.2008 (fl. 511). Desse modo, a fim de elidir eventual suscitação de nulidade processual, manifestem-se os réus acerca do pedido de emenda à inicial formulado pelo órgão ministerial (fl. 334), no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.25.001011-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL E AGROINDUSTRIA SANTA MARIA LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)
Considerando o pedido formulado pela co-ré, Agroindústria Santa Maria Ltda à fl. 375, e em observância ao preceito insculpido no artigo 191, do Estatuto Processual Civil, aplico a contagem do prazo em dobro, consoante delineado em preceito mandamento normativo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se acerca das contestações apresentadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.25.001908-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP171232 - CLÁUDIO HIDEKI IDEHARA) E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)
Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das contestações oferecidas pelos réus (fls. 31-36 e 37-43), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, regularize a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.25.002067-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS(SP171564 - DENISE MARASSI)
Defiro o requerimento da União Federal (fls. 109-110) para integrar à lide na condição de assistente simples da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para se manifestar acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 95-105). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.25.000021-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004629-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO E MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH E PAULO PEREIRA DA SILVA E JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) E RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA E MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA E ANISIO SILVA E JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA E AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E

SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Vistos em inspeção. Indefero o pedido formulado pelo patrono do co-réu, João Pedro de Moura (fl. 2630 e 2631), por ausência de amparo legal, porquanto o último despacho proferido nos autos foi publicado, efetivamente, em 31.07.2008 (fl. 2624), data anterior à juntada do respectivo instrumento de procuração, que ocorreu somente em 21.08.2008 (fl. 2624, verso). Nesse contexto, não há falar em nulidade processual. Outrossim, indefiro o requerimento do co-réu, Joaquim Fernandes Zuniga (fls. 2632-2633, 2634 e 2635-2636), posto que, consoante se denota no ofício proveniente do Juízo de Direito da Primeira Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé - a indisponibilidade dos bens recaíram tão-somente sobre a sua meação (fls. 2621-2622), restando respeitados os direitos de eventuais terceiros. No tocante às manifestações do Banco Pine S.A. (fls. 2641-2642) e do co-réu, Afonso Fernandes Suniga (fls. 2645-2653), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual pronunciamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.25.001937-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO PEREIRA DA SILVA E JOAO FRANCISCO DONINI E FORCA SINDICAL E FUNDACAO JOAO DONINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI)

Considerando o requerimento formulado à fl. 909, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2030

EXECUCAO DA PENA

2009.61.25.000854-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo da pena de multa a que foi condenado o réu. Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 14h30min, para realização da audiência admonitória. Informe-se a DPF e o IIRGD da distribuição destes autos. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.25.001659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000789-7) ROSANE ZEFERINO SILVEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da requerente em atender ao determinado às f. 17 e 21, entendo como ausência de interesse na continuidade do presente pedido. Assim sendo, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.25.004275-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002045-9) MARCELO JACKSON ORBOLATO(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Esgotada a atuação deste juízo no presente feito haja vista que o requerente nem sequer foi indiciado e encontra-se em liberdade, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. Notifique-se o Ministério Público Federal.

PETICAO

2007.61.25.003959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção. Esgotada a atuação deste juízo no presente feito haja vista que o requerente nem sequer foi indiciado e encontra-se em liberdade, e, ainda que o documento juntado à f. 33 teve sua validade expirada em 22.09.2002, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. Notifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.25.002309-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OTAVIANO LOPES FILHO(SP182981B - EDE BRITO)

Vistos em inspeção. Comprove o autor dos fatos, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das prestações a que está obrigado por força do acordado na audiência de transação penal realizada. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

98.1005638-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO GOMES(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Em face do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências adotadas a que se refere a petição das f. 322-323, bem como se a área encontra-se recuperada e em condições de ser vistoriada pelo DEPRN. Int.

ACAO PENAL

98.1003997-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO FERREIRA E SEBASTIAO ROBERTO BORTOLOSSI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) E APARECIDO GOMES FEITOSA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) E GEROLINO DE LIMA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Em face do decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às f. 689-691 e consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s) pelo(s) réu(s) a título de fiança. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) na Secretaria deste Juízo, mediante prévio agendamento via telefone, no período das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) acima. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá(ao) o(s) respectivo(s) procurador(es) apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade mencionada. Após o agendamento acima, expeça a Secretaria o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante(s) legalmente habilitado(s). Relativamente ao veículo apreendido nos autos e que se encontra em depósito com Sebastião Roberto Bortolossi, tendo em vista que não se trata de bem sujeito ao perdimento na esfera penal, pois não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do art. 91, II, a do Código Penal, fica o respectivo bem liberado para que a autoridade fazendária lhe dê a destinação pertinente no âmbito administrativo, o que deverá ser viabilizado pela autoridade pelas vias ordinárias, se necessário, como bem salientou o representante ministerial à f. 721. Remetam-se os autos ao SEDI e oficie-se aos órgãos de estatística criminal, tudo em relação aos réus Gerolino de Lima e Aparecido Gomes Feitosa, para o devido registro da r. decisão das f. 689-691. Após, comprovado o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, bem como o Incidente a ele apensado (autos n. 1999.61.11.000486-0). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

1999.61.11.006311-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X AUGUSTO DALCOQUIO NETO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) E ARTENIR WERNER E MARIA ELIZA AZEVEDO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) E GILBERTO BERNARDINI(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu Artenir Werner constituiu novo advogado (f. 669), destituiu o Dr. Fabio Yamaguchi Faria, OAB/SP n. 179.653, do encargo de defensor dativo dele nestes autos. Arbitro os honorários a ela devidos no valor mínimo previsto em tabela, deduzido de um terço. Oficie-se à Diretoria do Foro, como de praxe. Oportunamente, deliberarei sobre eventual condenação do réu acima ao ressarcimento da referida despesa. Apresentem os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, na forma de memoriais. Int.

2000.61.10.002633-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON CARLOS MACHADO DE SOUZA(SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES) E VALDINEI APARECIDO MENDES(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS E SP172096 - SEBASTIÃO NONATO MENEZES DE MELO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da(s) sentença(s) proferida(s) nos autos em relação ao réu Edson Carlos Machado de Souza, arbitro os honorários devidos a(o) Dr(a). Antonio Waiss, OAB/SP n. 159.548, nomeados à(s) f. 223, no valor mínimo previsto em tabela. Oficie-se à Diretoria do Foro, como de praxe. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante as formalidades de praxe. Intime-se o advogado dativo acima e o defensor constituído do réu do teor deste despacho.

2000.61.11.008236-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI ANA DOS SANTOS(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) E DJALMA DOS SANTOS(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE)

Vistos em inspeção. Muito embora a ré Roseli Ana dos Santos não tenha comprovado o depósito restante a que está obrigada, como informado às f. 478-480, apesar de devidamente intimada para tanto (f. 485-486), determino, por economia processual, que se oficie, pelo meio mais célere, à entidade beneficiada, como requerido à f. 479, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Dando seguimento a esta ação penal, em relação ao réu Djalma dos Santos, expeça-se Carta Precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. f. 325), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Com a juntada da resposta relativa ao depósito supramencionado, se confirmado o depósito, como alegado pela defesa, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) Djalma dos Santos para que se manifeste(m) nos autos, justificadamente, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Int.

2001.61.11.002474-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X GAMALIEL DE ALMEIDA PIRES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP184667 - FÁBIO BARBIERI)

Oficie-se, como requerido pelo órgão ministerial à f. 571, na fase do artigo 402 do CPP. Com a(s) resposta(s), cientifiquem-se as partes e intímem-se-as para apresentarem alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2002.61.25.001281-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E SP198417 - ELILIA CRISTINA GOTARDI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes da juntada do documento da f. 593 e para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Int.

2003.61.25.000023-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DEVAIR BALDUINO(SP113579 - CLORIVALDO PAES PASCHOALINO)

Vistos em inspeção.Depreque-se a oitiva da testemunha José Valcir Ruocco, arrolada pela defesa, no endereço indicado à f. 489, intimando-se as partes.

2003.61.25.001026-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X CICERO APARECIDO JORDAO DA SILVA E CICERO DE SOUZA(SP055563 - MAURO FIGUEIRA)

Diante da certidão da f. 331, nomeio o(a) Dr. Carlos Eduardo Rodrigues Oliveira, OAB/SP n. 266.499, como defensor dativo do réu Cícero de Souza, devendo a Secretaria intimá-lo da presente nomeação e para que apresente alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.25.001606-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X LIRIO CARNEVALE E THEREZA MARQUEZINI CARNEVALE(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido formulado pelo advogado Dr. Mario Augusto Marcusso, OAB/SP B. 133.194, haja vista que Carnevalli e Cia não é parte nesta ação penal.Além disso, é ônus do advogado constituído da parte comprovar que a cientificou de sua renúncia, na forma do disposto no artigo 45 do CPC, aplicado subsidiariamente.Por fim, há que se observar que além do mandato outorgado ao advogado acima, há ainda poderes substabelecidos à Dra. Patrícia Aparecida Tozzi Lopes, OAB/PR n. 25.515, (f. 229).Manifeste-se a defesa, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação aos documentos juntados.Caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.25.000336-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DA SILVA BORBA E EDI CARLOS JOSE DE ARAUJO(SP112288 - LUCINDA AUGUSTO DE BARROS)

Em face do teor da certidão da f. 326, nomeio o(a) Dr(a). Gilberto José Rodrigues, OAB/SP n. 159.250, como defensor dativo do réu Edi Carlos Jose de Araujo nestes autos.Intime-se-o da presente nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias as alegações finais, na forma de memoriais.Em consequência, exclua-se o nome da advogada constituída do réu desta ação penal.Int.

2004.61.25.000734-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) E TEREZINHA GARCIA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência à defesa da informação prestada pela Fazenda Nacional relativamente ao débito objeto destes autos (f. 397-401).Considerando que não foi confirmada a informação prestada pela defesa de que o débito foi quitado, determino o regular processamento deste feito.Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 14 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Oficie-se.Int.

2004.61.25.002232-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARCIO ANTONIO LAZZARI

Oficie-se, como requerido pelo órgão ministerial à f. 122.Com a(s) resposta(s), dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, deliberei sobre a resposta apresentada e o regular processamento deste feito.Int.

2004.61.25.003189-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ANTONIO CARLOS LOZANO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o réu acima constituiu novo advogado, tenho como revogado o mandato outorgado ao Dr. Jair Ferreira Gonçalves, OAB/SP n. 74.834 (f. 161), consoante o disposto no artigo 44 do CPC, aplicado analogicamente, devendo a Secretaria providenciar sua exclusão desta ação penal.Dê-se vista dos autos ao MPF, em conjunto com o feito n. 2006.61.25.2838-7, para manifestar-se sobre o pedido formulado pela defesa à f. 263.Int.

2004.61.25.003190-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO NARDO(SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno de Carta Precatória de oitiva de testemunha arroladas pela defesa (f. 168-187).Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou

dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que manifeste(m)-se nos autos, justificadamente, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido pela defesa, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intimem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

2004.61.25.003662-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS E JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO E SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA

Vistos em inspeção. Consoante resposta escrita apresentada às f. 266-267, regularize a Dra. Marilene J. Rodrigues, OAB/SP n. 156.155, sua representação nesta ação penal em relação a todos os réus. Após a providência acima, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestar-se sobre a resposta apresentada. Int.

2004.61.25.003939-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) E JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) E DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

Vistos em inspeção ordinária: 25-28/05/2009. Regularizem os advogados Dr. Emanuel Toledo de Moraes, OAB/PR n. 24.101, e Dr. Jalton Godinho de Moraes, OAB/PR n. 9.101, sua representação nesta ação penal em relação ao réu Albertino da Silva. Tendo em vista que o réu acima constituiu novos advogados, tenho como revogado o mandato outorgado à Dra. Angela Maria Pinheiro, OAB/SP n. 112.903 (f. 186), consoante o disposto no artigo 44 do CPC, aplicado analogicamente, devendo a Secretaria providenciar sua exclusão desta ação penal. Regularizada a representação processual supramencionada, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestar-se sobre as respostas apresentadas. Em vista do disposto no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. As alegações trazidas pelo acusado, inclusive acerca do valor dos tributos sonegados, demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Designo o dia 21 de julho de 2009, às 14h45min, para a realização da audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, cuja proposta consta da fl. 149 e 201, ou interrogatório, caso não aceite ou não faça jus o acusado a suspensão processual. Int.

2005.61.25.000098-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FARAILDES SILVA MACHADO(SP092060 - WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS)

Vistos em inspeção. Depreque-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se a defesa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se se há interesse na realização de novo interrogatório da ré, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2005.61.25.000299-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ BATISTA DE CARVALHO

Vistos em inspeção ordinária: 25-28/05/2009. Em vista do disposto no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. As alegações trazidas pelo acusado, inclusive acerca do valor dos tributos sonegados, demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Designo o dia 21 de julho de 2009, às 16h15min, para a realização da audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, cuja proposta consta da fl. 124 do IP apensado, ou interrogatório, caso não aceite ou não faça jus o acusado a suspensão processual. No mais, cumpra-se em relação aos antecedentes criminais do acusado o disposto na fl. 128, parte final. Intimem-se.

2005.61.25.002498-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DILSO RICARDO ANTONIOLLI E IDENILSON DE SOUZA NOGUEIRA(SP220810 - NATALINO POLATO E SPI01166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES)

Em face da certidão retro (f. 176), ficam os advogados constituídos do réu Dilso Ricardo Antonioli intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em caso de não apresentação de resposta escrita do réu acima, intime-se o referido réu pessoalmente para a finalidade acima, devendo ele ficar ciente de que em caso de não apresentação da resposta, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Após a juntada da peça da defesa supramencionada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2005.61.25.002514-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X

ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a testemunha não encontrada, conforme carta precatória juntada às f. 137-151.

2005.61.25.003739-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSEILTON SILVA DA FONSECA E GILVÂNIO ALVES SEVERINO E EDMILSON DA SILVA COSTA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) E MAURICIO ALVES RAMOS E JOSE INACIO RIOS JUNIOR(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos em inspeção. Verifico às f. 248-249 que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus Edmilson da Silva Costa, Maurício Alves Ramos, José Inácio Rios Junior e Gilvânio Alves Severino, e deixou de oferecê-la ao réu Joseilton Silva da Fonseca por estar respondendo a outro processo. Não obstante, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para que se manifeste sobre as petições das f. 288-292 e 294-297, referentes aos réus José Inácio Rios Junior e Edmilson da Silva Costa. Manifeste-se, ainda, o Ministério Público Federal acerca da não localização do réu Gilvânio Alves Severino, conforme certidão da f. 271 verso. Intime-se o réu Joseilton Silva da Fonseca, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o original da petição e da procuração das f. 257-259, apresentadas por cópia. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação em relação ao réu Maurício Alves Ramos, em face do recebimento da denúncia à f. 118.

2006.61.11.003139-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP212948 - FÁBIO JOSÉ DE SOUZA PEDRO) E CARLOS ROBERTO TARTAGLIA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Vistos em inspeção geral ordinária: 25-28/05/2009. Em vista do disposto no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. As alegações trazidas pelas acusadas demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Designo o dia 21 de julho de 2009, às 14h15min, para oitiva da testemunha arrolada(s) na denúncia e residente(s) nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Oficie-se. Intimem-se.

2006.61.11.004823-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VANDERCI MORAES(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO E SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS E SP236262 - DECIO LUIZ MEDA)

Em razão da inércia da parte ré em apresentar suas razões de apelação, f. 363-364, apesar de devidamente intimada para tanto (f. 362 verso), não obstante o disposto no artigo 601 do Código de Processo Penal, a fim de preservar ao réu o mais amplo direito de defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República, determino a intimação pessoal do réu para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de apelação, relativamente ao recurso recebido à f. 362. Após a juntada da manifestação da defesa, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões ao recurso acima. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários ao defensor ora nomeado. Int. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.16.000018-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) E ANDERSON DA SILVA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Da análise dos autos, relativamente aos pedidos formulados pelo réu Anderson da Silva às f. 841-843, 848-849 e 854, verifico que, de fato, as partes não foram intimadas da expedição das Cartas Precatórias. Porém, verifico ainda que, não obstante o acima exposto, o advogado constituído do réu foi devidamente intimado para comparecer às audiências junto aos Juízos deprecados (certidões às f. 794 e 814), o que sana a falha anteriormente cometida. Ademais, foram nomeados defensores ad hoc para representarem os réus nas audiências realizadas. Além disso, conforme dispõe a Súmula 155 do c. Supremo Tribunal Federal, é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para a inquirição de testemunha. Diante do acima exposto e considerando que não foi alegado nenhum prejuízo pelo réu, indefiro os pedidos formulados para expedição de nova(s) carta(s) precatória(s) para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Com relação à testemunha Celso Alexandre, como nada foi requerido especificamente com relação a ele, entendo que houve desistência de sua oitiva, devendo o processo ter seu regular processamento sem que ele seja ouvido. Depreque-se a realização de novo interrogatório do réu Anderson da Silva, como requerido à f. 854. Int.

2006.61.25.000458-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) Paulo Roberto Baccimi, arrolada(s) pela defesa, conforme endereço informado à f. 340, intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Em face do advento da Lei n. 11.719/2008, manifeste-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s), no prazo de 5 (cinco) dias, informando nos autos se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de

Processo Penal.Int.

2006.61.25.000465-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON DA SILVA JANUARIO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Diante da certidão da f. 139, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se o(s) acusado(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se nos autos sobre o interesse em constituir outro advogado.Deverá o acusado ficar ciente de que, findo o prazo sem que seja constituído novo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.Int.

2006.61.25.001441-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GUIOMAR SILVA ELOY E LUIZ CARLOS ELOY(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Vistos em inspeção.Em face do requerido à f. 320, designo o dia 21 de julho de 2009, às 16h45min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado novo interrogatório dos réus.Intime(m)-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s).Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.25.003123-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HUDSON DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO)

Vistos em inspeção.Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f.248).Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido.Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões ao recurso de apelação.Após a apresentação das contra-razões, o retorno da Carta Precatória expedida para intimação do réu do teor da sentença prolatada (se positiva a diligência) e a resposta à comunicação eletrônica da f. 243, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.25.003677-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO E JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) E JOSE CARLOS ESPASIANI

Vistos em inspeção.Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itacoatiara-AM solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida para citação do réu José Carlos Espasiani (f. 150).Intimem-se os réus Jair José Archângelo e Leonel Francisco Archângelo, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a representação processual nos autos.Deverá o réu Jair José Archangelo ser intimado, ainda, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o endereço da testemunha arrolada Representante legal da empresa Petrocorp Distribuidora de Petróleo Ltda.

2006.61.25.003800-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP091289 - AILTON FERREIRA E SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS)

Diante da certidão da f. 119, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais neste feito, por intermédio de advogado regularmente constituído. Deverá o acusado ficar ciente de que, findo o prazo acima sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.Int.

2007.61.25.001241-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALEKSANDRO MARTINS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de f. 404-419, conforme certidão da f. 470.Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a à Subseção Judiciária de São Bernardo-SP, tendo em vista que o réu reside naquela cidade.Comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo deste Juízo, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

2007.61.25.001887-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RODRIGO TAMBOSSI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, e as razões apresentadas (f. 468-478).Intime-se o réu do teor da sentença prolatada às f. 440-449.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as formalidades de praxe.Não obstante a manifestação ministerial da f. 451, com o retorno dos autos este Juízo decidirá sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos. Intimem-se.

2007.61.25.002772-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VANDERLEI SEVERO DOS SANTOS E ANDRE MORGÃO NOGUEIRA E EDIRSON FRAZAO DA SILVA E JOSIANE DA SILVA ANTONOVICZ E JESSE DA SILVA E LUIZ CARLOS INEZ E GUTEMBERG COSTA SILVA(SP152732 - JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Em face do trancamento desta ação penal, da manifestação do órgão ministerial à f. 391 e consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s) pelo(s) réu(s) Gutemberg Costa Silva e André Morgão Nogueira a título de fiança (f. 394-398 e 404-405).Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a

referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) na Secretaria deste Juízo, mediante prévio agendamento via telefone, no período das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) acima. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá o respectivo procurador apresentar procuração, em via original, com poderes específicos para a finalidade acima. F. 428-429: oficie-se à DPF-Marília solicitando que informe a este Juízo Federal se Antonio Nasarelho de Oliveira Silva figura como indiciado ou averiguado em inquérito policial em trâmite perante aquele órgão. Relativamente ao veículo apreendido nos autos, tendo em vista que não se trata de bem sujeito ao perdimento na esfera penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do art. 91, II, do Código Penal, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília facultando àquele órgão dar-lhe a destinação legal na esfera administrativa. No que se refere aos demais bens apreendidos (f. 100), considerando que eles foram entregues ao órgão policial para realização de exame pericial (f. 245) e não consta nos autos a devolução desse material a este Juízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília para que os encaminhem a este Juízo, com a máxima urgência. Int. Cientifique-se o MPF.

2007.61.25.002951-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AURICLENES DE CARVALHO SOARES E MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SOARES E ADEILSON ANTONIO DE SOUSA E JOSEANO ALVES DE SOUSA E EZACAR TEODORO DOS SANTOS(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO)

Vistos em inspeção. Diante da certidão da f. 605, nomeio o Dr. Rodrigo Martins Silva, OAB/SP n. 282.711, como defensor dativo do réu Ezacar Teodoro dos Santos, devendo a Secretaria intimá-lo da presente nomeação, e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após a juntada da(s) resposta(s), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Manifeste-se, ainda, o órgão ministerial, sobre a não localização dos réus Marcos Aurélio de Oliveira Soares, Auriclenes de Carvalho Soares, Adeilson Antonio de Souza e Joseano Alves de Souza, conforme certidões das f. 586, 593 verso, 599 e 603.

2007.61.25.003367-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO E JADIR FERNANDES DE ANDRADE E ROGERIO SILVA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 163-164) e o endereço do(s) réu(s) consignado(s) às f. 37, 41, 50, 169, 178, depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo, e a consequente fiscalização das condições que forem impostas, caso aceitas por ele(s) e seu(s) defensor(es). Conste-se da carta precatória que o(s) réu(s) deverão comparecer à audiência devidamente acompanhados de advogado, caso contrário, ser-lhe(s)-á nomeado defensor para esse fim, e munido(s) das certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua(s) residência, a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme solicitado pelo órgão ministerial à(s) f. 163-164, e de serem ouvidos sobre a proposta de suspensão processual. Deverá(ão) ser o(s) réu(s) cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, bem como implicará no prosseguimento da ação penal. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, cientifique-se o órgão ministerial e, na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. bre o pedido de liberação dos bens apreendidos, formulado às f. 180-181. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de liberação dos bens apreendidos, formulado às f. 180-181. Intimem-se.

2007.61.25.003835-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HANNA MAKARIOS JUNIOR(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) E JAQUELINE MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) E ADRIANA GUIDIO DALIO MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Vistos em inspeção geral ordinária: 25-28/05/2009. Em vista do disposto no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. As alegações trazidas pelas acusadas demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Designo o dia 21 de julho de 2009, às 14h30min, para oitiva da testemunha arrolada(s) na denúncia e residente(s) nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Oficie-se. Intimem-se.

2007.61.25.003925-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALTER LUIZ BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI E SP136324 - DIRSON DI ANGELO ANDRADE) E VANDERLI BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI E SP136324 - DIRSON DI ANGELO ANDRADE)

Vistos em inspeção geral ordinária: 25-28/05/2009. Em vista do disposto no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de

extinção da punibilidade previstas em lei. As alegações trazidas pelas acusadas demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Designo o dia 21 de julho de 2009, às 14 horas, para oitiva da testemunha arrolada(s) na denúncia e residente(s) nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Oficie-se. Intimem-se.

2007.61.25.003926-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NILSON SUZUKI E MUNEHIRO UCHIDA E EDSON SUZUKI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) Vistos em inspeção.F. 186-471: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 14h15min, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se. Int.

2007.61.25.004340-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) E MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) E JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) E RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA E MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) E ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) E JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) E AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) E VALTEMIR DOS SANTOS E JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA E JONAS JAMIL LESSA LOPES Vistos em inspeção. Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil, como determinado à f. 3258 e endereços informados às f. 3269-3270. Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, e tendo em vista que os réus João Pedro de Moura e Affonso Fernandes Zuniga já foram devidamente citados nos autos (f. 3512 e 3496), apresentem seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias, resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, e à vista do ofício da f. 3585, oficie-se ao juízo deprecado a fim de, em aditamento à carta precatória expedida, seja(m) o(s) réu(s) Valtemir dos Santos citado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Em consequência, fica sem efeito a determinação relativa ao interrogatório do(s) acusado(s) Valtemir dos Santos. Remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste sobre a não localização dos réus João Claudio da Silva Souza e Jonas Jamil Lessa Lopes (f. 3548-3554), assim como em relação às defesas escritas apresentadas, como requerido pelo réu Joaquim Fernandes Zuniga às f. 3587-3588. Int.

2008.61.25.000151-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) Vistos em inspeção. Requistem-se os antecedentes criminais do réu e eventuais certidões do que neles constar. Ciência às partes do retorno de Carta Precatória de oitiva de testemunha arroladas pela defesa (f. 689-700). Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que manifeste(m)-se nos autos, justificadamente, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido pela defesa, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, após a juntada dos antecedentes criminais do réu, intimem-se novamente as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

2008.61.25.000361-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) E PEDRO BRAZ ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) E JOSE SALVADOR ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) E ANTONIO SEBASTIAO ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) Vistos em inspeção. À vista do requerido à f. 145, intimem-se pessoalmente os réus, como requerido, sob pena de revogação do(s) benefício(s) concedido(s). Int.

Expediente N° 2040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.005487-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005486-8) CERAMICA

KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.25.003064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001573-5) FRANK DE OLIVEIRA ME(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente-embargada sobre o bem ofertado a f. 68.Int.

2003.61.25.000066-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003503-9) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.001424-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003809-0) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.001433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001949-2) RENATO PNEUS S/A E MANOEL ROSA DAS NEVES E RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.001750-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.005412-9) JACINTHO FERREIRA E SA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

2004.61.25.001998-5 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho da f. 353: Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, encaminhem-se os presentes autos de embargos à execução fiscal n. 2004.61.25.001998-5 ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos de execução fiscal n. 2001.61.25.005984-2.

2005.61.25.001397-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003184-5) CERAMICA FANTINATTI LTDA E FABIOLA POMPEIA FANTINATTI E HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.003750-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003682-9) RUBENS NOGUEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 54-55) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.004204-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005278-1) ELETRO

TECNICA MG LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSS/FAZENDA(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou parcial provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar o equívoco apontado e retifico o dispositivo da sentença embargada que passa a constar:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo tão somente o pleito do embargante no sentido de reduzir o valor exequendo de 20% para 10% sobre o valor da causa quando da cobrança em juízo, em 28.03.2002 (cf. fl. 32).Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento perante o PAB da Caixa Econômica Federal neste Juízo em favor do embargante da importância de R\$ 4.740,14 (quatro mil, setecentos e quarenta reais e catorze centavos), obtida mediante a dedução do valor de R\$ 4.747,74 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) devidos a título de honorários dos R\$ 9.487,88 (nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) depositados, devidamente atualizada.Quanto à importância de R\$ 205, 49 (duzentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), depositada na conta judicial n. 500011624300 do Banco do Brasil, oficie-se a esta agência, solicitando a transferência do valor em questão para a conta judicial mantida no PAB da Caixa Econômica Federal neste Juízo e, após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento do valor depositado, devidamente atualizado.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC(...).Remetam-se os autos ao SEDI a fim de ser retificada a classe processual desta ação, tendo em vista que se trata de embargos à execução fundada em sentença.No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001271-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000832-2) X INSS/FAZENDA(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2006.61.25.001338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001647-8) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, na forma da fundamentação JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.001460-0) COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS(SPI30084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2006.61.25.002153-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002578-0) OSVALDO ALBA TAVARES(SPI38515 - RAUL GAIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

2006.61.25.002596-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001403-2) METALURGICA OURINHENSE LTDA E MARIO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS E INES GRANDINI DE FREITAS(SPI59250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2006.61.25.002730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001497-9) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPI141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº

1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003758-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001933-9) ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO E SILVIA MARCIA CURY CARRIJO E TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIOS LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.25.000298-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002568-7) ADNILSON JOSE PEREIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.25.000555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000901-2) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.25.000877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000876-9) INCAL - IND/MECANICA CARDOSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, providencie a embargante a regularização de sua representação processual, haja vista que os poderes para procurar em juízo não foram outorgados pela pessoa jurídica. Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2007.61.25.000876-9. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 119: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.25.000901-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001489-0) D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, tão somente para determinar a substituição da CDA n. 80 7 05 014610-48, a fim de que o valor do débito nele constante seja recalculado, afastando-se a aplicação do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, nos termos da fundamentação acima exposta. Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal originária, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.25.000903-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001405-6) BAZAR TORRE BRANCA LTDA E GEORGES JEAN DOUCAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento em rateio dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Fica, por ora, indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Lei n. 1060/50 ante a não-comprovação pelos embargantes acerca da precariedade de recursos. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231406. Processo: 200361050066136/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:07/07/2008. Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA. Estabeleço ao advogado nomeado curador especial a remuneração mínima constante da Tabela I, da Resolução 558/2007 - CJF. Oportunamente, solicite-se o respectivo pagamento à Direção do Foro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal,

lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001135-4) AVE AGROINDUSTRIA LTDA(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do auto de penhora negativo, devendo ainda demonstrar a condição de hipossuficiência mediante documentação idônea.
Int.

2007.61.25.002249-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002478-3) CARLOS DO AMARAL MELLO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 19-31.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.002507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000762-3) MASSAO SADAHIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação de embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Deixo de fixar honorários de advogado, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal originária, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001114-7) PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

2007.61.25.004227-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000815-0) SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

2007.61.25.004228-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002273-2) ANTONIO CARLOS ZANUTO E SHIGUERU IKEGAMI(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.001960-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.001454-5) PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP159472 - MARIA EUGÊNIA NOGUEIRA PERINO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.25.002899-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.004337-0) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 37-60. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.25.001064-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001500-0) OSWALDO CONCEICAO GUERRA (ESPOLIO)(SP189170 - ALISON GUERRA) X FAZENDA NACIONAL Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, do auto de penhora da f. 266, bem como regularize a sua representação processual, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato e o termo de nomeação de inventariante, sob pena de indeferimento. Providencie, outrossim, declaração de hipossuficiência, a fim de verificar a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2009.61.25.001590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000259-4) COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X FAZENDA NACIONAL Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais acerca da garantia do juízo, para posterior apreciação dos presentes embargos. Int.

2009.61.25.001715-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000105-8) LUCIANO S RESTAURANTE LTDA E LUCIANO NICOLETTI JUNIOR(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO) X FAZENDA NACIONAL Vistos em Inspeção. I- Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como do auto de penhora da execução em apenso. II- No mesmo prazo, regularize a representação processual e apresente os atos constitutivos da empresa embargante.

2009.61.25.001765-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000528-5) M R PEREIRA ENGARRAFADORA ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Vistos em Inspeção. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.25.000036-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000916-4) OSVALDO HENRIQUE PEREIRA(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003702-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000105-8) RODRIGO SIMAO ALVARES E ALESSANDER DA SILVA(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Em face da petição das fls. 50-51, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000220-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos, o recolhimento referente a todo o ano de 2006, bem como as competências de setembro de 2008 até a presente data, sob pena de caracterizar-se como infiel depositário.

2001.61.25.000250-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MEC BRASIL OURINHOS LTDA - ME E PEDRO SERGIO FREDERICO E MARCO ANTONIO CARDOSO MAIA E VANDA CARDOSO PEREIRA E CLAUDIO HERRERA

Vistos em inspeção. I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente. II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à

exequente para eventual manifestação.Int.

2001.61.25.000288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) E JOSE ANTONIO MELLA E EDSON RUIZ E MIGUEL RUIZ E LAERTE RUIZ E CLAUDINEI RUIZ
Vistos em inspeção. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Para intimação do representante legal e depositário, Sr. Laerte Ruiz, deverá ser diligenciado no endereço constante a f. 174.

2001.61.25.000327-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X METALURGICA OURINHENSE LTDA E INEZ GRANDINI DE FREITAS E MARCO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) E ANTONIO APARECIDO DA SILVA E AVAMAR-COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Vistos em inspeção.I- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão da presente execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.II- Defiro os benefícios da justiça gratuita ao co-executado Marco Antonio Cordeiro dos Santos (f. 184).Int.

2001.61.25.000804-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA E PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP158844 - LEANDRY FANTINATI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A fraude à execução pressupõe lide pendente que só se verifica não mais tão e somente com a citação válida (artigos 219 e 263, do C.P.C.), mas também pela devida averbação ou registro da constrição judicial perante o órgão responsável por tal, razão pela qual declaro a validade do negócio jurídico.Posto isso, indefiro o pedido das f. 199-201.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.000916-4 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA OURINHOS - ME E CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.001149-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CASA NUNES CENTER CALCADOS LTDA E ALEXANDRE MAGNO FARIA E IRINEU REIS DE FARIA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em os autos de embargos à execução n. 2007.61.25.000293-7, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.001377-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IND/ E COM/ DE CHAPEUS JOAQUIM LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) E CLOVIS BARBALHO VIANA E GERALDO BARBALHO VIANA
Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação ofertada a f. 139-145.

2001.61.25.001500-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA E OSWALDO CONCEICAO GUERRA E OSWALDO CONCEICAO GUERRA (ESPOLIO)(SP189170 - ALISON GUERRA)
Considerando que o co-executado Oswaldo Conceição Guerra participou do quadro societário da executada no período dos fatos geradores do débito exequendo (janeiro de 1967 a março de 1977), conforme comprova o documento da f. 26, retirando-se da sociedade apenas em 02 de outubro de 1979, indefiro a retirada do pólo passivo do referido executado (f. 269-270).Int.

2001.61.25.001845-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.001949-2 - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A E MANOEL ROSA DAS NEVES E RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.002018-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da petição e documento de f. 102-105.Int.

2001.61.25.003141-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA E CLAUDINEL RUIZ E MIGUEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.003172-8 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA E FABIOLA POMPEIA FATINATTI E HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003682-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PARANAPANEMA PLASTICOS LTDA(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) E RUBENS NOGUEIRA FILHO E RUBENS NOGUEIRA

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria MPS n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, e artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/04, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2001.61.25.003731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA E ARY DOS SANTOS(SP050248 - JOSE ARNALDO BIAGGIO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento do débito remanescente, no valor indicado a f. 186, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.004956-3 - FAZENDA NACIONAL X IMCAL IND/ MECANICA CARDOSO LTDA E MAURICIO CARDOSO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

I- Providencie o executado Mauricio Cardoso, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada ao autos de Declaração de Hipossuficiência, a fim de verificar a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.II- Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.005496-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA E LUIZ VIANNA SILVA E MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA E SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.006357-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINCOL EQUIP. DE COMB. A INCENDIO LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS) E ORLANDO GRANDE FILHO E SANDRA MARIA DE SOUZA MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Vistos em inspeção. Providencie a co-executada Sandra Maria de Souza Mella cópia do extrato bancário do mês referente ao bloqueio judicial, a fim de verificar se o valor penhorado refere-se exclusivamente a verba salarial. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre a petição e documentos. Com a resposta, à conclusão, com urgência.Int.

2002.61.25.001500-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME E IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2002.61.25.001634-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA E WILSON ROBLES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução se encontra apensada, o requerimento de f. 56 deverá ser pleiteado perante os autos de n. 2001.61.25.000835-4.Int.

2002.61.25.002262-8 - INSS/FAZENDA X AUTO MECANICA CARRETEIRO LTDA E WALTER RODRIGUES E SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos,

conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

2002.61.25.003384-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X METALURGICA OURINHENSE LTDA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2002.61.25.003503-9 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA E CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO E ANTONIO CARLOS ZANUTO E SHIGUERU IKEGAMI E ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2002.61.25.004136-2 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP E MERENICE BACHEGA E LUCIANA BACHEGA

NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) E LUCIANO NICOLETTI NETO

Vistos em inspeção.Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 2007.61.25.000882-4, juntando-se cópia da certidão para estes autos.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

2003.61.25.003745-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE AUGUSTO CARVALHO(SP139018 - ADRIANO FIORIO BROCHADO E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, defiro em parte o pleito das f. 82-92, devendo ser efetivado o desbloqueio tão somente em relação aos valores oriundos do salário percebido pelo executado José Augusto Carvalho, no Banco Nossa Caixa S/A, agência 0155-4, conta 01-007284-4, no valor de R\$ 1.089,01 (Um mil e oitenta e nove reais e um centavo), através do sistema Bacen Jud.Outrossim, considerando que o valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 3,38 - f. 80, verso) é insuficiente para o pagamento das custas processuais e tendo em vista o disposto no artigo 569, 2º, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do numerário por meio do sistema Bacen Jud.Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

2004.61.25.001135-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVE AGROINDUSTRIA LTDA(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Aguarde-se a decisão nos embargos para posterior apreciação da petição da f. 93.Int.

2004.61.25.001158-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2004.61.25.004049-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEAL E LEAL GRAFICA LTDA.- ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.25.000476-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEAL E LEAL GRAFICA LTDA - ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.25.000792-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 110:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.25.001110-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.25.001570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X E NEVES GODOI

Vistos em inspeção. I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exeqüente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exeqüente para eventual manifestação.Int.

2006.61.25.001911-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSELENE MARQUES(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, defiro o pleito das f. 64-66, devendo ser efetivado o desbloqueio dos depósitos oriundos dos salários e vencimentos percebidos pela executada Joselene Marques no Banco Real, agência 1563, conta n. 3001329.9 e Banco Nossa Caixa S.A, agência 1368-4, conta 01-000784-5, fazendo-o por meio do sistema Bacen Jud.Outrossim, em razão do parcelamento, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido.Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.25.002484-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI CONFECÇOES LTDA - ME

Vistos em inspeção. I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exeqüente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exeqüente para eventual manifestação.Int.

2006.61.25.002488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TASS ENGENHARIA LTDA

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.25.000815-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados às f. 124-135.Int.

2008.61.25.002196-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X A R OLIVEIRA RESTAURANTE - ME

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora/exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.25.003679-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.25.003680-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO GAVIOLI E OUTRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.25.000259-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR

Manifeste-se a exequente sobre a garantia ofertada às f. 46-76.Int.

2009.61.25.001021-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA FIRMINO ZUPA ME

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação desconhecido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.25.001061-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAP BONES LTDA ME

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação mudou-se, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.25.001253-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Vistos em inspeção.I- Tendo em vista as planilhas de débito apresentadas pela requerente (União Federal), às f. 381-383, mantenho a decisão liminar, considerando o disposto no parágrafo 7.º do artigo 64 da Lei 9532/97.II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda.III- Esclareça a requerente (União Federal) se houve o ajuizamento da(s) execução(ões) fiscal(is) pertinente(s) à presente medida cautelar fiscal, para fins do disposto no artigo 13, I, e artigo 14, ambos da Lei 8397/92.Int.

Expediente Nº 2041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.25.000633-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003081-5) MASATO NOBUYASU(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais (f. 347), no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor dos honorários, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito em juízo do respectivo numerário, à luz do artigo 33 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o perito judicial para o início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.Int.

2005.61.25.003925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003771-9) ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA E ROBERTO RIBEIRO DA SILVA E MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.000294-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001141-7) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário.

2007.61.25.003223-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003080-3) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos independentemente da garantia integral do juízo, tendo em vista que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, em face do princípio do contraditório. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região- AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.25.001274-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002500-5) NELSON LUIZ SILVA VIEIRA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (f. 406, item 1.º).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.002028-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001823-2) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Defiro neste momento a produção da prova pericial contábil requerida pela embargante na exordial

e nomeio como perido judicial Renato Botelho dos Santos, com endereço na Rua Brasil, 1.013, Vila Perino, Ourinhos-SP, que deverá ser intimado da sua noemação, bem como para apresentar a estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.001713-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA E MARIA RAMALHO E LUIZ VIANNA SILVA(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI)
Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (f. 147-154), bem como a informação retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.003080-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E ELEOGILDO JOAO LORENZETTI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em ralação à executada bem como ao co-executado Eleogildo João Lorenzetti. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 304:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.25.003265-4 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COLEHO E Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) E DORIVAL ARCA JUNIOR E DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS
Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003646-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)
Vistos em inspeção.I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.003696-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X G F DE FREITAS E CIA/ LTDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) E INES GRANDINI DE FREITAS E GECER FRANCISCO DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Vistos em inspeção.I- Intime-se a co-executada Ines Grandini de Freitas do reforço da penhora por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente (f. 247-248).II- Esclareça o exequente o pedido de alteração do pólo passivo da execução para que fique constando o nome da empresa executada como sendo Metalúrgica Ourinhense Ltda., considerando que houve alteração posterior, conforme consta à f. 254.Int.

2001.61.25.003698-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) E LAERTE RUIZ E JOSE ANTONIO MELLA
Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.25.000832-2 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RENATO PNEUS LTDA E MANOEL ROSA DAS NEVES E RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.25.001460-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.25.003756-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON

MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão da f. 304 e 306, requerendo o que de direito. Int.

2004.61.25.002559-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Expeça-se mandado de intimação da avaliação do bem penhorado no endereço constante a f. 46, bem como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré-SP para que proceda ao registro do bem construído a f. 42.

2007.61.25.000645-1 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSOC. DE PROTECAO E ASSIST. A MATERNID. E A E SUELI APARECIDA MARIN E JOSE FRANCISCO NORONHA E JOSE MIGLIACIO E HELIO KOBATA E NELIO AKIRA KIKUCHI(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.25.001496-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Republicação do despacho da f. 109: Dê-se vista à executada do pedido de extinção (f. 107-108) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.25.000250-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2009.61.25.000721-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora a f. 8-13. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001840-4 - TAMYRES TEREZINHA DA ROCHA ALVES (SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA) E LETICIA DA ROCHA ALVES (SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA)(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) E YASMIN DOS REIS ALVES (ELAINE TEIXEIRA DOS REIS)(Proc. MAURICIO G. DO CARMO OAB/MG 91.743)

Desta forma, concedo o prazo de 05 dias para as partes se manifestarem sobre o depoimento de Elaine (fl. 267) e formularem suas alegações finais...

2009.61.27.001903-4 - ANTONIO FOGO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001941-1 - MARIA APARECIDA FAUSTIONE BUGIN(SP276736 - WALDYR BENASSI JUNIOR E SP274567 - BRUNO VENYS GUBAR E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001944-7 - JONAS GUILHERME FERNANDES - INCAPAZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001945-9 - EDINALDO DE BRITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intímem-se.

2009.61.27.001946-0 - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Reinaldo Bíscao, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intímem-se.

2009.61.27.001947-2 - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Reinaldo Bíscao, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intímem-se.

2009.61.27.001992-7 - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Reinaldo Bíscao, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intímem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.27.001942-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON APARECIDO FLORIANO E VIVIANE APARECIDA DA SILVA

Postergo a análise do pedido de liminar para o momento posterior à apresentação da contestação. Assim sendo, citem-se os requeridos para que, no prazo legal, apresentem aos autos suas contestações. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001943-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNA GUIMARAES PEREIRA

Postergo a análise do pedido de liminar para o momento posterior à apresentação da contestação. Assim sendo, cite-se a requerida para que, no prazo legal, apresente aos autos sua contestação. Após, voltem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.001834-0 - RITA MARIA DE SOUZA SILVA E DECILIO LEMOS DA SILVA FILHO(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte requerente requer autorização para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, de titularidade de seu filho falecido. Nos termos da súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça não há como processar e julgar este feito, pois reza que: É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS, PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Portanto, declino da competência para processar e julgar este feito, devendo ser remetido a uma das Varas Estaduais de São João da Boa Vista-SP, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2502

MONITORIA

2006.61.27.002343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANIBAL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA)

Isso posto, julgo improcedentes os embargos monitórios, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001681-0 - JOAO THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos, etc. Rejeito o pedido de execução complementar (fls. 186 e 205). A atualização dos precatórios e dos ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV) leva em consideração a data da conta da liquidação, o que foi devidamente observado (fl. 175), ou seja, os valores inicialmente apresentados para satisfação do julgado são corrigidos até o efetivo pagamento, não gerando, portanto, a diferença pleiteada. Em outros termos, depois de fixado o valor da execução, com apresentação da conta de liquidação, não há mais que se cogitar de atualização com incidência de juros e correção, pois esta sistemática já é devidamente seguida, com correção daquele originário valor exequendo. Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução. Intimem-se

2008.61.27.000572-9 - REGINA APARECIDA MARQUES SILVERIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 57/58), bem como os do INSS (fls. 46/47) e a indicação de assistentes técnicos (fl. 44), e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados pelo Juízo. Por fim, advirto que o não comparecimento da autora à perícia, decorrente do entrave criado pelo patrono em pretender acompanhá-la no exame, acarretará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 2503

ACAO PENAL

2004.61.27.001135-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROSAMARY OCAMPOS(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO)

Fls.295 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº105/2009, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Casa Branca, foi redesignado o dia 17 de junho de 2009, às 10h00min, para realização de audiência para inquirição da testemunha Celso Ricardo Ferrari, arrolada em comum pela Defesa e Acusação. Int.

2005.61.27.000520-0 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA FERREIRA E ZARA MARIA FERREIRA(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA) E SEM IDENTIFICACAO(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA)

Fls.586 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº1239/2008, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guacu, foi redesignado o dia 16 de junho de 2009, às 13h00min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa. Int.

Expediente Nº 2505

ACAO PENAL

2008.61.27.002378-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WILLIAM ANTONIO DA SILVA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Fls. 133 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº154/2009, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 10 de junho de 2009, às 18h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.006759-1 - LEONOR RODRIGUES PADILHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I

2009.60.00.004316-5 - JORGE AUGUSTO FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004658-0 - ODESIO PAES DOS SANTOS(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004666-0 - ANTONIO MARCOS PAES DE PAULA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004668-3 - OSMAR CHARUPA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004669-5 - RUBERVANIO PINHEIRO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004951-9 - APARECIDO PEDROSO RONDON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI

2009.60.00.004957-0 - CLEOFAS BENEDITO FREITAS DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004958-1 - CARLOS DA COSTA SOARES NETO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004961-1 - DILSON DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004966-0 - EVARISTO DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004967-2 - ERASMO BANEGAS PENHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004970-2 - GERSON CALHEJAS GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004971-4 - HAMILTON PINTO DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004972-6 - HEBERTON BARBOSA DE PAULA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004977-5 - JOAO MARCOS BARBA MENDEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004983-0 - MARIO MARCIO PEREIRA DA MATA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004986-6 - SANDRO FREITAS DE MORAIS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004989-1 - ADRIANO JOSE DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.004995-7 - JESSE NAMIR ALVES DE MATTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005017-0 - FELIPE ROBERTO RIBEIRO CHARUPA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005018-2 - LUIZ CARLOS SENNA MENACHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005019-4 - EVERTON RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005020-0 - NIVALDO RODRIGUES RUY DIAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005056-0 - UBIRATAN MOREIRA SERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005059-5 - LUIZ MENDES DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005060-1 - HUDSON DE SOUZA MACHADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005064-9 - EDMIR ARCANJO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005065-0 - ERONILDO ESPINOSA GARCIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005068-6 - EVALDO DA COSTA SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005070-4 - JOSE MARCIO DE SOUZA ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005071-6 - ANASTACIO GOMES IBANEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005073-0 - EBERSON ALVES FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005098-4 - ANDERSON PINHEIRO GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005103-4 - ALVARO MARQUES GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005106-0 - DIVINO BISPO SANTIAGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005107-1 - EDIVALDO MESSIAS DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005117-4 - MARCIO RODRIGUES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005187-3 - JOSE LUIZ ALVES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005194-0 - JOSE FRANCISCO LEMOS RAMPAGNI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005200-2 - MARCIO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005205-1 - WALFRIDES DE JESUS CAVARROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005206-3 - ARISTIDES ALVES DE JESUS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005211-7 - MARIVAL MARIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005215-4 - EDIO MARTINHO DA COSTA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005222-1 - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005223-3 - ENIO OLIVEIRA DOMINGOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005225-7 - ANTONIO MARCO PIRES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005235-0 - EDSON AIRES RONDON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005240-3 - SIDNEI VIEIRA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005243-9 - DOMINGOS DAMIAO DA SILVA BRANDAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005247-6 - DORIVAL MANOEL DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005249-0 - ADEMAR MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005251-8 - CARLOS DOS SANTOS SOUSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005254-3 - LUCIO MENDES MARTINS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005255-5 - CARLOS AGUILLAR ROCA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005257-9 - NUNES LEITE RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005315-8 - KLEWERTONN RONDON BERNEVIDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005317-1 - DANIEL NERES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005320-1 - ENIO LINO VAZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005324-9 - FRIDEBERTO ROLON OJEDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005327-4 - JAIR EGUES BRAGA JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005329-8 - MARCELO DA GUIA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005332-8 - ODENILSON DE3 LIMA FONSECA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005370-5 - ANDERSON JOSE DE SOUSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005376-6 - ANIZIO GONZAGA DA PENHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005377-8 - JESUS FALDIM PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005378-0 - ARY LEMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005381-0 - JOSE RICARDO VARGAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005382-1 - CARLOS HENRIQUE CARSTENS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005387-0 - ALEXANDRE BARROS BADI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período

anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005411-4 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005420-5 - MARCIO GREI PINHO LIMA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005422-9 - GEORGE SAMANIEGO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005424-2 - ITAMAR PINHO DA CRUZ (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005487-4 - LUIZ SOUZA DE PAULA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005488-6 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005492-8 - EDSON LUIZ DE CAMARGO FREIRE (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005493-0 - JAYME TEIXEIRA E SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.005497-7 - VOLMIR TABILE (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005499-0 - ELIEZER CHAPARRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005509-0 - PAULO ROBERTO MARQUES GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005510-6 - RUDINEI MENDONCA RODRIGUES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005518-0 - JOACIR LOPES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005521-0 - FLAVIO EDSON DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005523-4 - HELIOMAR MAGALHAES DE QUEVEDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005524-6 - HUGO DIAS DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005526-0 - JOSE XAVIER DE FARIA NETO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005528-3 - JOAQUIM JOSE GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005531-3 - MEGDALANI DA SILVA MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005535-0 - ALEXANDRE MARQUES GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005540-4 - ABEL MEDINA MONTEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005558-1 - IVELINO CATARINO ALVES ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005563-5 - ADMAR TORRES FRANCISCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005564-7 - OSENIR JOSE LEMOS DA ROSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005565-9 - OSVALDO ROSEL VARGAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005585-4 - MARCOS ANTONIO CORREA CAVASSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005586-6 - MARCOS FRANCO RIBAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005587-8 - MARCIO RIBEIRO DIAS DE ARAUJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005613-5 - HUGO NEVES FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005619-6 - WALDIR NUNES RONDON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005623-8 - ROGERIO MARCOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005675-5 - ERASMO JULIAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005687-1 - REGINALDO BARBOSA LEMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005691-3 - EDMILSON ROBERTO PIRES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005697-4 - GONCALO RIBAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005761-9 - FERNANDO TAVARES DE MEDEIROS JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005767-0 - GENESON DA CONCEICAO CANHETE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005773-5 - FRANCISCO SUARES BORDAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005775-9 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005783-8 - EDMIR ALMEIDA CORDEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005787-5 - DANIEL TOMICHA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005805-3 - ZFERINO VIEIRA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005817-0 - EDSON ROSA DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005819-3 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005823-5 - EDMAR MARCELO DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005829-6 - JOAO MARCOS DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005835-1 - GERSON COSME PULQUERIO LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005841-7 - GLADISTON DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005887-9 - AUGUSTO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005893-4 - FERNANDO CLARO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005897-1 - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005911-2 - PAULO CESAR DE SOUZA GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005919-7 - EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.005921-5 - CARLOS ROBERTO ROJAS DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006015-1 - FRANCISCO CALONGA DA ROCHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006019-9 - ARI JORGE BENITES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006029-1 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006033-3 - RONALDO MONTENEGRO MENDONCA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006037-0 - VICENTE CARRILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006041-2 - VICENTE DE ARRUDA FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006045-0 - ISRAEL JOSE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006047-3 - MARCO ANTONIO YMENES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.006049-7 - ANTONINHO LEITE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1006

MONITORIA

2003.60.00.009377-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MIGUEL DIAS PESTANA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu; 2) julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim de condená-lo a pagar a autora o valor de R\$ 8.623.51, em 6.8.2003, a ser atualizado pelo índice de remuneração do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, devendo ser excluído dos cálculos o valor referente ao acréscimo decorrente de capitalização diária ou mensal (a capitalização é anual; 3) tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelo réu que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas; 4) transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução; 5) desentranhem-se os documentos de f. 95-100, pois não dizem respeito à petição de fls. 92-3.P.R.I.

2007.60.00.004754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KAREN ANTONINA ROSA FERREIRA E ERCILIA ROSA FERREIRA E LINALDO BORGES FERREIRA

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2008.60.00.002251-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ENNYELSON MORAES DE SOUZA E MARIA DO SOCORRO DE SOUZA E MARIA JOSE DE SOUZA
Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Os réus estão isentos de custas e honorários, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.102-C, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.012190-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSANGELA CHAVES DE OLIVEIRA E ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 45, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.012941-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JACKELINE ANDRADE MARTINES E GEZELI BRANDAO DOURADO E ANTONIO CARLOS PIAZZA JUNIOR

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.001263-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLAYTON ROBSON DE OLIVEIRA E LEONI SMOLEK

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001565-4 - SILVIA NASCIMENTO DE CARVALHO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) E MARIO DONATO PINHEIRO DE CARVALHO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

1 - Tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo, apresentem os autores suas contra-razões ao recurso de fls. 496-506.2 - Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 256-9), com a ressalva de que eventual execução extrajudicial da dívida deverá excluir dos cálculos excesso decorrente da capitalização mensal de juros, nos termos da sentença de fls. 483-92 (item d).3 - Oportunamente, cumpra-se a última parte do despacho de f. 509.

2004.60.00.009343-2 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X EMPRESA SAO JOSE - PRESTACAO DE SERVICIO LTDA

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.040,47, corrigida de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros de mora, contados a partir da citação. Condeno-a, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, além das custas processuais. P.R.I.

2007.60.00.006221-7 - GIOVANNI MARQUES DE ARAUJO(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

...julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20 parágrafo 4º, CPC, cuja execução ficará suspensa (art. 12, Lei n. 1.060/50). Isento de custas. PRI.

2008.60.00.008388-2 - RUBEN MELCIADES LLANO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 92-3, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se

2008.60.00.008786-3 - MATILDE CARCHESKI ZANETTE(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, considero que não há interesse processual a ensejar o ajuizamento da presente demanda, pelo que indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, CPC. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.

2008.60.00.011003-4 - EDUARDO ALVES GUILHERME(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS010460 - DANIELE ALVES RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

...Com essa ressalva, antecipo os efeitos da tutela para impedir que a requerida inscreva o nome do autor e o de seus fiadores nos cadastros de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato discutido nestes autos, medida condicionada ao depósito mensal do valor de R\$ 1.467,43, no vencimento de cada parcela e dos valores atrasados. O depósito das parcelas atrasadas deverão incluir a mora e a atualização monetária. Cite-se.Quanto à União Federal, excludo-a da lide por ser parte ilegítima, já que lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (TRF 3ª Região, AMS n. 275063/SP, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, 1ª TURMA, DJU 16/10/2007, p. 395).P.R.I.

2008.60.00.011082-4 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação, especialmente sobre o pagamento do débito e interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

2009.60.00.001210-7 - RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Ademais, ainda que o valor da causa seja retificado para refletir a vantagem patrimonial pretendida pelo autor, o valor não excederá 60 salários mínimos, uma vez que o crédito exigido pela ré é de R\$ 19.072,05 (f. 95).Note-se, por fim, que a competência absoluta não se prorroga em virtude de conexão, conforme disposto no art. 102 do Código de Processo Civil, pelo que a propositura da ação monitoria n. 2008.60.00.012033-7 pela ré não justifica a reunião das ações.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003689-6 - NEY JUNIOR DA SILVA PINTO(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004148-0 - ORLANDO BENEDITO DE PAULA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004151-0 - NILSON AFONSO FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004153-3 - NEIDIVINO FRANCO DOS REIS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004165-0 - JAIRO ARANDA MONTEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004170-3 - EDMILSON SILVA RAMIRES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004171-5 - DURCELINO JORGE DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004173-9 - PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE ASSIS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004197-1 - ERASMO BENITES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004199-5 - FABIO JUNIOR DE JESUS ARAUJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004203-3 - JONES RIBEIRO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004205-7 - JAIR SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004208-2 - OIRDES MONJELO GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004209-4 - RENATO NUNES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004247-1 - MOACIR PIO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004248-3 - ROBERTO AMARO DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004249-5 - ROBSON DE CARVALHO GARCIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004251-3 - SANDRO MOISES DOS SANTOS ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004256-2 - CLARINDO DE JESUS DOMINGOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004259-8 - JOSE PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004260-4 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004261-6 - JONATHAN MARQUES DE ALMEIDA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004262-8 - EURIPEDES DA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004263-0 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004266-5 - GELSIMAR CUNHA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004295-1 - ANTONIO ALVES RODRIGUES NETO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004297-5 - CARLOS HENRIQUE SILVA ARAUJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO)

X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004304-9 - DEYVID AGUILAR MONTEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004306-2 - FABIO FRANCISCO FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004313-0 - JOAO DE DEUS ANES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004315-3 - JOILSON AUGUSTO MELGAR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004318-9 - MARIO CORREA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004320-7 - MARCOS BARBOSA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004596-4 - FERNANDO LISBOA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004597-6 - ANTONIO VELASQUE CAVALCANTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004606-3 - LUIZ MARIO OLIVEIRA BARBOSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004608-7 - RICARDO LEIGUES DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004611-7 - ARISTIDES VILALVA FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004630-0 - DAVID PAES ESPINOZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004631-2 - MIGUEL RENE RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004632-4 - CELSO LUIZ DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004653-1 - MARCIO DE AZEVEDO BASCOPE(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004654-3 - JORGE DA SILVA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004656-7 - ALECIO SENA MENDES(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004660-9 - RIQUELME DO AMARAL BISPO NETO(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004662-2 - ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004664-6 - MARCELO DOS SANTOS SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004665-8 - NIVALDO MENDOZA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004667-1 - ROBERTO ROCHA LEMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004953-2 - ALFREDO LUIZ AMORIM(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004963-5 - DORIVAL VIEIRA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004964-7 - DOMINGOS CORREIA DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004973-8 - JOSE GUILHERME ARRUDA ARAUJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004975-1 - JAIRO DIAS DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004978-7 - LUIZ ANTONIO MENDES SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004981-7 - MOISES MARQUES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004985-4 - OSMAR MASSABI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004987-8 - JEFFESON DE BARROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004994-5 - CARLOS HENRIQUE MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004997-0 - EVANACY SOARES DE ALCANTARA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004998-2 - ELIZEU DE BRITO OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004999-4 - RAMAO GOMES DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005048-0 - JOSE ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005050-9 - ELDO DIVINO COLMAN SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005051-0 - LUIZ GONZAGA DO ESPIRITO SANTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005052-2 - RAMAO FRANCO MARTINS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005053-4 - LAUDINEI DOS SANTOS BRANDAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005054-6 - JOAREI MARTINS TAVARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005055-8 - GOULART LEONI GARCIA DE MORAIS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005057-1 - GELSON DE AMORIM CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005061-3 - SIDNEY JOSE DE BARROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005063-7 - RONALDO RAMOS VELASQUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005066-2 - JOVINO DE ARRUDA OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005067-4 - JOAO BOSCO BATISTA PINTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005074-1 - JISSONEI SEBASTIAO VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005148-4 - VICTORINO ORTIZ(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.005167-8 - JOSE MAREO MIDORIKAWA E BARBARA ANN NEWMAN(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, tragam os autores cópia de seus três últimos comprovantes de rendimento, no prazo de cinco dias.

2009.60.00.005266-0 - JORGE MANNOEL MEZZAROB(A) (MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.003267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.002088-5) ELIZABETH PULEO MEDEIROS (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

1- Recebo os presentes embargos. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. 2- Indefiro, por ora, o pedido de liminar, porquanto a embargante não trouxe provas de que o imóvel penhorado constitui bem de família. 3- Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os embargos. 4- Para análise do pedido de justiça gratuita, traga a embargante cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

2009.60.00.005291-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.006085-8) EDSON ALBUQUERQUE E TERESA LIMA ALBUQUERQUE (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos. À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.001977-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO CORSIOLI MIGUEL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.005711-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEJACYR CESPEDES DE SOUZA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 31 e 35, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Honorários, conforme fixados à f. 24. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento do valor depositado à f. 31. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.001503-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SAMUEL CARVALHO JUNIOR

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.001534-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NANCY DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.001535-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIRNA SANDRO DI GIACOMO ADRI

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.60.00.005089-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.006659-6) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) E UNIAO FEDERAL (MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FRANCISCO BALBINO GONZAGA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO

DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) E JOSE LEITE PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) E JOAO BATISTA FERREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) E JOSE NOGUEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) E MOISES FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) E VALTO GONCALVES DE AGUIAR(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES)

Intimem-se os executados para pagarem, em quinze dias, o débito exequendo, sob pena de aplicação de multa de 10% e expedição do mandado de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.006141-6 - HEITOR RIBEIRO DA ROCHA E IVETE CANONICO DA ROCHA(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita;Designo o dia 17 de junho de 2009, às 14:15 horas para realização de audiência de justificação.Cite-se, com a ressalva do art. 930, único, do CPC.

Expediente Nº 1007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0001376-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Fls. 789: defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias.Dê-se ciência aos substituídos sobre os pagamentos de fls. 791-815.Após, manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2005.60.00.003580-1 - IRAIZA FLAMARIAM DINIZ(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) E AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

Ainda que a autora tenha alegado que tentou liquidar o contrato com o saldo de seu FGTS, extrai-se do pedido e causa pedir que sua pretensão cinge-se à quitação do débito pela seguradora (f. 8), em face do indeferimento na via administrativa (f. 166). Residindo a controvérsia no direito da mutuária ao recebimento da indenização de responsabilidade da Caixa Seguradora S.A., o agente financeiro não tem interesse jurídico na demanda. Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Caixa Econômica Federal, excluindo-a do pólo passivo. Pelas razões já mencionadas, revogo a primeira parte do despacho de f. 374.Diante o exposto, em relação à Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (f. 211).Por conseguinte, declino da competência do processo e julgamento deste feito. Encaminhe-se para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.60.00.001643-1 - DARCI TERESINHA ALMI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2008.60.00.003311-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - espolio(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda da resposta do DETRAN. Após, intime-se o autor para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pelos réus, no prazo de dez dias.

2008.60.00.007072-3 - ILDA PEREZ DONEGA(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos e a ação versa sobre matéria previdenciária.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.009195-7 - VERA HELENA BASTOS RIBAS(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2008.60.00.012627-3 - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo de dez dias.

2008.60.00.013550-0 - MATILDE BORGES VALENTE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista que os documentos de fls. 50-2 demonstram que a autora não é hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se a autora para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.60.00.002141-8 - SILVIO MANOEL DA SILVA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.

2009.60.00.002744-5 - JAIR DA SILVA JUNIOR(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Aguarde-se a vinda da contestação.

2009.60.00.002745-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X BRASIL TELECOM S.A.

...indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Juntamente com a contestação, a ré deverá apresentar cópia do contrato celebrado com o autor.

2009.60.00.002880-2 - REGINALDO ROSSINI XAVIER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação.

2009.60.00.003529-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Admito a emenda à inicial de fls. 64-5. Cite-se.

2009.60.00.003575-2 - VALMIR CANDIDO DE MENEZES(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

2009.60.00.003686-0 - MARIA APARECIDA MORETTO FURLAN(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita a autora deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.003692-6 - KLEBER MARTINS DA SILVA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2009.60.00.003693-8 - ALCIR ELOY DE MORAES(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2009.60.00.003694-0 - JONIL JUNIOR GOMES BARCELLOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2009.60.00.003695-1 - ALEX SANDRO FREITAS DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2009.60.00.003696-3 - FERNANDO TAVARES VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2009.60.00.003902-2 - RONY MARTINS GODINHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2009.60.00.003906-0 - EDER PINHEIRO DE ANDRADE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2009.60.00.003978-2 - PABLO PICASSO CORREA PULQUERIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para anular seu licenciamento do serviço militar, a fim de que permaneça situação de agregado para fins de vencimentos e para continuar o tratamento médico iniciado em razão de perda da capacidade auditiva do ouvido direito. Pede, alternativamente, a antecipação da tutela para que seja colocado na situação de adido, exercendo atividades exclusivamente administrativas e para continuar o tratamento de saúde. Decido. 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Da mesma forma, não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial. 3- Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, médico do trabalho, com endereço arquivado em Secretaria. 4- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) qual a data de início dessa moléstia? d) o autor é incapaz para o serviço militar? e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? f) quando teve início a incapacidade do autor? 5- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 7- Intimem-se. Cite-se.

2009.60.00.003998-8 - CREMILSON DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2009.60.00.004000-0 - JONILSON DE OLIVEIRA SANTIAGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2009.60.00.004006-1 - RAMAO SAMPAIO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2009.60.00.004026-7 - EDER RAMIRES SALLES MARANDIPI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2009.60.00.004063-2 - JORGE MIGUEL DE ALENCAR E LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS E MARIA ELIZABETH VOLPE CHAVES E JOSEFINA LIMA MELGAREJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60

salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.004133-8 - IZAIAS MONTEIRO DA SILVA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004134-0 - JESUS PEREZ RUBIO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004137-5 - VALDIR DIAS ROPELLI(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004141-7 - DANIEL MASSI DE MORAIS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004174-0 - FLORIANA FRANCO LOZANO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista que os comprovantes de rendimentos juntados com a inicial demonstram que a autora não é hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se a autora para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.60.00.004355-4 - NIMIO ANGELO AYALA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

...Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e, por consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Campo Grande, MS, sob as cautelas legais.Int.

2009.60.00.004638-5 - AIRTON SANTANA DE SOUZA(MS012682 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.004990-8 - EWERTON BATISTA DA ROSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.005025-0 - ARNALDO CAMARGO DA SILVA E ARI OLIVEIRA DA SILVA E ALBINO FRANCISCO CHAVES E NILSON DAMIAO DEMENCIANO(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Os autores deverão trazer cópia da inicial da ação ordinária n. 2001.60.00.001128-1, para fins de análise da ocorrência de coisa julgada com relação a NILSON DAMIÃO DEMENCIANO.3- Intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se.

2009.60.00.005029-7 - PATRICIA GARCIA DA SILVA - espolio(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.005135-6 - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA E MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES E LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Quanto à competência em razão da pessoa, prevista no art. 6º, da Lei 10.259/01, assim dispõe a LC 123/2006: Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2001.60.00.004825-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)S)

Diga o autor se tem interesse no prosseguimento da execução nestes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.011080-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003645-0) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

1- Certifique-se o trânsito julgado da sentença. 2- Juntem-se, nos autos de execução, as cópias mencionadas à f. 32.3- Após, arquivem-se.

2008.60.00.006310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003645-0) CASA DO MEDICO LTDA E ORLINS PELLEGRINI FREITAS JUNIOR E NEIDA MARIA COELHO PELLEGRINI FREITAS E FELIPE COELHO PELLEGRINI FREITAS(MS009028 - TALITA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

1- Desentranhe-se a impugnação ao pedido de assistência judiciária (fls. 32-42), encaminhando-a ao SEDI para distribuição do incidente por dependência a estes embargos. 2- F. 43. Anote-se o substabelecimento de f. 45.3- Fls. 47-52. Indefiro o pedido, uma vez que a embargante não comprovou a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos. Os demais requerentes não integram a presente relação processual, vez que a sentença de fls. 11-2 julgou os embargos extintos sem resolução de mérito com relação aos mesmos, pelo que é incabível a apreciação de seus pedidos nestes autos, devendo formular seus requerimentos nos autos da execução. 4- Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

2008.60.00.009183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006084-5) IONALDO JOSE ARCE(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS006115 - LEONICE UHDE ROVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) Anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

2009.60.00.004240-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005500-0) CLETO DA SILVA(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo os presentes embargos. À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Int.

2009.60.00.004948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006341-0) GILSON MOURA CASTRO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo os presentes embargos. À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Não são devidas custas nos embargos à execução (consoante Lei de custas da Justiça Federal). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.60.00.008579-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)S) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA)

Registre-se para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.00.003645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CASA DO MEDICO LTDA E ORLINS PEILEGRINI FREITAS JUNIOR E FELIPE COELHO PELLEGRINI FREITAS E NEIDA MARIA COELHO PELLEGRINI FREITAS

Fls. 56. Intime-se a exequente para individualizar os bens que pretende ver penhorados, atenta ao valor atualizado da dívida.

2008.60.00.006084-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X IONALDO JOSE ARCE(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA)

1- Fls. 29-30. Indefiro o pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros restritivos, tendo em vista que a mera propositura dos embargos não deságua na ilegalidade da inscrição, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008). Ademais, o executado não nega a existência da dívida. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da ação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.60.00.010054-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008579-0) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Decidirei este incidente juntamente com os autos principais. (25)

2003.60.00.011460-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009304-0) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Decidirei este incidente juntamente com os autos principais. (25)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.60.00.004622-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004054-2) OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O cumprimento de sentença deverá ser processado nos autos principais. Assim, cancele-se a distribuição do presente feito juntando-se a petição nos autos de nr. 97.0004054-2.

2009.60.00.004623-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004096-8) OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O cumprimento de sentença deverá ser processado nos autos principais. Assim, cancele-se a distribuição do presente feito juntando-se a petição nos autos de nr. 97.0004096-8.

Expediente Nº 1008

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.60.00.007968-0 - GLAUCIA FATIMA MENDONCA DE BRITTO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

MONITORIA

2004.60.00.003850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA JANDIRA DUARTE QUARESMA E RONALDO DE OLIVEIRA QUARESMA

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, arquive-se

2006.60.00.004157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MEGAPLAN COMERCIAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR) E MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR) E SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E

MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR)
...rejeito os presentes embargos de declarações. PRI.

2008.60.00.002944-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VERA RIBEIRO DE OLIVEIRA E CASTORINHA DE SOUZA SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 48, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.011073-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILLIAN PARAGUASSU AMORIM

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 37, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.012131-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGIS RICARDO LEMOS DOS REIS E RITA MOTA DOS REIS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0005895-6 - FLORENCIO DIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) E FILOMENA BENITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) E FERRUCCIO FUZZETTO(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) E FLORA GANDOLFI CAPELO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) E FERNANDO PEREIRA DE JESUS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fls. 349-51: dê-se vista à CEF devendo a mesma proceder ao cálculo do valor a que foi condenada, relativo ao índice de fevereiro de 1991 (21,87%), e efetuar o depósito, no prazo de quinze dias.Int.

2000.60.00.003051-9 - MARIO SERGIO RODRIGUES DA COSTA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima e mediante simples cálculo matemático; 2) os demais pedidos são improcedentes; 3) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno o autor a pagar à CEF, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 4) custas pelo autor. P.R.I.

2000.60.00.005986-8 - SLAFA OMARI(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, I, todos do CPC, no que tange ao pedido de indenização por danos morais; 2) julgo improcedentes os demais pedidos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas pela autora. P. R. I.

2004.60.00.006633-7 - RUBECIR CORREA GABILANE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006709 - NILDO NUNES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4, do CPC. P. R. I.

2006.60.00.008914-0 - ADILSON BERNARDO TEIXEIRA E ANDERSON DIVINO NANTES COELHO E ANTONIO APARECIDO DELAZARI E EDVALDO GOMES DA SILVA E EDUARDO KNEIPP E GILBERTO CABRAL E GILMAR SANTOS DA COSTA E IRAN MOTTI DA SILVA E JAIR LUIS CERESER E JOSE

MARCIO DE FIGUEIREDO E JULIO CESAR DE ALMEIDA E LUIZ CARLOS ADORNO E LUIZ DIONIZIO DA SILVA E MARCIO SOARES DE ARGUELHO E REINALDO DOMINGUES VERAS E RONALDO SERGIO SCHINWLESKI E RONILSON SURIANO DA SILVA E SEBASTIAO VERONESE JUNIOR E WAGNER NUNES DE SOUZA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno cada autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pelos autores. P.R.I.

2007.60.00.006276-0 - REGIS PAULO ROSSANELLI DA SILVA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, rejeito os embargos.

2008.60.00.000938-4 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido de intervenção da União na qualidade de assistente simples; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 119790100992-4, referente ao imóvel situado na Rua Jornalista Belizário Lima, 336, Bloco A, apto 7, Residencial Trípoli, em Campo Grande, MS, nesta cidade, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 3) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes; 4) diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa ficam compensados. Custas pelas partes.P.R.I.

2008.60.00.004653-8 - EURICO RODRIGUES BELFORT NETO(MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.005403-1 - AVELINO DA COSTA RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.009044-8 - AIRTON GODOY(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.001348-3 - MARCOS ANTONIO MORMUL(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 130, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2009.60.00.001913-8 - RESIDENCIAL PARQUE DOS FLAMINGOS(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.002960-0 - GERARDO RUBEN ZELADA CAFURE E NELIDA APARECIDA BENITES ZELADA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS010980 - OTAVIA GONCALVES DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 47, único, e 267, III, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00. Custas pelos autores. P.R.I. Exclua-se a Caixa Econômica Federal dos registros. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.004237-9 - SEMALO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES

GIUMMARRESI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Manifeste-se a autora sobre a contestação.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

2009.60.00.005718-8 - PESSOA E MOURA LTDA-ME(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Torno sem efeito o despacho de f. 2.2- O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Note-se que a autora é microempresa, pelo que pode figurar autora no Juizado Especial Cível, a teor do que dispõe o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.005976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.007272-3) JOAO BATISTA FERREIRA(MS006532 - JOAO BATISTA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) Recebo os presentes embargos.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.013298-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS AUGUSTO NACER

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.001689-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER) X JET CAR ESTACIONAMENTO S/C LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Diante do exposto: 1) homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, extinguindo a ação principal com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil; 2) tendo em vista a petição de fls. 580-1, julgo extinta a reconvenção, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Honorários conforme convençionados.P.R.I.Intime-se a ré para recolher as custas finais.Comprovado o recolhimento das custas finais, archive-se.

2008.60.00.008595-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DAVI ADELINO DA SILVA

...Diante do exposto, homologo o pedido de desistência quanto à reintegração de posse, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P.R.I. A ação prosseguirá com relação aos outros pedido formulados pela autora. Cite-se.

Expediente Nº 1009

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0000711-8 - BRUNA MAYARA DENARDIN(MS005273 - DARION LEAO LINO) E LUIZ DENARDIN(MS005273 - DARION LEAO LINO E MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X RIVERTON BARBOSA NANTES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005428 - ANTONIA MARIA PEGORARO E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Cite-se a União nos termos do art. 730, do CPC, relativamente à execução de honorários advocatícios promovida pelos advogados José Sebastião Espíndola, Djanir Corrêa Barbosa Soares e Antônio Teixeira Sabóia (f. 62, 388-405 e 413-16). O fato da advogada Antônia Maria Pegoraro não pertencer mais aos quadros da OAB/MS, não exclui seu direito à percepção dos honorários advocatícios devidos nestes autos. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requistórios expedidos às f. 408-11. Transmitidos, aguarde-se o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.02.002097-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001233-3) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PACHECO SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006149E - SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) Designo a audiência de instrução para o dia 29/07/2009, às 14:00 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo embargante, às fl. 41/42.Quanto a testemunha Antonio Vieira sa Silva, requisite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.001720-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000868-9) INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos presentes embargos apresentada às fls. 69/137.Intime-se.

2007.60.02.001776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000255-9) TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a prova pericial requerida pelo embargante às fls. 553/555, pois não vislumbro a necessidade da mesma para o deslinde da questão.Intime-se e registre-se para sentença.

2007.60.02.003407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002660-3) VALDIR PEDRO PIESANTI(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela embargante às fls. 102/104, posto que o embargante questiona a legalidade da aplicação dos índices referentes às taxas de juros, correção monetária e multa.A matéria ora atacada é eminentemente de direito, não havendo, portanto, motivação a ensejar a produção da vindicada prova pericial.Tendo em vista que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, dou o feito por saneado.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.02.000224-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003314-3) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que cumpra a determinação de fl. 21, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso II, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação.

EXECUCAO FISCAL

97.2000818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDA PADILHA DE CAMPOS E VANDA PADILHA DE CAMPOS

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exeqüente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções.Sem prejuízo, intime-se o (a) exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fl. 60.

1999.60.02.001822-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ISSAMI TAKEMURA E TSUNEO TAKAMURA E OLDEMAR LUTZ E AGRICOLA BRASIL LTDA

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exeqüente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções.Sem prejuízo, intime-se o (a) exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fl. 113/114.

2001.60.02.000622-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEIZIRO

SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) E AGROPECUARIA PANAMBI LTDA(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2001.60.02.001327-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) E JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Fls. 170/171 e 177: Anote-se..Pa 0,10 Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 174/176 e documentos de fls. 178/231.Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 47/50.

2001.60.02.001586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X SONIA DAS GRACAS MATOS FERRAZ E ALMIR FERRAZ FILHO E NOVA ERA SC LTDA

Suspendo o curso da presente execução fiscal pélo prazo de 60 (sessenta dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2001.60.02.002002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ E BENEDITO CANTELLI E SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exeqüente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções.Sem prejuízo, intime-se o (a) exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fl. 114.

2002.60.02.000628-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X LIM PAN IND E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA ME E JAIR FERREIRA MARTINS

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 104.

2002.60.02.002172-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANGELA MARIA DE LIMA E SANTA ORFILA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA E LIMA LTDA - ME

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação de fl. 68.

2002.60.02.002989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FERNANDO BARROS E MIRIAN MIHO NAKAMURA DE BARROS E DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA

Nos termos do art. 5º, IV, c, da Portaria 001/2009SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo de reavaliação de fl. 48.

2003.60.02.001353-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PLINIO NEVES DA CUNHA

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exeqüente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções.No mais, aguarde-se o transcurso do prazo do parcelamento, conforme determinado à fl. 78.

2004.60.02.001104-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESLI TAVARES DA SILVA DIAS

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de penhora de fl. 49.

2004.60.02.001123-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao e. TRE do Estado do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a obtenção da informação ou documento pretendido é ônus processual da exequente, cabendo a este Juízo apenas atuação supletiva, havendo resistência ou negativa na prestação solicitada, o que não se demonstra no caso vertente.Suspendo o curso da presente execução fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o exequente regularize o pólo passivo da ação, sob a pena do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2004.60.02.003136-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DIRCEU BRAZ DE

OLIVEIRA(MS009237 - DAIANE BIGATON)

Acolho a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 76/77. Arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de estilo.

2004.60.02.003314-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MAQ PEL COMERCIO DE MAQUINAS E PAPELARIA LTDA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que foi oportunizada manifestação ao executado acerca da petição de fls. 68/69. Não houve ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, conforme alega o executado, pois os embargos à execução fiscal mencionados à fl. 83, distribuídos sob o nº. 2008.60.02.000224-3, sequer foram recebidos, sendo certo que a causa do não recebimento até a presente data é a inércia do executado/embargante em cumprir as determinações judiciais exaradas naqueles autos. Ademais, o processo de execução fiscal, obedecidas as disposições legais, tem como escopo a expropriação de bens do devedor, a fim de satisfação do crédito em favor do exequente. No caso em tela, tendo em vista que não houve recebimento dos embargos à execução retrocitados, a petição de fls. 83/85, deve ser indeferida. Isto posto, indefiro a petição de fls. 83/85.

2004.60.02.004365-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JADIR JERRY CASARI

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de penhora de fl. 38.

2004.60.02.004372-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE FERNANDES DA SILVA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fl. 40, verso.

2006.60.02.000135-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FAUSTO FERREIRA MARTINS

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de penhora de fl. 35, verso.

2006.60.02.001235-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILI ZANINI ALVES - ME

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos documentos sigilosos juntados às fls. 42/96...PA 0Intime-se.

2006.60.02.004596-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FUTURA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 76/83, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois de contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.02.005696-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X DREYKO CEZAR CARLOS TOZZI

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos, original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e da ata de posse da nova diretoria executiva. Intime-se.

2008.60.02.003083-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de penhora de fl. 15.

2008.60.02.003538-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X PANTANAL PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS

Nos termos do art. 5º, III, b, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da nomeação de bens à penhora de fls. 13/14.

2008.60.02.003650-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E

MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X AUREOMAR DE LIMA PEIXOTO FILHO

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação e penhora de fl. 14.

2008.60.02.003651-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ELOIR DOS SANTOS LEITE

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 14.

Expediente Nº 1109

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.002337-8 - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Observe o impetrante a parte final da decisão de fls. 426/427-verso. Em razão disso apresente o impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia da inicial e documentos que acompanham para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder, intimar a procuradoria do órgão a qual pertence a impetrada(artigo 3.º da Lei 4.348/64, redação dada pelo Lei 10.910 de 2004), sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1502

ACAO PENAL

2003.60.02.001085-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do termo de degravação da audiência de inquirição da testemunha de acusação Ernesto Hideo Okano.Após, conclusos.

Expediente Nº 1503

ACAO PENAL

2004.60.02.003794-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) E NEDY RODRIGUES BORGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) E ANTONIO APARECIDO VOLPE(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

(...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/05, pelo que ABSOLVO os réus ANTÔNIO APARECIDO VOLPE, NEDY RODRIGUES BORGES e LOTARIO BECKERT, extinguindo o feito nos termos do art. 386, IV do CPP.Custas nos termos do artigo 804 do CPP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1106

EXECUCAO DA PENA

2007.60.03.000787-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ZELIO GULARTE(SC015309 - PAULO ROBERTO GONCALVES E SC005283 - CARLOS MANOEL PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Designo o dia 25 de junho de 2009, às 15h00, para realização da audiência admonitória.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 79, devendo assim, ser expedido o pertinente edital para intimação do réu ZÉLIO GULARTE da audiência acima designada.Sem prejuízo à expedição do edital, oficie-se ao Diretor da AGEPEN/MS requisitando informações sobre eventual recolhimento do apenado nos estabelecimentos prisionais deste Estado.Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os presentes autos a contadoria para o calculo da multa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1796

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.05.002125-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002121-5) HERMES FRANCISCO DOS SANTOS(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a HERMES FRANCISCO DOS SANTOS, liberdade provisória com fiança. Levando-se em consideração as condições pessoais e financeiras apresentadas nos autos pelo requerente, fixo o valor da fiança em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se o defensor do requerente. Lavre-se termo e expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Após a juntada desta decisão, da guia de depósito, do termo de fiança e do alvará de soltura, aos autos principais, dê-se ciência ao MPF e arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 714

DESAPROPRIACAO

2001.60.02.000385-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES) X INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) E JOAO ANTONIO VICENTIN E ELCI CORREA REZENDE VICENTIN E PAULO ROBERTO VICENTIN E MARIA APARECIDA PATRON VICENTIN E ANGELO LUIZ VICENTIN E CELSO LUIZ BATISTOTE E CRISTINA APARECIDA VICENTIN BATISTOTE E MARIA HELENA VICENTIN

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Portanto, não há a omissão apontada, sendo incabível o presente recurso.Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000899-5 - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) E JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS006456 - RUTH ANDRADE VIEIRA BOTELHO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da petição do IAGRO às folhas 457/458, intime-se novamente, para manifestação sobre a juntada das cópias integrais do processo administrativo referente ao abate dos bovinos dos autores (f.467/578), no prazo de dez dias.Com ou sem manifestação, conclusos.

2009.60.06.000482-6 - LYDIA ZANCO CARNEIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO...Diante do exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença a partir de 11/05/2009. Oficie-se para que a implantação se dê em 20 (vinte) dias. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico geral, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000457-6 - MARCIA LIRA DA SILVA CORDEIRO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2009 às 15:15 h, na sede deste juízo. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.001196-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001025-1) VILMA APARECIDA DE MORAIS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO...Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** do veículo MIS/CAMIONETA, marca/modelo VW/KOMBI, ano 1998, modelo 1999, cor branca, placa AII2433, à Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Oficie-se. Intimem-se.

2009.60.06.000144-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000008-0) VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o parecer do MPF de fls. 123/124, intime-se novamente o Requerente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte o laudo pericial do veículo. Após, conclusos. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.001145-0 - VILSON BENITES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

ACAO PENAL

1999.60.02.002116-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTEO. CAMY) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) E MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) E CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação aos Acusados MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e GERALDO PEDRO DA SILVA para **CONDENÁ-LOS** nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, fixando-as em definitivo, para GERALDO, em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e em 26 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa; para MIGUEL e CECÍLIA, em 1 ano, 5 meses e 23 dias de reclusão, e 23 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo para os Réus MIGUEL, CECÍLIA e GERALDO as penas restritivas de direito em: a) cada Réu deverá efetuar a prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) à entidade privada

de destinação social; e b) cada Réu deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno os TRÊS RÉUS no pagamento das custas processuais, pro-rata. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes de todos os Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Réus poderão apelar em liberdade. Fixo os honorários do defensor dativo, nomeado à f. 574 e subscritor da peça de f. 577-579, em 1/2 (metade) do valor máximo fixado na Tabela I, anexa à Resolução nº 558/2007 - CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu GERALDO PEDRO DA SILVA pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000838-4 - GERALDO JESUS DA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixo os autos em diligência. Verifico, pela certidão e extratos juntados às f. 41-46, que o processo nº. 2007.60.06.00075-7 encontra-se arquivado nesta Vara, tendo sentença de improcedência transitado em julgado (v. f. 43-45). Considerando que as ações que versam sobre situações pessoais não fazem coisa julgada material, mas, para que nova demanda seja proposta, é mister que o feito idêntico tenha sido extinto, com trânsito em julgado, entendo que o presente processo deve prosseguir para sua apreciação após a instrução processual. Desta feita, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o médico ortopedista, Ribamar Volpato Larsen, com consultório na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. O pedido de tutela antecipada será analisado após a conclusão da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 716

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000267-5 - SEBASTIAO CALCIOLARI (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.